



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 169/2014 – São Paulo, sexta-feira, 19 de setembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4702

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004999-37.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-37.2002.403.6107 (2002.61.07.004461-0)) GISELE DE GODOY BARACAT(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 104: Defiro por dez dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002703-37.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-21.2012.403.6107) AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Cumpra-se o quanto decidido no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 310/311. Apensem-se ao autos nº 0001704-21.2012.403.6107. 1 - Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0001531-26.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-09.2012.403.6107) CONDOMINIO EDIFICIO SABARA(SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos de Execução Fiscal n. 0002442-09.2012.403.6107, dos quais estes são dependentes, apensando-se os feitos. 2. Emende a parte embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, juntando aos autos cópia da petição inicial, certidão de dívida ativa e penhora constantes dos autos executivos acima mencionados. Após, conclusos. Publique-se.

se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000957-03.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800961-08.1994.403.6107 (94.0800961-4)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em decisão.1. Trata-se de pedido de liminar formulado em Embargos de Terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0800961-08.1994.4.03.6107, visando à imediata desconstituição da penhora de 2/3 do imóvel rural denominado Fazenda Santo Antônio, matriculado no CRI de Guararapes/SP sob o n. 1.754. Alega que por manter há mais de quinze anos a posse pacífica e ininterrupta sobre o referido imóvel, no qual foram incorporadas diversas benfeitorias, havendo, inclusive, empregados seus residindo no local, ajuizou Ação de Usucapião Extraordinário nº 0002743-57.2013.826.0218, que tramita na 2ª Vara Cível de Guararapes-SP. Assim, pede liminarmente, a suspensão dos autos principais até o julgamento final desta ação, vez que a penhora sobre o imóvel poderá causar prejuízo de grande monta em vista do risco iminente de eventual praça ou arrematação do bem, cuja posse já estava sendo discutida judicialmente antes mesmo da constrição. Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 13/64 e 66/70). É o relatório. DECIDO.2. Embora haja plausibilidade nas alegações da parte embargante, observo a inocorrência do periculum in mora, já que o feito executivo ficará sobrestado até decisão a ser proferida neste feito, não havendo qualquer ameaça de ineficácia da medida se concedida apenas no final. 3. Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução em relação aos atos de constrição e alienação relacionados ao imóvel matriculado sob nº 1.754, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guararapes-SP. Cite-se. Com a contestação, abra-se prazo para réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, em 10 dias. Traslade-se cópia para os autos principais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0801249-53.1994.403.6107 (94.0801249-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IDEAL ADM DE CONSORCIO S/C LTDA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO X HELIO CORREIA X SUELI APARECIDA JUSTINO CORREIA(Proc. VALTER TINTI E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA)

1 - Converta-se o valor depositado à fl. 309 em pagamento definitivo. Apresente a Fazenda Nacional, em dez dias, os dados necessários à transformação. Após, officie-se À CEF.2 - Fls. 502/507, 514 e 519: Expeça-se mandado de reforço de penhora, em nome coexecutado Domingos Martin Andorfato, devendo a constrição recair nas cotas em seu nome, referentes à empresa N Y PROPAGANDA & MARKETING E SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., CNPJ 04.195.987/0001-06 e JURUENA AGROPÉCUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 66.793.696/0001-69. Deverá a penhora ser averbada na JUCESP. Conste-se do mandado os endereços de fls. 514 e 73. Publique-se, intime-se e após, cumpra-se.

0803449-33.1994.403.6107 (94.0803449-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X A ELIAS - MASSA FALIDA X ALICE DOS SANTOS ELIAS(SP219117 - ADIB ELIAS) X ANDREA ELIAS

Vistos em inspeção. 1.- Trata-se de autos de EXECUÇÃO FISCAL, opostos por FAZENDA NACIONAL em face de A ELIAS - MASSA FALIDA, ALICE DOS SANTOS ELIAS E ANDREA ELIAS, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 94 001410-60 (fls. 02/18). Houve citação (fl. 20). À fl. 266 foi determinada a indisponibilidade de bens e direitos dos executados.2.- Às fls. 146/159 foi juntado ofício n. 3294/02 da Justiça Estadual de Araçatuba, juntamente com cópia da sentença, que declarou o encerramento da falência da executada (feito nº 442/96), nos termos do que dispõe o artigo 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Requerida a inclusão das sócias Alice dos Santos Elias e Andrea Elias às fls. 166/169. Deferida à fl. 185. Sendo citadas à fl. 188-v. É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Observo que, conforme fls. 157/159, em 18/11/2002, a sociedade executada teve sua falência encerrada, nos termos do artigo 75, 3º do Decreto-Lei nº 7.661/45 (feito nº 442/96). Deste modo, a empresa foi dissolvida de forma regular, ou seja, mediante processo de falência, onde houve oportunidade de apresentação dos créditos e utilização do passivo para quitação. A inclusa cópia nos autos da sentença que declarou encerrada a falência do executado, juntamente com a ausência de bens remanescentes penhoráveis fartamente demonstrada no curso do feito, tanto por diligências da exequente, quanto do executante de mandados, comprovam a inviabilidade da presente execução. Assim, quanto à sociedade executada encerrada regularmente mediante processo de falência, este processo merece ser extinto sem resolução de mérito, ante a ausência de utilidade (interesse processual).4.- Logo, quanto ao redirecionamento do processo para as pessoas físicas dos sócios, bem como seus eventuais herdeiros, entendo que, nos casos de dissolução regular da sociedade (como é o caso de sociedade encerrada mediante falência), somente é permitido mediante a comprovação, pela exequente, dos requisitos previstos no artigo 135 do CTN, o que não ocorreu. Ora, prevê o artigo 135 do Código Tributário

Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Verifico que não demonstrou a exequente que as sócias tenham praticado qualquer ato que configure excesso de poder, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou mesmo crime falimentar. Neste contexto, resta afastada a alegação da Fazenda Nacional (fl. 166) de que a empresa executada foi extinta de modo irregular, cometendo infração à lei pelo não recolhimento de tributos. Ora, a situação narrada não comprova dissolução irregular e é até esperada em relação às empresas que entram em processo de falência. Deste modo, entendo que a documentação juntada pela exequente não configura dissolução irregular da sociedade, a justificar a responsabilização dos sócios gerentes. Assim, não há pressupostos de constituição válida e regular do processo, em relação aos sócios-gerentes da sociedade falida, já que não foi demonstrada pela exequente que os mesmos tenham praticado crime falimentar ou qualquer ato que configure excesso de poder, infração à lei, ao contrato ou estatuto social. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (RESP 200602538220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 904131 - Relatora: ELIANA CALMON - Segunda Turma do STJ - DJE DATA: 15/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 102 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da

empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento.(AC 05118101819934036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586360 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012. FONTE_REPUBLICACAO).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 2. E, na hipótese vertente, não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. Assim, encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita, pelo que a medida que se impõe é a extinção da execução fiscal. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AC 06568184119844036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719464 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).5.- Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Fica cancelada a indisponibilidade de bens determinada à fl. 266. Expeça-se o necessário.Custas, na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

0800771-11.1995.403.6107 (95.0800771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X LA PICOLINA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA - ME X JOSE ROBERTO PIRES(SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO) X LAURA DA ROCHA SOARES PIRES(SP083464 - LAURA DA ROCHA SOARES PIRES)

Fls. 179/188:A presente execução foi extinta pelo pagamento, consoante sentença de fl. 165-verso. Na ocasião da prolação da sentença, restou indeferido o levantamento da penhora de fl. 67, haja vista que a mesma se referia também aos executivos fiscais ns. 95.0800772-9 e 95.0800773-7, que aqui se encontravam apensados, sem quitação, fazendo-se necessário apenas a retificação da penhora para estes feitos. Ocorre que, trasladadas cópias para aqueles autos (fl. 169), os mesmos também foram extintos pelo pagamento (fls. 182 e 184), e posteriormente arquivados com baixa definitiva (fls. 181 e 183), permanecendo a penhora de fl. 67 no presente feito (fl. 186).Por todo o exposto, estando a presente execução e as de números 95.0800772-9 e 95.0800773-7, extintas pelo pagamento, determino o levantamento da penhora de fl. 67.Expeça-se o necessário. Após, retornem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se a exequente.

0802041-70.1995.403.6107 (95.0802041-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X A ELIAS E CIA/ LTDA (MASSA FALIDA) X ALICE DOS SANTOS ELIAS X ANDREA ELIAS(SP219117 - ADIB ELIAS)

Vistos em inspeção. 1.- Trata-se de autos de EXECUÇÃO FISCAL, opostos por FAZENDA NACIONAL em face de A ELIAS - MASSA FALIDA, ALICE DOS SANTOS ELIAS E ANDREA ELIAS, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 95 000044-02 (fls. 02/20). Houve citação (fl. 22). 2.- Às fls. 141/144 foi juntado ofício n. 3294/02 da Justiça Estadual de Araçatuba, juntamente com cópia da sentença, que declarou o encerramento da falência da executada (feito nº 442/96), nos termos do que dispõe o artigo 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45.Requerida a inclusão das sócias Alice dos Santos Elias e Andrea Elias à fl. 168. Deferida à fl. 176. Sendo citadas à fl. 189-v.É o relatório do necessário.DECIDO.3.- Observo que, conforme fls. 141/144, em 18/11/2002, a sociedade executada teve sua falência encerrada, nos termos do artigo 75, 3º do Decreto-Lei nº 7.661/45 (feito nº 442/96).Deste modo, a empresa foi dissolvida de forma regular, ou seja, mediante processo de falência, onde houve oportunidade de apresentação dos créditos e utilização do passivo para quitação.A inclusa cópia nos autos da sentença que declarou encerrada a falência da executada, juntamente com a ausência de bens remanescentes penhoráveis fartamente demonstrada no curso do feito, tanto por diligências da exequente, quanto do executante de mandados, comprovam a inviabilidade da presente execução.Assim, quanto à sociedade executada encerrada regularmente mediante processo de falência, este processo merece ser extinto sem resolução de mérito, ante a ausência de utilidade (interesse processual).4.- Logo, quanto ao redirecionamento do processo para as pessoas físicas dos sócios, bem como seus eventuais herdeiros, entendo que, nos casos de dissolução regular da sociedade (como é o caso de sociedade encerrada mediante falência), somente é permitido mediante a comprovação, pela exequente, dos requisitos previstos no artigo 135 do CTN, o que não ocorreu.Ora, prevê o artigo 135 do Código Tributário Nacional:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes

a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Verifico que não demonstrou a exequente que as sócias tenham praticado qualquer ato que configure excesso de poder, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou mesmo crime falimentar. Assim, não há pressupostos de constituição válida e regular do processo, em relação aos sócios-gerentes da sociedade falida. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (RESP 200602538220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 904131 - Relatora: ELIANA CALMON - Segunda Turma do STJ - DJE DATA:15/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 102 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento. (AC 05118101819934036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586360 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012. FONTE: REPUBLICACAO). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE

DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 2. E, na hipótese vertente, não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. Assim, encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita, pelo que a medida que se impõe é a extinção da execução fiscal. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AC 06568184119844036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719464 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).5.- Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Fica cancelada a penhora de fl. 25. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

0801977-26.1996.403.6107 (96.0801977-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AGROMIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IVO TOZZI FILHO(SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS E SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES)
DESPACHO - OFICIO N. ____/____.EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: AGROMIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO ASSUNTO: CONTRIBUICAO SOCIAL - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIODetermino à Caixa Econômica Federal que traga a Juízo a transferência de valores para estes autos, determinada na execução fiscal n. 97.0802796 (fls. 234 e verso), considerando eventual quitação desta dívida. Com a resposta, dê-se ciência às partes, para manifestação, em 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá de ofício à CEF, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email a racatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.(OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA ÀS PARTES, NOS TERMOS DO R. DESPACHO SUPRA).

0801983-62.1998.403.6107 (98.0801983-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X FAGANELLO EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)
1. Haja vista o teor da sentença proferida nos autos de Embargos à Arrematação n. 0001108-66.2014.403.6107, destes dependentes, cuja cópia determino que seja trasladada para este feito, e, que os rejeitou liminarmente, julgando-os extintos sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento do feito. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), acerca da formalização do parcelamento da arrematação de fls. 100.3. Se não consolidado o parcelamento, intime-se o arrematante, por carta, para que providenciem sua efetivação junto ao órgão competente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da arrematação.Findo o prazo concedido ao arrematante, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação em 05 (cinco) dias.4. Não consolidado, venham-me os autos conclusos. 5. Se consolidado, oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 6. Trasladem-se cópias da arrematação para todos os autos de execução fiscal, em trâmite nesta secretaria, em que os executados sejam partes. 7. Expeça-se mandado de entrega do bem arrematado à fl. 100, constando especificamente que fica constituído penhor em favor da FAZENDA NACIONAL, devendo, no mesmo ato, ser nomeado o arrematante depositário do bem (artigo 98, parágrafo quinto, alíneas b e c, da Lei n. 8.212/91). 8. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente nos termos da decisão de fls. 77/79, item n. 02.9. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

0001126-15.1999.403.6107 (1999.61.07.001126-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X DARIO GARCIA FIGUEROA - ME(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP285301 - RICARDO ANDREOTTI E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL)
Fls. 280/284: aguarde-se. Fls. 285/290: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, acerca do parcelamento do débito ou eventual quitação da dívida, considerando este e o feito em apenso. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000666-91.2000.403.6107 (2000.61.07.000666-1) - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AYGIDES MARQUES FILHO(SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO)

Observo que a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução de nº 2002.61.07.004785-4 afastou a exigência do ITR relativo ao exercício 1994, mas manteve a cobrança das contribuições sociais exigidas juntamente com o imposto. Em grau recursal, a sentença somente foi reformada na parte tocante à condenação da verba honorária, mantendo-se o julgamento do mérito. Deste modo, remanesce o valor de fl. 222 em favor da Fazenda Nacional, o qual deverá ser extraído do depósito de fl. 160. Todavia, tendo sido o depósito de fl. 160 efetuado nos termos da Lei 9.703/98 (código 635), não poderá ser convertido em renda da União (DARF) e sim transformado em pagamento definitivo. Forneça a Fazenda Nacional os dados necessários à transformação, atualizando o valor de fl. 222. Após, officie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo apenas do valor apresentado pela Fazenda Nacional. O restante deverá ser levantado pelo executado, expedindo o necessário. Cumpridos os itens acima, venham conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e após, cumpra-se.

0001974-65.2000.403.6107 (2000.61.07.001974-6) - FAZENDA NACIONAL (SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COML/ J PASSARELLI POCOS ARTESIANOS LTDA (SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO E SP247609 - CAROLINA CREPALDI NAKAGAKI E SP093700 - AILTON CHIQUITO)

1 - Fls. 170/171: Defiro. Exclua-se a advogada do sistema processual após a publicação deste despacho. 2 - Fls. 180/231: Dê-se vista à exequente por dez dias. Sem oposição, proceda-se ao necessário para cancelamento da penhora de fl. 166. Anote-se o nome do Dr. Ailton Chiquito (fl. 181) no sistema processual somente até solução de seu pedido. 3 - Requeira a exequente o que entender de direito em dez dias. No silêncio, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Publique-se e intime-se.

0002020-54.2000.403.6107 (2000.61.07.002020-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AGROPECAS ARACATUBA LTDA X ARLINDO SQUICATO - ESPOLIO X CELIA MARIA DALOCA SQUICATO (SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X ALEXANDRE SQUICATO X ARTHUR SQUICATO X ANDRESSA SQUICATO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGROPECAS ARAÇATUBA LTDA, ARLINDO SQUIÇATO-ESPOLIO, CELIA MARIA DALOCA SQUIÇATO, ALEXANDRE SQUIÇATO, ARTHUR SQUIÇATO E ANDRESSA SQUIÇATO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 99 093131-23, conforme se depreende de fls. 02/09. Houve citação (fl. 61/verso) e penhora (fls. 62 e 173). À fl. 224, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o cancelamento das penhoras de fls. 62 e 173. Expeça-se o necessário. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002020-20.2001.403.6107 (2001.61.07.002020-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM/ E IND/ LTDA (SP312690 - VICENTE BENEDITO BATTAGELLO E SP145475 - EDINEI CARVALHO E SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA)

1. Fls. 373/375: aguarde-se. 2. Fls. 358/372:a. Anote-se o nome do subscritor de fl. 361.b. Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, com ou sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se.

0002131-67.2002.403.6107 (2002.61.07.002131-2) - FAZENDA NACIONAL (SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X EDELICIO FERREIRA DE ARAUJO - ESPOLIO X APARECIDA LUZIA GONCALVES DE ARAUJO - SUCESSOR DE EDELICIO FERREIRA DE ARAUJO X EDELICIO FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR - SUCESSOR DE EDELICIO FERREIRA DE ARAUJO X CAMILA GONCALVES DE ARAUJO - SUCESSOR DE EDELICIO FERREIRA DE ARAUJO X FELIPE FERREIRA DE ARAUJO - SUCESSOR DE EDELICIO FERREIRA DE ARAUJO (SP199386 - FERNANDO RISTER DE SOUSA LIMA E SP276438 - MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA E SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP165595 - MAURÍCIO RICARDO SPESSOTTO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EDELICIO FERREIRA DE ARAÚJO-ESPOLIO, APARECIDA LUZIA GONÇALVES DE ARAÚJO, EDELICIO FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR, CAMILA GONÇALVES DE ARAUJO E FELIPE FERREIRA DE ARAUJO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 55.793.381-1, conforme se depreende de fls. 02/10. Houve citação (fl. 40/v). Às fls. 143/144, a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento integral da dívida. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente impõe a extinção do

feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0003423-14.2007.403.6107 (2007.61.07.003423-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X WS REPRESENTACOES LTDA X WAGNER JOSE NUNES PEREIRA(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Fls. 126/140 e 141/v:1 - Indefiro o pedido da Fazenda Nacional de fl. 141/v, tendo em vista que desnecessária a juntada de contrato de alienação fiduciária, já que, conforme fls. 137/138, o veículo Citroen C4, placas EPF9297, foi objeto de busca e apreensão (nos termos do Decreto-Lei nº 911/69), em 13/11/2013, efetuada nos autos de nº 0015649-55.2013.826.0032, que teve como requerente o Banco Itau Unibanco S/A. Deste modo, proceda-se ao desbloqueio do veículo supramencionado. 2 - Certifique a Secretaria o decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens por parte do coexecutado Wagner José Nunes Pereira. 3 - Após, cumpra-se o disposto no item 07 e seguintes da decisão de fl. 103, constando do mandado que já se encontra bloqueado nos autos o veículo REB/REAL CORVINA placas EIG 4902. Publique-se, intime-se e após, cumpra-se.

0009901-38.2007.403.6107 (2007.61.07.009901-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

1. Fls. 139/151: Ante ao defeito na representação processual dos requerentes de fl. 139, que não trouxeram aos autos instrumento de mandato outorgado ao subscritor de fl. 140, determino o prosseguimento do feito, independentemente de sua intimação. 2. Haja vista o teor da sentença proferida nos autos de Embargos à Arrematação n. 0001107-81.2014.403.6107, destes dependentes, que os rejeitou liminarmente, julgando-os extintos sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, consoante cópia de fls. 153 e verso, determino o prosseguimento do feito. 3. Intime-se o arrematante (fl. 134), com urgência, para que comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pagamento da segunda parcela da arrematação efetivada nos autos, na data aprazada. 4. Sem a comprovação, retornem-me os autos conclusos. 5. Com a comprovação, cumpra-se os itens abaixo. 6. Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 7. Trasladem-se cópias da arrematação a todos os autos de executivos fiscais, em trâmite nesta secretaria, em que o(s) executado(s) sejam partes. 8. Intime-se o arrematante a apresentar a guia referente ao pagamento do ITBI, no prazo de cinco dias. 9. Após, expeça-se a carta de arrematação, constando que trata-se de aquisição judicial, de caráter originário e, conseqüentemente, TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE CANCELADAS com os registros destas, transferindo-se a propriedade do imóvel ao arrematante. 10. Expedida a carta, instruída com a guia de pagamento do ITBI, proceda-se nos termos do item n. 7 da decisão de fls. 101/103. 11. Após, conclusos para deliberações sobre a fase de pagamento ao credor. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

0002386-10.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X QUATTRO BAR, RESTAURANTE LTDA - ME(SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER)

Fls. 53/55 e 79/v: Trata-se de pedido formulado pelo executado no sentido de cancelar a penhora efetivada sobre o veículo VW/Gol 16V, placas AJJ0838, constrito à fl. 45, já que efetuou o parcelamento da dívida cobrada por meio desta ação. Instada a se manifestar, requer a exequente o indeferimento do pleito formulado pela executada, assim como, o sobrestamento do feito em face do parcelamento noticiado. É o breve relatório. Decido. 1 - Verifico que a penhora foi realizada em 04/02/2013 (fl. 45) e o Termo de Parcelamento foi assinado em 22/04/2013 (fls. 62/v), ou seja, após a constrição. A penhora acima mencionada, realizada dentro dos ditames legais, visa à garantia do Juízo, amplamente prevista em lei. Utilizou-se o Juízo portanto, oportunamente, de meio legal e hábil a efetivamente garantir o Juízo. A par disso, não há, indubitavelmente, como este Juízo prever o efetivo cumprimento do parcelamento acordado entre as partes, que pode eventualmente ficar prejudicado em caso de inadimplência da parte, consignando-se ainda que este apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, não o extingindo e não sendo motivo para liberar bens que garantem a execução. Por todo o exposto, indefiro o pedido de cancelamento da penhora de fl. 45. 2 - Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 d o CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplemento. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se e intime-se.

0003186-38.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AUTO POSTO SAO CRISTOVAO DE ARACATUBA LTDA(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA

GARCIA)

1. Haja vista o teor da sentença proferida nos autos de Embargos à Arrematação n. 0001089-60.2014.403.6107, destes dependentes, cuja cópia determino que seja trasladada para este feito, e, que os rejeitou liminarmente, julgando-os extintos sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento do feito. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), acerca da formalização do parcelamento da arrematação de fls. 152.3. Se não consolidado o parcelamento, intime-se o arrematante, por carta, para que providenciem sua efetivação junto ao órgão competente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da arrematação. Findo o prazo concedido ao arrematante, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação em 05 (cinco) dias.4. Não consolidado, venham-me os autos conclusos. 5. Se consolidado, officie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 6. Trasladem-se cópias da arrematação para todos os autos de execução fiscal, em trâmite nesta secretaria, em que os executados sejam partes. 7. Expeça-se mandado de entrega do bem arrematado à fl. 152, constando especificamente que fica constituído penhor em favor da FAZENDA NACIONAL, devendo, no mesmo ato, ser nomeado o arrematante depositário do bem (artigo 98, parágrafo quinto, alíneas b e c, da Lei n. 8.212/91). 8. Officie-se à Ciretran de Araçatuba-SP para que viabilize a transferência do veículo em favor do arrematante (fl. 152), sem a incidência de quaisquer ônus em seu desfavor, com exceção das despesas referentes à transferência, haja vista tratar-se de aquisição originária. Outrossim, deverá a Ciretran promover as diligências necessárias no sentido de fazer constar nos registros próprios o gravame acima referido.9. Após, venham os autos conclusos para deliberações quanto à fase de pagamento ao credor. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003394-22.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEXANDRE LIMA DE ANDRADE(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SÃO PAULO em face de ALEXANDRE LIMA DE ANDRADE, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 3168, conforme se depreende de fls. 02/07. Houve citação (fl. 30) e penhora (fl. 57). À fl. 59, o exequente requer a extinção do feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora de fl. 58. Expeça-se o necessário. Fica dispensado o recolhimento das custas em razão de seu ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004011-79.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CRISTINA APARECIDA FARIA ARACATUBA ME(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Fls. 186/199 e 200:1. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos de fls. 188/189, processe-se em segredo de justiça. 2. Considerando o pedido da executada, no que tange ao pagamento do saldo remanescente do parcelamento do débito aqui executado, utilizando-se do valor bloqueado nos autos às fls. 36/37, já transferido para conta deste Juízo (fl. 170), manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, informando o valor atualizado do débito remanescente, assim como a forma de conversão do mesmo valor em rendas da União (se através de DARF, informando, neste caso, o respectivo código ou se através de conversão em pagamento definitivo). 3. Após, com a informação, officie-se à Caixa Econômica Federal na forma em que requerida pela exequente. 4. Com a resposta da Caixa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação em 05 (cinco) dias, sobre eventual quitação da dívida, vindo-me os autos conclusos para deliberações, inclusive, sobre o levantamento de eventual saldo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se com urgência.

0004076-74.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CALDEMON SERVICOS DE CALDEIRARIA LTDA - ME(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR)

1 - Observo que a executada informou (fls. 62/63) adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Juntou documentação demonstrando que estava pagando as parcelas (fls. 64/114). As fls. 116 e 121, a Fazenda Nacional requereu atos tendentes ao prosseguimento do feito, sem, contudo, esclarecer qual a situação da dívida. Deste modo, concedo prazo de dez dias para que a exequente informe se o parcelamento ainda não foi consolidado ou se, consolidado, foi rescindido. No caso de ainda não ter havido consolidação, deverá a exequente informar se estão sendo pagas as parcelas de R\$ 100,00 (cem reais). 2 - Caso o parcelamento tenha sido consolidado e posteriormente rescindido, ou não tenha sido deferida a consolidação, cumpra-se o disposto na decisão de fl. 53, item 05 e seguintes. 3 - Venham os autos conclusos caso o parcelamento ainda não tenha sido consolidado, mas esteja havendo pagamento das parcelas de R\$ 100,00 (cem reais). 4 - Caso o parcelamento esteja regular, fica determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu

cumprimento. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se e intime-se a exequente.

0004653-52.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X SERGIO GONCALVES DOS SANTOS(SP093308 - JOAQUIM BASILIO)

1 - Proceda o advogado do executado à assinatura da petição de fl. 23.2 - Tendo em vista o tempo decorrido desde a petição de fls. 25/26, dê-se nova vista à exequente para que informe, em dez dias se houve formalização do parcelamento.3 - Caso o parcelamento esteja sendo pago, nos termos do art. 792 do CPC, suspendo o curso da ação pelo prazo suficiente para o seu cumprimento. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.4 - Na hipótese de não ter havido formalização do parcelamento, cumpra-se o despacho de fl. 22. Publique-se e intime-se.

0001649-70.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LUIZ CARLOS SGARBI(SP059392 - MATIKO OGATA)

1 - Fl. 41: Indefiro neste momento processual, nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.2 - Fls. 42/49: defiro. Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, artigo 40 da LEF). Publique-se. Intime-se.

0001704-21.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Haja vista o teor da sentença proferida nos autos de Embargos à Arrematação n. 0001106-96.2014.403.6107, destes dependentes, cuja cópia determino que seja trasladada para este feito, e, que os rejeitou liminarmente, julgando-os extintos sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento do feito. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), acerca da formalização do parcelamento da arrematação de fls. 440.3. Se não consolidado o parcelamento, intime-se o arrematante, por carta, para que providenciem sua efetivação junto ao órgão competente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da arrematação. Findo o prazo concedido ao arrematante, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação em 05 (cinco) dias.4. Não consolidado, venham-me os autos conclusos. 5. Se consolidado, oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 6. Trasladem-se cópias da arrematação para todos os autos de execução fiscal, em trâmite nesta secretaria, em que os executados sejam partes. 7. Expeça-se mandado de entrega do bem arrematado à fl. 140, constando especificamente que fica constituído penhor em favor da FAZENDA NACIONAL, devendo, no mesmo ato, ser nomeado o arrematante depositário do bem (artigo 98, parágrafo quinto, alíneas b e c, da Lei n. 8.212/91). 8. Oficie-se à Ciretran de Araçatuba-SP para que viabilize a transferência do veículo em favor do arrematante (fl. 140), sem a incidência de quaisquer ônus em seu desfavor, com exceção das despesas referentes à transferência, haja vista tratar-se de aquisição originária. Outrossim, deverá a Ciretran promover as diligências necessárias no sentido de fazer constar nos registros próprios o gravame acima referido.9. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, nos termos da decisão de fls. 428/430, item n. 01.10. Após, venham os autos conclusos para deliberações quanto à fase de pagamento ao credor. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001595-36.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONSTRUTORA CONSTRIME LTDA - ME

Observo que a executada tem domicílio na cidade de Birigui, Estado de São Paulo. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e Súmula 40 do extinto Tribunal Federal de Recursos, recepcionados pela Constituição Federal (artigo 109, parágrafo terceiro), este Juízo é incompetente para julgar o feito. Remetam-se os autos à Comarca de Birigui-SP. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se a exequente através de publicação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004220-92.2004.403.6107 (2004.61.07.004220-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002894-73.1999.403.6107 (1999.61.07.002894-9)) MARIA NUNES BARBOM(SP093700 - AILTON CHIQUITO) X FAZENDA NACIONAL X MARIA NUNES BARBOM X FAZENDA NACIONAL

A sentença de fl. 102 condenou Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução de Sentença nº 0004747-97.2011.403.6107, nada mais há a ser questionado (fl. 123). Expeça-se a requisição de

pequeno valor, constando o valor de fl. 125 (valor dos embargos à execução de sentença atualizado), calculado com ratificação da Fazenda Nacional (fl. 125/v), nos termos do que dispõe a Resolução n. 438/2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Publique-se, intime-se a Fazenda Nacional e cumpra-se.

0013576-77.2005.403.6107 (2005.61.07.013576-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804004-79.1996.403.6107 (96.0804004-3)) RICARDO MENDES(SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X CARINA DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por Ricardo Mendes em face da Fazenda Nacional, na qual o autor visa ao pagamento de seus créditos referentes a honorários advocatícios.Citada nos termos do art. 730, a Fazenda Nacional apresentou embargos (nº 0002383-55.2011.403.6107), os quais foram julgados procedentes (fl. 120/v).Solicitado o pagamento (fl. 122), o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 662,98 (fl. 125).Intimada a parte autora sobre o extrato de pagamento, não houve manifestação (fl. 125/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0007122-42.2009.403.6107 (2009.61.07.007122-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X N Y PROPAGANDA & MARKETING E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO S/C LTDA ME(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X MAGDA CRISTINA CAVAZZANA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por N Y Propaganda & Marketing e Serviços de Limpeza e Conservação S/C Ltda ME em face da Fazenda Nacional, na qual o autor visa ao pagamento de seus créditos referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, a parte exequente apresentou os cálculos de fls. 82/86.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional concordou com os cálculos apresentados (fl. 90).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 510,99 (fl. 94).Intimada sobre o extrato de pagamento, a parte exequente requereu a extinção e arquivamento do feito (fl. 99).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0010537-33.2009.403.6107 (2009.61.07.010537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-96.2009.403.6107 (2009.61.07.006420-2)) UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por Unimed de Araçatuba - Cooperativa de Trabalho Médico em face da Fazenda Nacional, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios.Citada nos termos do art. 730 (fl. 1066/v), a Fazenda Nacional concordou com os cálculos apresentados (fl. 1068).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 1.180,56 (fl. 1076).Intimadas a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, a parte autora informou que está ciente da juntada do extrato de pagamento e procederá ao levantamento do valor (fl. 1079).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

Expediente Nº 4716

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001213-43.2014.403.6107 - ALEXANDRE STEFEN MAIA X LILIAM STEFEN PEREIRA MAIA(SP340093 - JULIANA THAIS PEIXINHO IWATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 57/61: aguarde-se para análise pelo juízo competente.Considerando-se o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para julgamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da lei nº 10.259/2001 e determino a redistribuição do feito ao r. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Publique-se.

Cumpra-se.

MONITORIA

0001434-94.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EVAIR SAMUEL

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência, no endereço fornecido às fls. 46. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Frustrada a tentativa de conciliação, defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009013-74.2004.403.6107 (2004.61.07.009013-6) - ISABEL SOUZA DA SILVA - ESPOLIO X JOAO PERES DA SILVA X VALDECIR SOUZA DA SILVA X NEUSA SOARES DA SILVA X ADILSON SOUZA DA SILVA X NILZA SOARES X ANTONIO CARLOS DA COSTA RUZ X AMANDA DA SILVA COSTA X JULIANA DA SILVA COSTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/146 e 151/182: Declaro habilitados os herdeiros da autora falecida Sra. Isabel Souza da Silva, conforme segue: JOÃO PERES DA SILVA (viúvo), VALDECIR SOUZA DA SILVA (filho) e NEUSA SOARES DA SILVA (esposa), ADILSON SOUZA DA SILVA (filho) e NILZA SOARES DA SILVA (esposa), ANTÔNIO CARLOS DA COSTA RUZ (viúvo da filha falecida Zilda), AMANDA DA SILVA COSTA (neta) e JULIANA DA SILVA COSTA (neta), para que surtam seus efeitos legais. Determino à habilitanda Sra. Nilza que providencie a regularização de seu CPF junto à Receita Federal e, só após referida regularização, determino à Secretaria que providencie a regularização da autuação, para que constem todos os habilitados no polo ativo da presente demanda. Após, cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao contador para divisão dos valores devidos a cada um dos habilitados, bem como para que forneça os dados relativos ao IRPF, para fins de expedição dos devidos ofícios requisitórios de pequeno valor, que fica desde já deferido. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Certifico e dou fé que foram expedidos RPVs provisórios (com exceção da Sra. Nilza, cujo CPF está irregular) e os autos encontram-se com vista às partes).

0009056-40.2006.403.6107 (2006.61.07.009056-0) - ERONIDES DOS SANTOS MATA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o quanto decido pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 106/107v. 2. Fls. 100/101: defiro a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2014, às 14h30min. 4. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 5. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 6. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 11, que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajados, ficando advertidas de que poderão ser processadas por crime de desobediência, caso deixem de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em condução coercitiva por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cite-se. Intimem-se.

0010577-15.2009.403.6107 (2009.61.07.010577-0) - GILSON ANCHIETA ABREU X SHIRLEY SOARES ANCHIETA(SP139570 - ALESSANDRO FRANZOI E SP220373 - ANDREZA FRANZOI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. 1.- Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 532/534, que extinguiu o processo sem resolução do mérito devido à ilegitimidade passiva da CEF, alegando contradição e omissão no julgado à medida que a autora não foi condenada no pagamento dos honorários sucumbenciais por ser beneficiária

da assistência judiciária gratuita (fls. 538 e 539). É o breve relatório.DECIDO. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há contradição na sentença embargada.A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de nova apreciação, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).A sentença embargada não pode ser revista por intermédio de embargos de declaração. Se tais embargos fossem admitidos, tal significaria abertura de espaço à eternização nesta instância da sustentação de pontos de vista contrários ao julgamento, mediante a só reiteração de argumentos contrários à decisão. 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000839-66.2010.403.6107 (2010.61.07.000839-0) - ANGELO RODRIGUES DE AMORIM(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte vencedora (RÉ), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0001579-24.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE BIRIGUI(SP143558 - VERIDIANA MATTIAZZO GUTIERREZ)

Fls. 146/149: Providencie a Secretaria a mudança de classe para cumprimento de sentença.No mais, haja vista o cumprimento espontâneo da executada às fls. 151, intime-se o exequente (Município de Birigui-SP), por mandado, a manifestar-se quanto à satisfação com o pagamento do débito.Não havendo objeção, fica deferida a expedição de alvará e, após, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0000707-72.2011.403.6107 - NAIR PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, proposta por NAIR PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega, em síntese, que não tem condições de trabalhar por apresentar complicações pós-trombóticas, resultando em insuficiência venosa crônica, caracterizada por edema, dermatite de estase e ulceração da perna. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/23).Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a realização de perícia médica (fl. 25).Foi juntada cópia do processo administrativo às fls. 36/41.Houve realização de perícia médica judicial (fls. 81/84).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 89/96).A parte autora replicou a defesa e se manifestou sobre o laudo (fls. 98 e 99).Proferida decisão de incompetência, culminando na remessa dos autos ao Juízo Federal de Andradina-SP, este suscitou conflito, que foi julgado procedente em sede recursal (fl. 105, 108, 109, 119 e 120).Com o retorno dos autos à vara, foi juntado ofício do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 122, 124 e 125).É o relatório do necessário. DECIDO.3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa.Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- No caso, observo que a carência e qualidade de segurada restaram demonstradas por meio da concessão administrativa do auxílio-doença (fls. 38/41), de sorte que resta verificar se a autora ainda mantém a incapacidade laborativa desde a cessação do benefício.Sendo assim, apurou-se através da perícia

médica judicial realizada aos 09/11/2012 (fls. 81/84), que há aproximadamente 04 anos a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho por apresentar insuficiência venosa crônica com edema importante no pé, com incapacidade funcional do tornozelo; sinais de insuficiência circulatória; sequelas no pé direito com edema persistente e anquilose do tornozelo direito; hipertensão arterial descontrolada; e espondiloatrose na coluna lombo-sacra. As patologias possuem natureza crônica e degenerativa, podem ser controladas com tratamentos médicos e as sequelas são definitivas. Ora, uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez (Súmula n. 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De sorte que apesar da conclusão médica declinar pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos) para reconhecer a total incapacidade da autora para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Isso porque a autora apresenta restrição significativa para as atividades do lar, fato que lhe impede de realizar as atividades do dia a dia (itens 10 e 07 de fls. 81 e 82, respectivamente), não trabalha fora, e já conta com idade avançada (62 anos - fl. 18). Corroborando tal assertiva, segue trecho do laudo médico: a autora tem marcha claudicante, dificuldade para deambular e para ficar em pé muito tempo; tem dificuldade para sentar-se ou abaixar-se (item 04 de fl. 82) Quanto ao pagamento do benefício, entendo ser devido desde 31/05/2009, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença (NB 534.251.576-5 - fl. 40), conforme requerido na inicial. 6.- Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de NAIR PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA, desde 31/05/2009, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença (NB 534.251.576-5 - fl. 40), conforme requerido na inicial. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Parte Segurada: NAIR PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA CPF: 259.267.028-95 NIT: 1.169.741.453-7 Mãe: Antônia Oliveira da Costa Endereço: rua D. Pedro I, 375, em Nova Independência-SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 31/05/2009 (dia imediatamente posterior à cessação do NB 534.251.576-5) RMI: a calcular Renda Mensal: a calcular Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação n. _____. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001427-39.2011.403.6107 - LUIZ WALDEMAR SARTI (SP210916 - HENRIQUE BERHALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/191: Compete à Justiça Estadual decidir sobre levantamento de valores oriundos de benefício previdenciário não recebido em vida pelo titular do benefício. Neste sentido: TRF4 - QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CÍVEL: QUOAC 26112 PR 2001.04.01. 026112-0 PREVIDENCIÁRIO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALOR NÃO RECEBIDO EM VIDA POR SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A Justiça Estadual é competente para apreciar e julgar o pedido de Alvará Judicial visando o levantamento de valores oriundos de benefício previdenciário não recebidos em vida por segurado falecido (Precedentes do STJ). Assim, oficie-se ao Eminentíssimo Desembargador Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se a transferência do valor depositado às fls. 189 à disposição deste Juízo, cujo levantamento fica autorizado por intermédio de alvará a ser expedido pela Justiça Estadual após os devidos trâmites legais. Venham os autos conclusos para sentença de extinção de

execução.Publique-se. Intime-se.

0002285-70.2011.403.6107 - EDUARDO ALVES DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDUARDO ALVES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS S.A., objetivando, em síntese, a condenação das rés a dar quitação a financiamento habitacional com contrato de seguro adjeto, em razão de invalidez total e permanente da autora por doença.Para tanto, afirma que adquiriu um imóvel residencial por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS/Com utilização do FGTS do Comprador, estando este vinculado a Contrato de Seguro contra invalidez (Cláusula 19). Assim, em razão de ter sido acometido por doença que lhe causou invalidez total e permanente, pleiteia a quitação do contrato de financiamento.Juntou procuração e documentos - fls. 12/77. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido - fl. 79.As rés apresentaram contestação - fls. 83/97 e 185/201, respectivamente, a Caixa Seguros S/A e a Caixa Econômica Federal - CEF.A Caixa Seguro S/A não arguiu preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sustentando que a cobertura securitária é matéria de legitimidade exclusiva da Companhia de Seguros Caixa Seguradora S/A.Além disso, ser imprescindível que a União integre a lide na condição de litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.O pedido de antecipação da tutela foi deferido parcialmente, quando também foram analisadas as preliminares arguidas pela parte ré - fls. 304/305.A Caixa Seguradora S/A requereu a produção de prova pericial - fl. 308.Houve réplica às contestações - fls. 311/318.O pedido de realização da perícia médica da parte autora foi deferido à fl. 319. As partes apresentaram quesitos - fls. 327, 329 e 331.O comprovante do depósito dos honorários periciais foi juntado aos autos - fl. 336.Laudó Médico Pericial - fls. 340/347. Manifestação da parte autora - fls. 350/351; e do Assistente Técnico da Cia Seguradora às fls. 352/355.Alegações na forma de memoriais: parte autora às fls. 361/364; Cia Seguradora às fls. 366/370.Alvará de Levantamento dos Honorários Periciais - fls. 373/375. É o relatório. DECIDO.Está pacificado no âmbito da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que inexistente legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute controvérsia a respeito de Contrato de Seguro adjeto a mutuo hipotecário, desde que a relação não afete o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais).Para tanto, tais discussões se restringem à seguradora e ao mutuário, pois buscam averiguar a ocorrência do sinistro coberto pelo seguro. No que tange à quitação do contrato de financiamento habitacional, esta ocorrerá assim que a seguradora pagar a indenização devida (Cláusula 20), desta forma, não existe lide concernente à CEF.No presente caso, não há no contrato em tela qualquer disposição que vise a afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Portanto, é devida a aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682 /88 e da MP nº 478 /09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012).PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE MUTUÁRIO CONTRA A SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA, QUE É EXCLUÍDA DA LIDE DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Apela a Caixa Seguradora S/A contra sentença que julgou procedente pedido, formulado por mutuário do SFH, de condenação da Caixa Econômica Federal e da apelante à quitação de contrato do financiamento habitacional mediante reconhecimento de sua invalidez permanente. 2. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (Orientação do STJ em recurso especial repetitivo - REsp 1.091.363, Segunda Seção, rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe 25.05.09). 3. No caso, a Caixa arguiu sua ilegitimidade quando da contestação. Embora

não tenha recorrido da sentença que rejeitou sua preliminar, a matéria é de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. 4. Exclusão da Caixa da lide, em face do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Declaração de incompetência da Justiça Federal para julgar a lide (art. 109 da CF). Anulação da sentença. Remessa dos autos à Justiça Estadual. Apelação prejudicada. (AC 00064331520104058400, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:24/04/2014 - Página:91.) Destarte, reconsidero em parte a decisão de fls. 304/305, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, assim como excluí-la do polo passivo da presente ação. Posto isso, segundo o disposto no artigo 113 do CPC - Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, com o fito de evitar eventual alegação de nulidade, determino a remessa dos autos ao E. Juízo Estadual desta localidade, para sua redistribuição, observadas as formalidades de praxe e as baixas necessárias, fazendo-o com as nossas homenagens. Sem custas ou honorários a serem fixados, em razão da assistência judiciária concedida à parte autora. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002075-82.2012.403.6107 - MARIA DE LOURDES RUIZ(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA DE LOURDES RUIZ, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, aos 22/12/2011 (fl. 17). Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar em razão de diversos males em sua coluna, os quais se agravam gradativamente com a idade e impedem a realização de esforço ou sobrecarga na coluna. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/19. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica (fls. 21/22). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 26/39). Juntada de cópia do processo administrativo às fls. 41/44.2. - Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 46/54). Manifestação da parte autora à fl. 56. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 60). A parte autora juntou aos autos prontuário de internação e cirurgia realizada (fls. 61/124). Ofício do Ministério Público Federal às fls. 127/129. É o relatório do necessário. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurada da autora restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 07/1985 a 09/1985, 01/1987 a 09/1995, 01/1988 a 10/1988, 03/1989 a 01/1990, 11/1991 a 11/1991, 10/1994 a 12/1994, 07/1995 a 09/1995, 02/2006 a 09/2006, 07/2007 a 07/2007, 02/2009 a 02/2009 e 10/2010 a 04/2012 (fls. 51/52). Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. 6.- Quanto à questão envolvendo à incapacidade laborativa, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 26/39) que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para exercer atividades que exijam esforço físico, por estar acometida de escoliose e doença degenerativa crônica poliarticular, comprometendo principalmente a coluna vertebral e osteoporose. Trata-se de doença irreversível. Existe comprometimento severo da coluna vertebral, o que pode ser quantificado em 50%. Consta do laudo que as queixas da doença se iniciaram em 2000, com agravamento progressivo a partir de 2007 e a incapacidade existe desde maio de 2012. Afirma o perito que: Na idade atual e com as restrições impostas pela doença degenerativa é muito difícil a sua sobrevivência através de atividade laboral regular. Nesse caso, a despeito da conclusão médica declinar pela incapacidade parcial e permanente da autora para trabalhos que exijam esforços físicos, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), para reconhecer a total incapacidade da autora para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Isso porque a requerente já conta com 61 anos de idade e sempre trabalhou com serviços braçais, como doméstica (item 2.3 de fl. 29), função para a qual, diante do seu quadro clínico irreversível, entendo estar total e definitivamente inapta, ante a própria natureza dos serviços.

Corroborando tal assertiva, quando da elaboração do laudo, o perito observou que a autora apresenta quadro irreversível (item 18-a de fl. 35) e está incapacitada para a atividade habitual de doméstica (itens 3 de fl. 36 e 11 de fl. 38). Assim é que, embora a autora tenha pedido o benefício a partir da data do requerimento administrativo, observo que o referido benefício, ora concedido, deve ser pago desde 01/05/2012, data em que o perito médico constatou sua incapacidade laborativa (item 15 de fl. 35).7.- Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário.8.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de MARIA DE LOURDES RUIZ, desde a data da constatação da incapacidade, aos 01/05/2012 (item 15 de fl. 35) Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Síntese:Segurado: MARIA DE LOURDES RUIZMãe: Florisbela BorgesCPF n. 023.656.388-21Endereço: rua Aristides Troncoso Peres, n 1007, bairro Umuarama, em Araçatuba-SPBenefício: aposentadoria por invalidezDIB: 01/05/2012Renda Mensal: a calcularCópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003068-28.2012.403.6107 - FRANCISCO CARLOS LOPES(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por FRANCISCO CARLOS LOPES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo aos 16/03/2011.Para tanto pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 06/03/1997 a 12/08/1999 e 01/11/1999 a 23/06/2011, no Hospital Santana Ltda.; de 01/08/2000 a 22/06/2006, na Color Visão do Brasil Indústria Acrilica Ltda.; de 20/03/2007 a 27/07/2008, na Clinimed Day Hospital Ltda-EPP; de 02/05/2009 a 02/03/2010, na Clínica Célio Shigueo Mori; e de 01/07/2010 a 15/03/2011, na Clinimed Day Hospital Ltda. EPP.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/100.Decisão indeferindo a tutela antecipada e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 103).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 106/122).Réplica da parte autora à contestação às fls. 125/129.Determinado à parte autora que juntasse os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de trabalho posteriores a 05/03/1997, juntou documentos dos quais a parte ré tomou ciência, reiterando os termos da defesa (fl. 130/199). É o relatório do necessário. DECIDO.3.- A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres.Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade.A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em

vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 11/08/05. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). 4.- Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos de trabalho da autora que pretende ver reconhecidos como especiais, a saber: de 06/03/1997 a 12/08/1999 e 01/11/1999 a 23/06/2011, no Hospital Santana Ltda.; de 01/08/2000 a 22/06/2006, na Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Ltda.; de 20/03/2007 a 27/07/2008, na Clinimed Day Hospital Ltda-EPP; de 02/05/2009 a 02/03/2010, na Clínica Célio Shigueo Mori; e de 01/07/2010 a 15/03/2011, na Clinimed Day Hospital Ltda. EPP. Conforme visto, até 28/04/1995 era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador, vez que abrangido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; após 28/04/1995 era necessário apresentar os formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97, que passou a exigir o laudo técnico. No caso, para comprovar a insalubridade das atividades o autor trouxe Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP e laudos técnicos, elaborados por profissionais legalmente habilitados para apurar as condições ambientais de trabalho (fls. 41/50 e 132/198). De certo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ocorre que apesar de constar nos PPPs (fls. 41/50) que o autor trabalhava exposto a agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), nada informa acerca da intensidade e constância da exposição, se habitual e permanente, requisitos estes essenciais para o enquadramento da insalubridade nos termos da lei. Já da análise detida dos laudos técnicos, noto que apenas o que se refere ao período de 01/08/2000 a 22/06/2006 (fls. 148/155), menciona expressamente que o autor trabalhava no ambulatório médico como auxiliar de enfermagem exposto a agentes nocivos biológicos - vírus, bactérias, protozoários e bacilos - de modo habitual e permanente, devido ao contato direto com pacientes (fl. 153). Nos demais laudos técnicos, embora constem que a função exercida pelo autor de atendente/auxiliar de enfermagem o expunha a agentes biológicos nocivos, não mencionam sobre a intensidade e constância concomitante destes. Nos períodos de 20/03/2007 a 27/07/2008 e

01/07/2010 a 15/03/2011 (fls. 158/198) se verifica que a exposição aos agentes agressivos era apenas permanente, e nos períodos de 06/03/1997 a 12/08/1999 (fls. 137/147), o laudo silencia sobre a habitualidade e permanência dos agentes agressivos. De sorte que reconheço como especial somente o período de trabalho do autor como auxiliar de enfermagem, de 01/08/2000 a 22/06/2006, na Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Ltda. Por outro lado, cumpre esclarecer que o uso de eventuais equipamentos de segurança no trabalho em nada prejudica o reconhecimento da insalubridade à medida que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o simples fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Quanto ao laudo referente ao trabalho na empresa Artro Clínica Araçatuba Ltda. (fls. 132/136), deixo de apreciá-lo por não fazer parte do pedido (fls. 132/136), além do que também não menciona a respeito da habitualidade e permanência dos agentes agressivos. Com efeito, a partir da Lei n. 9.032 de 28/04/1995 é necessário que a exposição aos agentes nocivos seja de modo habitual e permanente, bem como que a comprovação seja feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento (negritei) (RESP200400218443-RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066 - Relator (a) ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - QUINTA TURMA - 07/11/2005) Ademais, desde a instituição do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei n. 9.032/95, as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, estabelecida no parágrafo 3 do art. 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. Embora nos termos da atual legislação, o fundamento da aposentadoria especial resida na exposição do trabalhador aos agentes nocivos, pressupondo, em princípio, permanente contato com os mesmos, a jurisprudência tem decidido exaustivamente que, enquanto em vigor o art. 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente à sua alteração pela Lei n. 9.032/95, não é necessário a comprovação do contato permanente com os elementos nocivos à sua saúde ou integridade física, para que o tempo de serviço seja considerado como de natureza especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (negritei) (AGARESP201300340849AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 295495 - Relator (a) HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - 15/04/2013 Assim é que conforme extrato anexo somando os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 91/100) aos ora reconhecidos, apura-se suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a ser paga desde o requerimento administrativo aos 16/03/2011 (NB 154.899.373-2 - fl. 98), conforme requerido na inicial. 5. - Por fim, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser CONCEDIDA, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 6. - Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer como especial o período de trabalho de 01/08/2000 a 22/06/2006 e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a FRANCISCO CARLOS LOPES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo aos 16/03/2011 (NB 154.899.373-2), conforme requerido na inicial. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual

sendo responsável pela verba honorária de seus defensores, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem custas, dada à isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Parte Segurada: FRANCISCO CARLOS LOPES CPF: 029.312.998-39 NIT: 1.074.047.361-9 Mãe: Nair Gasparini Lopes Endereço: rua Irineu Varoni, 71-A, Ipanema, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral DIB: 16/03/2011 (DER NB 154.899.373-2) Renda Mensal Inicial: a calcular Renda Mensal Atual: a calcular Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício à parte autora, sendo que cópia desta servirá de ofício de implantação n. _____ . Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002669-62.2013.403.6107 - BENICE ALVES DE SOUZA (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concluso por determinação verbal. Considerando a proximidade da audiência e o prazo exíguo para citação do INSS, que aguarda a vinda do laudo médico, redesigno a audiência de fls. 44 para o dia 19 de novembro de 2014, às 14h30min. Cumpra-se. Intimem-se.

0002774-39.2013.403.6107 - JOFER EMBALAGENS LTDA (SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito ajuizada por JOFER EMBALAGENS LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se requer a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, consistente na não incidência da contribuição social previdenciária patronal de que trata o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, excluindo-se assim da base cálculo os valores pagos a título de terço constitucional de férias, horas extras, férias, auxílio-doença, salário-maternidade e aviso prévio. Afirma que tais verbas apresentam natureza indenizatória, escapando, portanto, à tributação ora gúerreada. Juntou documentos (fls. 21/390). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário dos valores relativos à contribuição previdenciária patronal incidente sobre o terço constitucional de férias, indenização devida ao empregado nos quinze dias que antecedem o auxílio doença e aviso prévio indenizado. Contra esta decisão, a União apresentou agravo na forma retida (fls. 397/402). 2.- Citada, a União apresentou contestação, sustentando a prescrição das parcelas discutidas pelo autor anteriores a agosto de 2008, caso seja provado o recolhimento indevido de qualquer das verbas versadas no presente feito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 425/442 consta contraminuta de agravo e às fls. 443/454, réplica à contestação. É o breve relatório. DECIDO. 3.- As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Desse modo, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 4.- Quanto ao prazo prescricional, com razão a parte Ré. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/08/2011, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05 na parte em que determinava sua aplicação às ações e pedidos administrativos de repetição de indébito protocolados antes de sua vigência, reconhecendo não haver nenhuma inconstitucionalidade em sua aplicação aos indébitos pagos anteriormente, mas que não tenham sido objeto de pedido de repetição, na via administrativa ou judicial, até 09/06/2005. Em outras palavras, o E. STF decidiu que, nas ações ajuizadas antes da vigência da LC 118, aplica-se o prazo prescricional de dez anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. Já nas ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos contados da data do pagamento indevido. Destarte, levando-se em conta que a ação foi proposta apenas em 07.08.2013, impõe-se o reconhecimento da prescrição em relação aos pagamentos efetuados no período anterior ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. 5.- A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte

por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Assim sendo, entendo que o conceito de remuneração, para o fim do artigo 22, I, da Lei nº 8212/91, deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. Em relação ao salário-maternidade a contribuição é devida pelo empregador, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. No que se refere às férias, entendo que possui natureza salarial, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. No mesmo sentido, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. Quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL nº 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 28/10/2010). Quanto ao terço constitucional de férias estes não incorporam a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se, deste modo, em verba eventual (indenizatória) e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção) Em relação às verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado também não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201954660 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 231361 - Relator: Arnaldo Esteves Lima - Primeira Turma do STJ - DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB) Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Assim, a hora-extra é considerada como efetivamente trabalhada para todos os fins, inclusive, aposentadoria, daí outro motivo para a necessária incidência da contribuição. Observo, por fim, que o Supremo Tribunal Federal decidiu que não deve incidir contribuição previdenciária sobre horas extras no caso de servidores públicos. Todavia, no caso dos autos, tratam-se de servidores sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social, os quais têm, por ocasião de sua aposentadoria, a incorporação de tais verbas, sendo devida a contribuição previdenciária patronal. No sentido acima relatado, confira-se a jurisprudência que cito: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. TRIBUTO DEVIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em razão do caráter remuneratório que abriga a parcela paga a título de horas-extras aos empregados sujeitos ao regime da CLT, deve incidir contribuição previdenciária nesta rubrica. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201202128286 - AGARESP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 240807 - Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - Primeira Turma do STJ - DJE DATA:05/12/2012 ..DTPB).6.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, a que fazem jus os empregados da autora, bem como deferir o pedido de repetição dos valores recolhidos indevidamente a título deste tributo, após

agosto de 2008. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0003155-47.2013.403.6107 - APARECIDA FERNANDES DE SOUZA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concluso por determinação verbal. Considerando a proximidade da audiência e o prazo exíguo para citação do INSS, que aguarda a vinda do laudo médico, redesigno a audiência de fls. 44 para o dia 19 de novembro de 2014, às 14h. Cumpra-se. Intimem-se.

0003169-18.2014.403.6100 - APARECIDO CARDOSO EVANGELISTA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual o autor visa à sustação dos efeitos de arrematação extrajudicial adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida, em virtude de vícios no procedimento de alienação. Afirmo que tentou renegociar a dívida resultante de inadimplência do contrato de mútuo diretamente com a Caixa Econômica Federal, sem obter êxito, tendo em vista que a ré manteve-se intransigente, pretendendo receber valores do débito apurado com correção irregular no cálculo das prestações e do saldo devedor. Alega que a inadimplência do contrato é decorrente de crise financeira por que passou a sua família de origem rural, e que a alienação afronta a finalidade da instituição do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida. Juntou procuração e documentos - fls. 34/107. A ação foi ajuizada inicialmente perante a 12ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Posteriormente, foi distribuída a esta Vara Federal. A tentativa de conciliação restou prejudicada - fl. 125, em razão do não comparecimento da parte autora e de seu advogado constituído na audiência previamente designada. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. 2.- Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Entrevejo no caso em apreço, ao menos em parte e nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, principalmente no que tange à verossimilhança da alegação. Concedida a oportunidade para conciliarem-se, a parte autora e tampouco seu advogado constituído não compareceram para a audiência de conciliação previamente marcada nesta Subseção Judiciária. Todavia, quanto à ausência da parte autora na audiência de conciliação, observo que a diligência de entrega da correspondência pelo Correio não foi realizada devido à insuficiência de endereço no direcionamento da carta de intimação - fl. 120. No presente caso, também devem ser levados em consideração os aspectos sociais da medida, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia, além disso, o autor não foi regularmente intimado para comparecer na audiência de conciliação por falha na expedição da correspondência. Malgrado a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, verifico que está ausente a certeza quanto à notificação do devedor para purgar a mora, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, embora conste na inicial que houve tentativa de o autor negociar a dívida diretamente com a Caixa Econômica Federal, assim como os leilões extrajudiciais foram marcados. Ademais, é certo que a alienação do bem em leilão extrajudicial pode causar muitos prejuízos tanto para o arrematante, quanto para o devedor fiduciário. Há evidente perigo de dano, consubstanciado tanto na hipótese de alienação da moradia do autor (Direito Social, art. 6º, caput, da CF), quanto no prejuízo advindo da aquisição do imóvel por terceiro de boa-fé, enquanto pendente a lide. Assim sendo, com o fim de se evitar prejuízo para qualquer dos envolvidos no caso, entendo que devem ficar sobrestados tão-somente os efeitos jurídicos do leilão, ou seja, o registro de eventual carta de arrematação ou de adjudicação, por estar presente - ao menos em parte - a plausibilidade do direito invocado pelo autor, considerada a existência de fundado receio de dano de difícil reparação. 3.- Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, para apenas e tão-somente determinar a suspensão do registro

de eventual carta de adjudicação/arrematação do imóvel habitacional do autor, localizado na Rua Irmãos Wright nº 233 - Apartamento 214 - Bloco 200 - Bairro Aviação - Araçatuba-SP - Contrato 08.0281.6011101-7 - Matrícula nº 80.697- 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba SP, até o julgamento desta ação. No caso de o bem ter sido arrematado, o adquirente deverá ser cientificado pela instituição financeira sobre a existência deste processo e da presente decisão. Cite-se servindo cópia da presente como Carta de Citação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Ratifico a decisão que concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita - fl. 111. Publique-se e cite-se, com urgência. No prazo da contestação, deverá a CEF apresentar cópia do processo de alienação extrajudicial do imóvel localizado na Rua Irmãos Wright nº 233 - Apartamento 214 - Bloco 200 - Bairro Aviação - Araçatuba-SP - Contrato 08.0281.6011101-7 - Matrícula nº 80.697- 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba SP.

0001596-21.2014.403.6107 - RONALDO DA SILVA GONCALVES(SP247654 - ERICA LEITE DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: RONALDO DA SILVA GONÇALVES x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Aceito a competência e considero válidos todos os atos até aqui praticados. No mais, ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara e considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2014, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000108-31.2014.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA CANAA DO NORTE - MT X HACHIRO AIDA(MT008048B - MARIA ERCILIA COTRIM GARCIA STROPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo de fls. 17/22, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003719-26.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA DE CASTRO MAGALHAES GERARDI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA)

Informem as partes, nos autos e no prazo de dez dias, se chegaram a algum tipo de acordo. Publique-se.

0000546-57.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ACAM - SERVICO OPERACIONAL PARA TERCEIROS LTDA - ME X MARTA LINS MOREIRA X ANTONIO CLAUDINEI ARLINDO MOREIRA

Defiro o aditamento. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Após, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s)

deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).3 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC), bem como, de valores não irrisórios eventualmente arrestados.4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).5 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000550-94.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDEMIR MENDONCA MELO & CIA LTDA - ME X SILVIA ELENA CASTELETTO MELO X CLAUDEMIR MENDONCA MELO

Defiro o aditamento.1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Após, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).3 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC), bem como, de valores não irrisórios eventualmente arrestados.4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).5 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000807-22.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENER HENRIQUE DE SOUZA - ME X RENER HENRIQUE DE SOUZA

Fls. 39/101: defiro o aditamento.1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo.Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010).Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Após, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).3 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC), bem como, de valores não irrisórios eventualmente arrestados.4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).5 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000850-56.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO FERNANDES DA ROCHA - ME X MARCELO FERNANDES DA ROCHA

Fls. 55: defiro, tendo em vista os documentos constantes de fls. 26/32.1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo.Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010).Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e com base no poder geral de cautela, determino que seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Após, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia ___ de _____ de 2014, às ___:___

horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 3 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC), bem como, de valores não irrisórios eventualmente arrestados. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora em bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 7 - Restando este também negativo, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. 10 - Não comparecendo a parte executada ao ato acima designado, cópia deste servirá de Carta Precatória nº _____/_____, ao r. Juízo de Direito da Comarca de Penápolis-SP, visando ao cumprimento do determinado nos itens 3 e seguintes deste despacho. Incumbirá à Exequente a instrução, retirada, encaminhamento e distribuição da deprecata, comprovando-se nos autos no prazo de dez dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000851-41.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIANE GONCALVES - ME X LILIANE GONCALVES

Fls. 42/64: defiro o aditamento requerido. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e com base no poder geral de cautela, determino que seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Após, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia __ de _____ de 2014, às __: __ horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 3 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC), bem como, de valores não irrisórios eventualmente arrestados. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora em bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca

do funcionamento da mesma, certificando.7 - Restando este também negativo, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.10 - Não comparecendo a parte executada ao ato acima designado, cópia deste servirá de Carta Precatória nº ____/____, ao r. Juízo de Direito da Comarca de Penápolis-SP, visando ao cumprimento do determinado nos itens 3 e seguintes deste despacho. Incumbirá à Exequente a instrução, retirada, encaminhamento e distribuição da deprecata, comprovando-se nos autos no prazo de dez dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001033-27.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A L SANTOS SILVA FOTOGRAFIAS - ME X ANDRE LUIZ SANTOS SILVA

Fls. 32/57: defiro o aditamento.1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Após, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).3 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC), bem como, de valores não irrisórios eventualmente arrestados.4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).5 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001267-09.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M HASSEGAWA & CIA LTDA X TAMOTSU HASSEGAWA X SUELI SUMIE ARACAKI HASSEGAWA

Fls. 37/52: defiro o aditamento. Providencie a Secretaria a retificação da autuação com relação à coexecutada pesso jurídica, para que conste do polo passivo conforme seu cadastro na Receita Federal, que faz parte integrante deste.1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se

desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposicione-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Após, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2014, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 3 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC), bem como, de valores não irrisórios eventualmente arrestados. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001331-19.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURO JOSE PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURO JOSÉ PEREIRA, fundada nos Contratos de Crédito Consignado Caixa n. 24.0281.110.0020444-60, pactuado em 21/06/2012 e n. 24.0281.110.0021517-03, pactuado em 29/11/2012. Não houve citação. À fl. 38, a CEF informou que, após composição administrativa entre as partes, o executado renegociou a dívida objeto desta ação e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 38, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Cancelo a audiência de conciliação designada à fl. 37. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000430-61.2008.403.6107 (2008.61.07.000430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANIELA FAKIH ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA FAKIH ALVES
Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Daniela Fakhil Alves Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de novembro de 2014, às 16:30 horas. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte EXECUTADA no endereço: Avenida Elísio Cordeiro de Siqueira, 1128, sala 45 - CEP 05136-001 São Paulo - SP, para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email

aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Cumpra-se. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001528-71.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO
FUGIKURA) X CICERA FAGUNDES DOS SANTOS**

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x CÍCERA FAGUNDES DOS SANTOS Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

**0001538-18.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LAILA
JANAINA DE SOUSA**

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x LAILA JANAINA DE SOUSA Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003487-14.2013.403.6107 - MARIA ROSALINA PEREIRA RODRIGUES(SP172889 - EMERSON
FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Imprescindível se faz a designação de audiência, com vistas à colheita de elementos que corroborem a dependência econômica alegada nos autos. Nestes termos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2014, às 15:00 horas. Fica a autora advertida de que deverá trazer as testemunhas arroladas (fl. 07), independentemente de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4784

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0801159-45.1994.403.6107 (94.0801159-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801158-
60.1994.403.6107 (94.0801158-9)) FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO(SP104117 - MARCIA
EUGENIA HADDAD E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)**

Fls. 270: Intime-se o Executado na pessoa dos representantes judiciais para cumprir voluntariamente a obrigação, referente ao valor devido a título de honorários, na importância de R\$ 221.881,45, atualizada até 01/2014, no

prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser acrescido de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 475-J. Após, abra-se vista ao(à) Exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

0001874-61.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001412-75.2008.403.6107 (2008.61.07.001412-7)) EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Recebo as apelações da embargante de fls.412/439 e da embargada de fls.442/445 em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam ao E. TRF. da 3a. Região.

EXECUCAO FISCAL

0800843-95.1995.403.6107 (95.0800843-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X JOSE ROBERTO CHICHI DE OLIVEIRA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA)

Intime-se a advogada beneficiária do ofício expedido às fls.490 para que traga aos autos cópia autenticada do contrato social da executada em face da divergência constante em seu nome, conforme documento de fls.500/502. Com a vinda do contrato social, ao SEDI para retificação do polo passivo. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Cumram-se os demais termos do despacho de fls.484.

0001412-75.2008.403.6107 (2008.61.07.001412-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA X BRANCA COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS LTDA X ANNIBAL HADDAD(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Fls.104/105 E 167: Trata-se de pedido formulado pela parte Exequente, de penhora de 5% do faturamento mensal bruto da empresa executada. A penhora do faturamento da empresa é medida legítima. O caso sub examine não foram localizados outros bens penhoráveis para garantia efetiva do juízo. Defiro, pois, o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada EM REFORÇO, no percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento mensal bruto, observando-se o valor devido. Nos termos do art.677, caput, do CPC, nomeio como depositário dos valores penhorados o representante legal da empresa indicado às fls.105. Conforme disposto nos artigos 678, parágrafo único, e 728, do CPC, o depositário deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, forma de administração da empresa e plano de pagamentos dos valores ora penhorados. As quantias serão depositadas em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, para esse fim, na agência localizada nesta Justiça Federal, cabendo ao depositário nomeado carrear aos autos, mensalmente, os comprovantes dos depósitos realizados e demonstrativos sintéticos da contabilidade da empresa, objetivando a fiscalização quanto à regularidade do procedimento. Ressalto que, caso recusado o encargo pelo depositário nomeado, ou se insatisfatório seu desempenho, será nomeado pelo juízo um administrador, às custas da executada. Deve observar o senhor oficial de justiça que se constatando a inatividade da empresa, FICA PREJUDICADA a determinação de penhora sobre o faturamento. Fls.168/175: Consigne-se que o fato da empresa encontrar-se em recuperação judicial não é óbice à referida constrição, vez que a execução fiscal não fica suspensa pelo processamento da recuperação judicial, na forma do artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005 e artigo 187 do Código Tributário Nacional, de modo que não se cogita de escusa legal para impedir a garantia do Juízo. Efetivada a penhora, haja vista o recebimento da apelação dos embargos em apenso em ambos os efeitos, subam, oportunamente, os autos ao E. TRF. em conjunto. Cumpra-se e Publique-se.

0001704-55.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FARMACIA HEMOFARMA ARACATUBA LTDA ME(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual juntando aos autos procuração no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra vista à exequente para manifestação em relação à petição e documentos acostados às fls. 65/86, com urgência, atentando-se para os itens do pedido. Intime-se. Cumpra-se.

0000922-43.2014.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X FARMACIA HEMOFARMA ARACATUBA LTDA ME X LUCIANA ESPADARO IESCAS(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Intime-se executada para que regularize sua representação processual Intime-se a executada para que regularize sua representação processual juntando aos autos procuração no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra vista à exequente para manifestação em relação à petição e documentos acostados às fls. 21/23, com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4785

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002533-65.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SILAS IBANHEZ SOARES(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X LUCIA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X CELSO BOSQUETTE X LUIZ CARLOS FINATI(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X FLAVIO AUGUSTO GONCALEZ X PAULO MARCIO DEBORTOLI X CRISTIANO BENASSE X MERCIA STABILE
SILAS IBANHEZ SOARES, LÚCIA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA, LUIZ CARLOS FINATI, CELSO BOSQUETTE, PAULO MÁRCIO DEBORTOLI, MÉRCIA STÁBILE, CRISTINANO BENASSE E FLÁVIO AUGUSTO GONÇALEZ foram denunciados pelo Ministério Público Federal, sendo o primeiro denunciado pela prática do delito capitulado nos artigos 337-A, inciso I e III, na forma do artigo 71, e os demais, pelo delito do artigo 337-A, I e III, c/c artigo 29, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.Citados (fls. 265, 268, 271 e 274), apenas o corrêu Silas apresentou resposta à acusação (fls. 280/299). Decorrido o prazo sem manifestação, foram nomeados defensores dativos aos corrêus Lucia, Celso, Paulo, Mércia, Cristiano e Flavio (fl. 302, 372, 376, 383, 396, 398, respectivamente), que apresentaram suas defesas (fl. 304/317, 374/375, 378/382, 385/391, 400/402 e 403/405, respectivamente). Os corrêus Lucia e Luiz nomearam defensor que apresentou novas defesas (fls. 318/339 e 340/371). Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Apresentada as respostas, a defesa do corrêu Silas requer a improcedência da ação penal pela inoportunidade dos fatos narrados na denúncia, tendo em vista que os elementos que embasaram o procedimento administrativo fiscal que resultaram a presente ação penal, retratam apenas uma alteração das técnicas da Empresa Bical Birigui Calçados Indústria e Comércio Ltda, com a terceirização de suas etapas produtivas através da contratação de Empresas de Pequeno Porte, que foram interpretados de forma equivocada pelos agentes fiscais. Requer, ainda, a realização de laudo pericial contábil. Não arrolou testemunhas.O defensor dativo nomeado para defesa da corrê Lucia requer a inépcia da denúncia pela ausência dos requisitos legais quanto a sua participação na prática do delito, bem como pela improcedência da ação penal pela inoportunidade do tipo penal. Requer finalmente a realização de perícia contábil. Arrolou testemunha.O defensor constituído pelos corrêus Lucia e Luiz, aduz em sua defesa pela improcedência da ação penal, posto que, não houve demonstração categórica, pelo representante do Ministério Público Federal, da prática de qualquer espécie de ação ou omissão voluntária que resulte na prática do delito imputado aos réus. Requer a realização de perícia contábil. Não arrolou testemunhasA defesa do corrêu Celso reservou-se o direito de manifestar-se em sede de alegações finais. Arrolou testemunhas de defesa.A defesa do corrêu Paulo alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, tendo em vista que não descreveu o grau de participação do corrêu na ação delituosa. Alega, ainda, que não ficou minimamente comprovado que a empresa, de propriedade do corrêu, realizou alguma das ações previstas no artigo 337-A, do Código Penal. Requer a realização de perícia contábil. Não arrolou testemunhasA defesa da corrê Mércia requer, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a ausência de prova de dolo na conduta eventualmente praticada pela corrê supra. Alega, ainda, que não houve a prática do delito imputado conforme ofertado na denúncia. Não arrolou testemunhas.A defesa do corrêu Cristiano requer a inépcia da inicial por falta de nexo de causalidade na conduta tipificada no delito imputado, bem como ausentes provas que demonstrem a eventual viabilidade da denúncia. Não arrolou testemunhas.A defesa do corrêu Flávio requer a inépcia da inicial tendo em vista a ausência da descrição das condutas praticadas pelos corrêus. Não arrolou testemunhas.Sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito.Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada.A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos corrêus SILAS IBANHEZ SOARES, LÚCIA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA, LUIZ CARLOS FINATI, CELSO BOSQUETTE, PAULO MÁRCIO DEBORTOLI, MÉRCIA STÁBILE, CRISTINANO BENASSE E FLÁVIO AUGUSTO GONÇALEZ, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, e determino o prosseguimento da presente ação penal.Indefiro a produção da prova pericial contábil por ser desnecessário em razão da presença nos autos de elementos de prova suficientes para análise do fato criminoso imputado aos réus.Ante a constituição de defensor pela corrê Lucia Aparecida dos Santos Garcia, fica desnecessária a atuação do defensor dativo nomeado à fl. 302, para prosseguimento nestes autos, fixando-lhe os honorários na metade do valor mínimo da tabela vigente, considerando o grau de sua participação. Considerando a complexidade dos fatos a serem apurados nestes autos, e tendo em vista a proximidade do município de residência dos réus e das testemunhas arroladas, designo o dia 15

de Outubro de 2014, às 15:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, neste Juízo Federal.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4505

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001489-18.2007.403.6108 (2007.61.08.001489-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ CARLOS MUNHOZ X ANDERSON EDUARDO DE LIMA COUTINHO(SP124314 - MARCIO LANDIM) X MARIO SERGIO DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X JOSE FRANCISCO CESARIO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X DEIVIS LUIZ RODRIGUES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X VALMIR DA SILVA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA) X VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X HAMILTON PRESTES DE FARIAS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X ONIVALDO GUIMARAES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Designo para o dia 08 de outubro de 2014, às 15 horas, audiência de inquirição da testemunha Geraldo Franco Pires, Delegado de Polícia Civil, arrolada pela acusação e defesa, residente na cidade de Botucatu, SP, pelo sistema de videoconferência.Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Botucatu para o fim de intimação da testemunha para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de participar da audiência por videoconferência, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru.Intimem-se os acusados e seus defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9585

MANDADO DE SEGURANCA

0003811-64.2014.403.6108 - ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS MICROBACIA HIDROGRAFICA DO RIO CLARO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Autos nº 0003811-64.2014.403.6108Mandado de SegurançaImpetrante: Associação de Produtores Rurais Microbacia Hidrográfica do Rio ClaroImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SPVistos, em liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Associação de Produtores Rurais Microbacia Hidrográfica do Rio Claro em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da cobrança da contribuição previdenciária plasmada no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, na redação da Lei n.º 9.876/1999.Documentos às fls. 27 usque 58.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O plenário do c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado aos 23 de abril de 2014, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/1999 (RE 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli).Assertou o Pretório Excelso, em

síntese:a) ter sido extrapolada a base econômica delineada no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como inobservado o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1.º, da Carta Constitucional), ante a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço e não sobre os rendimentos pagos aos cooperados, caracterizando-se a ocorrência de bis in idem;b) ter sido instituída nova fonte de custeio da Seguridade Social com infringência do disposto nos arts. 195, 4.º e 154, inciso I, ambos da Constituição Federal.Nesse mesmo sentido, já havia decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Confira-se:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.876/99 - ALTERAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.212/91 - RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS FATURAS OU NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELAS COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, A QUAL PASSA A NÃO MAIS RESIDIR SOBRE O VALOR DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA PRESTADORA DO SERVIÇO - CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, I E 4º E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, instituía uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa. - Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV. - Foi criada, assim, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas. - A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada. - Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras. - Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 876/99 estão em descompasso com o artigo 195, I, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado. - Houve, sem dúvida, a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma do artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie. - Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AMS 00179186020024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:27/04/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, em atenção à orientação proveniente da Corte Constitucional, revendo entendimento anterior, tenho que deve ser acolhido o pedido liminar formulado.Posto isso, defiro o pedido liminar e suspendo a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, na redação da Lei n.º 9.876/1999.Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, de imediato, de cumprimento à presente decisão, bem como, no prazo de dez dias, preste informações.Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, abra-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9596

MONITORIA

0009405-06.2007.403.6108 (2007.61.08.009405-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X VIDALAB COM/ DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA - EPP

D E C I S Ã O Ação MonitóriaAutos n.º 2007.61.08.009405-0Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTRéu: VIDALAB Comércio de Produtos Laboratoriais Ltda. EPP. Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, por intermédio da qual a parte autora reclama o pagamento de obrigação inadimplida e oriunda de contrato de prestação de serviço firmado entre as partes. Convolada a ação em execução, pugna a exequente pela descon sideração da personalidade jurídica da executada, (folhas 169 a 186), com o propósito de viabilizar o pagamento do débito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT. Assim, indefiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada. Requeira o exequente o que de direito no prazo legal. Findo este prazo, nada sendo solicitado, ao arquivo. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0009583-52.2007.403.6108 (2007.61.08.009583-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X DISIMAG LENCOIS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

S E N T E N Ç A Ação MonitóriaAutos n.º 2007.61.08.009583-1Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCTRéu: DISIMAG Lençóis Máquinas Agrícolas Ltda. Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em detrimento de DISIMAG Lençóis Máquinas Agrícolas Ltda. para a cobrança de saldo devedor oriundo do Contrato de Prestação de Serviços de Correspondência firmado entre as partes, apurado em R\$ 8.468,73 (oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos). O réu ofertou embargos (folhas 73 a 82), articulando preliminar de prescrição e de irregularidade na representação processual da parte autora. Quanto ao mérito, aduziu que não houve a prestação dos serviços por parte da empresa pública, e que ensejam a cobrança feita e ilegalidade da cobrança dos juros e da multa. Impugnação do autor nas folhas 103 a 11. Decisão de saneamento nas folhas 119 a 125, por intermédio da qual o réu ofertou Agravo de Instrumento (folhas 144 a 160), solicitando, porém, a reconsideração do ato. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Descabido cogitar de irregularidade na representação processual da parte autora, ante o instrumento procuratório juntado na folha 07. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se a enfrentar o mérito da demanda proposta. Primeiramente, no que tange à prescrição, a preliminar levantada pelo réu já foi devidamente enfrentada na decisão saneadora de folhas 119 a 125, cujos termos ficam mantidos. Sobre a alegação de não prestação dos serviços por parte da empresa pública, observa-se que a petição inicial veio instruída com faturas juntadas nas folhas 18, 20, 22, 24, 26 e 28, cada qual acompanhada dos extratos de folhas 19, 21, 23, 25, 27 e 29, nos quais foi lançado o peso das mercadorias transportadas, o valor do Kg de mercadoria transportada, o percurso percorrido com o transporte das mercadorias, como também a data em que ocorreu o transporte da carga. A prova carreada, no entender do juízo, é suficiente para a demonstração do fato constitutivo do direito alegado pela parte autora, não só porque os documentos provêm de entidade integrante da Administração Pública, o que os faz detentores da presunção de legitimidade, mas também porque, em matéria probatória, o ônus da prova de fato negativo determinado incumbe a quem o alega, circunstância não ocorrente. Quanto à cobrança dos juros moratórios, a sua incidência deflui do descumprimento de obrigações, mais frequentemente, do retardamento daquele que, tendo o dever jurídico de pagar dívida em instante azado, deixa de restituir o bem ao seu legítimo proprietário, retendo-o além do devido. Logo, estando ligada a sua incidência (dos juros moratórios) à noção de mora, fato este, na situação posta, devidamente comprovado através das notificações de folhas 33 e 35, não divisa o juízo nenhum desvirtuamento na postura adotada pelo autor da ação, consistente em cobrar o encargo a contar do vencimento da obrigação inadimplida, ainda mais quando a providência tem assento expresso no contrato firmado entre as partes. Por fim, no que se refere à multa, embora o percentual previsto no contrato seja o de 10%, porque o instrumento foi celebrado em época na qual vigia o Código Civil brasileiro de 1916 (14 de março de 1989 - folha 13), o percentual efetivamente cobrado foi o de 2%, dentro, portanto, dos parâmetros delineados pelo Novo Código Civil brasileiro. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido da ECT para condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo do réu. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0004852-76.2008.403.6108 (2008.61.08.004852-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X

DIMAS FERREIRA RODRIGUES

S E N T E N Ç A Autos nº. 2008.61.08.004852-3 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Dimas Ferreira Rodrigues. Sentença Tipo CVistos. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em detrimento de Dimas Ferreira Rodrigues, por intermédio da qual a parte autora postula a cobrança de saldo devedor oriundo de contrato financiamento estudantil firmado entre as partes. Nas folhas 88 a 89, a parte autora requereu a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor, julgo extinto o feito na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial porquanto o réu seque foi citado, tampouco destacou defensor para patrocinar os seus interesses na causa. Custas como de lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, exceção feita ao instrumento procuratório, e mediante substituição por cópias simples nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005584-52.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIRIAN MARCONE FERREIRA (SP181230 - RODRIGO DA CRUZ WANDERLEY)

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.5584.2011.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Mirian Marcone Ferreira Sentença Tipo BVistos. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em detrimento de Mirian Marcone Ferreira, por intermédio da qual a parte autora postula a cobrança de saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Convolou-se a ação em execução (folha 35). Na folha 110, o exequente noticiou que o devedor pagou a dívida, tendo, em função disso, requerido a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o executado pagou a dívida, julgo extinto o processo na forma dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Subsistindo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao levantamento do gravame. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007282-59.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO DA SILVA (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)

S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos nº. 000.7282-59.2012.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Julio Cano de Andrade Sentença CVistos. Caixa Econômica Federal - CEF aforou ação monitória em desfavor de Julio Cano de Andrade, visando ao recebimento da quantia de R\$ 15.267,15 (quinze mil, duzentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), originada do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção n.º. 24.0328.160.0000819-42, firmado entre as partes. Petição inicial instruída com documentos (folhas 05 a 18). Procuração na folha 04. Guia de Custas nas folhas 19 e 20. O réu ofertou embargos (folhas 39 a 43), alegando a inexigibilidade do débito, uma vez que paga a dívida desde o dia 1º de março de 2013 (folha 46), fato este não negado pela autora, na impugnação ofertada nas folhas 58 a 59, o que motivou a instituição bancária a solicitar a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A ação foi distribuída no dia 31 de outubro de 2012 (folha 02). Resultando infrutífera a primeira tentativa de citação pessoal do requerido em 14 de janeiro de 2013 (folha 31), a instituição financeira declinou novo endereço do réu (folha 34), onde o mesmo acabou sendo validamente citado no dia 12 de novembro de 2013 (folha 57), portanto, em data na qual o pagamento da dívida já havia ocorrido (01 de março de 2013 - folha 46). Portanto, tendo sido a obrigação adimplida posteriormente à distribuição da demanda (31 de outubro de 2012) e antes da citação do réu (12 de novembro de 2013), descabido cogitar sobre a ocorrência de má-fé do autor, até mesmo porque, quando do aforamento do feito, o réu era inadimplente. Nos termos acima, não mais havendo interesse processual das partes no prosseguimento da demanda, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Nos termos do artigo 1.102 - C, 2º do Código de Processo Civil, eventual parcela remanesce de custas processuais deverá ser suportado pelo autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007416-86.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOUGLAS DONATO

S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos nº. 000.7416-86.2012.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Douglas Donato Sentença BVistos. Caixa Econômica Federal - CEF aforou ação monitória em desfavor de Douglas Donato, visando ao recebimento da quantia de R\$ 25.716,95 (vinte e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos), originada do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção n.º. 24.1153.160.0000396-54, firmado entre as partes. Petição inicial instruída com documentos (folhas 05 a 16). Procuração na folha 04. Guia de Custas na folha 17. O réu ofertou

embargos nas folhas 37 a 49, articulando preliminar de irregularidade na representação processual do autor. Pediu justiça gratuita, tendo juntado declaração de pobreza na folha 51. Impugnação do autor nas folhas 55 a 62. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, observo que o réu requereu Justiça Gratuita e que o pedido não foi apreciado. Por entender presentes os pressupostos legais, defiro ao réu a Justiça Gratuita. Anote-se. Quanto a preliminar articulada, deve a mesma ser rechaçada, porquanto regular a representação processual do autor (instrumento procuratório juntado na folha 04). Presentes os pressupostos processuais e a condições da ação, passo a análise do mérito, julgando o feito antecipadamente (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), porquanto a controvérsia instaurada na lide é de direito unicamente. Primeiramente, no que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal:ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007).Dando sequência à fundamentação, no que diz respeito à abusividade dos juros cobrados, a proibição da capitalização, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõe o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4595/64. Neste sentido, o enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.No caso em tela, a taxa capitalizada cobrada (1,98% ao mês - folha 05 - Cláusula primeira, parágrafo segundo), equivale à taxa de juros simples de 2,21% ao mês . Nestes termos, não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 2,21% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo.Ainda quanto ao valor em cobrança, este não precisa ser recalculado, uma vez que não excede a taxa de juros remuneratórios - média praticada pelo mercado no período para os contratos de financiamento para aquisição de bens, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil :Ano de 2011 Jan/2011 43,82 Fev/2011 43,84 Mar/2011 44,95 Abr/2011 46,83 Mai/2011 46,82 Jun/2011 46,10 Jul/2011 45,70 Ago/2011 46,18 Set/2011 45,67 Out/2011 47,10 Nov/2011 44,73 Dez/2011 43,75 Ano de 2012Jan/2012 45,09%Fev/2012 45,39%Mar/2012 44,41% Abr/2012 41,83%Mai/2012 38,84% Jun/2012 36,47%Jul/2012 36,20%Ago/2012 35,63% Set/2012 35,84% Out/2012 35,35% Por fim, não merece guarida o argumento de que as taxas de juros devem estar sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1988. Na dicção do enunciado 648 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido da CEF para condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC.Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 1000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas como de lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal

0002167-23.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIVONE SERAFIM DIANA

S E N T E N Ç A Autos n.º. 000.2167-23.2013.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Sivone Serafim Diana Sentença Tipo CVistos. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em detrimento de Sivone Serafim Diana, por intermédio da qual a parte autora postula a cobrança de saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Convolou-se a ação em execução (folha 55 a 56). Nas folhas 58 a 59, o exequente requereu a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos que a instruem. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de extinção da execução, formulado pelo exequente, julgo extinto o processo na forma dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de verba honorária sucumbencial, porquanto o executado sequer chegou a ser citado, tampouco destacou defensor para representar os seus interesses na lide. Custas como de lei. Subsistindo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao levantamento do gravame. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, com exceção do instrumento procuratório, e mediante a substituição por cópia simples nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001017-70.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005584-52.2011.403.6108) MIRIAN MARCONE FERREIRA (SP181230 - RODRIGO DA CRUZ WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.1017-70.2014.403.6108 Embargante: Mirian Marcone Ferreira Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos. Trata-se de embargos à execução tentado por Miriam Marcone Ferreira em detrimento da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual a parte autora pretende a desconstituição do título executivo que lastreia a Ação Monitória n.º 000.5584-52.2011.403.6108 (em apenso). Na folha 110 da ação monitoria, o exequente, ora embargado, noticiou que o embargante pagou a dívida. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o embargante pagou a dívida, objeto de cobrança na Ação Monitória n.º 000.5584-52.2011.403.6108 (em apenso), não mais lhe subsiste interesse jurídico em agir quanto ao prosseguimento da demanda, motivo pelo qual julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001609-56.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR JOSE DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR JOSE DOS SANTOS JUNIOR

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.1609-56.2010.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Ademir José dos Santos Júnior Sentença Tipo BVistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em detrimento de Ademir José dos Santos Júnior, por intermédio da qual a parte autora postula a cobrança de saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Convolou-se a ação em execução (folha 49). Na folha 77, o exequente noticiou que o devedor pagou a dívida, tendo, em função disso, requerido a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o executado pagou a dívida, julgo extinto o processo na forma dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Subsistindo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao levantamento do gravame. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001797-49.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAMARIS TAVANTE REBESCHINI (SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMARIS TAVANTE REBESCHINI (SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO)

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.1797-49.2010.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Damaris Tavante Rebeschini Sentença Tipo BVistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em detrimento de Damaris Tavante Rebeschini, por intermédio da qual a parte autora postula a cobrança de saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Convolou-se a ação em execução (folha 42). Na folha 96, o exequente noticiou que o devedor pagou a dívida, tendo, em função disso, requerido a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o executado pagou a dívida, julgo extinto o processo na forma dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Subsistindo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao levantamento do gravame. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0003767-45.2014.403.6108 - DORACI PEREIRA LOPES (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Ação Alvará Judicial Processo nº 0003767-45.2014.403.6108 Requerente: Doraci Pereira Lopes Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de alvará judicial ajuizada por Doraci Pereira Lopes em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando levantar junto à instituição financeira os valores de sua conta nominada referente ao Abono Salarial Ano-Base de 2012 - PIS. A petição inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a ser abrangida pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos

artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa, de índole individual, insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Atente a autora que o doc de fl. 9 sequer consta o valor que pretende levantar. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9597

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009935-39.2009.403.6108 (2009.61.08.009935-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-31.2009.403.6108 (2009.61.08.001794-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MARCELO SAAB(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES E SP326798 - HUMBERTO ANTONIO NARESSI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA BALIEIRO E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X MARIA LUCIA LOPES SAAB(SP333794 - THIAGO QUINTANA REIS E SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP323574 - MARCOS AUGUSTO CATHARIN E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X REINALDO SILVESTRE ROCHA(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP055166 - NILTON SANTIAGO) X ANTONIO CARLOS CATHARIN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO)

Despacho de fl.2887: Excepcionalmente, considerando-se o fato de o presente feito encontrar-se já na fase final instrutória, reconsidero as decisões de folhas 2738 e 2799/2801 verso, a fim de que as oitivas das testemunhas Alairton José Cabral e Micheli Judith Garcia Mara, sejam feitas por videoconferência, a ser agendada para o dia 24/09/2014, às 18hs30min. Solicite-se à 1ª Vara Federal em Sorocaba as urgentes intimações das testemunhas Alairton e Micheli, nos autos da carta precatória nº 0004610-04.2014.403.6110, observando-se os endereços informados na deprecata, a fim de que compareçam ao fórum da Justiça Federal em Sorocaba/SP em 24/09/2014, para a audiência às 18hs30min a fim de serem ouvidas por videoconferência por este Juízo. Intime-se com urgência a testemunha Maria Tereza de Gobbi Porto, com endereço à Rua Floriano Peixoto, nº 14-39, Bauru/SP, de não será necessário seu comparecimento à audiência designada para 24/09/2014, às 14hs00min, tendo em vista que as defesas dos réus Joseph e Célio desistiram de sua oitiva(cópia deste despacho servirá como mandado de intimação 333/2014-SC02). Comunique-se ao E.TRF da Terceira Região, solicitando-se a devolução do Conflito de Competência. Publique-se. Ciência ao MPF. Despacho de fl.2884: Certifique a Secretaria a situação do conflito de competência suscitado às folhas 2799/2801 verso.

Expediente Nº 9598

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009146-78.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS AUGUSTO APARECIDO MARTINS DE SOUZA(SP287828 - DEMIAN GUIMARÃES ARAUJO E SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO E SP286248 - MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN)

Apresente a defesa memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto à advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos,

no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 9599

MANDADO DE SEGURANCA

0003842-21.2013.403.6108 - EDSON ALBERTO ROSOLEM(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL CONS REG CONTABILIDADE DELEGACIA REGIONAL DE BAURU X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO X ANALISTA ADM CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE EST SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Edson Alberto Rosolen em face do Delegado Regional, do Presidente e do Analista Administrativo do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, pelo qual a impetrante requereu fosse ordenado aos impetrados que se abstivessem de exigir o exame de suficiência profissional como condição prévia ao restabelecimento de seu registro profissional naquele Conselho Profissional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/19. O feito foi originariamente ajuizado perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, tendo sido redistribuído a esta 2ª Vara Federal de Bauru por força da decisão de fls. 21/22. Às fls. 30/31 foi deferida medida liminar. O Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo prestou informações às fls. 37/41. O impetrante foi intimado a promover o recolhimento das custas processuais (fls. 48/49 e 51). Comprovação do recolhimento das custas iniciais às fls. 52/53. Às fls. 54/57 o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo pugnou pela extinção do processo em decorrência da perda do objeto, diante da publicação da Resolução CFC n.º 1461/2014. É a breve síntese do necessário. Decido. A Resolução n.º 1.461/2014 do Conselho Federal de Contabilidade, publicada no Diário Oficial da União de 17/02/2014, deu nova redação ao art. 5.º, da Resolução n.º 1.373/2011, também daquele Conselho, excluindo a exigência de aprovação em Exame de Suficiência dos profissionais com registro baixado há mais de 2 (dois) anos. Desse modo, afastada a exigência de aprovação em exame de suficiência para o restabelecimento do registro profissional baixado há mais de 2 (dois) anos, houve perda superveniente do objeto desta impetração. Em face ao exposto, extingo o presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9600

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003958-03.2008.403.6108 (2008.61.08.003958-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINALDO CASTRO DE ARAUJO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X ELCIO DE LARA(PR017090B - EMERSON RICARDO GALICIELLI E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X JOSE ZORRILHA MENDES(PR065370 - RENATA DAS GRACAS SILVESTRE) S E N T E N Ç A Ação Penal Pública Incondicionada Autos n.º. 2008.61.08.003958-3 Autor: Ministério Público Federal Réu: Reginaldo Castro de Araújo, Elcio de Lara e José Zorrilha Mendes Sentença Tipo E Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público Federal em detrimento de Reginaldo Castro de Araújo, Elcio de Lara e José Zorrilha Mendes, para apurar responsabilidade criminal, em razão do suposto cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal. Na folha 460, noticiou-se o óbito do acusado, Elcio de Lara, tendo o Ministério Público Federal pugnado pela extinção da sua punibilidade (folha 470). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando-se a certidão de óbito juntada na folha 460, declaro extinta a punibilidade do acusado, Elcio de Lara, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal combinado com os artigos 61 e 62, do Código de Processo Penal, no que tange às imputações que lhe foram irrogadas, objeto deste processo. Após o trânsito em julgado, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para o interrogatório dos demais réus (folhas 448 e 468). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9601

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005237-87.2009.403.6108 (2009.61.08.005237-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GERVASIO PEREIRA DA SILVA(SP094419 - GISELE CURY MONARI)

SENTENÇA Ação Penal Processo nº 0005237-87.2009.403.6108 Autora: Justiça Pública Réu: Gervasio Pereira da Silva SENTENÇA TIPO EVistos, etc. Trata-se de ação penal, ajuizada em face de Gervasio Pereira da Silva, tendo sido denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime de moeda falsa. No decorrer da instrução processual foi noticiado o óbito do denunciado (fl.106, verso). À fl. 136 foi juntada certidão de óbito de Gervasio Pereira da Silva. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, com base no artigo 107, I, do Código Penal (fl. 138). É o relatório. Decido. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do corréu Gervasio Pereira da Silva, de acordo com o artigo 107, I, do Código de Processo Penal, relativamente à condenação que lhe foi imposta nestes autos. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Oportunamente, nada mais havendo, encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9602

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005723-09.2008.403.6108 (2008.61.08.005723-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA APARECIDA FRANCO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

SENTENÇA Ação Penal Processo nº 0005723-09.2008.403.6108 Autora: Justiça Pública Réu: Maria Aparecida Franco SENTENÇA TIPO EVistos, etc. Trata-se de ação penal, ajuizada em face de Maria Aparecida Franco, tendo sido denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática do crime de estelionato. No decorrer da instrução processual foi noticiado o óbito da denunciada (fl.384). À fl. 401 foi juntada certidão de óbito de Maria Aparecida Franco. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, com base no artigo 107, I, do Código Penal (fl. 407). É o relatório. Decido. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da corré Maria Aparecida Franco, de acordo com o artigo 107, I, do Código de Processo Penal, relativamente à condenação que lhe foi imposta nestes autos. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Oportunamente, nada mais havendo, encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8501

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011361-57.2007.403.6108 (2007.61.08.011361-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GLAUCO DE ARRUDA BARLEBEM(SP302563B - CARLANE ALVES SILVA) X ELIEZER ALVES DOS SANTOS(SP242191 - CAROLINA OLIVA)

Em razão da preferência das Defesas na realização dos interrogatórios perante a sede do Juízo Criminal nos quais os Acusados possuem domicílio, cancele-se a audiência designada para o dia 23/09/2014, às 16:40 horas. Isso posto, depreque-se para a o r. Juízo Criminal da Comarca de Valinhos/SP, o interrogatório do Acusado Eliser Alves. Providencie a Secretaria a consulta de data para a realização de audiência com a Subseção Judiciária de São Paulo, por meio do sistema de videoconferência, para a realização do interrogatório do Acusado Glauco. Definida a data e agendado o sistema de videoconferência, inclua-se a audiência de interrogatório do Acusado Glauco na pauta. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se.

0004417-29.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEX DOS SANTOS SAMPAIO PEDROSA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO) X EMERSON CRISTIANO FERNANDES(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X JOSE FERNANDO ALVES DE LIMA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X RONIVON MOREIRA DA SILVA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Tendo em vista que o Ministério Público Federal requereu a abertura de vista, com devolução de prazo, para oferta de memoriais finais, indefiro o pleito de revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa dos Acusados Emerson, José Fernando e Ronivon, com fundamento no excesso de prazo da instrução processual, haja vista que não há mais provas a serem produzidas e o feito se encaminha para a fase conclusiva. Isso posto, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferta de memoriais finais. Com o retorno dos autos do MP, intime-se as Defesas para o mesmo fim. Publique-se.

Expediente Nº 8503

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011248-40.2006.403.6108 (2006.61.08.011248-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS VENICIO GUERINI DE MATTIA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA E SP204077 - ULISSES PONTECHELLE E SP233098 - ELLEN CARINA MATTIAS SARTORI) X DARLEY GOULART DA SILVA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X RAFAEL ROSTIROLA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X LEONEL DIEGO BRAGHINI(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO)

Os réus Darley, Marcos Venicio e Rafael foram interrogados à fl. 898. 898.O réu Leonel apresentou novo endereço à fl. 901, mas a sua intimação restou infrutífera, conforme certidão de fl. 909.Em audiência no Juízo Deprecado, o defensor do réu Leonel apresentou novo endereço (fl. 910 - Rua José Ribeiro e Silva, casa 4, Bairro Santa Lucia, quadra 46, lote 01, tose/Goiás).Depreque-se o interrogatório do réu Leonel no endereço apresentado à fl. 910.Consigne-se que é ônus do advogado do réu acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9495

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0014367-71.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003578-13.2013.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MASAYA NAKAO(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI RIZZO LEAL PEREIRA)

Em face da r. decisão de fls. 401, arquivem-se os autos nos termos do artigo 193 do Provimento COGE 64/2005.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011744-10.2008.403.6105 (2008.61.05.011744-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DE ANCHIETA ALVES BATISTA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO E SP063375 - ANNA MARIA TORTELLI MAGANHA

METRAN) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)
WALTER LUIZ SIMS E JOSE DE ANCHIETA ALVES BATISTA, já qualificados nestes autos foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 313-A do Código Penal. Segundo a denúncia, WALTER LUIZ SIMS inseriu dados falsos nos sistemas informatizados do INSS com o fim de obter vantagem indevida para o acusado JOSE DE ANCHIETA BATISTA, consistente no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O acusado JOSE, de forma consciente de voluntária, obteve para si, vantagem ilícita consistente no recebimento da mencionada aposentadoria, em prejuízo do INSS, mantendo-o em erro, mediante a inserção nos sistemas informatizados da autarquia federal pelo acusado WALTER. A denúncia foi recebida em 2 de agosto de 2012 (fl. 88v). os acusados regularmente citados ofereceram defesas preliminares às fls. 99 e 100/153. Este Juízo determinou a continuidade do feito (fls. 156). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL se habilitou como Assistente de Acusação, o que foi deferido por este MM. Juízo Federal (fl. 189). Manifestação do INSS às fls. 192. Audiência de Instrução para interrogatório dos réus às fls. 198/199 em mídia. Na fase do artigo 402 a defesa de WALTER requereu fosse oficiado o INSS para que informasse a jornada de trabalho exercida pelo réu, bem como verificasse junto ao prontuário do réu e o mesmo exercia atividades de pesquisas externas por determinação da cheia e em que local eram executadas as mencionadas atividades. Este Juízo determinou a extração de cópia de resposta ao mesmo quesito nos autos da ação penal nº 0013144-59.403.6105. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 229/239 e das defesas às fls. 242/246, 250/258. Folhas de antecedentes criminais em apenso próprio. É o Relatório. Fundamento e Decido. Os réus estão respondendo pelo delito capitulado no artigo 313-A: Inserção de dados falsos em sistema de informações Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão de 2(dois) a 12(doze) anos, e multa. Inicialmente o Ministério Público requer capitulação legal além daquela apontada na denúncia. Dessa forma, JOSE DE ANCHIETA ALVES BATISTA, durante o período de outubro de 2006 a outubro de 2007 logrou êxito em obter para si vantagem ilícita, consistente no recebimento indevido de aposentadoria por tempo de contribuição, em prejuízo de autarquia federal, mantendo-a em erro, o que causou um prejuízo de R\$ 11.899,12 (.) ao erário. Mister se faz destacar que apesar de a defesa ter juntado cópia da sentença que restabeleceu o benefício previdenciário ao réu, se depreende de fls. 179/180 que tal se deu em virtude de erro material. Isso porque, para a contagem do tempo de contribuição, foi levado em consideração o vínculo de trabalho comprovadamente fraudulento, como se tal estivesse anotado em CTPS. Em outras palavras, o Juizado Especial Cível reconheceu o direito do denunciado com base em seu contrato de trabalho com a empresa POLISERV S/A, durante o período de 24/01/1965 a 23/01/1973, tendo por base anotação em sua CTPS. Contudo, a tal período não foi pleiteado reconhecimento na inicial. Em verdade, o próprio imputado nega a existência desse vínculo, o que não consta em outro lugar, se não no sistema CNIS, como forma de legado da ação de WALTER SIMS em conluio com o segurado. Portanto, não há que se falar em recebimento de vantagem devida, pois, conforme o exposto, a sentença que reconheceu o direito ao benefício contém erro material, e foi objeto de impugnação pela Advocacia-Geral da União, cujo pleito ainda espera por julgamento final (fls. 204/218). Dessa forma, ao praticar, de forma livre e consciente, a conduta supra, o acusado incorreu nas penas do artigo 171 3º do Código Penal (fls. 236/237) Não acolho a nova e adicional capitulação sob pena de incorrer em bis in idem, uma vez que a denúncia aponta o crime de co-autoria de inserção de dados, art. 313-A do Código Penal, porque a descrição dos fatos aponta que JOSE, apesar de não possuir capacidade de inserir os referidos dados no CNIS sabia e contava com WALTER, servidor autárquico faria a inserção dos falsos no sistema PRISMA mediante pagamento. O tipo do artigo 313-A é especial e o do estelionato é norma geral. Evidentemente, os servidores públicos tinham algum motivo para inserir os dados falsos destinados à concessão de benefício previdenciário; lucro ou satisfação pessoal. A denúncia narra que os acusados tinham intenção de lucrar com a fraude, então, o artigo 313-A se amolda perfeitamente aos fatos narrados na inicial. Nesse sentido é a Jurisprudência atual aplicada ao crime de corrupção, mas que se amolda ao caso: ACR200841000059561 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200841000059561 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 14/09/2012 PAGINA: 378 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL - ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL - INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO - SEGURO DESEMPREGO - CORRUPÇÃO PASSIVA - ART. 317 DO CÓDIGO PENAL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - CONDENAÇÃO APENAS PELO DELITO DO ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL - PROVA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - PREVENÇÃO DE OUTRO JULGADOR - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - CRIME CONSUMADO - APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA - APELAÇÃO DO MPF PARCIALMENTE PROVIDA. I - Rejeição da preliminar de prevenção de outro julgador, no TRF/1ª Região, porquanto se trata de vários processos, relativos a fatos distintos, imputados ao mesmo réu, embora concernentes a delitos da mesma espécie. A 3ª Turma do TRF/1ª Região, ao apreciar arguição análoga, firmou o posicionamento segundo o qual inexiste conexão com o processo n.2006.41.00.00.003251-1

julgado em 29-04-2008 pela Quarta Turma, porquanto a atuação de cada um dos acusados da inserção de dados inverídicos no banco de dados do SINE, para obtenção de vantagem indevida, é autônoma e independente. Existência de outras acusações na vara de origem e em outras da mesma seção judiciária por delitos da mesma espécie (TRF/1ª Região, ACR 2008.41.00.007117-1/RO, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, 3ª Turma, e-DJF1 p.504 de 16/03/2012). II - Condenação do réu como incurso nas penas do art. 313-A do Código Penal, eis que, na qualidade de servidor lotado no Sistema Nacional de Empregos - SINE/RO, inseriu dados falsos - valores dos três últimos salários recebidos pelo corréu - em banco de dados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida, para si e para outrem. III - Sob pena de incorrer em bis in idem, correta a aplicação do princípio da especialidade, para afastar a incidência do delito previsto no art. 317 do Código Penal, e, conseqüentemente, condenar os réus pela conduta prevista no art. 313-A do Código Penal, que é a mais adequada, no caso dos autos. Precedentes. IV - No direito Processual Penal é admissível a utilização de prova emprestada, desde que não constitua o único elemento de convicção a respaldar o convencimento do julgador. (Precedentes do c. Pretório Excelso e do STJ) (STJ, HC 155.149/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJe de 14/06/2010). V - Firme é a jurisprudência no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância nas fraudes contra o Programa de Seguro-Desemprego, uma vez que, ainda que ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, deve ser levado em consideração, nesses casos, o risco de desestabilização do referido programa. É que, se a prática de tal forma de estelionato se tornasse comum entre os cidadãos, sem qualquer repressão penal, certamente acarretaria, além de uma grande lesão aos cofres públicos, um enorme desequilíbrio em seu desenvolvimento, a ponto de tornar inviável a sua manutenção pelo Governo Federal, prejudicando, assim, àqueles trabalhadores que efetivamente viessem a necessitar dos benefícios oferecidos pelo referido programa (STJ, HC 43.474/MG, Rel.Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, unânime, DJU de 01/10/2007, p. 301). VI - A materialidade e a autoria do crime previsto no art. 313-A do Código Penal restaram devidamente comprovadas, especialmente pelas declarações do corréu, nas fases policial e judicial, que se encontram em harmonia com outros elementos de prova, documental e testemunhal, colhidos em Juízo. Trata-se de crime que se consumou com a efetiva inserção de dados falsos no sistema de informações do SINE/RO. VII - Apelação do réu improvida. VIII - Apelação do MPF parcialmente provida. Condenação do corréu Marconi Oliveira da Silva. Data da Decisão 30/07/2012 Data da Publicação 14/09/2012 WALTER, já foi condenado por fatos semelhantes nos autos do Processo nº 0005898-12.2008.403.6105 (apenso), na então denominada operação PRISMA cujas investigações culminaram na obtenção de provas para fundamentar esta ação penal. Em breve síntese, WALTER, servidor do INSS possuía a senha do sistema PRISMA e, mediante pagamento, inseria dados falsos no sistema, utilizado pelo o INSS para a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria. As falsidades consistiam na criação de um procedimento administrativo fantasma de onde supostamente se retiravam os elementos para inserção no PRISMA, dados acerca do segurado, tais como, recolhimentos de contribuição previdenciária, vínculos empregatícios, todos majorados. Segundo a denúncia: O Ministério Público, ao oferecer a denúncia que resultou na ação criminal citada acima, ressaltou que devido o grande volume de dados colhidos na Operação Prisma, os demais processos administrativos que deram origem benefícios fraudulentos, bem como inquéritos policiais em curso dali decorrentes continuariam em andamento. Dentre esses, está este inquérito policial, ao lado dos sete procedimentos administrativos de concessão fraudulenta de benefícios previdenciários que o acompanham. (fls. 178)Naquele inquérito verificou-se que por força de Mandado de Busca e Apreensão expedido por este Juízo, foi encontrado na casa de WALTER um CD contendo planilhas financeiras denominadas - Benefícios Concedidos, Gerenciamento de Benefícios e Gerenciamento Financeiro Editado. Nessas Planilhas há informações sobre os segurados/clientes e a situação do processo concessório, intermediários e pagamento das parcelas dos valores combinados para a concessão das aposentadorias fraudulentas (APENSO XLI).Na presente ação tem-se um benefício intermediado por Carlos, que consoante declarações do réu JOSE, parece ser Carlos Roberto Wenning, e fraudado por WALTER. Cabe ressaltar que WALTER sublocou uma sala no escritório de contabilidade de Carlos. Alguns beneficiários nunca viram WALTER. Em frente ao escritório de ambos encontrava-se uma placa com os dizeres calcula-se aposentadoria.A materialidade encontra-se demonstrada com documentação existente, em especial a CTPS de JOSE (Anexo I) onde consta que o acusado somente trabalhou na empresa POLISERV S/A a partir de 20 de janeiro de 1973 (fls. 75). A referida CTPS está íntegra, não foi rasurada ou modificada. No sistema PRISMA, entretanto. Consta a majoração do vínculo existente.Por oportuno, cabe ressaltar que da sentença que reconheceu o período majorado o INSS recorreu e o processo encontra-se em fase de recurso. No tocante à autoria, sabe-se que as referidas inserções somente poderiam ser feitas por servidores do INSS que tivesse acesso ao sistema PRISMA e o servidor somente poderia colher os dados nos documentos apresentados pelo segurado. Os autos do processo concessório não foram encontrados pela Autarquia (APENSO I). Consoante reconstituição dos autos todo o processo concessório foi conduzido pelo réu WALTER até a concessão, quando foi utilizado o código de acesso da servidora licenciada Rosemeire Aparecida do Nascimento. Como JOSÉ teve o mesmo benefício indeferido em 15.05.2006, existe cópia da CTPS de JOSE nos autos que mostra sem sombra de dúvidas que o segurado somente trabalhou na POLISERV no período de 24.01.73 a 28.12.73. O acusado JOSE reconhece que não trabalhou durante 13 anos na POLISERV S/A, apenas diz que não sabia da fraude e que ouviu de Carlos que WALTER conseguiria seu benefício. WALTER, em seu interrogatório, disse que não são verdadeiras as

acusações. As provas apontam para a certeza da autoria por parte dos réus. WALTER era o funcionário que inseriu o período fraudulento e JOSE era o beneficiário que sabia não ter direito ao benefício por insuficiência de tempo de contribuição e, ainda assim, pagou para obter sua aposentadoria a qualquer custo. Importante ressaltar que JOSE ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Campinas pleiteando o reconhecimento do tempo rural e de um vínculo de trabalho na empresa Jose Vieira de Souza em Santa Bárbara DOeste, ambos não reconhecidos na sentença. Entretanto, o que foi fundamental para a concessão do benefício pleiteado foi o CNIS fraudado, ou seja, o Juízo reconheceu o período pleiteado com base em documento falso produzido pelo INSS por intermédio de WALTER o que induziu a Justiça ao erro. De tudo isso tinha ciência JOSÉ uma vez que ele não poderia ignorar lapso temporal inexistente. Patente a materialidade e autoria do crime de inserção de dados, impondo-se a condenação dos réus. Isso posto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENAR WALTER LUIZ SIMS E JOSE DE ANCHIETA ALVES BATISTA NAS PENAS DO ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL C.C ARTIGO 71 DO MESMO DIPLOMA. Passo à dosimetria das penas WALTER LUIZ SIMS Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 313-A, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como suas conseqüências, fixo a penas-base acima de seu mínimo legal. A idéia da perpetração das fraudes partiu do mesmo, que propôs a um intermediário que repassou ao corrêu. WALTER é o idealizador e agente principal da fraude narrada na denúncia. Em conseqüência a pena em 3 (três) anos de reclusão a ser cumprido em regime aberto. Não há agravantes, atenuantes ou causas de diminuição de pena. Não estão presentes os requisitos subjetivos previstos no 44, III do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa liberdade. A existência de uma condenação, ainda que em primeiro grau, denota que não se trata de um fato isolado na vida do réu. Não se descumpra a Sumula 444 do STJ, mas se acolhe parcialmente a decisão da sua 5ª Turma no HC 146.684/TJ, ac. de 09.011.2010). JOSE DE ANCHIETA ALVES BATISTA Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 313-A do mesmo Código, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como suas conseqüências, fixo as penas-base no seu mínimo legal, considerando-se a menor participação do mesmo nos eventos criminosos. Em conseqüência fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes, ou causas de diminuição de pena. Presentes os requisitos previstos no 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa liberdade. Substituo, pois, a pena de reclusão por duas restritivas de direito, as saber, o pagamento de pena pecuniária no valor de 5 salários mínimos à União Federal e a prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Em relação à pena de multa, fixo para ambos os acusados 20 (vinte) e 10 (dez) dias-multa respectivamente para WALTER e JOSE. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal, à falta de condições de se aferir neste momento a situação econômico financeira dos réus. Deixo de fixar a indenização cível devido ao especial tratamento da vítima no nosso sistema jurídico. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome dos réus no Rol dos Culpados. Após vista às partes para eventual interposição de recurso, extraia-se cópia desta sentença para posterior encaminhamento à Turma Recursal competente para processar o recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que concedeu o benefício ao acusado JOSE nos autos da Ação Cível nº 0001651-34.2012.403.6303 e ao Ministério Público Federal para apuração da prática do crime de fraude processual. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0010054-04.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ANGELO DE DEUS X GERALDO PEREIRA LEITE(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES(SP096104 - VANDA APARECIDA A DE OLIVEIRA PEREIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Dê-se vista às Defesas para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

0014414-45.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL PAULO VIDOTO(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X RAIMUNDO ELIEL NUNES DE LIMA(SP108795 - ADILSON JOSE PEREIRA DE MORAES)

A defesa do réu Daniel Paulo Vidoto apresenta às fls. 108/110 a justificativa para oitiva das testemunhas Rosana Morisson Dix e Sergio Arena, ambas residentes em Miami, nos Estados Unidos, postulando, ao final, pela designação de nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Analisando a justificativa para oitiva das testemunhas residentes no exterior verifico que os fundamentos lançados pela defesa são genéricos e não demonstram a relevância da prova que se pretende produzir para apuração dos fatos. Além disso, a inquirição de ex-funcionários da empresa Imprint Genetics com o intuito de detalhar o procedimento complexo das importações consideradas irregulares pelas Autoridades Alfandegárias nada acrescentaria ao conjunto probatório e aos fatos apurados pela Receita Federal, fartamente documentados na representação fiscal para fins penais que deu origem à denúncia. Ressalto, ainda, que a defesa dispõe de outros meios, dotados da mesma eficácia e, inclusive, mais céleres, para a realização da prova. Assim tem se posicionado a jurisprudência. Confira-se: Processo HC 201103000151745 HC - HABEAS CORPUS - 45798 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:28/07/2011

PÁGINA: 661 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA NO EXTERIOR POR CARTA ROGATÓRIA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA DILIGÊNCIA - ORDEM DENEGADA 1. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova consistente em oitiva de testemunha no exterior, requerida com base em motivação genérica quanto à sua necessidade e relevância. 2. Hipótese dos autos em que não restou efetivamente comprovada a necessidade da diligência, sendo certo que nos crimes contra a ordem tributária a simples realização de prova testemunhal não tem o condão de, por si só, legitimar o reconhecimento de causas excludentes de tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, devendo, ao invés, vir sempre corroboradas por farta documentação. 3. Assim, observados esses aspectos e princípios basilares aos crimes fiscais, necessário se faz que a parte interessada justifique, efetivamente, a imprescindibilidade da oitiva da testemunha, principalmente, quando residente e domiciliada no exterior 4. Ainda que a expedição das cartas rogatórias não tenha o condão de impedir o julgamento do feito principal, com o que se poderia argumentar pela ausência de qualquer prejuízo à marcha processual, apesar de verdadeira essa afirmação (art. 222-A, único, CPP), não se deve desconsiderar que os atos processuais devem ser úteis ao processo, cumprindo a sua finalidade quando efetivamente possam trazer à lume a resposta esperada pelos sujeitos processuais. Ao contrário, sendo inútil a diligência ou o pedido, não há razão para o seu deferimento, máxime em se tratando de ato relacionado à cooperação entre nações internacionais. 5.- Ordem denegada.HC 201103000140991 HC - HABEAS CORPUS - 45708 Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 299 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA NO EXTERIOR POR CARTA ROGATÓRIA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPRESCINDIBILIDADE E RELEVÂNCIA - DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - NECESSIDADE - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1.- Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova consistente em oitiva de testemunha no exterior, requerida com base em motivação genérica quanto à sua necessidade e relevância. 2.- Hipótese dos autos em que não restou efetivamente comprovada a necessidade da diligência, não havendo qualquer indício de prova acerca da realização do alegado mútuo pelo paciente, ao que se acrescenta ser muito estranho inexistir instrumento documental apto à demonstração dos negócios jurídicos alegados pela defesa, uma vez considerada a elevada quantia dos créditos tributários apurados pelo Fisco, estimado em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões) de reais. 3. Com efeito, não é crível que, considerando a magnitude do negócio jurídico entabulado entre o paciente e as testemunhas por ele arroladas (haja vista a elevada carga tributária apurada), não exista qualquer instrumento contratual com que se possibilite demonstrar referidas contratações, esteja na posse do paciente ou de suas testemunhas, o que evidentemente teria muito maior valor do que a simples oitiva de testemunhas, as quais, se desamparadas de qualquer começo de prova documental ou outra prova pertinente, nenhum valor jurídico teria para conduzir à apuração da verdade real. 4. Ainda que a expedição das cartas rogatórias não tenha o condão de impedir o julgamento do feito principal, com o que se poderia argumentar pela ausência de qualquer prejuízo à marcha processual, apesar de verdadeira essa afirmação (art. 222-A, único, CPP), não se deve desconsiderar que os atos processuais devem ser úteis ao processo, cumprindo a sua finalidade quando efetivamente possam trazer à lume a resposta esperada pelos sujeitos processuais. Ao contrário, sendo inútil a diligência ou o pedido, não há razão para o seu deferimento, máxime em se tratando de ato relacionado à cooperação entre nações internacionais. 5.- Ordem denegada.PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. DESCAMINHO. SONEGAÇÃO FISCAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTA ROGATÓRIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONDUTA TÍPICA. CLASSIFICAÇÃO. REDUÇÃO DE TRIBUTO. IMPORTAÇÃO. ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO DO ART. 334 DO CP. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSOS NÃO-PROVIDOS. 1. Não há falar em cerceamento de defesa quando a decisão que indefere oitiva de testemunhas por meio da carta rogatória resta devidamente fundamentada, tendo sido garantida, inclusive, a realização de prova por outros meios, eficazes e mais céleres. 2. O agente pratica o crime de descaminho quando ilude o Fisco, no todo ou em parte, ou seja, quando por conduta omissiva ou comissiva deixa de recolher imposto devido pela entrada, saída ou pelo consumo de mercadoria. 3. Por sua vez, o crime de sonegação fiscal, apesar de também implicar supressão ou redução de tributo devido, não tem por elementar objetiva a internalização ou externalização de mercadorias, tal qual o crime de descaminho. 4. Recursos não-providos. (STJ - RESP 200700986593, QUINTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).Ademais, o princípio da razoabilidade está estruturalmente ligado ao devido processo legal, sendo deste inseparável. Desse modo, existindo a possibilidade de se provarem os fatos pretendidos pela defesa por outros meios mais céleres e com a mesma eficácia, mostra-se irrazoável e contrário ao bom andamento deste processo a expedição de Carta Rogatória pretendida.Diante disso,

indefiro a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu Daniel residentes no exterior. Defiro o pedido de redesignação da audiência, remarcando para o dia 29 de abril de 2015, às 14:00 horas, a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias em relação aos mandados de intimação já expedidos. Intimem-se.

Expediente Nº 9517

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0010893-97.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017219-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017219-4)) JUSTICA PUBLICA X DJANIRA VILELLA MACHADO ANGELO(SP107537 - FERNANDO CARLOS GONCALVES)

Considerando o cumprimento da pena proposta na audiência preliminar de transação de fls. 185/186, conforme se afere dos comprovantes de pagamento trazido aos autos, acolho a manifestação ministerial de fls. 220 para declarar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos à autora do fato DJANIRA VILELLA MACHADO ANGELO. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 e visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Em relação aos objetos apreendidos, que se encontram descritos às fls. 161, excetuando o transmissor, que deverá ser encaminhado à ANATEL para a devida destinação legal, providência esta que deverá ser adotada pelo Supervisor do Depósito Judicial, determino sua restituição. Intime-se Djanira Vilvela Machado Angelo para que, havendo interesse na restituição dos referidos bens, compareça a Secretaria desta 1ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, para as providências relativas à efetivação de sua retirada. Deverá ainda a interessada ser cientificada da data e horário de funcionamento do Depósito Judicial desta Subseção Judiciária, bem como de que, na ausência de sua manifestação no prazo assinalado, os bens serão doados à FEAC (Fundação das Entidades Assistenciais de Campinas). Oportunamente, arquivem-se os autos com as comunicações e formalidades pertinentes. P.R.I.C

Expediente Nº 9519

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010385-49.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA E SP314556 - ANA PAULA NASCIMENTO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 472. Intime-se a defesa para apresentar as razões no prazo legal. Com a juntada destas, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Juntadas as razões e contrarrazões supracitadas, e com a intimação pessoal do réu acerca da sentença condenatória, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens e cautelas deste Juízo.

0010447-89.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JOSE OTAVIO DA SILVA X JOAO MOREIRA DUARTE X SYNVALDO JOSE SANTANA X MANUEL BATISTA DE ARAUJO X VERA LUCIA DE SOUZA PRADES X LUCIO ALBANO DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 234. Intime-se a defesa para apresentar as razões no prazo legal. Com a juntada destas, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Juntadas as razões e contrarrazões supracitadas, e com a intimação pessoal do réu acerca da sentença condenatória, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens e cautelas deste Juízo.

Expediente Nº 9520

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006555-75.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)
ABRE PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO

CPP.

Expediente Nº 9521

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005355-96.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JURACI DE OLIVEIRA COSTA(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO)

JURACI DE OLIVEIRA COSTA foi denunciado pela prática do delito previsto nos artigos 168, 1º, III e 355, caput, ambos do Código Penal. Inicial recebida às fls. 95 e vº. Citação às fls. 101. Resposta à acusação apresentada às fls. 102. Pretende a defesa, com a documentação juntada às fls. 104/117, demonstrar que ...não há recusa do acusado na entrega da importância declinada na inicial e sim a dificuldade financeira para tanto. Não há indicação de testemunhas. Decido. Os documentos trazidos aos autos, em especial o Termo de audiência ocorrida na sede da OAB-Campinas, apenas reforçam os fatos delitivos descritos na inicial. Assim, analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 09 de DEZEMBRO de 2014, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que a testemunha arrolada pela acusação será ouvida e o réu interrogado. Intimem-se. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006327-66.2014.403.6105 - LAISE POTERIO DOS SANTOS(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de feito de jurisdição voluntária - alvará judicial, classe 241 - por meio do qual pretende o requerente o saque do saldo depositado em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Citada, a ré apresentou contestação, por meio da qual veicula resistência à pretensão de levantamento de valores pelo requerente. Decido. A resistência à pretensão de saque de valores, manejada por meio do presente procedimento de jurisdição voluntária, impõe conformação do rito processual eleito pelo requerente, a permitir o enfrentamento do mérito do feito. É que a apresentação de contestação pela Caixa Econômica Federal atribuiu natureza contenciosa ao presente alvará judicial, que deverá agora tramitar sob o rito comum e mesmo receber atribuição de natureza ordinária, por meio de sua classificação na Tabela Única de Classes da Justiça Federal sob o nº 29. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Nesse sentido, veja-se pertinente julgado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONVERSÃO DO FEITO PARA RITO ORDINÁRIO. - Ação movida para obtenção de alvará de levantamento de valores depositados junto ao FGTS, para o fim de utilização na amortização de dívida do Sistema Financeiro da Habitação. - Intervenção do Poder Judiciário necessária em face de indeferimento do requerimento administrativo e oposição da CEF ao pedido formulado. Inadequação do procedimento não verificada. Extinção do processo sem julgamento de mérito indevida. Princípio da instrumentalidade: aproveitamento dos atos já praticados com a conversão do feito para o rito ordinário. - Impossibilidade de conhecimento diretamente do

mérito, por não se encontrarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 515, 3º do Código de Processo Civil. Anulação da sentença. Retorno dos autos à primeira instância, a fim de que se formalize a conversão do rito para ordinário, ensejando, assim, que o processo tenha regular seguimento. Precedentes jurisprudenciais. - Recurso a que se dá provimento. (TRF3; AC 00265668319894036100; 5ª Turma; Rel. Juiz Convocado Santoro Facchini; DJU 03/07/2007). Por todo o exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI a fim de que a ação seja reclassificada na classe 29 - ação ordinária. Em prosseguimento, considerando a réplica apresentada pela parte requerente, intimem-se as partes a que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pela parte autora. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos novamente conclusos para a prolação de sentença. Em face da presente decisão, resta prejudicado o pedido de f. 76.Int.

Expediente Nº 9145

ACAO CIVIL PUBLICA

0004712-41.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP256302 - LUCIANA GEHLEN HACHMANN) X GINET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1- Ff. 397-415: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se, por ora, somente o Município de Campinas e após, aguarde-se pelo decurso de prazo fixado para as demais providências. Despacho de f. 367: 1- Ff. 291-295: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se, por ora, somente a Caixa Econômica Federal e após, aguarde-se pelo decurso de prazo fixado para as demais providências. Decisão de ff. : Vistos. De acordo com informação da Caixa Econômica Federal (ff. 102-103), o prazo para a entrega da última parcela do contrato objeto deste feito a Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A. apenas se encerrará em 29/11/2014. Até essa data, portanto, eventual retratação do provimento liminar de ff. 65-81 nem mesmo traria à Construtora ré os efeitos por ela pretendidos. De fato, ainda que este Juízo acolhesse liminarmente sua tese defensiva, revogando a tutela liminar lançada nos autos, essa ré não obteria a certeza da imediata liberação do numerário bloqueado. Ademais, presume-se que da retenção do pagamento até o termo final contratualmente previsto para sua liberação (29/11/2014) não possa decorrer qualquer prejuízo à corré. Acaso tal prejuízo se verificasse, decorreria então dos próprios termos contratados, não dos termos da decisão liminar. Portanto, ao contrário do referido, ao menos até a data contratual de 29/11/2014 não há periculum in mora inverso a ser precatado neste feito por meio da retratação da decisão de ff. 65-81. Tendo em vista o exposto e com o fim de prestigiar o bem ambiental tutelado nos autos, mantenho, ao menos até a completa angularização do processo, a decisão impugnada. No mais, cumpre observar que o fato de a requerida ser empresa sólida e consolidada, bem assim notória e incontestavelmente solvente (f. 676), serve para dissipar o risco inverso alegado, já que possui outros meios aptos a bem honrar seus compromissos financeiros assumidos. Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminent Relator dos agravos de instrumento ns. 0020096-26.2014.4.03.0000, 0021367-70.2014.4.03.0000 e 0022516-04.2014.4.03.0000. Assim, mantenho a decisão agravada. Aguardem-se as demais providências determinadas nos autos. Intimem-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007693-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ELZA APARECIDA GUIZI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0005396-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005396-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO JOSE DE MELLO - ESPOLIO

1. Dê-se vista à parte expropriante do teor das certidões de ff. 140 e 142-143. 2. Intime-se a Infraero a colacionar

aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente. 3. Cumprido o item 2, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 4. Tendo em vista a intimação das representantes do espólio de Antonio José de Mello quanto ao fato de que há valores a serem levantados neste autos e que nenhuma providência foi tomada, determino que aguarde-se, no arquivo, provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. 5. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0005408-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005408-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X RENE FERRARI(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X DEISE TALLONI FERRARI(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0005415-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005415-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JORGE ANTONIO SALOMAO X VERA MARCIA DOS SANTOS SALOMAO X LEDA NEUSA SALOMAO(SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE) X JOSE ROBERTO SALOMAO X IRIS ALMEIDA SALOMAO X REGINA CELIA SALOMAO X ELISEU FERREIRA FILHO

Diante da regular citação de JORGE ANTONIO SALOMAO, VERA MARCIA DOS SANTOS SALOMAO, JOSE ROBERTO SALOMAO, IRIS ALMEIDA SALOMAO, REGINA CELIA SALOMAO e ELISEU FERREIRA FILHO e ausência de contestação, decreto sua revelia. Deixo, contudo, de aplicar-lhes os efeitos da revelia, a, ante a contestação apresentada às fls. 117/126 por LEDA NEUSA SALOMÃO. Intime-se a expropriada Leda N Salomão a colacionar aos autos certidão de óbito de Geny Honorato Salomão e Jorge Salomão. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. Intimem-se.

0005738-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005738-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA LINS - ESPOLIO(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO E SP273527 - GABRIEL ANTUNES DE CARVALHO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0017653-28.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO BOSCO PAES DE BARROS
Fl. 120: diante da determinação emanada da decisão de fls. 43/44 (primeiro parágrafo da fl. 44) e da manifestação de fls. 54/57, justifique a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o pleito de manifestação expressa pela sentença embargada quanto à previsão do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005944-25.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUZIA ALMEIDA PINTO

1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos (f. 139) e a ausência de resposta, fica decretada a revelia da expropriada Luzia Almeida Pinto.2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, em relação a referida ré os prazos correrão independentemente de intimação (artigo 322 do CPC).3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu Jardim Novo Itaguacú Ltda (ff. 85-97) nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.4. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 5. Intimem-se.

0005976-30.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIZ PEREIRA DA SILVA X HERCILIA FERREIRA DA SILVA X ALDEMIR PEREIRA DA SILVA X MARIA LIDIA DOS SANTOS SILVA

1. F. 178:Prejudicado o pedido de expedição de mandado para a finalidade pretendida pela parte expropriante, diante do teor da certidão aposta à f. 180.2. Manifestem-se os expropriantes quanto à referida certidão, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0006630-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MELQUIADES SANTOS OLIVEIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X ROSANA GOMES PEREIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

1- Ff. 265-279: Diante dos documentos que comprovam a regularidade fiscal em relação ao bem expropriado, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do importe de 25.640,19 que restou retido em razão de apontamento de débitos fiscais. 2. Expeça-se alvará do valor acima em nome dos expropriados, cabendo ao advogado por eles constituído a retirada desse documento e partilha na proporção que lhes competir.3- Após, aguarde-se pelo decurso de prazo para manifestação da Perita, nos termos do determinado à f. 252.4- Intimem-se. Cumpra-se.

0006665-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RICARDO DEL DUQUE X ANTONIA MARIA VIEIRA DEL DUQUE

Intime-se a Infraero a colacionar aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, com o registro da carta de adjudicação.Cumprido, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0006605-67.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603651-34.1993.403.6105 (93.0603651-5) - CLARISSE ZAMPERIN BORELLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada em 31/08/1993. Buscou a autora a majoração de seu benefício para 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria instituidora, acrescida de 10%(dez por cento) por dependente até o máximo de 2(dois), nos termos Lei 8.213/91. Pretendeu também o recebimento das verbas atrasadas devidamente corrigidas desde a data da concessão do benefício. 2. O feito foi julgado procedente (ff. 37/40), sentença em face da qual apelou o INSS. Decisão proferida pelo Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou a sentença proferida, mantendo a elevação do benefício tal como pedido na inicial.3. À f. 68, foi certificado o decurso de prazo para interposição de agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Assim, os autos foram devolvidos a este Juízo.4. Iniciada a execução, o INSS foi citado nos

termos do artigo 730, do Código de Processo Civil (f. 92/93). Não houve oposição de embargos.5. Às ff. 145/150, o INSS requereu sua citação nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Considerou que a determinação contida nos autos à f. 72 não se tratou de citação, haja vista que sequer havia planilha de cálculo da parte autora passível de impugnação, sendo que só posteriormente a autora apresentou o valor que entendia devido (ff. 96/111).6. O pedido foi indeferido (f. 168) e ensejou o recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS em 15/10/2009 (ff. 191/206), cujo objeto era a reforma da referida decisão.7. Sem notícia de concessão de efeito suspensivo, e mantida a decisão em juízo de retratação (f. 207), a execução prosseguiu, com expedição e pagamento de ofício requisitório (ff. 227/228 e 231/232). A execução foi extinta pela sentença de f. 233, transitada em julgado em 30/05/2011 (f. 234, verso). 8. Em 01/04/2003 o feito foi desarquivado para juntada da decisão do agravo de instrumento interposto pelo INSS, com o seguinte dispositivo: Ante o exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para declarar que o título judicial está fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e parágrafo único do art. 741 do CPC. 9. Intimado, o INSS pediu a intimação da autora para devolução dos valores recebidos, o que foi indeferido pelo Juízo (f. 261).10. Houve nova interposição de agravo de instrumento (f. 263). Pela r. decisão de ff. 267-268 o Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu não ser possível o prosseguimento deste feito, em face do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução. Facultou ao Instituto, entretanto, a aplicação do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/91 e do artigo 154, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.048/99.11. Diante do exposto, indefiro o pedido de ff. 280/281. Não se trata de revisão administrativa, com base na Súmula 473 do Egr. Supremo Tribunal Federal, conforme alegado pela parte autora. Cuida-se, sim, de desconto efetuado com base em autorização concedida em decisão judicial em incidente processual ocorrido na execução do julgado, que decretou a nulidade do título executivo (ff. 252/259) e facultou ao requerido a realização desconto (ff. 267/271). Deveria a ora requerente (ff. 280-281) ter apresentado naqueles autos de Agravo de Instrumento o recurso cabível. Não o fez, contudo.12. Não é dado ao Juízo de origem, a título de promover o cumprimento do julgado, revogar medida judicial proferida por órgão jurisdicional de superior instância, prolatada quando do julgamento dos agravos de instrumento. Do contrário, estaria este Juízo reapreciando o mérito do pedido já submetido à análise da 2ª Instância, reformando, por absurdo, decisão de instância superior.13. Assim, diante das decisões proferidas, bem como o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, resta exaurido nestes autos o objeto do feito. 14. Arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

0608851-51.1995.403.6105 (95.0608851-9) - FABIOLA APARECIDA SILVA DE SOUZA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X FARIDA REGINA SILVA DE SOUZA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X NEUSA APARECIDA SILVA DE SOUZA

1- Ciência às partes da decisão do Recurso Especial proferida pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, com baixa-findo. 3- Intimem-se.

0600836-59.1996.403.6105 (96.0600836-3) - MARIA APARECIDA ROSA DE MORAES(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X NEUSA APARECIDA SILVA DE SOUZA X FABIOLA APARECIDA SILVA DE SOUZA X FARIDA REGINA SILVA DE SOUZA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Oportunamente arquivem-se os autos com baixa-findo em conjunto com o feito principal.3. Intimem-se.

0601203-49.1997.403.6105 (97.0601203-6) - VIACAO JUNDIAIENSE LTDA X AUTO ONIBUS TRES IRMAOS LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0613129-27.1997.403.6105 (97.0613129-9) - MARIA IZABEL FALCO SALLES MARQUES X SONIA MARIA GARCIA NOGUEIRA X SEBASTIAO DE LIMA MARTINS JUNIOR X EDSON DE SOUZA X ADRIANE DE PAULA CAMPOS BATTISTUTTA X SANDRA KIYO MIYOSHI ONOUE X CARLOS EDUARDO CORREA DE GODOY(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FABIANA MATHEUS LUCA X UNIAO FEDERAL X MARIA IZABEL FALCO SALLES MARQUES X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA GARCIA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO

ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0616805-80.1997.403.6105 (97.0616805-2) - DENISE DE SANTIS PINTO X LUCIANA LEME DE OLIVEIRA THEODORO DA SILVA X ROSA CRISTINA POZZATTI BONA X RUBENE MARIA GIANNESCHI ORLANDO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 237: Diante da decisão proferida, da qual as partes já tiveram ciência nos autos em que proferida, tornem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, a fim de aguardar o julgamento final do agravo de instrumento interposto, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

0012067-30.1999.403.6105 (1999.61.05.012067-8) - JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0002174-05.2005.403.6105 (2005.61.05.002174-5) - IRADI RISSETO(SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) 1- Ff. 89-90:Preliminarmente, intime-se a parte autora a que apresente memória de cálculo com o valor atualizado que pretende executar, fixado à f. 62, nos termos do artigo 475-B, CPC. 2- Tendo em vista tratar-se a presente de execução face à Fazenda Pública, regida pelo artigo 730 e seguintes, CPC, deverá, ainda, apresentar cópias das peças necessárias à expedição do mandado (cópia da sentença, decisão monocrática, certidão de trânsito em julgado e cálculos). Prazo: 10 (dez) dias.3- Atendido, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, CPC.4- Intime-se.

0005195-30.2008.403.0399 (2008.03.99.005195-7) - J. O. SERVICOS AGROPECUARIOS S/C LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0005178-45.2008.403.6105 (2008.61.05.005178-7) - JOSE CARLOS ROTELLA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0010135-21.2010.403.6105 - MARIA ALCIANA DE CARVALHO(PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO E SP303209 - LAERCIO SERGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 174: Indefiro o pedido, uma vez que a apreensão e perda da propriedade do veículo não se deu em decorrência da presente ação, cujo objeto era exatamente a desconstituição do ato administrativo que determinou o perdimento do bem, julgada improcedente (ff. 144/155).2. Fica facultada a carga dos autos para extração de cópias, bem como o fornecimento, mediante requerimento, de certidão de inteiro teor.3. Os autos permanecerão disponíveis em Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0008410-60.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002967-1)) MAURICIO AMSTALDEN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ratifico a minuta de despacho de f. 157, para que produza seus regulares efeitos.2. Dê-se nova vista dos autos ao requerido.Int.DESPACHO DE FL. 1571. FF. 147/156: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos

suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0000302-08.2012.403.6105 - EDEVALDO ANTONIO FELIPPE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Autora para manifestação acerca da informação enviada pela APSDJ juntada à fl. 126.

0002728-90.2012.403.6105 - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO E SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0004410-80.2012.403.6105 - DANIEL BASTOS FINATO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Daniel Bastos Finato opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 120-124. Alega que o ato judicial porta contradição e omissão. Argumenta que requereu na inicial a produção de prova testemunhal e pericial. Sustenta que de sua manifestação sobre não haver mais provas a produzir não decorre logicamente a exclusão das provas já requeridas. Aduz que se desincumbiu em face das provas de que dispunha, sendo que a sentença deixou de se manifestar sobre a inversão do ônus da prova. Por fim, prequestionou a não aplicação do artigo 130 do Código de Processo Civil. DECIDO.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são improcedentes.Inicialmente anoto que o prequestionamento a que se reporta as Súmulas nº 98/STJ e 356/STF não autoriza a oposição declaratória em primeira instância de jurisdição. O prequestionamento pretendido nesta fase do processo é implícito ao conteúdo da sentença. Demais disso, o prequestionamento tratado pelos entendimentos sumulados é aquele requerido em segundo grau de jurisdição, essencial naquela fase do processo à interposição dos recursos extremos (especial e extraordinário) em face da apelação. Assim, a oposição de embargos de declaração em primeira instância com fim no prequestionamento é descabido.Pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciados. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente.Demais disso, a contradição e a omissão que franqueiam a legítima oposição declaratória são aquelas havidas internamente no ato judicial, sobretudo aquelas havidas entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. Não são vícios passíveis de oposição declaratória aqueles supostamente havidos entre a sentença embargada e documento acostado aos autos.Por tais razões, a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0005468-21.2012.403.6105 - SERGIO LUNARDI JUNIOR(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se a impossibilidade técnica momentânea de acesso às informações atuais do autor junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, bem como a essencialidade desta informação para o sentenciamento do feito, determino que a Secretaria oficie à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos o extrato de vínculos e contagem de tempo do autor atualizado, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para julgamento prioritário.Intimem-se.

0008775-80.2012.403.6105 - OSWALDO MOREIRA DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 311: Defiro. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).2. F. 312: Defiro o pedido, concedendo ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias. 3. Intime-se.

0007786-40.2013.403.6105 - OSMAR WOLF GOMES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO)

GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 228, verso: Diante da certidão de decurso de prazo, oportuno ao autor que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do requerido à f. 209.2. Intime-se.

0011255-94.2013.403.6105 - JAIME MARTINS DOS SANTOS(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 400: Defiro o pedido, concedendo o prazo adicional de 15 (quinze) dias.2. Intime-se.

0013182-95.2013.403.6105 - FRANCISCO TARGINO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ff. 50-52:Anote-se com urgência. Assiste razão à representação processual da parte autora. Em que pesem os requerimentos de ff. 07, 39 e 50-52 no sentido de que todas as publicações e intimações no presente feito sejam feitas em nome do Advogado Lucas Ramos Tubino, nas publicações certificadas às ff. 25, 28, 33, 41 e 49 constou apenas o nome do Advogado André Bega de Paiva.Assim, devolvo à parte autora o prazo para manifestação quanto às decisões de ff. 33, 40 e informação de f. 49.Cuide a Secretaria a que lapsos que tais não mais ocorram.
2- Intimem-se.

0001837-98.2014.403.6105 - RAIMUNDO EVANGELISTA GONCALVES(SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no Juízo Deprecado da 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba/SP, conforme extrato de fl. 100, a saber:Data: 19/02/2015Horário: 15:00hLocal: sede do Juízo Deprecado de ITATIBA/SP.

0003814-28.2014.403.6105 - EMILIO CARLOS CORDER(SP273602 - LIGIA PETRI GERALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0004271-60.2014.403.6105 - ROSANA MENDES(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Da gratuidade da justiçaSegundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a firmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo].Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.Pois bem. A postulante apresentou os documentos de ff. 40/43, dos quais se extrai que, no ano de 2013, percebeu um rendimento bruto de R\$106.919,67. Assim, em face dos documentos apresentados, não identifiquei nos autos hipótese a merecer a

concessão do excepcional benefício assistencial pretendido. Nesses termos, indefiro a concessão da gratuidade ao requerente. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas do ajuizamento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 3. Proceda a Secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto ao(s) documento(s) de ff. 40/43, que deverão ser acondicionados em envelope lacrado. 4. Fica permitido o rompimento do lacre, com posterior lacração do envelope, por servidor desta Vara, diante do sigilo dos documentos. 5. Devidamente cumprido, cite-se a parte ré. Int.

0006622-06.2014.403.6105 - JOSE RICARDO DE SOUZA(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 39:1. Cumpra a parte autora o determinado às ff. 38/39, verso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, CPC. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

0006762-40.2014.403.6105 - JOSE NAGY(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 24/24-v, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora: - apresentar as provas documentais remanescentes; - especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito;

0006846-41.2014.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora..

0007812-04.2014.403.6105 - FRANCISCO VERAS CAVALCANTE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Francisco Veras Cavalcante, CPF nº 262.392.648-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Foi retificado de ofício o valor da causa e determinada pelo Juízo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local (ff. 80-81). Contra a decisão de remessa ao JEF, o autor interpôs agravo de instrumento, que foi provido com determinação de prosseguimento do feito na Justiça Federal (ff. 110-111). Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor, a partir de 31/12/2006, quando teria completado o tempo para a aposentadoria integral. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido

negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o

benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJI 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Ainda, cumpre registrar que o r. julgado no REsp 1251232 não vincula este Juízo Federal. Assim, ao menos até que sobrevenha o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 661.256, atualmente com parecer da Procuradoria Geral da República pelo descabimento da desaposentação, este Juízo mantém seu entendimento pela improcedência da pretensão. 3. DISPOSITIVO Ante o acima exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Francisco Veras Cavalcante, CPF nº 262.392.648-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 15 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 25) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009383-10.2014.403.6105 - LUIS AUGUSTO MICHELIM DA SILVA (SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por Luis Augusto Michelim da Silva, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva a prolação de provimento jurisdicional antecipatório que determine o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada de todo o período relativo ao contrato de trabalho firmado com a Unicamp, no período de 12/05/1986 a 31/01/2014. Alega, em suma, que optou pelo regime jurídico próprio dos servidores da Unicamp, sendo o seu enquadramento publicado em 06/02/2014. Sustenta que em razão da extinção do contrato de trabalho, com a mudança de celetista para estatutário, a empregadora não mais efetuou depósitos de valores a título de FGTS. Contudo, ao requerer o levantamento do saldo da respectiva conta vinculada, a ré afirmou que a alteração de regime não é hipótese legal que autoriza o levantamento do FGTS. Argumenta que o FGTS é um patrimônio do trabalhador, não havendo justificativa para que a quantia

depositada permaneça em poder do órgão gestor, cabendo ao autor a imediata liberação com a destinação que melhor lhe aprouver. Cita precedente jurisprudenciais e a Súmula nº 178 do extinto TFR. Instrui a inicial com os documentos de ff. 11-76. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Na espécie, estão presentes os requisitos ao provimento antecipatório. Com efeito, o autor manteve contrato de trabalho com a Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, no período de 12/05/1986 a 31/01/2014, conforme vínculo registrado à f. 12 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, número 028075, série 605^a, tendo optado pelo FGTS em 12/05/1986, conforme cópias acostadas às ff. 15-19. Nos termos do Estatuto dos Servidores da Universidade Estadual de Campinas (ESUNICAMP), publicado no D.O.E. de 18.12.1985, p. 17, precisamente na forma preconizada nos artigos das disposições transitórias (ff. 52-54), com as alterações introduzidas pela Deliberação CONSU-A-11, de 6-8-2013 (f. 22), a opção de alteração de regime passou a ser aplicada aos servidores admitidos no período de 01/01/1985 a 05/10/1988, mediante declaração por escrito do interessado, no prazo de um ano, a partir da data de publicação da Deliberação. De fato, o autor comprovou o termo de opção, formalizado em 07/01/2014 (f. 56). Na sequência, foi emitida a Portaria de 01/02/2014, da Coordenadoria de Recursos Humanos da Universidade Estadual de Campinas para (f. 58): (...) declarar que, a contar de 01/02/2014, o servidor LUIS AUGUSTO MICHELIM DA SILVA, RG 13078213 SSP/SP, fica enquadrado, de conformidade com a Deliberação Consu-A-11/2013, na categoria autárquica, na Carreira de Profissionais de Apoio ao Ensino Pesquisa e Extensão, função PAEPE-Profissional da Tecnologia da Informação e Comunicação, referência 08-N, mantida a jornada de trabalho e rescindindo, a pedido, seu atual contrato de trabalho no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Esse ato administrativo foi publicado em 06/02/2014 (f. 60). Veja-se que os efeitos de vinculação do autor ao referido estatuto se deram a partir de 01/02/2014. Note-se, também, que a Unicamp emitiu o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, com datas de admissão em 12/05/1986 e afastamento em 31/01/2014, com código de afastamento 86 (ff. 62-63). O autor apresentou, ainda, extrato da conta vinculada ao FGTS, com saldo atualizado em 09/09/2014, no valor de R\$ 163.789,17. Nesse contexto, comprovada a alteração de regime do autor de celetista para estatutário, ele titulariza o direito ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, veja-se os precedentes: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1203300/RS; 2010/013544-2; 2ª Turma; Rel. Ministro Herman Benjamin; DJe 02/02/2011).....MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (TRF3; REOMS 343674; Processo 00035603920124036133; 2ª Turma; Relator Des. Fed. Peixoto Junior; e-DJF3 Judicial 1 28/05/2013).....FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3; AI 515982, Processo 00251414520134030000; 1ª Turma; Relator Des. Federal Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 10/03/2014) Assim, são verossímeis os argumentos do autor. A documentação acostada comprova inequivocadamente que houve mudança de seu regime celetista para o estatutário. Logo, tem direito a levantar imediatamente o saldo da conta do FGTS. O receio de dano exsurge do prejuízo do autor em se ver privado de levantar o crédito que lhe pertence. Demais, diante da evidência do direito, não deve restar submetido ao ônus temporal do integral trâmite processual. Diante do exposto, antecipo a tutela pretendida. Assim, determino à ré permita e instrua o levantamento do crédito em favor do autor Luis Augusto Michelim da Silva, considerando o saldo integral existente em sua conta vinculada (dados constantes do extrato à f. 68) ao FGTS. Intime-se a ré para que dê cumprimento à presente decisão no prazo de até 20 (vinte) dias, iniciado com a ciência formal da presente decisão. Em continuidade: 1. Intime-se e se cite a ré. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo de 10 (dez) dias dos arts. 326 e 327 do CPC. Nessa mesma oportunidade, deverá a autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a

essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item supra, intime-se a ré a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise dos pedidos. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para o julgamento. Intime-se. Cumpra-se. Campinas, 12 de setembro de 2104.

0009510-45.2014.403.6105 - AUGUSTO JOSE DOS SANTOS(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Augusto José dos Santos, CPF nº 554.219.978-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2. FUNDAMENTAÇÃO Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da

primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado

direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Ainda, cumpre registrar que o r. julgado no REsp 1251232 não vincula este Juízo Federal. Assim, ao menos até que sobrevenha o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 661.256, atualmente com parecer da Procuradoria Geral da República pelo descabimento da desaposentação, este Juízo mantém seu entendimento pela improcedência da pretensão. 3. DISPOSITIVO Ante o acima exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Francisco Veras Cavalcante, CPF nº 262.392.648-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 08 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 10) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013856-73.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011042-79.1999.403.6105 (1999.61.05.011042-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ANA CELIA VIEIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0003761-47.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009861-86.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PEDRO ESPINDOLA DE MIRANDA X JENILDA ROSALINA DE OLIVEIRA(SP276842 - REGINA DE CARVALHO BARÃO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0004172-90.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014700-91.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X MARIA DA CONCEICAO SEVERINO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0005717-98.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-69.2014.403.6105) E-FLORA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME X CLAUDIO TORTORELLI(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO E SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 31) de Claudio Tortorelli, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. A parte E-FLORA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME demonstrou sua incapacidade financeira, representada pelos documentos de ff. 49/52, razão pela qual defiro a gratuidade à embargante. 3. Entendo presentes os pressupostos para recebimento dos embargos, o que faço sem suspensão do curso da execução. 4. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

0006432-43.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-19.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X HOLIDAY EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA)
CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO:Certifico que não constou na publicação disponibilizada em 19/08/2014 (fl. 82) o texto da decisão de fl. 80. Assim sendo, nesta data, encaminhei para republicação a decisão de fl. 80.DECISÃO DE FL. 80: 1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0012144-19.2011.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

0008266-81.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008349-54.2001.403.6105 (2001.61.05.008349-6)) INSS/FAZENDA X ASTROLUX AUTOMACAO INDL/LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)
1. Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais.2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001604-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGENCIADORA FERNANDES DE PASSAGENS LTDA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X VALDEMIR FERNANDES DE SOUZA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X ELIANA DE CASSIA SILVA SOUZA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA)

1- Ff. 191-191, verso:Diante de várias diligências infrutíferas no sentido de localizar bens/ativos financeiros da parte executada, DEFIRO a penhora sobre o faturamento da executada e nomeio seu representante legal como administrador, nos termos do art. 719, parág. único, inc. II, do CPC. 2- Preliminarmente porém, intime-se a exequente a indicar sobre qual percentual do faturamento mensal da Empresa pretende recaia a constrição. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Intime-se.

0011666-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CERAMICA ESTANCIA DOS REIS LTDA ME X MESSIAS DE LIMA ELIAS X NATALIA FREIRE ELIAS

1. Defiro o pedido de f. 156 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0010086-72.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MTM TECH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X DALVA OLEMA FERREIRA DE BARROS X JUDITI DE LIMA SANTOS
FL.105:1. Pedido já analisado á f.912. Intime-se e,após,arquivem-se os autos.

0012629-48.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE LUIS ALONSO X ROBERTO FRANCO JUNIOR INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000565-69.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X E-FLORA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME X RODOLPHO DA SILVA TORTORELLI X CLAUDIO TORTORELLI

1. Determinada a diligência, não houve êxito na concretização nestes autos da citação dos executados. Todavia, E-FLORA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME e CLAUDIO TORTORELLI demonstraram conhecimento inequívoco do processo quando constituíram advogado e apresentaram Embargos à Execução, distribuída em 28/05/2014, processo número 00057179820-14.403.6105. 2. Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Em que pese a procuração outorgada estar nos autos dos Embargos em apenso, fato é que, ambos os

executados demonstraram conhecimento do presente feito, razão pela qual entendo suprida a falta da citação.3. Em razão do acima decidido, declaro aberto o prazo de 3 (três) dias para pagamento, a partir da publicação da presente decisão, da qual deverá constar os nomes dos advogados constituídos à f. à f. 30, dos autos dos Embargos em apenso.4. Promova a parte executada a regularização da representação nestes autos, apresentando instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007688-21.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CLEYTON ANDRE DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.s). DESPACHO DE FLS.27: 1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010476-57.2004.403.6105 (2004.61.05.010476-2) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0015448-89.2012.403.6105 - DEUSA MARIA DA CONCEICAO X DENYS DA CONCEICAO SOUZA X ELIDA MARIA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA ELIZANGELA SOUZA LUCIO(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X MARIA ELIZANGELA DA CONCEICAO SOUZA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0011577-17.2013.403.6105 - RODRIGO VANIN(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da impetrante sobre as informações contidas no Ofício nº 383/2014 da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas.DESPACHO DE F. 146:1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0005744-81.2014.403.6105 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X DIRETOR-PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. X UNIAO FEDERAL

Ff. 342-343: pela derradeira vez determino cumpra a impetrante corretamente o item 3.2 da decisão de ff. 218-219. A esse fim deverá juntar aos autos cópia legível dos documentos ali referidos e não mais cópias de reprodução fotográfica conforme já o fez.Intime-se.

0006040-06.2014.403.6105 - ITAJAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP204887 - AMANDA BELUOMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL FLS 101/111:1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2.Intime-se e após,

cumpra-a em seus ultimos termos

0006765-92.2014.403.6105 - KLEBER SAVOIA STEFANI(SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES) X DIRETOR PRESIDENTE DO CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA

1. FF. 87/105: Mantenho a decisao agravada por seus proprios e juridicos fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentenciamento.3. Int.

0009477-55.2014.403.6105 - DENISE HELENA ALBIERI(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. RELATÓRIOTrata-se de mandado de seguranga impetrado por Denise Helena Albieri, CPF n.º 212.739.288-49, regularmente qualificado na peca inicial, contra ato atribuido ao Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Campinas/SP. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renuncia de sua atual aposentadoria e o cõmputo do período laborado posteriormente à concessão do atual beneficio - tudo sem que haja a devolucao dos valores recebidos a título da aposentadoria em vigor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a impetrante renunciar à aposentadoria ora percebida, com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Demais disso, é dispositivo cuja aplicação mostra-se também cabível no mandado de seguranga [v.g. TRF3; AMS 2007.61.13.002409-7; 305.780 ; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Alda Basto; DJF3 de 25/11/2008, p. 1363]. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos cujo objeto é idêntico ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolucao de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolucao dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou

retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285)..... PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - (...) - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718). Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é ínfimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídico exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de

menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Ainda, cumpre registrar que o r. julgado no REsp 1251232 não vincula este Juízo Federal. Assim, ao menos até que sobrevenha o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 661.256, atualmente com parecer da Procuradoria Geral da República pelo descabimento da desaposentação, este Juízo mantém seu entendimento pela improcedência da pretensão. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança pretendida por Denise Helena Albieri, CPF nº 212.739.288-49, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000743-86.2012.403.6105 - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO E SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO E SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 175-185: Recebo a apelação da parte autora somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600313-81.1995.403.6105 (95.0600313-0) - MARIA APARECIDA MOLINA GRASSI (SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X MARIA APARECIDA MOLINA GRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a certidão de óbito de f. 138, bem como a informação trazida pela INSS de f. 146, de que MARIA APARECIDA MOLINA GRASSI figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor ANTONIO MAURICIO CABRAL e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, indefiro o pedido de habilitação de todos os herdeiros e defiro a habilitação da pensionista, MARIA APARECIDA MOLINA GRASSI. 2. Nos termos do Provimento Core nº 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide. Deverá excluir o autor ANTONIO MAURICIO CABRAL e incluir, em substituição, MARIA APARECIDA MOLINA GRASSI (CPF nº 171.930.848-95). 3. F. 186v.: Considerando que a parte autora já constituiu advogado nos autos, bem como sua concordância com os cálculos do INSS de ff. 170/182, homólogo. 4. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Intimem-se e cumpra-se.

0064358-19.2000.403.0399 (2000.03.99.064358-8) - HELIO BOLDRIN X JOAO ANTONIO BOVOLONI X MARIKO MAKYAMA X MILTON VIRGA X NILSON MARCONDES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X NILSON MARCONDES X UNIAO FEDERAL
F. 264,verso: 1 - Oportunizo ao exequente que, dentro do prazo de 10 (dez) dias cumpra o determinado à f. 174, item 2.2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006994-77.1999.403.6105 (1999.61.05.006994-6) - MARIA CELIA LORENZETTI X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNON X REGINA MARA BARBOSA X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X MARINA DANTOLA BENEZ X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X ANTONIO BUENO NATO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP215550 - GUILHERME SALVADOR FALANGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA CELIA LORENZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DANTOLA BENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BUENO NATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
F. 752:1- Concedo à advogada da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para as providências requeridas.2- Decorridos, cumpra-se o item 6 de f. 751.3- Intime-se.

0007162-79.1999.403.6105 (1999.61.05.007162-0) - ADRIANA CALDEIRA X DOMENICO BRESCHAK X MARIO GIOVANNI BRESCHAK X VERA LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA X VERA REGINA MATHIAS BELLINI X EVELIZE GALEMBECH FARINA X MARIA HELENA MATHIAS PALADINO X MARIA ANTONIETA BOCOLI SOUZA X LUDOVICO KWIEK X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Ff. 488-489:Assiste razão à Caixa Econômica Federal. De fato, as cautelas colacionadas à f. 33 dizem respeito a pessoa estranha à presente lide. Assim, determino seu desentranhamento e devolução à parte exequente, que deverá retirá-las em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.2- Após, tornem os autos ao perito gemólogo.3- Intimem-se. Cumpra-se.

0004464-32.2001.403.6105 (2001.61.05.004464-8) - ITAMAR DOS SANTOS X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP164553 - JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X ITAMAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Em vista da certidão e documento de ff. 295-296, verso, intime-se a advogada MARIANGELA TIENGO COSTA - OAB/SP 46.251 para que, dentro do prazo de 05(cinco) dias, informe a este Juízo se ainda tem interesse no saque do alvará de nº 81/2014. 2. O silêncio ou nova inação serão tomados como renúncia ao direito representado pelo alvará, ensejando o arquivamento dos autos.3. Intime-se.

0010995-66.2003.403.6105 (2003.61.05.010995-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010421-43.2003.403.6105 (2003.61.05.010421-6)) SERVS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP067708 - DIRCEU FINOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X SERVS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
1. FF. 230/233: Indefiro, pelos mesmos motivos já expostos na decisão de f. 227. Os documentos apresentados não comprovam que o bloqueio de transferência enseja óbice à reparação necessária no veículo, que deve ser administrativamente requerida.2. Considerando o que consta da pesquisa de f. 235, em que consta a ausência de andamento da carta precatória expedida nos autos, desde a data de 03/05/2014, reitere-se pedido anteriormente

realizado (f. 229), de sua devolução, solicitando os bons préstimos em seu pronto atendimento, devidamente cumprida. Intime-se e cumpra-se.

0011591-45.2006.403.6105 (2006.61.05.011591-4) - ERECAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ERECAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP200629 - HILDEGARD ANGEL SICHIERI)

1. Diante da notícia de f. 258, intime-se a parte executada a informar a exata localização dos bens penhorados nos autos. Prazo: 5(cinco) dias.2. Cumprido, expeça-se nova carta precatória para avaliação dos bens. 3. Com o retorno, dê-se nova vista à exequente para requerer o que de direito. 4. Int.

0006422-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO DIAS PEREIRA X LUCIANA GOMES CARVALHO PEREIRA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA GOMES CARVALHO PEREIRA

1- F. 210:Preliminarmente, intime-se a exequente a que indique a localização dos veículos penhorados às ff. 198-201, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens constritos.3- Intime-se.

0001082-79.2011.403.6105 - COMPANHIA PAULISTANA DE ALIMENTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA PAULISTANA DE ALIMENTOS
1- Ff. 231-232:Excepcionalmente, concedo à parte executada o último prazo de 10 (dez) dias para que comprove o depósito da verba sucumbencial devida.2- Intime-se e, decorridos, dê-se vista à União a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

0001146-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDVANIA RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA(SP303176 - FABIANO AURELIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVANIA RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA

1. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, uma vez que os documentos de f. 129 e seguintes revelam que o imóvel de matrícula 170.217 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, foi transferido para a matrícula 1555 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Cosmópolis - SP, que por sua vez também foi encerrada com o desmembramento do imóvel (matrícula 2977 e 2978 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Cosmópolis). Referido imóvel foi alienado, com registro R. 04/1555, em 20/01/2011. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0001155-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JANINE GONCALVES ANGELI VITALE(SP150418 - NEWTON CESAR VITALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANINE GONCALVES ANGELI VITALE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 136, os autos encontram-se com vista à parte Exequente, para que requeira o que for de direito.2. Acaso pretenda penhora de bens, poderá indica-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.

0017928-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCIANO SARAIVA VERONEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SARAIVA VERONEZI

1. Ff. 91-93: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.2. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO

Expediente Nº 6413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013018-67.2012.403.6105 - PRIMOS RECAP COMERCIO RECAPAGEM E MONTAGEM DE PNEUS LTDA(SP249702 - DANIEL MECHE BRUNHARA DE OLIVEIRA E SP040733 - MARCIO BRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Fls. 145/147: Não assiste razão à embargante. Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação da autora refere-se ao fato de ter sido revogada a tutela anteriormente concedida, como afirma. Porém, tal não ocorreu. A decisão de fls. 106 postergou a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação, tendo, apenas, determinado ao réu que se abstivesse de aplicar à autora, até a apreciação da medida, qualquer restrição ou penalidade pela não apresentação da licença ambiental. Em seguida, o despacho de fls. 123 conclamou a autora para dizer se remanesce o interesse na tutela buscada no feito, em razão de manifestações nos autos, da própria autora, tendo esta afirmado que, por cautela, pretendia que se aguardasse a resposta do INMETRO, positivando a solução já antecipada ao juízo por força dos documentos de fls. 116/117 e 119. Posteriormente, em razão do teor da contestação ofertada pelo INMETRO (fls. 136/139), foi a autora intimada para se manifestar quanto à carência da ação ante a falta de interesse de agir, considerando que, de acordo com o réu, a empresa autora já se encontrava registrada junto ao INMETRO. Sobreveio, então, o despacho de fls. 144, de cujo teor se insurge a parte autora, que, consubstanciado nas informações trazidas nos autos pelas partes, indeferiu o pedido de tutela antecipada, tutela que não havia sido apreciada ainda, frise-se, em razão de não subsistirem os requisitos ensejadores para sua concessão, determinando, em seguida, a remessa dos autos à conclusão para sentença. Portanto, ao contrário do que afirma a autora, não houve indeferimento da tutela antecipada no curso do procedimento, vez que esta não havia sido apreciada, tendo a decisão de fls. 106, por cautela, apenas determinado que o réu se abstivesse de aplicar à autora qualquer restrição ou penalidade pela não apresentação da licença ambiental. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição no despacho de fls. 144, recebo os embargos de declaração opostos, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Intime-se.

0005519-61.2014.403.6105 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia seja a parte ré condenada a proceder à correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS em índice diferente da TR. O autor afirma, às fls. 19, que atribuiu à causa o valor de R\$ 43.441,00 para meros fins de alçada. Por este motivo, foi intimado, pelo despacho de fls. 67, a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado no feito. Ao dar cumprimento ao despacho que o conclamava a emendar a inicial, o autor atribuiu novo valor à causa, desta feita apresentando planilha, no montante de R\$ 33.697,42 e reafirmando ser para meros fins de alçada, pleiteando a permanência do feito nesta Justiça Federal, ao argumento de que o valor, no momento do julgamento da lide, poderá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos, o que ensejaria o retorno dos autos à Justiça Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará os autores, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo

recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo, observando-se os termos da Recomendação 01/2014, de 08 de agosto de 2014, da Diretoria do Fora da Seção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

0007319-27.2014.403.6105 - JOSE FERREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,8 Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. A parte autora atribui valor à causa que, segundo afirma, corresponde ao dano moral que pretende ver indenizado nestes autos. Porém, não esclarece qual o critério utilizado para fixação do valor. Conforme destacado pelo Exmo. Juiz de Direito Antonio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se a parte autora a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estudado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto à vítima deve receber de indenização. Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceitá-lo. A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização.... A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada. Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral. Portanto, concedo o prazo de 10 dias para aditamento da inicial, a fim de que seja esclarecido qual o valor e critério de fixação do pedido de indenização por dano moral. Int.

0009516-52.2014.403.6105 - JUNIO RODRIGUES LIMA X SEBASTIAO ROCHA X JOSE DE SOUZA BORGES X JEFFERSON RAMOS DOS SANTOS X JOSE LOURENCO NETO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, em que se pretende a correção monetária em todos os depósitos vinculados ao FGTS, de 1999 até a presente data, utilizando-se como correção o índice INPC ou, alternativamente, IPCA nos meses em que a Taxa Referencial (TR) teve índice zero, comprometendo o poder aquisitivo, vez que não refletia a inflação havida, como alegado pelo autor, ajuizada por Junio Rodrigues Lima, Sebastião Rocha, Jose De Souza Borges, Jefferson Ramos Dos Santos e Jose Lourenço Neto qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Foi atribuído à causa o valor de R\$5.000,00 (Cinco mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a parte autora, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo, observando-se, antes, porém, os termos da Recomendação 01/2014, de 08 de agosto de 2014, da Diretoria do Fora da Seção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008136-91.2014.403.6105 - JOSE IDELFONSO DE SA(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Considerando a manifestação do impetrado de fls. 37/38, manifeste-se o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se com urgência. Após, venham os autos conclusos.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5433

MONITORIA

0017590-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALDIR ANTONIO CATUZO JUNIOR

Tendo em vista a certidão de fls. 95, intime-se a CEF para que apresente o saldo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Int.

0007789-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE BARROS ME X BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE BARROS

Tendo em vista o valor objeto desta ação, entendo por bem, preliminarmente, que se proceda à intimação da CEF para que se manifeste em termos de interesse no prosseguimento da ação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0012816-90.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SANDRO ABRANTES SARMENTO

Tendo em vista o valor da execução, manifeste-se a CEF seu interesse no prosseguimento do feito. A petição de fls. 62 será apreciada oportunamente. Int.

0014025-94.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRISTIANE PEREIRA

Dê-se vista acerca da carta precatória juntada às fls. 81/87. Intime-se a CEF para que apresente o saldo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002666-16.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERMINA DO CARMO RODRIGUES DE MELO

Tendo em vista a petição de fls. 68, defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção. Int. DESPACHO DE FLS. 75: Intime-se a CEF para que esclareça acerca do requerido às fls. 70/72, tendo em vista que, conforme certidão de fls. 72, não consta distribuição de inventário, arrolamento e testamento em nome da executada. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 69. Int.

0003651-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA CELIA GAIOTO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da Ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título

judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Considerando-se o valor a ser executado neste feito, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052260-65.2001.403.0399 (2001.03.99.052260-1) - ADAIR BELEI X ANTENOR VITOR DA SILVA X DORIVAL JOAQUIM LOMO X JOSE VITOR LEME X OLIVIO VENTURINI (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
DESPACHO DE FLS. 310: Desarquivem-se os autos. Após, junte-se e intime-se a CEF para cumprimento do decidido.

0013196-84.2010.403.6105 - FRANCISCO ALONSO JUNIOR (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime-se a parte Autora para que requeira o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0001871-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR QUIRINO (SP111829 - ANTONIO GORDO) X ROSEMEIRE APARECIDA SIMIONI (SP184380 - IZILDA APARECIDA QUIRINO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Em face da certidão de decurso de prazo para apresentação da contestação, decreto a revelia da parte ré (Blocoplan Construtora e Incorporadora LTDA). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0004656-13.2011.403.6105 - JOSE FELIPE TEIXEIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime-se a parte Autora para que requeira o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0005906-81.2011.403.6105 - MIRALVA SANTOS OLIVEIRA (SP272572 - ALESSANDRO DONIZETE PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALITEC COML/ E LIMPEZA TECNICA LTDA

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime-se a parte Autora para que requeira o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0007087-15.2014.403.6105 - ANA MARIA DE SOUZA GONCALVES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) à presente demanda. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere a ação de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de liminar. Como já ressaltado, a Autora atribuiu o valor de R\$ 43.440,00, à causa, sendo que o valor de R\$ 434,40 (quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), se refere ao valor do benefício requerido. Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda

ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0007088-97.2014.403.6105 - SILENE APARECIDA DE SOUSA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 45.248,00(quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais) à presente demanda.É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere a ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para restabelecimento de auxílio-doença, cumulada com concessão de aposentadoria por invalidez. Como já ressaltado, a Autora atribui o valor de R\$ 45.248,00, à causa, sendo que o valor de R\$ 9.048,00(nove mil, quarenta e oito reais), se refere ao valor do benefício requerido.Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0008086-65.2014.403.6105 - ADEMIR HEITMANN(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie o Autor a emenda à inicial, juntando a relação minuciosa dos valores que entende devidos, devendo constar o valor atualmente recebido e o valor da nova aposentadoria que pretende receber, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove o Autor, o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001616-57.2010.403.6105 (2010.61.05.001616-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JAIR DONIZETE RODRIGUES ME(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X JAIR DONIZETE RODRIGUES(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA)

Tendo em vista a petição de fls. 188, defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Em face da manifestação de fls. 189/190, expeça-se a certidão de objeto e pé.Após, intime-se a CEF para retirada da certidão, mediante recibo nos autos.Int.

0011190-02.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCIDES PERINI

Diante da certidão de fls.57, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0014806-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TAIS POLLAK RAPERGER

Tendo em vista o requerido às fls. 47, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0000011-37.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TARCISIO BELLONI

Diante da certidão de fls.42, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012869-71.2012.403.6105 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

JAGUARIUNA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0611197-04.1997.403.6105 (97.0611197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603805-13.1997.403.6105 (97.0603805-1)) REGINALDO BELARMINO DA SILVA(SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGINALDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o cumprimento do alvará de levantamento, oficie-se à CEF/PAB da Justiça Federal para transferência do saldo remanescente, conforme requerido às fls. 148.Com o cumprimento do ofício e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.DESPACHO DE FLS. 159: Dê-se vista à CEF acerca do ofício de fls. 155/158. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 151. Int.

0000321-58.2005.403.6105 (2005.61.05.000321-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARIA APARECIDA LUCCARELLI(SP052041 - PEDRO FORTI JUNIOR) X PEDRO FORTI JUNIOR X LEOPOLDO LUIS LUCARELLI FORTI(SP052041 - PEDRO FORTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LUCCARELLI

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em face de Maria Aparecida Luccarelli, Pedro Forti Junior e Leopoldo Luis Lucarelli Forti, objetivando o recebimento de R\$ 15.304,95 (quinze mil, trezentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) n 25.3914.185.0000065-70.Determinada a expedição de mandado de pagamento aos Réus, através de citação, às fls. 30, foram os réus citados, às fls. 50.Ante a inércia dos réus, foi decretada pelo Juízo, às fls. 54, a constituição em título executivo judicial, com a conversão da ação monitoria em execução de título judicial, nos termos do artigo 1102-C do CPC.Intimados, na forma do artigo 475-J do CPC, introduzido pela Lei n 11.232/05 na legislação processual civil, os réus, não foram encontrados (fls. 70), contudo se manifestaram nos autos, às fls. 77/78, juntando procuração e requerendo vistas dos autos. Às fls. 83/116, ofereceram os réus à penhora, debêntures de emissão da Companhia do Vale do Rio Doce, não tendo a Autora, CEF, se manifestado a respeito (fls.120), motivo pelo qual foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, onde, em data de 03/07/2008, requereu o sobrestamento do feito por 30 dias (fls. 127), se manifestando, após, somente em 19/11/2008 (fls. 139), sem qualquer resposta ao bem oferecido pelos Exequentes, e requerendo bloqueio de valores via BACEN JUD, tendo o Juízo deferido, às fls. 142/146, sem qualquer sucesso, tendo sido localizado apenas valores de pequena monta (fls. 150/153), os quais se encontram depositados, às fls. 162/163.Às fls.179, em data de 04/06/2009, requereu a CEF expedição de ofício à Receita Federal, com o fim de verificar bens junto às declarações de renda dos executados. Deferido pelo Juízo, às fls. 180, com resposta, às fls. 185/226, sem bens a serem penhorados.Às fls. 235/236, em data de 16/10/2009, consulta de veículos junto ao sistema RENAJUD. Deferido pelo Juízo, às fls. 237, com resposta, às fls. 241/244, onde foi localizado em nome do executado, Pedro Forti Júnior, um veículo ano/modelo 2002, importado, AUDI A4 1.8T, com restrição de alienação fiduciária (fls. 243/244).Instada a CEF a se manifestar, requereu, às fls. 251, em data de 01/10/2010, expedição de ofício ao CIRETRAN com o objetivo de obter informações acerca do credor fiduciário e a situação da alienação fiduciária.Referido pedido foi indeferido pelo Juízo, em face de a exequente como instituição financeira possuir meios próprios para localização (fls. 253).Às fls. 257, em data de 11/02/2011, requereu o prazo de 60 (sessenta) dias de sobrestamento, com o fim de proceder à pesquisa junto ao CIRETRAN.Em data de 22/02/2011, às fls. 259, a D. PGF noticiou ao Juízo a sucessão processual entre a CEF e o FNDE, em face da Lei nº 12.202/10, tendo, às fls. 260 sido determinada a remessa dos autos ao SEDI para as alterações necessárias no pólo ativo da demanda, com intimação do FNDE para dar prosseguimento ao feito.Efetivada sua intimação, o FNDE, às fls. 168/179, em data de 27/04/2011, requereu a continuação da execução com a CEF no pólo ativo, sem a sua sucessão no processo, ao fundamento de ser tão-somente agente operador e gestor do FIES, tendo este Juízo determinado a inclusão da CEF e a manutenção do FNDE no pólo ativo da demanda (fls. 280).Em data de 14/02/2012, às fls. 286/287, a exequente, CEF, apresentou proposta de acordo, com novos prazos remanescentes para pagamento, sendo o saldo devedor atualizado em R\$ 28.414,86.Em face da proposta apresentada, foi designada Audiência de tentativa de conciliação, em 20/04/2012, na Central de Conciliação desta Justiça Federal (fls. 288), a qual restou prejudicada, em face da ausência da parte ré (fls. 292).Instada a exequente a se manifestar (fls. 294/296), ficou-se inerte,

contudo, às fls. 297/298, apresentou o executado, Leopoldo Luis Luccarelli Forti, proposta de acordo, com diminuição do valor da parcela e do saldo devedor. Intimada novamente a exequente, CEF, manifestou-se em 03/09/2012, às fls. 304/305, apresentando nova proposta de acordo, com designação de audiência de tentativa de conciliação ordenada pelo Juízo, às fls. 306, tendo sua realização ocorrida, às fls. 310/311, com redesignação para 22/02/2013, diante da possibilidade de transação. Referida audiência restou prejudicada, em virtude da ausência da ré. Instada novamente a Exequente a se manifestar (fls. 314), a mesma requereu o sobrestamento do feito por 30 dias, em data de 08/08/2013 e se manifestou posteriormente em data de 30/01/2014, às fls. 326/343, requerendo diversas consultas já efetuadas anteriormente, como INFOJUD (declarações da Receita Federal) e RENAJUD. Neste ínterim, foi realizada nova audiência de tentativa de conciliação (fls. 345/350), a qual restou prejudicada, em face de não terem sido encontrados os réus (fls. 349). Deferido pelo Juízo as consultas requeridas pela Exequente, às fls. 326/343, e não tendo sido realizadas, vieram os autos conclusos a este Juízo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 353 que determinou a consulta junto ao INFOJUD e RENAJUD, posto entender que nada mais há a fazer na presente demanda, considerando o longo tempo decorrido em que a Exequente vem tentando, sem qualquer êxito, localizar bens do devedor. Conforme se verifica dos autos, há quase 07 (sete) longos anos, ou seja, desde a data de 17/08/2007 (fls. 65), quando este Juízo determinou a intimação dos executados na forma do artigo 475-J do CPC, não houve qualquer êxito por parte da exequente, CEF, em encontrar bens do devedor. Isto sem falar na fase anterior do processo (ação monitória), cujo ajuizamento se deu em data de 19/01/2005, em que os réus também foram citados para pagamento, sem qualquer sucesso. Impende, ainda, ressaltar que foram oferecidos bens à penhora pelos devedores, às fls. 83/116, de debêntures de emissão da Companhia do Vale do Rio Doce, não tendo a Autora, CEF, se manifestado a respeito (fls. 120), e, ainda, foi localizado veículo de propriedade dos réus, com alienação fiduciária (fls. 243/244), tendo a CEF, às fls. 257, em data de 11/02/2011, requerido o prazo de 60 (sessenta) dias de sobrestamento, com o fim de proceder à pesquisa junto ao CIRETRAN, para saber acerca do andamento da alienação fiduciária, contudo, posteriormente, não houve mais qualquer manifestação a respeito, demonstrando assim ou a falta de interesse nos bens ou a falta de interesse no feito. Verifico, ainda, que a exequente somente se manifesta se instada pelo Juízo, daí a se concluir que feitos como estes existem em grande monta nesta Justiça Federal, a ocupar os espaços já tão pequenos existentes na Vara, com o avultamento dos serviços cartorários, o que considerando o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário. Destarte, entende este Juízo que a eternização da litigiosidade é incompatível com os anseios da segurança jurídica e pacificação social tutelados pelo instituto da prescrição. No presente caso, considerando ter ocorrido a intimação dos devedores através do artigo 475-J, entendo que seja caso de se aplicar a prescrição intercorrente, em face do prazo já decorrido, e que muito embora tenham sido realizados vários atos, nenhum chegou ao andamento do processo, com o fim de entrega do bem de vida ao exequente, donde se conclui que praticamente o processo se encontra paralisado, e esta situação não deve ser chancelada pelo poder judiciário, em vistas das recentes modificações perpetradas pela EC nº 45/2004, a qual introduziu em nossa Constituição Federal o Princípio da Razoável Duração do Processo. Ademais, entendo que a prescrição deve fluir nos casos em que o processo de execução se encontre paralisado por ausência de bens penhoráveis, com o fim de garantir o princípio constitucional da segurança jurídica, a qual não deve ser afastada, de forma a assegurar a imprescritibilidade de um direito que dificilmente será satisfeito pela execução forçada. Neste sentido, confira-se a doutrina do publicista ERNESTO JOSÉ TONIOLO. Assim sendo, e fundamentado na Súmula nº 150, onde o E. Superior Tribunal de Justiça cristalizou o entendimento de que a pretensão da execução de título judicial prescreve no mesmo prazo da pretensão da ação de conhecimento, entendo haver ocorrido a prescrição intercorrente na presente demanda. Conforme se verifica da inicial da ação monitória o inadimplemento dos réus iniciou-se em junho de 2001, conforme noticiado na exordial, às fls. 03. Nesta data, encontrava-se em vigor o Código Civil revogado, disciplinado pela Lei nº 3.071/1916. Contudo, em vista das disposições finais contidas no Código Civil em vigor (Lei nº 10.406/2002), no seu artigo 2028, entendo que devam ser aplicadas as normas do novo Código Civil à presente demanda, no tocante ao prazo da prescrição. Assim sendo, prevê o artigo 206, 5º, inciso I, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil em vigor), que prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, que é o caso da presente demanda. Portanto, já passados quase 07 anos sem qualquer localização de bens por parte da exequente, é caso de reconhecer a prescrição intercorrente, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, inciso I do Código Civil. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC c/c art. 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condene as exequentes no pagamento das custas processuais. Honorários indevidos ante a falta de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0016868-37.2009.403.6105 (2009.61.05.016868-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VIA BRASIL TRANSP COM. LTDA ME X EMERSON RODRIGUES DA SILVA X VERA BENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIA BRASIL TRANSP COM. LTDA ME

Tendo em vista o valor objeto desta ação, preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que manifeste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0003305-39.2010.403.6105 (2010.61.05.003305-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA

Tendo em vista o que dos Autos consta, em especial o valor a ser executado, preliminarmente, determino a intimação da CEF para que informe, no prazo legal, se ainda tem interesse no prosseguimento da ação. A petição de fls. 126/127 será apreciada oportunamente. Int.

0005708-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MOISES ILTO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES ILTO OLIVEIRA

Tendo em vista o valor objeto desta ação, preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que manifeste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0009660-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAURICIO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 131, intime-se a CEF para que apresente o saldo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003519-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELIZANGELA ROMEIRO ROMAO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZANGELA ROMEIRO ROMAO

Considerando-se o valor a ser executado neste feito, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito. Publique-se.

0004585-74.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDREIA DIAZUK DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DIAZUK DE ALMEIDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0013895-07.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DEBORA LEILA DA ROSA ALVES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA LEILA DA ROSA ALVES DA CUNHA

Tendo em vista o que consta dos Autos, em especial o valor a ser executado, preliminarmente, determino a intimação da CEF para que informe, no prazo legal, se ainda tem interesse no prosseguimento da ação. A petição de fls. 73 será apreciada oportunamente. Int.

Expediente Nº 5434

DESAPROPRIACAO

0005971-08.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X

CARMEN RODRIGUES BUENO(SP101776 - FABIO FREDERICO) X AURELIANO CANDIDO RODRIGUES BUENO

Dê-se vista aos expropriantes acerca da contestação apresentada às fls.180/182 para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Publique-se.

MONITORIA

0009019-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CARLOS VEGA SCAFOGLIO

Considerando-se que o valor a ser executado neste feito, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito. Publique-se.

0010660-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ ROBERTO DE CAMPOS BORGHI

Tendo em vista que já houve o desbloqueio dos valores, arquivem-se os autos conforme requerido às fls. 97.Int.

0000031-28.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELY GOMES SANTIAGO

Vistos etc.Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de ROSELY GOMES SANTIAGO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 56.081,83 (cinquenta e seis mil, oitenta e um reais e oitenta e três centavos), saldo devidamente atualizado.Expedido o mandado de pagamento, de acordo com o art. 1102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, e regularmente citada a Ré, conforme certificado à f. 27, foi noticiado pela Autora, à f. 29, o pagamento do valor cobrado.É o relatório.Decido.A Ação Monitoria, em vista do cumprimento do mandado de pagamento, tem seu termo, porquanto satisfeito o pedido inicial formulado.Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente Ação Monitoria, na forma do disposto nos arts. 794, inc. I, e 795, do CPC.Não há honorários ou custas de responsabilidade da parte Ré, em vista do disposto no 1º, do art. 1.102c, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005566-40.2011.403.6105 - RICARDO FINATO NETO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0010936-63.2012.403.6105 - APARECIDA FLORENTINO DE SOUZA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0007991-35.2014.403.6105 - RONALDO BARTOLI(SP254889 - FABIANO QUICOLI DOS SANTOS E SP338160 - FERNANDO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01.Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado.Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007925-55.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-65.2005.403.6304) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X LAERCIO APARECIDO CARDOSO

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0610376-97.1997.403.6105 (97.0610376-7) - HENI SKAF(SP059220 - RENATO RAMOS E SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista da decisão de fls. 171, aguarde-se no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007116-65.2005.403.6304 - LAERCIO APARECIDO CARDOSO(SP101311 - EDISON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO APARECIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 307:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da revisão de seu benefício, conforme fls. 305/306. Nada mais

0010866-85.2008.403.6105 (2008.61.05.010866-9) - VIRGILINA PINTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILINA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos do INSS prossiga-se a execução Assim sendo, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Int.

0012662-43.2010.403.6105 - EDELICIO CLARET DE SOUZA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL X EDELICIO CLARET DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0016441-69.2011.403.6105 - ANTONIO MUNIZ DA COSTA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO MUNIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.341, intime-se a parte interessada do teor da requisição. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0061591-08.2000.403.0399 (2000.03.99.061591-0) - JOEL BUENO X MIRIAM DE OLIVEIRA LAZARIM X LUIS OCTAVIO RICHTER(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X JOEL BUENO X UNIAO FEDERAL

Fls.316/317: dê-se vista à parte Autora.Após, decorrido prazo, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0014351-64.2006.403.6105 (2006.61.05.014351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA APARECIDA DURANS - EPP(SP165339 - ANA MARIA PAVAN) X ROSANGELA APARECIDA DURANS(SP165339 - ANA MARIA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA DURANS - EPP

Diante da certidão de fls.419 e a nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0008282-79.2007.403.6105 (2007.61.05.008282-2) - MARIA MADALENA MENDES DE MELO OLIVEIRA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA MADALENA MENDES DE MELO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em Secretaria o pagamento do Precatório - PRC (fls.675).Intime-se.

0012051-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE CONSTANTINO DILLEMBURG MARTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CONSTANTINO DILLEMBURG MARTIL

Considerando-se o lapso temporal transcorrido neste feito e o valor ofertado na exordial, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito. Intime-se.

0015229-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando-se que o valor a ser executado neste feito, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito. Publique-se.

0003200-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSIMEIRE GUIMARAES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE GUIMARAES DE ABREU

Considerando-se o valor a ser executado neste feito, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito.Caso positivo, requiera corretamente o que de direito. Publique-se.

0008322-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO TRAVASSO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO TRAVASSO DE MELLO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença.Considerando-se o valor a ser executado neste feito, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito.Intime-se.

0007752-02.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO APARECIDO DE SOUZA AUTOS CONCLUSOS EM 13/08/2014Diante da certidão de fls.82, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

Expediente Nº 5435

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002011-44.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002908-72.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 60/61, desnecessária apreciação do pedido de fls. 62. Prossiga-se.Outrossim, considerando-se o noticiado às fls. 60/61, expeça-se Carta Precatória para citação do Réu, nos endereços declinados, nos termos do despacho inicial, cuja cópia deverá seguir anexa.Intime-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0006211-94.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 -

THIAGO SIMOES DOMENI) X EDSON HORACIO X MARCIA REGINA DE FREITAS MANOEL
HORACIO X SONIA APARECIDA DE BRITO

Fls.139/140: dê-se vista à União Federal- AGU.Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas a, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

MONITORIA

0004870-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALINE FERNANDES FRANCO(SP311502 - MARIANA LABARCA GIESBRECHT)

Petição de fls. 139/141: Defiro a devolução de prazo, conforme requerido pela parte Ré.Int.Cls. efetuada aos 18/08/2014-despacho de fls. 144: Aguarde-se eventual manifestação da parte ré, face ao solicitado pela mesma às fls. 139/141 e deferido pelo Juízo às fls. 142. Após, volvam os autos conclusos em termos de prosseguimento e apreciação do pedido da CEF de fls. 143. Publique-se o despacho de fls. 142. Intime-se.

0001988-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE ROBERTO GONZAGA XAVIER

Fls. 89: Cite-se o réu nos endereços declinados, conforme despacho inicial, devendo a CEF providenciar as cópias necessárias à instrução da Deprecata, por ocasião da distribuição.Sem prejuízo, esclareça a CEF a juntada da petição de fls. 92/93, eis que se refere a informação de distribuição de Carta Precatória oriunda de processo diverso.Intime-se e cumpra-se.Cls. efetuada aos 18/08/2014-despacho de fls. 95: Considerando-se o valor a ser executado neste feito, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito. Do acima determinado, reconsidero, por ora, a primeira parte do despacho de fls. 94, aguardando-se, assim, a manifestação da CEF. Intime-se.

0000398-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO ARAUJO CHAVES

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF às fls. retro, entendo por bem, a princípio, que se proceda à intimação da mesma, para que instrua seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo que entende devido, em conformidade com a lei processual civil vigente (art. 475-B), no prazo legal.Com a manifestação nos autos, volvam conclusos em termos de prosseguimento.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013277-96.2011.403.6105 - IVONETE VARALDO GOULART(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 443/452, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista à autora, para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

0003015-53.2012.403.6105 - MARIA IZABEL FLOR(SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado pela Autora, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo dos valores devidos para fins de restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da cessação do pagamento (31.10.2010 - f. 476), observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos para sentença.INFORMACAO E CALCULOS DE FLS. 479/485.Int.

0004280-90.2012.403.6105 - JACINTHO DE ARAUJO BARRETO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 460/472, interposta pela parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como dê-se-lhe ciência da sentença proferida nos autos.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

0003018-71.2013.403.6105 - JOSE BENEDITO BORIN(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0003560-55.2014.403.6105 - VOLDIR FRANCO DE OLIVEIRA X MARLI GONCALVES DE ABREU X OSWALDO PREUSS X PEDRO MARIANO DE OLIVEIRA X RALPH CANDIA X MARILDA IZIQUE CHEBABI X IZA GEMHA ANCAO PEREIRA X NEIDE COELHO MARCONDES(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 496/503.Int.

0004279-37.2014.403.6105 - SONIA MARIA MESQUITA DE MELLO FREITAS(SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA E SP242836 - MARCOS ROBERTO BERTUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação Ordinária de revisão da correção do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a parte autora a regularizar o feito, a mesma se manifestou às fls. 77/93, emendando a inicial. Na referida petição, foi dado à causa o valor de R\$ 4.721,29 (quatro mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos), conforme noticiado às fls. 77. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005907-76.2005.403.6105 (2005.61.05.005907-4) - CELSO MARTINS DE ASSIS X JOSE ALVES DE CARVALHO(SP147806 - IRIS BORGES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP218667 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 772/783, preliminarmente, dê-se vista às partes, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0600380-17.1993.403.6105 (93.0600380-3) - ALOYSIO BRAGALIA X ADILSON BAPTISTINI X IRINEU LECIO X GEORGE ANTHONY GARCIA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X ALOYSIO BRAGALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes dos Ofícios Requisitórios expedidos, conforme noticiado às fls. 197/199. Após, aguarde-se o pagamento a ser efetuado, procedendo-se à baixa-sobrestado, em Secretaria. Cumpra-se e intime-se.

0010375-54.2003.403.6105 (2003.61.05.010375-3) - WINGATE DO BRASIL LTDA X TERCIO RICARDO DOMINGO DE CAMARGO X LUCIANA GAVA DE CAMARGO(SP103818 - NILSON THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WINGATE DO BRASIL LTDA

Tendo em vista a petição de fls. 238, arquivem-se os autos com baixa-findo. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014701-18.2007.403.6105 (2007.61.05.014701-4) - STRACK CONSULTORIA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X STRACK CONSULTORIA ENGENHARIA E COM/ LTDA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado. Preliminarmente, dê-se vista à União Federal - PFN. Após, decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0007098-54.2008.403.6105 (2008.61.05.007098-8) - SANDRA ASCHE(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SANDRA ASCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Dê-se vista às partes dos Ofícios Requisitórios expedidos, conforme noticiado às fls. 314 e verso. Após, aguarde-se o pagamento a ser efetuado, procedendo-se à baixa-sobrestado, em Secretaria. Cumpra-se e intime-se.

0017135-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017135-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CARLA ROBERTA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA ROBERTA MARTINS

Tendo em vista o valor da execução, manifeste-se a CEF seu interesse no prosseguimento do feito. A petição de fls. 167/168 será apreciada oportunamente. Int.

0002553-67.2010.403.6105 (2010.61.05.002553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARUSP PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X EUNICE MOREIRA FRANCO DE SOUZA X RENATA ANDREIA BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARUSP PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, verifico que a co-Ré Renata Andreia Baptista foi citada por Carta Precatória, conforme fls. 108, bem como, às fls. 134 fora expedido Edital de Citação dos demais Réus, Marusp Peças Automotivas Ltda ME e Eunice Moreira Franco de Souza. Verifico também, que o respectivo Edital de Citação fora publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal às fls. 139 e pela CEF em jornal de grande circulação às fls. 142/143. Decorrido o prazo para manifestação, às fls. 145, a Defensoria Pública da União fora nomeada como curadora especial, que se manifestou às fls. 148, não se opondo ao prosseguimento do feito. Sendo assim, às fls. 149 o título executivo judicial fora constituído de pleno direito, convertendo a ação em execução de título judicial, nos termos do art. 1.102-C do CPC. Às fls. 157 fora determinado que os Réus efetuassem o pagamento da dívida, nos termos do art. 475J do CPC, sendo que, às fls. 171 fora certificado pela Sra. Oficiala de Justiça que não localizou a co-ré Renata Andreia Baptista. Houve a citação editalícia com relação aos demais Réus, sendo publicado o respectivo Edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal às fls. 164 e em jornais de grande circulação pela CEF às fls. 174/175 e 177/178. É o relatório. Entendo não serem cabidos Embargos Monitórios neste momento processual, até porque no momento oportuno, foi intimada pessoalmente a DPU, a qual se manifestou às fls. 148, solicitando prosseguimento do feito por não verificar nulidade ou irregularidade na demanda. Desta forma, às fls. 149 a ação monitória foi convertida em título executivo judicial, sendo que esta decisão equivale a sentença, com o prosseguimento do feito e intimação da parte nos termos do art. 475-J, através de Edital, somente cabível impugnação na forma do art. 475-J, desde que seja pago o montante do valor, no prazo de 15 (quinze) dias, ou seja, nesta fase processual somente é cabível impugnação mediante garantia da dívida. Assim sendo, não há como ser recebida a Impugnação de fls. 181/183, ante a ausência de garantia para tanto e a qual não poderá ser cumprida pela Defensoria Pública da União, eis que apenas Órgão representante dos Réus, diante da sua citação e intimação fictas e revelia. Intime-se a DPU da presente decisão, bem como, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de andamento da presente execução. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0012767-83.2011.403.6105 - ANTONIO DE SA (SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, conforme certificado às fls. retro e, para que não se alegue prejuízos futuros, reitere-se a intimação para que se manifeste nos autos, face ao despacho de fls. 163, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 5440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608352-62.1998.403.6105 (98.0608352-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603835-14.1998.403.6105 (98.0603835-5)) ALBERTO TRINDADE CANHADAS X IVO JOSE PARIS X JOSE LUIS ANDRADE X GIUSEPPE PRESUTTI (SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 57: Certifico e dou fé que da publicação da do despacho de fls. 54 não constou o nome do(s) procurador(es) de fls. 51, motivo pelo qual será republicado. DESPACHO DE FLS. 54: Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao

arquivo.Intime-se.

0005980-43.2008.403.6105 (2008.61.05.005980-4) - USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a manifestação da parte autora de fls. 477, defiro o prazo de 20(vinte) dias, conforme requerido, para vista dos autos e providências necessárias ao andamento do feito.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0007307-52.2010.403.6105 - NILSON APARECIDO BEZERRA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da r. sentença proferida nos autos.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

0009900-83.2012.403.6105 - MARIA HELIA FERRO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 188/199, interposta pela parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como dê-se-lhe ciência da sentença proferida nos autos.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

0015927-82.2012.403.6105 - MARCIO REIS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da r. sentença proferida nos autos.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

0000775-57.2013.403.6105 - FATIMA APARECIDA MASCARINE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado pela Autora, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão somente o tempo de serviço especial da Autora, para fins de aposentadoria especial, computando-se os períodos de 01.06.1971 a 22.11.1975, 29.05.1989 a 03.06.1991, 02.08.1991 a 30.04.1992 e 02.05.1994 a 09.03.2012, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria especial), e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (28.08.2012 - fls. 131), observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos.INFORMACAO E CALCULOS DE FLS. 224/233.

0004258-95.2013.403.6105 - MARIO MARTINS - INCAPAZ(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, expeça-se mandado de intimação à UNIÃO FEDERAL, bem como Carta Precatória à FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, para ciência da sentença proferida nestes autos.Após, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação quanto ao pedido de fls. 342.Cumpra-se e intime-se.Cls. efetuada aos 18/08/2014-despacho de fls. 357: Fls. 350: aguarde-se a determinação contida no despacho de fls. 343, publicando-se referido despacho para ciência à parte autora. Assim, publique-se e intime-se.

0005189-98.2013.403.6105 - LUIZ FERNANDO FERREIRA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da r. sentença proferida nos autos.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

0007775-11.2013.403.6105 - RAFAEL SOARES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação do benefício pretendido, computando-se como especial os períodos de 06.07.1979 a 26.09.1980, 03.11.1980 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 28.09.2005, para fins de alteração da espécie do benefício e implantação de APOSENTADORIA ESPECIAL, calculando-se, ainda, a renda mensal inicial revisada e atual do benefício pretendido com DIB em 28.12.2005, e diferenças devidas a partir da citação (11.03.2014 - fl. 186), se mais vantajoso, descontando-se os valores já recebidos a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, considerando-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. INFORMACAO E CALCULOS DE FLS. 474/486.

0013889-63.2013.403.6105 - WAGNER CESAR DE CARVALHO MINEIRO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da r. sentença proferida nos autos. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0001587-65.2014.403.6105 - ANDREA RODRIGUES COUTINHO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP312408 - PAULO DANIEL CICOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Dê-se vista à parte Autora acerca das contestações de fls. 132/155 e 156/210 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011718-51.2004.403.6105 (2004.61.05.011718-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA X JESUEL GOMES DE OLIVEIRA(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA E SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
CERTIDAO DE FLS. 121: Certifico e dou fé que da publicação da certidão de fls. 112 e do despacho de fls. 118 não constou o nome do(s) procurador(es) de fls. 80/81, motivo pelo qual será republicado. DESPACHO DE FLS. 118: Despachado em Inspeção. Considerando-se o requerido pela CEF às fls. 115, defiro o pedido de vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. CERTIDAO DE FLS. 112: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010847-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAWAN FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS LTDA ME X DANIELE DE FRANCA

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 162, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008508-94.2001.403.6105 (2001.61.05.008508-0) - GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP
Chamo o feito à ordem. Verifico, compulsando os autos, que às fls. 394/450, foi juntada aos autos a alteração do contrato social da Impetrante, sendo que não consta dos autos a respectiva regularização da representação processual, necessária para fins da expedição dos Alvarás de Levantamento. Assim sendo, providencie a Impetrante a juntada de procuração, face à alteração noticiada, no prazo legal. Com a juntada, cumpra-se o determinado às fls. 759, expedindo-se os Alvarás. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010938-09.2007.403.6105 (2007.61.05.010938-4) - ANTONIO MOACIR ZIQUINATTO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO MOACIR ZIQUINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o acordo formulado entre as partes às fls. 102/104, entendo ser desnecessária a citação na forma do art. 730, do CPC. Assim sendo, expeçam-se os Ofícios requisitórios pertinentes. Intime-se e cumpra-se. CIs. efetuada aos 20/08/2014-despacho de fls. 106: Vistos. Chamo o feito à ordem. Para que se possa dar cumprimento ao determinado às fls. 105, preliminarmente, considerando-se a Emenda Constitucional nº 62/09 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, bem como a Orientação Normativa/CJF nº 4 de 08/06/2010, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF. Ainda, em face do disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, cumpra-se o determinado às fls. 105. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034862-42.2000.403.0399 (2000.03.99.034862-1) - EVA MARIA MARTINS X VILSON PENTEADO X MARIA FATIMA SILVA DA COSTA X NATANAEL SODRE DA SILVA X JURAIR ALVES DA SILVA X OSORIO DE CASTRO AMORIM X ABILIO SOARES DA SILVA SOBRINHO X ESPEDITO JOSE DE OLIVEIRA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVA MARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FATIMA SILVA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATANAEL SODRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURAIR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSORIO DE CASTRO AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILIO SOARES DA SILVA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPEDITO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente acerca do comprovante de depósito de fls. 419. Intime-se.

Expediente Nº 5497

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009928-32.2004.403.6105 (2004.61.05.009928-6) - JOSE FRANCISCO SALMERON GUTIERREZ(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO SALMERON GUTIERREZ(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante ao decidido pelo E. TRF da 3ª Região, decisão esta com trânsito em julgado, reconsidero o despacho de fls. 777, quanto à designação de Audiência, esclarecendo, outrossim, à parte autora que eventual composição deverá ser efetuada junto ao Banco Bradesco, extrajudicialmente. Intimem-se as partes com urgência acerca do aqui decidido, bem como comunique-se o cancelamento junto à Central de Conciliação.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4796

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002601-07.2002.403.6105 (2002.61.05.002601-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016274-38.2000.403.6105 (2000.61.05.016274-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO(SP095130 - EUNICE SALETE MIGLIANI LELLIS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200061050162744, no qual visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção da execução fiscal em apenso, tendo em vista o pagamento efetuado pela executada, ora embargante. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento do débito pela executada, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgos extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários já fixados nos autos da execução. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 200061050162744. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se.

0013968-52.2007.403.6105 (2007.61.05.013968-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012361-04.2007.403.6105 (2007.61.05.012361-7)) TOPIGS DO BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 643/647: Verifica-se que a embargante revela mero inconformismo com a decisão. Com efeito:1. A retificação do DARF, a ser promovida quando constatado evidente erro, pressupõe que o erro possa ser corrigido com segurança pelo servi-dor, hipótese que não se configura quando o erro incide sobre o período de apuração de recolhimento promovido por empresa de grande porte, tal como no caso, sujeita a pagamentos diversos de variados tributos num único mês. É evidente que há erro na indicação de 08/08/1980 como o período a que se refere o recolhimento, mas nenhum servidor é dota-do faculdades divinatórias que lhe permita saber qual o período de apuração que o contribuinte pre-tendia ter indicado.2. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não das parcelas vencidas do mesmo parcelamento, razão por que não é irrazo-ável a alocação de recolhimentos não perfeitamente identificados ao aludido parcelamento.3. Se embargada indicou o valor de R\$ 525,35, não há pretensão resistida que demande pronuncia-mento jurisdicional.4. A alocação contestada decorreu de erro da embargante na transcrição do campo período de a-puração, que por isso deve arcar com os encargos sobre os débitos que remanesceram em aberto. Ante o exposto, nego provimento aos embar-gos de declaração. P. R. I.

0010040-25.2009.403.6105 (2009.61.05.010040-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004439-14.2004.403.6105 (2004.61.05.004439-0)) ROSSI COM/ DE CEREAIS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por ROSSI COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0004439-14.2004. 403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 44.715,55 a título de débitos de Cofins.Alega a embargante que o débito em execução foi extinto por compensação com créditos decorrentes de reco-lhimentos a maior a título de contribuição ao FInsocial, conforme direito reconhecido por sentença judicial transi-tada em julgado.Impugnando o pedido (fls. 152/166) a embargada refuta os argumentos da embargante, sustentando que é inca-bível pleitear compensação em sede de embargos à execução. Em pedido subsidiário, requereu prazo para manifestação da administração tributária, que foi deferido. A administração tributária concluiu que os créditos indicados pela embar-gante não foram suficientes para compensar os débitos em cobrança (fls. 174).Designou-se a produção de prova pericial contá-bil.O laudo pericial foi juntado às fls. 199/235. Concluiu o perito que a compensação foi efetuada de acordo com as decisões na ação judicial n. 97.00316550-6, que os cálculos estão de acordo com o julgado.As partes se manifestaram sobre o laudo. A em-bargada informou que o fisco emitiu decisão reconhecendo a homologação por decurso de prazo legal da DCOMP n. 14385.49962.020603.1.3.57.4760, que abarca os créditos lis-tados à fls. 248, os quais se confundem com os créditos de Cofins consubstanciados na CDA n. 80.6.03.116900-73 que a-parelha a execução em apenso.DECIDO.Como visto, a embargada acabou por reconhecer a correção do procedimento de

compensação adotado pela embar-gante, já atestada pelo laudo pericial contábil juntado nestes autos.E já promoveu a exclusão do débito da dívida a-tiva.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança.Julgo insubsistente a penhora.A embargada ressarcirá a embargante das despesas com a perícia contábil e arcará com os honorários advocatí-cios, os quais fixo em 5% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0003815-18.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014185-90.2010.403.6105) ARNALDO ANTONIO GARCIA GULLA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Cuida-se de embargos opostos por ARNALDO ANTONIO GARCIA GULLA à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO nos autos n. 00141859020104036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.203,94 a título de multa e acréscimos legais.Alega o embargante que, detendo formação básica (segundo grau completo), exercia a função de ajudante de acondicionamento ou de operador de campo na empresa na qual estava empregado, Ciba Especialida-des Químicas Ltda., em cargo que não compreendia o desempenho de atividades privativas de químico, nos termos da legislação. Diz que, como ajudante, não li-dera nenhum tipo de pesquisa ou ensaio técnico-laboratorial, que não possui ca-pacitação técnica para o desempenho de tais atividades, restringindo-se a traba-lhos operacionais gerenciados por profissionais capacitados e inscritos no CRQ. Como questão preliminar, argui a nulidade da certidão de dívida ativa que apare-lha a execução.Impugnando o pedido, o embargado observa que, em vistoria re-alizada na empresa em 18/05/2007, lavrou-se termo de declaração profissional, que foi subscrito pelo embargante (fls. 86), no qual se descrevem as funções por ele exercidas, quais sejam: Atua nas áreas de produção e laboratório de auto controle. Na produção conduz o processo produtivo, em suas diversas etapas a-través de ações de campo, de acordo com o manual de operação. Opera, acom-panha e controla equipamentos, tais como tanques de estocagem de matérias primas, de produto final, de purificação, de reajustes de formulações, retor, por meio de painéis de instrumentação. No laboratório de autocontrole, executa análises físico-químicas tais como pH, viscosidade, teor de sólidos, cromatogra-fia, teor de resíduos; em amostras de produtos em processo e final; utilizando-se de equipamentos analíticos, tais como pHmetro, viscosímetro, termo balança, bomba à vácuo, cromatógrafo e gás. Procede ao tratamento de efluentes com acompanhamento, dosando produtos químicos na planta; objetivando acerto de pH (controle automático), floculação, decantação, filtração e destinação de re-síduos.Entente que tais atividades são privativas de químico, e não ten-do o embargante formação e habilitação para atuar na área química, cominou-se a multa em cobrança.Em réplica, o embargante requer a produção de provas pericial e testemunhal. Invoca os arts. 1º e 2º do Decreto n. 85.877/81, que arrola as ativi-dades privativas de químico, segundo as quais a função de químico estariam a-treladas diretamente à análise de produtos químicos e tarefas diretamente ligadas ao próprio produto ou a uma substância, À fls. 181/182, em cumprimento da decisão de fls. 118, o embar-gante juntou cópia de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).E às fls. 136/137, colacionou cópia de sentença proferida por es-te Juízo em caso semelhante.O embargado se manifestou às fls. 139/141.DECIDO.Indefiro a produção das provas testemunhal e pericial, requeridas pelo embargante, porquanto os documentos anexos são hábeis a provar os fatos controvertidos.Verifica-se que a certidão de dívida ativa apresenta todos os da-dos referidos pelo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal.A Lei n. 2.800, de 18/06/1956, que criou os conselhos de fiscali-zação da profissão de químico, não discrimina as atividades próprias dos referi-dos profissionais, mister que é exercido pela Consolidação das Leis do Trabalho. O Decreto nº 85.877, de 07/04/1981, que regulamentou a referida Lei n. 2.800, dispõe sobre a matéria, porém é irrelevante no ponto em que pre-tende especificar as atividades próprias dos químicos, já que, em se tratando de decreto, restringe-se a regulamentar a lei, sem desbordar dos limites legais e, a-demais, sem impor nenhuma obrigação ou exigência.Assenta, então, a CLT a respeito:Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especiali-zados em química;d) a engenharia química. 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agríco-las que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste ar-tigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d. 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades defi-nidas no art. 2º, alíneas d, e e f do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea h, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:a) de fabricação de produtos químicos;b) que mantenham laboratório de controle químico;c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de re-ações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de

petróleo, re-finação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas a e b, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química. Com relação à sentença prolatada em caso semelhante, juntada pelo embargante às fls. 136/137, cumpre salientar que foi por mim proferida com base nas provas produzidas pelas partes naqueles autos, conforme consignado na decisão: Não se questiona se a empregadora do embargante, Ciba Especialidades Químicas Ltda., deve ter em quadro profissionais químicos responsáveis pela produção da empresa, por força da legislação acima citada. Mas, à evidência, nem todos os seus empregados devem ter formação em química e a inscrição no conselho embargado, mas apenas aqueles ocupantes dos cargos técnicos e de supervisão das atividades de fabricação de produtos químicos e obtidos por meio de reações químicas dirigidas e de laboratório de controle químico (art. 335 da CLT). Os demais empregados, que atuam sob a supervisão dos químicos e desempenham atividades que não demandam o conhecimento técnico de química, não necessitam ter formação na área nem inscrição no conselho profissional. Esse é o caso do embargante, conforme se vê na descrição de suas funções à fls. 26. O embargante promovia ações de campo, de acordo com os manuais e instruções da área, realizando manobras, alinhamentos de paradas / partidas, esgotamento, lavagem de equipamentos, envazando produto e transportando para armazém e/ou outros locais, conforme orientação recebida. Realizava leituras e acompanhamento de instrumentos de campo, fazendo as correções necessárias para manter o processo em regime normal, conforme instruções e fazendo os respectivos registros para acompanhamento e análise. Fazia manutenção da área de trabalho em perfeitas condições de arrumação, limpeza e organização, zelando sempre pela segurança, higiene e meio ambiente e pequenas intervenções de manutenção. Incumbia-lhe também descarregar matérias primas sólidas e líquidas e carregar carretas para envio de produto final aos clientes. Como se vê, eram todas atividades braçais, executáveis por qualquer pessoa com educação básica, tal como o embargante. E, como tais, não eram privativas dos químicos. Na espécie, a situação é diferente. Conforme se lê no PPP (fls. 132/vº), ao embargante incumbia controlar o processo de fabricação, seguindo instruções, interpretando parâmetros críticos, efetuando análises, leituras e interpretando dados analíticos, além de outras atividades comuns ao caso acima citado. Tal atividade de controlar o processo de fabricação, seguindo instruções, interpretando parâmetros críticos, efetuando análises, leituras e interpretando dados analíticos, à evidência, enquadra-se nas alíneas a e b do art. 334 da CLT acima transcrito (fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza, análise química), e por isso é privativa de químico. Ocorre que a multa deve ser cominada ao empregador, e não ao empregado, tendo em vista este presta serviços ao empregador, sob a dependência deste e mediante salário, conforme o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-lei nº 5.452, de 1943. Ou seja, o empregado exerce suas funções sob dependência ou subordinação ao empregador, que define as atividades que ele deverá desempenhar, sem nenhuma margem de contestação, salvo quando se tratar de atividades manifestamente ilegais (situação que não se verificou no caso). Assim, o art. 347 da CLT (fundamento legal da multa cominada), que assenta que aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 200 cruzeiros a 5.000 cruzeiros, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência, deve ter sua aplicação restrita aos profissionais autônomos ou, quando empregados, àqueles que se declaram capacitados na atividade química ao empregador. No caso, nenhuma dessas hipóteses ocorreu. O embargante é mero empregado, com instrução limitada ao segundo grau, e exerceu atividades privativas de químico a mando do empregador, multinacional do grupo Basf. Agiu em obediência hierárquica, causa de exclusão da culpabilidade prevista pelo art. 22 do Código Penal (Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem). Afinal, ostentando a multa administrativa caráter punitivo, tal como a sanção penal, sua cominação é excluída nas mesmas hipóteses em que a norma penal afasta sua aplicação. Então, a multa é de ser exigida do empregador, e não do embargante, como prevê o art. 27 da Lei n. 2.800, de 18/06/1956: Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único. Os infratores deste artigo incorrerão em multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos regionais, que será aplicada em dobro, pelo Conselho Regional de Química competente, em caso de reincidência. Desta forma, é improcedente a exigência. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular a multa em cobrança. Julgo insubsistente o depósito. O embargado arcará com os honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0016307-42.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-14.2007.403.6105 (2007.61.05.002919-4)) MARIA IGNEZ ALBERTINI NONATO (SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X INSS/FAZENDA

A coexecutada MARIA IGNEZ ALBERTINI NONATO apresenta Embargos à Execução Fiscal sustentando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº 200761050029194, uma vez que não integra o

quadro societário da pessoa jurídica demandada (Alumarc Anodização de Alumínio Ltda.) desde 01/06/1999. Argumenta, genericamente, a ocorrência de prescrição. Pleiteia o acolhimento dos embargos, com a consequente exclusão de seu nome do polo passivo e, em especial, o desbloqueio, via RENAJUD, do veículo de sua propriedade, penhorado em decorrência de sua responsabilização pelo débito exequendo. Intimado, o INSS concorda com a exclusão da embargante do polo passivo do feito executivo, posto que reconhecida, por sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.05.009635-3, a prescrição dos valores cobrados até novembro/2000, permanecendo em cobro apenas o período em que a embargante não mais fazia parte do quadro societário da devedora. Anui ainda, com a liberação do bem pertencente à embargante, pleiteando a aplicação, por analogia, do artigo 26 da LEF. DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido principal formulado na inicial, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da sócia e ora coexecutada MARIA IGNEZ ALBERTINI NONATO, excluindo-a do polo passivo da execução fiscal 200761050029194 (apenso). Deixo de apreciar a alegação de prescrição, posto tratar-se de matéria já apreciada nos embargos à execução fiscal nº 200761050096353, autos em que reconhecida a decadência do período compreendido entre 01/1997 a 11/2000. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos para determinar a exclusão da coexecutada embargante MARIA IGNEZ ALBERTINI NONATO do polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as anotações necessárias quanto ao ora decidido. Julgo insubsistente a penhora que recaiu sobre o bem da embargante. Providencie-se o necessário para a respectiva desoneração. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a exclusão da embargante justificou-se somente após o reconhecimento da decadência. Traslade-se cópia da presente para os autos em apenso. Cumpridas as determinações supra, desentranhe-se dos autos da execução fiscal apensa, o AR de fls. 45, encaminhando-o ao feito correto e dê-se vista ao credor para regular prosseguimento. P.R.I. Intimem-se. Cumpra-se.

0006421-82.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011505-79.2003.403.6105 (2003.61.05.011505-6)) MARIA AMELIA DE ABREU (SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN E SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, promovida esta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA AMÉLIA DE ABREU, pela qual se exige a quantia de R\$ 27.603,20 (à data do ajuizamento) a título de ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício previdenciário de aposentadoria. Pugna a embargante pelo reconhecimento da prescrição do débito, ao passo que o embargado combate tal argumento, postulando pelo direito de obter a devolução dos valores. DECIDO. De início, cumpre salientar que a CDA que embasa a presente cobrança indica que a dívida deriva de natureza não previdenciária - origem fraudulenta, advinda de benefícios recebidos indevidamente da Previdência Social. Na hipótese, a condição do crédito não autoriza a sua inclusão na dívida ativa, devendo tal questão ser debatida nas vias judiciais próprias, apurando-se a responsabilidade do beneficiário. O prosseguimento do feito executivo encontra óbice na legislação e na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustram os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a Execução Fiscal não é o meio adequado para cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 134981, rel. min. HERMAN BENJAMIN, j. 03/05/2012). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1172126, rel. min. Humberto Martins, j. 21/09/2010). Adotando as razões que subjazem aos julgados referidos, cum-pre extinguir a execução fiscal que ensejou os presentes embargos, em razão da inadequação da via executória para o ressarcimento de créditos pagos indevidamente. Ante o exposto, extingo a execução fiscal nº 2003.61.05.011505-6, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. À vista da referida extinção, carece o presente feito do inafastável interesse

processual. Por tal razão, perdem os presentes embargos o seu objeto, porquanto os julgos extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fls. 66, bem como as restrições RENAJUD de fls. 65 e 67, expedindo-se o necessário. O exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta à Execução Fiscal ora extinta. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004557-72.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006783-84.2012.403.6105) ATRIUM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por ATRIUM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODS. ALIM. LTDA. EPP à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00067838420124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 287.443,88 a título de tributos constituídos em lançamentos por homologação, mediante apresentação de declaração, além de multa de mora e acréscimos legais. Alega a embargante que a Fazenda Estadual exige, nos autos apensos, dívida oriunda de ICMS. Requer seja a embargada compelida a exibir o processo administrativo que controla o débito em execução. Sustenta que é inconstitucional o percentual de 20% de multa cominada. Entende que não é devida a multa por se configurar a hipótese de denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional. Insurge-se contra a incidência de juros com base na Lei Estadual n. 6.374/89. Entende que seus veículos são impenhoráveis porque usados na atividade da empresa. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Não se exige, nos autos da execução fiscal, dívida relativa ao ICMS, mas a tributos federais constituídos pela própria embargante mediante a entrega de declarações. Desta forma, não se faz necessária a exibição do processo administrativo, até porque a embargante é facultada a vista dos autos na repartição fiscal. A multa de mora cominada, de 20%, encontra fundamento legal e revela-se adequada e necessária a sancionar o inadimplemento da obrigação tributária no prazo assinalado pela lei. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo, conforme enuncia a Súmula n. 360 do Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora, no caso, não têm por fundamento a lei estadual indicada pela embargante. A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento ex-temporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. Por fim, os veículos da empresa não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 649 do Código de Processo Civil, razão por que não penhoráveis. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006570-44.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004859-53.2003.403.6105 (2003.61.05.004859-6)) HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por HISAN PRODUTOS HIDRÁULICOS DE SANEAMENTO LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200361050048596, pela qual se exige o valor consolidado de R\$ 110.105,76 a título de contribuição social relativa aos períodos de apuração de 02/1997 a 01/1998. Alega embargante que o crédito tributário em execução foi extinto pela prescrição, porquanto entre o período de apuração mais recente e a data da citação, em 11/04/2003, decorreu lapso superior ao prazo prescricional de 5 anos. Que a exequente deve-se habilitar ao processo, ora em curso, de liquidação da sociedade. É que inexistente crédito tributário porque não houve lançamento. Em impugnação aos embargos, a exequente aduz que não se operou a prescrição, pois o crédito tributário foi constituído de forma regular e que o processo de liquidação não altera o curso da execução. DECIDO. O extrato de fls. 63 registra as datas de entrega das DCTF, forma pela qual a embargante declarou, em autolancamento, o crédito tributário em execução. Entre aquela data (30/04/1998) e a citação da embargante (11/04/2003), não decorreu o prazo de 5 anos, de forma que não se configurou a prescrição. No tocante à dissolução da sociedade, de acordo com o art. 187 do Código Tributário Nacional, A COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO É SUJEITA A CONCURSO DE CREDORES OU HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONCORDATA, INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. Em se tratando de crédito tributário declarado pela embargante, prescinde-se de lançamento pela autoridade administrativa, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal e do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DCTF. DISPENSA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a cobrança judicial do seu crédito é a data da entrega da declaração ou do vencimento. Matéria julgada sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, Recurso Especial 1.120.295/SP. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. Ademais, o tema levantado no presente Agravo Regimental constitui inovação recursal, situação inadmitida nesta espécie de recurso. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1386546/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 09/12/2013) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, incumbe ao contribuinte apurar os elementos da obrigação tributária, efetuar o pagamento e informar à autoridade fiscal. Entregue a declaração, é desnecessário instaurar processo administrativo para cobrança do tributo inadimplido. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no Ag 969845, 2ª Turma, DJe 27/03/2009). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a pre-visão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0010886-03.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006115-21.2009.403.6105 (2009.61.05.006115-3)) JOAO CARLOS DE CARVALHO (SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
JOÃO CARLOS DE CARVALHO, qualificado nos autos, embarga a execução fiscal contra si movida pelo IBAMA. Alega a nulidade da intimação da penhora porquanto esta teria sido efetuada sem a sua regular intimação. Suscita, genericamente, o excesso de execução, oferecendo bem imóvel, sem comprovação de propriedade, para fins de garantia da dívida. Pleiteia o acolhimento dos embargos, bem como o desbloqueio de valores de sua titularidade apreendidos, via BACEN JUD. Recebidos os embargos pela decisão da fl. 27, veio a impugnação às fls. 28/31 v.º, alegando validade do título, incoerência de nulidade e impossibilidade de análise do mérito, posto que repisadas questões já decididas em sede de execução. DECIDO. Atendidas as normas de regência da constituição do título executivo, não há qualquer mácula a ser reconhecida no desdobramento do feito. O prazo para oposição de embargos à execução fiscal está determinado no art. 16, III, da Lei n.º 6.830/80. A citação do embargante quanto aos termos do feito executivo ocorreu em 31/01/2012 (certidão fl. 37 da execução fiscal apensa), oportunidade em que ofertada Exceção de Pré-executividade, a qual restou rechaçada às fls. 61/65 daqueles autos. A intimação do executado/embargante acerca da efetivação da penhora pelo sistema BACEN-JUD deu-se em 04/08/2013, e nesta mesma data verificou-se sua regular intimação para opor embargos, os quais, aliás, foram opostos tempestivamente. Prejudicadas, portanto, as alegações do embargante quanto à nulidade desta sucessão de atos, posto que a intimação da penhora, por inferência lógica e evidente, somente se justifica sobrevindo a constrição. Dessarte, não se vislumbrando qualquer nulidade a ser reconhecida, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. O embargante arcará com honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0013795-18.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008113-19.2012.403.6105) FORNITURA NOVA CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de embargos opostos por FORNITURA NOVA CAMPINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos nº 00081131920124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 46.957,35 a título de imposto de renda e contribuições sociais, compreendidas no período base de apuração de 2008 a 2010 e acréscimos legais. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa não contém todos os requisitos legais; que se faz necessária a exibição do processo administrativo; que inexistente o débito em virtude da ausência de lançamento; que é incabível a cumulação de juros de mora e multa, dado que ambos têm finalidade punitiva; que a multa de mora guarda natureza confiscatória; e que é ilegal a cobrança de juros consoante a taxa do Se-lic. Impugnação às fls. 233/240, pela qual a embargada afirma a perfeita adequação do título executivo aos ditames legais, bem como informa que o débito exequendo foi regularmente constituído por declaração, modalidade esta que prescinde da formação de processo administrativo. Pugna pela improcedência dos embargos, reafirmando a incidência dos encargos constantes da exordial. DECIDO. É de se consignar que a CDA preenche os requisitos legais arrolados pelo parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, sendo certo que a embargante não se desincumbiu do ônus de afastar a respectiva presunção de liquidez e certeza. No caso, sequer houve prejuízo à defesa, posto que as CDAs e os discriminativos de débito indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, os fundamentos legais e os encargos incidentes oriundos do não pagamento. Neste sentido, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração pelo contribuinte, não sendo necessário

procedimento administrativo prévio, sem que isso implique violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sobre o tema, a jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. E-EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO I-NADIMPLIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal (REsp 1.198.632/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 6/10/10). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 43.469/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 14/12/2012) Quanto ao emprego da taxa SELIC, frise-se que sua incidência constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. O reconhecimento de sua utilização para a cobrança de tributos federais encontra fundamento legal pacificado, consoante jurisprudência dominante deste Superior Tribunal do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. Precedentes: Eresp nº 265.005 - PR, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12.09.2005, p. 196; Eresp nº 398.182-PR, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 03.11.2004, p. 122 e RSTJ vol. 186, p. 93; Eresp nº 418.940-MG, Primeira Seção, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.12.2003, p. 204.

A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Insta consignar sobre o assunto que, em privilégio ao equilíbrio das receitas fazendárias e do tratamento isonômico, a Fazenda resta obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC. Assim, não se desoneram estes do mesmo critério. Em todos os temas postos em discussão pela embargante, não se pro-vou qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. Não há evidências de que a multa, incidente sobre débito regularmente apurado, confisca propriedade da devedora. Enfim, é lícita a cumulação de multa de mora com juros de mora por-que prevista em lei. Ademais, a multa de mora e os juros de mora têm finalidades distintas. A primeira visa sancionar o devedor pelo inadimplemento; já os juros constituem remuneração pelo capital. É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios. Entendimento con-sagrado na Eg. 1ª Seção desta Corte (EResp. 111.926-PR) (STJ, 2ª T., RESP 261116, DJU 02/02/2004). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a pre-visão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000728-49.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601827-74.1992.403.6105 (92.0601827-2)) JOSE ARNALDO AMSTALDEN X REGINA MARIA BUFFO (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Terceiro propostos por JOSÉ ARNALDO AMSTALDEN e REGINA MARIA BUFFO AMSTALDEN contra o INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS visando a desconstituição da penhora que recaiu sobre um imóvel situado nesta cidade, registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP sob a matrícula 186.046 (reg. anterior 39.814), objeto de penhora às fls. 19 da Execução Fiscal nº 06018277419924036105. Os embargantes argumentam que o imóvel foi adquirido da executada em 13/04/1983, mediante Escritura Pública de Venda e Compra e que o ajuizamento da demanda executiva só ocorreu em 1988. Alegam que malgrado os pleitos de substituição da penhora, o registro desta junto ao Cartório competente efetivou-se em 2011. Sustentam, ainda, terem agido de boa fé, bem como ausente a configuração de suposta fraude à execução. Requerem, no mérito, a procedência do pedido e demais cominações legais. Juntam procuração e documentos (fls. 10/15). Os embargos foram recebidos, bem como determinada a suspensão do leilão inicialmente designado no tocante ao imóvel objeto deste litígio (fl. 18). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) reconhece a procedência do pedido, fulcrado no ATO DECLARATÓRIO Nº 7, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2008, pugnando pela ausência de condenação em honorários advocatícios. É o relatório do essencial. Decido. Os embargantes comprovam que firmaram Escritura de Venda e Compra do apartamento nº 72, 7º andar do Edifício Castro Mendes e box nº 05, situado na Rua Sales de Oliveira, nº 611, nesta cidade, ora registrado na matrícula 186.046 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Assim, a conclusão é que os embargantes detêm a posse direta do imóvel desde àquela data. O imóvel foi, de fato, objeto de Escritura de Compra e Venda, datada de 13/04/1983 (anteriormente à propositura da execução fiscal em apenso), na qual os embargantes figuram como outorgados compradores (fls. 12/12v.º). A

execução fiscal apenas foi ajuizada, inicialmente perante a Justiça Estadual, em 25/04/1988. Logo, as provas carreadas para os autos comprovam que o imóvel embargado saiu da esfera patrimonial da executada bem antes da propositura da execução fiscal. Em conclusão, resta claro que os direitos obrigacionais sobre o referido imóvel foram adquiridos pelos embargantes, não tendo mais a executada, a posse do bem. É amplamente admitido pela jurisprudência - especialmente a do C. Superior Tribunal de Justiça, que tem inclusive entendimento sumulado - a possibilidade de se oporem embargos de terceiro, em se tratando de contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel, mesmo não registrado, objetivando a defesa da posse, em caso de penhora ou outra medida de constrição judicial. Nessas condições, é de se aplicar, ao caso vertente, o disposto na Súmula 84 do STJ, a qual dispõe, in verbis: SÚMULA 84. É ADMISSÍVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DE REGISTRO. Por tal razão, afigurando-se os embargantes como adquirentes de boa-fé, posto que por ocasião da celebração do negócio jurídico estava o objeto liberado de quaisquer ônus, não deve subsistir a constrição judicial pendente sobre o bem imóvel trazido à discussão. Todavia, não será o caso de impingir a Fazenda Nacional-embargada, os ônus sucumbenciais, uma vez que não deu ela causa aos presentes embargos. Com efeito, como o imóvel encontrava-se ainda registrado em nome da executada quando da realização da penhora, facilmente poderiam a embargada ou o oficial de justiça ser induzidos em erro, efetuando a constrição sobre bens que não pertenciam à demandada ou aos demais coexecutados, sem que culpa alguma lhes coubesse. *Ex positis*, JULGO PROCEDENTE o pedido movido por JOSÉ ARNALDO AMSTALDEN e REGINA MARIA BUFFO AMSTALDEN em face da INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS, para determinar a desconstituição da penhora realizada sobre o bem objeto da exordial, nos autos do processo de execução apenso, fulminando o feito no mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo, conforme exposto na fundamentação, de carrear à embargada os ônus de sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 06018277419924036105, neles prosseguindo-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006563-72.2001.403.6105 (2001.61.05.006563-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MIKH TEL COMUNICACOES E COM/ LTDA(SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA) X MICHELE ORTUSO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MIKH TEL COMUNICAÇÕES E COM/ LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Tendo em vista o encerramento da falência, sem que houvessem bens suficientes para a satisfação do débito em cobro, a exequente requereu o prosseguimento da execução contra os coexecutados, o que foi indeferido por es-te Juízo, conforme despacho de fls.

175.DECIDO.No presente caso, declarada a inexistência de patrimônio apto a garantir a execução e não verificadas as hipóteses de redirecionamento, tem-se a perda superveniente do interesse processual quanto ao prosseguimento da execução.Nessa esteira, confira-se: Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não ha-vendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito (TRF 3ª R. - AC 1999.61.82.029944-0/SP - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJe 08.09.2011 - p. 176). Veja-se que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza sequer a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (STJ, AgRg no REsp 927.648/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 05/08/2010). Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.P.R.I.

0013265-53.2009.403.6105 (2009.61.05.013265-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIO TADAYOSHI MARUYAMA(SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA E SP188771 - MARCO WILD)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIO TADAYOSHI MARUYAMA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Conforme consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (e-CAC), verifica-se que todos os créditos foram extintos por pagamento (fl. 38), impõe-se a extinção do feito por meio de sentença. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4827

EXECUCAO FISCAL

0615393-80.1998.403.6105 (98.0615393-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(Proc. 332 - ROSEMARY SILVESTRE E SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X REGINA HELENA BILLOTA

Regularize a exequente sua representação processual, trazendo a procuração outorgada à subscritora da petição de fls. 32, Dra. IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO - OAB nº 177.771. Faculto à exequente o encaminhamento da relação de seus procuradores, por meio de Ofício, a fim de que seja anotado em pasta própria da secretaria deste Juízo. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se com prioridade.

0014052-29.2002.403.6105 (2002.61.05.014052-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZIOL

Fls. 207/209: Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Sem prejuízo, reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para a oposição de embargos. Fica a executada intimada, por meio de seu advogado, a partir da publicação deste no diário eletrônico do prazo para embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0006217-19.2004.403.6105 (2004.61.05.006217-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VOLPI & SAMPAIO CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)

À vista dos documentos juntados aos autos às fls. 34/50, bem como a manifestação do exequente de fls. 54/59, dou por nula a citação da empresa executada realizada na pessoa do Sr. ALVARO VOLPI FILHO. Em prosseguimento, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em bens da executada, na pessoa de um dos atuais representantes legais da mesma, destacados na consulta de fls. 55/56. Intimem-se. Cumpra-se.

0003366-70.2005.403.6105 (2005.61.05.003366-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MULLER JORGE CALIL X MULLER JORGE CALIL(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Tendo em vista que o extrato trazido aos autos pelo executado não comprova que os valores bloqueados referem-se exclusivamente ao recebimento de proventos, indefiro, por ora, o desbloqueio requerido. Abra-se vista ao exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação em arquivo. Intimem-se.

0000786-62.2008.403.6105 (2008.61.05.000786-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA E SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO)

Fls. 52/54: Comprova-se pelos documentos colacionados aos autos, que a empresa IESP - INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 63.083.869/001-67) adquiriu da executada o estabelecimento comercial, funcionando no mesmo endereço, bem como explorando o mesmo ramo de atividade. Sendo assim, reconheço a responsabilidade da empresa IESP - INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qualidade de sucessora da executada, e defiro sua inclusão no pólo passivo da lide, nos termos do artigo 133, do CTN. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, cite-se, expedindo-se para tanto carta de citação para o endereço descrito às fls. 46. Cumpra-se.

0012170-22.2008.403.6105 (2008.61.05.012170-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LAZARO ANTONIO ALVES CORREA(SP079924 - ROSANDRA ALVES CORREA)

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do depósito judicial (fl. 23) para a conta corrente informada à fl. 35, comprovando-se tal operação nestes autos. Após, dê-se vista ao credor para que informe acerca da satisfação de seu crédito. Int. Cumpra-se.

0010623-10.2009.403.6105 (2009.61.05.010623-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CRISTIANI APARECIDA M BARBOSA SENA ME

Regularize a exequente sua representação processual, encaminhando ao Juízo a procuração outorgada ao subscritor da petição de fls. 21, Dr. BRUNO FASSONI A. DE OLIVEIRA, OAB nº 321.007. Faculto ao exequente o encaminhamento da procuração por meio de ofício, que será arquivado em pasta própria desta secretaria para

consulta. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0015258-34.2009.403.6105 (2009.61.05.015258-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MUNICIPIO DE PAULINIA
Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados judicialmente (guia de fls. 37), para a conta informada às fls. 42, de titularidade do credor, comprovando-se tal operação nestes autos. Cumprida a determinação, vista ao exequente para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito. Int. Cumpra-se.

0017757-20.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PRISCILA HADDAD JOAO MAHFUZ
Conforme se verifica nos autos, a executada efetuou depósito judicial para garantia desta execução. A orientação recente do STJ, é de que o depósito judicial feito para garantia do débito deve ser reduzido a termo, formalizando a penhora pela intimação do referido depósito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO - ART. 16, II DA LEI 6830/80 - DEPÓSITO EM DINHEIRO, 1. Feito depósito em garantia pelo devedor, deve ser ele formalizado, reduzindo-se a termo. O prazo para oposição de embargos, inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito. 2. Embargos de divergência providos. (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EREsp 1062537, rel. min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DO TERMO DE DEPÓSITO EM GARANTIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL, AGRADO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1062537/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento segundo o qual, feito um depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável que ele seja formalizado, reduzindo a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se a contagem do prazo para embargos da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1192587, rel. min. Hamilton Carvalhido, DJE 23/03/2010). Ante o exposto, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, expeça-se mandado de intimação à parte executada do depósito judicial efetuado nos autos, cientificando-a do prazo para oposição de embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001274-75.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIEL AFFONSO FERREIRA BERNARDE
Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do depósito judicial (fl. 24) para a conta corrente informada à fl. 25, comprovando-se tal operação nestes autos. Cumprida a determinação, intime-se o credor para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito. INT. Cumpra-se.

0015242-75.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA DE LOS ANGELES DE HOYOS SCHMIDT (SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO)
Manifeste-se o exequente quanto à transferência no valor de R\$ 1.282,20, efetuada pela Caixa Econômica Federal na data de 05/08/2014 (fls. 21/23), mencionando se pagamento cumpre a integralidade do débito. Intime-se.

0015275-65.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X REGIANE SANTOS MORAES
Procedi a transferência dos valores bloqueados às fls. 15/16 (R\$ 1.595,65) para uma conta vinculada a estes autos e Juízo, na forma da Lei n. 9703/98. Ciência ao conselho exequente da penhora realizada (bloqueio de valores via sistema BACENJUD no valor integral da dívida), para que promova o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se, com urgência. Cumpra-se.

0015783-11.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NATAL COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)
Em consonância com a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, indefiro o apensamento pleiteado às fls. 179, considerando que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais apresentam andamento mais célere quando processadas individualmente. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002332-79.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FATIMA APARECIDA DE ANDRADE

Procedi a transferência dos valores bloqueados às fls. 32/33 (R\$ 601.97) para uma conta vinculada a estes autos e Juízo, na forma da Lei n. 9703/98.Ciência ao conselho exequente da penhora realizada às fls. 31 (bloqueio de valores e restrição de veículo junto ao sistema RENAJUD Brandy/Jaguar JT50, placas COS 3784), para que promova o regular prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se, com urgência. Cumpra-se.

0004333-37.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CARLA PEIXOTO DA SILVA

Procedi a transferência dos valores bloqueados às fls. 19/20 (R\$ 1.538,90) para uma conta vinculada a estes autos e Juízo, na forma da Lei n. 9703/98.Ciência ao conselho exequente da penhora realizada (bloqueio de valores via sistema BACENJUD no valor integral da dívida), para que promova o regular prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se, com urgência. Cumpra-se.

0009058-69.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DR. D. MUELLER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Tendo em vista a consulta supra, intimem-se as partes para que tragam aos autos cópia do protocolo n. 201461050015839-1, de 07.04.2014.Intime-se com urgência.Cumpra-se.

0013303-26.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GERMANO S PHYSICAL CENTER LTDA - EPP(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO)

Fls. 23/28: A empresa postula a decretação de nulidade da penhora de fls. 44, pois indispensáveis ao seu funcionamento e, conseqüentemente, eventual expropriação desses bens.A constrição recaiu sobre 45 bicicletas ergométricas; 01 aparelho cross trainer e 05 esteiras, avaliadas em R\$ 175.000,00 (fl. 45).O art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil, estabelece que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.Diante da semelhança das situações, essa regra há de se aplicar, por interpretação teleológica, à microempresa e à empresa de peque no porte cujos bens móveis são necessários ou úteis ao exercício de suas atividades.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () 1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de serem impenhoráveis máquinas e utensílios destinados ao uso profiss-sional de microempresa e empresa de pequeno porte. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 760283, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/08/2008).() 1. A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte (Precedentes: REsp n.º 426.410/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 31/03/2006; REsp n.º 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05/09/2005; REsp n.º 686.581/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25/04/05; REsp n.º 512.555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 24/05/2004). () (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 755977, rel. min. Luiz Fux, DJ 02/04/2007).No caso sob exame, os bens penhorados são necessários às atividades desenvolvidas pela academia e, por isso, absolutamente impenhoráveis.Ademais, convém ter em conta que nos autos n. 0007730-75.2011.403.6105, que veicula ação de execução fiscal contra as mesmas partes, o e. Tribunal decidiu pela impenhorabilidade das bicicletas ergonômicas que se afiguram essenciais para as atividades de uma academia de ginástica/musculação.Ante o exposto, determino o levantamento da penhora.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Expediente N° 4829

EXECUCAO FISCAL

0605359-56.1992.403.6105 (92.0605359-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH)

Recebo a conclusão.À vista do trânsito em julgado da sentença exarada nos Embargos à Execução n° 94.0603490-5, trasladada às fls. 84/89), a qual, julgando procedentes os embargos opostos, tornou inexecível o tributo cobrado neste feito, remetam-se os autos ao arquivo findo, promovendo-se a competente baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4830

EXECUCAO FISCAL

0603637-84.1992.403.6105 (92.0603637-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMEK - ENGENHARIA E COM/ LTDA(Proc. JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA)

Considerando-se a realização da 135ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/02/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/02/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0016348-53.2004.403.6105 (2004.61.05.016348-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RETIFICA E COMERCIO DE MOTORES CAMPOS ELISEOS LTDA(SP109387 - LUCIA HELENA SAMPATARO H CIRILO)

Considerando-se a realização da 135ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/02/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/02/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0017622-42.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X VIBRASTOP COMERCIAL LTDA(SP102631 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CAMPOLINA E SP236845 - KAREN DE OLIVEIRA CAMPOLINA)

Considerando-se a realização da 135ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/02/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/02/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4763

MONITORIA

0004042-52.2004.403.6105 (2004.61.05.004042-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X DIOGO HENRIQUE BARBAN DE CARVALHO

Vistos. Fls. 140/144: Prejudicado o pedido formulado pela CEF, tendo em vista a sentença de fls. 127/128, proferida em 27/04/2007, a qual extinguiu o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0017582-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODIRLEI LEANDRO MUNIZ(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o termo de Sessão de Conciliação de fls. 130/131, informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao

cumprimento do acordo firmado entre as partes, cujo prazo assinalado venceu em 21/08/2014. O silêncio será entendido como quitação da obrigação. Assim, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0004482-67.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X OSMAR CARDOSO DE FARIAS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Dê-se vista à CEF da Carta Precatória nº 45/2014, de fls. 121/124, cuja diligência restou negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008834-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELINA CORREA

Vistos. Ciência à CEF da devolução da carta precatória nº 141/2014, de fls. 109/120, cuja diligência restou negativa. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 142/2014, retirada em 22/08/2014 para distribuição no Juízo Deprecado. Int.

0000875-12.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIO RODRIGUES

Defiro a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD, para localização do endereço do réu. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 72: Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s) de fls. 65/71, consoante determinado no despacho de fl. 64.

0012635-55.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL AUGUSTO BOZEDA

Dê-se vista à CEF do AR negativo de fls. 64/65, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0014842-27.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO RODRIGUES FERREIRA

Fl. 58/60: Prejudicado pedido de fl. 58 ante a manifestação de fls. 59/60. Defiro o pedido de fl. 59/60. Expeça-se carta precatória para citação do réu, observando-se o endereço indicado às fl. 60. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 181/2014 - DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0007885-73.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X INEGUALE ASSESSORIA, MARKETING E EVENTOS LTDA

Chamei o feito. Reconsidero o tópico inicial do despacho de fl. 53 apenas no que tange à expedição de carta de citação do réu, para determinar a citação por meio de mandado. Publique-se o despacho de fl. 53. Int. DESPACHO DE FL. 53: Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013452-13.1999.403.6105 (1999.61.05.013452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA

HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Vistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra BLOCOPLAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., SIMA FREITAS DE MEDEIROS e VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS.Citados os executados, Sima Freitas de Medeiros e Virginia Helena Bouret de Medeiros, noticiaram sua retirada da sociedade desde janeiro de 1998, razão pela qual não puderam receber a citação em nome da empresa. Alegam, ademais, que seus bens pessoais foram declarados indisponíveis nos autos da ação de falência de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA de nº 583.00.1996.624885, em trâmite perante a 21ª Vara Cível de São Paulo/SP (Fórum Central Cível João Mendes Junior).A executada BLOCOPLAN ainda não foi citada.É o sucinto relato do necessário.Observo de início, que o presente feito se arrasta por mais de 14 (quatorze) anos, sem que a exeq uente tivesse êxito em fornecer endereço viável para citação da devedora principal, eis que desde o seu ajuizamento inúmeras diligências foram realizadas, restando todas elas infrutíferas.Verifica-se dos documentos de fls. 1321/1360, que a última diligência deprecada (carta precatória nº 216/2012), também restou negativa.Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, fornecendo endereço viável para citação, observando-se todos aqueles já informados e diligenciados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Int.

0004981-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004981-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YARA APARECIDA S T GAIDO - ME(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X DORACY SOARES TREVENSOLI - ESPOLIO X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

Vistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pela CEF contra YARA APARECIDA S T GAIDO-ME, YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLI GAIDO e DORACY SOARES TREVENSOLI - ESPÓLIO, no qual foram penhorados vários bens móveis e imóveis.As executadas, pela petição de fls. 259/264, alegam excesso de execução, requerendo o levantamento da penhora dos bens discriminados no Auto de Penhora, à exceção do bem objeto da matrícula nº 21.156, a qual teria sido avaliada em valor suficiente a garantir a execução.Intimada a CEF a manifestar-se acerca da alegação das executadas, esclareceu que o valor atualizado do débito foi calculado segundo suas cláusulas, e que as executadas se equivocam ao invocar o excesso de execução, com fundamento na aplicação da taxa SELIC, bem assim, que aguardava a apresentação de laudo pericial nos Embargos à Execução nº 0009679-76.2007.403.6105, para se manifestar quanto ao valor da execução.Pelo despacho de fl. 277, o pedido da CEF foi deferido.Proferida sentença nos autos dos Embargos à Execução, consoante cópia de fls. 332/332v, a exequente requereu, à fl. 339, a designação de hasta pública para os bens penhorados, tendo sido determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato de penhora dos imóveis penhorados nos autos (fl. 343).Pela petição de fls. 349/352, as executadas reiteram o pedido de apreciação das petições de fls. 259/264, 294/299 e 305/309, notadamente quanto ao excesso de execução.É o relato do necessário.Inicialmente verifico que os Embargos à Execução nº 0009679-76.2007.403.6105 foi extinto sem resolução de mérito, ante o reconhecimento de litispendência entre aqueles autos e a ação revisional de diversos contratos de nº 2004.61.05.016719-0, no que tange ao contrato nº 25.0296.731.0000052-40 (objeto desta execução).Observo que ambas as ações se encontram pendentes de decisão perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante consulta processual, cuja juntada ora determino.Assim, não há que se falar em reconhecimento de excesso de execução relativo a contrato cujas cláusulas estão sendo discutidas em ações autônomas, pendentes de decisão na Superior Instância.Conseqüentemente, não há que se falar em excesso de penhora a garantir a Execução, de sorte que em relação a apuração do real valor da dívida esta só será possível após o julgamento dos recursos.Aguarde-se decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região.Sem prejuízo, considerando a retirada das certidões em 15/04/2014 (fl. 347), comprove a CEF o registro da penhora nos cartórios competentes, conforme determinado à fl. 343.Int.

0009292-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X C BALLARDIN MOVEIS ME X CLAUDIA BALLARDIN(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, na qual foi determinada a penhora dos rendimentos de aluguel relativos ao usufruto da executada.Opostos Embargos de Terceiro (autos 0014907-22.2013.403.6105) foram julgados procedentes, tendo sido determinado o cancelamento da penhora, expedição de ofício à imobiliária pra cessar os depósitos referentes a estes valores, e a liberação do montante depositado após o trânsito em julgado da sentença (fls. 305/305).Pela petição de fls. 325/331 a embargante, Vanderleia Vaz da Costa Imbeman, requereu a liberação dos valores depositados judicialmente pela imobiliária vinculados aos presentes autos.Já a exequente, à fl. 332, requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando declarações de IR das executadas e declaração sobre operações imobiliárias, bem assim, a realização de pesquisa pelo Sistema RENAJUD.É o relato do necessário.Inicialmente, considerando que a sentença proferida nos embargos de

terceiros (fls. 305/306) declarou insubsistente a penhora determinada a fl. 286, dos autos da ação de execução nº 0009292-61.2007.403.6105, em relação aos frutos e rendimentos do imóvel localizado na Rua 7 de setembro, nº 735, apart. 14, 1º andar, na cidade de Indaiatuba/SP, oficie-se à imobiliária GPS Imóveis para que deixe de efetuar o depósito judicial dos aluguéis oriundos do referido imóvel.Fl. 325: Antes de expedir o alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente e vinculados a este feito, intime-se a embargante para que informe seus dados pessoais (documento de identidade, CPF, endereço, etc.) a fim de possibilitar a expedição do documento e intimação para sua retirada.Expeça-se ofício à CEF, PAB da Justiça Federal, para informe este Juízo o saldo da conta de depósitos nº 2554-005-00025569-5, vinculado a estes autos.Fl. 332: Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal apenas para que informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, em nome das executadas, tendo em vista pesquisa anterior realizada (fls. 117/140, 278). Defiro, ainda, a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Proceda a Secretaria a inclusão do nome do i. advogado subscritor da petição de fl. 325, no Sistema Processual, apenas para efeito de recebimento de publicação deste despacho, excluindo-o a seguir.Intime-se o i. curador especial deste despacho.Int.

0009011-91.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X CRESCENTE SOLUCOES DIGITAIS PARA COPIAS E IMPRESSOES LTDA EPP(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI)

Vistos.Fl. 223/225: Inicialmente, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, uma vez que não há qualquer evidência nos autos de confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica, de sorte que os pedidos formulados em relação à pessoa dos sócios restam prejudicados.Quanto ao pedido de penhora de faturamento da pessoa jurídica, não dispõe este Juízo de meios para dar efetivo cumprimento ao comando, ou seja, não dispõe de meios para acompanhar e/ou fiscalizar a contabilidade e o real faturamento da empresa, tornando a medida inócua.Já com relação do pedido de nova tentativa de penhora on line, considerando que o requerimento de bloqueio anterior foi realizada em maio/2012, defiro a penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 83.393,48 (oitenta e três mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), consoante demonstrativo de fl. 225, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int. CERTIDÃO DE FL. 231: Dê-se vista à exequente dos extratos/documentos de fls. 227/230.

0002782-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA MARA DA CUNHA

Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 156/161, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Fl.156/161: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Publique-se o despacho de fl. 153.Int.DESPACHO DE FL. 153: Tendo em vista pedido de fl. 152, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens da executada referente ao último ano de exercício fiscal.Int.

0010552-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO

Fl.129: Prejudicado pedido de fl.129, ante a manifestação de fl. 130.130.Defiro pedido de fl.130, expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço indicado.Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 183/2014 - DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0013831-94.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SUELI COSTA DIAS FERREIRA

Vistos.Inicialmente, dê-se vista à exequente das petições de fls. 73/74, 75 e 76/77.Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0015715-61.2012.403.6105 (fls. 67/71), apresente a CEF demonstrativo de débito atualizado conforme determinado na referida sentença e requeira o que for de seu direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001044-96.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE APARECIDO ALICIO

Vistos.Fls. 65/67: Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se o despacho de fl. 64.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FL. 64: Fls.56/61: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado Felipe Aparecido Alicio, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$-22.405,09(vinte e dois mil, quatrocentos e cinco reais e nove centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

0009392-06.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANE TAIS DE CAMARGO

Fl.35: Tendo em vista as razões apresentadas, corroboradas com a certidão negativa quanto à localização do bem indicado, converto o presente feito em ação de execução nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69 c.c. artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Proceda a Secretaria a exclusão da anotação de distribuição do feito sob sigilo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. Intimem-se.

0000662-69.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO SILVEIRA GRIMALDI ROUPAS - ME X RODRIGO SILVEIRA GRIMALDI

Fl. 35: Proceda secretaria pesquisa de endereços conforme já determinado a fl.26, tópico final.Int.CERTIDÃO DE FL. 45: Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s) de fls. 37/44, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 26 e despacho de fl. 36.

0000783-97.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARTINS & MARTINS EIRELI X ANDRE LUIS MARTINS

Vistos.Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 42.Dê-se vista à CEF, das pesquisas de endereço de fls. 34/41, para que manifeste em termos de prosseguimento, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007631-03.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TRANSPORTADORA ALEMART EXPRESS LTDA - ME X ALEXANDRE GUIMARAES MARTINS X MARCELO GUIMARAES MARTINS

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime(m)-se-o(s) que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as

diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016592-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X ADMIR SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMIR SAVIOLI

Vistos.Trata-se de monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra RC Comércio Varejista de Jornais e Revistas Ltda, Hilda Antonia Roverotto Savioli e Admir Savioli.Compulsando os autos verifica-se que: 1) ante a citação dos réus e seu silêncio, foi constituído o título executivo judicial, a teor do art. 1102 C, do CPC; 2) intimados os réus para efetuarem o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J, quedaram-se inertes; 3) foi realizada penhora do valor parcial da dívida, por intermédio do Sistema BACEN-JUD; 4) a CEF requereu a penhora da parte ideal do bem em nome dos executados (fl. 103); 5) realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes solicitaram a suspensão do prazo para tentativa de composição na esfera administrativa; 5) à fl. 137 a exequente foi intimada a informar o Juízo acerca da realização de acordo, determinando desde logo, que em caso negativo fosse expedido termo de penhora e certidão de inteiro teor para registro da penhora pela exequente; 6) expedida a certidão, por diversas vezes a CEF foi intimada a comprovar o respectivo registro da penhora no cartório competente, deixando, no entanto, de proceder à comprovação; 7) informa a CEF, pelas petições de fls. 167 e 185, que o bem imóvel objeto de penhora foi alienado, requerendo seja caracterizada fraude à execução, com o consequente decreto de nulidade do registro R.10 da matrícula nº 21.629, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP.É o relato do necessário.Melhor analisando os autos, verifico que após deferida a penhora do referido imóvel, foi designada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes acordaram a suspensão do feito até 20/12/2011, ante a possibilidade de acordo administrativo. Verifico, ainda, que somente em 16/02/2012 a exequente informou que não houve renegociação quanto ao contrato, objeto deste, feito, após ter sido intimada a se manifestar.Observo que em prosseguimento foi lavrado Termo de Penhora (fl. 140) e certidão para fins de registro da penhora (fl. 149), tendo sido a certidão retirada em 19/07/2012; e que somente em 09/08/2013 (fl. 167) a exequente se manifestou, após a concessão de dilação de prazo por inúmeras vezes para comprovação do referido registro perante o Cartório competente, que o imóvel objeto da penhora havia sido alienado.Se é fato que os executados já tinham conhecimento quanto ao trâmite desta decisão, também é fato que a exequente só se manifestou, em todas as ocasiões, após ser intimada.De outra parte, o reconhecimento de fraude à execução, com o consequente cancelamento da alienação, certamente desencadeará Embargos de Terceiros opostos pelos atuais proprietários.É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que não havendo registro/averbação no Registro Público quanto a realização de penhora do bem imóvel para garantia da Execução, a fraude à execução só se caracteriza se demonstrado que os adquirentes tinham conhecimento, ou seja, que compete ao credor o ônus da prova da má-fé em relação do terceiro/adquirente (AGRESP 200701439785 - Agravo Regimental no Recurso Especial 963297; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. 05/10/2010; DJE 03/11/2010; v.u.; Quinta Turma; STJ. - RESP 200502057650 - Recurso Especial 804044; Rel. Min. Nancy Andrighi; j. 19/05/2009; DJE 04/08/2009; por maioria; Terceira Turma; STJ).Assim, o simples deferimento do pedido formulado pela exequente à fl. 185, retardará o prosseguimento do feito, tornando a dívida cada vez maior, não trazendo qualquer efeito prático, conduzindo o processo exatamente na contramão dos princípios da celeridade, economia processual e efetividade do processo.Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os presentes autos, a teor do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Int.

0003702-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARCELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES

Vistos.Ante a informação supra reconsidero o despacho de fl. 164 no que se refere à intimação pessoal do executado, neste momento, devendo a CEF informar endereço viável para referida intimação, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 164. Int.DESPACHO DE FL. 164: Considerando que foi logrado êxito pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida,, defiro o pedido de fls. 147, tópico final, determinando a expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando-se a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem como a pesquisa no sistema RENAUID.Intime-se pessoalmente o executado, por carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos.Após, dê-se vista ao exequente.Sem prejuízo, publique-se

despacho de fl. 157.Int.DESPACHO DE FL. 157: DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls.147/151: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$-87.691,88(Oitenta e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Restando negativa, volvam os autos conclusos para apreciar os demais pedidos da petição de fl.147.Int.

000032-13.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SAULO HUSNI ALOUAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO HUSNI ALOUAN
Fls 61/62: ...intime-se o exeqüente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação.

Expediente Nº 4781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009690-32.2012.403.6105 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de resposta da empregadora MPE Montagens e Projetos Especiais S/A, expeça-se nova carta precatória, concedendo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que forneça o documento requisitado ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Fica desde já fixado astreinte de R\$1.000,00 (um mil, reais) por dia, a partir do dia seguinte do prazo assinalado, em caso de descumprimento.Int.

0007270-42.2012.403.6303 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002080-76.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008235-66.2011.403.6105) CESAR DE PAULA NEVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de resposta da empregadora Flextronics Industrial Comercial Serviços e Exportadora do Brasil Ltda, reitere-se o ofício 241/14 de 16/07/14, concedendo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que forneça o documento requisitado ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Fica desde já fixado astreinte de R\$1.000,00 (um mil, reais) por dia, a partir do dia seguinte do prazo assinalado, em caso de descumprimento.Int.

0003448-23.2013.403.6105 - MARIA HELENA DE MELLO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/262. Indefiro o pedido formulado pelo INSS para que o Sr. Perito nomeado à fl. 220 responda os quesitos de fls. 114/116, uma vez que estes últimos se referem à primeira perícia realizada pela Sra. Perita nomeada à fl. 96. Ressalto que o INSS foi devidamente intimado a apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, por ocasião da realização da segunda perícia, conforme certidão de fl. 220 verso, permanecendo inerente, conforme fl. 225.O pedido para que seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal de Campinas para processar e julgar o feito será analisado por ocasião da prolação da sentença.Fls. 270/271. Defiro os pedidos formulados pela parte autora. Assim sendo, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos complementares.Fls. 272/273. Dê-se vista ao réu.Int.

0008688-90.2013.403.6105 - MARCOS RAFAEL BEPE(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCOS RAFAEL BEPE, qualificado na inicial, em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a restituição de valores que entende terem sido cobrados indevidamente, bem como a condenação das rés em indenização por danos materiais e morais.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.990,18. Posteriormente tal valor foi alterado para R\$ 25.972,62 (fl. 135).Melhor revendo os autos, observo que o valor da

causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art.3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010198-41.2013.403.6105 - CARLINDO DE ANDRADE(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 162/196 e 197/211. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0000219-21.2014.403.6105 - ELSA GUERINO VIARTA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 93. Defiro o pedido formulado pelo INSS. Assim sendo, intime-se pessoalmente o médico perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a data do início da incapacidade diagnosticada consoante dados técnicos e não com base no relato da parte autora.Int.

0001469-89.2014.403.6105 - CELIO JOSE CAPELI(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 265/267. Mantenho o despacho de fl. 264 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido.Dê-se vista à parte autora para manifestação, acerca do referido recurso interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 236/237.Int.

0003088-54.2014.403.6105 - CLAULUCIA DE FATIMA ANASTACIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providências preliminares.Ante a apresentação da proposta de acordo do INSS às fls. 29/37 e a não aceitação da parte autora à fl. 40, deixo de realizar a audiência preliminar.Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 24, uma vez que não há requerimento de apreciação da tutela antecipada formulado no pedido da inicial. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009370-11.2014.403.6105 - DORIVAL APARECIDO DUARTE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0000480-48.2011.403.6183, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 26, por se tratar de objetos distintos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria especial, mas sim de adequação do valor do benefício aos novos valores do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Cite-se.Int.

0009419-52.2014.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE ANDRADE(SP175370 - DANUZA DI ROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0008426-96.2007.403.6317, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 42, por se tratarem de objetos distintos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0009429-96.2014.403.6105 - ELISABETE SUCI DE GODOY(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de pensão por morte, mas sim de adequação do valor do benefício aos novos valores do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3º Região. Cite-se.Int.

0009517-37.2014.403.6105 - VERA LUCIA DOS SANTOS DANIEL X THIAGO SERAFIM DA SILVA X

JENESMAR LOUREDO PIRES X ALCIDES SCHIAPATI X DENISIA APARECIDA ROSA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VERA LÚCIA DOS SANTOS DANIEL e OUTROS, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS.O feito teve início da Justiça Estadual de Cosmópolis, onde foi proferida decisão, declinando da competência em favor desta Justiça Federal.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00.Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art.3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Americana - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Americana. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4791

DESAPROPRIACAO

0005636-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005636-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X OBERDAN FIALDINI - ESPOLIO X EMILIA BORIOLI FIALDINI - ESPOLIO(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X JOSE EDUARDO EMIRANDETTI X MARCELO DA SILVA FERREIRA(SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA)
Ciência aos expropriantes da manifestação de fls. 384/385.

0015660-13.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAS INACIO GUT(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS TONINI X KEILA CRISTINA SERAPILHA TONINI X AUGUSTO MIADAIRA X IOHO SATO MIADAIRA X VANIA GUIMARAES GURGEL
Dê-se vista aos expropriantes da certidão de fls. 189.Prazo de 10 dias para manifestarem-se em termos de prosseguimento.Int.

0015905-24.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOAO ANTONIO BISPO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS
Ciência aos expropriantes da juntada do documento de fls. 135.

0007684-18.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GUMERCINDO JOSE AMGARTNER - ESPOLIO X OTTILIA JURS ANGARTEN(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X OTTILIA JURS ANGARTEN
Defiro o pedido de destituição do encargo de perita judicial formulada às fls. 566 pela Sra. Ana Lúcia Martuci Mandolise pelos motivos ali expostos.Dê-se vista às partes da proposta de honorários apresentada às fls. 563/565 pelo perito remanescente, ficando este responsável pela realização de laudo de toda a área desapropriada.Int.

0007840-06.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X ROBERTO MAURO GARCIA - ESPOLIO X ANNA LUIZA DE AGUIAR CAMARGO

Observo dos autos que a viúva do Sr. Roberto Mauro Garcia não compõe o polo passivo e, por isso, não foi citada. Logo, visando evitar eventual nulidade do presente feito, promovam os expropriantes a sua citação. Sem prejuízo a determinação supra, comprovem os herdeiros de Luiz Carlos Junqueira Franco a condição de únicos proprietários do imóvel objeto da presente desapropriação, haja vista que ao contrário do alegado, o bem foi comprometido posteriormente a Roberto Mauro Garcia.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008125-31.2006.403.6303 - JOAO TEODORO DA SILVA(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação do trabalho sob condições comuns nos períodos de 01.07.1968 a 30/11/1968, 01/12/1969 a 30/04/1972 e 01/05/1972 a 16/08/1974; e b) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/12/1969 a 30/04/1972 e 01/05/1972 a 16/08/1974, 01/11/1974 a 01/09/1976, 03/01/1977 a 21/01/1986, 01/04/1986 a 01/04/1995 e 02/04/1995 a 25/03/1998. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso: 1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuía às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: - documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.; - testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor. 2. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o

trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo a determinação supra, requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/137.328.264-6, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Intimem-se.

0003996-19.2011.403.6105 - FRANCISCO EVANDRO SARAIVA OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe qual a marca e modelo da(s) máquina(s) picotadeira utilizada(s) pelo autor e se a(s) mesma(s) ainda se encontra(s) em posse do banco, para eventual perícia complementar, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005444-90.2012.403.6105 - CRBS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação das partes, dou por encerrada a instrução processual. Concedo 10 (dez) dias para cada uma das partes para memoriais finais. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0012456-58.2012.403.6105 - NILTON JOSE POLIDORO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 275, proveniente da 1ª. Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, informando a data da audiência na precatória nº 165/2014.

0005786-89.2012.403.6303 - ADILSON JOSE COSTA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/229. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0012106-36.2013.403.6105 - VALDECI RODRIGUES DE SOUZA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de proferir despacho saneador e apreciar o pedido de prova oral, informe o autor de que forma se deu o labor com a empresa Mira Otm Transportes Ltda, haja vista que não consta vínculo ou recolhimento previdenciário em diversos períodos interpolados dentro do período de 01/04/1992 a 20/07/2011, conforme fls. 35/37 do P.A. (autos suplementares em apenso).Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015606-13.2013.403.6105 - MOACIR HENRIQUE GALLO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 17/08/2012. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g, num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste

momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0001194-43.2014.403.6105 - ANTONIO RODRIGUES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 74: Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Com o retorno, dê-se vista às partes. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 98: Folhas 75/96: dê-se vista às partes.

0003556-18.2014.403.6105 - MARIO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o pagamento do benefício de compensação militar, no valor de R\$ 3.640,60, além da condenação da ré ao pagamento de danos morais. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 10.880,60. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), já que não se trata de anulação de ato administrativo, é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas, nos termos da fundamentação supra. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005544-74.2014.403.6105 - MARIA LUCIA CARDOSO TREBILCOCK(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0005725-75.2014.403.6105 - LOURIVAL MARQUES FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença, sob pena de multa diária. Relata que, em razão da patologia de que é acometido, requereu ao INSS e teve concedido o auxílio-doença, NB 31/604.167.183-9, o qual foi indevidamente cessado em 19.2.2014. Afirma encontrar-se incapacitado para o exercício das atividades laborais e preencher os requisitos exigidos por lei para a concessão do benefício de auxílio-doença em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/52. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica à fl. 55. Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 59/68, acompanhada dos assistentes técnicos e quesitos de fls. 69/70 e documentos de fls. 71/76, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 83/87. O laudo pericial foi apresentado às fls. 90/102, concluindo pela incapacidade total e temporária do autor, a contar de 28.10.2013. DECIDOs as provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do referido laudo que o autor está incapacitado total e temporariamente para o seu trabalho habitual, em razão de hérnia incisional volumosa, desde 28.10.2013. Quanto à qualidade de segurado do INSS, a mesma parece estar demonstrada pela cópia do CNIS acostada à fl. 76 dos autos, que aponta a existência de vínculo empregatício a contar de 1º.7.2013. Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário

requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para o autor (LOURIVAL MARQUES FERREIRA, portador do RG 38.259.670-5 SSP/SP e CPF 323.325.809-72, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 28.7.2014, cf. fl. 91), no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Fica o autor advertido de que para a manutenção do benefício ora concedido deverá comparecer a todas as perícias médicas a serem designadas pela Autarquia Previdenciária e seguir os tratamentos médicos indicados, devendo, também, informar nos autos a realização da cirurgia mencionada no laudo pericial. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita. Intimem-se.

0005756-95.2014.403.6105 - JOAO ALVES DE MATTOS(SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO ALVES DE MATTOS, qualificado na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando em sede de tutela antecipada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, a anulação do lançamento fiscal. Foi atribuído valor à causa de R\$ 40.199,04. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal de Campinas, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009066-12.2014.403.6105 - JOAO CARLOS MACEDO GIAMPIETRO(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA E SP205308 - MARCELLE CRISTINA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se e cite-se.

0009206-46.2014.403.6105 - REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA X CRISTIANE PRISCILA DOS SANTOS(SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO E SP207453 - NOEMY ENDO) X GOLD CUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o benefício da justiça gratuita. Citem-se e intime-se.

0006985-78.2014.403.6303 - MARCOS FERRE FONTAO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 83, haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, exceto o deferimento da assistência judiciária. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico encontrado pela contadoria judicial, adequo de ofício o valor da causa para o valor constante da decisão de fls. 147, ou seja: R\$52.879,24. Ao SEDI para retificação. Indefiro o pedido de justiça gratuita, haja vista que o autor sempre ocupou o cargo de engenheiro elétrico nas maiores empresas do ramo de nosso país e atualmente ocupa este cargo na Companhia Paulista de Força Luz, fato este que revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50. Além disso, o autor, por estar representado por advogado particular, demonstra capacidade econômica para arcar com os honorários do profissional contratado. Logo, não é possível aceitar a alegação de que não tenham capacidade para arcar com as custas processuais. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo supra, apresente o autor nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 29. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4305

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000246-38.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005398-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005398-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR E SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA DOS ANJOS PIRES(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA HELENA PIRES MARTINS MONTEIRO(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X ANTONIO FERNANDO PIRES MONTEIRO JUNIOR(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA LUCIA PIRES MARTINS TAVEIROS(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X WILSON MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X LUIZ CLAUDIO MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X LUIZ FERNANDO MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X CRISTIANE MARTINS LENHARD ZAMBON(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARCELO LUIZ MARTINS LENHARD(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Indefiro o requerido pela INFRAERO às fls. 524, uma vez que não trouxe aos autos o alvará 29/2013 original, bem como suas cópias, retirados nesta Secretaria em 20/03/2013, nem justificou a ausência de seu levantamento, devendo fazê-lo no prazo de cinco dias.O alvará de levantamento no valor de R\$ 382,80, referente aos honorários advocatícios, cuja cópia corrigida encontra-se na contracapa dos autos, não será expedido em definitivo até que a INFRAERO esclareça o ocorrido com o alvará já retirado e não levantado.Os alvarás de levantamento da INFRAERO deverão ser retirados por seus procuradores constituídos, vedada sua retirada por estagiários, em face de extravio ocorrido com o mesmo tipo de documento em outro feito.Expeça-se o alvará de levantamento ao Município de Campinas e sua procuradora, Dra. Marcela Gimenes Bizarro, OAB/SP 258.778, conforme requerido às fls. 523, bem como o ofício ao PAB CEF para conversão em renda da União, conforme já determinado às fls. 515.Com a manifestação da INFRAERO, tornem os autos conclusos para deliberações e apreciação do requerido às fls. 524.Int.

0005506-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005506-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADELINO FERREIRA DAS NEVES X SUELI JOVELINA DOS SANTOS NEVES

Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, às fls. 33, que efetuou o depósito de R\$ 46.399,57 (quarenta e seis mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos) em 09/12/2008 e que referido valor corresponde ao apurado no laudo de fls. 24/28 em 07/2006, determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 07/2006 até a data do depósito, pela variação da UFIC.Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.Após, conclusos para sentença.Int.

0007473-79.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X

YORIKAZU KANEKO

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré, decreto sua revelia. Nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Nada sendo requerido, ou, havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação, utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC.

0007829-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO MALUF - ESPOLIO X EMILIO MALUF JUNIOR - ESPOLIO X SARAH HACHICH MALUF(SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA E SP199536 - ADRIANE MALUF E SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA E SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. 1. Primeiramente, considerando a notícia da ação possessória em tramite perante a Justiça Estadual, julgada procedente (fls. 190/192), bem como as matrículas juntadas às fls. 66/67, determino a exclusão dos usucapientes do pólo passivo da presente ação. 2. Intime-se a parte expropriada para que regularize a representação processual do espólio de EMÍLIO MALUF JÚNIOR, visto que não foram anexados os documentos conforme descrito na petição de fls. 233, pelo que determino que se proceda à juntada no prazo de 10 (dez) dias, bem como informações sobre a eventual abertura de inventário ou arrolamento dos bens do referido espólio. 3. Com relação à questão da cobrança do IPTU/2014 (fls. 221/22), e considerando que a parte expropriada não se opôs ao pedido liminar de imissão na posse (fls. 183/188), manifestem-se as expropriantes com relação ao cancelamento ex officio do lançamento tributário. 4. Reconsidero em parte a r. decisão de fls. 158/161, devendo as expropriantes comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. 5. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para a comprovação do depósito. 6. Sem prejuízo, cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 193, remetendo os autos ao SEDI, para inclusão de Sarah Hachich Maluf no pólo passivo da relação processual, bem como a exclusão de Rubens Serapilha e Neuza Altran Serapilha. 7. Comprovada a realização do depósito, façam-se os autos conclusos para apreciação da liminar. 8. Int.

MONITORIA

0007753-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO FRANCO DE LIMA

CERTIDAO DE FLS. 139: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do Mandado de Constatação, Avaliação e Intimação negativo, juntado às fls. 137/138. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013214-71.2011.403.6105 - ANGELO SARTORI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

CERTIDAO DE FLS. 343: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor Angelo Sartori intimado acerca do expediente recebido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntado às fls. 335/342. Nada mais

0002429-45.2014.403.6105 - D.M. DA SILVA SERVICOS EM VIGILANCIA PRIVADA - ME(SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias proceder ao recolhimento da integralidade das custas processuais (R\$ 1.915,38), sob pena de vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que entender cabíveis, no que se refere à inscrição do débito em dívida ativa. No silêncio, dê-se vista à PFN. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008299-71.2014.403.6105 - GLAUBER BARBOSA(SP093396 - ELIANA REGINA LUIZ M DA SILVA E SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA E SP313703 - SAMANTA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com objetivo de justificar o valor atribuído à causa a parte autora juntou, às fls. 45/47, cálculo das diferenças devidas a título de correção do FGTS (INPC ou IPC em substituição à TR). Para tanto, utiliza-se da planilha de cálculo disponibilizado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região denominada PROJEF, atribuindo o valor de R\$ 77.260,49. Analisando detidamente os referidos cálculos, verifico equívocos na sua feitura, especialmente

quanto aos valores relativos às diferenças encontradas entre o índice pleiteado e o efetivamente pago (TR).Este juízo, atento às tentativas de fraudar o juízo natural através de supervalorização do benefício econômico pretendido, vem, sistematicamente, corrigindo a metodologia aplicada pelas partes para adequar os valores atribuídos às causas para fixar corretamente a sua competência para processá-las e julgá-las.Cito como exemplo a diferença correta para a competência de 01/1999. Se utilizado o INPC em substituição à TR a diferença é de R\$ 19,75. Isto porque, o JAM a ser creditado, se procedente a ação e utilizando-se o INPC, deveria ser de R\$ 132,26 e o foi no valor de R\$ 112,51, conforme cálculo elaborado na planilha disponibilizado pelo TRF da 4ª Região.Assim, o valor utilizado pelo autor como devido naquela competência (R\$ 112,51) está totalmente equivocado, majorando, sobremaneira, o valor da causa.Destarte, considerando que o equívoco fora cometido em todas as competências e para aquilatar a boa-fé processual, bem como para descaracterizar a deslealdade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo correto das diferenças entre o índice aplicado (TR) e o pretendido.Para facilitar o cumprimento do ora determinado, deverá ser utilizado, para o correto cálculo, o programa disponibilizado pelo TRF da 4ª Região (FGTS-NET ou FGTS-WEB) no link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0008353-37.2014.403.6105 - ANDERSON BARBOSA ROSARIO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, justificar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, juntando, para tanto, planilha que demonstre o valor apurado.Com a resposta, conclusos para novas deliberações.Int.

0008399-26.2014.403.6105 - MAURICIO ROMANO(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal de Americana - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Americana com a devida baixa.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015476-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERRALHERIA MENEGON LTDA ME(SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES) X IRACEMA FERRAZ MENEGON X MARCIO ADRIANO MENEGON

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 155: Em face do acordo celebrado entre as partes, expeça-se alvará de levantamento do valor total bloqueado às fls. 116/117 em nome da executada Serralheria Menegon Ltda - ME.Depois, intime-se a executada a retirá-lo em secretaria, no prazo de 10 dias.Comprovado o cumprimento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. CERTIDAO DE FLS. 163:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a executada, intimada a, no prazo de 10 dias, retirar o Alvará de Levantamento expedido em 27/08/2014, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0012564-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE DE LARA MANFRIN

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome da executada no sistema Renajud.2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de Tatiane de Lara Manfrin.3. Após a juntada da(s) pesquisa(s) do Renajud e as declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC.4. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.6. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.7. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 78:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações

sobre as Operações Imobiliárias dos executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0000390-75.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FREDERICO FACHINI GONCALVES

1. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. 2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. 3. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. 4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 73: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 70. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 62: J. Defiro-se em termos.

0000692-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J.C.G. INDUSTRIA, COMERCIO DE FERRO E ACO E P X JOSE CARLOS MENEGAZZO RAMOS PAIXAO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDÃO DE FLS. 70: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 66. Nada mais.

0005083-05.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILZA APARECIDA PIRES DOS SANTOS DE LIMA

Indefiro a consulta do endereço do réu pelo CNIS, posto que, além de ser extremamente desatualizado, referido sistema não se presta para tal fim. Aguarde-se o decurso do prazo deferido às fls. 39, para eventual informação de endereço atualizado, devendo a CEF se manifestar requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a CEF a cumprir o presente despacho, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. DESPACHO DE FLS. 39: J. Defiro, se em termos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003521-92.2013.403.6105 - TERESA DE JESUS AGUIAR(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE JESUS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. DESPACHO DE FLS. 410: Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 397/409. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Com a concordância, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do autor, no valor de R\$ 1.848,11 e outro RPV no valor de R\$ 277,21 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 394. Int.

0002563-72.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014495-28.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008960-65.2005.403.6105 (2005.61.05.008960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-10.2002.403.6105 (2002.61.05.013620-1)) JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X MARISTELA AZZOLA DE MORAES(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA AZZOLA DE MORAES
DESPACHO DE FLS. 612:J. Defiro, se em termos.

0009588-83.2007.403.6105 (2007.61.05.009588-9) - UNIAO FEDERAL X JOAO MENDES DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA X JOAO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE AMADEU PAULINO(SP173890 - JOSÉ RUBENS GERMANO)
Fls. 534/535: cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No mais, aguarde-se eventual manifestação da União para prosseguimento da execução (fls. 532).Intimem-se.

0005675-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD E SP218743 - JAMIL HADDAD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO
Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0015464-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOANA ESTEVAO DOS SANTOS X LUCAS ESTEVAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ESTEVAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS ESTEVAO DA SILVA
CERTIDÃO FL. 145:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos executados JOANA ESTEVÃO DOS SANTOS e LUCAS ESTEVÃO DA SILVA, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0009378-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RODRIGO ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ALVES BARBOSA
Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.418.593 - MS, prossiga-se com a presente ação, devendo a Secretaria verificar o andamento da Carta Precatória expedida às fls. 62/63.Int.CERTIDÃO FL. 93: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a segunda parte do art. 475 J do CPC, nos termos do despacho de fls. 58. Nada mais.

Expediente Nº 4306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015768-08.2013.403.6105 - GESIEL DO ROSARIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por GESIEL DO ROSÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver restituído benefício previdenciário

(auxílio doença) e ao final concedida em definitivo a aposentadoria por invalidez com fundamento na permanência da incapacidade laborativa. Pede a autora, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de quantia a título de danos morais. Alega ser portadora de enfermidade incapacitante, a saber: Falciforme, em razão da qual seria frequentemente acometido por crises dolorosas de repetição por infartos ósseos, com sequelas (CID D 57-0). Assevera ter percebido o benefício previdenciário (auxílio doença) até o mês de agosto/2013 (NB no. 560.753.182-8), destacando que, após esta data, os pedidos formulados junto ao INSS formam negados. Deste modo, insurge-se nos autos com relação à cessação da percepção do aludido benefício, sustentando permanecer incapacitada para o trabalho. Para tanto, apresenta ao Juízo atestados de seus médicos. Requer a antecipação de tutela. Assim, no mérito pede a procedência da ação para que o INSS seja condenado a restabelecer o pagamento de auxílio doença e, ato contínuo, conceder definitivamente a aposentadoria por invalidez. Com a inicial foram juntados os documentos de fls.25/39. O pedido de antecipação da tutela (fls. 42/43) foi indeferido. O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 57/71). No mérito propriamente dito buscou rechaçar a tese levantada pela autora, defendendo a legalidade da cessação do benefício previdenciário em epígrafe. Em atendimento à determinação judicial, o laudo pericial, elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo, foi acostado às fls. 80/128, juntamente com os documentos de fls. 129/140. Diante da conclusão do laudo pericial foi deferido o restabelecimento do auxílio doença (fls. 141/142). Foram acostadas aos autos cópias referentes ao Processo Administrativo NB/31-560.753.182-8 (fls. 159/193), em atendimento à determinação judicial de fl. 152. A autora se manifestou a respeito do laudo pericial (fls. 203/205). O INSS trouxe aos autos proposta de acordo (fls. 209/212). A parte autora não aceitou a proposta do INSS (fs. 215/216). Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 224) vieram os autos conclusos para a prolação de sentença de mérito. E nada mais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e, tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. O cerne da questão judice repousa na discussão, sem síntese, acerca da manutenção da percepção, em benefício da autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio doença, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada. Assim dispõe o art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (art. 77 do Decreto no. 3.048/99). Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do art. 62 da Lei no. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insusceptível de recuperação para a atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Nos autos, traduz matéria incontroversa a cessação do pagamento à autora, em agosto de 2013, de benefício previdenciário (auxílio doença). Questiona-se, contudo, a cessação da percepção do aludido benefício em decorrência de avaliação realizada por perito médico oficial. Quanto à incapacidade laboral, deve ser anotado que a moléstia aflige o autor, nos termos em que constatado pelo expert nomeado pelo Juízo o incapacita de forma parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa. Assim, evidenciada a sequela que implica redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ao autor assiste o direito ao auxílio-acidente desde 29/08/2013, data em que foi cessado o pagamento do auxílio-doença. Assiste-lhe, ainda, o direito ao recebimento das parcelas vencidas desde então. Não se vislumbra, outrossim, a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez. Cumpre evidenciar a possibilidade de recuperação do autor por meio de tratamento médico e fisioterápico, bem assim o fato de que o autor tem somente 36 anos de idade - podendo submeter-se a processo de reabilitação profissional. Assim, deverá submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Com relação ao pedido de indenização, o autor cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão do benefício. Esse pedido é improcedente. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização

civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não da incapacidade laboral, após realização da perícia médica. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa do laudo médico administrativo. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil afastando o cabimento do pedido de indenização por danos morais, mas condeno o INSS a: (3.1) estabelecer o benefício de auxílio-doença (vinculado ao NB 560.753.182-8) desde 29/08/2013; (3.2) pagar-lhe os valores devidos desde essa data (29/08/2013), observados os parâmetros financeiros abaixo; (3.3) oferecer-lhe a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal do auxílio-doença. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001069-75.2014.403.6105 - PE DE VELA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por PE DE VELA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver excluído dos parcelamentos referenciados nos autos os valores fulminados pela prescrição/decadência bem como anulados os débitos representados pelos lançamentos, conquanto fulminados pela decadência e prescrição, compreendidos respectivamente pelas CDAs 80797003151-18, 80697011311-02, 80297007059-12, 80208009693-73, 80608042260-80, 80608042261-61, 80708006635-48, 80408000698-57 e 80608003307-54, 80297007058-31 e 80697011312-9, todas objeto de processos de Execução Fiscal, ajuizados junto a 5ª. Vara Federal de Campinas. Pleiteia a antecipação da tutela para o fim de ver suspenso o parcelamento oriundo do Refis da Crise de 2013.... Pelo que no mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: seja definitivamente declarada a exclusão dos valores destacados e incluídos equivocadamente no Refis da Crise pelas razões de fato e de direito explanados, bem como a anulação dos débitos representados pelos lançamentos fulminados pela decadência e prescrição, compreendidos pelas CDAs sob no. 80797003151-18, 80697011311-02, 80297007059-12, 80208009693-73, 80608042260-80, 80608042261-61, 80708006635-48, 80408000698-57 e 80608003307-54, 80297007058-31 e 80697011312-93.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/81. As petições de fls. 86/90 e 91/93 foram recebidas como emenda à petição inicial (fl. 94 dos autos). A UNIÃO FEDERAL, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 113/117-verso). Foram alegadas questões preliminares e prejudiciais ao mérito. No mérito buscou a União Federal defender a legitimidade das CDAs referenciadas nos autos pela parte autora bem como a continuidade da cobrança dos valores das mesmas constantes. Juntou documentos (fls. 118/128). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 129/130-verso) tendo sido determinada a suspensão do parcelamento decorrente do programa Refis da Crise até a realização de perícia contábil. A União Federal, inconformada com a decisão de fls. 129/130-verso, noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 140 e ss). O E. TRF da 3ª. Região (fls. 158/159) negou seguimento ao agravo de instrumento. É o relatório do essencial. DECIDO. As questões preliminares/prejudiciais levantadas pela União Federal, in casu, confundem-se com o mérito da contenda de forma que a apreciação das mesmas deve ser realizada quando do deslinde do cerne da questão controversa ora submetida ao crivo judicial. Em sendo a

questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Relata a parte autora na inicial ter aderido de forma equivocada a parcelamentos de tributos (Refis -Lei no. 11.941/2009 e Lei no. 22.865/13), vez que os débitos neles inscritos encontrar-se-iam prescritos. Pelo que pretende ver excluídos dos referidos parcelamentos os débitos indicados na inicial, em síntese, ao argumento de que estariam irremediavelmente atingidos pela prescrição/decadência. Assim o faz com supedâneo inclusive no disposto no art. 173 do CTN.A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão à parte autora. Na espécie, em apertada síntese, pretende a parte autora desconstituir os títulos que embasaram o ajuizamento de execução fiscal, a saber: as CDAs de nos. 80797003151-18, 80697011311-02, 80297007059-12, 80208009693-73, 80608042260-80, 80608042261-61, 80 708006635-48, 80408000698-57 e 80608003307-54, 80297007058-31 e 80697011312-93.Alega a parte autora, em defesa de sua pretensão, que a União Federal não poderia mais cobrar as quantias constantes das CDAs acima referidas, vez que irremediavelmente atingidas pela decadência/prescrição.A União Federal, por sua vez, defende a manutenção das mesmas e pugna pela integral rejeição do pedido autoral.A leitura da documentação acostada aos autos revela, com relação as CDAs 80208009693-73, 80608042260-80, 80608042261-61, 80708006635-48, que a parte autora teria formulado requerimento de parcelamento na data de 31 de março de 1.997 e, quanto as CDAs 80797003151-18, 80697011311-02, 80297007059-12 , 80297007058-31 e 80697011312-93, a parte autora teria formulado requerimento de parcelamento em 29 de dezembro de 1.997 e efetuado alguns pagamentos.Ademais, a documentação coligida aos autos ainda revela que no ano de 2000 a parte autora aderiu ao parcelamento da Lei no. 9.964, no qual permaneceu até o ano de 2007, quando foi excluída do mesmo e que no ano de 2009 foi ajuizada execução fiscal no. 0002509-882.2009.4.03.6105.Como é cediço, a decadência, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito do Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento. Na presente hipótese, deve se ter presente, quanto aos créditos ora em comento, que tinham vencimentos entre os anos de 1993 a 1996 (fls. 118/119), que estes foram constituídos no ano de 1997, respectivamente, nas datas de 31 de março e 29 de dezembro, quando da adesão pela parte autora ao primeiro parcelamento (fls. 120/122 dos autos e fls. 123/127).Desta forma, não há que se falar na ocorrência de decadência, posto que não transcorreu o prazo previsto no art. 173, I, CTN, na medida em que o contribuinte, antes do término do prazo decadencial, providenciou a constituição do crédito tributário, mediante a confissão espontânea. Quanto à alegação de prescrição do crédito tributário, nos termos em que defendido pela parte autora, por certo, prevê o CTN no bojo do art. 174 que a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve no prazo de 5(cinco) anos. Todavia, o mesmo documento legislativo elege como causa interruptiva da prescrição a prática de atos inequívocos pelo contribuinte que tenham o condão de importar em reconhecimento do débito (cf. art. 174, inciso IV).E assim, nos termos da legislação tributária vigente, os pedidos de parcelamento, que pressupõem a confissão da dívida, traduzem ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor e que ainda constitui causa interruptiva do prazo prescricional do crédito tributário, conforme o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso IV do CTN. A adesão do contribuinte a parcelamento, evidentemente, tem o condão de afetar o curso da prescrição que corre contra a Fazenda Pública (relativo à cobrança do crédito tributário), posto que a referida adesão impede a cobrança do crédito tributário que passa a ser saldado pelo contribuinte com o pagamento das prestações mensais. Por sua vez, suspensa a exigibilidade do crédito tributário com o parcelamento (art. 151, VI, CTN) e, conseqüentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.Dessa forma, tendo em vista que o parcelamento dos créditos, durante o período de 1997, renovado no ano de 2000 (fl. 128) até a exclusão do programa no ano de 2007, interrompeu o prazo prescricional, o qual reiniciou por inteiro em 01/09/2007 e havendo sido a demanda proposta em 03/03/2009, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal a justificar a extinção do processo.Por força da legislação processual vigente, no que toca a distribuição do ônus da prova, em que pese a constatação de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa, sua executoriedade somente pode vir a ser afastada mediante a produção inequívoca de prova que a desconstitua. E assim, no que tange as demais irresignações colacionadas pela parte autora, considerando a documentação acostada aos autos, não subsistem elementos hábeis capazes de fundamentar a desconstituição das cobranças com relação as quais se insurge. Nos termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, considerando a obrigação do autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, tendo em vista a ausência de elementos probatórios seguros a embasar a pretensão submetida ao crivo judicial, quanto a pretendida desconstituição das CDAs referenciadas nos autos, não se desincumbiu a parte autora, no caso concreto, de elidir judicialmente a consonância da mesma com os ditames legais vez que não restaram comprovados de forma inequívoca vícios ou irregularidades, seja quanto sua forma seja quanto seu conteúdo capazes de ilidir presunção e certeza de legalidade de que gozam os atos administrativos em geral.Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condene a Autora nas custas e honorários devidas parte ré à Ré, estes fixados no patamar de 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002286-56.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA ORTIZ(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA ORTIZ, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da qual pretende ver deferido o pedido de concessão de benefício previdenciário (pensão por morte - NB no. 166.646.316-4) em decorrência do falecimento de sua filha (Vania Diva Ortiz Silveira da Mota). Alega a parte autora ter requerido administrativamente a concessão de benefício previdenciário acima referenciado em 03 de setembro de 2013, destacando que o referido pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária com fundamento na ausência de comprovação de dependência econômica. Narra a autora, em sequência, que a segurada ajudava na sua sobrevivência, destacando neste mister a existência de um cartão de crédito adicional, no qual figurava como dependente, e que era utilizado para a aquisição de alimentos, vestuários, pagamento de contas e demais necessidades básicas. Pelo que pretende, com o reconhecimento de sua condição de dependente, ver judicialmente reconhecido o direito de perceber a pensão por morte em decorrência do falecimento sua filha, com a condenação do INSS ao pagamento de quantia a título de danos morais bem como de todos os consectários legais. Pleiteou o deferimento da antecipação da tutela. No mérito pretende obter a condenação da ré a conceder o benefício da pensão por morte, bem como ao pagamento de todo o atrasado corrigido de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/62. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária (fl. 64). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 64/64-verso). O INSS, tendo sido regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 71/76). Não foram alegadas questões preliminares. No mérito a defendeu a integral improcedência da demanda. O INSS trouxe aos autos os documentos de fls. 77/79A parte autora se manifestou em réplica (fls. 84/88 e documentos de fls. 89 e ss.). O INSS, ciente dos documentos acostados pela parte autora às fls. 89 e ss., reiterou a necessidade de desprovimento da demanda ante a ausência de comprovação de dependência econômica por parte da autora. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o julgamento do mérito da contenda. Quanto à questão fática controvertida, pretende a parte autora que o INSS seja compelido a adimplir benefício previdenciário (pensão por morte), em decorrência do falecimento de sua filha. Assevera, em defesa de sua pretensão, que sua filha contribuiria com o custeio de despesas relacionadas à sua subsistência. Por sua vez, o INSS destaca, em suas razões, não ter a parte autora logrado demonstrar a dependência econômica com a segurada falecida. Desta forma, na espécie, cinge-se a controvérsia a definição da possibilidade da concessão do benefício de pensão por morte à autora, que reputa ter demonstrado nos autos a condição de dependência econômica com relação à segurada falecida. Como é cediço, a Lei nº 8.312/1991 prevê, em seu artigo 16, os casos de enquadramento dos dependentes de segurado, os quais, em caso de falecimento, serão beneficiários da pensão por morte, nos seguintes termos: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Em relação ao parentesco, o artigo 16, inciso II e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91 dispõem que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Compulsando os autos, deve ser anotado que o vínculo de parentesco restou devidamente preenchido. Todavia, quanto à dependência econômica, nos termos da legislação vigente, esta é presumida em relação às pessoas relacionadas no inciso I do artigo acima transcrito, conforme disposto expressamente em seu próprio parágrafo 4º. Já no caso do inciso II, a dependência econômica deve ser comprovada pelo postulante à pensão. É o caso dos autos, em que se exige tal prova. O conceito de dependência econômica para fim previdenciário é certo, informando-lhe a noção de sujeição a auxílio econômico efetivo, habitual e proporcionalmente substancial. A dependência econômica somente ocorre, pois, quando faticamente se possa considerar que uma pessoa vive sob os auspícios econômicos de outra, que efetiva e determinadamente contribui para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida ordinário daquela. Assim, o que impõe caracterizar é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira rotineira e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Estabelecidos os requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte, a leitura dos autos não permite concluir pela procedência do pedido autoral. Portanto, nenhuma prova robusta instrui determinadamente o pedido previdenciário, ora sob análise. Não consta dos autos nenhum documento que permita concluir que a autora efetivamente dependia economicamente de sua filha. O fato de a segurada ter contemplado a autora com adicional de cartão de crédito não é suficiente, por si só, a conduzir à conclusão de que ela dependia economicamente dele. Sendo assim, a pretensão da parte autora não merece acolhida, à míngua de previsão legal para a concessão pretendida, sendo vedado ao Poder Judiciário criar nova condição de segurado em contrariedade a texto expresso de lei. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, negando-lhe a prorrogação dos benefícios no caso em análise. Os honorários advocatícios, fixo-os em favor da representação do requerido em 10% do valor atribuído à causa; entretanto, sua exigibilidade resta suspensa por decorrência da concessão da assistência

judiciária gratuita à parte autora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002953-42.2014.403.6105 - GENY RIBEIRO MARTINS PEREIRA X LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)
Fls. 246/259: Mantenho a decisão agravada de fls. 244 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado às fls. 244.Int.

0007487-29.2014.403.6105 - BP PLANNING CONSULTORIA EIRELI(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva que seja reconhecida a impossibilidade da ré inscrever o débito objeto da ação em dívida ativa e, consequentemente ingressar com execução fiscal, em virtude da repercussão geral reconhecida no RE796939 e, alternativamente, que seja reconhecida a entrega da DCTF sem considerar o PERDCOMP, em vista do recolhimento do valor declarado em DCTF. Ao final pugna pelo cancelamento do auto de infração, ante a denúncia espontânea caracterizada e pela sua boa fé. Preliminarmente invoca a aplicação de um Recurso Repetitivo, nos termos do artigo 543-C, do CPC, sob o fundamento da sua comprovada boa-fé. Argui a autora o reconhecimento de repercussão geral através do RE796939 para invalidação da penalidade aplicada. Informa que apresentou declaração de compensação - DCOMP relativamente ao processo nº 10166.001981/2012-15, com fulcro em créditos arrolados no processo administrativo nº 10168.001414/2002-77, sendo proferido despacho decisório que decidiu incabível a compensação de créditos não tributários. Relata que recosa de que seu pleito de compensação não fosse reconhecido administrativamente, encaminhou DCTF, em 16/05/2012, sem considerar as compensações e antes de qualquer procedimento de fiscalização. Menciona que o crédito tributário não foi reconhecido e ainda foi mantida multa por compensação indevida, sem que a ré tenha se atentado para o fato de que a compensação não foi efetivada e os valores devidos foram devidamente recolhidos, restando caracterizada sua boa-fé. Pelo despacho de fls. 48 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda da contestação que foi juntada às fls. 53/122. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No presente caso, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela. A questão principal que se apresenta, por ora, passa à margem da caracterização ou não da denúncia espontânea invocada pela autora. Revela-se crucial destacar que, num primeiro momento, a autora apresentou uma declaração de compensação baseada em um crédito que não dispunha exigível, ou seja, um crédito inexistente ou suposto crédito. Neste sentido, a multa aplicada à autora é decorrente da compensação indevida que, embora não concretizada, foi declarada pela autora e, por tal razão não pode ser afastada pelo instituto da denúncia espontânea. O Recurso Repetitivo e o RE 796939 citados pela autora referem-se à caracterização ou não da má-fé do contribuinte e, no presente caso, essa questão confunde-se como mérito e dever ser analisada ao final. Em razão do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Dê-se vista à autora da contestação e documentos juntados às fls. 53/122 e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008301-41.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO DINIZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo de como especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde o requerimento administrativo (25/06/2012), com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Procuração e documentos, fls. 17/149. Alega o autor ter exercido atividades em condições especiais no período de 24/01/1979 A 18/04/1980, de 01/08/1980 a 13/12/1995 e de 02/09/1999 a 26/12/2011. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso. Em razão do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Outrossim, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome do autor

(n.158.439.880-6), que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005503-10.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007708-46.2013.403.6105) CELINA FANGER CAMPREGHER X RAFAEL JACOBBER X DIEGO CAMPREGHER JACOBBER X DIOGO CAMPREGHER JACOBBER X DENILSON CAMPREGHER JACOBBER X SILVIA REGINA CAMPREGHER CAETANO X ROBERVAL EVERSON CAETANO X RAFAEL AUGUSTO CAMPREGHER X CLAUDIA REGINA MASSETO CAMPREGHER(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de exceção de incompetência, incidente aos autos nº 0007708-46.2013.403.6105, proposta por Celina Fanger Campregher, Rafael Jacobber, Diego Campregher Jacobber, Diogo Campregher Jacobber, Denilson Campregher Jacobber, Silva Regina Campregher Jacobber Caetano, Roberval Everson Caetano, Rafael Augusto Campregher, Claudia Regina Masseto Campregher, em face do Município de Campinas, Infraero e União Federal, sustentando os excipientes que o Poder Público Municipal expropriante não teria legitimidade para, em nome próprio, editar decreto expropriatório a favor do Poder Público Federal e da INFRAERO, empresa pública federal, razão pela qual a União Federal e a INFRAERO devem ser excluídas da lide e o feito remetido ao Juízo Estadual. Argui também caducidade do Termo de Cooperação firmado entre o Município e a Infraero. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/24.Manifestação da União às fls. 31/44, da Infraero às fls. 45/54 e do município às fls. 65/81.É o relatório. Decido.A questão posta em juízo diz respeito à legitimidade de partes, matéria atinente às condições da ação que deveria ter sido aventada em contestação. Quanto ao mérito, o instituto da desapropriação por utilidade pública está previsto no art. 5º, XXIV da Constituição Federal:XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;Sobre referido tema, há que se fazer interpretação sistemática das disposições constitucionais relacionadas à política urbana e aos aeroportos, tais como a competência da União em instituir diretrizes gerais para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX, da CF); em explorar a infraestrutura aeroportuária (art. 21, XII, c, da CF) e na execução pelo Poder Municipal da política pública regulamentando o uso do solo (art. 182, da CF):Art. 21. Compete à União:XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:I - parcelamento ou edificação compulsórios;II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.Há também que se considerar a competência da União na construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos, conforme previsão no Código Brasileiro da Aeronáutica, e a possibilidade de participação do Município, mediante convênio (art. 36 e inciso III, do CBA):Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:I - diretamente, pela União;II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;IV - por concessão ou autorização.Quanto ao interesse da Infraero, até eventual modificação legislativa, a exploração dos aeroportos é delegada à referida empresa pública, criada especialmente para este fim. Ressalte-se que nas causas em que a Infraero for parte, a União deverá intervir obrigatoriamente (Lei n. 5.862/1972). Art 10. A União intervirá obrigatoriamente, em todas as causas em que for parte a INFRAERO, inclusive nos litígios trabalhistas.Assim, na forma das referidas disposições legais é incontestável a existência de vínculo jurídico entre as expropriantes, vínculo este materializado no termo de acordo e cooperação, nas fls. 23/26 dos autos principais. Logo, mostra-se fora de questão o interesse jurídico da União e da Infraero, bem como a consequente competência da Justiça Federal para o trâmite da desapropriação em apenso.O procedimento expropriatório por utilidade pública em todo o território nacional está regulamentado no Decreto-Lei n. 3.365/1941 e a criação/ampliação de aeródromos, prevista no art. 5º, alínea n, de referido Decreto-Lei:Art. 5o Consideram-se casos de utilidade pública:(...)n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;A declaração expropriatória que justifica a utilidade pública na

desapropriação do imóvel em questão está justificada nos decretos de fls. 22 e 28 dos autos principais, tendo sido publicado, em 23/07/2008, no Diário Oficial o Decreto n. 16.302 de 18/07/2008 (fl. 28 dos autos principais). Sobre a vigência de referido ato, dispõe o art. 10 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, em seu artigo 10: Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. Assim, ainda que o Termo de Cooperação (convênio) entre a Infraero e Município de Campinas tenha caducado, foi proposta judicialmente a ação de desapropriação em 02/07/2013, portanto não há que se falar em caducidade. Com relação à alegação de ilegitimidade do Município para, em nome próprio, editar decreto expropriatório a favor do Poder Público Federal e da INFRAERO, ressalto que o art. 6º do Decreto nº 3.365/41 autoriza o Prefeito a declarar a utilidade pública de imóveis para fins de desapropriação, não constituindo óbice que o decreto expropriatório seja em favor do Poder Público Federal. Neste sentido: Processo AI 201003000216103 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 412574 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/04/2011 PÁGINA: 350 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE EXCLUIU DO FEITO A UNIÃO E A INFRAERO. DESAPROPRIAÇÃO. AMPLIAÇÃO DO AEROPORTO DE VIRACOPOS. CARACTERIZADO O INTERESSE NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVO PROVIDO. 1. É pressuposto indispensável à desapropriação a existência de ato administrativo, emanado do Chefe do Executivo, declarando de interesse público o bem expropriado. Essa declaração, vale dizer, não é privativa do Presidente da República, podendo se dar, igualmente, mediante decreto do Governador, Interventor ou Prefeito, consoante se infere do artigo 6º do Decreto 3365/41 - Lei de Desapropriação. 2. Daí porque não poder inquinar de ilegais os decretos expropriatórios expedidos pelo município de Campinas/SP, lembrando-se que o próprio Código Brasileiro de Aeronáutica autoriza a participação municipal no processo de construção de aeroportos mediante convênio, nos termos do artigo 36, inciso III. 3. No caso, houve a celebração do Termo de Cooperação, firmado entre o município de Campinas/SP e a INFRAERO, com a finalidade de promover desapropriações de áreas necessárias à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas. 4. Do acordo supramencionado evidencia-se, outrossim, o interesse federal de modo a atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, consubstanciado no comprometimento da INFRAERO em atender as despesas relativas à desapropriação de todas as áreas objeto do Termo, as quais serão adjudicadas, ao final, diretamente à União. Precedentes desta Egrégia Corte no mesmo sentido. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Processo AI 201003000215901 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 412554 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 351 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. AEROPORTO DE VIRACOPOS. INTERESSE DA INFRAERO E DA UNIÃO CONFIGURADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Embora incomum, o procedimento adotado pelos agravantes para a desapropriação necessária à ampliação do aeroporto de Campinas encontra amparo no ordenamento jurídico. 2. O art. 6º do Decreto nº 3.365/41 autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a declarar a utilidade pública de imóveis para fins de desapropriação. O fato de o serviço de infra-estrutura aeroportuária constituir monopólio da União não exige que a declaração de utilidade pública advenha exclusivamente do Presidente da República. 3. O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86), em seu artigo 36 autoriza expressamente que os aeródromos públicos sejam construídos, mantidos e explorados mediante convênio com Estados e Municípios, o que evidencia ser legítimo o Termo de Cooperação firmado entre a INFRAERO e o Município de Campinas e a expedição de decreto expropriatório pelo Chefe do Poder Executivo local. 4. A União detém o monopólio do serviço de infra-estrutura aeroportuária, nos termos do art. 21, XII, c, da Constituição Federal. Além disso, os bens expropriados serão adjudicados em seu favor, ao passo que a INFRAERO é empresa pública federal prestadora do serviço público de infra-estrutura aeroportuária e responsável pelo projeto de ampliação da estrutura do aeroporto. Ademais, o simples fato de haver interesse da INFRAERO, empresa pública, já é suficiente a justificar o interesse da União, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97. 5. Existência de interesse da União e da Infraero a determinar a competência da Justiça Federal. 6. Agravo de instrumento provido. Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência e reconheço a competência deste Juízo para processar a ação de desapropriação n. 0007708-46.2013.403.6105. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, certificando-se a respeito. Decorridos os prazos legais, nada mais havendo ou sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa-findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006116-30.2014.403.6105 - DANILO GABRIEL DA SILVA FOGA (SP327361 - HUGO LEONARDO DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE BIOMEDICINA DA UNIP - CAMPUS II - CAMPINAS - SP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP101884 - EDSON MAROTTI)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Danilo Gabriel da Silva Foga, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. Diretor da Faculdade de Biomedicina da UNIP, com o qual

objetiva ver determinada a imediata assinatura do termo de compromisso para que o impetrante possa iniciar estágio junto à UNICAMP. Liminarmente pede seja determinada à autoridade coatora a imediata assinatura do Termo de Compromisso como obrigação legal nos termos do inciso I do artigo 7º. da Lei no. 11.788/2008, possibilitando desta forma a realização de estágio não obrigatório. No mérito pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/37. Foram concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (fls. 45/52). Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares. No mérito a autoridade coatora buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial. Juntou documentos (fls. 53/99). O pedido de liminar (fls. 100/101) foi indeferido. Inconformado com a decisão de fls. 100/101 o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 146/157). O Ministério Público Federal, às fls. 160/160-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em sendo a questão de direito, ante a ausência de irregularidades a suprir tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 330 do CPC. Esclarece o impetrante ter ingressado, na condição de estudante bolsista (PROUNI), no ano de 2014, no curso de BIOMEDICINA, oferecido pela pessoa jurídica impetrada (UNIP). Encontrando-se cursando o primeiro semestre, destaca ter prestado concurso público do processo seletivo para estágio de biologia, biomedicina ou farmácia (Processo no. 02P-5137/2014), oferecido pela UNICAMP. Relata ao Juízo que, inobstante a aprovação acima referenciada, a autoridade coatora estaria se negando a assinar o Termo de Compromisso, impossibilitando-o, desta forma, de realizar o estágio referenciado nos autos. Sustenta não se coadunar o posicionamento da autoridade impetrada com os critérios legais destinados a regulamentar o assunto, situação esta que tem o condão de imputar aos fatos narrados, em seu entender, o adjetivo de ilegalidade/abusividade. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, estar estritamente pautada sua atuação nos ditames legais vigentes, em especial o disposto na Lei no. 11.788/1998. Sem razão, contudo, o impetrante. Na espécie, a leitura dos autos revela que o impetrante pretende ver a autoridade coatora compelida a assinar Termo de Compromisso, de forma que possa realizar estágio não obrigatório junto à UNICAMP. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mútua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a atuação da autoridade coatora encontrou suporte no sistema jurídico vigente, uma vez que tanto a Lei Maior (art. 207) como a Lei no. 9.349/96 asseguram às instituições de ensino superior a chamada autonomia universitária. Deve ser anotado, ademais, que a leitura dos autos revela que o impetrante é aluno do primeiro semestre do curso de Biomedicina junto à instituição impetrada e que, de acordo com o disposto na Lei no. 11.788/98, consoante ressaltado pela autoridade coatora nas informações (v. fl. 50), somente a partir do terceiro período do curso de biomedicina o estudante terá conhecimento teórico necessário para exercício de atividades práticas supervisionadas. Desta forma, não tendo o impetrante demonstrado a existência de direito líquido e certo, de rigor o desprovimento do mandamus. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança : ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais afrente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação

posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação. Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do direito líquido e certo, e ainda de irregularidades na atuação da autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0008320-47.2014.403.6105 - ANTONIA TOME DA SILVA VIEIRA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

DECIDO. Sustenta a impetrante, em amparo de sua pretensão colacionada no presente mandamus, que a revisão de seu benefício não respeitou o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, em virtude da autoridade impetrada ter primeiro procedido à revisão e somente depois ter lhe informado. Informa a impetrante que vem recebendo benefício previdenciário de pensão por morte desde 17/06/2009; que o benefício que vinha recebendo regularmente foi pago a menor e que recebeu informação na agência da previdência que seu benefício foi revisado em decorrência de sentença judicial; que o pedido de revisão não condiz com a revisão efetivada e que a revisão efetuada foi arbitrária na medida em que diminuiu o valor do benefício que vinha recebendo. Os autos que originalmente foram distribuídos na Justiça Estadual, vieram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fls. 33 que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo. É o Relatório. Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Como é cediço, trata-se o mandado de segurança de remédio constitucional, insculpido no art. 5º, LIXI da Lei Maior, voltado à proteção de direito, seja ele individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade ilegal ou abusivo. Seu rito legal comporta, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, a suspensão do ato supostamente ilegal e abusivo a direito líquido e certo quando da relevância dos fundamentos da impetração e quando da manutenção do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada judicialmente. Imprescindível, portanto, para que se conceda a liminar, a constatação, nos fatos narrados pelo impetrante na exordial da existência de requisitos legais, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58). Assim, não tem ora a concessão ora a denegação da liminar o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança. Isto porque destina-se, precipuamente, reiterar-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar, pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Feitas estas considerações preliminares, tem-se que a questão de fundo trazida ao crivo judicial no presente mandamus é relativa, em síntese, a legalidade da revisão do benefício da impetrante, que culminou com o pagamento a menor que o valor que já vinha recebendo. Verifico que a própria impetrante informa que a revisão de seu benefício se deu em decorrência de processo judicial. Eventual descumprimento do julgado deve ser informado nos próprios autos da execução para as providências pertinentes. Assim, em uma primeira análise revela-se pautada pelo ditame da legalidade a atuação da autoridade coatora, fundada em legislação que legitimamente tem o condão de produzir efeitos válidos no ordenamento jurídico, e, in casu, E assim, em juízo preliminar inerente à apreciação de liminar em sede de mandado de segurança, dada a configuração de requisito legal elencado pelo inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, qual seja: o *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar pleiteada nos termos como pleiteada pelo impetrante. Intime-se a impetrante a fornecer mais uma cópia da inicial, com os documentos que a acompanham, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para intimação da autoridade impetrada, bem como de seu representante legal. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações. Após, com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006438-50.2014.403.6105 - AMARO JOAO TOMAZ (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar ajuizada por Amaro João Tomaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a exibição do processo administrativo n. 477975917 para instrução de eventual ação principal de revisão benefício previdenciário. Aduz o requerente que é pensionista do INSS (NB. 477975917) e que não logrou êxito em marcar uma data através do site do INSS para que pudesse obter uma cópia do referido procedimento junto à autarquia requerida e diante da possibilidade de ocorrência de decadência do direito de pleitear revisão, não restou alternativa outra em ajuizar a presente ação. A análise da medida liminar foi

postergada para após a vinda da contestação (fl. 20). O INSS foi citado (fl. 35) e apresentou contestação (fls. 24/29). Intimado o requerente para ciência acerca da contestação, deixou decorrer o prazo in albis para manifestação, conforme Certidão de fl. 42. Documentos juntados pelo requerido às fls. 37/41. É o relatório do essencial. DECIDO. Primeiramente, defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A preliminar de falta de interesse de agir é de ser rejeitada, posto que, não obstante dos documentos de fls. 15/17 darem conta que os agendamentos se concretizaram (data agendada: 31/10/2012, 22/04/2014 e 06/05/2014) a alegação do INSS de que o processo se extraviou, impossibilitando o requerente em obtê-lo, já justificaria o interesse no ajuizamento da presente ação. Quanto ao fundamento da preliminar de inadequação da via eleita, melhor sorte não socorre ao requerido tendo em vista que o requerente foi explícito ao justificar o pedido com propósito de ajuizamento de ação de revisão. Quanto ao mérito, na contestação, não obstante alegar que a espécie e número do benefício do requerente indicado na inicial pertence a segurado diverso, alega que o procedimento administrativo do efetivo benefício do autor (NB 000.507.619-6 - espécie 32), o mesmo constante nos agendamentos de fls. 15/17, foi extraviado, impossibilitando a sua exibição. Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. Instada a parte requerente a se manifestar sobre as alegações do requerido (fl. 34), deixou decorrer in albis o prazo para manifestar, motivo pelo qual, extingo o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Fixo os honorários advocatícios a cargo do requerente em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20 do CPC, restando suspenso o pagamento a teor da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006136-21.2014.403.6105 - WILLIAM AUGUSTO DA SILVA MENGALDO (SP321975 - MARCOS ALCINDO DE GODOI MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP035843 - VALDOMIRO PAULINO)

Vista às partes da petição juntada às fls. 111/121, para que querendo, sobre ela de manifeste, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo, inclua-se a nome do subscritor da referida petição no sistema processual. Publique-se o despacho de fls. 109. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 109: Fls. 72/106: Dê-se vista ao requerente da contestação e documentos juntados para manifestação. Intime-se a CEF a fornecer cópia atualizada das Matrículas nº 129715 e nº 129716 (vaga de garagem), no prazo de 10 dias. Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4308

DESAPROPRIACAO

0006180-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ABILIO DOS SANTOS LOTE (SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS) X MARINA SUMIE AOKI LOTE (SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS)

Intimem-se as expropriantes a, no prazo de 48 horas, cumprir o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 137, indicando o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação. Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta de adjudicação. Int.

0008327-73.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS E SP223554 - ROSALVA MARIA DA SILVA E SILVA E SP101473 - ALCYONILLO CANDIDO SECKLER SILVA) X JOSE CANEDO X LOURDES ROCHA CANEDO X SILVIO CARMO ROCHA

Fls. 222/223: considerando as certidões atualizadas juntadas às fls. 243/244 e 245/249, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha, no lugar de Victoras Solovjovas - espólio. Fls. 226/232: prejudicado o pedido formulado às fls. 223/232, posto que nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, para levantamento do valor da indenização, suficiente a comprovação do domínio do imóvel, conforme documento juntado às fls. 214, Ademais, as alegações lançadas, devem ser discutidas em ação própria (ação rescisória), se for o caso, no Juízo competente. Fls.

235/235vº: prejudicado o pedido formulado pela INFREARO, posto que o dever de registro do compromisso de venda e compra é do compromissário comprador, e não do Oficial do Cartório de Registro. Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 242/249, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

USUCAPIAO

0009954-15.2013.403.6105 - ELISEU APARECIDO ARCHANGELO(SP110204 - JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X ESTADO DE SAO PAULO Defiro o prazo de 10 dias para que a perita apresente sua proposta de honorários, ou informe a impossibilidade de fazê-lo, uma vez que os autos não podem aguardar por trinta dias para manifestação. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 461. Int. DESPACHO DE FLS. 461: Fls. 437/442 e fls. 444/460: Mantenho a decisão agravada de fls. 422 por seus próprios fundamentos. Intime-se a Sra. Perita nomeada às fls. 422, com cópia dos quesitos de fls. 430/432 e petição de fls. 444 para se manifestar acerca de sua nomeação e proposta de honorários. Sem prejuízo, manifeste-se a União e o DNIT sobre a petição de fls. 433/434. Int.

MONITORIA

0007787-59.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDMUNDO SANROMAN DURAN FILHO(SP302102 - STEPHANIE SIQUEIRA SANROMAN DURAN) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a recolher as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional. Recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015888-85.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALERIA ANTUNES TAFNER(MG091078 - RODRIGO JUAREZ ANDRADE)

Afasto a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a competência territorial é relativa e há de ser manejada através de exceção de incompetência, em apenso aos autos principais. Rejeito, também, a preliminar de prescrição. Os inadimplementos contratuais alegados ocorreram, o mais remoto em 10/03/2011 (FLS. 29). O prazo prescricional desta dívida é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do atual Código Civil. A citação válida da embargante ocorreu em 07/05/2014 (fl.108), portanto, antes da consumação do prazo prescricional de cinco anos do inadimplemento mais remoto. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. LAPSO PRESCRICIONAL. SILÊNCIO LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DO TEMPO REGENTE À PRETENSÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DÉBITO FUNDADO EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 206, 5, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Débito. Pretensão de satisfação do crédito. Lapso prescricional regido conforme o tipo de tutela jurisdicional requerida pelo credor. 2. Ação monitória. Prescrição. Prazo. Silêncio legislativo. Vinculação do crédito a relação jurídica-base. Aplicação do tempo dirigido à ação ordinária de cobrança. Precedente: REsp n. 1.038.104/SP (Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 18-6-2009). 3. Dívida líquida constante de instrumento particular. Lapso prescricional da demanda monitória - 5 (cinco) anos, conforme o art. 206, 5, I, do Código Civil. 4. Recurso improvido. (RESP 201001074611, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 14/10/2010.) Considerando que as matérias aventadas em sede de embargos são todas de direito, eventual perícia há de ser realizada somente após um provimento jurisdicional a respeito da matéria, razão pela qual a indefiro neste momento processual. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608329-19.1998.403.6105 (98.0608329-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SIND REGIONAL DOS TRAB CORREIOS TELEGR TELEMAT SIMIL REG CAMPS R. CLARO V. PARAIBA LITORAL NORTE SP(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES E SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO) Fls. 560/583: diante do resultado dos agravos em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário, bem como o decidido às fls. 417/426, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010016-89.2012.403.6105 - DORIVAL LUZIA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

Indefiro o primeiro questionamento do INSS, posto que às fls. 216, o Sr. perito atesta expressamente que a exposição do autor era habitual e permanente para risco físico ruído e intermitente, para risco químico. Por outro

lado, os laudos a que se refere o Sr. Perito no laudo de fls. 266/269 foram indicados às fls. 216 e encontram-se alocados na empresa periciada, razão pela qual indefiro o pedido para apresentá-los. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 283: Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado às fls. 279/282, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0013432-31.2013.403.6105 - LUIZ ANTONIO DE MORAES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003. Cita como paradigma o Recurso Extraordinário n. 564.354. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício de \$ 1.516,57 (fl. 58), obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos, pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, com aplicação do coeficiente de 100%, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que o autor atualmente recebe. Com o retorno, vista as partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 79: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 70/77. Nada mais.

0008238-16.2014.403.6105 - WANDERLEI FERNANDO THIELFALO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a renda mensal inicial da aposentadoria especial pretendida equivale a 100% do salário-de-benefício da aposentadoria que o autor ora recebe, retifico, de ofício, o valor da causa, para adequá-lo ao valor econômico pretendido, considerando a diferença da RMI da aposentadoria especial (R\$ 2.209,85) e a recebida (R\$ 1.163,26) multiplicada por 77 parcelas (65 vencidas e 12 vincendas) resultando no valor de R\$ 80.587,43 (77 x R\$ 1.046,59). Cite-se Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Outrossim, desnecessária a requisição do PA em nome do autor, posto que já juntado, por cópia, aos autos à fl. 29.

0008360-29.2014.403.6105 - ROGERIO RODRIGUES NUNES (SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP314694 - PAULO CESAR BARDELLA E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Tendo em vista a decisão de fls. 633, cite-se a CEF, devendo, primeiro, a parte autora fornecer contrafé para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008383-72.2014.403.6105 - DIRNEI MAGALHAES DA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do demonstrativo de cálculos fornecido pelo INSS. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011688-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME (SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA (SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X JOSE COSME DE JESUS

Fls. 230: defiro o requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Retire-se o nome do advogado de fls. 228/229 do sistema processual em face da renúncia aos poderes que lhe foram conferidos. Int.

0011116-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VASTA GERENCIAMENTO CONSULTORIA COMER X GINO FRANCIS SANHEZ X MINNA ANN MCKIMMEY

Considerando que no primeiro endereço indicado às fls. 118 a citação dos réus restou negativa (fls. 78) e que o segundo endereço é o mesmo da precatória de fls. 82, aguarde-se o retorno desta precatória para deliberações a respeito da citação de todos os réus. Int.

0000560-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALENTE RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME(SP215377 - TATIANE LOUZADA) X FREDERICA VALENTE DE SOUZA X SILVIO ROGERIO RODRIGUES
Tendo em vista a sentença parcialmente procedente proferida nos autos dos embargos 00053498920144036105, aguarde-se eventual trânsito em julgado para prosseguimento do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003871-51.2011.403.6105 - EDNICE OLIVEIRA BURLANDY(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009750-88.2001.403.6105 (2001.61.05.009750-1) - AYRTON NORIS X DERMEVAL CARINHANA X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO LEITE DE ASSIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X AYRTON NORIS X UNIAO FEDERAL X DERMEVAL CARINHANA X UNIAO FEDERAL X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEITE DE ASSIS X UNIAO FEDERAL
Ante a ausência de resposta da PETROS (fls. 507), encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência (fls. 496/496vº).Sem prejuízo, considerando as diversas diligências para cumprimento da decisão judicial (fls. 219; 438 e 503), intime-se pessoalmente o Diretor Geral da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, através de carta precatória, para que cumpra corretamente a determinação judicial (fls. 415 e 496/496vº), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 a ser revertida a favor dos autores que aguardam o cumprimento da referida decisão (AYRTON NORIS e EUSTÁQUIO LUCIANO).Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cumprimento do despacho de fls. 494.Por fim, deverá o i. procurador dos exequentes providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a habilitação dos herdeiros de Ayrton Noris, em vista a notícia de seu falecimento (fls. 228).Intimem-se.

0013202-91.2010.403.6105 - DIVINA DA ROCHA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X DIVINA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS. 186:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficara a exequente intimada acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 184, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0015890-26.2010.403.6105 - JOSE SERGIO XAVIER(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERGIO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, acerca da alteração da DIB.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041465-34.2000.403.0399 (2000.03.99.041465-4) - LUIS CARLOS DE ASSIS X LAURO DIAS DOS SANTOS X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X JOSE FALAVINHA X EDUARDO DA SILVA RIBEIRO X ALTEVIR LUIZ CECCATO X OSCAR BOLZAM X JOAO BATISTA CARNEIRO TEIXEIRA X RENATO NASCIMENTO DE JESUS X CARLOS ANTONIO DE LIMA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS CARLOS DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FALAVINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTEVIR LUIZ CECCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR BOLZAM X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA CARNEIRO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO NASCIMENTO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 429/430: remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação da condenação, referente aos honorários, de acordo com o julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberações. Int. CERTIDAO DE FLS. 435: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 432/434. Nada mais.

0014037-74.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011688-35.2012.403.6105) B SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA (SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X B SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA

Em face do pedido de fls. 230 dos autos da execução em apenso nº 0011688-35.2012.403.6105, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Retire-se o nome do advogado de fls. 198/199 do sistema processual em face da renúncia aos poderes que lhe foram conferidos. Int.

0000401-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO CARLOS PEDRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS PEDRO FILHO CERTIDAO DE FLS. 74: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a requerer o que de direito, segundo a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato, conforme despacho de fls. 66. Nada mais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000737-79.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CARMEM CONCEICAO CARVALHO X PEDRO LUIZ DE JESUS GASTAO X LENITE RODRIGUES DE SOUSA X JOSINEIDE DE BARROS DA SILVA X ELINEIDE SANTANA SANTOS X DILVANARA DE JESUS DE S. LOPES X ROSELI CRISTINA MIRANDA X ANTONIO ALVES DE SANTANA X NELSON MODESTO DE OLIVEIRA X GERALDO MAGERA PEREIRA X EDNA PEREIRA DE CARVALHO X LUCIEDNA DOS SANTOS X CLAUDINEI DA PENHA GARCIA X ANDREIA DE F. M. DA PENHA X SONIA MATIAS DA PENHA X MARIA AP. DOS SANTOS X ELISONETE SANTOS DE MORAES X VENETE RODRIGUES DE PAULA X IVONETE V. DOS SANTOS X WENDSON JORGE DA SILVA X FRANCIELLE N. DA S. CARIA X MARIA CICERA DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA X SOLANGE C. AFONSO DE SOUZA X ROSIMERI F. DA CONCEICAO X JANY DA CRUZ

É compreensível a insatisfação da embargante com a decisão proferida. As alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. Observo que a questão dos honorários periciais já foi decidida às fls. 319/319 v, não havendo nos autos notícia da interposição de agravo de instrumento. Ainda se assim não o fosse, às fls. 336/340, foi juntada decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 0017147-29.2014.403.0000, do qual este Juízo tomou ciência apenas quando do recebimento da referida decisão, negando seguimento ao recurso interposto da decisão de fls. 319/319v. No que se refere à alegação de que não houve manifestação do Município de Campinas, equivoca-se a parte autora, uma vez que a sua manifestação encontra-se às fls. 327/331 dos autos. Quanto a eventual acordo com o perito acerca de seus honorários, questão já decidida e preclusa, causa estranheza a insistência no contato com o expert fora dos autos e do ambiente pericial, razão pela qual manifestações neste sentido não serão mais toleradas por este Juízo. Comprove a parte autora o depósito dos honorários, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, oficie-se ao relator do agravo de instrumento 0017147-29.2014.403.0000, informando-o de que a autora não cumpriu o previsto no art. 526 do CPC. Int.

Expediente Nº 4309

DESAPROPRIACAO

0006193-73.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HENRIQUE VEGA CALEIRO PALMA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X PLINIO TORQUATO JUNQUEIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ NETO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Fls. 400/408: Mantenho a decisão agravada de fls. 396/396v por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a comprovação do depósito juntado às fls. 409/410, cumpra-se o determinado às fls. 396, item 4, intimando-se os Srs. peritos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003364-22.2013.403.6105 - APARECIDO FRANCO(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Aparecido Franco, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 13/07/2012 como exercido em condições especiais; b) a conversão do tempo comum em especial; c) a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (21/08/2012). Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/60. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 63. Citada, fl. 85, a parte ré ofereceu contestação, fls. 137/143, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Às fls. 123/135, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 46/160.723.118-0. A empresa empregadora do autor apresentou documentos às fls. 151/157. À fl. 162, foi deferido o pedido de produção de prova pericial e facultado às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. O laudo pericial foi juntado às fls. 179/204. As partes foram cientificadas acerca do laudo pericial e não se manifestaram (fl. 210). É o relatório. Decido. Conforme se verifica às fls. 125 e 126, a autarquia previdenciária já reconheceu como exercido em condições especiais o período de 21/05/1987 a 02/12/1998, tratando-se de período incontroverso. Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador,

com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, essa questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim definiu a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, pretende o autor o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 13/07/2012 como exercido em condições especiais. Para tanto, apresentou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário, em que consta que ele esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 03/12/1998 31/12/1999 92 11501/01/2000 31/12/2001 88,8 11501/01/2002 12/12/2002 92,2 11513/12/2002 29/06/2009 90 11630/06/2009 13/07/2012 90,3 116E, realizada perícia, concluiu o Perito, às fls. 179/204: Os riscos químicos Ácido Clorídrico (Ácido Muriático) e Hidróxido de Sódio (soda cáustica) constatados no local estão abaixo dos limites de tolerância estabelecidos no quadro 1 do Anexo 11 da NR 15, conforme valores do PPRa e laudos técnicos. Constatei no PPRa de 2009 que o

risco físico calor medido no Laudo Técnico de 21/03/2009 (em anexo) estava acima do limite de tolerância para atividade moderada de até 26,7 IBUTG, conforme quadro N.1 do Anexo 3 da NR 15. De acordo com os PPRAs, laudos técnicos e PPP apresentado pela empresa os níveis de ruído sempre estiveram acima do limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecidos no Anexo I da NR 15. (...) Desta forma concluo que o Autor esteve exposto a níveis de ruído de forma habitual e permanente acima de 85 dB(A), conforme NR 15 e não houve comprovação efetiva da entrega de EPIs em período anterior a 2011, ficando prejudicado o item 15.4.1 alínea b da NR 15. Ressalte-se que as partes não formularam quesitos e o laudo pericial, no que concerne ao fator ruído, não desconstituiu os dados do PPP de fls. 115/117. Desse modo, são considerados especiais os períodos de 03/12/1998 a 31/12/1999, 01/01/2002 a 12/12/2002, 18/11/2003 a 29/06/2009 e 30/06/2009 a 13/07/2012. Nos períodos de 01/01/2000 a 31/12/2001 e 13/12/2002 a 17/11/2003, os níveis de ruído a que esteve o autor exposto eram inferiores aos limites previstos na legislação à época vigente. No que concerne ao calor, o Perito concluiu que no PPRa de 2009 o nível estava acima do limite de tolerância para a atividade moderada. No entanto, o ano de 2009 já foi reconhecido como exercido em condições especiais. Da conversão do período comum em tempo especial verifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Convertendo, então, o período de 01/04/1986 a 13/05/1987 em especial com a aplicação do fator 0,71 e considerando os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 23 (vinte e três) anos e 05 (cinco) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cerâmica Mingone Ltda, EPP 0,71 Esp 01/04/1986 13/05/1987 126 - 286,13 Mabe Campinas S/A 1 Esp 21/05/1987 02/12/1998 126 - 4.152,00 Mabe Campinas S/A 1 Esp 03/12/1998 31/12/1999 115/116 - 389,00 Mabe Campinas S/A 1 Esp 01/01/2002 12/12/2002 115/116 - 342,00 Mabe Campinas S/A 1 Esp 18/11/2003 29/06/2009 115/116 - 2.022,00 Mabe Campinas S/A 1 Esp 30/06/2009 13/07/2012 115/116 - 1.094,00 Correspondente ao número de dias: - 8.285,13 Tempo comum / especial: 0 0 0 23 0 5 Tempo total (ano / mês / dia): 23 ANOS mês 5 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 31/12/1999, 01/01/2002 a 12/12/2002, 18/11/2003 a 29/06/2009 e 30/06/2009 a 13/07/2012, bem como para declarar o direito à conversão do período de 01/04/1986 a 13/05/1987 para especial, com a aplicação do coeficiente 0,71. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento dos períodos de 01/01/2000 a 31/12/2001 e 13/12/2002 a 17/11/2003 como exercidos em condições especiais, e de concessão de aposentadoria especial. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000385-53.2014.403.6105 - FRANCISCO CUSTODIO DE ALMEIDA (SP301303 - JOAO CARLOS BENEDET) X MAPFRE VIDA S/A (SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR) Cuida-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposto por Francisco Custódio de Almeida, qualificado na inicial, em face de Mapfre Vida S.A, Bradesco Vida e Previdência S.A e Fundação Habitacional do Exército (FHE), objetivando a condenação solidária das rés no pagamento do seguro (R\$ 146.892,24), indenização por danos morais (R\$ 73.446,12), reconhecimento da validade da inspeção de saúde realizada pela junta médica do Exército e declaração de invalidez das alterações unilaterais do contrato, além da apresentação dos documentos comprobatórios da anuência de dos segurados do seguro de grupo aprovando referidas alterações. Com a inicial, vieram documentos, fls. 27/162. Notícia ter sido reformado por motivo de

saúde em 21/06/2012 (incapacidade definitiva) por ser portador de poliartrite nodosa (CID M30.0) e ter requerido, em 10/06/2013, junto à Pouplex o recebimento do seguro, todavia o pedido indeferido pela seguradora Bradesco Vida e Previdência S.A. sob o argumento de que a invalidez funcional não se enquadra nas cláusulas contratuais. Assevera ter direito ao pagamento do seguro, pois a cobertura diz respeito à função exercida pelo militar por doença que gere incapacidade total para recondução de suas funções e impossibilite a recuperação. Informa, ainda, alteração das cláusulas contratuais com imposição de condições especiais da apólice pela seguradora Mapfre sem anuência de dos segurados do grupo, conforme determina o Código Civil. Requer a apresentação dos documentos comprobatórios da anuência de referidos segurados, assim como a invalidade das cláusulas alteradas (contrato de adesão). A medida antecipatória foi indeferida, fls. 165/166. Os réus foram citados (fl. 176) e apresentaram contestação (fls. 182/215, 220/303 e 339/376). O autor, o Bradesco Vida e Previdência S.A e a Mapfre Vida S.A firmaram acordo às fls. 393/396. O Bradesco Vida e Previdência informou o cumprimento às fls. 400/401. O autor noticiou o cumprimento do acordo, fl. 420. A Fundação Habitacional do Exército - FHE confirmou que nada tem a opor em relação ao acordo firmado entre o autor e a seguradora Bradesco (fl. 423). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, tendo em vista o pedido do autor de Assistência Judiciária, que ora defiro. Não há condenação em honorários advocatícios, ante o acordo celebrado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. P.R.I.

0001752-15.2014.403.6105 - JULIA EUGENIA DE JESUS (SP297520 - JESUEL SIQUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória e condenatória, proposta por Julia Eugenia de Jesus, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 07/05/1986 a 20/11/2011, consequentemente, o reconhecimento ao direito à obtenção do benefício da aposentadoria especial (NB 156.357.874-0), desde a data do requerimento (20/11/2011). Por fim requer a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Procuração e documentos às fls. 11/75. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 78). Emenda à inicial (fls. 82/86). Citado, o INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 95/173 e ofereceu contestação às fls. 174/178. Sem provas a produzir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu (fls. 167) foi apurado, até à DER, 25 anos, 6 meses e 14 dias de tempo de serviço da autora, restando controvertido todo pleito autoral. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO EMenta AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais

conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 128/130 (formulário PPP), o mesmo fornecido ao réu na data do requerimento, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído

nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Conforme formulário PPP de fls. 128/130, foram os seguintes períodos e agentes que a autora esteve exposta: PERÍODO Vírus, Bactérias Fungos Ruído Média Calor Média 07/05/1986 31/10/1992 Sim 78,80 29,15 01/11/1992 07/05/2002 Não 76,70 29,15 A PARTIR 8/5/2002 AUSÊNCIA DE AGENTE NOCIVO Quanto ao agente ruído, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, não reconheço, como especial, as atividades exercidas nos referidos períodos. Em relação ao agente calor, o formulário aponta que a autora esteve exposta a calor, com temperatura média de 29,15° C. O Anexo IV, item 2.04 do Decreto 3.048/99 remete à NR-15 da Portaria n. 3.214/78 a definição de atividade especial submetida ao agente nocivo calor. Para o enquadramento, como especial, conforme referida NR, o formulário deve discriminar a natureza da atividade do autor (leve, moderada ou pesada) e se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade, o que não ocorreu na hipótese, limitando-se a apontar, genericamente, a intensidade do calor no ambiente do trabalho. Nos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Instada a especificar provas (fl. 63), a autora nada requereu, restando preclusa a prova. Assim, por absoluta falta de prova, indefiro o pedido. Por fim, em relação à exposição a vírus, bactérias e fungos (07/05/1986 a 31/10/1992), o Decreto 53.831/64, item 1.3.2 prevê que trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins são considerados especiais. Também nos códigos 3.01, letra a dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 prevêem, como especial, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Destarte, reconheço como especial o período de 07/05/1986 a 31/10/1992. Assim, conforme demonstrado no quadro abaixo, considerando somente o período de atividade especial aqui reconhecido, a autora atingiu apenas o tempo de 6 anos, 5 meses e 24 dias, INSUFICIENTE, portanto, para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS UNICAMP 1 Esp 07/05/86 31/10/92 193/194 - 2.334,00 Correspondente ao número de dias: - 2.334,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 6 5 24 Tempo total (ano / mês / dia) : 6 ANOS 5 meses 24 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial o período compreendido entre 07/15/1986 A 31/10/1992, bem como o direito de convertê-lo em tempo comum pelo fator de 1,4 para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição; b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, bem como o pedido de reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 01/11/1992 a 20/11/2011. Ante a sucumbência mínima do réu, condeno a autora ao pagamento de custas judiciais e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, restando suspensos o pagamento a teor da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003816-95.2014.403.6105 - JOSE FERREIRA BARBOSA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do laudo pericial de fls. 112/114 mantenho a decisão de fls. 31/32 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor da contestação juntada às fls. 52/84. 3. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0007949-83.2014.403.6105 - NEUZA APARECIDA ANTERO CUNHA (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Neuza Aparecida Antero Benedito Roberto Cunha, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/138.656.256-1 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 28 de fevereiro de 2007 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a

concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/40. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos da autora de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 28 de fevereiro de 2007 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. À autora, em 28/02/2007, por contar com tempo suficiente (27 anos), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fls. 15/18. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido da autora não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiada ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido da autora deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar,

a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autora à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a da autora, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito da autora, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0008146-38.2014.403.6105 - EDGAR CIRILO PEREIRA (SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Edgar Cirilo Pereira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/139.894.462-6 e concedida nova aposentadoria sem a devolução dos valores recebidos em função do benefício fruído, além das diferenças entre as parcelas devidas e recebidas. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 14 de agosto de 2008 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 30/70. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os

benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 14 de agosto de 2008 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 14/08/2008, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 38. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na

maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0008199-19.2014.403.6105 - AMELIA ITO KAWAHARA (SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Amélia Ito Kawahara, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 101.914.684-0 e concedida nova aposentadoria, desde 29/04/2014, sem a devolução dos valores recebidos em virtude do benefício fruído, além do pagamento das diferenças.

Sucessivamente, em caso de devolução, que o desconto em folha não ultrapasse 20% do valor mensal recebido pela autora. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 01 de abril de 1997 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 21/50. É, em síntese, o relatório. Concedo à autora

os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71 e os da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos da autora de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 01 de abril de 1997 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. À autora, em 01/04/1997, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 23. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido da autora não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido da autora deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o

regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autora à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a da autora, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito da autora, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0008358-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Trata-se de ação anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face do Município de Campinas para que seja determinado ao réu que se abstenha de lhe incluir no cadastro de devedores, de inscrever o débito discutido em dívida ativa, bem como de levar a efeito a cobrança da multa imposta em auto de infração. Ao final pugna para que seja declarada a inconstitucionalidade formal da lei nº 14.069/2011 do município de Campinas, a declaração de inconstitucionalidade da multa diária na forma fixada pela mesma Lei Municipal, para que seja declarado nulo o ato administrativo do município que culminou com sua autuação e multa nº 2012/06/00445 e para que o réu seja obstado de lhe aplicar novas multas baseadas na lei combatida. Alternativamente pugna pela redução da multa

aplicada. Relata a autora que que foi autuada pelo município através do auto de infração e multa nº 2012/09/00445, sob o fundamento de infração à Lei Municipal nº 14.069/2011. Informa que a autuação foi baseada em infração ao disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 14.069/2011 que estabelece que as instituições financeiras têm obrigação de instalar divisórias ou estruturas similares nos caixas de atendimento e nos terminais de autoatendimento. Sustenta que os atos administrativos baseados na mencionada Lei são todos nulos de pleno direito, por ela ser inconstitucional, em razão do município ter extrapolado sua competência legislativa e invadido a competência exclusiva da União. Entende que a competência para legislar sobre segurança bancária e aplicar penalidades inerentes às instituições financeiras é da União. Procuração, documentos e custas juntados as fls. 10/21. É o relatório. Decido. A autora se insurge em face do auto de infração e multa nº 2012/09/00445 aplicada em face de violação ao disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 14.069/2011. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada. De início ressalto que da análise dos documentos legíveis carreados aos autos, já que o próprio auto de infração combatido está ilegível (fls. 11v), verifico que por ocasião da autuação a autora não apresentou impugnação administrativa (fls. 12v), bem como que foi cientificada em 05/2013, de que os valores não recolhidos seriam incluídos em dívida ativa (fls. 17 e 17v) e, da mesma forma quedou-se inerte. No tocante à autuação em si, ressalto que, como é cediço os autos de infração encontram-se revestidos da presunção jùris tantum de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente pode ser elididas por robusta prova em contrário. Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos neste momento processual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à autora a realização de depósito do valor integral do débito para a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN, comprovando nos autos. Cite-se e intemem-se. Dê-se vista ao MPF.

0009073-04.2014.403.6105 - VANESSA DE SALLES BUAVA(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0006915-61.2014.403.6303 - WILSON RAMOS MARQUES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Ressalto que a teor do já disposto às fls. 146 o pedido de tutela antecipada será reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido ou não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002067-43.2014.403.6105 - SKINA MAGAZINE LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNE DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.029/90, compete ao Conselho Deliberativo do SEBRAE Nacional a gestão dos recursos que lhe forem destinados conforme disposto no parágrafo 4º do art. 8º (85,75%), cabendo à referida entidade, nos termos da alínea a, parágrafo 1º do mencionado dispositivo legal, a distribuição dos referidos recursos aos Estados e ao Distrito Federal. Considerando que ao SEBRAE são destinados apenas 85,75% da arrecadação da contribuição a que se refere o parágrafo 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, cabendo ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, os percentuais de 12,25% e 2%, respectivamente, promova a autora, no prazo legal, a citação das referidas entidades, juntando contrafé para a efetivação do ato. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 4337

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002900-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAURILEI BOVI(SP277306 - MILENA SOLA ANTUNES)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a CEF a esclarecer se integra o feito da ação nº 602.01.2012.061729-0/000000-000, que tramita junto à justiça Estadual (fls. 97), bem como a informar se o contrato objeto destes autos compõe o objeto da ação retro mencionado. Concedo à CEF um prazo de 10 dias para se manifestar. Int.

DESAPROPRIACAO

0014141-71.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA E SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X IDELSON MARQUES DE SOUZA X NEUZA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI E SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União em face de Idelson Marques de Souza e Neuza Oliveira de Souza, do lote 28 da quadra F, do loteamento Parque Central de Viracopos, com área de 1.011 m, objeto da matrícula 82.354 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/40. Inicialmente, a ação foi proposta em face de Oberdan Fialdini, Emília Borioli Fialdini e José Eduardo Emirandetti. Às fls. 143, foi juntado o mandado de citação de José Eduardo Emirandetti, que, às fls. 153/160, requereu a citação de Idelson Marques de Souza, que teria adquirido o imóvel. Às fls. 180/186, Idelson Marques de Souza apresentou cópia da escritura pública de venda e compra do imóvel objeto do feito e concordou com o valor depositado. Às fls. 273/274, foi citado o espólio de Oberdan Fialdini, na pessoa de Oberdan Fialdini Filho, constando ainda a informação de que Emília Borioli Fialdini também teria falecido. Às fls. 301/309, José Eduardo Emirandetti apresentou documentos que comprovariam a quitação do compromisso de venda e compra firmado com Idelson Marques de Souza. O espólio de Oberdan Fialdini e o espólio de Emília Borioli Fialdini, às fls. 372/391, afirmam que são os legítimos proprietários do imóvel objeto do feito e que deveria ser declarado nulo o registro da venda realizada a Idelson Marques de Souza, por ter sido realizada por pessoa sem poderes para tanto. Na ocasião, discordaram do valor oferecido pelos expropriantes. Às fls. 441/446, foi proferida decisão que excluiu da lide os espólios de Oberdan Fialdini e de Emília Borioli Fialdini, determinando a permanência no polo passivo da relação processual apenas de Idelson Marques de Souza e de Neuza de Oliveira de Souza. Em relação a essa decisão, os filhos de Oberdan Fialdini e de Emília Borioli Fialdini interpuseram embargos de declaração e agravo de instrumento (fls. 474/486 e 488/520) a expropriada Neuza de Oliveira de Souza, às fls. 469/473, ratificou tudo o que foi alegado anteriormente por Idelson Marques de Souza. Às fls. 536/537, o espólio de Oberdan Fialdini e outros requereram sua exclusão da lide e, à fl. 533, foi juntada cópia da decisão que determinou a remessa dos autos do agravo de instrumento a este Juízo, após o pedido de desistência dos agravantes. É o relatório. Decido. Observo, de início, que, em face do pedido de fls. 536/537 e da decisão de fl. 533, restou irrecorrida a decisão de fls. 441/446, de modo que o polo passivo da relação processual é composto apenas por Idelson Marques de Souza e Neuza de Oliveira de Souza, restando superada a questão. Verifico também que os expropriados concordaram com o valor oferecido pelos expropriantes (fls. 180/186 e 469/473). Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelos expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na matrícula 82.354 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, fl. 183, mediante o pagamento do valor oferecido, devidamente atualizado pela UFIC. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias da matrícula ou transcrição, constante destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Após o trânsito em julgado, com a comprovação de que não existem

débitos fiscais (certidão negativa de débitos), expeça-se Alvará de Levantamento ao titular do domínio no valor de R\$ 42.183,54 (quarenta e dois mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), acrescido da atualização que será feita pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União) é isento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da concordância dos expropriados com o valor oferecido. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Encaminhe-se cópia desta sentença à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0031129-18.2011.403.0000. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0015675-50.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA (SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União em face da Imobiliária Internacional Ltda., dos lotes 18, 20 e 21 da Quadra 2, dos lotes 01, 06, 27, 30 e 31 da Quadra 3, dos lotes 03, 09, 13, 20 e 36 da Quadra 4, dos lotes 03, 10 e 14 da Quadra 5, dos lotes 01, 02, 06, 08 e 14 da Quadra 6, dos lotes 03, 05, 08, 09, 10, 23 e 24 da Quadra 7, dos lotes 03, 08 e 09 da Quadra 8, dos lotes 04, 09, 10, 17 e 21 da Quadra 9, dos lotes 03 e 13 da Quadra 10, do lote 01 da Quadra 11, dos lotes 04 e 06 da Quadra 13 e do lote 06 da Quadra 14, objetos da transcrição nº 13.371 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram os documentos, fls. 06/447. Às fls. 456/457, a Infraero comprovou o depósito de R\$ 202.129,26 (duzentos e dois mil, cento e vinte e nove reais e vinte e seis centavos). O pedido de imissão provisória na posse foi deferido, às fls. 471/472. À fl. 505, foi determinada a citação da Imobiliária Internacional Ltda. por edital, o que foi feito às fls. 522/523, 524 e 594/596. O Ministério Público Federal, às fls. 534/535, requereu o prosseguimento do feito e pugnou pela sua não intimação para acompanhar as ações de desapropriação, exceto nas hipóteses legais de intervenção necessária. À fl. 539, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora da expropriada, ante a sua revelia. À fl. 541, foi apresentada contestação por negativa geral, o que foi reiterado à fl. 601. O espólio de André Gonçalves Gamero e Izabel Gamero Santaliestra apresentaram contestação, às fls. 548/580, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação editalícia. No mérito, impugnam o valor oferecido pelos expropriantes. A tentativa de conciliação restou infrutífera, fl. 589. À fl. 591, foi proferida decisão que determinou que a questão societária da Imobiliária Internacional não constitui objeto do feito. À fl. 605, foi determinado aos expropriantes que comprovassem o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de novembro de 2004 até novembro de 2012, pela variação da UFIC. A Infraero, às fls. 609/610, comprovou o depósito complementar de R\$ 99.541,51 (noventa e nove mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos). À fl. 613, foi proferida a r. decisão que indeferiu a habilitação dos herdeiros/sucessores e suspendeu o processo por 01 (um) ano, para que fosse regularizada a representação processual da expropriada. Tendo decorrido o prazo de 01 (um) ano, foi determinado à expropriada que regularizasse sua representação processual, fl. 618, tendo decorrido o prazo sem manifestação das partes, fl. 622. É o relatório. Decido. Em face do silêncio da expropriada em regularizar sua representação processual e estando ela assistida pela Defensoria Pública da União, após ter sido decretada sua revelia, verifico que não há óbice ao prosseguimento do feito, com a prolação de sentença. Os expropriantes apresentaram laudos de avaliação elaborados pelo Consórcio Diagonal/GAB Engenharia e subscrito por engenheiro civil, que concluíram pelo montante de R\$ 202.035,00 (duzentos e dois mil e trinta e cinco reais), complementado conforme depósito no valor de R\$ 99.541,51 (noventa e nove mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), em razão da diferença de atualização pela UFIC. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à expropriada a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporados ao patrimônio da União os lotes 18, 20 e 21 da Quadra 2, os lotes 01, 06, 27, 30 e 31 da Quadra 3, os lotes 03, 09, 13, 20 e 36 da Quadra 4, os lotes 03, 10 e 14 da Quadra 5, os lotes 01, 02, 06, 08 e 14 da Quadra 6, os lotes 03, 05, 08, 09, 10, 23 e 24 da Quadra 7, os lotes 03, 08 e 09 da Quadra 8, os lotes 04, 09, 10, 17 e 21 da Quadra 9, os lotes 03 e 13 da Quadra 10, o lote 01 da Quadra 11, os lotes 04 e 06 da Quadra 13 e o lote 06 da Quadra 14, objetos da transcrição nº 13.371 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, mediante o pagamento do valor de R\$ 202.129,26 (duzentos e dois mil, cento e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), acrescido da atualização de R\$ 99.541,51 (noventa e nove mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e um

centavos), fls. 457 e 610, tornando definitivos os efeitos da liminar deferida às fls. 471/472. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a Prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento à parte expropriada. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Não há custas a recolher, conforme determinado à fl. 454, item 8. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0016128-11.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CANAYS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)

Fls. 453/463: em face dos argumentos trazidos pelo INCRA, defiro a realização de nova perícia cujo ônus do pagamento incumbirá ao agravante por se tratar de requerimento seu e de prova de fato modificativo à prova já produzida nestes autos. Nomeio como perito o engenheiro Cláudio Maria Camuzzo Júnior que deverá ser intimado a apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que os quesitos foram ofertados às fls. 203/205 e 206/208. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002869-75.2013.403.6105 - MARIA APPARECIDA DE LOURDES ROSSETTI TEIXEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 213/215) interpostos pela autora em face da sentença prolatada às fls. 203/208, sob o argumento de contradição. Alega que na fundamentação houve o reconhecimento de que autora não logrou êxito em demonstrar a existência de dano moral, entretanto no dispositivo foi reconhecido direito ao dano moral pleiteado. Com razão a embargante. Desse modo, conheço dos embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença de fls. 203/208, que passa a ter a seguinte redação: Assim sendo, julgo parcialmente procedente o presente feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade (NB 161.878.785-0) no valor de 01 (um) salário-mínimo, com data de início em 22/08/2012 (DER). Condeno o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, acrescida de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Maria Aparecida de Lourdes Rossetti Teixeira Benefício concedido: Aposentadoria por idade Data do início do benefício: 22/08/2012 Tempo de contribuição reconhecido: 20 anos 3 meses e 18 dias Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egr. TRF -3ª Região. No mais, permanece a sentença embargada (fls. 203/208), tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011638-72.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X ASSOCIACAO DE APOIO A PORTADORES DE AIDS ESPERANCA

LTDA(SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN, em face da ASSOCIAÇÃO DE APOIO A PORTADORES DE AÍDS ESPERANÇA LTDA., com a qual busca em Juízo, em apertada síntese, ver a parte ré compelida a promover a contratação de 06(seis) enfermeiros, nos termos em que disposto na Resolução COFEN no. 293/04 bem como no artigo 15 da Lei no. 7.498/86. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: a concessão da tutela específica da obrigação de fazer para contratação de 6(seis) enfermeiros... imposição de multa diária de R\$1.000,00 pelo descumprimento da ordem judicial, na qual deverá ser revertida a um fundo gerido por um Conselho Federal... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 18/60. O pedido de antecipação da tutela (fls. 62/63) foi indeferido. Inconformado com a decisão de fls. 62/63, a parte autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 179 e ss.). A parte ré, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 119/139). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela integral improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 140/162). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 165/174). O E. TRF da 3ª. Região (fls. 177/179) indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. Foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento na qual foi promovida a oitiva de testemunhas apresentadas pela parte ré (fls. 203 e ss.). As partes apresentaram alegações finais, respectivamente, às fls. 208/ 212 e 213/220. O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido autoral (fls. 226/227). É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito de fato, tendo sido produzida prova oral em Audiência e, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Na presente hipótese, o conselho profissional autor (COREN) assevera que, no exercício do seu poder de polícia, quando da realização de fiscalização junto ao estabelecimento mantido pela parte ré, constatou que, não obstante constar com 22(vinte e dois) leitos com 100% de taxa média de ocupação, não possuía nenhum enfermeiro contratado e contava apenas com 04(quatro) técnicos de enfermagem. Destaca na inicial que, diante dos fatos acima narrados, notificou a parte ré para que esta, no prazo de 30(trinta) dias, contratasse um profissional de enfermagem relatando em sequência que, isto não obstante, a parte ré deixou de fazê-lo no prazo determinado. Pelo que pretende com a presente demanda, em apertada síntese, ver a parte ré compelida a proceder a contratação de profissionais de enfermagem, nos termos do pedido formulado nos autos. A parte ré, por sua vez, por sua vez, submeteu ao Juízo argumentos no intuito de defender a desnecessidade do pleito autoral, em síntese, por entender não poder ser qualificada como entidade de saúde. No mérito não assiste razão à parte autora. Na espécie, verifica-se que o conselho profissional autor (COREN) pretende que a instituição ré seja compelida a contratar enfermeiros, nos termos em que disposto na Resolução COFEN no. 293/04 e no artigo 15 da Lei no. 7.498/86. Desta forma, a parte autora, quanto à pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta que as atividades de enfermagem exercidas em instituições de saúde, sejam elas públicas ou privadas, bem como em programas de saúde, somente podem vir a ser desempenhadas sob orientação e supervisão de enfermeiro, profissional este ao qual compete privativamente a direção de órgão de enfermagem e de chefia de serviços e de unidade de enfermagem. Por sua vez, a parte ré argumenta não estar sujeita a normativa colacionada pelo COREN, em síntese, por não se enquadrar dentre as entidades de saúde, destacando desenvolver atividades básicas de entidade social. Por certo, a Lei nº 7.498, no seu art. 15, estabelece que as atividades assistenciais da área de enfermagem, quando exercidas em instituições de saúde, públicas ou privadas, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de enfermeiro legalmente habilitado, in verbis: As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de enfermeiro. Desta forma, o deslinde da controvérsia ora submetida ao crivo judicial demanda a superação da questão da qualificação da parte ré (entidade de saúde ou como entidade assistencial). A leitura da ampla documentação coligida aos autos revela, quanto a entidade ré, que esta se qualifica como entidade social que, dentre as diversas finalidades estatutárias, atua no acolhimento espiritual, educativo e psicológico de portadores de HIV/AIDS bem como de seus familiares. Leia-se neste sentido, os termos do Estatuto Social acostado aos autos, às fls. 109 e ss., em especial o artigo 4º., que assim estabelece: Artigo 4º. A Esperança e Vida tem as seguintes finalidades: a) acolher o portador de HIV/AIDS proporcionando-lhe recuperação e reintegração familiar e social; realizar ações educativas de prevenção junto à população. b) atuar na promoção e atenção à saúde através da oferta de serviços ambulatoriais ou de internação prestados pelo SUS. c) defender os direitos, interesses, reivindicações e anseios dos portadores de HIV/AIDS.... Ademais, como pertinentemente destaca o Ministério Público Federal no parecer acostado aos autos:.. verifica-se que a parte ré se enquadra ao tipo de entidade social e não, conforme alegado pelo autor, ao de entidade de saúde. Inclusive a ré se submete as resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social, mas não àquelas do Conselho Regional de Enfermagem.... Assim, este órgão ministerial entende ser descabida a imposição pelo Conselho Regional de Enfermagem à associação ré da obrigação de contratar 06 (seis) enfermeiros, nos s termos do art. 15 da Lei no. 7.498/86 e art. 5º. da Resolução COFEN no. 293/04. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, exarado em casos assemelhados, como se confere da leitura dos julgados referenciados a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -COREN. CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIRO. CASA DE REPOUSO PARA IDOSOS. ASSISTÊNCIA SOCIAL.

DESNECESSIDADE. 1. O Conselho Regional autor possui legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.905/1973, tendo em vista a sua natureza de autarquia. 2. O artigo 15 da Lei 7.498/1986 é aplicável a empresas ou setores públicos que prestem serviços médicos em caráter profissional e especializado, não abarcando empresas ou entidades beneficentes cujo atendimento é marcado pela simplicidade e pela não especialização em serviços de saúde, fulcrados que estão somente na assistência social àqueles que necessitam de condições básicas para uma vida digna. 3. O Lar Frederico Ozanan constitui asilo destinado a idosos carentes, estando, inclusive, proibido por lei de oferecer assistência médica ou de enfermagem ostensiva, conforme se vê do teor do parágrafo único, do artigo 4º da Lei nº 8.842/1994. 4. O campo de fiscalização dos Conselhos Regionais de Enfermagem abrange todos os estabelecimentos nos quais se exerçam atividades relacionadas diretamente com a saúde, o que não se verifica na espécie. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Apelação e remessa oficial não providas.(APELREEX 00055610320064036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO ADMINISTRATIVO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ASILO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIRO E/OU AUXILIAR DE ENFERMAGEM. I - Legitimidade do COREN para fiscalização de serviços exclusivos da categoria profissional. II - Deve-se levar em consideração a finalidade precípua do estabelecimento em questão para fins de exigência nos termos da lei. Apesar de a entidade impetrante ser prestadora de serviços de assistência social, não há que se exigir o seu registro junto ao órgão COREN, nem mesmo a presença de enfermeiro no local, haja vista que não possui como objetivo principal a prestação de serviços de saúde. III - Apelação do COREN improvida, bem como a remessa oficial.(AMS 00083404219994036112, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:01/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, REJEITO integralmente o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios, patamar de 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000253-93.2014.403.6105 - VALDEMAR GIACON(SP283742 - FLÁVIA RENATA MONTEIRO SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória ajuizada por VALDEMAR GIACON, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando: a) o reconhecimento do período de 25/03/1957 a 01/03/1966 como exercido em atividade rural; b) o reconhecimento dos períodos de 25/04/1983 a 18/11/1994 e 01/12/1999 a 30/06/2004 como exercidos em condições especiais; c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 09/10/2007. Com a inicial, vieram juntados os documentos de fls. 13/149.À fl. 152, foram deferidos os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de tramitação e foi determinada a citação do réu.O INSS, uma vez regularmente citado (fl. 156), contestou o feito no prazo legal (fls. 158/167).Aduziu preliminar de carência de ação e, no mérito propriamente dito, buscou afastar a pretensão colacionada pelo autor.À fl. 168, foi proferida a r. decisão que rejeitou a preliminar arguida pelo réu e fixou os pontos controvertidos.Às fls. 172/206 e 207/224, foram juntadas cópias dos processos administrativos 42/146.533.541-0, 42/145.032.379-8 e 41/153.623.976-0.À fl. 242, foram tomados como prova emprestada os depoimentos das testemunhas José Lopes das Neves e Osvaldo Castro Ascenio, ouvidas através de carta precatória em processo que tramitou no Juizado Especial Federal de Campinas.As partes apresentaram alegações finais às fls. 248 e 250/252.É o relatório do essencial.DECIDO.Observo, desde logo, que a preliminar arguida pelo INSS já foi apreciada e rejeitada (fl. 168).As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir.Quanto à matéria fática, consta dos autos ter o autor formulado junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.032.379-8), protocolado junto à autarquia previdenciária na data de 09/10/2007, o qual, por sua vez, foi indeferido.Tendo em vista a documentação apresentada à autarquia previdenciária pelo autor, foi apurado em sede administrativa o tempo de serviço de 23 anos, 06 meses e 27 dias (fl. 181).Busca o autor o amparo judicial, asseverando ter exercido atividade rural no período de 25/03/1957 a 01/03/1966 e atividades insalubres nos períodos de 25/04/1983 a 18/11/1994 e 01/12/1999 a 30/06/2004.O INSS, por sua vez, pugna pela improcedência dos pedidos, ao argumento da ausência de embasamento legal capaz de ampará-los, em suma, ante a ausência de prova capaz de evidenciar o exercício de atividade de forma não ocasional em ambientes considerados insalubres durante toda a jornada profissional e de atividade rural. No mérito, assiste, em parte, razão ao autor. No presente caso, o autor teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.032.379-8), requerido em 09/10/2007, indeferido pelo INSS.Na petição inicial, requer o autor o reconhecimento do período de 25/03/1957 a 01/03/1966 como exercido em atividade rural, e dos períodos de 25/04/1983 a 18/11/1994 e 01/12/1999 a 30/06/2004 como exercidos em condições especiais.Especificamente no que toca ao agente físico ruído, em torno do qual gira a controvérsia ora submetida à apreciação judicial, os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que não somente o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o ruído superior a 80dB, conforme

previsto no decreto acima citado. Vale lembrar, no que toca ao agente físico ruído, ter sido inicialmente fixado pela legislação pátria o nível mínimo de 80dB no anexo do Decreto nº 53.831/1964, posteriormente alterado pelo anexo do Decreto nº 72.711/73, responsável pela elevação do nível de insalubridade para os patamares de 90db, índice este mantido pelo Decreto nº 83.080/1979. Tendo em vista que os Decretos nº 357/1991 e nº 611/1992 incorporaram a um só tempo ambos Decretos acima citados, atendendo a um dos princípios maiores regente do direito previdenciário, a saber, in dubio pro misero, impõe-se o afastamento de um deles, devendo prevalecer a norma responsável pelo estabelecimento do nível mínimo de ruído no patamar de 80dB até a edição do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/2003. Leia-se, neste sentido, do excerto do julgado a seguir transcrito exarado pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMEIRO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto nº 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). 4. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos..... Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 558245 Processo: 199903991159920 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300174396 In casu, no que toca à comprovação do exercício de atividade insalubre, verifica-se, às fls. 81/84, 86 e 87/88, que o autor esteve exposto as seguintes níveis de ruído: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 25/04/1983 18/11/1994 83 81/84 01/12/1999 31/12/2003 90 8601/01/2004 30/06/2004 88 87/88 Assim, pelo fator ruído, são especiais os períodos de 25/04/1983 a 18/11/1994 e 01/12/1999 a 30/06/2004. Quanto ao cômputo de atividade rural, nos termos da legislação previdenciária, exige-se ao menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça). Assim proclama expressamente o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Assim sendo, havendo início de prova material, devidamente corroborada por testemunhas, deve ser reconhecido ao segurado o direito à averbação de tempo de serviço rural, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, ônus este imputado pela legislação previdenciária ao empregador cujo descumprimento não deve jamais ter o condão de prejudicar o empregado. In casu, no que toca à comprovação do exercício de atividade rural, em nenhum documento apresentado pelo autor consta que ele teria se dedicado às lides rurais. Na certidão de nascimento de fl. 61, referente a 07/02/1956, consta que o pai do autor era lavrador. E, na certidão de fls. 62/64, consta que o pai do autor, em 20/03/1959, teria adquirido imóvel no município de Rondon-PR. As informações contidas nas fls. 65/74 também não se referem ao autor, de modo que, neste feito, não há início de prova material a embasar o depoimento das testemunhas (fls. 232 e 233) e, por consequência, não se reconhece o exercício de atividade rural pelo autor, no período indicado na petição inicial. Restando, então, devidamente comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 25/04/1983 a 18/11/1994 e 01/12/1999 a 30/06/2004, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, resulta no total de 42 (quarenta e dois) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Beneficiadora de Madeiras Brasil Ltda 02/05/1969 18/12/1970 181 587,00 - Beneficiadora de Madeiras Brasil Ltda 13/02/1972 31/01/1973 181 349,00 - Serralheria Eldorado Ltda 01/10/1976 11/04/1983 181 2.351,00 - Destilarias Melhoramentos S/A 1,4

Esp 25/04/1983 18/11/1994 81/84 - 5.829,60 Contribuinte individual 01/02/1996 30/04/1999 181 1.170,00 - T&S do Brasil Adm de RH 20/05/1999 15/11/1999 181 176,00 - Cia/ Nacional de Armazéns Gerais 1,4 Esp 01/12/1999 30/06/2004 86/88 - 2.310,00 Logisport Armazéns Gerais S/A 01/07/2004 18/07/2005 181 378,00 - Tempo em benefício 19/07/2005 15/05/2006 181 297,00 - Logisport Armazéns Gerais S/A 16/05/2006 16/05/2006 181 1,00 - Tempo em benefício 17/05/2006 04/11/2006 181 168,00 - Logisport Armazéns Gerais S/A 05/11/2006 28/02/2011 209 1.554,00 - Correspondente ao número de dias: 7.031,00 8.139,60 Tempo comum / especial: 19 6 11 22 7 10 Tempo total (ano / mês / dia): 42 ANOS 1 mês 21 dias Ressalte-se que o benefício é devido a partir da data da citação, tendo em vista que, à época do requerimento administrativo (09/10/2007 - fls. 173/185), o autor não havia apresentado documentos que revelassem o exercício de atividades em condições especiais nos períodos ora reconhecidos. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 25/04/1983 a 18/11/1994 e 01/01/2004 a 30/06/2004; b) condenar o INSS a converter a aposentadoria por idade do autor em aposentadoria por tempo de contribuição, desde 24/01/2014, devendo ser pagas as diferenças vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 25/03/1957 a 01/03/1966 e de fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Valdemar Giacon Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Períodos especiais reconhecidos: 25/04/1983 a 18/11/1994 e 01/12/1999 a 30/06/2004 Data do início do benefício: 24/01/2014 Tempo de contribuição reconhecido: 42 anos, 01 mês e 21 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006117-15.2014.403.6105 - PAULO SERGIO JACOB (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória ajuizada por PAULO SÉRGIO JACOB, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/141. Citado, fl. 147, o réu reconheceu que, na esfera administrativa, foram considerados especiais os períodos de 01/02/1977 a 19/02/1983, 08/12/1986 a 05/03/1997, 02/03/1998 a 30/12/2000 e 02/04/2001 a 06/07/2011, e apresentou proposta de acordo, fls. 149/157. O autor, à fl. 161, não aceitou a proposta de acordo apresentada pelo INSS. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que o INSS reconheceu como exercidos em condições especiais os períodos de 01/02/1977 a 19/02/1983, 08/12/1986 a 05/03/1997, 02/03/1998 a 30/12/2000 e 02/04/2001 a 06/07/2011, que atingem tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, na data do requerimento administrativo. Somando referidos períodos, constata-se que o autor atingiu o tempo de 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo: Coeficiente 1,4? N Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASMIC Montagens Inst. Cob. S/C Ltda. 1 Esp 01/02/1977 19/02/1983 114 - 2.179,00 Franho Máquinas e Equip. S/A 1 Esp 08/12/1986 05/03/1997 114 - 3.688,00 Franho Máquinas e Equip. S/A 1 Esp 02/03/1998 30/12/2000 115 - 1.019,00 Calfran Ind/ e Com/ Ltda. 1 Esp 02/04/2001 06/07/2011 115 - 3.695,00 Correspondente ao número de dias: - 10.581,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 29 4 21 Tempo total (ano / mês / dia): 29 ANOS 4 meses 21 dias Tendo em vista que o segurado tem direito ao melhor benefício, a autarquia previdenciária, tendo apurado tempo especial superior a 25 (vinte e cinco) anos, deveria ter ao autor concedido aposentadoria especial, mais vantajosa do que a aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre o direito ao melhor benefício, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. FINS SOCIAIS DAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. 1. A Autarquia Previdenciária deve verificar dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas é a mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social, conforme expressa previsão no Enunciado 5 da Junta de Recursos da Previdência Social (Resolução nº 02 do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2006). 2. Preenchendo a parte autora os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, é de rigor a sua concessão. 3. Agravo legal provido. (TRF-3ª Região, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursoaia, APELREEX 0038976-13.2012.403.9999, e-DJF3 Judicial 1 30/10/2013) Assim, constata-se que houve o reconhecimento, pelo INSS, da procedência do pedido do autor, motivo pelo qual declaro extinto o processo com julgamento de mérito,

nos termos do inciso II do artigo 269 combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. A aposentadoria especial é devida ao autor a partir de 11/11/2011, devendo ser pagas as diferenças vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até a data da sentença. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Paulo Sérgio Jacob Benefício concedido: Aposentadoria especial Períodos especiais reconhecidos: 01/02/1977 a 19/02/1983, 08/12/1986 a 05/03/1997, 02/03/1998 a 30/12/2000 e 02/04/2001 a 06/07/2011 Data do início do benefício: 11/11/2011 Tempo especial reconhecido: 29 anos, 04 meses e 21 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Campinas,

0009229-89.2014.403.6105 - LUCIANA ALVES DE SOUZA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULINIA

Intime-se a autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, a fim de bem explicitar seu pedido antecipatório e definitivo com relação a cada um dos réus indicados, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo à autora um prazo de 10 dias. Int.

0009485-32.2014.403.6105 - LENISE LISBOA AZOUBEL(SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO E SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para emendar a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, a fim de adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, observando-se as disposições do artigo 260, do CPC, no prazo de 10 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012779-29.2013.403.6105 - CJM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - ME(SP247249 - PRISCILA PAGAN ZANDONA E SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, proposta CJM Comércio de Veículos Ltda. - ME, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para que sejam exibidos os contratos firmados com a requerida, desde a abertura da conta-corrente nº 207-7, agência 2952, bem como os extratos referentes ao mesmo período. Requer também a determinação à requerida para que se abstenha ou retire o lançamento de seu nome nos serviços de proteção ao crédito e que não remeta os títulos fundados nos referidos contratos a protesto. Alega que celebrou com a requerida diversos contratos de abertura e concessão de crédito em conta-corrente, com encargos, juros, comissões, taxas e afins debitadas na conta corrente nº 207-7, agência 2952. Afirma que, quando da assinatura dos contratos, não teve ciência dos encargos que seriam cobrados e das demais cláusulas ajustadas e, tendo solicitado a apresentação dos referidos contratos, a requerida teria se negado a fornecê-los. Aduz ainda que este feito tratava-se de procedimento preparatório e que seria ajuizada ação de revisão contratual. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/27. À fl. 31, foi proferida a r. decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar e determinou à requerida que juntasse aos autos cópia autenticada de todos os contratos firmados com a requerente, bem como dos extratos de movimentação financeira havidos desde a abertura da conta até a data da emissão dos extratos. À requerente foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária, fl. 85. Citada, fl. 89, a requerida apresentou contestação e documentos, fls. 90/171, e argui preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que os documentos solicitados teriam sido entregues ao sócio da requerida, em 24/01/2013. Afirma que não teria se negado a apresentar os extratos e contratos requeridos e que a inscrição dos devedores nos cadastros de proteção ao crédito decorre do exercício regular de um direito. À fl. 236, em petição protocolada em 29/07/2014, a requerente reconheceu que a requerida juntara a totalidade dos documentos pleiteados e afirmou que ajuizaria a ação principal. À fl. 237, foi lavrada certidão de que teria decorrido o prazo para o ajuizamento da ação principal. É o relatório. Decido. As medidas cautelares visam a assegurar um direito ou uma situação fática de modo a garantir a efetividade e utilidade da prestação jurisdicional realizada no feito principal. Apresentam os procedimentos cautelares, então, a característica de instrumentalidade em relação ao direito que se discute ou se discutirá no processo principal. Pois bem. Considerando que esta ação preparatória não tem outra finalidade senão instrumentalizar cautelarmente a ação ordinária, não tendo sido distribuída até o presente momento, o caso é de improcedência. Merece destaque o fato de que a requerente requer a retirada de seu nome dos registros dos órgãos de proteção ao crédito para que, posteriormente, em ação principal, discutisse os termos dos contratos celebrados

com a requerida. Ora, exibidos os documentos e não ajuizada a ação principal, não há mais o que ser feito, a não ser rejeitar os pedidos formulados na petição inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente medida cautelar, resolvendo o mérito do pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A teor do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código, condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, restando suspensa a execução por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4343

DESAPROPRIACAO

0017511-24.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - ESPOLIO X LUIS CASSIO PAVAN RIBEIRO (SP019633 - MIGUEL VIGNOLA) X MARIANO SANSÃO DOS SANTOS - ESPOLIO X ODETE ANTONIA DOS SANTOS

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União em face da Yves de Oliveira Ribeiro - espólio e de Mariano Sansão dos Santos - espólio, dos lotes 07 e 08 da Quadra 16 do Jardim Novo Itaguaçu, objetos das transcrições 73.917 e 73.918, respectivamente, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram os documentos, fls. 06/49. Às fls. 53/54, a Infraero comprovou o depósito de R\$ 15.603,34 (quinze mil, seiscentos e três reais e trinta e quatro centavos). Em audiência, as herdeiras de Mariano Sansão dos Santos aceitaram a proposta feita pela Infraero, fls. 78/79. Às fls. 88/92, os herdeiros de Yves de Oliveira Ribeiro também concordaram com o valor oferecido pela Infraero. O pedido de imissão provisória na posse foi deferido, às fls. 137/138. Os herdeiros de Mariano Sansão dos Santos foram citados por edital, fl. 145, e, em face da revelia, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial, que apresentou contestação por negativa geral, fl. 177. O Ministério Público Federal, às fls. 181/182, opinou pelo prosseguimento do feito. Às fls. 186/187, a Infraero comprovou o depósito complementar de R\$ 9.931,71 (nove mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e um centavos). Eventuais herdeiros e legatários de Yves de Oliveira Ribeiro também foram citados por edital, fl. 191. É o relatório. Decido. Os expropriantes apresentaram laudos de avaliação elaborados por GAB Engenharia e subscrito por engenheiro civil e agrimensor, que concluíram pelo montante de R\$ 15.603,34 (quinze mil, seiscentos e três reais e trinta e quatro centavos), depositado à fl. 54, tendo ainda a Infraero complementado o referido valor, à fl. 187 (R\$ 9.931,71). Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à expropriada a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporados ao patrimônio da União os lotes 07 e 08 da Quadra 16 do Jardim Novo Itaguaçu, objetos das transcrições 73.917 e 73.918, respectivamente, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, mediante o pagamento do valor de R\$ 15.603,34 (quinze mil, seiscentos e três reais e trinta e quatro centavos), acrescido da atualização de R\$ 9.931,71 (nove mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), fls. 54 e 187, tornando definitivos os efeitos da liminar deferida às fls. 137/138. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro

imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a Prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento à parte expropriada. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante, destinatário do imóvel expropriando (União), é isento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009386-62.2014.403.6105 - CLOVIS SIDNEY STEIN(SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a trazer a juntar aos autos declaração original a que alude a Lei nº 1060/50, artigo 4º, parágrafo 1º, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita. Cumprida a determinação supra, conclusos.Int.

0009391-84.2014.403.6105 - WASHINGTON CASTRO GOMES(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor a justificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Para facilitar o cumprimento do ora determinado, deverá ser utilizado, para o correto cálculo, o programa disponibilizado pelo TRF da 4ª Região (FGTS-NET ou FGTS-WEB) no link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações.Int.

Expediente Nº 4353

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005093-49.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 4355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005825-30.2014.403.6105 - ZULEICA DAMICO MIEDES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republicação do despacho de fls. 46/47:Fls. 34/45: De início, rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário nem ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- (...) 2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). 3- (...) (TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335) Acolho, com fundamento no artigo 103

da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003. Cita como paradigma o Recurso Extraordinário n. 564.354. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos, com aplicação do coeficiente de tempo de serviço de 100% (fls. 24), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício. Destarte, remetam-se os autos a Seção de Contadaria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, com aplicação do coeficiente de 100%, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que o autor atualmente recebe. Com o retorno, vista às partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 57: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca das informações apresentadas pelo Setor de Contadoria às fls. 48/56. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1970

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003393-72.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JORGE ANTONIO LAGUNA (SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA)

Vistos. O acusado JORGE ANTÔNIO LAGUNA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 183 da Lei 9.472/97. Foram arroladas duas testemunhas de acusação, com domicílio em São Paulo (fls. 90/93). Foi juntado o laudo pericial do material apreendido às fls. 103/107. O Depósito Judicial informou o recolhimento junto àquele setor do material apreendido (fls. 108/110). A denúncia foi recebida em 17/12/2013 (fl. 113). O réu foi devidamente citado (fl. 149) e, às fls. 130/132, apresentou resposta escrita à acusação. Juntou cópia de procuração (fl. 132) e documentos de fls. 133/146. Alegou, em síntese, que, à época da apreensão dos equipamentos (08/10/2010), não desempenhava clandestinamente a transmissão de sinal de internet via rádio, mas apenas estava realizando testes, enquanto aguardava a autorização da Anatel, que foi concedida em junho/2011 (fls. 135/146). Requereu a absolvição sumária, por falta de provas. E, em caso de não acolhimento, a concessão dos benefícios do artigo 89 da Lei nº 9.009/95 e a oitiva de duas testemunhas de defesa, residentes em Sumaré/SP. O Ministério Público manifestou-se no sentido do não preenchimento dos requisitos à concessão do benefício do artigo 89 da Lei nº 9.009/95 e requereu o prosseguimento do feito (fls. 151/152). DECIDO. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Considerando que as alegações da defesa são pertinentes ao mérito e não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, deprecando-se a oitiva das duas testemunhas de acusação, solicitando-se cumprimento em trinta dias. Devem ser as partes intimadas, inclusive da expedição da Carta Precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Marco o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa regularize a representação processual, com a juntada de procuração original. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 29 de maio de 2014. (FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 455/2014, PARA A SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO/SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO AIRAM MOREIRA e de JULIO CESAR DE ASSIS SANTOS).

Expediente Nº 1971

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011631-03.2001.403.6105 (2001.61.05.011631-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 781 - JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X LUIS CARLOS DA SILVA(SP143702 - BETELLEN DANTE FERREIRA) I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA aditada em desfavor de LUIS CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do delito tipificado no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 (sonegação fiscal). Em síntese, narra a denúncia aditada que: O denunciado, mediante prestação de informações falsas ao Fisco no ano de 1999, suprimiu Imposto de Renda de Pessoa Física naquele exercício, o que acarretou a constituição de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 304.480,00. Conforme apurado pela Receita Federal no processo administrativo n.º 10830.004115/2003-13, o denunciado apresentou, para o ano-base de 1998, exercício de 1999, declaração anual em que se declarava isento. Não obstante, na conta corrente n.º 24691-0/100.000, mantida na Agência n.º 0033 do banco Itaú, foram depositados, em 1998, R\$ 232.020,88, valores que foram considerados pela Receita Federal, após o regular trâmite, renda não declarada. Os créditos na conta bancária tidos como renda não declarada estão consignados, em sua soma mensal, na tabela abaixo, valendo ressaltar que a Receita Federal, por imperativo de lei, não considerou como renda os créditos decorrentes de transferências de outras contas do próprio DENUNCIADO e descontou os valores dos cheques devolvidos. (...) O total de imposto de renda suprimido mediante prestação de informações falsas foi de R\$ 104.100,04, definitivamente constituído em 17/05/2010, e consolidado, até maio do corrente ano, em R\$ 304.480,11 (f. 362/363). A materialidade delitativa é comprovada pelo auto de infração de f. 160/164 e documentos que acompanham, como o termo de verificação fiscal de fl. 165/170, demonstrativos de movimentação financeira da conta bancária (f. 171/179) e de cálculo do tributo (f. 180), bem como pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de f. 343/349, e pelo já referenciado ofício de f. 362/363. Estes últimos demonstram que o lançamento inicial, no valor de R\$ 169.314,25, foi impugnado pelo denunciado em sede administrativa, tendo sofrido mera redução da multa inicialmente arbitrada pelo Fisco culminando na supressão de imposto de renda exposta no parágrafo anterior. A autoria é demonstrada pela titularidade da conta bancária, assumida tanto perante o Fisco como perante a Polícia Federal. Nesta, conforme f. 203/204, além de não justificar seu movimento bancário, o denunciado afirmou que se declarou isento de imposto de renda naquele ano por não ter conhecimento da necessidade de declaração, e que não parcelou e não pagou o tributo para aguardar o deslinde administrativo da causa (f. 203/204). (...). A denúncia ofertada e aditada pelo MPF (fls. 367/370), lastreada em inquérito policial, foi recebida em 30 de junho de 2011 (fl. 371). O réu foi devida e PESSOALMENTE CITADO (fls. 375/376). Por intermédio do ilustre advogado Dr. Betellen Dante Ferreira, o réu ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 377/378. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 381). Na audiência de instrução de 19.04.2012, realizada por meio digital (audiovisual - mídia correspondente em fl. 399), foi ouvida a testemunha de acusação e determinada a oitiva das testemunhas de defesa por carta precatória. Após as oitivas nos juízos deprecados (fls. 452, 469, 485, 494), em audiência realizada por meio digital (audiovisual) foi o réu interrogado. Mídia correspondente encontra-se em fl. 506. Na fase do artigo 402 do CPP, tanto o Ministério Público Federal quanto a defesa do réu nada requereram (fl. 505). Em fls. 508/511, o réu informou ter aderido ao parcelamento do REFIS e requereu a suspensão do feito. No entanto, diante da informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que não havia sido efetuado o pagamento mínimo necessário, estando os créditos plenamente exigíveis (fl. 514), abriu-se vista ao MPF que se manifestou em memoriais (fls. 517/523). O Ministério Público Federal, em memoriais, reiterou os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO do réu como incurso no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. O ilustre defensor, Dr. Décio de Oliveira, também ofertou memoriais às fls. 526/545, nos quais, preliminarmente alegou nulidade das provas pela irregularidade da quebra de sigilo bancário realizada pela Receita Federal que teria aplicado retroativamente a Lei Complementar n.º 105/01, bem como a mudança introduzida pela Lei n.º 10.174/01, no que diz respeito à utilização dos dados da CPMF, e pela continuidade indevida do procedimento administrativo fiscal que deveria ter sido encerrado, conforme decisão judicial em mandado de segurança. Alegou ainda a ocorrência de prescrição retroativa antecipada, considerando a pena virtualmente aplicada ao réu. No mérito, aduziu ausência de comprovação do delito, pela inexistência de correlação lógica direta e segura entre os depósitos bancários e a omissão de receitas, visto que a cobrança do tributo originou-se pela presunção da omissão nos termos da Lei 9.430/96 e não se comprovou crescimento patrimonial; bem como não foram produzidas provas além dos elementos trazidos na fase inquisitiva. Argumentou ainda pela ausência de dolo, pois o réu teria apenas emprestado sua conta a um amigo. Pugnou então pela ABSOLVIÇÃO do réu. Requereu, subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal e a substituição por restritiva de direito. Folhas de antecedentes seguem em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de SONEGAÇÃO FISCAL atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL quando indica a prática de

infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que a sonegação fiscal produziu efeitos em detrimento da arrecadação de Imposto de Renda, tributo de competência da União, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO E E SONEGAÇÃO FISCAL. TRIBUTOS FEDERAIS. INTERESSE DA UNIÃO. CONEXÃO DE CRIMES DE COMPETÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL. COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS. SÚMULA 122 DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O risco de fraude em detrimento do erário evidencia o interesse da União na ação penal. 2. Os prejuízos advindos com o estelionato praticado como crime-meio para consecussão do crime-fim, sonegação de tributos fiscais federais, não se restringiram somente aos particulares que tiveram seus documentos e nomes utilizados fraudulentamente, mas também à União, uma vez que deixou de arrecadar os referidos tributos. 3. Firma-se a competência da Justiça Federal para a apreciação do delito de sonegação fiscal de tributos federais (art. 109, IV, da Constituição Federal), inclusive, em relação aos crimes conexos, estelionato. Súmula nº 122/STJ. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, ora suscitado. ..EMEN: (CC 201200328290, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) - TERCEIRA SEÇÃO, STJ, DJE DATA:20/02/2013 ..DTPB:.) [grifo nosso]Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. PRELIMINARES Requer a defesa a nulidade do processo, alegando terem sido as provas dos autos obtidas por meio de quebra de sigilo bancário irregular, realizada pela Receita Federal que teria aplicado retroativamente a Lei Complementar n.º 105/01, bem como a mudança introduzida pela Lei n.º 10.174/01, no que diz respeito à utilização dos dados da CPMF; e também pela continuidade indevida do procedimento administrativo fiscal que deveria ter sido encerrado, conforme decisão judicial em mandado de segurança n.º 2001.61.05.004783-2, da 2.ª Vara Federal de Campinas/SP. Segundo se verifica dos autos, o procedimento fiscal n.º 0810400.2001.00155-9 iniciou-se em 19.03.2001, a partir de informação enviada pelas instituições financeiras à Receita Federal, em cumprimento ao artigo 11, 2.º, da Lei 9.311/96 (que regulamentou a CPMF), modificado pela Lei 10.174/01 de 09.01.2001. Chamado a trazer as explicações sobre as movimentações bancárias, bem como sobre a Declaração de Rendimentos ano-calendário 1998, no entanto, o réu impetrou Mandado de Segurança (distribuído na 2ª Vara Federal de Campinas - n.º 2001.61.05.004783-2) e obteve liminar (em 28.05.2001) para determinar que a Receita se abstivesse de exigir informações sobre a movimentação bancária, bem como de realizar quebra de sigilo bancário, sem autorização judicial. Ocorre que a mesma decisão liminar determinou abertura de vista ao Ministério Público Federal e, com base nos indícios de crime contra a ordem tributária, o Ministério Público Federal instaurou a Representação Criminal n.º 1.34.004.000425/2001-34, em 31.08/2001, (fls. 14/15) e solicitou cópia do processo administrativo originado a partir do mandado de procedimento fiscal n.º 2001.00155-9 à Receita Federal (fl. 16), ao que o Fisco respondeu não haver processo administrativo de exigência de crédito formalizado (fl. 17). Nos autos da representação criminal, informações sobre as declarações de imposto de renda do contribuinte Luís Carlos da Silva foram solicitadas à Receita Federal para apurar eventual crime contra a ordem tributária (fls. 19/20). Com as respostas, cotejando-as com as informações advindas do Mandado de Segurança n.º 2001.61.05.004783-2 e entendendo haver indícios de supressão de tributos mediante omissão de informações às autoridades fazendária, o Ministério Público Federal requereu ao juízo da 1.ª Vara Federal de Campinas/SP, em 14.12.2001, a quebra dos sigilos bancário e fiscal de Luis Carlos da Silva (fls. 25/30), autuada sob o n.º 2001.61.05.011631-3 (estes autos). A quebra de sigilo fiscal e bancário foi regular e judicialmente determinada em 23.01.2002 (fls. 32/34). Somente após tal medida, as informações advindas dos bancos foram encaminhadas à Receita Federal pelo Ministério Público Federal para as providências fiscais cabíveis (fls. 104/105). Tendo a Receita Federal sido notificada da sentença proferida no Mandado de Segurança n.º 2001.61.05.004783-2 (datada de 15/02/2002), que confirmou o teor da liminar anteriormente concedida, determinando também que o procedimento administrativo iniciado com o MPF n.º 2001.00155-9 produzisse efeitos apenas a partir da data de edição da Lei n.º 10.174/2001; cautelosamente solicitou esclarecimentos à Procuradoria Federal sobre a ação fiscal requerida (fls. 118/119). Em 29.08.2002, o Ministério Público Federal encaminhou ao juízo da 1.ª Vara Federal de Campinas manifestação pelo prosseguimento do procedimento de quebra, com os esclarecimentos pertinentes à Receita Federal (fls. 110/117). Em sua apreciação (datada de 31.10.2002), o juízo da 1.ª Vara Federal de Campinas/SP acolheu a manifestação ministerial e determinou o prosseguimento das investigações, pois entendeu que: Neste procedimento criminal, busca-se apurar a ocorrência de crimes contra a ordem tributária, práticas de natureza penal, enquanto no mandado de segurança procura-se obstar a prática de atos administrativos. A sentença proferida no mandado de segurança não tem o efeito de impedir que as autoridades administrativas e o Ministério Público investiguem a ocorrência de ilícitos contra a ordem tributária. E neste particular não estão jungidos aos efeitos da legislação citada no mandamus, posto que a instância penal é independente da administrativa (fl. 143). Somente então, amparado por decisão judicial, o Fisco deu prosseguimento à Ação Fiscal solicitada pelo Ministério Público Federal - Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0810400 2002 00293 1 (16.05.2002) - e, tendo apurado infração tributária, autou Luis Carlos da Silva por

meio do Auto de Infração n.º 10830.004115/2003-13 (fls. 160/183). Cabe consignar ainda que a decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 2001.61.05.004783-2 (2.ª Vara Federal de Campinas/SP) foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos da ementa que segue: ADMINISTRATIVO - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - LEI N.º 4.595/64 - LEICOMPLEMENTAR N.º 105/01 - REQUISITOS - DECRETO N.º 3.724/01 - PREVISÃO, VIA DE EXCEÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - CASO CONCRETO - CPMF - NÃO OCORRÊNCIA DE QUEBRA. 1. A quebra do sigilo bancário, por ser uma garantia legal, consoante os termos da Lei Maior, de acordo com a interpretação dada pelo E. Supremo Tribunal Federal à Lei n.º 4.595/64, legislação disciplinadora da matéria anterior à Lei Complementar n.º 105/01, deve preencher dois requisitos, ser solicitado por autoridade competente e ser requerido pelo meio adequado. 2. Com a promulgação da Lei Complementar n.º 105/01, regulamentada pelo Decreto n.º 3.724/01, a qual, alterando alguns dispositivos do CTN, entre eles o seu artigo 197, resta atualmente prevista a possibilidade, via de exceção, de quebra de sigilo bancário. À Administração Fiscal é permitido requisitar informações bancárias, diretamente às referidas instituições relativas aos seus clientes/correntistas que sejam suspeitos de prática de sonegação ou fraude fiscal, verificadas em procedimentos fiscais instaurados, quando indispensáveis para a apuração dos fatos, nos termos dos arts. 5º e 6º do mencionado diploma legal, sem prévia autorização judicial. 3. Por outro lado, observa-se no presente feito, que o que a autoridade impetrada está pretendendo vem a ser fazer uso de dados relativos não à situação financeira do contribuinte, mas sim, informes sobre o montante de tributo (CPMF) recolhido pelo contribuinte, e portanto não representa quebra de sigilo bancário, já que o que se pretende vem a ser obter informação referente ao recolhimento da exação tributária em cotejo com a situação financeira e patrimonial declarada pelo contribuinte, na competente declaração entregue ao fisco, para efeitos de recolhimento de Imposto de Renda, para o que não há previsão de sigilo, seja em nível constitucional ou infra-constitucional. 4. Apelação provida (alterada por Embargos). (AMS 200161050047832, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DATA PUBLICACAO:15/12/2004.) [grifo nosso] No que diz respeito à alegação de irretroatividade da Lei 10.174/2001, que modificou o parágrafo 3.º do artigo 11 da Lei 9.311/96, facultando a utilização dos valores apurados pela CPMF para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições, não assiste razão à defesa, pois tal lei tem natureza procedimental e a irretroatividade aplica-se à norma de direito material e não à norma procedimental. Colhe-se na jurisprudência sobre o tema: PENAL. TRIBUTÁRIO. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. 2. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. ARTS. 6º DA LC 105/2001 E 11, 3º, DA LEI Nº 9.311/1996 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.174/2001. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 144, 1º, DO CTN. 3. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente cabe nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal, hipóteses que não se verificam no presente caso. 2. A Lei Complementar nº 105/2001 revogou expressamente o art. 38 da Lei nº 4.595/1964, que autorizava a quebra de sigilo bancário apenas por meio de requerimento judicial. 3. Com o advento da Lei nº 9.311/1996, que instituiu a CPMF, determinou-se que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu 3º a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos. 4. Todavia a Lei nº 10.174/2001 revogou o 3º do art. 11 da Lei n.º 9.311/1991, permitindo a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos. 5. O art. 144, 1º, do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência. 6. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes. 7. Habeas corpus denegado. (HC 118.849/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, STJ, julgado em 07/08/2012, DJe 31/08/2012) [grifo nosso] PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. REPASSE DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL RELATIVAS À CPMF.. APLICABILIDADE DA LEI Nº 10.174/01 AOS ANOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LICITUDE DA PROVA PRODUZIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E A RENDA DECLARADA PELO RÉU. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. 1- Não há que se falar em prova ilícita, vez que a constatação de que o réu suprimiu imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza ao

omitir, na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1998, valores depositados em suas contas bancárias, baseia-se em relatório de movimentação financeira com base na CPMF. 2- Exaurida a via administrativa, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária. 3- Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório. 4- Autoria demonstrada pelo depoimento de testemunha arrolada pela defesa, em consonância com os demais elementos dos autos. 5- Não há violação ao disposto no art. 5º, X (direito à intimidade) e XII (sigilo de dados) da Constituição Federal no repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Receita Federal, previsto no parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, alterado pela Lei nº 10.174/01. 6- A solicitação de informações relativas aos anos anteriores à vigência da Lei nº 10.174/01 não vulnera o princípio da irretroatividade das leis, uma vez que se referem a procedimentos investigativos iniciados depois de sua vigência e não a nova hipótese de incidência do tributo. 7- Desnecessidade de autorização judicial para o repasse de informações bancárias na hipótese, não configurando prova ilícita no processo criminal. 8- Não comprovadas nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, as alegações do réu de que os depósitos bancários efetuados nas suas contas são provenientes de operações de compensação de cheques realizadas em prol da pessoa jurídica da qual é sócio, que passava por dificuldades financeiras. 9- Não justificada mediante documentação hábil e idônea a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a renda declarada pelo réu no ano-calendário respectivo, caracterizando omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96. (ACR 00084708620044036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) [grifo nosso] Diante do exposto, verifico que não há qualquer irregularidade nas provas produzidas nos presentes autos, pois o foram sob o manto da legalidade. Assim, INDEFIRO a preliminar de nulidade processual alegada pela defesa. DA PRESCRIÇÃO A defesa do réu (LUIS CARLOS DA SILVA) requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa antecipadamente, considerando que as circunstâncias judiciais conduzem à aplicação da pena mínima ao réu (dois anos). Nestes termos, o prazo prescricional seria de quatro anos e já teria decorrido entre a data do recebimento da denúncia (30.06.2011) e a presente data. Primeiramente, verifica-se que a prescrição em quatro anos, nos termos aventados pela defesa, ocorrerá apenas em 29.06.2015. No entanto, ainda que houvesse decorrido mais de quatro anos entre as duas datas, a jurisprudência já pacificou entendimento de que a chamada prescrição em perspectiva não merece acolhimento. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a súmula n.º 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ante o exposto, REJEITO a pretensão de reconhecimento de prescrição retroativa antecipada formulada. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses ventiladas pela DEFESA e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. MATERIALIDADE A materialidade delitiva deste crime contra a ordem tributária se perfaz através dos elementos documentais existentes nos autos, tais como o Auto de Infração (fls. 162/164); o demonstrativo de apuração (fls. 180); o Termo de Verificação Fiscal (fls. 165/170); extratos da movimentação bancária na conta corrente: Banco Itaú S.A. - agência 0033 - c/c.: 24.691-0/100.000 (fls. 171/179), entre outros. As informações de fls. 362/363 e 514/515 são seguras para atestar que o crédito está constituído de forma definitiva desde 17/05/2010, correspondendo o valor do tributo devido, em 12/05/2011 (fl. 363), a R\$ 104.100,04 (cento e quatro mil e cem reais e quatro centavos), não considerados juros e multa. O valor da dívida total, na mesma data, correspondia a R\$ 304.480,11 (trezentos e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e onze centavos). Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. AUTORIA A autoria também é incontroversa. Consta dos autos que o réu (LUIS CARLOS DA SILVA) foi fiscalizado pela Receita Federal por se verificar incompatibilidade entre a sua movimentação bancária no ano de 1998 (Banco Itaú S.A. - agência 0033 - c/c.: 24.691-0/100.000) e a sua declaração como isento no Imposto de Renda Pessoa Física referente ao mesmo ano. Conforme se depreende do Termo de Verificação Fiscal (fls. 165/169), após instauração do procedimento administrativo fiscal n.º 0810400 2002 00293 1 - Auto de Infração n.º 10830.004115/2003-13, foi o réu (LUIS CARLOS DA SILVA) notificado pela Receita Federal, em diversas oportunidades, para apresentar documentos comprobatórios da origem dos depósitos identificados em sua conta corrente, limitando-se, no entanto, a declarar que, sob a égide da decisão proferida no MS n.º 2001.61.05.004783-2 (2.ª Vara Federal de Campinas/SP), referente ao Procedimento Fiscal n.º 0810400.2001.00155-9, não pretendia fornecer dados ao Fisco e a interpor recursos administrativos questionando o auto de infração. Já na fase inquisitiva, em seu depoimento na Polícia Federal, o réu (LUIS CARLOS DA SILVA) prestou a seguinte declaração: (...) que encontra-se aposentado desde o ano de 1996; que a partir desta época exercia algumas atividades para aumentar o orçamento, tais como, compra e venda de carros, de imóveis, etc.; que era correntista do Banco ITAÚ bem como do banco BRADESCO no ano calendário de 1998; que realmente se declarou como isento no ano base de 1998, exercício 1999; que se declarou como isento quando da declaração de imposto de Renda referente ao exercício de 1999 porque não tinha conhecimento da necessidade de fazer a declaração; (...) que os valores depositados em sua conta no banco ITAÚ, no ano base de 1998 e que reconhece como possivelmente corretos foram utilizados como despesas domésticas e de lazer; (...) (fls. 203/204). Em juízo, no entanto, o réu altera a versão dos fatos, afirmando que emprestara sua conta corrente para um velho amigo, já falecido, depositar os cheques que obtinha da venda de

imóveis. Tal amigo não teria conta corrente, por isso o réu (LUIS CARLOS DA SILVA) prestava-lhe esse favor e recebia de 1% ou 2% como retribuição. Questionado sobre porque não teria dado tal explicação ao Fisco e porque teria apresentado versão diferente na Polícia Federal, o réu apresentou explicações contraditórias. Disse que informou a Receita, mas não por escrito, afirmou que se esqueceu de dizer ao Delegado da Polícia Federal; admitiu que algumas vendas de veículos ele acabava por realizar. Enfim, não apresentou em momento algum explicação convincente sobre a origem dos depósitos não declarados em sua conta corrente, ou sobre o empréstimo da conta corrente ao tal amigo, que fossem suficientes para isentá-lo da declaração de tais valores como renda. Na verdade, depreende-se de sua tentativa de apresentar versões diferentes para o fato a consciência de sua ilicitude, mormente porque o réu já havia efetuado declarações de renda ao Fisco em diversos outros momentos e não era leigo em relação às suas normativas. Pretende a defesa técnica ainda descaracterizar a movimentação de valores em conta corrente como fato gerador de Imposto de Renda, sob a alegação de inexistência de correlação lógica direta e segura entre depósitos bancários e a omissão de receitas nos termos da Lei 9.430/96, afirmando haver apenas presunção da omissão e ausência de comprovação de crescimento patrimonial. Assim, não seria possível a condenação penal do réu pela presunção da omissão de rendas, sem que a acusação houvesse trazido aos autos comprovação da referida omissão e do mencionado acréscimo. No entanto, dispõe o artigo 42 da Lei 9.430/96: Art. 42. Caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Assim, a fim de que não seja caracterizada a omissão de receitas, é dever do contribuinte a apresentação da comprovação de que os valores creditados em sua conta corrente, e não declarados, não configuram a referida omissão. Caso contrário, deverá suportar as consequências legais de sua conduta, quer sejam as tributárias, quer sejam as penais. Considerando que o procedimento administrativo fiscal goza de presunção de veracidade, as informações nele presentes constituem prova idônea da materialidade do crime de sonegação fiscal. Estando o crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa, não há que se falar em mera presunção de crime, mormente quando, segundo o auto de infração, o réu movimentou mais de duzentos mil reais em sua conta corrente sem que apresentasse quaisquer provas sobre a origem dos recursos. Corrobora esse entendimento o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal abaixo: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. APTIDÃO DO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO PARA FAZER PROVA DA MATERIALIDADE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES: ÔNUS DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DOLO CONFIGURADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA PERIODICIDADE DA PENA: ERRO MATERIAL. DESTINAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 à pena de 02 anos de reclusão. 2. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, estabelece a base de cálculo do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza como sendo o montante, real, arbitrado, ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. De outro lado, a Lei 9.430/1996 prevê a possibilidade de a renda arbitrada fundar-se em depósitos bancários efetuados em conta do contribuinte, sem a demonstração da origem dos recursos. Assim, o lançamento por arbitramento é válido, tanto para fins tributários, como para fazer prova da materialidade do crime de sonegação fiscal. 3. Se a autoridade tributária verifica a incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e a renda declarada, e promove o lançamento, apontando a omissão de renda, não é de se exigir que o Ministério Público Federal aponte qual a natureza da renda omitida. Não há como ter o lançamento como válido para fins tributários, mas não válido para fins penais, porque baseado em presunção legal. 4. Embora o Juiz penal não esteja vinculado à autoridade administrativa e possa, diante de prova em sentido contrário, convencer-se de que a movimentação financeira do contribuinte não constitui renda e, portanto, não obstante estar o crédito tributário definitivamente constituído, entender que não houve sonegação, no caso dos autos, o réu não trouxe qualquer prova apta a abalar o lançamento efetuado. Tratando-se de omissão de rendimentos em Declarações de Ajuste Anual da Pessoa Física do próprio acusado, este é o único responsável penal pela veracidade das informações. 5. O dolo se encontra configurado, sendo de se ressaltar que a conduta imputada ao réu é a de omitir de sua declaração de rendimentos valores tributáveis pelo imposto de renda, com a finalidade de suprimir o tributo devido. 6. A interpretação dada pelo Auditor Fiscal ao Regulamento do IR é de que a multa qualificada aplica-se apenas se o contribuinte tenta impedir ou retardar a ação da autoridade fazendária, assinalando que o contribuinte colaborou com o procedimento fiscal. Contudo, não significa que tenha o Auditor concluído pela inexistência de omissão dolosa de rendimentos, tanto que ele próprio subscreveu a representação fiscal para fins penais. 7. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, contrariando o artigo 44, 2º do Código Penal, que determina a substituição, no caso de pena de reclusão superior a um ano, por duas penas restritivas de direitos, ou por uma pena restritiva de direitos e multa. Contudo, fica mantida a substituição tal como lançada, à míngua de recurso da Acusação e considerando a proibição da reformatio in pejus. 8. Verificada a existência de erro material na sentença, pela ausência do termo mensalmente para indicar a periodicidade da entrega das cestas básicas na secretaria do juízo. A especificação da periodicidade da pena de prestação pecuniária não importa em reformatio in pejus, mas em

simples correção de evidente erro material. 9. A destinação da pena de prestação pecuniária deve ser revertida em favor da entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, 1 do Código Penal, no caso, a União Federal. 10. Apelo improvido. Destinação da pena de prestação pecuniária alterada de ofício. (ACR 00013617920084036102, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) [grifo nosso].Diante do exposto, aliado aos demais elementos de prova produzidos, reconheço que o réu realmente foi o autor da sonegação fiscal, devendo, portanto, responder na medida de sua culpabilidade. No mais, todo o conjunto probatório formado confirma a conduta delituosa perpetrada não restando dúvida sobre a autoria delitiva. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC:Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP:Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei)Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que o réu (LUIS CARLOS DA SILVA) praticou o delito imputado na inicial.O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu LUIS CARLOS DA SILVA como incurso no art. 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90 (crime de sonegação fiscal). Via de conseqüência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA 1ª FASE:CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: Tecnicamente, o réu NÃO ostenta antecedentes criminais. CONDUITA SOCIAL: à míngua de elementos concretos nos autos, deixo de valorá-la. PERSONALIDADE DO AGENTE: Normal, nada de especial a se considerar. Ademais, à míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram graves, pois acarretou prejuízo ao erário público, tendo sido sonegado, valor atualizado em 2011, correspondente a mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF:Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE:Não existem agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE:Não existem causas de diminuição e/ou de aumento a serem consideradas. Diante do exposto, consolido a pena em 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa.REGIME DA PPL:Tendo em vista o quantum da pena aplicada apesar das circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA:Considerando as condições socioeconômicas do réu, aposentado, condeno-o no pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de RECLUSÃORegime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 58 (cinquenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data do fato).SUBSTITUIÇÃO DA PPLTendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 30 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal);DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADEAnte as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando

que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nesse momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. CUSTAS PROCESSUAIS Condene o réu no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. SIGILO PROCESSUAL A publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino a retirada de todo e qualquer sigilo dos presentes autos. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que o réu livra-se solto, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2011 ..DTPB:.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDIA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada. (HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/05/2012 - Página: 27.) Cumpra-se. Campinas (SP), 18 de agosto de 2014.

0002612-60.2007.403.6105 (2007.61.05.002612-0) - JUSTICA PÚBLICA X JOSENI APARECIDO FERNANDES X MAURO VIEIRA LIMA

Vistos. O acusado JOSENI APARECIDO FERNANDES foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, 297, 298 e 304, todos do Código Penal. Foi arrolada 1 (uma) testemunha de acusação, com domicílio em Sabara/MG (fl. 177). A denúncia foi recebida em 11/10/2012 (fl. 180) e o denunciado foi devidamente citado (fls. 219). A resposta à acusação foi apresentada às fls. 185/187. Em síntese, o réu admitiu o recebimento de vantagem por perícia realizada, em razão da precária situação de saúde e financeira. Sustentou que não falsificou documentos, devendo responder tão somente pelas penas do artigo 304 do Código Penal. Requeru o benefício da Justiça Gratuita e que seja ouvido na Comarca de Betim/MG ou no Juizado Especial Federal da Subseção de Contagem/MG, por falta de recurso financeiro para o deslocamento ao Estado de São Paulo. Arrolou 3 (três) testemunhas, todas com domicílio em Betim/MG. O Ministério Público Federal não vislumbrou óbices à concessão da Justiça Gratuita e à realização do interrogatório junto à Comarca de Betim, requerendo o prosseguimento do feito. DECIDO. Concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, sob as penas da lei. Não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Outrossim, as alegações da defesa são pertinentes ao mérito. Não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual de Sabara/MG, deprecando-se a oitiva da testemunha de acusação, solicitando-se cumprimento em 30 (trinta) dias. Oportunamente, expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual de Betim/MG, deprecando-se a oitiva das três testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Intime-se as partes, inclusive da expedição das Cartas Precatórias, nos termos do artigo 222

do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Requisite-se os antecedentes e certidões de praxe. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 04 de fevereiro de 2014. (FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 414/2014 PARA A COMARCA DE SABARÁ/MG PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO)

0004311-13.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DENIS CECHINI DE MOURA (SP122946 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA)

Vistos em decisão. DENIS CECHINI DE MOURA, nascido aos 17/07/1990, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso, em tese, nas penas do artigo 155, 4º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, por cinquenta e oito vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, por ter tentado subtrair, no dia 02/10/2010, para si e terceiro não identificado, coisa alheia móvel, consistente em valores existentes nas contas de clientes da Caixa Econômica Federal, mediante instalação em caixa eletrônico, de equipamento vulgarmente conhecido como chupa-cabra. Foram arroladas duas testemunhas de acusação, com domicílio em Valinhos (fls. 100/103). À fl. 104, em 25/02/2013, foi recebida a denúncia e deferidas as expedições de ofício à Vivo, Claro e Caixa Econômica Federal, requeridas pelo Ministério Público Federal às fls. 96/97. O acusado foi citado (fl. 156), ocasião em que declarou não ter condições de constituir defensor e desejar ser assistido pela Defensoria Pública da União (fl. 155). Não obstante, constituiu defensor (fl. 160) e apresentou resposta às fls. 157/160, alegando inocência. Protestou pela apresentação de rol de testemunhas de antecedentes que comparecerão em audiência independente de intimação ou ainda por declarações (fl. 159). A Caixa Econômica Federal encaminhou as informações, com a relação das contas com contestações de saques e indícios de fraudes (fls. 117/145). A Vivo encaminhou as informações de fls. 166/168, contendo o relatório de chamadas originadas/recebidas da linha (11)99824-2721. A Claro encaminhou o histórico de chamadas e SMS da linha 1170754776 (fls. 169/171). À fl. 176, foi juntado o crachá apreendido, que estava acautelado no Depósito Judicial. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 179). DECIDO. Primeiramente, saliento que, no caso de testemunhas meramente de caráter abonatório/antecedentes, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Defiro, pois, a oportuna juntada das declarações, à vista do requerido à fl. 159. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Valinhos, deprecando-se a oitiva das testemunhas de acusação. Intime-se as partes, inclusive da expedição das precatórias, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se carta precatória, quando necessário. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requisite-se antecedentes e certidões de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 01 de abril de 2014. (FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 428/2014 PARA A COMARCA DE VALINHOS/SP PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO)

0009962-26.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BERENDINA HELENA CATARINA TEM BUUREN (SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X HIGOR JOAO DORTA (SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X PEDRO LUIZ COLUSSI ANGELO (SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA E SP188771 - MARCO WILD)
PROSSEGUIMENTO FLS. 144/144-V: Vistos. BERENDINA HELENA CATARINA TEM BUUREN, HIGOR JOÃO DORTA e PEDRO LUIZ COLUSSI ANGELO foram denunciados como incursos nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, em razão de supostas anotação fraudulenta de demissão sem justa causa e retirada fraudulenta de valores da conta vinculada ao FGTS, bem como recebimento indevido de seguro-desemprego por parte de Higor. Requereu o Ministério Público Federal a inquirição de duas testemunhas (fl. 56). A denúncia foi recebida em 16/10/2012 (fls. 58/59). Os réus foram devidamente citados (fls. 139 e 141vº). Berendina e Pedro apresentaram resposta conjunta às fls. 78/85, sustentando a inexistência de fraude na demissão de Higor. Requereram a rejeição da denúncia ou a oitiva de uma testemunha com domicílio em Santo Antônio da Posse/SP. Higor apresentou resposta às fls. 130/135. Em síntese, sustentou a ausência de provas. Requereu a rejeição da denúncia ou a improcedência da ação, nos termos dos incisos II, V e VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Não arrolou testemunhas de defesa. DECIDO. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, considerando que as alegações da defesa são pertinentes ao mérito e não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o

artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para esclarecimento do rol de testemunhas, bem como indicação dos respectivos endereços. Com o esclarecimento, voltem os autos conclusos para determinação das providências cabíveis para a oitiva das testemunhas. Requisite-se os antecedentes e certidões de praxe. Intime-se. Expeça-se carta precatória, quando necessário. Campinas, 10 de fevereiro de 2014.-

-----DESPACHO FLS.147: Diante da manifestação de fls.146, em que é informado erro material em relação ao rol de testemunhas constante na denúncia, expeça-se carta precatória para a Comarca de Jaguariúna/SP, responsável pela jurisdição de Santo Antonio de Posse/SP, para a oitiva da testemunha de defesa MARINA BERTOLOTTI FELIPPE, com o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento. Intimem-se as partes acerca da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.----- (FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 448/2014 PARA A COMARCA DE JAGUARIÚNA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA)

0011720-40.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO FIRMINO(SP064169 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X ANGELO BENEDITO FIRMINO(SP064169 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)
Vistos em decisão. OSVALDO FIRMINO e ANGELO BENEDITO FIRMINO, na qualidade de dirigentes e responsáveis pela empresa Metalúrgica MCL Ltda., CNPJ 57.228.512/0001-70, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, por omissão de receitas da citada pessoa jurídica e sonegação de quatro tributos (IRPJ, PIS, COFINS, CSLL), no decorrer do ano calendário 2003. Foi arrolada uma testemunha de acusação, Auditor Fiscal da Receita Federal em Jundiá (fls. 262/266). A denúncia foi recebida em 30/11/2012 (fl. 269). Os acusados foram devidamente citados por carta precatória (fl. 276) e, em resposta à acusação, sustentaram, em síntese, sua ilegitimidade passiva, na medida em que cederam 55% do capital social à Mepasa Comércio e Representações de Ferramentas Ltda., cujo sócio administrador é o Sr. Carlos Eduardo Dilli Nunes, pessoa que indicam que deve responder pela presente ação. Alegaram, ainda, que tiveram autofalência decretada por sentença na data de 18/12/2009, dificuldades financeiras para pagamento dos impostos e a ocorrência de prescrição tributária. Requereram a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a absolvição dos réus (fls. 278/315). Não arrolaram testemunhas e apresentaram os documentos de fls. 316/453. Após vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se, em síntese, pelo não acolhimento das alegações da defesa e pelo regular prosseguimento do feito (fls. 455/457). DECIDO. Concedo aos réus o benefício da Justiça Gratuita, sob as penas da lei. Anote-se. Primeiramente, verifico que o crédito tributário foi devidamente constituído em 27/07/2008 (fl. 252). No mais, as alegações suscitadas pelos réus dizem respeito ao mérito e serão apreciadas em momento oportuno. Assim, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiá, deprecando-se a oitiva da testemunha Marcelo Antônio Biancardi e providências pertinentes, inclusive notificação do superior hierárquico. Intime-se, inclusive da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requisite-se folhas de antecedentes criminais, certidões de distribuição criminal, bem como certidões de objeto e pé, se o caso. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Campinas, 11 de fevereiro de 2014. (FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 415/2014 PARA A SUBSEÇÃO DE JUNDIAÍ/SP PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO)

0006021-34.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO)

Vistos em decisão. OFÉLIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO e RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO, na gestão de Vega Distribuidora de Petróleo Ltda., foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso, em tese, nas penas do artigo 172, caput, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, por emissão, em 206 oportunidades, de duplicatas simuladas e vinculadas a operações de compra e venda mercantis à vista, bem como às penas do artigo 6º da Lei nº 7.492/1986, em concurso material com a cadeia de continuidade delitiva do artigo 172, por apresentação destas duplicatas mercantis simuladas como caução para utilização de empréstimo bancário perante a Caixa Econômica Federal - Caixa, na data de 15/03/2011. Foi arrolada uma testemunha de acusação, com domicílio em São Paulo (fls. 261/265). A denúncia foi recebida em 28/07/2013 (fl. 266). Rafael foi citado (fl. 307) e apresentou resposta às fls. 272/283. Em síntese, sustentou que um lote de faturas foi erroneamente enviado ao gerente da Caixa Econômica Federal e foi cobrado como se fossem duplicatas. A empresa Vega notificou o banco do erro e solicitou a baixa. A Caixa ignorou a notificação e enviou os títulos a

protesto, gerando cobrança indevida em face dos clientes da Vega, que se sentiram lesados e ingressaram com ações cíveis em face da Vega e da Caixa, que ainda estão em andamento. Requereu o reconhecimento da inépcia da inicial, da incompetência da Justiça Federal, a suspensão do feito até o julgamento das ações cíveis, a absolvição sumária. Arrolou seis testemunhas de defesa (com domicílios no Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Quitandinha/PR, Mogi Mirim/SP, Artur Nogueira/SP, Curitiba/PR). Ofélia foi citada (fl. 309) e apresentou resposta às fls. 290/302. Em síntese, alegou a inépcia da denúncia, a falta de justa causa, a atipicidade das condutas e a ausência de dolo. Requereu a rejeição da denúncia nos termos do artigo 395, I ou III, do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, a absolvição sumária nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Arrolou cinco testemunhas de defesa, sendo uma comum à acusação (duas com domicílio em Campinas/SP, duas em São Paulo, uma em Porto Alegre). O Ministério Público Federal manifestou-se, em síntese, pelo prosseguimento do feito (fl. 311). Decido. Entendo pela competência deste Juízo, à vista dos indícios de crime em prejuízo da Caixa Econômica Federal. Afasto a alegada inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada na decisão de fls. 266. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Rejeito a requerida suspensão do processo, à vista da independência das esferas cível e penal. Destarte, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, deprecando-se a oitiva da testemunha comum de acusação e defesa Nelson Luiz Petter. Intime-se as partes, inclusive da expedição da precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requisite-se antecedentes e certidões de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 01 de abril de 2014. (FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 427/2014 PARA A SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA COMUM E TESTEMUNHAS DE DEFESA)

Expediente Nº 1972

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004037-35.2001.403.6105 (2001.61.05.004037-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROBER FABRE) X ANTONIO BRAS NALVAES(SP061064 - ALCINO RIBEIRO PEREIRA) X EZADIVAR JOAO PINTO X OSMAR CUSTODIO DIAS(SP061064 - ALCINO RIBEIRO PEREIRA)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 431. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe; após, arquivem-se estes autos.

0001337-52.2002.403.6105 (2002.61.05.001337-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X BERNARDO MOISES PIMENTEL LERNER(BA005329 - MARCOS LUIZ ALVES DE MELO) X EMERSON MENOLLI SALOMAO(SC019568 - DANIEL AUGUSTO HOFFMANN)
I - RELATÓRIO*O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de BERNARDO MOISÉS PIMENTEL LERNER e EMERSON MENOLLI SALOMÃO, qualificados nos autos, atribuindo a primeiro denunciado a prática do delito tipificado no art. 334 (descaminho) e 3.º (por três vezes), na forma do artigo 69, todos do Código Penal e ao segundo denunciado a prática do delito tipificado no art. 334 (descaminho) e 3.º do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: O denunciado BERNARDO LERNER, proprietário e representante legal da empresa NEW COMPANY OF MIAMI INC., ao remeter ao Brasil, via remessa expressa, mercadorias estrangeiras com falsa declaração de conteúdo e de valor, iludiu, em parte, o pagamento de imposto devido. Consoante fiscalização realizada pela Delegacia da Receita Federal em 11/04/2001, restou apurado que o denunciado BERNARDO LERNER realizou, nesse mesmo dia, as seguintes remessas com declaração falsa de conteúdo e valor: a) ao destinatário Emerson Menolli Salomão foram remetidos dois notebooks Compaq Presario, série 1700, mod. 17XL260 avaliados em R\$ 6.056,56, carga anexada à declaração de remessa expressa nº 200100870-8, com declaração falsa no campo shipment information - commodity description AUTO PARTS e no campo declared value for customs: USD 16,40 (f. 06/11, 29/32 e 133/134 dos autos n.º 2002.61.05.001337-10); b) ao destinatário Rubens Piccirillo foram remetidos dois notebooks Toshiba 2250cdt/6.0 avaliados em R\$ 7.569,30, carga anexada à declaração de remessa expressa n.º 200100870-8, com declaração falsa no campo shipment information - commodity description AUTO PARTS e no campo declared value for customs: USD 15,40 (f. 06/13, dos autos n.º 2003.61.05.006729-3); c) ao destinatário Carlos C. Fonseca foi remetido um audiômetro de diagnóstico interacoustic AD229E s/n 006099 avaliado em R\$ 2.523,10, carga anexada à declaração de remessa

expressa nº 200100870-8, com declaração falsa no campo shipment information - commodity description: OFFICE MATERIAL e no campo declared value for customs: USD 14,10 (f. 07/14, dos autos n.º 2003.61.05.015599-6). Ouvido em sede policial, à f. 205/206 dos autos nº 2002.6105.001337-10, o denunciado BERNARDO LERNER afirmou ser proprietário da empresa NEW COMPANY OF MIAMI INC., desde 1996, mas eximiu-se da responsabilidade pela declaração de conteúdo e preço, alegando que o preenchimento é feito pelo próprio cliente. Contudo, em mandado de segurança impetrado pela empresa NEW COMPANY OF MIAMI INC, o denunciado confirma que a empresa enviou para o Brasil, via FEDEX, várias mercadorias cujas declarações de remessa expressa (DRE) foram preenchidas erroneamente, seja em relação aos seus destinatários, seja em relação ao próprio conteúdo e natureza das mercadorias (f. 113/117 dos autos 2002.61.05.001337-1). O funcionário da empresa Federal Express, Robinson Corte Mathias, confirmou que o preenchimento do conhecimento aéreo e da invoice fatura são de responsabilidade do remetente da mercadoria no exterior (f. 152/153). Ademais, conforme ofício de f. 158/160, o frete relacionado ao transporte da mercadoria foi pago pelo remetente, empresa NEW COMPANY OF MIAMI INC.. Por fim, notícia acostada à f. 66 dos autos n.º 2003.61.05.015599-6 revela que o denunciado BERNARDO LERNER já teve seu nome relacionado a casos de exportação de placas caça-níqueis declaradas como peças de reposição de navios, no intuito de iludir o pagamento de impostos. Da mesma forma, o denunciado EMERSON MENOLLI SALOMÃO, ao importar mercadoria estrangeira (dois notebooks Compaq Presario, série 1700, mod. 17XL260) com falsa declaração de conteúdo e de valor, iludiu o pagamento do imposto devido. Em sede policial, EMERSON MENOLLI SALOMÃO declarou que encomendou de um amigo, cujo nome completo desconhece, catálogos de produtos eletrônicos. Somente com a intimação expedida pela Receita Federal, tomou conhecimento de que a empresa NEW COMPANY BUSINESS OF MIAMI INC. havia remetido dois notebooks Compaq Presario, série 1700, mod. 17XL260 (fl.86/87). Alegou desconhecer a relação entre seu amigo Ricardo e a empresa NEW COMPANY BUSINESS OF MIAMI. No entanto, restou evidenciado nos autos que a mercadoria importada é objeto de comercialização da empresa individual do denunciado EMERSON MENOLLI SALOMÃO, conhecida por Notebook Center (f. 44/45 e 69) e já figurou como destinatário de outras importações (f.160). (...) Com isso, o denunciado BERNARDO LERNER exportou mercadorias, via remessa expressa, iludindo o pagamento de imposto devido pela sua entrada no país e o denunciado EMERSON MENOLLI SALOMÃO importou mercadorias, iludindo o pagamento de imposto devido pela sua entrada no país. (...). A denúncia ofertada pelo MPF (fls. 02/05), lastreada em inquérito criminal, foi recebida em 20 de setembro de 2007, determinando-se citação e interrogatório dos réus, nos termos do rito processual anterior (fl. 241). O réu (Bernardo Moisés Pimentel Lerner) foi PESSOALMENTE CITADO (fls. 264-verso) e interrogado pelo juízo deprecado (fls. 266/268). Por intermédio do ilustre advogado Dr. Roberto Bandeira Lerner, o réu ofereceu DEFESA ESCRITA (defesa prévia) às fls. 270/272. O réu (Emerson Menolli Salomão) foi PESSOALMENTE CITADO (fls. 284-verso) e interrogado pelo juízo deprecado (fls. 285/286). Por intermédio do ilustre advogado Dr. Daniel Augusto Hoffmann, o réu ofereceu DEFESA ESCRITA (defesa prévia) às fls. 288/295. Decisão de fls. 302/304 determinou o prosseguimento do feito, recomendou que o pedido de trancamento da ação penal pela aplicação do princípio da insignificância fosse requerido ao órgão competente e indeferiu o requerimento de reconhecimento da prescrição antecipada. Foram ouvidas testemunhas nos juízos deprecados (fls. 334/335; 345/348; 413/414). Houve desistência homologada de oitiva de testemunhas (fls. 315; 355; 416; 418). Não havendo interesse das defesas no reinterrogatório dos réus, determinou-se a intimação das partes nos termos do artigo 402 do CPP (fl. 419). Na fase do artigo 402 do CPP, tanto o Ministério Público Federal quanto as defesas dos réus nada requereram (fls. 438; 439). O Ministério Público Federal, em memoriais, reiterou os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO dos réus como incurso nos art. 334, 3.º do Código Penal (por três vezes), c.c. artigo 69 do mesmo diploma o réu Bernardo e por uma vez no artigo 334, 3.º do Código Penal o réu Emerson. Pugnou ainda pela não aplicação do princípio da insignificância afirmando que se estimularia, no caso dos autos, a constante importação irregular de mercadorias (fls. 450/452). Ante a inércia dos defensores constituídos, r. decisão de fls. 458/459 determinou a aplicação de multa aos defensores nos termos do artigo 265 do CPP e, considerando os réus indefesos, a nomeação de defensores dativos para atuar nos autos. O ilustre defensor nomeado para a defesa do réu (Emerson Menolli Salomão), Dr. César da Silva Ferreira, ofertou memoriais às fls. 468/480, nos quais, pugnou pela extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição antecipada e pela ABSOLVIÇÃO do réu ante a aplicação do princípio da insignificância e a ausência de provas de que o réu omitiu receitas e se utilizou de manobra fraudulenta para tanto. O ilustre defensor nomeado para a defesa do réu (Bernardo Moisés Pimentel Lerner), Dr. José Carlos Branco, ofertou memoriais às fls. 484/486, nos quais, pugnou pela extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição antecipada e pela ABSOLVIÇÃO do réu ante a aplicação do princípio da insignificância e a ausência de dolo, pois teria havido um equívoco na remessa. Alega ainda que não houve reiteração da conduta, pois as remessas teriam ocorrido no mesmo dia. Folhas de antecedentes seguem em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O

delito de DESCAMINHO atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL, pois indica a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que descaminho produziu efeitos em detrimento da administração pública federal (controle aduaneiro), especificamente em relação à arrecadação dos tributos aduaneiros, de competência da União, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. DIVERSOS DELITOS. CONEXÃO PROBATÓRIA. DESCAMINHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO Nº 122/STJ. 1. Considerando o contexto em que os crimes ocorreram, evidencia-se a ocorrência de conexão probatória, tendo em vista o liame circunstancial entre os fatos tidos por delituosos. 2. Sendo de competência da Justiça Federal processar e julgar o crime de descaminho, aplica-se, quanto aos conexos, o Enunciado nº 122 da Súmula do STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Criminal e Juizado Especial de Londrina/PR, o suscitado. ..EMEN: (CC 200801035832, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/06/2011 ..DTPB:.) [grifo nosso]Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. ATIPICIDADE MATERIAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA No que diz respeito à tipicidade, a moderna doutrina e a jurisprudência atual têm entendido que a tipicidade formal, consistente na adequação do fato ao tipo penal, só deve conduzir efetivamente à punição, quando esteja configurada também a tipicidade material. Portanto, é preciso que a conduta e o resultado, além de formalmente típicos, sejam considerados relevantes, do ponto de vista jurídico-penal, por terem lesado significativamente o bem jurídico tutelado. Na análise do Ministro Celso de Mello, no julgamento do HC 981526/MG: O Direito Penal não deve se ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (STF - HC: 98152 MG , Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/05/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJE-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00584). Tal fundamento tem sido utilizado para legitimar a aplicação do princípio da insignificância como excludente da tipicidade material no direito penal. Essa aplicação nos crimes tributários e também no delito de descaminho tem como parâmetro, o valor estipulado para o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos para com a Fazenda Nacional, pois, pelo princípio da subsidiariedade do direito penal, não é admissível que uma conduta seja considerada irrelevante no âmbito administrativo e não o seja no âmbito penal (STF - HC 92.438/PR- 19.08.2008). No âmbito administrativo, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação conferida pela Lei nº 10.033/2004, serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal valor foi alterado pela Portaria nº 75 de 22 de março de 2012, e encontra-se limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim sendo, entendo que o parâmetro a ser utilizado para a aplicação do princípio da insignificância na esfera penal deve ser o mesmo admitido pela esfera administrativa, qual seja, o valor atualizado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência do STF: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratar de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. II - Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a incidência do princípio da insignificância e absolveu sumariamente o ora paciente com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal. (HC 122213, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 102, I, I, DA CF. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO. ORDEM DEFERIDA DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. No crime de descaminho, o princípio da insignificância é aplicado quando o valor do tributo não recolhido aos cofres públicos for inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com as alterações

introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Precedentes: HC 120.617, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 20.02.14, e (HC 118.000, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.09.13) 4. In casu, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (descaminho), por ter, em tese, deixado de recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 16.863,69 (dezesesseis mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos) referente ao pagamento de tributos federais incidentes sobre mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 5. A impetração de habeas corpus nesta Corte, quando for coator tribunal superior, não prescinde o prévio esgotamento de instância. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização desta norma, desapegando-se do que expressamente previsto na Constituição, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades - no caso, membros de Tribunais Superiores - cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo. 6. In casu, aponta-se como ato de constrangimento ilegal decisão monocrática proferida pelo Ministro Campos Marques, Desembargador Convocado do TJ/PR, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público. Verifica-se, contudo, que há, na hipótese sub examine, flagrante constrangimento ilegal que justifica a concessão da ordem ex officio. 7. Ordem de habeas corpus extinta, mas deferida de ofício a fim de reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, determinando, por conseguinte, o trancamento da ação penal. (STF - HC 118067, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014). No caso dos presentes autos, verifica-se que os réus foram denunciados por iludirem tributos aduaneiros na importação de mercadorias estrangeiras. No que diz respeito às condutas imputadas ao réu (Bernardo Moisés Pimentel Lerner), segundo as representações fiscais para fins penais encartadas em fls. 11/16 dos presentes autos, fls. 07/10 dos autos 0015599-70.2003.403.6105 (apenso) e fls. 06/09 dos autos 0006729-36.2003.403.6105 (apenso), as mercadorias foram avaliadas à época, respectivamente, em R\$ 6.056,55 (seis mil e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos); R\$ 2.164,20 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte centavos) e R\$ 6.492,60 (seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta centavos). Sobre os verdadeiros valores das mercadorias, deveria o réu ter recolhido tributos aduaneiros que corresponderiam, respectivamente, a: R\$ 3.633,93 (três mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e três centavos); R\$ 1.279,40 (mil e duzentos e setenta e nove reais e quarenta centavos); e R\$ 3.875,56 (três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), totalizando R\$ 8.788,89 (oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos). Quanto à conduta imputada ao réu (Emerson Menolli Salomão), segundo a representação fiscal para fins penais encartada em fls. 11/16 dos presentes autos, a mercadoria foi avaliada à época em R\$ 6.056,55 (seis mil e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Sobre o verdadeiro valor da mercadoria, deveria o réu ter recolhido tributos aduaneiros que corresponderiam a R\$ 3.633,93 (três mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e três centavos). Considerando que os valores dos tributos iludidos por ambos os réus (R\$ 8.788,89 e R\$ 3.633,93) não ultrapassam o valor mínimo executável pela Fazenda Pública (R\$ 20.000,00), reconheço a incidência no presente caso do princípio da insignificância que torna materialmente atípicas as condutas praticadas pelos réus. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT E 1º, C), LEI 10.522/2002. VALOR DO TRIBUTO INCIDENTE SOBRE AS MERCADORIAS APREENDIDAS INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quando do julgamento do HC 92438/PR, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 19/08/2008, por unanimidade, concedeu a ordem para determinar o trancamento de ação penal, instaurada pela suposta prática de crime previsto no art. 334 do Código Penal, face à ausência de justa causa. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido. 2. No presente caso, o valor da mercadoria apreendida, de propriedade da apelada, foi estimado em R\$ 14.517,34 (quatorze mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos), hipótese em que está caracterizado o desinteresse penal específico, à medida que aludido valor é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. Atipicidade da conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que o valor da mercadoria não supera o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme previsto na Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, para fins de arquivamento de execução fiscal. (Precedentes do egrégio STF). 4. Recurso desprovido. (RSE 0017934-25.2013.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.68 de 11/06/2014) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. LIMITE DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ARTIGO 1º, DA PORTARIA Nº 75/ 2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, QUE ATUALIZOU O VALOR DISPOSTO NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 10.522/02. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, III, DO CÓDIGO PROCESSO PENAL. 1. O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante. 2. Para fins de aplicação do princípio da insignificância no crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, deve ser considerado o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), instituído pela Portaria nº 75/ 20 12 do Ministério

da Fazenda, que atualizou o valor disposto no artigo 20, da Lei nº 10.522/02. 3. No caso em questão, considerando, pelos elementos coligidos aos autos, que o valor dos tributos iludidos decorrentes da importação dos produtos apreendidos, descritos na Representação Fiscal para Fins Penais e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 11128.002.081/99-94 (fls. 15/16 e 17/20), alcançou o valor de R\$ 18.368,82 (dezoito mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), tendo a ré efetuado o recolhimento da quantia de R\$9.310,66 (nove mil, trezentos e dez reais e sessenta e seis centavos), é certo que a apelante deixou de recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 9.058,16 (nove mil e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), sendo aplicável, portanto, o princípio da insignificância ao caso ora em tela. 4. Quando o débito tributário não supera o limite de R\$ 20.000,00, dever ser aplicado o princípio da insignificância, excluindo a tipicidade do fato, impondo-se a absolvição da ré, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 5. Recurso de apelação provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0005812-59.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 05/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013)Isto posto, ante a atipicidade material dos delitos aqui apurados, a ABSOLVIÇÃO dos réus é medida que se impõe. III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia e, via de consequência:a) ABSOLVO o réu BERNARDO MOISÉS PIMENTEL LERNER, em relação ao delito tipificado no art. art. 334, 3.º, c.c. artigo 69, ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos;b) ABSOLVO o réu EMERSON MENOLLI SALOMÃO, em relação ao delito tipificado no art. art. 334, 3.º do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Diante das justificativas apresentadas pelo defensor dativo, Dr. José Carlos Branco (fl. 506), defiro sua renúncia e, pelos serviços parciais prestados, arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela. Providencie-se o pagamento.Desnecessária a nomeação de novo defensor dativo, pois o réu Bernardo Moisés Pimentel Lerner constituiu novo defensor nos autos, conforme fls. 502/503.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que o réu Bernardo Moisés Pimentel Lerner livra-se solto, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2011 ..DTPB:.)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDIA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de tos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada.(HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/05/2012 - Página:27.)Cumpra-se.Campinas (SP), 25 de agosto de 2014.

0007477-05.2002.403.6105 (2002.61.05.007477-3) - JUSTICA PUBLICA X WANDERSON CARDOSO(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 887.Procedam-se às anotações e comunicações de praxe; após, arquivem-se estes autos.

0014804-30.2004.403.6105 (2004.61.05.014804-2) - JUSTICA PUBLICA X WINDER CLAYTON RODRIGUES(SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X ANDERSON SEVERINO COSTA(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Arquivem-se estes autos.

0003777-11.2008.403.6105 (2008.61.05.003777-8) - JUSTICA PUBLICA X NELSON RIBEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO BERNARDES DA SILVA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de JOSÉ ROBERTO

BERNARDES DA SILVA e VERA LÚCIA FERREIRA COSTA, ambos qualificados nos autos. A acusação imputa ao réu (JOSÉ ROBERTO) a prática dos delitos tipificados no art. 171, 3º (Estelionato Majorado), c/c art. 297, 3º, inciso II (Falsificação de Documento Público) c/c art. 304 (Uso de Documento Falso), com a agravante do art. 62, IV, todos do Código Penal. Por sua vez, a acusação imputa à ré (VERA LÚCIA FERREIRA) a prática do delito tipificado no art. 171, 3º (Estelionato Majorado), com a agravante do art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: Os DENUNCIADOS obtiveram, fraudulentamente, em favor do beneficiário NELSON RIBEIRO DA SILVA, vantagem ilícita consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, induzindo e mantendo em erro a autarquia previdenciária. Consta do anexo caderno investigatório por volta do fim de 2002, NELSON RIBEIRO DA SILVA, por indicação de amigo já falecido compareceu a escritório indicado por este, na cidade de Hortolândia/SP onde também residia à época, supostamente especializado em requerer benefícios perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O responsável pelo estabelecimento era JOSÉ ROBERTO BERNARDES DA SILVA, que se apresentava como advogado. O PRIMEIRO DENUNCIADO, então, recebeu de NELSON RIBEIRO DA SILVA, três Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, cópias de CPF e documento de identidade, comprovante de endereço e formulário SB-40 das empresas em que havia trabalhado. Recebeu, ainda, o formulário de requerimento de aposentadoria de fls. 06 do Apenso I, Vol I, assim como a declaração de fls. 07 do Apenso I, Vol I para rubrica, o que se fez. Na oportunidade, o PRIMEIRO DENUNCIADO assentou que, pelo serviço, cobraria as três primeiras parcelas do benefício de aposentadoria a ser concedido. Assim, verificando que NELSON RIBEIRO DA SILVA não preenchia os requisitos legais à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido, o PRIMEIRO DENUNCIADO contrafez integralmente a Carteira de Trabalho de Menor - CTM nº 9191, série 1, supostamente emitida em 01/01/1967. De fato, embora os dados qualificativos sejam os de NELSON RIBEIRO, a fotografia ali consignada, bem como a assinatura, foram adrede adulterados. Em sequência, o PRIMEIRO DENUNCIADO fez colacionar à CTM fraudulento vínculo mantido com a empresa INDÚSTRIA DE MADEIRAS ZANIOLO S.A., nos períodos de 28/08/1966 a 31/03/1969 e 01/04/1969 a 30/11/1970. Bem assim, o PRIMEIRO DENUNCIADO fez acrescer na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 049342, série 348, mediante rasura, o vínculo empregatício mantido com a empresa CORRENTES IND. IBAF S.A., que passou de 01/12/1972 para 01/12/1970. De posse da documentação, O PRIMEIRO DENUNCIADO dirigiu-se em 20/01/2003 à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUMARÉ/SP, ocasião em que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi autuado sob o n.º 42/127.601.963-4 (fl. 23 do Apenso I, do vol. I). (...) VERA LÚCIA FERREIRA COSTA, então servidora do INSS, matrícula nº 6560.426, em conluio com o PRIMEIRO DENUNCIADO, recebeu a documentação, habilitou e executou a formatação das informações de tempo de contribuição do benefício, supostamente à vista das informações contidas (...) Com suas condutas concertadas, lograram os DENUNCIADOS obter, em favorecimento indevido a NELSON RIBEIRO DA SILVA, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi mantido do período de 20/01/2003 até 30/01/2006 (quando foi suspenso por irregularidade, totalizando um prejuízo de R\$ 63.309,84 (sessenta e três mil, trezentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), conforme previsões atualizadas monetariamente até 01/2006 (fls. 83/84 do Apenso I, Vol. I). Cumprindo o quanto acordado, NELSON RIBEIRO DA SILVA repassou ao PRIMEIRO DENUNCIADO as três primeiras parcelas recebidas, as quais este último retirava pessoalmente, em dinheiro, no domicílio daquele. JOSÉ ROBERTO BERNARDES DA SILVA recebeu, pois, a quantia de R\$ 3.279,27 (três mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos) por sua participação na fraude, ignorando-se o quanto tenha sido repassado a VERA LUCIA (...). A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em inquérito policial, foi recebida em 15 de dezembro de 2010 (fls. 76). O réu (JOSÉ ROBERTO BERNARDES DA SILVA) foi devida e pessoalmente CITADO (fls. 89/90). Por intermédio do ilustre advogado nomeado, Dr. José Carlos Branco, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 100/103. A ré (VERA LÚCIA FERREIRA COSTA) foi devida e pessoalmente CITADA (fls. 110/111). Por intermédio do ilustre advogado constituído, Dr. Vailson Venuto Sturaro, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 116/122. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 124/125). Em audiência de instrução realizada por meio digital (audiovisual), foram ouvidas testemunhas e, ao final, interrogados os réus. As mídias correspondentes encontram-se às fls. 145 e fls. 173. Na fase do artigo 402 do CPP, tanto o Ministério Público Federal quanto as defesas nada requereram. Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 175/180, nos quais pugnou pela CONDENAÇÃO dos réus, como incursos nas sanções do art. 171, 3º (Vera Lúcia) e art. 297, 3º, inciso II, c/c art. 304 c/c 171, 3º, (José Roberto) todos do Código Penal, nos termos da exordial, por considerar comprovadas as autorias, materialidade e dolo nas condutas. A defesa do réu (JOSÉ ROBERTO BERNARDES DA SILVA) ofertou memoriais às fls. 185/187, requerendo, todavia, a sua ABSOLVIÇÃO. Em síntese, aduziu que a desídia e o descontrole do INSS são por todos conhecidos e a incompetência de suas unidades tem gerado imensos prejuízos à nação; que não se deve jogar sobre as costas do acusado o descontrole administrativo do INSS e que não há provas de autoria. Ao final, requereu, subsidiariamente, na hipótese de condenação, a fixação da pena no mínimo legal e regime inicial aberto. A defesa da ré (VERA LÚCIA FERREIRA COSTA) ofertou memoriais às fls. 193/198. Preliminarmente, alegou inépcia da denúncia pela atipicidade do fato (inserção de dados falsos em

sistema informatizado - art. 313-A do CP) e falta de justa causa para a ação penal e, no mérito, requereu a ABSOLVIÇÃO da ré. Aduziu, em síntese, insuficiência de provas. Afirmando ainda a ausência de comprovação do dolo da ré que teria agido nos termos dos procedimentos administrativos do INSS e com o conhecimento da chefia imediata. O defensor dativo, Dr. José Carlos Branco, apresentou seu pedido de renúncia nos autos (fl. 202). Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. ENQUADRAMENTO TÍPICO (RÉU: JOSÉ ROBERTO BERNARDES DA SILVA) A denúncia imputa ao réu (JOSÉ ROBERTO BERNARDES DA SILVA) a prática dos delitos tipificados no art. 171, 3º (Estelionato Majorado), c/c art. 297, 3º, inciso II (Falsificação de Documento Público - CTPS) c/c art. 304 (Uso de Documento Falso), com a agravante do art. 62, IV, todos do Código Penal: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (...) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; [grifo nosso]. ENQUADRAMENTO JURÍDICO (Art. 171, 3º X Art. 313-A ambos do CP) (RÉ: VERA LÚCIA FERREIRA COSTA) A denúncia imputa à ré (VERA LÚCIA FERREIRA COSTA) a prática do delito tipificado no art. 171, 3º (Estelionato Majorado), com a agravante do art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Assim, não procede a alegação de atipicidade dos fatos formulada pela defesa da ré por ter-lhe sido imputado o crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, previsto no artigo 313-A do Código Penal. No entanto, analisando os fatos descritos na denúncia, verifico que teria havido inserção de dados falsos no sistema do INSS pela servidora da autarquia, a ré (Vera Lúcia Ferreira Costa), em 20/01/2003, data posterior à edição da Lei n.º 9983/2000 que inseriu no Código Penal o artigo 313-A que prevê: Inserção de dados falsos em sistema de informações Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei n.º 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei n.º 9.983, de 2000) Esse tipo penal pressupõe a existência de funcionário público autorizado (autorização em sentido amplo) a inserir dados em sistema de informações. VALE DIZER: o tipo penal exige que o funcionário público esteja previamente autorizado (ainda que verbalmente) para inserir dados em sistemas de informações. O tipo requer que o funcionário público possua competência funcional para inserir dados em sistema de informações, sendo esta (inserção de dados) uma de suas atribuições. Portanto, somente o funcionário público AUTORIZADO, isto é, aquele que dispõe de atribuição funcional para inserir dados em sistema de informações é quem pode (em tese) praticar o delito previsto no art. 313-A do CP. De outro lado, entretanto, é oportuno registrar que a inserção de dados falsos em sistema de informações por funcionário público NÃO dotado dessa prerrogativa funcional não configura o tipo penal do art. 313-A do CP, mas sim o delito previsto no art. 171, 3º, do CP (estelionato majorado). Portanto, em se tratando de inserção de dados falsos nos sistemas de informações do INSS, o enquadramento típico dependerá da circunstância de ter ou não o funcionário público competência funcional para INSERIR os respectivos dados no referido sistema. Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. ART 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. DOSAGEM DA PENA. - O sujeito ativo da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal é, tão somente, o funcionário autorizado a inserir dados em sistema de informática da Administração Pública. Não se aperfeiçoa o delito, portanto, quando inseridos dados falsos em sistema de informática por funcionário que não detém essa autorização, o qual, em virtude disso, cometerá delito diverso. - Comete o delito descrito no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal, o agente que, sem autorização para inserção de dados em sistema de informática da Administração Pública, ainda assim os insere, fraudando as informações ali contidas, com o fim de obter vantagem ilícita em benefício de terceiro, em prejuízo de instituição pública federal de ensino superior. - (...) (TRF5, RVC96-CE, PLENO, RELATOR DES. FED. FRANCISCO CAVALCANTI, 17.03.2011). - Irreparável a dosagem da pena feita pelo magistrado sentenciante, uma vez que compatível com a conduta praticada e de

acordo com as circunstâncias judiciais apuradas durante a instrução processual. - Improcedência da Revisão Criminal.(RVCR 00168146220104050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Pleno, DJE - Data::17/05/2011 - Página::96.)Por força do princípio da especialidade, vê-se que a conduta do servidor do INSS de inserir dados (falsos) nos sistemas de informações da autarquia previdenciária ajusta-se com exatidão à figura típica prevista no art. 313-A do CP, desde que tenha como uma de suas atribuições funcionais a inserção de dados em sistema de informações (Funcionário Autorizado).Nesse sentido, trago à colação: PENAL. PROCESSO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ARTIGO 313-A DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ARTIGO 171, 3º, DO CP). IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. Incorre nas penas do art. 313-A do Código Penal o agente que, valendo-se da condição de servidor do INSS, para obter vantagem pecuniária indevida em proveito de terceiro (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), conscientemente, insere dados falsos no banco de dados do sistema de informações da Autarquia Federal. Sendo a ré, por ocasião dos fatos, servidora pública do INSS, não é possível a desclassificação para o delito do art. 171, 3º, do Código Penal, devendo ser mantida a imputação pelo delito do art. 313-A do CP, em face da aplicação do princípio da especialidade. Materialidade, autoria comprovadas pelo conjunto probatório produzido na ação penal que demonstra que a ré, utilizando matrícula e senha de outro servidor, acessou o sistema de dados do INSS e inseriu informações falsas que permitiram a concessão do benefício da aposentadoria a terceiro. O dolo no cometimento do crime previsto no art. 313-A do Código Penal perfectibiliza-se com a atuação consciente de inserir elementos falsos nos sistemas informatizados, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, ou causar dano.(ACR 00020172820084047001, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 19/09/2013.)In casu, apurou-se que a acusada (VERA LÚCIA FERREIRA COSTA) ostentava a condição de servidora do INSS, possuindo - para tanto - competência administrativa para receber, analisar e inserir no sistema PRISMA os comandos de habilitação, concessão e formatação de benefícios previdenciários. Destarte, verifico que sua conduta, realizada em 20/01/2003, ajusta-se com exatidão ao tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal, inserido no ordenamento jurídico a partir de 2000. E sob esse aspecto, devo consignar a possibilidade, à luz do artigo 383 do Código de Processo Penal, de dar definição jurídica diversa aos fatos já descritos na denúncia. Dispõe o citado artigo 383 do CPP que o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. E nas palavras de Ricardo Augusto Schmitt:(...) Isso ocorre, porque o réu não se defende da capitulação atribuída, mas sim dos próprios fatos descritos (narrados) na denúncia ou na queixa. a chamada emendatio libelli, a qual permite ao julgador proceder à correção inicial equivocada ou até mesmo errônea da classificação legal do crime, seja o delito apurado por ação penal pública ou privada.Tal procedimento resulta tão somente no necessário ajuste do fato delituoso narrado à sua correta tipificação legal, podendo, com este, permanecer inalterada a pena, ou modificada para mais ou para menos, de acordo com a nova definição jurídica dada ao fato. Devemos, com isso, ressaltar que tal procedimento não acarreta qualquer surpresa à defesa, razão pela qual se torna desnecessária sua intervenção anterior, uma vez que se encontra baseado em fatos devidamente narrados na peça inicial acusatória, par os quais apenas se procede a devida correção de distorção quanto à capitulação legal inicial (...). Isso posto, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal, entendo que a conduta da ré (Vera Lúcia Ferreira Costa) subsumiu-se ao tipo penal descrito no artigo 313-A do Código Penal. Cumpre agora averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Os delitos de FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO (público ou particular), USO DE DOCUMENTO FALSO, ESTELIONATO MAJORADO e INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES atraem a competência da JUSTIÇA FEDERAL caso a infração penal tenha sido praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que o todos os delitos tiveram por finalidade produzir efeitos em detrimento do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, autarquia federal responsável pela administração dos benefícios previdenciários do regime geral, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL.Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência:HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS FICTÍCIOS. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE FRAUDE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. Apreendidas inúmeras Carteiras de Trabalho e Previdência Social que apresentavam lançamentos de vínculos empregatícios fictícios utilizadas pelo paciente para obtenção de benefício previdenciário mediante fraude. 2. A competência para processar e julgar o delito decorre da prévia identificação do sujeito passivo que, necessariamente, é aquele que sofre os efeitos da conduta delituosa. 3. Ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário mediante anotações de vínculos empregatícios inexistentes em CTPS. Competência da Justiça Federal. 4. A frustração na obtenção da vantagem indevida ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do paciente, o que não altera a competência. 5. Ordem denegada. (HC 00479910620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/08/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PECULATO EM DETRIMENTO DO INSS.

INSERÇÃO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COM O FIM DE CONCEDER BENEFÍCIOS FRAUDULENTOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE CONFIGURA O TIPO ESPECIAL DE PECULATO E NÃO O TIPO GENÉRICO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA OU ESTELIONATO. ARTIGO 312 DO CPB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REFORMA PARCIAL DO DECRETO SINGULAR. CONDENAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. APLICAÇÃO DOS COMANDOS DOS ARTIGOS 44 E SEGUINTE DO CPB COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 9.714/98. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA.

1- Inconteste a competência da Justiça Federal para processar o julgar o feito criminal, onde se apura crime em detrimento de bens, serviços ou interesse do INSS - entidade autárquica federal, ex-vi do artigo 109, IV da CF/88. (...) (ACR 200384000123800, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::10/10/2007 - Página::781 - Nº::196.)PENAL. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. PREJUÍZO COMPROVADO DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE RECEBIMENTO EMITIDA EM FAVOR DE TERCEIRO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA POSITIVADAS. DOLO COMPROVADO. 1. Competência da Justiça comum Federal para apreciar o feito, em face da existência comprovada de prejuízo em desfavor do INSS. Hipótese regulada no art. 109, I, da Constituição Federal em vigor. Precedentes. (...) (ACR 200284000054937, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::27/04/2007 - Página::963 - Nº::81.)Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como o exame articulado das teses ventiladas pela DEFESA, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. PRELIMINARES REJEITO, de pronto, as questões preliminares ventiladas pela defesa da ré VERA LÚCIA em sede de memoriais, no que diz respeito à alegação de inépcia da denúncia e ao requerimento de sua rejeição, visto que a denúncia foi validamente recebida pelo MM. Juiz então oficiante (fls. 76 e 124/125), o qual entendeu haver justa causa para a ação penal, porquanto existentes indícios de autoria e da prova do fato. Tendo sido, devidamente apreciada no momento processual adequado, não cabe, por ocasião de prolação da sentença, novo exame e sequer eventual rejeição da peça acusatória por inépcia. MATERIALIDADE (DELITO: art. 304 c.c. 297 ambos do Código Penal); (DELITO: art. 171, 3º Estelionato Majorado) e (DELITO: art. 313-A, Inserção de dados falsos em sistema informações) A falsidade está comprovada pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e pelo Procedimento Administrativo de Auditoria do INSS (benefício n.º 42/127.601.963-4) cujas conclusões foram no sentido de que: Diante do exposto, concluímos que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/127.601.963-4, em nome de NELSON RIBEIRO DA SILVA, foi concedido irregularmente, vez que foram constatadas as seguintes irregularidades: Inserção no cômputo de contribuição dos períodos de 28.08.1966 a 31.03.1969 e de 01.04.1969 a 30.11.1970 junto a Indústria de Madeiras Zaniolo S.A. ideologicamente falsos; Montagem da CTM n.º 9191 série 1, supostamente emitida em 02.01.1967, cuja cópia anexamos às fls. 16 a 18, a qual foi montada com os dados de identificação do segurado, sendo que o mesmo informou que a assinatura, a fotografia e a carteira não lhe pertencem, inclusive o mesmo afirma que NUNCA laborou nestas empresas. Rasura e majoração, na fotografia e no tempo de serviço junto a empresa IBAF SA da CTPS n.º 049342-348, emitida em 29.11.1972, retida no envelope de fls. 58 [acautelada no depósito da Polícia Federal]. A rasura consiste em majorar o tempo de serviço na data de admissão, o correto seria 01.12.1972, foi rasurado e informado 01.12.1970. Destarte, não há qualquer dúvida quanto à materialidade. AUTORIA e DOLO (JOSÉ ROBERTO BERNARDES DA SILVA - Delito de estelionato - Art. 171, 3.º do Código Penal) O réu (José Roberto Bernardes da Silva) e sua defesa técnica negam completamente a autoria dos fatos: falsificação das CTPS e seu uso para obtenção de aposentadoria indevida para Nelson Ribeiro da Silva. José Roberto declara em seu interrogatório que trabalhava para o escritório de contabilidade de propriedade do sr. Orlando, em Hortolândia/SP, e nessa condição atendia pessoas que pretendiam obter benefício previdenciário: (...) Nunca me apresentei como advogado. Quando eu trabalhei nesse escritório para um senhor chamado Orlando, as pessoas entregavam os documentos e eu entregava pra ele. Mas eu nunca fui à previdência, não conheço ninguém, nunca tive contato com ninguém na previdência. Quando aparecia alguém que precisava de algum trabalho de advogado eu indicava alguém. Quando a aposentadoria saía, o seu Orlando pedia pra eu receber. A pessoa ia lá e pagava. Nunca fiz nenhum pedido (de aposentadoria). As pessoas iam fazer contagem, deixavam os documentos e eu entregava pro seu Orlando. Eu só fazia contagem e ainda usava o programa que tinha ali e passava pra pessoa (...) (mídia de fl. 145). No entanto, as afirmações do réu acabam por não se sustentar diante do que foi apurado nos autos. Embora afirme que nunca se apresentou como advogado, ele próprio declara que cursou três anos de graduação em Direito, não sendo, portanto, leigo em relação à profissão: (...) Cheguei a trabalhar com um advogado fazendo petições pra ele. (fl. 145). A despeito de declarar que não tinha contato com ninguém na agência da Previdência, ao ser questionado, acabou por admitir que trabalhara na agência de Sumaré/SP, como funcionário cedido pela Prefeitura Municipal. Fato confirmado pela servidora Elaine Adelaide Malentachi Gomes: José Roberto trabalhou na agência uns dois, três meses (mídia de fl. 173). Além disso, o beneficiário Nelson Ribeiro da Silva foi

categorico em afirmar que o réu (José Roberto Bernardes da Silva) apresentou-se como advogado e combinou o valor dos três primeiros benefícios (em torno de três mil reais) como pagamento para obter sua aposentadoria em até 90 dias. Reteve os documentos do beneficiário (CTPS e SB40) e solicitou que ele assinasse os formulários para requerimento no INSS. Posteriormente, teria comparecido na casa do beneficiário com o cartão do banco e a aposentadoria deferida. Ainda, segundo Nelson Ribeiro da Silva, os dois primeiros benefícios foram entregues em dinheiro a José Roberto Bernardes da Silva e o último foi depositado em uma conta corrente da suposta filha do acusado (mídia de fl. 145). Apenas ao ter sua aposentadoria interrompida por irregularidades em 2005, é que Nelson Ribeiro da Silva tomara conhecimento da falsificação de vínculos trabalhistas em sua CTPS e da apresentação de uma Carteira de Trabalho de Menor, com vínculos, fotografia e assinatura falsos, em seu nome. Cabe apontar ainda que o réu (José Roberto Bernardes da Silva) negou-se a esclarecer os fatos em sede policial e também a fornecer material gráfico para análise que poderia eventualmente comprovar a sua alegada inocência. Questionado em interrogatório acerca dessas negativas, disse apenas não forneceu padrões gráficos, não quis fornecer. Era um direito meu (mídia de fls. 145). Ressalto também que o réu responde a vários processos criminais pelo mesmo delito na Justiça Federal de Campinas e na do estado de Minas Gerais. Alguns dos processos em conjunto com a ré (Vera Lúcia Ferreira Costa), tendo ainda sido ambos acionados em ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal e pelo INSS por participarem de esquema fraudulento de concessão de benefícios, causando grave dano ao erário público, conforme certidão de fls. 72/75. Há também registro de ações civis públicas interpostas contra José Roberto Bernardes da Silva em Pouso Alegre/MG (apenso de antecedentes). Diante das inconsistências do depoimento do réu e da consistência das alegações da testemunha comprometida em juízo, que desde o procedimento administrativo esclareceu os fatos, entendo que o réu (José Roberto Bernardes da Silva) obteve vantagem ilícita para si e para Nelson Ribeiro da Silva, mantendo em erro a autarquia previdenciária por meio de fraude. Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que o réu (JOSÉ ROBERTO BERNARDES DA SILVA) praticou o delito previsto no artigo 171, 3.º, do Código Penal. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO/ABSORÇÃO - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, USO DE DOCUMENTO FALSO e ESTELIONATO. A denúncia imputa ao réu (José Roberto Bernardes da Silva) também a prática dos delitos de falsificação de documento público (CTPS e CTM) e sua utilização junto ao INSS (artigos 297, 3.º, inciso II e 304 do CP). No entanto, é assente na doutrina que a prática dos delitos de falso, consistente em fraude para a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, o delito de estelionato, autoriza a aplicação do princípio da consunção, quando a potencialidade lesiva do documento falsificado esgota-se na tentativa de obtenção da vantagem indevida. Neste caso, o delito de uso de documento falso é tido como crime-meio para a obtenção da vantagem indevida: crime-fim. Segundo a súmula 17 do STJ, quando o crime de falso se esgota no crime de estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido: QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO. Nos presentes autos, houve a inserção de vínculos empregatícios falsos tanto na CTPS verdadeira do beneficiário (n.º 049342, série 348), quanto na Carteira de Trabalho de Menor, forjada especificamente para a inserção de vínculos falsos. Tais falsificações se prestam apenas à comprovação de tempo de serviço necessária para obtenção de benefício previdenciário. Assim, verifica-se o esgotamento da potencialidade lesiva dos documentos falsificados, autorizando a aplicação da súmula do Superior Tribunal de Justiça e a conseqüente absorção dos delitos de falsificação de documento público e uso de documento falso pelo delito de estelionato. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. FALTA JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE ACUSAÇÃO. CRIME-MEIO ABSORVIDO PELO CRIME-FIM.(...) 5. Os acusados teriam falsificado ideologicamente documento público (CTPS) para receber, de forma fraudulenta, a aposentadoria do INSS. Desse modo, os crimes previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal foram cometidos, em tese, com o fim exclusivo de se obter o benefício previdenciário, nada havendo nos autos que sugira ter sido o documento utilizado para fins diversos. Nesse contexto, o crime-meio deve ser absorvido pelo crime-fim, nos termos da Súmula n.º 17 do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência desta Corte. 6. Recurso parcialmente provido tão-somente para excluir da denúncia a capitulação dos crimes dos arts. 299 e 304 do Código Penal. (RHC 22.487/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 20/10/2008) PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME INSTANTÂNEO. PRESCRIÇÃO QUANTO A UM DOS CORRÉUS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELITO DE FALSO. ABSORÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO.(...) 2. O delito de obter benefício previdenciário mediante falsificação da CTPS é de natureza instantânea, a despeito de produzir efeitos permanentes. Computa-se a prescrição do dia em que se consumou o delito ou do dia em que cessou a atividade criminosa, no caso da tentativa (STF, HC n. 94.148-SC, Rel. Min. Carlos Britto, j. 03.06.08). O STF concedeu habeas corpus, considerando que a fraude perpetrada pelo agente consubstancia crime instantâneo de resultados permanentes, não obstante tenha repercutido no tempo e beneficiado terceiro. Precedente citado: HC 80349/SC (DJU de4.5.2001).

HC 86467/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 23.4.2007. (HC-86467) (Informativo STF n. 464). No mesmo sentido, o STJ entende que o estelionato contra a Previdência Social (CP, art. 171, 3º) deve ser considerado crime instantâneo de efeitos permanentes. Portanto, consuma-se com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido, termo a quo que deve ser observado para a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva (HC n. 121.336-SP, Rel. Des. Conv. Celso Limongi, j. 10.03.09, Informativo STJ n. 386). 3. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. 4. Os delitos de falsidade (falsificação, uso de documento falso, falsa identidade) são, em regra, absorvidos pelo delito de estelionato, na medida em que o ânimo do agente volte-se para lesar o patrimônio da vítima, não a fé pública. Para que o delito de falsidade se caracterize autonomamente, é necessário que o agente tenha o escopo de, independentemente do crime contra o patrimônio, ofender a fé pública. Incidência da Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça. (...). Apelo do corrêu parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0004302-66.2004.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 10/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2011)In casu, o réu (José Roberto Bernardes da Silva) responderá apenas pelo delito de estelionato contra o INSS. AUTORIA e DOLO (VERA LÚCIA FERREIRA COSTA - delito do artigo 313-A do Código Penal)Conforme os documentos do Apenso I - vol. I, VERA LÚCIA FERREIRA COSTA foi a servidora do INSS que atuou na habilitação e na concessão do benefício previdenciário irregular a NELSON RIBEIRO DA SILVA.O relatório de fls. 41/42 demonstra que os comandos de habilitação, protocolo, despacho concessório, informações de tempo de serviço, confirmação de concessão com períodos concomitantes e transmissão pré-habilitação do benefício previdenciário n.º 127.601.963-4 foram INSERIDOS nos sistema PRISMA por intermédio da matrícula e senha pertencentes à ré. Todavia, tanto na defesa técnica, quanto no interrogatório prestado em juízo, a ré (Vera Lúcia Ferreira Costa) nega ter inserido dados falsos no sistema do INSS a respeito dos vínculos empregatícios fictícios do beneficiário Nelson Ribeiro da Silva. Segundo ela, sempre seguiu todos os procedimentos normativos do INSS e, se os vínculos foram inseridos no sistema por ela, é porque havia correspondência com a Carteira de Trabalho apresentada pelo segurado. De acordo com a ré, o requerimento de benefício deveria ser feito com a presença pessoal do requerente ou do representante legal por procuração e sempre se fazia a conferência da fotografia da carteira. Ainda segundo ela: (...) na época começou o CNIS. Períodos anteriores até 75 não havia o CNIS. Teria de aceitar o que estava na carteira. A carteira é prova plena. Se não houvesse registro no CNIS, pediria um documento pra comprovar (mídia de fl. 145). No entanto, a despeito dessas afirmações, o vínculo empregatício falso com a empresa IBAF AS, da CTPS n.º 049342-348, (admissão em 01.12.1970 e não 01.12.1972 como seria correto) e os vínculos empregatícios de 28.08.1966 a 31.03.1969 e de 01.04.1969 a 30.11.1970 junto à Indústria de Madeiras Zaniolo S.A., constantes da falsa CTM n.º 9191 série 1, supostamente emitida em 02.01.1967, foram todos inseridos no sistema PRISMA do INSS e computados como tempo de contribuição para a concessão do benefício a Nelson Ribeiro da Silva, mesmo não constando da consulta realizada à época ao CNIS (fl. 22) e, contrariamente ao que a própria ré alegou, sem a solicitação de quaisquer outros documentos comprobatórios do vínculo. O resumo de documentos para cálculo de contribuição acostado no apenso I - vol. I (fls. 25/27) deixa claro que esses vínculos falsos foram utilizados no cálculo de tempo de serviço de 30 anos e 1 mês a partir do qual o benefício de aposentadoria foi concedido, conforme consta explicitamente da carta de concessão de fl. 39. Assim, a alegação da defesa de que os vínculos não confirmados pelo CNIS não teriam sido utilizados no cálculo de concessão do benefício e de que (...) a acusada não agiu de má fé inserindo dados falsos, esta apenas inseriu no sistema primário as informações contidas nas CTPSs apresentadas pelo então requerente, o sr. Nelson, porém jamais deu validade nas informações ali contidas, dando validade nas informações contidas no sistema da previdência CNIS (fls. 116/117) é totalmente improcedente. O próprio relatório conclusivo individual produzido pela Gerência Executiva do INSS em Campinas explicita que houve a utilização dos vínculos falsos inseridos no sistema do INSS pela ré (Vera Lúcia Ferreira Costa) para a concessão indevida da aposentadoria a Nelson Ribeiro da Silva: Desta forma, deduzindo-se do tempo de serviço computado indevidamente, ou seja, de 28.08.1966 a 31.03.1969 e de 01.04.1969 a 30.11.1970 junto à Indústria de Madeiras Zaniolo S.A. e de 01.12.1970 a 30.11.1972 junto à Empresa Correntes Industriais IBAF S.A., o mesmo perfaz um tempo de contribuição em 16.12.1988 (EC/20/98) de 23 anos, 06 meses e 0 dias; em 28.11.1999, 24 anos, 05 meses e 12 dias e na DER (20.01.2003) 27 anos, 07 meses e 04 dias, insuficientes para a concessão da espécie conforme dispõe artigo 52 da Lei 8213/91 (fl. 89 - Apenso I - Vol. I). Além disso, o beneficiário afirma que o benefício foi requerido pelo réu (José Roberto Bernardes da Silva) para quem teria concedido uma procuração e não por ele pessoalmente. No entanto, não há qualquer procuração no procedimento de concessão do benefício. A ré (Vera Lúcia Ferreira Costa) alegou também, tanto na defesa técnica quanto no interrogatório, que sua senha era utilizada por outros funcionários, os quais poderiam, portanto, ter feito a inserção indevida. No entanto, apesar de ter sido realizada a oitiva pelo Juízo das colegas de trabalho da ré: Ida Maria Pin e Elaine Adelaide Malentachi Gomes, ambas declararam que desconheciam essa utilização. Ida Maria Pin declara que era funcionária da Prefeitura Municipal emprestada para o INSS e que tinha sua própria senha para habilitar, dar entrada, conferir, mas não formatar os benefícios. Essa informação é confirmada pela servidora federal Elaine Adelaide: funcionários da prefeitura tinham acesso ao sistema PRISMA. Acesso restrito, não podiam finalizar o processo. O servidor federal formatava. Eles protocolavam e depois os processos eram jogados pra retaguarda. Finalizados por nós (mídia de fl. 173).Ademais, a ré não trouxe aos autos nenhum elemento que

pudesse comprovar sua versão. Incide na espécie a regra do art. 156 do CPP, a qual dispõe: Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) Ressalto ainda que a ré foi demitida do serviço público após apuração administrativa de diversas irregularidades cometidas na concessão de benefícios previdenciários indevidos, conforme decisão em PAD n.º 35366.000885/2004-14 (fls. 132-145 - apenso I - vol. I); e que, além dos vários processos criminais a que responde pelo mesmo delito, foi acionada em ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal e pelo INSS por participar de esquema fraudulento de concessão de benefícios, causando grave dano ao erário público, juntamente com o réu (José Roberto Bernardes da Silva), conforme certidão de fls. 72/75 (apenso de antecedentes). Desta forma, apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que a ré (VERA LÚCIA FERREIRA COSTA) praticou o delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. AGRAVANTE: CRIME MEDIANTE PAGA (RÉU: JOSÉ ROBERTO BERNARDES DA SILVA) Requer o Ministério Público Federal o reconhecimento e a aplicação da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, por ter o réu (José Roberto Bernardes da Silva) cometido o delito de estelionato majorado mediante paga ou promessa de recompensa, pois, de acordo com as declarações do beneficiário Nelson Ribeiro da Silva, foi pago ao réu o valor correspondente às três primeiras parcelas do benefício previdenciário por ele recebido (R\$ 3.279,27). No entanto, no que diz respeito à referida agravante, a doutrina tem entendido que não se aplica aos crimes contra o patrimônio, visto que a obtenção de vantagem econômica já está inscrita nesse tipo de delito. Especificamente quanto ao delito de estelionato, é elemento fundamental do delito a obtenção de vantagem ilícita, para si ou para outrem. Assim, neste caso concreto, tal vantagem seria o referido pagamento recebido pelo réu (José Roberto Bernardes da Silva). Portanto, não reconheço configurada a agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal. Neste sentido, colhe-se na jurisprudência: PENAL. ESTELIONATO CONTRA O SEGURO-DESEMPREGO. TENTATIVA. QUADRILHA OU BANDO. ARTS. 171, PARÁGRAFO 3º C/C O ART. 14 E 288 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO CLARO E DETERMINADO. DOSIMETRIA DAS PENAS NOS TERMOS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. AUMENTO DA PENA-BASE. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FLAGRANTE DELITO. CONCURSO MATERIAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. RÉU REINCIDENTE. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS PARA O RÉU PRIMÁRIO. PENAS SUPERIORES A DOIS ANOS DE RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO SURSIS. APELO PROVIDO. 1. Apelação do Ministério Público Federal que encerra pedido claro e determinado, consistente na aplicação do sistema trifásico da pena (art. 59 do Código Penal) e das normas relativas ao concurso material, bem como a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, a análise da possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e a concessão do sursis em face da(s) pena(s) imposta(s). Conhecimento do recurso. (...) 4. Não incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal (executar o crime mediante paga ou promessa de recompensa) porque o pagamento e o intuito de obter dinheiro fácil são inerentes ao tipo penal estelionato. 5. O eg. Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de considerar a confissão como atenuante, nos termos do art. 65, III, d, do CP, apenas quando se faça presente o requisito da espontaneidade do agente, característica inexistente na hipótese de confissão após prisão em flagrante. 6. Redução da pena referente à tentativa na fração de 1/3 (um terço) porque os Apelados executaram todos os atos executórios referentes ao estelionato, deixando de consumir o crime, em face da chegada dos policiais, chamados pelos bancários, que suspeitaram de suas ações, ficando próximos da consumação final do delito. (...) 11. Apelação provida. (ACR 200785000032619, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::31/08/2010 - Página::145.) AGRAVANTE: VIOLAÇÃO DE DEVER (RÉ: VERA LÚCIA FERREIRA DA COSTA) Requeiro o Ministério Público Federal o reconhecimento e a aplicação da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea g do Código Penal, por ter a ré (Vera Lúcia Ferreira Costa) cometido o delito de estelionato majorado violando dever inerente a seu cargo. No entanto, diante da nova capitulação jurídica dada ao fato (artigo 313-A do Código Penal), não se aplica a referida agravante, pois é elementar ao tipo penal inserir dados falsos em sistema de informações que o agente seja funcionário público, somente podendo o delito ser cometido com violação de dever inerente ao cargo ou função. No mais, todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirmam as condutas delituosas perpetradas não restando dúvida sobre as autorias delitivas. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei) Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que os réus praticaram os delitos acima discriminados. Os fatos praticados são típicos, ilícitos e culpáveis. Presente a materialidade do crime e comprovadas as autorias, a

condenação dos réus é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para: 01) CONDENAR o réu JOSÉ ROBERTO BERNARDES DA SILVA como incurso no art. 171, 3º do Código Penal (Estelionato Majorado); 02) CONDENAR a ré VERA LÚCIA FERREIRA COSTA como incurso no art. 313-A (Inserção de dados falsos em sistema de informações) do Código Penal; Via de consequência, passo à fixação (in concreto) das penas (privativa de liberdade e multa), individualizando-as, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA (JOSÉ ROBERTO BERNARDES DA SILVA) 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi bastante reprovável socialmente, já que o réu ludibriou o beneficiário passando-se por advogado e tem feito da prática delitiva seu modo de vida, pois há vários apontamentos de processos criminais nos quais o réu respondeu pela prática de delitos semelhantes ao narrado nos autos, conforme atestam as folhas de antecedentes juntadas nestes autos no apenso próprio, em dois estados da federação (Minas Gerais e São Paulo), os quais não configuram antecedentes criminais, mas devem ser sopesados na avaliação. ANTECEDENTES: Embora o réu responda a várias ações penais pelo cometimento do mesmo crime, não há nenhuma delas com condenação transitada em julgado, não podendo ser consideradas tecnicamente como antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ. CONDUITA SOCIAL: é desfavorável, dado que o réu utilizou-se de seu local de trabalho (escritório de contabilidade) e de sua experiência na atuação em função pública (ex-funcionário da prefeitura emprestado para a APS de Sumaré/SP) para perpetrar delitos. PERSONALIDADE DO AGENTE: À míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram graves, pois causou manifesto prejuízo ao erário público, prejudicando o equilíbrio financeiro da autarquia previdenciária. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF: Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: $PPL \text{ aplicada} - PPL \text{ mínima} = \text{Pena Multa aplicada (X)} - \text{Pena multa mínima PPL máxima} - PPL \text{ mínima}$ $\text{Pena Multa Máxima} - \text{Pena Multa Mínima}$ Ou ainda, $PPL \text{ aplicada} - PPL \text{ mínima} = X - 10 PPL \text{ máxima} - PPL \text{ mínima}$ $360 - 102^a$ FASE: Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. 3ª FASE: Presente a causa de aumento prevista no 3.º do artigo 171 do Código Penal, que determina o aumento de um terço da pena se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Assim sendo, AUMENTO a pena em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada, apesar das circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA APLICADA: Considerando a fórmula aritmética adotada nessa sentença, bem, como as condições socioeconômicas do réu, condeno-o no pagamento de 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 03 (três) anos, 04 (quatro) meses de RECLUSÃO. Regime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência), a despeito de algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 20 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal); DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. DOSIMETRIA DA PENA (VERA LÚCIA FERREIRA COSTA) 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: Embora a ré responda a várias ações penais pelo cometimento do mesmo crime, e tenha sido condenada em primeira

instância em algumas delas, não há nenhuma com condenação transitada em julgado, não podendo ser consideradas tecnicamente como antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ. CONDUTA SOCIAL: é desfavorável, dado que a ré, apesar do cargo público que ocupava, fez da conduta delituosa reiterado meio de vida. PERSONALIDADE DO AGENTE: A míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram graves, pois causou manifesto prejuízo ao erário público, prejudicando o equilíbrio financeiro da autarquia previdenciária. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e 115 (cento e quinze) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF: Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: $PPL \text{ aplicada} - PPL \text{ mínima} = \text{Pena Multa aplicada (X)} - \text{Pena multa mínima PPL máxima} - PPL \text{ mínima} \text{ Pena Multa Máxima} - \text{Pena Multa Mínima}$ Ou ainda, $PPL \text{ aplicada} - PPL \text{ mínima} = X - 10 PPL \text{ máxima} - PPL \text{ mínima}$ 360 - 102ª FASE: Não existem agravantes e atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE: Não existem causas de aumento e/ou diminuição a serem consideradas. Diante do exposto, consolido a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 115 (cento e quinze) dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) fixo o regime SEMIABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas da ré, condeno-a no pagamento de 115 (cento e quinze) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 05 (cinco) anos de RECLUSÃO Regime Inicial: SEMIABERTO Pena de Multa: 115 (cento e quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como deixo de conceder suspensão condicional da pena à condenada, uma vez que a pena privativa de liberdade imposta é superior a quatro (4) anos, não restando, ademais, preenchidos os requisitos (subjetivos e objetivos) exigidos nos arts. 44, incisos I e III, e 77, caput, ambos do Código Penal. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que embora a ré tenha sofrido outras condenações criminais, ainda não há trânsito em julgado, não vislumbro - em face desse específico processo - elementos concretos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nessa fase processual, razão pela qual CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Ante a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, FIXO, em desfavor dos réus JOSÉ ROBERTO e VERA LÚCIA, a quantia de R\$ 63.309,84 (atualizada até Janeiro/2006) como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista os prejuízos apurados e experimentados pelo ofendido (INSS - fls. 83/84 - apenso I - vol. I). CUSTAS PROCESSUAIS Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. SUSPENDO, no entanto, a sua exigibilidade para a ré (VERA LÚCIA), ante a gratuidade processual deferida, nos termos do art. 12 da Lei 1060/1950. SIGILO PROCESSUAL A publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino a retirada de todo e qualquer sigilo dos presentes autos. Diante das justificativas apresentadas pelo defensor dativo, Dr. José Carlos Branco (fl. 202), defiro sua renúncia e, pelos serviços parciais prestados, arbitro seus honorários no valor máximo da tabela. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeçam-se mandados de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeçam-se guias de recolhimento para execução das PPLs, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeçam-se boletins individuais, nos termos do art. 809 do CPP; 6) solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados ao defensor dativo; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que a ré (Vera Lúcia Ferreira Costa) livra-se solta, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal.

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2011 ..DTPB:.)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDIA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada.(HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/05/2012 - Página::27.)Cumprase.Campinas (SP), 5 de setembro de 2014.

Expediente Nº 1973

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000243-06.2001.403.6105 (2001.61.05.000243-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIS BATSCHAUER(SC021747 - ELTON GESSI VOLTOLINI)

Fls. 3184: Indefiro o pedido ministerial, tendo em vista que, embora os recursos especial e extraordinário não tenham efeito suspensivo, o C. Supremo Tribunal Federal já entendeu que não é possível a execução antecipada da pena sem o trânsito em julgado definitivo da sentença. Nesse sentido decidiu o C. Supremo Tribunal Federal em sede HABEAS CORPUS, nº 84078 MG:EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art. 637 do CPP estabelece que [o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos crimes hediondos exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinqüente. 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que ninguém mais será preso. Eis o que poderia ser apontado como incitação à jurisprudência defensiva, que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. 7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque --- disse o relator --- a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição. Daí porque a Corte decidiu,

por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. 8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual Ordem concedida. Assim sendo, aguarde-se o julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 497171/SP, posto que, em tese, os recursos ainda podem ser admitidos e a decisão final modificada. Intimem-se as partes. Mantenham-se os presentes autos acautelados em Secretaria, aguardando-se o trânsito em julgado da decisão, conforme determinado na decisão de fls. 3182.

Expediente Nº 1974

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005569-34.2007.403.6105 (2007.61.05.005569-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ODAIR GOULART DE MORAES(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Tendo em vista a manifestação do MPF à fl. 404, acaulem-se os presentes autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado. Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Caberá ao MPF, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima. Ciência às partes.

Expediente Nº 1975

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003409-36.2007.403.6105 (2007.61.05.003409-8) - JUSTICA PUBLICA X VITORIO FELIX DA CRUZ(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO)

Intime-se o advogado a apresentar as razões de apelação no prazo de 3 (três) dias ou justificção por não as apresentar, nos termos do artigo 265 do diploma processual penal, com a redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 1976

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007667-26.2006.403.6105 (2006.61.05.007667-2) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDINO TELES DE AZEVEDO(PR039967 - ARACELY DE SOUZA) X MIRALDO FERNANDES

Aos 01 de abril de 2014, às 15:00 horas, no Auditório do Fórum da Justiça Federal de Campinas, situado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, presentes o MM JUIZ FEDERAL, Dr. MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR, o Procurador da República, Dr. Marcus Vinícius de Viveiros Dias, o Defensor Dativo do réu Miraldo Fernandes, Dr. Thiago Biondi, o réu Orlandino Teles de Azevedo e a sua Defensora, Dra. Aracely de Souza. Ausente o réu Miraldo Fernandes, embora regularmente intimado, conforme fls. 252. PELO MM. JUIZ FOI DITO O SEGUINTE: 1- Iniciada a audiência por videoconferência com a Justiça Federal do Paraná, não foi possível prosseguir com o interrogatório do réu Orlandino Teles de Azevedo, em virtude de problemas técnicos na comunicação entre os Tribunais. Assim sendo, REDESIGNO a presente audiência, em data futura, a fim de que seja interrogado o referido réu, por intermédio de videoconferência com a justiça Federal do Paraná, providenciando a Secretaria o necessário. 2- Em relação ao réu Miraldo Fernandes, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos, para que seja pessoalmente promovido o interrogatório do réu, ante a indisponibilidade de videoconferência nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas. 3- Publicado em audiência, saem

as partes presentes intimadas. NADA MAIS. Vistos em inspeção. Tendo em vista a impossibilidade técnica da realização de videoconferência por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no momento, adite-se a carta precatória nº 5002940-53.2014.404.7002, solicitando ao juízo da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR que o interrogatório do réu ORLANDINO TELES DE AZEVEDO seja realizado naquela Subseção. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE SE DEPRECAR OS INTERROGATÓRIOS DOS RÉUS: N. 68/2014 (ADITAMENTO) À 3.ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR, EM RELAÇÃO AO RÉU ORLANDINO TELES DE AZEVEDO; E N. 467/2014 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP, EM RELAÇÃO AO RÉU MIRALDO FERNANDES.

Expediente Nº 1977

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013485-90.2005.403.6105 (2005.61.05.013485-0) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X ROSANGELA APARECIDA POLLO (SP089498 - ROSELI APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Fls. 337: Homologo a desistência da oitiva de testemunha de acusação, conforme manifestação ministerial. Expeçam-se Cartas Precatórias à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP e à Seção Judiciária do Distrito Federal para a realização das oitivas das testemunhas arroladas pela defesa da corré Teresinha Aparecida Ferreira de Souza. Da expedição das Cartas Precatórias, intemem-se as partes e notifique-se o ofendido. Por fim, intime-se a defesa do traslado dos documentos de fls. 339/355, conforme determinado às fls. 309v. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 377/2014 PARA A SUBSECAO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ/SP E CARTA PRECATORIA N. 378/2014 PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL)

0008346-26.2006.403.6105 (2006.61.05.008346-9) - JUSTICA PUBLICA X WALTER BLOCHLE (SP133580 - DEBORAH MASSON LEAL)

Vistos. WALTER BLOCHLE foi condenado a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito, em decorrência da prática do delito capitulado no artigo 22, único, da Lei nº 7.492/86. A sentença foi publicada em 17/03/2014 (fl. 291), tendo transitado para o Ministério Público Federal em 22/05/2014 (fl. 296-v). Às fls. 299/302, a defesa de WALTER BLOCHLE interpôs Recurso de Apelação. Em preliminar, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Quanto ao mérito, pugnou pela revisão da pena aplicada. Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 297), o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do apenado, que contava com 71 anos da data da sentença (fl. 303). DECIDO Assiste razão ao Ministério Público Federal. Considerando-se a pena imposta, qual seja, 03 (três) anos de reclusão, bem como a idade do réu na data da sentença (71 anos), consoante as regras dos artigos 109, IV e 115, ambos do Código Penal, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos. Desta forma, configurada está a prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, haja vista o lapso temporal existente ente a data dos fatos (1997) e o recebimento da denúncia (10 de fevereiro de 2009). Isso posto, ACOELHO as razões ministeriais de fl. 303 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WALTER BLOCHLE nos termos dos artigos 107, IV; 109, IV e 115, todos do Código Penal. Diante do reconhecimento da extinção da punibilidade do apenado, dou por prejudicada a Apelação interposta às fls. 299/302. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Por fim, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Campinas, 31 de julho de 2014.

0010375-39.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MENEGATTI (SP074522 - DECIO DE PAULA PENTEADO) X OSIEL FERNANDO DELGADO X CARLOS BENEDICTO BACCAN X SUELI MARIA DE CARVALHO X NILZA HENRIQUETA CLEMENTINO X ERNADO RINALDO FILHO X MARIA HELENA SILVA DA CONCEICAO X PAULO DA CRUZ X INES DE JESUS RODRIGUES CUSSOLIM X LIDIA BEVERLY PLEPIS X SONIA APARECIDA DUARTE MANESCO X MARILDA ESTELA FERRAZ DE MATOS

(...) Não havendo requerimento de diligências complementares, intemem-se ambas as partes para alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias (...) - PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

0007806-31.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MULLER MARCELINO DE OLIVEIRA (SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 254. Oficie-se à 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca

de Campinas/SP encaminhando cópia de fls. 249/255. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu a recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Por fim, arquivem-se os autos. Ciência às partes.

Expediente Nº 1978

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005741-63.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELO(SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELO FILHO X NILZA FILIPIM LOPES X JOAO VITOR SILVEIRA MELO
FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 449/2014 PARA A COMARCA DE VALINHOS/SP PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA, E 450/2014 PARA A COMARCA DE NOVA ODESSA/SP PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA.

Expediente Nº 1980

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0014690-86.2007.403.6105 (2007.61.05.014690-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(SP135984 - CARLOS ALBERTO REGASSI E SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO E SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO E SP034060 - JOAO JORGE ALVES FERREIRA E SP276012 - DANIEL DUARTE VARELLA)

Intime-se o peticionário de fls. 452 a recolher as custas devidas para a expedição de certidão referente ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o pagamento, expeça-se a certidão. Após a expedição da certidão requerida, ou decorrido o prazo sem o devido recolhimento das custas, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014335-66.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CLAUDIO THIELE(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE) X LUCIANO TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE) X MARGARETH MOREIRA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à defesa prévia de fls. 430/436. Intime-se a Defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, a:1) regularizar a representação processual com relação aos corréus Claudio e Luciano;2) apresentar qualificação e endereço das testemunhas arroladas à fl. 436, sob pena de preclusão. Campinas (SP), 15 de agosto de 2014. (PRAZO PARA MANIFESTACAO DA DEFESA)

Expediente Nº 1981

INQUERITO POLICIAL

0006323-78.2004.403.6105 (2004.61.05.006323-1) - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA VERTICAL EMPREENDIMIENTOS E INCORPORACOES LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI)

I - RELATÓRIOCuida-se de Ação Penal em que o réu CARLOS FREDERICO MASSAI foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 337-A (por 48 vezes) e 168-A (por 18 vezes), c.c. artigo 71, todos do Código Penal. Em 17 de agosto de 2009, houve REJEIÇÃO da denúncia, por ausência de justa causa para a ação penal, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 176/177). Com a interposição de recurso em sentido estrito por parte do Ministério Público Federal (fls. 179/183), houve decisão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região determinando a SUSPENSÃO do curso da ação penal, por estarem os débitos parcelados (fls. 238/239). Tendo vindo aos autos informação sobre o óbito do réu (fls. 264/265), determinou-se o requerimento de certidão de óbito ao cartório de registro civil, o que foi feito às fls. 274/275. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, pela ocorrência do óbito, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal (fl. 278). Vieram-me os autos CONCLUSOS

PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao Ministério Público Federal. Tendo em vista a comprovação do óbito do acusado CARLOS FREDERICO MASSAI, conforme certidão acostada às fls. 275, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade pela morte do agente, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado CARLOS FREDERICO MASSAI, pela ocorrência da morte do agente, nos termos dos artigos 107, inciso I, do Código Penal, c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. A intimação da parte interessada se dará na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas (SP), 20 de agosto de 2014.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009999-34.2004.403.6105 (2004.61.05.009999-7) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PINTO DA SILVA (SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP146725 - FABIOLA EMELIN RODRIGUES)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de ROBERTO PINTO DA SILVA, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 304 c/c art. 298; 299 e 334, caput, (descaminho) do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: O denunciado fez inserir em documento público informação falsa, de modo a se utilizar indevidamente do serviço de remessa expressa, tentando eximir o grupo empresarial para o qual trabalhava do pagamento de tributos incidentes sobre a importação de mercadorias. Bem assim, o denunciado usou documento particular falso. As empresas ALLEN TELECOM INC., sociedade com sede no Estado de Ohio, 30500, Bruce Ind. Parkway, Sólton, 44139-3995, Estados Unidos da América e a empresa ALLEN TELECOM INVESTMENTS INC, sociedade com sede no Estado de Ohio, 25101, Shagrin Blvd. Beachwood, 44122, Estados Unidos da América, ambas as empresas fazendo parte do conglomerado ALLEN TELECOM COMPANY, constituíram, no Brasil, a empresa ALLEN TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., CNPJ n.º 00.977.659/0001-00, com sede na Rua Moreira Salles, n.º 120, 90, 76 e 60, Pinhais/PR. Designado como representante legal no país de ambas as empresas no ano de 2003, ROBERTO PINTO DA SILVA foi indicado como único gerente e administrador da ALLEN TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA (cláusula quinta da décima quarta alteração contratual, fl. 374). Necessitando do recebimento de unidades de módulos de banda de frequência variável e duplexadores, O DENUNCIADO, em contato com a coordenadora de vendas internacionais da subsidiária da empresa ALLEN TELECOM COMPANY, empresa MIKON USA, localizada em 108 Rand Park Drive, Garner, Carolina do Norte, NC 27529, DINA HORST, solicitou a remessa das peças. O valor das mercadorias, a serem remetidas sob a responsabilidade de JOSÉ EDUARDO T. DA COSTA, funcionário da ALLEN TELECOMUNICAÇÕES não identificado até então, totalizou, segundo a commercial invoice n.º 2141, expedida em 23 de maio de 2003, o valor de US\$ 12.692,00 (doze mil, seiscentos e noventa e dois dólares) (cópia à fl. 46). Para se eximir parcialmente do pagamento de tributos incidentes sobre a importação, bem como para se utilizar do regime de remessa expressa, que, segundo a IN SRF 0122/02, tinha como valor aduaneiro máximo o preço de US\$ 3.000,00 (três mil dólares), o DENUNCIADO determinou a terceiros não identificados que contrafizessem a fatura comercial da MIKON USA, desta feita subfaturando o preço das peças para fazer totalizar apenas US\$ 500,00 (quinhentos dólares) (fl. 55). Veja-se que, muito embora a fatura seja idêntica, em termos de formatação e seguindo a numeração original da fatura reproduzida (o que demonstra que o autor da fraude tinha em mãos a invoice verdadeira), a assinatura da coordenadora de vendas, DINA HORST, é claramente falsa (fls. 46 e 55). Assim, ROBERTO PINTO DA SILVA fez encaminhar as mercadorias acompanhadas de fatura falsa, as quais chegaram à ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS na data de 15/06/2003 via MAWB n.º 00171248881 e HAWB n.º 8584465190, através de regime de remessa expressa DRE da empresa DHL WORLDWIDE EXPRESS, declarando-se falsamente o valor das mercadorias como US\$ 500,00 (quinhentos dólares). Tendo em vista a incorreção em declarar o valor aduaneiro sem o valor do frete, procedeu-se à análise e descaracterização da operação. Neste contexto, o denunciado fez apresentar, então, a fatura verdadeira, registrando a DI n.º 03/0625470-5, na data de 24 de julho de 2003, um mês e nove dias após a chegada da carga, quando a fatura utilizada na DRE - Declaração de Remessa Expressa foi comparada com a utilizada no processo regular de importação, ficando salientadas as divergências. Através do ofício GAB/ALF/CP n.º 349/2007, de 13 de junho de 2007 (fl. 145), a ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS certificou que o valor dos tributos devidos totalizavam o valor de R\$ 10.939,83 (dez mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos). O denunciado, em sede policial, aduziu que o subfaturamento ocorreu por erro do exportador (fls. 110/111), alegação inverídica, dada a contrafação dolosa da fatura da empresa MIKOM (...). A denúncia ofertada pelo MPF (fls. 508/510), lastreada em inquérito policial, foi recebida em 21 de fevereiro de 2011 (fl. 511). O réu foi devida e PESSOALMENTE CITADO (fls. 543). Por intermédio das ilustres advogadas: Dra. Fabíola Emelin Rodrigues e Dra. Andréa Vainer, o réu ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 520/539. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 544). As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas pelos juízes deprecados e por este juízo em

audiências realizadas por meio digital (audiovisual). Mídias correspondentes encartadas em fls. 600, 608, 661. Em 13 de novembro de 2012, o réu foi interrogado em audiência realizada por meio digital neste juízo, conforme mídia de fl. 665. Na fase do artigo 402 do CPP, tanto o Ministério Público Federal quanto a defesa nada requereram (fl. 664). O Ministério Público Federal, em memoriais, reiterou os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO do réu como incurso nos artigos 304 c/c art. 298; 299 e 334, caput, do Código Penal. Os ilustres defensores, Dra. Fabíola Emilin Rodrigues e Dr. Marcos Favini, também ofertaram memoriais às fls. 671/680, nos quais, requereram a extinção da punibilidade por ter havido o pagamento integral do tributo devido e pugnam pela ABSOLVIÇÃO do réu, alegando atipicidade da conduta pela ausência de dolo/potencialidade lesiva, porque os tributos teriam sido pagos integralmente e ausência de comprovação de autoria, havendo responsabilização objetiva do réu (gerente geral da empresa). Pugnam ainda pela aplicação do princípio da consunção quanto aos delitos de falso, por se tratarem de crimes-meio para o suposto descaminho. Folhas de antecedentes seguem em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de DESCAMINHO atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL, pois indica a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que o descaminho produziu efeitos em detrimento do administração pública federal (CONTROLE ADUANEIRO), especificamente em relação à arrecadação dos tributos aduaneiros, de competência da União, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. DIVERSOS DELITOS. CONEXÃO PROBATÓRIA. DESCAMINHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO Nº 122/STJ. 1. Considerando o contexto em que os crimes ocorreram, evidencia-se a ocorrência de conexão probatória, tendo em vista o liame circunstancial entre os fatos tidos por delituosos. 2. Sendo de competência da Justiça Federal processar e julgar o crime de descaminho, aplica-se, quanto aos conexos, o Enunciado nº 122 da Súmula do STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Criminal e Juizado Especial de Londrina/PR, o suscitado. ..EMEN: (CC 200801035832, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/06/2011 ..DTPB:.) [grifo nosso](DELITO: art. 304, c.c. 298, e 299 todos do Código Penal - Uso de documento ideologicamente falso) Por sua vez, os delitos de USO DE DOCUMENTO FALSO e FALSIDADE IDEOLÓGICA atraem a competência da JUSTIÇA FEDERAL quando praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais e quando apresentam evidente conexão com delito de competência federal, como no presente caso. Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E DESCAMINHO. JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 6ª. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RJ, O SUSCITANTE. 1. Os fatos narrados na denúncia - inserção de declaração falsa em conhecimento de transporte, simulando a importação por empresa beneficiária de incentivos fiscais, para iludir ou fraudar o pagamento de direito ou imposto - caracterizam os crimes de falsidade ideológica e descaminho, previstos nos arts. 299 e 334, caput do CPB, que, por objetivarem a proteção da fé pública e da Administração Pública, são da competência da Justiça Federal, a qual incumbe dizer, ao final da instrução, sobre a sua ocorrência. Precedentes do STJ. 2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 6ª. Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante, em consonância com o parecer do MPF. ..EMEN:(CC 200701171184, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00168 ..DTPB:.) Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. ATIPICIDADE MATERIAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (Delito de descaminho - artigo 334, caput, do Código Penal) No que diz respeito à tipicidade, a moderna doutrina, assim como a jurisprudência atual, tem entendido que a tipicidade formal, consistente na adequação do fato ao tipo penal, só deve conduzir efetivamente à punição, quando esteja configurada também a tipicidade material. Portanto, é preciso que a conduta e o resultado, além de formalmente típicos, sejam considerados relevantes do ponto de vista jurídico-penal, por terem lesado significativamente o bem jurídico tutelado. Na análise do Ministro Celso de Mello, no julgamento do HC 981526/MG: O Direito Penal não deve se ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (STF - HC: 98152 MG, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/05/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00584). Tal fundamento tem sido utilizado para legitimar a aplicação do princípio da insignificância como excluyente da tipicidade material no direito penal. Essa aplicação nos crimes tributários e também no delito de descaminho tem como parâmetro, o valor estipulado para o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos para com a Fazenda

Nacional, pois, pelo princípio da subsidiariedade do direito penal, não é admissível que uma conduta seja considerada irrelevante no âmbito administrativo e não o seja no âmbito penal (STF - HC 92.438/PR-19.08.2008). No âmbito administrativo, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação conferida pela Lei nº 10.033/2004, serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal valor foi alterado pela Portaria nº 75 de 22 de março de 2012, e encontra-se limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, entendo que o parâmetro a ser utilizado para a aplicação do princípio da insignificância na esfera penal deve ser o mesmo admitido pela esfera administrativa, qual seja, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência pacífica do STF: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratar de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. II - Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a incidência do princípio da insignificância e absolveu sumariamente o ora paciente com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal. (HC 122213, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 102, I, I, DA CF. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO. ORDEM DEFERIDA DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. No crime de descaminho, o princípio da insignificância é aplicado quando o valor do tributo não recolhido aos cofres públicos for inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Precedentes: HC 120.617, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 20.02.14, e (HC 118.000, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.09.13) 4. In casu, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (descaminho), por ter, em tese, deixado de recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 16.863,69 (dezesesseis mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos) referente ao pagamento de tributos federais incidentes sobre mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 5. A impetração de habeas corpus nesta Corte, quando for coator tribunal superior, não prescinde o prévio esgotamento de instância. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização desta norma, desapegando-se do que expressamente previsto na Constituição, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades - no caso, membros de Tribunais Superiores - cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo. 6. In casu, aponta-se como ato de constrangimento ilegal decisão monocrática proferida pelo Ministro Campos Marques, Desembargador Convocado do TJ/PR, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público. Verifica-se, contudo, que há, na hipótese sub examine, flagrante constrangimento ilegal que justifica a concessão da ordem ex officio. 7. Ordem de habeas corpus extinta, mas deferida de ofício a fim de reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, determinando, por conseguinte, o trancamento da ação penal. (STF - HC 118067, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014). No caso dos presentes autos, verifica-se que o réu (Roberto Pinto da Silva) foi denunciado por tentar iludir tributos aduaneiros na importação de mercadoria estrangeira, através de declaração falsa de seu valor. Segundo a representação fiscal para fins penais, o auto de infração e o termo de apreensão e guarda (fls. 07/24), o valor real das mercadorias era de US\$ 12.692,00 (doze mil, seiscentos e noventa e dois dólares), correspondendo à época a R\$ 36.775,08 (trinta e seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e oito centavos) e não de US\$ 500,00 (quinhentos dólares) como havia sido declarado inicialmente. Sobre o valor real, o réu recolheu posteriormente os tributos aduaneiros devidos, correspondentes a R\$ 6.450,06 (Imposto de Importação) e R\$ 4.489,77 (Imposto sobre Produtos Industrializados). Houve ainda aplicação de pena de perdimento da mercadoria ao final do procedimento fiscal. Considerando que o valor total do tributo devido pela importação (e já recolhido) (R\$ 10.939,83) não ultrapassa o valor mínimo que seria executável pela Fazenda Pública (R\$ 20.000,00), reconheço a incidência no presente caso do princípio da insignificância que torna materialmente atípica a conduta de descaminho praticada

pelo réu (Roberto Pinto da Silva). Sobre o tema, colhe-se na recente jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT E 1º, C), LEI 10.522/2002. VALOR DO TRIBUTOS INCIDENTE SOBRE AS MERCADORIAS APREENDIDAS INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quando do julgamento do HC 92438/PR, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 19/08/2008, por unanimidade, concedeu a ordem para determinar o trancamento de ação penal, instaurada pela suposta prática de crime previsto no art. 334 do Código Penal, face à ausência de justa causa. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido. 2. No presente caso, o valor da mercadoria apreendida, de propriedade da apelada, foi estimado em R\$ 14.517,34 (quatorze mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos), hipótese em que está caracterizado o desinteresse penal específico, à medida que aludido valor é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. Atipicidade da conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que o valor da mercadoria não supera o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme previsto na Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, para fins de arquivamento de execução fiscal. (Precedentes do egrégio STF). 4. Recurso desprovido. (RSE 0017934-25.2013.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.68 de 11/06/2014) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. LIMITE DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ARTIGO 1º, DA PORTARIA Nº 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, QUE ATUALIZOU O VALOR DISPOSTO NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 10.522/02. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, III, DO CÓDIGO PROCESSO PENAL. 1. O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante. 2. Para fins de aplicação do princípio da insignificância no crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, deve ser considerado o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), instituído pela Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que atualizou o valor disposto no artigo 20, da Lei nº 10.522/02. 3. No caso em questão, considerando, pelos elementos coligidos aos autos, que o valor dos tributos iludidos decorrentes da importação dos produtos apreendidos, descritos na Representação Fiscal para Fins Penais e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 11128.002.081/99-94 (fls. 15/16 e 17/20), alcançou o valor de R\$ 18.368,82 (dezoito mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), tendo a ré efetuado o recolhimento da quantia de R\$ 9.310,66 (nove mil, trezentos e dez reais e sessenta e seis centavos), é certo que a apelante deixou de recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 9.058,16 (nove mil e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), sendo aplicável, portanto, o princípio da insignificância ao caso ora em tela. 4. Quando o débito tributário não supera o limite de R\$ 20.000,00, dever ser aplicado o princípio da insignificância, excluindo a tipicidade do fato, impondo-se a absolvição da ré, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 5. Recurso de apelação provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0005812-59.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 05/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013) Isto posto, ante a atipicidade material do delito de descaminho, a ABSOLVIÇÃO do réu é medida que se impõe. Anoto que resta prejudicado o pedido de extinção de punibilidade do delito de descaminho pelo pagamento dos tributos em virtude do reconhecimento da atipicidade material do delito. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO/ABSORÇÃO - CRIMES DE FALSO e DESCAMINHOD e acordo com o princípio da consunção, ou absorção, quando um delito constitui-se em meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime, é por este último absorvido. Ou seja, há a consunção de um delito por outro quando se verifica uma relação de continência-conteúdo entre eles, justificando-se a penalização somente do delito-fim. Especificamente no que diz respeito aos delitos de falso, ainda que se juízo de reprovação in abstracto seja maior que o do delito-fim, é possível o reconhecimento de sua absorção pelo delito-meio, desde que se verifique que sua potencialidade lesiva se esgote no delito-fim. Corrobora esse entendimento a edição da Súmula 17 do STJ que trata da absorção dos delitos de falso pelo estelionato: QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO. No caso em exame, o acusado teria perpetrado o delito de descaminho justamente mediante o uso de documento particular falso (fatura comercial), bem como teria declarado na Declaração de Remessa Expressa falso valor da mercadoria importada. Identificada a fraude, no desembaraço da mercadoria, na Declaração de Importação, foi apresentada a fatura verdadeira, a partir da qual foram recolhidos os tributos devidos. Da análise da situação concreta, depreende-se que a fatura comercial falsa e a DRE destinaram-se exclusivamente a burlar os tributos aduaneiros, sem maior potencialidade lesiva. Assim, o uso dos documentos falsos (fatura comercial e DRE) foi meio utilizado para o crime de descaminho. Se o crime de descaminho foi o crime-fim que teve a falsificação de documentos e seu uso como crime-meio, não podem ser considerados como crimes autônomos, devendo a falsidade e o uso serem absorvidos pelo delito de descaminho, com a consequente aplicação do princípio da consunção. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALSIFICAÇÃO.

DECLARAÇÃO DE BAGAGEM ACOMPANHADA (DBA). CRIME-MEIO. ABSORÇÃO PELO DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. ATIPIA. MANTIDA A REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. SÚMULAS 17 E 83/STJ. 1. A idéia de insignificância do delito só será aplicada nos casos em que a ofensividade da conduta do agente é mínima e dela não resultar prejuízo significativo para a vítima, além de reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento. 2. As discussões sobre o cabimento da consunção quando maior a gravidade e pena do crime-meio trazem acirradas críticas doutrinárias, mas têm cedido à força da teoria da ação final, como é exemplo a Súmula 17/STJ. 3. Servindo a DBA falsa para a prática do descaminho e tido este como atípico pela aplicação do princípio da insignificância, correta foi a decisão de atipia da conduta também pelo crime do art. 304, c/c o art. 298, ambos do Código Penal. 4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1349158/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013) [grifo nosso]. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DA FALSIDADE IDEOLÓGICA E DESCAMINHO. ARTIGOS 299 E 334 DO CÓDIGO PENAL. CONSUNÇÃO. PRINCÍPIO INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Reconhecida a atipicidade material do crime de descaminho, pela aplicação do princípio da insignificância, e admitida a consunção do crime de falsidade ideológica por aquele delito, ante a inexistência de desígnios autônomos, há de ser reconhecida, conseqüentemente, a atipicidade material do crime de falso. 2. Apelação ministerial desprovida. Absolvição confirmada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0007299-67.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 22/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013) [grifo nosso]. Desta feita, tendo havido a absorção dos delitos de falso pelo delito de descaminho e tendo sido reconhecida a absolvição do réu pela atipicidade material do referido delito, deve ser reconhecida também para os delitos de falsidade ideológica e uso de documento falso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia e, via de consequência, ABSOLVO o réu ROBERTO PINTO DA SILVA, em relação aos delitos tipificados no artigo 304 c/c art. 298 e artigo 299, absorvidos pelo artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que o réu Roberto Pinto da Silva livra-se solto, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2011 ..DTPB:.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDEIA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada. (HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/05/2012 - Página::27.) Cumprase. Campinas (SP), 01 de setembro de 2014.

0011703-38.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X JAQUELINE ABRAO(SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de ILCA PEREIRA PORTO e JAQUELINE ABRÃO, ambas qualificadas nos autos, atribuindo-lhes a prática do delito tipificado no art. 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, (Tentativa de Estelionato Majorado), todos do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: Consta do incluso inquérito policial que, em 22.08.2002, as denunciadas tentaram obter, em favor de Giuseppe Boaglio, induzindo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, vantagem indevida consistente em aposentadoria por tempo de serviço irregular a que este não tinha direito. A fraude se perpetuou mediante apresentação de Carteira de Trabalho e Previdência Social registrando vínculos empregatícios inexistentes, inseridos pelas DENUNCIADAS. Saliente-se que as DENUNCIADAS apenas não lograram êxito em seus intentos em virtude de o INSS ter conseguido, antes da concessão do benefício, identificar a falsidade dos

vínculos inseridos na CTPS. Segundo apurado no procedimento investigatório, Giuseppe Boaglio, objetivando aposentadoria por tempo de serviço, contratou os serviços da denunciada ILCA PEREIRA PORTO para obtenção do benefício. Para tanto, cumpriria a Giuseppe apenas entregar os documentos relativos aos vínculos e comprometer-se a efetuar o pagamento de 20% do valor que seria recebido a título de pagamentos atrasados. De posse dos documentos, a denunciada ILCA PEREIRA PORTO, verificando que Giuseppe Boaglio não fazia jus à aposentadoria por tempo de serviço pretendida, com o auxílio material da denunciada JAQUELINE ABRÃO, inseriu, às fls. 14, 48 e 58 da Carteira de Trabalho 10434, entregue pelo beneficiário, vínculo empregatício com a empresa FRIGORÍFICA PALMARES LTDA, entre 02.01.1998 e 31.12.2001. Também foi inserido na CTPS do beneficiário vínculo falso com a empresa ESCOLA FISK, relativo ao período compreendido entre 26.04.1963 e 31.02.1969. Ato seguinte, valeram-se dos serviços de Maria Suely Aristides Deolindo para, na condição de procuradora, dar entrada no benefício. (...). A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em inquérito policial, foi recebida em 14 de setembro de 2011 (fls. 143). A ré (ILCA PEREIRA PORTO) foi devida e pessoalmente CITADA (fls. 259). Por intermédio do ilustre advogado constituído, Dr. José Carlos Manoel, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 160/167. A ré (JAQUELINE ABRÃO) foi devida e pessoalmente CITADA (fls. 181/verso). Por intermédio do ilustre advogado constituído, Dr. Ruberlei Malachias, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 183/184. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 186). Em audiência de instrução realizada por meio digital (audiovisual), foram ouvidas testemunhas e, ao final, as rés foram interrogadas. As mídias correspondentes encontram-se às fls. 207, fls. 233 e fls. 248. Na fase do artigo 402 do CPP, tanto o Ministério Público Federal, quanto as defesas, nada requereram. Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 255/267. Reiterou os termos da denúncia e invocou a aplicação da emendatio libelli para que as acusadas respondam também pela falsificação da CTPS. Pugnou, então, pela CONDENAÇÃO das rés como incurso nas sanções dos artigos 171, 3º, c/c artigo 29, na forma do art. 14, inciso II, em concurso material (art. 69) com o artigo 297, 3º, inciso II, todos do Código Penal. A ré (ILCA PEREIRA PORTO) ofertou memoriais às fls. 270/286, requerendo, todavia, a sua ABSOLVIÇÃO. Em síntese, postulou: I) não acolhimento da emendatio libelli proposta pelo MPF; II) absolvição em relação ao delito de estelionato pela ausência de dolo, ante o desconhecimento da falsidade; III) o reconhecimento de ocorrência de crime impossível, pois teria sido utilizado meio ineficaz para a fraude, visto que o INSS a detectaria antes da concessão; IV) o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela prescrição retroativa em concreto, considerando-se o lapso temporal entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia e a aplicação de pena mínima. A ré (JAQUELINE ABRÃO) igualmente ofertou memoriais às fls. 289/291, requerendo a sua ABSOLVIÇÃO. Aduziu erro sobre a ilicitude do fato, nos termos do art. 21 do Código Penal. Em síntese, sustentou que: A ré sob a condição de SUBORDINADA LABORAL e pela atividade profissional empresarial de sua empregadora (ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE) tinha OBRIGAÇÃO de executar diversos serviços rotineiros, dentre estes anotar informações laborais em algumas carteiras de trabalho de clientes do Escritório, determinadas por sua empregadora (...) Por desconhecimento quanto à ilicitude do fato, não poderá sofrer punição estatal, devendo ser assim absolvida na forma da Lei. Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de estelionato majorado atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL caso se verifique a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que a tentativa de estelionato objetivava produzir efeitos em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal responsável pela administração dos benefícios previdenciários do regime geral, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PENAL. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. PREJUÍZO COMPROVADO DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE RECEBIMENTO EMITIDA EM FAVOR DE TERCEIRO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA POSITIVADAS. DOLO COMPROVADO. 1. Competência da Justiça comum Federal para apreciar o feito, em face da existência comprovada de prejuízo em desfavor do INSS. Hipótese regulada no art. 109, I, da Constituição Federal em vigor. Precedentes. (...) (ACR 200284000054937, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::27/04/2007 - Página::963 - Nº::81.) HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS FICTÍCIOS. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE FRAUDE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. Apreendidas inúmeras Carteiras de Trabalho e Previdência Social que apresentavam lançamentos de vínculos empregatícios fictícios utilizadas pelo paciente para obtenção de benefício previdenciário mediante fraude. 2. A competência para processar e julgar o delito decorre da prévia identificação do sujeito passivo que, necessariamente, é aquele que sofre os efeitos da conduta delituosa. 3. Ação ajuizada em face do INSS

objetivando a concessão de benefício previdenciário mediante anotações de vínculos empregatícios inexistentes em CTPS. Competência da Justiça Federal. 4. A frustração na obtenção da vantagem indevida ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do paciente, o que não altera a competência. 5. Ordem denegada. (HC 00479910620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/08/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tem-se como firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito.Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como o exame articulado das teses ventiladas pela ACUSAÇÃO e DEFESA, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz.EMENDATIO LIBELLI (art. 383 do CPP)O Ministério Público Federal denunciou as acusadas como incursoas nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, que dispõe:Por sua vez, em judicioso memorial da lavra do Eminentíssimo Procurador da República, Dr. Fausto Kozo Matsumoto Kosaca, o Ministério Público Federal invocou a aplicação do instituto da emendatio libelli, a fim de que as acusadas respondam pela tentativa de estelionato previdenciário e também pela falsificação da CTPS, condutas previstas, respectivamente, nos artigos 171, 3º e artigo 297, 3º, inciso II, em concurso material (artigo 69) ambos do Código Penal. Pois bem. De início, registro que a invocação da emendatio libelli pelo Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, é medida juridicamente válida e perfeitamente admissível, pois não significa de a imputação de fato novo ao réu, mas sim mera adequação da capitulação jurídica aos fatos apurados após a instrução processual. Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência:APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO (ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP). MATRÍCULA DE ALUNO EM UNIVERSIDADE FEDERAL, MEDIANTE FRAUDE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. REUNIÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS JULGADOS. DESNECESSIDADE. EMENDATIO LIBELLI. OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO PENAL. CONFISSÃO DO CO-RÉU EM CONSONÂNCIA COM OUTRAS PROVAS DOS AUTOS. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO RESPEITADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. FIXAÇÃO DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NEGATIVA VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59, DO CP. POSSIBILIDADE. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. VALORAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Conformação da peça delatória com os requisitos do art. 41, do CPP, ausentes as hipóteses do art. 43, do aludido Diploma Legal. Ausência de inépcia da denúncia. 2. Possibilidade de vir a ser reconhecida a continuidade delitiva no Juízo da Execução, com a unificação das penas, não havendo qualquer prejuízo ao Apelante com a ausência de reunião dos processos. Precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelante que, em inquérito policial e na esfera penal, confessou o delito em minúcias. Confissão corroborada por outros elementos de prova existentes nos autos, como os depoimentos de servidores da UFC e de alunos beneficiados com as fraudes existentes em outros processos criminais nos quais o Apelante é Réu, respeitado o contraditório. 4. A fraude está comprovada, através dos documentos acostados autos, sendo demonstrada a materialidade do delito, pois o crime foi consumado com a introdução de informações falsas no sistema informático da Universidade Federal do Ceará -UFC, mediante a utilização indevida de senha de uma servidora da Universidade, para o fim de efetivar a matrícula irregular do co-Réu. 5. Conduta do Apelante que se subsume melhor à descrição típica do art. 297, parágrafo 1º, do Código Penal (falsificação de documento público). Precedente da Eg. Terceira Turma. 6. A aplicação da emendatio libelli (art. 383, do CPP) para modificar a capitulação jurídica feita nas alegações finais, não causa prejuízo à defesa, porque não existe fato novo imputável ao réu mas sim a adequação do dispositivo legal aplicável aos fatos apurados durante a instrução criminal. (...)11. Apelação provida em parte.(ACR 200181000045317, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:05/11/2010 - Página:95.)Passo, então, ao exame da emendatio libelli suscitada pelo MPF. A douta acusação sustenta que: a não absorção do crime de falsificação da CTPS pelo crime de estelionato cometido contra a Previdência Social também é justificada pela inequívoca intenção do legislador ao criminalizar, mediante tipo penal autônomo e específico no art. 297, 3º, II, do Código Penal, aquela primeira conduta, mesmo estando ela prevista de forma genérica em outro tipo penal (art. 297, caput, do Código Penal). Essa opção legislativa demonstra a maior preocupação em demover a prática de quaisquer condutas lesivas - ainda que potencialmente - aos cofres da Previdência Social, já tão debilitado pelo déficit acumulado e pelas sucessivas fraudes. A pretensão ministerial, no entanto, não me convence. É assente na doutrina e na jurisprudência que a prática do delito de falsum, consistente em fraude para a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, o delito de estelionato, autoriza a aplicação do princípio da consunção, quando a potencialidade lesiva do falsum se esgota na tentativa de obtenção da vantagem indevida. Neste caso, o delito de falso é tido como crime-meio para a obtenção da vantagem indevida: crime-fim. Trata-se do princípio da consunção (ou absorção). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO/ABSORÇÃO - CRIME DE FALSO e ESTELIONATO.Segundo a súmula 17 do STJ, quando o crime de falso se esgota no crime de estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido: QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO.Nos presentes autos, houve a inserção de vínculos empregatícios falsos na CTPS, que se prestam apenas à comprovação de tempo de serviço necessário para obtenção de benefício previdenciário. Assim, verifica-se o esgotamento da potencialidade lesiva, autorizando a aplicação da súmula do Superior Tribunal de Justiça e a consequente absorção do delito de falso pelo delito de tentativa de estelionato.

Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. FALTA JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE ACUSAÇÃO. CRIME-MEIO ABSORVIDO PELO CRIME-FIM.(...) 5. Os acusados teriam falsificado ideologicamente documento público (CTPS) para receber, de forma fraudulenta, a aposentadoria do INSS. Desse modo, os crimes previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal foram cometidos, em tese, com o fim exclusivo de se obter o benefício previdenciário, nada havendo nos autos que sugira ter sido o documento utilizado para fins diversos. Nesse contexto, o crime-meio deve ser absorvido pelo crime-fim, nos termos da Súmula n.º 17 do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência desta Corte. 6. Recurso parcialmente provido tão-somente para excluir da denúncia a capitulação dos crimes dos arts. 299 e 304 do Código Penal. (RHC 22.487/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 20/10/2008) (grifei)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME INSTANTÂNEO. PRESCRIÇÃO QUANTO A UM DOS CORRÉUS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELITO DE FALSO. ABSORÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO.(...) 2. O delito de obter benefício previdenciário mediante falsificação da CTPS é de natureza instantânea, a despeito de produzir efeitos permanentes. Computa-se a prescrição do dia em que se consumou o delito ou do dia em que cessou a atividade criminoso, no caso da tentativa (STF, HC n. 94.148-SC, Rel. Min. Carlos Britto, j. 03.06.08). O STF concedeu habeas corpus, considerando que a fraude perpetrada pelo agente consubstancia crime instantâneo de resultados permanentes, não obstante tenha repercutido no tempo e beneficiado terceiro. Precedente citado: HC 80349/SC (DJU de 4.5.2001). HC 86467/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 23.4.2007. (HC-86467) (Informativo STF n. 464). No mesmo sentido, o STJ entende que o estelionato contra a Previdência Social (CP, art. 171, 3º) deve ser considerado crime instantâneo de efeitos permanentes. Portanto, consuma-se com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido, termo a quo que deve ser observado para a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva (HC n. 121.336-SP, Rel. Des. Conv. Celso Limongi, j. 10.03.09, Informativo STJ n. 386). 3. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. 4. Os delitos de falsidade (falsificação, uso de documento falso, falsa identidade) são, em regra, absorvidos pelo delito de estelionato, na medida em que o ânimo do agente volte-se para lesar o patrimônio da vítima, não a fé pública. Para que o delito de falsidade se caracterize autonomamente, é necessário que o agente tenha o escopo de, independentemente do crime contra o patrimônio, ofender a fé pública. Incidência da Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça. (...). Apelo do corrêu parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0004302-66.2004.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 10/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2011) (grifei)Desta feita, REJEITO a aplicação do instituto da emendatio libelli, de modo que as rés responderão apenas pela tentativa de estelionato contra o INSS. ENQUADRAMENTO TÍPICO TENTATIVA DE ESTELIONATO MAJORADO, tipificado no art. 171, 3º c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Art. 14 - Diz-se o crime: (...) Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. DA PRESCRIÇÃO A defesa da ré (ILCA PREREIRA PORTO) requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa antecipadamente, considerando a aplicação da pena mínima à ré. Nestes termos, segundo a defesa, o prazo prescricional seria de dois anos e já teria ocorrido entre a data do suposto delito (22/08/2002) e o recebimento da denúncia (14/09/2011). No entanto, a jurisprudência já pacificou entendimento de que a chamada prescrição em perspectiva não merece acolhimento. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a súmula n.º 438, com o seguinte teor:É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Ante o exposto, REJEITO a pretensão de reconhecimento de prescrição retroativa antecipada formulada.MATERIALIDADE (DELITO: art. 171, 3º c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal - Tentativa de Estelionato Majorado).A materialidade desse delito encontra-se substancialmente comprovada pelos elementos de prova já referidos quanto à fraude do vínculo empregatício constante da carteira de trabalho de Giuseppe Boaglio e sua apresentação junto ao INSS para a tentativa de obtenção de benefício previdenciário indevido, bem como pelos depoimentos colhidos nos autos que revelam o modus operandi e a verdadeira intenção das rés, consistente em obter vantagem indevida para si e para outrem mediante o requerimento de benefícios previdenciários com o uso de carteiras de trabalho com vínculos empregatícios inexistentes. Consta dos autos (fls. 57-58 - Apenso I) o Relatório Conclusivo Individual, segundo o qual se constatou o seguinte:Inserção de vínculo empregatício falso em contrato de trabalho no período de 26/04/1963 a 31/01/1969 junto à empresa ESCOLA FISK, às fls. 10 da CTPS nº 10434/00064-SP emitida em 14/02/1984; Inserção de vínculo empregatício falso em contrato de trabalho

no período de 02/01/1998 a 31/12/2001 junto à empresa FRIGORÍFICO PALMARES LTDA, às fls. 14 da CTPS nº 10434/00064-SP emitida em 14/02/1984; Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. CRIME IMPOSSÍVEL (art. 17 do Código Penal)A defesa da ré (ILCA PEREIRA PORTO) pugna pelo reconhecimento de ocorrência de crime impossível, pois teria sido utilizado meio ineficaz para a tentativa de estelionato, visto que o INSS certamente detectaria a fraude antes da concessão do benefício. Nos termos do artigo 17 do Código Penal, não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. No presente caso, de modo algum há que se falar em absoluta ineficácia do meio porque não houve falsificação grosseira, dependendo da análise do INSS e de seus técnicos para que a fraude fosse evitada. Nesse sentido, houve abertura do procedimento para concessão da aposentadoria, sendo atribuído inclusive um número de benefício ao segurado GIUSEPPE BOAGLIO (126.528.820-5/42), demonstrando que o instrumento era apto à meio apto à consumação do delito. Considerando-se ainda a quantidade de benefícios solicitados diariamente à autarquia previdenciária, a possibilidade de não identificação da inexistência do vínculo e de consumação do delito era bastante plausível. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. TENTATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. 1. Não há que se falar em inépcia da denúncia, tendo em vista que o fato criminoso foi detalhadamente descrito, com todas as suas circunstâncias, nos termos do artigo 41 do CP. 2. Não foi acolhida a tese de atipicidade fática ao argumento de se tratar de crime impossível, uma que o benefício previdenciário não foi concedido. O meio utilizado para a prática da infração penal descrita na denúncia, vale dizer, os documentos fraudulentos que instruíram o pedido de aposentadoria, são hábeis a ludibriar os servidores autárquicos e a consumir a prática do crime, possuindo absoluta potencialidade lesiva, haja vista outros inúmeros requerimentos de aposentadoria fraudulentos que foram concedidos pelo INSS mediante o mesmo modus operandi. 3. A materialidade delitiva ficou comprovada pelo procedimento administrativo e pelo laudo documentoscópico. 4. O conjunto de provas materiais e testemunhais é harmônico em apontar José Severino como autor do crime descrito no art. 171, parágrafo 3º c.c. artigo 14, II, do Código Penal, eis que tentou obter benefício previdenciário para outrem, induzindo o INSS em erro, mediante fraude, e só não conseguiu por circunstâncias alheias à sua vontade. A prova produzida não deixou dúvida de que José Severino utilizou documentos falsos para instruir pedido de aposentadoria ao INSS. Embora o benefício não tenha sido concedido a Robério da Silva, não foi possível a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso, eis que a conduta do apelante é grave e reprovável, por si só. 5. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas e presente o dolo, foi mantida a sentença condenatória. (...) (ACR 00094568920074036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)REJEITO, portanto, a tese defensiva de crime impossível. AUTORIA e DOLO (ILCA PEREIRA PORTO)A ré (Ilca Pereira Porto) e sua defesa técnica alegam o desconhecimento acerca da falsidade dos vínculos de trabalho insertos na CTPS e, por conseguinte, a ausência de dolo na tentativa de obtenção de benefício previdenciário indevido para GIUSEPPE, por julgá-lo devido. Ainda que não tenha sido ILCA a realizar pessoalmente as falsificações da carteira de trabalho, não há dúvidas de que ela sabia das inserções falsas realizadas pela comparsa de Maria de Lourdes, Jaqueline Abrão, visto que os vínculos fraudulentos foram inseridos posteriormente, quando os documentos estavam na sua posse. Cabe ressaltar aqui que a ré (Ilca Pereira Porto), confessou que trabalhava com o escritório de Maria de Lourdes Rodrigues, que se localizava na cidade de Jaguariúna/SP, e que segundo consta de outros processos penais em trâmite na Justiça Federal, informação da Equipe de Monitoramento de Benefícios (MOB) do INSS atesta que a ré (Ilca Pereira Porto) atuou como procuradora em vários outros requerimentos de benefício previdenciário com indícios de falsidade Destarte, embora a ré (Ilca Pereira Porto) procure isentar-se de qualquer participação nos delitos e no grupo que atuava juntamente com Maria de Lourdes Rodrigues, imputando a esta última, já falecida, todo o dolo, nos presentes autos, resta claro que se houve participação da equipe de Maria de Lourdes foi por intermédio da ré. Diante do exposto, reconheço como comprovados autoria e dolo da ré (Ilca Pereira Porto) na tentativa de obter vantagem indevida consistente em aposentadoria para Giuseppe Boaglio, em prejuízo do INSS, procurando induzir em erro a autarquia. AUTORIA e DOLO (JAQUELINE ABRÃO)A PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL (DOCUMENTOSCOPIA), constante das fls. 93, afirmou que: Os lançamentos em forma de preenchimento em nome do empregador FRIGORÍFICO PALMARES LTDA contidos nas páginas 14, 48 e 58 da CTPS encaminhada partiram do punho escritor de JAQUELINE ABRÃO (...). Tanto na defesa técnica, quanto no interrogatório prestado em juízo, a ré (JAQUELINE ABRÃO) confessa ter inserido os vínculos empregatícios na CTPS, a pedido de Maria de Lourdes, entretanto, nega ter ciência quanto à ilicitude do fato. A defesa sustentou que: A ré sob a condição de SUBORDINADA LABORAL e pela atividade profissional empresarial de sua empregadora (ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE) tinha OBRIGAÇÃO de executar diversos serviços rotineiros, dentre estes anotar informações laborais em algumas carteiras de trabalho de clientes do Escritório, determinadas por sua empregadora (...). Além disso, a ré não poderia imaginar que a determinação de seu empregador para anotar a Carteira Profissional da então cliente vítima seria falsa, já que estes serviços eram inerentes da profissão de CONTADOR, sendo inevitável o conhecimento da ilicitude de seu ato. Por

desconhecimento quanto à ilicitude do fato, não poderá sofrer punição estatal, devendo ser assim absolvida na forma da Lei. Em que pese a judiciosa tese defensiva, tem-se que o exame minucioso dos autos permite concluir, com segurança, que a ré (JAQUELINE ABRÃO) tinha plena ciência da ilicitude do seu ato, devendo, portanto, responder na medida de sua culpabilidade. A ré demonstrou em seu interrogatório ser pessoa esclarecida, tendo concluído o Ensino Médio, inclusive tendo logrado aprovação em concurso público para a Prefeitura de Jaguariúna. Logo, possuía perfeita capacidade de compreensão da ilicitude de sua conduta. PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE O DISPOSTO NA EMENTA E O TEOR DOS VOTOS CONDUTOR E REVISOR. RECURSO ACOLHIDO. (...). 3. O erro sobre a ilicitude do fato, como o denomina a lei, ocorre quando o agente, por erro plenamente justificado, não tem ou não lhe é possível o conhecimento da ilicitude do fato, supondo que atua licitamente, o que não ocorreu, na espécie. 4. Mantida a sentença condenatória com relação ao réu RAIMUNDO MARTINS SILVA. 5. Mantida, também, a sentença condenatória em relação ao Apelante THOMAZ ÁLVARES DA SILVA que, juntamente com Raimundo Martins Silva, induziu a erro a Autarquia Previdenciária, a fim de que esse obtivesse aposentadoria fraudulenta. 3. Embargos de declaração acolhidos. (EDACR 200234000271522, null, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/10/2010 PAGINA:15.) Em sua defesa, a ré sustenta que: não poderia imaginar que a determinação de seu empregador para anotar a Carteira Profissional da então cliente vítima seria falsa, já que estes serviços eram inerentes da profissão de CONTADOR, sendo inevitável o conhecimento da ilicitude de seu ato. Ora, os vínculos (fictícios) anotados pela ré na CTPS remontam ao período de 02/01/1998. Qualquer pessoa minimamente esclarecida saberia (ou teria condições de saber) que fazer anotações de vínculos empregatícios, com datas retroativas, caracteriza conduta ilícita. Diante do exposto, reconheço que a ré (JAQUELINE ABRÃO) realmente foi a autora da falsificação, tendo plena ciência desta, devendo, portanto, responder criminalmente. No mais, todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirmam a conduta delituosa perpetrada não restando dúvida sobre a autoria delitiva. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei) Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que ambas as réas praticaram os delitos imputados na inicial. O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação das réas é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF: Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE: Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. 3ª FASE: Presente a causa de aumento prevista no 3.º do artigo 171 do Código Penal, que determina o aumento de um terço da pena se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Assim sendo, AUMENTO a pena em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa. Presente, no entanto, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal. Assim sendo, REDUZO a pena em 1/3 (um terço), eis que o iter criminis percorrido foi longo, sendo que a ação aproximou-se muito da consumação delitiva, que só não ocorreu porque a fraude foi posteriormente descoberta. Sobre o tema, é a jurisprudência do TRF 1ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 171, 3º, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE DE DIAS-MULTA E SEU VALOR DIÁRIO. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO EM RAZÃO DA TENTATIVA. REDUÇÃO DE 1/2 (METADE) PARA 1/3 (UM TERÇO). (...). 4. O critério para dosar o quantum da minorante relativa ao crime tentado (art. 14, II, do CP), em cada caso, deve ser o caminho percorrido pelo réu para completar a empreitada delitiva até o momento da interrupção. Hipótese em que a aplicação da minorante de tentativa, à razão de 1/3 (um terço), está mais compatível com a situação testificada nos autos em que o caminho percorrido pela ré foi composto de várias fases, aproximando-se, e muito, da consumação delitiva. (ACR 200332000023139, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:20/07/2012 PAGINA:481.) Diante do exposto, FIXO a pena definitiva em 01 (um) ano, 09 (nove)

meses e 10 (dez) dias de reclusão e 86 (oitenta e seis) dias-multa. REGIME DA PPL:Tendo em vista o quantum da pena aplicada, apesar das circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA APLICADA:Considerando a fórmula aritmética adotada nessa sentença, bem, como as condições socioeconômicas da ré, condeno-a no pagamento de 86 (oitenta e seis) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de RECLUSÃO.Regime Inicial: ABERTOPena de Multa: 86 (oitenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato).SUBSTITUIÇÃO DA PPLTendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência), a despeito de algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 05 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal);DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADEAnte as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que a ré encontra-se solta, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOSEm que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista a inexistência de elementos concretos a permitir a sua adequada quantificação.CUSTAS PROCESSUAISCondeno as rés (ILCA PEREIRA PORTO e JAQUELINE ABRÃO) ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.SIGILO PROCESSUALA publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino a retirada - se existente - de todo e qualquer sigilo dos presentes autos.DISPOSIÇÕES FINAISApós o trânsito em julgado, determino:1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais;2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84;3) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República;5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP;Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que as rés livram-se soltas, suas intimações se darão apenas na pessoa de seus respectivos advogados constituídos, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2011 ..DTPB:.)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDEA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGACÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada.(HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/05/2012 - Página::27.)Cumpra-se.Campinas (SP), 06 de agosto de 2014.

0000863-32.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X IZAURA LEME DO AMARAL BERNARDELLI X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X JAQUELINE ABRAO(SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS E SP191048 - RENATA STELA QUIRINO MALACHIAS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação Penal em que a ré JAQUELINE ABRÃO foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 297, 3.º, II, do Código Penal (falsificação de documento público). Em 10 de fevereiro de 2014, a ré foi condenada à pena de 02 (dois) anos de reclusão que seria cumprida em regime aberto. Com fulcro no artigo 44 do Código Penal foi substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fls. 252/264). Não tendo

o órgão Ministerial interposto recurso de apelação, a r. sentença transitou em julgado para a acusação em 17 de fevereiro de 2014 (fl. 266). Finalmente, a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 13/05/2014 (fl. 269), tendo a defesa apresentado Recurso de Apelação às fls. 278/280. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade da acusada, pela ocorrência da prescrição superveniente à sentença condenatória (fls. 282/283). Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena aplicada à acusada foi de 02 (dois) anos de reclusão, com prazo prescricional correspondente de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal. Logo, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do fato (anterior a 29/01/2003) e o recebimento da denúncia (27.02.2012), impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110 do Código Penal (com redação anterior à Lei n.º 12.234/10). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada JAQUELINE ABRÃO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, e 110 (com redação anterior à Lei n.º 12.234/10), todos do Código Penal. Nestes termos, reconhecida a extinção da punibilidade da ré pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa, dou por prejudicada a Apelação interposta pela defesa às fls. 278/280. No mesmo sentido, se a declaração da extinção da punibilidade ocorreu antes do trânsito em julgado da sentença condenatória para a defesa, não opera qualquer efeito penal ou extrapenal em desfavor da ré. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas (SP), 06 de agosto de 2014.

0009143-89.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X VALDIR RIGONE(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de VALDIR RIGONI, qualificado nos autos, atribuindo a ele a prática do delito tipificado no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 (sonegação fiscal), c.c. art. 71 do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: O denunciado, de forma livre e consciente, como representante legal da empresa INDUSTRIA BIC DE APARELHOS MÉDICOS LTDA., CNPJ n.º 50.936.798/0001-56, sediada em Itupeva, suprimiu tributo ao deixar de declarar em DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - e de recolher o IPI - imposto sobre produto industrializado - nos seguintes meses: 07/2006 a 12/2006 e 07/2007 a 12/2007. O procedimento investigatório criminal originou-se da Representação Fiscal para Fins Penais n.º 19311.000452/2010-96, formulada pela Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP, após a auditoria fiscal realizada na empresa. Apurou-se, a partir do cruzamento das informações contidas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica com a não declaração da DCTF a falta do recolhimento do IPI nas seguintes competências: 31/07/2006; 31/08/2006; 30/09/2006, 31/10/2006; 30/11/2006; 31/12/2006; 31/07/2007; 31/08/2007; 30/09/2007; 31/10/2007; 30/11/2007 e 31/12/2007. Sendo que os valores devidos foram declarados em DCTF-retificadoras, após a intimação fiscal (f.13). Segundo declarações apresentadas à Receita, a empresa reteve o valor de R\$ 345.058,45, referente ao imposto sobre produtos industrializados. Foi lavrado, então, o auto de infração de 11-16, no valor de R\$ 720.346,93 com base no demonstrativo de apuração de fls. 07/08. Segundo informações da Delegacia da Receita Federal do Brasil (fl. 19), o crédito tributário foi constituído definitivamente na esfera administrativa, pois o contribuinte não interpôs impugnação, bem como não efetuou o recolhimento dos débitos. Estabelece-se a autoria do denunciado por não efetuar o recolhimento do IPI, tendo em vista que ele é sócio administrador da empresa e é o representante da empresa perante a Receita Federal (...). A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em procedimento criminal, foi recebida em 28 de setembro de 2012. O réu foi devidamente e pessoalmente CITADO (fls. 36). Por intermédio dos ilustres advogados Dr. Antonio Carlos Picolo, Dr. André Salvador Ávila e Dr. Edmilson J. de Oliveira, o réu ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 37/44, com juntada de documentos (fls. 46/62). Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 75). Em fls. 84/86, a defesa reiterou pedido de nova capitulação do delito no artigo 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90. Ante a proximidade da audiência, abriu-se vista para manifestação do Ministério Público Federal que argumentou no sentido de que eventual mudança na capitulação deveria ser feita por ocasião da sentença, nos termos do artigo 383 do CPP (fls. 88/91). Na audiência de instrução, realizada por meio digital (audiovisual), houve o interrogatório do réu. A mídia correspondente encontra-se à fl. 104. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 103 e 105). Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 119/131, pugnando pela CONDENAÇÃO do réu como incurso no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, c.c. art. 71 do Código Penal (por quatro vezes). Argumentou, em síntese, no sentido da impossibilidade da desclassificação do crime para o artigo 2.º, por ter havido omissão de informação à Receita (DCTFs) e com isso o resultado naturalístico da supressão de tributo (IPI); bem como pela impossibilidade de acolhimento da tese de inexigibilidade de conduta diversa decorrente das dificuldades financeiras, por não ser

aplicável a delitos de sonegação em que há fraude na conduta. A douda defesa também ofertou memoriais às fls. 137/144 (com juntada de documentos - fls. 145/162), nos quais, preliminarmente pugnou pela classificação jurídica diversa da conduta típica, que, segundo a defesa, se amoldaria ao artigo 2.º, inciso II, da Lei 8.137/90, ensejando oferecimento de suspensão condicional ao réu, pois o IPI retido teria sido informado nas DIPJs 2007 e 2008 e também em DCTFs retificadoras. Alegou ainda que as dificuldades financeiras da empresa foram de tal monta que impossibilitaram o recolhimento do tributo, incorrendo o réu na hipótese de inexigibilidade de conduta diversa. Folhas de antecedentes seguem em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre analisar a capitulação jurídica dos fatos. ENQUADRAMENTO JURÍDICO (Art. 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90 X Art. 2.º, II, da Lei n.º 8.137/90). O Ministério Público Federal entendeu capitulados os fatos da denúncia no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, por considerar que a omissão da apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) (referentes aos meses de 07/2006 a 12/2006 e 07/2007 a 12/2007) e o não recolhimento do IPI devido nos referidos meses configuraria a supressão de tributo prevista no referido artigo: 1.º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. (...) Segundo a douda acusação, tal subsunção estaria justificada pela existência da efetiva supressão do tributo, tendo sido o resultado, portanto, alcançado, o que diferenciaria a conduta daquela prevista no artigo 2.º, inciso I, do mesmo diploma legal, delito formal para a qual não se exige o resultado: 2.º Constitui crime da mesma natureza: I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; (...) Argumenta ainda o Ministério Público Federal que estaria comprovado o dolo específico necessário para a configuração do delito material previsto no artigo 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90, pois, como empresário experiente que assinava os livros contábeis da empresa e era o responsável perante a Receita Federal teria ciência dos delitos suprimidos pela empresa (fls. 122/123). Por outro lado, a ilustre defesa do réu (Valdir Rigoni) pugna pela desclassificação do delito para o artigo 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90: 2.º Constitui crime da mesma natureza: II - deixar de recolher no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; (...) Alega a defesa que não houve omissão de informação ao fisco, primeiramente porque, a despeito de não ter havido a entrega das DCTFs referidas no prazo, tais declarações foram apresentadas posteriormente, como DCTFs retificadoras, nas quais a empresa reconheceu a existência dos tributos devidos. Em segundo lugar, porque os débitos referentes ao IPI devido, embora não declarados em DCTF, já haviam sido disponibilizados ao Fisco, pois constavam regularmente das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJs) 2007 e 2008 (ano-calendário 2006 e 2007, respectivamente) devidamente apresentadas pela empresa. De tal sorte que, em revisão interna, a Receita Federal pôde, a partir das DIPJs, apurar o IPI devido e autuar o contribuinte pela ausência de recolhimento do tributo. Não tendo havido a omissão dolosa de informações ao Fisco acerca do IPI devido, ainda que o tributo não tenha sido recolhido, argumenta a defesa que não se configurou o crime previsto no artigo 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90, pois tal delito exige a presença do dolo específico de suprimir tributo por meio de alguma forma de fraude, o que não teria ocorrido no caso em questão. Argumentando ainda que o Imposto sobre Produtos Industrializados é tributo que a empresa retém para posteriormente repassar à União, tendo o réu deixado de fazê-lo, estaria configurada na verdade a apropriação indébita prevista no artigo 2.º, inciso II, da Lei 8.137/90. Por isso, pugna pela desclassificação da conduta aqui analisada. Pois bem! A análise atenta dos fatos narrados na denúncia e do procedimento administrativo fiscal (n.º 19311.000452/2010-96) permite afirmar que não se configurou o dolo específico de omitir informações do Fisco para suprimir tributo. Ainda que o réu não tenha apresentado as DCTFs no prazo legal e que a apresentação das DCTFs retificadoras após o início do procedimento fiscal não tenha o condão de elidir a omissão, nos termos do artigo 9.º, 2.º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, o fato de ter havido a declaração dos tributos devidos nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJs) 2007 e 2008 (ano-calendário 2006 e 2007, respectivamente) e de tais declarações terem sido a base de informações a partir da qual a Receita Federal apurou os valores de IPI devidos pela empresa, tendo emitido o Auto de Infração constante do procedimento fiscal, comprova que não houve a intenção deliberada de omitir as informações ao Fisco. Neste sentido: PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES - ART. 1.º, INC. I, DA LEI Nº 8.137/90 - FALTA DE ENTREGA DE FORMULÁRIO DE IMPOSTO DE RENDA - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL - AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DOCUMENTAL - TIPO PENAL DE OCULTAÇÃO COM FRAUDE - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ATIPICIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO. 1.- A conduta de falta de entrega de declaração de imposto de renda à Receita Federal não configura delito, porquanto não há materialidade documental passível de ocorrer a fraude, elemento característico do crime contra a ordem tributária e necessário ao perfazimento da figura típica. 2. Embargos providos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, ACR 0001830-97.1999.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 17/04/2008, DJF3 DATA:27/05/2008) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO

CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. DENÚNCIA OFERECIDA COM BASE EM AÇÃO FISCAL INSTAURADA PARA APURAR A SUPRESSÃO DE TRIBUTO. FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO DELITO DO ARTIGO 2º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. DESCLASSIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUE SE RECONHECE DE OFÍCIO. 1. Não se cogita de ausência de justa causa para a instauração de ação penal se a denúncia foi oferecida com base em ação fiscal realizada pela Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal, na qual se constata a supressão de valor de tributo no importe de R\$34.166,33 (trinta e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e três centavos). 2. A mera falta na entrega de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física não configura a omissão de informação a que alude o inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/90. O tipo penal exige a ocultação fraudulenta de dado patrimonial relevante no bojo da própria declaração, com a finalidade de obstar a fiscalização do Estado. Precedente da 1ª Seção desta Corte. 3. Configura, entretanto, o delito previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, o qual não exige a efetiva supressão ou redução de tributo e se revela mais amplo do que o tipo do artigo 1º, inciso I, do mesmo diploma legal, abarcando condutas não previstas por este último. 4. O delito do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, apresenta pena máxima de 02 (dois) anos, de modo que o prazo prescricional em abstrato, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, é de 04 (quatro) anos. Uma vez que excedido o referido lapso temporal, contado desde a publicação da sentença, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. 5. Recurso de apelação parcialmente provido. Extinção da punibilidade decretada de ofício, com base na prescrição da pretensão punitiva. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0305793-88.1996.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 17/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 44) Considerando, porém, que o imposto devido nos presentes autos é o Imposto sobre Produtos Industrializados que se define como imposto cobrado, visto que o vendedor cobra no valor da mercadoria também aquele referente ao imposto e tem a obrigação de repassá-lo à União; ao deixar de fazê-lo conscientemente, o réu (Valdir Rigoni) apropriou-se indevidamente do imposto. Embora não tenha ficado caracterizado nos autos o dolo específico de suprimir tributo mediante omissão, restou comprovado que a conduta de reter indevidamente os valores do IPI foi intencional e consciente. O próprio réu (Valdir Rigoni), em seu interrogatório (mídia de fl. 104) afirma que sabia do não recolhimento do IPI e justifica sua atitude pelas dificuldades financeiras da empresa. Diante de todo o exposto, verifico que a conduta perpetrada nos presentes autos amolda-se de fato à descrita no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. E sob esse aspecto, devo consignar a possibilidade, à luz do artigo 383 do Código de Processo Penal, de dar definição jurídica diversa aos fatos já descritos na denúncia. Dispõe o citado artigo 383 do CPP que o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. E nas palavras de Ricardo Augusto Schmitt:(...) Isso ocorre, porque o réu não se defende da capitulação atribuída, mas sim dos próprios fatos descritos (narrados) na denúncia ou na queixa. a chamada emendatio libelli, a qual permite ao julgador proceder à correção inicial equivocada ou até mesmo errônea da classificação legal do crime, seja o delito apurado por ação penal pública ou privada. Tal procedimento resulta tão somente no necessário ajuste do fato delituoso narrado à sua correta tipificação legal, podendo, com este, permanecer inalterada a pena, ou modificada para mais ou para menos, de acordo com a nova definição jurídica dada ao fato. Devemos, com isso, ressaltar que tal procedimento não acarreta qualquer surpresa à defesa, razão pela qual se torna desnecessária sua intervenção anterior, uma vez que se encontra baseado em fatos devidamente narrados na peça inicial acusatória, par os quais apenas se procede a devida correção de distorção quanto à capitulação legal inicial (...). Isso posto, com fulcro no artigo 383, do Código de Processo Penal, entendo que a conduta objeto da presente ação penal subsumiu-se ao tipo penal descrito no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. SUPRESSÃO DE IPI MEDIANTE O DESCUMPRIMENTO DO DEVER ACESSÓRIO DE ENTREGAR DCTF. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. CONDUTA QUE NÃO CONFIGURA OMISSÃO DE INFORMAÇÕES PARA FINS DE SONEGAÇÃO FISCAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA CONSTATADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. O aditamento oferecido para incluir fatos novos que importam na alteração da classificação jurídica do fato não torna inepta a denúncia anteriormente oferecida. Na espécie, o magistrado, após receber o aditamento, teve a cautela de reiniciar a instrução processual, inclusive com a realização de novo interrogatório dos réus, do que não se pode vislumbrar qualquer prejuízo à defesa. 2. A não entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais não configura a omissão de informação a que alude o inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, para cuja caracterização se exige a ocultação de informação relevante no bojo da própria declaração, de modo a fraudar a fiscalização do Estado. Precedente da 1ª Seção desta Corte. 3. O não recolhimento, no prazo legal, de tributo cujo encargo financeiro não é efetivamente suportado pelo contribuinte de direito, posto que repassado a terceiros, como ocorre com o IPI, implica na caracterização do delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, caso não verificada alguma circunstância que implique

no enquadramento da conduta a uma das hipóteses arroladas pelo artigo 1º do mesmo diploma legal. 4. A materialidade do delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, bem como a autoria delitiva imputada ao apelante, restaram claras e insofismáveis, a partir do que se extrai do conjunto fático-probatório. 5. A alegação isolada, sem qualquer suporte nos autos, de que a empresa enfrentou dificuldades financeiras não é de molde a isentar o agente da aplicação da lei penal com base na inexigibilidade da conduta diversa. 6. Se as conseqüências do delito assumem gravidade acima do que é ordinariamente verificado, legitima-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, na proporção da culpabilidade manifestada pelo agente. 7. Tendo a prática criminosa se arrastado por pouco mais de um ano, nas mesmas circunstâncias de fato, tempo e modo de execução, impõe-se a elevação em 1/5 (um quinto) da pena aplicada, nos termos do artigo 71 do Código Penal. 8. Uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória decorreu tempo superior ao prazo prescricional legalmente cominado a partir da pena concretamente imposta, faz-se imperioso o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva do Estado. 9. Recurso de apelação parcialmente provido. Prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, reconhecida de ofício. (ACR 00020572820024036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2009 PÁGINA: 81 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR AFASTADA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CRIME FORMAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Preliminar de intempestividade afastada. 2. Embora o juízo a quo tenha desclassificado a conduta praticada pelos acusados para o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, considerada infração de menor potencial ofensivo, remanesce a competência desta E. Corte para julgar o presente recurso, tendo em vista que no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Na hipótese dos autos, aumentando-se a pena em 1/6 (um sexto), pela continuidade delitiva, exaspera-se a pena máxima em patamar superior a 2 (dois) anos, o que afasta a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o feito. 4. Denunciados como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com os artigos 29 e 71 do Código Penal. 5. Juízo a quo modificou a capitulação do delito para o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, e reconheceu a ocorrência da prescrição. 6. A conduta tipificada no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 configura crime de natureza formal, cuja consumação independe de resultado naturalístico. 7. No caso dos autos, os fatos ocorreram em 2001, a denúncia foi recebida em 27 de junho de 2007 (fls. 49) e a pena máxima cominada no art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/90 é de 2 (dois) anos. Desse modo, o lapso prescricional a ser observado é de 4 (quatro) anos (art. 109, V, do Código Penal), o qual transcorreu entre a data do fato e a do recebimento da denúncia. 8. Recurso a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RSE 0004071-70.2007.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 13/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2012) DA PRESCRIÇÃO O artigo 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90 (nova capitulação dada aos fatos), tem como pena máxima cominada 02 (dois) anos de detenção. Nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal, o prazo prescricional para tal pena corresponde a 04 (quatro) anos. Considerando que o artigo 2.º, inciso II, da Lei 8.137/90 é delito formal, cuja consumação independe do procedimento administrativo, realizando-se com o vencimento do prazo para recolhimento do tributo cobrado; e que os tributos foram retidos e não repassados à União nos meses de 07/2006 a 12/2006 e 07/2007 a 12/2007, a última data de consumação dos fatos foi 01/2008 (mês subsequente ao do recolhimento). Tendo sido a denúncia recebida em 28 de setembro de 2012, verifica-se o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data de seu recebimento (28/09/2012) e a última data de consumação dos fatos (01/2008). da publicação da sentença condenatória (03/04/2014). Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, pela prescrição em abstrato, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Neste sentido: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES DESCONTADOS E NÃO RECOLHIDOS. LEI N.º 8.137/1990, ARTIGO 2º, INCISO II. MOMENTO CONSUMATIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DISCUSSÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O não-recolhimento, no prazo legal, de imposto de renda retido na fonte configura o crime de que trata o inciso II do artigo 2º da Lei n.º 8.137/1990. 2. O crime previsto no inciso II do artigo 2º da Lei n.º 8.137/1990 não pressupõe prévia apuração em procedimento administrativo, consumando-se no instante em que omitido o recolhimento do valor descontado ou retido. 3. Decorridos quatro anos desde a consumação do delito previsto no inciso II do artigo 2º da Lei n.º 8.137/1990, aperfeiçoa-se a prescrição da pretensão punitiva estatal. 4. Ordem concedida. (HC 00269499020104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 473 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado VALDIR RIGONI, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. A intimação

da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas (SP), 15 de agosto de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2752

MANDADO DE SEGURANCA

0002025-67.2014.403.6113 - ALESSANDRO RISSI MALTA(SP340229 - JOÃO ROBERTO MENEZES JACINTO) X DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF

Destarte, diante da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais Seção Judiciária de Brasília (DF), com as nossas homenagens. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autoridade impetrada, fazendo-se constar o Diretor Geral da Escola de Administração Fazendária - ESAF. Intime-se. Cumpra-se.

0002223-07.2014.403.6113 - JOSE RIBEIRO DE MENDONCA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Inicialmente, afasto a prevenção apresentada em relação ao feito n. 0003488-77.2014.403.6102 por tratar-se de feitos com objetos distintos. Ressalto que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual (artigos 282 e 283, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei n.º 12.016/2009. Desse modo, deverá o impetrante indicar a pessoa jurídica a qual a autoridade impetrada integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, conforme determina o artigo 6º. da Lei n.º. 12.016/2009, bem como esclarecer o pedido de intimação do FUNDO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e indicar o respectivo endereço. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 2754

EXECUCAO FISCAL

0001529-38.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS VIAGGIO EIRELI(SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA)

(...) Pretende a parte executada que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário face ao parcelamento da dívida, bem ainda que seja oficiado ao SERASA para retirada do nome da empresa de seu respectivo cadastro. No tocante à exclusão do nome da empresa junto ao SERASA, ressalto que a intervenção judicial somente tem pertinência quando demonstrada a ilegalidade da inclusão e a recusa do órgão em regularizar a situação, o que não ocorreu no caso, na medida em que a executada não comprovou sequer que houve a inclusão de seu nome junto ao cadastro e nem que tenha sido a exequente a responsável pela inclusão. De outra parte, em relação à suspensão da execução em face da adesão ao parcelamento, o pedido será apreciado após a manifestação da Fazenda Nacional, mormente levando em conta que o comprovante de fl. 42 relativo à primeira parcela, refere-se apenas ao agendamento de pagamento. Desse modo, intime-se a Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003426-58.2001.403.6113 (2001.61.13.003426-0) - MARIA DO CARMO DE PAULA(SP134144 - ADAIR TADEU CARIÉLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Dê-se vista às partes acerca do ofício do gerente da Agência da Previdência Social em Franca, acostado às fl. 201, informando que a autora optou expressamente pelo recebimento de pensão por morte administrativa, renunciando ao recebimento do amparo social ao idoso objeto do processo em questão. 2. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004452-18.2006.403.6113 (2006.61.13.004452-3) - WILKER CINTRA FRUTUOSO - INCAPAZ X CELIA MARIA CINTRA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000826-44.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-30.2004.403.6113 (2004.61.13.000718-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDA HELENA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Retifico, em parte, o despacho de fl. 66, para constar que fica ressalvada a execução da parcela incontroversa. 2. Antes da remessa dos autos ao Eg. TRF da 3ª Região, para viabilizar o prosseguimento da execução dos valores incontroversos, determino o traslado para os autos principais, de cópias da inicial (fls. 02/07), fls. 13/16, 19/33, sentença (fls. 57/58), apelação (fls. 61/65), fl. 66, 68/69 e deste despacho. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para apreciação e julgamento do apelo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002081-03.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001967-98.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANDRESSA DE FATIMA CARDOSO(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0002085-40.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004743-52.2005.403.6113 (2005.61.13.004743-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO JOSE JUVENCIO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0002094-02.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-13.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X KELSILAINE DO CARMO SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0002095-84.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-75.2013.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X LUCIANO MARQUES DA SILVA(SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO E SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005906-43.2000.403.6113 (2000.61.13.005906-8) - NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente, na pessoa do procurador constituído nos autos, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome no Banco do Brasil (fl. 622), devendo para tanto comparecer diretamente na instituição bancária, comprovando-se a providência nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000638-37.2002.403.6113 (2002.61.13.000638-3) - NEVIOLINDA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO DE PAULA X SONIA DE FATIMA NASCIMENTO LIBERATO X NILVA MARIA DO NASCIMENTO X JOSE RENATO NASCIMENTO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X NEVIOLINDA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino que sejam desapensados do presente feito os autos do Agravo de Instrumento nº 0008282-56.2010.403.0000, que deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.2. Antes, porém, trasladem-se cópias de fls. 304/310 para os autos do agravo de instrumento acima referido.3. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.4. Para fins de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios, intemem-se os exeqüentes para individualizar o valor devido a cada beneficiário, bem como para que forneçam os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF e de seu patrono (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias.5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0001755-29.2003.403.6113 (2003.61.13.001755-5) - MARIA DA GLORIA SILVA SILVERIO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DA GLORIA SILVA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002416-71.2004.403.6113 (2004.61.13.002416-3) - MONICA MARIA OSCAR(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MONICA MARIA OSCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exeqüente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0004458-93.2004.403.6113 (2004.61.13.004458-7) - ELZA DA SILVA FELIX(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ELZA DA SILVA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004627-46.2005.403.6113 (2005.61.13.004627-8) - MARIA DO NASCIMENTO MELO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP186451E - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DO NASCIMENTO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino que sejam desapensados do presente feito os autos do Agravo de Instrumento nº 0008275-64.2010.403.0000, que deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.2. Antes, porém, trasladem-se cópias de fls. 247/255 para os autos do agravo de instrumento acima referido.3. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.4. Para fins de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como de seu patrono.5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0001379-38.2006.403.6113 (2006.61.13.001379-4) - MARINALVA DE FATIMA MOTA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARINALVA DE FATIMA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trasladem-se para o presente feito cópias de fls. 228/243 dos autos de Agravo de Instrumento nº 0002698-71.2011.403.0000 em apenso.2. Após, determino que os autos do referido agravo de instrumento sejam desapensados destes autos e remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.3. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.4. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à retificação do termo inicial do benefício concedido à autora, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 157/161, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhar também cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 243).5. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.8. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.9. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.10. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 6. Intime-se. Cumpra-se.

0001544-85.2006.403.6113 (2006.61.13.001544-4) - LOURDES LOPES DOS SANTOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LOURDES LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino que sejam desapensados do presente feito os autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.040253-0 (0040253-93.2009.403.0000), que deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.2. Antes, porém, trasladem-se cópias de fls. 219/227 para os autos do agravo de instrumento acima referido.3. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.4. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente

pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.6. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.7. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.8. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.9. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 5. Intime-se. Cumpra-se.

0002076-59.2006.403.6113 (2006.61.13.002076-2) - EURIPEDES ALVES GARCIA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EURIPEDES ALVES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.*

0003206-84.2006.403.6113 (2006.61.13.003206-5) - GUILHERME DESIDERIO DA SILVA - INCAPAZ X KEITE ANTONIA DE OLIVEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME DESIDERIO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à retificação do termo inicial do benefício concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados no v. acórdão, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0001038-07.2009.403.6113 (2009.61.13.001038-1) - MATHEUS DIAS GOMES X MARIA DOS ANJOS DIAS GOMES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MATHEUS DIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono do exequente para que informe se houve levantamento do valor depositado em seu nome, bem como em nome do exequente, comprovando-se nos autos.2. Após, dê-se ciência ao INSS e ao MPF acerca do teor da sentença de fl. 197.Intime-se. Cumpra-se.

0001087-77.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004662-30.2010.403.6113) NEUZA MARIA PEREIRA SURJUS(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X FAZENDA NACIONAL X NEUZA MARIA PEREIRA SURJUS X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se provocação da exequente Neuza Maria Pereira Surjus no arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de fl. 66.Intime-se. Cumpra-se.Teor do despacho de fl. 66: Considerando que se trata de Embargos de Terceiro opostos por Neuza Maria Pereira Surjus à Execução Fiscal que a Fazenda Nacional move contra Pontual Administradora de Empreendimentos S/C Ltda, João Henrique Giometti Bertonha e René Fernando Surjus, proc. nº 0034079-64.2000.403.6182, em trâmite perante a E. 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, encaminhem-se ao referido juízo cópias da petição inicial, r. sentença, v. decisão de fls. 55/59 e certidão de trânsito em julgado de fl. 61 verso.Após, aguardem os autos provocação da exequente em Secretaria, sobrestados.Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício ao E. Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0000315-80.2012.403.6113 - ANTONIO DONIZETTI DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita

observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002573-63.2012.403.6113 - JOSE DONIZETE FERREIRA(SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004863-08.1999.403.6113 (1999.61.13.004863-7) - FAMIS IND/ COM/ MAQUINAS E EMBALAGENS LTDA - ME(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL X FAMIS IND/ COM/ MAQUINAS E EMBALAGENS LTDA - ME(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, consoante requerido pela exequente às fl. 196, cabendo à mesma a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

0001304-33.2005.403.6113 (2005.61.13.001304-2) - VANDA MARIA GIOLO TEIXEIRA(SP059816 - LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA MARIA GIOLO TEIXEIRA

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 229 - Cumprimento de Sentença.2. Ciência à autora acerca do ofício do INSS acostado à fl. 215, informando a emissão de certidão de tempo de contribuição em seu favor.3. Ante o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 207/209, requeira o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, aguardem os autos provocação do exequente em Secretaria, sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

0002470-27.2010.403.6113 - MOACIR PAGLIARONI(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MOACIR PAGLIARONI

Ante a concordância da exequente com o parcelamento do débito, intime-se o executado, na pessoa da procuradora constituída, para que diligencie junto à Procuradoria da Fazenda Nacional nesta cidade (Rua Frei Germano, 2300, Estação, fone 3012-8100), a fim de obter o valor atualizado da dívida, bem como os dados para preenchimento das guias de pagamento, devendo comprovar nos autos o pagamento da primeira parcela, no prazo de 10 (dez) dias.Caso não comprovado o pagamento da primeira parcela, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0004188-59.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-54.2010.403.6113) ITAMAR TRANSPORTES FRANCA LTDA - ME(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR TRANSPORTES FRANCA LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR TRANSPORTES FRANCA LTDA - ME

1. Proceda a Secretaria à retificação dos pólos, devendo constar como exequente Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e como executada, Itamar Transportes Franca Ltda - ME. 2. Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, consoante requerido pela exequente às fl. 125, cabendo à mesma a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. 3. Desta forma, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2335

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001574-76.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VITOR DAS GRACAS POLICARPO(SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/59 e não havendo mais nada a executar, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003391-59.2005.403.6113 (2005.61.13.003391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-78.2005.403.6113 (2005.61.13.003047-7)) MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro a liberação dos honorários periciais neste momento processual, pois sequer houve manifestação das partes quanto ao laudo apresentado em 13/08/2014. Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0005063-93.2010.403.6318 - NILZA APARECIDA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X UNIAO FEDERAL X CLEONICE NUNES QUEIROZ(RJ057369 - ROBERTO FERREIRA CONTE) X MARIA GABRIELA DA SILVA QUEIROZ

Vistos. 1. As corrés Maria Gabriela da Silva Queiroz e Cleonice Nunes Queiroz foram citadas pessoalmente aos 26/06/2014, por mandado (fls. 151/152), e aos 03/07/2014, por carta com aviso de recebimento (fl. 162), respectivamente, mas não contestaram a demanda, razão pela qual as declaro revéis, consignando que os prazos contra elas correrão independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório, nos termos do art. 320, II, do Código de Processo Civil. A presunção de veracidade preconizada pelo art. 319, Caput, do Código de Processo Civil, contudo, poderá ser mitigada, em razão dos litígios versarem também sobre direitos indisponíveis e porque a União (outra corré) apresentou contestação às fls. 55/62. 2. Embora não tenha contestado a demanda, a corré Cleonice compareceu nos autos apenas para apresentar Impugnação à Justiça Gratuita concedida à autora, por petição protocolada e anexada às fls. 163/164 dos presentes autos, a qual veio desacompanhada do instrumento de procuração, evidenciando defeito de representação processual, que deverá ser sanado, oportunamente. Antes, porém, de deliberar quanto à referida Impugnação, determino à Secretaria que desentranhe a petição de fls. 163/164, substituindo-a por cópia, para posterior remessa ao SEDI, visando à distribuição como Impugnação de Assistência Judiciária, por dependência à presente demanda, na forma do art. 4º, 2º, da Lei n. 1.060/1950. Após, o incidente processual deverá vir conclusivo. 3. Sem prejuízo, uma vez que formalmente aperfeiçoada a relação jurídica processual, com a citação de todos os legitimados, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência.

0000273-65.2011.403.6113 - LUIZ ROBERTO CARAMORI(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor LUIZ ROBERTO CARAMORI, falecido em 02/01/2014, conforme consta da certidão de óbito de fl. 257. Instado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 263). Após a análise da documentação carreada às fls. 253/259 e 266, concluo que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060,

inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos seguintes herdeiros: TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI (viúva); BRUNO CARAMORI (filho), solteiro. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias. 3. Abra-se vista dos autos as partes, pelo prazo sucessivo de 05 dias. 4. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002138-26.2011.403.6113 - JOSE ESTEVAM DE ANDRADE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Informe a autora se a concessão administrativa satisfaz plenamente sua pretensão ou se insiste na resolução judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, este Juízo proferirá sentença imediatamente. Int.

0002144-96.2012.403.6113 - JOSE ADOLFO MATIAS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação trazida pelo INSS às fls. 237. Com a manifestação venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002346-73.2012.403.6113 - EMER PEDRO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Ao que parece das alegações apresentadas pelas partes (fls. 303/304 e 305), as obrigações assumidas no acordo homologado em audiência foram cumpridas pelo réu. Aguarde-se em Secretaria, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 285, com posterior arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000437-59.2013.403.6113 - VITORIA LUIZA SOUSA TORNELI - INCAPAZ X MARIA JOSE ANTONIO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão saneadora. Tenho por desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial indireta, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que estava acometida a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tinha condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com a autora (do trabalho ou de outra natureza)? Defiro os quesitos formulados pelas partes, cabendo ao perito avaliar se, à vista dos quesitos acima, há quesitos repetitivos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de novos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 118), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Franca, requisitando cópia integral dos processos administrativos referentes aos nºs NB 1565934471 e 1625352520 e outros documentos, eventualmente, existentes em nome da falecida, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público

Federal, por se tratar de ação envolvendo interesse de incapaz.Int. Cumpra-se.

0002580-21.2013.403.6113 - LEILA MARIA HABER(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando as ressalvas exaradas nas CTPS apresentadas pela autora (fls. 24/25), concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que junte cópia integral dos referidos documentos.No mesmo prazo, deverá a autora manifestar se tem interesse na realização de prova pericial, sopesando o quanto alegado pelo INSS à fl. 92.Int.Cumpra-se.

0000307-35.2014.403.6113 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da

Previdência Social teve negado, em 07/01/2014, o benefício requerido em 25/10/2013, vem em 19/02/2014, reclamar a concessão de aposentadoria especial e indenização pelo respectivo indeferimento. Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado. No presente caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 56.697,12, dos quais R\$ 40.000,00 corresponderia ao dano moral, impondo-se a conclusão de que apenas R\$ 16.697,12 refere-se ao prejuízo material, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 33.394,24, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0000364-53.2014.403.6113 - VIOTTO CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDENCIA LTDA - EPP(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Viotto Corretora de Seguros e Previdência Ltda - EPP contra a União - Fazenda Nacional, com a qual pretende deixar de recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS à alíquota de 4%, aumentada pela Lei n. 10.684/2003, voltando a pagar sob a alíquota de 3%. Alega, em suma, que o seu objeto social limita-se às atividades de intermediação para captação de clientes para a contratação de apólices de seguros, não se enquadrando no conceito de sociedades corretoras para os efeitos do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. Pede a compensação ou restituição dos valores que, entende, indevidamente recolhidos. Juntou documentos (fls. 02/27). Citada em 07/03/2014 (fl. 30), a União - Fazenda Nacional contestou o feito, sustentando a legitimidade da cobrança e a prescrição dos recolhimentos efetuados antes de 21.02.2009. Requereu a improcedência da ação (fls. 31/35). Houve réplica às fls. 38/39. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão de não haver controvérsia em relação aos fatos, remanescendo apenas matéria jurídica, a teor do art. 330, I, Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A requerente pretende desobrigar-se ao recolhimento da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, à alíquota de 4%, ao fundamento de que, como corretora de seguros, não faz parte do rol de pessoas jurídicas elencadas no art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. Portanto, ponto crucial para o deslinde da demanda é verificar se a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4%, incidente sobre o faturamento das pessoas jurídicas referidas no art. 22, 1º, da Lei 8.212/91, é aplicável às empresas corretoras de seguros. Considerando que as corretoras de seguros são intermediárias da captação de eventuais segurados, recebendo comissão sobre os seguros contratados das sociedades seguradoras, é possível excluí-las do rol de incidência do artigo supra citado que determina: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e desenvolvimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e II deste artigo. Da leitura do dispositivo legal depreende-se que não foram elencadas as sociedades corretoras de forma indistinta, mas tão somente as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários,.... Ressalto que o objeto social da requerente (fls. 12) é: CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto social é corretagem de: Seguros de Ramos elementares; Seguros do ramo vida, desde que devidamente inscrita na Susep a pedido da Seguradora, conforme previsto na circular, Susep nº 24 de 26/06/68; Planos Previdenciários se for inscrita na Susep a pedido de entidade aberta de Previdência Privada, conforme circular Susep nº 52 de 22/09/80. No seu cadastro nacional da pessoa jurídica na Receita Federal do Brasil consta seu objeto como Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde e, na Ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo como Serviços auxiliares de seguros e capitalização (corretagem de seguros e capitalização). Ademais, observo que a jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer o direito alegado pela autora. Trago, para ilustrar, recente julgado de lavra do Ministro Herman Benjamin: Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A discussão dos autos está em saber se a Sociedade Corretora de Seguros se enquadra no rol do artigo 22, parágrafo 1º, da Lei 8.212/1991, para fins de recolhimento da Cofins, na alíquota de 4%, prevista pela Lei 10.684/2003. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. 3. Agravo Regimental não provido. (Processo AGARESP 201301178797; Relator HERMAN BENJAMIN; STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:12/09/2013) Assim, sopesando todo o argumentado, assiste razão à

autora, ou seja, não está sujeita à elevação da alíquota da COFINS, prevista no art. 18 da Lei 10.684. Os pagamentos resultantes da diferença de alíquota de 3% para 4%, como são indevidos comportam compensação, que deverá ocorrer após o trânsito em julgado da presente sentença, observando-se o seguinte: a) deverá ser levada a termo por iniciativa do contribuinte; b) poderá ser efetivada entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, e c) a autora tem direito de compensar somente o que foi recolhido a maior, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Diante de todos os fundamentos expostos, bastantes a formar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para declarar o direito da autora recolher a COFINS à alíquota de 3%, bem como ser restituída ou compensar as importâncias pagas a maior, observado para efeito da norma do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, a ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação conferida pela Lei n. 10.637/02, acrescida de juros equivalentes à Taxa Selic, acumulada mensalmente. Tal compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da presente sentença. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

0000625-18.2014.403.6113 - ASPAVI CORRETORA DE SEGUROS GERAIS LTDA - EPP(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Aspavi Corretora de Seguros Ltda contra a União - Fazenda Nacional, com a qual pretende deixar de recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS à alíquota de 4%, aumentada pela Lei n. 10.684/2003, voltando a pagar sob a alíquota de 3%. Alega, em suma, que o seu objeto social limita-se às atividades de intermediação para captação de clientes para a contratação de apólices de seguros, não se enquadrando no conceito de sociedades corretoras para os efeitos do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. Pede a compensação ou restituição dos valores que, entende, indevidamente recolhidos. Juntou documentos (fls. 02/17). Citada em 26/03/2014 (fl. 20), a União - Fazenda Nacional contestou o feito, sustentando a legitimidade da cobrança e a prescrição dos recolhimentos efetuados antes de 12.03.2009. Requereu a improcedência da ação (fls. 21/25). Houve réplica às fls. 28/29. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão de não haver controvérsia em relação aos fatos, remanescendo apenas matéria jurídica, a teor do art. 330, I, Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A requerente pretende desobrigar-se ao recolhimento da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, à alíquota de 4%, ao fundamento de que, como corretora de seguros, não faz parte do rol de pessoas jurídicas elencadas no art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. Portanto, ponto crucial para o deslinde da demanda é verificar se a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4%, incidente sobre o faturamento das pessoas jurídicas referidas no art. 22, 1º, da Lei 8.212/91, é aplicável às empresas corretoras de seguros. Considerando que as corretoras de seguros são intermediárias da captação de eventuais segurados, recebendo comissão sobre os seguros contratados das sociedades seguradoras, é possível excluí-las do rol de incidência do artigo supra citado que determina: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e desenvolvimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e II deste artigo. Da leitura do dispositivo legal depreende-se que não foram elencadas as sociedades corretoras de forma indistinta, mas tão somente as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários,.... Ressalto que o objeto social da requerente (fls. 07/09), consoante seu cadastro nacional da pessoa jurídica na Receita Federal do Brasil e na Ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo é: Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde. Ademais, observo que a jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer o direito alegado pela autora. Trago, para ilustrar, recente julgado de lavra do Ministro Herman Benjamin: Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A discussão dos autos está em saber se a Sociedade Corretora de Seguros se enquadra no rol do artigo 22, parágrafo 1º, da Lei 8.212/1991, para fins de recolhimento da Cofins, na alíquota de 4%, prevista pela Lei 10.684/2003. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. 3. Agravo Regimental

não provido. (Processo AGARESP 201301178797; Relator HERMAN BENJAMIN; STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:12/09/2013) Assim, sopesando todo o argumentado, assiste razão à autora, ou seja, não está sujeita à elevação da alíquota da COFINS, prevista no art. 18 da Lei 10.684. Os pagamentos resultantes da diferença de alíquota de 3% para 4%, como são indevidos comportam compensação, que deverá ocorrer após o trânsito em julgado da presente sentença, observando-se o seguinte: a) deverá ser levada a termo por iniciativa do contribuinte; b) poderá ser efetivada entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, e c) a autora tem direito de compensar somente o que foi recolhido a maior, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Diante de todos os fundamentos expostos, bastantes a formar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para declarar o direito da autora recolher a COFINS à alíquota de 3%, bem como ser restituída ou compensar as importâncias pagas a maior, observado para efeito da norma do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, a ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação conferida pela Lei n. 10.637/02, acrescida de juros equivalentes à Taxa Selic, acumulada mensalmente. Tal compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da presente sentença. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

0000708-34.2014.403.6113 - RODRIGO SILVA CUNHA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Junte-se a petição protocolada sob o nº 2014.61130008474-1. Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, à CEF, pelo mesmo prazo, para apresentar suas eventuais provas, justificadamente. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

0000838-24.2014.403.6113 - CLAUDETE LOPES KIYAMU(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de demanda proposta por Claudete Lopes Kiyamu em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente, sempre cumulado com pedido de danos morais. 2. Designo perícia médica para o dia 01 de dezembro de 2014, às 13:30, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeie o Dr. Chafí Facuri Neto, CRM 90386. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). 3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º). 4. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos da Lei 10.741/2003. Int. Cumpra-se.

0001039-16.2014.403.6113 - MARCELO PEREIRA TAVARES(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, à CEF, pelo mesmo prazo, para apresentar suas eventuais provas, justificadamente. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

0001507-77.2014.403.6113 - SOLANGE MARIA SILVA DAMACENO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia sobre eventual efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001597-85.2014.403.6113 - ARISTENEU CARLOS DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

1 - Juntem-se a petição protocolada sob o nº 2014.63870034541-1.2 - Em razão do comparecimento espontâneo, dou por aperfeiçoada a citação da corrê Caixa Seguradora S/A em 31/07/2014, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da corrê acima no polo passivo da demanda. 3 - Após, manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas nas contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência. 4 - Decorrido o prazo supra, especifiquem as rés as provas que pretendem produzir, justificando-as. 5 - Considerando-se que há nos autos interesse de idoso, determino a remessa do presente feito ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos da Lei 10.741/2003. Int. Cumpra-se.

0001861-05.2014.403.6113 - JOAO GOULARTE DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia sobre eventual efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001923-45.2014.403.6113 - ALBERTINA CARRIJO CINTRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia sobre eventual efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002017-90.2014.403.6113 - SAULO DE OLIVEIRA SOUZA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para justificar a propositura desta demanda na Justiça Federal, uma vez que nenhum dos réus atrai a nossa competência. Intimem-se.

0002027-37.2014.403.6113 - MARTHA MARIA RAMOS DOMINGOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou

seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 09/06/2014 o benefício requerido em 04/02/2014, vem, somente em 04/08/2014, reclamar a concessão de benefício assistencial e indenização pelo respectivo indeferimento.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 12.308,00, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 24.616,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0002035-14.2014.403.6113 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA E SP106497 - LUIZ MIGUEL RIBEIRO MOYSES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da redistribuição dos presentes autos a este Juízo, oportunidade em que deverão requerer quanto ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0002041-21.2014.403.6113 - ORLANDO HONORATO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

0002042-06.2014.403.6113 - JOSE DECIO SANTIAGO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

0002061-12.2014.403.6113 - SPAZIO FRANKFURT(SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X ROMILDO WELLINGTON DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da redistribuição dos presentes autos a este Juízo, oportunidade em que deverão requerer quanto ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0002073-26.2014.403.6113 - AUGUSTO BRENTINI FILHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial

1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 09/06/2014, o benefício requerido em 21/03/2014, vem em 22/08/2014, reclamar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização pelo respectivo indeferimento.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 48.688,00, dos quais R\$ 40.000,00 corresponderia ao dano moral, impondo-se a conclusão de que apenas R\$ 8.688,00 refere-se ao prejuízo material, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 17.376,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000428-39.2009.403.6113 (2009.61.13.000428-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L D MARTINS & CIA LTDA(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X LUCIANO DOMENI MARTINS X ARI MARTINS(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)

Ante os termos da petição de fls. 147, manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente sobre o pedido de desistência da ação que lhe é movida, com a extinção do processo nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.No silêncio, presumir-se-á concordância tácita dos executados com a extinção da presente ação.Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002201-46.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005063-93.2010.403.6318) CLEONICE NUNES QUEIROZ(RJ057369 - ROBERTO FERREIRA CONTE) X NILZA APARECIDA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Manifeste-se a impugnada, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, mediante remessa dos autos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000008-49.2000.403.6113 (2000.61.13.000008-6) - JOSE FRANCISCO BARBOSA X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BARBOSA(SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BARBOSA

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exeqüente às fls. 316, tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora.Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003176-44.2009.403.6113 (2009.61.13.003176-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RAFAEL QUEIROZ FILHO X MARTA QUEIROZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL QUEIROZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Juntem-se a Carta Precatória nº 83/2014 devolvida da Comarca de Araxá/MG.Ciência à exeqüente, pelo prazo de 10 (dez) dias, da juntada da carta precatória, oportunidade que deverá requerer quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se sobrestado, provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

0002478-67.2011.403.6113 - MICHEL LUCAS DE SOUZA(SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X MICHEL LUCAS DE SOUZA X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o noticiado cumprimento do julgado. Sem prejuízo, autorizo a CEF a apropriar-se administrativamente dos valores depositados às fls. 301.Int. Cumpra-se.

0000034-27.2012.403.6113 - CRISTIANE SILVA(MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA E SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 -

TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CRISTIANE SILVA(MG093716 - RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA) X CRISTIANE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal informa que já cumpriu as obrigações impostas na sentença, com o que a autora não concorda. Assim, cabe à autora requerer o cumprimento forçado da sentença, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. 00000342720124036113

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000150-33.2012.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG070423 - BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO E MG087097 - ALECIO MARTINS SENA) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR)

Fls. 172: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora para dar cumprimento integral ao despacho de fls. 169. Decorrido o prazo, dê-se vista às partes, para suas considerações finais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4418

INQUERITO POLICIAL

0001103-11.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEM IDENTIFICACAO(RJ000643 - ROSA MARIA CARDOSO DA CUNHA E RJ133215 - ANA PAULA DE ALMEIDA ROSSI)

Fls. 351/360: Segundo doutrina e jurisprudência, via de regra não cabe ao Juiz imiscuir-se no indiciamento a cargo da autoridade policial, sob pena de ofensa ao princípio acusatório. Eventual erro contido na elaboração de relatório da polícia judiciária deve ser corrigido, se o caso, pela própria autoridade ou por determinação do Ministério Público, a quem compete controle externo da atividade policial. Até porque eventuais vícios do inquérito policial não contaminam a ação penal, já que o primeiro é prescindível em determinadas hipóteses. Posto isso, abra-se vista ao MPF para análise da petição de fls. 351/352 e demais providências que reputar pertinentes. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem prejuízo da adoção, pela parte requerente (fls. 351/352), da medida ou ação que entender adequada perante o Juízo competente, considerando que a peticionária é sociedade de economia mista que deve demandar ou ser demandada perante a Justiça Estadual, regra geral. (art. 109, I, da Constituição Federal e Sumula n. 556 - Supremo Tribunal Federal)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405470-72.1998.403.6118 (98.0405470-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA A O CAMY) X SILVO LUIZ BERTI (RESP/ P FINQUIMICA)(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) X PAULO ANDRE BERTI (RESP/ P/ FINQUIMICA)(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA)

1. Ciência às partes da descida dos autos. 2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe. 3. Int.

0000178-59.2007.403.6118 (2007.61.18.000178-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE ANTONIO LOGIODICE(SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES E SP310611 - HENRIQUE CATALDI FERNANDES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

1. Designo o dia 22/10/2014 ____ às 15:00 hs a audiência para interrogatório do réu, JOSÉ ANTONIO LOGIODICE - CPF n. 063.803.068-46, residente na rua Valença, 68 - Perdizes - São Paulo-SP, a ser inquirido pelo sistema de videoconferência. 2. Depreque-se a INTIMAÇÃO do aludido réu para que, compareça perante o

Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, na data acima mencionada, a fim de ser interrogado por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. (Videoconferência agendada sob o CALL CENTER n. 376918 ____). CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 355/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP, para efetiva intimação.3. Int.

0001739-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001739-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE CLARO PEREIRA DE CARVALHO(SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO)

1. Fl. 233/235: REDESIGNO para o dia 05/11/2014, às 14:30hs a audiência de suspensão condicional do processo. Intime-se o réu JOSÉ CLARO PEREIRA DE CARVALHO, portador da cédula de identidade nº 2.534.331 SSP/SP, CPF 018.483.648-49, residente na Rua Silvio José Marcondes Coelho, n.º 298, apartamento 33, bairro Chácara Selles, Guaratinguetá/SP, a fim de comparecer acompanhado de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo, ocasião que será deliberado quanto ao pedido Ministerial de fl. 226. CUMRA-SE, SERVINDO COPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.

0001283-95.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DIOGO CERQUEIRA LADEIRA(RJ111111 - ROBERTA ANDREANI REYNAUD)

1. Fls. 316/318: Preliminarmente, informe a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, a correlação da testemunha EDILSON RODRIGUES DE CARVALHO com os fatos tratados na denúncia, ficando novamente consignado que, nos termos do art. 400, parágrafo 1º do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica).2. Int.

0001615-62.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X GABRIEL VILLACA DE OLIVEIRA X MARCEL VILLACA DE OLIVEIRA(SP240685 - TITO LIVIO DE ALMEIDA MOLLICA)

1. Fls. 117/119: Redesigno para o dia 05/11/2014 às 15:00_hs a audiência para oitiva da vítima CARLOS AUGUSTO DA SILVA, residente na rua Venezuela, 391 - Vila Brasil - nesta, bem como para oitiva da testemunha arrolada pela acusação ANTONIO GUSTAVO ALVES LOPES, com endereço na avenida João Pessoa, 546, apto 14 - Pedregulho. Intimem-se também os réus MARCEL VILLAÇA DE OLIVEIRA e GABRIEL VILLAÇA DE OLIVEIRA, ambos com endereço profissional na doceria Sodiê Doces, situada na rua Visconde do Rio Branco, 182 - centro, acerca da audiência designada. pCUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S).3. Sem prejuízo, Depreque-se, com urgência, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, ICARO SONSIN QUEIROZ - CPF n. 366.256.908-64, com endereço na rua Mario de Almeida Mello, 137 - Jd. do Lago - Bragança Paulista-SP. CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 372/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.

0000562-12.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X EUDACIO MEDEIROS SILVA(SP225086 - RODRIGO FORTES CHICARINO VARAJÃO)

1. Fl. 148: Nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP, HOMOLOGO o pedido de desistência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, GABRIEL XAVIER NETO e GIOVANI MARIA JÚNIOR.2. Diante da realização do interrogatório do réu (fl. 135), manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.3. Int.

0001865-61.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X PEDRO ALVES DA MOTTA(SP128968 - WILLIAM DIETER PAAPE)

1. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30(trinta) dias, para interrogatório do réu PEDRO ALVES DA MOTTA -CPF n. 071.195.848-39 - RG n. 18.417.564-1, com endereço na rua Capitão Avelino Bastos, 755 - centro - Cruzeiro-SP - CEP 12701-440. CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 348/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO-RJ para efetivo interrogatório.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculta às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int. Cumpra-se.

0001763-05.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOAO BENEDITO ANGELIERI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X LUIS HENRIQUE DA SILVA

1. Recebo a denúncia de fls. 135/137 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada da certidão criminal em nome dos réus. 3. Oficie-se ao Instituto de Identificação (IIRGD), solicitando os antecedentes criminais dos réus. 4. Cite-se e intímem-se os réus JOÃO BENEDITO ANGELIERI - portador da cédula de identidade n. 9.228.768-2 SSP/SP, CPF n. 019.213.038-24, residente na RUA JOSÉ TEODORO CORREA, 875, CENTRO, POTIM/SP, e LUIS HENRIQUE DA SILVA - portador da cédula de identidade n. 1.689.445-6 SSP/SP, CPF n. 085.233.878-38, residente na RUA ITAMARACÁ, 85, ITAGUAÇU, APARECIDA/SP para responderem à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-os de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda os réus de que nas hipóteses de deixarem de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudarem de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO para efetiva citação e intimação. 5. Com o retorno mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001494-65.2011.403.6119 - RAIMUNDO PEDROZA BOZERRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO PEDROZA BIZERRA objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de trabalho rural; (b) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Pretende o reconhecimento do trabalho rural entre 01/01/1960 e 31/12/1969. Citado o INSS, em contestação (fls. 140/144) argumentou, em síntese, que não foram apresentadas provas suficientes para o reconhecimento do trabalho rural alegado. Em fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 160). O INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 161). Deferidas as provas requeridas (fl. 162). Depoimento pessoal do autor às fls. 172/174. Oitiva das testemunhas por carta precatória (fls. 198/199). Alegações finais das partes às fls. 202/206. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Pretende a parte autora o reconhecimento do trabalho rural pelo período de 01/01/1960 a 31/12/1969. O tempo de serviço rural pode ser computado para aposentadoria por tempo de contribuição - exceto para fins de carência -, independentemente do recolhimento de contribuições. No entanto, já é pacífico o entendimento de que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado por prova testemunhal idônea e convincente. No caso dos autos, para fins de comprovação do alegado exercício de atividade rural, o autor apresentou os seguintes documentos: [a] Declaração do Sindicato (fl. 122); [b] Certificado de Dispensa de Incorporação - 1969 (fls. 27 e 123); [c] Título Eleitoral - 1969 (fls. 26 e 130); [d] ITR de 1966, 1967, 1968 e 1969 em nome do pai (fls. 30, 66 e 67); [e] Recibo de entrega de Imposto de Renda ano base 1971 e 1972 pelo pai do autor (fls. 31/32); [f] Cartão de Registro de Lavrador do pai em 1967 (fl. 31); [g] Contribuição Sindical pelo pai do autor em 1968 (fl. 32); [h] Notas de compras de produtos pelo pai em 1967, 1960, 1968, 1976

e 1979 (fls. 33/36); [i] Empréstimo à produção agrícola do Banco do Brasil em 1970 e 1973 (fls. 37); [j] Declaração de propriedade em nome do pai (fls. 38/41); [l] Declaração de propriedade rural em nome do pai de 1952, 1956 e 1963 (fls. 42/44); [m] Carta do Ministério da Agricultura para o pai em 1968 (fl. 47); [n] Registro de Imóvel de 1939 (fls. 61/65); [o] Declaração de Testemunhas (fls. 124/128). Como se percebe, parte dos documentos não se refere diretamente ao autor, mas a seu genitor, o que não impede sua caracterização como início de prova material, visto que o autor afirma ter trabalhado em regime de economia familiar, sendo razoável, portanto, que não tivesse documentos em seu próprio nome. Neste sentido tem entendido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. [...]. 3. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso improvido. (grifei) Entendo, ainda, que o tempo de serviço rural pode ser computado para a concessão de benefício previdenciário - exceto para fins de carência -, independentemente do recolhimento de contribuições, conforme o STJ e o Egrégio TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. [...]. 4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL DA ATIVIDADE RURAL. DATA DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. [...]. III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rural, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria. IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. Deste modo, resta a análise da prova testemunhal produzida. Em seu depoimento pessoal o autor declarou que veio para São Paulo em 05/12/1969. Não se recorda da data de casamento, mas este ocorreu quando já estava em São Paulo. Antes morava no Sítio Cacimba em Lavras de Mangabeira-CE com sua família (pai, 16 irmãos e a madrasta). O Sítio foi adquirido pelo pai do autor por herança e não se recorda o tamanho da propriedade. Não sabe dizer quantos irmãos seu pai tinha. No sítio plantavam arroz, milho, feijão e algodão. Para o sustento vendiam o algodão, mas não se recorda para quem era vendido. O algodão é plantado em janeiro/fevereiro e colhido entre setembro e outubro. Começou a trabalhar na roça com 6 anos de idade, carpindo arroz e colhendo feijão. Na época da colheita era feito mutirão com vizinhos. Só com 16 anos veio conhecer o centro da cidade de Lavras de Mangabeira, que ficava há 6 km do Sítio, mas levava 3 horas de viagem com o burro. A testemunha Carolino Conrado de Oliveira informa que trabalhou com o autor na roça. De quando nasceu até vir para São Paulo o autor trabalhou na roça. O depoente era vizinho do Sítio Cacimbas em que o autor trabalhava. O autor plantava milho, arroz, feijão em grupo com o pai, plantavam 6 a 7 tarefas. A testemunha José Paulino Vieira afirma que o autor começou a trabalhar na roça com 6 anos, plantando milho, arroz, feijão e algodão, mas não se recorda quantas tarefas eram plantadas. O autor plantava em terra própria. O depoente trabalhou com o autor e sua família na roça, trabalhava alugado. Com a prova testemunhal, estende-se o tempo comprovado pelo início de prova material, em razão do princípio da continuidade do trabalho, possibilidade já sedimentada no âmbito do STJ: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda

que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido em lei. Os documentos que perfazem o início de prova material demonstram o exercício pelo autor de atividade rural para seu pai desde antes do período que pleiteia (01/01/1960) até 05/12/1969, visto que a partir de janeiro de 1970 iniciou trabalho urbano (fl. 48). Deste modo, deve ser julgado procedente o pedido na forma como formulado pelo autor. 2.1. Do pedido de tutela antecipada A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo risco a sua subsistência. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar: a. a averbação do tempo de serviço rural prestado de 01/01/1960 a 05/12/1969, conforme fundamentação supra; b. a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 115.726.978-5), com a inclusão do tempo rural na forma acima mencionada. Condene o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: RAIMUNDO PEDROZA BIZERRANB: 42/115.726.978-5 Tempo rural reconhecido (averbar): 01/01/1960 a 05/12/1969. RMI: A ser calculada pelo INSS. Renda mensal: a ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001545-76.2011.403.6119 - JOSEANE MONTEIRO DA SILVA LIMA X CARLA MONTEIRO SILVA LIMA - INCAPAZ X FABIANA MONTEIRO DE LIMA - INCAPAZ X GABRIEL MONTEIRO DE LIMA - INCAPAZ X JOSEANE MONTEIRO DA SILVA LIMA (SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSEANE MONTEIRO DA SILVA LIMA e OUTROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão de pensão por morte de Mariano Carlos de Lima desde a data do requerimento administrativo. Sustenta a parte autora, em suma, que o falecido se encontrava totalmente incapacitado para o trabalho desde 27/06/2007 e, portanto, deveria estar em gozo de benefício por incapacidade até o óbito. Sustenta que o auxílio-doença foi indeferido incorretamente, com a alegação de falta de qualidade de segurado. Contudo, sustenta que o INSS deixou de considerar a condição de desemprego involuntário, bem como o fato de ter mais de 120 contribuições ininterruptas, prorrogando-se a manutenção da qualidade de segurado por mais 24 meses. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 81/84), requerendo a improcedência do pedido, uma vez que o falecido teria perdido a qualidade de segurado antes de sua morte. Réplica às fls. 129/131. Laudos apresentados pelo INSS às fls. 149/153. Laudo pericial de aferição indireta (fls. 186/196). Resposta ao ofício n 165/2013 e 166/2013 pelo Hospital Geral de Guarulhos e Hospital Padre Bento de Guarulhos (fls. 156/179), dando-se oportunidade de manifestação às partes. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 213/215. 2. MÉRITO Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 21), e da dependência econômica presumida, no caso da esposa (fl. 20) e filhos (fls. 17/19), faz-se necessário, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte. Dos elementos contidos no processo, verifica-se que a última vinculação à Previdência Social como empregado foi em 14/10/2004, conforme termo de rescisão (fl. 31), CTPS (fl. 59) e CNIS (fl. 85). Após, o encerramento desse vínculo o segurado percebeu seguro desemprego (fl. 31), fazendo jus, portanto, ao acréscimo de mais 12 meses no período de graça, nos termos do 2º do artigo 15 da lei 8213/91, ou seja, manteve a

cobertura previdenciária até 15/12/2006. O segurado requereu auxílio-doença NB 31/570.587.603-0, o qual foi indeferido por falta de qualidade de segurado (fl.150). Contudo, segundo o laudo médico pericial do INSS, o início da doença se deu em 05/05/2006 (quando ainda era segurado) com cessação do benefício até 07/07/2008, com doenças inflamatórias do fígado (fl. 151). O Laudo pericial indireto afirma que: Conforme cópia de prontuários acostados foi etilista, tabagista e portador de hepatite C diagnosticada em 19/06/2007 até a sua morte. (fl. 195) No atestado de óbito restou consignado como causas do falecimento: choque cardiogênico, infarto agudo do miocárdio, miocardioesclerose, cirrose hepática (fl 21). Logo, o conjunto probatório é suficiente para concluir que o falecido possuía qualidade de segurado quando do início da incapacidade (05/05/2006 -fl.151), e fazia jus a auxílio-doença até a data do óbito. Por conseguinte, os autores, como dependentes de pessoa que deveria estar sob a proteção da Previdência Social, fazem jus à pensão por morte. Assim, restando preenchidos todos os requisitos legalmente exigidos, faz jus a parte autora à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde o óbito, dada a existência de dependentes menores, contra os quais não corre a prescrição, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil, e artigo 79 da Lei de Benefícios. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando a pensão por morte reconhecida à parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo INSS, de pensão por morte aos demandantes a partir de 07/08/2010 (data do óbito). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome dos beneficiários: JOSEANE MONTEIRO DA SILVA LIMA, CARLA MONTEIRO SILVA LIMA, FABIANA MONTEIRO DE LIMA e GABRIEL MONTEIRO DE LIMA. PIS do falecido: 1.215.786.050-0 Endereço: Rua José de Souza Mendes, nº 40- Jardim Fortaleza - Guarulhos/SPNB: 154.375.095-5 Benefício concedido: pensão por morte. DIB: 07/08/2010 (data do óbito). Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012650-50.2011.403.6119 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Diz a autora que seu benefício, concedido de forma proporcional, teve renda mensal inicial (RMI) aquém do devido, visto que o INSS não computou como tempo especial parte do período trabalhado. Afirma, ainda, que os salários de contribuição do período trabalhado na empresa Cooperativa Ind. e Comércio estão incorretos em algumas competências. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 298). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 300/305), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial, bem como a legalidade e legitimidade dos atos administrativos praticados. Réplica às fls. 313/316. Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 312 e 317). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo especial O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado sujeito a ruído. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a ser feita por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência

e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo ruído. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através do DSS8030 acompanhado de Laudo Técnico que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 80 dB durante os períodos pleiteados (01/07/1982 a 31/10/1986 e 29/04/1995 a 06/03/1997 - fls. 44/47) em que foi empregado da empresa INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado nesses períodos.

2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão,

segundo a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 01/07/1982 31/10/1986 4 4 029/04/1995 06/03/1997 1 10 8 TOTAL: 6 2 8 Conversão (x 1,4) : 8 7 29 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 8 anos, 7 meses e 29 dias trabalhados. Como o pleito do autor é de revisão do benefício, a averbação deste tempo como especial e sua contagem podem aumentar o percentual de sua renda mensal inicial ou, se esta já estiver no limite de 100% do salário de benefício, servirá para atenuar o impacto do fator previdenciário.

2.3. Do período trabalhado na Cooperativa Ind. e Comércio A parte autora questiona os salários de contribuição informados no cálculo do benefício em relação ao período em que trabalhou na Cooperativa Ind. e Comércio. Vejamos, inicialmente, como é feita a apuração da Renda Mensal Inicial (RMI). Antes da Lei 9.876/99, os benefícios eram calculados pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, conforme determinação do artigo 202, CF e artigo 29, caput da Lei 8.213/91. Após a Emenda Constitucional 20/98, houve uma desconstitucionalização do critério de cálculo do benefício, que passou a ser regulado apenas pela Lei Ordinária. A Lei 9.876/99, então, modificou a Lei 8.213/91, passando o cálculo a ser feito com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. O critério de cálculo estipulado por essa lei permite uma melhor consideração dos pagamentos em relação ao tempo na fixação do valor do benefício. Para os segurados já filiados à previdência antes da modificação da norma foi criada a regra de transição disposta no artigo 3, da Lei 9.876/99, que em seu 2º estipula um divisor mínimo para cálculo da média: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. [grifei] Assim, nos termos legais, para o cálculo do benefício da parte autora, devem ser consideradas todas as contribuições efetivadas desde julho de 1994. Em relação aos salários de contribuição, a Lei 8.213/91 determina a utilização das informações constantes do CNIS, ressalvando, no entanto, o direito do segurado requerer sua retificação mediante apresentação da documentação comprobatória pertinente: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (...) 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [grifei] Postas essas considerações, passo à análise da situação dos autos. Cumpre anotar, inicialmente, que se verifica de fls. 119/123 que o tempo trabalhado na Cooperativa Ind. e Comércio não foi computado integralmente no tempo contributivo do autor, sendo incluídas apenas algumas competências para as quais constam recolhimentos no CNIS (fl. 322). Para comprovar o trabalho nessa empresa o autor juntou: [a] Holerites relativos às competências 05/2003 a 11/2003 e 01/2004 a 11/2006 (fls. 75/82 e 212/249); [b] Extratos de Lançamentos Diários de 05/2003 a 08/2006 (fls. 252/294); [c] Comprovantes de Rendimento anual referentes a 2004 e 2005 (fls. 203/208) e [d] Imposto de Renda relativos aos anos de 2004, 2005 e 2006 (fls. 199/202, 204/207 e 209/210). Essa prova documental comprova tanto o direito ao cômputo integral do período trabalhado na cooperativa, quanto o direito à inclusão dos salários de contribuição respectivos. Nos holerites é informado como data de associação o dia 13/05/2003 e tanto nos holerites quanto nos extratos de lançamento diários é mencionada a retenção de contribuições previdenciárias pela empresa (fls. 75/82, 212/249 e 252/294), sendo obrigação da empresa o repasse dessas contribuições retidas ao INSS, nos termos dos artigos 15, PU e 30 da Lei 8.212/91: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; (...) Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (...) Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). Desta forma, restou demonstrado o direito à revisão pleiteada para que seja computado no tempo contributivo do autor o período de 13/05/2003 (data de

filiação constante dos holerites) a 31/11/2006 (última competência com recolhimentos comprovados - fl. 82), com respectivas contribuições (comprovadas às fls. 75/82, 212/249 e 259). Os holerites abrangem os períodos de 05/2003 a 11/2003 e 01/2004 a 11/2006 (fls. 75/82 e 212/249), não tendo sido apresentado o holerite referente a 12/2003. Assim, nessa competência 12/2003 deve ser considerado o rendimento demonstrado no extrato de lançamentos diários acostado à fl. 259. Os pagamentos dos atrasados devem ser efetivados com observância da prescrição quinquenal. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar: a. a averbação do período trabalhado pelo autor de 01/07/1982 a 31/10/1986 e 29/04/1995 a 06/03/1997 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4) em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e Decreto nº 3.048/1999); b. a averbação do período trabalhado pelo autor na Cooperativa Ind. e Comércio de 13/05/2003 e 31/11/2006 com respectivos salários de contribuição demonstrados às fls. 75/82, 212/249 e 259; c. a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/140.713.747-3), com a inclusão do tempo especial e alteração dos salários de contribuição na forma acima mencionada. Condene o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA Tempo especial reconhecido: 01/07/1982 a 31/10/1986 e 29/04/1995 a 06/03/1997 Tempo comum reconhecido: 13/05/2003 e 31/11/2006 NB: 42/140.713.747-3 RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. Endereço do segurado: Rua Cassiano Gomes, n 161, Jd. Acácio - Guarulhos/SP. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003257-67.2012.403.6119 - BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a Prefeitura de São Paulo, no endereço constante de fl. 17, para que, no prazo de 10 dias, esclareça: a) A contratação do Sr. Benedito decorreu de concurso público? É funcionário celetista ou estatutário? b) No exame admissional do autor constou algum problema de saúde ou limitação ao desempenho de atividade? Em caso afirmativo, especificar o problema constatado. c) A contratação do Sr. Benedito decorreu de vaga especial destinada a portadores de deficiência? Especificar qual a deficiência em caso afirmativo, juntando a documentação pertinente. d) Qual (is) o (s) cargo (s) ocupados pelo autor no período trabalhado na Prefeitura? e) Quais as atividades desempenhadas por ele nesse (s) cargo(s)? f) Consta no registro funcional do Sr. Benedito limitação ao desempenho de alguma (a) atividade (s)? Qual (is)? g) O autor foi submetido em algum momento, a processo de reabilitação profissional pela Municipalidade? Em caso afirmativo, especificar o período. h) O autor é aposentado pela Municipalidade? Em caso afirmativo especificar o tipo de aposentadoria. Serve cópia da presente decisão como ofício, o qual deve ser instruído com cópia dos documentos de fls. 16/17 e, em atenção à celeridade e economia, pode ser encaminhado por e-mail caso a Municipalidade admita essa forma de comunicação (e-mail constante à fl. 17). Juntada a resposta do ofício dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0004874-62.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS DELBUE JUNIOR (SP307405 - MONIQUE FRANCA E SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS DELBUE JUNIOR objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, com pagamento dos atrasados. Sustenta que os auxílios-doença concedidos tiveram a Renda Mensal Inicial (RMI) calculada incorretamente pela ré, por não ter sido reconhecido o direito à prorrogação do benefício n 502.318.920-8 e por não ter aplicado o índice de reajuste integral. Citado o INSS, em contestação (fls. 35/37), sustentou a correção nos cálculos do benefício da parte autora. Réplica às fls. 43/44. Parecer da contadoria judicial às fls. 54/56, com manifestação das partes às fls. 65/66. É o relatório. 2. **MÉRITO** Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal correspondente a 100% desse salário-de-benefício (art. 44, caput, da Lei 8.213/91) e, no auxílio-doença, a renda mensal corresponde a 91% (art. 61, da Lei 8.213/91). Dispõe o artigo 75 do Decreto 3.048/99, ainda, que se concedido novo benefício decorrente da mesma doença no prazo de sessenta dias, deve ser prorrogado o benefício anterior, desobrigando-se a empresa do pagamento relativo aos 15 primeiros dias de afastamento: Art. 75. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário. (...) 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica

desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.No caso em apreço o autor esteve em gozo de quatro auxílios-doença: a) n 502.318.920-8 (de 13/08/2004 a 03/06/2006 sob CID M51 - fls. 15/16); b) n 502.969.595-4 (de 07/06/2006 a 13/06/2008 sob CID M43 - fls. 17/18); c) n 531.203.289-8 (de 14/07/2008 a 15/10/2008 sob CID M51 - fls. 19/20); e d) n 533.689.519-5 (de 29/12/2008 a 01/02/2012 sob CID M51 - fls. 21/22).Assim, verifico o direito de prorrogação entre os benefícios 502.318.920-8 e 502.969.595-4 já que tanto o CID M51 utilizado no benefício 502.318.920-8 quanto o CID M43, utilizado no 502.969.595-4 decorrem dos problemas de coluna do autor e, portanto, da mesma incapacidade.Tanto é assim que, conforme se verifica de fls. 54, 59 e 61, os benefícios 531.203.289-8 (CID M51) e 533.689.519-5 (CID M51) foram reconhecidos como prorrogação do 502.969.595-4 (CID M43) pelo INSS, mas houve fixação do início da incapacidade em 08/2004 (fl. 22), quando concedido o benefício 502.318.920-8.Logo, atendidos os termos do 3º do artigo 75 do Decreto 3.048/99, os benefícios 502.969.595-4, 531.203.289-8 e 533.689.519-5 devem todos ser considerados como prorrogação do NB n 502.318.920-8.Tratando-se de benefícios prorrogados do 502.318.920-8, deve ser aplicado o índice integral de correção nos três benefícios, o que não foi observado, conforme assinalado pela contadoria judicial à fl. 54, existindo diferenças a serem pagas em decorrência da modificação da RMI, nos termos esclarecidos:Caso Vossa Excelência julgue que assiste razão ao autor quanto à RMI do auxílio-doença 502.969.595-4, ou seja, de que deve ser calculada com base na RMI do auxílio-doença 502.318.920-8, por decorrerem da mesma incapacidade, haverá majoração da RMI do auxílio-doença 502.969.595-4 para R\$ 2.062,22, das RMIs dos auxílios-doença 531.203.289-8 e 533.689.519-5 para R\$ 2.236,98 e da renda mensal devida em Fev/09 para R\$ 2.369,40.Quanto à revisão do benefício n 550.899.081-1, mencionada na petição de fl. 65, não constitui objeto da presente ação.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a. determinar a revisão da RMI dos auxílios-doença 502.969.595-4, 531.203.289-8 e 533.689.519-5, que devem ser considerados prorrogação do benefício 502.318.920-8, devendo a eles ser aplicado índice de correção integral, conforme delineado acima;b. condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente do ajuizamento da presente ação (30/05/2012). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Síntese do julgado (Prov. COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: Antônio Carlos Delbue JuniorRevisão reconhecida: revisão da RMI dos benefícios ns 502.969.595-4, 531.203.289-8 e 533.689.519-5Nome da mãe: Cleuza Gonçalves DelbuePIS/PASEP: 1.228.541.558-6Endereço do segurado: Rua Dezoito de Fevereiro, 67, Jd. VI. Galvão, Guarulhos/SPCálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil, considerando o valor das diferenças e período de atrasados.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007371-49.2012.403.6119 - CARMOCAL DO BRASIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 89/90- Considerando o pedido de desistência formulada pela parte autora, intime-se à União Federal para que manifeste sua concordância, nos termos do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil

0008026-21.2012.403.6119 - ANTONIO EUGENIO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTÔNIO EUGÊNIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício pelo artigo 58 do ADCT, bem como para a inclusão de períodos trabalhados posteriormente à concessão da aposentadoria.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 68).Contestação às fls. 70/82, alegando o INSS, preliminarmente, a decadência.No mérito pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 58/83.Não foram especificadas provas pelas partes.Vieram os autos conclusos. É o relatório.I. MÉRITO1.1. Da revisão pelo Art. 58 ADCT e pela Súmula 260 do extinto TFRAcolho a preliminar de decadência suscitada em contestação em relação ao pedido de revisão do benefício pelo artigo 58 do ADCT e pela Súmula 260 do extinto TFR.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 anos, em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Tratando-se de benefício concedido anteriormente à Lei 9.528/97, há precedentes que sustentam a inexistência de prazo extintivo do direito do segurado de pleitear a revisão o ato concessório do benefício. No entanto, essa interpretação vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, que informa a necessidade de estabilizar as relações jurídicas em razão do transcurso do tempo. Esse princípio é assim explicado por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO

FILHO: As teorias jurídicas modernas sempre procuram realçar a crise conflituosa entre os princípios da legalidade e da estabilidade das relações jurídicas. Se, de um lado, não se pode relegar o postulado de observância dos atos e condutas aos parâmetros estabelecidos na lei, de outro é preciso evitar que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos. A prescrição e a decadência são fatos jurídicos através dos quais a ordem jurídica confere destaque ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, ou, como se tem denominado atualmente, ao princípio da segurança jurídica. No direito comparado, especialmente no direito alemão, os estudiosos se têm dedicado à necessidade de estabilização de certas situações jurídicas, principalmente em virtude de transcurso do tempo e da boa-fé, e distinguem os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança. Pelo primeiro, confere-se relevo ao aspecto objetivo do conceito, indicando-se a inafastabilidade da estabilização jurídica; pelo segundo, o realce incide sobre o aspecto subjetivo, e neste se sublinha o sentimento do indivíduo em relação a atos, inclusive e principalmente do Estado, dotados de presunção de legitimidade e com a aparência de legalidade. É lição assente no STF que o direito repudia a prescrição indefinida. Desta forma, é necessário que se imponha uma limitação temporal não somente para a administração como também para o administrado. Do mesmo modo que o segurado não pode ficar indefinidamente à mercê do INSS - que não pode, depois de um decênio, pretender corrigir equívoco na concessão, ainda que em prejuízo do patrimônio público representado pela autarquia previdenciária -, não pode a Previdência ser submetida eternamente a requerimentos de modificação da renda inicial do beneficiário, com conseqüente pagamento de atrasados e com todas as repercussões deste tipo de demanda. Nesse contexto, podemos afirmar que a Lei 9.528/97 trouxe em seu texto importante regra de caducidade que promove a eficácia do princípio da segurança jurídica e que, por isso, merece uma ampla e geral aplicação às situações pendentes. É evidente que as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97 carecem de eficácia retroativa. Mas devem ter a eficácia para o futuro, ou seja, a partir do início de sua vigência. Nesse sentido a recente orientação da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, que também é seguida pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (...) . [grifei]PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - (...) IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. [grifei]Na fundamentação do Resp 1.303.988 acima mencionado, esclareceu o Min. Teori Albino Zavascki: Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado (...) Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico (...) a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. [grifei]Esse também o entendimento firmado pelo STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 626.489 (por unanimidade). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos antes de 27/06/1997, a decadência deve ser contada a partir da vigência da modificação legislativa que introduziu prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão do benefício. O prazo expirou, portanto, em 28/06/2007. Assim, no caso dos autos, restou consumado o prazo decadencial, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido a partir de (DIB) 08/1983 (fl. 82) e a ação judicial foi proposta após 28/06/2007 (não havendo notícia nos autos de que tenha havido requerimento administrativo de revisão do benefício sob esse fundamento anteriormente a essa data). 1.2. Da desaposentação O pedido para inclusão no tempo contributivo de períodos

trabalhados após a aposentadoria do autor depende da admissão da tese denominada desaposestação, matéria já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposestação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposestação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposestação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSESTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposestação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuária. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser

relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como

porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e IV do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009998-26.2012.403.6119 - ALVARO ZIMMERMANN ARANHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a alegação deduzida na inicial de que os salários constantes do CNIS estariam incorretos (fl. 15), defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora especifique quais as competências que apresentam o salário-de-contribuição incorretamente informado pelo INSS, juntando aos autos Relação de Salários de Contribuição, Holerites ou outros documentos que entenda pertinentes a comprovar os salários de contribuição que entende corretos nessas competências. Juntados documentos, dê-se vista dos autos ao réu pelo mesmo prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0012381-74.2012.403.6119 - JOSE MARIA PEREIRA DE AZEVEDO (SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 dias, as CTPS originais para análise. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000388-97.2013.403.6119 - MARINALVA MARIANO SONCIN(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARINALVA MARIANO SONCIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das verbas em atraso desde o requerimento em 17/05/2006 dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Em decisão de fls. 178/182, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, designada perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Laudo médico-pericial acostado às fls. 185/192, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 194/195), com a qual a parte autora não concordou (fls. 201/202). Mantido o indeferimento da tutela, foi determinada a juntada de documentos e complementação do Laudo Pericial (fls. 204/205). Juntados documentos pelo INSS às fls. 207/242. Manifestação da parte autora juntando documentos às fls. 245/259. Complementação do laudo pericial à fl. 261, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 271/272. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Embora a perícia realizada pela Justiça Estadual em 08/2012 tenha atestado que a autora está incapaz para os atos da vida civil em decorrência de patologia mental crônica (fls. 95/96), não especifica a data em que teria se iniciado a incapacidade, sendo certo que as perícias realizadas pelo INSS haviam constatado o início da incapacidade quando a autora ainda não havia reingressado no Regime Geral de Previdência Social (DII fixada em 22/03/2007 - fl. 165). Realizada a perícia judicial, está também constatou a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 185/192), tendo fixado a DII em 22/03/2007 após os esclarecimentos solicitados pelo juízo (fl. 261). Com efeito, consta à fl. 138 documento datado de 22/03/2007 que informa que à época a autora não se encontrava bem emocionalmente, tendo crises convulsivas generalizadas, o que ocasionou a necessidade de aumentar seus remédios com prognósticos F06 (outros transtornos mentais), F07 (transtornos de personalidade e do comportamento) e G40 (epilepsia). Ocorre, que em 03/2007, já havia transcorrido o prazo relativo à manutenção dos direitos inerentes à qualidade de segurado previsto pelo artigo 15, da Lei 8.213/91, conforme se verifica do CNIS (fl. 157) e carnês de recolhimentos (fls. 35/70). Aliás, trata-se de patologia que certamente demorou algum tempo para se instalar, ficando claro que a autora inscreveu-se (ou reingressou) na Previdência Social já acometida dos problemas de saúde que vieram a culminar em sua incapacidade. Conquanto este juízo seja sensível ao quadro clínico apresentado pela autora, a deflagração da proteção previdenciária são objetivos e legalmente estabelecidos, de modo que aquele que não detinha a qualidade de segurado ou não havia implementado a carência exigida não faz jus ao benefício. Dessa forma, no rigor do parágrafo único, do artigo 59 da Lei 8.213/91 e do 2º, do artigo 42, da mesma Lei, que vedam a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando o segurado filiar-se ou retornar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença invocada como causa do benefício, forçoso é concluir que a parte autora não tem direito à concessão dos benefícios almejados. Ressalto que a proteção previdenciária somente pode ser deflagrada para quem ostenta a qualidade de segurado, visto que o sistema se mantém das contribuições que são vertidas pelos trabalhadores. Não é possível estender esta proteção a quem não fazia parte do sistema e veio a filiar-se com o único intuito de obter um benefício. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 60. Oficie-se o INSS, via e-mail, fornecendo cópia da presente decisão para que tome as providências que entender pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000762-16.2013.403.6119 - SANDRO BRACIOLI QUIROGA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SANDRO BRACIOLI QUIROGA objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição e (d) a conversão da espécie em aposentadoria especial. Diz o autor que seu benefício, concedido de forma proporcional, teve renda mensal inicial (RMI) aquém do devido, visto que o INSS não computou como tempo especial parte do período trabalhado. Afirma, ainda, que se computado todo o período especial faz jus à aposentadoria na modalidade especial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.

99/100). Citado o INSS, em contestação (fls. 103/110) argumentou, em síntese, que o período trabalhado pelo autor não pode ser reconhecido como especial, diante da ausência de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo. Réplica às fls. 116/121. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO

2.1. Do tempo especial

2.1.1. Do trabalho como atendente de enfermagem

O autor pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sujeito a agentes biológicos nocivos à saúde, durante o período em que exerceu suas atividades de atendente de enfermagem. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. Ainda assim, mesmo para o período posterior ao advento do Decreto 2.172/97, o PPP prescinde de estar acompanhado de laudo pericial para comprovar o tempo especial, conforme expressa previsão na Lei 8.213/91, art. 58, 1.º c/c Decreto 3.048/99, art. 68, 2.º. A propósito, o Decreto 53.831/64, ao arrolar as profissões consideradas especiais, dispõe: 2.0.0. OCUPAÇÕES 2.1.0 LIBERAIS, TÉCNICOS, ASSEMBLADAS [...] 2.1.3. MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM Médicos, Dentistas, Enfermeiros. [grifamos] De outra parte, anoto que o Decreto 2.172/97, ao arrolar os agentes nocivos à saúde, dispunha: BIOLÓGICOS 25 - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS [...] Hospital; laboratórios e outros ambientes envolvidos no tratamento de doenças transmissíveis. O atual regulamento da previdência social, Decreto 3.048/99, estatui no mesmo sentido: 3.0.0 BIOLÓGICOS [...] MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; Portanto, a atividade exercida em estabelecimentos de saúde (por exemplo, enfermeiro) sempre foi albergada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria. Fixadas estas premissas, passo à análise do tempo especial alegado. No caso dos autos, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativamente aos períodos de 02/08/1982 a 07/09/2008 (fls. 80/81) e 01/07/1991 a 18/04/2002 (fls. 48/49 e 82), trabalhados como atendente de enfermagem, atestando a exposição do empregado a agentes biológicos nocivos à saúde. No caso de PPP, consoante outrora salientado, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico, nos termos da Lei 8.213/91, art. 58, 1.º c/c Decreto 3.048/99, art. 68, 2.º. Deveras, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, na hipótese vertente, os PPP especificam os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes. É o entendimento esposado pelo Egrégio TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Deste modo, tenho por caracterizado o tempo especial trabalhado pelo autor de 02/08/1982 a 07/09/2008. No período de 08/09/2008 à DER o PPP não informa a exposição a agentes agressivos (fl. 80v.), não restando comprovado o direito à conversão desse período.

2.1.2. Do trabalho como cobrador

No que se refere ao trabalho como cobrador de ônibus, o Decreto 53.831/64 estabelecia: 2.4.4. - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos É cediço que a penosidade do trabalho decorre da posição viciosa em que é desempenhado, ou seja, o agente nocivo neste caso seria ergonômico, motivo pelo qual a jurisprudência estende esta previsão ao cobrador de ônibus, que trabalha praticamente nas mesmas condições. Nesse sentido o TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. 1. Pretende o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas como de cobrador de ônibus, porque enquadradas no item 2.4.4. do Anexo III do Decreto 53.831, podem ser consideradas especiais, ensejando a conversão. Portanto, caracterizado o trabalho especial da atividade desempenhada pelo autor de 14/03/1979 a 17/05/1979.

2.1.3. Dos demais períodos pleiteados

O autor ainda requereu o enquadramento dos períodos de 01/02/1979 a 09/02/1979 (trabalhado como ajudante na empresa Jocil Ind. de Materiais Elétricos Ltda. - fl. 30) e 01/07/1980 a 30/05/1981 (trabalhado em serviços gerais na empresa Gabriel Amaro da Silva ME). Porém, tais profissões (ajudante e serviços gerais) não

encontram previsão para enquadramento pela atividade profissional, também não restando comprovada a exposição a agentes agressivos nesses períodos. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 14/03/1979 a 17/05/1979 e de 02/08/1982 a 07/09/2008.2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Assim sendo, reconheço o tempo especial, bem como a possibilidade de sua conversão, de acordo com a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Dispensa Anos Meses Dias 14/03/1979 17/05/1979 0 2 402/08/1982 07/09/2008 26 1 6 TOTAL: 26 3 10 Conversão (x 1,4) : 36 9 14 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 36 anos, 9 meses e 14 dias trabalhados. Como o pleito do autor é de revisão do benefício, a averbação deste tempo como especial e sua contagem podem aumentar o percentual de sua renda mensal inicial ou, se esta já estiver no limite de 100% do salário de benefício, servirá para atenuar o impacto do fator previdenciário. 2.3. Da aposentadoria especial. Consoante cálculo acima mencionado o autor contava com 26 anos, 3 meses e 10 dias de tempo de atividade especial em 06/04/2011 (data do requerimento administrativo). Assim, na data do requerimento administrativo (06/04/2011), o demandante já havia preenchido o tempo mínimo de contribuição (25 anos) para fins de obtenção da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. O autor também satisfaz a carência mínima exigida, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (espécie 46), a partir do requerimento do benefício NB 156.734.397-7 (06/04/2011). 2.4. Do pedido de tutela antecipada. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo risco a sua subsistência. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar: a. a averbação do período trabalhado de 14/03/1979 a 17/05/1979 e 02/08/1982 a 07/09/2008 como tempo especial, conforme fundamentação supra; b. a conversão da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial (46), com modificação da respectiva forma de cálculo do benefício. Condene o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: Sandro Bracioli Quiroga NB: 156.734.397-7 Tempo especial reconhecido (averbar): 14/03/1979 a 17/05/1979 e 02/08/1982 a 07/09/2008 Renda mensal: a ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001580-65.2013.403.6119 - ESMERALDA FERMINO DOS SANTOS RODRIGUES (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ESMERALDA FERMINO DOS SANTOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão de pensão por morte de ALLAN KARDEC RODRIGUES. Sustenta, em suma, que o falecido manteve contrato de trabalho sem registro na CTPS, com a empresa Myucha Indústria e Comércio de Ferramental Ltda - ME, no período de 06/08/2002 a 25/05/2012. Juntada cópia do processo trabalhista às fls. 23/225, em que foi proferida sentença com a confissão da reclamada, decorrente da revelia decretada. Entendo que a sentença trabalhista, caso baseada em elementos materiais de convicção, pode servir como início de prova material apta a comprovação por outros meios de prova no processo, inclusive a testemunhal. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/01/2015 às 15:00 horas. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação desta decisão, para depósito em cartório do rol de testemunhas, devendo as partes no mesmo prazo informar se as mesmas comparecerão

independente de intimação.

0003063-33.2013.403.6119 - VILMA DOS SANTOS FERNANDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VILMA DOS SANTOS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício precedente, o que surtiria alteração na Renda Mensal da pensão por morte que recebe (n 21/141.277.369-2). Afirma que em 06/1989 o segurado (titular do benefício precedente n 42/044.393.648-0) já implementava os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pretende que o cálculo da RMI seja efetivado nos termos da legislação vigente àquela época. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 120/121). O INSS apresentou contestação (fls. 124/130), alegando preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, sustentando a legalidade e legitimidade do ato. Parecer da contadoria judicial às fls. 138/161, com manifestação das partes às fls. 166/167. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. Verifico a ocorrência de decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício precedente n 044.393.648-0. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 anos, em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Tratando-se de benefício concedido anteriormente à Lei 9.528/97, há precedentes que sustentam a inexistência de prazo extintivo do direito do segurado de pleitear a revisão o ato concessório do benefício. No entanto, essa interpretação vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, que informa a necessidade de estabilizar as relações jurídicas em razão do transcurso do tempo. Esse princípio é assim explicado por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: As teorias jurídicas modernas sempre procuram realçar a crise conflituosa entre os princípios da legalidade e da estabilidade das relações jurídicas. Se, de um lado, não se pode relegar o postulado de observância dos atos e condutas aos parâmetros estabelecidos na lei, de outro é preciso evitar que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos. A prescrição e a decadência são fatos jurídicos através dos quais a ordem jurídica confere destaque ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, ou, como se tem denominado atualmente, ao princípio da segurança jurídica. No direito comparado, especialmente no direito alemão, os estudiosos se têm dedicado à necessidade de estabilização de certas situações jurídicas, principalmente em virtude de transcurso do tempo e da boa-fé, e distinguem os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança. Pelo primeiro, confere-se relevo ao aspecto objetivo do conceito, indicando-se a inafastabilidade da estabilização jurídica; pelo segundo, o realce incide sobre o aspecto subjetivo, e neste se sublinha o sentimento do indivíduo em relação a atos, inclusive e principalmente do Estado, dotados de presunção de legitimidade e com a aparência de legalidade. É lição assente no STF que o direito repudia a prescrição indefinida. Desta forma, é necessário que se imponha uma limitação temporal não somente para a administração como também para o administrado. Do mesmo modo que o segurado não pode ficar indefinidamente à mercê do INSS - que não pode, depois de um decênio, pretender corrigir equívoco na concessão, ainda que em prejuízo do patrimônio público representado pela autarquia previdenciária -, não pode a Previdência ser submetida eternamente a requerimentos de modificação da renda inicial do beneficiário, com conseqüente pagamento de atrasados e com todas as repercussões deste tipo de demanda. Nesse contexto, podemos afirmar que a Lei 9.528/97 trouxe em seu texto importante regra de caducidade que promove a eficácia do princípio da segurança jurídica e que, por isso, merece uma ampla e geral aplicação às situações pendentes. É evidente que as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97 carecem de eficácia retroativa. Mas devem ter a eficácia para o futuro, ou seja, a partir do início de sua vigência. Nesse sentido a recente orientação da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, que também é seguida pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma

fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (...) . [grifei]PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - (...) IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. [grifei]Na fundamentação do Resp 1.303.988 acima mencionado, esclareceu o Min. Teori Albino Zavascki: Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado (...) Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico (...) a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. [grifei]Portanto, em se tratando de benefícios concedidos antes de 27/06/1997, a decadência deve ser contada a partir da vigência da modificação legislativa que introduziu prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão do benefício. O prazo expirou, portanto, em 28/06/2007. Assim, no caso dos autos, restou consumado o prazo decadencial, tendo em vista que o benefício foi concedido a partir de (DIB) 21/11/1991 (fl. 136) e a ação judicial foi proposta após 28/06/2007 (não havendo notícia nos autos de que tenha havido requerimento administrativo de revisão do benefício anteriormente a essa data). 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, diante da decadência do direito da parte autora, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, e por conseguinte deixo de condená-la nos ônus da sucumbência. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007577-29.2013.403.6119 - ADEMAR ANTONIO MIGUEL(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ADEMAR ANTONIO MIGUEL objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) o reconhecimento do tempo de serviço comum como empresário; (d) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor que seu benefício, concedido de forma proporcional, teve renda mensal inicial (RMI) aquém do devido, visto que o INSS não computou como tempo especial parte do período trabalhado. Afirmo, ainda, que a ré deixou de computar o período de 01/03/2004 a 30/03/2005 em que teria vertido recolhimentos como empresário. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 269). Citado o INSS, em contestação (fls. 272/278) argumentou, em síntese, que o período trabalhado pelo autor não pode ser reconhecido como especial, diante da ausência de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo. Réplica às fls. 286/294. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo especial Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. Postas essas considerações, passo à análise dos agentes agressivos questionados. 2.1.1. Do agente agressivo ruído Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo

em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através de formulário acompanhado de Laudo Técnico que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 80dB durante todo o período em que foi empregado da empresa Ind. Brasileira de Tubos Flexíveis Ltda. (01/03/1982 a 12/07/1985 e 01/11/1985 a 01/04/1991 - fls. 43/44, 109/113 e 259). Cumpre anotar que embora a empresa tenha mudado de endereço em 1984 (fl. 109), esclareceu à fl. 259 que as condições dos locais (...) eram as mesmas e que não houve alterações ambientais, mudança de layout e/ou maquinários entre a elaboração do laudo técnico e o período laborado pelo segurado. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado nessa empresa.

2.1.2. Do tempo especial como torneiro mecânico No período de 04/02/1977 a 05/08/1971 o autor requereu o enquadramento em decorrência da atividade de oficial torneiro (fl. 236). No entanto, tal profissão não encontra previsão nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/79, Decreto 2172/97 e Decreto 3048/99, pelo que não cabe o enquadramento por atividade ou pelo exercício dessa função. Nesse sentido cumpre colacionar algumas decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. PROVA. 1. Torneiro mecânico não é profissão expressamente indicada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, sendo que para considerar o tempo de serviço respectivo como especial é necessário que haja prova satisfatória das condições especiais (TFR, súmula n. 198). 2. É necessário laudo técnico para a que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. 3. Apelação desprovida. [grifei]. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DO EXERCÍCIO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO ADVERSA DURANTE 25 (VINTE E CINCO) ANOS. AUSÊNCIA. REMESSA OFICIAL. (...). VII - Ao contrário do que assentou o Juízo a quo, as profissões exercidas pelo autor - torneiro mecânico e funileiro industrial - não estão expressamente mencionadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, que se refere aos segurados do grupo Operações Diversas - Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas. (...) XI - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. [grifei] Isso decorre do fato de o torno, em regra, não fazer barulho em níveis elevados. A atividade do autor poderia até ser considerada especial em razão de ruído do ambiente fabril como um todo, mas caberia ao autor, neste caso, comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos, o que não ocorreu, razão pela qual não restou demonstrado o direito a conversão desses períodos.

2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei nº 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Assim sendo, reconheço o tempo especial, bem como a possibilidade de sua conversão, de acordo com a tabela abaixo:

Períodos	Tempo de serviço especial	Admissão	Dispensa	Anos	Meses	Dias
01/03/1982						
12/07/1985	3	4	1201/11/1985	01/04/1991	5	5
TOTAL: 8 9 13						
Conversão (x 1,4) : 12 3 18						

Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 12 anos, 3 meses e 18 dias trabalhados. Como o pleito do autor é de revisão do benefício, a averbação deste tempo como especial e sua contagem podem aumentar o percentual de sua renda mensal inicial ou, se esta já estiver no limite de 100% do salário de benefício, servirá para atenuar o impacto do

fator previdenciário.2.3. Do período comum urbano (empresário)O autor pretende o cômputo do período de 01/03/2004 a 30/03/2005 em que era sócio da empresa Ab Flex Com. de Mangueiras e Conexões Ltda. (fls. 47/48).Para tanto juntou comprovantes às fls. 50/54 e 60/71 que demonstram o recolhimento em GPS de 11% sobre o valor do pró-labore dos dois sócios da empresa, recolhidos sob o código 2003 (simples CNPJ).O pró-labore corresponde à remuneração paga ou creditada aos sócios, diretores e administradores da empresa pelo trabalho prestado, constituindo salário-de-contribuição nos termos do artigo 214, III do Decreto 3.048/99:Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites a que se referem os 3º e 5º; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)Consoante artigo 4º da Lei 10.666/2003 a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições do contribuinte individual a seu serviço e a recolher o valor:Art. 4 Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).O mesmo ocorrendo com empresas optantes do SIMPLES, conforme art. 190 da Instrução Normativa RFB 971/09:Art. 190. As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional são obrigadas a arrecadar e recolher, mediante desconto ou retenção, as contribuições devidas: I - pelo segurado empregado, podendo deduzir, no ato do recolhimento, os valores pagos a título de salário-família e salário-maternidade; II - pelo contribuinte individual, a partir de abril de 2003, na forma dos arts. 65 a 70; III - pelo segurado, destinadas ao Sest e ao Senat, no caso de contratação de contribuinte individual transportador rodoviário autônomo; IV - pelo produtor rural pessoa física ou pelo segurado especial, incidentes sobre o valor bruto da comercialização de produto rural, na condição de subrogadas; V - pela associação desportiva, incidente sobre a receita bruta decorrente de contrato de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade, de propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos, quando forem as patrocinadoras; e VI - pela empresa contratada, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviço mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, na forma dos arts. 112 e 145. As alíquotas desses segurados são assim esclarecidas pela Instrução Normativa RFB 971/09:Art. 65. A contribuição social previdenciária do segurado contribuinte individual é: I - para fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2003, o valor correspondente à aplicação da alíquota determinada pela legislação de regência sobre o seu salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo previstos nos 1º e 2º do art. 54 e ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º; II - para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2003, observado o limite máximo do salário-de-contribuição e o disposto no art. 66, de: a) 20% (vinte por cento), incidente sobre: 1. a remuneração auferida em decorrência da prestação de serviços a pessoas físicas; 2. a remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados a entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais; 3. a retribuição do cooperado, quando prestar serviços a pessoas físicas e a entidade beneficente em gozo de isenção da cota patronal, por intermédio da cooperativa de trabalho; b) 11% (onze por cento), em face da dedução prevista no 1º, incidente sobre: 1. a remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados a empresa; 2. a retribuição do cooperado quando prestar serviços a empresas em geral e equiparados a empresa, por intermédio de cooperativa de trabalho; 3. a retribuição do cooperado quando prestar serviços a cooperativa de produção; 4. a remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados a outro contribuinte individual, a produtor rural pessoa física, a missão diplomática ou repartição consular de carreiras estrangeiras, observado o disposto no 2º. Nesse sentido também o 26 do artigo 216 do Decreto 3.048/99:Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais: (...) 26. A alíquota de contribuição a ser descontada pela empresa da remuneração paga, devida ou creditada ao contribuinte individual a seu serviço, observado o limite máximo do salário-de-contribuição, é de onze por cento no caso das empresas em geral e de vinte por cento quando se tratar de entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)Por fim, consoante artigo 47 da Instrução Normativa RFB 971/09, a empresa está obrigada a fornecer ao contribuinte individual comprovante do pagamento de remuneração, com especificação do valor de desconto, informando o pagamento em GFIP:Art. 47. A empresa e o equiparado, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, estão obrigados a: (...) V - fornecer ao contribuinte individual que lhes presta serviços, comprovante do pagamento de remuneração, consignando a identificação completa da empresa, inclusive com o seu número no CNPJ, o número de inscrição do segurado no RGPS, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o compromisso de que a remuneração paga será informada na GFIP e a contribuição correspondente será recolhida; Assim, devem ser computados os salários de contribuição do autor demonstrados às fls. 50/54 e 60/71 referentes ao período de 03/2004 a 02/2005 (ex. em 03/2004: pró-labore do autor = 2.400,00 e contribuição = R\$ 205,63). Cumpre anotar que não foi juntado o comprovante do pró-labore da competência 03/2005.2.4. Do pedido de tutela antecipadaA antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil

reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo risco a sua subsistência. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar:a. a averbação dos períodos trabalhados de 01/03/1982 a 12/07/1985 e 01/11/1985 a 01/04/1991 como tempo especial por exposição a ruído (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64);b. a averbação do período de 03/2004 a 02/2005 com a inclusão do tempo na forma acima mencionada;c. a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/141.278.658-1), com a inclusão do tempo especial e comum na forma acima mencionada. Condene o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF.Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: ADEMAR ANTÔNIO MIGUELNB: 42/141.278.658-1Tempo especial reconhecido (averbar): 01/03/1982 a 12/07/1985 e 01/11/1985 a 01/04/1991Tempo comum reconhecido (averbar): 03/2004 a 02/2005Renda mensal: a ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007922-92.2013.403.6119 - JOSE BRAGA GADELHA(SP103142 - NINA PERKUSICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a juntar, no prazo de 10 dias, cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da empresa Bann Química Ltda. (o documento de fls. 17/19 está incompleto). Cumpre anotar, ainda, que o PPP deve ser específico para as circunstâncias ambientais do autor (no documento de fls. 17/18 há menção a períodos diversos daqueles em que o autor teria trabalhado na empresa Bann Química Ltda., o que dá a entender que esse documento seria de terceira pessoa e não do autor).Juntados documentos dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 dias. Na inércia, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009007-16.2013.403.6119 - JOSE DOS REIS MARQUES LOBATO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ DOS REIS MARQUES LOBATO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) o reconhecimento de tempo de serviço rural sem contribuições; (d) o reconhecimento de tempo comum urbano; (e) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Aduz ainda que trabalhou na lavoura, pleiteando que este período seja computado independentemente do recolhimento de contribuições. Sustenta que o tempo de serviço que tem é suficiente para a concessão do benefício pleiteado.Por decisão de fl. 88/89 foi indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 97/114), argumentando, em suma, a falta de comprovação do tempo especial e rural alegados.Em audiência realizada neste juízo, o autor foi ouvido. Foi colhido o depoimento de suas testemunhas no juízo do Estado de Minas Gerais, com vistas à comprovação do trabalho rural.As partes fizeram alegações finais remissivas à inicial e contestação.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO2.1. Do tempo especialO autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado sujeito a ruído.Antes de 1997, a regulamentação da matéria era feita, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.Em relação ao período posterior, casos aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade (Súmula 9 da TNU).No caso dos autos, o autor demonstrou, através do PPP de fl. 35/37, que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 80dB durante os períodos de 09/12/1982 a 30/01/1987; 02/02/1987 a 17/03/1994 e 01/06/1994 a 05/03/1997 - fls. 35/37 e abaixo do limite de 85dB durante o período de 06/03/1997 a 03/10/2001, em que foi empregado da empresa Midori Atlantica Brasil Industrial LTDA.No caso de

PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fl. 35/37 especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes. É o entendimento do TRF da 3.^a Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...]3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 09/12/1982 a 30/01/1987, 0202/1987 a 17/03/1994 e 01/06/1994 a 05/03/1997.2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF3, bem como o STJ. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...]4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 09/12/1982 30/01/1987 4 1 2202/02/1987 17/03/1994 7 1 1601/06/1994 05/03/1997 2 9 5 TOTAL: 14 0 13 Conversão (x 1,4) : 19 7 24 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 19 anos, 7 meses e 24 dias trabalhados. 2.3. Do tempo de serviço rural Pretende a parte autora o reconhecimento do trabalho rural pelos períodos de 06/09/1975 a 30/11/1982. O tempo de serviço rural pode ser computado para aposentadoria por tempo de contribuição - exceto para fins de carência -, independentemente do recolhimento de contribuições. No entanto, já é pacífico o entendimento de que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado por prova testemunhal idônea e convincente. No caso dos autos, para fins de comprovação do alegado exercício de atividade rural, o autor apresentou os seguintes documentos: (a) Certidões de casamento (fls. 31/32); (b) Declaração de exercício de atividade rural emitida por sindicato (fl. 44); (c) Certidão de registro de imóveis (fl. 45); (d) certidão de nascimento dos filhos (fl. 49/51/53); (e) certidão de batismo dos filhos de 2004 (fl. 50/52/54). A declaração de sindicato de trabalhadores rurais não é válida como início de prova material, pois equivale a uma declaração, normalmente baseada em afirmações do próprio interessado, e trata-se de entidade que não tem fé pública. Com relação ao segundo casamento do autor, em 1994, causa espécie que tenha se declarado como lavrador, visto que já residia em São Paulo desde 1982. Tal documento é claramente extemporâneo ao período que o autor visa comprovar. No certificado de dispensa de incorporação militar de fl. 34, a profissão do autor está preenchida claramente com máquina de escrever diferente da que foi usada no restante do documento, retirando a fé da informação ali contida. Os documentos (registros de propriedade e ITR) em nome de terceiros que não têm relação de parentesco com o autor são imprestáveis para comprovação de trabalho rural. Os certificados de batismo, por seu turno, também não se prestam a esse fim, pois confeccionados todos de uma vez em 2004 e, embora se refiram às décadas de 1970 e 1980, são emitidos por entidade religiosa que não goza de fé pública, e não fazem referência a nenhum assento de onde as informações foram extraídas, como acontece com os cartórios, por exemplo. A declaração de fl. 55 sequer equivale a um depoimento testemunhal, visto que não passou pelo crivo do contraditório intraprocessual. Os documentos que efetivamente se prestam a comprovar o trabalho na lavoura são: (a) certidão de casamento celebrado em 1975; (b) nascimento de filha em 1977 (fl. 49); (c) nascimento de filho em

1980 (fl. 51); (d) nascimento de filho em 1981 (fl. 53). Em todas estas ocasiões, conforme certidões emitidas por cartórios de registro civil, o autor se declarou lavrador. Tais documentos perfazem conjunto que caracteriza início razoável de prova material, apto a ser corroborado e estendido por testemunhas. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que trabalhou na lavoura desde pequeno, a partir dos 8 ou 10 anos. Trabalhou até 1982 e veio para São Paulo devido à seca no Município de Ibiracatu, no norte de Minas Gerais. Trabalhava na terra de João Francisco Borges, que era seu vizinho, e passou a trabalhar em suas terras após o falecimento do pai do autor. Trabalhou como lavrador apenas nas terras deste homem. Relatou que plantava feijão, milho e cana. Criavam porcos e galinha. Todo trabalho era manual e feito por cinco pessoas, mais o dono e os filhos. A cana era usada para fazer rapadura, o feijão e o milho eram vendidos para o comércio. Toda a mercadoria era levada em carro de boi, em estrada de terra. Chegou a estudar até a quinta série do ensino fundamental. Seu primeiro emprego em São Paulo começou em 09/12/1982 em uma empresa de couro na Vila Galvão, em Guarulhos, e nessa empresa trabalhava com produtos químicos que acabaram causando manchas e queimaduras na pele, e a empresa não fornecia equipamentos para protegê-lo. A testemunha José Borges de Jesus informou que conhece o autor, porque foi seu vizinho enquanto trabalhou na roça e que o autor trabalhou desde os 12 anos de idade na roça. Afirmou que o autor trabalhava na propriedade do Sr. Francisco Borges, o qual cedeu um pedaço de terra para o autor trabalhar e que essa terra era de aproximadamente dois hectares, onde plantava feijão, milho, mandioca, etc. A produção era para sustento próprio, sem empregados e durante esse período nunca exerceu outra atividade, só parou com atividade rurícola quando se mudou para São Paulo em dezembro de 1982. A testemunha José Borges de Almeida informa que conhece o autor desde criança, pois era seu vizinho e que o mesmo trabalhou na roça desde os 12 anos de idade com a família em regime familiar, sem empregados, plantando feijão, milho, etc. Até 1982, quando o autor se mudou para São Paulo. A testemunha não se recorda do nome de quem era proprietário da terra, na qual o autor matinha sua roça. Os depoimentos foram seguros e convincentes, deixando claro que o autor efetivamente trabalhou na lavoura durante parte da vida. Fazendo-se o cotejo da prova documental e testemunhal, entendo que o autor comprovou o trabalho rural nos de 06/09/1975 a 31/12/1981. O marco final toma por base o último ano com relação ao qual consta documento indicando que o autor era lavrador.

2.4. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando todo o tempo contributivo, conforme já decidido acima, tem o autor um total de 37 anos, 5 meses e 18 dias até a DER (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral, de acordo com as regras permanentes da CF.

2.5. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 24/04/2013 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. a averbação do período trabalhado pelo autor de 09/12/1982 a 30/01/1987, 02/02/1987 a 17/03/1994 e 01/06/1994 a 05/03/1997 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4) em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e Decreto nº 3.048/1999); b. a averbação do período trabalhado pelo autor de 06/09/1975 a 31/12/1981 como tempo de serviço rural; c. determinar a retificação das datas de entrada e saída do autor de alguns vínculos do CNIS conforme a contagem do anexo I da sentença; d. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com data de início de benefício (DIB) em 24/04/2013 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS, levando por base o tempo total de serviço de 37 anos, 5 meses e 18 dias, conforme anexo I da sentença; e. condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Sem reexame necessário, considerando o curto período de atrasados. Síntese do julgado (cf. Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOSÉ DOS REIS MARQUES LOBATO. Tempo especial reconhecido: 09/12/1982 a 30/01/1987, 02/02/1987 a 17/03/1994 E 01/06/1994 a 05/03/1997. Tempo rural reconhecido: 06/09/1975 a 31/12/1981. Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 24/04/2013. RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 042.157.488-79. Nome da mãe: Senhorinha Alves de Almeida. PIS/PASEP: 121.016.439-03. Endereço do segurado: Rua Monte Azul Paulista, nº 83, Recreio São Jorge, Guarulhos/SP. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009689-68.2013.403.6119 - GONCALO GOMES RODRIGUES (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GONÇALO GOMES RODRIGUES objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum;

(c) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição e (d) a conversão da espécie em aposentadoria especial. Diz o autor que seu benefício, concedido de forma proporcional, teve renda mensal inicial (RMI) aquém do devido, visto que o INSS não computou como tempo especial parte do período trabalhado. Afirma, ainda, que se computado todo o período sujeito a agentes nocivos, faz jus a aposentadoria especial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 345). Citado o INSS, em contestação (fls. 348/353) argumentou, em síntese, que o período trabalhado pelo autor não pode ser reconhecido como especial, diante da ausência de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo. Réplica às fls. 361/374. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Do tempo especial. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do tempo especial alegado. 2.1.1. Do trabalho como motorista e cobrador. O autor pretende o enquadramento de períodos em que trabalhou como motorista e cobrador de ônibus. A profissão é prevista como penosa no Decreto 53.831/64: 2.4.4 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO. Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso. Do mesmo modo no Decreto 83.080/79: 2.4.2 - TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO. Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Porém, destaco que o tratamento previdenciário é diferenciado para o motorista de transporte de carga ou de pessoas. É cediço que a penosidade do trabalho decorre da posição viciosa em que é desempenhado, ou seja, o agente nocivo neste caso seria ergonômico, motivo pelo qual a jurisprudência estende esta previsão ao cobrador de ônibus, que trabalha praticamente nas mesmas condições. Nesse sentido o TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. 1. Pretende o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas como de cobrador de ônibus, porque enquadradas no item 2.4.4. do Anexo III do Decreto 53.831, podem ser consideradas especiais, ensejando a conversão. Para períodos anteriores à Lei 9.528/97, temos que não há que se exigir laudo técnico comprobatório da sujeição a agente nocivo, sendo suficiente o formulário que, à época, era o único documento exigido, ou a CTPS, no caso de enquadramento por atividade. É que se entende, já de forma pacífica na jurisprudência, que a atividade especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, já que o trabalho prestado se incorpora ao patrimônio jurídico do trabalhador, não podendo lei posterior retroagir para prejudicar esse direito. O TRF3 já assentou que a obrigatoriedade de laudo se dá apenas a partir do advento da Lei 9.528/97: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. COLETOR DE LIXO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98 CUMPRIDA REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [...] 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. [grifamos] PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COLETOR DE LIXO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA INTEGRAL. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos assinalados em referido anexo. Portanto, o rol de atividades descritas como penosas, insalubres ou perigosas é exemplificativo. 3. Demonstrado o exercício de atividade em ambiente insalubre, por meio de SB-40 é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [grifamos] E mesmo a partir de 1997 o laudo é necessário apenas para a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo. É que, o contrário do ruído, que é agente quantitativo - somente é nocivo a partir de determinado nível de exposição -, a demandar laudo técnico comprobatório da medição, outros agentes são, em regra, qualitativos, de modo que a sua exposição não precisa ser medida para que se comprove a insalubridade, que decorre do simples contato com o material, sendo presumida pela legislação. Neste sentido ensina EDUARDO ROCHA DIAS: Na apuração da nocividade, há que se considerar se o agente nocivo é apenas

qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, e quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. [grifamos]Há, por outro lado, ainda, a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional de acordo com a legislação anterior - Decretos 53.831/64 e 83.080/79 -, de modo que a comprovação do exercício de atividade presumidamente insalubre, perigosa ou penosa já dava o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço, independentemente de formulário (já que não se exige a exposição a agente nocivo) ou laudo técnico (inexigível até 1997, como já visto). Entretanto, é sabido que a Lei 9.032/95 restringiu o cômputo da atividade especial apenas àqueles que comprovassem a efetiva exposição a agente nocivo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [grifamos]Como se percebe, não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade a partir desta lei, embora os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tenham vigência até 1997 - publicação do RPS, Decreto 2.172 de 05/03/1997. Esta é lição de MARINA VASQUES DUARTE: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei 9032, de 28.04.95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. [grifos no original] Entretanto, se o trabalho foi prestado antes do advento da Lei 9.032/95, deve ser considerada a legislação de regência no momento da prestação do serviço, da forma como já sustentei anteriormente, de modo que é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo inexigível formulário arrolando agentes nocivos no ambiente de trabalho, bastando a prova do trabalho e da atividade, o que pode ser feito através da CTPS. Neste sentido é a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei n.º 9.032/95. 2. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes. [grifamos] Existe, portanto, um interstício entre 28/04/1995 (publicação da Lei 9.032) e 05/03/1997 (publicação do Decreto 2.172) em que, não sendo mais possível o enquadramento por atividade, o trabalho ainda pode ser caracterizado como especial mediante formulário (SB40, DSS8030 ou PPP), inexigível o laudo técnico, pois ainda vigentes os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de exposição aos agentes nocivos previstos nos respectivos anexos. Pelos mesmos fundamentos já expostos acima, o período trabalhado após 29/04/1995 só pode ser considerado especial caso haja formulário atestando a efetiva sujeição a agentes nocivos, independentemente de laudo, até o advento da Lei 9.528/97. Logo, só é possível o enquadramento pela atividade profissional dos períodos de 06/10/1981 a 23/12/1985 (trabalhado como cobrador para a empresa Auto-Ônibus Penha São Miguel - fls. 34/35 e 55) e 10/05/1988 a 20/07/1993 (trabalhado como motorista da empresa São Paulo Transporte - fls. 37/38, 56 e 64). 2.1.2. Do trabalho sujeito a ruído Quanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80dB, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90dB até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85dB desde 06/03/97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85dB. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No

caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário -, que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 80dB durante o período de 02/05/1995 a 05/03/1997 em que trabalhou na empresa Auto-Ônibus Penha São Miguel fls. 42/43, sendo possível, portanto, a conversão desse período. Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fls. 42/43 especifica os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes. É o entendimento esposado pelo TRF3: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No período de 06/03/1997 a 15/03/2004 (Empresa Auto-Ônibus Penha São Miguel fls. 42/43) e 16/03/2004 a 10/04/2013 (VIP Tranp. Urbano Ltda. - fls. 45/46) o ruído informado nos formulários está abaixo do limite de tolerância previsto na legislação, o que inviabiliza sua conversão. Também o calor inferior a 28, informado na documentação dessas empresas (fls. 42/43 e 45/46), encontra-se abaixo do limite de tolerância previsto no item 1.1.1 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. 2.1.3. Da exposição a vibração O autor sustenta na inicial o direito à conversão do trabalho como motorista e cobrador de ônibus em decorrência da exposição ao agente agressivo vibração. O Decreto 3.048/99 trouxe no código 2.0.2 do quadro IV, a previsão de enquadramento em decorrência da exposição à vibração no trabalho habitual e permanente, não ocasional nem intermitente exclusivamente com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. Pois bem, o Laudo de fls. 157/167 aparenta ter sido confeccionado para fins de consultoria/parecer profissional, sem identificação do contratante ou interessado, não gozando de credibilidade para fazer prova de trabalho especial pelo autor. E mais, desde 28/04/1995 a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento por categoria profissional, razão pela qual cada profissional deve ter sua condição avaliada individualmente, e não genericamente por categoria. Já o Laudo de fls. 171/211 foi produzido em ação trabalhista da qual autor e réu da presente ação não fizeram parte e ainda, com finalidade de comprovação de direito a verba trabalhista (não previdenciária). O pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade na seara trabalhista não guarda correlação com o direito à conversão de tempo em benefícios previdenciários, vez que as matérias trabalhista e previdenciária, embora guardem caracteres de semelhança e complementaridade, possuem critérios e regulamentações independentes e autônomos entre si. Ademais, não se trata de situações análogas, pois a vibração a que está exposto o motorista e cobrador de ônibus não se equipara à do profissional que utiliza uma perfuratriz (hipótese prevista pela legislação previdenciária), a toda evidência. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 06/10/1981 a 23/12/1985, 10/05/1988 a 20/07/1993 e 02/05/1995 a 05/03/1997. 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Assim sendo, reconheço o tempo especial, bem como a possibilidade de sua conversão, de acordo com a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Dispensa Anos Meses Dias 06/10/1981 23/12/1985 4 2 18 10/05/1988 20/07/1993 5 2 11 02/05/1995 05/03/1997 1 10 4 TOTAL: 11 3 3 Conversão (x 1,4) : 15 9 4 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 15 anos, 9 meses e 04 dias trabalhados. Como o pleito do autor é de revisão do benefício, a averbação deste tempo como especial e sua contagem podem aumentar o percentual de sua renda mensal inicial ou, se esta já estiver no limite de 100% do

salário de benefício, servirá para atenuar o impacto do fator previdenciário.2.3. Da aposentadoria especialConsoante cálculo acima mencionado o autor contava com 11 anos, 3 meses e 3 dias de tempo de atividade especial em 10/04/2013 (data do requerimento administrativo).Assim, na data do requerimento administrativo (10/04/2013), o demandante não havia preenchido o tempo mínimo de contribuição (25 anos) para fins de obtenção da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91.2.4. Do pedido de tutela antecipadaA antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo risco a sua subsistência. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a averbação do período trabalhado de 06/10/1981 a 23/12/1985, 10/05/1988 a 20/07/1993 e 02/05/1995 a 05/03/1997 como tempo especial, conforme fundamentação supra. Condene o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: Gonçalo Gomes RodriguesNB: 163.513.365-0Tempo especial reconhecido (averbar): 06/10/1981 a 23/12/1985, 10/05/1988 a 20/07/1993 e 02/05/1995 a 05/03/1997. Renda mensal: a ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010846-76.2013.403.6119 - EDENILDA ANIZIA DA SILVA AMORIM(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDENILDA ANIZIA DA SILVA AMORIM, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 139/140. Sustenta que a sentença é omissa a respeito da alegação de suspeição do perito e da análise dos novos documentos juntados às fls. 136/137. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a suspeição alegada pelo embargante, porquanto o convênio mencionado à fl. 133 é para mero atendimento dos clientes do médico perito, não revelando nenhuma atividade que envolva administração, gerenciamento ou mesmo influência na tomada de decisão pela empresa que foi empregadora da autora. Quanto às demais alegações, visam somente reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0006527-31.2014.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DA COSTA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por MARIA DO SOCORRO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde 07/09/2013. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.532,00. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando a renda mensal do benefício pretendido e o período de atrasados, desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008669-42.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006134-

53.2007.403.6119 (2007.61.19.006134-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS MARTINS FRANCO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Considerando a divergência quanto aos valores a serem executados encaminhem-se os autos à contadoria judicial. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005711-35.2003.403.6119 (2003.61.19.005711-9) - HALT CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA X HJM CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA AMELIA LEME DO PRADO RIZZETTO D) X UNIAO FEDERAL X HALT CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais (fls. 334/336). Diante da inércia no pagamento do débito, foi determinado o bloqueio de valores via BACENJUD (fl. 379). Bloqueados os valores (fls. 380), a executada, apesar de intimada, não se manifestou (fls. 381v.). A União requereu a transferência do valor bloqueado mediante DARF e código da Receita 2864(fl. 383). Consoante DARF juntada à fl. 387, a executada pagou o débito, razão pela qual a extinção é medida que se impõe, tendo em vista o cumprimento da sentença. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida pela União Federal em face de HALT CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA, relativamente aos honorários advocatícios, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 10488

MANDADO DE SEGURANÇA

0002908-79.2003.403.6119 (2003.61.19.002908-2) - EQUIP TAXI AEREO LTDA(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR056253 - ROBERTA DEL VALLE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a parte autora/impetrante para que providencie a retirada do(s) alvará(s) expedido(s) em seu favor, consignando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias após a(s) sua(s) expedição(ões).

0001618-53.2008.403.6119 (2008.61.19.001618-8) - JOSE LUIS ANACLETO(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a parte autora/impetrante para que providencie a retirada do(s) alvará(s) expedido(s) em seu favor, consignando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias após a(s) sua(s) expedição(ões).

0001822-87.2014.403.6119 - COMERCIO DE ALIMENTOS ELION LTDA - EPP(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 10490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010102-86.2010.403.6119 - MARIA NUBIA LUCAS DA SILVA X MARIA LUIZA LUCAS DE RESENDE - INCAPAZ X IGOR ARAMIS LUCAS DE RESENDE - INCAPAZ X MARIA INGRID LUCAS DE REZENDE - INCAPAZ X MARIA NUBIA LUCAS DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008759-84.2012.403.6119 - QUITERIA ALVES DE BARROS(SP257624 - ELAINE CRISTINA

MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000040-79.2013.403.6119 - ARISTIDES PEREIRA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000360-32.2013.403.6119 - ALICE IMANISSE(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001510-48.2013.403.6119 - NORMEIDE CARNEIRO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006503-37.2013.403.6119 - WAGNER EDMAR GERONIMO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009714-81.2013.403.6119 - EGILDO JOSE SANTOS DO NASCIMENTO(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO E SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009045-96.2011.403.6119 - AROLDO PIRES(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000652-17.2013.403.6119 - ROGERIO DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DA CONCEICAO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008142-90.2013.403.6119 - CLAUDIO DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008652-06.2013.403.6119 - GERALDO ALVES PENHA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009943-41.2013.403.6119 - JOANA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos

apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 10492

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006265-52.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) JUSTICA PUBLICA X CAMILLA DE LIMA SANTOS(PE021427 - KILIANE HENRIQUES DE MIRANDA E PE024021 - JOSE RICARDO CAVALCANTI DE SIQUEIRA)
Fls. 895/897- Defiro a redesignação da audiência para o dia 26/09/2014 às 15:00 horas, conforme requerido pela defesa da ré.Intime-se o Ministério Público Federal.Publicue-se o despacho de fl. 855.Despacho de fl. 855:Homologo a desistência da oitiva da testemunha TH SUNGLASS, AT: JULIE, conforme requerido pela defesa a fls. 854.Expeça-se a Solicitação de Auxilio Juridico Internacional para os Estados Unidos da América para oitiva das demais testemunhas arroladas.Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9616

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003149-04.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X CARLOS ALBERTO MORAES(MG115610 - ERILAN GOMES GUIMARAES)
DESPACHO DE FL.139/140 (CONCLUSÃO DE 12/09/2014):CARLOS ALBERTO MORAES foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no delito tipificado no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal (fls. 82/82verso).A denúncia, instruída com os autos do IPL nº 0491/2009, oriundo da DPF/AIN/SP, foi recebida aos 23/04/2013 (fls. 85/87).Às fls. 100/124, o réu apresentou resposta escrita à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.É o breve relato do processado até aqui.DECIDO.Oferecida resposta à acusação, cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária.Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade.As questões atinentes à ausência de dolo do acusado e ao erro de tipo (alegando desconhecimento da falsidade do documento) são nítidas questões de mérito, a serem enfrentadas no curso da instrução criminal, não se revestindo de robustez o bastante para enfraquecer os indícios de autoria e materialidade reconhecidos por ocasião do recebimento da denúncia.Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.Expeça-se carta precatória para realização de audiência de instrução e julgamento.Oportunamente, venham os autos imediatamente conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 9618

INQUERITO POLICIAL

0005736-62.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ITALA BRUNA DOS ANJOS SOUZA(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES)

FL. 72: 1) Intime-se a defensoria para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias. 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.
Juiz Federal.
Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2147

EXECUCAO FISCAL

0000883-98.2000.403.6119 (2000.61.19.000883-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLANALTO IND/ E COM/ LTDA X JOSE ROMILDO BORGES FERREIRA(SP204147 - TATIANA SALDANHA ESTIGARRIBIA)

Considerando que até agora a empresa executada não foi citada, e ainda a forma de constituição do crédito, bem como as datas dos vencimentos constantes da Certidão de Dívida Ativa, manifeste-se a exequente em 30 (trinta) dias, mediante carga dos autos, com vistas à análise da ocorrência de eventual prescrição por parte deste Juízo.Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3379

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004964-02.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ABDULLAH AYOUBI(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do ofício da Subseção Judiciária de Bauru (fl. 197), informando a designação do dia 23/09/2014, às 13h00, para realização de audiência de oitiva de testemunhas.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcelo Junior Amorim
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5477

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0008404-74.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010501-52.2009.403.6119 (2009.61.19.010501-3) - JUSTICA PUBLICA X MADALENA FATIMA DUNGU(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Intime-se a sentenciada através de sua defesa constituída para que proceda ao recolhimento das custas processuais, equivalentes a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco) centavos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006379-54.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA HORACIO X CHINEDU ONYEMAECHEI(SP084405 - LAERCIO ROBERTO ALBANEZ)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0006379-54.2013.403.6119 ACUSADO(S): MARIA HORÁCIO e CHINEDU ONYEMAECHEIAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DSENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Maria Horácio e Chinedu Onyemaechi. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime de tráfico ilícito de drogas. Segundo a denúncia, em 27 de julho de 2013, a acusada Maria Horácio foi presa no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando tentava embarcar no voo QR-922, com destino a Maputo, em Moçambique, com conexão em Doha, no Catar, portando 2.442g de cocaína acondicionados no papelão de apoio de 4 camisas e 3 jogos de lençóis que estavam em sua bagagem. Ao ser presa, essa acusada informou que as camisas e os lençóis lhe tinham sido entregues por seu namorado Tito, apelido de Chinedu Onyemaechi. Chinedu Onyemaechi também tinha pagado as despesas da viagem de Maria Horácio ao Brasil. Os agentes policiais se dirigiram ao Hotel Obsession e ali prenderam Chinedu Onyemaechi.3. Os fatos descritos configurariam, em tese, os crimes previstos nos arts. 33, caput, combinado com o art. 40, I e III, da Lei n.º 11.343/2006.4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial.5. Foi determinada a notificação dos acusados (fls. 108-110).6. Chinedu Onyemaechi requereu a revogação da prisão preventiva. Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 132-135), o pedido de revogação da prisão preventiva foi negado (fls. 136-137).7. Chinedu Onyemaechi apresentou defesa prévia por meio de seu defensor (fls. 231-232), afirmando sua inocência e pedindo a absolvição.8. Maria Horácio apresentou defesa prévia por meio da Defensoria Pública da União (fls. 244-246), também afirmando sua inocência e pedindo a absolvição.9. Foi recebida a denúncia (fls. 266-268).10. Foram ouvidas as seguintes testemunhas comuns:i) Antônio de Araújo Freitas Neto (fls. 339 e 342);ii) Genival Bispo dos Santos (fls. 340 e 342);iii) Mônica Mieko Skimoda de Almeida (fls. 458 e 467); eiv) Fernando Hamparian (fls. 459 e 467).11. Eny Fernandes Oliveira foi ouvida na qualidade de testemunha arrolada pela defesa (fls. 460 e 467).12. Os acusados foram interrogados (fls. 461-464 e 467).13. Instadas as partes a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 515, 517 e 530), nada foi requerido.14. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 541-564), pugnando pela condenação dos acusados.15. Os acusados também apresentaram, por meio de seus defensores, memoriais de alegações finais (fls. 566-574 e 579-584), reafirmando sua inocência e pedindo a absolvição.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.16. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data.17. Saliento, nesse tocante, que o art. 399, 2º do Código de Processo Penal brasileiro deve ser interpretado em consonância com o que dispõe o art. 132 do Código de Processo Civil brasileiro. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. (...)11. Recursos da defesa improvidos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR 35090, 5ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira,

Data da Decisão: 28/09/2009, Fonte: DJF3 CJ1 13/10/2009 p. 739, v.u.)PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS.1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é una e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais.2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu.3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias.(TRF4, CJ 200804000399412, 4ª Seção, Rel. Des. Fed. Nêfi Cordeiro, Data da Decisão: 20/11/2008, Fonte: D.E. 03/12/2008, v.u.)18. Ressalto que o magistrado que finalizou a audiência de instrução e julgamento removeu-se desta Vara. Ademais, o magistrado que iniciou tal audiência encontra-se em goza de férias e os réus no presente feito estão presos, o que demanda celeridade no trâmite processual.I. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva19. Segundo a denúncia, em 27 de julho de 2013, a acusada Maria Horácio foi presa no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando tentava embarcar no voo QR-922, com destino a Maputo, em Moçambique, com conexão em Doha, no Catar, portando 2.442g de cocaína acondicionados no papelão de apoio de 4 camisas e 3 jogos de lençóis que estavam em sua bagagem. Ao ser presa, essa acusada informou que as camisas e os lençóis lhe tinham sido entregues por seu namorado Tito, apelido de Chinedu Onyemaechi. Chinedu Onyemaechi também tinha pagado as despesas da viagem de Maria Horácio ao Brasil. Os agentes policiais se dirigiram ao Hotel Obsession e ali prenderam Chinedu Onyemaechi.20. Os fatos narrados na denúncia encontram-se suficientemente comprovados nos autos.21. Com efeito, na data dos fatos foram apreendidos 7 volumes contendo substância branca, com massa líquida de 2.442g (fl. 20), que estavam acondicionados no papelão de apoio de 4 camisas e 3 jogos de lençóis que estavam na bagagem de Maria Horácio. Laudo pericial realizado constatou-se tratar-se de cocaína (fls. 115-119).22. Ademais, essa acusada foi presa quando tentava embarcar no voo QR-922, com destino a Maputo, em Moçambique, com conexão em Doha, no Catar, como comprova a etiqueta de bagagem juntada à fl. 24.23. Tanto a apreensão como o modo pelo qual ela foi realizada, quando a acusada Maria Horácio encontrava-se no portão de embarque, foram confirmados pelas testemunhas Mônica Mieko Skimoda de Almeida e Fernando Hamparian (fls. 458-459 e 467) e admitidos por essa acusada, quando de seu interrogatório em juízo (fls. fls. 461-462 e 467).24. Assim, é incontroverso nos autos que a acusada Maria Horácio transportava droga sem autorização legal. Destarte, os fatos provados nos autos configuram o delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.23. Ademais, esse delito foi cometido em circunstâncias que demonstram a sua internacionalidade. De fato, a acusada foi presa justamente quando tentava embarcar em voo internacional, levando a droga consigo para o exterior. Por tal razão, incide na espécie a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, do mesmo diploma legal.24. Entretanto, não está presente a causa de aumento de pena veiculada pelo inciso III do mesmo artigo de lei. Com efeito, o tráfico não foi realizado em um meio de transporte público, mas esse meio foi simplesmente utilizado para a locomoção do próprio agente.II. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo25. A acusada Maria Horácio foi presa em flagrante delito quando portava consigo e transportava os invólucros contendo a droga. Apesar de ela ter dito que não sabia que nas roupas e lençóis havia droga, tal versão não é verossímil. Com efeito, segundo a própria acusada alega, ela teve as suas despesas de viagem ao Brasil e de estada custeadas por Chinedu Onyemaechi. Não é crível que pessoas simples como ambos os acusados simplesmente efetuassem e bancassem viagens transatlânticas com o mero intuito de participação em um casamento de alguém que a acusada sequer soube especificar quem seria.26. Assim, do conjunto dos fatos, conclui-se que a acusada já veio ao Brasil sabendo que transportaria droga para o exterior ou, no mínimo, assumindo o risco bastante próximo de fazê-lo.27. Acrescente-se a isso o fato de que a droga não estava escondida em local de difícil acesso. De fato, segundo o depoimento das testemunhas Mônica Mieko Skimoda de Almeida e Fernando Hamparian (fls. 458-459 e 467) e o laudo pericial preliminar (fls. 7-9), a droga estava em 7 invólucros, formados por saco plástico transparente, sendo que 4 estavam recobertos por papelão de cor branca e estavam ocultos em camisas, e ter estavam recobertos por papelão de cor marrom e estavam ocultos em lençóis (fl. 7).28. Ora, não seria muito difícil para a acusada, ao manusear os itens que levaria ao exterior em sua bagagem, verificar a existência dos invólucros de saco plástico transparente, com pó branco em seu interior.29. Destarte, a autoria está comprovada com relação a Maria Horácio.30. Chinedu Onyemaechi, por sua vez, afirmou que não conheceu a acusada Maria Horácio e veio a encontrá-la apenas na Rua 25 de março. Alegou, ainda, que trabalhava como pastor e não teve relacionamento amoroso com Maria Horácio, tendo apenas ajudado a trocar dólares.31. Tal versão, igualmente, não se sustenta se cotejada com as demais provas constantes dos autos. Em primeiro lugar, deve-se notar que a testemunha Antônio de Araújo Freitas Neto (fls. 339 e 342) informou que não havia, no local habitado por Chinedu Onyemaechi, instrumentos ou livros que denotassem atividade típica de um pastor ou seminarista. Ademais, como anotado no despacho da autoridade policial de fl. 37, se o dinheiro utilizado para o pagamento da hospedagem de Maria Horácio no hotel pertencesse a ela mesma, não se justificaria o comportamento por ela adotado de todo dia efetuar o pagamento da diária em dinheiro - pagamento esse informado pelo gerente do hotel, a testemunha Genival Bispo dos Santos (fls. 340 e 342). Com

efeito, ela poderia realizar o pagamento de modo adiantado, ao menos por alguns dias. Ademais, deve-se notar que não é a postura usual de um pastor evangélico entrar no quarto de mulheres desacompanhadas, por cerca de meia hora, com a mera justificativa de trocar US\$ 100,00 por reais.³² Assim, desconstruída a versão dos fatos apresentada por esse acusado, pode-se concluir com a certeza suficiente para uma condenação criminal, que Chinedu Onyemaechi efetivamente pagou as despesas de viagem de Maria Horácio e lhe entregou a droga que deveria ser levada ao exterior. Em suma, conclui-se pela existência da prova de autoria também no que tange a Chinedu Onyemaechi.³³ Com relação a esse último acusado, note-se que a sua conduta enquadra-se no disposto no art. 29 do Código Penal brasileiro, uma vez que sem a atuação dele não teria sido possível o delito cometido por Maria Horácio. Assim, ele concorreu para a empreitada criminosa, organizando-a.³⁴ Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelos acusados Maria Horácio e Chinedu Onyemaechi.³⁵ É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.³⁶ Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte dos acusados Maria Horácio e Chinedu Onyemaechi na prática dos fatos típicos acima mencionados.

III. Das alegações finais³⁷. Os argumentos trazidos pela defesa dos acusados Maria Horácio e Chinedu Onyemaechi, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.³⁸ Acrescente-se apenas que não merece prevalecer a alegação de que se aplica ao caso dos autos a causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. Com efeito, a atividade dos acusados está inserida em uma cadeia de produção e distribuição de drogas de escala empresarial e internacional, altamente organizada e lucrativa. Assim, a sua conduta, ainda que não seja dotada de estabilidade suficiente para caracterizar a prática do crime de associação para o tráfico, é essencial para que a máquina empresarial de tráfico de drogas em larga escala seja bem sucedida. Os agentes, ainda que pontualmente, integram uma organização criminosa e, portanto, não fazem jus à diminuição de pena em tela. Com efeito, é importante ressaltar que a eventual estabilidade do vínculo do acusado com a organização caracterizaria um novo delito, mas não é exigida para a não incidência da norma privilegiadora em tela.³⁹ Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se depreende dos seguintes julgados: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. INTERROGATÓRIO DO RÉU COMO PRIMEIRO ATO DA INSTRUÇÃO: NULIDADE INEXISTENTE: PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE: LEI 11.343/06: RITO ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 48 E 57. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO EVIDENCIADO. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNÇÃO PREPONDERANTE NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO CRIME DE TRÁFICO. COCAÍNA: DROGA ALTAMENTE MALÉFICA. PENA-BASE ELEVADA. CAUSA DE AUMENTO DO INCISO I, DO ARTIGO 40, DA LEI Nº 11.343/06. MERA DISTÂNCIA ENTRE PAÍSES. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS MULAS DO TRÁFICO QUE TRANSPORTAM GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES, AINDA QUE DE FORMA EVENTUAL: PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DE PENA DIVERSO DO FECHADO. RECURSOS IMPROVIDOS.(...)2. Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, da Lei 11.343/06, praticado pelo réu preso em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando estava prestes a embarcar em vôo para Johannesburgo/África do Sul, trazendo consigo, sem autorização e para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 6.880g (seis mil, oitocentos e oitenta gramas) de cocaína, oculta no interior de sua mala. Condenação mantida.3. Na individualização da pena dos crimes de tráfico, deve-se considerar os critérios do artigo 59, do Código Penal e, preponderantemente, os descritos no artigo 42, Lei nº 11.343/06. Ainda que o réu seja primário, de bons antecedentes, não merece a fixação da pena-base no mínimo legal, considerando-se a quantidade da droga, que não foi de pequena monta comparada à normalmente portadas pelo criminoso no tráfico urbano de varejo, bem como à natureza (cocaína), tão maléfica quanto as demais que são usualmente traficadas. Manutenção da pena-base em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão.4. Transnacionalidade do tráfico comprovada. A simples distância entre países não justifica a aplicação da causa de aumento em patamar acima do mínimo, admitindo-se apenas nos casos em que a droga deixe o território nacional para ser distribuída em mais de um país no exterior. Manutenção da causa de aumento de pena do inciso I, do artigo 40, da Lei de Drogas, no percentual de 1/6 (um sexto). Manutenção da pena privativa de liberdade definitivamente em 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias.5. Impossibilidade de aplicação da causa de redução de pena prevista no 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas. Ainda que o réu seja primário, de bons antecedentes e que não existam provas de que se dedique a atividades criminosas, se figurou, ainda que de forma eventual, na ponta de uma organização criminosa a ela prestando serviços e colaborando para a distribuição mundial de entorpecentes ao exercer a função de mula de

grande quantidade de drogas para o exterior mediante remuneração, integrou a organização criminoso, não preenchendo, pois, de forma cumulativa os requisitos exigidos para a aplicação desse benefício.(...)(TRF3, 0005247-30.2011.403.6119, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, Data da Decisão: 10/02/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 17/02/2014)PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ERRO DE TIPO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. AUMENTO PELA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006. APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENA PECUNIÁRIA.(...)4. A prisão do agente e da droga em aeroporto internacional, na iminência de embarcar em voo rumo a país estrangeiro, determina a majoração da pena em razão da transnacionalidade do tráfico.5. Não se aplica a causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 em favor das chamadas mulas, pessoas que se dispõem a transportar a droga, desempenhando função essencial ao bom êxito da empreitada criminoso. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.(...)(TRF3, ACR 0008131-40.2011.403.6181, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, Data da Decisão: 03/09/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 12/09/2013)40. Posto isso, as alegações finais apresentadas pelos acusados não lograram afastar a imputação que lhes é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Maria Horácio e Chinedu Onyemaechi como incurso nas penas do art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.IV. Dosimetria da penaIV.1 Quanto à acusada Maria HorácioIV.1.1 Pena privativa de liberdade41. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.42. As circunstâncias judiciais arroladas no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente desfavoráveis à acusada. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos, às circunstâncias ou às consequências do crime. No entanto, a quantidade de droga apreendida (2.442g) e a sua natureza (cocaína) são mais graves que a média.43. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, em 6 anos e 6 meses de reclusão.44. Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Ressalte-se ainda que não se aplica ao caso a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal brasileiro, uma vez que a acusada não admitiu saber que havia droga em sua bagagem. Assim, a rigor, não houve confissão.45. Está presente a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006. Como apenas umas das hipóteses de aumento foi provada nos autos, elevo a pena em 1/6, equivalente a 1 ano e 1 mês de reclusão. Atingem-se, assim, 7 anos e 7 meses de reclusão.46. Também se verifica a incidência da causa de redução inserta no art. 41 da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que a acusada Maria Horácio colaborou efetivamente para a identificação e prisão do acusado Chinedu Onyemaechi. Tendo em vista os elementos fornecidos pela primeira acusada acerca do segundo, bastante vagos, bem como a efetiva prisão do segundo, reduzo a pena em , equivalente a 3 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão.47. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 3 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão.48. A par da disposição constante do art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro, entendo que o cumprimento da pena em regime aberto não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, em especial diante das circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis, como já decidido. Com efeito, a natureza e quantidade da droga, demonstram que o regime aberto é desaconselhável no presente caso. Saliente-se, nesse tocante, que a transnacionalidade do delito demonstra também a sua maior gravidade concreta. Assim sendo, para o cumprimento da pena fixo o regime inicial semi-aberto, com base no disposto no art. 33, 3º, do Código Penal brasileiro.49. Em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme já decidido acima, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis.50. Permanecendo inalterados os requisitos cautelares e tendo o ré sido mantido preso durante a instrução processual, confirma a sua prisão preventiva.IV.1.2 Pena de multa51. Considerando-se as circunstâncias parcialmente desfavoráveis do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, fixo a multa no dobro do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 660 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes. Em virtude da causa de aumento tipificada no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, elevo a pena em 1/6, para 770 dias-multa. Por fim, diante da causa de redução de pena veiculada pelo art. 41 da Lei n.º 11.343/2006, reduzo a pena em , atingindo o montante de 385 dias-multa.52. Levando em conta a situação econômica da acusada, conforme determinado pelo art. 43 da Lei n.º 11.343/2006, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo.53. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.IV.2 Quanto ao acusado Chinedu OnyemaechiIV.2.1 Pena privativa de liberdade54. Do mesmo modo, as circunstâncias judiciais arroladas no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente desfavoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, não constando dos autos qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos, consequências e às circunstâncias do crime. No entanto, a quantidade de droga apreendida (2.442g) e a sua natureza (cocaína) são mais graves que a média.

55. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, em 6 anos e 6 meses de reclusão.56. Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.57. Está presente a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006. Como apenas umas das hipóteses de aumento foi provada nos autos, elevo a pena em 1/6, equivalente a 1 ano e 1 mês de reclusão. Atingem-se, assim, 7 anos e 7 meses de reclusão.58. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 7 anos e 7 meses de reclusão.59. A par da disposição constante do art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro, entendo que o cumprimento da pena em regime semi-aberto não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, em especial diante das circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis, como já decidido. Com efeito, a natureza e quantidade da droga demonstram que o regime aberto é desaconselhável no presente caso. Saliente-se, nesse tocante, que a transnacionalidade do delito demonstra também a sua maior gravidade concreta. Assim sendo, para o cumprimento da pena fixo o regime inicial fechado, com base no disposto no art. 33, 3º, do Código Penal brasileiro.60. Em virtude do montante da pena, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis. 61. Permanecendo inalterados os requisitos cautelares e tendo o réu sido mantido preso durante a instrução processual, confirma a sua prisão preventiva.IV.1.2 Pena de multa62. Considerando-se as circunstâncias parcialmente favoráveis do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, fixo a multa no dobro do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 660 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes. Em virtude da causa de aumento tipificada no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, elevo a pena em 1/6, para 770 dias-multa.63. Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 43 da Lei n.º 11.343/2006, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo.64. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.V. Dos bens apreendidos e outras deliberações65. Com fundamento no artigo 63 da Lei n.º 11.343/2006, decreto o perdimento, em favor da SENAD, do valor das passagens aéreas (fls. 20 48), do aparelho de telefone celular e respectivo chip e do numerário apreendido em poder dos réus (fl. 48). O perdimento terá efeito quanto ao valor das passagens aéreas caso ele seja espontaneamente reembolsado pela companhia aérea. Caso contrário, as partes devem discutir a questão em procedimento próprio.66. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos ou entidades onde estão depositados ou acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD.66. Deixo de apreciar o pedido formulado pela Defensoria Pública da União à fl. 574, item j, tendo em vista que não se trata de matéria afeita à atuação deste juízo ou ao mérito do feito.67. Deixo de efetuar a detração na sentença, tendo em vista que a fixação do regime inicial se deu com base em critérios diversos da mera quantidade de pena aplicável.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Maria Horácio como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, combinado com os arts. 40, I, e 41, do mesmo diploma legal, (i) a pena privativa de liberdade de 3 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto; e (ii) a pena de 385 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.Ademais, também JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o acusado Chinedu Onyemaechi como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, combinado com o art. 40, I, do mesmo diploma legal, (i) a pena privativa de liberdade de 7 anos e 7 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e (ii) a pena de 770 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.Condeno, ademais, Maria Horácio e Chinedu Onyemaechi ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Como a primeira ré é assistida pela Defensoria Pública de União, com relação a ela suspendo a execução das custas até eventual comprovação de sua capacidade econômica para tanto.Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Maria Horácio e Chinedu Onyemaechi no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe.Não havendo controvérsia quanto à autenticidade do passaporte dos acusados, encaminhe-se cópia do documento ao Consulado ou Embaixada de seu Estado natal, para que se possibilite sua adequada identificação e assistência por aquele país, mantendo-se o original nos autos como cautela a evitar sua evasão do país.Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado, para fins de instauração de inquérito de expulsão dos acusados, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença.Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que proceda à incineração da quantidade de droga apreendida, mantendo amostra em quantidade suficiente para eventual contraprova. Com o trânsito em julgado, proceda-se na forma do disposto no art. 72 da Lei n.º 11.343/2006.Recomendem-se os réus na prisão.A presente sentença servirá de carta precatória ao juiz federal distribuidor criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, para intimação da ré Maria Horácio, moçambicana, solteira, domestica, nascida em 16/09/1973, portadora do passaporte PPT 12AB81269/Moçambique, devendo ser perguntado à ré se quer apelar da sentença.Providencie a Secretaria a designação de data para audiência de leitura de sentença ao acusado Chinedu Onyemaechi, providenciando o necessário para tanto, inclusive a intimação de intérprete.P. R. I. O.

0008993-32.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AFONSO JOAO SIMAO(SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR E SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES)

1. Recebo a apelação interposta pelo órgão ministerial, bem como suas razões recursais (fls. 203/213).2. Intime-se a defesa do sentenciado para que apresente suas contrarrazões de apelação.3. Expeça-se guia de recolhimento provisória.4. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 215.

Expediente Nº 5480

INQUERITO POLICIAL

0000877-03.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GEORGE RODRIGUES(SC021220 - MARLON AMARO CARDOSO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial, juntamente com as respectivas razões (fls. 125/135), em seus regulares efeitos.Intime-se a defesa, a fim de que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.Com a juntada da deprecata expedida (fls. 136) e respectiva intimação do réu, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 5481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000133-25.2005.403.6183 (2005.61.83.000133-4) - MARIA DE LOURDES FRANCA XAVIER X MARCO FRANCA XAVIER - MENOR IMPUBERE (MARIA DE LOURDES FRANCA XAVIER) X ELIZEU FRANCA XAVIER - MENOR IMPUBERE (MARIA DE LOURDES FRANCA XAVIER)(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0004203-78.2008.403.6119 (2008.61.19.004203-5) - MARIA JOSE ARRUDA(SP111507 - FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0000747-18.2011.403.6119 - VICTOR DA SILVA SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0010857-42.2012.403.6119 - JOAO AROLDI SOUZA LEMOS(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0010857-42.2012.403.6119AUTOR(A): JOÃO AROLDI SOUZA LEMOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAJOÃO AROLDI SOUZA LEMOS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos.À fl. 24, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 26/27, foi proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica judicial.Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 33/44). Em sua peça defensiva pugnou, pela improcedência do pedido.Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 60/63).

Intimadas as partes acerca do laudo (fl. 65), a parte autora impugnou o laudo (fls. 67/69); o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 70). À fl. 71, foi proferida decisão indeferindo o pedido da parte autora de nova perícia médica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 38/39, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data de propositura da presente demanda (fl. 02), possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Já no que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 60/63, que a parte autora sofre de lombalgia e artralgia dos joelhos, porém sem repercussão em sua capacidade laborativa. O expert do Juízo assim concluiu seu trabalho: Dores em coluna lombar e pernas iniciados há dois anos com piora progressiva. Nega traumas. Realizando fisioterapia, com parcial. Nega traumas. Sem outras queixas. Ao exame, marcha sem alterações. Dor exacerbada a palpação. Contra resistência aos movimentos passivos. Não colaborativo. Na inspeção da coluna cervical no plano sagital e coronal esta se mostra alinhada. Sem alterações da pele e anexos. Sem deformidades ou tumorações. Musculatura eutrófica. Sem dor à palpação muscular paravertebral e processos espinhosos. A mobilidade da coluna cervical é normal em todos os eixos. Ausência de movimentos involuntários anormais, fasciculações ou sinais meníngeos. Força muscular Grau V (normal) nos membros superiores. Reflexos profundos normais. Hoffman negativo. Sem sinais de mielopatia. Na inspeção da coluna lombar no plano sagital e coronal esta se mostra alinhada. Sem alterações da pele e anexos. Sem deformidades, tumorações ou assimetrias. Musculatura normotrófica. Sem dor à palpação muscular paravertebral e processos espinhosos. A mobilidade da coluna lombar é normal em todos os eixos. Força muscular Grau V (normal) nos membros inferiores. Reflexos profundos normais. Lasgue negativo. Babinski negativo. Joelhos: sem deformidades. Sem alterações da pele e anexos. Amplitude de movimento preservada e livre. Manobras ligamentares negativas. Ausência de sinais de instabilidade. Manobras meniscais negativas. Sem dor à compressão patelo-femural e palpação interlinhas medial e lateral. Exames sem lesões meniscais relevantes, sem lesões ligamentares e sem herniações ou compressões radiculares. De acordo com meu exame físico, auxiliado por exames complementares, laudos médicos, literatura e experiência profissional, não constatado incapacidade laboral (fl. 61vº). Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do(a) demandante não enseja incapacidade laboral, estando plenamente apto(a) ao exercício de suas atividades profissionais. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 17 de setembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

000080-61.2013.403.6119 - MARCELIO ALVES CORREIA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Mantenho a r. decisão de fls. 101 por seus próprios fundamentos e recebo o Agravo Retido de fls. 102/105 no seu regular efeito de direito. Intime-se o agravado para apresentar sua resposta no prazo legal. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da r. sentença. Int.

0001207-34.2013.403.6119 - DEUSDETE BISPO DE JESUS(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Processo nº. 0001207-34.2013.403.6119 Parte autora: DEUSDETE BISPO DE JESUS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal: MÁRCIO FERRO CATAPANI Classificação: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA DEUSDETE BISPO DE JESUS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-ACIDENTE. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Com a inicial, vieram procuração e documentos. À fl. 53 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 54/55 o autor regularizou sua representação processual. Às fls. 56/60 foi proferida decisão pela qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica judicial. Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 62/92). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de oftalmologia (fls. 97/106). Intimadas as partes acerca do laudo (fl. 109). O INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 112/116). O autor informou não possuir interesse na proposta de acordo e se manifestou sobre o laudo (fls. 119/140). O manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a impossibilidade de acordo (fl. 142). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Por fim, na hipótese de se aferir a existência de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, requer-se a concessão do benefício de auxílio-acidente. O auxílio-acidente, benefício de natureza indenizatória, é disciplinado pelo art. 86 da Lei nº. 8.213/1991 e pelo art. 104 do Decreto nº. 3.048/1999. Nos termos do art. 86 da Lei de nº. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/1997, o benefício será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 72/73, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data da propositura da presente demanda (fl. 02), possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Já no que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 97/106, que o autor sofre de catarata e glaucoma. Tal enfermidade o incapacita total e temporariamente, pelo menos até recuperação da cirurgia de catarata no olho esquerdo. O expert do Juízo assim concluiu seu trabalho: O periciando foi submetido à cirurgia da catarata à direita, apresentando intercorrência intra operatória, não sendo implantada lente intra ocular. Além disso, evoluiu com complicação pós operatória - ceratopatia bolhosa do pseudofálico, sendo evidenciado pela presença de edema corneano e leucoma. O periciando, segundo exame de ultra som ocular, anexado ao processo, apresenta processo inflamatório da câmara vítrea, mesmo decorridos 7 meses após a cirurgia inicial, o que confere um baixo prognóstico visual neste olho, mesmo após um eventual tratamento com transplante de córnea e implante de lente intra ocular. O periciando pe portador de catarata significativa à esquerda, fato que traz prejuízo à sua atividade de entregador. Segundo prontuário médico, está em planejamento cirúrgico para o tratamento deste olho. Do ponto de vista oftalmológico, o periciando apresenta INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA, até que se opere a catarata à esquerda. (fl. 99). O expert do Juízo fixou como data de início da incapacidade 26/08/2011, com base em documento médico acostado aos autos (fl. 100). In casu, reputo não se tratar de hipótese de auxílio-acidente, porque não ficou caracterizado o nexo de causalidade entre a doença e algum acidente, seja de qualquer natureza ou de trabalho, estando equiparadas a este último também as enfermidades profissionais. Conforme relatado pelo expert do Juízo, a incapacidade decorre de agravamento e progressão de doença/lesão, sendo sua causa, provavelmente, senil, isto é, proveniente do processo de envelhecimento (quesito 4.8 do Juízo - fl. 100). O auxílio-acidente tem por objetivo indenizar o segurado pela perda parcial de sua capacidade laborativa, em decorrência de acidente de trabalho ou acidente de qualquer natureza, cujo conceito se encontra no parágrafo único do art. 30 do Decreto nº. 3.048/1999 in verbis: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte,

a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa..Em que pese bastar a ausência de nexos causal entre a doença constatada e qualquer acidente, consigno que não foi apurada pelo expert do Juízo a consolidação das lesões oculares, tanto que qualificou a incapacidade laborativa como temporária, ou seja, passível de recuperação. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa parcial e permanente em razão de qualquer acidente, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. Apesar de ter sido apurado que o autor está total e temporariamente incapacitado, o que, em tese acarretaria no reconhecimento do direito ao auxílio-doença, solução diversa da ora dada consistiria em violação ao princípio da adstrição/correlação, uma vez que o pedido formulado limitou-se à concessão de auxílio-acidente. O Juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso proferir sentença a favor da parte autora de natureza diversa do pedido, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 17 de setembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0001646-45.2013.403.6119 - MARIA GORETTI BARBOSA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0001646-45.2013.403.6119 AUTOR(A): MARIA GORETTI BARBOSA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAMARIA GORETTI BARBOSA DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Às fls. 15/18, foi proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica judicial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 2535). Em sua peça defensiva pugnou, pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 43/47). A parte autora impugnou o laudo (fls. 51/54). À fl. 55, foi proferida decisão indeferindo o pedido da parte autora de nova perícia médica e reanálise de laudos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 33/35, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data de propositura da presente demanda (fl. 02), possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Já no que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 43/47, que a parte autora sofre de lombalgia e espondilose lombar, porém sem repercussão em sua capacidade laborativa. O expert do Juízo assim concluiu seu trabalho: Dores em coluna lombar desde 2008, sem irradiação pra os membros. Relata que realizou acupuntura, sem melhora do quadro algico. Atualmente não está realizando nenhum tratamento. Nega traumas. Sem outras queixas. Ao exame, marcha sem alterações. Dor exacerbada a palpação; contra resistência aos movimentos passivos; sobe e desce a maca sem dificuldades. Na inspeção da coluna lombar no plano sagital e coronal esta se mostra alinhada. Sem alterações da pele e anexos. Sem deformidades, tumorações ou assimetrias. Musculatura normotrófica. Sem dor à palpação muscular

paravertebral e processos espinhosos. A mobilidade da coluna lombar é normal em todos os eixos. Força muscular Grau V (normal) nos membros inferiores. Reflexos profundos normais. Lasgue negativo. Babinski negativo. Sem alterações. Hoover positivo. Exames com abaulamento discal L4L5 e artrose, sem compressões medulares ou radiculares. De acordo com meu exame físico, auxiliado por exames complementares, laudos médicos, literatura e experiência profissional, não constatado incapacidade laboral. (fl. 44vº). Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do(a) demandante não enseja incapacidade laboral, estando plenamente apto(a) ao exercício de suas atividades profissionais. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 17 de setembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0001667-21.2013.403.6119 - ELAINE APARECIDA DUARTE DE CAMPOS RIBEIRO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0001667-21.2013.403.6119 AUTOR(A): ELAINE APARECIDA DUARTE DE CAMPOS RIBEIRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA ELAINE APARECIDA DUARTE DE CAMPOS RIBEIRO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. À fl. 66, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 70/72, foi proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica judicial. Citado (fl. 75), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 76/87). Em sua peça defensiva pugnou, pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de neurologia (fls. 97/105). Intimadas as partes acerca do laudo (fl. 106), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 110); a parte autora impugnou o laudo (fls. 111/114). À fl. 115, foi proferida decisão indeferindo os pedidos da parte autora de nova perícia médica e encaminhamento de quesitos complementares ao perito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fl. 86, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data de propositura da presente demanda (fl. 02), possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Já no que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 97/104, que a parte autora é portadora de seqüela de neurinoma do acústico, porém sem repercussão em sua capacidade laborativa. A expert do Juízo assim concluiu seu trabalho: Após avaliação da história, do exame físico, dos exames complementares e dos laudos médicos, tanto os trazidos no momento da perícia quanto os juntados nos autos, concluiu que não há mais seqüelas neurológicas incapacitantes. A seqüela inicial apresentada, a hemiparesia, que era incapacitante, foi revertida. A ataxia de marcha apresentada não impede que a autora se locomova adequadamente. Os sintomas limitantes relatados pela autora não são anatomicamente compatíveis com o quadro de neurinoma do acústico, sendo, se comprovadas, creditadas a alterações psicológicas. Portanto, não há

incapacidade. (...) O estado clínico neurológico a pericianda não é indicativo de restrições para o desempenho das atividades habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa, do ponto de vista neurológico. (fl. 105). Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do(a) demandante não enseja incapacidade laboral, estando plenamente apto(a) ao exercício de suas atividades profissionais. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 17 de setembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0002518-60.2013.403.6119 - ADALZIRA MIGUEL DE LIMA (SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0002518-60.2013.403.6119 AUTOR(A): ADALZIRA MIGUEL DE LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA ADALZIRA MIGUEL DE LIMA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Às fls. 28/30, foi proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica judicial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 36/56). Em sua peça defensiva pugnou, pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 63/67). Intimadas as partes acerca do laudo (fl. 68), a parte autora impugnou o laudo (fls. 69/70); o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 72). À fl. 73, foi proferida decisão indeferindo o pedido da parte autora de nova perícia médica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 47/48, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data de propositura da presente demanda (fl. 02), possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Já no que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 63/67, que a parte autora sofre de condromalacia patelar, porém sem repercussão em sua capacidade laborativa. O expert do Juízo assim concluiu seu trabalho: Relata em 2007 trauma em joelho esquerdo ao agachar; refere que após ficou um ano com dor em joelho, com piora progressiva (Sic). Em 2009 realizou artroscopia joelho esquerdo, sem melhoras. Refere dores, mesmo com uso de medicação. Refere início de quadro em outro joelho. Sem outros traumas. Sem outras queixas. Ao exame, marcha sem alterações. Joelhos: genu valgus, Sem alterações da pele e anexos. Amplitude de movimento preservada e livre. Manobras ligeiramente negativas. Sem dor à compressão patelo-femural e palpação interlinhas medial e lateral. Crepitação a flexo extensão esquerda. Exames descritos acima. De acordo com meu exame físico, auxiliado por exames complementares, laudos médicos, literatura e experiência profissional, não constatado incapacidade laboral. (fl. 64). Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do(a) demandante não enseja incapacidade laboral, estando plenamente apto(a) ao exercício de suas atividades profissionais. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste

Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 17 de setembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0003696-44.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES PONTES (SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
PROCESSO Nº. 0003696-44.2013.403.6119 PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES PONTES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE LOURDES PONTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte com o pagamento das parcelas em atraso desde o óbito do segurado instituidor. Sustenta que foi esposa de Benedito de Pontes, o qual veio a falecer em 15/12/2012. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Às fls. 24/25, foi proferida decisão deferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Às fls. 28/29, juntado mandado de citação. Às fls. 30/33, o INSS comprovou o cumprimento da decisão deferitória do pedido de tutela antecipada. Às fls. 35/39, a autora requereu a modificação do pedido. À fl. 41, determinada a intimação do INSS, nos termos do art. 264 do CPC. À fl. 43, o INSS informou não concordar com a alteração do pedido. Às fls. 44/71, cópia integral do processo administrativo E/NB 21/163.346.231-2. O instituto réu ofertou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pleito. Juntou documentos (fls. 72/105). À fl. 108, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação das partes para especificarem provas e o encaminhamento a este Juízo de cópia do processo administrativo E/NB 88/537.666.044-0. As partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir (fls. 115 e 116). Às fls. 119/1147, cópia integral do processo administrativo E/NB 88/537.666.044-0. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, ocorrido em 15/12/2012, conforme faz prova o atestado de óbito acostado à fl. 16 dos autos. Quanto à matéria de fundo, assim prevê o art. 74 da Lei nº. 8.213/1991, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da parte autora, há que se verificar a condição de segurado do de cujus. Nesse sentido, não há discussão quanto à condição de segurado do de cujus, uma vez que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição quando do óbito (fl. 77). Saliento ainda que a autora, a partir de 20/05/2013, deixou de perceber o benefício assistencial E/NB 88/537.666.044-0, conforme consulta ao sistema PLENUS de fl. 31, de forma a não haver mais o óbice legal previsto no 4º do art. 20 da Lei nº. 8.742/1993, o qual veda a concessão da prestação assistencial àqueles que percebem outras prestações do RGPS e de outro regime, excepcionando a assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória. Prosseguindo. O art. 16 da Lei nº. 8.213/1991 estabelece o rol de dependentes, dividido em linhas e em classes, que fazem jus à benesse previdenciária. Para a primeira classe, na qual está inserido o cônjuge, a lei previdenciária criou uma presunção juris et de jure de dependência jurídico-econômica de seus integrantes frente ao segurado instituidor do benefício, descabendo perquiri-la em sede administrativa e jurisdicional para fins de concessão ou não do benefício de pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora juntou aos autos cópia de certidão de casamento atualizada (fl. 15), comprovando a sua condição de consorte de Benedito de Pontes e, por decorrência lógica, a sua condição de dependente para fins previdenciários. Em que pese a prévia concessão do benefício assistencial E/NB 88/537.666.044-0, cabia à autarquia ré o ônus de desconstituir a presunção legal de manutenção do vínculo conjugal travado entre a parte autora e o de cujus, consoante preconiza o art. 333, II, do CPC. Cabe ressaltar que do procedimento administrativo concessório do benefício assistencial consta cópia da certidão de casamento (fl. 140) e a informação de que a autora vivia com outra pessoa (fl. 141), não estando evidenciada qualquer má-fé de sua parte. Desta forma, é devido o benefício de pensão por morte para a autora a contar do óbito do segurado instituidor, ocorrido em 15/12/2012 (art. 74, I, Lei nº. 8.213/91), descontados os valores recebidos

concomitantemente a título de benefício assistencial (art. 20, 4º, Lei nº. 8.742/1993). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, adoto a fundamentação supra para manter a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a MARIA DE LOURDES PONTES o benefício de pensão por morte, a contar da data do óbito do segurado instituidor, aos 15/12/2012, nos termos da fundamentação. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações em atraso, nos termos da fundamentação, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Condeno ainda a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): Maria de Lourdes Pontes; ii-) benefício concedido: pensão por morte; iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; iv-) data do início do benefício: 15/12/2012. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. Guarulhos, 17 de setembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0005175-72.2013.403.6119 - ERINALDO DE CARVALHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação do(a) autor(a) pelo correio, intime-o(a), por meio de seu advogado, para comparecer na perícia médica judicial designada para o dia 22/10/14, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de perícias nº 01, andar térreo deste Fórum, situado na Av. Salgado Filho nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, munido de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos) que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer da atividade habitualmente exercida. Int.

0005288-26.2013.403.6119 - CRISTIANA RODRIGUES DE SOUSA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Mantenho a r. decisão de fls. 73 por seus próprios fundamentos e recebo o Agravo Retido de fls. 77/78 no seu regular efeito de direito. Intime-se o agravado para apresentar sua resposta no prazo legal. Solicite-se pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da r. sentença. Int.

0008137-68.2013.403.6119 - EULINA BARRETO ROCHA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação do(a) autor(a) pelo correio, intime-o(a), por meio de seu advogado, para comparecer na perícia médica judicial designada para o dia 22/10/14, às 17:00 horas, a ser realizada na sala de perícias nº 01, andar térreo deste Fórum, situado na Av. Salgado Filho nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, munido de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos) que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer da atividade habitualmente exercida. Int.

0008277-05.2013.403.6119 - APARECIDA CRISTINA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0008277-05.2013.403.6119 AUTOR(A): APARECIDA CRISTINA DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA APARECIDA CRISTINA DE SOUZA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Às fls. 27/30, foi proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica judicial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 42/50). Em sua peça defensiva pugnou, pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de psiquiatria (fls. 59/61). Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora impugnou o laudo (fls. 63/65); o INSS requereu a improcedência do pedido (fl.

66); À fl. 67, foi proferida decisão indeferindo o pedido da parte autora de esclarecimentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 49/50, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data de propositura da presente demanda (fl. 02), possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Já no que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 59/61, que a parte autora não comprova sofrer de qualquer transtorno psiquiátrico. A expert do Juízo assim concluiu seu trabalho: O(a) periciando(a) não pode comprovar, através da entrevista psiquiátrica, do exame psíquico e dos documentos médicos apresentados incapacidade para o trabalho. A pericianda apresentou falta de coerência entre os sintomas que não se agrupam em quadros clínicos conhecidos. Na prática clínica, verifica-se que os sintomas se agrupam em quadros clínicos, bem definidos uns e imprecisos outros, mas apresentando coerência entre si. A falta de lógica atribuída popularmente à loucura é apenas aparente ou se refere a um sintoma isolado. Relata sintomas incongruentes e relata estar internada em hospital psiquiátrico, mas veio acompanhada por uma amiga que no início da perícia mal sabia o nome da autora (indivíduos internados em hospital psiquiátrico de modo involuntário com risco de suicídio, heteroagressividade ou sintomas graves não devem ser liberados sem ambulância ou sem acompanhamento de equipe hospitalar, exceto livre consentimento dos familiares e/ou curador, que a autora relata não ter). Portanto trata-se de perícia que não comprova doença mental, dada a história incongruente e dramaticidade apresentada no momento da entrevista. Como não é comprovada nenhuma doença mental não há como se falar em incapacidade. (fl. 60vº). Quanto à impugnação ao laudo produzido, conforme se infere do trecho acima transcrito, a perita afastou a existência tanto de doença como de incapacidade, de forma fundamentada e objetiva, sendo descabida a realização de nova perícia médica. Também não encontra êxito a alegação de divergência entre o laudo da perita judicial com aqueles emitidos por profissionais particulares. A perícia judicial existe justamente para que o demandante seja avaliado por profissional compromissado nos termos da lei, imparcial e equidistante das partes. Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do(a) demandante não enseja incapacidade laboral, estando plenamente apto(a) ao exercício de suas atividades profissionais. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 17 de setembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0008687-63.2013.403.6119 - MAURINA MARIA DO NASCIMENTO NUNES SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N. 0008687-63.2013.403.6119 AUTORA: MAURINA MARIA DO NASCIMENTO NUNES SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAURINA MARIA DO NASCIMENTO NUNES SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, formulado aos 11/07/2012, com o pagamento de valores em atraso. Sustenta a autora, em síntese, que são devidas parcelas relativas à sua aposentadoria desde o primeiro requerimento administrativo, o qual foi indeferido, uma vez que na data deste já havia cumprido todos os requisitos legais

necessários à fruição do benefício vindicado. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 103, foi indeferido o pedido de justiça gratuita e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 108/196, cópia do processo administrativo E/NB 42/161.393.885-0. Citado (fl. 197), o INSS ofertou contestação (fls. 198/210). Em sua peça defensiva suscitou a preliminar de ausência de interesse de agir; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 217/220, consta réplica. Instadas a especificarem provas (fl. 221), as partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir (fls. 222 e 223). Vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Da Preliminar: Pugna o INSS pela extinção do feito, sem o julgamento do mérito, ante a ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a autora já teve seu requerimento de aposentadoria atendido por meio de outro procedimento administrativo. Não prospera a alegação do INSS, uma vez que, na hipótese de procedência do pedido, haverá o pagamento de parcelas em atraso compreendidas entre 11/07/2012 (1ª DIB) e 05/11/2013 (2ª DIB). Desse modo, rechaço a preliminar arguida e passo a analisar o mérito. Do Mérito: O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A questão relativa ao direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é inconteste, tanto que foi concedido em favor da autora o benefício E/NB 42/167.260.051-8. Com efeito, o cerne da questão reside na fixação do termo inicial do benefício e o eventual pagamento de parcelas em atraso. A autora alega que, quando do requerimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, juntou ao processo administrativo todos os documentos necessários à comprovação de seu direito. No entanto, seu pedido foi indeferido pela autarquia ré, sob a alegação de que não foi apresentada certidão de tempo de contribuição (CTC), documento obrigatório à comprovação do tempo de serviço de 04/07/1991 a 22/01/1997, junto à Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, sob Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). A autora afirma que, por constar do CNIS, deveria o aludido tempo de serviço ser computado independentemente da certidão. Sustenta também que caberia ao INSS adotar as medidas necessárias junto à Administração Pública Estadual para fins de emissão do referido documento. Por fim, aduz que, pouco mais de um ano depois, formulou novo requerimento, o qual foi corretamente deferido. Pois bem. Inicialmente, consigno que a alegação da parte autora de que a anotação no CNIS seria suficiente à comprovação de tempo de serviço sob Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), não pode prevalecer. Assim preceitua a Lei nº. 8.213/1991: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. O Decreto nº. 3.048/99, por sua vez, assim, esmiúça a matéria: Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: (destaquei) I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. 1º O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira do Trabalho ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito. 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais. 3º Após as providências de que tratam os 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente: (...) 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado. (destaquei) (...). Como se verifica dos preceitos legais e normativos acima transcritos, não se trata de faculdade do INSS requerer a apresentação de certidão de tempo de contribuição (CTC) por parte do segurado para fins de comprovação de tempo de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social. Apenas a certidão de tempo de contribuição (CTC), fornecida pela unidade gestora do regime a que o segurado esteve vinculado, gera o direito ao reconhecimento e cômputo de período de trabalho, para fins de concessão de benefício previdenciário, não havendo previsão na legislação previdenciária de outros meios para tanto. Prosseguindo. Conforme o artigo 105 da Lei nº. 8.213/1991: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. No entanto, a autarquia previdenciária não pode ser penalizada com o pagamento de valores desde a data do requerimento administrativo quando o requerente se não apresentou os documentos essenciais ao deferimento do seu pleito. Deve-se ter em conta que o dispositivo legal acima transcrito preceitua que a apresentação de documentação incompleta não constitui óbice ao protocolo do pedido. Isso porque, havendo insuficiência da documentação, o servidor público responsável pela análise pode-deve formular carta de exigência objetivando a complementação da documentação necessária à conclusão do procedimento administrativo. Como se vislumbra de fl. 58 dos autos, foi formulada carta de exigência, datada de 07/08/2012, determinando a apresentação de certidão de tempo de contribuição (CTC)

junto à Secretaria de Estado da Educação de São Paulo. Consta da referida carta de exigência a ressalva de que (...) o não cumprimento do solicitado no prazo de 30 dias a contar desta data poderá acarretar o indeferimento do benefício.. O autor, por meio de sua procuradora, tomou ciência da carta de exigência, conforme assinatura aposta na parte inferior da carta (fl. 58).Conforme relatório de fl. 74 e ofício de fl. 66, além de prorrogar o prazo para cumprimento da exigência, foi encaminhado ofício ao órgão responsável pela emissão da referida certidão, porém sem sucesso na obtenção da documentação.Por fim, o pedido foi indeferido, por não cumprimento da exigência (fl. 74).Da cópia dos documentos acima mencionados, todos integrantes do processo administrativo E/NB 42.161.393.885-0, infere-se que a autora não apresentou a documentação solicitada pelo INSS. Tenho que o INSS não poderia ser condenado a pagar benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo se, naquela oportunidade, não foi apresentada a documentação necessária ao reconhecimento do direito. O indeferimento administrativo do primeiro requerimento está revestido de legalidade, uma vez que a valoração da prova pelo agente administrativo foi feita corretamente. Diferente seria se, de posse de toda a documentação, a análise fosse incorreta. Cabe ressaltar que diversa também é a situação em que não está ao alcance do segurado o fornecimento do documento necessário ao exercício de seu direito, como por exemplo, retificação de registro civil, que depende de prévio pronunciamento judicial. Por fim, observo que o INSS, quando da análise do pedido formulado pela segurada, agiu nos estritos termos das suas atribuições administrativas, indeferindo o requerimento formulado, sendo esta uma das atribuições compreendidas no rol de competências cometidas a este ente da Administração Indireta.Assim, o termo inicial de benefício deve ser mantido na data da entrada do segundo requerimento administrativo, quando houve a apresentação do documento necessário à sua concessão.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/1950. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Guarulhos, 17 de setembro de 2014 **MÁRCIO FERRO CATAPANI** Juiz Federal

0008722-23.2013.403.6119 - MARIA ESTELA DE JESUS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0008722-23.2013.403.6119AUTOR(A): MARIA ESTELA DE JESUSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAMARIA ESTELA DE JESUS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos.Às fls. 25/27, foi proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica judicial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 34/46). Em sua peça defensiva pugnou, pela improcedência do pedido.Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 54/65). Intimadas as partes acerca do laudo (fl. 66), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 67); a parte autora impugnou o laudo (fls. 68/71).À fl. 72, foi proferida decisão indeferindo o pedido da parte autora de nova perícia médica.Vieram os autos conclusos. É o relatório.**DECIDO.**Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito.O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 45/46, infere-se

que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data de propositura da presente demanda (fl. 02), possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Já no que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 54/65, que a parte autora sofre de espondilose e discopatia degenerativa com protusões discais em L4-L5 e L5-S1, porém sem repercussão em sua capacidade laborativa. O expert do Juízo assim concluiu seu trabalho: O exame clínico especializado não detectou limitações funcionais relacionadas às queixas da autora. (...) As manobras semióticas para radiculopatias lombares apresentaram-se todas negativas durante o exame clínico. A avaliação da mobilidade da coluna lombar apresentou-se indolor e com amplitude de movimentos preservada. O exame clínico especializado não detectou bloqueios articulares, sinais flogísticos, instabilidade, ou qualquer outra alteração nas articulações dos joelhos e pés da autora. Não foram detectados sinais e sintomas pelo exame clínico atual que justificassem o quadro de incapacidade laborativa alegado pela pericianda. (fl. 58). Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do(a) demandante não enseja incapacidade laboral, estando plenamente apto(a) ao exercício de suas atividades profissionais. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 17 de setembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0009490-46.2013.403.6119 - JOAO PAULO DE MORAES(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Tendo em vista a devolução da carta de intimação do(a) autor(a) pelo correio, intime-o(a), por meio de seu advogado, para comparecer na perícia médica judicial designada para o dia 12/11/2014, às 09:30 horas, a ser realizada na sala de perícias nº 01, andar térreo deste Fórum, situado na Av. Salgado Filho nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, munido de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos) que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer da atividade habitualmente exercida. Int.

0009604-82.2013.403.6119 - JOSE SILVIO ROCHA SILVA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº. 0009604-82.2013.403.6119 Parte autora: JOSÉ SILVIO ROCHA SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal: MÁRCIO FERRO CATAPANI Classificação: SENTENÇA TIPO C SENTENÇA JOSÉ SILVIO ROCHA SILVA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - pelas razões descritas na inicial. Apesar de intimada por duas vezes, a parte autora não regularizou a petição inicial, nos termos dos despachos de fls. 29 e 31, conforme se infere das certidões de fls. 30 e 32. É o relatório. DECIDO. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização de sua representação processual, o que dá ensejo ao indeferimento da petição inicial, consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da autarquia ré. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I. Guarulhos, 17 de setembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0009891-45.2013.403.6119 - WILLIAM APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Tendo em vista a devolução da carta de intimação do(a) autor(a) pelo correio, intime-o(a), por meio de seu advogado, para comparecer na perícia médica judicial designada para o dia 12/11/14, às 11:00 horas, a ser realizada na sala de perícias nº 01, andar térreo deste Fórum, situado na Av. Salgado Filho nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, munido de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos) que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer da atividade habitualmente exercida. Int.

0010231-86.2013.403.6119 - HILDA DE JESUS ROCHA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Tendo em vista a devolução da carta de intimação do(a) autor(a) pelo correio, intime-o(a), por meio de seu advogado, para comparecer na perícia médica judicial designada para o dia 12/11/2014, às 12:30 horas, a ser realizada na sala de perícias nº 01, andar térreo deste Fórum, situado na Av. Salgado Filho nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, munido de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos) que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer da atividade habitualmente exercida.Int.

0004658-33.2014.403.6119 - VALDIR PREVEDELLO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de Ação Ordinária movida por VALDIR PREVEDELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a desconstituição de sua Aposentadoria por Tempo de Serviço, para, ato contínuo, conceda novo benefício, contemplando no cômputo o tempo contribuído após a concessão da aposentadoria a ser desconstituída.Das informações constantes às fls. 51/68 e 73, extrai-se que o autor vem reiterar pedido formulado nos autos da Ação Ordinária nº 0008766-44.2013.403.6119, inicialmente distribuída junto à 7ª Vara Previdenciária Federal da capital e aquele Juízo retificou o valor da causa de R\$49.908,00(quarenta e nove mil, novecentos e oito reais) para R\$22.888,08 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oito centavos), e assim, encaminhou o feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Posteriormente, o feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.É o breve relatório.Decido.Constato a ocorrência de prevenção daquele Juízo por força dos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, in verbis:Artigo 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:...II - quando, tendo sido extinto o processo , sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda...Entretanto, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor atualmente no Município de Guarulhos/SP, e, por fim, tendo em conta a recente instalação do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos (SP).

0005761-75.2014.403.6119 - SEBASTIAO VELSO SOARES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0005761-75.2014.403.6119EMBARGANTE: SEBASTIÃO VELSO SOARES DOS SANTOSEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEBASTIÃO VELSO SOARES DOS SANTOS, apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida, para sanar a omissão apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta, em síntese, que há omissão na sentença de fls. 44/45, haja vista que o Juízo não se pronunciou de forma expressa acerca do pedido de atendimento ao regime de repartição, previsto nos arts. 3º e 195 da CF/88.Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o art. 536 do CPC. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Julgo o mérito dos embargos.Assim estabelece o aludido art. 535 do CPC: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Inexistiu omissão, na medida em que se reconheceu a ocorrência da decadência, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. Nessa seara, consigno que, ao proferir a sentença, este Juízo se ateve à prova dos autos e decidiu conforme o seu convencimento no caso concreto, tal como preconiza o artigo 131 do CPC.Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, sendo desnecessária a resposta a todas as alegações das partes, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório:AI-AgR 242237/GO - GOIÁS, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 - Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 - EMENT VOL-02005-02 PP-00389Parte(s) AGTE.: PRODTEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS: CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS.: JOSÉ DE ASSIS

MORAES FILHO E OUTROS EMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico as vias recursais próprias. Nesse passo, a irresignação contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão, conforme prolatada. P.R.I. Guarulhos, 17 de setembro de 2014 MARCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0005147-07.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-30.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X SILVIO GARCIA(SP156795 - MARCOS MARANHO)
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCESSO N.: 0005147-07.2013.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: SILVIO GARCIA JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SILVIO GARCIA, alegando excesso na execução, pois não há valores atrasados a serem pagos relativamente ao benefício previdenciário reconhecido em favor do autor. Segundo o instituto réu, a decisão monocrática de fls. 66/69, proferida pelo E. TRF3, ao reformar a sentença de improcedência deste Juízo, determinou a concessão de aposentadoria por invalidez em favor do autor, ora embargado, fixando a data de início do benefício (DIB) nos seguintes termos: O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da cessação do auxílio-doença. Assim, a data estabelecida pelo autor como data de início do benefício (DIB), 24/02/2012 e o consequente pagamento de parcelas em atraso de 24/02/2012 a 30/11/2012, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença, não possuiriam qualquer respaldo no título judicial transitado em julgado. Com efeito, o embargante teria cumprido corretamente a decisão judicial ao converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em 01/12/2012, sem solução de continuidade, não havendo parcelas em atraso a serem pagas. O embargante foi citado perante o feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 3.787,09 (fls. 258/262 dos autos em apenso). Às fls. 126/127, a parte embargada apresentou impugnação, sustentando que não merecem acolhimento as alegações do INSS, uma vez que notificado para imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 04/2012, o INSS retardou o cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF3, procedendo à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez apenas em 12/2012. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da execução. Às fls. 130/131, a Contadoria Judicial consultou como proceder. O INSS manifestou-se à fl. 133; o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 134. À fl. 136, indicados os parâmetros a serem seguidos pela Contadoria Judicial. Às fls. 138/141, parecer da Contadoria Judicial. Intimadas (fl. 143), as partes manifestaram-se acerca do laudo (fls. 144 e 145). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Não procede a alegação do INSS quanto ao excesso de execução sob a alegação de inexistência de parcelas em atraso. Aduz o instituto réu que a decisão monocrática de fls. 66/69, proferida pelo E. TRF3, determinou a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o que foi cumprido em 01/12/2012, sem solução de continuidade, não havendo parcelas em atraso. Entretanto, em nenhum momento o INSS justificou o termo inicial do benefício em 01/12/2012. Conforme a decisão monocrática de fls. 66/69, datada de 24/02/2012: (...) Diante do conjunto probatório e considerado o princípio do livre convencimento motivado, conclui-se, na verdade, que o segurado está incapacitado de forma total e permanente (fls. 16/44 e 153/154). Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da cessação do auxílio-doença. (...) Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Silvio Garcia, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB a partir da cessação do auxílio-doença, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância inclusive, das disposições do art. 461 e 4º e 5º do Código de Processo Civil. (destaquei). Em 10/04/2012, foi certificado o envio de e-mail ao INSS, encaminhando os dados necessários à imediata implantação do benefício (fl. 211). Em 16/10/2012, foi certificado o trânsito em julgado (fl. 229). Assim, a fixação do termo inicial do benefício em 01/12/2012 não se justifica, por não coincidir com quaisquer dos principais termos processuais. Entender por correta a data de início da aposentadoria por invalidez nos termos pleiteados pelo INSS, seria deixar o segurado à mercê do órgão previdenciário e reputar de menor importância uma decisão judicial que determinou a imediata implantação do benefício. Tendo em conta tais considerações, reputo correta a data de início do benefício tal qual apontada pela parte autora, em 24/02/2012. O parecer da Contadoria Judicial de fls. 138/141, realizado de acordo com os critérios discriminados à fl. 136,

chegou ao valor de R\$ 32.220,43, para abril de 2013. Ocorre que o embargado postulou, na petição inicial da execução, o valor de R\$ 3.787,09, o qual deve ser mantido, a fim de que não se incorra em julgamento além do pedido (ultra petita) nem se conceda a ele valores superiores ao que pediu. Desta forma, reputo corretos os cálculos elaborados pela parte autora às fls. 258/262 dos autos principais, visto que não foi objeto de impugnação específica pelo INSS, que se limitou a alegar a ocorrência de ausência de parcelas devidas. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargado, de R\$ 3.787,09 (três mil setecentos e oitenta e sete reais e nove centavos), para abril de 2013. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS ao embargado, eis que sucumbente. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 17 de setembro de 2014. **MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL**

Expediente Nº 5482

HABEAS CORPUS

0006709-17.2014.403.6119 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO (SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Vistos etc. Indefiro a liminar em Habeas Corpus, tendo em vista que, para que haja o trancamento do inquérito policial, que se trata de medida excepcional, se faz necessário que seja reconhecida de plano a negativa de autoria e/ou a atipicidade da conduta, o que não ocorre no caso concreto. Para fins de fundamentação, segue jurisprudência sobre o assunto: TRF-1 - HABEAS CORPUS HC 4902 DF 2003.01.00.004902-6 (TRF-1) Data de publicação: 25/04/2003 Ementa: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - TRANCAMENTO DE IPL - NEGATIVA DE AUTORIA: NÃO INDICIAMENTO - PRODUÇÃO DE PROVAS NO CURSO DO IPL - ORDEM DENEGADA. 1. O IPL é peça meramente informativa e que, diversamente da ação penal, não comporta o contraditório. 2. A pretensão de nova oitiva independe de ordem judicial, cabendo a valoração de sua importância (e necessidade) exclusivamente ao Delegado de Polícia, autoridade que preside o inquérito; e aos interessados, fornecer os elementos que entendam esclarecedores dos fatos. 3. Não configura constrangimento ilegal o simples indiciamento no IPL, necessitando, para tanto, que sejam demonstrados, prima facie, atipicidade da conduta ou negativa de autoria, o que não ocorre na espécie. 4. Habeas corpus denegado. 5. Peças liberadas pelo Relator em 01/04/2003 para publicação do acórdão. Os tribunais de nosso país já se manifestaram no sentido de que, em casos especialíssimos, o habeas corpus pode ser impetrado visando obstar o andamento de inquéritos policiais manifestamente fadados ao fracasso, por se verificar, de imediato, a atipicidade do fato ou mediante prova cabal e irrefutável de não ser o indiciado o seu autor. Importante salientar que, conforme já decidiu nossa Suprema Corte, o habeas corpus é remédio inadequado para a análise da prova (HC-Rei. Celso de Mello - RT 701/401). Desse modo, quando o objetivo é o trancamento do inquérito policial, o motivo para tal decisão deve estar claro e objetivamente demonstrado nos autos. Acrescente-se que, a mera investigação policial consubstanciada no Inquérito Policial não configura constrangimento ilegal, não se podendo aferir, a princípio, se a pessoa investigada se trata de culpada ou inocente, sem o necessário prosseguimento das investigações. A Lei 2033 de 20 de setembro de 1871 definia inquérito policial como sendo todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito. Modernamente, o inquérito policial, na lição de Tourinho Filho, é um conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária, visando elucidar as infrações penais e sua autoria. É o instrumento que apura a materialidade delitiva e a autoria, servindo de base para a propositura de uma futura ação penal. O trancamento é a situação de paralisação do inquérito policial, a suspensão temporária, determinada através de acórdão proferido no julgamento de habeas corpus. Embora já tenha havido decisões que determinaram o trancamento do inquérito policial por fundar-se em provas ilícitas (HC 42693-PR), a jurisprudência é pacífica no sentido de que somente caberá o trancamento do inquérito policial quando o fato for atípico, quando verificar-se a ausência de justa causa, quando o indiciado for inocente e quando estiver presente causa extintiva da punibilidade (HC 20121/MS, Rei. Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, STJ). Verifico, in casu, que a situação elucidada não se amolda a nenhuma das situações descritas, devendo haver o prosseguimento das investigações para fins de apuração dos fatos narrados, motivo pelo qual, indefiro liminarmente a ordem de Habeas Corpus pleiteada. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-69.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAVID SILVA DE SA (SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X GEAN SANTOS DE OLIVEIRA (SP282504 - AURÉLIO DOS SANTOS BANDEIRA) X

TIAGO SANTOS OLIVEIRA(SP282504 - AURÉLIO DOS SANTOS BANDEIRA)

Recebo o recurso de apelação, juntamente com as respectivas razões interpostas pelo órgão ministerial (fls. 230/241) em seus regulares efeitos. Intimem-se as I. defesas constituídas, a fim de que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal. Publique-se a sentença prolatada. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 15/08/2014 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 8 Reg.: 660/2014 Folha(s) : 2936ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0000019-69.2014.403.6119 ACUSADO(S): DAVID SILVA DE SÁ, GEAN SANTOS DE OLIVEIRA e TIAGO SANTOS OLIVEIRA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA 1.

Vistos. 2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) em face de David Silva de Sá, Gean Santos de Oliveira e Tiago Santos Oliveira. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime contra o patrimônio. Segundo consta da denúncia, em 7 de maio de 2013, David Silva de Sá e Tiago Santos Oliveira foram flagrados no pátio da Polícia Rodoviária Federal, quando arrancavam a bateria de um carro e o equipamento de som de outro apreendidos e lá estacionados. Eles estavam acompanhados de outro indivíduo que conseguiu fugir. Ao ser preso, Tiago Santos Oliveira disse que esse outro indivíduo era Gean Santos de Oliveira. Este último foi encontrado por agentes policiais na casa de Tiago Santos Oliveira e indicou que outros objetos furtados estavam na casa de David Silva de Sá, onde foram encontrados e apreendidos novos objetos furtados. Os objetos furtados apreendidos foram avaliados em R\$ 2.530,00. 3. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 155, 4º, I e IV, do Código Penal brasileiro. 4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 28 de janeiro de 2014 (fls. 85-86). 5. Os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 117-119 e 142-143), afirmando sua inocência e pedindo a absolvição. 6. O recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 143-146). 7. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela acusação: i) Celso Fernandez (fls. 185 e 192); ii) Jonas Cícero da Silva Júnior (fls. 186 e 192); e iii) Jorge Luiz de Oliveira (fls. 187 e 192). 8. Diego Santos da Silva foi ouvido na qualidade de testemunha arrolada pela defesa dos acusados (fls. 188 e 192). 9. Os acusados foram interrogados (fls. 189-192). 10. As partes foram instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, nada tendo sido requerido (fl. 185). 11. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 200-204), pugnando pela condenação dos acusados. 12. O acusado, por seus defensores, também apresentou memoriais de alegações finais (fls. 209-215 e 216-220), reafirmando sua inocência e pedindo absolvição. Argumentaram que não há prova suficiente da autoria para a condenação. Em caso de condenação, requereram o não reconhecimento da existência de circunstâncias qualificadoras e a aplicação da causa de diminuição de pena consistente no crime tentado. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 13. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data. I. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva 14. Segundo consta da denúncia, em 7 de maio de 2013, David Silva de Sá e Tiago Santos Oliveira foram flagrados no pátio da Polícia Rodoviária Federal, quando arrancavam a bateria de um carro e o equipamento de som de outro apreendidos e lá estacionados. Eles estavam acompanhados de outro indivíduo que conseguiu fugir. Ao ser preso, Tiago Santos Oliveira disse que esse outro indivíduo era Gean Santos de Oliveira. Este último foi encontrado por agentes policiais na casa de Tiago Santos Oliveira e indicou que outros objetos furtados estavam na casa de David Silva de Sá, onde foram encontrados e apreendidos novos objetos furtados. Os objetos furtados apreendidos foram avaliados em R\$ 2.530,00. 15. Os fatos narrados na denúncia estão suficientemente provados nos autos. 16. Com efeito, na data dos fatos, foi lavrado auto de prisão em flagrante dos ora acusados (fls. 3-15 dos autos respectivos). Na esfera policial, apurou-se que David Silva de Sá e Tiago Santos Oliveira foram abordados pelo agente da Polícia Rodoviária Federal Celso Fernandez dentro do pátio da Polícia Rodoviária Federal situado na Rodovia Presidente Dutra, Km 208,5. Na ocasião, Tiago Santos Oliveira estava com um rádio de automóvel em suas mãos e David Silva de Sá, com uma bateria de veículo. Havia com eles uma terceira pessoa que conseguiu fugir. Ainda segundo as informações prestadas pelos condutores quando do auto de prisão em flagrante, esses acusados informaram que a outra pessoa que esta com eles era Gean Santos de Oliveira. Este último foi encontrado na casa de Tiago Santos Oliveira e admitiu a participação no furto. Ademais, Gean indicou que outros bens furtados do mesmo local se encontravam na casa de Tiago e na de David, onde efetivamente foram encontrados. 17. Os fatos descritos pelos policiais quando da prisão dos ora acusados foram confirmados em juízo quando da oitiva de Celso Fernandez, Jonas Cícero da Silva Júnior e Jorge Luiz de Oliveira (fls. 185-187 e 192). As versões apresentadas por eles foram, em ambas as ocasiões, coerentes entre si e suficientemente claras, permitindo esclarecer de modo adequado os fatos ocorridos no dia em questão - obviamente que pormenores dos fatos foram melhor descritos no dia da prisão, tendo em vista a proximidade da época dos fatos. 18. Além disso, o fato de efetivamente terem sido encontrados na residência dos acusados David Silva de Sá e Tiago Santos Oliveira objetos que próprios de veículos automotores (fls. 13 e 16-17) sem uma justificativa plausível ou comprovação de sua aquisição lícita permite concluir que eles efetivamente praticaram furtos de partes de automóveis. Com efeito, tais bens demonstram uma atividade ligada à obtenção ou, no mínimo, à guarda de peças e acessórios furtados de veículos. 19. No entanto, deve-se notar que os elementos constantes nos autos não permitem identificar exatamente de que automóveis e em que circunstâncias foram subtraídos os bens encontrados nas residências de dois desses

acusados. Ademais, apesar de no flagrante e no depoimento da testemunha Celso Fernandez (fls. 185 e 192) terem sido mencionados outros furtos anteriores e a lavratura de outros boletins de ocorrência, estes não foram juntados aos autos. Destarte, não há individualização suficiente dos fatos relacionados à subtração dos bens que não foram apreendidos diretamente com os acusados - estes últimos consistentes em uma bateria e um aparelho de som automotivos -, motivo pelo qual a condenação não pode abranger outros bens que não aqueles que se encontravam com os acusados em situação de flagrância.²⁰ Ademais, com relação à bateria e ao aparelho de som automotivos, não houve a efetiva consumação do delito. Isso porque David Silva de Sá e Tiago Santos Oliveira foram presos em flagrante quando ainda se encontravam no pátio da Polícia Rodoviária Federal e, portanto, ainda não se encontravam na posse e minimamente segura definitiva dos bens.²¹ Assim, deve-se aplicar a causa de redução prevista no art. 14, II e parágrafo único, do Código Penal brasileiro. Tendo em vista que os bens já haviam sido retirados do interior dos veículos e o momento da consumação do delito estava bastante próximo, o coeficiente de redução a ser aplicado é o mínimo, de 1/3.II. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo²². Os acusados David Silva de Sá e Tiago Santos Oliveira foram presos em flagrante delito, quando haviam retirado uma bateria e um aparelho de som automotivos de veículos apreendidos e estacionados no pátio da Polícia Rodoviária Federal em Guarulhos. Tal fato foi atestado pelas testemunhas ouvidas em juízo, que confirmaram de modo congruente os depoimentos já prestados na seara policial.²³ Ressalte-se que não prospera a alegação dos acusados de que, naquele dia, apenas entraram no local por curiosidade, para ver o que havia lá dentro. Em primeiro lugar, deve-se notar que a passagem existente para entrada no pátio (fl. 74) era bastante pequena, não atraindo a atenção de transeuntes em geral. Aliás, não é comportamento comum que pessoas, durante a noite, adentrem em locais fechados, com muros altos e submetidos a vigilância apenas para saber o que existe no seu interior. Além disso, como ressaltado pela acusação, os réus David Silva de Sá e Tiago Santos Oliveira informaram que permaneceram no local por mais de meia hora, tempo superior àquele que um improvável curioso permaneceria no local. Some-se a isso o fato de que esses acusados não souberam explicar de modo claro o que ficaram fazendo durante esse período que passaram no interior do pátio.²⁴ O acusado Gean Santos de Oliveira foi encontrado e preso em virtude de informações prestadas por Tiago Santos Oliveira. Note-se que o agente da Polícia Rodoviária Federal Celso Fernandez informou, tanto perante a autoridade policial quanto em juízo (fls. 185 e 192), que havia no local uma terceira pessoa, que tentou evadir-se.²⁵ Não havia qualquer motivo razoável para que Tiago Santos Oliveira fizesse uma acusação grave contra um parente- ambos são primos - e amigo seu, se esta não fosse verdadeira. Ademais, Gean Santos de Oliveira foi encontrado justamente na casa de Tiago, onde também havia outras peças furtadas de veículos automotivos.²⁶ Acrescente-se, uma vez mais como salientado pela acusação, que a alegação feita no interrogatório de David Silva de Sá de que Tiago teria sido agredido para apontar o nome de outra pessoa que teria participado dos fatos não encontra respaldo nas provas constantes dos autos. Em primeiro lugar, Tiago Santos Oliveira não mencionou tal fato em seu interrogatório. Em segundo lugar, e ainda mais importante, os laudos de lesão corporal feitos logo a seguir da prisão (fls. 56-58) não demonstram a existência de qualquer vestígio de agressão física.²⁷ Diante de tais elementos, a autoria está provada com relação aos três réus.²⁸ Contudo, não há prova de que tenham sido eles que efetivamente fizeram o buraco no alambrado que cerca o pátio da Polícia Rodoviária Federal. Com efeito, como relatado pelo próprio agente Celso Fernandez (fls. 185 e 192), outros furtos já haviam sido notados no local e não há como ter saber, ao menos com o grau de certeza exigido para uma condenação, que eles tenham sido praticados pelos ora acusados.²⁹ Já a qualificadora presente no art. 155, 4º, IV, do Código Penal brasileiro aplica-se ao presente caso, uma vez que a conduta foi praticada por três agentes.³⁰ Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelos acusados David Silva de Sá, Gean Santos de Oliveira e Tiago Santos Oliveira. Nenhuma questão foi alegada nesse sentido.³¹ É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.³² Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte dos acusados David Silva de Sá, Gean Santos de Oliveira e Tiago Santos Oliveira, na prática dos fatos típicos acima mencionados.III. Das alegações finais³³. Os argumentos trazidos pela defesa dos acusados David Silva de Sá, Gean Santos de Oliveira e Tiago Santos Oliveira, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.³⁴ Destarte, as alegações finais apresentadas pelos acusados não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de David Silva de Sá, Gean Santos de Oliveira e Tiago Santos Oliveira como incurso nas penas do art. 155, 4º, IV, combinado com o art. 14, II, ambos do Código Penal brasileiro.IV. Dosimetria da penaIV.1 Pena privativa de liberdade³⁵. Não há diferenças significativas nas condutas dos acusados David Silva de Sá, Gean Santos de Oliveira e Tiago Santos Oliveira, nem nas circunstâncias judiciais de cada um deles. Assim, a pena a eles aplicada, em obediência ao princípio da isonomia, deve ser a mesma.³⁶ Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena.³⁷ As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente favoráveis aos acusados. Com efeito, trata-se de pessoas de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos ou às consequências do

crime. As circunstâncias do delito são mais gravosas, uma vez que os furtos foram praticados em veículos que se encontravam sob a guarda da Polícia Federal Rodoviária, revelando maior audácia dos agentes.³⁸ Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 155, 4º, do Código Penal brasileiro, em 2 anos e 6 meses de reclusão.³⁹ Quanto a circunstâncias agravante ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.⁴⁰ Por fim, como já visto, incide a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II e parágrafo único, do Código Penal brasileiro. Por tal razão, reduzo a pena e, 1/3, equivalente a 10 meses de reclusão.⁴¹ Destarte, fixo a pena definitiva em 1 ano e 8 meses de reclusão.⁴² Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro.⁴³ De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, os acusados não são reincidentes em crime doloso, sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.⁴⁴ Considerando que a condenação foi a 1 ano e 8 meses de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos: i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 10 salários mínimos.⁴⁵ O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais.^{IV.2 Pena de multa}⁴⁶. Considerando-se as circunstâncias parcialmente favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela), fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 30 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes. Em virtude da causa de diminuição prevista no art. 14, II e parágrafo único, do Código Penal brasileiro, reduzo a pena em 1/3, equivalente a 10 dias-multa. Portanto, fixo a pena em definitiva em 20 dias-multa.⁴⁷ Levando em conta a situação econômica dos acusados, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo. Saliente-se que os acusados são pessoas simples, que não demonstram grande capacidade econômica.⁴⁸ O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO David Silva de Sá, Gean Santos de Oliveira e Tiago Santos Oliveira, como incurso nas penas do art. 155, 4º, IV, combinado com o art. 14, II e parágrafo único, todos do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 1 ano e 8 meses de reclusão, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 10 salários mínimos; e (ii) a pena de 20 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condeno, ademais, David Silva de Sá, Gean Santos de Oliveira e Tiago Santos Oliveira ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de David Silva de Sá, Gean Santos de Oliveira e Tiago Santos Oliveira no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. P. R. I. C. Guarulhos, 25 de agosto de 2014. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5483

MONITORIA

0001117-02.2008.403.6119 (2008.61.19.001117-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO DOS SANTOS SANCHES Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, defiro o bloqueio via BACENJUD até o limite da dívida. Int.

0004514-30.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANGIVALDO DE SOUZA MARQUES

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011310-37.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROGERIO SILVA DA COSTA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses

termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002660-64.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILAINÉ GARCIA GUIMARAES

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado e sua cópia para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0004415-26.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO ANTONIO DIOGO(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ)

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N. 0004415-26.2013.403.6119 EMBARGANTE(S): MARCO ANTÔNIO DIOGO EMBARGADO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA 1. Vistos. 2. A CEF propôs a ação monitoria sustentando, em síntese, ser credora de MARCO ANTÔNIO DIOGO em razão de contrato de financiamento para aquisição de material de construção Construcard. Contudo, o requerido não cumpriu as obrigações avençadas. Nesse sentido, pede a condenação do embargante ao pagamento de R\$ 20.943,91 (vinte mil novecentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos), bem como de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Junta documentos (fls. 09/24). 3. Devidamente citado (fl. 33), o embargante apresentou embargos (fls. 38/41), nos quais informa não possuir condições para pagar a dívida e propõe o seu parcelamento. No caso de não haver conciliação, requer a improcedência dos pedidos formulados pelo embargado com a revisão das taxas e juros do contrato. 4. Foi oferecida réplica (fls. 44/69). 5. Designada audiência de conciliação, esta foi infrutífera (fl. 80 e verso). 6. A CEF requereu o prosseguimento do feito ante a ausência de acordo (fl. 85). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 7. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro. 8. Não há preliminares a serem analisadas. 9. No mérito, os embargos são improcedentes. 10. Com efeito, trata-se de ação monitoria, em que o embargante alega não possuir condições de pagar a dívida. No entanto, tal argumento, por si só, não é suficiente para afastar o direito da ora embargada de cobrar os valores que são devidos. Aliás, ante a ausência de impugnação específica aos fatos alegados na petição inicial, estes são tidos como verdadeiros (art. 302 do Código de Processo Civil brasileiro). Assim, os fatos são incontroversos, tendo sido inclusive admitidos implicitamente pelo embargante. 11. Outrossim, não se vislumbra a existência de qualquer vício no contrato firmado entre as partes que possa ser verificado de plano. Além disso, segundo a Súmula n.º 381 do E. Superior Tribunal de Justiça, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 12. Portanto, o pedido formulado nos embargos é improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, e o que mais nos autos consta, REJEITO os embargos opostos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, para condenar o embargante a pagar ao embargado o valor do título, já corrigido até a inicial (R\$ 20.943,91), a ser corrigido monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em vista da sucumbência do embargante, este arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 500,00, conforme o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil brasileiro. P. R. I. Guarulhos, 17 de setembro de 2014. Márcio Ferro Catapani Juiz federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006057-34.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J F COM/ DE PECAS PARA FOGOES E FERRAMENTAS LTDA - ME X REINALDO ALEXANDRE FRANCISCO X DIZIREI CANDIDO FRANCISCO X JOSE APARECIDO FRANCISCO

Diante da diversidade de objetos afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 40. Expeça-se carta precatória para intimação dos réus. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006653-86.2011.403.6119 - ABDO ABDEL LATIF MESTOU(SP247918 - MARCELLO RADUAN MIGUEL E SP122019 - VERA LUCIA FALCONI MIGUEL) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivado, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002988-57.2014.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2973 - FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003525-53.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X KELLY LIMA DE JESUS LUCAS

Intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008462-82.2009.403.6119 (2009.61.19.008462-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA SOUSA X ALDENIRA DE MELO MOTA

FLS. 176 - Defiro o prazo requerido pelo perito que deverá, logo após seu término, retirar os autos em secretaria para conclusão do laudo pericial. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9070

MANDADO DE SEGURANCA

0001111-88.2014.403.6117 - ANDREA APARECIDA DE SOUZA(SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE JAU

Fls. 61/64: manifeste-se o impetrado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004020-24.2014.403.6111 - ELISANGELA PIRES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 07/10/2013. Aduz que em decorrência de insuficiência renal crônica, estágio V, foi submetida a transplante renal, contudo, ainda não tem condições de exercer suas atividades laborativas habituais como trabalhadora rural; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 19 (autos nº 0005901-75.2010.403.6111), que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático: o que se extrai da inicial é que a autora, após o transplante renal, passou a apresentar co-morbidades, conforme se vê do documento de fls. 13, datado de 02/09/2014, fato esse a ser examinado pelo juízo. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, e cópia da CTPS da autora acostada às fls. 14/18, verifico que ela possui diversos vínculos de emprego, a partir de 1998 e o último encerrado em 2007, todos como trabalhadora rural; constato, também, que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 26/11/2007 a 07/10/2013. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou de plano demonstrada. No laudo pericial produzido no bojo dos referidos autos nº 0005901-75.2010.403.6111, o experto do juízo entendeu que o transplante renal foi bem sucedido, possibilitando a AUTORA desenvolver suas atividades sem restrições, contudo, tal parecer é datado do ano de 2011, conforme extrato do sistema processual que segue anexado; às fls. 13 a autora acostou atestado médico, datado de 02/09/2014, onde o profissional nefrologista informa: (...) iniciou terapia hemodialítica em 10/11/2007 por Insuficiência Renal Crônica estágio (sic) V e seguiu neste tratamento até 23/06/2008 quando foi submetida à transplante renal com doadora viva (...) estável clinicamente e em acompanhamento ambulatorial. Apresenta como co-morbidades Intolerância a glicose, infecções urinárias de repetição e Hipertensão Arterial Sistêmica. CID: Z94.0; I15; E11. Por sua vez, em 06/01/2014 a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fls. 09). Assim, impõe-se a realização de exames atualizados por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram acostados às fls. 05, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 27 de outubro de 2014, às 09h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. MARCOS MORALES CASSEBE TÓFFOLI, CRM nº 107.021, Médico Clínico Geral cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, em face de sua situação de não alfabetizada (fls. 08). À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua patrona, para regularização do instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a representação processual da autora, cite-se o réu. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000759-30.1997.403.6111 (97.1000759-9) - OFICINA CAETES LTDA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)
Ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada do ofício nº 39044347. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004789-23.2000.403.6111 (2000.61.11.004789-9) - MARIA BIAZON MIGUEL X MARIA DO CARMOS DE ANDRADE TRINDADE X MARIA JOSEPHA CAMACHO GARCIA X MARIA LUCIA BENEDITO FRAZATO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006819-31.2000.403.6111 (2000.61.11.006819-2) - LOURDES CANDIDA FERREIRA X ANA REGINA FAGANELLO X ANA LUCIA BORIN X APARECIDA DA COSTA THOME X RICARDO ANTONIO KRUSICKI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 625: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 617 e 620. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001084-36.2008.403.6111 (2008.61.11.001084-0) - TEREZINHA DOS SANTOS DAMASCENO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de fls. 212/214. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001816-17.2008.403.6111 (2008.61.11.001816-3) - DIRCE NOGUEIRA GOMES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes acerca da juntada da decisão proferida no Recurso Especial nº 671.362.139 - SP (fls. 157/159). Requeiram o que de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000585-18.2009.403.6111 (2009.61.11.000585-9) - NAIR FLORENCIO GABRIEL(SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada o ofício nº 3904409 (fls. 148/157). Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004331-20.2011.403.6111 - IVANILDE LIMA AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 131. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004478-46.2011.403.6111 - JOSE SANCHES RODRIGUES NETO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004929-71.2011.403.6111 - MARIA CACILDA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001610-61.2012.403.6111 - LUIZ TORRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da informação prestada pela parte autora na petição de fls. 244/246, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004315-32.2012.403.6111 - JOSE GONCALES(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000583-09.2013.403.6111 - FLORIVALDO ANTONIO PIMENTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca do laudo pericial complementar (fls. 325/328.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002141-16.2013.403.6111 - ALTAIR DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos documentação hábil a comprovar a qualidade de segurado do autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002333-46.2013.403.6111 - SIMONE SCHULTZ LACERDA GUIMARAES(SP329686 - VINICIUS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o nobre causidico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 12), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo.Após, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002675-57.2013.403.6111 - ALOISIO CARDOSO DA SILVA X CRISELITE DE QUEIROZ DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002702-40.2013.403.6111 - IRACEMA DIAS DE ANDRADE(SP144027 - KAZUKO TAKAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 79/81.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003419-52.2013.403.6111 - PRISCILA FERNANDES BARRANCO(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOMEX BRASIL CONSTRUcoes LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 294, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno negativo do AR de fls. 295.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004391-22.2013.403.6111 - DEODETE JUVENAL DE SOUZA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004602-58.2013.403.6111 - EDSON LEONARDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005180-21.2013.403.6111 - KAUAN DAVOLI ZANATTA FERNANDES X VITORIA DAVOLI ZANATTA FERNANDES X CAMILA DAVOLI ZANATTA CASSARO X CAMILA DAVOLI ZANATTA CASSARO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 76/77.Após, dê-se nova vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000838-30.2014.403.6111 - LAZARO ALVES BUENO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001915-74.2014.403.6111 - REINALDO SANGALETI(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002111-44.2014.403.6111 - SEBASTIAO DA ROCHA QUEIROZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte autora para cumprir o despacho de fls. 92.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002166-92.2014.403.6111 - JULIA JORGE CASTRO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação (fls. 44/51).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002330-57.2014.403.6111 - ISABELLY BEATRIZ MOURA DE SOUZA X HEIDE DINA DE SOUSA MOURA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002658-84.2014.403.6111 - DIRCE MARIKO ISHIBASHI MINEI X LUIZ ALBERTO MINEI(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA EMPRESA GESTORA ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Defiro a produção de prova pericial. Deverá o perito atualizar o valor da dívida utilizando todos os encargos previstos no contrato até 20/08/2014 (fls. 114). Para a realização da perícia, nomeio o perito ANTONIO CARREGARO, identificado no CRC sob nº 090639/0-4, com escritório estabelecido na Rua dos Bagres, 280, Jd. Riviera, em Marília/SP, bem como determino:a) intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, a ser iniciado pela parte autora, apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo perito e, ainda, querendo, indicarem assistentes técnicos; b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003476-36.2014.403.6111 - ANTONIO FERNANDES RIBEIRO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a consulta de fls. 44/46.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003492-87.2014.403.6111 - VANDA GALINDO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003603-71.2014.403.6111 - ALAN CRISTIAN LELIS DA SILVA(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003705-93.2014.403.6111 - JOAO MIGUEL FERREIRA MENDES X ANA CAROLINE FERREIRA TOLEDO(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40/43: Mantenho a decisão de fls. 35/37 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 37. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003752-67.2014.403.6111 - ROSITA GOMES DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 296, parágrafo único do CPC, revogo a sentença de fls. 27/30 em razão da juntada da decisão que indeferiu o pedido administrativo da autora (fls. 42). Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSITA GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 23 de outubro de 2014, às 18:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004033-23.2014.403.6111 - WAGNER ALEXANDRE COLEVATI(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004035-90.2014.403.6111 - HELENIL APPARECIDA BENETTE VERARDI(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004050-59.2014.403.6111 - ANA MARIA BARBOSA CALDE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA MARIA BARBOSA CALDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de

perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 23 de outubro de 2014, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 15/16 e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004063-58.2014.403.6111 - ADEMIR ROGERIO DE MACEDO(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 6211

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004054-33.2013.403.6111 - ALBINO FIGUEIREDO DE SOUZA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo e, no que diz respeito à antecipação da tutela, recebo-a somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001107-74.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-91.2010.403.6111) AILTON BEZERRA DA SILVA(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 211, já que os cálculos apresentados às fls. 212 não estão acrescidos da multa.

0004529-23.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-46.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA FATIMA DE SOUZA(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 73 e 75 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

0002608-58.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-35.2009.403.6111 (2009.61.11.003953-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LEVI GOMES DE OLIVEIRA X EIITI IBARAKI(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0002836-33.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001527-16.2010.403.6111) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X NEUSA HISSA KISARA BELLINE(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0004065-28.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-75.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOSE DE ALMEIDA SANTOS(SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI)
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0001471-75.2013.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003792-20.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-44.2012.403.6111) CONSTRUTORA F & S FINOCCHIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

0004197-56.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-20.2012.403.6111) CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Intime-se a embargante para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, tendo em vista que é indispensável a outorga de procuração com poderes específicos para o fim pretendido pela embargante às fls. 973/975, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil.

0002457-29.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-50.2012.403.6111) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP334246 - MARIANA POMPEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 520/530: Dê-se vista as partes, após retornem conclusos.

0002738-82.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001807-79.2013.403.6111) FREDERICO ZILHMANN JUNIOR - ME(SP184394 - JOSE RODOLPHO MORIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Compulsando os autos, verifico que o executado foi condenado a pagar os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa e a sentença transitou em julgado aos 26/11/2013 (fls. 33/36 e 39). Em virtude disso, operou-se a coisa julgada material, não sendo possível nestes autos, alterar o julgado. Dessa forma, indefiro o requerido pelo executado às fls. 76/79, pois o montante cobrado nestes autos não está incluso no débito objeto da execução nº 0001807-79.2013.403.6111.

0002791-29.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-66.2013.403.6111) JOAO GONCALVES(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
Em face das informações referentes a Sigilo Fiscal contidas nos às fls. 86/93, DECRETO SIGILO nos presentes autos. Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo. Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003416-97.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES - ME X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES
Fls. 216/252 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001932-13.2014.403.6111 - FELIPE DO NASCIMENTO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI E SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo requerente apenas no efeito devolutivo, pois não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do

mérito, uma vez que não há o que suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes (STJ-RT 684/169).Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil.

0001933-95.2014.403.6111 - FABIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI E SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo requerente apenas no efeito devolutivo, pois não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes (STJ-RT 684/169).Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil.

0001934-80.2014.403.6111 - MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI E SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela requerente apenas no efeito devolutivo, pois não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes (STJ-RT 684/169).Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1001282-47.1994.403.6111 (94.1001282-1) - AMELIA ZANDONA X UNIVERSINO DE ROSSI X ANTONIO PEDRO DE ROSSI X ELIO ROSSI X MARLENE DE ROSSI OLIVEIRA X SONIA MARIA DE ROSSI X JOSE CARLOS DE ROSSI X ROBERTO ELIAS DE ROSSI X EUFRASIO DE ROSSI X MARIA APARECIDA DE ROSSI X AMADEU DE ROSSI X VALDECIR PAULINO ZANDONA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X JACOB SILVESTRE AGUIAR X ENEDINA AURELINA AGUIAR DOS SANTOS X AUGUSTO CATARIM AGUIAR X ENEDINA AURELINA AGUIAR DOS SANTOS X JACOB SILVESTRE AGUIAR(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X UNIVERSINO DE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU DE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR PAULINO ZANDONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

1000653-39.1995.403.6111 (95.1000653-0) - ISRAEL DE OLIVEIRA X VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA X JACOB SILVESTRE AGUIAR X ENEDINA AURELINA AGUIAR DOS SANTOS X AUGUSTO CATARIM AGUIAR X JACOB SILVESTRE AGUIAR X ENEDINA AURELINA AGUIAR DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISRAEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

0002205-65.2009.403.6111 (2009.61.11.002205-5) - LUIZ SEBASTIAO SOARES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ SEBASTIAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que:Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente:I - valor, data-base, e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a

compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo....Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 230.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3276

ACAO CIVIL PUBLICA

0002920-68.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA(SP290312 - NATHALIA NUNES PONTELI E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Converto o julgamento em diligência para, em deferimento ao pedido do MPF (fl. 129vº) e para ter maiores elementos para decidir o litígio, designar, com respaldo no disposto no art. 440 do CPC, o dia 25 de setembro de 2014, às 15h, para inspeção judicial no Hospital Espirita de Marília, facultando às partes o comparecimento a este Juízo no dia e horário antes mencionados para em companhia do juiz seguirem para o local da diligência. Solicite-se à Diretoria Administrativa desta Subseção uma viatura e um agente de segurança, a título de apoio logístico.Intimem-se as partes e o MPF pela via mais expedita.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003537-28.2013.403.6111 - SONIA APARECIDA JORGE(SP037920 - MARINO MORGATO E SP318161 - RICARDO TANNENBAUM NUNEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA CABRINI JORGE(SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI)

Fl. 160.Defiro o reagendamento da perícia designada nestes autos, tal como requerido pelo médico perito, haja vista impossibilidade sua de comparecer na data inicialmente agendada.A perícia a ser realizada fica então reagendada para o dia 06/11/2014, às 10 horas no consultório da Dra. Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco, 936, 7.º andar, sala 74, Marília/SP.Proceda a serventia do juízo às intimações necessárias.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003672-40.2013.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA ALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 139.Defiro o reagendamento da perícia designada nestes autos, tal como requerido pelo médico perito, haja vista impossibilidade sua de comparecer na data inicialmente agendada.A perícia a ser realizada fica então reagendada para o dia 06/11/2014, às 11 horas no consultório da Dra. Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco, 936, 7.º andar, sala 74, Marília/SP.Proceda a serventia do juízo às intimações necessárias.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001002-92.2014.403.6111 - ROSANA AVELAR BORGES X GESSI BORGES AVELAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Regularizada a representação processual da autora, determino o prosseguimento do feito, que deve ser processado sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de novembro de 2014, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? 3. A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 6. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 7. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 8. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os

atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora.XIII. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001907-97.2014.403.6111 - CELIA DA SILVA MENOSSEI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 22 de outubro de 2014, às 14 horas.Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC.As testemunhas arroladas à fl. 11 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo.Intime-se pessoalmente a autora e o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003907-70.2014.403.6111 - SILVIO ROBERTO LIMA SAMPAIO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Prevenção de juízo não há a ser investigada, uma vez que o feito nº 0002956-47.2012.403.6111, que tramitou na 2.ª Vara Federal local, encontra-se definitivamente julgado. Coisa julgada, de sua vez, também não se verifica, haja vista que com a cessação do benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido pelo autor, ocorrida em 30/07/2014, conforme se vê do extrato da consulta realizada no sistema PLENUS, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de novembro de 2014, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert fará-se presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse

direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, bem como a juntada, aos autos, da pesquisa realizada no sistema PLENUS a que acima se referiu. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003958-81.2014.403.6111 - JOAO CARLOS FERREIRA LIMA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo até a data agendada para a realização da audiência unificada neste juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa

Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 17 de outubro de 2014, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001079-38.2013.403.6111 - GILMAR JOSE ROCHA DOS SANTOS(SP320019 - JOSE EDUARDO MARTINS SOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 110: É mister esclarecer à parte autora do cancelamento da perícia designada para o dia 13/10/2014, considerando-se a complementação da perícia à fl. 105. Concedo, em acréscimo, 5 (cinco) dias, para que a parte autora se manifeste sobre ela. Após, dê-se vista ao INSS. Publique-se.

0000183-58.2014.403.6111 - DERCY CARLOS DE CAMPOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado à fl. 116, fica agendada para o dia 24/09/2014, às 11 horas, a perícia complementar, a ser realizada no consultório da perita nomeada Eliana Ferreira Roseli, situada na Av. Rio Branco, 936, 7.º andar, sala 74, Marília/SP. Intimem-se pessoalmente a requerente e o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3687

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000108-59.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JESSICA GOES DE OLIVEIRA

Fls. 69 - Defiro o prazo requerido.No silêncio ou na hipótese de nova dilação de prazo, determino o sobrestamento do feito.Int.

0002575-74.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTO DOS SANTOS

Fls. 41 - DEFIRO.Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 34/38 para cumprimento perante o Juízo Deprecado, juntamente com cópia da petição de fls. 02/04 e 41, que indica os nomes dos depositários e responsáveis pelo acompanhamento da busca dos bens. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E.F. para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.Cumpra-se e intime-se

0002739-39.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS EDUARDO FAVARETTO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão negativa de fls. 41.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000311-65.2006.403.6109 (2006.61.09.000311-4) - MARIA APARECIDA LOURENCO GOES(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 143 - Defiro a prova oral requerida.Apresente a parte-autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, informe se as mesmas compareceram na audiência independente de intimação.Int.

0005373-47.2010.403.6109 - DEMETRIO VITOR MERLOTO X MARIA CECILIA TARANTO MERLOTO X HELEN KEYDE MERLOTO MIORI X ALAN CLEBER MERLOTO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Nos termos do v. acórdão de fls. 413/414, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal às fls. 378/379.Após, voltem-me conclusos.Int.

0011713-07.2010.403.6109 - WAGNER BUENO DA SILVA(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Cumpra a CEF, integralmente, o determinado às fls. 105 apresentando cópia do referido contrato n25.1200.110.00001719-1.Int.

0001311-27.2011.403.6109 - MARIA VERONICA PIZANI BARBOSA X CLAYTON DONIZETTI BARBOSA X FABIO OSMAR BARBOSA X GRACE CATARINA BARBOSA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO

ESTADO DE SAO PAULO(SP332784 - AMANDA DE NARDI DURAN)

Fls. 506/510 - Restituo o prazo à Fazenda Pública do Estado de São Paulo para apresentação de memoriais finais. Após, abra-se vista à AGU e conclusos. Int.

0004064-54.2011.403.6109 - CAMILA DE OLIVEIRA X FERNANDO ANTONIO PEREIRA(SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI E SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X ALEXANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONCEICAO(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X JORGE CELSO DE SOUZA JUNIOR X MONICA ALEXANDRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA SOBRAL GONCALVES(SP153599 - PEDRO MIGUEL MATOSO TEIXEIRA) X ANTONIO HELIO ZAMBELLO

1. Fls. 546 - INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pelo co-réu ALEXANDRE, vez que referida diligência incumbe ao solicitante, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da parte nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o denunciante promover a citação dos denunciados, sob pena de restar seu pedido prejudicado, eis que não se trata de litisconsorte passivo necessário. 2. Fls. 546/548 - INDEFIRO o pedido de suspensão do feito até final decisão nos autos do Processo nº0001133-33.201.515.0051, da 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba/SP, eis que nos presentes autos não está em discussão a legalidade ou não da penhora realizada sobre o imóvel objeto do contrato que se pretende rescindir. 3. Decorrido o prazo fixado no item 1, no silêncio, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de provas deduzido às fls. 458. Int.

0005080-43.2011.403.6109 - ALCYR PEREIRA GODOY X OSWALDO GODOY NETO(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que se manifeste acerca das informações e documentos de fls. 94/98. Int.

0006677-47.2011.403.6109 - SUELI APARECIDA BERNARDES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138 - DEFIRO. Intime-se o senhor perito para realização da perícia na empresa paradigma indicada TEXTIL FAVERO, em Americana/SP, nos termos de sua nomeação de fls. 113. Caso seja necessário, a requerimento do senhor perito, expeça-se ofício à empresa para que este tenha acesso às suas dependências para inspeção e avaliação ambiental necessárias ao deslinde da presente lide. Int.

0000701-25.2012.403.6109 - SILVIO ANTONIO ROVERONI PONCIO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA E SP167058 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Considerando as informações prestadas pela APSDJ/INSS informe a parte autora o número do protocolo do pedido de aposentadoria requerido junto à Agência de Araras/SP, como noticiado, sob pena de considerar preclusa a referida prova. PRAZO: 10 (dez) dias. Cumprido, oficie-se à APSDJ/INSS conforme determinação de fls. 91. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000536-41.2013.403.6109 - LAZARA DE LOURDES MATHIAS(SP232911 - JULIANA CRISTINA POLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 99 - DEFIRO o prazo requerido pelo INSS. Int.

0004181-74.2013.403.6109 - LAB CENTER ANALISES CLINICAS LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes (AUTOR e PFN), para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais.

0004419-59.2014.403.6109 - MARCELO DE CAMPOS X MARCELINO DE CAMPOS(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 29 - Recebo como aditamento à inicial.2. Ao SEDI para as anotações devidas.3. Intime-se a parte autora para que corrija o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pleiteado nos presentes autos, ou seja, o valor da penhora que se pretende levantar.Int.

0004934-94.2014.403.6109 - ORLANDO CARLOS TABAI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0004935-79.2014.403.6109 - CAMILO NELSON PIMPINATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0005116-80.2014.403.6109 - ADILSON DO CARMO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC.Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0005117-65.2014.403.6109 - LUIZ ROBERTO DA COSTA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC.Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0005119-35.2014.403.6109 - LUIZ ROBERTO FIORENTINI(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC.Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0005122-87.2014.403.6109 - JUAREZ GONZAGA DA SILVA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC.Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0005124-57.2014.403.6109 - JOSE ROBERTO PERINA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$272.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado.Nesse sentido:EmentaPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE

INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo n00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo n00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de

R\$1.504,74 bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$2.640,32; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$13.626,96 (12 X R\$1.135,58), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$13.626,96 (treze mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0005128-94.2014.403.6109 - JOSUE ANTONIO DE MELO(SP253441 - RENATA BARROS FEFIN E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0005133-19.2014.403.6109 - ALBERTO PINTO FONSECA NETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$43.500,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício

previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo n00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo n00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$1.149,41 bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$2.740,06; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$19.087,80 (12 X R\$1.590,65), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$19.087,80 (dezenove mil e oitenta e sete reais e oitenta centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0005134-04.2014.403.6109 - ISRAEL DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$43.500,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo

perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo n00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo n00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$1.019,73 bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$2.335,24; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de

R\$15.786,12 (12 X R\$1.315,51), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$15.786,12 (quinze mil, setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0005168-76.2014.403.6109 - MANOEL SALES DE BARROS(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por MANOEL SALES DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relato do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A tutela antecipada, inculpada no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito. Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal. Intimem-se

0005169-61.2014.403.6109 - JOSE OSMIR SALMASI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por JOSÉ OSMIR SALMASI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial. É o relato do necessário. Decido. Afasto a prevenção apontada fl. 120. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A tutela antecipada, inculpada no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito. Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal.

0005209-43.2014.403.6109 - MARIANA RIBEIRO DE CARVALHO CAMOLESE(SP229147 - MAURICIO STURION ZABOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A Verifico que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0005247-55.2014.403.6109 - JOAO BATISTA TONUSSI(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se guarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006617-40.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VICTOR MORAES DOS SANTOS
Fls. 49/50 - DEFIRO. Manifeste-se a CEF nos termos do despacho de fls. 48.Int.

Expediente Nº 3693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102679-58.1994.403.6109 (94.1102679-6) - RUBENS MIGUEL PADOVEZE X JOSE LEONEL PADOVEZE X LAURINDO APARECIDO RODRIGUES X JOAO MOACIR BONASSA X APARECIDO PEREIRA DUTRA(Proc. ADV. MIRIAM FATIMA DE LIMA SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X RUBENS MIGUEL PADOVEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONEL PADOVEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOACIR BONASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

1100723-65.1998.403.6109 (98.1100723-3) - IVONETE ANTUNES(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo com baixa. Intime-se.

0004167-71.2001.403.0399 (2001.03.99.004167-2) - DIRCEU NASCIMENTO X FLORINDO CRIVELLARI X FRANCISCO DE ASSIS BUZZATO X FELISBERTO PETROCELLO X HENRIQUE FAVA X JOSE ALVES CARDOSO FILHO X JANUARIO GARCIA X JOSE SCHIBA CASAQUE X JOSE CRUZ PEREIRA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0003587-80.2001.403.6109 (2001.61.09.003587-7) - ADALBERTO RAMALHO DE JESUS X JOSE MUNIZ DOS SANTOS X JOSE PINTO DA CUNHA X JOSE ROBERTO DA SILVA X LAZARO RIBEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0007292-47.2005.403.6109 (2005.61.09.007292-2) - SILVANA BOAVENTURA DA SILVA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0002788-90.2008.403.6109 (2008.61.09.002788-7) - ELIAS DE OLIVEIRA BATISTA(SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0009790-07.2009.403.6100 (2009.61.00.009790-5) - JOAO MARTINS NETO X ZELINDA PEROTO MARTINS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0001398-51.2009.403.6109 (2009.61.09.001398-4) - APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0002061-97.2009.403.6109 (2009.61.09.002061-7) - FLORIZA BOM FILHO ZOTELLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0002435-16.2009.403.6109 (2009.61.09.002435-0) - MARGARIDA ANTONIA DELLAGRACIA CASSADOR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0004259-10.2009.403.6109 (2009.61.09.004259-5) - ANTONIO CELSO MASSARUTTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0005018-71.2009.403.6109 (2009.61.09.005018-0) - EDVALDO FERREIRA DE SANTANA X LIRIA DA SILVA BECARI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0001047-44.2010.403.6109 (2010.61.09.001047-0) - CLARISSE DIAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0009508-05.2010.403.6109 - VALERIO GONCALVES DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO E SP277653 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Fls. 110/121 e 123: Com razão o INSS, posto que o benefício que consta da petição inicial objeto do presente feito é o NB 124.247.843-1 e não o NB 145.842.460-7, portanto este benefício não está abrangido pela coisa julgada. Deste modo, o objeto da presente ação foi plenamente satisfeito conforme demonstrado pelo INSS às fls. 104/108, nada mais havendo a prover nestes autos. Cabe a parte autora, se entender devido, pleitear mediante nova demanda eventual desconto indevido. Assim, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011776-32.2010.403.6109 - LUCINDA FEITOR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0001338-10.2011.403.6109 - DERLI RIBEIRO DE PALMA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0001960-89.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0005319-47.2011.403.6109 - OZIRIO JOSE DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0006930-35.2011.403.6109 - JUDITH BUZINELI DE MIRANDA(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0007033-42.2011.403.6109 - FRANCISCO BRAGA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001628-30.2008.403.6109 (2008.61.09.001628-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X I R COSTOLLA - EPP X IRINEU RAIMUNDO COSTOLA

Ciência do v. acórdão.Requeira a CEF o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0005336-88.2008.403.6109 (2008.61.09.005336-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE LUIZ BRANDAO TRANSPORTE EPP X JOSE LUIZ BRANDAO

Manifeste-se a CEF sobre a não localização e ou inexistência de bens do(s) executado(s), no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0003746-08.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGROPECUARIA TEODORO LTDA EPP X JOSEFINA SELMA VERISSIMO X CARLOS ALBERTO CHINELATO

Ciência do v. acórdão.Requeira a CEF o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0009704-04.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IMPEC ESTUDOS E INTELIGENCIA DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E

REPRESENTACAO COML/ LTDA - ME X VALENTIM JOSE SANTANA X CHARLES DAVIES JUNIOR
Ciência do v. acórdão.Requeira a CEF o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com
baixa.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006769-06.1999.403.0399 (1999.03.99.006769-0) - OBER S/A IND/ E COM/(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0007311-48.2008.403.6109 (2008.61.09.007311-3) - BENEDITA APARECIDA PEREIRA BATISTELLA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI E SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP
Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0011852-22.2011.403.6109 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS TROIANI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Ciência do retorno dos autos.Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003356-67.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TAINA APARECIDA CORTICEIRO
Fls. 79: Defiro mediante substituição por cópia simples nos autos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005901-52.2008.403.6109 (2008.61.09.005901-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VIPCOM INFORMATICA LTDA X SONIA REGINA LEPRE X GUILHERME RODRIGUES DE PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIPCOM INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA LEPRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME RODRIGUES DE PONTES

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo sobrestado.Intime-se

0008932-12.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOCIMAR ANDRADE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCIMAR ANDRADE DA SILVA
Manifeste-se a CEF sobre a não localização e ou inexistência de bens do(s) executado(s), no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0003260-86.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDVALDO REIS PEREIRA(SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO REIS PEREIRA
Ciência do v. acórdão.Requeira a CEF o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0003297-16.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GABRIEL CARVALHO DE MOURA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL CARVALHO DE MOURA LEITE
Manifeste-se a CEF sobre a não localização e ou inexistência de bens do(s) executado(s), no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0008027-70.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a não localização e ou inexistência de bens do(s) executado(s), no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5958

MANDADO DE SEGURANCA

0001440-18.2014.403.6112 - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP277219 - HELIO MENDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X CHEFE DA SAORT-SECAO DE ORIENT ANALISE TRIB DEL REC FEDERAL-P PRUDENTE X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vitapelli Ltda. - em recuperação judicial - em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP e do Chefe da Seção Saort da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, no qual busca ordem concessiva de segurança para o fim de que seja determinado às Autoridades apontadas como Coatoras que se abstenham de condicionar a compensação ou o pagamento de débitos fiscais de terceira empresa - Curtume São Paulo S/A - com os seus créditos apurados trimestralmente, a título de Pis, Cofins e IPI decorrentes de operações de exportação, próprias de sua atividade econômica. Discorreu que recebera a Comunicação nº 040/2014/DRF/PPE/SAORT, pela qual foi cientificada pelo órgão representado pelo segundo Impetrado de que dos seus créditos seriam deduzidos valores relativos a dívidas fiscais de sua responsabilidade e também montantes já inscritos em dívida ativa em face de terceira empresa, o Curtume São Paulo S/A, com o qual, segundo sustentou, não mantém qualquer vínculo jurídico. Em face desse comunicado, manifestou sua concordância com a dedução das obrigações fiscais nominalmente a ela vinculadas, onde é qualificada como devedor principal, mas discordou expressamente da atribuição de responsabilidade pelas dívidas de empresa alheia e estranha, pelas quais responde como corresponsável. Em razão disso, a RFB emitiu o Comunicado nº 071/2014/DRF, no qual se consignou que a compensação de ofício, disciplinada pelo art. 73 da Lei nº 9.430/96, art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, Decreto nº 2.138/97 e arts. 61 a 66 da IN RFB nº 1.300/2012, é ato administrativo vinculado, de modo que deve seguir a legislação de regência, razão pela qual, com fundamento no 3º do art. 6º do Decreto nº 2.138/97, reteve todo o valor apurado em favor da Impetrante. Afirmou que isso ocorreu porque fora incluída no polo passivo de execuções fiscais em trâmite pelos Juízos Federais desta Subseção Judiciária, em razão de pedido da União, por meio de sua Procuradoria Seccional Federal, sob a alegação de que seria sucessora da empresa Prudente Couros Ltda. e esta, por sua vez, sucessora da empresa Curtume São Paulo S/A., tudo apoiado no fato de que, em 1997, a Prudente Couros Ltda. celebrou contrato de arrendamento mercantil do parque industrial da Curtume São Paulo S/A., o que caracterizaria uma das formas de responsabilização tributária prevista no art. 133 do CTN. Argumentou, todavia, que as inclusões foram revertidas por meio de r. sentenças prolatadas em embargos a essas execuções fiscais, após ampla instrução probatória, com o reconhecimento de que nem a ora Impetrante nem a Prudente Couros Ltda. são sucessoras do Curtume São Paulo S/A., com a consequente determinação de exclusão dessas demandas executivas, sentenças essas relacionadas na exordial e com ela juntadas por cópia. Disse, ainda, que em relação aos embargos às execuções fiscais que aguardam julgamento há integralidade de garantia por penhora, de modo que não se justificaria a dupla garantia que a RFB impõe por meio da retenção dos créditos em questão. Asseverou que controvérsia semelhante fora resolvida em seu favor pelo e. TRF da 3ª Região nos autos do AI nº 0019630-03.2012.4.03.0000/SP, interposto na Medida Cautelar Fiscal nº 0003487-33.2012.4.03.6112, que tramita pela e. 5ª Vara Federal local, e discorreu, por fim, acerca de sua condição de empresa em estado de recuperação judicial, o que deve fazer que interesses isolados, até mesmo do fisco, cedam em nome da viabilidade do plano de recuperação, aprovado pelos credores. Invocou, em síntese, como *fumus boni juris*, as próprias razões formadoras de sua causa de pedir, quais sejam, a existência de r. sentenças de vários Juízos desta Subseção Judiciária, além de v. decisão do e. TRF da 3ª Região, no sentido de declarar a não caracterização de sucessão de empresas e a consequente ausência de

responsabilidade tributária. Sustentou que o periculum in mora reside no fato de que está em recuperação judicial, necessitado dos créditos em debate para fazer frente aos pagamentos das parcelas desse plano, do qual já há algumas em atraso, sob risco de falência, com consequência direta sobre mais de mil empregos diretos. Pretende, em sede liminar, a concessão da ordem para que as Autoridades apontadas como Coatoras deixem de condicionar o ressarcimento de todos os seus créditos cumulativos oriundos de Pis/Cofins à compensação dos créditos tributários gerados pela pessoa jurídica sucedida Curtume São Paulo S/A., devendo ultimar os atos tendentes ao encontro de contas, em razão das compensações concordes de obrigações próprias já ofertadas pela Impetrante. Apresentou procuração e documentos (fls. 19/102). Foi-lhe fixado prazo para que comprovasse não haver litispendência entre esta lide e as outras indicadas no sistema informatizado de verificação de prevenção (fl. 108), o que foi atendido (fls. 110/267). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da prestação das informações pelas Autoridades referenciadas (fl. 271). A Impetrante juntou cópia do acórdão proferido no AI nº 0019630-03.2012.4.03.0000/SP, interposto na Medida Cautelar Fiscal nº 0003487-33.2012.4.03.6112, que tramita pela e. 5ª Vara Federal local, já referenciada (fls. 279/304). Notificadas as Autoridades, compareceu nos autos o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP para a apresentação das informações, por meio das quais invocou, em termos preliminares, sua ilegitimidade passiva, dado que a Impetrante estaria se insurgindo contra créditos tributários já inscritos em DAU, condição que os submete ao controle da PGFN, não tendo como a RFB - e as autoridades que a compõem - rever qualquer ato já nessa fase, estando impedidas, ademais, de proceder ressarcimentos havendo créditos tributários inscritos em dívida ativa, de modo que o caso seria de extinção desta lide sem resolução do mérito. Defendeu o não cabimento do writ por não existir ato ilegal por ela praticado, senão mero ato de execução decorrente de imposição legal, bem como e em decorrência, pela inexistência de direito líquido e certo. Refutou a aplicação da teoria da encampação, invocou a base legal para que se procedesse a compensação de ofício, pautada no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, art. 73 da Lei nº 9.430/96 e art. 114 da Lei nº 11.196/2005. Apontou, por fim, os arts. 121 e 202 do CTN e a Lei nº 6.830/80 para sustentar a correção do procedimento de corresponsabilização. Requereu, ao final, a extinção do processo sem resolução do mérito ou, se superada a preliminar, a denegação da segurança (fls. 305/323). A União se manifestou, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, a fim de requerer sua intervenção processual na lide. Defendeu que a matéria relativa à sucessão empresarial, prevista no art. 133 do CTN, não pode ser discutida nesta estreita via mandamental. Alegou que, a despeito de a Impetrante alegar que todas as execuções se encontram garantidas, ainda existem executivos sem essa condição, segundo seus controles. Discordou da alegação de duplicidade de garantia, sustentou a legalidade da retenção procedida e argumentou que a recuperação judicial não pode ser fundamento para o ressarcimento pretendido. Postulou, ao final, sua inclusão na lide na condição de litisconsorte passiva, a extinção sem resolução de mérito em razão da inadequação da via eleita ou, pelo mérito, a denegação da ordem de segurança. Juntou documentos (fls. 328/351). A decisão de fls. 351/356 indeferiu a liminar requestada e determinou a inclusão, de ofício, do Procurador Seccional da Fazenda Nacional no polo passivo da demanda. Intimado, apresentou o Procurador Seccional da Fazenda Nacional as devidas informações (fls. 369/370). A impetrante informou a interposição do recurso de agravo de instrumento, teceu novas considerações acerca da lide, apresentou novo pedido e juntou documentos (fls. 372/414). Procedeu-se à juntada de comunicação eletrônica, acompanhada de cópia da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 0012760-68.2014.4.03.0000/SP, por meio da qual foi deferida a antecipação da tutela recursal, para determinar às autoridades coatoras o ressarcimento ou restituição dos créditos apurados em favor da agravante, com a ultimação dos atos tendentes às compensações de ofício - excluindo-se os débitos do terceiro CURTUME SÃO PAULO S/A (CNPJ nº 44.140.044/0001-92) - e ao pagamento de eventuais valores reamanescentes, na forma ordinária (fls. 416/426). Instada por meio do despacho de fl. 431, requereu a impetrante desistência do pedido alternativo (fls. 432/433), lançado por meio da manifestação de fls. 372/380. As autoridades coatoras foram intimadas a informar o cumprimento da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 434/440), sendo que o Procurador da Fazenda Nacional esclareceu a adoção das medidas cabíveis, ocasião em que juntou também documentos (fls. 442/444). Instada, a impetrante apenas manifestou ciência acerca das informações e documentos juntados pela Fazenda Nacional (fls. 447/448). O Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual, depois de tecer fundamentação acerca de suas competências e atribuições, declinou sua intervenção por não existir previsão legal específica nem processual civil que assim exigisse sua atuação (fls. 450/457). É a síntese do essencial. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Prefacialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil (fls. 307/309), pois, consoante já registrado na decisão de fls. 352/356, a questão debatida nesse mandamus envolve operação de retenção para compensação, ato complexo executado pela Autoridade da RFB, de acordo com os elementos fornecidos pela Autoridade da PFN. Não se afigura possível, portanto, reconhecer a ilegitimidade dos órgãos acima descritos, dado que a atuação de ambos acarretou o surgimento de um conflito de interesses, a ser resolvido neste writ. Prosseguindo, observo que o pedido liminar foi indeferido por esse magistrado às fls. 352/356, pelos motivos ali constantes. Contudo, a impetrante, irredimida, interpôs recurso de agravo de instrumento perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deferiu a antecipação de tutela recursal, concedendo o bem almejado pela postulante. Colaciono, por oportuno, o inteiro teor da decisão prolatada pelo i. TRF da 3ª Região: Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão

que indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança impetrado com vistas à obtenção de tutela jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham de condicionar a restituição/ressarcimento dos créditos que a agravante possui com a Fazenda Nacional ao prévio pagamento dos débitos de terceira empresa - Curtume São Paulo / Corina Empreendimentos Ltda. -, com a qual não possui qualquer relação. Pretende seja determinado às autoridades que providenciem o ressarcimento dos créditos da impetrante que apurarem, ultimando os atos tendentes aos encontros de contas (compensações) e promoção de pagamentos de valores remanescentes, afastando-se os citados créditos de terceiros. Em síntese, alega a agravante: - Ser empresa dedicada à industrialização, comércio, importação e exportação de couros e artefatos relacionados, direcionando cerca de 95% de sua produção ao mercado externo. - No desenvolvimento de sua atividade, adquire matérias primas tais quais couros verdes, salgados e salmonados, materiais secundários, energia elétrica, entre outros, sendo que, por destinar sua produção ao mercado externo, faz jus ao ressarcimento de PIS, COFINS e IPI utilizados em sua linha de produção, cujos pedidos de ressarcimento são trimestralmente protocolados junto à impetrada. - Recebeu o Comunicado nº 040/2014/DRF/PPE/SAORT, de 10 de fevereiro de 2014, emitido pelo Chefe da Seção da SAORT da Receita Federal do Brasil, noticiando que os créditos reconhecidos da agravante seriam compensados com débitos pertencentes a empresa terceira (Curtume São Paulo S/A / Corina Empreendimentos Ltda.), com as quais a agravante não possui nenhuma relação, seja societária, empresarial ou comercial. - Por não concordar com a compensação de seus créditos com débitos de terceiros, protocolou tempestivamente documento junto à RFB, manifestando sua concordância com as compensações de ofício a serem efetuadas nos processos em que seja devedora principal, e discordância em relação à compensação com os débitos listados que se refiram ao Curtume São Paulo S/A. No referido documento foi noticiada a existência de diversas sentenças judiciais em embargos à execução em trâmite na Justiça Federal, dando conta que a agravada foi excluída do polo passivo de execuções fiscais ajuizadas inicialmente contra o Curtume São Paulo, por reconhecer-se a inexistência da mencionada sucessão. - Na sequência, recebeu o Comunicado nº 071/2014/DRF, segundo o qual a RFB considerou a manifestação da agravante como discordância total com a compensação de ofício, com a consequente retenção do valor da restituição ou ressarcimento, até liquidação dos débitos do terceiro, nos termos do art. 6º, 3º, do Decreto nº 2.138/97. - Os créditos que deveriam ser ressarcidos à agravante e outros que deveriam ser compensados com débitos próprios (sobretudo previdenciários) encontram-se injustamente retidos pelas autoridades impetradas, em razão da existência de débitos de terceira e estranha empresa, com a qual a agravante já comprovou não ter qualquer relação. - Além das citadas sentenças em embargos à execução, há acórdão da E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0019630-03.2012.4.03.0000, que considerou indevido o acautelamento de débitos do terceiro Curtume São Paulo S/A, em Medida Cautelar Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra a ora agravante. A agravante postula a antecipação da tutela recursal, para que seja afastado o ato das autoridades administrativas que condicionou o ressarcimento/restituição dos créditos já reconhecidos de IPI, PIS e COFINS da agravante, decorrentes de exportação, ao prévio pagamento/compensação de débitos de terceira pessoa (Curtume São Paulo S/A / Corina Empreendimentos Ltda.). Decido. Vislumbro a existência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação para a agravante, que cumulado com a relevância dos fundamentos do recurso, motivam a concessão da antecipação da tutela recursal com fundamento no art. 558 do Código de Processo Civil. Quando do julgamento do agravo de instrumento nº 0019630-03.2012.4.03.0000, e esta e. Terceira Turma Julgadora decidiu por indevido o acautelamento de bens da ora agravante, em sede de medida cautelar fiscal, em relação a débitos do terceiro Curtume São Paulo S/A (Corina Empreendimentos Imobiliários S/A). O acórdão restou assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIO ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ACAUTELAMENTO INDEVIDO DE DÉBITOS DE TERCEIROS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS. DESNECESSIDADE NA HIPÓTESE. CONTRIÇÃO LIMITADA AO ATIVO PERMANENTE. 1. Litispendência afastada em razão da ausência de identidade de causa de pedir e pedido entre a cautelar fiscal em testilha e as cautelares anteriores. 2. A cautelar fiscal possui cunho auxiliar, subsidiário (incidental ou preparatório) à execução fiscal, de modo que, não sendo a execução afetada pela recuperação judicial (art. 187 do CTN e art. 6º da Lei 11.101/2005), também não é a cautelar. 3. A medida administrativa de arrolamento de bens não prejudica a cautelar fiscal, seja porque não configura efetiva garantia para a satisfação do crédito tributário - como explicitamente revela o artigo 64 da Lei nº 9.532/97 -, seja porque, na hipótese, o ajuizamento da medida judicial não se fundamentou na hipótese dos respectivos 3º e 4º do artigo 64, mas, ao contrário, derivou de situação fiscal gravíssima, a partir das fraudes fiscais imputadas aos requeridos e do elevado montante do passivo fiscal do contribuinte diante de seu patrimônio conhecido. 4. Alega a agravante que o débito previdenciário exposto na inicial já se encontra garantido nos autos da execução fiscal nº 0002136.59.2011.4.03.6112 e com proposta de parcelamento. Entretanto, o crédito tributário executado naquela demanda não corresponde a nenhum dos créditos acautelados nesta medida. 5. A União não comprovou a efetiva existência sucessão de CURTUME SÃO PAULO S/A (CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A) pela PRUDENTE COUROS LTDA. (VITAPELLI LTDA.), enquanto, por outro lado, demonstrou a agravante que a inexistência de tal sucessão já restou

reconhecida em embargos à execução fiscal, após extensa dilação probatória, o que torna imperioso, neste momento processual, o afastamento da medida em relação aos débitos do terceiro.6. A presente medida cautelar não está fundada apenas no inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.397/92, mas também nos incisos III, V, b e IX do mesmo art. 2º do referido diploma, o que configura situação excepcional a autorizar a medida antes da constituição definitiva do crédito.7. Afigura-se temerária a adoção de drástica medida de indisponibilidade de bens - cujas consequências podem inviabilizar a atividade econômica - para assegurar débitos que o próprio Colegiado do Ministério da Fazenda vem decidindo serem indevidos, e cuja matéria foi decidida em definitivo pelo C. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (Aproveitamento, por adquirente de boa-fé, de créditos advindos de notas fiscais posteriormente tidas por inidôneas), devendo portanto ser afastado o decreto de indisponibilidade em relação aos PAFs nºs 15940.000.508/2007-40; 15940-000509/2007-94; 15940.000109/2008-60; 15940.000111/2008-39; 15940.000529/2008-46; 15940.000292/2009-84; 15940.000293/2009-29; 15940.000294/2009-73; 15940.000523/2009-50; 15940.000535/2009-84; 15940.000536/2009-29; 15940.000516/2010-91; 15940.000673/2010-05; 15940.000730/2010-48.8. É descabida a indisponibilidade sobre os créditos tributários escriturais de ICMS, PIS/COFINS e IPI, vez que não constituem o ativo permanente da empresa.9. Neste feito cumpre decidir tão somente o cabimento e o alcance da medida cautelar fiscal, de modo que as questões desbordantes não comportam conhecimento.10. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0019630-03.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) - GrifeiCumprer transcrever trecho do Voto Condutor, de minha lavra, no capítulo pertinente à aludida sucessão das empresas:A priori, reputo presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, porquanto se trata de decisão, em tese, suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na decretação de indisponibilidade de seus bens.(...)DA INDEVIDA INCLUSÃO DE DÉBITOS DAS EMPRESAS CURTUME SÃO PAULO S/A E CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/ASustenta a agravante ter a Fazenda Nacional incluído indevidamente na presente cautelar débitos previdenciários de terceiros, com os quais não guarda qualquer relação.Alega que nunca a agravante VITAPELLI LTDA. ou qualquer de seus sócios teve qualquer participação acionária ou administrativa na empresa CURTUME SÃO PAULO S/A (denominação alterada para CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A).A relação sucessória alegada pela União estaria apoiada em um único contrato de arrendamento firmado entre a empresa CURTUME SÃO PAULO S/A e a empresa PRUDENTE COUROS LTDA. (esta sim, sucedida pela empresa VITAPELLI LTDA.), visando à locação das instalações industriais e imóvel de antigo curtume que estava desativado na cidade.Alega a agravante que todos os bens móveis e imóveis pertencentes ao CURTUME SÃO PAULO S/A, que haviam sido arrendados à embargante, foram alienados pela Justiça do Trabalho e adjudicados aos seus empregados, reclamantes na ação trabalhista, tendo ocorrido a rescisão do referido contrato por decisão judicial, o que afasta a alegação da União de que a PRUDENTE COUROS, e em consequência a VITAPELLI, é sucessora do CURTUME SÃO PAULO por ter adquirido suas máquinas, equipamentos e fundo de comércio.Notícia que a União já tentou direcionar à agravante a execução fiscal nº 1200312-26.1995.4.03.6112, ajuizada originalmente contra o CURTUME SÃO PAULO S/A (CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A), e que após vasta produção de provas nos embargos à execução (autos 0004376-55.2010.4.03.6112), restou demonstrada a inexistência de sucessão entre CURTUME SÃO PAULO S/A (CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A) e PRUDENTE COUROS LTDA. (VITAPELLI LTDA.), culminando na sentença de procedência dos embargos.Em consulta ao sistema informatizado, é possível inferir o inteiro teor da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0004376-55.2010.4.03.6112, tramitados pela 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente (atualmente conclusos ao Desembargador Federal Nino Toldo para julgamento de apelação/remessa oficial), verbis:(...)IV - DA SUCESSÃO EMPRESARIALNesse ponto, necessário observar que a inclusão da Vitapelli no pólo da execução fiscal se deu por ser ela sucessora da Prudente Couros Ltda., fato reconhecido pelo magistrado oficiante nos autos principais. Nestes embargos, a empresa Vitapelli não se insurgiu contra o reconhecimento de que é empresa sucessora, em direitos e obrigações, da empresa Prudente Couros Ltda.. Ao contrário, com tal situação concorda, como se vê do depoimento pessoal de seu sócio gerente Nilson Riga Vitale (fls. 777 e 783) e do afirmado pelas testemunhas ouvidas nos autos.Sua insurgência, através destes embargos, é apenas contra a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal em face do reconhecimento judicial de que houve sucessão empresarial da CURTUME SÃO PAULO pela sua antecessora, PRUDENTE COUROS. Esse é o limite da lide, sendo essa a matéria que será objeto de análise por esta sentença. O artigo 133 do CTN atribui responsabilidade tributária ao adquirente, pessoa física ou jurídica, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, que continuar a exploração de atividade comercial idêntica, ainda que sob outra razão social.Analisando a execução fiscal em apenso, verifico que a fazenda nacional postulou o redirecionamento do executivo fiscal em relação à empresa Prudente Couros Ltda por entender ser ela sucessora empresarial da empresa executada Curtume São Paulo Ltda.Entretanto, não se encontram presentes elementos suficientes para afirmar ter, efetivamente, havido a aquisição da empresa Curtume São Paulo S/A pela empresa PRUDENTE COUROS LTDA.A empresa PRUDENTE COUROS foi criada em 01/10/1995, tendo por objeto social a

indústria, comércio, importação e exportação de artefatos de couro em geral, com endereço na Rua Nelson da Silva Guidio, nº 154, como se vê da cópia do contrato social juntada às fls. 189 e ss. Em 27 de novembro de 1997, a empresa devedora principal, CURTUME SÃO PAULO (que já estava há alguns meses com suas atividades paralisadas e sem pagamento dos salários de seus empregados - ver fls. 710 e 713) - firmou contrato de arrendamento de suas instalações com a empresa PRUDENTE COUROS, tendo por objeto o arrendamento de instalações industriais, compreendidas por imóveis, móveis e utensílios, veículos, maquinários etc que constituem o acervo imobilizado da empresa arrendante, localizados no prédio situado nesta cidade, onde se encontra instalado o CURTUME SÃO PAULO, parte dos quais de propriedade da arrendante e parte de propriedade de CORBETTA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, acionista majoritária da arrendante e que intervém como anuente, obrigando-se também a respeitar integralmente o presente contrato (fls. 170/173). Grifei. Pelo Código Civil vigente à data da celebração do contrato impugnado (Lei nº 3.071/16, artigos 81 e seguintes), o negócio jurídico válido e eficaz era aquele que se firmava entre agentes capazes, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, tendo por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, sendo lícitas, em geral, todas as condições que a lei não vedar expressamente (artigo 115, CC/1916). Da leitura do contrato firmado entre o CURTUME e a PRUDENTE COUROS em cotejo com a legislação civil vigente, constata-se que não havia, à época, qualquer vedação ou proibição legal para o arrendamento de instalações mercantis ou industriais, na forma como celebrada entre as empresas. No contrato de arrendamento, vêm estipuladas as obrigações rotineiras para caracterização do ato jurídico. Presentes também as regras específicas dos contratos de arrendamento industrial, que não se confundem com as regras próprias dos contratos de alienação. Não há a previsão da transferência da propriedade de todos os bens que compõem o arrendamento, que pertenciam ao CURTUME SÃO PAULO ou à sua sócia majoritária, CORBETTA S/A, em prol da arrendatária. Também não há a previsão de pagamento de um preço pela aquisição, mas sim de um aluguel mensal fixado em percentual sobre cada quilo de couro processado pela arrendatária no estabelecimento arrendado (ver cláusula 04.2, fl. 171). Consta, ainda, no contrato de arrendamento as responsabilidades de cada parte e eventuais penalidades pelo seu descumprimento. Da mesma forma que o contrato de arrendamento firmado não demonstra ter havido a aquisição, a qualquer título, do patrimônio do CURTUME e da sua sócia majoritária, CORBETTA S/A, pela arrendatária, a execução contratual do contrato de arrendamento também não o demonstra. Quando tais bens foram procurados pelos credores da CURTUME SÃO PAULO, eles foram efetivamente encontrados, seja pela Fazenda Nacional, seja pelos reclamantes trabalhistas. Observe-se aqui que todos os bens (móveis e imóveis) que estavam sob a posse direta da embargante foram penhorados em execução fiscal ou trabalhista, e foram efetivamente adjudicados pelos reclamantes da ação trabalhista que buscava a demissão indireta e o pagamento dos débitos trabalhistas (fls. 413/425). Tais reclamantes (ex-empregados), na posse de todos os bens imóveis e móveis da CURTUME SÃO PAULO, montaram uma cooperativa denominada COOPERCOURO, cujo objeto social estampado expressamente em seus estatutos (fls. 435/463) era o de produzir, beneficiar, embalar e comercializar couro. Junto com tais bens, em tese também adquiriram o fundo de comércio da devedora CURTUME SÃO PAULO. Essa aquisição originária havida com a adjudicação dos bens móveis e imóveis da devedora CURTUME SÃO PAULO pelos seus ex-empregados encerrou qualquer vinculação contratual entre aquela e a Prudente Couros. Com isso, a posterior alienação do bem imóvel e suas instalações feita pela COOPERCOURO (cooperativa formada pelos reclamantes trabalhistas) para terceiros, que os revenderam para a Vitapelli, não configura qualquer irregularidade. Poder-se-ia alegar, entretanto, a ocorrência de vício social na celebração inicial do arrendamento, pela quebra da boa-fé dos contratantes, especialmente da arrendante, pela intenção deliberada em causar dano à Fazenda Pública, atingindo, com isso a segurança jurídica dos negócios, afetando o interesse geral da sociedade (em situação de simulação ou fraude contra credores). Porém, se houve tal prática, essa não veio devidamente comprovada nos autos. Não encontro presente situação que demonstre simulação do contrato de arrendamento, transmudando-o para venda e compra. Isso porque os bens da devedora principal, CURTUME SÃO PAULO, continuaram na esfera de sua propriedade, sendo que somente a posse direta foi transferida para a arrendatária (prudente Couros sucedida pela Vitapelli), como vimos acima. E tais bens, todos, já foram utilizados para o pagamento dos débitos trabalhistas de seus empregados. A prova oral produzida nos autos se deu em favor das alegações da embargante. As testemunhas Vicente Lopes da Silva, Sérgio da Silva Rodrigues e Antonio Carlos Teixeira de Lima, ouvidas sob o contraditório e as penas do falso testemunho (fls. 698/700, 702), foram uníssonas em afirmar que a Prudente Couros efetivamente arrendou as instalações da CURTUME SÃO PAULO alguns meses depois que essa última havia encerrado suas atividades, e que parte dos antigos empregados desta foram contratados por aquela (algo em torno de 40 a 50 empregados). Também esclareceram que as atividades desenvolvidas pela PRUDENTE COUROS não eram as mesmas desenvolvidas pelo CURTUME SÃO PAULO, apesar de serem atividades afins. Esclareceram que a CURTUME promovia o curtimento e tingimento do couro de sua propriedade ou de propriedade de terceiros, até o estágio blue, e o remetiam para sua matriz (a CORBETTA S/A), localizada no sul do país, enquanto que a PRUDENTE COUROS cortava e preparava o couro de sua propriedade, para exportação. Deixaram claro que os clientes das duas empresas não eram os mesmos, eis que o CURTUME SÃO PAULO prestava serviços para terceiros ou para sua matriz, enquanto que PRUDENTE COUROS cortava e tingia couros de sua propriedade e os comercializava com clientes estrangeiros. Importante

observar que inicialmente havia sérios indícios de que a Prudente Couros poderia, realmente, ser sucessora da CURTUME SÃO PAULO. O fato de haver o arrendamento de instalações industriais, equipamentos, móveis e fundo de comércio, a assunção de parte dos empregados da arrendante pela arrendatária, a realização de atividade social similar, sugeriam a sucessão. Entretanto, ao cabo da instrução probatória, a conclusão a que se pode chegar é de que ela não ocorreu, posto que não houve aquisição empresarial, mas apenas o arrendamento de instalações com a mudança de endereço da embargante, que manteve seu nome empresarial, seus produtos, sua atividade original e sua clientela anterior. Não havendo prova de que houve a aquisição no sentido jurídico da palavra (transferência da propriedade) do estabelecimento pertencente ao CURTUME SÃO PAULO pela Prudente Couros sucedida pela embargante, incabível o reconhecimento da sucessão tributária, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio veda a atribuição de responsabilidade tributária por presunção: a solidariedade e a sucessão não se presumem, devendo ser comprovadas cabalmente pelo credor. V - DECISUM Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de excluir a embargante VITAPELLI LTDA. do pólo passivo da execução fiscal, mantendo intactos os títulos executivos e as demais partes que constam da demanda. A efetiva exclusão da embargante do pólo passivo da execução fiscal, bem como a liberação de eventual penhora, dependerá do trânsito em julgado desta sentença e deverão ser comandadas nos autos principais. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sentença sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1200312-26.1995.403.6112. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assiste razão ao agravante, quanto à impossibilidade de, nesta cautelar, imputar-se à VITAPELLI LTDA. débitos da empresa CURTUME SÃO PAULO S/A (CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A). A União não comprovou a efetiva existência sucessão de CURTUME SÃO PAULO S/A (CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A) pela PRUDENTE COUROS LTDA. (VITAPELLI LTDA.). Por seu turno, a agravante demonstrou que a inexistência de tal sucessão já restou reconhecida em embargos à execução fiscal, após extensa dilação probatória. Por corolário, tenho por indevido o acautelamento de débitos do terceiro CURTUME SÃO PAULO S/A (CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A). (...) Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo regimental, nos termos da fundamentação. É como voto. Não se mostra razoável a retenção de créditos de PIS, COFINS e IPI da agravante já reconhecidos pela União, como forma de coerção para o pagamento de débitos de empresa terceira acerca dos quais o Judiciário já verificou não ser a agravante corresponsável. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar às autoridades coatoras o ressarcimento ou restituição dos créditos apurados em favor da agravante, com a ulatimação dos atos tendentes às compensações de ofício - excluindo-se os débitos do terceiro CURTUME SÃO PAULO S/A (CNPJ n.º 44.140.044/0001-92) - e ao pagamento de eventuais valores reamanescentes, na forma ordinária. Nessa vereda, a questão discutida nos autos não comporta maiores digressões, mormente porque o extrato de consulta processual dos autos nº 0012760-68.2014.4.03.0000/SP, obtido junto ao sítio eletrônico do TRF3, não informa alteração da solução jurídica adotada pelo Colendo Tribunal. Ademais, não ocorreu alteração da situação fática, pois a cognição realizada nesta data pelo juízo a quo é idêntica àquela anteriormente vislumbrada pelo juízo ad quem, de modo que a decisão prolatada na superior instância permanece incólume. Portanto, curvo-me ao entendimento adotado pelo Colendo TRF da 3ª Região, a fim de conceder a segurança postulada pela impetrante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar às autoridades coatoras o ressarcimento ou restituição dos créditos apurados em favor da impetrante, com a ulatimação dos atos tendentes às compensações de ofício - excluindo-se os débitos do terceiro CURTUME SÃO PAULO S/A (CNPJ n.º 44.140.044/0001-92) - e ao pagamento de eventuais valores reamanescentes, na forma ordinária. Ressalvo que o presente decisum não afasta a possibilidade de compensação de créditos com os próprios débitos da impetrante (CNPJ 03.582.844/0001-86), de acordo com o procedimento ordinariamente aplicado pela Receita Federal do Brasil. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0012760-68.2014.4.03.0000/SP a prolação desta sentença, nos termos dos arts. 149, III, e 183, caput, do Provimento Core 64/2005. Sem honorários advocatícios, com arrimo no art. 25 da Lei n 12.016/2009. Proceda a secretaria à juntada do extrato de consulta processual dos autos nº 0012760-68.2014.4.03.0000/SP, obtido junto ao sítio eletrônico do TRF3. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006278-77.2009.403.6112 (2009.61.12.006278-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X GENESIO ANTONIO VERNASCHI(SP240197 - MARIANA VERNASCHI SILVA) X LEONEL APARECIDO GALDINO VIEIRA(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA)

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nomeados, visando combater dano ambiental causado em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). A decisão de fls. 18/19 deferiu a liminar pleiteada. O ICMBio manifestou interesse no feito (fls. 41 e verso). Tanto a União quanto o IBAMA, manifestaram-se no sentido do não haver interesse no ingresso na presente demanda. O réu Genésio Antônio Vernaschi apresentou contestação (fls. 59/73). Alegou, preliminarmente, a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, ilegitimidade de parte e impossibilidade de cumprir a liminar por não mais se encontrar na posse da referida área. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não formulou requerimento de provas. Com a manifestação de fls. 143/144, o MPF requereu o aditamento da inicial para incluir no polo passivo Leonel Aparecido Galdino Vieira, o que foi deferido por meio do despacho de fls. 146. Na folha 162 foi certificado o decurso do prazo para que a defesa de Leonel fosse apresentada, embora devidamente citado, conforme se verifica da carta precatória juntada aos autos (fls. 156/161) em 09.04.2014. Em 25.04.2014, o réu Leonel apresentou contestação (fls. 163/174) na qual requereu, em preliminar, a reconsideração e suspensão total ou parcial da liminar deferida. No mérito, apresentou relato dos fatos e do histórico do Município de Rosana. Discorreu sobre a legislação ambiental. Formulou requerimento de provas. Juntou documentos. Requereu a improcedência da demanda. Réplica do MPF às fls. 268/287. Às fls. 288/293 foi juntado ofício da Secretaria do Meio Ambiente, fornecendo informações acerca da área em questão, sendo franqueada vista dos autos às partes. Manifestação do MPF (fls. 298/299). O ICMBio e os réus nada disseram. Passo a sanear o feito. Da ilegitimidade do réu Genésio Antônio Vernaschi Por ora, mantenho o réu Genésio Antônio Vernaschi no polo passivo desta ação, sem prejuízo de posterior reanálise do pedido, cabendo-lhe demonstrar por documento hábil a sua não vinculação ao imóvel em questão. Da incompetência do Juízo Afasto desde já a preliminar de incompetência do juízo, pois o imóvel encontra-se localizado em APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná. O Novo Código Florestal (Lei nº. 12.651 de 25 de maio de 2012), estipulou em seu art. 3º, II, que: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; Destarte, a lei nº. 9.985 de julho de 2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza), define a Área de Proteção Ambiental - APA, no art. 15, caput: Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. A Área de Proteção Ambiental - APA das Ilhas e Várzeas do rio Paraná, criada pelo decreto de 30 de setembro de 1997, descrevendo os objetivos a serem empregados nesta área (art. 1º), delimitando sua localidade (art. 2º) e enumerando as vedações ou restrições a não serem empreendidas no local (art. 6º). Destarte, a APA das Ilhas e Várzeas do rio Paraná tem como objetivo proteger a fauna e a flora da região de sua abrangência, assegurando, ainda, o caráter de sustentabilidade no uso dos recursos naturais, com o especial enfoque na melhoria da qualidade de vida das comunidades da APA e entorno. Assim, ao longo da Área de Proteção Ambiental - APA das Ilhas e Várzeas do rio Paraná estão inseridas áreas de Preservação Permanente, regulamentadas por leis e resoluções específicas, com vistas à proteção da diversidade biológica. Além disso, devem estar de acordo com as Resoluções CONAMA nºs. 302 e 303 de 2002, que dispõem sobre os parâmetros, definições e limites de áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso. Deixo de apreciar os pedidos contidos na contestação do réu Leonel Aparecido Galdino Vieira, tendo em vista a intempestividade de sua peça de defesa, conforme certificado às fls. 162. Esclareço, entretanto, que para a solução das questões suscitadas na petição apresentada a destempo não se faz necessária qualquer perícia ou realização de prova testemunhal, já que os laudos elaborados e juntados são suficientes para o convencimento judicial, que será baseado na legislação vigente, inclusive no novo Código Florestal, bem como no histórico de construção do imóvel que foi edificado antes do novo Código Florestal, e também nos princípios constitucionais conflitantes. Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para fins de prolação de sentença, independentemente de manifestação. Intimem-se.

0006783-29.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MANOEL SOTTI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X EDSON ADALTO BELLO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ANTONIO NAKAGAWA(PR038834 - VALTER MARELLI) X EDIMAR RODRIGUES CALDEIRA(PR038834 - VALTER MARELLI) X ROGERIO VENANCIO DA SILVA(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR) X ISRAEL AFONSO BELLO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X WALTER DE AFONSO FUSO JUNIOR(PR038834 - VALTER MARELLI)

Recebo a apelação interposta pela União no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Aos réus para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista à União e ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007480-31.2005.403.6112 (2005.61.12.007480-0) - MARIA HELENA SANTOS DE BRITO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito no tocante a revogação da tutela. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002606-32.2007.403.6112 (2007.61.12.002606-1) - CICERA APARECIDA DA SILVA JAQUES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0007382-41.2008.403.6112 (2008.61.12.007382-1) - APARECIDA SILVESTRE DE ALCANTARA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0011856-21.2009.403.6112 (2009.61.12.011856-0) - ANISIO FELIX DE OLIVEIRA(SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001470-24.2012.403.6112 - MAURICIO DUARTE DA SILVA X NIVALDINA MARIANO DUARTE(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004960-54.2012.403.6112 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0009665-95.2012.403.6112 - DONIZETI RANGEL DA SILVA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSS/FAZENDA X LOURIVALTER DOMINGOS GONCALVES(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Fls. 496/498: assiste razão à parte autora, pois não houve expediente no dia 04 de julho p.p. por força da Portaria 7.580/14, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal. Torno, pois, sem efeito a certidão de fl. 493 para, revendo o despacho de fl. 494, receber o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. À parte

contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001480-34.2013.403.6112 - ANA ANGELICA ALVES DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005479-92.2013.403.6112 - LIBERTO PACHECO(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0006276-68.2013.403.6112 - EDSON DOS SANTOS ROSA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão retro, redesigno para o dia 15 de outubro de 2014, às 9 horas, a perícia anteriormente determinada. No mais, mantenho os termos da decisão de fls. 37/38 e versos, bem como a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Junior.

0002850-14.2014.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE APARECIDO GONCALVES PENAS X JOSE GONCALVES DE AZEVEDO X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X JULIO SERGIO DA SILVA X JURANDIR PEREIRA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL
Às partes para especificação fundamentada de provas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011985-31.2006.403.6112 (2006.61.12.011985-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X JOSE GARCIA MARTINS(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

Juntada a procuração (fls. 381), anote-se. Fls. 382 e verso: defiro. Suspendo o andamento desta execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ficando também suspensa a realização de hasta pública designada no Juízo Deprecado. Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Dracena a suspensão ora determinada. Findo o prazo, intime-se a União para manifestação em prosseguimento, independentemente de novo despacho. Deixo consignado que eventuais depósitos deverão ser realizados neste feito. Intimem-se.

0003107-44.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MARIA CACILDA CASTELAO SCHICKL CASSIANO(SP111600 - ANA CLAUDIA RAVAZZI RIBEIRO TAYAR)

Considerando-se a realização da 144ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/02/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, do bem penhorada à fl. 160, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/02/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Em se tratando de bem imóvel, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011740-15.2009.403.6112 (2009.61.12.011740-3) - VITAPELLI S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Recebo o apelo da impetrante no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001633-33.2014.403.6112 - CARMEN MARIA GUERRA MOLEIRINHO(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA

COSTA DEPIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, vista ao MPF. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007744-58.1999.403.6112 (1999.61.12.007744-6) - JOSEFA IZALTINO DE MENEZES(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSEFA IZALTINO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0008314-34.2005.403.6112 (2005.61.12.008314-0) - MARIA ESTER DA CRUZ SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202785 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA ESTER DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício retro, em que o INSS informa sobre a implantação do benefício. Aguarde-se 15 (quinze) dias a apresentação dos cálculos. Caso não haja requerimento, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0002258-14.2007.403.6112 (2007.61.12.002258-4) - ALVINO ALVES MOREIRA X TEREZINHA ALVES MOREIRA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALVINO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011566-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011566-2) - RAIMUNDA ALVES RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAIMUNDA ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005848-91.2010.403.6112 - EDINEI DI MARTINI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDINEI DI MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001876-45.2012.403.6112 - ANTONIO PLAXEDES DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PLAXEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a retirada dos autos em carga por 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003567-26.2014.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X ASSOCIACAO DOS BRASILEIROS UNIDOS QUERENDO TERRA
Aguarde-se pela decisão do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002087-86.2009.403.6112 (2009.61.12.002087-0) - JUSTICA PUBLICA X VICTOR JACKSON LIMA DE

BARROS(SP218864 - BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ) X MARCIO APARECIDO DOS SANTOS(SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X MARCOS ANTONIO NUNES MORAES(SP124307 - IRACI DA SILVA MACHADO) X ANDERSON NUNES MOREIRA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X THIAGO GIBIN DE SOUZA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Ciência à parte ré quanto ao desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, na ausência de pedidos, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005208-54.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ZANDONAIDE SIMAO DAVID(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Recebo o recurso de apelação (folha 311). Intime-se a defensora do réu para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões, bem como para manifestação quanto à destinação a ser dada ao transceptor FM, apreendido nos autos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005760-82.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL BRITO(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI)

Apresentada a resposta (folhas 127/129) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino: 1. a expedição de carta precatória à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU, SP, para OITIVA da testemunha arrolada pela acusação CLÁUDIO FERNANDES DA SILVA, residente na Alameda dos Abacates, 195, Futigami, Presidente Venceslau, SP. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 04/05, 106/108 e 127/129, servirá de CARTA PRECATÓRIA. Tendo em vista o contido no artigo 270, inciso V, do Provimento COGE n. 64/2005, determino a remessa das cédulas tidas como falsas e, que se encontram encartadas como folhas 141, ao Banco Central do Brasil, Departamento de Meio Circulante, por meio de ofício, comunicando que as cédulas deverão permanecer acauteladas junto àquele órgão até decisão final do processo, devendo manter, nos autos, apenas 2 (dois) exemplares. 2. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 537/2014. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4080

MANDADO DE SEGURANCA

0003191-95.1999.403.6102 (1999.61.02.003191-6) - CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003790-77.2012.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA D ITALIA(SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X AGENTE DE POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3611

MONITORIA

0002296-90.2006.403.6102 (2006.61.02.002296-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CAIO FRANCISCO SAMBRANO DE FREITAS(SP165835 - FLAVIO PERBONI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito.Int.

0013054-26.2009.403.6102 (2009.61.02.013054-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DEANARI FERNANDES DA COSTA

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002469-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE TURCATTO DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003447-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO TEODORO FERREIRA

Indefiro o pedido de apropriação do veículo realizado pela CEF à f. 69, tendo em vista a falta de fundamento jurídico. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se proceda a regular penhora do bem. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.Int.

0000258-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ PAULO DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de apropriação dos veículos realizado pela CEF à f. 68,tendo em vista a falta de fundamento jurídico. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se proceda a regular penhora dos bens. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Int.

0004339-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIELA GARIBALDI COSTA

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006910-51.2000.403.6102 (2000.61.02.006910-9) - PROCOPIO E ROSIM S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0012214-55.2005.403.6102 (2005.61.02.012214-6) - SERVICO RIBEIRAOPRETANO DE RADIOLOGIA LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0001785-82.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X REGINA MARIA DA SILVA POSSOS X MARCIO APARECIDO POSSOS X JABUTICABA ASSISTENCIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI E SP274103 - JÚLIO ZANARDI NETO)

Trata-se de ação pauliana ajuizada pela UNIÃO em face de REGINA MARIA DA SILVA POSSOS, MARCIO APARECIDO POSSOS e JABUTICABA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., objetivando a anulação ou declaração de ineficácia dos atos de alienação dos bens objetos das matrículas nº 13.202, nº 60.416 e nº 113.386, todos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP. A autora requereu, ainda, a concessão de medida cautelar para que seja decretada a indisponibilidade da meação pertencente à corré REGINA MARIA DA SILVA POSSOS, dos imóveis mencionados ou o registro da citação à margem das respectivas matrículas. Aduz, em síntese, que: a) tramita na Justiça Estadual da comarca de Pitangueiras, SP, a execução fiscal nº 459.01.2011.000055-0, movida em face da empresária individual Regina Maria da Silva Possos, tendo por objeto a CDA nº 80 4 10 024703-66; b) o crédito tributário é atinente ao tributo denominado SIMPLES, do ano-calendário de 2006, cujos vencimentos estão compreendidos entre 20.4.2006 e 22.1.2007, no importe de R\$ 378.964,57 (trezentos e setenta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinqüenta e sete centavos), atualizado até março de 2012; c) citada na mencionada execução fiscal, a executada não indicou bens ou direitos para garantia da dívida; e d) em pesquisa realizada junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, apurou que, após os respectivos vencimentos, mas antes da inscrição do débito em dívida ativa (1.10.2010), os imóveis mencionados foram alienados, em favor da empresa ré Jabuticaba Assistência Técnica e Administração de Bens Próprios Ltda., a título de integralização de capital social, ou seja, a título gratuito. A inicial está instruída com os documentos das fls. 15-80. O despacho da fl. 82 postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das contestações. Os réus apresentaram as contestações das fls. 108-122 e 128-144, aduzindo, preliminarmente, a decadência do direito de ação e, no mérito, requerendo a improcedência dos pedidos. A decisão das fls. 153-154 deferiu a medida liminar requerida, decretando a indisponibilidade das meações dos imóveis em questão, pertencentes à corré REGINA MARIA DA SILVA POSSOS, e que foram objetos de alienação. A decisão da fl. 172 indeferiu a produção da prova pericial requerida, determinando, no entanto, que os imóveis fossem avaliados por oficial de justiça, o que deu ensejo ao agravo de instrumento noticiado às fls. 198-207. Em cumprimento ao mandado de avaliação expedido nestes autos, os imóveis matriculados sob os nº 60.416, nº 13.202 e nº 113.386, todos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, foram avaliados, em sua totalidade, por R\$ 629.389,75 (seiscentos e vinte e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), R\$ 592.115,90 (quinhentos e noventa e dois mil, cento e quinze reais e noventa centavos) e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), respectivamente (fls. 176-191). Manifestação das partes às fls. 213 e 231-233. Relatei o que é suficiente. Decido. Anoto, inicialmente, que, conforme consignado no artigo 178, inciso II, do Código Civil, é de 4 (quatro) anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado, no caso de fraude contra credores, da data em que se realizou o referido negócio. E, tratando-se de negócio imobiliário, como é o caso dos autos, o termo inicial do prazo decadencial é o dia em que foi feito o registro no respectivo cartório. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO PAULIANA. PRESSUPOSTOS. ATENDIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. O termo inicial do prazo decadencial de 4 (quatro) anos para a propositura de ação pauliana cujo fim é a anulação de contrato de compromisso de compra e venda é a data do registro dessa avença no cartório imobiliário, oportunidade em que esse ato passa a ter efeito erga omnes e, por conseguinte, validade contra terceiros. (omissis) (STJ, RESP 200401776853 - 710810, Quarta Turma, DJe 10.3.2008) Considerando-se que os imóveis registrados sob os nº 13.202, nº 60.416 e nº 113.386, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, foram transferidos pelos réus Regina e Márcio à empresa ré em 11.7.2008 (fls. 72, 74-verso e 75-verso), e que a presente ação foi ajuizada em 6.3.2012, não se verifica a ocorrência da decadência, razão pela qual passo à análise da questão que se impõe. Trata-se de ação visando à anulação ou a declaração de ineficácia dos atos de alienação dos bens objetos das matrículas nº 13.202, nº 60.416 e nº 113.386, todos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP. O pedido fundamenta-se na alegação de que as alienações implicaram a insuficiência de bens para fazer frente ao crédito tributário, devido pela ré Regina, consubstanciado na CDA nº 80 4 10 024703-66, referente ao tributo denominado SIMPLES, do ano-calendário de 2006, no importe de R\$ 378.964,57 (trezentos e setenta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinqüenta e sete centavos), atualizado até março de 2012. A alegada fraude contra credores, segundo consta na inicial, consistiria na alienação dos 3 (três) imóveis assinalados, em data posterior às do vencimento dos débitos, compreendidas entre 20.4.2006

e 22.1.2007. A possibilidade de reconhecimento da fraude contra credores decorre do princípio geral de que o patrimônio do devedor constitui garantia comum e geral dos respectivos credores. A doutrina indica os três elementos configuradores da fraude contra credores: a anterioridade do crédito, o *eventus damni* e o *consilium fraudis*. O primeiro elemento, previsto no parágrafo 2º do artigo 158 do Código Civil, consiste no fato de que somente são considerados passíveis de lesão os créditos já existentes na data da alienação fraudulenta. Anoto, no entanto, que não se pode exigir do Fisco a mesma dinâmica que caracteriza os negócios particulares, pois o lançamento tributário é ato administrativo vinculado, cujos requisitos são mais rigorosos que os dos atos de direito privado, razão pela qual o crédito tributário não foi constituído em data anterior à das alienações em questão. Ainda é pertinente destacar que, no procedimento administrativo nº 10840.502410/2010-32, foi apurado o crédito tributário do período compreendido entre janeiro e dezembro de 2006, que deu ensejo à inscrição de dívida ativa nº 80 4 10 024703-66 (fls. 29-43). Embora a anterioridade do crédito seja pressuposto da ação pauliana, ela pode ser excepcionada quando verificada a fraude predeterminada em detrimento de credores futuros. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O FITO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS. FRAUDE PREORDENADA PARA PREJUDICAR FUTUROS CREDITORES. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. ART. 106, PARÁGRAFO ÚNICO, CC/16 (ART. 158, 2º, CC/02). TEMPERAMENTO.- A jurisprudência deste Tribunal vem admitindo, em hipóteses excepcionais, o manejo da medida cautelar originária para fins de se atribuir efeito suspensivo a recurso especial; para tanto, porém, é necessária a demonstração do *periculum in mora* e a caracterização do *fumus boni iuris*, requisitos ausentes na espécie.- O Juiz deve empreender a constante releitura da ordem jurídica, como fenômeno cultural que é, de modo a atender aos novos anseios sociais. A sociedade está em permanente processo de modificação e, com ela, infelizmente, as práticas ilegais e abusivas, de sorte que o Poder Judiciário não pode permanecer inerte ante aos artifícios engendrados por aqueles que, de má-fé, buscam alternativas para burlar o sistema legal vigente.- A interpretação literal do art. 106, parágrafo único, do CC/16, conservada pelo art. 158, 2º, do CC/02, já não se mostra suficiente à frustração da fraude à execução. O intelecto ardiloso é criativo e, através dos tempos, encontra meios de contornar a caracterização da fraude no desfalque de patrimônio para livrá-lo dos credores. Um desses expedientes é o desfazimento antecipado de bens, já antevendo, num futuro próximo, o surgimento de dívidas, com vistas a afastar o requisito da anterioridade do crédito, como condição da ação pauliana.- Nesse contexto, deve-se aplicar com temperamento a regra do art. 106, parágrafo único, do CC/16. Embora a anterioridade do crédito seja, via de regra, pressuposto de procedência da ação pauliana, ela pode ser excepcionada quando verificada a fraude predeterminada em detrimento de credores futuros. Petição inicial liminarmente indeferida. (STJ, MC 200902036412- 16170, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 18.11.2009) O segundo elemento é o evento danoso, que consiste na redução patrimonial, da qual resulte insuficiência de garantia das dívidas existentes na época da alienação (artigo 158 do Código Civil). Ressalto que insuficiência não significa inexistência de bens remanescentes, mas que o valor do débito supere o patrimônio ativo do devedor. De fato, a transferência dos imóveis de propriedade dos réus Regina e Márcio reduziu significativamente o patrimônio de Regina. O terceiro elemento está previsto no artigo 159 do Código Civil. Trata-se de elemento subjetivo, consistente na existência da fraude e no conhecimento dos danos resultantes da prática do ato; decorre da notoriedade do estado de insolvência ou da existência de motivo para que esse estado seja conhecido pelo destinatário do bem alienado pelo devedor. É oportuno destacar que a Lei nº 9.249-1995 permite que pessoas físicas transfiram a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens ou direitos pelo valor constante da sua Declaração de Bens ou pelo valor de mercado: Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado. 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital. No caso dos autos, no entanto, os 3 (três) imóveis em questão, de propriedade dos réus Regina e Márcio, foram transferidos, à ré Jabuticaba Assistência Técnica e Administração de Bens Próprios Ltda., em 11.7.2008, para integralização das quotas de capital pertencentes apenas a Márcio (fls. 72, 74-verso e 75-verso). Destaco, ademais, que, meses após a transferência dos imóveis (em 16.4.2009), o réu Márcio retirou-se do quadro societário da empresa ré (fl. 76-verso). De acordo com as circunstâncias deste caso concreto, o fato de o corréu Márcio ser casado com a corré Regina e ter sido sócio da empresa Jabuticaba Assistência Técnica e Administração de Bens Próprios Ltda. configura indício de fraude, evidenciando a má-fé e impossibilitando a alegação de ignorância sobre o estado de insolvência de Regina. Ademais, não se exige que o ato seja ilícito ou oculto, nem o propósito deliberado de prejudicar credores. Como já mencionado, as alienações imobiliárias reduziram significativamente o patrimônio de Regina, a qual não demonstrou ostentar patrimônio positivo suficiente para garantir o crédito tributário indicado nos presentes autos. Dessa forma, relativamente às alienações em questão, está satisfatoriamente comprovada a presença dos três elementos caracterizadores da fraude contra credores, impondo-se a procedência do pedido

inicial. Anoto, por fim, que a jurisprudência mais recente recomenda que, ante a caracterização de fraude contra credores, o negócio jurídico não seja desconstituído ou anulado, porquanto a solução mais adequada é a declaração de sua ineficácia. Nesse sentido, também se posicionou o colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. FRAUDE CONTRA CREDITORES. NATUREZA DA SENTENÇA DA AÇÃO PAULIANA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE MEAÇÃO DO CÔNJUGE NÃO CITADO NA AÇÃO PAULIANA. (omissis) 2. A fraude contra credores não gera a anulabilidade do negócio - já que o retorno, puro e simples, ao status quo ante poderia inclusive beneficiar credores supervenientes à alienação, que não foram vítimas de fraude alguma, e que não poderiam alimentar expectativa legítima de se satisfazerem à custa do bem alienado ou onerado. 3. Portanto, a ação pauliana, que, segundo o próprio Código Civil, só pode ser intentada pelos credores que já o eram ao tempo em que se deu a fraude (art. 158, 2º; CC/16, art. 106, par. único), não conduz a uma sentença anulatória do negócio, mas sim à de retirada parcial de sua eficácia, em relação a determinados credores, permitindo-lhes executar os bens que foram maliciosamente alienados, restabelecendo sobre eles, não a propriedade do alienante, mas a responsabilidade por suas dívidas. (omissis) (STJ, RESP 200300325449 - 506312, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJU 31.8.2006, p. 198). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar ineficazes, perante a União, as alienações realizadas pelos réus Regina Maria da Silva Possos e Marcio Aparecido Possos, dos imóveis registrados no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP sob as matrículas nº 13.202, nº 60.416 e nº 113.386, confirmando a liminar relativamente a esses bens. Comunique-se o cartório extrajudicial para as anotações pertinentes. Condene os réus envolvidos em tais alienações ao pagamento pro rata das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P. R. I.

0004922-38.2013.403.6102 - ATIVA SERVICE LTDA X MARCELO RIBEIRO FERNANDES X GUILHERME RIBEIRO ALVES DE RESENDE X JOSE FERREIRA FERNANDES (SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópias das iniciais das Reclamações Trabalhistas que são objeto da presente ação. Após, dê-se vista à ré e, em seguida, voltem conclusos. Int.

0005781-54.2013.403.6102 - NEUSA MARIA FAVARETTO DE CASTRO (SP313377 - RICARDO LUIZ DUARTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NEUSA MARIA FAVARETTO DE CASTRO em face da UNIÃO, visando à anulação dos débitos fiscais atinentes ao IRPF dos exercícios de 2008 e 2009, objetos das notificações de lançamento n. 2008/525779802660420 e n. 2009/693809557150886, nos valores de R\$ 4.212,09 (quatro mil, duzentos e doze reais e nove centavos) e R\$ 2.320,58 (dois mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), respectivamente. A autora sustenta, em síntese, que: a) recebeu a notificação de lançamento de IRPF n. 2008/525779802660420, que versa sobre estorno de deduções indevidas, da base de cálculo do tributo, de despesas médicas, odontológicas e fisioterapêuticas, que foram lançadas na sua declaração anual de rendimento do ano-calendário de 2007, exercício de 2008; b) referida notificação motivou a impugnação administrativa do débito (processo n. 10840.722.854/2012-54), que foi indeferida em razão de sua apresentação intempestiva; c) posteriormente, recebeu a notificação de lançamento de IRPF n. 2009/693809557150886, que versa sobre estorno de deduções indevidas, da base de cálculo do tributo, de despesas odontológicas que foram lançadas na sua declaração anual de rendimento do ano-calendário de 2008, exercício de 2009; d) essa notificação também foi impugnada administrativamente (processo n. 13856.720076/2013-69) e está pendente de julgamento; e e) todas as despesas lançadas nas declarações de rendimentos em questão foram devidamente comprovadas. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para obter provimento jurisdicional que determinasse a suspensão do crédito tributário em questão. Juntou documentos às f. 22-83. Devidamente citada, a União apresentou a resposta e documentos das f. 94-103, requerendo a improcedência do pedido. A decisão da f. 105 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora voltou a manifestar-se às f. 109-126, oportunidade em que apresentou os documentos das f. 127-129, dando ensejo à nova manifestação da ré, às f. 132-133. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da análise dos autos, verifico que as notificações de lançamento n. 2008/525779802660420 e n. 2009/693809557150886 são atinentes a valores deduzidos, indevidamente, da base de cálculo do Imposto de Renda, a título de despesas odontológicas e de fisioterapia, pagas a Fernando Roberto Gabarra e a Roberta Pereira da Silva, que não foram regularmente comprovadas (24-26 e 32-34). Observo, outrossim, que os documentos das f. 37-43 e 63-68 são recibos referentes à prestação de serviços de odontologia e fisioterapia, respectivamente. Os documentos das f. 44-47 demonstram o plano de tratamento odontológico realizado, o orçamento de um dos procedimentos, as orientações pós-cirúrgicas, a descrição e relatórios dos procedimentos odontológicos realizados na paciente (autora), em 2007 e 2008. Transcrevo, nesta oportunidade, as normas consignadas no artigo 8.º da Lei n.

9.250/1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...) 2º O disposto na alínea a do inciso II: (...) II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; Feitas essas considerações, anoto que os recibos das f. 37-43 e 63-68, atinentes à prestação de serviços odontológicos e de fisioterapia, subscritos, respectivamente, por Fernando R. Gabarra e Roberta Pereira da Silva, coadunam-se com a disposição do inciso III do 2.º do artigo 8.º da Lei n. 9.250/995, razão pela qual as despesas neles consignadas podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda devido pela autora. Ressalto, ainda, que, em caso de dúvida acerca do tratamento realizado, caberia ao profissional prestar esclarecimentos perante o Fisco. Com efeito, nada foi trazido aos autos, pela União, no sentido de infirmar a documentação juntada pela contribuinte. Assim, considero que os documentos das f. 37-43 e 63-68 autorizam a dedução de seus respectivos valores da base de cálculo do imposto de renda. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para declarar nulos os lançamentos fiscais contidos nas notificações de lançamento n. 2008/525779802660420 e n. 2009/693809557150886. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor presente, nos termos do 4.º, artigo 20, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, porquanto o valor controvertido não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2.º, artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005934-24.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-34.2008.403.6102 (2008.61.02.002334-0)) MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO (SP102295 - NILTON CARLOS VIEIRA E SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA E SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0004352-04.2003.403.6102 (2003.61.02.004352-3) - SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA (SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Determino que o advogado Gustavo Sampiaio Vilhena cumpra integralmente o despacho à f. 224, mediante a ratificação dos atos praticados, sob pena de indeferimento da expedição do alvará de levantamento e arquivamento dos autos, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 3612

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004043-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO DOS SANTOS CALORA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de

pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0004470-28.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOLITA DA SILVA MARTINS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão da f.48.Int.

DEPOSITO

0002608-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO ANDRE BARBIERI TRANSPORTES - ME(MG093547 - MANUEL GONZAGA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito de bem alienado fiduciariamente, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JULIANO ANDRÉ BARBIERI TRANSPORTES - ME, objetivando a restituição do veículo caminhão Volkswagen, modelo 31370, ano 2009, modelo 2009, chassi 9BWXW82639R925738, placa EGK 8019, código Renavam 339070 ou o equivalente em dinheiro, em razão do descumprimento das obrigações decorrentes do contrato de financiamento n. 24.0355.714.0000025-56, firmado em 8.6.2009. A requerente sustenta que: em 8.6.2009, firmou com a empresa requerida um contrato de financiamento para a aquisição do veículo anteriormente descrito; para garantir a obrigação assumida, a devedora deu o referido veículo em alienação fiduciária; em razão do inadimplemento das prestações avençadas, a partir de 15.1.2011, a dívida decorrente do financiamento teve seu vencimento antecipado; e que a devedora foi devidamente constituída em mora. Juntou documentos às f. 6-31. A r. decisão das f. 35-36 deferiu a medida liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo. A certidão lançada à f. 49 consignou que o mandado de busca e apreensão não foi cumprido porque, por ocasião da diligência, o bem não foi localizado. O despacho da f. 55 deferiu o bloqueio do veículo em questão, por meio do Sistema Renajud, a fim de impedir a sua circulação. A restrição foi efetivada às f. 56-58. A Caixa Econômica Federal, por meio da petição da f. 85, requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do artigo 4.º do Decreto-lei n. 911/69, o que foi deferido pelo despacho da f. 86. Devidamente citada (f. 91), a requerida não apresentou resposta, nos termos da certidão da f. 95. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de depósito de bem alienado fiduciariamente em garantia de contrato de financiamento. Inicialmente, destaco algumas disposições previstas no Decreto-lei n. 911/1969, que estabelece as normas sobre a alienação fiduciária: Art. 2.º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (omissis) Art. 3.º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1.º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (omissis) Art. 4.º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Art. 5.º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Destaco, nesta oportunidade, que, segundo disposto no artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/1969, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, basta a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. É pertinente anotar que a alienação fiduciária em garantia transfere, ao credor, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando o devedor possuidor direto e depositário. Segundo as disposições do Decreto-lei n. 911/1969, no caso de inadimplemento da obrigação garantida, pode o proprietário fiduciário (credor) assumir uma das seguintes posições: a) vender a terceiros a coisa dada em garantia, após o cumprimento da ordem de busca e apreensão, e aplicar o preço da venda ao pagamento de seu crédito (art. 2.º); b) não sendo encontrado o bem, requerer a conversão da busca e apreensão em ação de depósito (art. 4.º); e c) recorrer à ação de execução com penhora de bens do devedor (art. 5.º). A norma legal previu várias alternativas para que o credor fiduciário satisfaça o seu crédito, sendo que a opção por uma dessas alternativas exclui as demais. No entanto, caso o bem dado em garantia não seja encontrado, permite a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito,

situação disciplinada nos artigos 901 a 906, do Código de Processo Civil: Art. 901. Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada. Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; II - contestar a ação. 1º - No pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até 1 (um) ano, que o juiz decretará na forma do art. 904, parágrafo único. 2º - O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil. Art. 903. Se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. Art. 904. Julgada procedente a ação, ordenará o juiz a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro. Parágrafo único. Não sendo cumprido o mandado, o juiz decretará a prisão do depositário infiel. Art. 905. Sem prejuízo do depósito ou da prisão do réu, é lícito ao autor promover a busca e apreensão da coisa. Se esta for encontrada ou entregue voluntariamente pelo réu, cessará a prisão e será devolvido o equivalente em dinheiro. Art. 906. Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Ressalto, nesta oportunidade, que, apesar do teor da norma consignada no parágrafo único do artigo 904 do Código de Processo Civil, é incabível a decretação da prisão civil do depositário infiel, ao teor do que dispõe o enunciado da Súmula Vinculante n. 25, do Supremo Tribunal Federal: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Feitas essas considerações, verifico, da análise dos autos, que o veículo, objeto do contrato de financiamento, foi alienado fiduciariamente ao banco requerente para garantir a dívida decorrente do referido contrato (f. 6-19); que foi comprovada a mora da devedora (f. 30-31), situação que autoriza a credora a pleitear a busca e apreensão do bem dado em garantia da dívida; e que o bem dado em garantia não foi localizado (f. 49), o que permite a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do artigo 4.º do Decreto-lei n. 911/1969. Assim, conforme consignado anteriormente, a alienação fiduciária em garantia torna o devedor possuidor direto e depositário do bem móvel alienado, cujo domínio pertence ao credor (proprietário fiduciário). A requerida, portanto, não podia dispor daquilo que não lhe pertence. A não localização do veículo alienado fiduciariamente em garantia, do contrato de financiamento entre as partes, impõe à requerida o dever de restituição do valor equivalente em dinheiro, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a requerida a restituir o valor financiado, devidamente atualizado, no montante de R\$ 408.298,61 (quatrocentos e oito mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos), valor apurado em 10.2.2012 (f. 25-29), e a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000249-36.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMAR TOME DA CUNHA JUNIOR

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000274-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALMIR FRANCISCO

Considerando a petição da f. 111 destes autos, homologo a desistência manifestada pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 6-15, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000283-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO XAVIER

F. 71: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intimem-se.

0002472-59.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON ANTONIO DE SOUZA

F. 64: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intimem-se.

0001168-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO EDUARDO BARROS NOGUEIRA

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008669-93.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DECIO COELHO RODRIGUES(SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE) X SANDRA MARIA ANDRADE COELHO RODRIGUES(SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE E SP101688 - ANTONIO ELIAS DE SOUZA)

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

0001276-83.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO ANDRADE DE ABREU(SP083141 - AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA E SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS E SP077488 - MILSO MONICO E SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU E SP204284 - FABIANA VANSAN)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50, conforme requerido à f. 43. Recebo os embargos monitorios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004951-40.2003.403.6102 (2003.61.02.004951-3) - SOCIEDADE DANTE ALIGHIERI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0007620-66.2003.403.6102 (2003.61.02.007620-6) - FRANCISCO FASSA FILHO X TEREZA DE SOUZA LOURENCO X JOSE RUZ CAPUTI X MARIA DO CARMO LOPES E SILVA X MARIA APARECIDA GOMES RIBEIRO DA FONSECA(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0005652-54.2010.403.6102 - JOSE MEJIA LIMA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0002314-67.2013.403.6102 - LUIS CARLOS FURLAN(SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Em vista das contrarrazões apresentadas pelo autor, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002750-89.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MC2 BATATAIS GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP(SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004170-32.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-47.2014.403.6102) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X CARAMURU SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP270715 - GUSTAVO ALTINO DE RESENDE)

Traslade-se cópia das decisões e do trânsito em julgado para os autos da ação ordinária n. 0004169-47.2014.403.6102. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304038-39.1990.403.6102 (90.0304038-9) - VALDOMIRO RAMOS MEIRA X SEBASTIAO CAVALMORETTI X GILSON MAESTRINI MUZA X OKUSHIRO & CIA LTDA X AKIO OKUSHIRO X TADAKI AKASSAKA X MIYOKO TOKIMATSU OKUSHIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO RAMOS MEIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CAVALMORETTI X UNIAO FEDERAL X GILSON MAESTRINI MUZA X UNIAO FEDERAL X AKIO OKUSHIRO X UNIAO FEDERAL X TADAKI AKASSAKA X UNIAO FEDERAL X MIYOKO TOKIMATSU OKUSHIRO X UNIAO FEDERAL

Cumpra o advogado da parte autora o despacho da f. 407, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010013-61.2003.403.6102 (2003.61.02.010013-0) - JUVENAL VIEIRA X JUVENAL VIEIRA X JAIR FELIX DE MENDONCA X JAIR FELIX DE MENDONCA X ANGELO CHAGURI X ANGELO CHAGURI X CARMITA PARPINELLI CARLOTTO X CARMITA PARPINELLI CARLOTTO X VILMAR TADEU MULLER DIAS X VILMAR TADEU MULLER DIAS X DJANIRA SILVA CORSINI X DJANIRA SILVA CORSINI X REGINA MARIA CORSINI X REGINA MARIA CORSINI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA E SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO E SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Defiro o sobrestamento do feito em secretaria, conforme requerido pelos sucessores da exequente falecida Carmita Parpineli Carloto à f. 485, pelo prazo de 60 dias. Requeira a exequente Regina Maria Corsini o que de direito, no prazo de 10 dias. Determino que o SEDI proceda à substituição da exequente Djanira Silva Corsini, pela sucessora Regina Maria Corsini. Com o decurso dos 60 dias, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002965-56.2000.403.6102 (2000.61.02.002965-3) - CONSTRUTORA TEDDE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA TEDDE LTDA

EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional)EXECUTADO: Construtora Tedde LtdaDetermino que a CEF promova a conversão em renda da conta judicial n. 2014.005.32942-8, conforme requerido pela União na f. 787, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício.Cumprida a conversão, dê-se vista para União, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005525-19.2010.403.6102 - MARIO IMO BARALDI X EDER MARIO BARALDI(SP148195 - ADRIANO OSORIO PALIN E SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARIO IMO BARALDI

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

Expediente Nº 3613

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002261-62.2008.403.6102 (2008.61.02.002261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JORGE PAULO ZANATA X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ(SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X OSVALDO SEBASTIAO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCOS DE MELO(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X ORLANDO TEOFILIO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO)

À vista da manifestação ministerial da f. 1429, intime-se novamente a defesa do acusado Marcos de Melo para apresentar defesa prévia, pelo derradeiro prazo de 10 (dez) dias. Em caso de permanecer inerte o defensor constituído, intime-se o réu para, se desejar, constituir novo defensor. No silêncio, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentação de defesa prévia. Considerando que o defensor de Altair Gonçalves Barreiro não indicou o endereço, conforme consignou na defesa prévia, homologo como desistência tácita a oitiva das testemunhas Paulo Sérgio Dias da Silva e Tobias Afonso de Paula.

Expediente Nº 3614

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010774-53.2007.403.6102 (2007.61.02.010774-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MZ PECAS E BICICLETAS LTDA ME(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RITA DE CASSIA PRATO CABRINI(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LUIZ DE ALMEIDA FREIRE X JOSIANE ROSELI MORA FREIRE X LUIS MANUEL CABRINI(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Determino que a CEF esclareça o requerimento realizado à f. 187, no prazo de 10 dias, tendo em vista a divergência com a informação prestada à f. 176, onde informa ter ocorrido transação, bem como integral cumprimento do acordo pelo devedor. Manifeste-se os réus, sucessivamente no prazo de 10 dias, com relação ao veículo apreendido às f. 54-58. Int.

MONITORIA

0014642-39.2007.403.6102 (2007.61.02.014642-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIM X ODAIR APARECIDO TREVELIN X MARIA APARECIDA VENTURA TREVELIN(SP253266 - FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN)

Ciência aos executados das informações prestadas pela CEF às f. 188-191, com relação ao saldo atualizado dos valores devidos, no prazo de 10 dias. Defiro a transferência dos valores bloqueados às f. 177-178, tendo em vista a concordância da parte executada às f. 181-182, para uma conta judicial à disposição deste Juízo. Requeira a CEF o prosseguimento da execução, no mesmo prazo. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos valores depositados à f. 184, realizado pela CEF à f. 188. Int.

0015455-66.2007.403.6102 (2007.61.02.015455-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X CARLOS AUGUSTO QUERIDO X DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO(SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR E SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON)

Defiro a vista requerida à f. 245 pelos réus, pelo prazo de 5 dias, nos termos do despacho à f. 238. No silêncio da parte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003001-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO BARBOZA DE SOUZA(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Homologo a desistência manifestada pela CEF (fl. 90) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 5-11 e 13-15, os quais deverão ser substituídos por cópias simples anexadas, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002571-92.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILVA MAGALHAES

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: NILVA MAGALHÃES Defiro a penhora do imóvel de matrícula n. 4683, conforme requerido pela CEF às f. 45-47, devendo a autora, ora exequente, recolher as custas devidas no Juízo deprecado. Depreca-se ao Juízo de Direito da Comarca de Monte Azul Paulista para que proceda a penhora, intimação da executada (residente na Avenida Saudade, n. 65, Centro, Monte Azul Paulista, SP), registro, nomeação de depositário e avaliação do imóvel. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com cópia das f. 04, 04-verso, 24, 34 e 45-47. Int.

0004935-03.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X ZUCCHINI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada e respectiva certidão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005483-82.2001.403.6102 (2001.61.02.005483-4) - ESTRUTURA ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

O advogado da parte autora deverá juntar nova procuração com poderes para desistir da ação, no prazo de 10 dias, visando regularizar o pedido realizado à f. 207. Em caso de descumprimento do determinado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008661-53.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP278793 - LÍVIA FIGUEIREDO RODINI LUIZ) X UNIAO FEDERAL

Determino que o autor Carlos Alberto Ferreira Guimarães complemente as custas de distribuição, observado o valor atribuído à causa às f. 262-264, nos termos do despacho da f. 304. Int.

0002540-72.2013.403.6102 - PONTES E PONTES CONSTRUCOES LTDA(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X CELULAR KING TELECOMUNICACOES LTDA(SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES)

Insurge-se a embargante contra a decisão prolatada à f. 232, alegando, em síntese, que falta fundamento da decisão atacada. Não assiste razão à embargante. Não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição quanto à apreciação da mencionada decisão, sendo o que importa, e isso foi feito à f. 232, era demonstrar que apesar de devidamente intimado para indicar e individualizar os fatos que serão narrados e esclarecidos pelas testemunhas, de forma a proporcionar ao Juízo os elementos necessários para avaliar a necessidade da prova oral para o julgamento do feito, a parte autora se ateve a manifestação genérica à f. 227. À vista dos argumentos apresentados nos embargos de declaração às f. 236-238, com manifesto caráter infringente, o embargante pretende na verdade a alteração da própria decisão, nos moldes daquilo que entende devido, razão pelo qual não pode prosperar. O recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão, devendo a embargante, utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Sendo assim, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, NEGO-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Intimem-se.

0000143-06.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ISABEL JOSE DA FONSECA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de ISABEL JOSÉ DA FONSECA, objetivando a condenação do réu à restituição do crédito de instalação, a ele concedido nos termos da Lei nº 8.629/1993. O autor alega, em síntese, que o réu, que é trabalhador rural e beneficiário do Programa de Reforma Agrária, recebeu recursos financeiros a título de crédito de instalação, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.629/1993; e que o referido crédito, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não foi devidamente aplicado, conforme estabelecido no Plano de Crédito, o que caracteriza desvio de finalidade. Juntou documentos às fls. 4-25. Devidamente citado, o réu apresentou a contestação e documentos das fls. 48-116, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial pela formulação de pedido genérico, bem como a carência da ação. No mérito, afirmou que: a) recebeu créditos que, somados,

perfazem a quantia de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais); b) desistiu voluntariamente do lote rural que lhe pertencia; c) comunicou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA acerca da sua desistência; d) foi elaborada descrição minuciosa do lote e das benfeitorias nele realizadas; e) em 20.12.2005, recebeu uma notificação, segundo a qual a formalização da desistência irrevogável do lote estaria condicionada à sua aceitação do respectivo laudo de avaliação; f) o lote rural, com o qual foi contemplado, foi transferido a outra pessoa, que assumiu as obrigações inerentes ao imóvel; g) investiu, no lote rural em questão, quantia superior ao crédito que lhe foi concedido; h) os recursos financeiros que estão sendo pleiteados pela parte autora eram liberados diretamente aos fornecedores das mercadorias, ou seja, nunca teve acesso a esse dinheiro; i) nunca tomou conhecimento de qualquer procedimento administrativo que objetivasse o ressarcimento almejado pela parte autora; e j) a cobrança em questão é indevida, o que dá ensejo à condenação da parte autora ao pagamento, em dobro, do valor por ela pleiteado. Intimada do teor da fl. 117, a parte autora manifestou-se à fl. 118. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial, porquanto a respectiva petição formula pedido certo e determinado, consistente no ressarcimento de valores que, segundo alega a parte autora, foram empregados pelo réu com desvio de finalidade. Outrossim, não há que se falar em carência da ação, porquanto o pedido é juridicamente possível, as partes são legítimas e o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Afasto, portanto, as preliminares suscitadas e passo à análise do mérito. Trata-se de ação que visa ao ressarcimento, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de valores recebidos pelo réu a título de crédito instalação. É pertinente destacar algumas normas da Lei nº 8.629/1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária: Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte: I - a obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais; II - os beneficiários dos projetos de que trata o inciso I manifestarão sua concordância com as condições de obtenção das terras destinadas à implantação dos projetos de assentamento, inclusive quanto ao preço a ser pago pelo órgão federal executor do programa de reforma agrária e com relação aos recursos naturais; III - nos projetos criados será elaborado Plano de Desenvolvimento de Assentamento - PDA, que orientará a fixação de normas técnicas para a sua implantação e os respectivos investimentos; IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação, bem como as exigências contidas nos arts. 19, incisos I a V e seu parágrafo único, e 20 desta Lei; V - a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação. 1º Para a consolidação dos projetos de que trata o inciso V do caput, é o Poder Executivo autorizado a conceder créditos de instalação aos assentados, nos termos do regulamento. Segundo a lei, a consolidação dos projetos de assentamento dos trabalhadores rurais, integrantes dos programas de reforma agrária, ocorrerá com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos. Ainda importa destacar o que consta, no site oficial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, acerca do denominado crédito instalação: O Crédito Instalação, concedido desde 1985, consiste no provimento de recursos financeiros, sob a forma de concessão de crédito, aos beneficiários da reforma agrária, visando assegurar aos mesmos os meios necessários para instalação e desenvolvimento inicial e/ou recuperação dos projetos do Programa Nacional de Reforma Agrária. Com o objetivo de suprir as necessidades básicas, fortalecer as atividades produtivas, desenvolver os projetos, auxiliar na construção de unidades habitacionais e atender necessidades hídricas das famílias dos projetos de assentamento, o Crédito Instalação é concedido nas seguintes modalidades: Apoio Inicial, Apoio Mulher, Aquisição de Materiais de Construção, Fomento, Adicional Fomento, Semiárido, Recuperação/Materiais de Construção e Crédito Ambiental. (omissis) O Programa de Crédito Instalação atua com uma equipe multidisciplinar de técnicos nas Superintendências Regionais e Unidades Avançadas do Incra. A aplicação dos recursos é realizada com a participação das associações ou representantes dos assentados, orientadas pela Assessoria Técnica na escolha e no recebimento dos produtos. O pagamento das aquisições é feito diretamente ao fornecedor - mercados locais, lojas de material de construção e de implementos agrícolas. O programa também faz parcerias com instituições financeiras governamentais, como o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. (<http://incra.gov.br/credito-instalacao>). Feitas essas considerações, observo que: a) ao réu, enquanto beneficiário de assentamento de projeto de reforma agrária, foram concedidos créditos que, somados, perfazem o montante de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), conforme os contratos e recibos das fls. 61-66; b) não há, nos autos, recibo atinente ao valor mencionado na solicitação de liberação de crédito das fls. 6-7; c) o projeto de estruturação inicial das fls. 75-76, atinente ao assentamento do réu e subscrito por engenheiro da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP, descreve, em seu campo 5, a infraestrutura a ele disponível, a qual se resume a uma casa de madeira, um poço cacimba e 450 (quatrocentos e cinquenta) metros de arame farpado (fl. 75); d) o lote rural, no qual o réu estava assentado, foi transferido a outros beneficiários, sendo certo que a parte autora tem ciência dessa transferência (fl. 8); e) as alegações no sentido de que os recursos financeiros

disponibilizados ao réu não foram devidamente empregados, segundo o respectivo Plano de Crédito, fundamentam-se em relatos dos beneficiários a quem o lote rural nº 44 foi transferido (fls. 8 e 11); f) o relatório de vistoria registra que, no lote nº 44, há um pequeno imóvel construído em alvenaria, e que não houve acompanhamento da aplicação do crédito de instalação concedido ao réu por parte do técnico responsável pelo projeto de assentamento (fls. 9-15); g) a regularização recomendada no mencionado relatório, consistente na formalização de Termo de Transferência de Dívida decorrente do Crédito de Instalação, foi recusada pelos atuais beneficiários assentados no lote rural nº 44 (fl. 8); h) no termo de desistência e na respectiva comunicação à Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP das fls. 80-83, o réu registrou que, entre 1998 e 1999, havia apenas tocos espalhados pelo lote, especificando as benfeitorias posteriormente realizadas; i) os documentos das fls. 86-91 demonstram que o sucessor do réu no assentamento responsabilizou-se pelo adimplemento das obrigações que decorreram de contratos de financiamento bancário em que o réu figurava como mutuário; e j) os documentos das fls. 94-116 comprovam a aquisição de materiais de construção no período entre 2002 e 2005, em valor superior ao pleiteado. Cotejando os documentos trazidos aos autos por ambas as partes, verifico que: a) o projeto de estruturação inicial, subscrito por engenheiro da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP em 15.5.2002, registra que, no lote nº 44, havia apenas uma casa de madeira, um poço cacimba e 450 (quatrocentos e cinquenta) metros de arame farpado (f. 75-76). De outra parte, a vistoria realizada, em 3.4.2007, no mencionado lote rural constatou a existência de pequeno imóvel construído e alvenaria (fls. 9-15), o que demonstra que houve uma melhoria no referido imóvel; b) a descrição das aquisições e benfeitorias realizadas (fl. 82) demonstram que o réu investiu recursos financeiros para propiciar ou otimizar as atividades relacionadas à pecuária e agricultura; e c) os contratos bancários relativos a créditos concedidos ao réu, bem como as aquisições de materiais de construção demonstram seu empenho em melhorar o imóvel objeto do assentamento (fls. 89-91 e 94-116). Ainda é pertinente anotar que os documentos juntados aos autos não demonstram a efetiva ocorrência de desvio de recursos financeiros a ensejar a condenação do réu à restituição dos valores relativos aos créditos a ele concedidos. Ademais, conforme consignado anteriormente, a aplicação dos recursos oriundos do Programa de Crédito Instalação é realizada com a participação das associações ou representantes dos assentados, orientadas pela Assessoria Técnica na escolha e no recebimento dos produtos. Outrossim, o pagamento das aquisições é feito diretamente ao fornecedor (mercados locais, lojas de material de construção e de implementos agrícolas). O réu, portanto, não podia livremente dispôr do crédito que lhe foi concedido, uma vez que os recursos financeiros atinentes a este crédito e destinados ao pagamento das compras realizadas eram disponibilizados diretamente aos fornecedores de materiais de construção e de implementos agrícolas. Ressalto, também, que a aplicação dos recursos oriundos do Programa de Crédito Instalação deveria ser realizada com a orientação de uma Assessoria Técnica, o que, segundo o relatório de vistoria das fls. 9-15, não ocorreu (item 17 da fl. 11). E eventuais consequências dessa omissão, certamente, não podem ser atribuídas ao beneficiário do mencionado programa. As provas carreadas aos autos, portanto, não comprovam qualquer atitude praticada pelo réu apta a ensejar a condenação pleiteada. Por fim, deixo de apreciar o pedido de condenação da parte autora ao pagamento, em dobro, do valor por ela pleiteado neste feito, porquanto, em sede de contestação, peça processual tipicamente defensiva, o réu não pode formular pedido de natureza condenatória. Referido pedido poderia ser feito, em momento oportuno, por meio de reconvenção (o que não ocorreu) ou por ajuizamento de ação autônoma. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor presente, nos termos do 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, porquanto o valor controvertido não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º, artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000684-39.2014.403.6102 - JAUSOLDA COMERCIAL LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por JAUSOLDA COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO, visando à anulação de lançamento de ofício referente à imposição de multas por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs ou a redução dos valores das multas. A autora sustenta, em síntese, que: a) entregou as declarações mensais de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs dos exercícios de 2008 e 2009, com atraso; b) recolheu os tributos, acrescidos de juros e correção monetária; c) o atraso na entrega das mencionadas declarações deu ensejo à imposição de multas, que, somadas, perfazem o montante de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); d) as multas aplicadas revestem-se de caráter confiscatório; e) a multa em questão está prevista em atos normativos, o que contraria o princípio da legalidade estrita; e f) não se pode vincular a multa por atraso na entrega da declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ao valor do imposto devido. Juntou documentos às f. 17-57. Devidamente citada, a União apresentou a resposta das f. 68-75, sustentando a legalidade da aplicação das multas. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Segundo o Código Tributário Nacional, a obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A entrega da declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF está inserida dentre as obrigações tributárias acessórias, porquanto implica dever formal, instituído para o fim de assegurar a satisfação da chamada obrigação principal.

Seu descumprimento, por si só, configura infração, independentemente do adimplemento da obrigação principal. A multa cobrada por atraso na entrega da declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF fundamenta-se nas normas contidas nos artigos 113, 3.º e 160 do Código Tributário Nacional, e artigo 7.º, incisos II e III, e 3.º, inciso II, da Lei n. 10.426/2002:CTN Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1.º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2.º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3.º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.(...) Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça. Lei n. 10.426/2002 Art. 7.º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DICON, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:(...) II - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no 3º; III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dicon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo;(...) 3.º A multa mínima a ser aplicada será de:(...) II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. Da análise dos autos, verifico que as declarações mensais de Débitos e Créditos Tributários Federais, do ano 2008, foram entregues com atraso que variou entre 46 (quarenta e seis) e 35 (trinta e cinco) meses (f. 34-45). Outrossim, o atraso na entrega das declarações mensais do ano de 2009 variou entre 24 (vinte e quatro) e 35 (trinta e cinco) meses (f. 46-57). Essa situação coaduna-se com a hipótese prevista no artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 10.426/2002, que permite a aplicação de multa no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o montante do tributo devido. Cabe ressaltar que, para a imposição de multa, a infração deve ser considerada mês a mês, enquanto perdurar a inércia do sujeito passivo, sob pena de não causar reflexo algum o descumprimento da obrigação. Portanto, a penalidade pecuniária pela entrega intempestiva da declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser calculada proporcionalmente à quantidade de meses ou fração de mês de atraso. Por essas razões, não se pode cogitar de aplicação de multa única. Ademais, a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, aplicado aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Também não merece ser acolhido o argumento de que a obrigatoriedade de entrega da declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF foi instituída por meio de Instrução Normativa e, por isso, fere o princípio da legalidade estrita. Com efeito, essa obrigação acessória foi instituída pelo Decreto-lei n. 1.968/1982, alterado pelos Decretos-leis n. 2.065/1983 e n. 2.124/1984, todos sob a regência da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 1, de 1969, época em que tais atos normativos tinham força de lei. Outrossim, a atual Constituição da República recepcionou a legislação mencionada. Dessa forma, à Delegacia da Receita Federal competiu apenas a previsão de regras administrativas, ou seja, a regulamentação dos prazos e formulários a serem utilizados, o que não se confunde com a instituição da própria obrigação, razão pela qual não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Confirma-se a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da matéria tratada nestes autos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da possibilidade de aplicação de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Precedentes: REsp 557.018/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 07.11.2003 e REsp 197.718/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 11.12.2003; AGREsp 507.467/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 01.09.2003; REsp 374.533/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 21.10.2002). Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 2000.00.82267-1, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJU 28.6.2004). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF A DESTEMPO. MULTA. LEGALIDADE. I - A apresentação da DCTF é obrigação acessória e seu descumprimento impõe a aplicação de penalidade pecuniária. II - Ainda que satisfeita a obrigação principal, a multa punitiva em relação ao descumprimento da obrigação acessória continua devida. III - Enquanto perdurar a inércia do sujeito passivo, impõe-se seja considerada a infração mês a mês, devendo a multa pela

entrega a destempo da DCTF ser calculada proporcionalmente à quantidade de meses ou fração de mês de atraso. IV - Não configurada violação ao princípio da legalidade, uma vez que a obrigação acessória em questão foi instituída pelo Decreto-lei n. 1.968/82, sob a regência da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 1, de 1969, e recepcionado pela Carta atual. V - À Receita Federal foi delegado, tão-somente, a regulamentação dos prazos e dos formulários a serem utilizados para tal fim, tendo as Instruções Normativas expedidas em relação a essa matéria, apenas estabelecido regras administrativas para a apresentação das DCTFs. VI - Apelação improvida. (TRF/3.^a Região, AC 00148335319954039999 - 236388, Sexta Turma, Relatora REGINA COSTA, DJU 3.4.2007). Impõe-se, destarte, reconhecer a legalidade das multas aplicadas à parte autora. Diante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação. Condeno a parte autora ao pagamento de custa e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor presente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001303-66.2014.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indique os fatos que serão esclarecidos por cada uma delas. Fixo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0004169-47.2014.403.6102 - CARAMURU SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP270715 - GUSTAVO ALTINO DE RESENDE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004322-80.2014.403.6102 - RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP343664 - ANA LAURA JAVARONI PATTON) X UNIAO FEDERAL
Determino que a parte autora junte demonstrativo dos débitos atualizados até a data do depósito efetuado à f. 292, expedido pela Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000101-54.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315545-21.1995.403.6102 (95.0315545-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MIRIAM LUISA GIANINI X NADIR ROCCA DE LIMA X VALDIR MOREIRA X MAURA LOPES DA SILVA ARAUJO X HOSANA APARECIDA FLORIM(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO E SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304061-14.1992.403.6102 (92.0304061-7) - LUIZA AUTOMOVEIS LTDA X META VEICULOS LTDA X META VEICULOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP165684 - CLAUDIA FALQUETI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Determino que o advogado José Aparecido dos Santos junte procuração com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 dias, para que seja possível o levantamento dos valores depositados. No mesmo prazo, requeira a parte exequente o que de direito, com relação aos depósitos às f. 520 e 567. Com o transcurso do prazo, sem cumprimento do determinado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0309422-12.1992.403.6102 (92.0309422-9) - ALBERTO MARIANO SALERNO X ALBERTO MARIANO SALERNO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Determino que o Banco do Brasil proceda a transferência dos valores depositados na conta judicial n. 3600128302298 para o Juízo da 1^a Vara de Família e das Sucessões de Franca, SP, vinculado os valores aos autos n. 0003379-31.2009.826.0196 (Ordem n. 305/2009), conforme requerido às f. 153 e 162 e concordância das partes

às f. 160 e 161, servindo cópia deste despacho de ofício. Cumprido o determinado, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004163-31.2000.403.6102 (2000.61.02.004163-0) - JOSELIA IND/ E COM/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PETER DE PAULA PIRES) X JOSELIA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSELIA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a renúncia ao prazo para oposição de embargos à execução pela União, requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio da parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015128-68.2000.403.6102 (2000.61.02.015128-8) - DISTRIBUIDORA PAGANELLI LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA PAGANELLI LTDA

Defiro o pedido realizado pela União à f. 407 e determino a remessa dos autos para Justiça Federal de Araraquara, nos termos do art. 475-P, parágrafo único, do CPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005775-52.2010.403.6102 - JOSE CASTRO SILVA X LUZILENA SOUZA SILVA(SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE CASTRO SILVA

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

Expediente Nº 3615

MONITORIA

0005739-54.2003.403.6102 (2003.61.02.005739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALAOR RICARDO BOTOS

Primeiramente, tendo em vista que o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto não realizou a penhora do imóvel de matrícula n. 98.970, conforme determinado no ofício n. 24/2014 às f. 360-361, determino a expedição de mandado de penhora, intimação, registro, nomeação de depositário e avaliação. A CEF arcará com eventuais custas do registro da penhora. Cumprida a penhora, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de leilão realizado pela CEF à f. 378. Int.

0010407-92.2008.403.6102 (2008.61.02.010407-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ODILIA APARECIDA PRUDENCIO(SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) X ANTONIO JOAO PRUDENCIO X NADIR DA SILVA VALIETE X BENITO BARLETA VALIETE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP243422 - CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) Ciência à CEF das informações prestadas pelas executadas às f. 246 e 247, no prazo de 5 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000847-58.2010.403.6102 (2010.61.02.000847-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JARDEL RAMOS DE SOUZA

F. 98: defiro o prazo requerido pela CEF.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005971-85.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDCARLO SHIAVONI

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, com relação ao veículo bloqueado às f. 60-63. Nada sendo requerido pela exequente, tornem os autos conclusos para desbloqueio do bem e, posteriormente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001279-38.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X RENAN ALVES DA SILVA(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA)

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005704-50.2010.403.6102 - MARIA DO ROSARIO LISERRE DE CARVALHO(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se a devedora Maria do Rosário Liserre de Carvalho, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0006956-83.2013.403.6102 - WOLF SEEDS DO BRASIL LTDA(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação proposta pela sociedade empresária Wolf Seeds do Brasil Ltda. contra a União, objetivando anular ou reduzir o valor de duas multas administrativas, com base nos argumentos lançados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 22-87. A decisão de fls. 96-97 indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da União, que apresentou a contestação de fls. 107-103 (instruída pelos documentos de fls. 131-261), sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 268-257. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que não existe, no ordenamento, qualquer proibição abstrata para os pedidos de anulação ou de redução de multa administrativa. Sendo assim, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica dos pedidos iniciais. Por outro lado, a multa foi aplicada e é cobrada por órgão da União, que é a única pessoa a figurar no pólo passivo da presente demanda. Portanto, não existe fundamento para a alegada ausência de legitimidade. No mérito, a sociedade empresária autora pretende anular ou ao menos reduzir os valores de multas que lhe foram aplicadas pela ré, no AI 03-130-2010 e no AI 04-130-2010, com fundamento na alegação de que amostras de dois tipos de sementes brachiaria brizantha que comercializa (Marandu e MG-5 Vitória) se encontravam com níveis de pureza inferiores aos previstos pela legislação. Relativamente ao pedido de anulação, argumenta-se, na inicial, que as decisões administrativas que rejeitaram as defesas e os recursos apresentados naquela sede careceriam de fundamentação, sendo nulas. Pondera-se, ainda, que as infrações não teriam existido de fato. Por sua vez, o pedido de redução dos valores das multas busca respaldo na alegação de que os montantes das penalidades pecuniárias foram indevidamente elevados, mediante a consideração não comprovada de que a autora seria reincidente. No que concerne ao pedido de anulação, destaco inicialmente os boletins oficiais de análise de sementes de fls. 206 e 207 dos presentes autos, segundo os quais as amostras de MG-5 V e de Marandu se encontravam, respectivamente, com 55,7% e 36% de pureza. A Administração, motivada por requerimento da autora (fl. 210 dos presentes autos), realizou nova análise em material de contraprova, constatando graus de pureza de 56,2% para a MG-5 Vitória (fl. 216 dos presentes autos) e de 31,4% para a Marandu (fl. 218 dos presentes autos). Nas defesas apresentadas administrativamente (fls. 219-220 e 221-222 dos presentes autos), a autora afirmou que os lotes são preparados com sementes de diferentes padrões, fato esse que resulta na mistura dos mesmos, em uma massa heterogênea de sementes, e por melhor que seja a homogeneização dos mesmos, sempre ocorre (sic) variações de saco para saco, podendo influenciar no resultado final a ser obtido do lote. As defesas foram rejeitadas por decisões (fls. 215-216 e 217-218) das quais a autora interpôs recursos administrativos (fls. 227-231 e 236-240), aos quais foi negado provimento (fls. 241 e 243). Ocorre que a decisão relativa ao AI 03-130-2010 foi proferida sem lastro em qualquer fundamentação, motivo pelo qual a mesma é nula. A União trouxe aos autos apenas a fundamentação concernente à decisão do recurso do AI 04-130-2010 (fls. 245-248), que não merece ser anulada. Ademais, não existe fundamento para que seja acolhida a alegação de falta de materialidade da infração, tendo em vista que a própria autora, em sua defesa administrativa, a reconhece, se limitando a postular que haja tolerância relativamente à mesma. A própria legislação já expressa a tolerância aceitável, ao prever níveis inferiores a 100% de pureza das sementes (um ideal que talvez não seja atualmente realizável) e a legislação acabaria (absurdamente) destituída de eficácia caso se acrescentasse um novo nível de tolerância àquele já por ela expresso. Relativamente ao valor da multa, o art. 198, parágrafo único, do Decreto nº 5.153-2004, estipula a incidência em dobro no caso de reincidência genérica. O art. 202 do mesmo diploma define o reincidente como o infrator que cometer outra infração, depois de decisão administrativa final que o tenha condenado, podendo a reincidência ser específica, caracterizada pela repetição de idêntica infração, ou genérica, pela prática de infrações distintas. A decisão em segundo grau considerou se tratar de caso de reincidência genérica, ao mencionar a verificação de um extenso histórico de infrações cometidas anteriormente, com 27 ocorrências registradas (fl. 247 dos presentes autos). A relação de fls. 132-175 relaciona uma série de infrações imputadas à autora anteriormente ao AI 04-130-2010, sendo certo que, em algumas delas em que as penalidades foram mantidas e até pagas, o trâmite administrativo já era encerrado quando ocorreu a aplicação das penalidades

questionadas nos presentes autos. Portanto, restou confirmado que a autora era reincidente genérica, justificando-se a dobra da multa. Em suma, deve ser reconhecida a nulidade da decisão relativa ao AI 03-130-2010, uma vez que a mesma foi proferida sem lastro em qualquer fundamentação, cabendo à Administração a realização de outra em seu lugar. Por sua vez, deve ser mantida a penalidade fixada no AI 04-130-2010. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para anular a decisão do recurso administrativo concernente ao AI 03-130-2010, ficando obstada a cobrança de qualquer multa com base nesse procedimento, até que nova decisão seja proferida, confirmando a autuação administrativa no mencionado procedimento. Ademais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à União que retire da inscrição em Dívida Ativa o débito do AI 03-130-2010, ou que se abstenha de promover a mencionada inscrição ou cobrança, até que ocorra o trânsito em julgado administrativo de (eventual) nova decisão acerca do recurso da parte autora quanto ao referido AI. A União deverá restituir à autora metade das custas adiantadas. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0007704-18.2013.403.6102 - WOLF SEEDS DO BRASIL LTDA(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação proposta pela sociedade empresária Wolf Seeds do Brasil Ltda. contra a União, objetivando anular ou reduzir o valor de uma multa administrativa, com base nos argumentos lançados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 24-70. A decisão de fls. 72-72 verso indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da União, que apresentou a contestação de fls. 80-93 (instruída pelos documentos de fls. 94-230), sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 235-240. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, a sociedade empresária autora pretende anular ou ao menos reduzir o valor de multa que lhe foi aplicada pela ré, no AI 002-1733-2013, com fundamento na alegação de que a primeira parte forneceu informações incorretas de localização de campo de produção de sementes. Relativamente ao pedido de anulação, argumenta-se, na inicial, que as decisões administrativas que rejeitaram as defesas e o recurso apresentado naquela sede careceriam de fundamentação, sendo nulas. Pondera-se, ainda, que as infrações não teriam existido de fato. Por sua vez, o pedido de redução dos valores das multas busca respaldo na alegação de que os montantes das penalidades pecuniárias foram indevidamente elevados, mediante a consideração não comprovada de que a autora seria reincidente. No que concerne ao pedido de anulação, destaco inicialmente termo de fiscalização de fl. 97, que traz a seguinte narrativa: Em ação de fiscalização para identificar o campo inscrito nº 90, de 11,2 ha de produção de sementes de *Mucuna pruriens* na Fazenda da Amizade no município de Campo Novo dos Parecis - MT, assim como indicavam as coordenadas geodésicas e o croqui de localização do processo de inscrição de campos, os fiscais não o encontraram, sendo que as coordenadas geodésicas informadas não correspondem ao município de Campo Novo dos Parecis. Foram percorridos diversos quilômetros entre as fazendas da região, conforme croqui de acesso apresentado no processo de inscrição do campo (Rod. MT 170, 30 Km de Campo Novo dos Parecis em direção a Tangará da Serra mais 14 Km à esquerda), nas quais ninguém conhecia a Fazenda da Amizade ou o nome do cooperante Mauricio Preto Schlosser e nem o campo de produção. Foi, portanto, impossível a fiscalização sobre esse campo devido a informações de localização incorretas no ato da inscrição. Na defesa apresentada administrativamente (fls. 100-101 dos presentes autos), a autora se limitou a alegar que, posteriormente à autuação, teria regularizado a informação. A decisão que a rejeitou se fundamentou no extenso parecer de fls. 130-133. Por sua vez, o recurso administrativo interposto pela autora foi objeto da decisão de fl. 156, que se baseou no parecer de fls. 151-154, que expõe as razões pelas quais a autuação originária deveria ser mantida; ou seja, não há falar em nulidade da decisão por ausência de fundamentação. É óbvio, ademais, que a infração ocorreu, tanto que a própria autora admite que procurou realizar a pertinente retificação depois que foi notificada. Ocorre que se trata de arrependimento posterior, que não descaracteriza a infração. A atribuição da responsabilidade a terceiros não deve ser acolhida, porquanto a terceirização de atividades realizada pela autora é um risco que ela própria houve por bem realizar. Relativamente ao valor da multa, o art. 198, parágrafo único, do Decreto nº 5.153-2004, estipula a incidência em dobro no caso de reincidência genérica. O art. 202 do mesmo diploma define o reincidente como o infrator que cometer outra infração, depois de decisão administrativa final que o tenha condenado, podendo a reincidência ser específica, caracterizada pela repetição de idêntica infração, ou genérica, pela prática de infrações distintas. A decisão em segundo grau considerou se tratar de caso de reincidência genérica, ao mencionar a verificação de um extenso histórico de infrações cometidas anteriormente, com 27 ocorrências registradas (fl. 247 dos presentes autos). A relação de fls. 116-129 relaciona uma série de infrações imputadas à autora anteriormente à infração questionada nos presentes autos, sendo certo que, em algumas delas em que as penalidades foram mantidas e até pagas, o trâmite administrativo já era encerrado quando ocorreu a aplicação das penalidades questionadas nos presentes autos. Portanto, restou confirmado que a autora era reincidente genérica, justificando-se a dobra da multa. Diante do exposto, improcedente o pedido inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P. R. I.

0008182-26.2013.403.6102 - OLIVEIRA & PERTICARRARI SERVICOS OPERACIONAIS LTDA -

ME(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indique os fatos que serão esclarecidos por cada uma delas. Fixo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000764-03.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X MARCO TULIO LEMOS MACEDO(SP236809 - GUILHERME LEITE THOMAZINI E SP255494 - CINTHIA CARLA BARROSO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indique os fatos que serão esclarecidos por cada uma delas. Fixo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003593-54.2014.403.6102 - FABIANO SORRINO CINTRA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X UNIAO FEDERAL

Determino que a parte autora junte nova procuração, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a outorgada à f. 48 se trata de cópia de instrumento particular. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0004569-61.2014.403.6102 - ANTONIO APARECIDO RUIZ(SP275078 - WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA E SP226482 - ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, na qual a parte autora objetiva prestação jurisdicional, a fim de que as rés procedam ao correto preenchimento das guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações destinadas ao FGTS e à Previdência Social - GFIP. Pleiteia, ainda, a condenação das rés ao recolhimento das diferenças entre os valores depositados e aqueles devidos, por força da função exercida (frentista), o que lhe garantiria a aposentadoria especial. Observo, inicialmente, que o presente feito foi ajuizado na Justiça do Trabalho desta Comarca. O Desembargador Relator da r. decisão das f. 416-417, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo, por entender que a decisão final do pedido teria a finalidade de instruir o deferimento, ou não, do benefício da aposentadoria especial. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, observa-se que ao contrário do mencionado na decisão da f. 416-417, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Tratando-se as rés de pessoas jurídicas de direito privado, não há que se falar que a competência para processar e julgar seja da Justiça Federal. Assim, excluídas as hipóteses do artigo 109 da Constituição da República, pela inexistência das entidades apontadas em seu inciso I, declino da competência para o julgamento da presente ação e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual desta Comarca. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007157-27.2003.403.6102 (2003.61.02.007157-9) - LUIZ CARLOS DA COSTA X ANTONIO MENIN X FAUSTO MACHADO GOMES X GERALDO CAGLIERANI X JOSUE CORREA FILHO X ADAO MATOS DE SOUSA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X LUIZ CARLOS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MENIN X UNIAO FEDERAL X FAUSTO MACHADO GOMES X UNIAO FEDERAL X GERALDO CAGLIERANI X UNIAO FEDERAL X JOSUE CORREA FILHO X UNIAO FEDERAL X ADAO MATOS DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Determino que a Contadoria Judicial atualize os cálculos da execução à f. 299, fixados na sentença dos embargos execução n. 0003526-26.2013.403.6102, para a data da condenação em honorários de sucumbência fixados na sentença às f. 297-298, afim de possibilitar a correta compensação dos valores, conforme determinado no despacho à f. 311. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0009404-78.2003.403.6102 (2003.61.02.009404-0) - JOSE ESPERANCA X ADELIA STEFANO MARINI X JOAO GARCIA FERNANDES X JOAQUIM BORGES DE SOUZA X PEDRO DE MUNARI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JOSE ESPERANCA X UNIAO FEDERAL X ADELIA STEFANO MARINI X UNIAO FEDERAL X JOAO GARCIA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM BORGES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE MUNARI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os valores decorrentes do pagamento das requisições de pequeno valor encontram-se a disposição deste Juízo, defiro o prazo de 10 dias para manifestação das partes com relação a retenção do PSS,

iniciando-se pela União. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009974-69.2000.403.6102 (2000.61.02.009974-6) - HOTEIS UIRAPURU LTDA. - EPP X HOTEIS UIRAPURU LTDA. - EPP(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP234909 - LUCIANA MANTOVAN TREVISAN) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X HOTEIS UIRAPURU LTDA. - EPP X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X HOTEIS UIRAPURU LTDA. - EPP Fl. 1617: defiro. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 1580 Em seguida, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004335-79.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL X RCF - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP(SP257684 - JULIO CESAR COELHO)

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor RFC - Construções e Serviços LTDA - EPP, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2802

CARTA PRECATORIA

0003548-50.2014.403.6102 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PASSOS-MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MAGRINI X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)

Considerando comunicado do Juízo deprecante (fl. 95) e informação do setor de videoconferência do TRF (fls. 96/97), designo o dia 26 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas para interrogatório do réu Carlos Alberto Magrini, pelo sistema de videoconferência, salientando que a presidência do ato será de responsabilidade do Juízo deprecante. Oficie-se ao NUAR. Int.

0004736-78.2014.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GISLENE LUNARDELO DE SOUZA X JOAO CARLOS PEDRO X IRANI JANIRA LUNARDELO DE SOUZA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Fl. 24: em face da solicitação do Juízo deprecante, designo o dia 07 de outubro de 2014, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha da defesa Irani Janira Lunardelo de Souza. Comunique-se o Juízo deprecante. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002033-87.2008.403.6102 (2008.61.02.002033-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CEN XIAOHONG(SP265600 - ADRIANO EDUARDO CABBAU)

Fls. 292/293-verso: expeça-se carta precatória para Comarca de Campos Gerais/MG para intimação e oitiva da ré Cen Xiaohong acerca da proposta de suspensão condicional do processo. Para hipótese de suspensão, específico as condições sugeridas pelo MPF (fl. 293-verso), a serem fiscalizadas pelo D. Juízo deprecado. Com o retorno da precatória e, no caso de recusa da proposta de suspensão condicional do processo, dê-se vista ao MPF para os fins do art. 403, 3º do CPP. Int. CERTIDÃO DE FL. 294-VERSO: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a carta precatória nº 239/14 para a comarca de Campos Gerais/MG, que segue.

0009314-60.2009.403.6102 (2009.61.02.009314-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA X MARCELO MARQUES X GUSTAVO MIZIARA RODRIGUES CARMONA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER)

Tendo em vista informação do setor de videoconferência do TRF (fl. 472), designo para o dia 05 de novembro de 2014, às 14:30 horas a oitiva das testemunhas de defesa, Luciane Aparecida Marques e Marcelo Idalgo Veronez e interrogatório do réu Marcelo Marques, que serão ouvidos na Subseção Judiciária de Campinas e interrogatório dos réus, José Alberto Abrão Miziara e Gustavo Miziara Rodrigues, que serão ouvidos na Subseção Judiciária de Barretos/SP, todos pelo sistema de videoconferência. Depreque-se. Oficie-se ao NUAR. Int.

0007686-65.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X MARCELO MARQUES(SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA) X GUSTAVO MIZIARA RODRIGUEZ CARMONA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA)

Tendo em vista informação do setor de videoconferência do TRF (fl. 348), designo para o dia 30 de outubro de 2014, às 15:00 horas a oitiva das testemunhas de defesa, Marcelo Idalgo Veroneze e Luciane Aparecida Marques e interrogatório do réu Marcelo Marques, que serão ouvidos na Subseção Judiciária de Campinas; a oitiva da testemunha de defesa, Carlos Dario Cecílio, que será ouvido na Subseção Judiciária de Uberaba/MG; e, oitiva das testemunhas de defesa, Fernando José Pereira Yunes e Roberto Arutim e interrogatório dos réus, José Alberto Abrão Miziara e Gustavo Miziara Rodrigues, que serão ouvidos na Subseção Judiciária de Barretos/SP, todos pelo sistema de videoconferência. Adite-se a carta precatória n.º 0007654-46.2014.403.6105, expedida para a Subseção Judiciária de Campinas/SP. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Uberaba/MG e Barretos/SP a intimação das testemunhas e réus para participarem da audiência. Oficie-se ao NUAR. Int.

0000423-45.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-57.2008.403.6102 (2008.61.02.003296-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUIZ ROBERTO PEREIRA X EDSON MACARIO GOMES X CRISTINA DOS SANTOS FREITAS X ANTONIO SERGIO GUEDES(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X ALBERTO FRANCHI DOS SANTOS(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES E SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 588/590-verso: revogo o benefício da suspensão condicional do processo concedido a ré Cristina dos Santos Freitas (fls. 233v./234), determinando o prosseguimento do feito. Cite-se a acusada para apresentar resposta escrita à acusação, nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Sentença em separado. Antônio Sérgio Guedes, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o acusado aceitou as condições impostas (fl. 227-verso). Diante do cumprimento integral das condições propostas para a suspensão processual pelo acusado, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (fls. 588/290-verso). É o relatório. Decido. Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão processual, julgo extinta a punibilidade do acusado ANTÔNIO SÉRGIO GUEDES, RG n.º 6.303.365-3 SSP/SP, com fundamento no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia. Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.P.R.I.

0000435-25.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCELO JULIAO MARCONDES X MILTON JULIAO MARCONDES(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA)

Conforme noticiado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, os créditos referentes ao processo administrativo n.º 15954.000069/2010-11, encontram-se consolidados, com as parcelas regulares (fls. 183/187). Desse modo, acolho a manifestação de fls. 189/189-verso do MPF e tendo em vista o art. 127 da Lei n.º 12.249/2010, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, desde a data da adesão ao parcelamento até o pagamento da última parcela ou eventual exclusão do regime em decorrência de inadimplência. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional comunicando a suspensão do processo e solicitando seja este Juízo informado, de imediato, a ocorrência de eventual pagamento integral do débito ou exclusão do parcelamento. Após, aguarde-se em escaninho próprio, o cumprimento integral do parcelamento. Int.

0002393-46.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIRO AUGUSTO BOMFIM X BENEDITO APARECIDO SINASTRE X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
(...) concedo (...) o prazo (...) de 10 (dez) dias, (...) à Defesa, para apresentação de alegações finais escritas.

0006566-16.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE RICARDO VENDRUSCOLO X PAULO HENRIQUE VENDRUSCOLO(SP188964 - FERNANDO TONISSI)
Certifico e dou fé que, em cumprimento aos r. despachos de fls. 56 e 68, expedi nesta data, a carta precatória nº 238/14 para a Comarca de Batatais/SP, que segue.

0000333-66.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE VITOR FERREIRA(SP312847 - HUGO AMORIM CORTES) X ESDRAS MARTINS DA COSTA(SP282111 - GERALDO CARLOS ALVES)
SENTENÇA DE FLS. 266/268-VERSO: Trata-se de ação penal em que se apura a responsabilidade de José Vitor Ferreira e Esdras Martins da Costa, pela prática do delito de moeda falsa, em continuidade delitiva (art. 289, 1º, c.c. art. 71, caput, ambos do CP). Narra a denúncia que os réus, no dia 29.1.2014, conluídos e com unidade de propósitos, guardaram 5 (cinco) cédulas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e introduziram em circulação outras 3 (três) contrafações de mesmo valor. Segundo a exordial, os réus valeram-se das cédulas para efetuarem 3 (três) compras em estabelecimentos comerciais localizados no distrito de Cruz das Posses, município de Sertãozinho/SP. Nesses locais, os acusados adquiriram bebidas e gêneros alimentícios, tendo sido surpreendidos e presos por guardas municipais após efetivarem a última compra. Ao revistarem o veículo dos réus, os milicianos localizaram as outras 5 (cinco) contrafações mencionadas, dentre outras cédulas verdadeiras de pequeno valor e gêneros alimentícios. Recebida a denúncia em 18.2.2014 (fls. 113-113-v), os réus, devidamente citados (fls. 128-129), apresentaram defesas escritas, sendo o corrêu Esdras por intermédio da Defensoria Pública da União, arrolando as mesmas testemunhas da acusação (fls. 121-122 e 190-191). Decisões indeferitórias de liberdade provisória (fls. 131-132 e 133). Não estando presentes os requisitos para absolvição sumária, foi designada audiência para oitiva das testemunhas comuns e interrogatório dos réus (fl. 192). O acusado Esdras constituiu defensor e ofertou defesa escrita às fls. 221-223, com o arrolamento de 3 (três) testemunhas. Em audiência (fls. 224-231), foram ouvidas as testemunhas comuns, bem como colheu-se o interrogatório dos réus. Na mesma oportunidade, as partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP, bem como o Juízo concedeu aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requer a condenação dos acusados por restarem comprovados a materialidade delitiva, autoria e dolo (fls. 233-239). As defesas apresentaram memoriais escritos às fls. 241-247 e 251-254, postulando pela absolvição dos réus. Alternativamente, pugnaram pela fixação das penas no seu mínimo legal e pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A defesa de Esdras acostou documentos às fls. 255-264-v. É o relatório.
Decido. Preliminarmente, restam prejudicados os pleitos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que tal benesse já foi deferida a ambos os réus por ocasião da audiência de instrução (fl. 224). Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. No mérito, a acusação é procedente. A materialidade restou suficientemente demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão às fls. 18-24, laudo de exame documentoscópico às fls. 78-80 e cédulas apreendidas à fl. 88. No mesmo sentido, a autoria e o dolo restaram sobejamente comprovados pelas provas colhidas nos autos, além de encontrar suporte, igualmente, na documentação supracitada. Está demonstrado no feito que José Vitor e Esdras guardaram cédulas falsas e introduziram em circulação outras contrafações em 3 (três) oportunidades distintas, em continuidade delitiva. Estes fatos decorrem de confissões espontâneas, em que os réus afirmam em seus interrogatórios prestados na fase inquisitorial (fls. 9-10, somente Esdras) e em juízo (fl. 231, José Vitor e Esdras), haverem guardado e repassado, no dia dos fatos, em 3 (três) estabelecimentos comerciais, as contrafações apreendidas. Por outro lado, a prova testemunhal apresenta-se bastante uniforme e objetiva, descrevendo as circunstâncias da abordagem e da prisão, além da divisão de tarefas entre os réus. Nesse norte, as vítimas Paulo Roberto da Rocha e Antônia Rosa Dorascenzi foram uníssonas em reconhecer Esdras como sendo a pessoa que descia do veículo e efetuava as compras, valendo-se das cédulas espúrias, enquanto José Vitor aguardava no interior do automóvel. Nesse diapasão, restou claramente demonstrado nos autos, que as assertivas quanto à origem das cédulas, além de carecerem de respaldo probatório (documental e/ou testemunhal) mínimo, não se revestem de qualquer credibilidade, destacando-se, ainda, a plena consciência dos acusados quanto à falsidade das cédulas apreendidas, eis que, além de terem confessado tal fato, utilizaram várias notas na efetivação das compras, o que demonstra a presença do dolo na prática da conduta ilícita. Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que as circunstâncias provadas nos autos e nas quais foram praticados os delitos demonstram, à saciedade, a ação dolosa dos réus que atuam como em geral costumam agir aqueles que conscientemente guardam consigo moeda falsa para colocá-la em circulação: a) efetuaram o pagamento de contas pequenas, com a visível intenção de trocar as cédulas falsas

por dinheiro autêntico; eb) apresentaram justificativas no tocante à origem das contrafações, sem qualquer base probatória e coerência. Destarte, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que os réus praticaram, de forma livre e consciente, o crime de moeda falsa, em continuidade delitiva, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO CASO EM APREÇO Por fim, para efeito de dosimetria da pena-base, importa observar que em relação aos antecedentes dos acusados, verifica-se a existência de outros apontamentos criminais em relação aos réus, a justificar a fixação da reprimenda acima do mínimo legal. Com efeito, constata-se que há efetivamente ações penais propostas contra os acusados pela prática de delitos de diversas naturezas, inclusive havendo prisões. Nesse sentido, confirmam-se os documentos de fls. 139-148, 150-158, 196-196-v e 198-199. Desse modo, sem embargo da divergência jurisprudencial a respeito da possibilidade de consideração de tais aspectos como maus antecedentes dos acusados em face da ausência de condenação definitiva, penso ser imperiosa a valoração de tais registros, para efeito de fixação da pena-base, na medida em que denotam personalidade e conduta social dos sentenciados voltadas para a prática de inúmeros e variados delitos (dano qualificado, receptação, porte de entorpecentes e furto qualificado), evidenciando, assim, que os acusados têm pautado as suas vidas pelo habitual cometimento de delitos das mais diversas natureza e gravidade. Aliás, tal diretriz tem sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme demonstram as ementas a seguir transcritas: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNÇÃO PRECÍPUA DO STF. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. MAUS ANTECEDENTES PARA FIXAÇÃO DA PENA. NÃO OFENDE AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Inexistência de argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. II - O Supremo Tribunal Federal deve, ante sua função precípua de guardião da Constituição, julgar se o acórdão recorrido deu ao texto Constitucional interpretação diversa da adotada pela Corte. III - Inquéritos policiais e ações penais em andamento configuram, desde que devidamente fundamentados, maus antecedentes para efeito da fixação da pena-base, sem que, com isso, reste ofendido o princípio da presunção de não-culpabilidade. IV - Agravo regimental improvido. (AI 604041 AgR / RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 31.08.2007, p. 30) INFORMATIVO 411 Concluído julgamento de habeas corpus impetrado contra acórdão do STJ que indeferira igual medida ao fundamento de que o paciente, condenado por porte ilegal de arma (Lei 9.437/97, art. 10, 2º e 4º) à pena de 3 anos de reclusão e 15 dias-multa, em regime semi-aberto, não preenche os requisitos subjetivos exigidos pelo art. 44, III, do CP, na redação dada pela Lei 9.714/98, para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista a sua folha de antecedentes penais - v. Informativo 390. Alegava-se, na espécie, constrangimento ilegal consistente na fixação de regime inicial mais gravoso, bem como na negativa de substituição da pena aplicada. A Turma, por maioria, indeferiu o writ por reconhecer que, no caso, inquéritos e ações penais em curso podem ser considerados maus antecedentes, para todos os efeitos legais. Vencido o Min. Gilmar Mendes, relator, que, tendo em conta que a fixação da pena e do regime do ora paciente se lastreara única e exclusivamente na existência de dois inquéritos policiais e uma ação penal, concedia o habeas corpus. HC 84088/MS, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 29.11.2005. (HC-84088)- Sem negrito no original - Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para condenar José Vitor Ferreira e Esdras Martins da Costa pela prática do delito previsto no art. 289, 1º, do CP, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), nos seguintes termos: Tendo em vista que, diante das provas colhidas nos autos, há efetiva identidade da situação dos sentenciados, seja sob o aspecto objetivo, seja sob o prisma subjetivo, se impõe, em homenagem ao princípio da isonomia, a aplicação de idênticas reprimendas, sem, com isso, incorrer-se em violação ao princípio da individualização da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, à luz das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima) e das razões expostas na parte final da fundamentação desta sentença quanto aos maus antecedentes dos sentenciados, tenho por razoável a elevação da pena mínima em 1/6 (um sexto), de modo que fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, incide a circunstância atenuante relativa à confissão (CP, art. 65, III, d), autorizando, assim, a redução da pena-base em 1/6 (um sexto), resultando em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Por fim, reconheço a continuidade delitiva (art. 71 do CP), pelo que faço incidir 1/3 (um terço) à pena-base, tendo em vista que o crime foi praticado por 4 (quatro) vezes em continuidade, resultando em condenação à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas de aumento ou diminuição da pena. Condono os réus, também, ao pagamento individual de 40 (quarenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato delitivo praticado (29.1.2014), corrigidos monetariamente. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto (art. 33, 2º, c e 3º do CP). Por fim, em que pese a ostentação de maus antecedentes por parte dos sentenciados, entendo que essa circunstância judicial, por si só, não é causa impeditiva para a substituição da pena privativa de liberdade ora aplicada, por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III, do CP. Ademais, observo que os acusados demonstraram arrependimento pelo cometimento dos fatos apontados, o que, em cotejo com as demais circunstâncias, autoriza a referida medida. Destarte, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em

Julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art. 44 do CP. Presentes os requisitos do art. 44, caput e 2º do CP, converto a pena privativa de liberdade em 2 (duas) penas restritivas de direitos para cada réu, a saber: a) prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social no valor de 2 (dois) salários mínimos; e b) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, nos termos do art. 46 e na forma a ser definida pelo juízo da execução. Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 224). Considerando não mais subsistirem motivos para a segregação cautelar, expeçam-se, de imediato, alvarás de soltura clausulados. Incabível o sursis (art. 77, III, do CP). Os réus poderão recorrer em liberdade. Por fim, decreto o perdimento do numerário apreendido (vide auto de apresentação e apreensão de fls. 18-20 e respectiva guia de depósito judicial de fl. 69), com fundamento no art. 91, II, b, do CP. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, atualize-se o SINIC, officie-se ao IIRGD e remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual dos réus. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, em assim entendendo, proceda à extração de cópia integral do feito e a remessa à Delegacia de Polícia Federal, visando dar continuidade nas diligências apontadas. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I. C. SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) DE FL. 294: Cuidam-se dos embargos de declaração de fls. 286-292, interpostos pelo autor da sentença de fls. 266-268-v, alegando ausência de fundamentação na decisão judicial, no que tange à fixação do valor do dia-multa, encerrando omissões na decisão embargada. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos. No mérito, todos os argumentos deduzidos pelo parquet foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Com efeito, a situação econômica de cada sentenciado, fator preponderante para a fixação do valor unitário do dia-multa (art. 60 do CP), foi devidamente aferida pelo Juízo por ocasião dos interrogatórios colhidos, restando patente a baixa condição econômico-financeira de ambos os réus, o que é condizente com o valor de cada dia-multa estabelecido. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhes nego provimento. P. R. I. O. DESPACHO DE FL. 297: Recebo a apelação de fl. 296, em seu efeito legal. Vista à parte recorrente, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas razões recursais. Após, vista à parte recorrida, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contra-razões. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 825

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005450-38.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004053-41.2014.403.6102) VICTOR LANDIM BRANDAO(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES)

Trata-se de pedido de restituição ajuizado por VICTOR LANDIM BRANDÃO e distribuído por dependência aos autos da ação penal nº. 0004053-41.2014.403.6102. Com efeito, o fato de ser distribuído por dependência não significa que deverá haver o necessário apensamento dos autos ao feito principal, mormente por cuidar-se de incidente processual autônomo, cabendo, portanto, à parte interessada instruí-lo devidamente. Nesse passo, intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, carregue aos autos as cópias necessárias à compreensão da controvérsia, em especial a fim de se auferir acerca da imprescindibilidade da manutenção do numerário apreendido. Após, dê-se vista ao MPF, vindo os autos, em seguida, conclusos. Intime-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004622-42.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-13.2014.403.6102) VALDECIR FERNANDO DE ALMEIDA(SP159592 - SEBASTIÃO MORENO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 77: Intime-se a defesa do investigado, com a máxima urgência, a fim de que esclareça, no prazo de 03 (três)

dias, o motivo pelo qual ele declinou, à fl. 73, endereço residencial diverso do informado anteriormente às fls. 02, 20 e 53/54, sob pena de revogação de sua liberdade provisória. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001305-51.2005.403.6102 (2005.61.02.001305-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X KASSEM MOHAMAD KASSEM(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X EDUARDO PAVAN ROSA(SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X MELEK ZAIDEM GERAIGE(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X JOANA DE SOUZA(SP205887 - GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA) X FRANCISCO CARLOS DOMINGUES(SP287183 - MATEUS GUILHERME CHIAROTTI) X DEBORA CARLA DOMINGUES(SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO E SP069603 - HELIO DE MAGALHAES NAVARRO FILHO)

Tendo em vista que há audiência pautada para o dia 25/09/2014, às 10:00h, a ser realizada por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Barretos/SP e São Paulo/SP, adite-se a carta precatória n°. 147/2014 - expedida à Subseção de Barretos/SP - para que na aludida audiência seja também ouvida a testemunha Adriano Garcia, arrolada pela corrê DÉBORA (fl. 1303). Sem prejuízo, tendo em vista o considerável lapso temporal desde a deflagração da presente ação penal, renovem-se as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Ciência às defesas de que foi expedido aditamento à carta precatória n 147/2014 (distribuída à 1ª Vara Federal de Barretos sob o n 0000819-40.2014.403.6138), visando à intimação da testemunha Adriano Garcia, a fim de que seja ouvida na audiência, por videoconferência, designada para o dia 25/09/2014, às 10h00.

0008246-17.2005.403.6102 (2005.61.02.008246-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RITA TARCHIN DE SOUZA DA SILVA X ANTONIO SECUNDO SOUZA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X ANTONIO CASSIO SILVERIO(SP152348 - MARCELO STOCCO) X JOSE FERREIRA GOMES NETO(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP173744E - LUIZ CARLOS BRISOTTI)

Despacho de fl. 869: Fls. 865/867: depreque-se à Comarca de Orlândia, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, bem como o interrogatório dos acusados. Com o retorno da carta precatória, intime-se o MPF e, após, a defesa constituída pelo acusado, para fins do artigo 402 do CPP. Após, se nada for requerido, intimem-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. Cumpra-se e intimem-se. Ciência ao MPF. Despacho de fl. 870: Recebo a conclusão supra. Fls. 860: defiro a substituição requerida pela defesa. Depreque-se à Comarca de Batatais, SP, com prazo de 60 (sessenta) dia, a oitiva da testemunha Silvio Luiz de Carvalho, ficando sobrestado o cumprimento do despacho de fl. 869 para após a vinda da informação da data da audiência ou o decurso do prazo fixado para cumprimento do ato deprecado. Cumpra-se e intimem-se. Ciência ao MPF. Ciência à defesa de que foi expedida, em 04/09/2014, a carta precatória n 196/2014 à Comarca de Batatais, SP, visando à oitiva da testemunha de defesa Silvio Luiz de Carvalho.

0008192-07.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DARIO CANO(PR054169 - KELLY MARINA DE CAMPOS)

Nota da secretaria: Ciência à defesa de que foi expedida, em 04/09/2014, a carta precatória n 198/2014 à Comarca de Itirapina, SP, visando ao interrogatório do acusado.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1456

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005121-60.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-

31.1999.403.6102 (1999.61.02.000531-0)) MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP260235 - RAFAELA TOLEDO MONTANINI E SP306612 - FILIPE VIEIRA DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante do exposto, recebo os presentes embargos com suspensão das execuções fiscais 0305807-04.1998.403.6102 e 0000531-31.1999.403.6102, somente com relação ao embargante Manoel Antônio Amarante Avelino da Silva, nos termos do art. 739-A, 1º, 4º e 6º, do Código de Processo Civil, mantendo-se os atos de penhora e avaliação de eventuais bens. Traslade-se cópia desta decisão para as execuções acima referidas, devendo estas prosseguir no tocante aos demais executados. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0305830-23.1993.403.6102 (93.0305830-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INCOTEKK DECORACOES INTERIORES LTDA X PLINIO SERGIO DE SOUZA X MARIA AURORA CARRERA DE SOUZA(SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO)

Intime-se a executada MARIA AURORA CARRERA DE SOUZA acerca da informação constante no ofício de fl. 264, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos, imediatamente, conclusos. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0000531-31.1999.403.6102 (1999.61.02.000531-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA(SP092894 - ADRIANA DA SILVA BIAGGI E SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA

Deixo de receber a petição das fls. 2523/2528 (2530/2535) como embargos de declaração, uma vez que trata de argumento não trazido no recurso protocolado oportunamente (fls. 2503/2507), em face da decisão de fl. 2500. Entretanto, aprecio a alegação ora apresentada, haja vista que insurgência contra penhora é incidente da execução e nestes autos deve ser questionada e decidida. Nos termos do que estabelece o art. 655, 2º do CPC, recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado. No caso dos autos, verifico que a cônjuge do coexecutado Gustavo Afonso Junqueira foi devidamente intimada da substituição de penhora das fls. 2303/2310 (numerada anteriormente 2259/2276), conforme certidão da fl. 2294, porém, não foi intimada da substituição da fl. 2408. Outrossim, não verifico a intimação da cônjuge do coexecutado Manoel Antonio acerca de nenhuma das penhoras que recaíram sobre partes ideais de imóveis deste, pelo que deverá ser procedida a imediata regularização. Anote-se, ainda, que o coexecutado Manoel Antonio Amarante Avelino da Silva não foi intimado do reforço de penhora de fls. 325/326, da substituição da fl. 2408, e nem da constatação e reavaliação de bens. Diante do exposto, determino o cancelamento do leilão designado à fl. 2500. Proceda-se à regularização das penhoras dos bens imóveis de matrículas ns. 59.069, 61.658, 61.657, 120.754, 120.760, 120.763, 120.770, 120.772 e 140.593, todas do 2º CRI. Expeça-se mandado de intimação da sra. Nilza Briza Junqueira da substituição da penhora da fl. 2408. Expeça-se carta precatória para intimação da sra. Maria da Graça Junqueira Avelino da Silva, acerca do reforço e das substituições das penhoras das fls. 325/326, 2303/2312 e 2408. Expeça-se carta precatória para a intimação pessoal do coexecutado Manoel Antonio Amarante Avelino da Silva do reforço de penhora das fls. 325/326, da substituição da fl. 2408, bem como da constatação e reavaliação dos bens. Cumpra-se com urgência. Intemem-se.

0000667-37.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRAVEL TECHNOLOGY INTERACTIVE DO BRASIL S/A(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA)

Vistos. Defiro à executada o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual. Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre a notícia de pagamento do débito, em igual prazo. Intemem-se com URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUIZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2837

MONITORIA

0001878-70.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO LUIS JOAQUIM

Fls. 121/122: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003485-21.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA MOLINA PAIVA CRUZ

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada e o recolhimento das custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000793-15.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA ALMENDRA

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada e o recolhimento das custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002845-81.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ROBERTO LOPES TEIXEIRA

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada e o recolhimento das custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004612-96.2009.403.6126 (2009.61.26.004612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERVICE COMPANY DO BRASIL LTDA X FRANCISCO ROSA FERREIRA

Fls. 247/248: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

HABEAS DATA

0004679-85.2014.403.6126 - DIMOTO SHOP LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Preliminarmente, intime-se o Impetrante para que forneça cópia da petição inicial e demais documentos que a acompanharam, no prazo de dez dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003286-43.2005.403.6126 (2005.61.26.003286-3) - BENEDITO DE SOUZA BUENO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS EM SANTO ANDRE SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0003793-23.2013.403.6126 - ALFREDO NICKEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0008984-93.2014.403.6100 - JOSE JACKSON RODRIGUES DA SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se

vista ao Ministério Público Federal, remetendo-se os autos, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002536-26.2014.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP X FAZENDA NACIONAL

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004546-43.2014.403.6126 - MARILENE DE CARVALHO(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, uma vez mais, a impetrante para que cumpra integralmente o despacho de fl. 47, fornecendo cópia da petição inicial e demais documentos que a acompanharam, no prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000721-91.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004727-54.2008.403.6126 (2008.61.26.004727-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1933 - FABIO LUIZ ROSSI E Proc. 1934 - JOSE LUIZ SAIKALI) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP194529 - DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL E SP089331 - YVONNE DE OLIVEIRA MOROZETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA E SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA - ABPF(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MRS LOGISTICA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 4461/4465, complemento a decisão de fl. 4460, concedendo a suspensão da Execução Provisória para todas as partes.Int.

ALVARA JUDICIAL

0003215-26.2014.403.6126 - ELIANA KIYOMI YAMASHITA VALLEJO(SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Autorizo a retificação da Unidade Gestora - SIAFI e o código de recolhimento, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23/12/2013, Capítulo III, onde constou 090029/0001 e 18720-8, passar a constar 090017/0001 e 18710-0, respectivamente, devendo a parte interessada, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, encaminhar à Seção de Arrecadação os documentos mencionados no artigo 5º, parágrafo 1º, itens I e II, comprovando nos autos o seu cumprimento.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5119

MONITORIA

0003825-72.2006.403.6126 (2006.61.26.003825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE ANDRADE ARAUJO CORDEIRO X CARLOS ROBERTO ANDRADE

ARAUJO(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)

Em que pese Maria da Penha Andrade Araujo ser co-fiadora, conforme contrato juntado às fls.10, bem como estar grafado o seu CPF na petição inicial, na qualificação do co-Réu, a parte Exequente não lançou referida fiadora no pólo passivo da presente demanda. Assim, considerando a inexistência de retificação do pólo passivo, determino o desbloqueio dos valores arrestados através do sistema Bacenjud em nome de Maria da Penha Andrade Araujo. Determino a transferência dos demais valores bloqueados para conta judicial a disposição deste Juízo, para posterior levantamento pela CEF. Intimem-se.

Expediente Nº 5120

EXECUCAO FISCAL

0000838-53.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO)

Tendo em vista que o parcelamento nos autos ocorreu em data anterior ao bloqueio do BACENJUD de fls. 33, defiro o requerimento de seu desbloqueio. Após, cumpra-se o despacho de fls. 68, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Expediente Nº 5121

MONITORIA

0002901-51.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANI MARIA VIANA

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011668-30.2002.403.6126 (2002.61.26.011668-1) - RUBENS MARIO DE MELLO(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0012243-38.2002.403.6126 (2002.61.26.012243-7) - ORESTES BUENO DE OLIVEIRA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002389-49.2004.403.6126 (2004.61.26.002389-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-51.2004.403.6126 (2004.61.26.000714-1)) COOPERATIVA DE TRABALHO COOPERANEXO(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004337-26.2004.403.6126 (2004.61.26.004337-6) - JOSE OTAVIO MELLO(SP125701 - VERA LUCIA RODRIGUES GARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004855-45.2006.403.6126 (2006.61.26.004855-3) - CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI(SP194190 - ÉRICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001340-65.2007.403.6126 (2007.61.26.001340-3) - HUMBERTO AGUIAR DIAS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006144-85.2007.403.6317 - PEDRO BISPO DE BARROS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de cinco dias.Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as, no prazo legal. Intimem-se.

0004881-67.2011.403.6126 - JOSUE INACIO DA SILVEIRA NETO(SP283238 - SERGIO GEROMES E SP069223 - JOSE LUIS DO REGO BARROS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007855-77.2011.403.6126 - LEONARDO CORDEIRO CAVINI(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003520-44.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS LOMBARDI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005904-77.2013.403.6126 - ADALVA TAVARES VIANA(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.ADALVA TAVARES VIANA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao restabelecimento da pensão por morte.Relata a Autora que era casada com o falecido Cicero Clementino Viana, o qual era aposentado, sendo instituída a pensão por morte NB 21/150.938.089-0.Ocorre que, em 02/2011, recebeu comunicação da Ré informando que o benefício seria suspenso em virtude da constatação de irregularidades na concessão do benefício originário, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.148.774-0.Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 83). Citado, o réu contestou (fls. 87/95), pugnando pela improcedência do pleito. Às fls. 97/374, foi juntada cópia dos procedimentos administrativos pelo INSS.É o breve relato. Fundamento e decido.Defiro o pedido dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Quanto à pensão por morte, dispõem os artigos da Lei 8213/91, in verbis:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)No presente caso, há reconhecimento da qualidade de dependente da Autora, tanto que o benefício foi concedido na esfera administrativa.Em análise aos processos administrativos coligidos aos autos às fls. 97/374, nota-se que o Réu procedeu a revisão do benefício instituidor da pensão por morte da Autora, nos termos do art. 11, da Lei 10.666/2003, apurando irregularidades no procedimento de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/125.148.774-0), concedida ao de cujus, em 01/04/2003. (132/133)As falhas averiguadas referem-se a tempo de serviço considerado como insalubre e convertido em comum laborado nas empresas Valeo Sistemas Automotivos Ltda., período de 07/03/1988 a 11/08/89, Gesipa do Brasil Ind. E Com. De Ferramentas Ltda., no período de 16/10/1989 a 01/04/2003. Também apontou imprecisão quanto à data de rescisão do vínculo com a empresa Adria S.A. Produtos Alimentícios, em relação ao dado constante do CNIS 20/06/1983 e o lançado na CTPS 20/04/1983.Ademais, houve dúvidas em relação aos registros empregados na contagem de tempo, referentes aos períodos de 02/03/1968 a 27/10/1970 (Ind. Plásticos Piloto Ltda.) e de 02/01/1972 a 09/06/1974 (Plastic Ideal AS) que não constam dos CNIS, bem como não há documentos, tais como carteiras de trabalhos, ficha de empregado ou declaração do empregador que assegurem a veracidade dos vínculos.Assim, com base nas informações do CNIS (fls. 216/217), das CTPS do falecido (fls. 289/312), Declaração da empresa GESIBRAS,

antiga GESIPA DO BRASIL (fls. 325), da Ficha de Registro de Empregado e da Declaração, ambas da empresa Flor de Maio S.A. (fls. 231/233) e da Declaração da empresa Pepsico, antiga Adria S.A. Produtos Alimentícios Ltda. (fls. 333), realizou-se nova contagem de tempo de contribuição, totalizando 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias até a rescisão do último vínculo empregatício, ocorrida em 22/03/2007. Por existir períodos laborados sob condições especiais, compete tecer algumas considerações. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Com fulcro nessa legislação e jurisprudência, no cômputo do tempo de contribuição do de cujus, foram enquadrados os seguintes períodos: 1.) 13/12/1975 a 15/07/1977, trabalhado na empresa Cerâmica São Caetano, exposto a ruídos superiores a 80 dB (A), nos termos do Formulário e do Laudo colecionados às fls. 54/57; 2.) 16/10/1989 a 28/01/2003, trabalhado na empresa Gesipa do Brasil, exposto a ruídos de 90 dB (A), nos termos do Formulário e do Laudo juntados, respectivamente, às fls. 58 e 60. Embora o autor tenha trabalhado na empresa Gesipa do Brasil até 22/03/2007, o INSS determinou como termo final do período enquadrado o dia 28/01/2003, data da assinatura do Laudo Técnico Individual de Condições Ambientais do Trabalho. Como uma das suas justificativas para não apreciar o referido período como especial, o réu às fls. 74 aduz que, na função de supervisor, verificando o funcionamento de equipamentos, ferramentas, materiais e demais acessórios, o ex-segurado não estava exposto ao agente insalubre de forma contínua, mas intermitente, uma vez que não operava os equipamentos geradores do

ruído.No laudo, o perito informa que o empregado era exposto a ruído no nível de 90 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, por um período de 07 (sete) horas, quando a exposição máxima diária permissiva era de 04 (quatro) horas.Cumpra consignar, não mencionando o laudo técnico (documento de descrição objetiva das condições do ambiente de trabalho) a existência de área separada para o profissional da função de supervisão, não compete a seu interprete deduzir que o fato de não operar os equipamentos e máquinas torna descontínua a sua exposição ao agente prejudicial. Por conseguinte, encontrando-se o empregado dentro de um ambiente insalubre, forçoso reconhecer que o aludido trabalhador está exposto ao risco encontrado no local.Por outro lado, considerando que a revisão que detectou as irregularidades na concessão da aposentadoria poderia ter ocorrido antes do falecimento do cônjuge da autora e buscando impedir maiores prejuízos financeiros decorrentes dos valores percebidos indevidamente, deve o réu proceder a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de contribuição até o dia da rescisão do seu último vínculo empregatício (22/03/2007), data na qual o ex-segurado já possuía mais de 35 anos de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do óbito. Em seguida, deve convertê-la em pensão por morte, no dia 18/10/2009, data do óbito.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a Autora, desde o falecimento de seu esposo, o ex-segurado Cícero Clementino Viana (18/10/2009), consoante disposto no parágrafo anterior. Os efeitos financeiros deverão iniciar-se em 01/12/2011, eis que a pensão por morte (NB 21/150.938.089-0) foi cessada em 30/11/2011. Nos valores atrasados e apurados, deverá ser aplicada a correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e ao valor da condenação deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).Condene o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei.Por fim, presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS implante a pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006293-62.2013.403.6126 - JAMES MARIANO DA SILVA(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência para tentativa de conciliação e oitiva do Autor, a ser realizada no dia 22 de janeiro de 2015, às 14h. Promova a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Intimem-se.

0000839-67.2014.403.6126 - ANTONIO RODRIGUES DOS ANJOS(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001999-30.2014.403.6126 - JOSE JOAQUIM PEREIRA(SP223952 - EDUARDO SURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Ciência ao Autor acerca dos documentos de fls. 71/81 que foram apresentados pelo Réu.Digam as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as, no prazo legal.Intimem-se.

0004011-17.2014.403.6126 - AGNALDO STANGARI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira..PÁ 1,0 Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003416-18.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004465-07.2008.403.6126 (2008.61.26.004465-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE CARLOS DUGOIS X ROSA MARLENE

DUGOIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003418-85.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-18.2009.403.6126 (2009.61.26.003783-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X LOURIVAL ALVES E LIMA(SP212933 - EDSON FERRETTI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003419-70.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004526-67.2005.403.6126 (2005.61.26.004526-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X LEANDRO GOMES BASTOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003420-55.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007273-77.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ROBERTO DOS SANTOS MATOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003497-64.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-85.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ANTONIO ARMANDO QUINTAO MANSO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005925-34.2005.403.6126 (2005.61.26.005925-0) - PEDRO MARQUES TROVAO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X PEDRO MARQUES TROVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0005479-89.2009.403.6126 (2009.61.26.005479-7) - JOSE MARIA OLMEDA JURADO(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE MARIA OLMEDA JURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5122

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006039-26.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAIANE APARECIDA DA SILVA

Defiro o pedido de bloqueio de eventual veículo através do sistema Renajud.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

MONITORIA

0004340-34.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELSON THOMAZINI

Defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo.Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

0006390-33.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA WEBER SCHMIDT

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências negativas, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0001429-15.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA APARECIDA FORNAZIER

Determino o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD e a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo.Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

0001004-51.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILDA ALVES DA SILVA MILANI

Defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo.Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

0001221-94.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE MARIA MILES CABRERA

Indefiro o pedido de reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, vez que referida medida foi realizada recentemente em 30/01/2014, conforme extrato juntado às fls.50.Determino a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud para conta judicial, possibilitando o posterior levantamento pela Caixa Econômica Federal, servinod o presente despacho de alvará de levantamento. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002574-72.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CACAO

Determino o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD e a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo.Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

0003733-50.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROCHA PEIXOTO

Indefiro a pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, vez que já realizada em 01/07/2014, fls. 56, restando negativa.Defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através do sistema informatizado deste juízo.Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

0006398-39.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MURILO MARTINS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador que informa suposto acordo firmado entre as partes.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002368-92.2012.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X THEMA VISION INDUSTRIA DE LUMINARIAS LTDA.(SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA)

Diante da manifestação do INSS de fls.92/93, promova a parte Executada a complementação dos valores devidos, após apreciarei o pedido de desbloqueio do veículo.Prazo de 10 dias.Intimem-se.

0000947-33.2013.403.6126 - LUCIA DE FATIMA GONCALVES MILAN(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
LUCIA DE FATIMA GONÇALVES MILAN, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da União Federal, com pedido de conversão da sua aposentadoria proporcional em aposentadoria com proventos integrais, assim como isenção de imposto de renda e danos morais decorrente do ato errôneo de concessão.Afirmou ser aposentada por invalidez no regime do servidor público federal, com proventos proporcionais, quando trabalhava na Receita Federal do Brasil como analista tributária até setembro de 2012, em decorrência de doença incapacitante (LER/DORT).Entretanto, requer a equiparação de sua doença às doenças elencadas no rol de doenças do 1º do artigo 186 da lei do servidor público federal (nº 8.112/90), que determina a aposentadoria com proventos integrais, donde exsurge os demais pedidos de isenção de imposto de renda e danos morais.A inicial veio instruída com documentos.A liminar foi indeferida às fls. 72/73, sendo determinada a perícia médica. Houve interposição de recurso contra esta decisão, sendo negado o efeito suspensivo ativo - fls. 107/108. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 110/146, alegando preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria acidentária; no mérito, pleiteou a improcedência da ação. Laudo médico-pericial juntado às fls. 182/189. Réplica às fls. 190/209. Nova decisão liminar, indeferindo a tutela antecipada às fls. 212/213. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 215/217 e 234/237. Indeferido novo recurso de agravo às fls. 239/244.Convertido o julgamento em diligência às 246/247, para elaboração de esclarecimentos sobre o laudo pericial, os quais foram prestados às fls. 257/258. Petição de fls. 261/264, da União, requereu nova perícia com médico do trabalho para esclarecimentos quanto à relação de causa e efeito entre a atividade profissional e a enfermidade encontrada. Relatado. Decido.O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.A Justiça Federal é a única competente para a solução do conflito entre servidor público federal e a União Federal, independentemente do nexos causal da doença com a atividade profissional desenvolvida dentro do regime único dos servidores da União Federal. Afasto a preliminar.Não há necessidade de nova perícia para a solução da lide, eis que devidamente instruído com as provas necessárias ao enfrentamento do mérito.No mérito, o ato atacado (concessão da aposentadoria com proventos proporcionais) consiste na avaliação médica administrativa da enfermidade da qual sofre a autora, atestada por junta médica às fls. 147/151, cuja conclusão foi no sentido de que a doença não se enquadra nas doenças descritas no artigo 186, 1º, da lei n. 8.112/90. O pedido da autora resume-se na equiparação da doença a acidente do trabalho e de natureza grave, o que lhe faculta a aposentadoria por invalidez com proventos integrais.Para tanto, utiliza-se da equiparação contida na norma do regime geral da previdência social, descrita no artigo 20 da lei n. 8.213/91.Sobre o cargo de Analista-tributário da Receita Federal do Brasil, a legislação regulamenta a função da seguinte forma:Lei 10.593/2002:Art. 6º... 2o Incumbe ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no 1o deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) Decreto Federal n.º 6.641/2008:Art. 3o Incumbe aos ocupantes dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do art. 2o:I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do art. 2o; eIII - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Art. 4o São atribuições dos ocupantes dos cargos efetivos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, em caráter geral e concorrente:I - lavrar termo de revelia e de preempção;II - analisar o desempenho e efetuar a previsão da arrecadação; eIII - analisar pedido de retificação de documento de arrecadação. Art. 5o Os ocupantes dos cargos efetivos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, em caráter geral e concorrente, poderão ainda exercer atribuições inespecíficas da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, desde que inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial:I - executar atividades pertinentes às áreas de programação e de execução orçamentária e financeira, contabilidade, licitação e

contratos, material, patrimônio, recursos humanos e serviços gerais;II - executar atividades na área de informática, inclusive as relativas à prospecção, avaliação, internalização e disseminação de novas tecnologias e metodologias;III - executar procedimentos que garantam a integridade, a segurança e o acesso aos dados e às informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil;IV - atuar nas auditorias internas das atividades dos sistemas operacionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil; eV - integrar comissão de processo administrativo disciplinar. Conforme a regulamentação da atividade dos ocupantes do cargo de analista-tributário da Receita Federal do Brasil, trata-se de uma função de assessoria as atividades do auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil e as atividades de competências do órgão da Receita Federal do Brasil, exercida por pessoas que possuam nível superior de escolaridade. Nesse sentido, como qualquer atividade que produza relatórios, pareceres, minutas e demais expedientes administrativos, é exercida, predominantemente, com uso de microcomputador e utiliza a digitação para a feitura de seus procedimentos. No entanto, não se confunde, por exemplo, com a função de um profissional digitador, o qual tem a digitação e a necessidade de ficar sentado por algumas horas inerentes ao desempenho do cargo.O art. 20, da Lei 8.213/91, diz que:Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.Portanto, para que se configure uma hipótese passível de equiparação com a norma disposta no ar. 40, da Lei 8.213/91, há necessidade de estar diante de doença profissional ou doença do trabalho. Nessas situações, a doença caracterizará um acidente de trabalho, quando as regras para melhorar o conforto na execução e preservar futuros riscos a saúde do trabalhador, constantes de Regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, são desrespeitadas pelo empregador, gerando a doença profissional. Ou ainda, caso as condições laborais ocasionem a doença do trabalho, circunstância verificada no caso de funções exercidas em ambientes insalubres, sem uso de equipamentos de proteção individual e sem realizar no ambiente laboral as adaptações necessárias para redução da prejudicialidade.Desse modo, embora o laudo de fls. 182/189 e 257/258 afirme que o trabalho causara ou agravara a patologia que posteriormente acarretou a incapacidade laboral da autora, o julgador não está adstrito ao laudo, devendo analisá-lo juntamente com as demais provas do processo. Nesse diapasão, não se vislumbra hipótese de doença profissional ou do trabalho, por ausência de nexo entre as atividades do cargo de Analista-tributário da Receita Federal do Brasil e a doença incapacitante, pelas seguintes razões:1) A função exercida pela Autora não é de natureza insalubre, como atividades exercidas por digitadores, profissionais de teleatendimento. Pelo contrário, exercia função intelectual, de caráter administrativo, restrita a pessoas com formação acadêmica em nível superior;2) Não há prova de que o ambiente de trabalho era insalubre, nem de que os materiais e equipamentos utilizados no exercício da função eram inadequados. Por conseguinte, improcede o pedido de revisão da aposentadoria.No caso da isenção tributária, a Lei n. 7.713/88 assim dispõe:Art. 6º Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(...)XXI- os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.Sobre a comprovação das moléstias relacionadas nos incisos XIV e XXI do artigo 6º, da Lei n. 7.713/88, disciplina a Lei n. 9.250/95:Art. 30. a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n. 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.1º O serviço médico fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.(...).Considerando as razões já expostas, não restando caracterizada doença profissional ou do trabalho, afasto também a ocorrência de moléstia profissional, não incidindo na hipótese legal da isenção do imposto de renda.Ademais, mesmo que se entenda que o rol de enfermidades do inciso XIV, do art. 6º, da Lei 7.713, não seja taxativo, a isenção visa atingir os portadores de doenças graves (aposentado/reformado) que, na maioria das situações, terão que recorrer a vários tratamentos e procedimentos médicos para garantir a sua sobrevivência digna, motivo pelo qual o próprio Estado reconheceu a necessidade da conceder a isenção fiscal.Outrossim, a incidência da contribuição previdenciária diferenciada sobre os proventos de aposentadoria dos servidores portadores de doenças incapacitantes, prevista no 21, do art. 40, da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº. 47/2005, ainda não foi regulamentada, aguardando-se, inclusive, julgamento do RE 630.137, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral, o que não impede a análise por este Juízo. Assim, como a autora não comprovou estar

acometida das enfermidades constantes do inciso XIV, do art. 6º, da Lei 7.713/88, não reputo admissível a aplicação da norma do referido dispositivo constitucional. Em consequência, fica prejudicada a análise relativa ao dano material em que a Autora pede a devolução da quantia retida da sua aposentadoria referente ao imposto de renda e contribuição para o Plano de Previdência Social. Quanto ao dano moral, não se evidenciando circunstância de acidente de trabalho, muito menos comprovando ofensa à sua saúde, em razão de más condições no ambiente de trabalho, resta incabível a indenização. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora deverá pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001599-50.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERREIRA

Trata-se de ação de cobrança em que o Autor objetiva o pagamento de prestações em atraso originárias das compras efetuadas no cartão de crédito CAIXA, de que é titular. Sustenta que o réu solicitou sua associação ao cartão de crédito CAIXA, assumindo pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela parte-ré junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras. Juntou documentos às fls. 6/21. Citado o réu (fls. 47/48), este deixou de apresentar contestação (fls. 49). Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão versada nos presentes autos cuida de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando-se a produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, II do Código de Processo Civil. De início, verifico que o réu foi pessoalmente citado (fls. 47/48) e não apresentou contestação (fls. 49). Portanto, decreto sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, entendendo o réu como devedor da parte-autora na quantia de R\$ 20.852,83, a ser atualizada na forma da lei. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e, em consequência, CONDENO o réu no pagamento da importância de R\$ 20.852,83 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), os quais deverão ser atualizados pela Resolução 267/2013-CJF até a data do efetivo pagamento, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005078-51.2013.403.6126 - REJANE MARIN DOS ANJOS(SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. REJANE MARIN DOS ANJOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, aduzindo ter direito ao restabelecimento de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, em caso de incapacidade permanente. Relata a autora que está acometida de patologias que lhe acarretam distúrbios e descontrole total em suas necessidades fisiológicas, provocando crises de diarreias, vômitos e fortes dores abdominais. Em 02/09/2013, requereu o auxílio doença, sendo indeferido o benefício, sob argumento que o início da incapacidade (18/06/2013) e a sua cessação (22/06/2013) deram-se em datas anteriores a DIB (fls. 24/25). Formula, ainda, pedido de indenização por dano moral. Com a inicial, vieram documentos (fls. 23/86). Às fls. 88/90, a autora coligiu documentação noticiando a sua internação em 21/10/2013. Deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada (fls. 91/92). Citado, o réu contestou (fls. 106/118), pugnando pela improcedência do pleito. Consta laudo médico pericial de fls. 129/137. Após, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação. É o breve relato. Fundamento e decido. Defiro o pedido dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59, 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetida à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui: A Requerente é portadora de doença diverticular com cid. K57.9, apresentando quadro de diverticulite aguda complicada com cid. R10 em fase de convalescência dos procedimentos cirúrgicos realizado, portanto, tem incapacidade total e temporária. Além da conclusão, a Perita assevera, no laudo, nas Respostas dos Quesitos, Quesito do Juízo número 4, que a Autora está incapacitada desde 10/03/2013 e, no Quesito do Juízo número 7, ser necessário exame posterior ao fim do tratamento médico para averiguar a continuidade do estado de incapacidade. Comprovada a

qualidade de segurado. Na data na qual a perita indica como de início da incapacidade laboral, 10/03/2013, a autora encontrava-se vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte individual, contribuído entre o período de 06/2009 a 09/2013, consoante CNIS de fls. 93. Por outro lado, a data de início do benefício - DIB deve ser o dia do requerimento administrativo - DER (02/09/2013), uma vez que se deu após o decurso de 30 (trinta) dias do marco da incapacidade/afastamento da atividade, tanto a alegada pela autora na exordial, em 18/06/2013, quanto à constatada pela perícia judicial, em 10/03/2013, nos termos do art. 60, 1º, da Lei 8.213/91 e art. 72, inciso III, do Decreto Federal 3.048/99. Do dano moral De outro giro, improcede o pedido de pagamento de dano moral e material, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício do Autor, nem que tenha exposto o Autor à humilhação pública. (TRF3: AC-1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707) Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na concessão do benefício de auxílio doença, desde o requerimento administrativo - DER (02/09/2013), ficando eventual cessação do benefício condicionada à realização de nova perícia médica na esfera administrativa ou comprovada reabilitação da Autora para outra atividade profissional. Nos valores atrasados e apurados, deverá ser descontada a quantia recebida decorrente da tutela antecipada deferida em 30/10/2013, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Mantenho a tutela antecipada concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005839-82.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004906-55.2012.403.6317) ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração por vislumbrar em relação ao pedido de cálculo dos salários de contribuição em relação ao período de 31.03.1997 a 01.12.2009 na renda mensal inicial, omissão na sentença proferida que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006063-20.2013.403.6126 - JOAO LUIZ DO NASCIMENTO(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOÃO LUIZ DO NASCIMENTO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, aduzindo ter direito ao restabelecimento de auxílio doença (NB 544.121.457-7) e a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o Autor que está acometido de doença degenerativa e insuscetível de recuperação, consistente nos seguintes CIDs F43.1, F40.0, F43.9, F51.0 E F40.8. Requereu o benefício de auxílio doença administrativamente, sendo concedido em 22/12/2010, sob número 544.121.457-7. Sustenta que, em 31/01/2013, o réu cessou o pagamento do benefício, argumentando que o autor não se encontrava mais incapacitado para o exercício de atividade laboral. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 36/37, foi proferida decisão indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu contestou (fls. 63/78), arguindo, em preliminar, a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio, contados da propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e, no mérito, pugna pela improcedência do pleito. Consta laudo médico pericial de fls. 83/91 e nova apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 92/94, sendo o pedido deferido, determinando o restabelecimento do auxílio doença (NB 544.121.457-7). Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Deixo de apreciar a preliminar de prescrição, uma vez que a ação foi proposta em 05/12/2013 e postula o restabelecimento do benefício desde a sua interrupção em 31/01/2013, por conseguinte não há eventuais parcelas que retroajam aos cinco anos anteriores ao seu ajuizamento. No mérito, o pedido formulado pelo Autor procede. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59, 42

da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetido à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui: O requerente é portador de estresse pós-trauma com cid. F43.1 e transtorno depressivo recorrente com cid. F33.2 em quadro agudo no momento, portanto, tem incapacidade total temporária. Além da conclusão, a Perita afirma no laudo, nas respostas aos quesitos, número 4 do Juízo, que o Autor está incapacitado desde 02/05/2011. Além disso, no quesito 7 do Juízo, assevera que o autor dependeria de acompanhamento médico, o qual indicaria o momento para examinar a manutenção da incapacidade laborativa. Comprovada a qualidade de segurado e a carência. O autor percebeu benefício NB 31/544.121.457-7, entre o período de 22/12/2010 a 31/01/2013. Ademais, mantém-se vinculado à Previdência Social, por meio do contrato de trabalho com a empresa Viação Curuçá Ltda., sendo o último recolhimento registrado no CNIS referente ao mês novembro/2010, conforme dados de fls. 71/73 e CTPS de fls. 20. Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/544.121.457-7), a partir da sua cessação (31/01/2013), eis que a perícia revela que o autor permanece incapaz desde 02/05/2011, ficando eventual suspensão do benefício condicionada à realização de nova perícia médica na esfera administrativa ou comprovada reabilitação do Autor para outra atividade profissional. Nos valores atrasados e apurados, deverá ser descontada a quantia recebida decorrente da tutela antecipada deferida em 30/06/2014, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e sobre o valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. Mantenho a tutela antecipada concedida anteriormente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002066-92.2014.403.6126 - ANAIDE SILVA (SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP312654 - MARCOS VINICIUS ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração por vislumbrar na sentença proferida que julgou improcedente o pedido deduzido foi calcada em erro na interpretação do fato. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002987-51.2014.403.6126 - VALTER FREIRE PETRONILO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Vista ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada aos autos da cópia do Processo Administrativo e da contestação. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003017-86.2014.403.6126 - SILVIO LUIZ SANTANA (SP217575 - ANA TELMA SILVA E SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003044-69.2014.403.6126 - PEDRO GOMES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003045-54.2014.403.6126 - CLAIR CAVALLARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003048-09.2014.403.6126 - FELIPPO SPERANZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003077-59.2014.403.6126 - RAFHAEL FERREIRA DE ANDRADE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Vista ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada aos autos da cópia do Processo Administrativo e da contestação. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003134-77.2014.403.6126 - FRANCISCO VICENTE LEAL(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Vista ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada aos autos da cópia do Processo Administrativo e da contestação. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003141-69.2014.403.6126 - EDSON DE GODOY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Vista ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada aos autos da cópia do Processo Administrativo e da contestação. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003217-93.2014.403.6126 - REGINA WINK(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003325-25.2014.403.6126 - MANOEL DUPLAS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004308-24.2014.403.6126 - JOSE ROBERTO OLIVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração por vislumbrar contradição na sentença proferida que julgou extinta a ação sem exame do mérito. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004645-13.2014.403.6126 - ALBERTO DE ANDRADE(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683,

determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0004646-95.2014.403.6126 - FLORIANO GOMES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005053-53.2004.403.6126 (2004.61.26.005053-8) - CRESO CHIARELLO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRESO CHIARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da expedição dos ofícios requisitórios para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0001080-22.2006.403.6126 (2006.61.26.001080-0) - OTACILIO NAMBY FERREIRA BRAGA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X OTACILIO NAMBY FERREIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da expedição dos ofícios requisitórios para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002459-27.2008.403.6126 (2008.61.26.002459-4) - JOSE EDUARDO SILVA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004336-31.2010.403.6126 - FABIANO SILVA DOS SANTOS X KAUE SILVA DOS SANTOS X ADRIANA CAMILA DA SILVA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUE SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da expedição dos ofícios requisitórios para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005629-46.2004.403.6126 (2004.61.26.005629-2) - JOSE EUDES FORNAZARI X MARILIA KOBOL FORNAZARI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE EUDES FORNAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, até o limite da dívida, para conta judicial a disposição do Juízo, para posterior levantamento dos pela parte Exequente.Intimem-se.

Expediente Nº 5123

EXECUCAO FISCAL

0013048-25.2001.403.6126 (2001.61.26.013048-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VICENTE & PADIAM

LTDA ME X ROQUE PADIAN VICENTE X ALEXSANDER DA ROCHA VICENTE(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 5124

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000821-46.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003660-49.2011.403.6126) CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147434 - PABLO DOTTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Compareça a parte Embargante em Secretaria com o fim de que proceda a retirada do Mandado de Manutenção na Posse expedido nestes autos. Após, dê-se ciência ao embargado da sentença prolatada às fls. 89/90. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5999

ACAO CIVIL PUBLICA

0007618-12.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 427/432 foram opostos os embargos de fls. 436/438, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC). Em síntese, o embargante alega ter a sentença guerreada incorrido em contradições e omissões relativas ao pedido descrito na inicial, às alegações das partes e ao conteúdo de documentos juntados nos autos. É o relatório. DECIDO. Os embargos não merecem provimento. No que toca ao item 1 - Do Pedido, a embargante alega que a sentença ... declinou pela impossibilidade de procedência, de forma integral, em face da redação efetivada..., o que não procede. De fato, a decisão embargada cuidou de fundamentar a condenação parcial da ré nesse ponto com referência aos serviços que tiveram de ser reexecutados e se utilizou da perícia invocada pela autora, ora embargante, de modo que não se verifica contradição, omissão ou obscuridade neste aspecto. Já a circunstância de não haver sido alegada pelas partes a existência e efeitos do seguro contratado não impede sua consideração ao ser proferida decisão judicial. Com efeito, ao Juízo cumpre decidir com base nos fatos comprovados, estando adstrito a julgar conforme o pedido e a causa de pedir (CPC, artigo 131). Quanto ao limite máximo de garantia da apólice, invocado apenas nestes embargos, a embargante omite as disposições contidas nos itens seguintes ao 7.1 da apólice (7.2 a 7.4, fls. 406 e 407), segundo as quais: a) esse limite será o equivalente ao valor necessário para o término da obra com dedução dos saldos dos recursos bloqueados na CEF para a conclusão do empreendimento; b) na situação em que os recursos bloqueados na CEF e o limite sejam insuficientes para terminar a obra, caberá ao segurado disponibilizar a diferença; e c) as alterações de valores estabelecidos no contrato principal implica o proporcional acompanhamento do valor da garantia securitária, cuja comunicação caberá à CEF. Destarte, considerando que a sentença obnubilada observou ter havido suplementação do valor do contrato originário em quase R\$ 3 milhões em razão da insuficiência dos recursos, a inércia da CEF em acionar a seguradora de seu grupo econômico e que a re-execução da obra demandaria gastos inferiores a R\$ 846.093,52, não cabe cogitar a ocorrência de omissão do julgado. Tais argumentos mostram-se claramente infringentes, devendo, pois, serem deduzidos na via recursal própria. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009687-61.2004.403.6104 (2004.61.04.009687-2) - ALDENIRA MARIA DE OLIVEIRA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X VINICIUS JERONIMO DE ANDRADE - INCAPAZ X FRANCISCA ILCA JERONIMO DA SILVA(RN001748 - FRANCISCO MARIA DE SOUZA)
Designo audiência para o dia 04/dezembro/2014, às 14h, para oitiva das testemunhas arroladas em fls.50/51, que deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova. I.

0011517-57.2007.403.6104 (2007.61.04.011517-0) - MIRLENE BLUM(SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o contido em fls.162/164, torno sem efeito o despacho de fl.159. Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

0003369-86.2009.403.6104 (2009.61.04.003369-0) - SINVAL MUNIZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pleiteia o autor a revisão do benefício auferido (NB42/146.067.856-4), bem como o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido nos períodos indicados na inicial. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial. Assim, reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPR. Oficie-se ao OGMO, no endereço indicado às fls. 149 instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 166/172. Em resposta deverá o órgão gestor esclarecer a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, bem como informe a intensidade da exposição, nos casos em que foi realizada avaliação quantitativa, já que o documento expedido apenas constata que o autor esteve exposto a níveis de ruído até 87 dB, sendo necessária informação objetiva. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se.

0006594-80.2010.403.6104 - ADEMAR HENRIQUE DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o agravo retido de fls.243/244. Vista ao agravado para contraminuta. Após, venham os autos conclusos para decisão. I.

0009613-60.2011.403.6104 - JOSE MATA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
O autor foi devidamente intimado por intermédio de seu advogado para cumprir o despacho de fl.105, porém se manteve inerte. Por essa razão, declaro preclusa a produção da prova. Venham os autos conclusos para sentença. I.

0011207-75.2012.403.6104 - MISAEL DE SOUZA PINTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0006547-04.2013.403.6104 - GILBERTO MEIRELLES PASSOS(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fl.108 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor para cumprimento do despacho de fl.84. I.

0007434-85.2013.403.6104 - JOAO CARLOS ORSI - INCAPAZ X SUELI ORSI(SP165842 - KARLA

DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a procuradora da parte autora para que compareça em secretaria e subscreva a petição de fls.73/74 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. I.

0004573-92.2014.403.6104 - JOAO CARLOS BARBOSA DA CRUZ(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls.204/210 tendo em vista que foi protocolada erroneamente e junte-se aos autos nº 0004650-04.2014.403.6104. Após, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0007149-58.2014.403.6104 - PAULO EDUARDO DAMACENO(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, cópia do Processo Administrativo referente ao NB Nº 167.042.900-5, requerido por PAULO EDUARDO DAMACENO, CPF Nº 077.885-008-01. Intime-se a parte autora para que forneça o endereço completo da empresa USIMINAS. Com a resposta, cumpra-se o requerido no item f da referida petição. Intime-se. Cumpra-se.

0000429-36.2014.403.6311 - MARIA OLIVIA DOS SANTOS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal de Santos/SP. Ratifico os atos anteriormente praticados. Designo o dia 11/dezembro/2014, às 14h, para oitiva das testemunhas arroladas em fls.79/80, QUE DEVERÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, sob pena de preclusão da produção da prova. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008878-42.2002.403.6104 (2002.61.04.008878-7) - MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO(SP165827 - DANIELA DETTER FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3593

MANDADO DE SEGURANCA

0203587-87.1996.403.6104 (96.0203587-0) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO EST. S.PAULO LTDA-COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 693/698: defiro. Anote-se na capa destes autos. Comunique-se ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens. Santos/SP, 16/09/2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008077-43.2013.403.6104 - ERINALDO ALVES DE FARIAS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.Santos, 16/09/2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010636-70.2013.403.6104 - EDNA TOMAZ DA SILVA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.Santos, 16/09/2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011438-68.2013.403.6104 - CLAUDIA ANDREA VIANA DE ALMEIDA(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.Santos, 16/09/2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011814-54.2013.403.6104 - CLAUDIO FRANCISCO BARBOSA X ELIANE DA COSTA SOUSA X FRANCISCA VANCONCELOS DOS SANTOS SANTANA X GERALDO ROCHA DE MELO X GLAUCIA MASTELLARI FRANCISCO DA CRUZ X JORGE FERNANDO X MARIA JOSE ALVES DA COSTA X PAULO ARAUJO SOUZA X TATIANE MICK LARANGEIRA X VALERIA DA SILVA ALMEIDA SOUZA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.Santos, 16/09/2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012749-94.2013.403.6104 - SOCIEDADE AMIGOS DA MARINA GUARUJA - SAMAR(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP292874 - WAGNER DOS SANTOS SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.Santos, 16/09/2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005245-03.2014.403.6104 - RHEOTIX DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA(SP211409 - MILTON RAMOS COSTA E SP337100 - FRANCINE DOS SANTOS COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

RHEOTIX DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que determine o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação (DI) nº 14/1079557-0, sem o recolhimento do valor correspondente ao direito antidumping exigido pela autoridade impetrada com fundamento na Resolução CAMEX nº 32/2014.Em apertada síntese, aduz que importou um produto especial, de alta pureza, denominado RHEOMAT (NCM 2811.2210), que consiste numa sílica obtida por precipitação química, através de ácido sulfúrico e que, após o registro da DI, o despacho de importação foi interrompido por exigência do recolhimento do valor do antidumping supramencionado. Sustenta que a exigência é indevida, tendo em vista que o produto foi importado a valores superiores ao considerado como mínimos pela CAMEX.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade da exigência (fls. 115/121).O pleito de liminar foi indeferido (fls. 125/126), seguindo-se a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fl. 161). O MPF entendeu que a segurança deve ser denegada ante a ausência de direito líquido e certo (fl. 164).É o relatório.DECIDO.Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Porém, em razão do apertado rito processual, nesta senda torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do fundamento fático da demanda.Nessa medida, o saudoso Theotônio Negrão, em nota ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, já há muito pontuava que a jurisprudência havia fixado que Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187) (Código de Processo Civil, p. 1.802, 36ª edição).No

caso em exame, o objeto do writ consiste em pleito de prosseguimento de despacho de importação sem recolhimento do direito antidumping, exigido com fundamento na Resolução CAMEX nº 32/2014. No plano jurídico, vale lembrar que o dumping ocorre quando uma empresa exporta produto a preço inferior àquele que pratica para mercadoria similar nas vendas no mercado de origem. Nessa medida, consoante lição da melhor doutrina:... dumping, por si só, não é considerado uma prática comercial desleal, mas será condenado sempre que a discriminação de preços estiver causando, ou ameaçando causar, dano material à indústria nacional do produto similar ao produto importado. Nesse caso, o Estado, cuja indústria está sendo prejudicada ou ameaçada, poderá valer-se de uma sobretaxa na alíquota de importação, denominada medida antidumping, para proteger sua indústria. (Direito do Comércio Internacional: Aspectos Fundamentais, Antônio Carlos Rodrigues do Amaral (coord.), Ed. Aduaneiras, p. 104). No caso de dano à indústria nacional, as regras de direito internacional preveem a possibilidade de aplicação de medidas de proteção da economia interna do país prejudicado, conforme dispõe o acordo de implementação do artigo VI do GATT - Acordo Antidumping, internalizado no país pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. No âmbito interno, com o objetivo de evitar que os produtores nacionais sejam prejudicados por importações realizadas a preços inferiores àqueles praticados para produto similar no mercado de origem, o ordenamento jurídico nacional, por intermédio da Lei nº 9.019/95 e pelo Decreto nº 1.602/95, estabelece a possibilidade de aplicação de medidas de salvaguarda da ordem econômica nacional. Cumpre salientar que a aplicação da medida de salvaguarda, além de proteger o interesse da indústria pátria, permite concretizar o direito à livre iniciativa, fundamento da ordem econômica (art. 170, caput, CF), tendo em vista que a prática de dumping pode impedir o acesso de novos agentes econômicos ao mercado ou excluir outros participantes, ofendendo o princípio da livre concorrência, valor albergado pela carta constitucional (art. 170, inciso IV, CF). Nesta perspectiva, a Lei nº 9.019/95 estabelece que os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, serão aplicados, independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados, mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do país, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica (artigo 1º). Da norma em exame, é possível extrair quatro importantes premissas em relação às medidas de salvaguarda: a) elas não possuem natureza tributária; b) devem corresponder à margem de concorrência desleal praticada, seja através de dumping ou subsídio; c) a prática comercial deve ser apurada em regular processo administrativo e, por fim, d) a prática deve ocasionar dano à indústria doméstica. Por razões lógicas, somente serão aplicadas as medidas de salvaguarda sobre bens despachados para consumo ou a serem incorporados à economia nacional. Daí a efetiva cobrança do valor no bojo do desembaraço aduaneiro e sua incidência a partir da data do registro da Declaração de Importação. No presente caso, a parte questiona a incidência da medida de salvaguarda sobre importação que realiza, sob a alegação de que teria noticiado no âmbito do processo administrativo na CAMEX, que importava produto diferenciado e que o valor da transação é superior ao valor considerado como mínimo pelo órgão competente. Em que pesem os argumentos expostos, é inviável a desoneração da exigência, ao menos na via eleita. Com efeito, a medida de salvaguarda questionada, foi instituída, de modo definitivo, por um prazo de até 5 anos, às importações brasileiras de dióxido de silício precipitado, originárias da República Popular da China, comumente classificadas nos itens 2811.22.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada (art. 1º da Resolução CAMEX nº 32/2014). O impetrante importou dióxido de silício obtido por precipitação química (NCM 2811.22.10), procedente da China. Logo, a princípio, a exigência está legalmente fundada, uma vez que o produto importado corresponde exatamente ao descrito na hipótese da norma. Por outro lado, para aferir se o produto importado (RHEOMAT) contém especificidades em relação à descrição típica básica expressa no artigo 1º da Resolução CAMEX nº 32/2014 é necessária a produção de prova técnica, o que resta inviabilizado na via eleita. Assim, a múngua de exame laboratorial efetuado no âmbito do despacho aduaneiro e na impossibilidade de dilação probatória, é inviável o afastamento da incidência. Anoto, por fim, que, após a imposição de medidas de salvaguarda, a incidência da exigência independe do valor de transação, não possuindo a autoridade impetrada autorização para dispensar sua incidência. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo da impetrante. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. Santos, 15 de setembro de 2014.

0006930-45.2014.403.6104 - DJANIRA COUTO MAIA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se. Santos, 11/09/2014. DECIO GABRIEL

0006931-30.2014.403.6104 - IVONETE CONCEICAO DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se. Santos, 11/09/2014. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007180-78.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE JUQUIA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se. Santos, 17/09/2014. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007191-10.2014.403.6104 - DANIEL PELLEGRINI(SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia dos documentos que instruíram a inicial para acompanhar a contrafé. Após, cumprida a determinação supra, e, em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se. Santos, 17/09/2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007206-76.2014.403.6104 - THAIZA CRISTINA ESPERANCA DIAS(SP295889 - LEANDRO RIVAL DOS SANTOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP

No prazo de 05 (cinco) dias, informe a impetrante o endereço da autoridade coatora e traga aos autos cópia dos documentos que instruíram a inicial para acompanhar a contrafé. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se. Santos, 17/09/2014. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7897

MANDADO DE SEGURANCA

0009690-98.2013.403.6104 - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000243-52.2014.403.6104 - LAGROTTA AZZURRA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(DF038616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA TIPO ACuida-se de mandado de segurança impetrado por LAGROTTA AZZURRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo INSPETOR DA

ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando, in verbis: a) (...)seja autorizado o depósito judicial do montante integral dos tributos federais incidentes na importação das 2.177 Caixas de Luvas de Látex acrescentado da multa de 1% do valor aduaneiro por relevação da pena de perdimento, no montante de R\$ 21.577,08, conforme acima demonstrado, para afastar o risco de dano ao erário e aplicação equivocada da legislação aduaneira, e que uma vez comprovado o referido depósito, seja determinado à AUTORIDADE COATORA que libere imediatamente as mercadorias apreendidas; b) a concessão da Liminar, inaudita altera pars, para que seja determinado à AUTORIDADE COATORA a reexportação (devolução à origem dos Drenos de Sucção (sugadores odontológicos) tendo em vista o erro de expedição na origem e a ausência de má fé do IMPETRANTE; c)(...) requer que seja concedida liminar mediante depósito judicial do valor integral da Luvas de Látex, ou seja, no montante de R\$ 126.924,00 para resguardar o erário até decisão final; d) (...) autorizando o IMPETRANTE a corrigir o rótulo das embalagens com erro de identificação do fabricante mediante a aposição de etiquetas adesivas com as informações corretas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/109.Decisão de fls. 114/115.Informações da autoridade coatora às fls. 121/130, sustentando que a hipótese se subsumia à falsa declaração de conteúdo, e não a mero erro de preenchimento, como sustentado pela impetração, sendo jurídica e correta a aplicação da pena de perdimento.O MPF opinou pelo julgamento de improcedência (fls. 149/150).DECIDO.Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Dois pontos de divergência entre as partes levaram ao ajuizamento da ação. Ao que narra a impetrante importadora, erros foram cometidos pelo exportador no preenchimento da documentação pertinente à operação de comércio exterior, dos quais somente teria tomado conhecimento no momento do registro da declaração de importação (DI). Seriam assim sintetizados, de acordo com a tese autoral: Ao que narra a impetração, por equívoco no preenchimento da invoice e do packing list cometido pelo exportador, induzindo o transportador a erro (que teria emitido o conhecimento de transporte com quantidade errada), em vez de fazer constar que a operação se dera sobre 3.677 caixas de luvas de látex para uso geral (exceto para área de saúde - NCM 4015.19.00), preencheram-se os documentos com apenas 1500 caixas, sendo que em verdade a operação contemplaria o objetivo de importar o total de 4500 caixas, embarcando-se menos por erro; Além de tal erro de quantidade, o exportador, segundo a narrativa da impetrante, embarcou sem seu conhecimento 200 caixas contendo 800.000 drenos de sucção descartáveis (sugadores odontológicos) não previstos nas DIs; Nesse sentido, a impetração vindica a liberação das mercadorias apreendidas mediante depósito (fl. 14), quais sejam, 2.177 caixas de luvas de látex, por um alegado erro de preenchimento da quantidade, além da reexportação das 200 caixas de drenos de sucção (fls. 04/05 e termo de retenção de fls. 61/62), por ausência de pertinência com o intuito de exportar.A questão central dos presentes autos está na identificação da real hipótese: houve uma declaração falsa de conteúdo ou uma declaração inexata, com equívoco de preenchimento? Como bem pontua a doutrina, em razão de falhas humanas no preenchimento da documentação que deve instruir a DI, ou mesmo nesta, e ainda devido à má interpretação da complexa legislação aduaneira, podem ocorrer erros e divergências por ocasião do despacho aduaneiro, dos quais pode ou não resultar supressão de tributo. Os equívocos via de regra podem ser consertados (Vladimir Passos de Freitas et al, Importação e Exportação no Direito Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 283/284), sendo que nem sempre um erro será indicativo de um ato de ludíbrio.Entretanto, pode por vezes ser um ato de escamoteamento, devendo haver a identificação da real hipótese, com os seus contornos, com a consequência jurídica cabível em cada qual.De um modo sintético, o art. 105, XII, do Decreto-Lei n.º 37/66 e o art. 23, IV e 1º, do Decreto-Lei n.º 1.455/76 determinam que se há de aplicar a pena de perdimento à mercadoria que é internalizada com falsa declaração de conteúdo. Já na hipótese de declaração inexata, ou seja, declaração indevida, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, a consequência será a aplicação de multa, consoante previsão expressa do parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei n.º 37/66.É de se ver que há julgados que asseveram que a simples redução de tributos decorrente da diferença de classificação tarifária, de quantidade declarada de produtos e da ausência completa de declaração de tal ou qual produto no conjunto declarado não deveria caracterizar por si própria uma hipótese de falsa declaração de conteúdo, entendendo-se o dano ao erário como algo mais amplo, sendo, mais que a redução da carga tributária, a verdadeira tentativa de subtrair os produtos da fiscalização das autoridades competentes (TRF3, REOMS 02081618519984036104, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2009), de modo exemplificativo.Ou seja: é necessário aferir o dano ao erário não na consequente redução tributária de um preenchimento qualquer, que pode ter sido feito equivocada mas não maliciosamente, mas sim na real consideração de que houve uma tentativa de induzir o Fisco em erro. Fica clara a compreensão da jurisprudência pátria ao asseverar, de modo exemplificativo, o que significa de fato tal dano ao erário: o que o julgado acima quer salientar é que não deve ser a hipótese algo que condiga apenas com a simples diferença de tributo, sem consequências aduaneiras e econômicas, pelo que a alíquota dos impostos e contribuições incidentes na importação de acordo com a classificação feita, mas não pela classificação real, bem como pelas quantidades verdadeiras, ou pelo não omissão de produtos importados, levasse o montante tributário a ser reduzido; nesse caso, sempre que o contribuinte se equivocasse (e erros acontecem) e daí adviesse redução de tributo, o Fisco, em

vez de lançar a diferença tributária e aplicar a multa cabente, com liberação da mercadoria a ser internalizada, aplicaria a pena de perdimento, em consequência daninha e, nessa assumida hipótese, desproporcional. Por isso, mostra-se essencial ao deslinde do feito diferenciar a falsa declaração de conteúdo da declaração indevida, isto é, inexata. Para tanto, o elemento da diferenciação reside precisamente na prática de um ato de ludíbrio, ainda que aferível à luz das circunstâncias, sendo o erro atribuível a uma má fé ou ao dolo, capaz de gerar prejuízo ao erário. Em suma, são critérios que orientam a diferenciação entre uma e outra hipótese: i) a completa diferenciação entre o conteúdo declarado e o conteúdo real, seja na aplicação prática do bem importado, seja na visualização de seus componentes, quando aí haja indicação de ter havido ludíbrio, má fé no caso concreto; ii) ainda que haja similitude entre o conteúdo declarado e o conteúdo real, quando haja indicação cabal de ter havido ludíbrio, má fé no caso concreto; iii) quando haja omissão relevante de quantidade de produtos importados, ou a omissão completa da importação de produtos verificados no transporte na conferência física, mas simplesmente não declarados, pelo que se está diante de um excedente não declarado; iv) se, num dos casos anteriores, tenha havido dano ao erário equivalente à redução de tributos com consequências aduaneiras e/ou econômicas importantes, à luz das circunstâncias. Deve afeiçãoar-se o elemento de má fé à luz das circunstâncias e, ainda, deve-se identificar um impacto ao erário que não seja apenas a simples redução do tributo, mas algo que possa indicar - além dela, claro - algo economicamente relevante: por exemplo, a intenção de burlar um embargo à importação ou uma proibição explícita da legislação sanitária; o desiderato de obter vantagens econômicas em detrimento dos competidores, agredindo-se o princípio da livre concorrência; a intenção de furar-se ao pagamento de direitos antidumping; a intenção de enganar o Fisco, aumentando relevantemente o ganho em escala decorrente da sonegação tributária, ainda que sem evidências concorrenciais claras, entre outras. Pois bem. O caso dos autos está cingido, efetivamente, à hipótese de excedente não declarado. Não apenas em relação à quantidade, mas também a produtos que simplesmente não entraram na declaração. Por conta de todas as circunstâncias, pode-se dizer que a administração não agiu mal ao aplicar a pena de perdimento, mormente porque a própria impetrante deixa claro que os bens regularmente declarados foram liberados, ficando retidas - aos quais se aplicou a pena de perdimento - somente as 2.177 caixas de luvas de látex e 200 caixas de drenos de sucção (fls. 04/05). Ora, é impossível ser acatado o argumento de que houve mero equívoco no preenchimento da DI (porque a mesma trouxe dados espelhados na fatura e no packing list emitidos pelo exportador com erro). Pouco importa que o erro seja do exportador, não do importador, porque este (e não aquele) é o contribuinte e, pois, o sujeito passivo primário da obrigação tributária decorrente da exportação; como tal, a ele incumbe apresentar a documentação de acordo com o que exige a legislação e a realidade do conjunto de mercadorias efetivamente internalizado. Assim não fosse, bastaria a singela imputação do erro a outrem para descaracterizar a gravidade da infração de falsidade do conteúdo, como uma tal alienação de responsabilidades tivesse qualquer efeito inibitório da fiscalização ou impediente da aplicação da penalidade pela autoridade aduaneira. No caso dos autos, a versão de que a importação se faria sobre 4.500 caixas de luvas de látex, mas que por equívoco se preencheu o número de 1.500, quando em realidade foram encontradas 3.677 caixas em vias de internalização (três números diversos, com o fundamento de que apenas se preencheu erradamente o 4.500 como 1.500), e que a empresa somente verificou tal circunstância quando do registro da DI é bastante inverossímil e dependeria de uma dose generosa de crença do intérprete. Se houvesse erro de tal monta, com entrega de apenas um terço do que contratado, a empresa importadora seria a primeira a detectar tal divergência, qual a lutar para não assumir os prejuízos comerciais. Se fosse real a circunstância de que houve mero erro de preenchimento, e somente se pudesse ter sido verificado o erro após o transporte internacional da mercadoria - argumento autoral, já que imputa o cenário a deslizos do exportador -, então no CE Mercante, que espelha o conhecimento de carga (BL), seria de se esperar que a impetrante ou o agente marítimo (que representasse o armador ou transportador, com quem negociara o transporte) não cometesse o mesmo erro. Mas a informação de 1.500 caixas (cartons) lá está no documento (fl. 46, in fine). E, pior, nem mesmo a DI está a salvo de tal erro. O mesmo se diga em relação a 200 caixas de sugadores odontológicos, estas que nem sequer foram declaradas. O caso é que, a infirmar a tese autoral, o erro somente foi detectado por ação da Inspeção da Alfândega de Santos. Com acuidade a autoridade coatora pontuou (transcrição sem os grifos no original): (...) merece destaque é que a DI foi registrada em 18/10/2013, as mercadorias não declaradas foram descobertas em 23/10/2013, sendo dada ciência ao impetrante em 30/10/2013, por meio do Siscomex, porém somente em 09/12/2013 é que a empresa exportadora/fabricante emitiu declaração confessando os alegados erros operacional, de digitação e de preenchimento da fatura (...). Ou seja, os supostos erros só se tornaram erros após a descoberta pela autoridade aduaneira (...). Até mesmo com relação ao envio das 200 caixas de drenos de sucção a exportadora/fabricante, supostamente por erro de expedição, só teria dado conta e emitido documento para tentar reavê-los em 09/12/2013, após a lavratura do autor de infração (sendo que a carga foi embarcada em 15/09/2013). Além disto, o documento emitido pelo exportador/fabricante nem fora apresentado à aduana no curso do PAF (fls. 124-vº/125). Nesse sentido, as circunstâncias do caso concreto, como o montante relevante de diferença entre a suposta expectativa sobre a quantidade dos produtos importados e a quantidade de fato declarada (fls. 48/49 e 46/47), bem como o ingresso de produtos completamente não lastreados em documentos e na declaração, além da confissão dos fatos apenas após a atuação da aduana (o que quer indicar que, caso não atuasse, a importação irregular teria sucedido como tal), indicam com segurança um elemento de ludíbrio seguro ao julgador, já que não

se buscou apenas a redução tributária, mas a ilusão da fiscalização:TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. A pena de perdimento de bens está prevista no art. 5º, inciso XLVI, b, da CF e se aplica nos casos de importação irregular de mercadorias, nos termos do art. 105, XII, do Decreto-Lei 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do Decreto-Lei 1.455/1976. 2. Correto o procedimento do Fisco na conferência física das mercadorias e na classificação aduaneira dos bens importados, com atuação estrita nos limites legais do exercício de suas funções e atribuições, ao contrário do alegado, não havendo que se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou cerceamento de defesa por inobservância do devido processo legal. 3. Quanto ao mérito, a autora havia declarado a importação de mercadorias em determinado valor e quantidade, alegando, posteriormente a constatação de equívoco, uma vez que foram declarados produtos com códigos de identificação errados e, como a Autora mesmo traz em seu recurso, verificados ao menos diferença de 60 unidades de ventiladores, 2.000 unidades de prendedores de correntes e ainda 50 unidades de capacitores, entre outras, todas não declaradas pela empresa importadora. 4. Necessário, neste contexto, apurar a existência ou não do intuito doloso da parte, se houve a premeditada tentativa de subtrair as mercadorias do efetivo controle aduaneiro, fato este que representa o diferencial na fixação, ou não, da penalidade de perda no caso presente. 5. Percebe-se que ocorreram hipóteses caracterizadoras da imputação de falsa declaração de conteúdo, uma vez que por meio de artifício doloso utilizado pelo importador, não se visa somente a redução no valor dos tributos que por natureza despontam por força do fato gerador da importação, mas se intenta efetivamente burlar o controle aduaneiro, subtraindo do Fisco a possibilidade de exercer a fiscalização, incorrendo em dano ao erário e em prejuízo aos interesses nacionais, decorrentes do dolo e da má-fé do importador. 6. Dessa forma, pertinente a imputação da pena de perdimento aos bens indevidamente declarados. 7. Não obstante, reformo a sentença parcialmente somente para determinar o direito da Autora ao regular processamento do despacho aduaneiro das mercadorias regularmente declaradas, devendo ocorrer a liberação destas unicamente mediante o correto e total adimplemento de todas as obrigações tributárias devidas na operação. 8. Apelação parcialmente provida.(AC 02091794419984036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, não esteve equivocada a autoridade impetrada, mesmo porque somente se aplicou a pena sobre excedente não declarado, sendo liberado o conteúdo regular como de direito, o que é fato incontroverso no processo (fl. 05). Mais que pacífica é a jurisprudência pátria nesse toar:ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO - EXCEDENTE NÃO DECLARADO. 1. A pena de perdimento deve incidir apenas sobre o excedente não declarado, não havendo restrição legal ao desembaraço aduaneiro da mercadoria regularmente declarada na guia de importação. 2. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Agravo regimental não provido(STJ, AGA 1198194, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, v.u., DJe 25/05/2010);Quanto ao mais, acerca da proporcionalidade da pena de perdimento, tomo a liberdade de transcrever razões expostas no julgamento do mandado de segurança nº 0003108-19.2012.403.6104, sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Santos, da lavra do Dr. Juiz Federal José Denílson Branco, fundamentação esta a transcrever abaixo que aqui adoto como explícita ratio decidendi:Quanto à pena, tenho que a argumentação apresentada na petição inicial é estéril ante a constatação de infração punível com perdimento, pautada no artigo 237 da Constituição Federal, c.c. os artigos 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/66, 23, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1455/76 e 689 do Regulamento Aduaneiro, cuja idéia norteadora é a de que as mercadorias estrangeiras só sejam admitidas no território nacional mediante regular processo de admissão aduaneira, a qual tem a boa-fé por pressuposto.No entanto, a declaração de valor de aquisição com tamanha discrepância com relação à avaliação do mercado, permitiu à Administração, na sua esfera de atribuição, concluir pela falsidade ideológica da fatura comercial que reproduz a relação comercial para efeitos de nacionalização da mercadoria, do que se extrai a conduta de má-fé, justificadora da penalidade aplicada, independentemente da discussão sobre o valor.Com efeito, verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas naqueles dispositivos, impõe-se o perdimento das mercadorias, que não comporta substituição. A Medida Provisória nº 2.158-35, por força do disposto nos artigos 169, 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/66 e 707, I, do Regulamento Aduaneiro (antigo artigo 634, inciso I, do Regulamento Aduaneiro de 2002), não autoriza a interpretação de que a multa teria excluído a pena de perdimento, sobretudo para o caso de fraude, que tampouco permite a prestação de garantia.Conforme ensinamentos de BERNARDO RIBEIRO DE MORAES (in Compêndio de Direito Tributário - p. 719 - Ed. Forense/1987), a fraude fiscal é conceituada como toda ação ou omissão destinada a evitar, a reduzir ou a retardar a obrigação fiscal. Para o mencionado mestre, na fraude fiscal encontramos: a) aparência legal; b) conveniências particulares dos sujeitos; c) utilização de normas jurídicas, mas com finalidades distintas das que possuem; d) violação do ordenamento jurídico.Destarte, igualmente incabível a prestação de caução para liberação da mercadoria.Aliás, nesse mister, relevante ressaltar um argumento de ordem prática: tendo sido constada a tentativa de fraudar o erário, admitir a ulterior recomposição dos cofres públicos com o valor fraudado, com o fito de dar prosseguimento ao despacho aduaneiro - em detrimento da aplicação da pena de perdimento - transformaria a subvalorização em uma prática comercial lucrativa para os fraudadores.Ora, ao invés de ser onerado com toda a carga tributária atinente à sua atividade comercial, o empresário imbuído de má-fé poderia aventurar-se a subfaturar toda a mercadoria nacionalizada, submetendo-se às exações apenas nas

hipóteses em que a fiscalização efetivamente constatasse a prática fraudulenta, reduzindo sensivelmente o custo global de toda a mercadoria importada em diversas oportunidades diferentes. Ou seja, na esfera cível, o perdimento é o único procedimento realmente eficaz para coibir a prática reiterada da fraude fiscal. Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do art. 269, I do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do S.T.J. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0001377-17.2014.403.6104 - CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
SENTENÇACARGO-LOGISTICS (XIAMEN) CO. LTD, representada por CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres PCIU 214.470-6, vazio. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 66/75. União Federal manifestou-se à fl. 64/65. Contra o indeferimento da liminar (fls. 78/79), a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 105/115), ao qual foi negado seguimento. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 118/120. Relatado, fundamento e decidido. O objeto da impetração consiste na liberação dos contêineres depositados no Terminal Eudmarco, cuja carga foi abandonada. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, as mercadorias estão sendo submetidas a procedimento especial de fiscalização, e por isso encontram-se retidas. Nestes termos, a infração sequer foi apurada por meio de AITAGF, ainda não lavrado, inviabilizando, assim, o decreto da pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se ainda na esfera de disponibilidade do importador, que poderá dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Contudo, se apurada infração mais gravosa, a lavratura do auto de infração constituirá a peça inicial de processo administrativo fiscal, por meio do qual o interessado poderá exercer o direito de defesa. Por fim, como bem esclarecido pelo Impetrado, no conhecimento de transporte que ampara os contêineres pleiteados, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual, em tese, ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino, mas zelar para que a desunitização das mercadorias ocorra sob a responsabilidade do importador, não do recinto alfandegado ou tampouco do órgão estatal. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0001808-51.2014.403.6104 - NDT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP273425 - RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIÃO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Vistos em Sentença. NDT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com a finalidade de in verbis: levantar o valor caucionado junto ao banco depositário, no valor de R\$ 997.862,53 (Novecentos e noventa e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigido, referente às declarações de Importação nº 13/0360167-4; nº 13/0449822-3; nº 13/0449823-0 e nº 13/0745477-3, que NÃO foram objeto de irregularidades, mediante apuração do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0117600-2013-00001-0, consoante dispõe a regra do art. 12, inciso I, c/c 2º, da Instrução Normativa SRF nº 228/02. Segundo a inicial, a impetrante exerce suas atividades no ramo de importação e exportação de mercadorias. Em síntese, afirma a impetrante que sofreu fiscalização nos termos da Instrução Normativa SRF nº 228/2002 através do Procedimento Fiscal nº 0117600-2013-00001-0, que abrangeu os exercícios de 2008 a 2012, compreendendo importações processadas em Brasília, Itajaí, São Paulo e Santos. Argumenta, ainda, que realizou importações pelo Porto de Santos objeto das declarações nºs 13/0360167-4, 13/0449822-2, 13/0449823-0 e 13/0745477-3, operações essas não abrangidas pelo mencionado Procedimento Fiscal. Todavia, tais importações ficaram retidas, prestando garantia, a fim de serem liberadas. Sustenta, ademais, que o MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) foi encerrado com emissão de auto de infração relativo às importações processadas entre 2008 e 2012. No que tange às DIs acima descritas, assevera que não apresentaram qualquer tipo de penalidade ou irregularidade. Sendo assim, peticionou em 23/10/2013 para que a autoridade impetrada liberasse as garantias, já que não seriam tais DIs relacionadas a qualquer apuratório referente à interposição fraudulenta do real importador ou ocultação do sujeito passivo. Entretanto, seu requerimento não recebeu resposta até a data da impetração, ao que aduz. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda

das informações, prestadas às fls. 205/212. Liminar deferida às 239/244, após reconsideração das decisões de fls. 214/218 e 232/234. A União Federal manifestou-se às fls. 204 e 252 verso. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 254). É o relatório. DECIDO. Assim delimitada a controvérsia, vislumbro a presença dos requisitos legais, autorizando a concessão da segurança rogada. Vê-se que o Juízo indeferiu a liminar com fulcro na decisão de fls. 214/218, cujos trechos relevantes ora transcrevo: Pois bem. Retratar a autoridade aduaneira em suas informações que, levado ao fim o Procedimento Especial, a unidade propôs a inaptação do CNPJ da empresa, fato omitido pela Impetrante na petição inicial: (...) Após a conclusão do procedimento fiscal amparado pelo MPF nº 01.1.76.00-0213-00001-0, o Auditor-Fiscal responsável, lotado na Alfândega do Aeroporto Internacional de Brasília - ALF/BSB formalizou o processo de representação fiscal para fins de inaptação da inscrição no CNPJ da empresa NDT Comércio, Importação e Exportação LTDA, autos nº 10111.721902/2013-11, por irregularidades em operações de comércio exterior. O caso dos autos é decerto sensível porque, como bem se observa, após as conclusões do citado MPF nº 0117600-2013-00001-0, foi lavrado auto de infração quanto às importações processadas entre 2008 e 2012 listadas às fls. 92/94 (v. fls. 174/184). Tal questão é indúbia no processo (fl. 213 e 90/96). O argumento autoral adstringe-se, em suma, ao fato de que as importações de que tratam as DIs nº 13/0360167-4; nº 13/0449822-3; nº 13/0449823-0 e nº 13/0745477-3, operacionalizadas por meio do Porto de Santos, não foram tratadas e vergastadas por meio daquele apuratório, pelo que as garantias prestadas, argumentativamente e não sendo constatada fraude especificamente quanto a estas operações por Santos, seriam extintas e deveriam ser liberadas (na forma do art. 12, I da IN nº 228/2002). O ponto é que houve abertura de processo para inativação do CNPJ por força da constatação referente ao MPF nº 0117600-2013-00001-0, terminada com a autuação da empresa. Ou seja: não apenas houve autuação, como abertura de procedimento tendente à inativação do CNPJ da empresa, na forma dos arts 80 a 82 da Lei nº 9.430/96. É o que diz a própria autoridade impetrada: Após a conclusão do procedimento fiscal amparado pelo MPF nº 01.1.76.00-2013-00001-0, o Auditor-Fiscal responsável, lotado na Alfândega do Aeroporto Internacional de Brasília - ALF/BSB, formalizou o processo de representação fiscal para fins de inaptação da inscrição no CNPJ da empresa NDT Comércio, Importação e Exportação LTDA, autos nº 10111.721902/2013-11, por irregularidade em operações de comércio exterior (fl. 209-vº). Notícia ainda a ADUANA que a Impetrante contrapôs as razões da representação, e o processo está ainda em análise. Nestes termos, enquanto estiverem pendentes de análise as contrarrazões da representação, a situação cadastral no CNPJ permanece suspensa e as garantias apresentadas para o desembaraço aduaneiro não são extintas. Nestes termos, dispõe a Instrução Normativa nº 228/2002: Art. 11. Concluído o procedimento especial, aplicar-se-á a pena de perdimento das mercadorias objeto das operações correspondentes, nos termos do art. 23, V do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na hipótese de: I- Ocultação do verdadeiro responsável pelas operações, caso descaracterizada a condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias; II- interposição fraudulenta, nos termos do 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, inclusive na hipótese do art. 10. Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, será ainda instaurado procedimento para declaração de inaptação da inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Art. 12. Após a conclusão do procedimento especial, a garantia eventualmente prestada será: I- Extinta, caso tenha sido afastada a hipótese de interposição fraudulenta e ocultação do sujeito passivo; II- retida, até a entrega à SRF das mercadorias desembaraçadas pelo importador ou a conversão em pecúnia da respectiva pena de perdimento, nos termos do art. 23, 3º, do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002; III- extinta, pelo que exceder o valor das mercadorias considerado para efeito de conversão da aplicação da pena de perdimento em pecúnia, nos termos do inciso II. É de se deixar claro que o tema é extremamente saliente e sensível ao controle dos serviços aduaneiros e, mais ainda, à tutela de bens jurídicos extremamente relevantes ao Estado brasileiro. A apuração da integral regularidade de empresas que atuam no ramo do comércio exterior é imperiosa porque, em muitos casos, termina-se por constatar que a empresa objeto da fiscalização não existe (são as chamadas empresas de fachada), é operada por pessoas totalmente alheias a seus quadros societários (integrados, nesta hipótese, pelo que se convencionou denominar laranjas), age em nome de outras pessoas acobertadas (pelas mais diversas razões) ou não possui capital suficiente para a realização de seus negócios. É possível que a interposição fraudulenta se dirija a permitir que a importação seja realmente operada por quem não tem autorização do sistema RADAR, por um motivo qualquer. E por trás de tais fatos pode estar o modus operandi da prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro, feitas por intermédio de importações custeadas com recursos de origem criminosos ou através de remessa de recursos não lastreados em contratos de câmbio lícitos ou operações cambiais devidamente autorizadas pelo BACEN. Por isso, e não necessariamente por arroubos fiscalizatórios, é imprescindível a comprovação segura da origem dos recursos envolvidos nas operações de importação especificamente analisadas e, mais ainda, de que o porte econômico da empresa, o inventário de seu patrimônio e seus balanços financeiros condigam com as usuais operações de importação que costuma realizar. Aí jaz a relevância, portanto, de que se apurem possíveis fraudes com o devido rigor, pelo que o argumento da impetração - de que as irregularidades que tocam às importações aos autos nº 0117600-2013-00001-0 em nada tocam aquelas instrumentadas pelas DIs nº 13/0360167-4; nº 13/0449822-3; nº

13/0449823-0 e nº 13/0745477-3, qual a conduzir, enfim, ao levantamento da garantia prestada nestas últimas - carece de sólido alicerce jurídico, em especial porque o auto de infração foi lavrado especificamente por ter sido constatada a interposição fraudulenta (CESSÃO DA PESSOA JURÍDICA COM VISTAS AO ACOBERTAMENTO DOS REAIS INTERVENIENTES OU BENEFICIÁRIOS (fl. 176), motivo suficiente para a instauração, conforme art. 81, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, de procedimento tendente à declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ da empresa. Com tal base fática, aliás, deu-se início ao processo administrativo nº 10111.721902/2013-11 destinado à inativação do CNPJ, consoante Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, por irregularidade em operações de comércio exterior. Tal foi a conclusão do Fisco analisando-se não apenas a documentação referente àquelas importações nº 0117600-2013-00001-0 (fls. 163/164), mas cotejando-a com as movimentações financeiras dos últimos anos da empresa e elementos atestatórios de seu patrimônio (fl. 165). Diz a IN nº 1.183/2011, in verbis: Art. 37. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica: I - omissa de declarações e demonstrativos: a que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos; II - não localizada: a que não for localizada no endereço constante do CNPJ; ou III - com irregularidade em operações de comércio exterior: a que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei. Art. 41. Para fins do disposto no inciso III do art. 37 e no 3º do art. 40, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dá-se mediante, cumulativamente: I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; e II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos. 1º No caso de o remetente referido no inciso II do caput ser pessoa jurídica, devem ser também identificados os integrantes do seu QSA. 2º O disposto neste artigo aplica-se também na hipótese de que trata o 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. Nessas condições, Concluído o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas, previsto pela Instrução Normativa nº 228/2002, expedida pela Receita Federal do Brasil, restam materializadas as hipóteses previstas no art. 11 do referido Ato Normativo, em que a pena de perdimento de mercadorias apreendidas é aplicada, com a consequente instauração do procedimento para declaração de inaptidão da inscrição da empresa junto ao CNPJ. 2. Apelação não provida. (AMS 0014350-87.2003.4.01.3600 / MT, Rel. JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.359 de 23/05/2012). É certo que a parte autora narra na inicial que realizou as importações pelo Porto de Santos na modalidade por encomenda (fl. 04), o que robusteceria sua urgência na liberação dos depósitos prestados em garantia das operações instrumentadas nas DIs nº 13/0360167-4; nº 13/0449822-3; nº 13/0449823-0 e nº 13/0745477-3. Todavia, considerando-se que o art. 82 da Lei nº 9.430/96 diz que não produz efeitos tributários em favor de terceiros interessados o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapta, o desfecho nesse caso seria a aplicação da pena de perdimento (art. 12, II da IN 228), não a extinção da garantia (art. 12, I da IN 228): DESEMBARAÇO ADUANEIRO - DIVERGÊNCIA DE CONTEÚDO E EMPRESA IMPORTADORA COM CNPJ INAPTO - ENDOSSO INVÁLIDO - PENA DE PERDIMENTO MANTIDA. 1. Desembaraço aduaneiro de mercadoria apreendida sob o fundamento de falsidade dos documentos de constituição e registro de sociedade comercial consignatária endossante da mercadoria e diante da divergência de conteúdo constatado. 2. A teor do art. 82 da Lei nº 9.430/96, não produz efeitos tributários em favor de terceiros interessados o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapta. 3. Os efeitos jurídicos do endosso feito por empresa inapta são inválidos. 4. Pena de perdimento mantida, comprovadas as irregularidades atinentes à importação e também à própria constituição da endossante e endossatária, diante da necessidade de preservação do interesse público envolvido e da legitimidade da penalidade aplicada pelo agente fiscal. (TRF-3 - AC: 1794 SP 2001.61.04.001794-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 02/12/2010, SEXTA TURMA) Em questão similar, aliás, a jurisprudência pátria assim se posicionou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. EQUÍVOCO NA CITAÇÃO DA RÉ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA EM OPERAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR. INSTAURAÇÃO EM FACE DO CONTRIBUINTE DE PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. OFERECIMENTO DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO DO CNPJ DA IMPORTADORA. CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA. LIDE ADMINISTRATIVA PENDENTE DE SOLUÇÃO. MANUTENÇÃO DOS DEPÓSITOS EXTRAJUDICIAIS ATÉ DECISÃO FINAL. I - Inicialmente, afasta-se a preliminar de nulidade do feito ora arguida pela Fazenda Nacional, na medida em que a citação desta na pessoa de Advogado da União em lugar de Procurador da Fazenda Nacional não gerou qualquer prejuízo à defesa da referida apelante, que inclusive apresentou, no prazo legal, contestação. II - No mérito, verifica-se que foi deflagrado em face da autora - cujo objeto social principal se refere à importação de partes e peças de equipamentos de informática para sua posterior montagem e distribuição no mercado interno -, com fulcro no art. 1º, da IN/SRF nº 228/2002, procedimento especial de fiscalização, dada a existência de indícios de incompatibilidade entre o volume transacionado por aquela no comércio exterior e a sua

capacidade financeira e da consequente prática da infração capitulada no art. 23, V, do Decreto-lei nº 1.455/1976 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002). III - A partir de então, o Fisco Federal passou a exigir do citado contribuinte, com fulcro no art. 39, do Decreto-lei nº 1.455/1976, no art. 80, inciso II, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, no art. 2º, inciso III, da Portaria MF nº 350/2002, e no art. 7º, da IN/SRF nº 228/2002, a prestação de garantias - constituídas em 53 (cinquenta e três) depósitos em dinheiro no montante original de R\$ 2.691.250,13 (dois milhões seiscentos e noventa e um mil duzentos e cinquenta reais e treze centavos), efetuados no período de outubro de 2006 a março de 2007 - para fins de liberação das mercadorias importadas por este. IV - Com a conclusão do referido procedimento especial de fiscalização, restou apurado que o contribuinte não logrou comprovar a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior (fls. 122) - o que culminou, como desdobramentos, na declaração de inaptidão da citada pessoa jurídica (art. 81, 1º, da Lei do Ajuste Tributário nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002) e na lavratura de auto de infração de multa substitutiva de pena de perdimento das mercadorias importadas revendidas por aquela (PAF nº 10074.001490/2008-17) (art. 23, inciso V e 3º, do Decreto-lei nº 1.455/1976). V - Considerando que pende de discussão administrativa a multa de conversão da pena de perdimento, impõe-se, por força dos arts. 42, 43, 1º e 45, do Decreto nº 70.235/1972, dos arts. 80, inciso III, 81, 1º, 82, caput e inciso I, e 85, do Decreto nº 7.574/2011, e do art. 1º, 3º, da Lei nº 9.703/1998, a manutenção integral de todos os depósitos extrajudiciais efetuados pelo contribuinte como única forma de garantir a eficácia da sanção a este aplicada na hipótese de eventual desfecho final favorável ao Fisco. VI - Ademais, é importante repisar que o contribuinte em questão está com o CNPJ na situação de inapto, em razão da prática da infração descrita no art. 23, V, do Decreto-lei nº 1.455/1976 (com redação dada pela Lei nº 10.637/2002), o que torna temerário - enquanto não decidida, definitivamente, na esfera administrativa, a manutenção ou não da multa - o deferimento do pedido autoral de levantamento dos depósitos em questão, dada a incerteza quanto à capacidade financeira daquele para cumprimento da citada sanção. VII - Por fim, no que tange, especificamente, aos depósitos, referentes aos processos administrativos nºs 10640.002878/2006-00, 10640.003198/2006-03, 10640.000474/2007-54, 10640.000430/2007-24, 10640.000501/2007-99 e 10640.000429/2007-08, deverão também ser mantidos, na medida em que a autora não se desincumbiu, nos termos do art. 333, inciso I, CPC, do ônus de provar que o Fisco Federal teria deixado, efetivamente, de restituir-lhe as correspondentes mercadorias importadas. VIII - Desprovemento do recurso de apelação da autora e provimento da remessa necessária e do apelo da ré para, reformando, em parte, a r. sentença a quo, julgar improcedente o pedido autoral, condenando a parte sucumbente ao pagamento de verba honorária.(APELRE 200951010123582, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/06/2013.)Pelo exposto, não vislumbro no caso em tela relevância nos fundamentos da demanda, razões pelas quais INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.Int. e Oficie-se.Santos, 28 de abril de 2014.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal SubstitutoSalientando ser jurídica a retenção da garantia até que definido o processo administrativo instaurado a partir da representação pela inativação do CNPJ nº 10111.721902/2013-11, o indeferimento da liminar foi mantido diante do pedido de reconsideração de fls. 224/231, como se vê da decisão de fls. 232/234, que passo a transcrever, em parte, adiante: (...) Como pontuado, a suspensão do CNPJ está fundamentada em atos normativos regentes do comércio exterior: se o CNPJ não for considerado inapto ao fim e ao cabo do procedimento administrativo tendente a sua inativação, as garantias prestadas nas DIs nºs 13/0360167-4, 13/0449822-2, 13/0449823-0 e 13/0745477-3 serão liberadas porque as operações serão consideradas idôneas; até lá, contudo, hão de ficar retidas, pois eventual consideração de inidoneidade das operações pela final declaração de inaptidão do CNPJ culminará com aplicação da pena de perdimento - o que este julgador já pontuou (fls. 217/218) -, sendo que a própria IN nº 228/2002, citada como fundamento autoral, pontua no art. 12, II que a garantia fica retida até a conversão em pecúnia da eventual pena de perdimento. Portanto, a liberação da garantia na pendência da suspensão do CNPJ consistiria em violação dos normativos acima e, aliás, seria desarrazoada. Como pontuou a autoridade impetrada, Não faz sentido a fiscalização desta ALF/STS permitir a restituição das garantias, para que depois a empresa seja intimada a devolver as mercadorias que foram liberadas mediante tais garantias (fl. 212-vº) se ao final for declarada a inaptidão do CNPJ.Pelo exposto, mantenho a decisão tanto por tanto.Int.Santos, 15 de maio de 2014.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal SubstitutoEntretanto, é de se ver que o desfecho do processo administrativo para a inativação do CNPJ, utilizado como fundamento para o indeferimento da liminar, foi favorável - no curso da demanda - à parte impetrante. Assim, as garantias retidas por força disso, em nada relacionadas às DIs que subsidiaram o apuratório, não mais deveriam ficar retidas. Até porque, como de sabença, Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença (art. 462 do CPC).Por assim ser, entendeu-se (fls. 239/244) o que a ativação da inscrição da empresa impetrante no CNPJ, diante do julgamento de IMPROCEDÊNCIA da representação pela inativação do CNPJ nº 10111.721902/2013-11, com a determinação do fim da suspensão cautelar da inscrição da interessada, no cadastro CNPJ retornando à situação anterior ao início do procedimento levado a termo no presente processo, fez com que não mais subsistissem os motivos determinantes da decisão de retenção das garantias prestadas em

procedimentos de todo alheios àqueles que deram origem a apuratório, ao fim do qual se entendeu não haver razão para a suspensão cautelar do CNPJ, fundamento da autoridade impetrada (fls. 205/212) e, em linhas gerais, deste julgador para a manutenção da retenção das garantias (fls. 214/218 e 232/234). Por tal razão, a decisão liminar foi deferida e, em suma, esgotou a questão posta em Juízo, devendo ser confirmada por sentença, no sentido da fundamentação supra. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata liberação das garantias prestadas nos procedimentos de importação documentados pelas DIs nºs 13/0360167-4, 13/0449822-2, 13/0449823-0 e 13/0745477-3, quanto aos quais não se detectou irregularidade na importação, salvo se imperioso motivo, devidamente justificado e não discutido nos presentes autos, indicar óbice à presente medida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

0002432-03.2014.403.6104 - SHOW BOX COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(RS078450 - ANA PAULA GAIESKY OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

SENTENÇA SHOW BOX COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato ilegal imputado ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a correção dos débitos do processo nº 13876.000849/2007-19, com aproveitamento dos créditos do período feito no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (Refis da Crise). Pleiteia, ainda, a emissão de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, em nome da impetrante. Segundo a peça inicial, a Impetrante aderiu ao parcelamento de débitos (Refis da Crise), consolidado em 24/11/2009, totalizando um valor de R\$ 299.426,00, escolhendo por 180 prestações. Porém, foram abrangidos no referido parcelamento, débitos que já haviam sido alcançados pela decadência e outros quitados. Sustenta que apresentou impugnação, visando obter revisão e readequação dos débitos. Todavia, apesar do fisco reconhecer que a impetrante possui valores a abater, que equivocadamente foram incluídos no parcelamento, admite que não dispõe de sistema para efetuar a atualização, conforme manifestação no Processo Administrativo nº 13876.000849/2007-19. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, tendo em vista que a própria Receita Federal proferiu despacho determinando o cumprimento da atualização do débito, e posterior consolidação dos valores referentes ao parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/49. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações; prestadas (fls. 70/439) e instruídas com documentos, vieram os autos à conclusão. Liminar deferida às fls. 441/445. União Federal manifestou-se à fl. 453. Veio aos autos informação de que, na ausência de sistema informatizado capaz de dar azo ao cumprimento da decisão antecipatória, foram feitos os acertos manualmente (fls. 454/478). Instada a se manifestar sobre as informações prestadas quanto ao cumprimento da decisão liminar (fls. 479/481), silenciou a parte autora. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 483, sem opinar no mérito. É o breve relatório. DECIDO. Pois bem. Faço alusão, estruturalmente, ao que já considerado quando da decisão liminar, que esgota com suficiência as questões do processo. Como forma de facilitar a narrativa aposta na decisão, questões preliminares como a inadequação da via eleita foram analisadas no curso da decisão. De modo ou outro, presentes estão os pressupostos ao desenvolvimento válido e regular do processo. As dificuldades operacionais do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil para efetuar a dedução de parcelas indevidamente incluídas no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, após regular etapa de consolidação dos débitos, não foram negadas pela autoridade impetrada quando da prestação de suas informações. Eis dado relevantíssimo. Ao revés, a mesma admite às claras o fato narrado: Apenas não foi ainda concluído o recálculo das parcelas após o reconhecimento da decadência dos débitos referentes ao período de 02/2000 a 11/2011, tendo em vista ainda não ter sido disponibilizado às unidades da Receita Federal do Brasil o sistema informatizado de controle dos parcelamentos da Lei nº 11.941/2009, o que está prestes a ser viabilizado (fl. 66). Tal argumento é mais que suficiente para determinar que a parte autora tem a razão processual a seu favor, já que não se mostra razoável que dificuldades operacionais sejam superpostas a uma situação de ilegalidade, que seria a cobrança - ainda que parceladamente - de crédito tributário já pago ou fulminado pela decadência. Por tal razão, se o sistema informatizado hoje não permite que seja feita a correção da consolidação de débitos, nada obsta que seja feita, para fins de acertamento, a desconsideração da primeira e a realização de uma nova consolidação (teórica), apenas para fins de acertamento, com o abatimento dos créditos tributários atingidos pela decadência e dos créditos tributários já quitados, feitas as devidas atualizações pela SELIC até a data da nova consolidação (teórica), ou mesmo a correção manual do parcelamento. Um ou outro caso indicariam a perfeita supressão da ilegalidade, e a autoridade impetrada demonstrou que se pôs a cumprir a decisão liminar pela segunda hipótese (fls. 454/461). Veja-se que a autoridade impetrada está a sustentar que a situação concreta não traz qualquer prejuízo à impetrante, pelo que seria carente de interesse de agir em relação ao pleito de emissão da CP-EN (certidão positiva com efeito de negativa), pois que, prosseguindo com os pagamentos, o saldo devedor será progressivamente amortizado e, enquanto ativo o parcelamento, terá em seu benefício a suspensão da

exigibilidade do crédito- fls. 67/68. De fato, se o parcelamento ficar ativo, do ponto de vista da emissão das certidões (art. 151 do CTN) nada haverá que se indagar acerca de prejuízos, tomando-se ao menos a ausência, no mais das vezes, de relevância prática entre a CND e a CP-EN. Entretanto, tal visão da impetrada está incorreta, data venia, e por dois motivos: i) primeiro, porque o parcelamento de que trata a presente ação, devidamente impugnado no Processo n° 13876.000849/2007-19, vez abatidos os valores já pagos e os valores atingidos pela decadência, estaria quitado caso a parte impetrante tenha razão em seu planilhamento (fl. 06), e não se pode negar que há diferenças jurídicas entre a obtenção de uma CND (certidão negativa de débito) e uma CP-EN (certidão positiva com efeito de negativa), ainda que muitas vezes não relevantes do ponto de vista prático para algumas empresas e seus cometimentos; ii) segundo, porque caso se detecte a quitação após o acerto de contas, ou até mesmo uma relevante redução do débito, ou bem o parcelamento se extingue - na primeira hipótese - e a parte não mais se verá obrigada a prosseguir quitando parcelas que, num hipotético final, seriam indevidas (porque a dívida se extinguiu) e teriam de ser restituídas, na nefasta prática do solve et repete, ou bem porque - na segunda hipótese - o montante devido a título da parcela mensal (do débito parcelado) ou a periodicidade da dívida seriam reduzidos, sendo muito mais razoável que isso se verifique de plano do que se dê azo, vez mais e após vindoura quitação, à prática de solve et repete. Presente o interesse processual da parte autora e os requisitos para a concessão da medida liminar no cenário, devem ser excluídas do montante parcelado as competências tributárias decaídas, e verificados e alocados os pagamentos eventualmente feitos pela impetração (fls. 434/438). Não há por que se admitir, pois, que tais accertamentos não sejam feitos a contento e em tempo razoável tendo em vista ainda não ter sido disponibilizado às unidades da Receita Federal do Brasil o sistema informatizado de controle dos parcelamentos da Lei n° 11.941/2009. Até porque, pelo princípio da legalidade estrita do Direito Tributário, é defeso ao Fisco cobrar crédito prescrito, decadente ou cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF e suspenso por Resolução do Senado Federal. Ainda que confessado, a higidez do débito tributário apanhado pela prescrição, decadência ou inconstitucionalidade não se restaura, sendo possível, mesmo parcelado o débito, sua discussão judicial (AC 2008.43.00.001538-3/TO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.621 de 11/12/2009). Assim, o que a decisão judicial não deve é desnaturar o parcelamento, dando-lhe balizas diferentes daquelas estabelecidas no diploma legal de regência, mas nada há de censurar na decisão judicial que determina a correção dos débitos consolidados, mantida a mesma estrutura legal do parcelamento, o que é a hipótese. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta que o acerto do débito demandará possivelmente uma perícia judicial complexa, deflagrando-se uma inelutável etapa probatória, incompatível com o rito típico da ação mandamental. Tal argumento, entretanto, não torna inadequada a via eleita quando o provimento jurisdicional perseguido é estritamente mandamental, isto é, consistente apenas na determinação de revisão dos débitos consolidados conforme a Lei n° 11.941/2009, corrigindo os equívocos. O pedido tal qual formulado não desnatura o parcelamento, qual estivessemos a tratar de um autêntico parcelamento judicial, o que infirmaria sua natureza de favor legal, mas está cingido, nos termos estritos da lei concessiva, a permitir que o montante de débito consolidado seja corrigido ou revisto, feitas exclusões de direito que majoravam indevidamente o débito. Pouco importa, aqui, que a consolidação de débito prescrito, caduco ou já pago tenha operado quanto a eles a confissão irretratável e irrevogável de que trata o art. 5° da Lei n° 11.941/2009. Isso porque o pagamento, a decadência e a prescrição são hipóteses de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), que não apenas atingem a exigibilidade (pretensão), mas a própria obrigação tributária (art. 113, 1° do CTN). Mais: se o mandado de segurança é ação apta a declarar o direito à compensação tributária, que será então operacionalizada pelo Fisco (Súmula 213 do STJ), mutatis mutandis é também ação apta a declarar o direito à correção do montante consolidado em parcelamento que incluiu débitos decaídos e pagos, o que, naturalmente, deve ser operacionalizado pela Receita Federal. Nesse sentido, efetuado o encontro de contas e o acerto vindicado, nada obsta que a impetração, se discordar dos mesmos, ajuíze a competente ação ordinária para discutir, com ampla fase de provas, eventual equívoco que porventura considere ter havido. A questão posta aqui está na possibilidade de determinação judicial da correção do saldo devedor do parcelamento, e não a correção - judicial - per se do montante parcelado. Como o que aqui se vindica, portanto, é medida estritamente mandamental, cuja eventual decretação demandará análise de argumentos jurídicos, que não demandam dilação probatória, rejeitado está o argumento da falta de interesse processual por inadequação da via eleita. Nesse sentido, a constatação de que poderia ter já havido integral quitação do débito (com o abatimento dos valores já pagos e dos valores fulminados pela decadência que foram incluídos no montante consolidado a parcelar), ou de que ainda faltará um relevante saldo devedor (fls. 66/67), há de ser apurado pelo Fisco de acordo com a decisão judicial, nos estritos limites do pedido formulado e das características do presente rito. Em situação praticamente idêntica, a 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro já teve a oportunidade de enfrentar a matéria da correção/revisão de parcelamento da Lei n° 11.941/2009, assentando, nos autos do Mandado de Segurança n° 0002267-53.2012.4.02.5101 (Número antigo: 2012.51.01.002267-3), o que segue (DOU Judicial, JFRJ, 30/10/2012, pp. 98-100), em doutra decisão da lavra da Juíza Federal Substituta Cleyde Muniz da Silva Carvalho: Ao prestar informações, a autoridade impetrada não nega a ocorrência de ilegalidade na consolidação dos débitos da Impetrante e, conseqüentemente, no valor das prestações mensais do parcelamento que lhe foi concedido; ao contrário, a autoridade admite indiretamente tal ocorrência, ao afirmar que débitos da Impetrante possivelmente atingidos pela prescrição e decadência foram

incluídos no parcelamento (fl. 277); não obstante, aduz a autoridade que a limitação técnica imposta pelo sistema informatizado gerenciador do parcelamento impede, momentaneamente, (fls. 192/193) que se realize qualquer alteração no valor deste, o que somente poderá ocorrer após a abertura da fase de revisão da consolidação, ainda sem data preestabelecida. Diante de tais afirmações da autoridade impetrada, é de se ter por configurada a procedência do pedido. Com efeito, é irrazoável conceber que dificuldade relacionada o sistema informatizado possa justificar a cobrança de débito apurado sem criteriosa análise de sua existência e exigibilidade, em afronta às disposições legais pertinentes e ao princípio da legalidade a que se submete a Administração Pública. No caso concreto, se a própria Administração reconhece a existência de débitos inexigíveis incluídos no parcelamento, resta imperioso reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à revisão da consolidação dos débitos que lhe foram atribuídos, ainda que isso tenha que ser feito manualmente, não podendo ela ficar à mercê do sistema informatizado da Receita Federal para solucionar tal problema, que lhe traz conseqüências gravosas, entre as quais a majoração das parcelas mensais de pagamento. Por outro lado, não se afigura igualmente razoável admitir que a Impetrante, tendo dúvidas quanto à correção do valor do débito consolidado no que concerne a outros aspectos (montante referente à migração de débitos de parcelamentos anteriores; abatimento do valor do prejuízo fiscal apurado em novembro de 2008; e abatimento de valor referente a depósitos e bloqueios judiciais convertidos em renda da União, nos autos das ações judiciais números 2003.51.512465-3 e 2003.51.01.027387-5) seja privada dos esclarecimentos a que tem direito. É de se salientar que, no que concerne ao alegado direito, invocado pela Impetrante, à redução do valor de seus débitos, mediante abatimento de montantes correspondentes a depósitos judiciais convertidos em renda da União, a autoridade impetrada admite que 25 (vinte e cinco) depósitos judiciais efetuados junto à Conta Judicial Caixa nº 0625/635/8004879, com o código de receita 8811 (REFIS Depósito Judicial), no valor de R\$ 267.212,42, foram objeto de transformação em pagamento definitivo à União Federal, em 22/04/2010 (fls. 276/279); em tal contexto, informou a autoridade ter diligenciado no sentido de saber se foram cumpridos os requisitos para utilização dos depósitos efetuados pela Impetrante, no bojo das ações judiciais nºs 2003.51.512465-3 e 2003.51.01.027387-5, como pagamento do débito, à vista, na forma da Lei nº 11.941/2009. Ou seja, mais essa manifestação da autoridade impetrada deixa evidente que é plenamente justificável a irrisignação da Impetrante contra a consolidação de seus débitos, nos moldes em que efetivada, e legítima sua pretensão no sentido de que seja ela revista. Em sendo assim, cumpre determinar à autoridade impetrada que proceda à revisão pretendida, ainda que tenha que fazê-lo manualmente, apresentando à impetrante o demonstrativo de cálculo dos débitos incluídos no parcelamento, que deve ser realizado com observância das disposições legais pertinentes. Ressalte-se que, no demonstrativo do cálculo, todas as questões referidas na inicial devem ser enfrentadas, (migração de débitos de parcelamentos anteriores; abatimento do valor do prejuízo fiscal apurado em novembro de 2008; abatimento de valor referente a depósitos e bloqueios judiciais convertidos em renda da União, nos autos das ações judiciais números 2003.51.512465-3 e 2003.51.01.027387-5; e montantes referentes a contribuições previdenciárias atingidos pela prescrição ou decadência, nos termos da Súmula número 8 do STF), com indicação e justificativa dos valores a elas referentes que ali forem ou deixarem de ser incluídos e da adequação do valor das parcelas mensais de pagamento. É certo que, para cumprimento de tal determinação deve ser concedido prazo razoável, e como tal se considera o prazo de 30 dias, tomando-se como base, para tanto, o disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99. Por fim, uma observação deve ainda ser feita para deixar assente que não há espaço, no bojo do presente Mandado de Segurança, que inadmita dilação probatória, para aferição da correção dos valores a serem apurados pela autoridade impetrada, ao proceder à revisão que lhe será determinada. Com efeito, aqui apenas o direito à revisão é reconhecido e sua realização determinada, tudo com base nas manifestações da própria autoridade, que afirmou terem sido incluídos no parcelamento débitos atingidos pela prescrição e decadência, bem como convertidos em renda da União depósitos efetuados nos autos de ações judiciais, cujos valores são passíveis de redução do valor consolidado dos débitos da Impetrante, mediante abatimento de montantes correspondentes. Assim, efetuada a revisão, eventual incorreção detectada pela Impetrante somente poderá ser discutida no bojo de ação própria, na qual haja espaço para ampla dilação de teses e provas. Na sentença acima parcialmente transcrita, determinou-se o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 49 da Lei nº 9.784/99, para que o Fisco realizasse o acertamento das contas. Considerando-se, por seu turno, que o caso concreto demandaria análise não apenas da exclusão de créditos fulminados pela decadência assim já reconhecidos (fls. 434/438, ou fls. 354/358 do PA), como valores eventualmente pagos (deduzidos do débito em mais de uma ocasião - fls. 64/66 e 241/251, 333 e 334/362; ou 166/176, 254 e 255/283 do PA), fixou-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, dada a complexidade do caso concreto, para que o Fisco realizasse os devidos acertos e correções no montante de débito parcelado. Assim sendo, deve-se confirmar por sentença o conteúdo da decisão liminar, observando-se também que a própria autoridade impetrada se dispôs, caso encontrasse algum erro de conta, a corrigi-lo oportunamente (fl. 461). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para que a autoridade impetrada realize os devidos acertos e correções no montante de débito parcelado, a que se refere Processo nº 13876.000849/2007-19, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo emitir, caso verificada a ausência de débitos, a competente certidão negativa de débitos após a verificação e o acerto; e, de todo modo, enquanto verificado o cumprimento das obrigações inerentes ao parcelamento, deverá emitir certidão positiva com efeito de negativa, se outros débitos

impedientes não existirem em desfavor da impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

0002549-91.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A REPRESENTADA POR COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em sentença. SENTENÇA REGISTRADA Sob nº _____/2014 _____ Oficial de Gabinete COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A (REPRESENTADA PELA COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner CAXU 736.463-0. Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 194/202. Contra o indeferimento da medida liminar (fls. 238/265), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior. Às fls. 266 noticiou a Impetrante que a unidade de carga já foi entregue. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 268. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Comuniquem-se o Exmº. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença. P.R.I.O.

0002554-16.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A REPRESENTADA POR COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres TEMU 220.941-7 e TTNU 149.965-4. Afirma a Impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 196/205. Contra o indeferimento da medida liminar (fls. 207/208), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deu provimento ao recurso, para conceder a liminar requerida na inicial, conforme r. decisão de fls. 217/226. À fl. 260 a Impetrante peticionou requerendo a extinção do feito. O Ministério Público Federal manifestou concordância (fl. 262). É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização dos contêineres objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. P.R.I.O.

0002694-50.2014.403.6104 - ALYSSON SERAFIM GONCALVES(SP327867 - JULIANO PONSONI DOS SANTOS E SP271735 - FLAVIA DOS SANTOS) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP

SENTENÇA ALYSSON SERAFIM GONÇALVES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. Comandante do 2º Batalhão de Infantaria Leve do Exército Brasileiro, objetivando provimento judicial que assegure o seu imediato retorno às atividades de Cabo Músico na organização militar (2º B.I.L.), mediante remuneração devida desde o dia 05/03/2014, quando se apresentou no batalhão. Alega o Impetrante, 3º Sargento da Reserva do Exército, ter prestado concurso público para Ingresso na

Qualificação Militar de Cabos Músicos QM 00-12 daquela unidade, oportunidade na qual conheceu as regras estabelecidas no edital que lhe garantiam as condições para participar do certame, logrando êxito em ser aprovado. Fundamenta a liquidez e certeza postulada, asseverando, em suma, que ao reservista das Forças Armadas, a legislação aplicada ao caso e vigente quando da abertura do concurso, bem como o edital, não previam qualquer restrição quanto ao rebaixamento da graduação para que pudesse ocupar a vaga disputada no concurso público. Quanto à ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, alega ter requerido exoneração de outro cargo público, o que lhe privou de perceber recursos financeiros para manter a sua própria subsistência. Juntou os documentos de fls. 18/61. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado. Houve manifestação da União sobre a controvérsia. Liminar deferida parcialmente (fls. 137/138). A União Federal interpôs agravo de instrumento. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 168. É o breve resumo. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, quanto ao mérito, reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois nada sobreveio aos autos capaz de impor a modificação de convencimento firmado por este juízo. Com efeito, o edital (fl. 24) previa dentre o universo de seleção, também o recrutamento de reservistas das Forças Armadas, classificado, no mínimo, no comportamento bom por ocasião do licenciamento, além de outros requisitos. A demanda veio instruída com cópia do requerimento de inscrição no Exame de Comprovação de Habilidade Musical para Cabo Músico Temporário - cabo especialista temporário (fls. 46/47) e do resultado da avaliação das provas aplicadas, logrando o Impetrante a segunda colocação (fl. 50). Igualmente, está comprovada a homologação do resultado (fl. 51) em 20/02/2014, que garantia autorização para a realização de Estágio Básico de Cabo Temporário, cujo início estava previsto para 05/03/2014. Neste contexto, a sobrevinda da Portaria nº 11-DGP, de 22/01/2014 que alterou a Portaria nº 46-DGP, de 27/03/2012, não pode retroagir para prejudicar o direito do Impetrante, pois o instrumento convocatório não vedava a regressão hierárquica para cabo especialista temporário. Dessa feita, constato a ilegalidade do ato de retificação de publicação da homologação que ensejou a proibição de o Impetrante ser matriculado em referido estágio, pois o princípio básico de qualquer certame é a vinculação do ente ao disposto no instrumento convocatório, aqui não observado em virtude de norma infra-legal posterior ter imposto modificação nas regras do edital. Aliando-se a tais motivos, os elementos constantes dos autos comprovam a liquidez e certeza do seu direito, conquanto o Impetrante requereu exoneração do cargo de guarda civil municipal com o propósito de poder ser matriculado no Estágio Básico de Cabo Temporário. E, sem que importe em modificação do pedido ou em prejuízo ao Impetrante, considerando tratar-se de um processo seletivo, prospera a observação do Impetrado sobre a impropriedade do uso do termo reintegração pelo Impetrante, licenciado do serviço ativo e, portanto, reservista. Por fim, como o mandado de segurança não produz efeitos financeiros pretéritos, eventual remuneração será devida em razão da medida judicial. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, concedendo a segurança em definitivo, para o fim de assegurar a incorporação do Sr. Alysson Serafim Gonçalves como Cabo Técnico Temporário no 2º B.I.L. e sua matrícula no Estágio Básico de Cabo Temporário. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Comunique-se o DD. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando-se cópia por meio eletrônico, consoante prescreve o artigo 149, inciso III, do Prov. CORE 64/2005. P. R. I. O.

0003227-09.2014.403.6104 - GIANCARLO GRACAPLENA DAL MASO (SP248031 - ANDRÉ EILER GUIRADO E SP283325 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS (SP126245 - RICARDO PONZETTO)
SENTENÇA GIANCARLO GRACAPLENA DAL MASO, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato reputado abusivo e ilegal praticado pela Sra. REITORA DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, objetivando provimento jurisdicional que lhe permita a matrícula no primeiro semestre de 2014 do Curso de Medicina, porquanto regularmente aprovado no processo seletivo e classificado na 143ª posição. Alega não ter conseguido realizar sua matrícula em uma das vagas disponíveis, em virtude da alteração, de modo unilateral e sem prévio aviso, da forma de convocação dos candidatos integrantes de listas de chamada. Argumenta que de acordo com o artigo 26 e seguintes do Edital nº 003/2013, foram feitas sucessivas convocações, até a 15ª chamada, por meio do endereço eletrônico da instituição, onde os candidatos clicavam no link específico, denominado ACESSE. Ao expor a liquidez e certeza do direito postulado, insurge-se o Impetrante contra o fato de a Autoridade Impetrada, em absoluto desrespeito aos princípios da publicidade, da vinculação ao edital, da boa-fé e da segurança jurídica, ter feito inserir em seu sítio eletrônico, um link diverso, denominado portaria, pelo qual passou a efetuar as chamadas dos candidatos classificados em posições mais distantes do que a sua. Aduz, outrossim, que a divulgação das chamadas sucessivas deixaram de ser promovidas pelo ACESSE, o qual também não informou sobre a modificação do link para o devido acompanhamento. Todas estas ocorrências, afirma o Impetrante, lhe trouxeram prejuízos imensuráveis, em especial, a perda do prazo para realizar a matrícula, estabelecido em 24 (vinte e quatro) horas. Com a inicial vieram documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 68/71. Requisitadas informações complementares que se encontram às fls. 87/88. O pleito liminar restou deferido em parte às fls. 90/92. Os Embargos de Declaração interposto não foi

recebido. O Representante do Ministério Público Federal pronunciou-se às fls. 136/1380. Relatado. Fundamento e decidido. Na fase de sentença reputo devam ser mantidos os termos da decisão liminar, conquanto não há outros elementos de cognição que determinem outro convencimento. A pretensão deduzida no presente mandado de segurança prende-se, exclusivamente, ao direito de o Impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a imediata matrícula no primeiro semestre do ano de 2014 do Curso de Medicina. De início, embora fosse possível cogitar de a matéria de fato exigir dilação probatória, imperioso ressaltar que diante do silêncio das informações sobre alegações de tamanha gravidade, a Autoridade Impetrada foi notificada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, complementá-las, manifestando-se expressamente sobre a alteração do link que divulgava os candidatos relacionados em lista de chamada, conforme exposto na causa de pedir (fl. 25). Foi instada, inclusive, para comprovar a ampla divulgação, se o caso. Contudo, pela terceira vez (a primeira ocorreu quando da notificação extrajudicial, vide documentos de fls. 61/62), a Impetrada nada esclareceu a respeito, omitindo-se de forma solene sobre o fato a ela imputado. Tomo, portanto, como incontroversa a alteração do link que permitia o acompanhamento de convocações dos candidatos. Pois bem. O documento juntado às fls. 25/46 demonstrou que o candidato encontra-se classificado na 143ª posição da lista de chamada, enquanto a Portaria datada de 13 de março de 2014 (fls. 57/58) convocava para o dia seguinte os classificados de 136 a 170 a comparecerem, pontualmente, às 13 horas, a fim de efetuarem matrícula nas duas vagas disponíveis. Assim, incontestemente a chance de preterição do Impetrante. De seu turno, estabelece o Edital do Processo Seletivo UNIMES de 2014 (fls. 21/24): ART. 26 - A relação dos candidatos convocados para efetuarem suas matrículas, bem como os demais classificados que aguardarão vagas oriundas de matrículas não efetivadas, será divulgada no sítio www.unimes.br no dia 22 de outubro às 11 horas e as matrículas serão realizadas nos dias 23, 24 e 25 de outubro das 11h00 às 20h00 no Campus Bandeirante I, situada na Rua da Constituição nº 374 - Vila Nova-Santos/SP. ART. 27 - A UNIMES poderá realizar sucessivas chamadas para preenchimento das vagas remanescentes que ocorrerão a partir do dia 28 de outubro, apenas para preenchimento das vagas remanescentes. ART. 28 - Para novos candidatos, caso existam vagas remanescentes, vestibulares serão realizados, nos meses de novembro (2013), dezembro (2013) e janeiro (2014) e fevereiro (2014), com início das inscrições 48 horas após a realização do vestibular anterior e término 24 horas do início do próximo. ART. 29 - Estarão aptos a matricular-se na UNIMES os candidatos classificados e convocados pelo site, mediante a apresentação da relação dos documentos relacionados em edital específico da secretaria geral da UNIMES, publicado no sítio www.unimes.br. ART. 30 - É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar as chamadas para matrícula e comparecer no dia e horário estabelecido pela UNIMES, através do site, para realizá-la. ART. 31 - O candidato que não efetuar sua matrícula no prazo estipulado no Edital de Convocação perderá irremediavelmente, seu direito à vaga. O artigo 44 da Lei 9.394/96 dispõe: A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)(...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (...) Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. Apesar de ser sugerida a convocação promovida ainda por meio do sítio eletrônico da universidade, tornou-se inquestionável nos autos a alteração do link de acesso para conhecimento da ordem de chamadas. Ademais, a Sra. Reitora não demonstrou a lisura da modificação, pois deixou de comprovar a prévia publicidade sobre a mudança dos comunicados. Com efeito, a impressão da tela do site (fl. 57) permite observar a existência de um novo campo em Janeiro de 2014, Portaria. Nenhum esclarecimento acerca de sua função ou funcionamento rendeu homenagem a este juízo, porém. Inadmissível juridicamente tal comportamento, pois a alteração sobre o modo de divulgar os convocados denota desrespeito aos princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Não há como exigir dos classificados, sem a indispensável e ampla divulgação prévia, a previsão de mudança dessa natureza de importância. Nestes termos, vislumbro o direito líquido e certo da impetração de que houve vício na chamada convocatória do Impetrante. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, concedendo a segurança em definitivo, para, nos termos da fundamentação supra, determinar ao Impetrado que providencie, para segundo semestre de 2014 as condições necessárias para a realização da matrícula do Impetrante no Curso de Medicina, ou tão logo aberta nova turma para esse mesmo curso. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0003660-13.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMARES - TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

Sentença MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA., objetivando a desunitização das cargas e

a devolução dos contêineres MSCU8508714, MSCU9672677, MSCU9148060, MEDU8455122 e TRIU9693510. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24 da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor do bem que lhe pertence. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/95. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 169 e 171/186. Às fls. 200/205, a segunda autoridade impetrada juntou documentos que comprovam a liberação dos contêineres objeto do presente mandamus. À fl. 211 o MPF peticionou requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, em virtude da disponibilização do contêineres objeto da lide à Impetrante. Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face da alegação da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0003756-28.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X DEICMAR S/A (SP179781 - LUIZ GUILHERME BOSISIO TADDEO)

Vistos em sentença. MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL DEICMAR, objetivando a liberação da unidade de carga MSCU9449030. Afirmo a Impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 166 e 171/181. À fl. 204 foi deferida a liminar. União Federal manifestou-se à fl. 215. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente por força da desunitização do contêiner, noticiada às fls. 211/212. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0003824-75.2014.403.6104 - RENATA CAIRES DA SILVA SOUSA (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATA CAIRES DA SILVA SOUSA contra ato da Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS, objetivando provimento jurisdicional para promover a renovação de sua matrícula no 3º semestre do Curso de Direito. Sustenta e impetrante, em síntese, que em razão de doença de seu genitor, não foi possível adimplir as mensalidades vencidas nos meses de janeiro e fevereiro de 2014. Por tal razão, foi impedida de efetuar sua matrícula na data designada (10.01.2014), sendo informada que poderia fazê-lo até o início das atividades escolares, em 10/02/2014. Aos 20.03.2014 fez novo pedido, o qual restou indeferido em 29.04.2014. Defende a liquidez e certeza do direito postulado alegando entre a data designada para matrícula (10.01.2014) e a data em que fez o pedido (20.03.2014) não havia transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias. Diferido o exame da liminar postulada, notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato (fls. 61/67). O pleito liminar restou indeferido às fls. 83/84. O Representante do Ministério Público Federal pronunciou-se às fls. 90/91 pela concessão da segurança. Relato. Fundamento e decido. Sustenta a Autoridade Impetrada que a matrícula da aluna foi negada em razão de o requerimento não ter sido feito no prazo pertinente, isto é, até o dia 07/03/2014 (fls. 64): E, como deixa claro a própria ora Impetrante, o prazo final não foi por ela observado, posto que apenas em 20/03/2014, bem depois do início das aulas (10/02/2014), e não sendo mais possível, àquela altura, para além do último prazo de prorrogação admitido pela instituição (07/03/2014), o aproveitamento acadêmico mínimo necessário (...). Em que pese o arrazoado trazido na prefacial, não vislumbro a relevância dos fundamentos da

impetração, notadamente, por demandar dilação probatória o fato nela alegado. Por conseguinte, as informações e os documentos a elas encartados tornam controversa a observância ao prazo regimental, trazendo à apreciação a concretização dos efeitos da atual lei de regência, a Lei nº 9.870/99, cujo artigo 5º reza: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Ademais, dispõe o Regimento Geral da Universidade (art. 92, 1º): As rematrículas serão efetivadas dentro dos prazos estabelecidos pelo Calendário Escolar (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0004349-57.2014.403.6104 - MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS SENTENÇA, Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA. contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, o desbloqueio do SISCOMEX Carga, permitindo a retificação da NCM para posterior registro da Declaração de Importação, e sua ulterior confirmação por sentença concessiva da segurança, reconhecendo-se por conseguinte o direito à denúncia espontânea (art. 138 do CTN). Segundo a exordial, a impetrante teve sua carga proveniente da Alemanha apreendida pela fiscalização aduaneira, sob a acusação de falsa declaração de conteúdo. Alega que o erro se deu por equívoco quando da elaboração da Declaração de Importação, discriminando o código NCM de outro produto, só constatando a irregularidade quando a mercadoria já havia sido enviada ao Brasil. Sobre a liquidez e certeza do direito postulado, argumenta que, quando a mercadoria chegou ao Brasil, tentou retificar a Invoice; todavia, tanto a retificação como o registro da Declaração de Importação foram bloqueados no Siscomex, impedindo que o importador efetuasse o registro da DI retificadora, qual a conferir-lhe o direito à denúncia espontânea (artigo 138 do CTN). Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/42. Previamente notificado, o impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 93/104). Juntou documentos. Liminar indeferida às 125/130. A União Federal manifestou-se às fls. 133 e verso. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 141). É o relatório. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Segundo afirma a impetrante, por um equívoco cometido ao elaborar a Declaração de Importação, declarou o código NCM de outro bem, daí o procedimento fiscal instaurado e a retenção da carga. Entretanto, como já pontuado anteriormente, segundo as provas produzidas nos autos, não se me afigura tratar-se de mero erro de preenchimento, pois a mercadoria descrita no CE-Mercante nº 151405061989764 foi tratada como BORRACHA DE EPDM classificada código NCM 4002, cuja descrição é BORRACHA SINTÉTICA E BORRACHA ARTIFICIAL DERIVADA DOS ÓLEOS, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS; MISTURAS DOS PRODUTOS DA PO (fls. 106/107). Não há similitude razoável a supor que tenha havido um mero erro de preenchimento da documentação, o que considero à luz das vastas circunstâncias ponderadas, senão o preciso contrário. Corroborando dita afirmação, faço notar, apesar da recente oferta de bem imóvel em garantia (fls. 72/74 e seguintes), que a Impetrante formulou pedido de liminar visando à liberação da carga, embora tenha admitido, ao menos, a ocorrência de erro. E, em relação à prestação de garantia em sede de MS, este julgador tem por bem não admitir que as mesmas, pelas suas especificidades, sejam ofertadas em bem imóvel, visto que o gravame, para haver certeza de que cobre a dívida fiscal, provavelmente demandará uma avaliação não unilateral (isto é, feita apenas pela parte ofertante) incompatível com o rito próprio da ação mandamental. Ademais, o regime jurídico das desistências nas ações de MS não exige a anuência da parte contrária, na forma do art. 267, 4º do CPC, o que põe - ao contrário do que sucede com os depósitos em geral em ações ordinárias, para os quais o julgamento de improcedência ou a extinção sem resolução do mérito provocarão sua conversão em renda - o credor tributário em posição delicada. A questão central dos presentes autos está na identificação da real hipótese: houve uma declaração falsa de conteúdo ou uma declaração inexata de conteúdo? Como bem pontua a doutrina, em razão de falhas humanas no preenchimento da documentação que deve instruir a DI, ou mesmo nesta, e ainda devido à má interpretação da complexa legislação aduaneira, podem ocorrer erros e divergências por ocasião do despacho aduaneiro, dos quais pode ou não resultar supressão de tributo. Os equívocos via de regra podem ser consertados (Vladimir Passos de Freitas et al, Importação e Exportação no Direito Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 283/284), sendo que nem sempre um erro será indicativo de um ato de ludíbrio. Entretanto, pode por vezes ser um ato de escamoteamento e fraude, devendo haver a identificação da real hipótese, com os seus contornos, com a consequência jurídica cabível em cada qual. Nesse passo, por sinal, tem caminhado a jurisprudência pátria. De um modo sintético, o art. 105, XII, do Decreto-Lei nº 37/66 e o art. 23, IV e 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76 determinam que se há de aplicar a pena de perdimento à mercadoria que é internalizada com falsa declaração de conteúdo. Já na hipótese de declaração inexata, ou seja, declaração indevida, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, a consequência será a

aplicação de multa, consoante previsão expressa do parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei n.º 37/66. É de se ver que há julgados que asseveram que a simples redução de tributos decorrente da diferença de classificação tarifária não deveria caracterizar por si própria uma hipótese de falsa declaração de conteúdo, entendendo-se o dano ao erário como algo mais amplo, sendo, mais que a redução da carga tributária, a verdadeira tentativa de subtrair os produtos da fiscalização das autoridades competentes e da incidência de restrições à própria importação das mercadorias; e a interessante ementa antes transcrita bem diz, tais como a imposição de cotas e a cobrança de direitos anti-dumping (TRF3, REOMS 02081618519984036104, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2009), de modo exemplificativo. Ou seja: é necessário aferir o dano ao erário não na consequente redução tributária de um preenchimento qualquer, que pode ter sido feito equivocada mas não maliciosamente, mas sim na real consideração de que houve uma tentativa de induzir o Fisco em erro. Fica clara a compreensão da jurisprudência pátria ao asseverar, de modo exemplificativo, o que significa de fato tal dano ao erário: o que o julgado acima quer salientar é que não deve ser a hipótese algo que condiga apenas com a simples diferença de tributo, sem consequências aduaneiras e econômicas, pelo que a alíquota dos impostos e contribuições incidentes na importação de acordo com a classificação feita, mas não pela classificação real, levasse o montante tributário a ser reduzido; nesse caso, sempre que o contribuinte se equivocasse (e erros acontecem) e daí adviesse redução de tributo, o Fisco, em vez de lançar a diferença tributária e aplicar a multa cabente, com liberação da mercadoria a ser internalizada, aplicaria a pena de perdimento, em consequência daninha e desproporcional. Por isso, mostra-se essencial ao deslinde do feito diferenciar a falsa declaração de conteúdo da declaração indevida, isto é, inexata. Para tanto, o elemento da diferenciação reside precisamente na prática de um ato de ludíbrio, sendo o erro atribuível a uma má-fé ou ao dolo, capaz de gerar prejuízo ao erário. Em suma, são critérios que orientam a diferenciação entre uma e outra hipótese: i) a completa diferenciação entre o conteúdo declarado e o conteúdo real, seja na aplicação prática do bem importado, seja na visualização de seus componentes, quando aí haja indicação de ter havido ludíbrio, má fé no caso concreto; ii) ainda que haja similitude entre o conteúdo declarado e o conteúdo real, quando haja indicação cabal de ter havido ludíbrio, má fé no caso concreto; iii) desde que, num ou noutro caso anterior, tenha havido dano ao erário, equivalente à redução de tributos com consequências aduaneiras e econômicas importantes, à luz das circunstâncias. Deve afeiçoar-se o elemento de má fé à luz das circunstâncias e, ainda, deve-se identificar um impacto ao erário que não seja apenas a simples redução do tributo, mas algo que possa indicar - além dela, claro - algo economicamente relevante: por exemplo, a intenção de burlar um embargo à importação ou uma proibição explícita da legislação sanitária; o desiderato de obter vantagens econômicas em detrimento dos competidores, agredindo-se o princípio da livre concorrência; a intenção de furta-se ao pagamento de direitos antidumping; a intenção deliberada de enganar o Fisco, aumentando relevantemente o ganho em escala decorrente da sonegação tributária, ainda que sem evidências concorrenciais claras, entre outras. Pois bem. De acordo com a autoridade impetrada, o produto importado tem o nome registrado (informação relevante) REGICELL, para o qual a própria classificação internacional (HS Code) é da posição 3921 (espuma de poliuretano NCM 3921 - fl. 96). A descrição discriminada das mercadorias do termo de apreensão e guarda fiscal (AITAGF) demonstra que foram identificados os produtos, às claras, como espuma de poliuretano COMPRESSED BLOCK REGICELL (fl. 122-vº). Do auto de infração consta que haveria entre o NCM 4202.99.20 (borracha EPDM) e o NCM 3921.13.90 (fls. 117 e 118) alíquota menor de COFINS (7,60% em vez de 8,60%), de IPI (5% em vez de 15%) e Imposto de importação (2% em vez de 16%) - vide fl. 118. De acordo com as informações da Autoridade Impetrada, corroboradas pelos documentos juntados, foi detectada irregularidade na importação que subsume a operação ao ilícito de falsa declaração de conteúdo, não sendo apenas mera declaração inexata. Sintetizando a situação fática abordada nestes autos o Impetrado descreve (fls. 96/98): (...) Conforme mencionado, a carga amparada pelo conhecimento de transporte eletrônico CE-Mercante nº 151405061989764 foi selecionada pela RFB para conferência física, devido a alerta em sistemas de análise de risco - que considera dados dos sistemas informatizados - em razão da densidade da carga em questão se apresentar completamente incoerente com a matéria-prima declarada no CE Mercante supracitado: BORRACHA DE EPDM (ETILENO-PROPILENO-DIENO). Além disso, foi constatado, também, que o Exportador Estrangeiro (Embarcador), Foampartner -Reisgies Schaumstoffe GMBH, é líder mundial na fabricação de espumas de poliuretanos, mas não produz a borracha declarada pelo importador no CE em questão. Em 04/04/2014, em ato de conferência. Verificou-se que a carga era composta de fardos e blocos de espuma porosa, que não apresentavam similaridade aparente com a matéria-prima Borracha Sintética (de EPDM) declarada no CE pelo Importador MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA. Assim, em ato contínuo foram retiradas amostras do material encontrado, conforme IN/RFB nº 1.063/2010, e foram prontamente enviados para análise ao Laboratório Falcão Bauer (Centro Tecnológico da Qualidade Ltda.) Como resultado, foi entregue à Alfândega de Santos, pelo laboratório Falcão Bauer, o Leu 547/2014. Este laudo aponta claramente que o produto encontrado no interior da unidade de carga: Não se trata de Borracha EPDM e Trata-se de espuma de poliuretano flexível. O Laudo destaca, também que além de serem produtos completamente diferentes, a utilização dos produtos também é muito diversa. Destaco, ainda, das informações o seguinte trecho: (...) Em 24/04/2014, como o Conhecimento de Transporte vinculado à carga estava bloqueado com mensagem solicitando apresentação da documentação instrutiva do despacho, a empresa peticionou apresentando

documentos (fls 20 a 27): cópias do BL, Invoice e Packing-List. O BL corrobora a declaração do CE-Mercante: BORRACHA DE EPDM NCM 4002, 40m3, 4.489,50 Kg. Informação que já foi demonstrada ser ideologicamente falsa. Em relação à fatura e packing-list apresentados em instrução à operação comercial de importação, verifica-se que são, claramente, montagens feitas a partir dos documentos originais: - Nota-se primeiramente, uma diferença de fontes e tonalidades, especialmente em relação ao cabeçalho; - Embora as mercadorias estejam descritas como Regicell Block nos itens da Fatura, estranhamente, foram enxertadas ao final as expressões EDPM foam custos faritt n. 4202 e Country of origin: Federal Republic of Germany. A expressão Federal Republic of Germany designava a antiga Alemanha Ocidental, antes da unificação, em 1990, sendo agora utilizado apenas Germany para a Alemanha unificada: (...) - Mais importante é que há a tentativa de atribuir ao Exportador a indicação da classificação tarifária incorreta. Relembre-se aqui que, além da classificação tarifária 4002, foi também declarado textualmente no BL: Borracha EPDM. - Rubber traduz-se por borracha, Capítulo 40 da TEC-Mercosul, Borracha e suas obras. - Foam, diferentemente, traduz-se por espuma, Capítulo 39 da TEC, Plásticos e suas obras. - Concluindo, até mesmo entre documentos apresentados pelo próprio Importador, há inconsistência, tendo sido no primeiro, a fatura, mantido o Foam original, e, já na tradução, no BL, tendo sido colocada a expressão Borracha; - O Exportador, pelas informações de seu site não trabalha com borracha, nem com EPDM(...). Com efeito, é imprescindível que os fatos invocados como suporte da impetração se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos, já que em sede de mandado de segurança não se admite dilação probatória. Para além de tal consideração, a narrativa contida na descrição da autoridade impetrada impressiona pela completude de informações, bem como na riqueza do AITAGF (fls. 114/122) e dá ao Juízo convicção plena de que não se tratou de mera declaração inexata, mas de autêntica declaração falsa de conteúdo, movida por ato de ludíbrio à administração aduaneira, com o intuito de provocar redução ou supressão tributária. As diferenças de traduções entre foam (espuma) e rubber (borracha), por exemplo, entre a invoice original e o BL (já traduzido) demonstram que houve, sim, o intuito defraudatório, já que em nenhuma hipótese sequer o uso corrente do idioma o permitiria. Inclusive, na invoice de fl. 25 se vê que o timbre do faturador identifica o nome FoamPartner, o que, em tradução livre e literal, seria algo como parceiro da espuma, vendo-se no BL (conhecimento de carga) de fl. 26 que a descrição já está traduzida como BORRACHA DE EPDM, produto que não condiz com a marca registrada Regicell. No caso dos autos, a impetrante efetuou importação de espuma de poliuretano flexível, declarando-a, contudo, como borracha sintética. São produtos manifestamente distintos em uso, aliás; ainda que alguns componentes químicos sejam idênticos (ex: compostos carbonados, orgânicos), está manifestamente claro que a descrição da espuma nada tem que ver com a da borracha. Falar-se em similitude seria possível, apenas, com uma dose imensa - quase grosseira - de generosidade. De tal diferença, ademais, a administração aduaneira detectou não apenas a clara redução tributária, como, por acesso ao sistema DW Aduaneiro (o qual permite que sejam consultadas todas as declarações de importação de um determinado período), que os concorrentes da impetrante classificaram o produto na NCM 3921.13.10 e 3921.13.90 (116 ocorrências, sendo 43 da própria impetrante Montezano), ao passo que a impetrante classificou tal produto - sempre do mesmo exportador REISCIES SCHAUMSTOFFE GMBH - como algo SEQUER EXISTENTE no mercado, obtendo alíquotas bastante mais favoráveis - fl. 119. Ademais, consta do autor de infração que tal pesquisa efetuada indicou também subvalorização (subfaturamento): enquanto os concorrentes importaram, nas 73 adições analisadas, o mesmo produto REGICELL, do mesmo Exportador, na mesma condição, com preços entre US\$ 227 e US\$ 477 - a depender da variedade, a uma média de US\$ 296 o m3 (metro cúbico), a Montezano declarou este mesmo produto a preços quase 1/3 menores de US\$ 99 a US\$ 152, a uma média de US\$ 128 o m3 - fl. 119/119-vº. Nesse passo, escusas relativas à conduta no preenchimento da declaração de importação, além de não poderem ser comprovadas de plano quando não está manifesto um arroubo punitivo da autoridade fiscal, ou quando não se mostra razoável supor o ludíbrio à luz de circunstâncias que seguramente o infirmem, não têm o condão de desmerecer a atuação vinculada da autoridade fiscal, de modo a torná-la ilegal ou abusiva. Em especial, claro, pela profusão de informações fornecidas pelo auto de infração (fls. 114/123), que indica um histórico de reiteradas classificações equivocadas, sendo que apenas não passou despercebida a de que trata a impetração porque a carga foi selecionada para conferência física devido a alerta em sistemas de análise de risco (fl. 98-vº). A classificação incorreta jamais pode ser tida como uma estratégia comercial, pelo que o Fisco não só pode como DEVE atuar para coibir esse tipo de conduta. Não se trata de mera declaração inexata por tudo que já se salientou aqui, aliás, como também porque, se houvesse de fato tal circunstância e somente se pudesse ter sido verificado o erro após o transporte internacional da mercadoria - argumento autoral -, então no CE Mercante, que espelha o conhecimento de carga (BL), seria de se esperar que a impetrante ou o agente marítimo (que representasse o armador ou transportador, com quem negociara o transporte) não cometesse o mesmo erro, já tendo em vista a informação trazida. E também no CE o mesmo erro foi cometido (fl. 106-vº). Eis caso, portanto, de inconsistência clara nas alegações apresentadas. Destarte, não vislumbro a hipótese de haver a autoridade aduaneira incorrido em abuso ou ilegalidade ao eleger o procedimento de perdimento, pois se deparou com situação que legitima essa penalidade, lavrando-se, assim, auto de infração, do qual teve a atuada ciência (fl. 123). A medida tem previsão legal (artigo 689, XII, do Decreto nº 6.759/2009), rendendo obediência ao devido processo legal administrativo e à ampla defesa. Em relação à denúncia espontânea alegada, por fim, está muito claro que a hipótese não se perfaz

quando já houve início de procedimento de fiscalização (art. 138, parágrafo único do CTN). Ora, não há como se pretender que haja espontaneidade após a lavratura do autor de infração e, de todo modo, após a verificação física da mercadoria, ocasião em que o sistema Siscomex Carga apresentou oportunidade para que o contribuinte trouxesse documentos (fl. 106-vº). A questão não demanda delongas, sendo matéria que a jurisprudência vê como pacífica. Em hipótese virtualmente idêntica à presente, assim assentou o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. CERCEAMENTO DE DEFESA E DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.** 1. O r. Juízo a quo entendeu que os documentos juntados aos autos eram hábeis e suficientes para o deslinde da questão, sendo certo que instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o prosseguimento do feito, não tendo ocorrido o cerceamento de defesa. 2. A pena de perdimento de bens está prevista no art. 5º, inciso XLVI, b, da CF e se aplica nos casos de importação irregular de mercadorias, nos termos do art. 105, XII, do Decreto-Lei 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do Decreto-Lei 1.455/1976. 3. Correto o procedimento do Fisco na conferência física das mercadorias e na classificação aduaneira dos bens importados, com atuação estrita nos limites legais do exercício de suas funções e atribuições, ao contrário do alegado, não havendo que se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou cerceamento de defesa por inobservância do devido processo legal. 4. A autora havia declarado a importação de equipamentos de informática, alegando, posteriormente a constatação de equívoco na fatura comercial anexada, fato que teria gerado a divergência entre a quantidade de produtos constantes na fatura e os efetivamente importados. 5. O auto de infração e o termo de apreensão e guarda fiscal nº 0011128/1236/97 foram lavrados com fundamento no art. 501, inc. II, e 514, inc. XII, do RA aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. 6. Necessário, neste contexto, apurar a existência ou não do intuito doloso da parte, se houve a premeditada tentativa de subtrair as mercadorias do efetivo controle aduaneiro, fato este que representa o diferencial na fixação, ou não, da penalidade de perda no caso presente. 7. Percebe-se que ocorreram hipóteses caracterizadoras da imputação acima elencada, uma vez que o possível benefício para a importadora, caso este existisse, não se restringiria à eventual diferença tarifária, mas conforme relatado nos autos, tratou-se de prática reiterada da importadora, descaracterizando a hipótese de simples erro de logística. 8. Afasta-se, também, a alegação da ocorrência de denúncia espontânea pela parte. No caso em espécie, a aplicação do instituto da denúncia espontânea esbarra na questão da ausência de qualquer procedimento administrativo, tendo em vista que por ocasião da formulação dos pedidos de cancelamento das Declarações de Trânsito Aduaneiro, em 20/11/1997, as mercadorias já se encontravam sob a ação fiscal. 9. Dessa forma, pertinente a imputação da pena de perdimento aos bens em questão, deve ser mantida a r. sentença recorrida. 10. Matéria preliminar rejeitada e apelação improvida. (AC 02007119119984036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao mais, tomo a liberdade de transcrever razões expostas no julgamento do mandado de segurança nº 0003108-19.2012.403.6104, sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Santos, da lavra do Dr. Juiz Federal José Denilson Branco, fundamentação esta a transcrever abaixo que aqui adoto como explícita ratio decidendi: Quanto à pena, tenho que a argumentação apresentada na petição inicial é estéril ante a constatação de infração punível com perdimento, pautada no artigo 237 da Constituição Federal, c.c. os artigos 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/66, 23, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1455/76 e 689 do Regulamento Aduaneiro, cuja idéia norteadora é a de que as mercadorias estrangeiras só sejam admitidas no território nacional mediante regular processo de admissão aduaneira, a qual tem a boa-fé por pressuposto. No entanto, a declaração de valor de aquisição com tamanha discrepância com relação à avaliação do mercado, permitiu à Administração, na sua esfera de atribuição, concluir pela falsidade ideológica da fatura comercial que reproduz a relação comercial para efeitos de nacionalização da mercadoria, do que se extrai a conduta de má-fé, justificadora da penalidade aplicada, independentemente da discussão sobre o valor. Com efeito, verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas naqueles dispositivos, impõe-se o perdimento das mercadorias, que não comporta substituição. A Medida Provisória nº 2.158-35, por força do disposto nos artigos 169, 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/66 e 707, I, do Regulamento Aduaneiro (antigo artigo 634, inciso I, do Regulamento Aduaneiro de 2002), não autoriza a interpretação de que a multa teria excluído a pena de perdimento, sobretudo para o caso de fraude, que tampouco permite a prestação de garantia. Conforme ensinamentos de BERNARDO RIBEIRO DE MORAES (in Compêndio de Direito Tributário - p. 719 - Ed. Forense/1987), a fraude fiscal é conceituada como toda ação ou omissão destinada a evitar, a reduzir ou a retardar a obrigação fiscal. Para o mencionado mestre, na fraude fiscal encontramos: a) aparência legal; b) conveniências particulares dos sujeitos; c) utilização de normas jurídicas, mas com finalidades distintas das que possuem; d) violação do ordenamento jurídico. Destarte, igualmente incabível a prestação de caução para liberação da mercadoria. Aliás, nesse mister, relevante ressaltar um argumento de ordem prática: tendo sido constada a tentativa de fraudar o erário, admitir a ulterior recomposição dos cofres públicos com o valor fraudado, com o fito de dar prosseguimento ao despacho aduaneiro - em detrimento da aplicação da pena de perdimento - transformaria a subvalorização em uma prática comercial lucrativa para os fraudadores. Ora, ao invés de ser onerado com toda a carga tributária atinente à sua atividade comercial, o empresário imbuído de má-fé poderia aventurar-se a subfaturar toda a mercadoria nacionalizada, submetendo-se às exações apenas nas hipóteses em que a fiscalização efetivamente constatasse a

prática fraudulenta, reduzindo sensivelmente o custo global de toda a mercadoria importada em diversas oportunidades diferentes. Ou seja, na esfera cível, o perdimento é o único procedimento realmente eficaz para coibir a prática reiterada da fraude fiscal. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do S.T.J. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0004675-17.2014.403.6104 - ANA CRISTINA MARTINEZ DE CARVALHO X ANDREA MARIA PEREIRA X ANGELICA APARECIDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA X DEISY BARACHO DE ALMEIDA X EDMUNDO VAGNER DA SILVA X ELISABETH MARIA LOPES DA SILVA NUNES X ELZA FLORIDO X NAIR FIGUEIRA QUINTAL X NEUZA MOREIRA MEDEIROS DOS SANTOS(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.ANA CRISTINA MARTINEZ DE CARVALHO, ANDREA MARIA PEREIRA, ANGELICA APARECIDA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, DEISY BARACHO DE ALMEIDA, EDMUNDO VAGNER DA SILVA, ELISABETH MARIA LOPES DA SILVA NUNES, ELZA FLORIDO, NAIR FIGUEIRA QUINTAL e NEUZA MOREIRA MEDEIROS DOS SANTOS impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012.Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em conta fundiária. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.A inicial foi instruída com procuração e documentos.O pleito liminar restou indeferido.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS.O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer.Brevemente relatado. Decido.Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90.Pois bem.Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA.

INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 30/110).Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento dos saldos existentes nas contas do FGTS abertas em nome dos impetrantes, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

0004695-08.2014.403.6104 - MARIA REGINA MEDEIROS TAVARES DE MENEZES(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENCIA REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO GRPU SAO PAULO
Decisão LiminarMaria Regina Medeiros Tavares de Menezes, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra omissão do Sr. CHEFE GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - POSTO AVABÇADO DO ERBS EM SANTOS, objetivando seja determinada a conclusão do procedimento relativo à transferência de titularidade do imóvel localizado à Avenida Vicente de Carvalho, 14/142 e vagas de garagem nº 40 e 41, cadastrado na Gerência Regional do Patrimônio da União sob o RIP nº 70710007613-27, objeto do protocolo nº 04977.005385/2012-67, no prazo máximo e improrrogável de trinta dias.A liquidez e a certeza do direito postulado encontra-se fundamentada, em suma, nas disposições dos artigos 48 e 49, da Lei nº 9.784/99 e na violação ao princípio da eficiência. Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 31/41. Aduziu a autoridade impetrada que a demora se deveu ao retardamento da própria impetrante em atender exigências.Brevemente relatado, decido.Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.Pois bem. É dever da Administração Pública moderna render observância ao princípio da eficiência, princípio insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal.Embora controvertidos os fatos que deram ensejo à demora na conclusão da transferência dos dados cadastrais do adquirente do imóvel objeto da lide, mostra-se inequívoco o retardamento desta regularização, cujo requerimento ocorreu em 26/04/2012.E, em que pesem as informações acenarem para um desfecho rápido, tal como pleiteado pela impetrante, em 29/07 p.p. ela ainda figurava como ocupante do imóvel alienado em 2002, também em decorrência da omissão do adquirente.À luz das disposições do 4º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, que estipula o prazo de 60 (sessenta) dias para o adquirente promover a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, sob pena de multa, bem assim, do prazo estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, ora invocados como paradigmas, o atraso na efetivação da transferência atenta contra o princípio da eficiência. Daí a relevância dos fundamentos da impetração.A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final decorre de avolumar-se em nome da impetrante lançamentos débitos que, em princípio, não lhe toca em razão da alienação do bem.Em face do exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, proceda à transferência da ocupação referente ao imóvel objeto do RIP nº 70710007613-27 nos dados cadastrais em nome do adquirente.Oficie-se comunicando o teor da presente para ciência e cumprimento.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Intime-se e cumpra-se.

0004872-69.2014.403.6104 - MARCIO RODRIGUES MARTINS(SP346402 - CATIANE SALES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
SENTENÇAMÁRCIO RODRIGUES MARTINS ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido nos serviços do Município de Guarujá em 30.10.1990, para o cargo de motorista de ambulância, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/17.O pleito liminar foi deferido (fls. 20/22).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 25/30).O

Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fls. 38/40, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ZADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de MÁRCIO RODRIGUES MARTINS. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004891-75.2014.403.6104 - HAPAG LLOYD AG (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Fls. 83/93: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 76/78) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004984-38.2014.403.6104 - ADRIANA CRISTINA THOME DE SOUZA X ANDRE DOS SANTOS BATISTA X CYBELE COSTA BACIC X DELMIRO AMANCIO ALVES X EDLENE BANDEIRA CARDOSO X FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA CORREIA X JESSICA SANTOS X JOSE SEBASTIAO DOS REIS X KATYA DE OLIVEIRA SILVA LEMOS X PIERRE SARAIVA BARBOSA (SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. ADRIANA CRISTINA THOME DE SOUZA, ANDRE DOS SANTOS, CYBELE COSTA BACIC, DELMIRO AMANCIO ALVES, EDLENE BANDEIRA CARDOSO, FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA CORREIA, JESSICA SANTOS, JOSE SEBASTIAO DOS REIS, KATYA DE OLIVEIRA SILVA LEMOS e PIERRE SARAIVA BARBOSA impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em conta fundiária. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica

jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pleito liminar restou indeferido. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei n.º 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei n.º 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 48/142). Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento dos saldos existentes nas contas do FGTS abertas em nome dos impetrantes, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0005091-82.2014.403.6104 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos, ELI LILLY DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata liberação da mercadoria adquirida no exterior, descrita na Declaração de Importação 14/0550297-7. Notícia que os bens foram encaminhados para o canal cinza de conferência aduaneira, momento em que foi questionada a correta classificação tarifária de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), restando retidas as mercadorias, o que configuraria, ao que sustenta,

situação análoga a apreensão de bens para cobrança de tributo, vedada pela Súmula 323 do STF. Aduz que a Declaração de Importação foi registrada no Siscomex em 21/03/2014, encontrando-se o produto ainda - quando do ajuizamento - em custódia ilegal da autoridade impetrada. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando, em suma, ser ilegal e arbitrária a paralisação do despacho aduaneiro e a retenção das mercadorias como forma de exigir o pagamento de tributos. Instruíram a inicial os documentos de fls. 21/138. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 78/83, acompanhadas de documentos. Liminar deferida às 116/119, em parte. A União Federal manifestou-se às fls. 121/122. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 131). A parte impetrante informou que apresentou, em cumprimento à decisão liminar, carta de fiança bancária perante a autoridade impetrada, trazendo aos autos os documentos pertinentes (fls. 132/134 e 135/147). É o relatório. DECIDO. Assim delimitada a controvérsia, vislumbro a parcial presença dos requisitos legais, autorizando a concessão parcial da segurança rogada. Analisando a petição inicial, como já bem se enfrentou na decisão liminar, é possível constatar que a Impetrante não pretende discutir nos a correta classificação da mercadoria importada e registrada na DI nº 14/0550297-7, até porque a matéria, a depender do caso, requereria dilação probatória, incompatível com o rito estreito do mandado de segurança. A despeito do arrazoado sobre a correção da classificação tarifária, o pedido de liberação das mercadorias volta-se exclusivamente ao exame da omissão da autoridade aduaneira. Eis a precisa vexata quaestio. Isso porque, da própria descrição do mandamus, já teria sido lavrado o autor de infração (fl. 03), o que é fato inequívoco (fl. 93/112). Com a lavratura do auto de infração, fica o contribuinte intimado a recolher ou impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, o débito (entre principal, juros e multa) - fl. 93. Revelam os autos que, iniciado o despacho aduaneiro, a declaração de importação em testilha foi parametrizada para o canal de conferência cinza. Nesta toada, elaborado laudo, apurou-se a incorreta classificação tarifária, porquanto a empresa classificou as mercadorias importadas na NCM 2309.90.50, sendo que a fiscalização afirma que a classificação tarifária correta seria NCM 2309.90.90 (fls. 92 e 84/91). Nenhuma ilegalidade reside, portanto, na interrupção do despacho, pois é mera expressão da atividade aduaneira, plenamente vinculada, que tem por objetivo precípuo regular operações de comércio exterior, no que tange ao controle estatal exercido pela Alfândega relativamente ao fluxo de veículos transportadores, trânsito de pessoas e ingressos ou saídas de mercadorias objeto do comércio internacional. Contudo, esclarecem as informações da autoridade impetrada que, apresentada a manifestação de inconformidade, houve a lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sugerindo a autoridade coatora a possibilidade de ocorrer o desembaraço nos termos da Portaria nº 389/76, que assim dispõe: 1-As mercadorias importadas, retidas pela autoridade fiscal da repartição de despacho, exclusivamente em virtude de litígio, poderão ser desembaraçadas, a partir do início da fase litigiosa do processo, nos termos do art. 14 do Decreto nº 7.235, de 06 de março de 1972, mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do montante exigido. (...) grifei Convém ressaltar que a retenção decorrente da incidência das regras aplicáveis ao canal cinza não configura a apreensão de que trata a Súmula 323 do STF. Nesse sentido, será possível que o tempo de análise detalhada seja maior ou menor, a depender da natureza do bem internalizado e da extensão e natureza do eventual indício de irregularidade na importação. Entende a jurisprudência, na forma do art. 24 da Lei nº 11.457/07, que há a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) a respeito da conclusão das averiguações inerentes ao canal cinza. Por todos, veja-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIA. SUPOSTA FRAUDE. CANAL CINZA. ANÁLISE DEVIDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 323/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO Nº 70.235/72. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STJ SOB O MANTO DO RECURSO REPETITIVO. 1. A sentença julgou parcialmente procedente pedido para determinar que a ré conclua, no prazo de 30 dias, a análise das mercadorias constantes do Container indicado, classificadas no canal de conferência cinza, desde 21/09/2011. 2. Não incidência da Súmula nº 323/STF, visto que as mercadorias em tela estão no chamado canal cinza, por suposta ocorrência de fraude fiscal. 3. Conforme as normas que norteiam o procedimento administrativo-fiscal, as mercadorias podem ser imediatamente liberadas (canal verde) ou submetidas à conferência documental (canal laranja) ou documental e física (canal vermelho), sendo reservada a sua contenção para inspeção aprofundada (canal cinza) apenas para situações que indiciem a existência de fraude. 4. In casu, nem o Regulamento Aduaneiro nem a Norma de Execução COANA nº 2/11, ao regulamentarem o procedimento de conferência aduaneira das Declarações de Importação - DI em canal cinza, preveem prazos específicos para a conclusão do procedimento, que varia significativamente em razão da mercadoria a ser analisada e da natureza do eventual indício de irregularidade na importação. 5. O colendo STJ, sob os auspícios do recurso repetitivo (REsp nº 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/09/2010), decidiu que: - o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos**

administrativos do contribuinte. - ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, parágrafo 2º, mais se aproxima do thema judicandum; - a Lei n 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos; - ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes; - tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 6. No entanto, a hipótese em tela está totalmente em harmonia com o precedente supra, visto que já se passou o prazo de 360 dias para conclusão do procedimento, pois em 21/09/2011 a autora protocolou junto à SRFB/RN, a Declaração de Importação - DI -, dando início ao despacho aduaneiro, sem que se tenha notícia, até o presente momento, da finalização da análise por parte do Fisco. 7. Apelação da Fazenda Nacional e recurso adesivo da autora não-providos.(AC 00085608620114058400, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::22/11/2012 - Página::426.)No caso dos autos, não houve retardo injustificado na conferência aduaneira. A DI foi registrada no SISCOMEX em 21/03/2014, sendo que, após a conclusão do exame laboratorial da mercadoria, foi lavrado auto de infração em 03/06/2014. Não há também indicativo de declaração falsa de conteúdo, mas de equívoco no preenchimento e na informação - o que de todo modo não está em discussão no presente mandado de segurança - da classificação fiscal, pelo que a consequência, como bem procedeu a Administração, seria a imposição de multa com o lançamento da diferença tributária decorrente do equívoco na classificação tarifária.Ou seja: já foi lavrado o auto de infração, com a imposição da exigência fiscal. A retenção da mercadoria não está cingida, pois, às conferências empreendidas por força do canal cinza, então; em verdade, até que haja final decisão no processo administrativo fiscal, a liberação do bem fica condicionada à prestação da garantia, hipótese esta que não se amolda à apreensão de mercadoria importada e condicionamento de sua liberação, mas ao que dispõe o art. 51, 1º do Decreto-lei nº 37/66 e art. 39 do Decreto-Lei n. 1.455/76. A jurisprudência assim se posiciona:MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBRAÇO ADUANEIRO ANTES DA FINAL DECISÃO DE PROCESO ADMINISTRATIVO - INDISPENSÁVEL A PRESTAÇÃO DE GARANTIA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA PORTARIA MF N. 389/76 E ART. 39 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76 QUE A FUNDAMENTA. 1. Verificada possível inconsistência na importação declarada, tem a Administração o poder-dever de adotar as providências adequadas ao caso, em especial a cobrança das eventuais diferenças existentes. Caso o importador discorde da exigência ele poderá apresentar manifestação de inconformidade ou, se lavrado auto de infração ou notificação fiscal, a correspondente impugnação, que terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito. 2. Não obstante, para lograr a liberação do bem importado antes da final decisão do procedimento é indispensável a prestação de garantia, na forma do art. 1º da Portaria MF n. 389/76 e do art. 39 do Decreto-Lei n. 1.455/76 que a fundamenta, que não padecem do vício de inconstitucionalidade. 3. De igual modo como, em matéria de comércio exterior, não veda o ordenamento jurídico a adoção de todas as cautelas a fim de evitar riscos, conforme o caso, à economia ou à saúde nacionais. 4. A vedação estabelecida na Súmula 323 do E. STF não se amolda à hipótese vertente, que se refere à apreensão de mercadorias importadas do exterior e em procedimento de desembaraço aduaneiro. 5. A prestação de caução para fins de desembaraço aduaneiro também não se confunde com o depósito recursal para garantia de instância, julgada inconstitucional pelo E. STF, na ADI 1976-7/DF.(AMS 00147462520074036104, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Embora não haja elementos nos autos para identificar se na hipótese presente já houve a conclusão do processo tributário, fato é que a liberação pura e simples não se justifica, por não estar demonstrada de plano a hipótese de retenção indevida. Assim, tenho por presente a relevância dos fundamentos da impetração, na forma do art. 51, 1º do Decreto-lei nº 37/66, que em suma é replicado na Portaria nº 389/76 acerca da necessidade de prestação de garantia, para que nestas condições seja permitida a liberação da mercadoria internalizada.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de garantir à Impetrante o direito de submeter-se às condições e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 389/76, apresentando, perante a autoridade coatora, uma das formas de garantia ali previstas para efeito de desembaraço das mercadorias versadas na DI nº 14/0550297-7.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O.

0005444-25.2014.403.6104 - ALESSANDRA DE MORAES BEXIGA(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA

Vistos em sentença.ALESSANDRA DE MORAES BEXIGA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá,

desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pleito liminar restou indeferido. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 17/20). Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento do saldo existente na conta do FGTS aberta em nome da parte impetrante, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0005533-48.2014.403.6104 - MERCOSUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP344217 - FLAVIO BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Fls. 530/585: Em vista da interposição do Agravo de Instrumento em referência (nº 00207674920144030000),

nada a decidir. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 525/526, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005560-31.2014.403.6104 - COML/ IMP/ E EXP/ CANTAREIRA LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

DECISÃO, Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CANTAREIRA LTDA., contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, o desembaraço aduaneiro e a liberação imediata das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 14/0674517-2. Sustenta, em suma, ser empresa do ramo de comercialização, exportação e importação de produtos alimentícios. Que importou dos Estados Unidos pistache com casca, torrado e salgado. Aduz que em 28/04/2014 foi efetuado o desembaraço aduaneiro. Todavia, houve a revisão do ato, impedindo a liberação da mercadoria, porque bloqueada a declaração de importação correspondente, a pretexto de erro na descrição da classificação. Alega que a descrição correta para pistache com casca, torrado e salgado é NCM 0802.51.00, constante no Capítulo 8 da tabela TIPI, em cumprimento a Nota 3, item b. Insurge, ademais, contra a mudança de critérios jurídicos para interpretação legal das normas que dispõem sobre a classificação dos produtos importados. Por fim, arrazoa ser inadmissível a posterior revisão do lançamento, de ofício, por suposto erro na classificação do bem, uma vez que não houve impugnação dos agentes fiscais antes do desembaraço. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/49. A União Federal manifestou-se às fls. 67/68, requerendo sua inclusão no polo passivo da demanda. Previamente notificado, o Impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 69/81), acompanhadas de documentos. Quanto à possibilidade de oferecimento de garantia, nos termos da Portaria MF nº 389/76, não concordou a Impetrante (fls. 100/103). É o resumo do necessário. Decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. Em que pese os argumentos iniciais, não verifico a relevância dos fundamentos da impetração, por entender que o real motivo do ato questionado infirma a exposição de liquidez e certeza do direito. Resumindo a situação fática abordada nestes autos o Impetrado descreve que (...) No caso da empresa ora Impetrante, havia inúmeras ocorrências anteriores - de irregularidades em despachos aduaneiros de importação promovidos pela mesma -, razão pela qual a Auditora-Fiscal responsável pela análise de Declaração de Importação (DI) nº 14/0674517-2 entendeu por bem efetuar o bloqueio da entrega da DI em questão. Após análise criteriosa, restou claro para a Auditora-Fiscal em referência que as mercadorias foram classificadas incorretamente, e que, portanto, deveriam ser reclassificadas, com o recolhimento das diferenças de tributos e encargos legais cabíveis, além da obtenção de nova licença de Importação (LI) junto ao órgão anuente. De outra parte, o artigo 49 da IN SRF nº 680/2006 dispõe que após o desembaraço aduaneiro, é possível a ADUANA proceder a ação fiscal: Artigo 49. A seleção da declaração para quaisquer dos canais de conferência aduaneira não impede que o chefe do setor responsável pelo despacho, a qualquer tempo, determine que se proceda à ação fiscal pertinente, se tiver conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de verificação da mercadoria, ou de aplicação de procedimento aduaneiro especial. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009) grifei Nesse sentido já se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA - ERRO DE FATO - POSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo a jurisprudência pacífica do STF e do STJ, é permitida a revisão do lançamento tributário, quando houver erro de fato. 2. Hipótese em que a instância ordinária, com base nas provas dos autos, concluiu que a base da revisão é o erro de fato na classificação tarifária dos produtos importados. Modificar esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (STJ- RESP 1149025- Relator: Eliana Calmon- Segunda Turma- DJE 20/11/2009) EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. É iterativa a jurisprudência desta Corte de que pode ser revisto o lançamento tributário, se houver efetivamente erro de fato, como no caso. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ- AGRESP 1126642- Relator: Castro Meira- Segunda Turma- DJE 17/08/2010) A exemplo trago à colação o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO COMPLEMENTAR. MULTA. REVISÃO DE LANÇAMENTO. ARTIGOS 145 E 149 DO CTN. ERRO DE FATO. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.. LEI Nº 10.833/2003, ART. 68. POSSIBILIDADE. 1 - A controvérsia colocada nos autos cinge-se a verificar a possibilidade de o Fisco proceder à revisão aduaneira, com a reclassificação tarifária de mercadorias importadas do exterior, após o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, que deu ensejo ao pagamento de Imposto de Importação complementar por meio do Auto de Infração nº 0727600/00958/09, e se a reclassificação contábil caracteriza erro de fato ou de direito. 2 - A apuração da regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional se dá pela revisão aduaneira, após o desembaraço aduaneiro, de acordo com o art. 638 do Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras. 3 - Há

presunção de identidade de mercadorias para fins de determinação do tratamento tributário ou aduaneiro quando elas são descritas de forma semelhante em diferentes declarações aduaneiras do mesmo contribuinte, conforme o art. 68 da Lei nº 10.833/2003. 4 - Como a revisão aduaneira motivada na inexistência de informações foi feita após o desembaraço aduaneiro das DI's 09/0062069-7 e 09/1388319-5, mas antes de liberadas as mercadorias, não há ilegalidade a ser reparada, em face da norma contida no art. 638, caput, do Decreto nº 6.759/2009. 5 - Não há que se falar em mudança de critério jurídico, que decorre da aplicação incorreta da norma e cuja revisão é vedada pelo Código Tributário Nacional no art. 146. A incorreta classificação tarifária de produto importado constitui-se em erro de fato, que enseja a revisão de lançamento tributário, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça nos precedentes: RESp 1149025 e AGRESP 1126642. 6 - Apelação conhecida e improvida. Sentença confirmada. (AC 510670- TRF2- Terceira Turma Especializada - Relatora Desembargadora: Geraldine Pinto Vital de Castro-DJ 22/07/2013) Ademais, argumentou a d. autoridade Impetrada que o representante legal da Impetrante, concordou com as exigências realizadas com a reclassificação e recolhimento das diferenças de tributos e encargos legais devidos, além da obtenção de nova Licença de Importação junto à ANVISA, conforme documento juntado à fl. 82. Em remate, considerando a incerteza sobre a correta classificação fiscal, a qual requer dilação probatória ante aos elementos de cognição produzidos nos autos, e o fato de aquela apontada pela fiscalização encontrar-se sujeita à anuência da ANVISA, a quem compete efetuar o controle administrativo sobre os padrões exigidos pela legislação pertinente, resta prejudicada, sobremaneira, a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda. Por tais motivos, ausentes os requisitos específicos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Int. e oficie-se. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.

0005770-82.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

LIMINAR LIMINAR REGISTRADA Sob nº _____/2014 _____ Diretor de Secretaria COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner AMFU 886.891-3, vazio. Afirmo a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 212/222. União Federal manifestou-se às fls. 210/211 Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação dos contêineres depositados no Terminal Termares, sob o pretexto de a carga ter sido abandonada. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, entretanto, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram submetidas a procedimento fiscal que culminou com a apreensão dos bens por intermédio de Auto de Infração e Termo de Apreensão Fiscal, seguindo o rito de praxe, não sendo ainda aplicada a pena de perdimento, porque se encontra na fase de ciência ao consignatário. Como bem esclarecido pelo Impetrado, no conhecimento de transporte que ampara os contêineres pleiteados, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual, em tese, ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino, mas zelar para que a desunitização das mercadorias ocorra sob a responsabilidade do importador, não do recinto alfandegado ou tampouco do órgão estatal. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0005911-04.2014.403.6104 - CLAUDIO DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS

Decisão Liminar CLAUDIO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS-SANTOS/SP, objetivando a expedição de certidão da qual conste, in verbis: a) áreas de atuação do impetrante exercidas a partir de 26 de dezembro de 2001, especialmente se exerceu atividades de concessão, revisão, atualização, atividades administrativas; instrução e análise de recursos interpostos por segurados de benefícios previdenciários, orientação previdenciária, etc; b) se no período acima citado o impetrante possuiu ou possui autorização de acesso ao sistema de benefícios (PRISMA), além de autorização no Sistema de Controle de Acesso (SCA) para exercer quais atividades laborais (emitir certidão de tempo de contribuição, emissão de pagamento

alternativo de benefício, concessão, revisão, atualização de benefícios etc); autorização para acesso ao sistema de benefícios por incapacidade (SABI); e c) em caso positivo, que fosse relacionado (sic) individualmente, quais autorizações especiais que lhe foram concedidas. Segundo a inicial, o impetrante foi admitido na função de agente administrativo do INSS em 01/10/1982, exercendo suas atividades, desde a sua admissão, nas áreas de concessão, manutenção ou revisão de benefícios previdenciários. Em síntese, afirma ter optado pelas propostas das Leis nºs 10.355/2001 e 10.855/2004, que reestruturaram a carreira previdenciária e instituíram a carreira do Seguro Social, passando o seu cargo a ser denominado técnico do Seguro Social. Com o propósito de ajuizar eventual ação em face do INSS, justifica o requerimento de expedição de certidão da qual constem todas as funções exercidas. Protocolizado referido requerimento em 13/06/2014, assevera não ter obtido as informações de interesse particular. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, em suma, no esgotamento do prazo fixado na Lei nº 9.051, de 18/05/1995, o que torna abusiva e ilegal a omissão da autoridade impetrada. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 41/51, onde se arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse, uma vez que a certidão foi expedida (fl. 53). Concedido prazo para o impetrante manifestar se remanesce interesse no prosseguimento, peticionou às fls. 55/57 arrazoando que os dados constantes não atendem ao pedido então formulado. Brevemente relatado, decido. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Com efeito. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Igualmente, a todos são assegurados, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal (CF, artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, b). A matéria é regulamentada pela Lei nº 9.051/95 que dispõe: art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido ao órgão expedidor. No caso dos autos, verifico a relevância do direito invocado, porquanto, ao contrário do defendido pela autoridade coatora, há prova pré-constituída de que o impetrante não obteve todos os esclarecimentos de situação de interesse pessoal, conforme os termos em que requeridos. A omissão implica na violação de direitos fundamentais garantidos na Constituição, e a demora em satisfazê-los malferirá a Lei nº 9.051/95. A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre da impossibilidade de o impetrante defender e obter esclarecimentos dos direitos que reputa ter enquanto não expedida a certidão almejada. Em face do exposto, presentes os requisitos específicos, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a expedição da certidão tal como requerida pelo servidor, o que deverá ser providenciado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Oficie-se comunicando o teor da presente para ciência e cumprimento. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se.

0006275-73.2014.403.6104 - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

LIMINAR HOSPITAL ANA COSTA S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS E DO SR. PROCURADOR - CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que garanta a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa/Previdenciária. Alega o Impetrante dedicar-se a prestação, em todas as suas modalidades e extensões, de serviços médicos e hospitalares, bem como dos relacionados com assistência social, seguro saúde e outras relacionadas direta ou indiretamente com o seu objeto social, além de atividades científicas. Entretanto, para desenvolver suas atividades está sujeito ao pagamento de diversos tributos federais. Arrazoa ter sido surpreendido quando foi impedido de obter nova Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, porque os débitos estampados no extrato a ele fornecido ou estão suspensos ou referem-se a lançamentos em relação aos quais não foi notificado. Relativamente aos débitos cuja exigibilidade não se encontra suspensa, alega que a eficácia do lançamento requer que o sujeito passivo seja notificado acerca de sua existência, o que não se verificou. Fundamenta o direito líquido e certo de obter a certidão, asseverando, em suma, inexistir contra si débito tributário regularmente constituído. A União Federal manifestou-se às fls. 42/43. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações, as quais se encontram às fls. 44/62. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade do Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, conquanto não constato a inscrição de débitos aqui discutidos em dívida ativa ou que sejam objeto de execução fiscal. De outro modo, em sede de cognição sumária não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração a ensejar o deferimento do pedido de liminar. Sustenta, em suma, o impetrante não haver óbice ao fornecimento de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, tendo menos em conta tratar-se na hipótese de lançamento por homologação, no qual o crédito tributário é constituído pela entrega das GFIPs pelo contribuinte. Além disto,

em razão do teor das informações, a pretensão não merece prosperar, porque controversa a alegada inexistência de débitos em face das telas da DATAPREV que demonstram recolhimentos efetuados a destempo, pelo quê incidem juros e multa moratória. Com efeito, esclareceu o Sr. Delegado da Receita Federal: (...) Os débitos que justificam a recusa desta Delegacia da Receita Federal do Brasil em emitir a requerida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPDEN não são aqueles listados com exigibilidade suspensa no extrato juntado aos autos pelo impetrante, mas sim aqueles (também constantes do mesmo extrato) listados na tabela do item 4 de sua petição inicial. Assim, por exemplo, em relação ao CNPJ 68.253.731/0001-82, há um débito de R\$ 3.460,78 referente à competência 06/2010; um de R\$ 3.741,24 referente à competência 05/2010; um de R\$ 3.672,96 referente à competência 04/2010; um de R\$ 3.641,60 referente à competência 03/2010; e um de R\$ 3.582,25 referente à competência 02/2010. (...) Note-se que em relação ao CNPJ 68.253.731/000182, ele declarou em sua GFIP da competência 06/2010 um crédito tributário no montante de R\$ 833.385,53, enquanto que o valor total recolhido somou R\$ 829.924,72. A diferença entre esses dois valores dá exatamente R\$ 3.460,78. Como pode-se observar, R\$ 3.460,78 é exatamente o valor do débito que aparece no extrato do impetrante na competência 06/2010 para o CNPJ 68.253.731/0001-82. O mesmo ocorre em relação a todas as demais competências e todos os outros CNPJ. (...) Ora, no caso em questão, o crédito tributário foi constituído com a entrega das GFIG pelo impetrante. Os débitos que aparecem como impedimentos à emissão de CND nada mais são do que valores que não foram pagos (...). Cumpra reafirmar que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, através da Súmula 436, de que se considera constituído o crédito tributário no momento da entrega da declaração, não sendo necessário qualquer outro ato por parte do Fisco, tais como a instauração de procedimento administrativo ou respectiva notificação prévia. Confira-se o enunciado da Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. O artigo 206 do CTN preconiza a possibilidade de expedição de certidão onde conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Na espécie, a simples dúvida lançada de ainda haver diferenças a pagar retira a liquidez e certeza do direito invocado, porquanto há presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados, elidida somente por provas inequívocas e pré-constituídas, o que não é o caso destes autos. Estando ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, torna-se inviável o deferimento da pretensão deduzida no presente mandamus. Por tais razões, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0006278-28.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS
LIMINAR COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres DRYU 907.819-4 e INKU 622.499-3, vazios. Afirma o impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 216/226. A União Federal manifestou-se às fls. 214/215. Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação dos contêineres depositados no Terminal Marimex, cuja carga foi abandonada. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas nos cofres de carga versados nos presentes autos foram abandonadas, sendo instaurado o Processo Administrativo Fiscal nº 11128.727602/2014-00. Estando o respectivo processo tramitando segundo o rito determinado no artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Por fim, como bem esclarecido pelo Impetrado, no conhecimento de transporte que ampara os contêineres pleiteados, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual, em tese, ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino, mas zelar para que a desunitização das mercadorias ocorra sob a responsabilidade do importador, não do recinto alfandegado ou tampouco do órgão estatal. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0006279-13.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
LIMINARCOMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner GLDU 579.976-0, vazio. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 214/224. União Federal manifestou-se às fls. 212/213. Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação dos contêineres depositados no Terminal DEICMAR, cuja carga foi abandonada. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, emitiu-se Ficha de Mercadoria Abandonada. Nestes termos, a infração sequer foi apurada por meio de AITAGF, ainda não lavrado, inviabilizando, assim, o decreto da pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se ainda na esfera de disponibilidade do importador, que, se apreendidas por abandono, poderá dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Contudo, se apurada infração mais gravosa, a lavratura do auto de infração constituirá a peça inicial de processo administrativo fiscal, por meio do qual o interessado poderá exercer o direito de defesa. Por fim, como bem esclarecido pelo Impetrado, no conhecimento de transporte que ampara os contêineres pleiteados, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual, em tese, ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino, mas zelar para que a desunitização das mercadorias ocorra sob a responsabilidade do importador, não do recinto alfandegado ou tampouco do órgão estatal. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0006283-50.2014.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
LIMINARFOX CARGO DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner NYKU4807514, vazio. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 54/64. Brevemente relatado, decido. Rejeito, de início, a arguição de ilegitimidade ativa, porquanto a impetrante figura como agente consolidador no extrato da consulta do Conhecimento de Embarque de fl. 36 e, assim, detém responsabilidade contratual sobre a unidade de carga reclamada, cabendo-lhe, pois, adotar as medidas necessárias à restituição das unidades de carga por ele locadas junto ao armador, bem como promover a desconsolidação no porto de descarga das mercadorias importadas. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner, cuja carga não se encontra abandonada, mas está sob ação fiscal em razão de ação mais gravosa. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, foi lavrado Processo Administrativo Fiscal nº 11128.727108/2014-37, estando o respectivo processo tramitando segundo o rito determinado no artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76. Por fim, como bem esclarecido pelo Impetrado, no conhecimento de transporte que ampara os contêineres pleiteados, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual, em tese, ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Recomendável, portanto, a preservação da integridade dos bens importados, em cumprimento à modalidade de movimentação contratada. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino, mas zelar para que a desunitização das mercadorias ocorra sob a responsabilidade do importador, não do recinto alfandegado ou tampouco do órgão estatal. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a

sobreestadia.Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença.Int. e Oficie-se.

0006284-35.2014.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

LIMINARFOX CARGO DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner NYKU8463839, vazio.Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 53/63.União Federal manifestou-se à fl.52 e verso.Brevemente relatado, decido.Rejeito, de início, a arguição de ilegitimidade ativa, porquanto a impetrante figura como agente consolidador no extrato da consulta do Conhecimento de Embarque de fl. 36 e, assim, detém responsabilidade contratual sobre a unidade de carga reclamada, cabendo-lhe, pois, adotar as medidas necessárias à restituição das unidades de carga por ele locadas junto ao armador, bem como promover a desconsolidação no porto de descarga das mercadorias importadas. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner, cuja carga não se encontra abandonada, mas está sob ação fiscal em razão de ação mais gravosa.Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, foi lavrado Processo Administrativo Fiscal nº 11128.727108/2014-37, estando o respectivo processo tramitando segundo o rito determinado no artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76.Por fim, como bem esclarecido pelo Impetrado, no conhecimento de transporte que ampara os contêineres pleiteados, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual, em tese, ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Recomendável, portanto, a preservação da integridade dos bens importados, em cumprimento à modalidade de movimentação contratada.O compromisso assumido pelo armador quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino, mas zelar para que a desunitização das mercadorias ocorra sob a responsabilidade do importador, não do recinto alfandegado ou tampouco do órgão estatal.Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença.Int. e Oficie-se.

0006567-58.2014.403.6104 - B & G COMERCIO E SERVICO LTDA - ME(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO,Cuida-se de mandado de segurança impetrado por B & G COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA- ME, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, a imediata liberação das mercadorias relacionadas na Declaração de Importação nº 14/0502003-4.Segundo a exordial, a Impetrante teve sua carga proveniente da China retida pela fiscalização aduaneira, submetida a procedimento especial de fiscalização nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, por indícios de interposição fraudulenta de terceiros.Aduz que para atender acordos financeiros prevaleceu-se algumas vezes de empréstimos de Élson José Rodrigues.Argumenta, ainda, que a autoridade coatora descumpriu o disposto no artigo 9º da IN RFB 1169/2011, o qual prevê que o procedimento especial deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/395.Previamente notificado, o Impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 403/410). Juntou documento.É o resumo do necessário.Decido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.Resumindo a situação fática abordada nestes autos trago a colação excerto do AITAGF nº 0817800/EQPEA000018/2014:- a empresa apresenta no ano de 2013 apenas 3 registros de recolhimento de DARF de valores pequenos, e em 2014 DARFs de recolhimento relativos à DI em questão. -a correspondência eletrônica entre o exportador das empilhadeiras e os representantes no Brasil mostra que a transação foi toda encaminhada pela Clark CMH, sem participação ativa da B&G na transação comercial. - a B&G é mero braço operacional da Clark CMH para trabalhar junto a licitações públicas, e que a Clark CMH é que negocia, coloca pedidos e troca email de transações comerciais com os exportadores. - a empresa Suprema Comércio e Serviços Ltda - EPP, CNPJ 13.758.821/0001-33, que tem Alex Borges como sócio até 22/04/2014, foi utilizada para receber depósitos que seriam enviados à conta de pessoa física do sócio Alex Borges durante o período de jul/2011 a abril/2014; - 0

valor de R\$ 200.000,00 transferido da conta de pessoa física de Alex Borges para a B&G em 07/08/2013, tido na contabilidade como sendo o do aumento de capital social, não teve sua origem demonstrada, pois como o sócio Alex Borges consegue emprestar dinheiro para a B&M proveniente de sua própria conta bancária? De onde vem esse dinheiro? - uma empilhadeira vendida para SENAT em 02/10/2013 por R\$ 70.000,00 provém de uma venda da Clark CMH para a B&G pelo valor de R\$ 47.509,90. Porque o valor de R\$ 70.000,00 referente a essa venda foi creditado na conta pessoa física de Alex Borges? - contratos junto a empresas vendedoras de adubos e de sementes são satisfeitos financeiramente através de transferência de numerário da B&G que são provenientes da conta pessoa física de Alex Borges. O sócio empresta dinheiro para a B&G? De onde vem esse dinheiro? - diversos valores monetários são transferidos da conta de pessoa física de Élon José Fernandes para a B&G, vários deles tendo sido provavelmente para o fechamento de câmbio da presente operação de importação, salientando-se que o Sr. Élon José Fernandes é sócio da Clark CMH. - a integralização do Capital Social da empresa pelos atuais sócios foi feita com recursos não declarados, através de depósito da conta bancária pessoa física de Alex Borges para a B&G no valor de R\$ 200.000,00, e que em suas DIRPF ambos sócios forjam aumento de variação patrimonial para justificar a origem dos recursos. A B&G foi financiada por recursos sem origem conhecida, provenientes das contas bancárias de pessoa física do sócio Alex Borges e de Élon José Fernandes, esse último sócio da Clark CMH(...).As suspeitas iniciais da prática de interposição fraudulenta e de real ocultação do verdadeiro importador encontram-se bem descritas dos documentos de fls. 30/31, tais como narradas no Memorando EQCOF nº 16/2014. A Impetrante, contudo, não logrou em qualquer oportunidade contrapor os indícios apresentados. Pois bem. Vale ressaltar que a apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). Do mesmo modo, há tipificação específica que autoriza a aplicação de pena de perdimento na hipótese da denominada interposição fraudulenta (Decreto-Lei nº 1.455/76): Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:(...)V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)(...) 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc, conforme apontam inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo da seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama necessária a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado. Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do possível acolhimento do recurso especial.2. In casu, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar.3. Deveras, a apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica. Verifica-se, in casu, que o suporte legal indicado no laudo de apreensão das mercadorias prevê a pena de perdimento, caso confirmada, em sede de processo administrativo, a existência das irregularidades nele apontadas.4. Outrossim, o art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada na hipótese de qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. O art. 514 do Regulamento Aduaneiro ostenta o seguinte teor: Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. Desta forma, ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a esta hipótese, conforme preceitua o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação das mercadorias apreendidas.5. Medida Cautelar indeferida.(grifei, STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime).Cumprir destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação desta pena no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006).Desse modo, a imposição de penalidade de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e a presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material).Nesse passo, cabe frisar que a retenção de mercadorias importadas em razão de procedimento de controle aduaneiro encontra suporte no art. 68 da MP nº 2.158-35/2001, que assim dispõe:Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.Parágrafo único. O

disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. A norma citada confere aos órgãos de fiscalização aduaneira a prerrogativa de reter mercadoria importada e poderá ser adotada em hipóteses em que apesar de não comprovada a existência de infração sujeita à pena de perdimento, existem indícios de sua prática. Como bem acentuou Sérgio Renato Tejada Garcia, esse procedimento é uma alternativa à apreensão direta da mercadoria, prevista no art. 131 do Decreto-Lei nº 37/66, possibilitando a paralisação do despacho sem a imputação imediata de uma infração grifei(, Defesa em juízo: in Importação e exportação no direito brasileiro, Ed. RT, 2004, p. 308). Justifica-se a existência da prerrogativa fiscal, a vista da necessidade de dar efetividade ao controle aduaneiro das mercadorias advindas do exterior, cuja irregular internação no mercado nacional ocasiona sérios prejuízos à indústria, à balança de pagamentos, ao fisco e aos consumidores em geral, valores presentes na Constituição Federal e cuja defesa está a cargo do Ministério da Fazenda (art. 237). Deve-se salientar, todavia, que a retenção da mercadoria só é admitida nas hipóteses em que houver sérios indícios de prática de infração sujeita à pena de perdimento, como restou expresso do texto legal. No caso em tela, a fiscalização suspeitou da ocorrência de interposição fraudulenta de terceiros na operação realizada pela Impetrante. Destaco, ademais, que os fundamentos da inicial somados às provas carreadas aos autos, não demonstram haver a autoridade aduaneira incorrido em abuso ou ilegalidade ao deflagrar o procedimento especial, pois se deparou com situação que contém fortes evidências de fraude. A partir do que foi evidenciado pela fiscalização, milita contra a Impetrante a presunção da ocorrência de interposição fraudulenta, a qual, por meio das provas que produziu nos autos, não foi capaz de ser refutada. Significa dizer, a simples dúvida sobre a capacidade econômico-financeira da empresa Impetrante em relação às operações de importação amparada pela declaração de importação objeto dos autos, e a constatação de transferências não satisfatoriamente comprovadas de ativos, basta para retirar a liquidez e certeza do direito invocado, pois há presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados sob o devido processo legal administrativo, elidida somente por provas inequívocas e pré-constituídas, o que não é o caso destes autos. Nesse passo, as justificativas apresentadas na exordial, além de não poderem ser comprovadas numa apreciação perfunctória, não têm o condão de desmerecer a atuação vinculada da autoridade fiscal, de modo a torná-la ilegal ou abusiva. De outra parte, não vislumbro o descumprimento do prazo previsto no artigo 9º da IN RFB nº 1169/2011, porquanto, a ação fiscal teve início em 05/05/2014, finalizada em 07/07/2014. Não observo, ademais, arbitrariedade na conduta da fiscalização, pois o importador teve ciência do procedimento especial de controle aduaneiro, inclusive com oportunidade para impugnar e apresentar documentos, os quais teriam sido entregues à luz da narrativa das partes. Com efeito, é imprescindível que os fatos invocados como suporte da impetração se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos, já que em sede de mandado de segurança não se admite dilação probatória. Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, a ineficácia da medida caso concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Int. e oficie-se. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.

0006616-02.2014.403.6104 - ALBERTO LUCIO PEDROSO(SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS E SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo da determinação anterior, traga aos autos o endereço para notificação da autoridade apontada como coatora. Em termos, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0006617-84.2014.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS(SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS E SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em termos, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0007146-06.2014.403.6104 - LUCIANA GUERRA AZANHA(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

Ciência ao Impetrante da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4243

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007454-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG107128 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO MOTA) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X DANIEL RUIZ BALDE(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP141308 - MARIA CRISTINA DE MORENO E SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB E SP162057E - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X JOSE RICARDO TREMURA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP251786 - CLAUDIO LEITE DE CASTRO E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL(SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO)Classe Processo n.º AÇÃO PENAL 0007454-18.2009.403.6104MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X WALTER FARIA E OUTROSAos 11/09/2014, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos-S.P., sob a presidência do MMª. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, comigo, Iralú Guimarães Abbas, Técnico Judiciário, RF 5272, abaixo assinado, foi aberta a audiência para a propositura da suspensão condicional do processo ao corréu JOSÉ RICARDO TREMURA. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República Dr. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO, e o denunciado JOSÉ RICARDO TREMURA, acompanhado de seu defensor, o Dr. RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA, OAB/SP 162.093. Pelo denunciado JOSÉ RICARDO TREMURA (nascido em 06/04/1942, em Paulo de faria - S.P. portador do RG n. 3603664, filho de Ricardo Alves Tremura e Rosalina Silveira Tremura, residente à Avenida Washington Luiz, 505 - Apto. 21 - Boqueirão - Santos), foi dito que não foi processado criminalmente em data anterior, nem preso. Em seguida, pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dada ciência ao acusado JOSÉ RICARDO TREMURA, da proposta de suspensão do processo formulada pelo Ministério Público Federal, bem como advertido o acusado que o benefício, se concedido, será revogado no caso de não cumprimento das condições ou se vier a ser processado por outro motivo. Assim, foi proposta a suspensão do processo, mediante o cumprimento das seguintes condições pelo prazo de 2 (dois) anos, consoante dispõe o art. 89, da Lei nº 9.099/95: a) Comparecimento pessoal e obrigatório neste Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de se ausentar da Comarca que reside, por mais de dez dias, bem como alterar seu domicílio, sem prévia autorização deste Juízo; c) pagamento do valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) parcelados em 10 (dez) parcelas

de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), iniciando-se o pagamento da primeira parcela em 20/09/2014, vencendo-se as demais todo dia 20 de cada mês, podendo antecipar a liquidação dos pagamentos, para a entidade Lar Espirita Mensageiros da Luz - CNPJ 46.781.142/0001-34, endereço: Rua Dr. Cunha Moreira, 47 - Encruzilhada - Santos/SP, CEP: 11050-240, tel: (13)3223-1629/3233-6804, e dados bancários: Banco Bradesco (237) - Agência 1202 - C/C 12.215-7. Advertido o acusado JOSÉ RICARDO TREMURA de que esta seria a única oportunidade que teria para aceitação e fruição do benefício proposto, este aceitou a proposta, declarando ainda não estar respondendo a nenhum outro processo ou inquérito. Em face da aceitação, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu a seguinte decisão: Tendo em vista a aceitação do acusado JOSÉ RICARDO TREMURA e de seu defensor da proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, suspendo o curso do processo pelo período de dois anos, durante o qual o réu deverá cumprir as condições especificadas nos itens a, b e c. Fica o acusado advertido de que a suspensão será revogada no caso de ser constatada falsidade de declaração, na hipótese de descumprimento das condições referidas, ou se vier a ser processado. Oficie-se ao Lar Espirita Mensageiros da Luz, dando ciência da presente decisão. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Iralú Guimarães Abbas, Técnico Judiciário, RF 5272, digitei. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto _____ MPF

Réu JOSÉ RICARDO TREMURA

Dr.

RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe Processo n.º AÇÃO PENAL 0007454-18.2009.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X WALTER FARIA E OUTROS Aos 11/09/2014, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos-S.P., sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, comigo, Iralú Guimarães Abbas, Técnico Judiciário, RF 5272, abaixo assinado, foi aberta a audiência para a propositura da suspensão condicional do processo ao corréu JOSÉ RICARDO TREMURA e instrução para os demais corréus. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República Dr. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO, e os denunciados PAULO ENDO e DANIEL RUIZ BALDE, os defensores, o Dr. RAFAEL TUCHERMAN, OAB/SP 206.184 (WALTER FARIA), DR. MARCELO LEONARDO, OAB/MG 25.328 9 MARCOS VALERIO), DRA. MARCELA GOUVEIA MEJIAS, OAB/SP 313.340 (PAULO ENDO), DR. ELIAS ANTONIO JACOB, OAB/SP 164.928, ROGERIO SEGUINS MARTINS JÚNIOR, OAB/SP 218.019 (ILDEU e ELOA). Presentes, ainda, as testemunhas de defesa Luiz Carlos José Barban Paciullo, Carlos Henrique Santos Rosa e Silvio Soares. A testemunha de acusação Roberto Moraes de Aguiar estava presente na Subseção Judiciária de Sorocaba. Ausente os réus Walter Faria, Marcos Valério Fernandes de Souza, Rogério Lanza Tolentino, Ildeu da Cunha Pereira Sobrinho, Eloa Leonor da Cunha, e as testemunhas de defesa Antonio Luiz Baptista Filho, Castelar Modesto Guimaraes Filho, José Antero Monteiro Filho, Leonardo Isaac Yarochevsky, Rodolfo Gropen. Ausente também, o defensor do corréu ROGERIO LANZA TOLENTINO, sendo nomeado como ad hoc, o Dr. SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO, OAB/SP 157.049. Os depoimento(s) foram colhidos e gravado(s) em técnica audiovisual/ videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela defesa do corréu foi requerida a juntada de petição apontando a condição de preso de Marcos Valério Fernandes de Souza e Rogério Lanza Tolentino. Requer a redesignação da audiência em virtude da ausência de requisição do acusado. Argumenta, ainda, que poderia ter sido utilizado o sistema de videoconferência para que o acusado fizesse presente na presente audiência. Manifestou-se também neste ato pela dispensa de requisição do acusado para as próximas audiências a ser realizada no fórum de Santos para evitar o deslocamento do acusado até este local. Requereu, por fim, a expedição da Carta Precatória para a oitiva das testemunhas por ele arrolada a ser realizada por videoconferência na Subseção de Belo Horizonte, conforme constou na decisão de fls. 1209. Pelo Ministério Público Federal foi dito: Com relação a ausência de requisição do acusado, embora devidamente intimado, verifica-se que conquanto haja irregularidade, o fato é que até a presente data, em momento algum, o acusado que já se encontra preso há quase um ano ou mesmo seu ilustre defensor, manifestou interesse no comparecimento pessoal para os atos na subseção judiciária de Santos-S.P., especialmente após sua intimação para a referida audiência. Ademais, o sistema de videoconferência utilizado pela Justiça Federal, em regra, quando da realização de inquirições de testemunhas fora da terra, tem sido utilizado por apenas dois pontos, na sede do Juízo e no local onde se encontra a testemunha a ser ouvida. Não está sendo ainda corriqueiramente utilizado, mesmo porque em função de dificuldades técnicas um sistema triangular ou com um multipontos, que permitisse ao réu acompanhar em Minas Gerais depoimentos realizados fora do juízo de Santos, que não o do local onde esteja o Réu. Registre-se que assim que viável tecnicamente a segura utilização de videoconferência envolvendo três ou mais pontos, não se deslumbra óbice ao acompanhamento dos acusados nos locais onde se encontram presos, considerando que já há manifestação de que não possui interesse no deslocamento até o Juízo de Santos para acompanhamentos dos atos processuais. Assim, o MPF manifesta-se pelo indeferimento do pedido formulado pela defesa de Marcos Valério. A defesa do corréu Ildeu e Eloa justificou a ausência nesta audiência e requereu a dispensa de intimação e comparecimento para as próximas audiência de oitivas de testemunhas. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: A ausência de requisição de réus presos para acompanhamento de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas constitui

nulidade relativa, sendo necessário manifestação em momento oportuno e demonstração de efetivo prejuízo. No caso dos autos, a defesa técnica do acusado Marcos Valério apresentou manifestação anterior a realização do ato apontando ausência de requisição. Verifico, outrossim, que há posicionamentos no sentido de que no caso de acusado preso em outra unidade da federação estaria dispensada sua requisição. Considero que há em tese possibilidade de utilização do sistema de videoconferência para participação na audiência. Em assim sendo, entendo que não haveria irregularidade com relação o necessário deslocamento do acusado para este Juízo em todos os demais atos processuais. Entretanto, não foi realizado nos autos nem sequer uma tentativa de utilização do novo sistema. Em que pese neste momento não se poder prever exatamente o prejuízo que poderia advir, verifico que um dos acusados ausentes exatamente pela ausência de requisição ou tentativa da videoconferência, não possui sua defesa técnica presente, o que poderia auxiliar na eliminação total de qualquer possibilidade de prejuízo, vez que se trata o caso dos autos de operação complexa. Desta forma, entendo que a despeito de não ser simples a tentativa de utilização de videoconferência com demais pontos, verifico que seria adequado para esta audiência que ao menos houvesse a tentativa de realização por este meio, fazendo-se presentes os acusados presos em outra localidade. Ante o exposto, defiro, excepcionalmente, a redesignação desta audiência para que em data próxima ao invés de requisição aos acusados presos seja feita a tentativa de realização de videoconferência. Ressalto que, tal tentativa será adequada para audiências designadas para a oitiva de testemunhas que se encontram neste Juízo, vez que a audiência, em tese designada por meio de videoconferência para a oitiva de testemunhas que se localizam fora desta subseção se dá através de Carta Precatória, onde já seria dispensada a requisição ou disponibilização de videoconferência para acompanhamento. Advirto, outrossim, que além da possibilidade técnica ser verificada para a próxima audiência de forma a não sobrestar ou prejudicar o andamento do feito, a pauta disponível no local onde os acusados estejam presos deverá coincidir com as datas designadas por este Juízo, caso contrario estará demonstrada a inviabilidade da utilização do sistema proposto conforme os argumentos trazidos pelo Ministério público Federal. Designo o dia 25/03/2015, às 14:00 para audiência de instrução. Intime-se a defesa do corréu Rogerio para esclarecer se suas testemunhas compareciam independentemente de intimação neste Juízo. Adite-se a Carta Precatória expedida para a oitiva da testemunha Roberto de Moraes Aguiar para que seja ouvido na audiência acima designada, caso não haja, possibilidade por parte do Juízo deprecado, seja aditada a Carta para a oitiva pelos meios convencionais. Defiro a dispensa de intimação e comparecimento dos corréu Ildeu e Eloa nas próximas audiências, conforme requerida pela sua defesa. Expeça-se a Carta Precatória nos termos requeridos pela defesa do corréu MARCOS VALERIO, caso ainda não tenha sido expedida para a oitiva das testemunhas em Belo Horizonte. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente. Expeça-se a Secretaria a solicitação de pagamento. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Iralú Guimarães Abbas, Técnico Judiciário, RF 5272, digitei. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal

Substituto _____

MPF _____

Réu ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

Réu

PAULO ENDO

Réu DANIEL RUIZ

BALDE

Dr. RAFAEL

TUCHERMAN

Dr. MARCELO

LEONARDO

Dr. MARCELA GOUVEIA

MEJIAS

Dr. ELIAS ANTONIO

JACOB

Dr. ROGERIO SEGUINS MARTINS

JÚNIOR

Expediente Nº 4245

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003742-59.2005.403.6104 (2005.61.04.003742-2) - JUSTICA PUBLICA X CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X LUIS ANTONIO MALHEIROS MELONI(SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) Fls.669 e 670/688: Defiro. Redesigno a audiência para o próximo dia 16 de dezembro de 2014, às 15 horas, para oitiva da testemunha do juízo, César Padovan Valente, o qual deverá comparecer independentemente de nova intimação, bem como para interrogatório dos réus. Depreque-se a Subseção Judiciária de São Paulo/SPa intimação dos réus para que compareçam neste Juízo, na data acima indicada, acompanhados de seus defensores. Comunique-se o juízo deprecado, servindo esta decisão como aditamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 4246

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008412-67.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X RENATO ALBINO X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

DESPACHO DE FLS.1142: Fls.1140/1141: DEFIRO. Redesigno a audiência de interrogatório do corréu MARCIO LUIZ LOPES para o dia 26/02/2015, às 14:00.Por ajuste de pauta, redesigno, ainda, a audiência para interrogatório do corréu RENATO ALBINO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de São Paulo, para o dia 27/02/2015, às 15:30 horas. Comunique-se, com urgência, o Juízo Deprecado. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 29 de agosto de 2014.DESPACHO DE FLS.1150: Chamo à conclusão.Por ajuste na pauta, redesigno a audiência de interrogatório do corréu EDGAR RIKIO SUENAGA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de São Bernardo do Campo/SP para o dia 27/02/2015, às 15h30m.Comunique-se, com urgência, o Juízo Deprecado, bem como providencie o agendamento da videoconferência junto ao setor responsável.

Expediente Nº 4250

CARTA PRECATORIA

0004578-17.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP X JEAN LEOPOLDO SIMAO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Ante a informação constante às fls. 65, cancelo a audiência redesignada às fls. 62.Intime-se o procurador peticionário de fls. 61 e 63, a fim de justificar o ocorrido, informado às fls. 65.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3318

EXECUCAO FISCAL

0006885-16.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METATRUSTE LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de extinção por pagamento, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, da(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº(s) 807110072222-56.Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, em relação aos demais débitos.Susto os leilões anteriormente designados. Comunique-se à Cehas.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.

0004986-46.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X M & B COMERCIAL FERRO E ACO LTDA - ME(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) Fls. 93/103. Manifeste-se a exequente acerca dos documentos apresentados pela executada. Após, tornem os autos conclusos observando-se as Hastas Públicas anteriormente designadas. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003516-92.2003.403.6114 (2003.61.14.003516-5) - NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA E SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Fls.155/156: indefiro o pedido da embargante, tendo em vista que o débito exequendo fixado nestes autos não é abrangido pelo Art. 1º da Lei 11.941/2009. Mantenho os leilões designados.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005772-90.2012.403.6114 - GARDENIA BARBOSA DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS MARQUES DE SOUZA

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)s DPU para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal e vista da sentença.Intime(m)-se

0000459-27.2012.403.6122 - LOURDES SPERTI POSARI(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008819-59.2012.403.6183 - VERA LUCIA FIALHO DE CARVALHO DE MELO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0010214-86.2012.403.6183 - HILDON ALENCAR PEREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o AUTOR o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0025542-90.2012.403.6301 - JOSE ANTONIO ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001728-91.2013.403.6114 - VALDO ANTONIO DA ROCHA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002998-53.2013.403.6114 - CICERO VICTOR DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004782-65.2013.403.6114 - GESIO GONCALVES TEIXEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0005398-40.2013.403.6114 - MARIA DALVA SOARES(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007152-17.2013.403.6114 - EDIVAR FIUZA VIEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007510-79.2013.403.6114 - MARIA BRIGIDA DA COSTA SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007902-19.2013.403.6114 - JOSE DO NASCIMENTO DE SOUSA(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0007906-56.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA MANALISCHI WALDER(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007938-61.2013.403.6114 - JESUS ANTONIO MARIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008412-32.2013.403.6114 - JOSE AIRTON NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008912-98.2013.403.6114 - MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000623-66.2013.403.6183 - ETELVINO FRANCISCO PAZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002986-26.2013.403.6183 - GERALDO MARTINS LOPES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004657-84.2013.403.6183 - ADENILDO XAVIER DE CASTRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0020368-66.2013.403.6301 - JOAO ATIVO DA COSTA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Dê-se ciência ao autor dos cálculos da contadoria, onde assiste razão aos cálculos do INSS.Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000327-23.2014.403.6114 - NADINE PERES(SP267683 - KEREN FERREIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000430-30.2014.403.6114 - MANOEL OLIVEIRA CARDOSO(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000781-03.2014.403.6114 - ELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) réu para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0000846-95.2014.403.6114 - MANOEL CANDIDO DE MACEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000859-94.2014.403.6114 - ANTONIO CARLOS LONGO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001155-19.2014.403.6114 - CICERO MANOEL FRANCISCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Providencie o autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0001191-61.2014.403.6114 - ROSANGELA APARECIDA GOMES X THAMIRES APARECIDA DA CUNHA X DAMARES APARECIDA GOMES DA CUNHA(SP340742 - KELLY CRISTINA FERNANDES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Acolho a cota ministerial de fl.89/90.Providencie a autora o aditamento à inicial para incluir Thairine e

Ketlyn, juntando os documentos necessários, no prazo de 10(dez) dias.Dê-se ciência ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001622-95.2014.403.6114 - SILVIO DECIMONI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001697-37.2014.403.6114 - JOSE RODRIGUES SILVA(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0002119-12.2014.403.6114 - ALCIDES ANTUNES CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002639-69.2014.403.6114 - ANTONIO REGINALDO RODRIGUES(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao autor e após ao réu para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0004688-83.2014.403.6114 - VALDEMAR CARDOSO ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000956-81.2014.403.6183 - ACIVAL SANTOS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000049-22.2014.403.6114 - JENIVALDO SENA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

Expediente Nº 9397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1503778-41.1998.403.6114 (98.1503778-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502857-82.1998.403.6114 (98.1502857-0)) FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE DE SOUZA ALVES NASCIMENTO(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP153047 - LIONETE MARIA LIMA E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

Vistos.Fls. 49. Defiro o prazo requerido pela CEF.

0000078-87.2005.403.6114 (2005.61.14.000078-0) - LUIZ AUGUSTO SANTOS FLORES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ARLENE PESSOA DOS SANTOS FLORES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos. Fls. 853. Defiro 10 (dez) dias a parte autora para manifestação.Intime-se.

0004990-30.2005.403.6114 (2005.61.14.004990-2) - ALZIRA MARIA DA SILVA(SP099439 - AURORA ESTEVAM PESSINI E SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se com baixa findo.

0005037-67.2006.403.6114 (2006.61.14.005037-4) - CARLOS ALBERTO PERES MUNHOZ(SP189542 - FABIANO GROPPA BAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

0028535-06.2007.403.6100 (2007.61.00.028535-0) - ANA CRISTINA SA FILIZZOLA ARABI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 487. Esclareça a CEF o questionamento da autora, no prazo de 15 (quinze diaS).

0001321-95.2007.403.6114 (2007.61.14.001321-7) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos. Fls. 435/436. Manifeste-se o(a) Exequente.

0004661-47.2007.403.6114 (2007.61.14.004661-2) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES E SP131507 - CIBELE MOSNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO IMASF(SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira(m) o(s) Réu(s) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0006841-36.2007.403.6114 (2007.61.14.006841-3) - EDUARDO LIMA SANTOS GARCIA(SP251300 - JOÃO GOMES DA SILVA NETO E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Fls. 192/193. Nada a apreciar.Emm primeiro porque tais questões não fizeream parte do acordo já transitado em julgado, em segundo, os registros de números 5 e 6 não foram determinados por este Juízo.Assim, eventuais averbações na matrícula do imóvel são de responsabilidzade das partes, (como já constou no acordo).Intime-se, após retornem os autos ao arquivo.

0005001-54.2008.403.6114 (2008.61.14.005001-2) - FABIO NOZAKI BALBINO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

0006493-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006493-3) - WAGNER PEREIRA CARDOSO(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD) X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO

NASCIMENTO) X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0003823-02.2010.403.6114 - EDIVAL MARTIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Sem prejuízo, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias a juntads extratos analíticos do FGTS, conforme determinado pelo E. TRF. Intime-se.

0005003-48.2013.403.6114 - GIVALDO JOAO DE DEUS(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 150. Defiro 15 (quinze) dias ao autor, improrrogáveis.No silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005447-52.2011.403.6114 - RODRIGO ROSSI X SANDRA REGINA ROSSI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RODRIGO ROSSI X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA ROSSI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 181/185. Ciência a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000380-58.2001.403.6114 (2001.61.14.000380-5) - HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP179314 - LISANDRA HELENA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNITONO BRASIL SOCIAL CONTACT CENTER LTDA(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X HESKETH ADVOGADOS X MOREIRA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos. Fls. 1728. Devolvo o prazo ao SEBAE.

0000029-17.2003.403.6114 (2003.61.14.000029-1) - DOLORES CASTRO MUYOR(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X DOLORES CASTRO MUYOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 450/451. Manifeste-se o(a) Exequente.

0006128-90.2009.403.6114 (2009.61.14.006128-2) - ROBERTO DALE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ROBERTO DALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 229/230. Manifeste-se o(a) Exequente.

0006135-43.2013.403.6114 - IMPROTA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IMPROTA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMPROTA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP

Vistos. Fls. 175. Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0006604-89.2013.403.6114 - MOISES SILVEIRA FERREIRA X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X GERSON SILVEIRA FERREIRA X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA X SELMA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 134. Manifeste-se a CEF.

0007212-87.2013.403.6114 - PAULO SILVEIRA FERREIRA X MARIA MADALENA MARINHO RODRIGUES X GERALDO LUCIO RODRIGUES X APARECIDO CARDOSO X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO X ELIZETE FERREIRA DELEVALE(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X PAULO SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona da parte autora para levantamento do depósito de fls. 163. Após, venham conclusos para extinção. Intimem-se, após, cumpra-se.

0002527-03.2014.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP100635 - AGENOR BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 67/68. Manifeste-se o(a) Exequente.

Expediente Nº 9403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009910-96.2000.403.0399 (2000.03.99.009910-4) - RENATO DIAS DE MACEDO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000299-65.2008.403.6114 (2008.61.14.000299-6) - VALDECI PAULINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007355-18.2009.403.6114 (2009.61.14.007355-7) - ZELIA APARECIDA LOPES PANCELLI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$1.153,30, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000634-16.2010.403.6114 (2010.61.14.000634-0) - ESMAEL ALEIXO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$1.273,56, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001440-80.2012.403.6114 - MARIA DE LOURDES VENTURA DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES

E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$329,53, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004016-46.2012.403.6114 - MARIA CLARICE DE JESUS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$729,19, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0002259-80.2013.403.6114 - NELCY MINELVINA NOVAES VIEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$208,17, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003884-52.2013.403.6114 - IRIS DE FATIMA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.263,96, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004296-80.2013.403.6114 - MARISVALDO FERREIRA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.264,46, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004945-45.2013.403.6114 - CREUZA DE JESUS SOUZA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$1.207,65, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007179-97.2013.403.6114 - ANTONIO VANDERLEY COSTA DE LIMA(SP248347 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007941-16.2013.403.6114 - JOAO MARIANO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$512,77, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008364-73.2013.403.6114 - JORGE BENTO DA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.170,17, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007888-35.2013.403.6114 - ADALGIZA GERALDA DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$807,64, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003112-02.2007.403.6114 (2007.61.14.003112-8) - PEDRO DAMAZIO BENTO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X PEDRO DAMAZIO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$8.008,99, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000192-21.2008.403.6114 (2008.61.14.000192-0) - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$3.093,24, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005272-63.2008.403.6114 (2008.61.14.005272-0) - PATRICIA MEIRE DE OLIVEIRA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PATRICIA MEIRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001920-63.2009.403.6114 (2009.61.14.001920-4) - JORGE GERALDO CANDIDO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JORGE GERALDO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$472,49, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007429-38.2010.403.6114 - JOSE IZIDIO DA SILVA(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE IZIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.441,11, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006177-63.2011.403.6114 - CICERO DE SOUZA MORAES MACHADO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA

FIORINI VARGAS) X CICERO DE SOUZA MORAES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP333757 - INES STUCHI CRUZ)

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008410-33.2011.403.6114 - EULZA MARIA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EULZA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$370,96, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002218-50.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA TEMPESTA(SP099337 - LELIMAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA TEMPESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$936,40, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002564-98.2012.403.6114 - ROSANA GERALDO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSANA GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$3.231,53, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002719-04.2012.403.6114 - APARECIDA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$1.935,80, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004766-48.2012.403.6114 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DAS DORES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$587,84, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004864-33.2012.403.6114 - VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$467,67, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005950-39.2012.403.6114 - ZILDA RODRIGUES BENTO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ZILDA

RODRIGUES BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$2.608,46, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000201-07.2013.403.6114 - FABIO MARSURA FILHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FABIO MARSURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$2.543,22, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001152-98.2013.403.6114 - ANASTACIO TORRES FERREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANASTACIO TORRES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.347,11, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001583-35.2013.403.6114 - ABILIO CARLOS DE ALMEIDA(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM E SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ABILIO CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.732,19, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002388-85.2013.403.6114 - JOSE FERREIRA DE MEDEIROS X MARIA APARECIDA DA PAZ MEDEIROS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE FERREIRA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$767,23, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

Expediente Nº 9406

DEPOSITO

0009197-62.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MIGUEL NASCIMENTO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0007808-42.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DUQUE

Vistos. Fls. 57. Defiro o prazo requerido pela CEF.No silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, independentemente de nova intimação.

0008059-60.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Vistos Fls. 121. Indefiro, eis que o endereço informado já foi diligenciado, conforme fls. 80/82, verso. Considerando que foram esgotadas as diligências possíveis para localização de bens do réu, determino o sobrestamento do feito, na forma do artigo 791, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0003353-97.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO FERNANDES CORREA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0007191-48.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS JORGE SIQUEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0007459-05.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL RIMOLI MARISHITA PIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL RIMOLI MARISHITA PIM

Vistos. Fls. 57. Defiro o prazo requerido pela CEF. No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, independentemente de nova intimação.

0000680-97.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACINTO GABRIEL FERRAZ SALES

Vistos. Defiro 20 dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, ou se requerido novo prazo, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0001525-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR

Vistos. Oficie-se a DRF e SIEL solicitando endereço(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006165-78.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-59.2011.403.6114) UNIAO FEDERAL X CANDIDO DO VALE SAMPAIO(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP175722 - PATRICIA RODRIGUES)

Vistos. O valor principal deve ser executado nos autos principais que lhe deram causa. Nestes executa-se somente a verba honorária aqui deferida. Assim sendo, expeça-se ofício requisitório em relação aos honorários advocatícios. Intime-se, após, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001036-73.2005.403.6114 (2005.61.14.001036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X MARIA FILGUEIRA NAZARETH DOS SANTOS(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o v. acórdão, para tanto deverá a CEF requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC.

0003126-49.2008.403.6114 (2008.61.14.003126-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X AUTO POSTO NEL CAR LTDA X NELSON BORDINI X FATIMA APARECIDA PEREIRA BORDINI X MARLY BORDINI SCARTEZINI X LUIZ CARLOS SCARTEZINI

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o v. acórdão, para tanto deverá a CEF requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC.

0004912-94.2009.403.6114 (2009.61.14.004912-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA) X ELIANA GOMES DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0005978-12.2009.403.6114 (2009.61.14.005978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP X PATRICIA SANTOS BOLLINI X ALBERTO NUNES DA SILVA JUNIOR(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO E SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI)
Vistos. Fls. 345. Indefiro, eis que já houve citação por edital, (fls. 306), equiparado-se a ela a citação por hora certa requerida, pelo seu caráter ficto.Ademais, deixou a CEF propositalmente de providenciar a publicação de editais na imprensa local, ônus que lhe competia.Assim sendo, defiro a CEF o prazo de 10 (dez) dias para informar novo endereço do(s) executados para eventual nova diligência.No silêncio, ao arquivo, na forma do artigo 791, III do CPC.

0007332-38.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMINGOS E AVELINO REPRESENTACAO COML/ LTDA X SOCORRO AVELINO DA SILVA X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Vistos.Fl. 154/155. Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC.Intime-se e cumpra-se.

0008984-90.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREMIUM CLASSE A DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X ALDO ROSA DE ALMEIDA X MANFREDO ALVES DA SILVA
Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

0004633-40.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PIZZARIA VILA ROMANA DUE LTDA X EDUARDO AKIO ENOSHITA X ELISA YOKO SASAKI
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0009850-64.2011.403.6114 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X RICARDO LUIS PINHEIRO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003902-10.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIO PRATA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA X GUSTAVO MILANEZE X NEWTON MARIANO DA SILVA
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0004728-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIPEL COM/ DE PAPEIS E MATERIAL DE ESCRITORIO LTDA X ROGERIO ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA)
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0007087-56.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILTON CESAR ALVES DE FARIAS
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo,

sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0000246-11.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCOALDO ALVES DE MELO

Vistos. Diante do silêncio da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0002864-26.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INNOVAR COML/ MATERIAIS ELETRICOS FERRAMENTAS GERAL LTDA - ME X CARLOS ALBERTO RODRIGUES AZUELOS JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0003510-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHRISTIANE ROVERAN

Vistos.Fls. 86. Defiro o prazo requerido pela CEF.No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

0005590-70.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE GONCALVES CIANCIARUSO X MARCIA DE ARAUJO RIBEIRO

Vistos.Fls. 112. Defiro o prazo requerido pela CEF.No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

0006158-86.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PAIVA(SP283859 - ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO)

Vistos. Fls. 92. Manifeste-se o(a) Exequente.

0007592-13.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO GOMES VITAL(SP292787 - JOAO CARLOS ROMEIRO DA SILVA)

Vistos. Fls. 78. Nada a apreciar, o comparecimento do executado à agência da CEF independe de providências do Juízo, cabendo a CEF administrativamente diligenciar para tanto.Intime-se, após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.

0001004-53.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMAZEM 6 BAR E LANCHES LTDA - ME X GENESIO SALVADOR DE MORAIS JUNIOR

Vistos. Fls. 72. Defiro o prazo requerido pela CEF.No silêncio, ou se requerido novo prazo, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

0001199-38.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDAMATHE TRANSPORTES LTDA - ME X ANDREIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA X NAIDE GUERRA PRADO(SP223238 - BENEDITO ROMUALDO GOIS)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001200-23.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLANETA ALIMENTOS LTDA ME X BRUNO CAMPO X THIAGO PACHECO RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Oficie-se o sistema SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002260-31.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERINALDO DA SILVA LIMA

Vistos. Fls. 64/65. Ciência a CEF, devendo providenciar o recolhimento das custas de preparo e encaminhar diretamente ao Juízo Deprecado.

0002264-68.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEAVE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X EDECLIR INACIO CONSTANTINO X OTHON DE

SOUSA SILVA

Vistos. Fls. 115. Indefiro, eis que as providências solicitadas junto ao BACEN já foram efetuadas pelo Juízo..PÁC 0,10 Com relação ao RENAJUD, tal não se presta para pesquisa de endereços, mas sim para eventual bloqueio de veículos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002501-15.2008.403.6114 (2008.61.14.002501-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIELETRICA MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X REGINALDO LEANDRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES LEANDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIELETRICA MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO LEANDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES LEANDRO DA SILVA

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004909-42.2009.403.6114 (2009.61.14.004909-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA SONARA SILVA SOUSA X MARCILIO FERREIRA DE ALMEIDA X NILZA APARECIDA DOS ANJOS ALMEIDA(SP094101 - EDISON RIGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA SONARA SILVA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILIO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA APARECIDA DOS ANJOS ALMEIDA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA E SP293594 - MARCOS VILLANOVA)

Vistos. Ante o silêncio da CEF, aguarde-se o cumprimento do alvará expedido, após remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC.

0004713-38.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO VICTOR DE MORAES JUNIOR(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO VICTOR DE MORAES JUNIOR

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007184-27.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FERNANDES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES SIQUEIRA

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007186-94.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LPS IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X CARLOS WAGNER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LPS IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS WAGNER DE SOUZA

Vistos. Fls. 309. O executado não foi intimado para pagamento conforme certidão de fls. 292. Abra-se nova vista a CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, sobrestados na forma do artigo 791, III do CPC.

0008569-10.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITOR JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR JOSE DA COSTA

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002417-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEUSLAINE APARECIDA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSLAINE APARECIDA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0003841-86.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

SSDR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X SERGIO SOTONYI X EDEVAL SILVERIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SSDR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SOTONYI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEVAL SILVERIO DO NASCIMENTO(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Cumpra a CEF a determinação de fls. 152, no prazo de 05 (cinco) dias. Em novo silêncio, voltem conclusos para deliberações.

0005415-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER SUSTER SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER SUSTER SANCHES
Vistos. Diante do silêncio da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0006723-21.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUILIO CESAR MARQUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUILIO CESAR MARQUES PEREIRA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 154, eis que proferido em manifesto equivocado. Com efeito, o fato é que o executado não demonstrou interesse no acordo, conforme fls. 103, verso. A CEF, por óbvio, como credora, tem interesse em conciliar, mas se o devedor não tem, a audiência de conciliação é providência inócua. Assim sendo, abra-se nova vista a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC.

0006728-43.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEILTON CAVALCANTI COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEILTON CAVALCANTI COSTA

Vistos. Diante do silêncio da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0008049-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEADER SUPPLY IND/ COM/ E IMP/ DE INSUMO INDL/ LTDA ME X RODRIGO CAMARGO SILVEIRA X JAQUELINE CRISTINA DE MORAIS X EDEMILSON JOSE DOS REIS(SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO E SP194595 - EDUARDO ALEXANDRE BARCELONA BERNARDES E SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEADER SUPPLY IND/ COM/ E IMP/ DE INSUMO INDL/ LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CAMARGO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE CRISTINA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEMILSON JOSE DOS REIS

Vistos. Fls. 269/270. Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0000299-26.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA FERNANDES DE OLIVEIRA

Vistos. Diante do silêncio da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0000365-06.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR JESUS DO NASCIMENTO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR JESUS DO NASCIMENTO

Vistos. Diante do silêncio da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0002688-81.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o

endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0002847-24.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARIO TOME FINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO TOME FINATTI

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003496-86.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS BOSCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS BOSCO DE SOUZA
Vistos. Diante do silêncio da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0005137-12.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO CAVALHERI PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO CAVALHERI PIMENTA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 74, eis que proferido em manifesto equívoco. Com efeito, o fato é que o executado não demonstrou interesse no acordo, conforme fls. 50, verso. A CEF, por óbvio, como credora, tem interesse em conciliar, mas se o devedor não tem, a audiência de conciliação é providência inócua. Assim sendo, abra-se nova vista a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC.

0005189-08.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON LEMES CARDOSO DE PAIVA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON LEMES CARDOSO DE PAIVA

Vistos. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0000670-53.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GESSIVANA BARBOSA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESSIVANA BARBOSA MELO
Vistos. Diga a CEF sobre a realização ou não de acordo, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0000674-90.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI SA DOS SANTOS(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI SA DOS SANTOS

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0000686-07.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON APARECIDO DASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON APARECIDO DASSUNCAO

Vistos. Fls. 75. Indefiro, pois tal diligência já foi efetuada às fls. 65. Intime-se, após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.

0001332-17.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos Defiro 15 dias para manifestação da CEF.No silêncio, ou se requerido novo prazo, cumpra-se o despacho de fls. 61, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Int.

0001428-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RINO MOREIRA(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RINO MOREIRA

Vistos. Diante do silêncio da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0001535-42.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO MATSUFUJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MATSUFUJI

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0001955-47.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO FERNANDES DA SILVA(SP151305B - MARGARIDA SOARES DE PAIVA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO FERNANDES DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3446

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001658-37.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-82.2008.403.6115 (2008.61.15.000330-4)) FLAVIA ANDREA LISBOA MOTA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Trata-se de pedido de reconsideração da decisão às fls. 23, que indeferiu o pedido de liminar da parte embargante, de suspensão do leilão de imóvel penhorado nos autos (fls. 26/7). Juntou documentos às fls. 28/69.Fundamento e decido.Conforme exposto na decisão às fls. 23, para o deferimento de pedido liminar em embargos de terceiro, deve haver prova da posse (art. 1.051, do CPC).Verifico que a inscrição em dívida ativa dos débitos em execução ocorreu em 2003 (fls. 03/57 da execução). Dos documentos trazidos pela embargante reputo haver início de prova da posse, anterior à inscrição dos débitos em dívida ativa, considerando-se que há atas de assembleia de condomínio datadas e registradas nos anos de 1998, 1999 e 2001, em que constam o nome da embargante (fls. 62/4).Assim, embora não se tenha notícias sobre o desenrolar da ação de usucapião, em exame perfunctório típico desta fase processual, havendo indícios de posse do imóvel pela embargante, deve ser deferido o pedido de suspensão do leilão. Consigno, tão somente, que o leilão designado para o dia 09/09/2014 já se realizou, restando a ser suspenso apenas o leilão subsequente.Do fundamentado:1. Reconsidero a decisão às fls. 23 e defiro o pedido de liminar, para fins de determinar a suspensão do leilão do imóvel, a ser realizado no dia 23/09/2014.2. Providencie-se a suspensão do leilão.3. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.4. Cumpra-se o item 3 de fls. 23.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 989

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001219-75.2004.403.6115 (2004.61.15.001219-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CRISTIANE MARIA SOUZA TIMOTEO DA SILVA(SP093794 - EMIDIO MACHADO)

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.2. No silêncio, arquivem-se.3. Intime-se.

0002291-63.2005.403.6115 (2005.61.15.002291-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA TAVARES ME X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA TAVARES X ANTONIO TAVARES PESSOA

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.2. No silêncio, arquivem-se.3. Intime-se.

0000173-12.2008.403.6115 (2008.61.15.000173-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUBNER LUBEK

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.2. No silêncio, arquivem-se.3. Intime-se.

0000461-23.2009.403.6115 (2009.61.15.000461-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO(SP149297 - ANTONIO FIRMINO COIMBRAO)

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. 2. No silêncio, arquivem-se.3. Intime-se.

0000722-85.2009.403.6115 (2009.61.15.000722-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANIA MARIA TURCI NEVOA

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. 2. No silêncio, arquivem-se.3. Intime-se.

0002200-31.2009.403.6115 (2009.61.15.002200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE DONIZETTI PROVINCIAATTI

1. Fls. 79: primeiramente, esclareça a CEF se o acordo firmado às fls. 68/69 foi cumprido, com o pagamento integral do débito em cobro nesta execução, conforme informa o executado às fls. 76/77.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

0002392-61.2009.403.6115 (2009.61.15.002392-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VEDACOES SAO CARLOS IND/ E COM/ LTDA X MARIA APARECIDA MALDONADO X MARCIA REGINA OSAKI

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.2. No silêncio, arquivem-se.3. Intime-se.

0002480-02.2009.403.6115 (2009.61.15.002480-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CERAMICA ARTISTICA MODELO LTDA X JOSE LUIS GARBUIO X DALVA MARIA FRANZIN GARBUIO

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.2. No silêncio, arquivem-se.3. Intime-se.

0001345-18.2010.403.6115 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NEIDE GOI(SP170994 - ZILAH ASSALIN)

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

0001350-06.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARVORE ADMINISTRADORA E GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA. X EROS ANTONIO DA SILVA

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.2. No silêncio, arquivem-se.3. Intime-se.

0000803-29.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE RODRIGO DANIELLI

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.2. No silêncio, arquivem-se.3. Intime-se.

0002728-60.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JONAS CANOSSA(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR)

Ante a notícia do pagamento informada pela exequente às fls. 41, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arbitro os honorários do advogado nomeado no valor máximo atribuído às execuções fiscais. Proceda a Secretaria a requisição do valor arbitrado perante a Diretoria do Foro, nos termos do que dispõe a Ordem de Serviço nº 11/2009. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002799-62.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA HELENA BUENO

1. Fls. 63: primeiramente, esclareça a CEF se houve o pagamento integral do débito em cobro nesta execução, conforme informa a executado às fls. 57.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

0000346-60.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA S ANTAO ME X CARLOS EDUARDO ANTAO JUNIOR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

0000830-75.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS LAMEIRA BOUGUINHA

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.2. No silêncio, arquivem-se.3. Intime-se.

0002187-90.2013.403.6115 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X WANDERLEI JOSE COMINCIOLI X RITA DE CASSIA DA SILVA COMINCIOLI

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.2. No silêncio, arquivem-se.3. Intime-se.

0002386-15.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZORAIDE CONCEICAO SOTERO X ZORAIDE CONCEICAO SOTERO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

0002387-97.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE ZANIN CORTES ME X VIVIANE ZANIN CORTES

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

0002397-44.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MERCO-LINE TRANSPORTES LTDA - ME X DAGOBERTO CASSARO X EDNALDO DE SOUZA HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente a fls. 34 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002403-51.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA DE CASSIA MAZZA CORREIA
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

0002407-88.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRANCO & AMORIM LTDA X ELENIR CAMILO DE AMORIM X NOEMIA MARCONDES BRANCO(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS)
1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias a executada para a juntada da procuração.2. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado e a indicação de bens à penhora de fls. 41/44.3. Intimem-se.

0002408-73.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ATEL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME X LEONORA GOMEZ
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

0002411-28.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADELINO ANTONIO BIANCARDI MOVEIS ME X ADELINO ANTONIO BIANCARDI
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1600064-78.1998.403.6115 (98.1600064-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X RODOVIARIO SANCARLENSE LTDA X MILTON LEAO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)
Trata-se de pedido do coexecutado Antonio Letício de fl. 295/297 postulando o levantamento da penhora sobre o imóvel matriculado sob o n. 19.567 do RI local. Argumenta que muito antes da realização da penhora o Juízo da 3ª Vara Cível, na ação de obrigação de fazer contra a executada Rodoviário Sancarlense Ltda, declarou o imóvel pertence a Antonio Letício, devendo o título judicial suprir a falta de escritura de compra e venda para o registro do imóvel por meio da expedição de carta de sentença, conforme sentença de fl. 310/11. Intimada, a União requereu a manutenção da penhora, tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro n. 0000564-30.2009.403.6115 (cf. cópia à fl. 255/6). Decido. 1. Tenho que a penhora lavrada à fl. 239 sobre o imóvel de matrícula n. 19.567 do RI local deve ser levantada pelos motivos que seguem. 2. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Rodoviário Sancarlense Ltda e dos sócios Milton Leão e Antonio Letício. 3. Citada no ano de 1995 (fl. 18-verso) a executada pagou quase que o débito integral (fl. 35). A execução prosseguiu no tocante ao débito remanescente, cujo valor atualizado para março do corrente ano correspondia a R\$ 1.047,46. Em razão desse valor, a União requereu o arquivamento dos autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e 2º da Portaria MF 75/2012. 4. Antonio Letício demonstrou nos autos que obteve provimento judicial para o registro da transferência da propriedade do imóvel (cópia da sentença a fl. 310/311 do processo n. 1546/97). Compete a ele, mediante a expedição da respectiva carta de sentença, proceder ao registro no RI. Referida sentença passou em julgado em 12/12/1997, muito antes da lavratura da penhora, ocorrida em 18/02/2009. 5. O coexecutado Antonio Letício foi excluído da lide porquanto restou descaracterizada sua responsabilidade pelo débito, com o que concordou a União, conforme decisão de fl. 284/5.6. O imóvel penhorado não foi arrecadado na falência da sociedade executada (cf. certidão de fl. 266), provavelmente porque havia mandamento judicial para a transferência da propriedade do imóvel, conforme item 4 supra. 7. Pelos motivos expostos, entendo que não se justifica a manutenção da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 19.567. Assim, revejo o posicionamento adotado

à fl. 293 e determino o levantamento da constrição.8. Consigno que a União pode tentar penhorar bens de propriedade do outro sócio que integra o pólo passivo, Milton Leão.9. Intimem-se as partes.10. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos pleiteados a fl. 316.

0001752-10.1999.403.6115 (1999.61.15.001752-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIN CESTARE) X NELLO MORGANTI S/A AGRO PECUARIA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

A executada pretende a substituição dos imóveis penhorados (matrículas n. 1.853 e n. 10.519 do RI de Capivari e n. 9.845 do 2º RI de Piracicaba) pelo imóvel de matrícula n. 26.671 do 2º RI de Piracicaba, que foi avaliado em 9.024.800,00, conforme laudo por ela trazido à fl. 534/561.A União discordou sustentando que a legislação dispõe que as garantias anteriores ao parcelamento devem ser mantidas.Determino a expedição de carta precatória de avaliação do imóvel indicado em substituição, a fim de que se comprove a sua higidez, como exposto pela executada à fl. 594/9, ficando a cargo do Juízo Deprecado, a nomeação de perito e a fixação de seus respectivos honorários, que serão custeados pela executada.

0003786-55.1999.403.6115 (1999.61.15.003786-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA M. DE O. PEREGRINO) X NELLO MORGANTI SA AGRO PECUARIA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

A executada pretende a substituição do imóvel penhorado matrícula n. 1.853 do RI de Capivari pelo imóvel de matrícula n. 26.671 do 2º RI de Piracicaba, que foi avaliado em R\$ 9.024.800,00 conforme laudo por ela trazido à fl. 393/394. A União discordou sustentando que a legislação dispõe que as garantias anteriores ao parcelamento devem ser mantidas.Determino a expedição de carta precatória de avaliação do imóvel indicado em substituição, a fim de que se comprove a sua higidez, como exposto pela executada à fl. 459/464, ficando a cargo do Juízo Deprecado, a nomeação de perito e a fixação de seus respectivos honorários, que serão custeados pela executada.Int.

0002551-19.2000.403.6115 (2000.61.15.002551-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TOTO SUPERMERCADOS LTDA X MARCELO PESSENTE(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE)

Totó Supermercados Ltda, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade (fls. 120/127) nos autos da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da prescrição. Pleiteia o acolhimento da exceção e, por conseqüência, a extinção da execução.A exceção apresentou impugnação à fl. 130.É o relatório.Fundamento e decidido.É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória.No caso dos autos, após a oposição deste incidente, houve a penhora e, na seqüência, a interposição de embargos (nº 0001063-82.2007.403.6115), conforme cópia da sentença carreada à fl. 102/110.As matérias suscitadas na exceção foram repetidas nos embargos, tendo sido enfrentadas na sentença.A hipótese não admite, portanto, a veiculação das matérias por meio da exceção de pré-executividade.Ante o exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 120/127.No mais, ante a notícia de parcelamento do débito, arquivem-se os autos como requerido pela União à fl. 130-verso.Int.

0002605-82.2000.403.6115 (2000.61.15.002605-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMERCIAL MAD LTDA X WILSON NOBREGA SOARES(SP326358 - TAILA SOARES)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada à fl. 198/205 pela executada Comercial MAD Ltda sustentando a ocorrência da prescrição, pois entre o ajuizamento da EF (09/11/2000) e a citação do devedor (21/11/2005) transcorreu mais de cinco anos.Instada a se manifestar, a União impugnou a exceção às fl. 208/9.Decido.Adoto como razões de decidir a argumentação da exequente de fl. 208/9, mormente porquanto o despacho que ordenar a citação retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º do CPC. Entendimento pacificado pelo C. STJ, conforme julgamento do Resp 1.120.295/SP.Rejeito a exceção de pré-executividade.No mais, procedi a transferência para conta judicial do valor remanescente bloqueado (R\$ 474,99). Oficie-se à CEF para conversão em renda do numerário.No mais, designem-se os leilões como para tentativa de venda do veículo VW/Voyage, placa FGO-4619, como requerido a fl. 209-verso.Int.

0000530-02.2002.403.6115 (2002.61.15.000530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X SIDEROL COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO)

Ante a notícia do pagamento informada pela exequente às fls. 140, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a penhora de fls. 67. Custas ex

lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000211-63.2004.403.6115 (2004.61.15.000211-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

Ante a notícia do pagamento informada pela exequente às fls. 77, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel às fls. 27. Oficie-se ao CRI local para que proceda ao cancelamento do registro na matrícula de nº 3.704. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000350-15.2004.403.6115 (2004.61.15.000350-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X NELSON FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP219179 - GUSTAVO JOSÉ TORRES DE MENDONÇA)

Ante a notícia do pagamento informada pela exequente às fls. 136, 1º parágrafo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a penhora lavrada às fls. 54. Expeça-se ofício ao Ciretran para levantamento de registro de penhora do veículo GM Celta, placas CZI-8764. Prejudicado o formulado no 2º parágrafo de fls. 136, considerando que nos presentes autos não houve arrematação de bens. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002353-40.2004.403.6115 (2004.61.15.002353-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X UNIODONTO DE SAO CARLOS COOP TRABALHO ODONTOLOGICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA)

Ante a notícia do pagamento informada pela exequente às fls. 219, 1º parágrafo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicado o formulado no 2º parágrafo de fls. 219, considerando que nos presentes autos não houve penhora/arrematação de bens. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000607-06.2005.403.6115 (2005.61.15.000607-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RICETTI - EMPREENDIMENTO E ADMINISTRACAO LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ante os valores depositados (fls. 341) com os quais o credor concordou expressamente (fls. 343), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001834-31.2005.403.6115 (2005.61.15.001834-3) - FAZENDA NACIONAL X VALERIANO & VALERIANO LTDA(SP250514 - PAULO EDUARDO CARDOZO DE MORAES)

Ante a notícia do pagamento informada pela exequente às fls. 82, 1º parágrafo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a penhora lavrada às fls. 25. Expeça-se ofício ao Ciretran para levantamento de registro de penhora do veículo Ford F1000, placas BKN-8554. Prejudicado o formulado no 2º parágrafo de fls. 82, considerando que nos presentes autos não houve arrematação de bens. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001013-90.2006.403.6115 (2006.61.15.001013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

Ante a notícia do pagamento informada pela exequente às fls. 208, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001815-88.2006.403.6115 (2006.61.15.001815-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)

Vistos. A parte exequente a fl. 577 insurge-se contra a última avaliação do imóvel penhorado. Sustenta que ele foi supervalorizado e, em razão disso, não houve interessados em arrematá-lo nos leilões realizados. Argumenta que

houve enorme discrepância das avaliações anteriores com a última, conforme fl. 67, 225 e fl. 533 destes autos, bem como às fl. 141 da EF nº 0001981-18.2009.403.6115, em apenso. Requer, assim, a reavaliação do imóvel com a glosa da área da área de preservação legal na proporção de 20% da área. Decido. Realmente as avaliações realizadas pelos Oficiais de Justiça discrepam bastante, sendo que o valor do imóvel mais que dobrou entre as avaliações de fl. 67 e 225 desta EF, bem, como, a avaliação de fl. 141 da EF em apenso, se comparado à última avaliação realizada às fl. 533 destes autos. Desta forma, para que referida distorção seja sanada, a avaliação do imóvel deve ser feita por engenheiro civil nomeado por este Juízo, devendo a exequente, maior interessada na alienação judicial no imóvel, adiantar os honorários periciais, conforme o precedente do eg STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POR AUTARQUIA FEDERAL NA JUSTIÇA FEDERAL. ADIANTAMENTO DE DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal (REsp 1.144.687/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 12.5.2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 2. Agravo não provido. (AgRg no REsp 1142477 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 06/08/2010). Isto consignado, nomeio o Eng. Civil Cássio de Mattos Dziabas. Intime-se o perito para estimativa de seus honorários, em 10 dias. Faculto às partes, também em 10 dias, o oferecimento de quesitos e a indicação de assistente técnico. Após, tornem conclusos para o arbitramento dos honorários e o prosseguimento da execução com o depósito pela União e a realização da avaliação. Int.

0000272-16.2007.403.6115 (2007.61.15.000272-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X FILEBOX - SISTEMAS DE ARQUIVOS S/S LTDA(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE)

Ante a notícia do pagamento informada pela exequente às fls. 115, 1º parágrafo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido formulado no 2º parágrafo de fls. 115, considerando que nos presentes autos não houve penhora/arrematação de bens. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001529-76.2007.403.6115 (2007.61.15.001529-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO X CARLOS ROBERTO ZAPPAROLI(SP107598 - JOSE DE JESUS DA SILVA) X JOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA(SP148663 - CLAUDIA ELISABETH POZZI E SP060674 - JOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA E SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X JOSE BENAQUE RUBERT(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X PAULO ROBERTO DEMARCHI(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES) X JOSE BISCARO(SP066297 - NEIDE APARECIDA DE FATIMA RESENDE E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X ETTORE GERALDO AVOLIO(SP117051 - RENATO MANIERI) X CELSO MARAN DE OLIVEIRA X DIANA FIDALGO DE ARAUJO X GISELE NOVAES FRIGHETTO X LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA X OTACILIO JOSE BARREIROS X SYMARA HELENA PENOW CAMPOS X TERESA BERENHAUSER FERNANDES X ELZA LEITE DE MORAES ANDRADE X LUIS CLAUDIO DALLIER SALDANHA X KARIN STORANI X KARINE DE SOUZA AUGUSTO RIOS X MILCA DA SILVA TSCHERNE X LUIS ANTONIO PANONE(SP208072 - CARLOS ROBERTO VALENTIM) X ROSELY FERREIRA POZZI(SP103709 - GEFFERSON DO AMARAL) X ROSELY FERREIRA POZZI(SP103709 - GEFFERSON DO AMARAL) X CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO(SP107177 - MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI) X MARCO AURELIO ALBIERI DOMINATO(SP107177 - MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI) X NORMANDO TADEU BRAGA CESAR(SP107177 - MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI) X JEAN PITON GONCALVES X ROSIANE CRISTINA SHUENKER PEREIRA X SERGIO DELGADO DE OLIVEIRA X LUCIANE CRISTINA CAMELO SILVA X MARCELINA DOS SANTOS NOGI X DIEGO DOS SANTOS SILVA X VANESSA DE MELLO FRAGIACOMO GUZZI X RITA DE CASSIA GOMES CORREA X MARIA CELIA PICHARILLO MUZZETI X MARIA ELIZABETH SOUZA DE ASSIS X FLAVIA REGINA MARQUETTI X GILBERTO VICTORINO X FABIANA CRISTINA BERTONI X GISELE CRISTINA CARVALHO BRASSOLATTI X JORGE LUIZ MICHELETTI X ANTENOR CELLONI X IVANETE INVENCAO X JOSE NILTON DE SANTANA X MARIA ALTIMIRA TOGNETTI X MARIA JOSE JESUS DE SANTANA X RICARDO KIEGLER DE SOUZA X EDSON PLACERES DE CARVALHO X ANTONIO F F NOGUEIRA X MARIO J G OLIVEIRA X MARIA A S R MARTINS X MARIA A P CACETA X CYNTHIA F DE OLIVEIRA X MARCOS A DANINI X EDNA A PELLEGRINI X RAQUEL DENIZE STUMM X VIVIAN K BIANCHINI X MARILIA V MAGRI X ODAIR R FALLACI X CRISTINA C I MEDEIROS X NEWTON R DE OLIVEIRA X ANTONIO

T DE GODOY X RICHARD A PREVIATO X IVAN JOSE FERRARI X DANIEL BARBOSA PALO X ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X ANA PAULA NOGUEIRA CASTILHO MARQUES(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X FABIO JOSE CERON BRANCO(SP268149 - ROBSON CREPALDI) X GISLENE BONFIM DE ALMEIDA(SP185944 - MARILENE ORTELANI TEIXEIRA PERES) X REGINA DE JESUS DOS SANTOS(SP107177 - MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI) X KLEBER MARCAL BOSCOLO(SP250396 - DANIELI FERNANDA FAVORETTO) X SABRINA KELLY PONTES(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X EUDES JOSE ARANTES(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X ANDREA RIBARI YOSHIZAWA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X DEBORA GIBELLI(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO) X MICHAEL FERNANDO PEREIRA(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X ERONILDES DE SANTANA(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X DULCE APARECIDA MANCUSO(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X HIROKO HASHIMOTO VIANA X OSEAS DAVI VIANA(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X LUCINEIA ROSA(SP093147 - EDSON SANTONI) X ELIZABETH NAPOLITANO(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X GLAUCIA MARIA SAIA CRISTIANINI(SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X ADAO DONIZETE SEVERO DA FONSECA(SP077488 - MILSO MONICO) X RENATO CASSIO SOARES DE BARROS X MARCIO SATALINO MESQUITA X ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL X SERGIO AUGUSTO DE FRANCA CORDOVIL X LUCIANA DE FRANCA CORDOVIL X ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA X NELSON PEREIRA DA SILVA X RODRIGO BRAGA MORUZZI X CARLOS DONIZETE FERREIRA DA SILVA X EDUARDO GARCIA CARRION(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X VIVIAN KARINA BIANCHINI(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X VILSON PALARO JUNIOR X LAIZE GUIMARAES GUAGLIANONI(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X MARCOS ROBERTO DAMIN(SP112442 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS) X GIOVANNI MARGARIDO RIGHETTO(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X MARY ELLEN CAMARINHO TERRONI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X SONIA FELIPPE FERRARI(SP228628 - IZILDA DE FATIMA MALACHINI) X LAMARCK BORO(SP208731 - AMAURI GOBBO) X ISABELA CRISTINA JUNQUEIRA LISCIOTTO(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X ANDREA ROBERTA SILVA DE OLIVEIRA(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X CARLA MAYUMI MENEGHINI(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X LUCIANA ROMANO MORILAS(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X VANESSA DE MELLO FRAGIACOMO GUZZI(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X MARIA DO CARMO IVO DE MEDEIROS PAULO(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X RAMON PERIZ ORELLANA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X JOSUE CARLOS MARRA SEPE(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X ETTORE GERALDO AVOLIO(SP117051 - RENATO MANIERI) X MARIA LUCIDA BARBOZA GAIOTO(SP106961 - VALDETE NAVE E SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X UMAR SAID BUCHALLA(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X ELVIS UMAR BUCHALLA(SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI) X CARLOTA CRISTINA MICELI MARRA DANINI X LUIZ ANTONIO MENEGHELLI X THIAGO DE ALMEIDA VIDAL(SP295979 - THIAGO DE ALMEIDA VIDAL) X REINALDO CESAR(SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X RAQUEL FILIPPI DE SOUZA X PATRICIA MARI MATSUDA(SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X MARCIO FERRO CATAPANI(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X JOSE CARLOS BERCI(SP135806 - JOSE CARLOS BERCI) X MARIA DO CARMO COLLOCA RIBEIRO X IRINEU XAVIER RIBEIRO X TAMARA CRISTINA LEMOS(SP295979 - THIAGO DE ALMEIDA VIDAL)

Vistos,1. À fl. 3.317/3.321 apreciei os embargos de declaração interpostos pela exequente, pelos arrematantes, bem assim apreciei as petições formulado por credores trabalhistas. Acolhi os embargos de declaração e indeferi os requerimentos deduzidos por meio das petições.2. No despacho supracitado fixei um prazo de 3(três) dias a contar da intimação da decisão, sob pena de tornar ineficaz a arrematação, para que os arrematantes: a) complementassem o valor depósito feito nos autos até que completasse 30 % (trinta por cento) do valor da avaliação, o valor da comissão do leiloeiro e as demais despesas, sem prejuízo de, posteriormente, novamente serem intimados para complementar tal percentual com o valor da correção monetária da avaliação, e b) apresentassem proposta por escrito, nos termos do 1º, do art.690, do CPC, caso desejem o parcelamento do valor remanescente.3. O despacho sob comento foi publicado em Dje de 25/08/2014 (cfr. certidão de fl.3.324-verso) e a exequente foi intimada por mandado em 21/08/2014, sendo certo que o mandado foi juntado aos autos em 22/08/2014, havendo notícia de que agravou da decisão (fl.3.386 e ss.)4. A certidão da Secretaria desta 2ª Vara - fl. 3.400 - dá notícia de que não houve a complementação do depósito pelos arrematantes, nem o pagamento das demais verbas mencionadas no despacho.5. É o que basta.6. Dispõe o art. 695 do Código de Processo Civil:Art. 695. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.7. Compulsando os autos, observo que não houve o pagamento do percentual do preço fixado no despacho e que não houve a prestação de caução pelos arrematantes. Diante deste quadro, a

arrematação deve ser tornada sem efeito, os arrematantes não podem ser punidos com perda da caução e, por fim, podem ser punidos com a aplicação da penalidade de proibição de participar das hastas públicas subquentes relativas aos bens em tela.8. Diante do exposto:8.1. torno sem efeito a arrematação dos imóveis por parte de Umar Said Buchalla e Elvis Umar Buchalla, ficando descontinuado o respectivo auto de arrematação de fl. 110-110-v;8.2. requisito do registro de imóveis a certidão de matrícula atualizada dos imóveis de matrículas nº 62.382, 62.383 e 62.384;8.3. determino, sem prejuízo a diligência acima, a imediata expedição de mandado de constatação e de reavaliação dos imóveis penhorados, cabendo ao(s) oficial (is) de justiça que cumprir(em) a diligência detalhar da forma mais completa possível, inclusive com fotos, os estados físicos dos imóveis e respectivas construções, e valorar tais bens acorde os preços de mercado. 9. Aplico nos arrematantes, com base no art. 695 do CPC, a penalidade consistente na proibição de participar das hastas públicas subquentes dos bens em tela.10. Indefiro o requerimento de reconsideração formulada pela exequente (fl.3.385), mantendo a decisão recorrida tal como proferida.11. Após o recebimento dos documentos do RI (item 8.2), voltem-me conclusos.Intimem-se.

000069-20.2008.403.6115 (2008.61.15.000069-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X REGINA ELIZABETH DA SILVA(SP144850 - JOSELAINE APARECIDA MARTINEZ MIGLIATO MAREGA)
Ante a notícia do pagamento às fls. 182/183, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a penhora lavrada às fls. 128. Expeça-se ofício ao Ciretran para levantamento de registro de penhora do veículo GM Classic Life, placas DSE 5403. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada dos valores depositados às fls. 169. Custas ex lege. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000325-60.2008.403.6115 (2008.61.15.000325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI E SP249720 - FERNANDO MALTA)
1. Fls. 513/520: a carta de arrematação expedida expressamente constou a existência de hipoteca sobre o imóvel arrematado. O arrematante aduz que o cartório deixou de gravar na matrícula do imóvel a hipoteca referida, contudo não trouxe aos autos as razões pelas quais o ilustre registrador deixou de cumprir o ato (nota de devolução). Assim determino ao arrematante que traga aos autos a justificativa apresentada pelo registrador para as deliberações necessárias. Prazo: 5 dias.2. Com a resposta, venham-me conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.3. Intime-se.

0001991-96.2008.403.6115 (2008.61.15.001991-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERAN COBRANCAS EXTRA JUDICIAIS LTDA X MASAYOSHI YATO X TEREZA LUIZA RIOLI YATO(SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO)
O coexecutado Masayoshi Yato demonstrou que o valor bloqueado (R\$795,04) da conta n. 8047/04937-7 do UNIBANCO corresponde ao pagamento de benefício previdenciário, conforme extrato de fl. 194. Assim, com esteio no art. 649, IV do CPC, procedi ao desbloqueio do referido valor.Intime-se a exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito (fl. 196).Int.

0001056-22.2009.403.6115 (2009.61.15.001056-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CASTELO-POSTOS E SERVICOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)
Ante a notícia do pagamento informada pela exequente às fls. 114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000297-24.2010.403.6115 (2010.61.15.000297-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X RODRIGUES & RODRIGUES LTDA ME X RENATO SILVA RODRIGUES X LUCIA APARECIDA SILVA RODRIGUES X MARIANNE CAMILA RODRIGUES(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR)
Chamo o feito à ordem.Melhor compulsando os autos, verifica-se que a advogada signatária da exceção de pré-executividade de fls. 119/146, não juntou aos autos o instrumento de procuração de Renato Silva Rodrigues. Assim, determino a regularização da representação de Renato Silva Rodrigues, devendo a advogada juntar o devido instrumento de procuração no prazo improrrogável de 05 dias. Recolha-se, independentemente de cumprimento, o mandado expedido às fls. 172.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Sem prejuízo do quanto supra, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 171.

0002102-75.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAMARGO, CAMARGO LTDA - ME(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000305-30.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X IBATE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197238 - JOÃO HENRIQUE DONIZETE PIERETTI E SP322102 - WEYZER PILOTTI FERREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada à fl. 29/43 pela executada sustentando a ocorrência da prescrição, pois entre as competências dos débitos (07/2002 a 12/2006) e a inscrição dos débitos (12/2011) e, ainda, a citação do devedor (jun/2012) transcorreu mais de cinco anos. Instada a se manifestar, a União impugnou a exceção à fl. 67. Juntou os documentos de fl. 68/133. À excipiente foi dada a oportunidade de se manifestar sobre os documentos carreados pela União (fl. 134). No entanto, quedou-se inerte (fl. 134-verso). Decido. Adoto como razões de decidir a argumentação da exequente de fl. 67. Restou comprovado pelos documentos carreados às fl. 68/133 que os créditos foram constituídos em 31/06/2006 a 21/11/2008 e que, em novembro de 2009, os débitos foram incluídos não parcelamento previsto na Lei 11.941/09, tendo o lustro prescricional voltado a correr, desde o seu início, em dez/2011. Rejeito a exceção de pré-executividade. No mais, tente-se a penhora como requerido à fl. 67-verso. Expeça-se o necessário. Int.

0001449-39.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDITORA RIBEIRO MARTINS LTDA(SP264088 - FULVIO TEMPLE DE MORAES)

Vistos. 1. A executada alega prescrição de créditos de Simples 2003/2004, já que a execução só foi ajuizada em 5/07/12. 2. Não lhe assiste razão porque, como pontuou a PSFN, houve adesão ao PAEX em 19/10/2006, parcelamento do qual a empresa foi excluída em 17/10/2009, ou seja, o ajuizamento se deu dentro do prazo de 05 (cinco) anos, pelo que rejeito a exceção. 3. Defiro o BACENJUD requerido à fls. 72. Int. São Carlos-SP, 7 de março de 2014

0002344-97.2012.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X CELIA ROSA DOS SANTOS DE MORAES(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR)

1. Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 2. No silêncio, arquivem-se. 3. Intime-se.

0000224-47.2013.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)

A parte executada a fl. 72 requer a condenação da parte adversa em honorários, porquanto foi acolhida a manifestação por ela apresentada à fl. 55/59 que levou a extinção da presente execução, conforme sentença de fl. 70. Rejeito o pedido da parte executada. O processo foi extinto com esteio no julgamento pelo C. STJ do Resp n. 1.350.804/PR. em 13/03/2013. No entanto, a ação foi distribuída em 28/01/2013, antes, portanto, do julgamento que motivou a extinção desta EF. Provavelmente por isso que a parte executada não requereu a extinção de processo com base no julgado do C. STJ quando apresentou exceção de pré-executividade de fl. 12/7. Intimem-se e oportunamente arquivem-se os autos.

0001028-15.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JULIO HENRIQUE CAETANO(SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE)

1. Expeça-se ofício à CEF - PAB/Justiça Federal, para a conversão em renda dos valores depositados às fls. 77, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 79. 2. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. 3. Cumpra-se.

0002094-30.2013.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SP117051 - RENATO MANIERI)

1. Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada em 13/05/2014 pelo SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR requerendo o reconhecimento da inconstitucionalidade do crédito em razão do julgamento do RE n. 595.838 pelo EG. STF. 2. A União impugnou a exceção às fl. 135/8 pleiteando o prosseguimento da execução. 3. Pois bem. 4. Como dito pelo excipiente, a

legalidade do crédito desta EF encontra-se sub judice. A ação anulatória n. 0002223-69.2012.403.6115 foi remetida ao TRF3 e não passou em julgado. Assim, o excipiente não tem interesse em submeter esta questão ao juízo de primeiro grau, uma vez que já a submeteu ao TRF, nada mais poderá ser articulado em primeira instância, haja que se cuidará de decisão superior que não pode ser inobservada pelo Juízo de Primeiro Grau. 5. Diante do exposto, considerando que a questão da legalidade do crédito já está submetida a uma instância superior, é de ser reconhecida a falta de interesse de agir do excipiente.6. Tente-se a penhora como requerido à fl. 138-verso.

0002119-43.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X URANDI MORENO PIRES CORREA(SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI)

Ante o requerimento formulado pela exequente às fls. 38, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei de Execuções Fiscais. Quanto ao pedido de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, indefiro-o, nos termos de fls. 33, item 2. No tocante aos honorários, razão assiste à Fazenda Nacional, porquanto restou comprovado nos autos que a execução fiscal foi ajuizada porque o parcelamento foi rescindido, Ressalto que referida assertiva não foi refutada pelo executado. Assim, incabível condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000979-37.2014.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Sentença Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Município de São Carlos, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva ou, sucessivamente, que seja reconhecida a imunidade recíproca, nos termos da alínea a, inciso VI, do artigo 150 da Constituição. Sustenta que o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) é constituído de patrimônio único e exclusivo da União, cabendo à excipiente apenas a função de operadora do fundo. Pleiteia o acolhimento da exceção e, por consequência, a extinção da execução. Juntou documentos. A excepta apresentou impugnação.É o relatório.Fundamento e decido.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória.O caso dos autos trata de cobrança de IPTU de imóvel cujo proprietário é o Fundo de Arrendamento Residencial, conforme matrícula juntada aos autos.A excipiente alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo. Argumenta ser apenas o agente que operacionaliza o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela Lei n 10.188/01, cujo patrimônio é constituído única e exclusivamente de bens da União. Alternativamente, requer o reconhecimento da imunidade recíproca em razão de os recursos do FAR serem constituídos com patrimônio único e exclusivo da União.Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, porquanto a excipiente, nos termos do inciso VI, artigo 4º da Lei 10.188/2001, deve figurar no pólo passivo nas ações que envolvam o FAR:Art. 4o Compete à CEF:(...)VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;Contudo, razão assiste à excipiente no que tange à imunidade recíproca prevista na alínea a, inciso VI, do artigo 150 da Constituição da República.O Fundo de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei n 10.188/2001, que prevê:Art. 1o Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1o A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2o Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3o Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)Art. 2o Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) 1o O fundo a que se refere o caput será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) 2o O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser

constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4o No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5o No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6o A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7o A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3o e 4o deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8o Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)Art. 2o-A. A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda: (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)I - em moeda corrente; (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)II - em títulos públicos; (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)III - por meio de suas participações minoritárias; ou (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) 1o A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) 2o O Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) (grifei)Da leitura dos dispositivos acima transcritos conclui-se que os recursos do FAR foram constituídos com patrimônio exclusivo da União, inclusive recursos transferidos de outros fundos e programas do governo federal (art. 3º). O gestor do FAR é a União Federal, representada pelo Ministério das Cidades (1º, art. 1º). O patrimônio da CEF não se comunica com o patrimônio do FAR (3º, art. 2º). Assim, não cabe ao Município cobrar impostos sobre patrimônio da União, nos termos do art. 150, VI, a, da Constituição. Nesse sentido, há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO AO IPTU. - Cuida-se de exceção de pré-executividade, na qual se alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, cujo objeto é a execução de IPTU - imposto predial e territorial urbano, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submorádias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo

30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada sob esse aspecto. - Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (AI 00064784820134030000, Quarta turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 em 26/09/2013 - grifei) Conclui-se, então, pela inexigibilidade dos valores referentes ao IPTU cobrados na execução fiscal, em razão da imunidade recíproca. As condições para o exercício do direito de ação em nosso ordenamento jurídico, descritas no artigo 267, VI, do CPC, são a legitimidade de parte, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. No âmbito do processo de execução o interesse de agir está relacionado com a exigibilidade do título executivo. Constatada a inexigibilidade das certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal, impõe-se a sua extinção. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a inexigibilidade das certidões de dívida ativa nº 022820/2009 que embasa a execução fiscal e, por consequência, a nulidade da execução fiscal, declarando-a extinta. Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da execução. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010268-02.2006.403.6106 (2006.61.06.010268-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOCELI CASSIA DA COSTA PEREIRA(SP294037 - ELIZEU TRABUCO) AUTOS N.º 0010268-02.2006.4.03.6106AÇÃO PENALAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADA: JOCELI CASSIA DA COSTA PEREIRA Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOCELI CASSIA DA COSTA PEREIRA como incurso nas penas do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, alegando o seguinte:(...)Consta dos autos que a partir de 01/12/2002, e até 04/07/2006 (fls. 93/96 e 129/134) JOCELI CASSIA DA COSTA PEREIRA, mediante fraude, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Segundo restou apurado, CELSO RICARDO GOMES foi preso em flagrante em 20/02/2001 por tráfico ilícito de entorpecentes (folha 25), passando sua amásia, a denunciada JOCELI CASSIA DA COSTA PEREIRA, a perceber auxílio reclusão (folha 48).Ocorre que, em 22/11/2002, JOCELI CASSIA DA COSTA PEREIRA deixou de comunicar a Autarquia Previdenciária a saída condicional de seu amásio CELSO RICARDO GOMES da Cadeia Pública de Monte

Aprazível-SP (folhas 55 e 59), passando a perceber indevidamente auxílio reclusão (folhas 52, 54, 59 e 129). Ademais da percepção indevida com a omissão ao INSS da comunicação da saída de seu amasijo do sistema prisional, JOCELI CASSIA DA COSTA PEREIRA, para garantir a continuidade da percepção indevida do benefício houve por bem falsificar e usar nos dias 07/01/2003, 07/04/2003, 03/09/2003, 02/12/2003, 04/03/2004, 09/06/2004, 11/09/2004 e 10/12/2004, atestados de permanência carcerária falsificados (folha 63, 145/147), mantendo assim o INSS em erro, e auferindo indevidamente o benefício (folhas 93/96), gerando prejuízo ao INSS no valor de R\$ 22.257,48 (vinte e dois mil duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos). A autoria e materialidade delitiva restaram provados pelos seguintes documentos: ofício comprobatório do período de recolhimento no cárcere (folha 55 e 59 - do IPL e 81 - do Apenso I); valores obtidos indevidamente (folhas 52, 54, 92 e 130/134); atestados de permanência carcerárias falsificados (folhas 63 e 142/149); bem como confissão em sede de interrogatório (folhas 171/173); e confirmação da inautenticidade dos atestados pelo pretense subscritor (folha 92). Ante o exposto, conclui-se que a denunciada JOCELI CASSIA DA COSTA PEREIRA praticou o delito previsto no artigo 171, 3º, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, pois, mediante fraude consistente na falsificação de atestados de permanência carcerária recebeu indevidamente e por vários meses auxílio reclusão causando prejuízo a autarquia previdenciária razão porque requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, após recebida a denúncia, seja a ré citada para responder aos termos da presente ação, ouvindo-se oportunamente a pessoa abaixo arrolada. (SIC)(...) Recebi a denúncia em 31 de agosto de 2010 (fls. 236/237), cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada de antecedentes criminais (fls. 248, 295/296, 297/300); citação da acusada (fls. 246/247); apresentação de resposta à acusação (fls. 266/267); manutenção do recebimento da denúncia (fl. 268); inquirição da testemunha de acusação e, por fim, interrogatório da acusada (fls. 284/288). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 284). Em alegações finais (fls. 302/305), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada à acusada Joceli Cassia da Costa Pereira, na medida em que a materialidade delitiva e a autoria encontram-se, à saciedade, provadas nos autos, como se comprova no processo administrativo de requerimento de benefício de auxílio-reclusão (Apenso I), assim como pelos originais dos atestados de permanência carcerária falsificados (fls. 140/148), pelas declarações do Delegado de Polícia Civil Walter Colacino Júnior (fls. 119/120 e 285) e pelo extrato encaminhado pelo INSS (fls. 94/96 e 129/134), noticiando todos os créditos indevidamente recebidos pela acusada. Já a autoria delitiva restou provada pelos depoimentos de fls. 119/120 e 285 dos autos principais, fl. 104/105, 111/112, 122/123 dos autos de nº 0004664-89.2008.403.61.06 (apenso), bem como pelo próprio interrogatório da acusada em sede policial, ratificado em Juízo (fls. 171/173 e 286), onde foi por ela confessada a prática delitiva. Mais: sendo o estelionato previdenciário um crime de natureza permanente, o prazo prescricional deve ser contado a partir do fim do recebimento do benefício irregular, ou seja, do último recebimento no ano de 2006. Enfim, requereu a condenação da acusada nos exatos termos da inicial. Em alegações finais (fls. 308/309), a defesa sustentou que o recebimento do benefício pela acusada após seu companheiro ter sido posto em liberdade condicional foi realizado a mando deste último que teria garantido à acusada que devolveria o dinheiro ao INSS. Após sua morte, a acusada se viu em estado de muita dificuldade financeira tendo suas ações sido motivadas pelo legítimo estado de necessidade. Pugnou pela absolvição da acusada e, não sendo este o entendimento do Magistrado e ainda considerando o pequeno valor da quantia recebida, seja aplicado o Art. 155, 2º, do Código Penal. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Joceli Cassia da Costa Pereira foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Inicialmente, quanto à prescrição do crime de estelionato previdenciário, como é o caso dos autos, em que se apura o indevido recebimento de benefício previdenciário com recebimento de prestações periódicas, entendo tratar-se de delito de natureza permanente, desta forma, o termo a quo da contagem do prazo prescricional é a data da cessação da permanência, ou seja, a data da suspensão do pagamento das prestações por força de decisão administrativa. No caso do delito do art. 171, 3º, do CP, a pena máxima in abstracto é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, o que acarreta a prescrição da pretensão punitiva estatal em 12 (doze) anos, conforme o art. 109, III, do CP. Portanto, como se constata nos documentos de fls. 93/96, o último pagamento, referente ao período de 1.6.2006 a 30.6.2006, foi realizado em 4.7.2006 e, tendo sido a denúncia recebida na data de 31.8.2010, não há que se falar em prescrição in abstracto até a presente data. Quanto ao mérito, estabelece o artigo 171, 3º, do Código Penal, o seguinte: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Já o artigo 71 do Código Penal prescreve: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) A materialidade do delito restou comprovada, visto haver prova documental carreada aos autos de ter percebido a acusada, deveras, indevidamente parcelas mensais do benefício auxílio-reclusão (NB 123.576.174-3 - espécie 25), no período compreendido entre 1º.12.2002 a 31.5.2006 (fls. 93/96), ou seja, após seu companheiro ter sido posto em

liberdade em regime aberto (fl. 121). Com efeito, o Ofício n.º 21.536/380/2006 e o de n.º 21.536/096/2007, fls. 93 e 129, expedidos em 27.11.2006 e 3.11.2007 pela Gerência Executiva em São José do Rio Preto - Serviço de Benefícios, do Instituto Nacional do Seguro Social e as planilhas que os acompanham (fls. 94/96 e 130/134) discriminam os valores dos recebimentos das parcelas mensais de Auxílio-Reclusão no período de 20/02/2001 a 30/06/2006, em favor de Joceli Cássia Costa Pereira (acusada) e Isabelly Nathaly Pereira Gomes (filha da acusada e de Celso), na condição de companheira de Celso Ricardo Gomes, que se encontrava recolhido na cadeia pública de Monte Aprazível. Porém, apurou-se que, na verdade, Celso Ricardo ali permaneceu preso apenas no período de 6.7.2001 a 22.11.2002 (fl. 92 e 121), entretanto, a fim de atingir a finalidade de manter o recebimento do citado benefício, a acusada utilizou-se de Atestados de Permanência Carcerária falsos (fls. 142/148). Há comprovação de que a acusada, para requerimento do citado benefício, apresentou, em 19/2/2002, cópias de documentos que comprovaram o reconhecimento de concubinato dela com Celso Ricardo Gomes, assim como o nascimento da filha de ambos, Isabelly Nathaly Pereira Gomes, figurando as duas como beneficiárias do Auxílio-Reclusão, cuja data de início de pagamento foi a partir de 20/02/2001. Não bastasse isso, de acordo com os documentos constantes do dossiê administrativo em nome da acusada realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, fls. 5/77, Joceli Cássia Costa Pereira apresentava, na Agência da Previdência Social sempre que por esta solicitado, documentos (Atestados de Permanência Carcerária) contendo assinatura falsa do Delegado de Polícia Walter Colacino Junior, Diretor do Presídio de Monte Aprazível, conforme ficou comprovado no Termo de Declarações por este prestadas na Delegacia da Polícia Federal (fls. 119/120), ratificadas em Juízo (fls. 285 e 287), tudo no intuito de manter, mediante fraude, a vantagem ilícita obtida em benefício próprio, ou seja, o recebimento do mencionado benefício previdenciário após a saída de Celso da Penitenciária de Monte Aprazível, fato que se deu em 22.11.2002, permanecendo-se, porém, o recebimento até 30.6.2006. De forma que, não há nenhuma dúvida sobre a materialidade, o que, então, passo ao exame da autoria. Também não há dúvida sobre isso. Explico. Além do Ofício n.º 21.536/380/2006 e o de n.º 21.536/096/2007, fls. 93 e 129, expedidos em 27.11.2006 e 3.11.2007 pela Gerência Executiva em São José do Rio Preto - Serviço de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social e as planilhas que os acompanham (fls. 94/96 e 130/134) - conforme antes afirmei -, discriminar recebimentos de valores pagos a título de benefício previdenciário auxílio-reclusão NB n.º 123.576.174-3, espécie 25, no período de 20 de fevereiro de 2001 a 30 de junho de 2006, em favor de Joceli Cassia da Costa Pereira, a própria acusada, em seus interrogatórios na fase policial e neste juízo, confessou que falsificava as assinaturas constantes nas Certidões Carcerárias do Diretor da Penitenciária e também Delegado de Polícia de Monte Aprazível, Walter Colacino Júnior (fls. 171/173 e 286/288). Portanto, falsos eram o conteúdo e a assinatura dos documentos públicos. A conduta delituosa de Joceli não deixa dúvidas, pois, mesmo após Celso ter sido posto em liberdade em regime aberto no dia 22.11.2002, ela continuou apresentando os Atestados de Permanência Carcerária, juntados às fls. 142/148, ao Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de manter o órgão previdenciário em erro mediante fraude, e obter, em proveito próprio, o recebimento do benefício auxílio-reclusão. Embora a acusada tivesse afirmado, em juízo, a participação do ex-companheiro, Celso, não há como apurar tal fato no conjunto probatório existente nos autos e, nos poucos atos que Celso teve participação, como, por exemplo, quando de seu interrogatório policial (fls. 104/105) ele negou sua participação, assim como a participação de Joceli na falsificação dos já mencionados atestados. Por outro lado, a acusada informa que Celso falecera no ano de 2010. A falsidade do conteúdo e das assinaturas foram confessadas pela própria acusada nos interrogatórios em juízo (fls. 286 e 288) e na fase policial (fls. 171/173), e confirmadas pela testemunha de acusação, o Delegado de Polícia Walter Colacino Junior, fls. 285 e 287, quando, em juízo, após conferir visualmente os originais dos Atestados de Permanência Carcerária constantes às fls. 142/148, supostamente por ele expedidos, reconheceu veementemente a inautenticidade. Não tenho dúvida, também, sobre o dolo na conduta da acusada. Em que pese as alegações da defesa de Joceli de ter agido sob estado de necessidade, uma vez que se encontrava em dificuldades financeiras ocasionadas pelo término de seu relacionamento com Celso e pelo pagamento de dívidas por ele contraídas antes de sua prisão, as provas existentes denotam o contrário. O desenrolar dos fatos demonstram que a acusada nutriu intencionalmente por muito tempo a farsa por ela montada a fim de induzir e manter em erro os servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, mediante afirmações mentirosas e apresentação de documento público contendo declarações e assinaturas falsas, como se verifica no Termo de Depoimento, constante às fls. 70/vº, colhido na data de 31.1.2005, na Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto, na presença da servidora Maria do Carmo Facio Bottino Cançado, mesmo após ouvir as consequências legais da conduta de inserir declaração falsa em documento público ou particular e prestar compromisso de dizer a verdade, Joceli respondeu que quando se aproxima a data de revalidação do benefício recebia do companheiro Sr. Celso, na penitenciária de Monte Aprazível, o atestado de permanência carcerária. Afirmou naquela data (31.1.2005) que seu companheiro não foi libertado, que pediu a liberdade condicional, mas não teve decisão quanto ao pedido. Após ter-lhe sido mostrado os atestados datados de 11.9.2004, 9.6.2004 e 10.12.2004, Joceli confirma ter sido ela quem recebeu na Cadeia Pública de Monte Aprazível e, além do mais, que recebeu das mãos do Sr. Celso em visita, assim como foi ela quem trouxe e pediu a revalidação trimestral para recebimento do benefício de auxílio reclusão. Por fim, confirma que o Sr. Celso Ricardo Gomes está recluso desde o dia 20/02/2001, afirma novamente que o Sr. Celso nos dias atuais encontra-se preso na Cadeia de Monte Aprazível, que no dia 16 de janeiro de 2005 esteve na referida cadeia

de Monte Aprazível para as visitas dominicais e encontrou-se com o Sr. Celso Ricardo Gomes (sic). Portanto, além de declarar verbalmente, também confeccionou os documentos públicos apresentados incluindo em seus conteúdos fatos inverídicos, falsificando, também, as respectivas assinaturas, como restou comprovado na farta documentação já analisada anteriormente, tudo com o claro intuito de obter para si vantagem ilícita, ou seja, o recebimento do auxílio-reclusão NB nº 123.576.174-3, em flagrante prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo e mantendo seus servidores em erro, mediante fraude. Do exposto, não há que se falar na desqualificação da tipificação da conduta da acusada descrita na denúncia para o crime de furto de pequeno valor, como requer a defesa em suas alegações finais, pois, além do pedido estar em momento processual inoportuno, claramente demonstrado o dolo específico da acusada de obter para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo o Instituto Nacional do Seguro Social em erro, mediante fraude. Enfim, diante das provas coligidas aos autos, entendo que o decreto condenatório impõe-se à acusada, uma vez que devidamente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo. Portanto, restou suficientemente provado que Joceli Cassia da Costa Pereira, por meio de atos fraudulentos, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, praticando, assim, estelionato qualificado de natureza continuada. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente a denúncia oferecida contra JOCELI CASSIA DA COSTA PEREIRA como incurso nas penas previstas no artigo 171, 3º, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que a ré agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta, responde unicamente a esta ação penal, sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, o que, então, fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e a 20 (vinte) dias-multa, que aumento de 1/3 (um terço), por ter sido cometido em detrimento de entidade de direito público, que resulta em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e a 26 (vinte e seis) dias-multa. E, diante da continuidade delitiva a ser levada em consideração (43 meses e 08 dias), aumento as penas em 1/3 (um terço), tornando a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a 34 (trinta e quatro) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em maio de 2006. A ré deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto (alínea c do 2º do artigo 33 do Código Penal). A ré poderá recorrer em liberdade. Considerando a pena privativa de liberdade imposta à ré e por preencher os pressupostos legais (CP, art. 44, I, II e III), substituo-a por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), no caso a de limitação de fim de semana (art. 43, inciso VI, CP) e prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da mesma. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido o nome da ré no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P. R. I. São José do Rio Preto, 1º de agosto de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008607-51.2007.403.6106 (2007.61.06.008607-1) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FERREIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ANGELO TEIXEIRA DE ALMEIDA X ANDRE LUIS MIRANDA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUAREZ FRANCO DE SOUZA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ARLINDO RIBEIRO LOPES X ARLINDO RIBEIRO LOPES JUNIOR X APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

1.ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPAção Penal PúblicaAutos n.º 0008607-51.2007.403.6106Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: RODRIGO FERREIRA E OUTROSSENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de NELSON DE ALMEIDA GERMANO PRADO, SÔNIA MARIA LAZARINI BERTOLINO, RODRIGO FERREIRA, FABIANO RODRIGUES FROES, ANDRÉ LUIS MIRANDA, JUAREZ FRANCO DE SOUZA, APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES e DEJANIR RODRIGUES FROES, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, bem como contra DEVAIR MARGUTTI, também qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do crime previsto no art. 334, alínea d, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, nos seguintes termos:Consta do incluso inquérito policial que, em 19 de agosto de 2007, por volta da 01h15min, policiais militares, após cientificados do trânsito anormal de um caminhão na estrada que liga a Rodovia SP 304 ao bairro Lago das Garças, dirigiram-se ao local, onde apreenderam, sucessivamente, no interior de diversos veículos de posse dos denunciados, bem como em uma chácara indicada pela denunciada Sônia Maria Lazarini, mercadorias de procedência estrangeira sem a devida documentação fiscal (cigarros paraguaios).As mercadorias foram devidamente apreendidas, sendo expedido o Auto de Apreensão de folhas 33/37.Segundo restou apurado, NELSON DE ALMEIDA GERMANO PRADO e SONIA MARIA LAZARINI BERTOLINO mantinham em depósito no interior do caminhão Furgão Ford F-4000, placa BWJ-4966-Jaú/SP, 100 (cem) caixas de papelão contendo, cada, 50 (cinquenta) pacotes e cigarros EIGHT.Segundo restou apurado, RODRIGO FERREIRA mantinha em depósito no interior caminhão Ford F-4000, placa CXE-9011-Catanduva/SP, 130

(duzentos e trinta) caixas de papelão contendo, cada, 50 (cinquenta) pacotes e cigarros EIGHT. Segundo restou apurado, FABIANO RODRIGUES FROES mantinha em depósito no interior do veículo Kombi, placa CWV-9471-Catanduva/SP, 54 (cinquenta e quatro) caixas de papelão contendo, cada, 50 (cinquenta) pacotes e cigarros EIGHT. Segundo restou apurado, ANDRÉ LUIS MIRANDA e JUAREZ FRANCO DE SOUZA mantinham em depósito no interior do veículo Kombi, placa BLT-7322-Catanduva/SP, 54 (cinquenta e quatro) caixas de papelão contendo, cada, 50 (cinquenta) pacotes e cigarros EIGHT. Segundo restou apurado, APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES mantinha em depósito no interior do veículo GM/Monza, placa BNI-9090-Catanduva/SP, 17 (dezesete) caixas de papelão contendo, cada, 50 (cinquenta) pacotes e cigarros EIGHT. Segundo restou apurado, DEJANIR RODRIGUES FROES mantinha em depósito no interior do veículo Kombi, placa BLW-1021-Catanduva/SP, 33 (trinta e três) caixas de papelão contendo, cada, 50 (cinquenta) pacotes e cigarros EIGHT. Segundo restou apurado, DEVAIR MARGUTTI, dirigiu-se à chácara noticiada para adquirir mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal, no exercício de atividade comercial, fato este que não se consumou por circunstância alheia à sua vontade consistente no flagrante que estava sendo realizado no local dos fatos. As mercadorias apreendidas foram encaminhadas à Delegacia da Receita Federal para elaboração do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (folha 96). Assim agindo, os denunciados NELSON DE ALMEIDA GERMANO PRADO, SONIA MARIA LAZARINI BERTOLINO, RODRIGO FERREIRA, FABIANO RODRIGUES FROES, ANDRÉ LUIS MIRANDA, JUAREZ FRANCO DE SOUZA, APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES e DEJANIR RODRIGUES FROES mantiveram em depósito, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal. Assim agindo, o denunciado DEVAIR MARGUTTI tentou adquirir, receber e ocultar, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, fato que não se consumou por circunstância alheia a sua vontade. Na denúncia foram arroladas as testemunhas Reginaldo Bastos Neto, Soldado Gouveia, Paulo Sérgio Medeiros da Silva e Romildo Perpétuo Bastos Neto. A peça inicial acusatória foi rejeitada no dia 11 de dezembro de 2007 (fls. 281/283). Recebido à fl. 302 o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 292/300) e apresentadas as contrarrazões (fls. 317/321, 337/349, 351/365, 364/376, 377/389, 390/402, 403/415, 425/427, 437/440). O e. Tribunal Regional da 3ª Região verificou a existência de indícios suficientes da autoria e prova da materialidade, pelo que foi dado provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF e recebida a denúncia no dia 24 de agosto de 2010 (fl. 489). Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome dos acusados (fls. 508/530, 533/534, 542/561 e 610/621). Foi proposta a suspensão condicional do processo em relação aos acusados Nelson de Almeida Germano Prado, Sônia Maria Lazarini Bertolino, Fabiano Rodrigues Froes, Devair Margutti e Dejanir Rodrigues Froes (fl. 536), que foi aceita, sendo os autos desmembrados em relação a eles (fl. 686). Desta forma, o feito prosseguiu em relação aos acusados Rodrigo Ferreira, André Luis Miranda, Juarez Franco de Souza e Aparecido Donizete Rodrigues Froes. Os acusados foram citados (fls. 689/690) e ofereceram resposta à acusação às fls. 692/706 (JUAREZ), 707/721 (ANDRÉ), 729 (RODRIGO) e 739/743 (APARECIDO), este por meio de defensor dativo. As testemunhas de acusação Reginaldo Bastos Neto, Paulo Sérgio Medeiros da Silva e Abílio Gouveia Júnior foram inquiridas às fls. 771 e 779. Noticiado o falecimento da testemunha Romildo Perpétuo Bastos Neto à fl. 768. A defesa do acusado Juarez Franco de Souza foi regularmente intimada para manifestar-se a respeito da não localização das testemunhas de defesa por ele arroladas, quedando-se inerte (fls. 784 e 786). Na sequência, facultou-se às partes requerer diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (fl. 787). A defesa dos acusados André Luis Miranda, Rodrigo Ferreira e Juarez Franco de Souza nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fls. 795/796). O Ministério Público Federal requereu a intimação dos acusados Rodrigo Ferreira, André Luis Miranda, Juarez Franco de Souza e Aparecido Donizete Rodrigues Froes a fim de que fossem interrogados (fls. 797/799). Os réus foram interrogados pelo sistema de videoconferência (fls. 821/823 e 919/923). O MPF requereu a juntada dos registros de antecedentes criminais atualizados, os quais foram acostados às fls. 838, 840/841, 843, 845/847, 849/870, 875/877, 879/880, 882, 884/886 e 928/946. Ofícios da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto, informando os valores dos créditos tributários presumidos, juntados às fls. 951/957 e 966. Em alegações finais, o Ministério Público Federal destacou que, no presente caso, a autoria e materialidade do crime imputado aos acusados Rodrigo Ferreira, André Luis Miranda, Juarez Franco de Souza e Aparecido Donizete Rodrigues Froes restaram plenamente comprovadas pelas provas documentais, tais como Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/32), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 33/37), Auto de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 59/63, 68/72 e 73/77 do IPL nº 6-0827/07). Salientou a inaplicabilidade do princípio da insignificância à hipótese, porquanto o bem jurídico tutelado vai além da tributação regular, alcançando também a proibição de entrada no Brasil de produtos proibidos, mormente aqueles que são prejudiciais à saúde, como é o caso dos cigarros. Apontou que a autoria também é indubitosa com relação aos réus, pois foram surpreendidos no transporte e manutenção de grande quantidade de cigarros contrabandeados. Requereu, assim, a condenação dos réus Rodrigo Ferreira, André Luis Miranda, Juarez Franco de Souza e Aparecido Donizete Rodrigues Froes pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Requereu, por fim, a aplicação da pena privativa de liberdade acima do mínimo legal, devido a grande quantidade

de cigarros contrabandeados e ao extenso histórico criminal negativo dos réus (fls. 959/964). A defesa dos acusados André Luiz Miranda, Aparecido Donizete Rodrigues Fores, Juarez Franco de Souza e Rodrigo Ferreira, em suas alegações finais, sustentou, preliminarmente, a ausência de justa causa por ausência de documentos hábeis a indicar os valores, a origem e a procedência das mercadorias encontradas na posse dos acusados. Sustentou, ainda, a preliminar de nulidade por não ter sido observado o direito à suspensão condicional do processo relativamente aos acusados. No mérito, alegou que a ação dos acusados não passou de uma tentativa de transporte (artigo 14, II, do CP). Afirmou inexistir nos autos prova da origem e procedência estrangeira das mercadorias. Salientou a atipicidade das condutas, diante de sua insignificância, já que os valores dos tributos sonegados, individualmente, não ultrapassa a cifra de R\$ 20.000,00. Por fim, salientou a primariedade e bons antecedentes dos acusados e requereu a absolvição deles (fls. 971/1027, 1028/1083, 1084/1140 e 1141/1164).

II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de ANDRÉ LUIZ MIRANDA, APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FRÓES, JUAREZ FRANCO DE SOUZA e RODRIGO FERREIRA, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, afastou a preliminar alegada pelos réus de ausência de justa causa por falta de documentos hábeis ao exercício da ampla defesa, uma vez que foram carreados aos autos todos os documentos necessários à defesa deles, inexistindo qualquer prejuízo. Saliento, no ponto, que foram juntados aos autos o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 33/37), os Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 59/63, 68/72 e 73/77 do IPL nº 6-0827/07) e o ofício da Delegacia da Receita Federal (fl. 966), nos quais são informados a procedência estrangeira das mercadorias e os valores dos créditos tributários presumidos. Rejeito, outrossim, a preliminar de nulidade por inexistência de proposta de suspensão processual, pois foi devidamente observado que os acusados não preenchiam os requisitos necessários ao benefício, devido ao histórico criminal negativo (fls. 536 e 541).

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, no dia 19 de agosto de 2007, por volta da 01h15min, policiais militares, após cientificados do trânsito anormal de um caminhão na estrada que liga a Rodovia SP 304 ao bairro Lago das Garças, dirigiram-se ao local, onde apreenderam, sucessivamente, no interior dos veículos conduzidos pelos réus, inúmeras caixas de papelão contendo cigarros paraguaios, sem a devida documentação fiscal. A conduta imputada aos réus amolda-se ao delito previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, que tipifica o crime de contrabando ou descaminho por assimilação, nos seguintes termos: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; Segundo José Paulo Baltazar Júnior, Os crimes previstos nas alíneas c e d são os mais importantes, apresentando dupla feição. Caso o agente seja mesmo responsável pela introdução das mercadorias em território nacional, a hipótese é de progressão criminosa. Se o agente for diverso, constituem formas específicas de receptação (STF, RE 112.258/SP, Resek, 2ª T., 20.5.88; STJ, Resp. 20527/RJ, Costa Leite, 6ª T., u., 25.8.92; STJ, CC8904/RJ, Assis Toledo, 3ª S., u., 16.6.94), afastando, por aplicação do princípio da especialidade, o delito do art. 180 do CP. A importância prática dessas alíneas surge para os inúmeros casos em que a apreensão se dá no Brasil, já em território nacional, sendo desconhecidas as circunstâncias da internação da mercadoria, o que afasta a incidência do caput do art. 334 do CP. Essa é a situação da mercadoria apreendida num depósito de loja de produtos importados que não têm nota (hipótese da alínea d), podendo as mercadorias ter sido introduzidas pelo proprietário, caso em que haverá progressão criminosa, ou, tendo sido introduzidas por terceiro, é o proprietário sabedor da internação irregular (hipótese da alínea c). Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização das condutas criminosas. No caso em epígrafe, a materialidade delitiva foi comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/32); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 33/37); c) Auto de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 59/63, 68/72 e 73/77 do IPL nº 6-0827/07); e) ofício da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto, informando os valores dos créditos tributários presumidos, relativamente a cada acusado, conforme artigo 65 da Lei 10.833/03 (fl. 966). Conforme apurado pela Receita Federal do Brasil (fl. 966), o valor dos tributos iludidos alcança o montante de R\$ 57.750,00 (cinquenta e sete mil setecentos e cinquenta reais), no tocante ao acusado RODRIGO; o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no que tange ao acusado ANDRÉ, que agiu mediante participação do corréu JUAREZ; e, por fim, quanto ao réu APARECIDO, o montante de R\$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais). Rejeito, nesse ponto, a alegação da defesa no sentido de que a conduta praticada pelos réus ANDRÉ, JUAREZ e APARECIDO seria insignificante, uma vez que o valor dos tributos iludidos não supera o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Explico. Segundo a jurisprudência

dos tribunais superiores, a conduta deixa de ser típica, no tocante ao crime de descaminho, quando o tributo devido em razão da entrada das mercadorias estrangeiras no país não ultrapassa R\$ 10.000,00, tendo em vista que o fisco não promove a execução fiscal de débitos até esse valor, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Note-se que o valor foi atualizado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por força da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. Com efeito, se o fato não tem o condão de sequer movimentar o aparelho estatal em âmbito tributário, logicamente não poderia intervir o Direito Penal, em vista de sua natureza subsidiária. Assim, sendo irrelevante o referido valor para a Fazenda, também o será na seara criminal. Observo que o réu ANDRÉ, com a participação do acusado JUAREZ, suprimiu tributos no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Portanto, a conduta praticada pelo réu JUAREZ é materialmente atípica, sendo se rigor a sua absolvição. Contudo, o mesmo não ocorre em relação ao acusado ANDRÉ, que está sendo acusado da prática do mesmo crime, havendo outro processo em curso contra si, conforme se verifica às fls. 840/841. Da mesma forma, embora o réu APARECIDO tenha deixado de recolher tributos na ordem de R\$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais), ele também está sendo acusado da prática de outras condutas semelhantes, havendo outros dois processos em curso contra si, conforme fls. 845 e 850/856. Assim, em que pese o valor do dano, correspondente aos tributos sonegados pelos réus ANDRÉ e APARECIDO, não ultrapasse a cifra de R\$ 20.000,00, entendo não incidir o princípio da insignificância à espécie, já que a reiteração da conduta delitiva revela o desvalor da ação praticada pelos acusados, que têm como meio de sobrevivência a prática de crimes. Deveras, o princípio da insignificância, quando da análise da tipicidade material, assenta-se não só no desvalor do resultado, mas também no desvalor da ação e no desvalor da culpabilidade. Desta forma, presente qualquer deles, o fato torna-se penalmente relevante. Nesse sentido, transcrevam-se as lições de Luiz Flávio Gomes: A diferença fundamental entre os dois princípios mencionados é a seguinte: uma linha jurisprudencial (a mais tradicional) reconhece o princípio da insignificância levando em conta (unicamente) o desvalor do resultado, é dizer, é suficiente (para a atipicidade) que o nível da lesão (ao bem jurídico) ou do perigo concreto verificado seja ínfimo. Cuidando, ao contrário, de ataque intolerável, o fato é típico (e punível). Uma outra linha jurisprudencial (que está se tornando cada vez mais evidente), para o reconhecimento da infração bagatela, não se contenta só com o desvalor do resultado e acentua a imprescindibilidade de outras exigências: o fato é penalmente relevante quando insignificantes (cumulativamente), não só o desvalor do resultado, senão também o desvalor da ação e o desvalor da culpabilidade do agente (isto é: quando todas as circunstâncias judiciais - culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, conseqüências, circunstâncias etc - são favoráveis. (Delito de Bagatela: Princípios da Insignificância e da Irrelevância Penal do Fato, in sítio do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, p. 01). No mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência de nossos tribunais: PROCESSO PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. TRIBUTO. LEI Nº 10.522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA TÍPICA. PRESENÇA DO DESVALOR DA AÇÃO. O Princípio da Insignificância incide quando, praticada conduta formalmente típica, ausente a tipicidade material ou o desvalor do resultado. O caso, devido às suas peculiaridades, deve ser analisado sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, que, para a sua incidência, exige a ausência ou insignificância não só do desvalor do resultado, como também do desvalor da ação e da culpabilidade. O abuso dos postulados do minimalismo penal, através da reiteração da conduta típica descrita no art. 334 (descaminho) do Código Penal - revelando a existência do desvalor da ação -, impede a aplicação da tese da insignificância, ainda que o valor do tributo devido seja inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei Nº 10.522/02. Ordem denegada. (STJ, HC 200601619083, Rel. Paulo Medina, DJE DATA:28/10/2008) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. (1). LEI 10.522/02. TRIBUTO DEVIDO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL PARA A COBRANÇA FISCAL. REITERAÇÃO DELITIVA. INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA. (2) ADEQUAÇÃO SOCIAL. ATIVIDADE DE CAMELÔ. REGULAMENTAÇÃO LEGAL. ACEITAÇÃO SOCIAL DO DESCAMINHO. INOCORRÊNCIA. 1. A despeito de o crédito devido no descaminho ser inferior ao mínimo legal para a cobrança fiscal, a teor do art. 20 da Lei n. 10.522/02, não se reconhece a insignificância penal, ante a existência de outros processos penais a indicarem, globalmente, expressiva violação ao bem jurídico. 2. A existência de lei regulamentando a atividade dos camelôs não conduz ao reconhecimento de que o descaminho é socialmente aceitável. 3. Ordem denegada. (STJ, HC 200501030918, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJ DATA:26/11/2007). Relativamente à autoria do crime, também a entendo devidamente comprovada no presente caso, consignando que a prisão em flagrante gera uma presunção relativa nesse sentido (TRF4, ACR 2003.70.06.000005-6/PR, Oitava Turma, Relator Marcelo Malucelli, DJ 16.08.2006, p. 680) e que, no caso, os autos do inquérito policial demonstram que em 19.08.2007, os réus foram flagrados em posse de grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira (cigarros paraguaios), sem a devida documentação fiscal. Ao encontro da mencionada presunção vão as demais provas produzidas. De fato, colhidos em Juízo, os depoimentos das testemunhas, regularmente compromissadas, demonstram que a autoria do delito recai nas pessoas dos réus RODRIGO, ANDRÉ e APARECIDO. As testemunhas Reginaldo Bastos Neto, Paulo Sérgio

Medeiros da Silva e Abílio Gouvêa Júnior confirmaram seus depoimentos prestados na fase das investigações policiais, afirmando que, em razão de comunicação da central noticiando que um veículo caminhão bitrem transitava por estrada de terra no bairro Lago das Garças, local onde normalmente tal veículo não trafega, se deslocaram para a citada estrada e abordaram um caminhão furgão F-4000, que inclusive tentou evadir-se do local. Depois apareceram mais um caminhão F-4000 e, na sequência, mais três veículos Kombi e um GM/Monza, sendo que todos os veículos abordados estavam lotados de caixas de cigarros desacompanhadas de documentação fiscal. Esclareceram que a acompanhante do primeiro veículo conduziu os policiais até uma chácara, onde também encontraram grande quantidade de caixas de cigarros sem documentação fiscal. Esclareceram, por fim, que referida chácara pertence à pessoa de Paulo Roberto Milani, que é conhecido como Paulão Paraguai (fls. 771 e 779). O acusado RODRIGO, durante a fase policial, disse que, na data dos fatos, foi abordado por policiais militares em uma estrada de terra próxima ao município de Novo Horizonte/SP, sendo que os policiais verificaram que a carga que transportava em veículo de sua propriedade se tratava de cigarros. Asseverou não ser dono da carga, e que teria sido contratado para o carregamento por uma pessoa de nome João. Quanto às demais perguntas, valeu-se do direito ao silêncio, assim como fez em Juízo (fls. 13/14 e 823). O acusado ANDRÉ confirmou, em seu interrogatório judicial, as declarações prestadas perante a autoridade policial. Em Juízo, o réu esclareceu que fora contratado para fazer um frete, mediante telefonema, por uma pessoa de nome João, sendo que, pelo serviço prestado, receberia o valor de R\$ 300,00. Destacou que pegaria os cigarros em uma propriedade rural onde havia plantação de seringueiras. Afirmou que o corréu JUAREZ o acompanhava a fim de que este o auxiliasse no transporte, sendo que receberia R\$ 20,00 pela ajuda. Após o veículo Kombi de sua propriedade ser carregado, tomou o caminho de volta, quando foi abordado pelos policiais (fls. 19/20 e 823). Por fim, o acusado APARECIDO disse, perante a autoridade policial, que soube através de seu irmão Fabiano que esse faria um carro de cigarro, e que teve a ideia de ir junto comprar certa quantia para fazer algum dinheiro. Esclareceu que, para a compra, utilizou R\$ 400,00 obtidos de empréstimo consignado e mais R\$ 190,00 referente à aposentadoria. Asseverou que efetuou a compra de duas caixas de cigarros e que as quinze restantes encontradas no GM Monza que dirigia eram do condutor do veículo Vectra, que iria indicar o local onde o interrogado deixaria as caixas. Já na fase judicial, reservou-se ao direito de permanecer em silêncio (fls. 29/30 e 823). O quadro probatório formado nos autos é corroborado pelo fato de que não se trata de um evento criminoso isolado na vida dos acusados RODRIGO, ANDRÉ e APARECIDO. Observo que os documentos de fls. 840/841, 845 e 850/856 revelam a contumácia delitiva específica, a indicar que os réus fazem da prática de crimes o seu meio de vida. Rejeito a alegação de atipicidade da conduta formulada pela defesa, no sentido de que os réus seriam meros transportadores das mercadorias de procedência estrangeira. Assinalo, no ponto, que o simples transporte de cigarros e mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, com a finalidade de comércio, já configuraria o crime do art. 334 do CP, na sua modalidade equiparada, prevista no 1º, alínea c. Além disso, para a caracterização desta figura delitiva, não é necessário que o próprio agente tenha introduzido as mercadorias em território nacional, bastando a utilização comercial e a ciência acerca da origem ilícita das mesmas. Ora, no caso dos autos, a finalidade comercial da atividade realizada pelos réus resta comprovada, já que os acusados RODRIGO e ANDRÉ afirmaram que teriam sido contratados pela pessoa de nome João para realizar um frete, pelo qual receberiam contraprestação pecuniária. Ademais, a ciência acerca da origem ilícita da carga de cigarros é extraída das circunstâncias do caso, não só em razão da apreensão da grande quantidade de cigarros paraguaios, mas também pelo fato de que os réus não souberem dar detalhes acerca da contratação do transporte. Demonstradas, então, a materialidade e autoria do fato delituoso, os acusados Rodrigo Ferreira, Aparecido Donizete Rodrigues Froes e André Luis Miranda devem ser condenados pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c, do CP. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR os réus RODRIGO FERREIRA, APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES e ANDRÉ LUIS MIRANDA, anteriormente qualificados, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. De outro lado, ABSOLVO o acusado JUAREZ FRANCO DE SOUZA, anteriormente qualificado, da imputação pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c, do CP, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Passo a dosar as penas a serem aplicadas aos réus Rodrigo Ferreira, Aparecido Donizete Rodrigues Froes e André Luis Miranda, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. a) Rodrigo Ferreira Observo que o réu agiu com culpabilidade reprovável, haja vista a grande quantidade de cigarros paraguaios encontrados em poder do acusado, (130 caixas de papelão, cada uma contendo 50 pacotes de cigarros da marca EIGHT), bem como o vultoso valor dos tributos suprimidos (R\$ 57.750,00 - fl. 966). O acusado não revela possuir antecedentes criminais, em vista da inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Torno a pena definitiva para o réu Rodrigo Ferreira, ante a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, assim como de causas de diminuição ou aumento de pena. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena

privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída; e b) uma prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários-mínimos, em favor da União. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. b) Aparecido Donizete Rodrigues Froes Observo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie. O réu é possuidor de maus antecedentes, haja vista contar com uma condenação com trânsito em julgado, conforme verificado à fl. 853 (autos nº 4637/2009 - 2ª Vara Criminal de Catanduva/SP). Entretanto, ante a vedação de se valorar o mesmo fato, ao mesmo tempo como circunstância judicial e reincidência (Súmula nº 241 do STJ), deixo de valorar, por ora, esta condenação, reservando a sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, de forma a não incorrer em bis in idem. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie e as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Da análise dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, constato a presença da agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), levando-se em consideração a condenação com trânsito em julgado constante da certidão de fl. 853. Assim, elevo a pena para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase de fixação da reprimenda, inexistem causas de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas. Portanto, fica o réu Aparecido Donizete Rodrigues Froes definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44, 3º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos, em favor da União. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o semiaberto, por serem favoráveis as circunstâncias judiciais (Súmula nº 269 do STJ). c) André Luis Miranda Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; não revela possuir antecedentes criminais, em vista da inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Portanto, fica o réu André Luis Miranda definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano de reclusão. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena restritiva de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. d) Disposições comuns Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a decretação administrativa de perdimento dos bens, advindos do descaminho, repõe eventual prejuízo suportado pela vítima, no caso, a União. Os bens apreendidos (cigarros, veículos e celulares - fls. 33/37) em poder dos réus RODRIGO, APARECIDO, ANDRÉ e JUAREZ não mais interessam à persecução penal, devendo ser liberados desta esfera. Os celulares deverão ser destruídos, na forma do art. 274 do Provimento Core nº 64/2005. Os veículos e mercadorias, por sua vez, ficarão apenas sujeitos à legislação aduaneira. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; e b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de agosto de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001093-42.2010.403.6106 (2010.61.06.001093-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X VICTOR DANIEL MONTEIRO PENA(MG104022 - JUNIO CANCADO DIAS)

1.ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPAção Penal PúblicaAutos n.º 0001093-42.2010.403.6106Autor:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: VICTOR DANIEL MONTEIRO PENASENTEÇA I -

RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VICTOR DANIEL

MONTEIRO PENA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 334, caput, do

Código Penal, nos seguintes termos: Conforme os autos do inquérito policial acima, no dia 10 de agosto de 2009,

por volta das 11 horas e 20 minutos, na BR 153, km 69, Município de São José do Rio Preto, policiais rodoviários federais abordaram o ônibus com as placas GKL-0422, e, ao vistoriá-lo, constataram que o acusado estava transportando mercadorias adquiridas no Paraguai e introduzidas no Brasil sem os documentos relativos à regular importação e pagamento dos tributos devidos. A Delegacia da Receita Federal avaliou os bens em R\$ 28.014,07 no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de folhas 23 a 29. Foi cometido no caso, de maneira ciente e voluntária, o delito de descaminho do artigo 334 do Código Penal em vigor. Isto posto, requer o recebimento da denúncia, a citação e a condenação do acusado na forma da lei. Ainda, por ocasião do oferecimento da denúncia, o Parquet manifestou-se favoravelmente à concessão da suspensão condicional do processo (fl. 39). Na denúncia foram arrolados como testemunhas Daniel Mataragi Filho e Orival Barcelos de Melo. A peça inicial acusatória foi recebida no dia 25 de fevereiro de 2010 (fls. 44/45). Registros de antecedentes criminais juntados às fls. 97/98, 100 e 105. O acusado foi citado (fl. 135/v) e, por meio de defensor público federal, apresentou defesa preliminar às fls. 146/148, sustentando a ausência de justa causa para a ação penal, por ter sido o réu já penalizado pelo perdimento dos bens apreendidos, além de não ter havido a constituição definitiva do crédito tributário. Foi determinada a expedição de Carta Precatória para propositura da suspensão condicional do processo, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 150). Todavia, o réu não foi localizado (fl. 175), o que ocasionou sua intimação por edital e, após, a decretação da prisão preventiva (fls. 182/184). Em cumprimento ao mandado de prisão expedido, o acusado foi preso e encaminhado à Penitenciária Nelson Hungria, em Contagem/MG (fl. 190). O réu requereu a revogação da prisão preventiva, aduzindo ser primário, com residência fixa e exercente de atividade lícita (fls. 194/201), juntando documentos (fls. 203/210). Instado, o MPF não se opôs ao pedido, desde que fosse declinado o seu endereço residencial e profissional, e requereu a designação de audiência admonitória para a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 193). Foi então revogada a prisão preventiva decretada ao acusado Victor Daniel Monteiro Pena, com determinação para expedição de alvará de soltura (fl. 211/v). Ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil, informando o valor dos créditos tributários iludidos, juntado às fls. 239/240. O acusado, por meio de defensor constituído, apresentou nova defesa preliminar às fls. 241/247, aduzindo fazer jus ao benefício da suspensão condicional do processo. Ainda, sustentou a inépcia da denúncia, a falta de justa causa para a ação penal e a ausência de dolo. Por fim, o Ministério Público Federal requereu fosse decretada a absolvição sumária do acusado Victor Daniel Monteiro Pena, com fundamento no art. 397, III, do CPP, tendo em vista a não configuração da tipicidade material do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal (fls. 268/272). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de VICTOR DANIEL MONTEIRO PENA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. A ação deve ser julgada improcedente em relação à imputação pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Da análise detida dos autos, verifico, de plano, que a conduta perpetrada pelo réu é atípica, senão vejamos. Segundo a jurisprudência dos tribunais superiores, a conduta deixa de ser típica, no tocante ao crime de descaminho, quando o tributo devido em razão da entrada das mercadorias estrangeiras no país não ultrapassa R\$ 10.000,00, tendo em vista que o fisco não promove a execução fiscal de débitos até esse valor, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Note-se que o valor foi atualizado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por força da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. Com efeito, se o fato não tem o condão de sequer movimentar o aparelho estatal em âmbito tributário, logicamente não poderia intervir o Direito Penal, em vista de sua natureza subsidiária. Assim, sendo irrelevante o referido valor para a Fazenda, também o será na seara criminal. No caso dos autos, vejo que foram apreendidas em poder do acusado diversas mercadorias oriundas Paraguai, desacompanhadas dos documentos relativos à regular importação, que totalizam o valor de R\$ 28.014,07 (fls. 23/29). Entretanto, observo que os tributos iludidos em razão da prática delituosa alcançam a importância de R\$ 13.831,29 (treze mil oitocentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos), conforme Demonstrativo de Tributo (fls. 239/240). Estando abaixo do limite estipulado em lei para a cobrança de dívidas tributárias da União Federal, há de ser aplicado o princípio da insignificância. Tecendo as suas considerações sobre esse princípio, Luiz Regis Prado nos ensina o seguinte: ...devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente a um bem jurídico-penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em caso de danos de pouca importância. (PRADO, Luiz Régis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral: arts 1 a 120. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, v. 1.) Feitas essas considerações, nada mais resta senão absolver o acusado em razão da atipicidade da conduta. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO sumariamente o acusado VICTOR DANIEL MONTEIRO PENA da imputação pela prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0004590-64.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JURANDI CLOVIS MAGALHAES X GISELE FERNANDA CASTANHA(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE)

AUTOS N.º 0004590-64.2010.4.03.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADOS: JURANDI CLÓVIS MAGALHÃES E GISELE FERNANDA CASTANHA VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JURANDI CLÓVIS MAGALHÃES E GISELE FERNANDA CASTANHA, como incurso nas penas do artigo 316, c/c o artigo 327, 1º, e artigo 171, 1º, todos do Código Penal, alegando o seguinte:(...) Verifica-se dos autos que no dia 30 de março de 2009, por volta das 12:00 horas, na Lotérica situada na Rua Sete de Setembro, nº 624, município de Pindorama/SP, a operadora de caixa GISELE FERNANDA CASTANHA, orientada e em co-autoria de JURANDI CLÓVIS MAGALHÃES, em diversas oportunidades (folhas 06, 08, 09), disse para todos os que se encontravam na casa lotérica que era condição para o recebimento do seguro-desemprego a aquisição de uma loteria, levando vários beneficiários a adquirirem o produto contra vontade. Deste modo, exigiu, para outrem, diretamente, em razão da função exercida, vantagem indevida. Tanto o co-denunciado JURANDI CLÓVIS MAGALHÃES como GISELE FERNANDA CASTANHA realizavam o pagamento dos benefícios de seguro-desemprego (folha 06/10). De outro giro, no dia 30 de março de 2009, GISELE FERNANDA CASTANHA e JURANDI CLÓVIS MAGALHÃES obtiveram vantagem ilícita, induzindo e mantendo em erro Marcos Rogério da Silva ao afirmarem que seu seguro-desemprego não estava liberado, entretanto, que o pagamento poderia ser feito caso comprasse um negócio da lotérica (folha 39), o que foi aceito, liberando-se o seguro a que fazia jus. Este fato, ensejou prejuízo alheio no valor de R\$ 5,00 (cinco reais). Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia GISELE FERNANDA CASTANHA e JURANDI CLÓVIS MAGALHÃES, como incurso nas penas do artigo 316, c/c artigo 327, 1º e artigo 171, 1º, todos do Código Penal, requerendo sejam os mesmos citados e processados, até condenação final. Requer-se, ainda, a oitiva das testemunhas abaixo arroladas. [SIC] (...) Recebi a denúncia em 13 de setembro de 2010 (fls. 196/197v), cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada de antecedentes criminais (fls. 207/211, 229, 231/232v e 244/v); citação dos acusados (fls. 225/227); apresentação de resposta à acusação, com rol de testemunhas (fls. 212/213); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 216/217); inquirição das testemunhas de acusação (fls. 257/261, 277/280 e 293) e de defesa (fls. 304 e 308); e, por fim, os interrogatórios dos acusados (fls. 305/306 e 308). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 311/312). Em alegações finais (fls. 313/317), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada aos acusados, na medida em que a materialidade delitiva e as respectivas autorias encontram-se, à saciedade, provadas nos autos, pois que o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2/13), o Boletim de Ocorrência (fls. 15/18) e os Autos de Exibição e Apreensão (fls. 19/24 e 25/28), não deixam dúvidas quanto à comprovação da materialidade delitiva. No tocante à autoria dos acusados, o conjunto da prova oral colhido nos autos não deixa margens a dúvidas quanto às respectivas autorias na prática dos crimes descritos na inicial. Pugnou, enfim, pela condenação dos acusados. Em alegações finais (fls. 348/352) a defesa da acusada GISELE FERNANDA CASTANHA alegou falta de provas suficientes para lhe atribuir as imputações criminosas, requerendo, ao final, a improcedência da acusação e consequente absolvição. Em alegações finais (fls. 353/357) a defesa do acusado JURANDI CLÓVIS MAGALHÃES também alegou falta de provas suficientes para lhe atribuir as imputações criminosas, requerendo, por fim, a improcedência da acusação e sua absolvição. É o essencial para o relatório.II - DECIDO Jurandi Clovis Magalhães e Gisele Fernanda Castanha foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 316, c/c o artigo 327, 1º, e artigo 171, 1º, todos do Código Penal. Prescreve o artigo 316 do Código Penal: Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. Já o artigo 327, 1º, do Código Penal prevê: Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) E, por fim, o artigo 171, 1º, do Código Penal, dispõe o seguinte:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º. Como se sabe, o crime de concussão é formal e de consumação antecipada, ou seja, consuma-se com a simples imposição de vantagem ou pagamento indevido, não sendo necessário que a pessoa que a sofre concorde ou consinta com o fim desejado pelo agente. Logo, o núcleo do tipo é o verbo exigir. A materialidade do delito restou comprovada, visto haver prova documental carreada aos autos de terem os acusados, Jurandi Clovis Magalhães e Gisele Fernanda Castanha, proprietário e funcionária, respectivamente, da Lotérica Pindorama, situada na Rua Sete de Setembro nº 624, na cidade de Pindorama, na condição de conveniado da Caixa Econômica Federal, portanto, exercendo função equiparada a funcionário público, exigido dos beneficiários, como condição para o pagamento de parcelas do benefício seguro-desemprego, a compra do bilhete da loteria federal nº 14567, no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) cada um. Com efeito, o Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 6/17) e o Boletim de Ocorrência de

Autoria Conhecida nº 0237/2009 (fls. 19/22) identificam alguns dos beneficiários do seguro desemprego que, ao comparecerem na Lotérica Pindorama para efetuarem o saque de parcela do benefício, foi-lhes exigido a aquisição de um bilhete de uma loteria federal que correria no sábado, sendo que todos afirmaram que questionaram qual a consequência da não aquisição do bilhete, momento em que tinham como resposta pela moça de cabelos loiros ou o senhor de cabelos grisalhos que não receberiam o pagamento solicitado. Também o Boletim de Ocorrência (fls. 19/22) e Autos de Exibições e Apreensões (fls. 23/33), encontram-se relacionados documentos em poder do acusado Jurandi: 40 bilhetes de loteria sendo 30 bilhetes de nº 14.567 e 10 bilhetes de nº 22.224 - fls. 25/27 e 28, uma lista com vários nomes e números com inscrição no cabeçalho (trinca loteria federal) - fl. 24; em poder de Ana Paula Tomie Shiraoka, foram apreendidos: comprovantes de pagamento de seguro desemprego em nome de Edvaldo Bezerra da Silva, no valor de R\$ 870,01 (oitocentos e setenta reais e um centavos) e um pedaço de papel timbrado com dizeres manuscritos - fls. 29/31 e em poder de Rosiane Aparecida Caetano, um comprovante de pagamento de seguro desemprego, no valor de R\$ 597,61 (quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos) - fls. 32/34, além de papéis timbrados com manuscritos loteria federal, nº 14.567, nº 22.224 e a data de 04/04/09 - fls. 30 e 33. Da análise que faço dos citados documentos, depreendo que aqueles apreendidos quando do flagrante, em posse de Rosiane Aparecida Caetano e Ana Paula Tomie Shiraoka (este em nome de Edivaldo Bezerra da Silva, seu companheiro, pois esclareceu que compareceu à lotérica para sacar seguro desemprego de seu marido - fl. 10/11), confirmam que ambas, no dia 30.3.2009, no term 010981, na cidade de Pindorama, efetuaram o saque de parcela de seguro desemprego. Mais: anexado aos dois comprovantes de saque estão papéis pequenos contendo as seguintes inscrições manuscritas: Loteria Federal nº 14.567 nº 22.224 04/04/09. Portanto, concluo que efetivamente Rosiane e Ana Paula (em nome de Edivaldo) sacaram parcela de seguro desemprego, assim como adquiriram bilhetes da Loteria Federal nº 14.567 e nº 22.224, os quais foram comprados na Lotérica Pindorama, de propriedade de Jurandi Clóvis Magalhães, pois tais dados coincidem com os bilhetes apreendidos, quando do flagrante, em posse de Jurandi (fls. 23/28). O mesmo se deu com a vítima Marcos Rogério da Silva (fl. 45), porém, afirma que recebi o meu seguro desemprego e o boletim das mãos do dono da lotérica, porém perdeu o comprovante. Mais: os nomes dos três beneficiários, Rosiane, Edivaldo e Marcos, estão na lista, também manuscrita e apreendida no momento do flagrante na posse de Jurandi, intitulada trinca loteria federal (fl. 24). Não bastasse a prova documental, as vítimas, beneficiários do seguro desemprego, tanto nos depoimentos colhidos na fase policial quanto em Juízo (fls. 10/11 e 257/261 - Ana Paula Tomie Shiraoka; fl. 12 e 257/261 - Rosiane Aparecida Caetano; fls. 13/14 e 292/294 - Orlando Jose dos Santos e fl. 45 e 279/281 - Marcos Rogério da Silva) corroboram as acusações, pois todas afirmam, de forma uníssona, a exigência, por Jurandi ou Gisele, como condição para efetivação do saque do benefício, a aquisição de bilhete de loteria federal. De forma que, não há nenhuma dúvida sobre a materialidade, o que, então, passo ao exame da autoria. Também não há dúvida sobre isso. Explico. Embora os acusados em suas declarações na fase inquisitória e depoimentos judiciais tenham negado a prática delituosa sob a justificativa de que era comum o oferecimento dos produtos à venda na lotérica a todos os clientes, o conjunto probatório não deixa dúvidas de que eram eles, Jurandi e Gisele, proprietário e operadora de caixa, respectivamente, da Lotérica Pindorama, quem atendiam e efetuavam os pagamentos aos beneficiários e ora vítimas. A conduta delituosa de Jurandi é certa, pois o conjunto probatório demonstra de forma inequívoca que era ele efetivamente quem orientava e exigia, pessoalmente, a compra de bilhete da loteria federal como condição para pagamento de parcela de seguro desemprego aos respectivos beneficiários. Com a mesma certeza a conduta de Gisele e, mais, no caso dela, há, ainda, o Laudo Grafotécnico nº 2425/09 (fls. 68/72), cujo resultado afirma que a letra constante nos documentos de fls. 30 e 33 (antigo 26 e 28 do inquérito policial) é oriunda do punho de Gisele Fernanda Castanha. Ora, estes documentos são exatamente os pequenos papéis timbrados da Loterias CAIXA, anexados aos comprovantes de pagamento de parcela do seguro desemprego em nome de Rosiane e Edivaldo, que contém manuscrito os dizeres: Loteria Federal nº 14.567 nº 22.224 04/04/09. Concluo, assim, que tais inscrições feitas do próprio punho de Gisele seriam um recibo aos interessados, no caso aos beneficiários do seguro desemprego, de suas apostas, pois os dados lá inseridos do jogo na loteria federal são os mesmos que aqueles apreendidos em poder de Jurandi no momento do flagrante. A identificação da funcionária da loteria, descrita pelas vítimas como sendo uma moça de cabelos louros, foi solicitada pelo Representante do Ministério Público (fl. 55) e, logo em seguida, foram colhidas as declarações de Gisele Fernanda Castanha (fl. 61), ocasião em que ela confirma que trabalhou na Lotérica Pindorama de Abril de 2007 à Julho de 2009, portanto compreendida a data dos fatos, 30.3.2009, e também nenhuma testemunha alegou que a acusada, presente às audiências, não fosse Gisele. Não tenho dúvida, também, sobre o dolo na conduta dos acusados. Em que pese as alegações de Jurandi quando interrogado em Juízo, de que tais fatos só ocorreram por excesso de interessados em sacar o benefício, já que apenas sua lotérica, dentre as cidades da região de Pindorama, efetuava o pagamento de seguro desemprego, as provas existentes denotam o contrário. As testemunhas ouvidas, no inquérito e em Juízo, são uníssonas, inclusive na descrição dos detalhes do modus operandi que os acusados Jurandi e Gisele utilizavam na prática delituosa, deixando manifesta a intenção de exigir a compra de bilhete como condição para liberação da parcela do seguro desemprego, como se percebe nas declarações das vítimas sendo que na lotérica estavam um homem de idade com poucos cabelos grisalhos e uma moça de cabelos loiros, sendo que esta disse para todos os que lá estavam que era condição para receber o seguro desemprego que comprássemos uma loteria federal que

correria no sábado (Ana Paula Tomie Shiraoka, fl. 10); uma moça de cabelos louros, que eu estava ali para sacar o meu seguro desemprego, ela me disse que somente pagaria se eu comprasse um bilhete de loteria para concorrer a um prêmio (Rosiane Aparecida Caetano, fl. 12); quando chegou a minha vez, o senhor de cabelos grisalhos me disse, logo de cara, que para eu receber o dinheiro relativo ao meu seguro desemprego, teria que comprar uma trinca da sorte que custava cinco reais. Como eu não aceitei, ele se negou a me pagar, dizendo que o dinheiro era oriundo da sua caderneta de poupança, motivo pelo qual chamou o próximo da fila, ignorando-me (Orlando José dos Santos, fls. 13/14); uma moça de cabelos louros, e eu perguntei se o meu seguro estava liberado, ela respondeu que não, mas o patrão dela poderia me pagar, caso eu comprasse um negócio da lotérica, por R\$ 5,00 (Cinco Reais)... Após eu receber o meu seguro desemprego, descontado o valor de R\$ 5,00 (Cinco Reais), o dono da lotérica me entregou um boletim que eu acabei perdendo (Marcos Rogério da Silva, fl. 45). As declarações transcritas foram confirmadas em juízo pelas mesmas testemunhas (Ana Paula e Rosiane - fls. 257/261, Marcos Rogério - fls. 279/281 e Orlando - fls. 292/294). A oitiva da testemunha arrolada pela defesa, João Luis Barbieri (fls. 303/304 e 308), em nada contribuiu para o deslinde do caso, já que não presenciou os fatos. Declarou ser cliente da lotérica e atestou que os acusados são pessoas de boas reputações. A falta de cópia do convênio firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Lotérica Pindorama não descaracteriza a equiparação das pessoas que trabalhem ou do próprio proprietário da lotérica ao funcionário público, pois, como se confirma nos autos, os comprovantes de pagamento do benefício foram impressos em papel timbrado Loterias CAIXA e, logo na parte superior do impresso observa-se a identificação CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 30/31 e 33/34). Assim, certo ficou que a Lotérica Pindorama prestava serviços mediante convênio com a CEF, como um posto avançado, autorizado, dentre outras funções, à prática de serviços bancários, como o pagamento de seguro desemprego, típica atividade da Administração Pública. Enfim, diante das provas coligidas aos autos, entendo que o decreto condenatório impõe-se aos acusados, uma vez que devidamente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo. Portanto, restou suficientemente provado que Jurandi Clóvis Magalhães e Gisele Fernanda Castanha, exigiram para si, no caso de Jurandi e para outrem, no caso de Gisele, diretamente, utilizando o fato de exercer função equiparada a de funcionário público, transferida às casas lotéricas por meio de convênio firmado com a Caixa Econômica Federal, vantagem indevida, praticando, assim, o delito de concussão. E, por fim, entendo ser inaplicável o disposto no artigo 171, 1º, do Código Penal, como requerido pela acusação, posto configurarem as condutas dos acusados crime de concussão, e não o crime de estelionato. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente a denúncia oferecida contra JURANDI CLÓVIS MAGALHÃES e GISELE FERNANDA CASTANHA como incurso nas penas previstas no artigo 316, c/c o artigo 327, 1º, do Código Penal. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que os réus agiram com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em suas condutas; respondem unicamente a esta ação penal; suas condutas sociais e personalidades não foram devidamente apuradas, o que, então, fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa. Em razão de não existirem agravantes e/ou atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitivas as penas aplicadas. Fixo o dia-multa em 1/3 (um terço) e 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em março de 2009, respectivamente, para os réus JURANDI CLÓVIS MAGALHÃES e GISELE FERNANDES CASTANHA. Os réus deverão cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto (alínea c do 2º do artigo 33 do Código Penal). Os réus poderão recorrer em liberdade. Considerando a pena privativa de liberdade imposta aos réus e por preencher os pressupostos legais (CP, art. 44, I, II e III), substituo-a por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP) e prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da mesma. Fixo a prestação pecuniária de 1 (um) e de 10 (dez) salários mínimos, respectivamente, para os réus GISELE FERNANDES CASTANHA e JURANDI CLÓVIS MAGALHÃES. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgada a sentença, deverão ser inseridos os nomes dos réus no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P. R. I. São José do Rio Preto, 2 de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002665-62.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

VISTOS, Recebo as apelações da acusação (fls.617/620) e defesa (fls.626/643), em ambos os efeitos. Dê-se vista ao MPF e, após, intime-se a defesa para as suas respectivas contrarrazões de recurso. O réu deverá ser intimado da sentença por meio de edital, visto encontrar-se em lugar desconhecido. Por fim, subam os autos ao TRF. Dilig.

Expediente Nº 2825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005632-66.2001.403.6106 (2001.61.06.005632-5) - SUPERMERCADO POPULAR TANABI LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Promova a parte autora a juntada do original da guia de recolhimento das custas processuais, bom como da petição nº 2014.6106023128-1, de 09/09/2014, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006954-82.2005.403.6106 (2005.61.06.006954-4) - NAIR PEGORARI LIOSSI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 339/340.

0008821-76.2006.403.6106 (2006.61.06.008821-0) - CARLOS ROBERTO ZANINI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)s autor(a)s a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. Intimem-se.

0004414-90.2007.403.6106 (2007.61.06.004414-3) - APARECIDO ALVES DE SOUZA CARVALHO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Regularize o patrono do autor a representação processual, com juntada de nova procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo habilitar os possíveis herdeiros, no mesmo prazo. Decorrido o prazo sem a devida regularização, o feito será extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Int.

0011004-83.2007.403.6106 (2007.61.06.011004-8) - DIANA CESAR FERREIRA DA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de auxílio-doença previdenciário à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0011969-61.2007.403.6106 (2007.61.06.011969-6) - ROSELI FERMIANO DA SILVA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pelo INSS, devendo requerer a citação, nos termos do art. 730, do CPC. Requerida a citação, cumpra-se o disposto no item 3 da decisão de fls. 134/135. Int.

0012101-21.2007.403.6106 (2007.61.06.012101-0) - MARIA CRISTINA ARCA BATISTA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Reitero a intimação de fls. 157. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, deverá requerer a citação do Instituto, no mesmo prazo. Int.

0002426-97.2008.403.6106 (2008.61.06.002426-4) - EDSON JOAQUIM CORREA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003545-93.2008.403.6106 (2008.61.06.003545-6) - RONILDO APARECIDO SIMPLICIO - INCAPAZ X JOSE SIMPLICIO NETO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003887-07.2008.403.6106 (2008.61.06.003887-1) - LIVANILDO DANTAS DE MEDEIROS(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, e, estando de acordo, requeira a citação do Instituto, nos termos do art. 730, do CPC. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 156/157.

0010395-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010395-4) - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP114845 - DANIEL

MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Considerando a informação de fl. 221, noticiando o óbito da parte autora, informe seu patrono existência de eventuais herdeiros e interesse na execução do julgado, regularizando a representação processual. Intime-se.

0005702-05.2009.403.6106 (2009.61.06.005702-0) - VALDOMIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006792-48.2009.403.6106 (2009.61.06.006792-9) - APARECIDA DIAS ANDRADE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007424-74.2009.403.6106 (2009.61.06.007424-7) - MARIA AUXILIADORA DE MORAES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte

autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007724-36.2009.403.6106 (2009.61.06.007724-8) - NEIDE DOS SANTOS TEIXEIRA - INCAPAZ X DORIVAL MARINHO RODRIGUES TEIXEIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício assistencial à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004030-25.2010.403.6106 - PEDRO ODILMAR BUCCA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a revisar o benefício da parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005716-52.2010.403.6106 - ANISIO SILVEIRA DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, e, estando de acordo, requeira a citação

do INstituto, nos termos do art. 730, do CPC. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 123/124.

0005762-41.2010.403.6106 - DURVALINA ROSA CORDISCO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO E SP298046 - JHENIFFER ROBERTA BENINI ROSSI CORDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Manifeste-se o patrono da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pelo INSS, devendo requerer a citação, nos termos do art. 730, do CPC.Requerida a citação, cumpra-se o disposto no item 3 da decisão de fls. 133/134.Int.

0002286-58.2011.403.6106 - SONIA DE JESUS FERNANDES SARAIVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a proceder a revisão do benefício previdenciário da parte autora, bem como para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004394-60.2011.403.6106 - CLEONICE RODRIGUES DA CRUZ TURATTI(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Considerando o laudo de fls.119/131 sugere a avaliação por médico na especialidade de psiquiatria (item 04 - fl.126), nomeio como perito para esta área de atuação o Dr. Antonio Yacubina Filho.Vista às partes para apresentares quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, vindo oportunamente conclusos.Intimem-se.

0007420-66.2011.403.6106 - KATIA WAYEGO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Mantenho a decisão de folha 135 de indeferimento do pedido de produção de nova prova, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo Retido por ela interposto (cf. folhas 140/141) não têm o condão de fazer-me retratar.Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença, no primeiro dia útil do mês vindouro.Intimem-se.

0008102-21.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP230409 - RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR E SP191646 - MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Reitero a intimação de fls. 255. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, deverá requerer a citação do Instituto, no mesmo prazo.Int.

0000368-82.2012.403.6106 - JOAO VALENTIN COLOMBARI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Reitero a intimação de fls. 157. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, deverá requerer a citação do Instituto, no mesmo prazo.Int.

0001360-43.2012.403.6106 - ILDA ANDRADE DA SILVA - INCAPAZ X DIDIMO FRANCISCO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 175/176.

0003317-79.2012.403.6106 - MARIA EUGENIA RAMOS(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO)

Vistos,Intimem-se os patronos da autora a informar se têm interesse na execução do julgado, devendo promover a citação do réu nos termos do art. 730 do CPC, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação, apesar de devidamente intimados.Decorrido o prazo sem manifestação, subtenderei a desistência da execução por parte dos patronos, motivo pelo qual a execução será extinta.Int.

0003509-12.2012.403.6106 - MANFRIN E MARTANI & CIA LTDA(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES E SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro à parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0007273-06.2012.403.6106 - YASMIMN IZABEL CARVALHO PRATES - INCAPAZ X JOAO PEDRO CARVALHO PRATES - INCAPAZ X MICHELE APARECIDA CARVALHO LOBO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de auxílio-reclusão à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000821-43.2013.403.6106 - NEIDE APARECIDA BONITO LODI(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Recebo o agravo retido interposto pela autora.Vista ao INSS para resposta no prazo legal.Após, conclusos.Int.

0001220-72.2013.403.6106 - ALCIDES ANTONIO BARISON(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP257276 - THIAGO ALVARENGA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ALCIDES ANTONIO BARISON contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a condenação da autarquia federal a indenizá-lo por danos morais.Instruiu a petição inicial com documentos (v. fls. 16/78). Este Juízo Federal declinou da competência, fixando abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e exclusivamente para composição do valor da causa. (v. fl. 81), sendo que não houve inconformismo da parte autora, nem tampouco o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP suscitou conflito de competência, pois que ordenou a citação do INSS e designou audiência de tentativa de conciliação (v. fls. 88/91).Citado, o INSS ofereceu contestação (v. fls. 95/101), acompanhada de documentos (v. fls. 102/3).Infrutífera resultou a audiência de conciliação (fls. 114/5).Instadas as partes a especificarem provas e ao autor a manifestar-se sobre a contestação (v. fl. 116), o autor apresentou resposta à contestação e especificou prova

pericial (v. fls. 120/2) e o INSS especificou depoimento pessoal do autor (v. fls. 127/8) e, posteriormente, juntou documentos (v. fls. 129/237). Examinando os requerimentos das partes de produção de provas oral e pericial, decidiu o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP o seguinte: A prova pericial requerida pela parte autora não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos. O caput do art. 35 da Lei n.º 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos - ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial. Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF n.º 91: Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei n.º 10.259/2001). Assim, pelos motivos acima expostos e pelo Princípio da Simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço para a realização da prova pericial requerida. Neste sentido, tendo-se em conta as prerrogativas do autor em produzir ampla instrução probatória e para que não seja alegado cerceamento da defesa, entendo ser cabível o pedido da parte autora para que os autos sejam redistribuídos e processados por uma das varas federais competentes. Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa dos autos, após a impressão de cópias, ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Pois bem, entendo, de forma diversa do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, não ser complexa a realização da perícia grafotécnica requerida pela parte autora, ou seja, trata-se de prova simples a ser produzida, e não complexa como quer fazer crer o Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária. Já decidi a 2ª Turma Recursal de São Paulo, em 14/05/13, nos Autos n.º 0000715-48.2008.4.03.6303, Rel. Juiz Federal Uilton Reina Cecato, conforme ementa que ora transcrevo: 1. Ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido indenizatório proposta em face do INSS e BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - BANCRED S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO objetivando a cessação de descontos efetuados em benefício previdenciário NB. 42/109.302.547-3, por motivo de empréstimo consignado tido como fraudulento, bem como a restituição em dobro dos valores descontados, com acréscimo de juros e de correção monetária; 2. Sentença de procedência impugnada por recurso do BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. alegando incompetência absoluta do juizado especial, cerceamento de defesa e obrigação hígida do contrato de empréstimo; 3. Não há que se falar de complexidade da causa em razão da alegação da imprescindibilidade da produção de perícia grafotécnica, diante da simplicidade da prova questionada; (grifei) 4. O indeferimento motivado do pedido de perícia grafotécnica não importa em cerceamento de defesa quando o conjunto probatório dos autos tornar desnecessária a produção de tais provas. No caso dos autos, o juízo de primeiro grau entendeu desnecessária a produção de perícia em razão da evidente falsificação do contrato de empréstimo consignado; 5. Mostra-se irreparável o fundamento da sentença recorrida: Ao encaminhar para o INSS o pedido de consignação em benefício previdenciário, sem as prévias cautelas de verificação da legitimidade do contrato de mútuo, o BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - BANCRED S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO agiu com negligência, o que faz caracterizar conduta culposa e, por violar o direito da parte requerente, configura ato ilícito, passível de reparação. 6. Sentença mantida nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95; 7. Condenação do recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação desde que não superado o valor de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Também na mesma linha de entendimento já decidi o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos Autos de CC 0801047-09.2014.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, que: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA COMUM FEDERAL. PRELIMINARMENTE. AÇÃO PROPOSTA NA VARA COMUM FEDERAL E NO JEF. EXTINÇÃO DO FEITO. PROCESSO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO DO CONFLITO. MÉRITO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.259/01. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE QUE AFASTE A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Ação de cobrança intentada originalmente no Juizado Especial Federal - 30ª Vara Federal do Ceará, tendo sido o feito extinto sem exame do mérito, e proposta novamente na justiça comum federal. Distribuídos os autos à 16ª Vara Federal do Ceará, foi pronunciada a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. O Plenário desta Corte, expressamente fundamentado na teoria instrumentalista do processo, vem entendendo pela admissibilidade de conflitos de competência similares ao presente, desde que se configure uma efetiva colisão de pronunciamentos entre juizado especial federal e vara comum da Justiça Federal no que atine à competência, mesmo quando uma das manifestações tenha sido mediante sentença extintiva do processo por incompetência. 3. O valor da causa atribuído na peça exordial foi de R\$ 379,13, de modo que, sendo inferior a sessenta salários mínimos, está compreendido no limite estabelecido pelo artigo 3 da Lei n 10.259/01. 4. Diante da natureza e dos objetivos pelos quais foram criados os Juizados Especiais Federais, é de se concluir que se afastam do seu âmbito de atuação as causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico do art. 12 da lei n. 10.259/2001. 5. A jurisprudência deste Eg. Plenário se firmou no sentido de que a complexidade da perícia grafotécnica é compatível com a celeridade e a simplicidade que orientam o processo nos Juizados Especiais. 6. Conflito negativo de competência que se conhece para, ressalvado o posicionamento pessoal do relator, declarar competente a 30ª Vara Federal do Ceará (Juizado Especial Federal). POSTO ISSO, suscito

conflito negativo de competência e determino que seja oficiado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para decidi-lo. Instrua o ofício com cópia das folhas 2/13, 243/4 e desta decisão. Comunique-se o suscitado desta decisão. Intimem-se e cumpra-se. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004352-40.2013.403.6106 - APARECIDA PERPETUA COSTALONGA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o cumprimento da decisão de fl.147. Decorrido o prazo, sem manifestação, registrem-se para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês subsequente. Intime-se.

0005217-63.2013.403.6106 - VIRGOLINO GONCALVES NETO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0005620-32.2013.403.6106 - LOURDES LIMA DE MORAES(SP221839 - FABIO OZELOTO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para apresentação de suas alegações finais. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 204.

0006010-02.2013.403.6106 - ELZA RODRIGUES FERNANDES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Considerando o documento de fls. 22/25, que comprova que a autora possui renda mensal superior a três salários mínimos, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Recolha a autora as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000358-67.2014.403.6106 - DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME X ROGERIO DA SILVEIRA MAGRI(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0000359-52.2014.403.6106 - DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0000389-87.2014.403.6106 - PARA AUTOMOVEIS LTDA(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Intime-se a UNIÃO, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, a informar este Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o fundamento jurídico para apontamento de protesto da CDA n.º 8061400393501 (Processo de Crédito n.º 10850-900.773/2008-04), junto ao 2ª Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José do Rio Preto/SP, com data de vencimento de 16/09/2014 (v. fl. 163), posto ter sido efetuado pela autora o depósito judicial do referido débito tributário em 21/02/2014 (v. fl. 101), suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário apontado na referida CDA (v. fl. 102). Após informação, retornem autos conclusos para melhor análise da alegação da autora (v. fls. 158/159) de descumprimento de ordem judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000474-73.2014.403.6106 - CLARICE ZAGO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela autora. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0000726-76.2014.403.6106 - DIOCLECIO DE SOUZA PINTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo autor. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0001032-45.2014.403.6106 - ELENA LUCIANO CORREA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela autora. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0002085-61.2014.403.6106 - LUCAS HENRIQUE MARIANO DA SILVA(SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002134-05.2014.403.6106 - LEONARDO TOZELLI(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Considerando o decidido em sede de Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, do E. S.T.J., que determinou a suspensão de todas as ações cujo objeto sejam a alteração da forma de correção do F.G.T.S., determino que o presente feito fique suspenso até decisão final da Ação Civil Pública acima citada. Int.

0002244-04.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-98.2010.403.6106) ADAO VALDEVINO DA SILVA(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002456-25.2014.403.6106 - LEA MARCIA DUQUE ESTRADA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 13:30H, a ser realizada na Rua Martinho Gonçalves, 2364, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP, bem como encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 12/09/14 relacionei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

0002487-45.2014.403.6106 - JOSE CEDEIRA PARDO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Informe a Contadoria Judicial se está correta a RMI apurada pelo autor no cálculo de fl. 370, especialmente o apurado à fl. 365 de atividade concomitante, considerando o disposto no art. 32 da Lei n.º 8.213/91. No caso de incorreção, informe também o quantum faz jus o autor de prestações no período de 26/12/2013 a 27/06/2015 (vencidas e vincendas), inclusive o abono anual proporcional de 2013, atualizadas as prestações de 26/12/2013 (DIB) a 27/06/2014 (data do ajuizamento da ação), com base no índice de correção monetária da poupança, visto não ter sido ainda modulado os efeitos da ADI 4.357 pelo STF, ou seja, entender este Magistrado ainda em vigor a tabela prevista na Resolução n.º 134 do CJF. Após informações, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as mesmas, vindo, em seguida, os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0002841-70.2014.403.6106 - LEONIDIO MARQUES NEVES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Regularize o autor a sua representação processual, com a juntada do instrumento de procuração. Após, retornem conclusos para exame da petição inicial, inclusive quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, e das planilhas de cálculos apresentadas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0003390-80.2014.403.6106 - JULIO CESAR TEIXEIRA VELOSO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito. Considero válidos os atos realizados junto ao J.E.F., inclusive a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Solicite-se à SUDP a alteração do valor da causa, passando para R\$ 43.635,48 (fl.193). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0003393-35.2014.403.6106 - LEOMAR BARBERO BORGES(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Salvo nos casos previstos em lei, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio (art. 6º do C.P.C.). Assim, deverá ser regularizada a representação processual, comprovando a qualidade de inventariante e possuir capacidade processual para pleitear direitos em nome do espólio. Intime-se.

0003396-87.2014.403.6106 - STOCK LOTERICA LTDA - ME X JOAO MARCOS FRANCEZ GONZAGA X RONOMARCOS ZINKOSKI(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA PEREIRA DE SOUZA X FABIO EDELSON SOUZA DA SILVA X ATLANTIS CONSTRUTORA ENG.E TERRPLANAGEM LTDA

Vistos, Examino o pedido dos autores de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso (a-) a Ré Caixa se abstenha de realizar qualquer tipo de anotação ou apontamento (interno ou externo) referente à suposta dívida ora discutida neste feito, em qualquer cadastro de devedores inadimplentes que seja, devendo ainda ser oficiado o Banco Central do Brasil para que proceda a baixa de qualquer anotação e apontamento de seu banco de dados, na forma da lei. (b-) sejam os valores gerados pelos atos ilícitos praticados pelos demais Réus tidos como inexigíveis até o final julgamento da presente ação;, sob o argumento de que como operadores de lotérica credenciada, denominada Stock Lotérica Ltda ME, seus representantes transferiram a titularidade desta para Sra. Karina e Sr. Fábio Edelson, na data de 1º de julho de 2013, com a anuência da CEF. Asseveraram, ainda, que a partir de 1º.7.2014 os requeridos assumiram todas as atividades, ônus e responsabilidades pelo estabelecimento lotérico e que, a partir de então, os adquirentes praticaram ilícitos em nome da lotérica gerando dívida para os autores de, aproximadamente, R\$ 715.000,00 (setecentos e quinze mil reais). Afirmam que, por não terem nenhuma responsabilidade pela dívida constituída pelos adquirentes da Casa Lotérica, estão sofrendo as consequências da inadimplência por parte da requerida CEF. É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Explico. Primeiramente, com a redistribuição destes autos do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária para esta 1ª Vara, várias páginas ficaram ilegíveis. Porém, esta não é a única questão motivadora do meu convencimento neste momento. Conforme se observa das alegações e dos documentos que instruem a inicial, várias questões saltam aos olhos e geram dúvidas quanto aos fatos alegados, tal como: o Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Credenciamento Lotérico de fls. 87/93, firmado entre os autores e Fábio Edelson Souza da Silva e Karina Pereira da Silva é um dos documentos que está ilegível, impossibilitando sua análise com segurança. Os documentos trazidos pelos autores, além da cópia das comunicações realizadas entre estes e a CEF, via e-mail, de fls. 94/97, não esclarecem quando a transferência da Unidade Lotérica - STOCK LOTÉRICA LTDA ME se deu efetivamente junto à CEF, ou seja, a partir de qual data os adquirentes Fábio e Karina passaram a responder legalmente como novos permissionários lotéricos, conforme sequência de formalidades necessárias e descritas no Comunicado de Penalidade, enviado aos autores e subscrito pelo Gerente Regional - Sr. Matheus Neves Sinibaldi, e pelos Superintendentes Regionais, Srs. Wagner Pereira e Sr. Fernando Tadeu da Costa Passos, todos da CEF de São José do Rio Preto (fls. 115/122), pois, ao que consta (fl. 97), apenas em 26.8.2013 o gerente da CEF, Sr. Paulo Roberto Rodrigues da Silva, teria recebido a documentação solicitada para efetivar a transferência. Assim, mesmo que a CEF estivesse ciente da proposta de transferência da titularidade da Casa Lotérica credenciada, não é possível afirmar, também neste momento processual, que os autores não estivessem, ainda, figurando como responsáveis pela operação daquela casa lotérica. Também, os documentos de fls. 299/300 e 303/304 não trazem nenhuma anotação de restrição junto ao SERASA e a cópia de e-mail de fls. 295/298 não serve como comprovante de inclusão dos nomes dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, pois nem se pode afirmar que seja uma informação oficial e tampouco que se refira ao débito e ao contrato ora postos em discussão. Por fim, observo que os autores deixaram de colacionar demonstrativos dos valores de eventual(ais) pagamento(s) da alegada venda realizada, impossibilitando, assim, pela falta de documentos necessários, uma análise mais detalhada da inequívoca presença da verossimilhança das alegações, requisito essencial a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Desta forma, a demanda enseja dilação probatória para se apurar o quanto alegado na inicial. Portanto, ausente, neste momento processual, a prova inequívoca e a verossimilhança, pressupostos de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, assim como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar se eventual inscrição do nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito seria, realmente, arbitrário ou ilegal. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos autores, por força do declarado por eles. Em face da existência de cópia de extratos bancários dos autores sujeitos à garantia da privacidade dos dados pessoais, decreto sigilo documental destes autos, restringindo o acesso apenas às partes e seus representantes. Providencie a Secretaria a anotação nos autos. Providenciem os autores, cópias legíveis dos documentos de fls. 44/50, 53/67, 69/72, 74/75, 77/85, 87/97, 99/100 e 133/184 no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nesta cidade de São José do Rio Preto e os demais requeridos, por Carta Precatória a ser expedida à Comarca de Buritama/SP. Cumpra-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2014. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003563-07.2014.403.6106 - MARIA JOSE DE LOURDES BIGOTTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anotem-se.Regularize a autora a sua representação processual, posto que o instrumento de procuração apresentado tem poderes especiais para propor reclamação trabalhista.Intime-se.

0003584-80.2014.403.6106 - IDEVAL CORREA DE SOUZA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO movida por IDEVAL CORREA DE SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que busca o autor obter a condenação da ré a pagar-lhe em dobro a quantia de R\$ 121,48 (cento e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), além da indenização em valor a ser fixado pelo Juízo, dando, para tanto, valor à causa de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), superior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos, quantia esta máxima de competência do Juizado Especial Federal. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do Código de Processo Civil, sendo vedada sua alteração quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença. Porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de inclusão indevida do nome de clientes bancários junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que será analisado na sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. Analisando a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais na busca de balizas de valores para os danos morais para casos análogos - inclusão indevida de nomes de clientes bancários nos órgãos de proteção ao crédito - e ainda, considerando os parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça que preleciona ser razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito (AGARESP 201303764824; AGARESP 155324; AGARESP 1383211), observo, que as condenações não ultrapassam o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Do exposto, entendo que no caso em tela, na eventualidade de procedência do pedido e, na pior das hipóteses, de condenação da ré em danos morais, o valor não superará aqueles dos últimos julgados do STJ. Assim, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/8/2012), reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, determinando à SUDP a redistribuição àquela vara especializada. Intime-se e cumpra-se. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003586-50.2014.403.6106 - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA E SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, denominada Ação Coletiva Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária Cumulada com Pedido de Repetição de Indébito, contra a UNIÃO, em que postula concessão de medida liminar, deduzindo sua pretensão ao fundamento de que a hipótese de incidência prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 é o próprio salário e que não integram este as indenizações, pois as mesmas se diferenciam daquele por terem como finalidade a reparação dos danos ou ressarcimento de gastos dos empregados, ora representados por ela. Sustentou que os valores recebidos pelos empregados são de natureza indenizatória, assim como os encargos sociais não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, e daí não constituem fato gerador da contribuição previdenciária. Por fim, requereu:c) A concessão da medida liminar inaudita altera partes, para o fim de que, em sede de antecipação parcial dos efeitos da tutela, se comine às empresas empregadoras para se absterem de recolher aos cofres da Ré as contribuições previdenciárias que por ela forem retidas dos ora Substituídos à títulos de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade, férias indenizadas e abono de férias, salário família, aviso

prévio, auxílio educação, auxílio doença e auxílio creche descrito(a)s nos itens de A a K desta exordial; [SIC]d) Ainda em liminar, que deposite, em conta à ordem deste MM. Juízo, as contribuições previdenciárias à títulos de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade, férias indenizadas e abono de férias, salário família, aviso prévio, auxílio educação, auxílio doença e auxílio creche retidas dos substituídos e deixadas de recolher aos cofres da União por força do pleito aviado nos itens A a K supra; [SIC]e) Também liminarmente, que mantenham íntegras, disponíveis e à disposição deste MM. Juízo, as folhas de pagamento e seus respectivos resumos, GFIPs e GPS, bem como recibos e demais documentos aptos a comprovarem as retenções e recolhimentos relativos às contribuições sociais previdenciárias à títulos de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade, férias indenizadas e abono de férias, salário família, aviso prévio, auxílio educação, auxílio doença e auxílio creche, por ela descontadas dos substituídos no período de 05 (cinco) anos antecedentes ao ajuizamento da presente ação e, bem assim, do período a partir do qual proposta a presente, mantendo-os à disposição do Juízo para fins de prova na fase liquidatória; [SIC] (...). Examino os pressupostos legais para antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelo Requerente. Inexiste fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda que esteja caracterizado o abuso de direito ou o manifesto propósito protelatório da Requerida (UNIÃO), pois a exação questionada está prevista na Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, ou seja, ela está sendo exigida há quase 23 (vinte e três) anos, sendo que só agora o Requerente, constituído inclusive há muitos anos, vem lançar mão de via judicial, o que, por si só, leva-me a concluir que não haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente o fato de que esta demanda tramitará num prazo razoável, por força de celeridade processual vigente nesta Vara Federal, inclusive o fato de ser matéria que não demanda dilação probatória e existirem precedentes sobre o assunto. POSTO ISSO, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por não estar presente um dos pressupostos legais para tanto. Cite-se a União. Intime-se. São José do Rio Preto, 11 de setembro de 2014
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003627-17.2014.403.6106 - KELLY MEIRE CARNEIRO - ME X KELLY MEIRE CARNEIRO(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO movida por KELLY MEIRE CARNEIRO - ME e KELLY MEIRE CARNEIRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que busca a autora obter a condenação da ré a pagar-lhe a quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sendo este também o valor dado à causa, superior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos, quantia esta máxima de competência do Juizado Especial Federal. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do Código de Processo Civil, sendo vedada sua alteração quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença. Porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de devolução de cheques sem provisão de fundos de conta corrente, e não pelo motivo anterior firmado de encerramento dela junto ao estabelecimento bancário da ré, o que será analisado na sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. Analisando a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais na busca de balizas de valores para os danos morais para casos análogos - cheques indevidamente devolvidos de contas de clientes bancários - e ainda, considerando o parâmetro adotado pelo Superior Tribunal de Justiça que preleciona ser razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização em diversas situações assemelhadas (AGARESP 201200532973; AGARESP 201200920773; AGARESP 201200839147), observo, ainda, que as condenações não ultrapassam o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Do exposto, entendo que no caso em tela, na eventualidade de procedência do pedido e, na pior das hipóteses, de condenação da ré em danos morais, o valor não superará aqueles dos últimos julgados do STJ. Assim, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/8/2012), reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, determinando à SUDP a redistribuição àquela vara especializada. Intime-se e cumpra-se. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2014
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003758-89.2014.403.6106 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA X ROSANGELA DIOGO PEREIRA DA SILVA(SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI E SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RAFAEL PEREIRA DA SILVA e ROSÂNGELA DIOGO PEREIRA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretendem que a ré seja compelida a se abster de alienar o imóvel a terceiros e ao final seja anulado o procedimento de execução extrajudicial. Para tanto, alegam os autores que firmaram com a ré um contrato para financiamento do imóvel residencial, situado na Rua Panamá, 4215, apto. 42, Vila América, Votuporanga/SP. Mais: que atrasaram o pagamento de algumas prestações em razão de desequilíbrio financeiro familiar ocasionado por doença grave (Hepatite C) que acometeu coautora Rosângela e, então, foram notificados

extrajudicialmente para pagarem o débito no valor de R\$ 9.190,20 (nove mil, cento e noventa reais e vinte centavos). Sem condições de quitar o valor à vista, entraram em contato com a agência local da ré e solicitaram boletos para pagamento, porém, sem êxito, sendo, então, comunicados da consolidação da propriedade em nome da ré, credora fiduciária, mas, até a distribuição destes autos, não havia data designada para realização de leilão. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos autores, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 11. Análise a liminar pleiteada. Os autores pleiteiam a concessão de liminar, a fim de que a ré, CEF, se abstenha de realizar o leilão extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº 34.990 do Registro de Imóveis e Anexo de Votuporanga/SP, decorrente do atraso no pagamento de financiamento imobiliário, sob as alegações de sérias dificuldades financeiras familiares por doença grave da coautora, sendo que realizaram, inclusive, depósito judicial no valor das parcelas vencidas. Parece-me ser plausível a alegação dos autores de não terem agido com má-fé no atraso das parcelas do financiamento pactuado com a requerida, o que, então, por força do direito à moradia (CF, art. 6º) e ao menos nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de liminar, ser o caso de obstar a ré de realizar a alienação do imóvel a terceiros. Posto isso, defiro a liminar pleiteada, inclusive a efetuar o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 6 de outubro de 2014, às 16h30min, devendo, pessoalmente, as partes comparecerem na mesma. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se.

0003792-64.2014.403.6106 - FRANCISCO ANDRE FILHO(SP045600 - JOSE ROBERTO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, É este Juízo Federal de forma absoluta incompetente para processar e decidir esta causa em testilha, ou seja, compete ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária processá-la e decidi-la, por quatro razões jurídicas: 1ª) figura como autor pessoa física (art. 6º, inc. I, da Lei n.º 10.259, de 12/07/01 - LJEF); 2ª) figura no polo passivo a UNIÃO (art. 6º, inc. II, da Lei n.º 10.259, de 12/07/01 - LJEF); 3ª) o autor pretende anulação de lançamento fiscal de natureza tributária (art. 3º, inc. II, in fine, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001 - LJEF); 4ª) a causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001 - LJEF), visto ter sido dado valor da causa de R\$ 24.317,13 (vinte e quatro mil, trezentos e dezessete reais e treze centavos), ainda que apurada em 30/07/2012. POSTO ISSO, reconheço ser este Juízo Federal incompetente para processar e decidir a presente demanda, mas, sim, o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, o que, então, declino da competência. Remetam-se os autos ao JEF. Intime-se. São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0009834-18.2003.403.6106 (2003.61.06.009834-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709040-63.1997.403.6106 (97.0709040-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X HELIO PADIM GREGO X JAIRO BARBOSA X JESUS CARLOS SIMPLICIO X JOAO APARECIDO HAYANO X JOAO DA LUZ FERREIRA DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA)

Vistos, Promovam os embargados o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Traslade-se cópia do v. Acórdão e desta decisão para os autos principais, onde deverão os autores promoverem a execução do julgado (honorários advocatícios), na mesma forma acima explicitada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002674-78.1999.403.6106 (1999.61.06.002674-9) - AGRO-PECUARIA CFM LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Em face do cumprimento do determinado por este juízo, às fls. 864/vº, e da falta de realização da penhora no rosto destes autos para substituição das penhoras realizadas nos autos das execuções fiscais nºs: 17.503/2006 e 17.487/2006, que tramitam na Comarca de Olímpia/SP, e a fim de evitar maiores delongas além do tempo já decorrido para solução destes autos, determino a expedição de: a) ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3970 - Justiça Federal, para que promova a transferência dos valores dos depósitos abaixo identificados, a fim de que fiquem vinculados às respectivas CDAs e à disposição do Juízo da Comarca de Olímpia, mantendo-se os depósitos no mesmo tipo de operação, ou seja, 635. Operação 635 - conta: 00017860-1 - CDA: 80 5 92010301-64

(proc. 17.487/06) - valor: R\$ 164.465,01 Operação 635 - conta: 00017861-0 - CDA: 80 5 92009874-81 (proc. 1.452/09) - valor: R\$ 88.650,62 Operação 635 - conta: 00017862-8 - CDA: 80 5 92010770-47 (proc. 17.503/06) - valor: R\$ 862,87b) ofício ao Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Olímpia, para ciência das transferências dos depósitos referentes aos processos 17.487/2006, 1.452/2009 e 17.503/2006. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante na forma requerida às fls. 851/856, do saldo total e atualizado dos depósitos existentes nas contas 3970.635.3605-0 e 3970.635.1128-6 (fls. 894/898). Cumpridas as determinações aqui exaradas, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004648-62.2013.403.6106 - EMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo requerido à fl. 150. Após, conclusos.

0002584-45.2014.403.6106 - ZEMAR CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0002972-45.2014.403.6106 - AVELINO RODRIGUES TOME(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Aguardem-se as informações. Após, apreciarei o pedido de fls. 24. Int.

0003806-48.2014.403.6106 - LIBAN COMERCIO VEICULOS E PECAS LTDA X MOTOR 3 VEICULOS LTDA X MAXIAUTO ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

VISTOS, Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não está em consonância com a segunda pretensão, pois que, na realidade, as impetrantes pretendem compensar quantia superior a dada para a causa, consoante extraído da documentação carreada com a petição inicial, e daí determino a elas a emendarem o valor dado à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando planilha da quantia a ser compensada nos últimos 5 (cinco) anos, acompanhada da guia de recolhimento da diferença das custas processuais. Em face da existência de cópias de documentos fiscais das impetrantes sujeitos à garantia da privacidade dos dados, decreto sigilo fiscal destes autos, restringindo o acesso apenas às partes, na pessoa de seus representantes, e aos advogados. Providencie a Secretaria a anotação quanto ao sigilo decretado. Após a emenda da petição inicial, providencie-se a alteração do valor da causa no sistema de acompanhamento processual e, em seguida, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, vista ao M.P.F., vindo oportunamente conclusos. Intime-se. São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003841-08.2014.403.6106 - HEBERFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXÕES EIRELI(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP348329 - GABRIEL BRAVO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SJRPRETO - SP

VISTOS, Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não está em consonância com a segunda pretensão, pois que, na realidade, a impetrante pretende compensar quantia superior a dada para a causa, consoante extraído da documentação carreada com a petição inicial, e daí determino a ela emendar o valor dado à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando planilha da quantia a ser compensada nos últimos 5 (cinco) anos, acompanhada da guia de recolhimento da diferença das custas processuais. Após a emenda da petição inicial, providencie-se a alteração do valor da causa no sistema de acompanhamento processual, em seguida voltem os autos conclusos para análise da concessão de medida liminar. Intime-se. São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002776-75.2014.403.6106 - TIEGO LUIS LEOPOLDINO(SP339523 - ROBERT WELLINGTON CATOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0002777-60.2014.403.6106 - TIEGO LUIS LEOPOLDINO(SP339523 - ROBERT WELLINGTON CATOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000215-78.2014.403.6106 - ESTT BRASIL EMPRESA DE SERVICOS E TRANSPORTES TERRESTRES LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

Expediente Nº 2827

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004749-02.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JHONNY HENRIQUE DA SILVA
Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da ação formulada pela autora à fl. 60 verso, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, haja vista que não houve a citação da ré. Custas a cargo da autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002619-05.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEVANIL JUSTINO FERREIRA
VISTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em face de DEVANIL JUSTINO FERREIRA, portador do CPF. nº. 269.361.378-73, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, visando ao bem descrito na petição inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia, conforme instruiu com contrato e notificação de constituição em mora (v. fls. 06/11 e 19/21). Foi concedida a liminar pleiteada (v. fls. 28/28 verso), sendo, então, o bem alienado apreendido e depositado (v. fl. 34/36) e, por fim, citado o requerido, que não se manifestou no prazo legal (v. fls. 44). É o essencial para o relatório. DECIDO. O pedido se acha devidamente instruído. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido da autora. Posto isso, julgo procedente o pedido da autora, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos dela o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº. 911/69, oficie-se ao CIRETRAN, comunicando estar a autorizada a transferir a terceiros que indicar e, por fim, devem permanecer nos autos o título a ele trazido. Condene o requerido ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que, na forma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

MONITORIA

0004702-96.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS BARBEOTTI JUNIOR
Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da ação requerida pela autora à fl. 101v, e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois que não houve a citação. Custas remanescentes pela autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012444-80.2008.403.6106 (2008.61.06.012444-1) - ANTONIO RIBEIRO DE MELO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Tendo em vista a manifestação do patrono do autor de fls. 106, extingo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006938-21.2011.403.6106 - ANA LUIZA DE ALMEIDA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, I - RELATÓRIO ANA LUIZA DE ALMEIDA propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0006938-21.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 9/23), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a condenação do INSS em conceder-lhe Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese, de ser portadora de lombalgia por lesão do disco intervertebral (CID M54.4 e M51.1), patologia que a impossibilita de exercer atividades laborativas, motivo pelo qual requereu o benefício Auxílio-Doença administrativamente junto ao INSS que o deferiu. Entretanto, entende fazer jus à aposentadoria por invalidez ou a permanência do benefício de auxílio-doença. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, não antecipei os efeitos da tutela, mas, sim, a realização de perícia médica, com nomeação de perito. E, por fim, ordenei a citação do INSS (fls. 26/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 39/42), acompanhada de documentos (fls. 43/64), por meio da qual alega prescrição quinquenal de parcelas em atraso e, no mérito, sustenta a necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa pleiteados por ela, quais sejam: qualidade de segurada, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que ela se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insusceptível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omniprofissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou omniprofissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurada, asseverou que somente poderiam ser auferidos na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade laborativa da autora, pois dependem da fixação de data de início da incapacidade para serem analisados. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a conseqüente condenação da autora nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, que fosse aplicada a lei de isenção de custas, e que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial, bem como fosse determinado à autora submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n 8.213/91. Por fim, indicou assistente técnico e requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Juntado o laudo pericial na especialidade ortopedia (fls. 109/113), o INSS manifestou concordância formal com o laudo (fls. 116/v), enquanto a autora não se manifestou no prazo marcado (fl. 117). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinado, então, a pretensão da autora. Analiso, primeiramente, a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia e medicina do trabalho [Dr. Julio Domingues Paes Neto - CRM 27.604 (fls. 109/113)], verifico ser portadora a autora de Espondilose de coluna cervico - dorso - lombar com discoantrose e Bursite ombro direito, que, todavia, não a incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Vou além. Esclareceu o perito que, embora a autora relate quadro de dor, o exame médico pericial não evidenciou sinais de doença ortopédica incapacitante. Assim, não restou comprovada a alegada incapacidade. Destaco, ainda, que conforme cópia da CTPS da autora (fl. 14) e em consulta ao sistema CNIS, verifico que a autora mantém vínculo empregatício, bem como informado pela própria autora na realização da perícia (fl. 111), esta não se encontra inativa. Em que pese a documentação trazida aos autos pela autora, bem como, diante do fato de não estar o juiz adstrito ao laudo para avaliar a capacidade laboral da parte autora, podendo fundamentar a concessão do benefício com base em outros elementos de prova, no presente caso não vislumbro nos autos elementos suficientes para refutar a conclusão da perícia médica produzida em juízo pelo crivo do contraditório. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora não preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa pleiteados. Diante da ausência do requisito da incapacidade, deixo de analisar os demais requisitos de carência e qualidade de segurada. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora ANA LUIZA DE ALMEIDA de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não ter

comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006946-95.2011.403.6106 - JURACI MOREIRA CANO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, I - RELATÓRIO JURACI MOREIRA CANO propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0006946-95.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 10/96), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a condenação do INSS em conceder-lhe Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese, de ser portadora de transtorno depressivo (CID F41.2) e artrite reumatoide (CID M060), patologias estas que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas, motivo pelo qual requereu a prorrogação do benefício de Auxílio-Doença junto ao INSS, que o indeferiu, sob alegação de ausência de incapacidade laborativa. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, não antecipei os efeitos da tutela, mas, sim, a realização de perícias médicas, com nomeação de peritos, ordenando, por fim, a citação do INSS (fls. 99/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 116/v), acompanhada de documentos (fls. 117/148), por meio da qual sustenta a necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa pleiteado por ela, quais sejam: qualidade de segurada, carência ao benefício e incapacidade laboral. Ou seja, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou omni-profissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurada, asseverou que somente poderiam ser auferidos na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade laborativa da autora, pois dependem da fixação de data de início da incapacidade para serem analisados. Enfim, requereu a total improcedência do pedido, com a consequente condenação da autora nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial, bem como fosse determinado à autora submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Determinei a substituição da perita especialista em reumatologia anteriormente nomeada (fl. 162). Juntado o laudo pericial nas especialidades psiquiatria (fls. 157/159) e medicina do trabalho (fls. 177/191), a autora manifestou-se (fls. 193/195), enquanto o INSS requereu que fosse o perito intimado a prestar esclarecimentos (fls. 198/v), o que deferi (fls. 199). O perito especialista em medicina do trabalho prestou esclarecimentos (fls. 206/207), a autora impugnou a complementação do laudo (fls. 209/211), enquanto o INSS manifestou-se por meio de alegações finais (fls. 214/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e temporária para o trabalho. Examinando, então, a pretensão da autora. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. Conforme cópia do CNIS (fl. 123), a autora verteu contribuições sociais como contribuinte individual nos períodos de 05/1995 a 04/1996 e de 05/2004 a 09/2004; usufruiu o benefício de auxílio-doença entre 03/11/2004 e 31/12/2005; voltou a contribuir na qualidade de contribuinte individual de 06/2007 a 10/2011 e, em consulta ao sistema CNIS da DATAPREV, verifico que a ela continuou a recolher contribuição social (desde 06/2007) até 07/2014. Assim, a autora preenche os requisitos qualidade de segurada e carência ao benefício. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antônio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 157/159)], verifico ser portadora a autora de Transtorno misto ansioso e depressivo (CID: F41.2), mas que não a incapacita para o trabalho do ponto de vista psiquiátrico. E da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em medicina do trabalho [Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto - CRM 113.314 (fls. 177/191)], verifico ser portadora a autora de fibromialgia (CID M79.0) e depressão (CID F32), tendo afirmado o perito, num primeiro momento, que a autora apresentava redução da capacidade laborativa, e daí estava inapta para o trabalho temporariamente, mas, num segundo momento, complementando o laudo, afirmou que a doença não impedida a autora de realizar suas atividades domésticas. Em que pese, em seus esclarecimentos (fls. 206/207), ter o perito afirmado que a autora não apresenta incapacidade levando-se em conta apenas a fibromialgia, verifico, no caso em tela, ter-se comprovado a condição de incapacidade laborativa da autora. Explico. Levando-se em consideração as condições pessoais da autora que conta atualmente com 60 anos, possui baixo grau de instrução, bem como a gravidade da

doença apresentada, entendendo estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença. Por todos os elementos constantes dos autos, não há como admitir que a autora, portadora de doença como a fibromialgia (aliado ao transtorno misto ansioso depressivo), esteja apta para o trabalho. Não há como negar que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou boa parte de sua vida em serviços de baixa qualificação poderá adentrar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo se estiver com mais de 60 (sessenta) anos e com a saúde debilitada. Desse modo, utilizando-me do previsto no art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (negritei e sublinhei), cujas inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais trilham esse entendimento. (STJ, REsp Processo n.º 200101200886, publ. DJ, 01/07/2002, pág. 377, Relator GILSON DIPP, TRF2, AG - Processo n.º 9702247985, publ. DJ de 24/03/1998, pág. 131, Relator JUIZ CHALU BARBOSA e TRF3, AC - Processo n.º 92030160078, publ. no DJ de 10/05/1994, pág. 21687, Relator JUÍZA RAMZA TARTUCE), concluo que a autora, de fato, encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora preenche o requisito de incapacidade total e temporária para o trabalho, fazendo jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença pleiteado, que deverá ser implantado com extensão do prazo, ou seja, a partir da data do laudo pericial realizado por especialista em medicina do trabalho em 02/02/2013, uma vez que nesse momento restaram comprovados os requisitos caracterizadores do auxílio-doença. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder à autora JURACI MOREIRA CANO o benefício de auxílio-doença, a ser implantado a partir da data de elaboração do laudo pericial (DIB em 02/02/2013), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, por ter comprovado o requisito de incapacidade total e temporária para o trabalho. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (21/11/2011 - fl. 109). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005055-05.2012.403.6106 - SIDNEI ANTONIO DA SILVA (SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 399/400) e aceita pelo autor (fl. 417), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da proposta formulada. Intime-se o INSS, via e-mail, a implantar o benefício do autor, bem como a apresentar o cálculo de liquidação, no prazo de 30 dias. Transitada em julgado e havendo concordância do autor com o cálculo apresentado, CITE-SE o INSS para os termos do artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo, sem interposição de embargos, expeça-se a competente RPV. P.R.I.

0002304-11.2013.403.6106 - EURIPEDES DA SILVA FREITAS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, I - RELATÓRIO EURIPEDES DA SILVA FREITAS propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS (Autos n.º 0002304-11.2013.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 22/67), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela, a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, cumulada com pagamento de indenização de danos morais em valor não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sob a alegação, em síntese, de ser portador de artrose avançada dos joelhos, patologia esta que o impede de exercer atividade laborativa, o que, então, requereu o benefício de Auxílio-Doença administrativamente junto ao INSS, que indeferiu sob a justificativa de ausência de incapacidade, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e na mesma ocasião, determinei que apresentasse memória discriminada e atualizada do valor dado à causa, emendando à petição inicial, com o escopo de verificar a competência deste juízo (fls. 70/v). O autor apresentou emenda à petição inicial (fls. 73/77), acompanhada de documentos (fls. 78/81), cuja emenda deferi e, na mesma decisão, antecipei os efeitos da tutela e ordenei a citação do INSS (fls. 82/3). O INSS ofereceu contestação (fls. 89/90v), acompanhada de documentos (fls. 91/126), por meio da qual sustenta a necessidade de preencher o autor os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurado, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência. No que se refere à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insuscetível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omni-profissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). Sustentou ainda que o autor não sofreu lesão caracterizável como dano moral, o simples indeferimento do benefício não enseja dano passível de indenização. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos do autor, com a consequente condenação dele nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da data da juntada aos autos da perícia médica judicial, que constasse da sentença não ser devido o pagamento de benefício nos meses em que constarem remuneração no CNIS/recolhimento de contribuições, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse determinado à parte autora submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n. 8.213/91, fosse aplicada a lei de isenção de custas da qual é beneficiário e que a atualização monetária e juros fossem calculados na forma da lei 11.960/2009. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Informou o INSS a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 127/131) da decisão de fls. 82/3, o qual foi negado seguimento (fls. 135/136 e 154/156). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 138/152). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 153), o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 161), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na realização de outras provas (fl. 164). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova pericial e nomeei perito (fls. 180/v). Juntado o laudo médico-pericial na especialidade ortopedia (fls. 180/188), o autor manifestou-se e requereu a procedência da ação (fls. 191/195), enquanto o INSS apresentou proposta de transação (fls. 198/199), que, instado, o autor não aceitou (fl. 206). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) a obtenção do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença e (B) a condenação do INSS em indenizá-lo por danos morais sofridos. A - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão do autor. Analiso, primeiramente, a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27539 (fls. 180/188)], verifico ser portador o autor de osteoartrose de joelhos (CID: M17.0), apresentando inclusive dor para movimentos como agachar, subir e descer escadas, movimentos estes necessários para ele realizar sua atividade profissional. E, por fim, afirmou o perito que o autor está total e temporariamente incapaz para exercer atividade laborativa, isso desde março de 2012. Assim, verifico que o autor preenche o requisito da incapacidade necessário à concessão apenas de auxílio-doença. Visto isso, cumpre verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência. Conforme cópia do CNIS (vide fls. 121/122), o autor manteve diversos vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 04/09/1976 a 10/2011; usufruiu benefício de auxílio-doença, em períodos intercalados, de 25/06/2000 a 13/03/2011; recebe, desde 21/02/2005, benefício de auxílio-acidente; por fim, em 1º/07/2013, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 82/v). Portanto, preenche o autor os requisitos de carência e qualidade de segurado. Assim, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que o autor preenche o requisito de incapacidade total e temporária para o trabalho, fazendo jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença. Fixo a DIB em 1º/03/2012, data de início da incapacidade, conforme atestado no laudo pericial, uma vez que nesse momento restaram preenchidos os requisitos caracterizadores do benefício por incapacidade, e, confirmo, portanto, a tutela anteriormente concedida (fls. 82/3). B - DO DANO MORAL Pelo que observo das alegações das partes e da documentação carreada aos autos, o cerne da questão está no indeferimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB n.º 600.389.777-9, conforme Comunicação de Decisão à fl. 67, após ser submetido o autor à perícia médica realizada no INSS, em 04/02/2013, cujo laudo atestou que ele encontrava-se capaz para atividade laborativa (v. fl. 102v). A fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Mais: para reconhecimento do dano moral, não basta a conduta omissiva do réu, nem, tampouco, que a vítima tenha experimentado algum prejuízo. Necessário se faz a demonstração, utilizando-se das provas permitidas, da efetiva ofensa à sua honra, imagem e intimidade (art. 5º, V e X, da Constituição Federal). A alegação do autor de ter agido o expert do INSS de forma errônea, provocando o indeferimento do benefício requerido, causando-lhe danos morais, não merece prosperar, como será analisado a seguir, haja vista não ter demonstrado o dano experimentado, ônus que lhe cabia provar, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, mesmo que se trate de responsabilidade objetiva. A mesma linha de raciocínio têm mantido a doutrina e a

jurisprudência quando da análise do dano presumido, aplicável aos casos em que o dano moral é provado in re ipsa. Porém, mesmo nestes casos, entenderam a Primeira e a Terceira Turmas do STJ, no julgamento dos REsp 969.097 e 494.867, respectivamente, que, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado mediante demonstração cabal de que o fato tenha ocorrido de forma injusta e despropositada, refletindo na vida pessoal do autor, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto. Embora este Juiz compreenda a necessidade financeira de uma família sem a renda habitual, para ver reconhecido o direito à indenização por suposto dano moral, é necessário que o autor comprove, de forma cabal, que o evento administrativo causou-lhe uma repercussão danosa no mundo exterior proveniente da conduta ilícita do réu, muito além de abalos emocionais e preocupações nutridas nos meses em que aguardava um provimento jurisdicional, o que não se verificou na espécie. Conforme Jurisprudência do STJ: Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Ainda mais, se os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior (AgRg no AgRg no Ag 775.948/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 12.2.2008, DJ 03.03.2008, p.1). Neste sentido a jurisprudência do TRF 3ª Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR INERENTE AO MÉRITO. REJEIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. ALEGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. DANOS MORAIS. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ÔNUS PROCESSUAL DA AUTORA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INSTRUÇÃO ENCERRADA E IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO. 1. A preliminar arguida pela apelada confunde-se com o próprio mérito, pois afirmar que o imposto de renda cobrado decorreu de declaração do contribuinte não consubstancia falta de interesse processual na apelação, mas pedido de confirmação da improcedência do pedido. 2. A prova do fato constitutivo do direito, postulado na ação, é da autora (artigo 333, I, CPC) e, sendo documental, deve ser juntada com a própria inicial, salvo impedimento justificado (artigo 396, CPC), como na hipótese em que se cuidar de documento novo ou de contraposição à defesa do réu (artigo 397, CPC). 3. No caso, a alegação de inexigibilidade do imposto de renda foi baseada na tese de que o pagamento resultou de reclamação trabalhista, com indenização por danos morais, tendo sido juntada à inicial, para a prova do fato constitutivo do direito, apenas a declaração do IRPF/2002, guia de levantamento judicial, e demonstrativo de cálculo de atualização de precatório alimentício. 4. Não houve protesto de juntada posterior de qualquer documento, solicitação de requisição ou qualquer justificativa do impedimento à juntada por iniciativa da interessada, tanto assim que, segundo a sua apelação, a cópia da sentença e acórdão, que provariam a natureza indenizatória da verba, somente não foi anexada aos autos porque aguardava ela, autora, a autorização do Juízo. 5. Ora, não é caso de autorização de juntada, mas dever processual de instruir o feito com a prova do fato constitutivo do direito alegado, necessário e revelador de que não se cuida, na espécie, de julgamento cingido apenas à matéria de Direito. 6. O Juízo ainda concedeu oportunidade processual para a juntada da prova na fase de especificação, antes do julgamento antecipado da lide, o qual apenas ocorreu diante da inércia, injustificada da autora, em promover ato processual cujo ônus lhe é legalmente atribuído, não cabendo cogitar, portanto, de qualquer cerceamento probatório ou violação do devido processo legal. 7. A juntada posterior de documentação não permite a renovação do julgamento, pois a fase probatória encontra-se encerrada, com preclusão por omissão processual da autora. 8. Apelação desprovida. (AC 0005033-71.2003.403.6102, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, DJU DATA: 18/04/2007) Sublinhei e negritei Os indeferimentos administrativos aos requerimentos de benefícios previdenciários são constantes na realidade do INSS e, para tanto, devem, os beneficiários que se sentirem prejudicados, buscarem as vias judiciais e utilizarem os instrumentos legalmente disponibilizados para socorro nos casos de patente urgência e necessidade. Porém, a aplicabilidade destes instrumentos dependerá do crivo da autoridade judiciária competente. A indenização por danos morais requer mais que o mero desconforto decorrente de indeferimento de benefício previdenciário após laudo negativo para incapacidade dos médicos peritos do INSS, pois as conclusões dos médicos peritos negando a incapacidade e, diferentemente das anteriormente realizadas por seus colegas, mesmo tendo documentos apresentados pelo periciando no sentido contrário, não configuram atos ilícitos patentes de indenização por danos morais. Para tanto, o ato ilícito ou omissivo do ofensor deverá resultar em situação vexatória causadora de prejuízo e exposição da vítima a notória situação de sofrimento psicológico. Mister lembrar que o dano moral, apesar de sua subjetividade, não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, não se podendo falar em sua caracterização quando a parte interessada não comprovou qualquer ofensa a sua honra ou perturbações que desencadeassem alterações significativas nas suas relações psíquicas, emocionais ou afetivas. O dano moral surge em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em determinada pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos decorrentes de conflitos de interesses, ficaram limitados à indignação do autor, sem qualquer repercussão no mundo exterior. Os Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª e a 5ª Regiões, sobre essa matéria, já decidiram o seguinte: APELAÇÃO. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ REVISTA PARA AFASTAR INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. FACULDADE LEGAL DA

AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROVIMENTO. 1. O cerne da controvérsia gira em torno da responsabilidade objetiva do Instituto Nacional da Previdência Social ao conceder aposentadoria por invalidez ao autor e posteriormente reconhecer a inexistência de moléstia justificadora da concessão do benefício, considerando-o apto para o trabalho. 2. A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o conseqüente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduita atribuíveis ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano. 3. A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana, como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade e a isonomia, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos. 4. O ato comissivo ou omissivo do ente estatal, para gerar direito a ressarcimento, deve, entretanto, ser ilícito, o que não ocorre nos autos. Isto porque segundo o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será paga ao segurado enquanto permanecer nesta condição. Ou seja, quando verificada a cessação da invalidez, pode perfeitamente a Autarquia rever a concessão da aposentadoria e cassá-la, não importando tal fato em ato ilícito, mas em regular exercício de direito. 5. Assim, é incabível a condenação do INSS em indenização por danos materiais e morais, quando a suspensão do benefício ocorre em razão de perícia médica, ou seja, ocorre no exercício regular do direito da Autarquia Previdenciária de rever os pagamentos mensais que efetua em favor de seus segurados. (Precedente do TRF da 1ª Região citado) 6. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 439458, TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, Des. Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R DATA: 4/7/2011, pág. 108) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FALTA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO POR DANOS MORAIS. I. A prescrição não se verifica, pois não decorrido o prazo quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei n. 20.910/32. II. São pressupostos da responsabilidade civil: a ação ou omissão de agente público no exercício de sua função; ocorrência de dano; nexo causal entre a ação ou a omissão e o dano; e comprovação de dolo ou culpa para a teoria subjetiva. III. A indenização por danos morais é garantida pela Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso V, dispõe: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, declarando, ainda, no inciso X, do mesmo artigo, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. IV. Para a configuração do dano moral não basta mera alegação de dano, é necessário a prova de que se possa extrair do fato efetiva afronta ao bem jurídico protegido. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente. VI. Constatou o INSS, em um primeiro momento, que o requerente não teria preenchido os requisitos legais necessários para a concessão do benefício, por meio de conduta lícita e amparada na legislação pertinente e na perícia médica realizada à época, o que afasta o dano moral. VII. Conforme se infere dos autos, a narrativa da inicial não esta alicerçada em provas robustas, ao contrário, não há provas que deem conta da existência de conduta lesiva capaz de caracterizar agressão à dignidade da pessoa humana e, de conseguinte, impor a condenação do réu em danos morais. VIII. Apelação desprovida. (AC 1851700, TRF 3ª Região, 4ª Turma, Des. Federal ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 22/7/2013) PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ÓBITO POSTERIOR À NEGATIVA DA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. Buscam os apelantes o pagamento de danos morais, em virtude do falecimento do Sr. Raimundo Fonseca Sobrinho após o indeferimento do auxílio doença. 2. Compulsando os autos, observa-se que o de cujus era portador de cifose dorsal idiopática do adulto, bem como de início de espondilose lombar e de osteopenia vertebral (fls. 37) e requereu do INSS auxílio doença previdenciário, o qual foi indeferido em 20.07.01, em virtude do parecer contrário da perícia médica, conforme documento de fl. 38. 3. Em 21.03.08 o parente dos autores veio a óbito em decorrência de um infarto agudo do miocárdio. Irresignados, os seus sucessores interpuseram ação de indenização por danos morais ao argumento de que restou comprovada, à época, a incapacidade de seu genitor/esposo para o trabalho. 4. Conforme ressaltado na sentença de Primeiro Grau, embora a motivação para o indeferimento administrativo do benefício requerido tenha ignorado o real estado de saúde do segurado falecido, não houve na atuação administrativa nada que causasse aos Promoventes abalo moral, nem violação à honra, à imagem, à intimidade ou a qualquer direito de personalidade, a justificar a reparação por danos morais pretendida. O sofrimento e a angústia que possam ter sido causados na espécie são decorrentes do prejuízo patrimonial causado pelo indeferimento administrativo, e não de ofensa a direito fundamental individual. 5. Destarte, verifica-se que a conduta do INSS ao indeferir o pedido de auxílio doença não constituiu em ato ilícito, visto que foi observado conforme a legislação e de acordo com o parecer da perícia médica daquela Autarquia Previdenciária. 6. Apelação improvida. (AC 552869, TRF 5ª Região, 1ª Turma, Des. Federal MANOEL ERHARDT, DJE 11/4/2013, pág. 139) Sublinhei e negritei Em suma, não há nos autos nenhuma prova ou demonstração de ato ilícito por parte dos experts do INSS que concluíram que o autor apresentava capacidade para exercer atividades diversas, pois que o ato administrativo decorrente do exame pericial que provocou o

indeferimento do benefício, foi realizado dentro dos limites legais e no exercício regular do direito da Autarquia Previdenciária de conceder/rever os pagamentos mensais dos benefícios pagos a seus segurados, sendo o inconformismo mero dissabor, insuficiente a gerar indenização pelo Instituto. Improcede, assim, a pretensão indenizatória por dano extrapatrimonial formulada pelo autor. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor EURÍPEDES DA SILVA FREITAS, a saber:a) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a ser implantado a partir da data de início da incapacidade (DIB em 1º/03/2012), confirmando a antecipação da tutela anteriormente concedida;b) rejeito (ou julgo improcedente) o pedido de condenação do INSS no pagamento de indenização a título de danos morais;c) as parcelas ou prestações em atraso de 01/03/2012 a 30/06/2013 deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (10/07/2013 - fl. 87). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) APENAS das prestações em atraso de 01/03/2012 a 30/06/2013, por ter sido vencido o autor numa de suas pretensões. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2014ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002428-91.2013.403.6106 - ROSMEIRE ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X DANIELE ALVES DA COSTA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 216/217) e aceita pela autora (fl.219), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS isento. Transitado em julgado, intime-se o INSS a apresentar memória de cálculo dos valores atrasados e comprovar nos autos a implantação do benefício. Apresentados os cálculos, abra-se vista à parte autora para manifestação e, havendo concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, passando para Execução Contra a Fazenda Pública, e CITE-SE o INSS para os termos do artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo, sem apresentação de embargos, expeça-se o competente PRV/RPV. Intime-se o INSS a implantar o benefício à autora. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 234,00. Requisite-se o pagamento. P.R.I.

0002389-60.2014.403.6106 - CARLO RODRIGO LUCIANO(SP340155 - PAULA FERNANDA GERETI E SP201686E - ANDREZA SIMEIA BERSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO CARLOS RODRIGO LUCIANO propôs AÇÃO ANULATÓRIA (Autos n.º 0002389-60.2014.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 34/77), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome da fiduciária (CEF), sob o argumento, em síntese, que firmou com a ré contrato para financiamento do imóvel situado na Rua das Camélias, nº 492, Bairro Vale do Sol, Mirassol/SP, sendo que atrasou o pagamento de algumas prestações em razão de dificuldades financeiras para saldá-las e, mesmo depois de entrar em contato com a ré, não conseguiu quitar sua dívida por demora da mesma. Mais: o valor de sua dívida, em junho de 2014, atinge a quantia de R\$ 1.889,76 (mil e oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos). E, por fim, alega não ter sido regularmente intimado para purgação da mora, assim como da realização do leilão. Deferi a liminar pleiteada a obstar a ré de realizar a alienação do imóvel a terceiros e o depósito do valor das prestações vencidas e vincendas, bem como designei audiência de tentativa de conciliação e, por fim, ordenei a citação da ré (v. fls. 80/v). Infrutífera resultou a conciliação entre as partes (v. fl. 84). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 95/97v), que, intimado, o autor apresentou resposta (fls. 170/178). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Incorre em equívoco a ré na arguição da preliminar de ser carecedor de ação o autor, por falta de interesse de agir, porquanto ele busca a nulidade da consolidação da propriedade, decorrente da falta de sua intimação, ou seja, está demonstrado pelo autor seu interesse de agir, consistente na necessidade e adequação da via judicial eleita. Afasto, portanto, a propedêutica arguida pela ré e, então, passo a analisar a matéria de fundo. A Lei n.º 9.514/97 é a norma jurídica que prevê o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário após o cumprimento dos requisitos e formalidades previstos, como, por exemplo, não pagamento pelo fiduciante, no todo ou em parte, da dívida do financiamento, ex vi o art. 26 e da citada legislação ordinária federal. Exige aludida norma que o fiduciante, por meio de oficial competente de Registro de Imóveis, faça a intimação pessoal do fiduciante a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas, que, no caso de se encontrar em outro local, incerto e não sabido, a promoverá por edital. Pois bem, no caso em tela, não de desincumbiu a ré, por meio da juntada de documentos com a contestação, ônus que lhe incumbe (arts. 297, 300 e 333 do CPC), de provar que o fiduciante/autor foi intimado (pessoalmente ou por edital) da constituição em mora, que, sem mais delongas,

infirmar a consolidação da propriedade em seu nome. Ou seja, tal ônus não deve ser atribuído ao fiduciante/autor - prova de fato negativo. Vou além. É desprovido de amparo jurídico o requerimento da ré expedição de ofício ao Oficial de Registro de Imóveis local, com objetivo de remeter cópia da intimação e eventual edital de intimação, posto não comprovada negativa de fornecimento. Inválida, portanto, a constituição em mora da autora, devendo assim ser anulada a consolidação da propriedade em nome da ré, por vício no procedimento extrajudicial da mesma. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado pelo autor e, conseqüentemente, anulo a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, averbação n.º 011 da matrícula n.º 29.129 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Mirassol/SP. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Mirassol/SP, com o escopo de cancelar a averbação n.º 011 da consolidação da propriedade à margem da matrícula n.º 29.129. Autorizo o levantamento pela ré dos depósitos judiciais até o trânsito em julgado desta sentença, quitando o débito do autor nas datas dos depósitos. Condeno a ré no pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0004547-25.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008426-74.2012.403.6106) JOAO ROBERTO FERREIRA DO VAL X LAIS HELENA FERREIRA DO VAL(SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS, I - RELATÓRIO JOÃO ROBERTO FERREIRA DO VAL e LAIS HELENA FERREIRA DO VAL opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0004547-25.2013.4.03.6106) contra a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, instruindo-a com documentos (fls. 23/160), em alegam ilegitimidade passiva ad causam, inépcia da petição inicial, prescrição decenal do título executivo, nulidade do título, excesso de execução e, por fim, nulidade da notificação extrajudicial de constituição em mora. Recebi os embargos para discussão com suspensão da execução, dando oportunidade à embargada para impugnação (fl. 162), que apresentou (fls. 165/176) e os embargantes apresentaram resposta (fls. 203/215). Concedi aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, designei audiência de conciliação (fl. 183), que resultou infrutífera (fls. 194/195). Deferiu-se a exclusão dos nomes dos embargantes/executados dos cadastros de inadimplentes (fl. 191). Instadas as partes a especificarem as provas (fl. 197), os embargantes requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 200), enquanto a embargada não se manifestou no prazo marcado. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, mas sim, ao revés, ser ela dispensável ou desnecessária, uma vez que a documentação carreada pelas partes constitui - por si só - elementos probatórios suficientes para conhecimento e decisão da matéria deduzida nesta ação, ou seja, não verifico nenhuma necessidade do perito apontar capitalização ou não no sistema de amortização do saldo devedor, visto que, mero exame da documentação e o mínimo de conhecimento de matemática financeira, é o suficiente para deslinde da questão em testilha. Examinando, em primeiro lugar, as preliminares arguidas pelos embargantes. A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM São os embargantes legitimados para figurarem no polo passivo da execução judicial proposta pela embargada (EMGEA). Justifico a assertiva de forma concisa, evitando, assim, incorrer em palavreado inútil. Juntou a embargada com a petição inicial de execução o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, com garantia hipotecária, assinado em 26 de setembro de 1984 (v. fls. 6/8v e 77/v-EX), no qual figuram como credora/embargada e devedores/embargantes, respectivamente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JOÃO ROBERTO FERREIRA DO VAL e sua esposa LAIS HELENA FERREIRA DO VAL. E, nestes autos e nos de execução, os embargantes não juntaram nenhum documento de aquiescência da embargada com a alienação do imóvel hipotecado, nem tampouco de ter sido previamente ela notificada da mesma ou, eventualmente, de cessão de direitos, o que, então, a legitimidade passiva ad causam dos embargantes na relação jurídico-processual da ação executiva está demonstrada, e daí rejeito a preliminar arguida por eles. B - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL EXECUTIVA Alegam os embargantes que a embargada não fundamentou com clareza os fatos que embasaram seus pedidos, ou seja, percebe-se que ao discorrer dos fatos narrados na ação executiva, a embargada não informa desde quando os embargantes supostamente deixaram de pagar o débito exequendo, bem como quais eram suas respectivas datas de pagamento. É apta a petição inicial de execução, pois, num simples exame da mesma, observa-se que a embargada informa que o débito cobrado consta da nota de débito e planilhas anexas (docs. 06 e 09), nas quais pode ser verificado que a inadimplência teve início em 26/08/97 (v. fls. 17, 21 e 23), reconhecido, aliás, pelos embargantes à fl. 7 (No caso dos autos a planilha descritiva e evolutiva do suposto débito embargado aponta que os embargantes deixaram de pagar as parcelas em 26/08/1997, sendo a prestação de nº 155.). Rejeito, igualmente, a preliminar arguida pelos embargantes. C - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive

enquanto ela existir. Analisando os autos, verifico que os embargantes se insurgem contra a utilização do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, com garantia hipotecária, como título executivo extrajudicial. É sabido e, mesmo consabido, ser indispensável que o título executivo, por seu conteúdo (elementos formais e substanciais), se revele uma obrigação certa, líquida e exigível, como dispõe textualmente o art. 586 do Código de Processo Civil. Só assim, portanto, terá o órgão judicial elementos prévios que lhe assegurem a abertura da atividade executiva, em situação de completa definição da existência e dos limites objetivos e subjetivos do direito a realizar. Esses requisitos indispensáveis para reconhecer-se ao título a força executiva legal, são definidos, como ensina Calamadre (In Serpa Lopes, Exceções Substanciais, ed., 1959, nº 57, p. 263), nos seguintes termos: a certeza ocorre em torno de um crédito quando, em face do título, não há controvérsia sobre sua existência (an); a liquidez, quando é determinada a importância da prestação (quantum); e a exigibilidade, quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações. Ensina-nos o Professor Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, vol. II, p. 157), que a certeza da obrigação, atestada pelo título, requisito primeiro para legitimar a execução, decorre normalmente de perfeição formal em face da lei que o instituiu e da ausência de reservas à plena eficácia do crédito nele documentando. Pois bem. Observo às fls. 6/7 e 77/79v dos Autos de Execução Judicial estar preenchido a condição de procedibilidade da mesma com o envio para o endereço do imóvel (objeto do contrato habitacional) residencial dos embargantes de dois avisos regulamentares pela embargada reclamando o pagamento da dívida, ou seja, que os devedores/embargantes adotem as providências necessárias à regularização da dívida (pagamento das prestações não pagas), os quais só não foram recebidos pelos embargantes por terem mudado, conforme anotação lançada no verso dos referidos avisos pelo Correio. Entendo, assim, estar devidamente instruída a execução judicial, pois não exige a Lei n.º 5.741, de 1º de dezembro de 1971, que dispõe sobre o rito especial da ação executiva hipotecária, a notificação do devedor/embargante por edital publicado em jornal de circulação local, como exige o Decreto-Lei n.º 70, de 21/11/66, que regulamenta a execução extrajudicial, isso depois de infrutífera a sua localização no endereço do imóvel adquirido. Inaplicável, assim, disposições previstas noutras legislações federais, como, por exemplo, o Decreto-Lei n.º 58/37 e a Lei n.º 6.766/79, como, aliás, quer fazer crer a embargante. Vou além. Inadmissível, por outro lado, a notificação por edital dos embargantes ou de avisos publicados em jornal de circulação local, ainda que eles estivessem em lugar incerto e não sabido, porquanto entendo prevalecer os princípios gerais do direito, dentre os quais o princípio da menor onerosidade ao devedor, viga mestra esta da execução civil. Leva-me isso a concluir, então, estarem preenchidos os requisitos legais da ação executiva hipotecária. Vou além. Tal instrumento ou negócio jurídico prevê a disponibilização pela CEF de um empréstimo/crédito, no qual o mutuário tem plena ciência da quantidade de parcelas, da cota de juros e data de vencimento, ou seja, o valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos. É, portanto, desprovida de amparo jurídico a alegação dos embargantes de falta de certeza e exigibilidade, bem como de ser nulo o título executivo pelos simples fato de não se pode aferir ao certo quando realmente o embargante supostamente deixou de quitar as obrigações, uma vez que conforme se depreende dos documentos de fls. 06/08 faltam partes do contrato, ou seja, a embargada omitiu a parte do contrato em que fala do vencimento antecipado da dívida. D - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL O contrato em comento foi realizado na vigência do Código Civil/1916, que previa para a hipótese o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, aplicável às ações pessoais, nos termos do art. 177 do referido diploma legal. Por outro lado, o Código Civil vigente estabelece: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...) Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Pela regra de transição acima transcrita, é aplicável a lei antiga desde que haja redução do prazo pelo novo diploma e uma vez transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada quando da entrada em vigor do novo Código Civil. Assim, verifica-se, nos autos, que a falta de pagamento ocorreu a partir de 26 de agosto de 1997. Quando da entrada em vigor do novo CC (11.01.2003), havia transcorrido apenas 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, pelo que aplicável a lei nova. Importante identificar, ainda, se o prazo prescricional seria de 5 anos (dívida líquida) ou de 10 anos (regra geral de direito pessoal). Entendo, conforme deixei motivado antes, que as dívidas de financiamentos habitacionais contraídas com base no SFH são consideradas líquidas, uma vez que tais contratos, quando inadimplidos, consubstanciam-se em títulos de execução extrajudicial. Cumpre observar, no entanto, que o vencimento antecipado da dívida não resulta no deslocamento do termo inicial do prazo prescricional. Acaso verificado tal efeito, teríamos que, no presente caso, seriam os embargantes beneficiados em decorrência de sua própria inadimplência, argumento que não se sustenta. Cito a decisão abaixo, oriunda do TRF da 5ª Região, quando do julgamento da AC 473964/PE, em que foi Relator o Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ de 14.01.2010, como segue: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA NÃO ANTECIPA O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EM FAVOR DOS INADIMPLENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. Isso, portanto, leva-me ao entendimento de que o vencimento

antecipado da dívida não altera a prescrição do título que é contada da data do seu vencimento certo nele indicada. (STJ, REsp 650.822/RN, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11.04.05). Em verdade, o contrato de financiamento constante dos autos estabelece o prazo de 348 (trezentos e quarenta e oito meses) meses ou 29 (vinte e nove) anos para fins de quitação do financiamento contratado, vencendo a primeira parcela em 1º de outubro de 1984 (v. fl. 28-EX). Desse modo, passados os meses (348) estipulados no contrato, somente em 2013 é que começaria a fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previstos na legislação de regência. Sendo proposta a execução em 19/12/2012, não há que se falar em ocorrência da prescrição. E - DA NULIDADE DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA Comprova a embargada nos autos da execução (v. fls. 17/20) o envio dos avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida, nos termos do artigo 2º, IV, da Lei n.º 5.741/71, os quais produzem todos os seus efeitos, uma vez que foram remetidos aos endereço do imóvel hipotecado, no qual, por força de obrigação contratual, os mutuários, ora embargantes, estão obrigados a residir. Concluo, assim, não ter sido infringido o disposto no art. 2º, IV, da Lei n.º 5.741/71, de forma a invalidar a execução. F - DO EXCESSO DE EXECUÇÃO Inexiste excesso de execução. Observa-se, mesmo uma pessoa de mediana inteligência e com um mínimo de conhecimento de matemática, que a embargada pretende receber a quantia de R\$ 362.423,46 (trezentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), referente às prestações em atraso do período de 26/08/97 a 26/10/12 ou 183 (cento e oitenta e três) parcelas ou prestações (v. fls. 114/118), num total de R\$ 108.652,14 (cento e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e catorze centavos), correspondente ao principal (R\$ 39.952,23), correção monetária (R\$ 4.364,16), juros moratórios (R\$ 36.414,56) e juros remuneratórios (R\$ 27.919,82), bem como o saldo devedor, por força da previsão contratual de vencimento antecipado da dívida (v. cláusula vigésima terceira - fl. 79-EX), na quantia de R\$ 253.512,18 (duzentos e cinquenta e três mil, quinhentos e doze reais e dezoito centavos), conforme Planilha de Evolução do Financiamento de fls. 70/81. Incorrem, assim, em equívoco os embargantes na alegação de excesso de execução, fulcrada em parecer contábil em desconformidade com o pactuado e a legislação aplicável ao mesmo. E, para finalizar, registro que - comumente - morar todos moram, num sentido puramente físico de que todos os homens ocupam um lugar no espaço territorial. Isso, todavia, não pode ser interpretado como uma obviedade ou uma defesa contra uma situação de flagrantes disparidades na forma de habitar, ou na porção do território ocupada pelos seres humanos. Há, portanto, na realidade, uma busca incessante de abrigo contra a intempérie e, nessa condição, diretamente relacionada com a sobrevivência do homem; fator de realização deste enquanto indivíduo, ao permitir-lhe o mínimo de privacidade pessoal; elemento importante na organização social, como centro das atividades familiares, a moradia restou incluída recentemente na Constituição Federal como um dos direitos sociais (CF, art. 6º), sem a qual o direito se distanciaria de um dos seus fundamentos éticos - a busca da equidade - e se deslegitimaria na percepção dos excluídos. Essa perspectiva adquiriu maior vigência, no Brasil, à medida que se acelerou o nível de urbanização, tornando mais visíveis os conflitos resultantes das desigualdades econômicas, a partir de maior conscientização dos indivíduos e de sua mais ampla capacidade de articular-se e atuar no plano coletivo, posto ser sabido que algumas décadas atrás a população brasileira concentrava-se de forma maciça no campo, haja vista a existência do volumoso trabalho rural naquele meio. Vou além. Nos meados da década de 1960, início do período da industrialização no Brasil, mais precisamente no início do Governo de Exceção, época em que se iniciou a debandada dos rurícolas para os centros urbanos, com o objetivo principal de fomentar a política de habitação facilitando o acesso à casa própria, instituiu-se, além do instituto da correção monetária, o SFH com a Lei n.º 4.380, de 21/08/1964, que, concomitantemente, criou-se o Banco Nacional de Habitação (BNH) e o Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), sendo que este, formado pelos saldos das poupanças (e posteriormente também o FGTS) com aplicação de atualização monetária, seria utilizado como lastro para concessão de financiamentos habitacionais. Assim se formou o sistema: os recursos da poupança e FGTS são utilizados para financiar os imóveis e, para manter o equilíbrio, os índices de atualização aplicados à poupança e ao FGTS deveriam ser os mesmos aplicados aos contratos do SFH, ou seja, o modelo matemático - criado para funcionamento do sistema - consistia no seguinte: a Instituição Financeira utilizava o dinheiro de A, entregava-o a B e recebia de volta de C em parcelas, para, aos poucos, recompor o lastro do saldo de A. Numa explicação mais técnica: a Instituição Financeira utilizava o dinheiro daqueles que depositavam em cadernetas de poupança (ou FGTS), entregava-o ao vendedor do imóvel e recebia de volta do comprador em parcelas, para, aos poucos, recompor o lastro do saldo dos poupadores (ou fundiários). Enfim, o saldo devedor (o que o mutuário deve ao agente financeiro) tinha como indexador idêntico ao da caderneta de poupança e FGTS (hoje o reajuste do saldo devedor ocorre pela Taxa Referencial). Esta fórmula funcionou de maneira satisfatória até o final da década de 70, pois, logo em seguida, os altos índices inflacionários acompanhados de achatamentos salariais que atingiram nossa economia causaram fortes aumentos na inadimplência habitacional, forçando então o governo a arquitetar mecanismos para redução do valor das prestações dos mutuários, o que fez eles pagarem menos do que deveriam e por via de consequência não permitem a redução - e eliminação - do saldo devedor nem assegura à Instituição Financeira a efetiva devolução do valor emprestado, como, por exemplo, desses mecanismos infrutíferos, o CES, o FCVS, o PES, o PES/CP etc. Começou, então, o grande problema, que até hoje se discute no Poder Judiciário. Explico: como o governo modificou regras básicas de matemática financeira, gerou, assim, descasamento da operação e, conseqüentemente, transformou os financiamentos habitacionais em verdadeiros

elefantes brancos, tanto para os mutuários, a quem restam saldos devedores de valores proibitivos, como àqueles que financiaram, que não chegam a sequer obter o retorno do que emprestou. Isso decorreu da aplicação de reajuste mensal no saldo devedor - porque de outra forma não poderia ser feito em decorrência dos índices inflacionários - e reajuste da prestação que não fosse mensal, e daí ser óbvio que tal dissociação geraria distorções financeiras e prejuízo a quem se aventurou a financiar. Digo mais: situação igual de descasamento ocorre quando o índice de reajuste aplicado no saldo devedor é diferente do índice aplicado no reajuste da prestação, que gera nova distorção, contribuindo para o aumento do saldo devedor residual, principalmente se o índice aplicado na prestação é inferior ao índice aplicado no saldo devedor. Muitas são as sentenças judiciais modificando as relações contratuais previamente estabelecidas, sem qualquer compromisso com o sistema, pois o fato do empréstimo não retornar à Instituição Financeira, gera o descrédito do sistema e acarreta, como consequência, a redução de financiamento de novos imóveis à população. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno os embargantes em verba honorária, por serem beneficiários de assistência judiciária gratuita (v. fl. 183). Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia da mesma para os autos principais, arquivando, em seguida, estes autos, com as anotações de praxe no Sistema de Acompanhamento Processual. Sentença prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para sentença. P.R.I. São José do Rio Preto, 11 de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000800-33.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-56.2010.403.6106 (2010.61.06.001105-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos, JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 51/53), com fundamento no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, em que sustenta omissão na sentença de fls. 45/46, posto não ter sido analisado na mesma que os critérios de correção monetária e juros moratórios, por se tratar de norma de direito processual, atingem de imediato os processos em andamento e, por conseguinte, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data de apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo embargante/exequente. Decido-os. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença/decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de

obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, igualmente, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis:... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Empós esta pequena digressão doutrinária e confronto da alegação do embargante de omissão com a motivação na sentença que prolatei às fls. 45/46, verifico não existir omissão na mesma, mas sim, na realidade, não se conforma que as parcelas/prestações em atraso sejam corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, aprovada pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso o embargante tenha interesse, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita de forma equivocada para reforma da mesma. Vou além. Parece-me desconhecer o embargante as liminares concedidas nas Medidas Cautelares de Reclamação pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl 16.745-MC/SC, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI - Rcl 16.858-MC/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI - Rcl 17.011-MC/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Rcl 17.250- -MC/SP, Rel. Min. LUIZ FUX - Rcl 17.286-MC/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Rcl 17.287-MC/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - Rcl 17.301-MC/MG, Rel. Min. LUIZ FUX - Rcl 17.342-MC/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - Rcl 17.343-MC/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - Rcl 17.458-MC/RS, Rel. Min. LUIZ FUX - Rcl 17.487-MC/RJ, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI - Rcl 17.951-MC/RJ, Rel. Min. DIAS TOFFOLI - Rcl 18.093-MC/RO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Rcl 18.275-MC/RO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Transcrevo, como exemplo, a decisão liminar concedida na Medida Cautelar de Reclamação n.º 16.745/SC, verbis:DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AI 1.417.464-Agr/RS, em razão de suposta usurpação da competência da Corte, bem como de desrespeito à medida cautelar deferida nos autos da ADI 4.357/DF (rel. p/acórdão Min. Luiz Fux). Alega o requerente, em síntese, que: (a) o acórdão reclamado assentou que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º F da Lei 9.494/97 (redação dada pela Lei 11.960/09), deveria ser calculada com base no IPCA, índice que melhor refletiria a inflação acumulada no período; (b) ao assim decidir, teria desobedecido medida cautelar deferida nos autos da ADI 4.357, no sentido da manutenção da sistemática anterior de pagamentos dos precatórios, até que o STF se pronuncie conclusivamente acerca dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI; (c) teria havido, assim, usurpação de competência da Corte, na medida em que o STJ aplicou decisão mérito proferida nos autos da ADI 4.357, sem que haja pronunciamento conclusivo da Suprema Corte acerca do início de sua eficácia; e (d) enquanto não houver a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.357 por essa Suprema Corte, deverá ser aplicada a sistemática anterior, prevista pela Lei nº 11.960/2009, que determinava tão somente o índice da poupança para correção monetária e juros (p. 7 da petição inicial eletrônica). Requer o deferimento da medida liminar por entender presentes os requisitos necessários para seu deferimento. 2. O deferimento de medidas liminares supõe presentes a relevância jurídica da pretensão, bem como a indispensabilidade da providência antecipada, para garantir a efetividade do resultado do futuro e provável juízo de procedência. Com efeito, não obstante a declaração de inconstitucionalidade das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, contidas no 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), o relator para acórdão das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, Min. Luiz Fux, atendendo a petição apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual se noticiava a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade

nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 11/04/2013, deferiu medida cautelar, determinando: ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Essa medida cautelar, deferida pelo relator, foi ratificada pelo Plenário da Corte na sessão de julgamento de 24/10/2013, a significar que, enquanto não revogada, continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. Ora, como se pode perceber em juízo preliminar e sumário, o Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer índice de correção monetária diverso daquele fixado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nos termos do decidido pela Corte no julgamento de mérito das ADIs 4.357 e 4.425, aparentemente, descumpriu referida medida cautelar. 3. Ante o exposto, defiro a liminar, para determinar o sobrestamento do AI 1.417.464-AgR/RS, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, até o julgamento final desta reclamação ou ulterior deliberação em sentido contrário. Comunique-se. Notifique-se a autoridade reclamada para que preste informações. Após, dê-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República. Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de novembro de 2013. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, porquanto não há omissão a ser sanada na sentença que prolatei às fls. 45/46. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003420-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S S DE OLIVEIRA PEDRAS ME X SILVANA SANTIAGO DE OLIVEIRA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 84v, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve a citação dos executados. Custas a cargo da exequente. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003793-49.2014.403.6106 - NOEMIA LAZARIN FERMINO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DO RIO PRETO

VISTOS, NOEMIA LAZARIN FERMINO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 0003793-49.2014.403.6106) contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE OLÍMPIA/SP, instruindo-o com documentos (fls. 13/33), no sentido de ser determinado ao impetrado a conceder-lhe o benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Do que extraio da petição inicial, alega a impetrante, como relevância de fundamento jurídico da impetração (fumus boni iuris), em apertada síntese que faço, preencher os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado, visto que contribui para o RGPS desde 01/07/2012, ou seja, possui o período mínimo de carência e está incapaz para o trabalho, visto que não possui um olho e apresenta redução da visão no outro, passou por recente cirurgia com prótese total no joelho esquerdo e apresenta, também, artrose severa. Alega ainda abuso da autoridade coatora, consolidado pela DESÍDIA da autarquia em lhe deferir o pedido de auxílio-doença. E, por outro lado, como risco de ineficácia da medida (periculum in mora), alegou, em síntese, o caráter alimentar do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, que limitaria sua própria subsistência. DECIDO. Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença NB 606.528.318-9, que alega ter sido negado pela autoridade coatora. Pois bem, conforme observo do ato administrativo questionado, comunicou a autoridade coatora à impetrante que não foi reconhecido o direito ao benefício por não ter sido cumprido o período de carência exigido por Lei (v. COMUNICAÇÃO DE DECISÃO - fl. 14), o que entendo estar suficientemente motivado, ainda que de forma concisa. Mais: na perícia realizada pela autarquia (vide fl. 29), consta informação de que a DII foi fixada na data de início dos sintomas relatados e a patologia osteoarticular teve início anterior ao ingresso a Previdência Social. De forma que, a irrisignação da impetrante, leva-me, sem nenhuma sombra de dúvida, a verificar a nebulosidade do fato alegado por ela quanto às alegadas moléstias incapacitantes, ou, em outras palavras, se de um lado a impetrante se diz estar incapacitada para o trabalho de outro está o INSS a afirmar que a doença/incapacidade é anterior ao ingresso ao RGPS. Logo, o inconformismo da impetrante somente poderá ser solucionado com a produção de prova em juízo, com objetivo de constatar se persistem ou não as moléstias, bem como a data de início da incapacidade, pois, caso contrário, não será resolvido o antagonismo. De forma que, a situação de fato é controvertida e nebulosa. Surge, aqui, então, a impossibilidade de utilização da via mandamental para obter a segurança, pois que nesse tipo de processo não se permite o recurso à dilação probatória, a qual se apresenta inafastável na situação em exame. Ora, não havendo comprovação, de plano, da situação fática, não há como dar prosseguimento ao writ e, conseqüentemente, conceder a segurança, que se baseia exatamente na existência de

direito líquido e certo. Direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, é aquele onde os fatos são certos e incontestáveis, pois o direito é sempre certo. Se os fatos não são controvertidos, então poderá ser ajuizado o mandado de segurança. Por outro lado, conquanto farta a documentação coligida, se os fatos não se apresentam comprovados de plano, ou seja, documentalmentemente com a inicial ou por requisição judicial a posteriori, deverá a impetrante buscar a proteção de sua pretensão por outras vias, nas quais se permite dilação probatória. Nesse sentido é tranquila a doutrina, cabendo lembrar as seguintes lições: SÉRGIO FERRAZ: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmentemente sempre, sem recurso a dilações probatórias. (in Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - aspectos polêmicos, SP, Malheiros, 1992, p. 24) CELSO AGRÍCOLA BARBI: 66. Liquidez e certeza do direito - Enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para a sentença favorável é a existência da vontade de lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança. (in Mandado de Segurança, RJ, Forense, 6ª Ed., 1993, p. 55) DIOMAR ACKEL FILHO: FATOS QUE DEPENDEM DE PROVA. Não cabe mandado de segurança contra fatos que exigem dilação probatória. Como já se viu, é insita à natureza do writ a certeza do direito subjetivo que se pleiteia, o que se traduz por fato incontroverso, bem demonstrado por prova pré-constituída, que faz emergir, de plano, a justiça da pretensão. O mandado de segurança, como os writs em geral, oferta via de cognição mais estreita, em face de sua natureza peculiar (remédio sumário, de pronta eficácia), e, assim, os casos que exigem via de cognição mais ampla, para demonstração do que se alega, devem ser objeto de outras ações desprovidas do caráter mandamental. (in Writs Constitucionais (Habeas Corpus, mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data), SP, Saraiva, 2ª ed., 1991, p. 77). CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO: Quando a Constituição fala em direito líquido e certo, refere-se a fatos incontroversos. Se os fatos não são controvertidos, poderá ser ajuizado o mandado de segurança. A operação seguinte consistirá, apenas, na aplicação do direito objetivo aos fatos incontroversos, podendo resultar, dessa operação, o direito líquido e certo. (in Curso de Mandado de Segurança - Celso Antônio Bandeira de Mello e outros, SP, RT, 1986, p. 90). Também a jurisprudência é pacífica nesse sentido, como se deflui dos seguintes julgados: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427 e 27/140). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948). A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas (STJ - 1ª Seção, Rel. Ministro Pedro Aciole, MS 462-DF, DJU 22.10.90, p. 11646). Direito a requerer dilação probatória para seu reconhecimento não é passível de proteção via mandado de segurança (STJ - 3ª Turma, RMS 956-BA, rel. Ministro Cláudio Santos, DJU 16.12.1991, p. 18531). Na situação em apreço, não se verifica de plano a situação descrita pela impetrante, impedindo este julgador até de apreciar o pedido de liminar e, ainda mais, dar prosseguimento ao feito, por ausência de pressuposto constitucional e legal, ou seja, de direito líquido e certo, razão pela qual a inicial deve ser indeferida liminarmente, por ter sido eleita via inadequada para consecução da devida prestação jurisdicional, ressalvando, contudo, à impetrante o recurso às vias ordinárias para obtenção desse desiderato. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, indefiro a inicial, por ausência de requisito constitucional e legal, no caso direito líquido e certo, tendo em vista que o fato alegado é controvertido e depende de dilação probatória, não podendo, assim, ser amparado por mandado de segurança, ressalvando à impetrante o uso das vias próprias para esse fim, nos termos da Súmula 304 do STF, o que faço com fundamento no artigo 8, da Lei n 1.533, de 31.12.51, c/c o artigo 267, inc. I, do Código de Processo Civil. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 12. P.R.I.C. São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0709289-14.1997.403.6106 (97.0709289-0) - NICOLACA CORRAL X NIVALDO MOSINAHTI X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X ROBERTO ISOLATO X JORGE TOSHIMITU TANAKA(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA E SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

Vistos, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo a presente execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003271-32.2008.403.6106 (2008.61.06.003271-6) - ANTONIO APARECIDO ALVES(SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO E SPI74343 - MARCO CÉSAR GUSSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos

do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000256-21.2009.403.6106 (2009.61.06.000256-0) - ROZEMIRO DIAS PEREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ROZEMIRO DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004174-33.2009.403.6106 (2009.61.06.004174-6) - SILVIO CESAR DA COSTA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SILVIO CESAR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006100-49.2009.403.6106 (2009.61.06.006100-9) - CIDE DE ALVARENGA CAMPOS FILHO(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CIDE DE ALVARENGA CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007508-75.2009.403.6106 (2009.61.06.007508-2) - DAMASIO CAMILO DE SOUZA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DAMASIO CAMILO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009221-85.2009.403.6106 (2009.61.06.009221-3) - PAULO ROBERTO SILVEIRA NUNES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X PAULO ROBERTO SILVEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002799-60.2010.403.6106 - NIVALDO DONIZETTI BAZOTTI(SP120182 - VALENTIM APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NIVALDO DONIZETTI BAZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000328-03.2012.403.6106 - ELIANE CAMPOS(SP283131 - RICARDO MARTINEZ E SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELIANE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000676-21.2012.403.6106 - ORIDES APARECIDA GOMES DIAS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ORIDES APARECIDA GOMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002282-84.2012.403.6106 - MARIA MADALENA DE ARAUJO DA SILVA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DE ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003203-43.2012.403.6106 - LUCIANA REGINA PERPETUA SANTOS KOPTI(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA REGINA PERPETUA SANTOS KOPTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004322-39.2012.403.6106 - MANOEL NERIS GONCALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MANOEL NERIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005903-89.2012.403.6106 - ORLANDO JOSE DA ROCHA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO JOSE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0707713-20.1996.403.6106 (96.0707713-0) - RIVELLO CONFECÇOES LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X RIVELLO CONFECÇOES LTDA(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Vistos. Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF para que proceda a conversão em renda, os depósitos de fls. 250/253, utilizando o código da receita 2864 da guia DARF, conforme requerido pela exequente à fl. 256. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007875-12.2003.403.6106 (2003.61.06.007875-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VICENTE DE PAULA ALMEIDA JUNIOR(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA ALMEIDA JUNIOR

Vistos, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direitos, o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005915-50.2005.403.6106 (2005.61.06.005915-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP067294 - LILIAN APARECIDA MONTEMOR GARCIA) X MUNICIPIO DE MIRASSOL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF para que proceda a transferência do depósito de fl. 167, utilizando os dados informados à fl. 170. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008811-66.2005.403.6106 (2005.61.06.008811-3) - SANTA PAULINA ENGENHARIA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X SANTA PAULINA ENGENHARIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SANTA PAULINA ENGENHARIA LTDA

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do patrono da ELETROBRAS no valor depositado à fl.463, conforme requerido à fl. 468. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004119-77.2012.403.6106 - PAULO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ALVARO MONTEIRO(PR030884 - IRACELE GALLI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o pagamento e a concordância por parte da exequente, realizo o desbloqueio das restrições nos automóveis pelo sistema RENAJUD e assim deixo de apreciar a petição de fls. 360/366, do Município de Vitor Meireles, por perda de objeto. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007401-26.2012.403.6106 - BEATRIZ SILVA ALVARES(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BEATRIZ SILVA ALVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da exequente referente ao depósito de fl.90 e à patrona da exequente no valor de fl.92. Defiro o pedido de devolução à CEF dos valores depositados às fls. 88/89. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001684-96.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS DE AVILA FERREIRA(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DE AVILA FERREIRA

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001711-79.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANANIAS MARTINS PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANANIAS MARTINS PRADO

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do patrono da exequente no valor depositado à fl.62. Expeça-se ofício ao SUAR (seção de arrecadação), para que proceda a conversão do depósito em guia GRU, para conta judicial. Com a conversão, expeça-se alvará de Levantamento em nome da exequente no valor depositado à fl.63. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8489

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006887-44.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEAN SEBASTIAO DE LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X CLESIO NONATO VIEIRA X JOSE RAFAEL AFFONSO JUNIOR(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JERONIMO GONCALVES MARTINS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FREDERICO CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA X EDMAR ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR X LUCIANO SABOIA CARDOSO X ROSALVO AMARANTE DE SOUZA FILHO

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JERÔNIMO GONÇALVES MARTINS (ADV DATIVA: DRª CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530) Réu: JOSÉ RAFAEL AFFONSO JR. (ADV DATIVA: DRª CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530) Réu: JEAN SEBASTIÃO DE LIMA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JERÔNIMO GONÇALVES MARTINS, JOSÉ RAFAEL AFFONSO JR e JEAN SEBASTIÃO DE LIMA para apurar a prática do delito previsto no artigo 334, segunda parte, do Código Penal. Às fls. 246/247, a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a juntada aos autos dos antecedentes penais e a

citação dos acusados. Citados (fls. 396 e 399 e verso), os acusados Jerônimo Gonçalves Martins e José Rafael Affonso Jr. não apresentaram defesa preliminar, razão pela qual lhes foi nomeada defensora dativa a Dra. Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia, OAB/SP 118.530 (fl. 418). A advogada dativa apresentou defesa preliminar às fls. 423/430. Citado (fl. 450), o acusado Jean Sebastião de Lima apresentou sua defesa preliminar (fls. 470/473). O Ministério Público Federal, em razão de o acusado Jerônimo Gonçalves Martins responder a outros processos pelo mesmo crime e José Rafael Affonso Jr. e Jean Sebastião de Lima possuírem antecedentes criminais, além de serem reincidentes no delito de descaminho, deixou de propor a suspensão condicional do processo e pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 475/477). É o relatório. Decido. Fls. 423/430 e 470/473. Analisando as peças preliminares apresentadas pelos acusados verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 246/247). Observo que não foram arroladas testemunhas pela defesa do acusado Jean Sebastião de Lima. Fl. 430: Concedo o prazo preclusivo de 03 (três) dias à defesa dos acusados José Rafael Affonso Junior e Jerônimo Gonçalves Martins para que ofereça o rol de testemunhas de defesa. Sem prejuízo, designo o dia 25 de setembro de 2014, às 14:30 horas, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação, JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS e ALAN AUGUSTO ZANATA BRACHINI. Oficie-se, através da rotina apropriada (MVGGM), do sistema informatizado, ao Capitão Chefe da 3ª Cia, do 3º BPRV de São José do Rio Preto/SP, requisitando providências no sentido de fazer comparecer no dia 25 de setembro de 2014, às 14:30 horas, na sala de audiências da 3ª vara Federal desta Subseção Judiciária, JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS e ALAN AUGUSTO ZANATA BRACHINI, ambos Policiais Militares, a fim de serem inquiridos como testemunhas arroladas pela acusação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2154

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004323-68.2005.403.6106 (2005.61.06.004323-3) - SEBASTIAO ALVES NICOLAU (SP132033 - ARIANE ANDREA DO NASCIMENTO E SP034704 - MOACYR ROSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Trasladem-se cópias de fls. 159/163 para os autos da Execução Fiscal correlata (96.0703159-8). Diga o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela imprensa oficial (procuração - fls. 34/35), para que efetue o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação, em nome da executada/CEF. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000571-20.2007.403.6106 (2007.61.06.000571-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009380-04.2004.403.6106 (2004.61.06.009380-3)) MARIA APARECIDA PEREIRA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Trasladem-se cópias de fls. 58/60 e 62 para os autos nº 2004.61.06.009380-3.Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequite da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequite para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequite e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

000013-09.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011894-95.2002.403.6106 (2002.61.06.011894-3)) MYXMAX TINTAS LTDA X ROGERIO CESAR DE MORAIS X RUBENS FIRMINO DE MORAES(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Trasladem-se cópias de fls. 64/65 e 67v. para os autos nº 0003066-18.1999.403.6106.Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequite da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequite para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequite e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0002783-04.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-26.2010.403.6106 (2010.61.06.000428-4)) JOSE MIGUEL MARCHI(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL
Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequite da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequite para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequite e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0004124-65.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002569-13.2013.403.6106) VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em relação à impugnação e aos documentos que a acompanham (fls. 197/212), foi apresentada réplica (fls. 214/226). Rejeito a preliminar suscitada pela Embargante. Primeiro, porque não há notícia de depósito judicial nos autos da ação ordinária nº 0008032-67.2012.403.6106, para garantia do débito lá discutido. Segundo, porque a referida ação já foi julgada improcedente pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção (fls. 203/204). No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico que a sociedade Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas, limitou-se a requerer cópias dos Procedimentos Administrativos correlatos e das declarações que deram ensejo ao crédito tributário. Já a Embargada, em sua defesa, requereu o julgamento antecipado da lide. Indefiro a requisição de cópias dos PAFs pertinentes à Execução Fiscal, pois desnecessárias para o deslinde do feito e porque tais cópias podem ser obtidas diretamente pela Embargante junto à PSFN/SJRP. Requisito à RFB/SJRP que informe a este Juízo, no prazo de 30 dias: a. se foram ou não incluídas nas bases de cálculo da COFINS (CDAs nº 80.6.13.001246-73 e 80.6.13.002609-33) receitas diversas daquelas previstas no art. 2º, caput, da LC nº 70/91, haja vista o entendimento firmado pelo Plenário do Pretório Excelso, no julgamento dos RR.EE. nº 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084 (inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98); b. o número das Declarações relativas aos débitos objeto das CDAs nº 80.6.13.001243-20, 80.6.13.001244-01, 80.6.13.001245-92, 80.6.13.001246-73, 80.6.13.001247-54, 80.6.13.001248-35 e 80.6.13.0124-16, bem como a data da apresentação, pela Embargante, de cada uma delas. Cópia da presente decisão servirá como Ofício à RFB/SJRP, a ser oportunamente numerado. Com a vinda das informações, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se.

0004699-73.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701302-29.1994.403.6106 (94.0701302-2)) ALBERTO O AFFINI SA X ADALBERTO AFFINI X DIRCE SIQUEIRA AFFINI(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0005433-24.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003485-47.2013.403.6106) SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - RIO DE JANEI(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fl. 154. Trasladem-se cópias das r. sentença e deste decisum para os autos da EF nº 0003485-47.2013.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005989-26.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702252-72.1993.403.6106 (93.0702252-6)) SANTINA ALVARES DE LORENZO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Considerando que a Embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 186), desnecessário o porte de remessa e retorno. Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 198/199. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 93.0702252-6. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000446-08.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011659-26.2005.403.6106 (2005.61.06.011659-5)) RIAUTO RIO PRETO COML/ LTDA X HORACIO JOSSI DE OLIVEIRA(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Considerando que os Embargantes estão representados por Curador Especial, que exerce munus público, entendo não ser devido, na espécie, o porte de remessa e retorno dos autos. Recebo a apelação dos Embargantes no efeito meramente devolutivo. Vistas ao Embargado para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 96/97. Trasladem-se cópias da r. sentença e deste decisum para os autos da EF nº 2005.61.06.011659-5. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000987-41.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004685-31.2009.403.6106 (2009.61.06.004685-9)) CASB CIA DE AUTOMOVEIS SAO BENTO X AUREO FERREIRA JUNIOR X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000989-11.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004938-77.2013.403.6106) RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo.Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 115/117.Trasladem-se cópias das r.sentença e deste decisum para os autos da EF nº 0004938-77.2013.403.6106.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001690-69.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-89.2012.403.6106) SOL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COUROS LTDA(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X UNIAO FEDERAL
Considerando a informação da própria Embargada de que os documentos contidos no CD de fl. 1515 tratam-se de documentos sigilosos (fl. 1513v.), decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos, devendo a secretaria providenciar as anotações devidas.Manifeste-se a Embargante em Réplica, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizado o deslacre do envelope que contém o CD, desde que o lacre novamente. Intime-se.

0001773-85.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-43.2013.403.6106) ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON) X UNIAO FEDERAL
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001774-70.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002573-50.2013.403.6106) ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON) X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001775-55.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004345-48.2013.403.6106) ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002585-11.2006.403.6106 (2006.61.06.002585-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-59.2004.403.6106 (2004.61.06.002166-0)) D Z COMERCIAL LTDA(SP165544 - AILTON SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Requeira o patrono da Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da Embargada/Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC.ObsERVE, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência.Não havendo manifestação no prazo supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Se em termos, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso

de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0001630-96.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010392-48.2007.403.6106 (2007.61.06.010392-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Manifeste-se a Embargante em Réplica, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime-se.

0002600-96.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005828-60.2006.403.6106 (2006.61.06.005828-9)) MARLEIDA DE FATIMA MARTINS(GO008688 - WOLNEY FERNANDES DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 2006.61.06.005828-9), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel de Matrícula nº 884 do 1º CRI da Comarca de Iaciara-GO), ex vi do art. 1.052 do CPC. Indefiro o pleito liminar, face a finalidade satisfativa do mesmo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal acima mencionada. Após, CITE-SE a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005970-40.2001.403.6106 (2001.61.06.005970-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011741-33.2000.403.6106 (2000.61.06.011741-3)) STOKRIO MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOAO ALBERTO GODOY GOULART X FAZENDA NACIONAL X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Embora a questão quanto ao cabimento de honorários advocatícios na Execução Contra a Fazenda Pública ainda não tenha sido sumulada pelos Tribunais Superiores, já foi analisada sob o rito do art. 543-C do CPC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (vide REsp1406296 RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 26/02/2014, DJE 19/03/2014). Assim, acompanhando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, entendo por incabível arbitrar honorários advocatícios nesta nova fase processual. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI, através de e-mail, a inclusão da sociedade de advogados JOÃO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 02.786.102/0001-00 na qualidade de EXEQUENTE. Após, cumpra-se a decisão de fl. 200, a partir do sexto parágrafo. Intimem-se.

Expediente Nº 2160

EXECUCAO FISCAL

0704158-29.1995.403.6106 (95.0704158-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COPO AGROPEC. MISTA E DE CAFEICUTORES DA ALTA ARARAQUARENSE X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA X CID PINTO CESAR(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Face o teor da sentença proferida nos autos dos Embargos nº 0005114-56.2013.403.6106 (fls. 629/633), suspendo ad cautelam o andamento processual do presente feito até o julgamento definitivo dos referidos Embargos. Oportunamente as peças da credora hipotecária de fls. 634 e 387/392 serão apreciadas. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0704313-32.1995.403.6106 (95.0704313-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DEMIAN E LOPES CONSTRUTORA LTDA X JORGE CARNEIRO DEMIAN X PAULO HENRIQUE LOPES DOS SANTOS(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA E SP048908 - WILSON BASANELLI JUNIOR)

Despacho exarado em 09/05/2014: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a

ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0705136-69.1996.403.6106 (96.0705136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X POLITRADING S/A COMERCIAL EMPREENDE E PARTICIPACOES X NADIR HELU X EFIGENIA MARIA BARBOSA HELU(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA)

Despacho exarado em 02/04/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0710215-29.1996.403.6106 (96.0710215-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SEBASTIAO MARTINEZ CAMACHO X SEBASTIAO MARTINEZ CAMACHO(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Despacho exarado em 02/04/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se

0710507-14.1996.403.6106 (96.0710507-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AMERICA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCOS FERREIRA DA SILVA X SILENE BIZARI(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP210207 - JULIANE PASCOETO E SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI E SP045278 - ANTONIO DONATO)

Despacho exarado em 02/04/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0711297-61.1997.403.6106 (97.0711297-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X VITA FUNDI FUNDICAO LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP054114 - LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO)

Despacho exarado em 02/04/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0002464-27.1999.403.6106 (1999.61.06.002464-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ARLINDO VALENTE FILHO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Junte-se o relatório mencionado na cota fazendária de fl. 391. A requerimento da Exequente, suspendo o andamento da presente execução fiscal até o julgamento definitivo dos Embargos nº 0006618-68.2011.403.6106. Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0013436-22.2000.403.6106 (2000.61.06.013436-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X RODOVIARIO IRMAOS ALMEIDA LTDA X SEBASTIAO PAES DE ALMEIDA(SP314075A - JERONIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO E SP199403 - IVAN MASSI BADRAN)

Execução Fiscal e Apenso: 0013437-07.2000.403.6106 Exequente: Fazenda Nacional Executados: Rodoviário Irmãos Almeida Ltda, CNPJ: 49.968.704/0001-41 e Sebastião Paes de Almeida, CPF: 284.561.818-20 CDA(s) n(s): 80 2 00 008102-48 e 80 6 00 020545-12 Valor: R\$ 800.629,40 (04/2012) DESPACHO OFÍCIO Intimem-se os Executados, através de publicação em nome do curador constituído à fl. 75, acerca dos depósitos de fls. 244, 271, 272 e 281. Desnecessário intimá-los acerca do prazo para ajuizamento de Embargos. Após, determino a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados às fls. 244, 271, 272 e 281 (contas nºs

3970.635.00016188-1, 3970.635.00017223-9 e 3970.635.00017222-0), cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente, bem como para que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio fica determinada, desde logo, a suspensão do feito, devendo ser adotada pela secretaria as cautelas de praxe. Intimem-se.

0013913-45.2000.403.6106 (2000.61.06.013913-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC DE MEDIC VETERINARIOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Execução Fiscal Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Bovifarm S/A Com e Ind Farmc de Medic Veterinários, CNPJ: 58.652.181/0001-10 CDA(s) n(s): NDFG nº 163753 Valor: R\$ 24.200,96 (08/2011) DESPACHO OFÍCIO Fl. 180: Determino a conversão em renda do FGTS dos valores depositados à fl. 174 (conta nº 3970.005.16595-1, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada (fls. 174), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente com a imputação devida. Após, em apreciação ao segundo pleito exequendo de fl. 181, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0005989-75.2003.403.6106 (2003.61.06.005989-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA. X JOSE ARROYO MARTINS X LUIZ BONFA JUNIOR(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Acolho os argumentos da requerente e determino a expedição de mandado de cancelamento de indisponibilidade da averbação 10/42.935 do 2º CRI, às expensas do interessado. No mais, cumpra-se a determinação de fl. 381, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Intime-se.

0010436-72.2004.403.6106 (2004.61.06.010436-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA. X ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO X EDSON ANTONIO DOS SANTOS X ARNALDO JOSE MUSSI JUNIOR(SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE E SP214562 - LUCIANO ALEX FILO)

Despacho exarado em 01/04/2014: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a

ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0002142-94.2005.403.6106 (2005.61.06.002142-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X RIO PRETO BUS LTDA X ISAURA DE LOURDES DOURADO VICENTE X ANASTACIO GIACOMO VICENTE(SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO)

Despacho exarado em 02/04/14: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0000536-46.2006.403.0399 (2006.03.99.000536-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO S/C LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Despacho exarado em 13/06/2014: Vistos em inspeção. A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0000437-27.2006.403.6106 (2006.61.06.000437-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER AGROPECUARIA S A X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)

Execução Fiscal: 2006.61.06.000437-2 Exequente: Fazenda Nacional Empresa Executada: Aufer Agropecuária SA, CNPJ nº 55.937.472/0001-28 Valor da Dívida: R\$ 11.054.345,99 em 08.05.2014 DESPACHO OFÍCIO DE INTIMAÇÃO Informe ao Juízo Deprecado da ciência deste Juízo acerca do leilão a ser realizado em 12.06.2014, EM REGIME DE URGÊNCIA, em relação ao feito nº 0710.09.021647-8. Na oportunidade informe ao Juízo Deprecado que está sendo providenciada a intimação da executada acerca da penhora de fls. 366/367 (fls. 82/83). Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho servirá como OFÍCIO e demais atos nele determinados, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Juízo Deprecado através de email. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intime-se, EM REGIME DE URGÊNCIA, a executada Aufer Agropecuária S.A., através do advogado constituído à fl. 212, da penhora efetuada na Carta Precatória nº 0710.09.021647-8 (fls. 364/367) em tramite na Vara Única da Comarca de Vazante - MG e do prazo para ajuizamento de embargos. Considerando o falecimento do Executado Aureo Ferreira e a existência de inventário em andamento, defiro o requerido à fl. 333 para que seja efetuada a substituição do polo passivo, passando a integrá-lo o Espólio do falecido. Requisite-se a SEDI a anotação. Após, expeça-se o competente MANDADO DE CITAÇÃO DO ESPÓLIO E PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO INVENTÁRIO, a ser diligenciado no endereço de fl. 257, e CITE o Espólio do Executado de Aureo Ferreira, na pessoa Inventariante Áurea Regina Ferreira, CPF nº 315.625.378-22, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). Não ocorrendo o pagamento: Efetue a PENHORA no rosto dos autos do inventário de nº 576.01.2004.016688-2, ordem nº 2450/2004, que tramita na 1ª Vara de Família desta Comarca, em nome de Aureo Ferreira, para garantia do crédito exequendo no valor de R\$ 11.054.345,99 em 08.05.2014, lavrando-se de tudo o competente auto; INTIME o titular da serventia legal para os atos e fins de suas atribuições; Após, INTIME o Espólio, na pessoa do Inventariante, no endereço supramencionado, acerca da penhora e do prazo de trinta dias para ajuizamento de embargos à execução fiscal. Cumpridas as determinações acima, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito. No silêncio, suspendo o andamento processual deste feito executivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Intime-se.

0000689-30.2006.403.6106 (2006.61.06.000689-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUTO MECANICA PORTUGAL LTDA ME X RICARDO CIVIDANES GENARCHI(SP230409 - RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR)

Despacho exarado em 13/06/2014: Vistos em inspeção. A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja

reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0002086-90.2007.403.6106 (2007.61.06.002086-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PARIS COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTO ACESSORIOS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA - EPP X TAREK MORENO NADER X PAULO FREITAS DA SILVA X IGOR PEREIRA BORGES X NEY NEVES DA COSTA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Qualquer que seja o executado, ele tem a faculdade de embargar a execução, embargos esses que, como é cediço, não se limitam a discutir apenas a penhora, mas, a critério do embargante, qualquer matéria que seja útil a sua defesa face a execução. Descabida, portanto, a manifestação de fls. 320/321. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para ajuizamento de embargos em face da empresa executada, de Igor Pereira Borges (fl.319) e Tarek Moreno Nader (fl.239). Após, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste acerca da falta de intimação de Ney Neves da Costa. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da Exequente. Intime-se.

0005778-58.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M.C. ENGENHARIA E CONTROLE TECNOLOGICO LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado: M.C. Engenharia e Controle Tecnológico Ltda, CNPJ: 03.415.128/0001-04 CDA(s) n(s): 80 2 11 015735-17, 80 6 11 028623-50, 80 6 11 028624-30 e 80 7 11 006212-20 Valor: R\$ 452.563,28 (09/2013) DESPACHO/OFÍCIO Regularize a Secretaria a numeração do presente feito, a partir da fl. 162. Considerando que até o momento não foi concedido prazo para eventual ajuizamento de Embargos para a Executada, revogo a parte final do terceiro parágrafo da decisão de fl. 167. Intime-se novamente a Executada, através de publicação (procuração - fl. 101), acerca do prazo para ajuizamento de Embargos. Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos à Exequente juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito. Decorrido o prazo acima sem a apresentação dos embargos ou decisão em sentido contrário, defiro, desde logo, o pleito exequendo de fl. 170, e determino a transferência em definitivo a favor da Exequente do valor penhorado, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada (fl. 166), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista à exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora. Intimem-se.

0007595-60.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JAIRO DEL DUCCA(SP135178 - ANA PAULA SILVA ZERATI E SP025048 - ELADIO SILVA)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado: Jairo Del Ducca, CPF: 025.268.676-49 CDA(s) n(s): 80 1 11 062909-31 DESPACHO OFÍCIO Face o Ofício de 30 e o requerido pela Exequente no primeiro parágrafo de fl. 33v., determino, primeiramente, a alteração do código da receita para 7525 da conta nº 3970.635.00001778-0 (fl. 31) e inclusão da CDA acima e, em seguida, a transferência em definitivo a favor da Exequente dos referidos valores, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente, bem como para que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002201-04.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRET(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Despacho exarado em 28/05/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0004972-52.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FORTUNA - IND/ E COM/ DE CAIXAS D AGUA X VALDENIR RODRIGUES DA SILVA(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 33/66, pois não é dado a empresa defender os interesses do sócio que, diga-se, ainda não consta do polo passivo (vide art. 6º do CPC). Tendo em vista a inatividade da empresa executada, conforme informação prestada pelo próprio administrador ao Oficial de Justiça (fl.32), o que gera indícios de dissolução irregular, defiro o requerido pela Exequente para incluir no polo passivo do presente feito seu último representante legal VALDENIR RODRIGUES DA SILVA, 133.431.528-03, conforme previsto no art. 135, III, do CTN e Súmula 435 do STJ, na qualidade de responsável tributário. Requistem-se ao SEDI as anotações devidas. Em seguida, não tendo sido fornecidas as cópias para instrução do mandado, dê-se vista a Exequente para que o faça, sob pena de arquivamento. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação do Responsável Tributário acima, cujos endereços para cumprimento estão indicados às fls. 32 e 73v, devendo ser observadas as disposições da Lei 6830/80. Fica autorizado ao Sr. Oficial, se necessário, valer-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), proceda ao seguinte: Na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Se insuficiente para garantia do crédito, reitere-se por mais uma vez. Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Caso conste dos autos ou dos sistemas Webservice outro(s) endereço(s) do(s) Responsável(is) Tributário(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se novo mandado para citação, penhora e avaliação, inclusive em reforço ao valor arrestado. Não havendo novo(s) endereço(s) para diligências, expeça-se edital para citação da (o)(s) Executada(o)(s) - se caso - com o prazo de 30 dias. Decorrido o prazo do edital, eventual arresto fica convertido em penhora e, se in albis, nomeio Curador Especial ao citando, cujo advogado deverá ser selecionado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, cuja intimação da nomeação e do prazo para ajuizamento de embargos deve ser efetuada por meio de mandado, cuja expedição fica determinada. Caso o Oficial de Justiça não localize quaisquer bens dos Executados, fica desde logo determinada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) Executados FORTUNA IND E COM DE CAIXAS DAGUA, CNPJ 11.331.264/0001-44 e VALDENIR RODRIGUES DA SILVA, 133.431.528-03 (art. 185-A do CTN), até o limite do crédito fiscal em cobrança. Para tanto, providencie a Secretaria: 1) a requisição, via sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, o bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira dos Executados acima, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Se insuficiente para garantia do crédito, reitere-se por mais uma vez; 2) as requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN, que deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos. 3) A requisição a CVM com a finalidade de que suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) supra mencionado até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, serão adotadas as mesmas providências para transferência do(s) valor(es) que a hipótese de arresto acima. Se bloqueadas ações ou outros bens mobiliários, expeça-se mandado ou ofício requisitando a venda, com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta, sob pena de multa. Efetivado o depósito judicial dos valores acima (BACENJUD e ações e outros bens mobiliários) ou se frustradas tais diligências ou, ainda, se insuficiente para garantia do Juízo, expeça-se mandado para penhora ou reforço em outros bens bloqueados (CRI, CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora de valores e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Quanto às indisponibilidades dos bens registrados nos demais órgãos mencionados no petítório da Exequente, cabe a mesma diligenciar, pois os resultados positivos alcançados são insignificantes. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001540-88.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA X OSWALDO LOPES X JOSE OSWALDO LOPES (SP162439 - ANTONIO CARLOS VENTURA DA SILVA JUNIOR E SP156895 - MARCELO GAZZI TADDEI)

Considerando que os coexecutados OSWALDO LOPES e JOSÉ OSWALDO LOPES nomearam patrono para representá-los (procuração - fl. 15) e ajuizaram os Embargos à Execução Fiscal nº 0002886-74.2014.403.6106 (fl.

30) juntamente com a empresa executada, TENHO-OS POR CITADOS. Remetam-se estes autos à Exequente com vistas à Impugnação dos Embargos nº 0002886-74.2014.403.6106, bem como para que requeira o que de direito, visando o prosseguimento do presente feito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005976-13.2002.403.6106 (2002.61.06.005976-8) - DROG AIDAR & FERNANDES LTDA-ME(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG AIDAR & FERNANDES LTDA-ME

Face o interesse no cumprimento da sentença (fls. 167/170), providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 77), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço constante na decisão de fls. 160/162. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 2161

EXECUCAO FISCAL

0703873-07.1993.403.6106 (93.0703873-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TRANSPORTADORA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA X JOAO CARLOS FERREIRA X BRAZ ALVES FERREIRA JUNIOR(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO)

Deixo de arbitrar honorários advocatícios à curadora nomeada (fl. 82), eis que nenhum ato praticou nestes autos. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 218, abra-se vista a EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r. sentença de fl. 215, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0702522-62.1994.403.6106 (94.0702522-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALIPIO JOSE DA SILVA(SP018769 - ALIPIO JOSE DA SILVA E SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s): Alípio José da Silva, CPF: 011.997.498-34 CDA(s) n(s): MS-008 322-86-2 DESPACHO OFÍCIO Face a manifestação de fl. 207, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 202. Ato contínuo, oficie-se ao CRI da Comarca de Nova Granada para cancelamento do Registro I da Matrícula nº 9.018 (fl. 80), às expensas do interessado. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r. sentença, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0702834-38.1994.403.6106 (94.0702834-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700287-88.1995.403.6106 (95.0700287-1)) INSS/FAZENDA(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X METALURGICA HODROMEK LTDA ME X ANTONIO CANDIDO DE CARVALHO X APARECIDO CANDIDO DE CARVALHO(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 11/04/2014 (fls. 285/286): Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), como sucessora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Autarquia

federal, contra METALÚRGICA HODROMEK LTDA - ME, ANTÔNIO CÂNDIDO DE CARVALHO e APARECIDO CÂNDIDO DE CARVALHO, qualificados nos autos, visando a cobrança de contribuições previdenciárias consubstanciadas na CDA nº 31.894.047-7. Foi bloqueada, via sistema Bacenjud, a quantia de R\$ 3.453,59 em conta bancária do Coexecutado Aparecido Candido de Carvalho em data de 03/03/2008 (fls. 182/183), que foi posta à disposição deste Juízo em data de 18/04/2008, na conta judicial nº 3970.280.000099-3 (fl. 191). Instada a Exequite a informar os valores dos débitos desta EF principal e da EF apensa na data do depósito judicial (fl. 213), a mesma informou que, acrescidos de honorários advocatícios (10%), os valores dos débitos dessa EF principal (CDA nº 31.894.047-47) e da EF apensa (CDA nº 31.805.812-0) eram, respectivamente, de R\$ 141,73 (fl. 216) e R\$ 3.349,59 (fl. 217). No entanto, a posteriori foram juntadas guias diretamente obtidas junto à Exequite (fl. 227), nas quais os citados valores, em novembro de 2009, seriam de apenas R\$ 87,13 (fl. 229) e R\$ 1.773,87 (fl. 228). A CEF, em cumprimento ao ofício de fl. 232, promoveu a conversão definitiva dos referidos valores em renda da União em data de 26/11/2009 (fls. 233/237). A Exequite pediu a retificação das conversões, porquanto os valores foram invertidos em relação às execuções fiscais (fl. 238v), o que foi determinado à DRFB/SJRP (fl. 240), que, por sua vez, informou que cabia à Procuradoria da Fazenda Nacional proceder ao requisitado (fl. 243). Dada vista à Exequite nos moldes do despacho de fl. 244, a mesma pediu fosse oficiada a CEF (fl. 244v), o que foi determinado. A CEF, por seu turno, informou não mais ter qualquer gestão sobre os valores depositados já convertidos em renda (fl. 251). A Exequite, em petição protocolizada em 12/04/2011, pediu o sobrestamento do feito, no aguardo da liberação dos valores convertidos em renda pelo prazo de um ano (fl. 263), o que foi deferido (fl. 272), com ciência da Credora em 03/06/2011. Dada vista à Exequite em 30/03/2012 (fl. 272), a mesma, em petição protocolizada em 10/05/2012, reiterou os termos do pleito de fl. 263 (fl. 273). Este Juízo, em despacho proferido em 01/08/2012, determinou fosse oficiado o Coordenador da Dívida Ativa da União para adoção das providências cabíveis, visando a apropriação dos valores convertidos em renda no prazo de 60 dias, sob pena de incorrer em crime de excesso de exação (fl. 280). Foi recebido o ofício de fl. 281 pela Coordenadoria da Dívida Ativa da União em data de 18/09/2012 (fl. 282), não havendo qualquer resposta até o presente momento. É o relatório. Passo a decidir. As quantias, que foram convertidas em renda da União há mais de quatro anos (26/11/2009 - fls. 233/237), são idênticas aos valores dos débitos tanto dessa EF principal, quanto da EF apensa, que foram informados pela própria Exequite (fls. 227/229). Logo, independentemente do imbróglia da apropriação administrativa desses valores que já se arrasta por mais de quatro anos, tanto a presente EF principal, quanto a EF apensa, encontram-se quitadas em razão do pagamento. Lamentável, mais uma vez, a atitude da PGFN em não adotar as medidas cabíveis determinadas por este Juízo, deixando que tanto esta EF principal, quanto a EF apensa, permaneçam ativas, apesar de quitadas, em detrimento dos Executados, cujos nomes encontram-se certamente nos cadastros negativos de praxe há mais de quatro anos, sem qualquer fundamento. Em razão disso, DECLARO EXTINTA, por sentença, a presente Execução Fiscal nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Custas pelos Executados, que deverão ser certificadas e debitadas do saldo remanescente da conta judicial nº 3970.280.000099-3, se suficiente for. Oficie-se o Ministério Público Federal para ciência desta sentença e adoção das medidas que entenda cabíveis, em especial para apurar eventual crime de prevaricação ou de excesso de exação. Tal ofício deverá ser instruído com cópias desta sentença e da sentença proferida nos autos da EF apensa, além das seguintes peças: a) fls. 02/03, 191, 213, 224/229, 232/237, 238v, 240, 242/244, 248, 251, 263 e 267/283; b) fls. 02/03 e 83 da EF apensa nº 0700287-88.1995.403.6106. Com o trânsito em julgado, determino: 1. o levantamento de todas as indisponibilidades e/ou penhoras que porventura existam, expedindo-se o necessário para tanto; 2. a abertura de vista dos autos à Fazenda Nacional para que, no prazo de trinta dias, promova o cancelamento da CDA nº 31.894.047-7, sob pena de multa em favor dos Executados; 3. a conclusão dos autos, em ainda sobejando algum valor na conta judicial nº 3970.280.000099-3, com vistas a sua destinação. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0700287-88.1995.403.6106 (95.0700287-1) - INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X METALURGICA HIDROMEK LTDA ME X ANTONIO CANDIDO DE CARVALHO X APARECIDO CANDIDO DE CARVALHO(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA)
SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 11/04/2014 (fls. 90/91): Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), como sucessora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Autarquia federal, contra METALÚRGICA HODROMEK LTDA - ME, ANTÔNIO CÂNDIDO DE CARVALHO e APARECIDO CÂNDIDO DE CARVALHO, qualificados nos autos, visando a cobrança de contribuições previdenciárias consubstanciadas na CDA nº 31.805.812-0. O feito em tela foi apensado à EF principal nº 0702834-38.1994.403.6106 em data de 15/12/1998 (fl. 83), onde passaram a ser praticados todos os atos pertinentes à mesma, exceto sentença. Foi bloqueada, via sistema Bacenjud, a quantia de R\$ 3.453,59 em conta bancária do Coexecutado Aparecido Candido de Carvalho em data de 03/03/2008 (fls. 182/183-EF principal), que foi posta à disposição deste Juízo em data de 18/04/2008, na conta judicial nº 3970.280.000099-3 (fl. 191-EF principal). Instada a Exequite a informar os valores dos débitos da EF principal e desta EF apensa na data do depósito judicial (fl. 213-EF principal), a mesma informou que, acrescidos de honorários advocatícios (10%), os

valores dos débitos da EF principal (CDA nº 31.894.047-47) e desta EF apensa (CDA nº 31.805.812-0) eram, respectivamente, de R\$ 141,73 (fl. 216-EF principal) e R\$ 3.349,59 (fl. 217-EF principal). No entanto, a posteriori foram juntadas guias diretamente obtidas junto à Exequente (fl. 227-EF principal), nas quais os citados valores, em novembro de 2009, seriam de apenas R\$ 87,13 (fl. 229-EF principal) e R\$ 1.773,87 (fl. 228-EF principal). A CEF, em cumprimento ao ofício de fl. 232-EF principal, promoveu a conversão definitiva dos referidos valores em renda da União em data de 26/11/2009 (fls. 233/237-EF principal). A Exequente pediu a retificação das conversões, porquanto os valores foram invertidos em relação às execuções fiscais (fl. 238v-EF principal), o que foi determinado à DRFB/SJRP (fl. 240-EF principal), que, por sua vez, informou que cabia à Procuradoria da Fazenda Nacional proceder ao requisitado (fl. 243-EF principal). Dada vista à Exequente nos moldes do despacho de fl. 244-EF principal, a mesma pediu fosse oficiada a CEF (fl. 244v-EF principal), o que foi determinado. A CEF, por seu turno, informou não mais ter qualquer gestão sobre os valores depositados já convertidos em renda (fl. 251-EF principal). A Exequente, em petição protocolizada em 12/04/2011, pediu o sobrestamento do feito, no aguardo da liberação dos valores convertidos em renda pelo prazo de um ano (fl. 263-EF principal), o que foi deferido (fl. 272-EF principal), com ciência da Credora em 03/06/2011. Dada vista à Exequente em 30/03/2012 (fl. 272-EF principal), a mesma, em petição protocolizada em 10/05/2012, reiterou os termos do pleito de fl. 263-EF principal (fl. 273-EF principal). Este Juízo, em despacho proferido em 01/08/2012, determinou fosse oficiado o Coordenador da Dívida Ativa da União para adoção das providências cabíveis, visando a apropriação dos valores convertidos em renda no prazo de 60 dias, sob pena de incorrer em crime de excesso de exação (fl. 280-EF principal). Foi recebido o ofício de fl. 281-EF principal pela Coordenadoria da Dívida Ativa da União em data de 18/09/2012 (fl. 282-EF principal), não havendo qualquer resposta até o presente momento. É o relatório. Passo a decidir. As quantias, que foram convertidas em renda da União há mais de quatro anos (26/11/2009 - fls. 233/237-EF principal), são idênticas aos valores dos débitos tanto da EF principal, quanto desta EF apensa, que foram informados pela própria Exequente (fls. 227/229-EF principal). Logo, independentemente do imbróglio da apropriação administrativa desses valores que já se arrasta por mais de quatro anos, tanto da EF principal, quanto desta EF apensa, encontram-se quitadas em razão do pagamento. Lamentável, mais uma vez, a atitude da PGFN em não adotar as medidas cabíveis determinadas por este Juízo, deixando que tanto a EF principal, quanto esta EF apensa, permaneçam ativas, apesar de quitadas, em detrimento dos Executados, cujos nomes encontram-se certamente nos cadastros negativos de praxe há mais de quatro anos, sem qualquer fundamento. Em razão disso, DECLARO EXTINTA, por sentença, a presente Execução Fiscal nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Custas pelos Executados, que deverão ser certificadas e debitadas do saldo remanescente da conta judicial nº 3970.280.000099-3, se suficiente for. Com o trânsito em julgado, determino: 1. o levantamento de todas as indisponibilidades e/ou penhoras que porventura existam, expedindo-se o necessário para tanto; 2. a abertura de vista dos autos à Fazenda Nacional para que, no prazo de trinta dias, promova o cancelamento da CDA nº 31.805.812-0, sob pena de multa em favor dos Executados. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0700291-28.1995.403.6106 (95.0700291-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X IMOVEBEM COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA X JOSE DOMINGOS SCAMARDI X LUIZA BIANCHI(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Determino à CEF que, no prazo de cinco dias, ponha à disposição deste Juízo, nos autos da EF nº 0703746-98.1995.403.6106 (Fazenda Nacional x Imovebem Compra e Venda de Imóveis Ltda e Outros - CNPJ nº 43.392.730/0001-33, CDA nº 80.3.94.004418-5), o saldo remanescente da conta judicial nº 3970.280.00008856-4. Cópia desta decisão servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Com o cumprimento, traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF nº 0703746-98.1995.403.6106, juntamente com cópia do comprovante da transferência, e, em seguida, rematam-se os autos sub examen ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0705911-50.1997.403.6106 (97.0705911-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X DISRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA X ANA MARIA PRADELLA DA SILVA(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 198), com ciência da Exequente em 27/03/2008. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 200), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 202). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem

baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 198, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0705913-20.1997.403.6106 (97.0705913-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X DISRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA X ANA MARIA PRADELLA DA SILVA(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0705911-50.1997.403.6106 desde 13/12/2007 (fl. 181), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 198-EF apensa), com ciência da Exequite em 27/03/2008. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 200-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 202-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 198-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0710838-59.1997.403.6106 (97.0710838-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X DISRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA X ANA MARIA PRADELLA DA SILVA(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0705911-50.1997.403.6106 desde 13/12/2007 (fl. 239), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 198-EF apensa), com ciência da Exequite em 27/03/2008. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 200-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 202-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal

intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 198-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0004756-82.1999.403.6106 (1999.61.06.004756-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X JORGE KHAUAN - ESPOLIO X MARIA ANGELICA KHAUAN X ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 904: Junte-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo ser cumprida, ante a ausência de notícia de decisão superior em sentido contrário. Intime-se.

0007703-12.1999.403.6106 (1999.61.06.007703-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RIOESTE COM PECAS E ACES P ACOUGUES BAES E SIM LTDA X LUIZ DOMINGOS DA COSTA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA)
Ante o pagamento da dívida exequenda, conforme extrato obtido junto ao e-CAC, cuja juntada determino, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Em razão do pagamento, resta prejudicada a alegação de prescrição formulada às fls. 182/195.Expeça-se o necessário para cancelamento das indisponibilidades de fls. 160/161, 168/171 e a Averbada sob o n. 2 da matrícula 91.222 do 2º CRI (fl.197), sem ônus para a parte interessada.Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes da L. 1060/50 e, em decorrência disso, indevidas as custas.Cumpridas as determinações acima, arquivem-se com baixa.P.R.I.

0009036-96.1999.403.6106 (1999.61.06.009036-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X E M REFEICOES LTDA ME X ELSA MARIA DO NASCIMENTO(SP095859 - OLAVO SALVADOR)
Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 121) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários.Após, ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl. 223v., abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls. 105/106, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei nº 6.830/80.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000317-91.2000.403.6106 (2000.61.06.000317-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ACINOX RIO PRETO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X TATIANE RODRIGUES DE SOUZA X WELLINGTON CARLOS ARTHUSO VASCONCELOS(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO)
Considerando que o endereço de Wellington Carlos Arthuso Vasconcelos, apontado na decisão de fl. 387/387v, permanece o mesmo junto ao sistema webservice, e considerando que a intimação de fl. 389 não foi a ele entregue por motivo de mudança de endereço, requisitem-se, junto ao sistema Bacenjud, informações quanto a outros endereços do mesmo, bem como quanto a contas bancárias e respectivas agências, com a finalidade de devolução do depósito que remanescer nos autos.No mais, determino à CEF que deduza da conta judicial nº 2394.635.00041417-4 a exata quantia de R\$ 162,29, recolhendo-a incontinenti a título de custas processuais finais (fl. 385).Cópia desta decisão servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo.Após, conclusos.Intimem-se.

0007101-84.2000.403.6106 (2000.61.06.007101-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FABIO JUNQUEIRA FRANCO NETO - ME X FABIO JUNQUEIRA FRANCO

NETO(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 177), com ciência da Credora em 05/06/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 188), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 190), juntando, na ocasião, documentos onde não constam quaisquer registros acerca de parcelamento relativo ao débito em cobrança. É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 177, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0013887-47.2000.403.6106 (2000.61.06.013887-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X WELLER E PORTELLA LTDA-ME X LUIS HENRIQUE BAUCH X PAULO CESAR DE MORAES(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 171), com ciência do Exequite pela via postal, conforme AR juntado aos autos em 07/11/2007 (fls. 174/175). Instado o Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 178), o mesmo ficou silente (fls. 180/181). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da juntada aos autos do AR de fl. 175, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, oficie-se o Conselho Exequite, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0000729-51.2002.403.6106 (2002.61.06.000729-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ADIPECAS COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - MASSA FALIDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Chamo o feito à ordem, eis que verifico ter havido a perda superveniente do interesse de agir da Exequite. Em verdade, antes mesmo do ajuizamento deste feito, foi decretada a falência da empresa Executada em 13/03/2000 (fls. 49/51), tendo o feito falimentar sido extinto por sentença em 30/10/2009, onde se constatou a ausência de arrecadação de bens da então massa falida (fls. 152/159). Ora, a empresa Executada foi legalmente dissolvida nos autos da falência, não havendo qualquer notícia nos autos de crime falimentar (fl. 152). Constatada, portanto, a inexistência de bens da empresa Executada e ausente a responsabilidade de seus sócios, houve, pois, a perda superveniente do interesse de agir da Exequite. Persistir na cobrança será inócuo, ainda que ficasse suspensa a execução fiscal em tela, como outrora desejado pela Exequite. A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS.

EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que:- O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Relª. Minª. ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005)4. Agravo regimental não-provido.(STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171)Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC, por perda superveniente do interesse de agir da Exequente.Desnecessário o levantamento da penhora no rosto dos autos de fl. 128, ante o encerramento do feito falimentar.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

0008855-90.2002.403.6106 (2002.61.06.008855-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BARU INDUSTRIA DE CONFECOES LTDA ME X TEREZA DE FATIMA FERREIRA NEVES(SP133583 - ESMENIA GONCALVES DA COSTA)
SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 26/03/2014 (fls. 139):Tendo em vista o cancelamento da dívida em cobrança, em virtude de remissão concedida com base no artigo 14 da MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, consoante pesquisa efetuada no sistema e-CAC da PSFN (vide extrato juntado), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC. Cumpra-se a decisão de fl. 51. Custas indevidas. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0013713-33.2003.403.6106 (2003.61.06.013713-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ESCRITORIO CONTABIL REUNIDOS S/C LTDA(SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS E SP131118 - MARCELO HENRIQUE)
Execução FiscalExequente: Conselho Regional de Economia em São PauloExecutado(s): Escritório Contábil Reunidos S/C Ltda, CNPJ: 49.075.658/0001-51CDA: 749/2003 (fl. 04)DESPACHO/CARTAFace a certidão de fl. 217 e a sentença de fls. 208/210, abra-se nova vista dos autos ao Exequente para que comprove nos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o cancelamento da CDA em cobrança no presente feito, sob pena de multa.A intimação do Exequente acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao patrono da Executada para que diga se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.ObsERVE, ainda, o(a) Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJP, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, CITE-SE o Conselho para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço dos mesmos e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria

logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Em havendo a concordância do Executado/Conselho com o valor ou em caso de SILÊNCIO do Conselho, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho/Executado. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0004471-16.2004.403.6106 (2004.61.06.004471-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANAQUEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 110), com ciência da Exequente em 25/02/2008. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 113), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 115). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 110, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Após a sua ocorrência, a) abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa; b) comunique-se o MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do feito falimentar nº 576.01.2001.023897-8 (nº de ordem 2585/2001), acerca da prolação desta sentença. Com o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0002900-73.2005.403.6106 (2005.61.06.002900-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CAVALCANTE EMPREITEIRA NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X MILTON APARECIDO CAVALCANTE(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES)

Fls. 204/205: Em análise à Certidão de fls. 206/207, verifico que a indisponibilidade relativa aos autos em epígrafe e apenso 2005.61.06.009269-4 (Av.5/32.140) já foi cancelada, conforme Av.8/32.140. Observe o terceiro interessado que o levantamento das indisponibilidades devem ser requeridos nos autos em que ocorreram, bem como que a Av.7/32.140 RETIFICOU o número do processo constante da Av.6/32.1470. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0027518-97.2006.403.0399 (2006.03.99.027518-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PEDRO KENDI AOKI ME X PEDRO KENDI AOKI(SP179539 - TATIANA EVANGELISTA)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executados: Pedro Kendi Aoki ME, CNPJ: 54.423.900/0001-70 e Pedro Kendi Aoki, CPF: 306.376.866-91 CDA(s) n(s): 80 6 97 065771-41 DESPACHO OFÍCIO Face a petição de fl. 197, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 192. Deixo de arbitrar honorários advocatícios à curadora nomeada à fl. 118, eis que nenhum ato praticou no presente feito. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 172 e 178. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número, data e identificação do documento expedido serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral

cumprimento a r.sentença, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0035161-09.2006.403.0399 (2006.03.99.035161-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DURVALINO BRANDAO LIMA ME(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 152), com ciência do Exequente pela via postal, conforme AR juntado aos autos em 28/05/2007 (fls. 155/156).Instado o Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 159), o mesmo quedou-se silente (fls. 161/162).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da juntada aos autos do AR de fl. 156, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, oficie-se o Conselho Exequente, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0010707-76.2007.403.6106 (2007.61.06.010707-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HIDROVARZEA ENGENHARIA HIDRAULICA LTDA X OSMAR APARECIDO FUZINELLI X MARIA REGINA LOIS BUENO X CHRISTOVAO MODENA DE FRANCA BUENO(SP210465 - CRISTIANO ABDANUR SAO BENTO)

Não conheço da exceção de fls. 254/274, pois a matéria nela ventilada já foi apreciada na decisão de fl. 242 que não foi objeto de recurso e também porque as dívidas objeto das CDAs de ns. 80.6.06.024793-28 e 80.7.06.005819-47 foram quitadas em 26/08/2014 com os benefícios da L 12996/2014, fatos que tornam prejudicada a alegação veiculada na mesma.Ante o pagamento da dívida exequenda, conforme extratos obtidos junto ao e-CAC, cuja juntada determino, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Certifique-se o valor das custas devidas e requirite-se a CEF o recolhimento por meio de GRU, a deduzir da conta judicial de fl. 227. Cópia desta servirá como ofício para tal.Após, fica autorizado o levantamento do remanescente na indigitada conta a favor da Executada, cujo alvará deverá ser expedido em nome da mesma e do advogado de fl. 191.Fica autorizado o levantamento de eventuais gravames incidentes sobre os bens dos Executados, não liberados pela decisão de fl. 246.Cumpridas as determinações acima, arquivem-se com baixa.P.R.I.

0001228-83.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DADELPO IND/ DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 136: Junte-se. Ante a notícia de adesão ao parcelamento da Lei n.º 12.996/14, suspendo ad cautelam o leilão designado. Diga a Exequente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006307-87.2005.403.6106 (2005.61.06.006307-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003956-44.2005.403.6106 (2005.61.06.003956-4)) MILLENIA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora sucedida pela União Federal (Fazenda Nacional), cobra da sociedade MILLENIA IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls.

51/52v., que transitou em julgado. Ante a não-localização de bens passíveis de penhora, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior indicação de bens pelo então Exequente (fl. 96), que tomou ciência dessa decisão em 26/06/2009. É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, a presente execução de julgado permaneceu arquivada por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 96, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Desnecessária prévia manifestação da Exequente a respeito, eis que não se trata de execução fiscal. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401244-45.1993.403.6103 (93.0401244-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X ELIANA MATTOS AVELINO SILVA X FLAVIA MARIA MAURO MUTRAN X MARIA MARGARETH DA SILVA X JULIMAR ANTONUCCI DORNELAS X JOSE RONALDO G CHICARINO X ANGELA CAPUTO V BITTENCOURT X LUZIA KURANAGA SALLES RAYMUNDO X CONCEICAO APARECIDA A P ALMEIDA X SONIA DE CAMARGO RODRIGUES X ANTONIO MARCOS SANTOS VIEIRA X LUIZA HELENA DA SILVA X MIYOKO KANNO X THEREZA MARIA BUENO X WALMIR EDSON SAVIO X LUIZ CARLOS PEREIRA (SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Vistos etc. Trata-se de execução de sentença judicial. Compulsando os autos verifico: Autores com termo de adesão ao Plano da Lei Complementar 110/2001, já homologados: o ÂNGELA CAPUTO V. BITTENCOURT - fl. 591 o CONCEIÇÃO APARECIDA ANTUNES PERRNOUD - fl. 591 o FLÁVIA MARIA MAURO MUTRAN - fl. 591 o WALMIR EDSON SÁVIO - fl. 591 o LUIZA HELENA DA SILVA - fl. 605 Autores com cálculo elaborado pela Contadoria Judicial - fls. 644/647: o ANTONIO MARCOS SANTOS VIEIRA o ELIANA MATTOS AVELINO SILVA o JOSÉ RONALDO G. CHICARINO o LUIZ CARLOS PEREIRA o SÔNIA DE CAMARGO RODRIGUES Autores que receberam os créditos decorrentes dos expurgos inflacionários em outros processos: o MARIA MARGARETH DA SILVA - processo nº 1999.00.00.036731-2, Brasília-DF - fl. 608 o MIYOKO KANNO - processo nº 1998.00.00.027037-0, Brasília-DF - fl. 608 o THEREZA MARIA BUENO - processo nº 2000.61.00.038979-2 - 609 Autora que não teve documentos comprobatórios da existência de sua conta fundiária localizados: o JULIMAR ANTONUCCI DORNELAS Diante do exposto: Tendo sido satisfeitos os créditos decorrentes do julgado, reputo cumprida a obrigação e EXTINGO o feito, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores o ÂNGELA CAPUTO V. BITTENCOURT - fl. 591 o CONCEIÇÃO APARECIDA ANTUNES PERRNOUD - fl. 591 o FLÁVIA MARIA MAURO MUTRAN - fl. 591 o WALMIR EDSON SÁVIO - fl. 591 o LUIZA HELENA DA SILVA - fl. 605 EXTINGO o feito, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino que a CEF tome as providências para o desbloqueio nas respectivas contas fundiárias, consoante os valores indicados pela Contadoria Judicial (fls. 644/647), em relação aos autores: o ANTONIO MARCOS SANTOS VIEIRA o ELIANA MATTOS AVELINO SILVA o JOSÉ RONALDO G. CHICARINO o LUIZ CARLOS PEREIRA o SÔNIA DE CAMARGO

RODRIGUES Não há execução a julgar em relação aos autores MARIA MARGARETH DA SILVA (processo nº 1999.00.00.036731-2), MIYOKO KANNO (processo nº 1998.00.00.027037-0) e THEREZA MARIA BUENO (processo nº 2000.61.00.038979-2). Finalmente, no que concerne à autora JULIMAR ANTONUCCI DORNELAS, conquanto já superada a cognição da causa, a ausência de documentos comprobatórios da conta fundiária impede, igualmente, o julgamento da fase de cumprimento do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0404718-48.1998.403.6103 (98.0404718-7) - JOSE MOURA DA SILVA X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X ELBERT VANDERLIN MOURA DA SILVA X MARIO DE SOUZA X MIGUEL DE CAMPOS COELHO X PEDRO GARCIA X GILBERTO MORGADO X WAGNER DE ANDRADE X OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS VITOR (SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença judicial. Compulsando os autos verifico: JOSÉ MOURA DA SILVA - adesão ao termo a que alude a LC 110/2001 - fl. 257. BENEDIRO MOREIRA DA SILVA - adesão ao termo a que alude a LC 110/2001 - fl. 258. MARIO DE SOUZA - adesão ao termo a que alude a LC 110/2001 - fl. 245. MIGUEL DE CAMPOS COELHO - adesão ao termo a que alude a LC 110/2001 - fl. 216. PEDRO GARCIA - adesão ao termo a que alude a LC 110/2001 - fl. 259. GILBERTO MORGADO - adesão ao termo a que alude a LC 110/2001 - fl. 213. WAGNER DE ANDRADE - adesão ao termo a que alude a LC 110/2001 - fl. 211. OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA - adesão ao termo a que alude a LC 110/2001 - fl. 261. JOSÉ CARLOS VITOR - adesão ao termo a que alude a LC 110/2001 - fl. 262. ELBERT VANDERLIN MOURA DA SILVA - concordância tácita com a informação da Contadoria Judicial e créditos desbloqueados pela CEF na respectiva conta fundiária - fls. 292/295, 308/313 e certidão de fl. 314. DECIDOTendo sido satisfeitos os créditos decorrentes do julgado, reputo cumprida a obrigação e EXTINGO o feito, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003013-46.1999.403.6103 (1999.61.03.003013-1) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS PAULA X ANTONIO RANGEL QUIRINO X HIGINO FERNANDES FILHO (SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X JOAO BATISTA DE TOLEDO X JOAO FRANCISCO DA SILVA X MARIA MADALENA MONTEIRO X MAURICIO MATOS DE SOUZA X ORLANDO ANTUNES PEREIRA X RANULFO ALVES DE CARVALHO (SP156930 - FERNANDA APARECIDA ALVARENGA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença judicial. Compulsando os autos verifico: AUTOS Fls. Resultado MARIA MADALENA MONTEIRO 298 Homologação - fl. 451 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS PAULA 360/306, 308/330, 423 Homologação - fl. 451 HIGINO FERNANDES FILHO 340/346, 427 Homologação - fl. 451 JOÃO FRANCISCO DA SILVA 364/370, 425 Homologação - fl. 451 MAURÍCIO MATOS DE SOUZA 374/380, 429 Homologação - fl. 451 ORLANDO ANTUNES PEREIRA 382/296, 421 Homologação - fl. 451 RANULFO ALVES DE CARVALHO 406/412, 431 Homologação - fl. 451 ANTONIO RANGEL QUIRINO 332/338 Concordância - fl. 478 JOÃO BATISTA DE TOLEDO 349/362 Concordância - fl. 474 SCUMUMBÊNCIA 418, 432 Tendo sido satisfeitos os créditos decorrentes do julgado, reputo cumprida a obrigação e EXTINGO o feito, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários sucumbenciais, com as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008715-31.2003.403.6103 (2003.61.03.008715-8) - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cuida-se de execução de sentença promovida por Maria Lúcia dos Santos em desfavor do INSS. Às fls. 90/94, a autarquia executada suscitou a existência de causa impeditiva ao prosseguimento da excussão, consistente na existência de acordo firmado pela demandante em via administrativa, nos termos como versados pela Lei 10.999/2004. Às fls. 103/104, a autora se manifestou sobre o tema, aduzindo que não se recorda se assinou o referido contrato, bem como solicitando que o INSS acostasse aos autos comprovação correspectiva. Instado, o INSS juntou o documento de fl. 111. Com vista dos autos, a autora requereu que fossem acostadas provas da revisão, bem como dos valores adimplidos (fls. 116/117). É o relatório. Decido. Antes de pronunciar solução ao caso, é importante frisar que o acordo debatido foi firmado - e não vejo mais controvérsia a tal respeito, ante o documento de fl. 111 - em 14/01/2005; a sentença exequenda, por seu turno e conforme certidão de fl. 66, transitou em julgado em 15/03/2007. O princípio da segurança jurídica, trazido em linguagem ao ordenamento pátrio por meio dos fenômenos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, não foi propriamente escalonado em sua inserção primeira (no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República de 1988) no

âmbito jurídico hodierno; não obstante, a fenomenologia correlata pode, sim, revelar corriqueira passagem de estados por tais situações de estabilização, donde ser comum atribuir-se à coisa julgada um caráter de prevalência. Entretanto, a ordem de sucessão dos fenômenos de estabilização das relações jurídicas não foi erigida em forma rígida ou direcional - em vetor proveniente da aquisição do direito e apontando à coisa julgada -, até mesmo porque um ato jurídico perfeito após a imunização de sentença transitada em julgado (coisa julgada, por assim dizer) é apto a impedir a prevalência fática e fenomênica da situação jurídica nela (sentença) estabelecida - e não há notícia de que um acordo, ou mesmo o pagamento por meio outro, ou até mesmo a renúncia, compensação ou demais formas de extinção de créditos, seja inválido (não pertinente) ao sistema jurídico apenas porque exsurgiu após o pronunciamento judicial sobre dado caso (pelo contrário, a legislação processual define, claramente, a possibilidade de acordo em execução, retirando, a partir de então, a força obrigatória de que se revestia o comando transitado em julgado, em verdadeira liberação obrigacional do devedor - e o concerto entre as partes constitui ato jurídico perfeito, mesmo submetido à formalidade introdutória no sistema processual correspondente à homologação pelo juiz, ou a outro ato judicial extintivo do processo). De todo modo, o comezinho exemplo serve, aqui, ao único desiderato de evidenciar que o sistema jurídico define, caso a caso, a forma de confronto dos fenômenos de estabilização de relações jurídicas, sendo possível, em dadas hipóteses, que atos perfeitos, à guisa de exemplo, impeçam a produção de efeitos determinados por sentenças acobertadas pela imunização decorrente da coisa julgada. Na situação vertente, o Código de Processo Civil aparenta resolver a questão alusiva à eficácia do acordo extrajudicial firmado pelas partes em favor do prosseguimento da execução forçada, porquanto, como previsto no art. 475-L, VI, do CPC, apenas a transação superveniente à sentença retira do credor o direito de impor ao devedor o exato comando judicial por ele obtido. Noutra viés, invertendo a cena, firmada avença entre as partes após a prolação da sentença, não poderá o credor, mesmo vitorioso na contenda originária e consignado como tal em título judicial acobertado pela coisa julgada, exigir cumprimento de coisa outra que não o objeto do acordo. Contudo, a avença firmada entre as partes antes do trânsito em julgado da sentença pode determinar uma de duas soluções ao processo, vale dizer, extinção terminativa por carência de interesse ou mesmo homologação judicial, em sendo levados os termos correlatos à apreciação pelo juiz; mas tais soluções são, lógica e legalmente, reservadas aos momentos que antecedem o exurgimento da imunização do comando judicial versado em sentença, e não depois. Por isso, o acordo precedente ao trânsito em julgado, não suscitado pelas partes durante a tramitação do processo, não pode ser óbice à execução do julgado, ainda que os valores pagos em sua decorrência - já por principiologia própria (enriquecimento sem causa lícita), ou mesmo pela aplicação do já citado art. 475-L do CPC, desde que posteriores à sentença - devam ser levados à colação e decotados da excussão que restar ultimada. Essa seria a solução, em meu sentir, apropriada a casos semelhantes a este, em que a avença firmada não foi trazida como tema de defesa, tampouco antes do trânsito em julgado, exurgindo somente no módulo executivo do feito. Todavia, há uma peculiaridade, trazida à baila pelo INSS, no tocante à previsão do acordo debatido no bojo da Lei 10.999/2004. Passando em revista os termos do art. 7º, IV, do mencionado diploma, vejo que o acordo administrativo, como apostado no caput, importa (importará, como grafado no texto legal) a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material. Pois bem, o art. 794, III, do CPC expressamente determina a extinção da execução quando o credor renunciar ao crédito. É certo que a renúncia em tela não foi trazida à homologação judicial; todavia, decorre expressamente de ato perfeito nos moldes legais, sendo consectário lógico do acordo celebrado pela exequente com a autarquia executada. Sendo de tal modo, o título transitado em julgado mostra-se, a esta altura, inexigível (art. 475-L, II, do CPC), no tocante aos valores decorrentes da revisão do benefício, em razão da renúncia expressa aos créditos que poderiam ser perseguidos em excussão forçada (via judicial, prestigiando o linguajar legal), acarretando, em decorrência lógica, a extinção da execução, com espeque no art. 794, III, do CPC - o que ora faço. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas pertinentes.

0003647-32.2005.403.6103 (2005.61.03.003647-0) - ARRINO MARCATTO(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Cuidam os autos de demanda ajuizada por Arrino Marcatto em face da União, objetivando o demandante o reconhecimento da inexistência de débito tributário lançado, ao tempo de sua notificação, pelo INSS. Assevera, em apertado resumo, que, ao final de obra por si levada a efeito, obteve da autarquia certidão negativa de débitos; malgrado, após quase dez anos, foi notificado quanto ao lançamento de contribuições previdenciárias a ela relativas. Sustenta ser inexistente o crédito, por força da emissão da CND, ou, ainda, em razão da prescrição ou decadência. Causa valorada em R\$ 6.426,11. Procuração à fl. 10, seguida por documentos. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual (fl. 36), o feito tramitou entre órgãos judiciários federais até a decisão do conflito de competência documentada às fls. 68/72. Finalmente citada (fl. 92), a União apresentou contestação às fls. 94/95, aduzindo carência de ação, em preliminar, porquanto adimplido o crédito tributário pelo autor, além de, no mérito, sustentar a legalidade do lançamento. Juntou a União os documentos de fls. 96/103. O autor foi instado a se manifestar sobre a peça de resistência, bem como as partes a especificar provas (fl. 104). Apenas a União acudiu à intimação, asseverando que não produziria outras provas - tendo o autor ficado silente, conforme

certidão de fl. 105-verso.É o relatório. Decido.Muito embora seja bastante provável que o adimplemento do crédito tributário debatido nos autos decorra do pouco razoável tempo de tramitação do feito, os documentos ofertados pela União, na esteira de sua preliminar suscitada em contestação, evidenciam carência de ação.Com efeito, o pedido deduzido nos autos diz respeito à inexistência do crédito ou da relação jurídica a ele subjacente, com clara intenção de obstaculizar a cobrança; mas não versa a causa repetição de indébito.Assim, mesmo que supervenientemente, adimplido o crédito/débito tributário, desvanece o interesse processual no reconhecimento, pura e simples, de inexistência de relação jurídica.Aliás, mesmo instado a se manifestar a respeito, o autor quedou inerte, nada explicando sobre a circunstância ou mesmo requerendo o prosseguimento do feito.Em hipótese semelhante - os embargos à execução fiscal versam, corriqueiramente, pretensão desconstitutiva similar àquela aposta na exordial deste processo -, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu que o pagamento de tributo posterior à oposição à pretensão executiva acarreta carência superveniente de ação. Veja-se:TRIBUTÁRIO - RECURSO REPETITIVO - REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FATO SUPERVENIENTE - PAGAMENTO DO CRÉDITO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EMBARGOS PREJUDICADOS - HONORÁRIOS - ENCARGO D.L. 1.025/69 1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008. 2. Tendo sido extinto o crédito em virtude de seu adimplemento ocorrido posteriormente à oposição dos embargos, ocorre a perda de objeto da ação, motivada pela carência superveniente de interesse processual do autor. Necessária extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC c/c art. 794, I do CPC. 3. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.(AC 00033968720004036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 418 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por isso, não tendo sido manifestada pelo autor qualquer nuance a afastar a constatação documental (fl. 96) de que aquiesceu à cobrança que lhe foi direcionada, não vejo outro deslinde ao caso, mormente ante a inexistência de pleito por repetição, que não o acolhimento da preliminar suscitada pela União.Friso que o demandante, acaso pretendesse ultimar este processo, poderia ter promovido depósito judicial do montante devido; mas, adimplindo administrativamente o crédito/débito, e não manifestando qualquer asserção sobre a preliminar em voga, não demonstrou, de fato, interesse a isso condizente.DISPOSITIVOPosto isso, extingo, sem resolução de mérito, este processo, por carência superveniente de ação, em sua condição de interesse processual, com espeque no art. 267, VI, do CPC.Custas ex lege.Condeno o autor, tendo dado causa à extinção em tela, ao pagamento de honorários advocatícios, ao importe de R\$200,00, haja vista a pouca complexidade da causa, bem como à sua diminuta pujança econômica.Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000171-15.2007.403.6103 (2007.61.03.000171-3) - NILDA MARIA DOS SANTOS CAMARGO(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA IDELMA DORIA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO)

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por Nilda Maria dos Santos Camargos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Maria Idelma Doria, por meio da qual a requerente sustenta que a autarquia ré efetivou, indevidamente, desdobramento de seu benefício de pensão por morte, fruído em razão do falecimento de seu companheiro (Alair José Moreira), destinando 50% do valor respectivo à ré Maria Idelma Doria. Alega que esta, mesmo tendo sido casada com o segurado falecido, estava, ao tempo do óbito, divorciada, não sendo dele dependente econômica e não tendo, portanto, direito à fruição do benefício em concurso.Clama, com espeque nisso, pela desconstituição da decisão administrativa comentada, bem como pela condenação da autarquia ao pagamento dos valores que deixou de perceber em razão do desdobramento do benefício.Causa valorada em R\$10.226,16.Procuração à fl. 08; documentos às fls. 09/52.Indeferiu-se o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação dos réus (fls. 55/56).Declaração de precariedade econômica à fl. 61.Noticiada a interposição de agravo, por instrumento, contra a decisão interlocutória de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65 e seguintes); o recurso, todavia, não logrou êxito (fls. 73/74).Gratuidade processual deferida à fl. 77.Citações efetivadas (fls. 80 e 82), apenas a contestação de Maria Idelma Doria veio ter nos autos, sede em que a ré sustentou que, malgrado separada de fato há anos, e mesmo tendo renunciado aos alimentos quando do divórcio, percebia, desde a desconstituição da comunhão fática com o segurado falecido, pensão alimentícia informal e voluntária, adimplida por este no importe de um salário mínimo por mês, e que o pleito de divórcio consignou a renúncia aos alimentos por motivos de facilitação da obtenção de mútuo pelo ex-cônjuge.A ré juntou a procuração de fl. 89, a declaração de precariedade econômica de fl. 90 e os documentos de fls. 91/108.Com a notícia de que o INSS havia suspenso o benefício (parcela) fruído pela ré Maria Idelma Doria (fls. 113/116), o processo restou extinto, sem resolução de mérito (fl. 119) - medida contra a qual se insurgiu a autora, mediante interposição de apelação (fls. 129/135).Em decisão monocrática aposta às fls. 149/150-verso, a sentença restou anulada, retornando o feito à primeira instância para prosseguimento.Noticiada a prolação de sentença nos autos do processo de nº 0008550-42.2007.403.6103, que tramitou perante a 3ª Vara Federal local,

que tratava de pleito aduzido pela ora ré para fins de perceber o benefício debatido (fls. 156 e seguintes). Não houve pedido por qualquer produção de ulteriores provas. É o relatório. Decido. A causa posta a debate, em verdade, já está em tudo decidida em razão da sentença proferida nos autos do processo de nº 0008550-42.2007.403.6103. Com efeito, naquela sede, reconheceu-se que a ré Maria Idelma Doria não preenchia os requisitos à fruição do benefício de pensão em razão da morte do segurado Alair José Moreira, justamente porque não comprovou sua dependência econômica. Nestes autos, igualmente, a ré nada trouxe para sustentar sua tese de que a fruição do benefício decorreria de dependência econômica persistente mesmo após o término da sociedade conjugal, limitando-se a acostar documentos que retratam o encerramento do matrimônio e sua vida profissional formal. De fato, não logro identificar, como sucedeu, aliás, nos autos acima mencionados, qualquer elemento de prova que indique que o segurado falecido persistia em dever, ou mesmo voluntariamente, prestando alimentos à ré ao tempo do óbito - e, portanto, sua qualidade de dependente previdenciária não restou demonstrada. No tocante à autora, desincumbiu-se adequadamente do ônus probatório que lhe competia, tendo acostado aos autos cópia dos atos judiciais em que a renúncia - não infirmada, repito - aos alimentos restou homologada por juiz de direito. É importante anotar que nem mesmo cabe mais qualquer discussão a respeito de não ostentar a ré direito à benesse previdenciária, porquanto, transitada em julgado a sentença que lhe negou a fruição da pensão perseguida, imunizou-se a situação jurídica subjacente, não havendo meio a exigir da autarquia previdenciária que perfaça em seu favor qualquer pagamento a tal título. É certo que a eficácia própria à sentença ali proferida não dirime a causa ora analisada por completo, haja vista que nada versou - e nem o poderia - sobre o lapso em que a autora deste processo deixou de fruir o percentual de 50% de seu benefício. Mas é inegável que o desfecho daquele processo implica que, desde o nascedouro da controvérsia, a decisão administrativa ora combatida mostrava-se equivocada, pois a sociedade conjugal estava há muito desfeita e não havia qualquer comprovação da persistência da dependência econômica entre os ex-cônjuges. Enfim, o benefício sempre foi devido, por inteiro, à autora, mostrando-se os pagamentos suprimidos em via administrativa devidos. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo procedente o pedido, desconstituindo a decisão administrativa combatida e determinando ao INSS que, em definitivo, reverta integralmente o benefício de pensão pela morte do segurado Alair José Moreira (NB 140.962.734-6) em favor da autora, Nilda Maria dos Santos Camargo, bem como lhe pague os valores alusivos à diferença suprimida (50%) durante o lapso de desdobramento do benefício pela habilitação da corré Maria Idelma Doria, corrigidos e acrescidos de juros, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Concedo à ré Maria Idelma Doria o benefício da gratuidade processual (fl. 90). Condeno a autarquia a arcar com 5% do valor da condenação a título de honorários advocatícios em favor da autora, haja vista que a parcela que competiria à corré mostra-se inexigível em razão da gratuidade processual de que desfruta. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Sentença não sujeita a reexame necessário, haja vista o montante da condenação (que se limita às diferenças entre os valores pagos e aqueles devidos, por diminuto lapso temporal). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004559-58.2007.403.6103 (2007.61.03.004559-5) - MARIA DA LUZ SILVA TORRECILHA (SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação do índice inflacionário expurgado pelo PLANO BRESSER - 1987, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. A CEF veio aos autos e noticiou que não houve a indicação pela autora da conta de poupança a que pretende a incidência do expurgo inflacionário - fl. 27. Foi determinado que a autora comprovasse nos autos a existência da conta de poupança indicada na inicial - fls. 34, 43 e 47. **DECIDO** As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. Importa destacar que, a parte autora, mesmo intimada pessoalmente a comprovar a existência da conta-poupança de que seria titular, quedou-se inerte. Assim não existe um único documento que comprove a existência de conta-poupança em nome da parte autora, já tendo a CEF informado que não possui registros de extratos relativos ao número informado na inicial. Em ações de mesma natureza, eventual inexistência de extratos, no processo de conhecimento, não impede a apreciação do direito ou não a este ou àquele índice, por certo, mas há que se exigir a oferta de provas mínimas da existência da conta durante os períodos perseguidos. Situação muito diferente é a dos autos. Portanto, não existe qualquer viabilidade na pretensão deduzida. Veja-se o seguinte aresto: **CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE CONTAS TITULARIZADAS PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO PRETENDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. NÃO CONDENÇÃO. ART. 5º, LXXIV, CF/88. PARCIAL PROCEDÊNCIA I** - Não trazendo aos autos documento contemporâneo ao seu pedido, a autora da ação não foi, também, capaz de infirmar a informação, fornecida pela instituição financeira, de inexistência de conta no período compreendido entre jun/87 e fev/89, limitando-se a reiterar os termos da inicial. [...] Processo AC 200781000092036 AC - Apelação Cível - 510827 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão

TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 24/02/2011 - Página::934 Data da Decisão 15/02/2011 Data da Publicação 24/02/2011 Não há propósito no enfrentamento das questões suscitadas nos autos se há falha na comprovação de fato constitutivo do direito autoral; à parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, e não houve desincumbência de tal ônus, pois a parte demandante limitase a alegar que possui o direito. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.^a ed., p. 423). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, haja vista a gratuidade processual deferida ao autor. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006516-60.2008.403.6103 (2008.61.03.006516-1) - DJALMA VICENTE FERREIRA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 03/09/2008 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 21/11/1995 (fls. 10), a fim O VALOR DO 13º Salário seja incluído na parcela do salário de contribuição do mês de dezembro. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Citado, o INSS apresentou contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDOMÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: **RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada**

pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA.Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997).Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação.Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação.Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável.A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática.Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos.Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos.Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição.Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91.Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência.Dispositivo:Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0002230-05.2009.403.6103 (2009.61.03.002230-0) - DIMAS DE ABREU(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento

de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos. Relata ter percebido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido na via administrativa em 11/07/2007 (NB 138.762.245-2), sem computar atividade especial exercida de 07/04/1981 a 07/10/1983, na empresa Kone Elevadores Ltda. e os períodos de atividade comum registrados na CTPS, de 10/11/1976 a 12/12/1977 e de 22/07/1999 a 06/01/2000. Destaca fazer jus à majoração de sua RMI mediante o novo tempo de contribuição apurado. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Facultada a especificação de provas, a parte autora requereu produção de prova testemunhal. Designada realização de audiência, na data aprazada foram colhidos os depoimentos registrados em sistema de gravação digital audiovisual. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª

edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do

trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl. 07/04/1981 07/10/1983 Ruído 91 dB(A) - KONE Elevadores Ltda. - Formulário e Laudo Técnico indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado, informando que a exposição era habitua, porém INTERMITENTE. 44/46 Observo, no tocante a agente ruído a atividade para ser reconhecida como especial deverá haver exposição habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente). Tendo o formulário de informações de atividades exercidas em condições especiais e respectivo laudo técnico atestado que a exposição do autor ao agente agressivo era intermitente, referido período não será computado como de atividade especial. DOS REGISTROS DA CTPS NÃO COMPUTADOS NO CNIS Quanto aos períodos registrados na CTPS do autor e que não no CNIS os depoimentos testemunhais corroboraram a fala do autor e revestiram de confiabilidade os dados apontados na CTPS. Em audiência, o autor narrou ter trabalhado de 1976 a 1977 numa empresa de transportes localizada na Rua Paraibuna em São José dos Campos/SP, exercendo a atividade de ajudante de caminhão. Afirmou que carregava e descarregava caminhão de transporte e tinha registro na CTPS. Quando foi demitido, o acerto foi feito na própria empresa e recebeu o FGTS do período. Na empresa JOAPS Vigilância e Segurança Ltda., o autor desempenhava a atividade de vigilante, trabalhando na Portaria de Emergências do Pronto-Socorro da Vila Industrial. O proprietário da empresa era de São Paulo. O autor afirmou ter entrado na Justiça contra esta empresa e o processo foi arquivado. Em seu depoimento, o autor nominou alguns colegas que trabalharam com ele no mesmo período. Relatou que não usava arma. A testemunha ADILSON LEMOS DA COSTA afirmou conhecer o autor desde os 12 anos de idade. Relatou ter trabalhado com o autor na empresa Magnata Transportes e lembrou que o autor trabalhou numa outra transportadora de São José dos Campos da qual não se recorda o nome. Narrou que o autor também trabalhou como vigia no Pronto-Socorro. A testemunha BENEDITO TEODORO GOMES asseverou ter sido criada junto com o autor e lembra que o autor trabalhou em várias empresas KONE, Magnata, GM e firma de segurança no Pronto-Socorro da Vila Industrial, mas não sabe informar o período. O depoente afirmou ter um comércio perto do Pronto-Socorro desde 1986/1987 e afirmou ter visto o autor trabalhando no pronto-socorro. A testemunha UBALDO JOSÉ PEREIRA NETO AFIRMOU CONHECER O AUTOR HÁ MAIS DE 40 ANOS.

Relatou que o autor trabalhou numa transportadora e numa empresa que prestava serviço no Pronto-Socorro, como segurança. Neste concerto, aqueles registros na CTPS DO AUTOR (fls. 49 e 60) constituem início de prova documental que restou corroborada pela prova testemunhal produzida nos autos. Merece ser observado quanto ao registro de 10/11/1976 a 12/12/1977, na empresa Som Transportes Ltda. (fl. 49), haver concomitância com o período de da empresa Matsushita Eletric Brasileira Ind. e Com. Ltda. cujo contrato iniciou-se em 23/05/1977. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que considere compute os períodos trabalhados pela parte autora, de 10/11/1976 a 12/12/1977 e de 22/07/1999 a 06/01/2000, respectivamente nas empresas Som Transporte Ltda. e JOAPS Vigilância e Segurança Ltda. Por fim, deverá efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.762.245-2 a partir da data da DIB (18/07/2007 - fl. 97). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Custas com de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): DIMAS DE ABREU Nome da Mãe: Geralda Nunes de Morais Endereço Rua Rio São Francisco, 373, Pararangaba, São José dos Campos - SP - CEP 12224-730 RG/CPF 11.560.;976-3 -SSP-SP/739.652.518-72 NIT 1.055.723.814-2 Benefício Concedido Apos. Tempo Contribuição - REVISÃO Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 18/07/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo comum 10/11/1976 a 12/12/1977 22/07/1999 a 06/01/2000 Reconhecimento de Tempo especial Prejudicado Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004708-83.2009.403.6103 (2009.61.03.004708-4) - BENEDITO GERALDO FARIA (SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 19/06/2009 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 16/08/1993 (fls. 9), a fim o valor DO 13º Salário seja incluído na parcela do salário de contribuição do mês de dezembro. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Noticiado o falecimento do autor, foi requerida a habilitação da sucessora Wilma Fonseca Faria. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDOMÉRITO** Desde logo, homologo a habilitação da sucessora Wilma Fonseca Faria, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. **DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO

PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA.Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997).Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação.Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação.Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável.A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática.Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos.Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos.Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição.Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91.Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência.Dispositivo:Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.À SEDI para correção do polo ativo, devendo constar o

nome de WILMA FONSECA FARIA, sucessora do falecido. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0001535-17.2010.403.6103 - DIMAS JANUARIO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por Dimas Januário da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado entre 17/04/1974 e 26/05/1975, 27/05/1975 e 21/11/1977, 12/01/1978 e 04/11/1990 e 06/08/1991 e 12/12/2000 e, por isso, negou-lhe a fruição de benefício de jubilação especial, concedendo-lhe, em seu lugar, aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera que as atividades foram desempenhadas sob condições especiais, tendo exercido a atividade de motorista e sido exposto a níveis de pressão sonora superiores ao patamar de tolerância legal. A causa foi valorada em R\$ 10.510,80. Procuração à fl. 11; declaração de precariedade econômica à fl. 12; documentos às fls. 13 e seguintes. Deferida a gratuidade processual, determinou-se a citação do INSS (fl. 109). Citado (fl. 110), o réu contestou às fls. 111/127, em forma genérica acerca dos requisitos à comprovação da especialidade dos lapsos de labor para efeitos previdenciários. Réplica às fls. 138/142; pleito pela produção de prova oral à fl. 143/144 (pelo autor). O INSS aduziu não haver provas a produzir (fl. 145). É o relatório. Decido. Logo de partida, e ainda que o INSS não tenha deduzido a matéria em preliminar defensiva, perscrutando os documentos trazidos à baila pelo próprio demandante junto à sua exordial, vejo que o INSS, quando da análise administrativa do pleito pelo benefício de jubilação, já externou posicionamento favorável à homologação de diversos dos períodos trazidos em pretensão nestes autos. Com efeito, as várias verificações de contagem do lapso de contribuição e carência, acostadas sequencialmente às fls. 46 e seguintes, evidenciam que os lapsos compreendidos entre 12/01/1978 e 04/11/1990, 06/08/1991 e 28/04/1995, 17/04/1974 e 26/05/1975 e 27/05/1975 e 21/11/1977 foram aqui escidos, como exercidos em submissão a condições especiais, sob o código 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 (alusivo, justamente, à profissão de motorista de caminhão ou ônibus coletivo). A justificativa, mesmo não apresentada explicitamente nos autos, é o fato de que, até 28/04/1995, a especialidade do labor exigia apenas o enquadramento em categoria profissional normativamente prevista - e motorista, como visto, era uma delas. Por isso, carece o autor de interesse processual quanto ao pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado em tais interstícios, em face da absoluta inutilidade de que o provimento pretendido se revestiria. Ainda assim, remanesce em controvérsia o lapso posterior a 28/04/1995, porquanto, relativamente a este, o INSS, ao que vejo pela documentação fornecida, bem como pelo teor da contestação - ainda que sobremaneira genérica -, nega a possibilidade de contagem diferenciada, haja vista entender que não foram atendidos os requisitos legais. Dito isso, à causa. O lapso compreendido entre 29/04/1995 e 12/12/2000, ao que percebo, foi laborado em favor de Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A. Sobre o período, para além da CTPS (fl. 25), o demandante acostou aos autos o formulário DSS-8030 de fl. 30 e o laudo de fl. 31. Em ditos documentos, consta o exercício da atividade de motorista de ônibus em transporte coletivo, bem como a submissão do trabalhador ao nível de pressão sonora de 83dB(A). Até 05/03/1997, os atos normativos vigentes (Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98) estabeleciam limite máximo de pressão sonora na ordem dos 80dB(A). Por isso, o período compreendido entre 29/04/1995 e 05/03/1997 deve ser considerado especial, mormente porquanto atendida a exigência de aferição técnica (laudo de fl. 31). Lado outro, a partir de 06/03/1997, o nível de pressão sonora normativamente suportado foi alçado ao patamar de 90dB(A), e, tendo a medição trazida à baila pelo autor atestado o importe de 83dB(A), não posso aqui escer à sua postulação de conversão do lapso em comento. É de se registrar que apenas em 19/11/2003 (Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003) o limite de tolerância foi reduzido, e, mesmo assim, para 85dB(A) - o que é superior aos 83dB(A) aferidos pela perícia técnica. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena

de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)No tocante ao alegado risco ergonômico, não há, no laudo trazido aos autos, identificação quantitativa suficiente para fins de o considerar suficiente à conversão pretendida. Friso que, em casos anteriores, já externei posicionamento concorde à especialidade do labor desempenhado sob vibração deletéria; mas o autor não trouxe aos autos elementos suficientes a assim considerar aquela a que esteve, segundo o documento de fl. 31, exposto (não há medição).Aliás, em matéria probatória, tenho que a demanda em voga se resolve mesmo por elementos documentais ou periciais, sendo desnecessária, ordinariamente, a colheita de prova testemunhal - por isso, indefiro o pleito de fls. 143/144.Quanto à utilização de EPis, mesmo não constando do formulário avaliado, mas tendo sido o tema trazido em contestação, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Destarte, faz jus o autor à contagem diferenciada, tal qual pretendida, entre os átimos de 29/04/1995 e 05/03/1997, aplicando-se a alíquota de 1,40 para a conversão do tempo especial em comum.Dito isso, e computando todos os lapsos de atividade especial - tanto aqueles já homologados pelo INSS, quanto este por mim reconhecido -, vejo que o segurado não atende ao requisito temporal para fruição da pretendida aposentadoria especial, porquanto esteve submetido a condições adversas por 21 anos, 11 meses e 28 dias (de tempo especial) - o que não é suficiente frente ao importe legalmente estabelecido de 25 anos.Não há direito, portanto, à fruição do benefício de aposentadoria especial.Ainda assim, faz jus o demandante à averbação do lapso de atividade especial acima desnudado, bem como à sua conversão em comum e, em consequência, à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já fruído, desta

feita, com espeque no novo tempo de serviço encontrado. Os reflexos financeiros, contudo, limitar-se-ão a 05/03/2005, haja vista a prescrição quinquenal. DISPOSITIVO Posto isso, excluo deste processo, sem análise quanto ao mérito, o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos lapsos compreendidos entre 17/04/1974 e 26/05/1975, 27/05/1975 e 21/11/1977, 12/01/1978 e 04/11/1990 e 06/08/1991 e 28/04/1995, por carência de ação, em sua condição de interesse processual, com espeque no art. 267, VI e 3º, do CPC, e, no mais, julgo: (a) parcialmente procedente o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado, apenas quando ao lapso compreendido entre 29/04/1995 e 05/03/1997, determinando ao INSS que o converta em tempo comum, sob a alíquota 1,4, promovendo a correlata averbação; (b) parcialmente procedente o pleito revisional, impondo ao INSS o dever de revisar a aposentadoria concedida ao autor, com base no novo tempo de contribuição / serviço ora desnudado (incremento pelo lapso especial reconhecido); (c) parcialmente procedente o pedido condenatório, devendo o INSS pagar ao autor os valores vencidos, decorrentes da revisão, desde 05/03/2005, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Tendo em vista que, claramente, não advirá, em condenação, montante superior ao limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos, esta sentença não está sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO Nº do benefício 1344868344 Nome do segurado Dimas Januário da Silva Nome da mãe Josefa da Silva Endereço Rua Anacleto Deolindo Liberato, nº 90, Jd. Colonial, São José dos Campos/SP RG/CPF 8.546.391 / 790.046.878-15 PIS / NIT 1.671290.094-9 Data de Nascimento 22/08/1955 Benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo especial reconhecido (a converter e averbar) 29/04/1995 a 05/03/1997 Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001754-30.2010.403.6103 - ADILSON JOSE VICENTE (SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de MARÇO/1990, ABRIL/1990, MAIO/1990 e FEVEREIRO/1991, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Houve réplica. Instigada a apresentar extratos, a CEF noticiou não ter encontrado documentos relacionados à conta de poupança indicada na inicial, requerendo a intimação do autor para a devida comprovação. Foi determinado que o autor comprovasse o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC. O autor limitou-se a asseverar que não possui os extratos e que somente sabe o número da conta. DECIDIDO No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. Importa destacar que, a parte autora, intimada a comprovar a existência da conta-poupança de que seria titular, só soube informar o número. Assim não existe um único documento que comprove a existência de conta-poupança em nome da parte autora, já tendo a CEF informado que não possui registros de extratos relativos ao número informado na inicial. Em ações de mesma natureza, eventual inexistência de extratos, no processo de conhecimento, não impede a apreciação do direito ou não a este ou àquele índice, por certo, mas há que se exigir a oferta de provas mínimas da existência da conta durante os períodos perseguidos. Situação muito diferente é a dos autos. Portanto, não existe qualquer viabilidade na pretensão deduzida. Veja-se o seguinte aresto: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE CONTAS TITULARIZADAS PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO PRETENDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. NÃO CONDENÇÃO. ART. 5º, LXXIV, CF/88. PARCIAL PROCEDÊNCIA I - Não trazendo aos autos documento contemporâneo ao seu pedido, a autora da ação não foi, também, capaz de infirmar a informação, fornecida pela instituição financeira, de inexistência de conta no período compreendido entre jun/87 e fev/89, limitando-se a reiterar os termos da inicial. [...] Processo AC 200781000092036 AC - Apelação Cível - 510827 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 24/02/2011 - Página: 934 Data da Decisão 15/02/2011 Data da Publicação 24/02/2011 Não há propósito no enfrentamento das questões suscitadas nos autos se há falha na comprovação de fato constitutivo do direito autoral; à parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, e não houve desincumbência de tal ônus, pois a parte demandante limita-se a alegar que possui o direito. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial

relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.^a ed., p. 423). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, haja vista a gratuidade processual deferida ao autor. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006130-59.2010.403.6103 - ISAIAS BARBOSA DA SILVA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 25/02/2010 (NB 152.630.993-6 - fl. 127), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por falta de tempo de contribuição em razão de não terem sido considerados períodos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Parte autora acostou Laudo Técnico relativo à empresa SABESP. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **DECIDO** Prescrição quinquenal: O autor ajuizou a presente ação em 12/08/2010 e teve seu benefício indeferido em 25/02/2010, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal em caso de eventual procedência do pedido. **TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.^o do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos **RUIDO** e **CALOR**. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.^o do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do

serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO**. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído

superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu não somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. TEMPO ESPECIAL CATEGORIA PROFISSIONAL - CALDERARIA O autor desenvolveu atividade no Setor de Calderaria da empresa Fives Lille Industrial do Nordeste S/A, cuja especialidade do labor era reconhecida por categoria profissional pelo Decreto 53.831/1964 - código 2.5.3 - e no Decreto 83.080/1979 - código 2.5.2, ensejando a aposentação aos 25 anos de atividade, bastando para tanto o simples registro na CTPS do empregado. No caso em tela a atividade profissional está consignada no PPP emitido pela empresa. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: 02/07/1979 11/03/1982 RUÍDO 99/100 db - Rhodia S/A - PPP não indica o nome e registro do profissional legalmente a atestar a exposição ao fator de risco. fls. 85/8611/01/1984 24/04/1985 CALDERARIA - Fives Lille Industrial do Nordeste. Enquadramento por categoria profissional -

CÓDIGO 2.5.3 do Decreto 53.831/1964 e CÓDIGO 2.5.2. - Decreto 83.030/1979. 89/9018/09/1985 27/02/1992 RUIÍDO 87 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 1130 formulário PPP emitido pela empresa Rhodia S/A não é documento hábil a atestar a existência do agente agressivo ruído uma vez que não foi firmado e nem indicou o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Neste concerto, o período de 02/07/1979 a 11/03/1982 deverá ser computado como de atividade comum, como já havia decidido na via administrativa. Considerando o reconhecimento da atividade especial, devidamente convertido e somado ao tempo comum, é possível constatar que na data do requerimento administrativo (25/02/2010 - DER - fls. 22) que a parte autora contava com tempo de contribuição superior a 34 anos, fazendo jus à aposentação pretendida, uma vez que já havia implementado o requisito etário. Dito isso, o pedido do autor é parcialmente procedente uma vez que o período de 02/07/1979 a 11/03/1982, como atividade de tempo especial. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora, de 11/01/1984 a 24/04/1985 e de 18/09/1985 a 27/02/1992, nas empresas indicadas na fundamentação, mediante a aplicação do conversor 1,40, e posterior concessão do benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 152.630.993-6, a partir da data do indeferimento administrativo (25/02/2010 - fl.22). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.630.993-6 em **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ISAIAS BARBOSA DA SILVA Nome da Mãe: Marina Gomes da Silva Endereço Rua Bolívar Darci de Moraes, 21, Bairro Bandeira Branca II, Jacaré - SP - CEP 12323-670 RG/CPF 30.944.508-5-SSP-SP/179.859.195-20 NIT 1.026.408.924-0 Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 152.630.993-6 Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data Início do Benefício - DIB 25/02/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 11/01/1984 a 24/04/1985 18/09/1985 a 27/02/1992 Repres. legal pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007209-73.2010.403.6103 - EDSON CARLOS DE OLIVEIRA (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 11/05/2010 (NB 152.502.351-6 - fl. 66), tendo sido deferido pelo Instituto-réu, sem ter sido computado período de atividade insalubre em sua totalidade. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição. Houve réplica. A parte autora acostou Laudos técnicos. Foram cientificadas as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **DECIDO** Prescrição O autor teve seu benefício concedido na via administrativa em 11/05/2010 (fl. 94), ajuizou a presente ação em 22/09/2010 (fl. 02). Portanto, não há que se falar em prescrição. Afasto a preliminar. **TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40

e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até

16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o

ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.04/12/1998 01/04/2003 RUIÍDO 91,8, dB(A) - TI Brasil Indústria e Comércio Ltda. - Formulário DSS 8030 e Laudo Técnico indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 29/5313/06/2005 31/12/2006 RUIÍDO 87, dB(A) - TI Brasil Indústria e Comércio Ltda. - Formulário PPP, indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 53/54Considerando o reconhecimento da atividade especial, é possível concluir que na data do requerimento administrativo (11/05/2010 - DER - fls. 94) a parte autora contava com tempo de contribuição superior àquele computado pelo ente autárquico às fls. 65/66.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora indicados no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.502.351-6- fl. 94), da parte autora EDSON CARLOS DE OLIVEIRA, a partir da data do deferimento administrativo (11/05/2010 - fl. 94.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 152.502.351-6 à parte autora, revisado nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): EDSON CARLOS DE OLIVEIRANome da Mãe: Ana Maria de OliveiraEndereço Rua Marechal Rondon, 425, Monte Castelo, são José dos Campos-SPCEP 12215.070RG/CPF 17.335.934-SSP-MG/062.429.758-66Benefício Concedido Após. Tempo Contribuição (REVISÃO)Renda Mensal Atual A apurarData Início do Benefício - DIB 11/05/2010Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSReconhecimento Tempo especial 04/12/1998 a 01/04/200313/06/2005 a 31/12/2006Repres. legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007854-98.2010.403.6103 - GERALDO CANDIDO DE SOUZA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria.Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 11/05/1999 (NB 113.610.630-5 - fl. 10), tendo sido deferido pelo Instituto-réu, sem ter sido computado período de atividade insalubre em sua totalidade.Afirma ter requerido revisão na via administrativa em 15/06/1999, sobrevindo indeferimento em 23/06/1999. Narra ter ingressado com recurso administrativo cujo indeferimento adveio apenas em 03/07/2009 e o processo arquivado em 26/04/2010. A inicial veio acompanhada de documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da celeridade processual.A parte autora juntou laudo técnico.Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição/decadência. Houve réplica.A parte autora acostou documentos. Foram cientificadas as partes.Vieram os autos conclusos para

sentença. É o relatório. Decido. DECIDO Prescrição/Decadência O autor teve seu benefício concedido na via administrativa em 11/05/1999 (fl.10), formalizou pedido de revisão em 15/06/1999 (fl. 86). Ante o desfecho desfavorável, interpôs recurso administrativo perante a 14ª JR da Previdência Social cuja decisão foi proferida em 14/07/2009. Por tais razões, não há que se falar em prescrição ou decadência, uma vez que o autor não pode ser penalizado pela morosidade do ente autárquico. Afasto as preliminares arguídas. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser

exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda

era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.07/04/1967 06/09/1967 RUÍDO 92, dB(A) - Techint Engenharia S/A - Formulário DSS 8030 e Laudo Técnico indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 51/5224/11/1967 12/09/1968 RUÍDO 92, dB(A) - Techint Engenharia S/A - Formulário DSS 8030 e Laudo Técnico indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 53/5413/09/1968 20/01/1969 RUÍDO 92, dB(A) - Techint Engenharia S/A - Formulário DSS 8030 e Laudo Técnico indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 55/5621/01/1969 12/04/1969 RUÍDO 92, dB(A) - Techint Engenharia S/A - Formulário DSS 8030 e Laudo Técnico indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 57/5802/05/1969 06/02/1970 RUÍDO 92, dB(A) - Techint Engenharia S/A - Formulário DSS 8030 e Laudo Técnico indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 59/6027/01/1970 20/05/1971 RUÍDO 92, dB(A) - Techint Engenharia S/A - Formulário DSS 8030 e Laudo Técnico indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 61/6225/05/1971 21/10/1971 RUÍDO 92, dB(A) - Techint Engenharia S/A - Formulário DSS 8030 e Laudo Técnico indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 63/6418/07/1972 18/08/1972 RUÍDO 92, dB(A) - Techint Engenharia S/A - Formulário DSS 8030 e Laudo Técnico indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 65/6621/08/1972 20/09/1973 RUÍDO 92, dB(A) - Techint Engenharia S/A - Formulário DSS 8030 e Laudo Técnico indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 67/6821/08/1973 30/08/1983 RUÍDO 92, dB(A) - Techint Engenharia S/A - Formulário DSS 8030 e Laudo Técnico indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 20/21Considerando o reconhecimento da atividade especial, é possível concluir que na data do requerimento administrativo (11/05/2999 - DER - fls. 10) a parte autora contava com tempo de contribuição superior àquele computado pelo ente autárquico às fls. 31/35.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora indicados no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 113.610.630-5 - fl. 10), da parte autora GERALDO CÂNDIDO DE SOUZA, a partir da data do deferimento administrativo (11/05/1999 - fl. 10).Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de

compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 113.610.630-5 à parte autora, revisado nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): GERALDO CANDIO DE SOUZA Nome da Mãe: Adilia Maria da Conceição Endereço Rua Marechal Rondon, 425, Monte Castelo, São José dos Campos-SP CEP 12215.070 RG/CPF 10.129.017-2-SSP-MG/359.230.918-87 Benefício Concedido Após. Tempo Contribuição (REVISÃO) Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 11/05/1999 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 07/04/1967 a 06/09/1967 24/11/1967 a 12/09/1968 13/09/1968 a 20/01/1969 21/01/1969 a 12/04/1969 02/05/1969 a 06/02/1970 27/02/1970 a 20/05/1971 25/05/1971 a 21/10/1971 18/07/1972 a 18/08/1972 21/08/1972 a 20/09/1973 24/09/1973 a 30/08/1983 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008464-66.2010.403.6103 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu nova perícia. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Desde logo, indefiro o pedido de nova perícia, tendo em vista que o laudo apresentado pelo perito judicial contém elementos suficientes ao convencimento do Juízo. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que o autor não apresenta incapacidade (fl. 56). Afirma o perito in verbis: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta dor lombar baixa, sem sinais de comprometimento de raízes nervosas, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. As enfermidades como diabetes mellitus, hipertensão arterial e enfermidade auditiva não apresentam complicações incapacitantes. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do

pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0008560-81.2010.403.6103 - SEBASTIANA ULISSES DE OLIVEIRA PAULA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que o autor não apresenta incapacidade (fl.35). Afirmo o perito in verbis: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta varizes dos membros inferiores, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0009414-75.2010.403.6103 - PAULO NESIO DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para

sentença É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que o autor não apresenta incapacidade (fl.32). Afirma o perito in verbis: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta sinovite e tenossinovite do joelho esquerdo, sem restrições motoras importantes, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0001690-83.2011.403.6103 - JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial e formulou novos quesitos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença É o relato do necessário. Fundamento e decido. Desde logo, indefiro o pedido de nova perícia, tendo em vista que o laudo apresentado pelo perito judicial contém elementos suficientes ao convencimento do Juízo. Indefiro os quesitos complementares formulados pela parte autora tendo em vista foi devidamente intimada para apresentação e quesitos e permaneceu silente, deixando precluir aquela fase processual. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não

simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que o autor não apresenta incapacidade (fl.40). Afirma o perito in verbis: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta enfermidade granulomatosa pulmonar, sem sintomatologia, sem alterações respiratórias graves, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Necessita de acompanhamento para diagnóstico de enfermidade presumível do esôfago (endoscopia digestiva alta. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0006274-96.2011.403.6103 - SIMONE CRISTINA DA SILVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício de auxílio-acidente, a partir da data da cessação do auxílio-doença, alegando ser portadora de enfermidade que reduz a capacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Desde logo, indefiro o pedido de nova perícia, tendo em vista que o laudo apresentado pelo perito judicial contém elementos suficientes ao convencimento do Juízo. Indefiro os quesitos complementares formulados pela parte autora tendo em vista foi devidamente intimada para apresentação e quesitos e permaneceu silente, deixando precluir aquela fase processual. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Em ralação ao auxílio-acidente a LBPS assim estabelece: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de

acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu não haver doença incapacitante e não faver redução da capacidade laborativa (fl.36). Afirma o perito in verbis: A periciada sofreu fratura do fêmur esquerdo, sendo feita correção cirúrgica com sucesso. Não há no momento qualquer restrição articular, hipotrofia ou perda de força relevante, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a Secretaria o desentranhamento da contestação de fls. 51/53, por se referir a outro processo. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0006530-39.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS MENDES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

ANTONIO CARLOS MENDES propõe a presente Ação de Conhecimento, em face da União Federal, com pedido de concessão de tutela antecipada, para determinar União Federal pague a GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ no nível -III, preferencialmente e a Gratificação de Qualificação no nível II, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/2009. A inicial veio instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, e dos benefícios da assistência judiciária e determinada citação da União Federal. Recolhidas as custas e citada a União Federal. Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento. A União Federal contestou a lide. No mérito sustenta a União Federal que o conteúdo indeterminado da regra contida no artigo 56 da Lei 11.907/2009 e inexistência do direito à percepção da gratificação de qualificação - CQ-II ou III. Pede seja julgado improcedente o pedido da parte autora. Houve réplica. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. **MÉRITO** Não há preliminares a serem apreciadas e o feito comporta julgamento no estado. Passo diretamente ao mérito. O cerne da questão submetida ao Judiciário com a presente ação é a existência do direito ou não do autor à percepção da GQ-III ou GQ-II após a edição da Lei 11.907/2009. Nessa perspectiva, sobre a Gratificação de Qualificação (GQ), dispõe o Artigo 56 da Lei no 11.907/2009, na redação que lhe conferiu a Lei no 12.778/2012, in verbis: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º - Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. 2º - Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação. 3º - Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º - Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. 5º - Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. 6º - O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 7º - A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e

pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. Verifica-se, do exame do dispositivo legal anteriormente transcrito, que não é qualquer curso de graduação que será considerado com vistas à concessão da GQ III, mas, ao revés, aqueles compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado, conforme o seu 2º. É exatamente por essa razão que a regulamentação a que alude o 6º é indispensável para o exame da possibilidade da concessão da GQ III ou da GQ II em cada caso concreto. Nessa perspectiva, não há como se determinar, sem a regulamentação prevista no 6º, do Artigo 56, da Lei no 11.907/2009, se o curso de graduação do autor (Bacharelado em Ciências Econômicas - fl. 21) se enquadra, efetivamente, no requisito previsto no 2º do dispositivo anteriormente transcrito, pois ignora-se se estes cursos de graduação são ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Ainda que se possa alegar a inércia da Administração Pública no que concerne à regulamentação de que trata o 6º, do Artigo 56, da Lei no 11.907/2009, não há como o Judiciário suprir a omissão, pois estaria se imiscuindo na atividade administrativa de regulamentar os parâmetros para a concessão da gratificação, sem o conhecimento de quais cursos de graduação são ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Deste entendimento não destoam a jurisprudência, conforme exemplificam os acórdãos colacionados a seguir: ADMINISTRATIVO. FUNCIONALISMO. SERVIDORES DE NÍVEL MÉDIO LOTADOS EM SETORES DE ARRECADAÇÃO DO INSS. GEFA. ISONOMIA, EM RELAÇÃO À GRATIFICAÇÃO, COM PROCURADORES AUTÁRQUICOS DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 37, XII, E 39, PARÁGRAFO 1º. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA OU CONCEDENTE DA VANTAGEM. DECRETO-LEI Nº 2.357/87. LEI Nº 7.787/89. LEI Nº 8.538/92. SÚMULA Nº 339-STF.I. O art. 39, parágrafo 1º, da Carta da República depende de regulamentação infraconstitucional, consoante os termos expressos da aludida norma, de sorte que não pode o Judiciário, mormente em face da Súmula nº 339 do E. STF, estender vantagens, caso da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação (GEFA), percebida pelos Procuradores Autárquicos do INSS, na forma da Lei nº 8.538/92, a servidores de nível médio ainda que exerçam suas atividades no setor de arrecadação do INSS. II. Precedentes do C. STF e do TRF da 1ª Região. III. Apelação improvida. (TRF-1ª Região; 1ª Turma; AC no 9601358803; Relator: Juiz Velasco Nascimento; julgada em 18/09/1998; publicado em 04/02/1999). PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DO DNOCS - FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAI) E DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA (DI) TRANSFORMADAS EM FUNÇÃO GRATIFICADA (FG) - LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTO - PRECEDENTE DO STJ - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PRESSUPOSTOS AUSENTES. (...) 2. O r. acórdão embargado, depois de analisados os dispositivos legais pertinentes à matéria, com base em precedentes de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ, no sentido de que: enquanto não regulamentada a Lei 8.216/91, que extinguiu as Funções de Assistência Intermediária - DAÍ e Funções de Direção Intermediária DI criando Funções Gratificadas - FGS, não pode o Judiciário atuar como legislador, determinando o pagamento das novas gratificações, nos moldes da nova lei aos funcionários que permaneceram no exercício das funções acima referidas, perfilhando o posicionamento pacificado, também, nesta Egrégia Corte, conforme precedente a seguir: ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DO DNOCS - FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAÍ) E DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA (DI) TRANSFORMADAS EM FUNÇÃO GRATIFICADA (FG) - LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTO - PRECEDENTE DO STJ - 1. Não se pode reconhecer aos servidores do DNOCS, que ocupavam as antigas Funções de Direção Intermediária (DI), extintas pela Lei nº 8.116/90, com a criação das Funções Gratificadas (FG), o direito à remuneração correspondente às referidas FGs, por ausência de regulamentação. 2. Inviável a pretensão dos ora Embargantes de perceberem a remuneração referente às FGs, por ausência de permissivo legal. O parágrafo 3º da citada Lei nº 8.116/90 permitiu a manutenção dos servidores ocupantes das funções extintas (DI), com a remuneração respectiva, no interesse da Administração. 3. O Poder Judiciário não pode substituir-se à Administração determinando a sistemática de remuneração dos servidores ocupantes das antigas DIs e estabelecer correlação de atribuições entre estas e as FGs. 4. Esta Corte firmou compreensão de que, por força do parágrafo 3º do artigo 26 da Lei nº 8.216/91, é permitido, na conveniência da Administração, a manutenção dos servidores ocupantes das funções extintas - DI com sua remuneração, até que se regulamentem as atribuições e distribuições das novas funções gratificadas - FG. (RESP, nº 427318/ CE, Sexta Turma, jul. Em 20-5-2003, DJ de 1º 2.2005, p. 623, Rel. Min. Paulo Gallotti, unânime). 5. Improcedência dos Embargos Infringentes. (TRF 5ª R. - EINFAC 99.05.65531-0 - TP - CE - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - DJU 15.12.2005 - p. 572). (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF-5ª Região; 1ª Turma; EDAC no 183562/01; Relator: Des. Fed. Paulo Machado Coelho; julgados em 10/07/2008; DJ 29/08/1008, pg. 688, no 167). Tampouco se pode aventar de omissão constitucionalmente relevante no presente caso, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE INSTITUIU GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO A SER CONCEDIDA AOS TITULARES DE

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 1. O mandado de injunção é medida excepcional disponível para sanear carência legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, ou que impeça a concretização de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. 2. O mandado de injunção exige a previsão constitucional do direito ou da garantia que se pretende exercer, não sendo o instrumento cabível para a proteção de benefícios de ordem meramente patrimonial previstos em norma infraconstitucional. 3. Impropriedade da via eleita. 4. Mandado de injunção julgado extinto, sem resolução de mérito. Processo MI 201100865421 MI - MANDADO DE INJUNÇÃO - 211 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA: 14/10/2011. DTPB: Data da Decisão 05/10/2011 Data da Publicação 14/10/2011 Por tudo acima alinhavado cabível a declaração de improcedência dos pedidos do Autor. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS sucessivos, com resolução de mérito a teor do Artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, na forma do Artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007074-27.2011.403.6103 - BENEDITO ELIZEU DOS SANTOS (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 26/04/2010 (NB 152.502.146-7 - fl. 19), tendo sido deferido pelo Instituto-réu, sem ter sido computado período de atividade insalubre em sua totalidade. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora juntou laudo técnico. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDO Prescrição Quinquenal O autor teve seu benefício concedido na via administrativa em 26/04/2010 (fl. 19) e ajuizou a presente ação em 05/09/2011, por tais razões não há falar em prescrição quinquenal. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação

interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl. 12/12/1979 15/09/1989 INCONTROVERSO. 5212/11/1990 05/03/1997 INCONTROVERSO. 5201/12/1998 27/03/2001 RUÍDO 92,8 dB(A) - Heatcraft do Brasil Ltda. - PPP indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 44/4630/03/2004 19/04/2010 RUÍDO entre 85,8 e 86,9 dB(A) - Heatcraft do Brasil Ltda. - PPP indicando o nome

e registro do profissional legalmente habilitado. 44/46 Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (26/04/2010 - DER - fls. 19) a parte autora contava com tempo de contribuição superior àquele computado pelo ente autárquico. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora indicados no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.502.146-7 - fl. 19), da parte autora **BENEDITO ELIZEU DOS SANTOS**, a partir da data do deferimento administrativo (26/04/2010 - fl. 19). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 152.502.146-7** à parte autora, revisado nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): **BENEDITO ELIZEU DOS SANTOS** Nome da Mãe: Zélia Verônica dos Santos Endereço Rua Augusto Luiz de Almeida, 203, Jd Telespark, São José dos Campos-SP CEP 12.212.750 RG/CPF 2941493-SSP-MG/395.850.856-15 Benefício Concedido Após. Tempo Contribuição (REVISÃO) Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 26/04/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 01/12/1998 a 27/03/2001 30/03/2004 a 19/04/2010 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007754-12.2011.403.6103 - ANTONIA RUFINA DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos etc. Intimada da sentença de fls. 119/124 parte autora interpôs embargos de declaração, afirmando que o nome da autora constou de forma incorreta no dispositivo da sentença, ensejando corrigenda. De fato, no dispositivo da sentença hostilizada constou ANTONIO RUFINA DE SOUZA, quando o correto é ANTONIA RUFINA DE SOUZA. Diante do exposto, conheço do requerimento de correção de inexactidão material, pelo que retifico o dispositivo da sentença nos seguintes termos: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que conceda aposentadoria rural por idade à parte autora ANTONIA RUFINA DE SOUZA (NB 157.131.497-8), a partir da data do requerimento administrativo (06/06/2011 - fl. 29). Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados. Retifique-se o registro nº 00895/2014. Intimem-se.

0000035-42.2012.403.6103 - LUMA KAMILA NUNES E SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade visual que a impede de exercer atividade laborativa. Pede a imediata fruição de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Veio aos autos o laudo pericial. Tentou-se conciliação em audiência documentada às fls. 34/35, sem sucesso, contudo. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido. Houve réplica. **DECIDOPassando em revista a documentação acostada aos autos pela demandante, verifico que o motivo do indeferimento do pleito em via administrativa repousou, nos termos da decisão de fl. 36, no fato de a incapacidade - efetivamente constatada em perícia levada a termo pelo réu, ao que posso depreender dos autos - ter restado fixada em data anterior ao ingressos (da segurada) no RGPS. Com efeito, a doença afirmada na inicial foi confirmada pelo experto judicial, que atestou ser a autora portadora de Doença de Stargardt, com progressiva perda de visão, enfermidade esta iniciada há vários anos (fl.44). De fato, os documentos médicos juntados aos autos evidenciam que há muito a demandante realiza tratamentos para a enfermidade, estando sua acuidade visual definitivamente comprometida. Aliás, não há muita dúvida quanto ao quadro, tendo o perito afirmado categoricamente que a segurada apresenta cegueira em ambos os olhos, estando, por isso, incapacitada de forma total e definitiva para**

exercer atividade laborativa que dependa de visão. Poderá exercer outra atividade que não necessite de acuidade visual perfeita (fl. 45). Ao que se me afigura, o vistor, em verdade, atestou um quadro de incapacidade parcial, no senso técnico de não impeditiva de desempenho de atividades laborais outras que não aquelas dependentes da acuidade ou perfeição da visão. Em casos similares, já houve pronunciamentos pretorianos reconhecendo, por motivos socioeconômicos e culturais, representar o quadro verdadeira incapacidade total, mas sempre diante da idade avançada ou do meio e atividade em que inserido o segurado (normalmente rural ou tipicamente braçal) acometido por problemas de visão. Entretanto, a autora conta apenas 27 anos de idade, e o histórico de atividades ostentando em sua CTPS não condiz com labor meramente braçal. Não é caso, portanto, de fruição de aposentadoria por invalidez, mostrando-se pertinente avaliar o preenchimento dos requisitos à concessão de benefício de auxílio-doença, bem como de submissão ao procedimento de reabilitação profissional. Como já dito, o motivo consignado ao indeferimento administrativo do benefício intentado não repousou na ausência de incapacidade, mas no momento de sua eclosão - afirmado, segundo a comunicação de decisão de fl. 36, nos idos de 2004. Muito embora o Perito não tenha confirmado a asserção da autarquia - pelo contrário, disse ele que não há documentação indicando início da incapacidade em dezembro de 2004 (fl. 46) -, foi enfático ao fixar o momento de eclosão do risco segurado em dezembro de 2005. É de se registrar que mesmo o quadro de agravamento foi descrito tendo por base a incapacidade constatada já no final daquele ano (de 2005): Há relato de acuidade visual comprometida desde a infância. O atual estado da parte autora revela que houver agravamento da visão em olho esquerdo, desde dezembro de 2005. (fl.45). O relato poderia levar a considerar preexistente o quadro incapacitante - e, de fato, ao menos no tocante à parcial incapacidade mencionada à fl. 46 (item 7, parte final), a doença já atingira estágio incapacitante ao final do ano de 2005, sendo que, em contrapartida, as contribuições da autora principiam apenas em 2006. Ainda assim, interpreto a asserção do experto como indicação de que, a partir de dezembro de 2005, o quadro agravou-se de forma progressiva, a implicar, no momento de realização da perícia, incapacidade para qualquer atividade que exija acuidade visual. E digo isso porquanto, no relato sobre progressão da moléstia, o próprio vistor menciona que, em dezembro de 2005, a visão do olho esquerdo da autora lhe permitia contar desde os 4 metros, em contraposição aos 30 cm documentados para o olho direito; já em 2011, a acuidade visual de ambos os olhos estava nivelada em 20/400 - o que implica, verdadeiramente, progressão e agravamento relativamente ao quadro vivenciado em 2005. Além disso, e como já mencionado acima, as funções desempenhadas pela autora (fl. 27) indicam utilização da visão, malgrado subnormal, e a cessação do vínculo empregatício anotado entre 02/12/2008 e 27/03/2011 coincide com o quadro de agravamento que se desdobra nestes autos. Em resumo, concludo, pelas asserções do expert, que a demandante já tinha algum grau de incapacidade quando ingressou no RGPS, mas não ao ponto de lhe determinar o nível de impedimento hoje constatado - o que elide a aplicação da primeira parte do preceito descrito no art. 42, 2º, da LBPS. E, por estar, hodiernamente, incapacitada para atividades exigentes de acuidade visual, tendo preenchido o requisito da qualidade de segurada (não se cogita de carência no caso vertente - art. 151 da LBPS), faz juz a fruição de auxílio-doença, desde a data do laudo pericial (23/02/2012). Friso que, havendo possibilidade concreta, deverá a autora se submeter à reabilitação profissional, se isso lhe for ofertado, bem como se submeter aos exames periódicos para aferição da persistência do quadro de incapacidade, do que pode até mesmo decorrer a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO - Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando ao INSS que conceda à autora o benefício de auxílio-doença, desde 23/02/2012. Presentes os requisitos legais - verossimilhança demonstrada na própria fundamentação desta sentença; perigo de dano decorrente do caráter alimentar do benefício pretendido -, antecipo à demandante a fruição do benefício, determinando ao réu que o implante no prazo de 20 (vinte) dias. Registro que cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento do comando antecipatório. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8 (oito por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO. Nome da segurada Luma Kamila Nunes e Silva Nome da mãe da segurada Regina Lúcia Nunes e Silva Endereço do segurado Av. Acre, nº 15, Rio Comprido, Jacarei/SP, CEP 12305-500 PIS / NIT 1.338.534.627-3RG / CPF 47.678.646-0 SSP/SP --- CPF 022.522.901-37 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 23/02/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000156-70.2012.403.6103 - GRACILIANO DOS SANTOS LINHARES(SP213694 - GIOVANA CARLA DE

LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial e formulou novos quesitos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Desde logo, indefiro o pedido de nova perícia, tendo em vista que o laudo apresentado pelo perito judicial contém elementos suficientes ao convencimento do Juízo. Indefiro os quesitos complementares formulados pela parte autora tendo em vista foi devidamente intimada para apresentação e quesitos e permaneceu silente, deixando precluir aquela fase processual. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que o autor não apresenta incapacidade (fl.33). Afirma o perito in verbis: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta sequelas de fratura de fêmur e punho esquerdo, sem restrições motoras, sem atrofia ou inchaços, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0000349-85.2012.403.6103 - GERALDO IRAIL MENDONÇA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA E SP255145 - GLAUCIA APARECIDA FARIA VILAÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário, com a finalidade de obter a restituição de imposto de renda recolhido na fonte decorrente de a parte autora entender de natureza indenizatória sua opção de repactuação do plano PETROS de complementação de sua aposentadoria. Pede seja declarada a natureza indenizatória da parcela paga a título de repactuação do plano PETROS. Deferido os benefícios da assistência judiciária e determinada à citação e ocorrida esta A UNIÃO apresentou contestação alegando no mérito a natureza remuneratória da verba e o acréscimo patrimonial, pugnando pela improcedência do feito. Oportunizada a réplica e a especificação de provas. A parte autora apresentou réplica. É o relato do necessário. DECIDO. Os pedidos formulados pela parte autora são, em tese, juridicamente possíveis, na medida em que a repetição do indébito se ampara por lei é factível, em tese e em abstrato, sua postulação judicial, conforme

nosso ordenamento jurídico. Os pedidos são também certos e determinados, sendo perfeitamente lícito postergar a exata determinação do montante à fase de liquidação ou execução. Não há que se falar em carência da ação, posto que a parte apresentou documento da repactuação (fls.23/23) atendendo ao artigo 282 do CPC. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O cerne do pedido está na determinação da natureza do valor recebido pela parte autora da PETROS a título de repactuação do plano de previdência. Devem ser analisados as circunstâncias e os motivos do recebimento de determinada quantia, independentemente da denominação conferida às partes da relação jurídica, pois a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma da percepção, nos termos do 1.º do artigo 43 do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01. No caso dos autos, o demandante aderiu a alterações promovidas em regulamento da entidade de previdência complementar e, em virtude de tal adesão, recebeu determinado valor. Houve apenas alteração dos critérios de reajuste dos benefícios e de correção monetária dos salários de participação, que não consistem em renúncia de direitos ou prejuízo econômico. Ademais aos reajustes dos benefícios complementares não eram aplicados os mesmos índices dos funcionários da ativa, mas um fator de correção calculado com base em fórmula matemática, nos termos do artigo 41 do regulamento da Petros. Essa mudança de índice de reajuste, por si só, não importa renúncia de direitos. O autor, em livre manifestação de vontade, aderiu a uma mudança em regulamento de entidade de previdência complementar, que simplesmente consistiu em substituição do índice de reajuste de benefícios. Todos os direitos resultantes do contrato com a Petros foram preservados. Os participantes dos planos de previdência complementar têm direito à previsão de um reajuste, mas não que ele seja feito de acordo com determinados critérios (art. 3.º, parágrafo único, Lei Complementar nº. 108/01). Como foi mantido o reajuste, embora com outro índice (IPCA), não houve renúncia de direitos. O participante não renunciou a sua complementação de aposentadoria, ao abono anual nem teve diminuído o valor nominal de seu benefício, situações que, evidentemente, trariam prejuízo e justificariam o pagamento de indenização, isenta de imposto de renda, como já decidiu o STJ em situação assemelhada (Resp 890362/SP). Por fim, não é possível a utilização dos mesmos fundamentos referentes à tese da tributação do plano de demissão voluntária (Súmula 215 do STJ), porquanto naquele caso há efetivamente um prejuízo - a perda do emprego. Sem a existência de um dano decorrente da alteração no regulamento da Petros, pressuposto da indenização, foi correto o recolhimento do imposto de renda, motivo por que devem ser rejeitados os pedidos declaratório e condenatório. Precedentes do STJ: RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 06/09/2007 PG: 00215 e RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 19/11/2007 PG: 00224. Precedentes do TRF3, conforme se vê: APELREEX 00002173320094036103 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1734356 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA - fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2012. FONTE_REPUBLICACAO - Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EMENTA- TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. VERBA RECEBIDA COMO INCENTIVO À MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A questão central cinge-se em saber a natureza jurídica da verba recebida pela parte autora em razão de migração para novo plano de previdência privada da Fundação PETROS, para fins de incidência de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF). 2. No presente caso, como incentivo à migração para novo plano de previdência privada, foi facultado aos participantes que aderissem à repactuação o recebimento imediato do valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3. Os valores percebidos pela parte autora no momento em que livremente optou pela repactuação do plano de previdência privada têm, claramente, natureza remuneratória, configurando acréscimo patrimonial passível de incidência do Imposto de Renda, a teor do disposto no art. 43, do CTN. 4. A natureza indenizatória apenas restaria configurada nas hipóteses de imposição de novo plano de modo irrestrito a todos os participantes, situação diversa dos presentes autos, porquanto restou facultado aos participantes optarem pela manutenção dos critérios de reajustes então vigentes. 5. Apelação e remessa oficial providas, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência. AC 00071124420084036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534638 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2011 PÁGINA: 240. FONTE_REPUBLICACAO - Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EMENTA - TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por

compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida. Daí porque o pedido é improcedente. Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito e julgo improcedente o pedido, condenando a parte Autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Custas ex lege. Declaro a parte autora isenta do pagamento do ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, enquanto preencher os requisitos para o recebimento de tal benefício. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000821-86.2012.403.6103 - JOSE DEMONTIE MARTINS DA SILVA (SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade visual que a impede de exercer atividade laborativa. Pede a imediata fruição de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Veio aos autos o laudo pericial, quando se anteciparam os efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido. Houve réplica. DECIDO Segundo a decisão administrativa de fl. 26, o autor teve o benefício perseguido indeferido em razão de não ostentar qualidade de segurado - donde se constatar que o ponto nevrálgico da contenda entabulada entre as partes não é exatamente o quadro de incapacidade, mas seu momento de eclosão. A decisão comentada aparenta contradição com aquela de fl. 21, em que se deferiu o benefício de auxílio-doença ao autor - o que permite concluir que o próprio INSS reviu o momento de eclosão do risco segurado, em conformidade com o documento de fl. 22, fixando-o em átimo precedente àquele de reingresso do demandante no RGPS. Interessante notar que a comunicação de decisão de fl. 19 menciona a data de 01/01/2010 como o início da incapacidade, conquanto o laudo pericial oficial sugira 20/04/2011 - apontando 20/04/2010 como o início da enfermidade. Enfim, claro está que é sobre o momento da eclosão do risco que trata esta demanda. Passando o laudo pericial judicial em revista, logro encontrar afirmação do experto explicativa da nuance: O Autor já era portador de cegueira em olho direito, com perda de visão em olho esquerdo em período não indicado, provavelmente anterior a consulta de setembro de 2011 (Fls. 38). O atual estado da parte autora revela que houve agravamento, pois em abril de 2010 (Fls. 38), apresentava visão subnormal em olho esquerdo, conforme atestado emitido; em setembro de 2011 há referência de cegueira em ambos os olhos, após ter se submetido a vários procedimentos por deslocamento de retina em olho esquerdo (fl. 162). Mais adiante, o vistor se debruça, novamente, sobre a evolução da incapacidade e datas correlatas: A data [da incapacidade] é compreendida entre abril de 2010 e setembro de 2011, conforme atestado do oftalmologista, emitido em setembro de 2011 (Fls. 38). Há vários procedimentos em ambos os olhos, anteriores a setembro de 2011. Em abril de 2010 ainda apresentava visão subnormal em olho esquerdo e cegueira em olho direito. Não há dados técnicos indicando o período da perda da visão esquerda (cegueira), quando se tornaria incapaz por cegueira bilateral (fl. 162). Vejo, portanto, que não há, na opinião da perícia, como precisar o átimo de eclosão da incapacidade decorrente da cegueira bilateral, tendo sido aproximada a ocorrência no lapso compreendido entre abril de 2010 e setembro de 2011. Essa indicação é consentânea com o fato de o quadro de incapacidade não decorrer do estado de perda de acuidade visual de um dos olhos, mas da conjugação de ambos; noutros termos, o perito afirmou o intervalo temporal acima indicado calcado na provável data em que a cegueira tornou-se bilateral - e isso condiz até mesmo com a análise administrativa aposta à fl. 22, que indicou como início da incapacidade o mês de abril de 2011, compreendido no intervalo sugerido pelo experto judicial. Não vejo motivos, portanto, para inquirir a conclusão do vistor judicial, até mesmo porque corroborada por laudo administrativo. Dito isso, e tendo em vista que a cegueira adquirida é doença que faz o segurado prescindir de carência para fruição de benefícios por incapacidade, vejo, de seu histórico contributivo, que permaneceu por longo lapso ausente do RGPS, entre 1988 e 2010, tornando a verter contribuições em janeiro deste (2010) exercício. Como a incapacidade decorrente da cegueira bilateral foi aprazada

para, ao menos, abril de 2010, forçoso convir que a decisão administrativa de indeferimento do benefício mostra-se equivocada, posto que, a partir de janeiro de 2010, o demandante recobrou sua qualidade de segurado; aliás, mesmo que se exigisse carência para a espécie, teria contribuído com a terça parte alusiva à mitigação em função do reingresso, preenchendo, novamente, o requisito à fruição do benefício, e isso antes do momento derradeiro do lapso fixado pelo perito (setembro de 2011). É certo que o diminuto lapso de contribuição até a eclosão do quadro definitivo de incapacidade, bem como o sintomático período de ausência de recolhimentos, militam em favor da tese de preexistência e reingresso furtivo para fins de fruição de benefício, e não de inserção em plano de previdência. Todavia, como dito, o próprio INSS, em via administrativa, assentou data de incapacidade amoldada à conclusão do perito judicial, e, mais que isso, a contestação apresentada nos autos refutou apenas a constatação de incapacidade total - conduzindo à conclusão de que não há direito à aposentação por invalidez -, sem tecer qualquer comentário acerca de preexistência ou fraude ao caráter contributivo do RGPS. No mais, muito embora o perito tenha afirmado que a incapacidade impede o desempenho de atividades laborais exigentes de acuidade visual, tenho que o caso vertente revela incapacidade total. O demandante já conta 49 anos de idade, e sua inserção no mercado de trabalho, de maneira formal, já data de décadas. A reabilitação profissional, portanto, principalmente tendo em conta a severa limitação decorrente da cegueira bilateral - adaptar-se aos atos cotidianos já é tarefa árdua, mormente contando o autor meio século de vida -, ostenta prognóstico desfavorável. Assim, considero o quadro como revelador de incapacidade total e definitiva a ensejar a fruição de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (levando em consideração o atestado em que calcada a pericial judicial, datado de 14/09/2011 - até pela dificuldade de precisar o momento de eclosão do risco segurado, como atestado pelo perito). Registro que a qualidade de segurado ainda se mostrava presente em tal átimo (última contribuição em fevereiro de 2011) - e, de todo modo, o perito foi enfático ao dizer que a incapacidade, na data indicada no documento de fl. 38, já estava instalada. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo procedente o pedido, determinando ao INSS que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 30/09/2011 (requerimento administrativo). Presentes os requisitos legais - verossimilhança demonstrada na própria fundamentação desta sentença; perigo de dano decorrente do caráter alimentar do benefício pretendido -, antecipo à demandante a fruição do benefício, determinando ao réu que o implante no prazo de 20 (vinte) dias. Registro que cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento do comando antecipatório. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. **SÍNTESE DO JULGADO** N.º do benefício - Nome da segurada José Demontê Martins da Silva Nome da mãe da segurada Antônia Martins da Silva Endereço do segurado Av. Pedro Friggi nº 2600, apto 204, bloco 18, Vista verde, São José dos Campos/SPPIS / NIT 1.087.040.190-1RG / CPF 16.302.091-7 SSP/SP --- CPF 040.906.438-64 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 30/09/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001288-65.2012.403.6103 - FRANCISCO JOSE DE REZENDE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos. Relata ter q requerido o benefício na via administrativa em 11/01/2010 (NB 152.102.423-2), indeferido em razão de falta de idade mínima (fl. 16). Destaca ter ingressado com novo pedido administrativo em 21/06/2011 (NB 153.054.460-0), desta feita deferido pelo ente autárquico. Assinala fazer jus à aposentação desde o primeiro requerimento administrativo, em razão do INSS não ter considerado todos os períodos de atividade insalubre. Requer sejam reconhecidos os períodos de atividade especial e o INSS condenado a implantar a aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data de 11/01/2010. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora acostou laudo pericial. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. A parte autora acostou laudo técnico, sobrevivendo ciência do INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é

necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A

apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85

decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.02/02/1992 01/11/1995 CALOR 27,9°C e 28,2°C - HOGANAS Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado e informando que o uso de EPC e EPI não é eficaz. 24/2501/07/1996 05/03/1997 AGENTE QUÍMICO - POEIRA RESPIRÁVEL - HOGANAS Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado, informando que uso de EPC e EPI é eficaz. PPRA informa que o nível está abaixo do limite de tolerância. 24/25 e 119/12206/03/1997 06/05/2000 AGENTE QUÍMICO - POEIRA RESPIRÁVEL - HOGANAS Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado, informando que uso de EPC e EPI é eficaz. PPRA informa que o nível está abaixo do limite de tolerância. 24/25 e 119/122 Considerando o reconhecimento da atividade especial apenas do período de 02/02/1992 a 01/11/1995, o pedido do autor é parcialmente procedente para revisão pretendida. Quanto à retroação da RMI, é possível constatar pela contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS (fls. 82/83) que o autor, na data do primeiro requerimento administrativo (11/01/2010), já contava com tempo suficiente para aposentação integral, não havendo que se falar em limite etário como constou da carta denegatória (fl.16) DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora, de 02/02/1992 a 01/11/1995, na empresa HOGANAS Brasil Ltda. Por fim, deverá efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroagindo a DIB para a data do primeiro requerimento administrativo (11/01/2010). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Custas com de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): PEDRO ATENETO MACHADO Nome da Mãe: Maria Aparecida Moreira de Andrade Endereço Rua do Lago nº 87, Jardim Panorama, Jacareí - SP - CEP 12323-120 RG/CPF 14.974.436 - SSP-SP/080.983.278-0 NIT 1.084.169.640-0 Benefício Concedido Apos. Tempo Contribuição - REVISÃO Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 11/01/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 02/02/1992 a 01/11/1995 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001314-63.2012.403.6103 - FOTSENSORES TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(CE024408 - JUAREZ FURTADO THEMOTHEO NETO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, determinando à ré a abstenção de qualquer ato de registro em dívida ativa, CADIN ou Cartório de Títulos e Protestos. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. O feito foi ajuizado inicialmente na Justiça Estadual. Reconhecida a incompetência, em razão de atuar o IPEN por delegação do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (autarquia federal), os autos vieram redistribuídos para este Juízo. Determinado o recolhimento de custas, a autora regularizou o feito. Indeferida a antecipação dos

efeitos da tutela. Citado, o IPEM informou o pagamento da multa pela autora e apresentou contestação. A parte autora peticionou desistindo do feito e requerendo expedição de alvará para levantamento de valores depositados no bojo do processo. Intimada a se manifestar, a ré concordou com a desistência do feito, requerendo a condenação do autor em honorários. Vieram os autos conclusos. DECIDOA parte autora peticionou informando desistir do feito, ante a solução administrativa para o litígio. Requereu a expedição de alvará de levantamento de valores que alega ter depositado no bojo do processo para suspender a exigibilidade da dívida. Intimada a se manifestar, a ré concordou com a desistência do feito, requerendo a condenação do autor em honorários. Não verifico no feito comprovação de que valores tenham efetivamente sido depositados em Juízo para suspender o débito. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 1% sobre o valor dado a causa. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001736-38.2012.403.6103 - REYES DOMINGUEZ TURCI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO REYES DOMINUGES TURCI propôs a presente ação ordinária em face da UNÃO FEDERAL, visando seja a ré compelida à crescer o valor, anteriormente recebido pela Requerente a título de adicional de periculosidade/gratificação raio x a seus proventos de aposentadoria ou sucessivamente seja condenada a UF a compensar ou devolver a contribuição realizada sobre o valor do adicional de periculosidade/gratificação raio x percebido pela Requerente. Indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação de tutela. Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento e recolheu-se as custas. Citada, a União ofereceu contestação arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, prescrição e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica apresentada. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, restou suficientemente dirimida pela prova documental carreada aos autos. Passo ao exame das questões preliminares alegadas. Preliminar IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Rejeito a preliminar, pois que a falta de amparo legal do pedido não é fundamento para se afirmar que o ordenamento jurídico impede o pedido. PRESCRIÇÃO preliminar de prescrição refere-se a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a quinquênio anterior a propositura da ação. Se procedente a ação deverá ser aplicada a prescrição quinquenal. Sem preliminares a serem apreciadas passo ao julgamento do mérito. Mérito Pretende o autor a incorporação do adicional de periculosidade aos seus proventos. A respeito do adicional de periculosidade, assim dispunham os arts. 61 e 68 da Lei nº 8.112/90: Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (...) IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; (...) Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. (grifei). A mesma Lei, em seu art. 70, determinou que, na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Foi editada, para essa finalidade, a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, que assim dispôs: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: (...) II - dez por cento, no de periculosidade. (...) 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. (...) 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. (grifei). Vê-se que este adicional somente é devido se e enquanto o servidor está exposto à situação de periculosidade. Por tal não é possível, se reconhecer que: os adicionais de insalubridade e periculosidade que relacionam-se ao exercício da função do servidor público possa incorporar aos seus proventos e tratando-se de vantagens pecuniárias de caráter transitório, também, não devem integrar os proventos de aposentadoria. Neste sentido, confirmam-se os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 357.921 - RS (2001/0125560-7) RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINARECORRENTE: REINALDO SOARES PEREIRARECORRIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS REPR. POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃOEMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. SERVIDOR PÚBLICO ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. DESCABIMENTO. - Não ocorre ofensa ao art. 535, do CPC se o tribunal de origem, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. - Os

adicionais de insalubridade e periculosidade constituem vantagens pecuniárias de caráter transitório, que se relacionam com o exercício da função, não devendo integrar os proventos de aposentadoria.- Recurso especial a que se nega provimento.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília (DF), 23 de março de 2004 (Data do Julgamento). MINISTRO PAULO MEDINA RelatorRECURSO ESPECIAL Nº 576.446 - PB (2003/0132915-6)RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMARECORRENTE: EZEQUIAS ARAÚJO SILVARECORRIDO: UNIÃOEMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR INATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Em recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar contrariedade ao texto constitucional, por tratar-se de competência do Supremo Tribunal Federal.2. A indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.3. O adicional de periculosidade possui pressuposto vinculado ao tipo de função e seu exercício, constituindo vantagem de caráter transitório, que cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão. E por ser vantagem pecuniária de caráter transitório, não deve integrar os proventos de aposentadoria.4. Estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento dominante nesta Corte, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.5. Recurso especial conhecido e improvido.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de agosto de 2006 (Data do Julgamento) MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RelatorNo que tange ao pedido sucessivo, não vejo também, como prosperar o pleito, pois que o adicional de periculosidade tem natureza transitória e a incidência da contribuição do PSS sobre o mesmo decorre de Lei e ele destina-se a custeio do plano de seguridade social para as aposentadorias concedidas em condições especiais decorrentes daquela situação d periculosidade.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE todos os pedidos formulados pala parte Autora. Decreto, pois, a extinção do processo, resolvido o mérito, na forma do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Condeno a Autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, com base no artigo 20 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001921-76.2012.403.6103 - APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por Aparecido Gomes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado entre 22/10/1992 e 05/03/1997, além de, com base na conversão do lapso em comento em tempo de serviço / contribuição comum, retroagir a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente fruído (25/08/2004) para 01/07/2003, tendo em vista que já havia, na data em tela, cumprido todos os requisitos à jubilação por tempo de contribuição com proventos integrais, e lhe sendo mais favorável a regra de transição concernente à implementação do fator previdenciário.Assevera que, durante o lapso em comento, esteve exposto a pressão sonora superior ao limite legal de tolerância.A causa foi valorada em R\$ 14.224,06.Procuração à fl. 08; declaração de precariedade econômica à fl. 09; documentos às fls. 11 e seguintes.Deferida a gratuidade processual, determinou-se a citação do INSS (fl. 21).Chamado ao feito (fl. 22), o réu contestou às fls. 23/29, aduzindo, em breve resenha, que não há comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo.Não houve manifestação sobre a contestação, tampouco indicação de ulteriores provas a produzir (fls. 36/36-verso).É o relatório. Decido.Sem questões processuais a debelar, adentro, sem delongas, o mérito da causa.O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada entre 22/01/1992 e 05/03/1997, na presença do agente nocivo ruído.Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de

ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)O lapso controvertido foi laborado em favor de Viação Jacareí Ltda, tendo o autor desempenhado a função de cobrador em ônibus de transporte coletivo urbano, conforme fl. 16 (formulário). Este mesmo documento assevera que o nível de pressão sonora a que submetido o segurado variou, no decorrer dos anos, entre os patamares de 79,9 e 85,34 dB(A).Limitando a cognição ao lapso pretendido pelo autor, qual seja, entre 22/10/1992 e 05/03/1997, verifico, pela documentação acostada, que o INSS já promoveu o enquadramento administrativo do lapso que medeia 22/10/1992 e 28/04/1995 - o que implica em carência de ação, no pormenor.Já o lapso que se estende entre 29/04/1995 e 05/03/1997 não foi reconhecimento pelo INSS, ao que depreendo, pela ausência de laudo técnico contemporâneo - o PPP de fl. 16 consigna as medições realizadas apenas a partir de 04/09/1998.O agente nocivo ruído sempre exigiu aferição técnica, porquanto apenas o nível de intensidade superior à tolerância legal permite concluir por sua agressividade a implicar especialidade do tempo de serviço prestado.Todavia, a inexistência de laudo técnico estritamente contemporâneo não é empecilho para o reconhecimento da especialidade do labor quando, em condições similares, em átimo posterior, houver prova técnica atestando que o nível de pressão sonora mostrava-se superior à tolerância normativa, haja vista que é presumível a melhoria das condições de trabalho pelo avanço da tecnologia, e não o contrário.Noutras palavras, quando a prova técnica evidencia que, em momento posterior, mas mantidas as condições do local de labor, o trabalhador esteve exposto a ruídos em nível agressivo à sua higidez sanitária, mostra-se lógico concluir que, no lapso antecedente, outrossim, esteve submetido a condições nocivas.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. AGENTE NOCIVO RUÍDO. LAUDO PERICIAL. CONTEMPORANEIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. [...] 6. O laudo pericial acostado aos autos, ainda que não contemporâneo ao exercício das atividades, é suficiente para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. [...].(APELREEX 00008676820104049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 30/03/2010.)Por isso, como o formulário, baseado em laudo técnico realizado em data posterior, mas nas mesmas condições (atividade, empregador, função etc.) - é de se registrar que há intervalo de pouco mais de um ano entre o desempenho da atividade e a aferição técnica, tudo a denotar permanência das condições laborais -, atesta a existência de pressão sonora da ordem de 85,34dB(A) desde 04/09/1998 até 27/12/1999, é presumível que tal importe fosse vivenciado em momento imediatamente anterior, vale dizer, entre 29/04/1995 e 05/03/1997 - e, considerando que, até 05/03/1997, o nível máximo permitido era de 80dB(A), a atividade deve ser reconhecida como especial e ser convertida sob o fator 1,40.Registro que, mesmo não havendo nos autos o exato laudo técnico que embasou a confecção do formulário (DSS-8030) em comento, sua apresentação supre a exigência, principalmente porque ali consta a informação sobre o responsável por sua confecção, além de atestar a homologação dos laudos técnicos pelo INSS - o que não foi por este infirmado.Aliás, a própria idéia gravitante no entorno do Perfil Profissiográfico Previdenciário - e dos formulários que lhe antecederam - é a de substituição da documentação sobre as condições ambientais, e, entendendo o INSS que há fraude ou outra forma de burla na confecção dos laudos, informações e formulários que lhe são apresentados, deve exercer o dever de apuração e delatio, não podendo, contudo, recair sobre o segurado o ônus - leonino, registro - de comprovar, além dos requisitos à fruição de seu direito, a idoneidade de documentos emitidos por terceiros vinculados formalmente ao INSS e não inquinados, em sua regularidade e de forma fundamentada, pela autarquia. Nesse exato sentido, colho o seguinte excerto de jurisprudência:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades

especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. (PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, , 13/05/2011) Assim, caberia ao INSS diligenciar a apresentação, pelo empregador, dos laudos que embasaram a confecção do formulário, demonstrando sua eventual carência de sustentação - o que não foi efetivado neste caso. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Dito isso, computando os lapsos de atividade comum e especial, com espeque na análise feita pelo próprio INSS (fls. 12/13), é possível depreender tempo total

de contribuição no importe de 35 anos, 1 mês e 10 dias no momento eleito pelo demandante como data de início de seu benefício (01/07/2003) - atendendo, portanto, ao requisito de tempo de contribuição mínima de 35 anos.No tocante à carência, também já contava, àquele tempo, mais de 180 contribuições mensais.Por fim, não há se falar em requisito etário ou mesmo em pedágio no caso vertente, posto atingido o tempo pra aposentação com proventos integrais segundo a regra permanente (os 35 anos de tempo de contribuição).Por isso, e tendo em vista que a pretensão de retroação da data de início do benefício, mesmo mantida a eficácia econômica na data de requerimento administrativo, é medida reconhecida no ordenamento pátrio, posto reflexo direto do direito adquirido pelo segurado, mormente após o julgamento do RE 630.501/RS, faz a ela jus o autor.DISPOSITIVOPosto isso, excluo do processo, sem análise de mérito, o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 22/10/1992 e 28/04/1995, por carência de ação, com espeque no art. 267, VI, do CPC, e, no mais, julgo: (a) procedente o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre os átimos de 29/04/1995 e 05/03/1997, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação, promovendo o acréscimo mediante o índice de 1,4; (b) procedente o pedido revisional, determinando ao réu que faça retroagir a DIB do benefício ora fruído pelo autor para 01/07/2003, promovendo-lhe novo cálculo da renda mensal inicial e atual; e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS pagar ao autor os valores vencidos, alusivos às diferenças apuradas, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal (são inexigíveis as parcelas anteriores a 14/03/2007).A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas (as diferenças) até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ).Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia.Sentença sujeita a reexame necessário.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 136.182.245-4Nome do segurado Aparecido Gomes dos SantosNome da mãe Rita de Souza RamosEndereço Rua Medina, 115, Jardim Iracema, São José dos Campos/SPRG/CPF 11.174.081-2 / 976.790.548/00PIS / NIT 10617120584Data de Nascimento 29/07/1958Benefício Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSSDIB 01/07/2003Tempo especial reconhecido a averbar 29/04/1995 a 05/03/1997Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002955-86.2012.403.6103 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por Marcos Antônio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado entre 03/12/1998 e 16/11/2011 e, por isso, negou-lhe a fruição de benefício de jubilação por tempo de contribuição.A causa foi valorada em R\$10.000,00.Procuração à fl. 20, com expressa autorização para requerimento de benefício de gratuidade processual; documentos às fls. 21 e seguintes.Deferida a gratuidade processual e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do INSS (fl. 76).Citado (fl. 78), o réu contestou às fls. 79/85, aduzindo, em apertado resumo, que a utilização de EPis elide a insalubridade da atividade, e, em decorrência, deve dimanar a mesma eficácia quanto à especialidade do labor em seara previdenciária.Réplica às fls. 87/91.É o relatório. Decido.A controvérsia entabulada nos autos, ao que depreendo, cinge-se ao debate sobre a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual para fins de neutralização da característica deletéria à saúde da atividade desempenhada pelo autor.Com efeito, o resumo de cálculo de tempo de contribuição apostado à fl. 68 evidencia que o labor em si não foi objeto de controvérsia, apenas não se o considerou especial em razão das informações constantes do PPP e do laudo técnico ofertados, primeiramente, em via administrativa, e, agora, nestes autos de processo judicial.Pois bem. Lançando olhar sobre o PPP de fls. 62/63, vejo que, no lapso controvertido, compreendido entre 03/12/1998 e 16/11/2011, o demandante exerceu atividade de eletricitista no setor de Fabricação Confeitaria, estando exposto, de forma habitual e permanente, a média de pressão sonora da ordem de 90,5dB(A).Perscrutando o laudo técnico acostado logo em sequência (fl. 64), logro verificar a descrição da atividade do autor (restabelecer e manter os equipamentos conforme suas especificações originais através de manutenções corretivas e preventivas junto às linhas de produção da fabricação Confeitaria no que diz respeito a parte elétrica das máquinas e equipamentos), além da asserção de que a pressão sonora medida (em 90,5dB(A)) era suportada durante toda a jornada de trabalho.A despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de

ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Por isso, o trabalho desempenhado pelo autor, submetido que foi a pressão sonora sempre superior a 90dB(A), é considerado especial.Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Destarte, faz jus o autor à contagem diferenciada, tal qual pretendida, entre os atos de 03/12/1998 e 16/11/2011, aplicando-se a alíquota de 1,40 para a conversão do tempo especial em comum.Dito isso, não há dúvidas quanto ao preenchimento do requisito atinente à carência contributiva, até mesmo pela anotação de fl. 68 (o demandante conta, segundo o INSS, 351 contribuições mensais - e o requisito legal não se estende para além das 180 contribuições).No tocante ao tempo de contribuição, utilizando a mesma relação de vínculos reconhecida pelo INSS (fls. 67/68), acrescentando, apenas, o lapso que medeia a data do PPP e a DER (17/01/2012), vejo que o demandante alcança 36 anos, 3 meses e 9 dias de tempo de contribuição (já convertido o lapso de 03/12/1998 a 16/11/2011 em comum, e considerando que aquele de 23/02/1994 a 02/12/1998 já havia sido homologado pelo INSS) - o que, novamente, supera o requisito legal para a fruição de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos).A errônea decisão administrativa

que indeferiu o benefício apresenta-se clara, merecendo desconstituição. DISPOSITIVO Posto isso julgo: (a) procedente o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 03/12/1998 e 16/11/2011, determinando ao INSS que os converta em tempo comum, sob a alíquota 1,4, promovendo a correlata averbação; (b) procedente o pleito mandamental, impondo ao INSS o dever de conceder ao demandante, com espeque em 36 anos, 3 meses e 9 dias (de tempo de contribuição), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo realizado em 17/01/2012; (c) procedente o pedido condenatório, devendo o INSS pagar ao autor os valores vencidos desde a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Preenchidos os requisitos legais - a verossimilhança exsurge hialina pela fundamentação desta sentença, e o perigo de dano decorre do caráter alimentar da prestação vindicada -, antecipo ao demandante a fruição do benefício, ordenando ao INSS que o implante em 20 (vinte) dias. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação quanto à ordem externada. Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Não havendo como calcular o montante representativo da condenação, sujeitar-se-á esta sentença a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 155.726.487-0 Nome do segurado Marcos Antônio da Silva Nome da mãe Maria de Lourdes Guimaraes Silva Endereço Rua Antônio Pinto Barbosa, nº 58 - Borda da Mata, Caçapava/SP, CEP 12.284-540 RG/CPF 7.090.805-8 / 794.550.697-68 PIS / NIT 12027978749 Data de Nascimento 05/01/1964 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 17/01/2012 (DER) Data do Início do Pagamento (DIP) 01/08/2014 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003202-67.2012.403.6103 - ENI CHAVES COELHO BORGES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial e formulou novos quesitos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Desde logo, indefiro o pedido de nova perícia, tendo em vista que o laudo apresentado pelo perito judicial contém elementos suficientes ao convencimento do Juízo. Indefiro os quesitos complementares formulados pela parte autora tendo em vista foi devidamente intimada para apresentação e quesitos e permaneceu silente, deixando precluir aquela fase processual. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que

o autor não apresenta incapacidade (fl.56). Afirma o perito in verbis: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta artrose primária generalizada, sem complicações articulares incapacitantes, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0003268-47.2012.403.6103 - JOSE GILBERTO DOS SANTOS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado, o INSS apresentou proposta de transação. Foi designada audiência. Na data apazada a tentativa de conciliação restou infrutífera. Decretada a revelia do réu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. REVISÃO EC 20/1998 e EC 41/2003 Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido

para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial NB 025.477.328-1 (fl. 10), cuja renda mensal inicial - RMI (no valor de R\$ 408,00) NÃO foi submetida ao teto da concessão, que naquela data era de R\$ 582,86). Assim, NÃO possui a parte autora direito à revisão pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando ser beneficiário da Lei de Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003370-69.2012.403.6103 - JOSE MARCOS DA SILVA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário aforada em face da União, objetivando o autor seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre o Autor e a Ré com relação a incidência da tributação de imposto de renda nos rendimentos recebidos acumuladamente em ação trabalhista. A inicial veio instruída com documentos. Deferida a assistência judiciária gratuita. A União, devidamente citada, comparece aos autos aduzindo contestação na qual defende o ato. Pede a improcedência da demanda. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado, pois que a matéria é exclusivamente de direito e de fato, sendo certo que os fatos que interessam ao deslinde da causa já estão encartados aos autos. Passo ao julgamento do feito no estado. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito Alega o Autor que em razão de demanda judicial intentada contra a General Motors do Brasil Ltda. em que se logrou vencedor e recebeu valores atrasados. Aduz que teve retido nos autos do processo 289200/91, tramitado na 2ª Vara do Trabalho, imposto de renda no valor de R\$ 13.642,09 (fl. 48). Entende, entretanto, que aquele imposto é indevido e pede sua restituição. Cabe, primeiramente, aclarar a responsabilidade pelo crédito tributário, tal como é contemplada pela legislação de regência. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador (art. 43 do CTN) os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O artigo 43 do CTN define renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Assim, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Já as verbas ressarcitórias de valores pagos a menor não sofrem a incidência do citado imposto de uma única vez, mas recebe um tratamento específico para os rendimentos recebidos acumuladamente. As despesas da parte autora para

obter o reconhecimento do seu direito à aposentadoria e os respectivos valores recebidos acumuladamente são destinadas a reparação do dano causado pelo INSS a um bem jurídico da parte Autora, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial, já que tais despesas com os honorários advocatícios, quando logrou a recomposição do seu patrimônio ao status quo ante, não integrou o seu patrimônio, mas foi necessária para que se fizesse parcial reposição de seu patrimônio violado. Portanto, não há que se falar em incidência de imposto de renda sobre o valor pago pelo Autor a título de honorários advocatícios devidamente comprovados nos autos. No próprio site da Receita Federal estabelece que a Parte Autora poderia deduzir o valor pago ao seu advogado para o recebimento dos atrasados do IRSM do INSS, Veja-se a reprodução de parte do site da Receita Federal abaixo: Advogados E Despesas Judiciais 416 - Honorários advocatícios e despesas judiciais podem ser diminuídos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial? Os honorários advocatícios e as despesas judiciais podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, desde que não sejam ressarcidas ou indenizadas sob qualquer forma. Da mesma maneira, os gastos efetuados anteriormente ao recebimento dos rendimentos podem ser diminuídos quando do recebimento dos rendimentos. Os honorários advocatícios e as despesas judiciais pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não tributáveis. O contribuinte deve informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago ao advogado, independentemente do modelo de formulário utilizado. Na Declaração de Ajuste Anual, deve-se preencher a Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o valor pago ao beneficiário do pagamento (ex: advogado). (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 56, parágrafo único). Sendo assim a parte autora tinha a obrigação de informar à Secretaria da Receita Federal o recebimento daqueles valores e ofertá-los a eventual tributação na forma da lei. No que pertine à legislação aplicável aos rendimentos recebidos acumuladamente, a Lei 7713, de 22 de dezembro de 1988, ao alterar a legislação do imposto de renda, estabelece: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E mais recentemente, estabeleceu, e de forma declaratória, pois que fez integrar ao texto da lei, o entendimento firmado pela Jurisprudência sobre o tema: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis. I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO). 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. E bem assim, o Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dispõe na Seção VI que trata dos rendimentos recebidos acumuladamente: Art. 56 No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). A jurisprudência, em casos que tais, vêm mitigar o rigor da lei. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXECUÇÃO. DESCONTO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELAS DEVIDAS POR VÁRIOS ANOS. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. Os

rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Outro critério jurídico sobre rendimentos pagos acumuladamente não seria aceitável, visto que a cobrança do imposto de renda na fonte sobre o total recebido - evidentemente - configuraria lesão ao princípio da isonomia jurídica em relação aos contribuintes que receberam rendimentos mensalmente na época devida. Ademais, entender que o imposto de renda na fonte incide sobre o total dos rendimentos recebidos no mês proporcionaria ao Fisco aproveitar-se da torpeza do mau pagador em prejuízo do credor, o que não é admissível. O ART-521 do RIR subsiste ao advento do DEC-1041/94, de 11/01/94, visto que foi recepcionado pela CF-88 e tem caráter de norma complementar, por versar sobre fato gerador (ART-146, INC-3 da CF-88). Agravo de instrumento provido para excluir o desconto na fonte do tributo em questão, visto que os valores considerados nos meses a que se referem não ensejam a sua incidência. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 9604675931 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/1997 DJ DATA: 01/04/1997 PÁGINA: 24792 JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS Decisão: UNÂNIME Data publicação: 16/04/1997 Nesta esteira de entendimento a Súmula nº 584 do egrégio Supremo Tribunal Federal averba: 584. Ao Imposto de Renda calculado sobre os rendimentos do ano base aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração. A parte autora recebeu acumuladamente, por força de decisão judicial o valor de R\$ 54.060,38 (cinquenta e quatro mil, sessenta reais e trinta e oito centavos), porém deste valor teve que pagar contribuição previdenciária oficial e teve reconhecido que 6.241,21 eram rendimentos isentos ou não tributáveis (fl. 48). Há sim tributação de valores recebidos acumuladamente, cuja tributação deve ser da forma ponderada conforme prevê o Parecer PGFN nº 2.331, de 27 de março de 2010, in verbis: PARECER PGFN Nº 2.331, DE 27 DE MARÇO DE 2010. Rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Ato Declaratório n. 1, de 27 de março de 2009 (DOU de 14.05.2009, Seção I, p. 15), editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com fundamento no PARECER PGFN/CRJ 287/2009, aprovado pelo Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13.05.2009, Seção I, p. 9. Reconhecimento de Repercussão Geral nos RREE 614.406 e 614.232. Suspensão ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO Procuradora-Geral O fato gerador do imposto nominado no artigo 43 do Código Tributário Nacional é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, o valor das diferenças salariais do Autor pagas acumuladamente ao autor constituem fato impositivo para o Imposto de Renda e sofrem a tributação na forma prevista em lei, para os rendimentos recebidos acumuladamente. Portanto, não assiste razão à parte autora, quanto a não tributação, devendo a tributação ser adequada, na forma do Parecer PGFN nº 2.331, de 27 de março de 2010 e IN RFB nº 1.127/11 e alterações, na forma prevista na tabela para Rendimentos Recebidos Acumuladamente, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, inclusive em razão de pedido expresso da parte autora para aplicação daquela IN RFB. O valor retido na fonte no valor de R\$ 13.642,09 deverá ser compensado com o valor do imposto efetivamente devido e somente caberá isenção de pagamento caso depois de aplicada a tabela de rendimentos recebidos acumuladamente, com a dedução do imposto retido na fonte, venha inexistir imposto de renda a ser pago em decorrência dos recebimentos acumulados. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado pela parte autora, para declarar o direito do Autor de ver calculado o imposto de renda devido em razão dos recebimentos acumuladamente por força de decisão judicial na forma determinada de acordo com o Parecer PGFN nº 2.331/2010 e IN RFB nº 1.127/11 e alterações, prevalecendo esta última em caso de conflito na aplicação daquele parecer, na forma prevista na tabela para Rendimentos Recebidos Acumuladamente, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, pela própria Secretaria da Receita Federal, fazendo a cobrança de eventual imposto de renda que venha a ser devido, na forma da legislação aplicável, incluindo os respectivos acréscimos de multa, correção monetária e juros, se o caso, ou extinguindo-se o crédito tributário ou fazendo eventual restituição, se o imposto que resultar da aplicação da tabela de imposto de renda recebidos acumuladamente for menor do que o efetivamente recolhido. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIMEM-SE.

0003534-34.2012.403.6103 - LUIZ RAFAEL DOS SANTOS BASSO GELSI (SP298209 - FABIANA APARECIDA DE ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova

pericial. Apresentado o laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Em réplica, a parte autora impugnou o laudo pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Em relação ao auxílio-acidente a LBPS assim estabelece: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que o autor não apresenta incapacidade (fl.26). Afirma o perito in verbis: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta seqüela mínima de traumatismo craniano, sem déficit motor ou sensitivo, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0003733-56.2012.403.6103 - NEUSA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA (SP276705 - MARCUS VINICIUS PALMEIRA E SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO E SP313412 - ANDREA MATTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Subsidiariamente, pleiteia o benefício de prestação continuada em razão de deficiência. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica e estudo social. Apresentado o laudo médico pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e dispensada a realização de perícia social. A parte autora impugnou o laudo médico apresentado, requerendo a realização de perícia com médico psiquiatra. Citado, o INSS apresentou contestação. A autora manifestou-se em réplica, reiterando os termos da impugnação ao laudo pericial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era

portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o benefício de LOAS, requerer a comprovação da miserabilidade concreta do autor, bem como da situação de deficiência. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial, nem tampouco a condição de deficiente. O expert afirmou que a periciada apresenta transtorno do humor, com nível de consciência normal, sem sinais de comprometimento mental, não lhe atribuindo incapacidade laborativa (fls. 59/61). Afirma o senhor perito, in verbis: É enfermidade crônica, com períodos de agudização. O atual estado da parte autora revela que não houve complicações da enfermidade, estando atualmente com juízo perfeito. Vejo, portanto, que a despeito da irrisignação manifestada pela demandante em suas asserções apostas nos autos, o expert nomeado analisou por completo o quadro, confirmando, aliás, o diagnóstico representado pelo histórico da segurada, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante, razão pela qual indefiro o pedido de nova perícia com médico psiquiatra. Ademais, a se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. No que tange ao pedido subsidiário, melhor sorte não assiste à autora, uma vez que o laudo médico produzido nos autos é conclusivo em afirmar que a autora é pessoa capaz para o trabalho e atos da vida civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Ante o deslinde do caso, destituo a perita assistente social (fls. 52/54). Comunique-se. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003802-88.2012.403.6103 - JOAO GRAMACHO(SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a da prioridade na tramitação processual. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar decadência. No mérito, afasta a pretensão. Conclusos para sentença. É o relatório. Decido. REVISÃO EC 20/1998 e EC 41/2003 Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise

puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial NB 88.391.215-5 (fl. 11), cuja renda mensal inicial - RMI (no valor de Cr\$ 398.884,26) NÃO foi submetida ao teto da concessão, que naquela data era de R\$ 420.002,00). Assim, NÃO possui a parte autora direito à revisão pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando ser beneficiário da Lei de Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003941-40.2012.403.6103 - MANUEL DOS SANTOS CARAMELO FILHO (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cuidam os autos de demanda revisional de benefício, ajuizada por Manuel dos Santos Caramelo Filho em face do INSS, objetivando o autor que a autarquia promova revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria fruído em razão da superveniência das EC nºs 20 e 41. Argumenta o demandante que, conforme demonstra carta de concessão anexa, na ocasião do cálculo da Renda Mensal Inicial da Aposentadoria do autor o valor do salário-de-benefício ultrapassou o limite teto dos benefícios pagos pela Previdência Social, motivo pelo qual ficou limitado, e, tendo as Emendas à Constituição elevado os montantes alusivos aos tetos históricos dos benefícios do RGPS, o valor então decotado daquele no momento de cálculo da RMI deve ser recomposto. Causa valorada em R\$6.540,00. Procuração à fl. 07; declaração de precariedade econômica à fl. 08; documentos às fls. 09 e seguintes. Deferida a gratuidade processual e determinada a citação do INSS à fl. 16. Contestação da autarquia às

fls. 18/27, sustentando que o demandante pretende reajuste de benefício indevido. Réplica às fls. 29/32. É o relatório. Decido. A tese debatida nos autos resta sobremaneira pacificada, mormente após o julgamento do RE 564354, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, cuja ementa foi assim grafada: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Destarte, os segurados que, no momento da concessão do benefício hodiernamente fruído, viram o correspondente valor (salário-de-benefício ou mesmo a RMI) limitado pelo denominado teto das prestações previdenciárias do RGPS, têm direito à recomposição dos montantes alusivos à diferença entre o salário-de-benefício real e o limitador, a partir do advento das Emendas Constitucionais de nºs. 19 e 41. Todavia, lançando olhar sobre a documentação ofertada pelo autor, vejo que, no momento de concessão do benefício questionado, seu salário-de-benefício não foi limitado ao importe máximo das prestações do RGPS. Com efeito, em outubro de 1991, tal limite estava estabelecido em CR\$420.002,00 - e, segundo o documento de fl. 12, o salário-de-benefício alcançado pelo segurado foi de R\$398.884,32. Não havendo limitação ao teto então vigente, não há se falar em recomposição pelo decote limitador das prestações. E, mesmo que a inicial estivesse a requerer o reajuste do benefício no mesmo importe percentual utilizado para a elevação do teto quando da edição das Emendas Constitucionais em tela - o que não logro encontrar na peça exordial, posto ter o autor afirmado, claramente, que sua pretensão decorria do fato de que o benefício fruído foi efetivamente limitado pelo teto -, não há se confundir incremento do limite de prestações e reajustamento destas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL, DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DECRETADA NA SENTENÇA AFASTADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO QUE NÃO SUPERA O TETO. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. ÔNUS DA PARTE VENCIDA. 1. Ausência de interesse de agir decretada na sentença afastada, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que o benefício da parte autora tenha sido, efetivamente, revisto administrativamente nos moldes em que pleiteado. 2. Sentença reformada. Análise do mérito com fundamento no 3º do art. 515 do CPC. 3. No julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu pela aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em datas anteriores. 4. Não há que se confundir tal posicionamento, no entanto, com aplicação de reajuste nos mesmos percentuais que as referidas emendas constitucionais introduziram. Se o benefício não foi percebido no limite máximo, não há que se falar em aplicação a benefício previdenciário, a título de reajuste, dos percentuais de majoração do teto previdenciário introduzidos pelas emendas constitucionais 20 e 41 (AC 0004706-89.2009.4.01.3801 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.351 de 22/02/2013). 5. Considerando que no caso em apreço, de acordo com os documentos acostados aos autos, notadamente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo, o salário-de-contribuição da parte autora não foi limitado ao teto, não merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido autoral. 6. A parte autora deve arcar com os ônus da sucumbência, em face do disposto no art. 20 do CPC. 7. Apelação da parte autora parcialmente provida. 8. Apelação do INSS provida. (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/03/2014 PAGINA:106.) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO AO TETO MÁXIMO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 29, 2º, E 33 DA LEI 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DA CORTE. JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELA EC 20/98 E PELA EC 41/2003. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA

CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, DO CPC. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Consoante entendimento jurisprudencial uníssono, a regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao dispositivo em comento, razão pela qual, na espécie, não há que se falar em extinção do fundo de direito em face do decurso do tempo. Decadência afastada. 2. Conforme os ditames do art. 515 do CPC, o Tribunal pode decidir de logo a lide, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, quando a questão nele versada for exclusivamente de direito, ou, sendo de fato, esteja ele devidamente comprovado. Igual entendimento também se aplica no caso de extinção do processo, com resolução do mérito, em razão da decadência, como ocorreu na hipótese em exame. 3. O Plenário desta Corte declarou ... a inconstitucionalidade, apenas quanto à aposentadoria, do 2º do art. 29 e do art. 33 da Lei nº 8.213/91, quanto à expressão nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, e do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.870/94. (INAC 95.01.17225-2/MG - Relatora para acórdão Desª. Federal Assusete Magalhães, DJ 04/10/1999, p. 04). 4. O e. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade dos arts. 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91, admitindo, assim, a compatibilidade dos referidos dispositivos legais com o disposto no art. 202 da Constituição Federal. 5. A despeito do entendimento firmado pelo Plenário da Corte, aplica-se a orientação jurisprudencial do e. STF sobre a matéria, a quem cabe dizer a última palavra em matéria constitucional, no sentido de que a limitação prevista no 2º do art. 29 e no art. 33 da Lei 8.213/91 não implicou ofensa direta à norma inscrita no caput do art. 202 da CF/88. 6. O Plenário do e. STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional. 7. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (STF, RE 564.354 RG/SE). 8. A carta de concessão/memória de cálculo da aposentadoria do autor revela que o salário-de-benefício foi fixado exatamente no valor correspondente à média de suas últimas 36 (trinta e seis) contribuições e, por conseguinte, ele não foi limitado ao teto. 9. Apelação parcialmente provida, para afastar a decadência. Pedido julgado improcedente. (AC, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/04/2012 PAGINA:167.)DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido.Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista a gratuidade processual deferida ao autor.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004032-33.2012.403.6103 - JOSE DONIZETTI TEIXEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada pela autora, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos proporcionais.Narra a parte autora que o pedido administrativo (NB 152.103.925-6 - fl. 12), de 01/04/2011, foi indevidamente indeferido pelo réu, uma vez que contribuiu como empregado e como contribuinte individual por mais de 27 anos . Destaca estar com a saúde debilitada e incapacitada de exercer qualquer tipo de atividade laborativa. Pede a condenação do INSS na concessão e aposentadoria proporcional.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, da prioridade na tramitação processual e indeferido o pleito antecipatório.Citado, o INSS combateu a pretensão de concessão de aposentadoria por idade, pugnou pela improcedência. Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOConquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.MÉRITOObserve desde logo que o autor apresenta histórico contributivo de atividade urbana, tendo completado 65 anos de idade em 15/01/2011.Por tal razão entendo que o ente autárquico, uma vez não preenchidos os requisitos de aposentadoria por tempo de contribuição, deveria analisar a possibilidade de aposentação por idade. Não o fez, em detrimento da hipossuficiência do segurado. Passo a analisar o direito do autor à Aposentadoria por Idade uma vez que à obriedade o autor não atingiu 30 anos de contribuição, de modo a fazer jus à aposentação proporcional.A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n 9.032, de

28.4.95) No caso dos autos tem-se o pleno e inequívoco reconhecimento da Autarquia Previdenciária pelo tempo de contribuição da autora superior a 180 contribuições, observando que o autor possui duas inscrições distintas na Previdência Social. Pois bem. Constata-se contagem efetuada pelo INSS, acostada à fl. 11 dos autos, que a parte autora ingressou no sistema previdenciário após a edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra do artigo 25, II desta mesma lei. Vide: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Desta forma conclui-se que, ao formular o requerimento administrativo, em 01/04/2011 (fl. 12) a parte autora já contava com o número de contribuições necessárias, já que comprovou filiação ao Regime Geral de Previdência Social, devidamente computado pelo ente autárquico por tempo equivalente a 19 anos, 5 meses e 10 dias (Pesquisa CNIS anexa). Início Fim DIAS Anos Meses Dias 16/03/1987 31/12/1987 406 1 1 1001/08/1996 30/07/1997 508,2 1 4 2305/06/2001 13/07/2001 38 0 1 801/03/2002 02/09/2002 185 0 6 401/05/2004 30/09/2004 152 0 4 3210/06/2011 10/12/2011 183 0 6 201/11/1986 15/03/1987 134 0 4 1401/12/1987 31/12/1987 30 0 0 3101/07/1990 30/04/1991 303 0 9 3001/07/1991 29/02/1992 243 0 7 3101/04/1992 31/07/1992 121 0 3 3101/07/1993 31/08/1993 61 0 2 201/01/1994 31/05/1996 881 2 4 3101/09/1998 31/07/1999 333 0 10 2901/08/1999 30/11/2000 487 1 4 201/01/2001 31/05/2003 880 2 4 3001/07/2003 31/10/2003 122 0 4 201/12/2003 31/08/2004 274 0 8 3101/12/2004 28/02/2005 89 0 2 3001/02/2006 30/06/2006 149 0 4 2901/08/2006 31/12/2006 152 0 4 3201/03/2007 30/04/2007 60 0 1 3001/07/2007 30/09/2007 91 0 2 3201/12/2007 31/05/2011 1277 3 4 2 TOTAL: 7190 19 5 10 De efeito, a parte autora, por ter implementado o requisito idade em 15/01/2011, na data do requerimento administrativo (01/04/2011) já contava com mais de 180 contribuições. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. Nesse passo, laborou em erro o Instituto-réu ao deixar de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, impondo-se a procedência do pedido da parte autora, com a fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo - 01/04/2011 (fl. 12). Observo que a parte autora obteve concessão administrativa do benefício de auxílio doença em 10/06/2011, conforme demonstra pesquisa CONBAS abaixo que comprova que o autor possui mais de 19 anos de contribuição. BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 21/07/2014 13:52:52 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB5468079620 JOSE DONIZETTI TEIXEIRA Situacao: Cessado OL Concessor : 21.039.020 Renda Mensal Inicial - RMI.: 545,00 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 545,00 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P. Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.039.020 Valor Mens. Reajustada - MR : 545,00 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit. credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 0 NAO HOUVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS NB. Anterior : Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 8 CONTRIBUINTE INDIVID Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 10979586264 DAT: 31/05/2011 DIP: 10/06/2011 Indice Reaj. Teto: DER: 28/06/2011 DDB:

28/07/2011 Grupo Contribuicao: 17 DRD: 28/06/2011 DIC: TP.Calculo : DIB: 10/06/2011 DCI: Desp: 09 CONC. BASE ARTIGO 27 INCISO II DO R DO/DR: DCB: 10/12/2011Tempo Servico : 19 A 3M 22D DPE: A M D DPL: A M D DISPOSITIVO

Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora JOSÉ DONIZETTI TEIXEIRA, a partir da Data de Início do Benefício - DIB, constante do Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente, em especial em relação ao benefício de auxílio-doença concedido na via administrativa - NB 546.807.962-0. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 131.868.507-6 em APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do segurado JOSÉ DONIZETTI TEIXEIRA Nome da mãe: Andreлина Maria Teixeira Endereço: Rua Fabiola Sardinha, 77, Bairro Residencial Ring, Galo Branco - São José dos Campos/SP RG/CPF 21.440.447-X-SSP/SP / 109.606.088-42 NIT 1.068.129.509-9 e 1.097.958.626-4 Benefício concedido Aposentadoria por Idade Renda mensal atual A calcular Data do Início do Benefício (DIB) 01/04/2011 Renda Mensal Inicial (RMI) A calcular Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004055-76.2012.403.6103 - ATALIBA DE OLIVEIRA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação. A autora se manifestou em réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO a aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert afirmou que o periciado apresenta neoplasia maligna ganglionar, sem sinais de comprometimento atual, não lhe atribuindo incapacidade laborativa (fls. 40/42). Afirma o senhor perito não haver dados técnicos indicando complicações ou metástases, bem como não ter havido progressão ou agravamento da doença ao longo do tempo. Vejo que os laudos e exames acostados aos autos vão ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Além disso, o lapso de fruição do benefício por incapacidade concedido

administrativamente coincide com o momento mais agudo da enfermidade. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004302-57.2012.403.6103 - MARTHA ADRIANA DIAS ABDALA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra UNIÃO FEDERAL por servidora pública do regime jurídico único, objetivando provimento jurisdicional para determinar a que lhe conceda aposentadoria especial, com a contagem especial de tempo de serviço prestado em regime especial ao próprio CTA, enquanto celetista e enquanto servidora pública. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação da tutela. Citada, a União contestou o pedido, arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva da União, prescrição e no mérito pugna por sua improcedência, instruindo a resposta com documentos. Houve réplica. Concluído para sentença. DECIDIDO feito comporta julgamento no estado, posto que a matéria a ser decidida é eminentemente de direito e as provas a serem produzidas nos autos já estão encartadas nos autos, nada se justificando o alongamento do processamento do feito, assim sendo com o fim de se observar a garantia da duração razoável do processo, passo diretamente ao julgamento do feito. PRELIMINARES Impossibilidade Jurídica do Pedido Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica porque o pedido, in casu, não é proibido expressamente pelo ordenamento jurídico. Nelson Nery Júnior bem esclarece: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. (Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., RT, pág. 730). A pretensão da parte autora cinge-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial no serviço público no regime geral e no regime próprio do serviço público, sendo assim, no que se refere a possível contagem de tempo especial para o próprio CTA o pedido é possível juridicamente. Ilegitimidade Passiva A preliminar da União de que é parte ilegítima, para o reconhecimento de tempo especial em relação àqueles períodos, trabalhados pela parte autora no regime geral para o próprio INSS depende de expedição de CTC pelo INSS. Daí porque, em relação a esta parte do pedido, o feito deve extinto, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte da União, pois que o INSS é que deverá expedir a CTC, para posterior averbação deste tempo junto ao CTA. Demais disso, verifico, enfim, que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Falta de Interesse de Agir Resta uma questão prejudicial a ser apreciada como preliminar, qual seja a falta de interesse de agir decorrente do mandado de injunção nº 918, no qual o SINDCT obteve ordem para que os pedidos de aposentadoria especial dos substituídos sejam analisados pela autoridade administrativa, à luz do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Temos que naquele mandado de injunção o Ministro Celso de Mello entendeu que com a edição da Súmula Vinculante nº 33/STF perdeu-se o interesse recursal em relação à concessão da ordem naquele Mandado de Injunção, neste sentido veja o teor da mencionada decisão, in verbis: RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO EMBTE. (S): SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAÍBA - SINDCT ADV. (A/S): JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO E OUTRO (A/S) EMBDO. (A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV. (A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao formular a Súmula Vinculante nº 33/STF, firmou diretriz jurisprudencial cuja observância se impõe, em caráter obrigatório, aos órgãos e entes da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal. Eis o teor de referido enunciado sumular vinculante: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. (grifei). O conteúdo material da Súmula Vinculante nº 33/STF descaracteriza qualquer possível interesse processual da parte ora recorrente, eis que, com sua superveniente formulação (e publicação), configurou-se típica hipótese de prejudicialidade, apta a legitimar a extinção deste procedimento recursal, tal como tem sido acentuado por eminentes Juízes desta Suprema Corte (MI 1.829-ED/DF, Rel. Min. ROSA WEBER - MI 3.766-AgR/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO - MI 4.900-AgR/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO - MI 6.187/DF, Rel. Min. ROSA WEBER - MI 6.330-ED/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, v.g.): AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. 1. A Súmula Vinculante 33 impede que a autoridade administrativa indefira, sob a alegação de ausência de lei específica, pedidos relativos à aposentadoria especial de servidores públicos que aleguem exercer atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 2. Writ prejudicado. (MI 5.115-AgR/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO - Documento assinado digitalmente conforme MP n 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 5923685. MI 918 ED / DF Grifei (.) Mutatis mutandis, é o caso de perda de objeto superveniente da parte do pedido da presente ação, no que se refere ao pedido para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (CLT e RJU), para a devida averbação para, na sequência, ser a União condenada a conceder à Aposentadoria Especial, com integralidade de proventos e com paridade total, ou sucessivamente, caso a primeira parte não se confirme, que haja a condenação total na averbação do tempo especial, diante aprovação daquela súmula vinculante na Sessão Plenária do STF de 09/04/2014. Sendo assim com relação ao pedido da parte autora para que seja compelida a União Federal a reconhecer a atividade especial da parte autora junto ao serviço público federal (DCTA) é de se julgar, extinto, o feito, sem resolução de mérito, por perda de objeto superveniente e falta de interesse de agir da parte autora. Diante de tais considerações, o pedido da parte autora enseja total extinção, sem resolução de mérito, na forma abaixo. **DISPOSITIVO** Isto posto: JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, para contagem de tempo especial prestado como tempo especial no serviço público, posto que cabe ao INSS primeiramente expedir a CTC, para posterior averbação deste período no CTA; bem como JULGO EXTINTO o feito, com relação ao pedido da parte autora para que seja compelida a União Federal a reconhecer a atividade especial da parte autora junto ao serviço público federal (DCTA) como especial, por perda superveniente de objeto e por falta de interesse de agir, diante da edição da Súmula Vinculante nº 33/STF, nos termos do artigo 267, VI, do CPF. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais. Ante a perda superveniente de grande parte do pedido, em razão da edição da Súmula Vinculante nº 33/STF, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, na ausência de recurso voluntário, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004502-64.2012.403.6103 - YASUO KONO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

YASUO KONO propõe a presente Ação de Conhecimento, em face da União Federal, com pedido de concessão de tutela antecipada, para determinar União Federal pague a GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ no nível -III, preferencialmente e a Gratificação de Qualificação no nível II, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/2009. A inicial veio instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, e deferido os benefícios da assistência judiciária e determinada citação da União Federal. Recolhidas as custas e citada a União Federal. A União Federal contestou a lide. No mérito sustenta a União Federal que o conteúdo indeterminado da regra contida no artigo 56 da Lei 11.907/2009 e inexistência do direito à percepção da gratificação de qualificação - CQ-II ou III. Pede seja julgado improcedente o pedido da parte autora. Houve réplica. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. **MÉRITO** Não há preliminares a serem apreciadas e o feito comporta julgamento no estado. Passo diretamente ao mérito. O cerne da questão submetida ao Judiciário com a presente ação é a existência do direito ou não do autor à percepção da GQ-III ou GQ-II após a edição da Lei 11.907/2009. Nessa perspectiva, sobre a Gratificação de Qualificação (GQ), dispõe o Artigo 56 da Lei no 11.907/2009, na redação que lhe conferiu a Lei no 12.778/2012, in verbis: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º - Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. 2º - Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação. 3º - Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º - Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. 5º - Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou

curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. 6º - O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 7º - A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. Verifica-se, do exame do dispositivo legal anteriormente transcrito, que não é qualquer curso de graduação que será considerado com vistas à concessão da GQ III, mas, ao revés, aqueles compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado, conforme o seu 2º. É exatamente por essa razão que a regulamentação a que alude o 6º é indispensável para o exame da possibilidade da concessão da GQ III ou da GQ II em cada caso concreto. Nessa perspectiva, não há como se determinar, sem a regulamentação prevista no 6º, do Artigo 56, da Lei no 11.907/2009, se o curso de graduação do autor (Tecnólogo em processamento de dados - fl. 21) se enquadra, efetivamente, no requisito previsto no 2º do dispositivo anteriormente transcrito, pois ignora-se se estes curso de graduação são ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Ainda que se possa alegar a inércia da Administração Pública no que concerne à regulamentação de que trata o 6º, do Artigo 56, da Lei no 11.907/2009, não há como o Judiciário suprir a omissão, pois estaria se imiscuindo na atividade administrativa de regulamentar os parâmetros para a concessão da gratificação, sem o conhecimento de quais cursos de graduação são ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Deste entendimento não destoam a jurisprudência, conforme exemplificam os acórdãos colacionados a seguir: ADMINISTRATIVO. FUNCIONALISMO. SERVIDORES DE NÍVEL MÉDIO LOTADOS EM SETORES DE ARRECAÇÃO DO INSS. GEFA. ISONOMIA, EM RELAÇÃO À GRATIFICAÇÃO, COM PROCURADORES AUTÁRQUICOS DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 37, XII, E 39, PARÁGRAFO 1º. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA OU CONCEDENTE DA VANTAGEM. DECRETO-LEI Nº 2.357/87. LEI Nº 7.787/89. LEI Nº 8.538/92. SÚMULA Nº 339-STF.I. O art. 39, parágrafo 1º, da Carta da Republica depende de regulamentação infraconstitucional, consoante os termos expressos da aludida norma, de sorte que não pode o Judiciário, mormente em face da Súmula nº 339 do E. STF, estender vantagens, caso da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação (GEFA), percebida pelos Procuradores Autárquicos do INSS, na forma da Lei nº 8.538/92, a servidores de nível médio ainda que exerçam suas atividades no setor de arrecadação do INSS. II. Precedentes do C. STF e do TRF da 1ª Região. III. Apelação improvida. (TRF-1ª Região; 1ª Turma; AC no 9601358803; Relator: Juiz Velasco Nascimento; julgada em 18/09/1998; publicado em 04/02/1999). PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DO DNOCS - FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAI) E DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA (DI) TRANSFORMADAS EM FUNÇÃO GRATIFICADA (FG) - LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTO - PRECEDENTE DO STJ - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PRESSUPOSTOS AUSENTES. (...) 2. O r. acórdão embargado, depois de analisados os dispositivos legais pertinentes à matéria, com base em precedentes de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ, no sentido de que: enquanto não regulamentada a Lei 8.216/91, que extinguiu as Funções de Assistência Intermediária - DAÍ e Funções de Direção Intermediária DI criando Funções Gratificadas - FGS, não pode o Judiciário atuar como legislador, determinando o pagamento das novas gratificações, nos moldes da nova lei aos funcionários que permaneceram no exercício das funções acima referidas, perfilhando o posicionamento pacificado, também, nesta Egrégia Corte, conforme precedente a seguir: ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DO DNOCS - FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAÍ) E DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA (DI) TRANSFORMADAS EM FUNÇÃO GRATIFICADA (FG) - LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTO - PRECEDENTE DO STJ - 1. Não se pode reconhecer aos servidores do DNOCS, que ocupavam as antigas Funções de Direção Intermediária (DI), extintas pela Lei nº 8.116/90, com a criação das Funções Gratificadas (FG), o direito à remuneração correspondente às referidas FGs, por ausência de regulamentação. 2. Inviável a pretensão dos ora Embargantes de perceberem a remuneração referente às FGs, por ausência de permissivo legal. O parágrafo 3º da citada Lei nº 8.116/90 permitiu a manutenção dos servidores ocupantes das funções extintas (DI), com a remuneração respectiva, no interesse da Administração. 3. O Poder Judiciário não pode substituir-se à Administração determinando a sistemática de remuneração dos servidores ocupantes das antigas DIs e estabelecer correlação de atribuições entre estas e as FGs. 4. Esta Corte firmou compreensão de que, por força do parágrafo 3º do artigo 26 da Lei nº 8.216/91, é permitido, na conveniência da Administração, a manutenção dos servidores ocupantes das funções extintas - DI com sua remuneração, até que se regulamentem as atribuições e distribuições das novas funções gratificadas - FG. (RESP, nº 427318/ CE, Sexta Turma, julg. Em 20-5-2003, DJ de 1º 2.2005, p. 623, Rel. Min. Paulo Gallotti, unânime). 5. Improcedência dos Embargos Infringentes. (TRF 5ª R. - EINFAC 99.05.65531-0 - TP - CE - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - DJU 15.12.2005 - p. 572). (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF-5ª Região; 1ª Turma; EDAC no 183562/01;

Relator: Des. Fed. Paulo Machado Coelho; julgados em 10/07/2008; DJ 29/08/1008, pg. 688, no 167). Tampouco se pode aventar de omissão constitucionalmente relevante no presente caso, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE INSTITUIU GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO A SER CONCEDIDA AOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 1. O mandado de injunção é medida excepcional disponível para sanear carência legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, ou que impeça a concretização de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. 2. O mandado de injunção exige a previsão constitucional do direito ou da garantia que se pretende exercer, não sendo o instrumento cabível para a proteção de benefícios de ordem meramente patrimonial previstos em norma infraconstitucional. 3. Improriedade da via eleita. 4. Mandado de injunção julgado extinto, sem resolução de mérito. Processo MI 201100865421 MI - MANDADO DE INJUNÇÃO - 211 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA: 14/10/2011. DTPB: Data da Decisão 05/10/2011 Data da Publicação 14/10/2011 Por tudo acima alinhavado cabível a declaração de improcedência dos pedidos do Autor. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS sucessivos, com resolução de mérito a teor do Artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do Artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, aplicado a contrario sensu. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e cautelas legais. Publique-se. Registre-se Intime-se.

0004641-16.2012.403.6103 - JANE TERESINHA PINHEIRO CRUZ (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Determinada a antecipação da dilação médico-pericial, veio aos autos o respectivo laudo. Intimado para manifestação acerca do laudo, o INSS antecipou-se e ofertou contestação. Entrementes, a autora houve por bem pedir a extinção do processo por desistência da ação - fl. 98. DECIDO Conquanto tenha vindo aos autos a contestação do INSS, tal se deu por espontânea antecipação da Autarquia, vez que sequer o ato citatório ultimou-se. De toda sorte, a petição de fl. 98 foi protocolizada antes da peça de resposta do INSS (fl. 100), pelo que não se aventa de prévia concordância do réu ao pleito extintivo. Pois bem. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo, a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da autora, nos termos do artigo 158, parágrafo único CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII do artigo 267, do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004764-14.2012.403.6103 - SEBASTIAO DANIEL (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial e formulou novos quesitos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Desde logo, indefiro o pedido de nova perícia, tendo em vista que o laudo apresentado pelo perito judicial contém elementos suficientes ao convencimento do Juízo. Indefiro os quesitos complementares formulados pela parte autora tendo em vista foi devidamente intimada para apresentação e quesitos e permaneceu silente, deixando precluir aquela fase processual. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o

caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que o autor não apresenta incapacidade (fl.81). Afirma o perito in verbis: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta polineuropatia dos membros superiores e inferiores em grau leve, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0005511-61.2012.403.6103 - JENI REGINA DA ROCHA KOMATSU (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia. Citado, o INSS apresentou contestação. A autora se manifestou em réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. **DECIDO** A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. **Parágrafo único.** Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert afirmou que a periciada apresenta artrose do ombro e mãos, sinovite e tenossinovite do punho esquerdo e pós-operatório do manguito rotador

esquerdo, com restrição motora leve, sem atrofia, desvios ou inchaços, não lhe atribuindo incapacidade laborativa para atividades semelhantes a que exercia (fls. 41/43). Afirma o senhor perito que a autora está apta a exercer sua atividade laboral habitual, qual seja, vendedora de embalagens. De fato, é de se inferir que a atividade laboral exercida pela autora não requer esforços físicos incisivos, não havendo restrições ao trabalho, portanto. Vejo que os laudos e exames acostados aos autos vão ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante, razão pela qual indefiro o pedido de nova perícia. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006390-68.2012.403.6103 - OTAVIO DONIZETI PALMEIRA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 15/05/2012 (NB 157.770.720-3 - fl. 41), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu, por falta de tempo de contribuição, em razão de não ter sido computado período de atividade insalubre em sua totalidade. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. A parte autora juntou laudo técnico. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de

serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a

insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim DIAS Anos Meses Dias 13/04/1987 05/03/1997 3614 9 10 2306/03/1997 02/12/1998 636 1 8 2803/12/1998 10/05/2012 4907 13 5 8 TOTAL: 9157 25 0 26 Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (15/05/2012 - DER - fls. 41) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora indicado no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 157.770.720-3 - fl. 41), nos termos do

artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora OTÁVIO DONIZETI PALMEIRA, a partir da data do deferimento administrativo (15/05/2012 - fl. 41). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL NB 157.770.720-3 à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): OTAVIO DONIZETI PALMEIRA Nome da Mãe: Tereza Vítor Palmeira Endereço Rua Dois, nº 19, Quadra A - Sapé II - Caçapava/SP CEP 12284-280 RG/CPF 2941493-SSP-MG/395.850.856-15 Benefício Concedido Aposentadoria Especial-NB 157.770.720-3 Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 15/05/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 03/12/1998 a 10/05/2012 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006474-69.2012.403.6103 - MARIA BERNADETE DOS SANTOS DE MORAIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial e formulou novos quesitos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Desde logo, indefiro o pedido de nova perícia, tendo em vista que o laudo apresentado pelo perito judicial contém elementos suficientes ao convencimento do Juízo. Indefiro os quesitos complementares formulados pela parte autora tendo em vista foi devidamente intimada para apresentação e quesitos e permaneceu silente, deixando precluir aquela fase processual. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que

o autor não apresenta incapacidade (fl.35). Afirma o perito in verbis: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta varizes dos membros inferiores, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0006743-11.2012.403.6103 - PEDRO DONISETE MOREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora busca obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em razão de deficiência. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Juntado aos autos o laudo médico, foi indeferida a pretensão antecipatória e dispensada a realização de estudo social. A parte autora impugnou o laudo médico apresentado, requerendo a realização de nova perícia. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência. O autor se manifestou em réplica. O MPF opinou pela improcedência do feito. Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO** o benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacidade qualificada) ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desde que comprovem, em ambos os casos, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência é aquela portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Pois bem. O exame pericial médico trazido aos autos concluiu que a parte autora apresenta doença mental crônica. A despeito disso, o senhor vistor é conclusivo em afirmar que o autor apresenta exame físico dentro da normalidade e calosidade bem evidente em ambas as mãos. Relata, ainda, que a genitora do autor informa que o filho fazia bico de servente até dois meses antes da perícia, o que descaracteriza a incapacidade laborativa alegada. Para além, o experto menciona que o próprio periciando respondeu normalmente as perguntas feitas. Estava orientado e consciente. Em suma, vê-se que o conjunto probatório existente nos autos milita contra a pretensão almejada pela parte autora. Com efeito, não foi comprovada situação da qual decorram impedimentos de longo prazo, ou que o autor se ressinta de barreiras à sua efetiva e plena integração na sociedade. Ao revés, há comprovação de que o autor estava trabalhando às vésperas da submissão ao exame pericial. Assim, não há que se falar em enfermidade que acarrete segregação social. Não preenchido o primeiro requisito, desnecessária a análise das condições socioeconômicas do autor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de prestação continuada. Ante o deslinde do caso, destituo a perita assistente social (fls. 32/34). Comunique-se. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0006994-29.2012.403.6103 - CARLOS TADAO SUZUKI(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia reconhecimento de período de atividade especial relativo à empresa Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda. e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferida a antecipação da tutela. A parte autora juntou laudo técnico. Citado, o INSS contestou e houve réplica. **DECIDO**. **TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei

impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece

(CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Issso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o

ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:24/07/1978 05/03/1997 RUIDO 81 dB(A) - Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda. - Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Ambiental Individual indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 27/29Observe que no período de 06/03/1997 a 26/05/1997 o autor esteve submetido à pressão sonora abaixo do limite de tolerância, por tal razão referido lapso será computado como de tempo comum.Considerando o reconhecimento da atividade especial, devidamente convertido e somado ao tempo comum, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (30/04/2012 - DER - fls. 14) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, uma vez que já havia implementado o requisito etário para tanto. Vide.Início Fim Tipo DIAS Anos Meses Dias02/07/1973 28/11/1973 comum 149 0 4 2922/07/1974 31/05/1975 comum 313 0 10 916/12/1975 24/07/1976 comum 221 0 7 913/10/1977 19/07/1978 comum 279 0 9 624/07/1978 05/03/1997 Esp H 9518,6 26 0 2201/10/2006 19/06/2007 comum 261 0 8 1801/01/2008 31/03/2009 comum 455 1 2 3101/05/2009 30/06/2011 comum 790 2 1 2901/01/2012 31/03/2012 comum 90 0 2 3101/08/2012 31/08/2012 comum 30 0 0 3106/03/1997 26/05/1997 comum 81 0 2 2201/08/1998 31/08/1998 comum 30 0 0 31 TOTAL: 12218 33 5 14Neste concerto, o pedido do autor é procedente para reconhecimento do período de tempo especial acima indicado, bem como para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (30/04/2012 - fl. 14), com proventos proporcionais, uma vez que naquela data o autor já havia cumprido o requisito etário. DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora, de 24/07/1978 a 05/03/1997, na empresa Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.914.264-5), nos termos do artigo da Lei nº 8.213/1991, à parte autora CARLOS TADAO SUZUKI, a partir da data do indeferimento administrativo (30/04/2012 - fl. 14).Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.914.264-5 à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): CARLOS TADAO SUZUKI Nome da Mãe: Taiti Suzuki Endereço Rua José Rodrigues Maia, 97, Jardim Portugal, São José dos Campos - SP CEP 12232-310RG/CPF 7.536.613-SSP-SP/976.889.758-91NIT 1.063.659.501-0Benefício Concedido Apos. Tempo Contribuição- 157.914.264-5Renda Mensal Atual A apurarData Início do Benefício - DIB 30/04/2012Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSReconhecimento Tempo especial 24/07/1978 a 05/03/1997Repres. legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007470-67.2012.403.6103 - GLAUCO ADALTO FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional, antecipatório, que condene a autarquia previdenciária à concessão do auxílio-acidente de qualquer natureza, alegando ser portador de sequelas oriundas de acidente de trânsito que reduzem sua capacidade laborativa. Requereu a gratuidade processual. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi determinada a citação do INSS, a realização de perícia médica, e facultada à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Anexado aos autos o laudo pericial (fls. 57/62), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença (fls. 63/64). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Facultado à parte autora a manifestação em réplica, o prazo transcorreu in albis. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A lei nº 8213, de 1991, nos artigos 86 e seguintes regulamentam o auxílio-acidente, conforme seus precisos termos, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A qualidade de segurado da parte autora está demonstrada, conforme consulta ao CNIS em anexo. Assim, a questão remanescente é a da diminuição da capacidade laborativa. O acidente que vitimou o autor, ocorrido em 12/01/2005, restou comprovado às folhas 11/12. O exame pericial médico levado a efeito nos presentes autos, conclui: O periciado sofreu acidente de qualquer natureza. Houve consolidação das lesões. Há nexo de causalidade entre o acidente e suas lesões. A data de consolidação das lesões foi agosto de 2012 (data em que afirma ter tido alta no INSS). Não há possibilidade de melhora. Há incapacidade definitiva para sua função habitual. Pode porém, exercer outras, é jovem, bom nível educacional, e fez reabilitação em informática no INSS. Afirma o perito que as lesões geram incapacidade parcial e definitiva para suas funções habituais. Observo que em antecipação dos efeitos da tutela foi deferido o benefício de auxílio-doença. Entretanto, nos moldes do pedido, e respeitado o princípio da congruência, tenho que o autor demonstrou preencher os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente. De fato, demonstrada a redução da capacidade laboral, deve o benefício ser deferido, a partir do dia seguinte à data de cessação administrativa do benefício de auxílio-doença NB 5603162119, ou seja, a partir de 13/09/2012 (fls. 48). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio acidente ao autor, a partir de 13/09/2012, nos termos dos artigos 86 e seguintes da Lei 8213/91, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, observando-se tratar-se do benefício de auxílio-acidente. Intime-se, com urgência. Defiro a gratuidade processual. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): GLAUCO ADALTO FERREIRA Benefício Concedido Auxílio-acidente de qualquer natureza Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 13/09/2012 Renda Mensal Inicial A apurar Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007734-84.2012.403.6103 - LUCIMEIRE VENTUROZO DE QUEIROZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial e formulou novos quesitos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença e o relato do necessário. Fundamento e decidido. Desde logo, indefiro o pedido de nova perícia, tendo em vista que o laudo apresentado pelo perito judicial contém elementos suficientes ao convencimento do Juízo. Indefiro os quesitos complementares formulados pela parte autora tendo em vista foi devidamente intimada para apresentação e quesitos e permaneceu silente, deixando precluir aquela fase processual. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que o autor não apresenta incapacidade (fl.32). Afirma o perito in verbis: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) dor lombar baixa, de origem degenerativa, sem comprometimento de raízes nervosas lombares, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0007830-02.2012.403.6103 - ARGEMIRO PINTO RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Para tanto, pleiteia o cômputo de período laborado em atividades rurais que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria reconhecido em sentença transitada em julgado. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 28/06/2012 (NB 161.183.165-0), indeferido pelo ente autárquico por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento e a soma do tempo de atividade rural aos períodos já computados pelo INSS na data do requerimento administrativo, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir daquela data. Destaca que o reconhecimento

judicial do labor rural está acobertado pela coisa julgada nos autos do processo nº 04059751119984036103. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, da celeridade processual e a antecipação da tutela. Citado, o INSS ofertou proposta de transação e combateu o reconhecimento do labor rural. Foi designada a realização de audiência, na data aprazada restou infrutífera a tentativa de conciliação. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Quanto à comprovação do tempo de atividade laboral, a questão jaz acobertada pelo manto da coisa julgada nos autos do processo 04059751119984036103, conforme se verifica do teor da certidão de fls. 146. E mais, O INSS participou e teve ciência de todas as fases do referido processo, tendo inclusive interposto recurso de apelação que ensejou parcial acolhimento em decisão monocrática de fls. 134/140, transitada em julgado em 08/08/2011 e não acatada pelo INSS na contagem de tempo de contribuição do autor (fls. 15/16). Assim, não cabe ao ente autárquico reabrir a discussão relativa ao período de labor rural do autor nos presentes autos. Com efeito. O pedido do autor é procedente. Veja-se que o INSS apurou, na data do requerimento administrativo (28/06/2012), tempo de contribuição correspondente a 28 anos, 11 meses e 22 dias. Referido tempo de contribuição somado ao período de atividade rural reconhecido nos autos do processo nº 04059751119984036103, de 7 anos, 1 mês e 8 dias, perfaz o total de 36 anos e 1 mês, conforme se verifica da tabela abaixo, tempo este suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição naquela data. ANOS MESES DIAS INSS - fls. 15/16 28 11 22 Tempo Rural 7 1 8 TOTAL 36 1 0 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor ARGEMIRO PINTO RIBEIRO, para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 161.183.175-0, a partir da data do indeferimento administrativo (28/06/2012 - fl. 17). Mantenho a decisão antecipatória de fls. 164/165. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurado(s): ARGEMIRO PINTO RIBEIRO Nome da Mãe: Therezinha de Jesus Vidigal Borges Endereço Rua Vicente Morais Diniz, 163, Dom Pedro I, São José dos Campos - SP - CEP 12232-830 RG/CPF 7.174.864-7-SSP-SP/515.461.248-53 NIT 0.029.188.589-3 Benefício Concedido Apos. Tempo Contribuição- 161.183.165-0 Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 28/06/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial Prejudicado Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008343-67.2012.403.6103 - ANA MARIA PAIVA RODRIGUES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação. Intimada a se manifestar em réplica, bem como acerca do laudo pericial, a requerente deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como

causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert afirmou que a periciada apresenta hepatite C e pênfigo familiar, não lhe atribuindo incapacidade laborativa (fls. 78/85). Afirma o senhor perito, in verbis: A periciada apresenta hepatite C. Porém, não há qualquer sinal de insuficiência hepática, clínico ou em exames subsidiários, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A periciada apresenta pênfigo, doença genética familiar (não é o pênfigo vulgar), em tratamento há mais de 20 anos. No momento não está em crise, não há bolhas, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Vejo que os laudos e exames acostados aos autos vão ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008444-07.2012.403.6103 - NEWTON SILVA MOREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 27/09/2012 (NB 161.844.490-2 - fl. 50), tendo sido indeferido benefício pelo Instituto-réu, em razão de não ter sido computado período de atividade insalubre em sua totalidade. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação

interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: 16/05/1986 01/08/1989 RUÍDO de 90 dB(A) - KDB Fiação Ltda., Sucessora de Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S/A - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 2603/08/1989 27/08/2012 RUÍDO de 91 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 27 Considerando o reconhecimento da atividade

especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (27/09/2012 - DER - fls. 50) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial. Início Fim DIAS Anos Meses Dias 16/05/1986 01/08/1989 1173 3 2 1903/08/1989 27/08/2012 8425 23 0 25 TOTAL 9598 26 3 12 DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora de 16/05/1986 a 01/08/1989 e de 03/08/1989 a 27/08/2012 nas empresas indicadas na fundamentação. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 161.844.490-2 - fl. 50), nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora NEWTON SILVA MOREIRA, a partir da data do deferimento administrativo (27/09/2012 - fl. 50). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL NB 161.844.490-2 à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): NEWTON SILVA MOREIRA Nome da Mãe: Dorvina Maria Silva Moreira Endereço Rua Alto do Rio Doce, nº 544, Altos de Santana - São José dos Campos/SP CEP 12214-010 RG/CPF 20.142.883-0-SSP-SP/080.980.558-84 Benefício Concedido Aposentadoria Especial-NB 161.844.490-2 Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 27/09/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 16/05/1986 a 01/08/1989 03/08/1989 a 27/08/2012 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008483-04.2012.403.6103 - ROSALINA LAURENTINA VITULIO (SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por ROSALINA LAURENTINO VITÚLIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a fruição de benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora estar incapaz para o exercício de atividades laborais, e, malgrado isso, teve o benefício cessado administrativamente pela autarquia ré. Acostou procuração e documentos aos autos, aduzindo pleito antecipatório dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise acerca do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica. Juntado aos autos o laudo pericial, houve-se por bem deferir o pedido antecipatório. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Facultado à autora a manifestação em réplica, o prazo transcorreu in albis. Vieram os autos conclusos. Decido. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, constato que o experto diagnosticou ser a autora portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, estando,

ao tempo da perícia, em 21/02/2013, em crise de hipomania e internada. Concluiu o perito que a demandante apresenta incapacidade total e temporária para a vida laboral, necessitando de reavaliação no prazo de sete meses. Fixou o início da incapacidade em 24/01/2013, afirmando que a enfermidade foi diagnosticada há dezoito anos, e que a doença evolui por surtos. A qualidade de segurada da autora resta demonstrada, uma vez que a demanda foi ajuizada aos 08/11/2012, sendo certo que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença até 15/10/2012. Passando a fruí-lo, novamente, por concessão administrativa, no período de 08/02/2013 a abril de 2013 e, após, por antecipação dos efeitos da tutela no presente feito. A carência também vem demonstrada pelo extrato do CNIS, em anexo. A inicial é clara ao postular a percepção de benefício de aposentadoria por invalidez. A decisão de fls. 25/29 deferiu à autora a fruição de benefício de auxílio-doença - e isso vai ao encontro do quadro retratado na perícia judicial realizada nos autos. Pois bem. Muito embora nutra eu severas reservas quanto à medida, a jurisprudência pátria já se pacificou no sentido de que, tratando-se de demanda ajuizada para fins de fruição de benefícios decorrentes de incapacidade, não extrapola os limites do pedido o julgamento que, a despeito de dispar enquanto correlacionado ao pedido, determine a fruição de benefício adequada ao caso - ou, em termos mais claros, admite-se que, pleiteado um benefício por incapacidade, imponha o juiz ao réu a concessão de outro, desde que motivado na qualificação da incapacidade tal qual constatada nos autos. Exemplo de tal engenho jurídico é o que se vê na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELEVÂNCIA SOCIAL. PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA. I - Embora a parte autora tenha pleiteado somente a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, tendo em vista o princípio iura novit curia, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurador que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento extra petita. [...] (AC 00014684620064036118, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, presentes qualidade de segurada, carência e incapacidade total e temporária, preenchidos estão os requisitos do art. 59 da LBPS, fazendo jus a demandante à fruição do benefício de auxílio-doença, desde a data da perícia médica, realizada aos (21/02/2013). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando ao INSS que conceda à demandante o benefício de auxílio-doença, desde 21/02/2013. Condene a autarquia a pagar à demandante os valores atrasados, desde a DIB, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, estes incidentes desde a citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, deduzindo-se, por evidente, os montantes já adimplidos em razão da decisão antecipatória, bem como por força de outros benefícios eventualmente fruídos e que sejam inacumuláveis. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência da demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 601.387.147-0 Nome da segurada ROSALINA LAURENTINO VITÚLIO Nome da mãe da segurada Maria Rodrigues Vitúlio Endereço do segurador Rua Hemogênio Fernandes da Silva, 77, Conjunto Dom Pedro I - São José dos Campos/SPPIS / NIT 1.222.330.806-8 RRG 13.098.863-7 SSP/SP Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 21/02/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000420-53.2013.403.6103 - PEDRO ALVES MACHADO FILHO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende o reconhecimento de atividade especial de período(s), indicado(s) na inicial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/09/2012 (NB 158.999.726-0 - fl. 59), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu, em razão de não terem sido considerados períodos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. A parte autora acostou Laudo Técnico relativo à empresa Nestlé. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDO Quando ao reconhecimento do direito à estabilidade pré-aposentadoria, o tema é atinente à direito albergado pela legislação trabalhista e refoge ao âmbito das matérias de competência da Justiça Federal, razão pela qual deixo de apreciar a matéria, cujo reconhecimento do direito deverá ser buscado na justiça especializada. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não

considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A

apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85

decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.24/05/1985 30/11/1989 INCONTROVERSO. 5101/11/1990 06/09/1991 INCONTROVERSO. 5111/03/1992 08/06/1992 INCONTROVERSO. 5104/05/1993 02/12/1998 INCONTROVERSO. 5103/12/1998 16/08/2012 RUÍDO 91 dB(A) - Nestlé Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 44/45 Considerando o reconhecimento da atividade especial, devidamente convertido e somado ao tempo de contribuição já computado pelo INSS, é possível constatar que na data do requerimento administrativo (03/09/2012 - DER - fls. 59) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Neste concerto, o pedido do autor é procedente para reconhecimento dos períodos de tempo especial, acima indicados, bem como para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora, de 03/12/1998 a 16/08/2012, na empresa Nestlé Brasil Ltda., mediante a aplicação do conversor 1,40. Condene, ainda, o INSS a efetuar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora PEDRO ALVES MACHADO FILHO (NB 158.999.726-0) a partir da data do requerimento administrativo (03/09/2012 - fl. 59). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente, em especial o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.790.178-0. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.999.726-0 em APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): PEDRO ALVES MACHADO FILHO Nome da Mãe: Lelia Camargo Machado Endereço Rua Bento Manoel do Nascimento, 155, Jardim São Jorge - São José dos Campos - SP - CEP 12280-109 RG/CPF 19.320.968-SSP-SP/085.178.048-21 NIT 1.222.302.789-1 Benefício Concedido Após. Tempo Contribuição- 158.999.716-0 Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 03/09/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 03/12/1998 a 16/08/2012 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001905-88.2013.403.6103 - ALEXANDRE MARCELO ELIAS BARROS HONORATO(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA (tipo A) Cuidam os autos de demanda compensatória por danos morais, ajuizada por Alexandre Marcelo Elias Barros Honorato em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré por constrangimentos que impôs ao autor quando este tentou transferir valores de sua conta fundiária à conta de depósitos mantida junto ao Banco do Brasil. O demandante narra que, para o intento, compareceu a duas agências da CEF, havendo excessiva demora na prestação do serviço buscado (a transferência do numerário). Além disso, alega que a ré, por seus prepostos, exigiu que houvesse contratação de conta de depósitos para a liberação dos valores. Atribui a isso a qualificação de ilícito de que decorrente dano extrapatrimonial, e clama pela condenação da requerida ao pagamento de R\$ 62.500,00 a título de compensação. Causa valorada em forma condizente ao pedido. Procuração acostada à fl. 09; declaração de precariedade econômica à fl. 10; documentos às fls. 11 e seguintes. Deferida a gratuidade processual e determinada a citação à fl. 18. Chamada a ré ao processo (fl. 22), veio a contestação ter nos autos às fls. 23/33, sede em que assegurou a demandada que não houve demora excessiva na prestação do serviço, tampouco compeliu o demandante a consigo contratar qualquer produto ou serviço. Alega que os trâmites para liberação dos valores fundiários respeitaram os normativos vigentes, e que a simples oferta de produtos ou serviços não é ato ilegal. As partes foram instadas a aduzir pleitos probatórios, tendo a CEF respondido por sua desnecessidade (fl. 41) e o autor se limitado a contrapor os argumentos defensivos, sem aduzir provas pretendidas. É o relatório. Decido. Não vejo comprovação de que os fatos articulados na peça de ingresso sucederam da forma como ali está consignado. Com efeito, a CEF juntou aos autos, com sua peça de resistência, demonstrativo de efetiva prestação do serviço de gestão e liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS titularizada pelo demandante, bem como explicitou até mesmo os patamares de montantes a exigir intervenção de empregados públicos de hierarquia superior nas tratativas correspectivas (fl. 26). Contrapondo o montante sacado pelo autor (R\$ 14.131,94) ao normativo em tela, resta evidenciado que um gerente de relacionamento ou de atendimento deveria, de todo modo, intervir - o que justifica um tempo um tanto maior à operação. Por isso, o só fato de haver necessidade de comparecimento de gerente não configura ilícito a ensejar responsabilização por danos morais, posto que a ré é compelida por normativos alusivos ao FGTS, e o atendente - não nominado ou identificado pelo autor - não poderia promover a liberação dos recursos sem a aquiescência de um gerente. Afora essa nuance, a prática de compelir eventuais consumidores à contratação de serviços como condição à obtenção de valores depositados em fundo público gerido pela CEF seria, provada estivesse, sobremaneira grave - e ensejaria, sim, condenação a título de compensação por danos morais, e, além disso, notícia de cometimento de delito a implicar apuração criminal. Contudo, nada há nos autos que comprove, sequer por indícios que sejam, ter havido dita prática deletéria durante as tratativas encetadas para liberação dos valores fundiários perseguidos pelo autor. É certo que o CDC permite a inversão do ônus da prova, em favor do consumidor, ensejando ao magistrado a distribuição mais equânime da carga instrutória do feito. Todavia, exige-se, para tanto, haja ao menos verossimilhança das alegações - e, com a devida vênia ao demandante, não vejo nada a implicar a prática irrogada em desfavor da CEF. Aliás, a explicação trazida à baila pela empresa pública requerida é, ela, sim, verossímil, e a oferta, mesmo que insistente, desde que não incisiva ou condicionante, de serviços ou produtos é própria ao mercado de consumo. Pode disso decorrer aborrecimento, mas não dano moral. Caberia ao demandante, portanto, comprovar que houve extrapolação dos lindes mercadológicos normais quando de seu atendimento, trazendo testemunhas ou outros elementos de que dispusesse. Não o fazendo, acabou por não se desincumbir do ônus que lhe toca a esfera jurídica, atraindo a improcedência do pleito deduzido nos autos. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista o deferimento da gratuidade processual. Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002200-28.2013.403.6103 - WAGNER POSSATTI ANACLETO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, que considera no cálculo da RMI a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Combate os critérios de apuração do fator previdenciário por levar em conta a expectativa de sobrevivência correspondente à média nacional única para ambos os sexos. Foi deferida a gratuidade de Justiça. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido, combatendo o mérito, além de alegar preliminar de prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade

jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanando do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo /benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua

completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2006. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. TÁBUA DE MORTALIDADE. LEI Nº 9.876/99. APELAÇÃO IMPROVIDA. PRECEDENTE DESTA CORTE. - A Lei nº 9.876/99, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, introduziu um novo método de apuração dos salários-de-benefício utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição e o seu parágrafo 7º estabelece o procedimento para o cálculo da nova regra. - O fator previdenciário consiste em uma equação que leva em conta a idade do segurado, o seu tempo de contribuição e a sua expectativa de vida ao se aposentar. - A expectativa de sobrevivência, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.266/99, é apurada com base em tábua completa de mortalidade para toda a população brasileira elaborada pelo IBGE e publicada anualmente, no Diário Oficial da União, até o dia primeiro de dezembro. - Destarte os benefícios previdenciários requeridos a partir de então, terão que considerar a nova expectativa de sobrevivência na apuração dos salários-de-benefício. - Logo, à vista de que a tábua de mortalidade de 2003 encontrava-se em vigor à época do requerimento do benefício, tem-se que foi corretamente aplicada pelo instituto apelado, de modo que não há como prosperar a pretensão autoral. - Apelação improvida. (AC 200782000085381, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::15/07/2010 - Página::366.) A questão encontra-se totalmente pacificada nos tribunais pátrios, até porque o STF, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, ante o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - No que tange ao fator previdenciário a Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos IV - O Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.123/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados. V - Tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (APELREEX 00059595620104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002736-39.2013.403.6103 - SILVIO LUIZ DA SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter

ingressado com pedido de aposentadoria em 23/01/2012 (NB 160.524.302-4 - fl. 58), tendo sido indeferido benefício pelo Instituto-réu, em razão de não ter sido computado período de atividade insalubre em sua totalidade. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. A parte autora acostou Laudo técnico. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos

que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda

era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:26/05/1980 13/11/1987 RUÍDO de 87 dB(A) - Panasonic do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 24/2525/06/1989 14/01/2013 RUÍDO de 91 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 26/27Considerando o reconhecimento da atividade especial no período de 26/05/1980 a 13/11/1987 e de 25/06/1989 a 14/01/2013, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (23/01/2013 - DER - fls. 58) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial.Início Fim DIAS Anos Meses Dias 26/05/1980 13/11/1987 2727 7 5 2025/06/1989 14/01/2013 8604 23 6 23TOTAL: 11331 31 0 9DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora de 26/05/1980 a 13/11/1987 e de 25/06/1989 a 14/01/2013 nas empresas indicadas na fundamentação. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 160.524.302-4 - fl. 58), nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora SILVIO LUIZ DA SILVA, a partir da data do deferimento administrativo (23/01/2013 - fl. 58).Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL NB 160.524.302-4 à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): SILVIO LUIZ DA SILVANome da Mãe: Leda Ramos da SilvaEndereço Rua Nelson do Cavaquinho, nº 66, Jardim América - São José dos Campos/SPRG/CPF 12.685.765-SSP-SP/040.819.678-57Benefício Concedido Aposentadoria Especial-NB 160.524,302-4Renda Mensal Atual A

apurarData Início do Benefício - DIB 23/01/2013Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSReconhecimento
Tempo especial 26/05/1980 a 13/11/1987 25/06/1989 a 14/01/2013Repres. legal de pessoa incapaz
PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002824-77.2013.403.6103 - LUIS CARLOS RIBEIRO(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 89/99, parcialmente acolhidos para correção do dispositivo da sentença com a inclusão do período de atividade comum de 01/01/2003 a 31/12/2003. Novamente embarga a parte autora requerendo a emissão de certidão de tempo de contribuição em que conste a averbação dos períodos especiais.Inova o autor mediante pedido de emissão de certidão, uma vez que tal pleito não consta da inicial, tendo pugnado pelo reconhecimento da atividade especial e a recontagem do tempo de contribuição com os períodos já computados pelo INSS.Foi exatamente o que restou apreciado e decidido na sentença de fls. 89/99 e complementado pela decisão proferida em embargos de declaração, d fls.110/111.Na realidade, pretende a parte autora a modificação do julgado apontando pretensa omissão.Não existindo a omissão sugerida, não conheço dos embargos. A sentença de fls. 89/99 e a decisão dos embargos de fls. 110/111 permanecem como lançadas.Observo que a sentença não está submetida ao reexame necessário e após o trânsito em julgado, o autor deverá promover o reconhecimento de seu direito perante o ente autárquico.

0003001-41.2013.403.6103 - RODOLFO DONIZETTI COUTINHO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por Rodolfo Donizetti Coutinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado entre 06/10/1987 e 25/01/1990 e 12/02/1990 e 07/11/2012 e, por isso, negou-lhe a fruição de benefício de jubilação especial.Assevera que as atividades foram desempenhadas sob condições especiais, porquanto esteve exposto a pressão sonora equivalente a 91dB(A).A causa foi valorada em R\$ 10.000,00.Procuração à fl. 08; declaração de precariedade econômica à fl. 09; documentos às fls. 10 e seguintes.Deferida a gratuidade processual e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do INSS (fl. 33), além da juntada aos autos dos laudos técnicos faltantes.Laudos acostados às fls. 39/47.Citado (fl. 48), o réu contestou às fls. 45/55, aduzindo, em breve resenha, que o uso de EPIs elimina a especialidade do labor, porquanto retira a agressividade do ruído, além de asseverar a irretroatividade do patamar de 85dB(A) para fins de qualificação da atividade especial.Réplica às fls. 56/60-verso.É o relatório. Decido.Analisando a postulação, vejo que o demandante sustenta seu pedido unicamente no agente agressivo ruído.Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA.

IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Lançando olhar sobre o debate travado nos autos, vejo que o INSS não inquinou sequer a forma dos documentos apresentados pelo demandante para fins de comprovar a alegada agressividade do ambiente de trabalho a que esteve exposto nos interstícios elencados na exordial.De todo modo, asseverado em via administrativa que não havia medição suficiente a ensejar a qualificação especial do labor (fl. 24), a perscrutação dos formulários e laudos ofertados é medida que se impõe.O lapso compreendido entre 06/10/1987 e 25/01/1990, ao que percebo, foi laborado em favor de Granja Itambi Ltda. Sobre o período, o demandante acostou aos autos o formulário de fl. 22 e o laudo de fls. 40/47.No primeiro documento, a despeito de externada afirmação quanto a nível de pressão sonora da ordem de 91dB(A), bem como sobre a permanência das

mesmas condições históricas do empreendimento - haja vista que não houve mudança de lay-out -, o campo de número 6 traz asserção no sentido de inexistir laudo técnico pericial a conferir sustentáculo às aduções ali perfeitas. Malgrado isso, o laudo veio ter nos autos, como já dito, às fls. 40/47, e, mesmo que em ordem descontínua, logro identificar o quanto afirmado relativamente ao setor fábrica de ração - e, em tal seara, não vejo como aquiescer à decisão administrativa externada e ora combatida. O laudo mencionado não cita funções específicas, mas indica a pressão sonora proveniente dos ruídos gerados por todos os equipamentos existentes no setor de produção de ração, dentre eles aqueles apontados no formulário de que venho de tratar como de desempenho laboral do autor (misturadores de premix e prensa). Nesse norte, a prensa de ração gerava ruídos de 90 a 96dB(A); por seu turno, o misturador de premix produzia pressão sonora de 92 a 95dB(A). Ora, ao tempo da prestação do labor, o limite de tolerância estava estabelecido em patamar não superior a 80dB(A) - o que implica considerar especial a atividade, por exposição a agente agressivo devidamente comprovada mediante laudo técnico. Quanto ao lapso que medeia os atos de 12/02/1990 e 07/11/2012, igualmente há nos autos formulário (PPP) indicando atividades de montador e funileiro, exercidas em favor de General Motors do Brasil Ltda, sob pressão sonora da ordem de 91dB(A) (fl. 30). Corroborando o PPP em comento, o laudo de fl. 39 assevera que o autor sempre esteve exposto a nível de ruído da ordem de 91dB(A) - mesmo sendo ali afirmado que os EPIs fornecidos reduziam a insalubridade para os limites da exigência legal protetiva. Quanto a esta nuance (utilização de EPIs), invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Dito isso, e computando todos os lapsos de atividade especial, vejo que o segurado ostenta 25 anos e 16 dias a tal título, satisfazendo o requisito estampado no art. 57 da LBPS para fins de aposentadoria especial. Portanto, faz jus à fruição do benefício, desde a data do requerimento administrativo - que, aliás, foi específico para tal estirpe de prestação (fl. 12). **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo procedente o pedido e determino ao réu que implante, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, com base em 25 anos e 16 dias de tempo de serviço sob condições nocivas, desde 07/11/2012, data em que efetivado o requerimento administrativo. Julgo procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS pagar ao autor os valores vencidos desde a DIB, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Ante o fato de que o demandante persiste em labor na mesma função que ensejou o deferimento de seu pedido de jubilação especial, indefiro o pleito antecipatório, ficando a execução do julgado, acaso confirmado em segunda instância, para momento oportuno (art. 57, 8º, c/c art. 46 ambos da LBPS). Sentença sujeita a reexame necessário. **SÍNTESE DO JULGADO**. nº do benefício 162.700.026-4 Nome do segurado Rodolfo Donizetti Coutinho Nome da mãe Maria Aparecida dos Santos Coutinho Endereço Rua Monte Evereste, nº 168, Altos de Santana, São José dos Campos/SPRG/CPF 20.767.060 / 098.530.718-86 PIS / NIT 12344353072 Data de Nascimento 25/09/1970 Benefício Aposentadoria especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003052-52.2013.403.6103 - ANDRE HENRIQUE DE CAMPOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 07/05/2012 (NB 157.914.340-4 - fl. 75), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu, por falta de tempo de contribuição, em razão de não ter sido computado período de atividade insalubre em sua totalidade. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **DECIDIDO** TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei

impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece

(CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o

ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. LAMINAÇÃO E HIDROCARBONETOSA atividade desenvolvida pelos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmicas, e de plásticos, soldadores, laminadores, moldadores, trefiladores e forjadores está incluída no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.1 do Decreto 83.080/1979, como ensejadora de aposentação aos 25 anos de atividade.EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOSQuanto ao agente nocivo hidrocarboneto (e outros compostos de carbono), temos que o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.017 e 1.0.19, na devida ordem).DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.11/07/1977 03/12/1987 RUÍDO 82 dB(A) - EMBRAER Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A - PPP e Laudo Técnico Pericial indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 61 e 8002/05/1988 12/08/1992 LAMINADOR - Composite Tec. Ind. e Com. Ltda. - Categoria Profissional -Código: 2.5.2 Decreto 53831/1964 e Código 2.5.1 Decreto 83.080/1979. 3801/03/1995 05/08/1997 VAPORES ORGÂNICOS HIDROCARBONETOS - Fênix Ind. Com Fibra de Vidro Ltda. PPP e PCMSO indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 81 e 84/8601/04/1998 03/11/1999 SÍLICA - Fênix Ind. Com Fibra de Vidro Ltda. PPP e PCMSO indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado 82 e84/8601/02/2001 30/08/2002 VAPORES ORGÂNICOS HIDROCARBONETOS - Fênix Ind. Com Fibra de Vidro Ltda. PPP e PCMSO indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 83 e 84/8601/12/2006 07/05/2012 HIDROCARBONETOS - Alltec Indústria de Componentes em Materiais Compostos - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 54/56Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (07/05/2012 - DER - fls. 35) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial.Início Fim 11/07/1977 03/12/1987 3797 10 4 2502/05/1988 12/08/1992 1563 4 3 1201/03/1995 05/08/1997 888 2 5 701/04/1998 03/11/1999 581 1 7 401/02/2001 30/08/2002 575 1 6 2901/12/2006 07/05/2012 1984 5 5 7TOTAL 9388 25 8 14DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora indicado no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 161.457.486-0 - fl.35), nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora ANDRÉ HENRIQUE DE CAMPOS, a partir da data do deferimento administrativo (07/05/2012 - fl. 75).Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.914.340-4 em APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): ANDRÉ

HENRIQUE DE CAMPOS Nome da Mãe: Leonidia de Jesus Campos Endereço R. Francisco Sipriano do Amaral, 28, Jardim Colorado, São José dos Campos/SPRG/CPF 11.173.953-6-SSP-SP/977.465.768-34 Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 07/05/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 11/07/1977 a 03/12/1987 02/05/1988 a 12/08/1992 01/03/1995 a 05/08/1997 01/04/1988 a 03/11/1999 01/02/2001 a 30/08/2002 01/12/2006 a 07/05/2012 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003468-20.2013.403.6103 - MAURO BERNARDO VIDIGAL PRETO BORGES (SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. A parte autora juntou laudo técnico. Citado, o INSS contestou, alegando prescrição e decadência. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA O autor efetuou requerimento administrativo em 05/09/2012 e ajuizou a presente ação em 16/04/2013. Assim sendo, não há que falar em prescrição ou decadência. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos

legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência

do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:01/04/1977 31/08/1979 DESPACHANTE DE PASSAGEIROS - VARIG Viação Aérea Riograndense - Código 2.4.1 - Decreto 53.831/1964. CTPS 29/3001/09/1979 02/02/2001 RUÍDOS entre 90 e 95 dB(A) e INFLAMÁVEIS - TRANSBRASIL S/A - Laudo Técnico Pericial indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 73/91Considerando o reconhecimento da atividade especial, devidamente convertido e somado ao tempo comum, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (05/09/2012 - DER - fls. 28) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, uma vez que já havia implementado o requisito etário para tanto. Vide.Início Fim Tipo DIAS Anos Meses Dias 01/04/1977 31/08/1979 Esp H 1234,8 3 4 1901/09/1979 02/02/2001 Esp H 10955 29 11 2903/01/2005 08/07/2005 comum 186 0 6 503/10/2005 01/11/2007 comum 759 2 0 2902/01/2008 17/11/2009 comum 685 1 10 1601/04/2010 29/06/2010 comum 89 0 2 3014/07/2011 05/09/2012 comum 419 1 1 23 TOTAL: 14328 39 2 25Neste concerto, o pedido do autor é procedente para reconhecimento do período de tempo especial acima indicado, bem como para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (30/04/2012 - fl. 14), com proventos integrais. DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora, de

01/04/1977 a 31/08/1979 e de 01/09/1979 a 02/02/2001, nas empresas indicadas na fundamentação. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.021.770-5), nos termos do artigo da Lei nº 8.213/1991, à parte autora MAURO BERNARDO VIDIGAL PRETO BORGES, a partir da data do indeferimento administrativo (05/09/2012 - fl. 28). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.021.770-5 à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): MAURO BERNARDO VIDIGAL PRETO BORGES Nome da Mãe: Therezinha de Jesus Vidigal Borges Endereço Rua Aruba, 23, Vista Verde, São José dos Campos - SP - CEP 12223-780 RG/CPF 39.265.105-1-SSP-SP/056.203.922-87 NIT 1.071.106.844-2 Benefício Concedido Apos. Tempo Contribuição- 162.021.770-5 Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 05/09/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 01/04/1977 a 31/08/1979 01/09/1979 a 02/02/2001 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005050-55.2013.403.6103 - DELCYR CLAUDINO DE ARAUJO (SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora acostou Formulário PPP e laudo Técnico. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes

agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO**. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até

05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: C Fim AGENTE AGRESSIVO fl. 18/09/1989 31/01/1996

INCONTROVERSO 5701/02/1996 05/03/1997 INCONTROVERSO 5806/03/1997 01/12/1998 RUÍDO 85 dB(A) - Fibria Celulose S/A PPP, indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado e Laudo Técnico Individual. RUÍDO ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. 68/7503/12/1998 18/11/2003 RUÍDO 85 dB(A) C PPP, indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado e Laudo Técnico Individual. RUÍDO ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA 68/7519/11/2003 18/04/2012 RUÍDO 85 dB(A) - Fibria Celulose S/A PPP, indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado e Laudo Técnico Individual. 68/75 Considerando o reconhecimento da atividade especial apenas do período de 19/11/2003 A 18/04/2012, uma vez que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor esteve submetido à pressão sonora em nível abaixo do limite de tolerância, o pedido do autor é parcialmente procedente com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais a partir da data do requerimento administrativo (28/11/213 - fl. 59).DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora, de 19/11/2003 a 18/04/2012, na empresa Fibria Celulose S/A, mediante a aplicação do conversor 1,40. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.524.251-6 - fl. 59)ao autor DELCYR CLAUDINO DE ARAUJO, a partir da data do indeferimento administrativo (28/01/2013 - fl. 59), nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/1991.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.524.251-6 à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): DELCYR CLAUDIANO DE ARAÚJONome da Mãe: Ruth da Silva AraújoEndereço Rua Cachoeira Paulista, 266, Bairro Cidade Salvador - Jacaré - SP - CEP 12312-290RG/CPF 14.711.390-8-SSP-SP/050.656.878-46NIT 1.202.148.392-6Benefício Concedido Após. Tempo Contribuição- 160.524.251-6Renda Mensal Atual A apurarData Início do Benefício - DIB 28/01/2013Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSReconhecimento Tempo especial 19/11/2003 a18/04/2012Repres. legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005116-35.2013.403.6103 - BENEDITO CASTOR MARINHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, que considera no cálculo da RMI a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.Combate os critérios de apuração do fator previdenciário por levar em conta a expectativa de sobrevida correspondente à média nacional única para ambos os sexos. Foi deferida a gratuidade de Justiça.Devidamente citado, o INSS contestou o pedido, combatendo o mérito, além de alegar preliminar de prescrição quinquenal. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOConquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Prescrição quinquenalO autor teve o seu benefício concedido em 04/04/2007 e ajuizou a presente ação em 07/06/2013. Assim, em caso de eventual acolhimento da pretensão revisora, a prescrição quinquenal atingira as parcelas anteriores a 07/06/2008.Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição

correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanado do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2006. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há

como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. TÁBUA DE MORTALIDADE. LEI Nº 9.876/99. APELAÇÃO IMPROVIDA. PRECEDENTE DESTA CORTE. - A Lei nº 9.876/99, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, introduziu um novo método de apuração dos salários-de-benefício utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição e o seu parágrafo 7º estabelece o procedimento para o cálculo da nova regra. - O fator previdenciário consiste em uma equação que leva em conta a idade do segurado, o seu tempo de contribuição e a sua expectativa de vida ao se aposentar. - A expectativa de sobrevivência, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.266/99, é apurada com base em tábua completa de mortalidade para toda a população brasileira elaborada pelo IBGE e publicada anualmente, no Diário Oficial da União, até o dia primeiro de dezembro. - Destarte os benefícios previdenciários requeridos a partir de então, terão que considerar a nova expectativa de sobrevivência na apuração dos salários-de-benefício. - Logo, à vista de que a tábua de mortalidade de 2003 encontrava-se em vigor à época do requerimento do benefício, tem-se que foi corretamente aplicada pelo instituto apelado, de modo que não há como prosperar a pretensão autoral. - Apelação improvida. (AC 200782000085381, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 15/07/2010 - Página: 366.) A questão encontra-se totalmente pacificada nos tribunais pátrios, até porque o STF, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, ante o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - No que tange ao fator previdenciário a Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos IV - O Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.123/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados. V - Tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (APELREEX 00059595620104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001699-81.2013.403.6327 - ORBISAT IND/ S/A(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID E SP238501 - MARCO ANTONIO CHAZAINE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela, objetivando a expedição de CPD-EM - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em favor da Autora. A presente ação foi inicialmente distribuída no JEF e posteriormente redistribuída a este Juízo. Com a inicial foram juntados os documentos. Custas pagas. Foi determinada a juntada do comprovante de depósito judicial. Foi deferida a antecipação da tutela (fls. 129/131 verso). A União citada contestou a lide, postulando pela improcedência. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. Decido. A presente ação declaratória foi proposta objetivando a expedição de CPD-EN Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em favor da Autora, a qual recolheu o valor em discussão em depósito judicial para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A autora apresentou uma inicial que em muito se amolda a uma peça inaugural de mandado de segurança e formulou objetivamente pedido por definitivo, em consonância

com o artigo 151, inciso III do CTN, seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade do débito previdenciário, sendo o lançamento eletrônico de nº 43.092.592-1, e conseqüentemente que seja determinada a extinção do aqui guerreado, por reconhecimento de sua extinção a partir da retificação da GFIP de 03/2013 que os extingue a medida que refaz informação contributiva que foi manjedoura de um erro por inadequada avaliação das bases contributiva com esquecimento da desoneração de parte da folha de pagamento (sic. fl. 37). O Juiz ao julgar fica adstrito ao pedido da parte, não podendo julgar nem citra, ultra ou extra petita. Sendo assim dentro dos limites da lide passo ao julgamento. Com o depósito integral do débito cobrado, opera-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma prevista, inclusive, no Provimento CORE 64/2008, nos artigos 205 a 208, in verbis: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. 2º Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei nº 9.703, de 17.11.1998. Art. 206. Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão colecionados em apartado, formando autos suplementares com indicação do processo ao qual pertencem, os quais permanecerão na Secretaria do Juízo até o trânsito em julgado da decisão. 1º Os depósitos sucessivos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização. 2º À Segunda Instância serão remetidos apenas os autos principais. 3º Devolvidos os autos principais, deverão ser apensados os autos suplementares. Art. 207. O Juiz, caso entenda que o depósito não preencha as finalidades para as quais foi realizado, determinará a expedição de alvará de levantamento a favor do depositante. (Art. 3º do Provimento nº 58 do Conselho da Justiça Federal).o o Provimento nº 58 foi editado em 21.10.1991, pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 208. Após transitar em julgado a sentença que aprecie a questão à qual se relaciona o depósito, o Juiz autorizará à Caixa Econômica Federal o seu levantamento em favor da parte ou determinará a sua conversão em renda da parte contrária, conforme o caso. Desta forma, não há mais lide a ser dirimida a este respeito. Remanesce apenas, por um esforço de compreensão, que a Autora quer que aquela suspensão seja até que se conclua acerca dos débitos no âmbito administrativo (fl. 35). Ora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no caso em espécie, decorre do aludido depósito, e não da impugnação dos débitos no âmbito administrativo ou da apresentação de GFIP retificadora. O direito a apresentação da GFIP retificadora é questionado pela Fazenda Nacional ao argumento de que o débito antes da apresentação da GFIP já havia sido inscrito na Dívida Ativa da União e que os fundamentos para sua desconstituição seriam outros divergentes dos argumentos até então apresentados pela Autora. Por outro lado, os pontos levantados na inicial não assegura de forma alguma a Autora o direito ao reconhecimento de que a simples apresentação de GFIP retificadora é a solução da pendência administrativa. Além deste fato, este Juízo não dispõe de nenhum outro elemento ou base fática e probatória, que tenha sido prequestionada na inicial, para declarar a extinção do crédito tributário ora impugnado. Sim, nada foi discutido nos autos que pudesse validar o procedimento retificatório pretendido pela Autora, ou seja, para a análise do acerto ou desacerto da GFIP retificadora era preciso que a parte Autora tivesse demonstrado o que constava da primeira GFIP e o que constava da segunda GFIP, bem como em quais elementos uma e outra está escudada. Haveria, também, a Autora que demonstrar e discutir na inicial que o seu procedimento foi efetivado de acordo com a Lei e a realidade fática que lhe deu substrato. Haveria, ainda, que discutir na inicial que quando da apresentação da GFIP retificadora que a mesma estava dentro do prazo legal. Sem estes prequestionamentos na inicial e sem um pedido certo e determinado capaz de resolver a lide instaurada pela Autora, não vejo a existência de condições processuais para um desenvolvimento processual válido e regular. Como não há pedido para que este Juízo declare a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a Autora a não se submeter à exigência do lançamento eletrônico de nº 43.092.592-1, e nem tampouco pedido para declarar nula a inscrição em dívida ativa, mas apenas um pedido para que reconheça a extinção do aqui guerreado, por reconhecimento de sua extinção a partir da retificação da GFIP de 03/2013 que os extingue (sic fl. 37), bem como por não ser possível a este Juízo declarar a inexigibilidade de uma relação jurídica para a qual não foi objeto do litígio, a inscrição em dívida ativa, porque não poderá julgar citra, ultra ou extra petita, a única solução que se vislumbra é a extinção do feito, sem resolução de mérito, até que na seara administrativa as partes resolvam suas controvérsias, instaurando, posteriormente, eventual lide, com base em efetiva e real lesão de direito claramente demonstrada. Somente resta acolher o pedido de depósito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário controvertido, posto que previsto no aludido Provimento CORE-64/2008, remetendo às partes à via administrativa com o fim de solucionar as questões de fato e de direito que aqueles lançamentos de parte a parte ensejaram, retificadora de GFIP e inscrição em Dívida

Ativa.DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho o pedido de depósito judicial suspensivo da exigibilidade do crédito tributário posto que previsto, inclusive no Provimento CORE-64/2008 e não conheço do pedido para declarar extinto o lançamento eletrônico de nº 43.092.592-1, a partir da retificação da GFIP de 03/2013, remetendo às partes à via administrativa, junto à SRF ou PFN, e em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, IV e VI do CPC.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do deslinde da lide, uma vez que as partes em razão da solução dada decaíram de seus pedidos.Decisão não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, até a decisão final sobre a controvérsia instaurada pelas partes, na seara administrativa. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000843-18.2010.403.6103 (2010.61.03.000843-3) - MARIA ROSA MAGALHAES X CARLOS MAGALHAES REIS X CLAUDIO MAGALHAES REIS X FRANCISCA MAGALHAES REIS X AGUINALDO ROSA MAGALHAES X ROSICLEIDE FERREIRA DE MAGALHAES FONSECA X ROSILDA MARIA FERREIRA MAGALHAES X EDSON FERREIRA DE MAGALHAES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por Maria Rosa Magalhães em face do INSS, objetivando a demandante a percepção de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua filha, Francinete Magalhães Reis, aos 10/10/2009. Alega que postulou o benefício em via administrativa, não logrando êxito porquanto, na visão da autarquia, não foi comprovada a dependência econômica. Clama pela desconstituição da decisão externada, assim como pela imposição ao réu do dever de lhe conceder o benefício, adimplindo os valores vencidos. Causa valorada em R\$1.000,00. Procuração à fl. 14; declaração de precariedade econômica à fl. 15; documentos às fls. 16 e seguintes. Deferida a gratuidade processual, determinou-se a realização de perícia socioeconômica (fls. 32/33). Contestação do réu às fls. 44/52, alegando ausência de dependência econômica. Laudo pericial às fls. 58/62. Manifestação da demandante às fls. 65/73. Realizada audiência para colheita de prova testemunhal (fls. 102/106). Complementação do laudo pericial à fl. 109. Nova manifestação da autora às fls. 112/115. Com a notícia de falecimento da demandante (fl. 121), deferiu-se a habilitação dos herdeiros (fl. 150). É o relatório. Decido. Antes de adentrar o mérito da controvérsia entabulada pelas partes, friso que a fruição de benefício previdenciário constitui direito personalíssimo e, por isso, com o falecimento da pretensa titular, desvanece, em representação simétrica ao âmbito material, o interesse processual quanto ao pedido mandamental vocacionado à implantação, em favor da autora originária, da pensão por morte de que se origina a lide. Este específico pedido, portanto, resta extirpado do feito, por carência de ação dos herdeiros habilitados, em sua condição de legitimidade. Ainda assim, a desconstituição da decisão administrativa e o pedido condenatório ao pagamento dos valores vencidos desde a postulação primeira até o átimo do óbito da autora persistem, porquanto, para tais, a morte do titular acarreta transmissão incontinenti (droit saisine). Há, pois, apenas parcial razão na intenção extintiva manifestada pelo INSS à fl. 121. Dito isso, não vejo nos autos comprovação inequívoca de que a demandante fosse, de fato, dependente econômica da autora. Por primeiro, vejo que a inicial não trouxe a informação quanto à nuance de que a demandante, desde há muito, fruía benefício de aposentadoria por invalidez. Essa circunstância não elide, de forma peremptória, a possibilidade de fruição de pensão por morte; todavia, implicando na existência de economia própria, torna a aferição da dependência supostamente vivenciada mais árdua, mormente pelo fato de que, segundo informações - agora, sim - trazidas na peça de ingresso, a renda da segurada falecida se assemelhava àquela auferida por sua genitora. De todo modo, repiso que a dependência econômica exigida pela legislação previdenciária não é aquela de caráter exclusivo ou mesmo principal ou pujante; trata-se de conceito um tanto amorfo, que se revela pela verificação da interdependência e concurso de esforços para a sobrevivência comum - donde ser imprescindível averiguar, portanto, a destinação dos recursos obtidos antes do evento infortunístico, bem como o eventual desequilíbrio que o passamento do segurado acarreta aos pretensos dependentes. Por isso a ajuda esporádica, ou mesmo a concorrência para simples despesas, sem o caráter de essencialidade, não denota dependência econômica. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A pensão por morte (artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei, em decorrência do falecimento do segurado do regime geral de previdência social, e que reclama, para a sua concessão, a concorrência dos seguintes requisitos: condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão, prova do óbito, condição de segurado e/ou o direito à percepção de benefício pelo falecido. 2. A dependência econômica entre pais e filhos, ainda que não exclusiva, deve ser comprovada por todos os meios probatórios legalmente estabelecidos (Inteligência do artigo 16, 4º, Lei n.º 8.213/1991; Súmula n.º 229/ex-TFR e Súmula n.º 11/TR-JEF-3ªR). 3. A relação de dependência, para fins da legislação previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, que lhe presta ajuda substancial, permanente e necessária e cuja abolição venha a acarretar um desnível no padrão habitual de vida do assistido. 4. Não se considera como prova de dependência econômica o simples fato de domicílio em comum, a mera aquisição de um bem móvel, eletrodoméstico ou ainda a realização esporádica de despesas de consumo pelo

segurado falecido e cuja ausência não implique desequilíbrio na subsistência dos pais. 5. Precedente: TRF3, AC 95.03.096631- 0/SP. 6. Hipótese em que a parte autora não fez prova plena da dependência em relação ao filho falecido. 7. Princípio do livre convencimento ou da persuasão racional do juiz. 8. Recurso improvido.(Processo 00543547920114036301, JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 15/02/2013.)E é o que encontro nos autos - ao menos em termos probatórios.Passando em revista os documentos ofertados, vejo meras despesas realizadas pela autora em proveito da família, mas não em monta a implicar desequilíbrio pela ausência dos recursos. Noto, friso, que a fatura de serviços de fornecimento de energia elétrica sequer está em nome da segurada falecida, sendo presumível, haja vista a ausência de qualquer elemento nos autos que implique consideração em contrário, fosse adimplida pela própria autora originária.Não bastasse, a prova oral produzida não socorre, outrossim, a postulação.Todas as testemunhas ouvidas foram uníssonas em afirmar que a segurada falecida auxiliava sua genitora com as despesas da casa; entretanto, quando questionadas acerca da forma de tal auxílio, esquivaram-se das respostas sob o fundamento, mais ou menos uniforme, de desconhecimento dos meandros da residência e da vida financeira dos membros da família.Além disso, a existência de outros moradores na casa, todos em idade produtiva e solteiros, permite, por si só, considerar diluída em importância a contribuição que a de cujus ofertava - rememoro que não houve comprovação em contrário.Por isso, havendo economia própria por parte da autora, e não tendo sido comprovada a situação de desequilíbrio acarretada pelo falecimento da segurada, não vejo como reconhecer o direito dos herdeiros aos valores correspondentes ao benefício de pensão por morte objeto do feito.DISPOSITIVOPosto isso, excluo do processo, por carência de ação, o pleito mandamental correspectivo à implantação do benefício de pensão por morte, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e, no mais, julgo improcedente o pedido condenatório ao pagamento dos valores vencidos entre a DER e o óbito da autora originária.Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista a gratuidade processual deferida.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003634-91.2009.403.6103 (2009.61.03.003634-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-15.2000.403.6103 (2000.61.03.000840-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X CURVELLO FERREIRA ENGENHARIA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Vistos em sentença.A UNIÃO opôs os presentes embargos à execução, asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 2000.61.03.000840-3, em apenso. Houve resposta aos embargosOs autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobrevivendo informe (fl. 145/150), com oportunidade para ulterior manifestação das partes, sendo que a parte autora se manifestou, dando-se por ciente (fl. 155) e a parte Embargada não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.DECIDO - DO MÉRITODE se ver que a parte Embargante ficou-se inerte diante dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Os cálculos elaborados pelo Contador Judicial corrobora a tese da UF de excesso de execução, em razão disto é de se dar total procedência aos presentes embargos.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, e fixo o valor da presente execução no valor de R\$ 59.238,38 (cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos) - na base de 09/2007, apontados no Demonstrativo de Cálculos elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal às folhas 146, sendo R\$ 1.712,09 (um mil, setecentos e doze reais e nove centavos) de honorários advocatícios e o principal e juros no valor de R\$ 57.526,29 (cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos). Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 2000.61.03.000840-3 de interesse das mesmas partes, remetendo-se os dois feitos ao arquivo, observadas as formalidades legais.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0005705-95.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001558-02.2006.403.6103 (2006.61.03.001558-6)) PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E SP131524 - FABIO ROSAS E SP238689 - MURILO MARCO E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA E SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em sentença.A PETROBRÁS opôs os presentes embargos à execução, asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação nos autos da ação de rito ordinário nº 2006.61.03.001558-6, em apenso. Houve concordância expressa da União Federal (fl. 50).DECIDO - DO MÉRITODE se ver que a parte Embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo Embargante.Com o que é de se admitir que houve concordância com tais cálculos, em razão disto é de se dar total procedência aos presentes embargos.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, para o fim de reconhecer o excesso de execução e determinar a conversão em renda de parte do depósito judicial,

correspondente a 10% do valor atualizado da causa mediante a utilização do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme arbitrado na sentença transitada em julgado. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 2006.61.03.001558-6 de interesse das mesmas partes, remetendo-se este feito ao arquivo, observadas as formalidades legais e depois de ultimadas as providências nos autos principais a sua remessa, também, ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0005987-65.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-39.2005.403.6103 (2005.61.03.001422-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X MARIA VERISSIMA VENUTE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Vistos em sentença. O INSS opôs os presentes embargos à execução, asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 2005.61.03.001422-0, em apenso. Não houve resposta aos embargos. DECIDO - DO MÉRITO De se ver que a parte Embargada quedou-se inerte diante dos cálculos apresentados pelo Embargante. Com o que é de se admitir que houve concordância tácita com tais cálculos, em razão disto é de se dar total procedência aos presentes embargos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, e fixo o valor da presente execução no valor de R\$ 4.877,95 (quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos) - na base de 07/2010, apontados no Demonstrativo de Cálculos constante à folha 113, sendo R\$ 2.025,46 (dois mil e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos) de honorários advocatícios e o principal e juros no valor de R\$ 2.852,49 (dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos). Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 2005.61.03.001422-0 de interesse das mesmas partes, remetendo-se os dois feitos ao arquivo, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008965-59.2006.403.6103 (2006.61.03.008965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405681-90.1997.403.6103 (97.0405681-8)) UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DIAMANTINA FERREIRA ACOSTA X GILBERTO RODRIGUES DOS ANJOS X MARIA INES VIANA DE ALVARENGA GUERRA X MARIA REGINA DA SILVA BARBOSA X MIRIAN DINIZ RODRIGUES X REGINA HELENA PATRICIO DE MOURA X REJANE DE TOLEDO X ROSANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA X SANDRA LUCIA GONCALVES DIAS DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de embargos à execução promovida em face da Fazenda Pública, opostos pela União, sob o fundamento de excesso de execução. Assevera a embargante que há nulidade na execução de origem, porquanto não promovida fase autônoma de liquidação do julgado. Além disso, assevera que os cálculos apresentados contêm excesso, clamando por adequação. Os embargados se contrapuseram nos termos da peça de fls. 259/269. Primeiro parecer da Contadoria às fls. 276 e seguintes. À fl. 323, os embargantes aqui escram ao parecer contábil, que restou retificado posteriormente, às fls. 409 e seguintes, porquanto não computados, inicialmente, os pagamentos administrativos (quanto aos juros). Nova manifestação dos embargantes às fls. 458/460. A União apresentou manifestação às fls. 464/466. É o relatório. Decido. A nulidade asseverada pela União inexistente. Com a reforma processual promovida nos idos do já longínquo ano de 1994 (Lei 8.898/1994), foi extirpada do ordenamento a denominada liquidação por cálculo do contador, passando, então, a ser ônus do exequente a apresentação de memória de cálculo a embasar o pleito de execução, na mesma medida em que o recurso ao Contador Judicial foi qualificado como faculdade do Juiz, a partir da Lei 10.444/2002, com efeitos sobre o montante da penhora, mas sem inquirir o valor pretendido em excussão. Por isso, a ausência de uma fase formal de liquidação, no caso vertente, em nada inquina a execução promovida, sendo de tudo impertinente a preliminar aventada. Dito isso, ao mérito. Após os debates travados nos autos, a envolver não só as partes, mas, sobretudo, a Contadoria Judicial, vejo que a controvérsia ainda existente se limita, grosso modo, à forma de cômputo dos pagamentos administrativos realizados aos exequentes, bem como à monta pretendida a título de honorários advocatícios. Nesse quadrante, a União - e a Contadoria Judicial, em boa medida - reputam correta a apuração das diferenças devidas por meio de atualização idêntica dos valores adimplidos e a adimplir, fazendo sobre aqueles pagos em via administrativa incidir o mesmo índice a indenizar a mora quanto ao montante total devido - com o que discordam os exequentes, sob o fundamento de que apenas estes valores (a monta devida em função da ordem judicial) devem sofrer incidência de juros. A tese suscitada pelos embargados não é condizente com a execução que se processa nos autos de origem. Com efeito, a sistemática erigida pela embargante e pela Contadoria Judicial não exprime dever de pagamento em desfavor dos servidores exequentes, como se tivessem

eles que adimplir valor qualquer, a título de juros moratórios, por terem recebido administrativamente os montantes perseguidos neste processo judicial. Isso, de fato, faria pouco ou nenhum sentido, a não ser que se considerasse eventual indébito - o que não é o caso ora tratado, a despeito da insinuação da União em tal direção. Em verdade, o que efetivou a Contadoria Judicial foi mero exercício matemático de atualização - nesta expressão, para facilitação, integrando os juros devidos - das montas já adimplida e por adimplir, e isso para uma data determinada, utilizando os exatos índices para fins de aquilatar quanto era devido (na data em comento) e quanto já se pagou (até a data considerada). Uma outra possibilidade - não utilizada nos autos, registro - seria a contagem de juros até a data de cada pagamento administrativo, e, em átimo tal, apurar o montante ainda devido, seguindo-se operações sucessivas a cada novo adimplemento. De um modo ou de outro, o encontro de contas, ao final, representa, utilizados os mesmos índices de correção e juros - não mais questionados -, o valor ainda devido - tal qual apresentado pela Contadoria à fl. 410. Não vejo, por isso, reparos a efetivar na conta, sendo, em grande medida, portanto, procedente o pleito da União - a despeito da discordância quanto ao momento inicial do cômputo de juros, a nuance, como visto, não revela diferença significativa (em termos financeiros). No que concerne aos honorários advocatícios, em verdade, nem mesmo a conta apresentada pela Contadoria refletiria a monta devida, porquanto, ainda que os pagamentos administrativos decorrentes da postulação judicial integrem - e efetivamente o fazem - a base de cálculo sobre a qual deve incidir a verba dos causídicos, o montante da condenação, para efeitos pecuniários observados em trato sucessivo, não deve abranger parcelas vincendas. De todo modo, apurada a condenação ainda persistente em pretensão executiva, e tendo em conta que os exequentes acabaram por sucumbir em monta sobremaneira elevada nestes embargos - o que levaria à sua condenação ao pagamento de verba idêntica, mas inversa em vetor (em favor da União) -, entendo que o montante apontado pela Contadoria impede que o labor desempenhado reste gratuito, bem como faz desvanecer a iniquidade em inverter, mesmo com monta devida e paga em função da demanda judicial, o ônus de sucumbência. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para fixar o valor da execução ainda pendente em R\$ 1.048,42, conforme cálculo de fl. 410. Verba honorária em conformidade com o cálculo em comento, pelos motivos acima expostos. Sem condenação ao pagamento de custas, indevidas em embargos durante o processo de execução processado perante Juízo federal. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 409/452 para os autos do processo principal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, prosseguindo-se com a execução. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005120-63.1999.403.6103 (1999.61.03.005120-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004157-55.1999.403.6103 (1999.61.03.004157-8)) MARCOS ROBERTO CRUZ X SILVIA REGINA DE FARIA CRUZ(SP202423 - FABIANA COSTA GRAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc Cuida-se de execução de verba honorária, advindo penhora eletrônica via BACEN-JUD. Num primeiro momento o executado buscou impugnar a medida reputando de natureza salarial o valor gravado. Frustrada a medida, assevera a impenhorabilidade ao menos de parte do valor por ter sido atingido em conta de poupança. Pois bem. Dos extratos juntados pelo executado sobressaem os de fls. 326 e 331, que dão conta de ter sido bloqueado o total de R\$ 3.993,00 da conta poupança 00000029886 da Agência 2558 do Banco do Brasil S.A. O regime legal efetivamente dá sustentação ao intento impugnativo, porquanto se tem constrição de valor depositado em conta poupança inferior ao limite de 40 salários mínimos - artigo 649, X, do CPC, com a redação da Lei 11.382/2006. De se destacar o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BACEN JUD - DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS - ARTIGO 649, X, DO CPC - IMPENHORABILIDADE**. 1. A jurisprudência do e. STJ assentou entendimento no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACEN JUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. 2. A jurisprudência do C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que os valores depositados em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos são absolutamente impenhoráveis, não se sujeitando à penhora on line. 3. Da mesma forma, estabelece o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. O valor bloqueado em conta poupança é absolutamente impenhorável, uma vez que não supera a 40 (quarenta) salários-mínimos. 5. Igualmente, é absolutamente impenhorável o valor constricto em conta corrente oriundo de pensão. 6. Agravo de instrumento provido. Processo AI 00148473120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 507352 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do Órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 Data da Decisão 03/10/2013 Data da Publicação 17/10/2013 Diante disso, determino o

desbloqueio da conta poupança nº 00000029886, variação 01, da Agência 2558 do Banco do Brasil S.A (fl. 326).Cumpra-se com urgência, expedindo-se o quanto necessário.Para fins de apreciação do pedido de fl. 321, proceda-se ao desbloqueio ora deferido, juntando-se o respectivo relatório dos exatos valores que permanecem penhorados.Oportunamente, voltem-me conclusos.Intimem-se.

0006875-78.2006.403.6103 (2006.61.03.006875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X REGIANE NOGUEIRA FACHINELLI(RJ127947 - ROGERIA RODRIGUES SILVA) X MARIO AMERICO DOS SANTOS
Considerando a certidão de fl. 84, determino seja expedida carta precatória para citação do réu Márcio Américo dos Santos, no endereço indicado.Antes, contudo, intime-se a CEF para que informe se existe possibilidade de transação, devendo, em caso positivo, ofertar a proposta para que seja encaminhada na deprecata.

0001460-80.2007.403.6103 (2007.61.03.001460-4) - MARIA AUXILIADORA MEDEIROS(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANA MARIA CAMPOS DE ASSIS
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005045-43.2007.403.6103 (2007.61.03.005045-1) - JOSE FAUSTINO DE AZEVEDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora da juntada do processo administrativo.

0000006-60.2010.403.6103 (2010.61.03.000006-9) - JOAO ALFREDO DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 15:00 horas, na sala de audiência deste Juízo para ter lugar a audiência de inquirição das testemunhas arroladas na fl. 158, bem como depoimento pessoal do autor. II - Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento das testemunhas se dê independentemente de intimação. Em caso de impossibilidade, deverá apresentar justificativa fundamentada e em tempo hábil.

0001317-18.2012.403.6103 - MARIZA MALDONADO MENDONCA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)
Fls. 486/787: Em consonância com a norma do art. 412, 2º, do CPC, requirite-se ao Sr. Comandante do Centro Técnico Aeroespacial (CTA/São José dos Campos-SP) o comparecimento do Ten. Cel. Marcos Henriger (em serviço no setor de subdivisão de finanças DI-F-GIA-SJ, DCTA), enquanto testemunha, neste juízo da primeira vara federal, na audiência de instrução designada para o dia 09.10.2014, às 14:30, para colhimento de seu depoimento. Quanto ao pedido de inquirição de testemunha não nominada, ante o exíguo lapso até a realização da audiência, que inviabiliza o estabelecimento de contraditório a respeito, deliberarei em audiência.Aliás, dê-se vista à União do despacho de fl. 483.

0002786-65.2013.403.6103 - DANIEL DIAS DE SOUZA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Acolho a petição de fl. 29 como emenda à inicial.II - Cite-se o INSS para os termos da presente ação, bem como o intime para indicar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.III - Outrossim, defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e designo o dia 26 de novembro de 2014, às 14:30 horas, na sala de audiência deste Juízo para ter lugar a audiência de inquirição das testemunhas arroladas na fl. 29 e depoimento pessoal do autor. IV - Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento das testemunhas se dê independentemente de intimação, mesmo porque não foram informados os seus endereços. Em caso de impossibilidade, deverá apresentar justificativa fundamentada e em tempo hábil.

0004911-06.2013.403.6103 - ANTONIO DOMINGUES PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
I - Defiro a produção da prova oral requerida pelo autor.II - Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Campo Mourão/PR para o fim de proceder à inquirição das testemunhas arroladas na fl. 42.III - Outrossim, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias.

0004235-24.2014.403.6103 - NILZA MARIA DA SILVA GALDINO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte requerente os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. A peça inaugural não veio acompanhada do comprovante de domicílio da autora. Tratando-se de documento imprescindível à verificação da competência, determino a sua juntada ao processo no prazo de 10 (dez) dias. Aliás, em igual interstício, providencie a juntada da carteira de identidade se observada a diligência a contento, cite-se o INSS, consignando que, no mesmo prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista à autora para se manifestar sobre a contestação em 10 (dez) dias, especificando, inclusive, as provas pretendidas, sob pena de preclusão. No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução cuidadosa e apurada, de um juízo cognitivo mais profundo, que encerra o próprio conhecimento pleno e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0004296-79.2014.403.6103 - ADEMAR RIBEIRO DA FONSECA X BENEDITA APARECIDA GUEDES DA FONSECA(MG001264A - HELENICE APARECIDA CAETANO JACINTO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Consoante já decidido às fls. 32/34, pende de apreciação, ante a urgência da medida por força do risco de morte do autor, o eventual acautelamento do feito ou concessão de medida antecipatória. Vale repisar que o risco acha-se documentado nos autos, como se vê de fls. 20/21 e, notadamente, de fl. 25, além dos registros fotográficos. Em sua resposta a CEF: Aponta o caráter restritivo de sua atuação enquanto gestora dos recursos fundiários, cingindo-se aos termos legais *ipsis litteris*. Assevera que não foi possível comprovar os vínculos empregatícios, o que pode ser suprido mediante a apresentação, na Agência Bancária, de documentos que comprovem tais vínculos, bem como a aposentadoria e que a Benedita Aparecida Guedes da Fonseca é mesmo representante do titular fundiário (fl. 43). No que concerne ao saldo do PIS, a CEF afirma que é preciso apresentar prova da aposentadoria, da inscrição e documento pessoal. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO no que tange à condição de aposentado, indubitável a situação do autor, consoante dados do DATAPREV - Plenus CV3: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 04/09/2014 17:41:55 INF BEN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 1456446301 BENEDITA A G DA FONSECA Situacao: Ativo CPF: 831.998.298-72 NIT: 1.062.711.424-2 Ident.: 127576988 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOS PRISMA OL Mant. Ant.: Banco : 237 BRADESCO OL Concessor : 21.0.39.070 Agencia: 423569 AV GUADALUPE-U.S.J.C Nasc.: 03/10/1955 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: SIM Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCIAL Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000130257 Dep. para Desdobl.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 08/2014 DAT : 00/00/0000 DIB: 09/03/2008 MR.BASE: 3.005,88 MR.PAG.: 3.005,88 DER : 09/03/2008 DDB: 18/04/2008 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000 De outra, o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (extrato em anexo), dá conta de que o autor teve vínculo de emprego de 19/03/1975 a 04/09/1981 para a FNV Veículos e Equipamentos SA, bem como desde 20/05/1982, sem anotação de término, perante a General Motors do Brasil. De se ver que tais informações foram, também, trazidas pela CEF - fl. 61. Finalmente, acha-se comprovado que o autor foi interdito judicialmente, com a nomeação de Benedita Aparecida Guedes da Fonseca como curadora em definitivo. Ante tais contornos, a postulação ganha integral verossimilhança diante de provas suficientes e sob risco de dano irreversível ao bem jurídico maior. Nesse contexto, inescandível que os valores relevantes detectados pela CEF nas contas de FGTS e PIS do autor poderão dar vigor financeiro aos custos do tratamento e, quiçá, conquistar-lhe maior sobrevida. De fato, a CEF identificou: FGC1212.1646 - R\$ 82.976,89 - fls. 49/55 PEF2707.2159 - R\$ 7.681,26 - fls. 56/58 PIS 103.27114.24.2 - R\$ 2.111,03 - fls. 59/60 Diante do exposto: 1. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que libere o saque aos valores depositados nas contas de FGTS e do PIS titularizadas pelo autor ADEMAR RIBEIRO DA FONSECA, representado por sua Curadora BENEDITA APARECIDA GUEDES DA FONSECA. 2. Oficie-se para pronto cumprimento, com cópias de fls. 09, 10, 11, 12, 19, bem como desta decisão. 3. Intimem-se. Registre-se. 4. Diga a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. 5. Findo o decêndio, voltem-me conclusos para sentença.

0004477-80.2014.403.6103 - MARLI ALVES DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

A autora pretende o restabelecimento/manutenção do benefício auxílio-doença. Considerando que para a tutela desta espécie de demanda é imprescindível a prévia produção de prova técnica, desde já, determino a realização de perícia médica por profissional especialista em psiquiatria. O exame será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/11/2014, às 16h00min. Deverá a parte autora comparecer à perícia no local e dia determinados, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que a vistoria técnica se proceda a bom termo. Insta destacar que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua elaboração, contado da data do exame. Defiro os quesitos formulados pela autora e faculto a apresentação de outros, caso necessário, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado onexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Cumpra-se. Publique-se.

0004485-57.2014.403.6103 - JOAO RODOLFO NUNES MACHADO(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução cuidadosa e apurada, de um juízo cognitivo mais profundo, que encerra o próprio conhecimento pleno e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, consignando que, no mesmo prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista ao autor para se manifestar sobre a contestação em 10 (dez) dias, especificando, inclusive, as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

0004505-48.2014.403.6103 - CESAR ERNESTO DE OLIVEIRA DIAS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da União Federal, objetivando, em provimento jurisdicional antecipatório, seja o autor declarado anistiado, assegurando-lhe a reparação econômica em prestação mensal permanente e continuada, na forma dos proventos do posto em que se encontrava na ativa. Alega o autor ter sido incorporado ao serviço ativo da Força Aérea Brasileira em 13 de julho de 1977, no Quadro de Infantaria de Guarda pelo período de um ano, tendo sido promovido e obtido prorrogações em sua designação, até ser desligado, por conclusão de tempo de serviço como Cabo, em 03/10/1986. Defende que ao tempo em que foi desligado, contava com 09 anos, 02 meses e 20 dias no serviço militar, fazendo, portanto, jus a estabilidade. Ao fim, pugna pela declaração de nulidade do ato administrativo que determinou o seu licenciamento das fileiras da Força Aérea Brasileira, sendo declarado como anistiado e reconhecido o direito de ser promovido ao grau hierarquicamente superior, condenando-se a ré ao pagamento dos vencimentos desde a data do desligamento. A inicial veio instruída com documentos. Requereu a concessão de Assistência Judiciária. Vieram-me os autos conclusos. DECIDOO artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, o autor pleiteia seja sumariamente declarado anistiado, assegurando-lhe a reparação econômica em prestação mensal permanente e continuada, na forma dos proventos do posto em que se encontrava na ativa. O artigo 2º-B, da Lei nº 9494/97, aplicável ao caso, por analogia, veda a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para estender vantagens a servidores públicos: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Ademais, o ato administrativo que determinou o licenciamento do autor das fileiras da Força Aérea Brasileira data de 03/10/1986, de modo que, ante o transcurso de tempo é patente a inexistência de periculum in mora no caso vertente. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANISTIA. EQUIPARAÇÃO DE PROVENTOS A CASOS TIDOS COMO SEMELHANTES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que reconhecida administrativamente a condição de anistiado político da parte autora, a equiparação de seus proventos com os de outros ex-militares que considera em situação semelhante, agraciados com proventos de patentes superiores, carece da produção de provas, uma vez que a concessão de anistia decorre do exame detalhado da condição individual de cada interessado. 2. Demais, não é, de per si, ilegal ou irregular a revisão do posicionamento da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça quanto ao valor dos proventos dos Cabos da FAB anistiados, para fixá-los na remuneração de Segundo-Sargento quando antes fixava-os na remuneração de Suboficial, nem há direito subjetivo à equiparação, salvo prova robusta de irregularidade da alteração. 3. Durante a vigência da Portaria 1.104/GM3-64 ocorreram licenciamentos regulares por término de prazo, sendo ônus da parte autora demonstrar, por prova robusta, a irregularidade no indeferimento de seu pedido de reengajamento e a adequação de seu caso aos tidos como paradigmas. 4. É indevido o julgamento antecipado da lide quando a questão debatida necessita da produção de provas (art. 331 do CPC). 5. Remessa Oficial provida. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem para regular processamento do feito. Apelação da União a que se declara prejudicada. (TRF 1, AC 200634000166259, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200634000166259, JUIZ FEDERAL POMPEU DE SOUSA BRASIL (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 DATA:15/08/2012 PAGINA:746). Portanto, não vislumbro verossimilhança da alegação, a amparar o pleito antecipatório do autor. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo ao autor o benefício da gratuidade processual. Anote-se. CITE-SE, devendo a União, desde logo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Com a resposta, vista ao autor, para se manifestar sobre a contestação e aduzir pleitos probatórios. Por fim, conclusos. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0004511-55.2014.403.6103 - ALESSANDRO ROBERTO DOS REIS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeito de apuração do valor da causa em ações previdenciárias, em observância às regras processuais, o cálculo deve considerar a totalidade das prestações vencidas mais doze prestações vincendas. In casu, em que se pretende o restabelecimento de benefício auxílio-doença cessado em 31.07.2014 (vide fl. 27), aplicando-se os critérios mencionados, ou seja, 13 (treze) prestações multiplicadas pela renda mensal de R\$ 2.952,44 (dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), chega-se a um resultado aquém do montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Desse modo, sendo o real valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, como não presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6531

MONITORIA

0004059-55.2008.403.6103 (2008.61.03.004059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO ROCCO FERNANDES & CIA LTDA X FERNANDO ROCCO FERNANDES X FAUSTINO FERNANDES(SP326205 - FRANCISCO LOMBARDI DESIDERIO) X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES
Fl(s). 96. Anote-se. Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a(s) certidão(ões) do(s) Sr(a,s) Executante(s) de Mandados (fls. 68). Esclareça a CEF se tem interesse na citação por edital do(s) co-réu(s) não encontrado(s), ou indique o(s) atual(is) endereço(s) do(s) mesmo(s) em que possa(m) ser encontrado(s). Manifeste-se a parte autora/exequente sobre os embargos monitorios ofertados pelo co-reu Faustino Fernandes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004271-08.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE MARINI VELOSO
Fl(s). 77. Defiro, conforme requerido. Decorrido o prazo deferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001737-23.2012.403.6103 - JAMIL FERES ANDARE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
Fls 97: intime-se a União Federal.

0002632-81.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HELIO RODRIGUES SANTOS
Fls. 57: defiro. Depreque-se a citação do réu, no endereço indicado. Int.

0009652-26.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEX SANDRO DOS SANTOS
Defiro a remessa do presente ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte autora. Int.

0003206-36.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MANIA ATUAL PRESENTES LTDA EPP X CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR
1. Da simples análise da petição inicial e da informação trazida no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 42 é possível verificar que os presentes autos versam sobre cobrança de dívida oriunda de contratos diversos daqueles indicados na ação nº 0003144-93.2014.403.6103 (contratos nº 250351556.000003214 e 25035170.2000433611). Assim, não vislumbro a existência da prevenção apontada; 2. Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil; 3. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003525-04.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-05.2012.403.6103) MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial à(s) fl(s). 02/54. À luz do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência; e o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação. No

caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 00030380520124036103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo. Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

0003858-53.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004379-32.2013.403.6103) SERGIO VINICIUS CARNEIRO BORGES X SANDRA LUCIA DE VASCONCELOS BORGES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, tendo em vista que o objeto do contrato ora executado, garante a execução. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005661-52.2006.403.6103 (2006.61.03.005661-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SYMONE RACHEL DANTAS X MARIA DAS DORES DANTAS X ODON DANTAS

Cumpra a Secretaria o item IV do despacho de fls. 131. Manifeste-se a exequente sobre as penhoras realizadas nos autos e em que termos pretende o prosseguimento da execução. Int.

0006159-51.2006.403.6103 (2006.61.03.006159-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J L MOSSATO TRANSPORTES S/C LTDA ME X JOAO LUCIO MOSSATO X AGNALDO FRANCISCO DA COSTA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)

I - Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD e a não localização de veículos pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. II - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada, no prazo de 60 dias. III - Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. IV - Int.

0010292-05.2007.403.6103 (2007.61.03.010292-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS EDUARDO MARTHA X ALICE NOGUEIRA MARTHA

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o segundo parágrafo do despacho de fl(s). 100. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002887-44.2009.403.6103 (2009.61.03.002887-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TERESA ISABEL DE ALMEIDA PRESENTES ME X TEREZA ISABEL DE ALMEIDA

Fls. 78: manifeste-se a exequente, em 60 dias, requerendo o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0005519-09.2010.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JEFERSON MARQUES DE FREITAS

I - Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. II - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada, no prazo de 60 dias. III - Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. IV - Int.

0001140-88.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS WILLIAN TEIXEIRA DE ALMEIDA
Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Marcos Willian Teixeira de Almeida Endereço: Rua dos Médicos, nº 103 - casa 06 - Jardim ValParaíba - São José dos Campos - SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Chamo o feito à ordem. Defiro em parte o pedido da CEF de fls. 93/94 e determino a conversão do pedido de busca e apreensão para execução de título extrajudicial, devendo os presentes autos serem remetidos à SUDP local para que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 2. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/dépósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 11.886,34, atualizado em 12/2010, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do

executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.3. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.5. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.6. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.7. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.8. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.9. Int.

0001311-45.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SONIA MARIA ALVES DE FIGUEREDO ME X SONIA MARIA ALVES DE FIGUEIREDO

Cumpra a Secretaria o item IV do despacho de fls. 45. Manifeste-se a exequente sobre a penhora realizada nos autos e em que termos pretende o prosseguimento da execução.Int.

0007981-02.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X RAYMUNDO DIAS BRAGA

Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos.Prazo: 60 (sessenta) dias.Int.

0009707-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X OFICINA CACAU INDUSTRIA C G A EPP X CARLOS ALBERTO SOEIRO CABRAL

I - Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD e tentativa de penhora on-line via RENAJUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.II - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.III - Int.

0002706-38.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO DE SA LEITE MARTINS

DÊ-se ciência do retorno da carta precatória.Manifeste-se a exequente, em 30 dias, sobre a certidão negativa exarada às fls. 77, requerendo o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003038-05.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 84, manifeste-se a parte exequente, em 15 dias.Int.

0002632-47.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: José Aparecido dos Santos Endereço: Rua Enéas Mesquita, nº 47 - Jardim Pereira Amparo - Jacareí - SPVistos em Despacho/Mandado.1. Chamo o feito à ordemDefiro em parte o pedido da CEF de fl. 59 e determino a conversão do pedido de busca e apreensão para execução de título extrajudicial, devendo os presentes autos serem remetidos à SUDP local para que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.2. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 34.333,25, atualizado em 10/2012, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.3. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.5. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se

presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.6. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.7. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.8. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.9. Int.

0004379-32.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO VINICIUS CARNEIRO BORGES X SANDRA LUCIA DE VASCONCELOS BORGES

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0003213-28.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MANIA ATUAL PRESENTES LTDA EPP X CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR

1. Da simples análise da petição inicial e da informação trazida no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 33 é possível verificar que os presentes autos versam sobre cobrança de dívida oriunda de contratos diversos daqueles indicados nas ações nº 0003206-36.2014.403.6103 e 0003144-93.2014.403.6103). Assim, não vislumbro a existência da prevenção apontada;2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis;3. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado;4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação;5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006153-78.2005.403.6103 (2005.61.03.006153-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP149894 - LELIS EVANGELISTA) X ANTONIO TADEU MIRANDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANTONIO TADEU MIRANDA

Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, no prazo de 60 dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006272-39.2005.403.6103 (2005.61.03.006272-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ZICPAR COMERCIAL LTDA - ME X FRANCISCO LOPES MARQUES(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X LUIZ CARLOS DA LUZ BARROSO(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZICPAR COMERCIAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LOPES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA LUZ BARROSO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006377-45.2007.403.6103 (2007.61.03.006377-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGROTERRA DE JACAREI LTDA ME X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES

I - Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.II - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.III - Int.

0006715-82.2008.403.6103 (2008.61.03.006715-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X AUTO POSTO TRES ERRES SJCAMPOS LTDA ME X SONIA MARIA

RODRIGUES DA SILVA X MARISETE APARECIDA ARRUDA

Expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

0003007-87.2009.403.6103 (2009.61.03.003007-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COML/ MILLEVITO HORT FRUT LTDA ME X ISAURA ITUKO SAMEJIMA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ MILLEVITO HORT FRUT LTDA ME X ISAURA ITUKO SAMEJIMA

I - Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD e tentativa de penhora on-line via RENAJUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.II - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.III - Int.

0004361-16.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILSON ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON ALVES DE SOUZA

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Observe que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valor de R\$ 10.889,55, em 05/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 6. Int.

0000488-71.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA CHRISTINA JOTA MONSTANS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CHRISTINA JOTA MONSTANS

I - Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD e a não localização de veículos pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.II - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada, no prazo de 60 dias.III - Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.IV - Int.

0000685-26.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUCIANA SOUSA DE CASTRO CAPELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA SOUSA DE CASTRO CAPELLO

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Observe que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valor de R\$ 22.446,61, em 11/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 6. Int.

0000999-69.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA

Fls. 81: anote-se.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 60 dias, sobre as constrições realizadas no presente, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0003444-60.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAGDA PIMENTEL FERREIRA DOS SANTOS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDA PIMENTEL FERREIRA DOS SANTOS

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valor de R\$ 13.638,35, em 05/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 6. Int.

0004795-68.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NILCEIA MARIA NASCIMENTO
Fls. 92: tendo em vista a data de protocolo da petição, defiro pelo prazo de tres meses.Int.

0004805-15.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIO AFONSO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO AFONSO PINTO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 60 dias, sobre as constrições realizadas no presente, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

0004806-97.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JONES MACIEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONES MACIEL PEREIRA

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valor de R\$ 17.515,55, em 06/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 6. Int.

0007552-35.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO CESAR BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR BARBOSA DA SILVA

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

0007672-78.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GEOVANIA MARIA DE FREITAS DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOVANIA MARIA DE FREITAS DUTRA

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valor de R\$ 17.174,36, em 09/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 6. Int.

0003327-98.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LUCIANO MARCELO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO MARCELO DE ALMEIDA

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valor de R\$ 18.359,65, em 03/2013, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 6. Int.

0003769-64.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JAIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR PEREIRA DA SILVA

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valor de R\$ 16.922,92, em 03/2013, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 6. Int.

Expediente Nº 6620

EMBARGOS A EXECUCAO

0003733-85.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-96.1999.403.6103 (1999.61.03.000229-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X STELC CONSTRUÇÕES ELETRICAS E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) Face à intempestividade dos presentes embargos certificado à(s) fl(s). 32 deixo de recebê-los. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, desaparesem-se e remetam-se ao arquivo. Int.

0003751-09.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-15.2007.403.6103 (2007.61.03.001335-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIA JOSE GOMES(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Vista à embargada para manifestação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401625-82.1995.403.6103 (95.0401625-1) - UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BENEDITO DOS SANTOS FARIA X ATAIDE DOMINGOS DE OLIVEIRA X ELIAS DE FREITAS LOBO JUNIOR X HORACIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ILIDIO DE PAULA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JULIO AUGUSTO LEITAO MACHADO X REGINA CELIA DE FARIA(SP073075 - ARLETE BRAGA E SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 569. Defiro o pedido da União (AGU), para que seja convertido em renda, a seu favor o saldo total das conta nº 2945.005.00215923-0 e 2945.005.00215926-5Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 538/546.Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (AGU).Sem prejuízo do cumprimento das diligências determinadas, defiro o pedido de expedição de novo alvará de levantamento, com o conseqüente cancelamento do alvará expedido às fls. 567.Int.

0402295-23.1995.403.6103 (95.0402295-2) - MANOEL BENEDITO ALVES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EDGAR RUIZ CASTILHO) X MANOEL BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 215/244 e 246/251: Defiro a habilitação da viúva e sucessor(es) do falecido MANOEL BENEDITO ALVES, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.2. Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 122/2010-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 215/244 e 246/251, encaminhando-se por meio eletrônico (precatortrf3@trf3.jus.br).3. Int.

0404911-68.1995.403.6103 (95.0404911-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404626-75.1995.403.6103 (95.0404626-6)) ANTONIO JOSE AMBROGI RIBAS BRANCO X JAIR GUIMARAES DANTAS X JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA X JUAREZ MACCARINI X MARCO ANTONIO FERREIRA X MARCO ANTONIO DE SOUZA PIRES X NELSON JOSE VASCONCELLOS MONTEIRO(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS) Com a finalidade de se evitar tumulto processual, visto que apensando a outro feito, aguarde-se o cumprimento das determinações contidas no processo 04007065919964036103.Int.

0400706-59.1996.403.6103 (96.0400706-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404911-68.1995.403.6103 (95.0404911-7)) ANTONIO JOSE AMBROGI RIBAS BRANCO X GUIMARAES DANTAS X JUAREZ MACCARINI X MARCO ANTONIO FERREIRA X MARCO ANTONIO DE SOUZA PIRES X NELSON JOSE VASCONCELOS MONTEIRO(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 507: indefiro. Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando seja declarada a inexistência de obrigação previdenciária, cumulativa com repetição de indébito em face do INSS.Cabe a parte autora/exequente saber o quanto foi pago indevidamente a título de Contribuição Previdenciária no período reclamado, para apresentar o cálculo da liquidação da sentença, para fins do art. 730 do CPC. Providencie, pois, a parte exequente os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da execução

0000229-96.1999.403.6103 (1999.61.03.000229-9) - STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COM/LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Ante a intempestividade dos embargos à execução certificada às fls. 32 dos autos 00037338520144036103, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal

e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0001995-19.2001.403.6103 (2001.61.03.001995-8) - NICOLAU BARBIERI JUNIOR(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NICOLAU BARBIERI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 131: tendo em vista a certidão exarada, cadastrem-se requisições.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0003759-40.2001.403.6103 (2001.61.03.003759-6) - OLAVO BATISTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 225,72, em 09/2014), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 3. Int.

0000137-22.2003.403.0399 (2003.03.99.000137-3) - raul pesci junior(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RAUL PESCI JUNIOR X INSS/FAZENDA

1. Fls. 259: ante a expressa anuência da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 253/254, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0001335-15.2007.403.6103 (2007.61.03.001335-1) - JULIA JOSE GOMES(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIA JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0000647-19.2008.403.6103 (2008.61.03.000647-8) - ERMELINDA DE SOUZA CASTALDAO(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERMELINDA DE SOUZA CASTALDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136: dê-se vista à parte exequente. Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 41.172,68, em NOVEMBRO/2013). Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91). Fls. 154: será apreciado em momento oportuno, assim como o pedido de destaque de honorários contratuais formulado às fls. 142. Int.

0000849-93.2008.403.6103 (2008.61.03.000849-9) - RENATO LEITE MACHADO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X RENATO LEITE MACHADO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 123: ante a expressa anuência da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 106/114, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0007301-22.2008.403.6103 (2008.61.03.007301-7) - LUIS ADOLFO LOTITO(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIS ADOLFO LOTITO X UNIAO FEDERAL

Fls. 96: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 3.796,71 em julho/2014). Instrua-se com cópias de fls. 86/88.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0008651-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008651-6) - SILVANA GONCALVES BAGATTINI X MARIA TEREZINHA GONZAGA X ANDERSON ROGERIO SOARES X PAULO DIMAS DA SILVA X PAULO SERGIO BARRETO DO NASCIMENTO(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SILVANA GONCALVES BAGATTINI X MARIA TEREZINHA GONZAGA X ANDERSON ROGERIO SOARES X PAULO DIMAS DA SILVA X PAULO SERGIO BARRETO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 121: ante a expressa anuência da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 108/115, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005369-77.2000.403.6103 (2000.61.03.005369-0) - PAULO SERGIO DE CASTRO SANTOS X ARISTEU BARBOSA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X PAULO SERGIO DE CASTRO SANTOS X ARISTEU BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 417/419. Defiro o requerimento da parte exequente.Oficie-se à PETROS, com endereço na Rua do Ouvidor, nº 98 - Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20040-030, para que deixe de promover a incidência e retenção de Imposto de Renda sobre a parte do benefício (aposentadoria complementar), cujo ônus coube exclusivamente aos autores Paulo Sérgio de Castro Santos (CPF 720.155.358-53) e Aristeu Barbosa da Silva (CPF 319.440.948-49), e recolhidos de janeiro de 1989 até 31//12/21995, excluindo-se da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, tais valores.Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 417/419.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela PETROS.Int.

0000423-91.2002.403.6103 (2002.61.03.000423-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MIGUEL AUGUSTO TELES ADAO X ELISA DE SOUZA(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL AUGUSTO TELES ADAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA DE SOUZA

Fls. 435: defiro pelo prazo de 15 dias.Após, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, ao depois.Int.

0008421-42.2004.403.6103 (2004.61.03.008421-6) - JOEL VICENTE RODRIGUES X SANDRA CRISTINA

OLIVEIRA RODRIGUES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL VICENTE RODRIGUES

1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 648,87, em 04/2014), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 3. Int.

0005119-68.2005.403.6103 (2005.61.03.005119-7) - MARIA APARECIDA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 87/93: diga a parte exequente, em 10 dias.Int.

0001449-46.2010.403.6103 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 107: defiro.Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 85Com a informação de levantamento, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002405-62.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO DE SOUSA BASTOS(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X JOSE ANTONIO DE SOUSA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Se silente, aguarde provocação no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 6625

EMBARGOS A EXECUCAO

0003647-17.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005309-07.2000.403.6103 (2000.61.03.005309-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X CIRURGICA SAO JOSE LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2 Dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo legal.3. Int.

0004100-12.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006403-77.2006.403.6103 (2006.61.03.006403-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO PENARIOL(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo legal.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401519-57.1994.403.6103 (94.0401519-9) - MANOEL INACIO DE OLIVEIRA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 215/216: indefiro, visto que é ônus da subscritora a realização das diligências ora requeridas.Aguarde-se no arquivo a provocação da parte interessada.Int.

0005309-07.2000.403.6103 (2000.61.03.005309-3) - CIRURGICA SAO JOSE LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CIRURGICA SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0006403-77.2006.403.6103 (2006.61.03.006403-2) - ANTONIO PENARIOL(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO PENARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0009791-80.2009.403.6103 (2009.61.03.009791-9) - SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 107: ante a expressa anuência da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 92/102, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403453-79.1996.403.6103 (96.0403453-7) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ARTEMIO DE ALENCAR(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X ACCACIO DE SOUZA PADILHA X VICENTE PAULA DA SILVA(SP107260 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X BENEDITO LINO DOS SANTOS(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X BENEDICTO PEDROSO(SP186882 - ALESSANDRA GONÇALVES RABELLO E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X ROBERTO CASTREZANA(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X ANTONIO ROSA DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA X WILLIANS ANTONIO DE ALMEIDA X LUCIA HELENA DE ALMEIDA LIMA X CLAUDINEIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA X MARINA DE FATIMA MONTEIRO X WALDIR ALCANTARA DE ALMEIDA X EVARISTO CARLOS DE ALMEIDA(SP186882 - ALESSANDRA GONÇALVES RABELLO E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que os autos saíram em carga rápida e permaneceram indevidamente em poder de um dos representantes dos exequentes, defiro no prazo de dez dias aos peticionários de fls. 693, 695 e 701/702. Saliento que os autos só poderão sair mediante carga rápida e que a retenção indevida dos autos não ensejará nova dilação de prazo. Fls. 696: aguarde-se apreciação em momento oportuno. Int.

0403505-75.1996.403.6103 (96.0403505-3) - JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: JORGE SANTOS E OUTRO Vistos em Despacho/Ofício Fls. 561: o saldo da conta 2945.005.00216094-8 deverá ser revertido em favor da própria executada. Assim, oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta o saldo remanescente do valor depositado à(s) fl(s). 57 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0400280-13.1997.403.6103 (97.0400280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403505-75.1996.403.6103 (96.0403505-3)) JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS(SP263072 -

JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS
Fls. 540: defiro por 10 dias.Int.

0002373-09.2000.403.6103 (2000.61.03.002373-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X DALMEDIO NOGUEIRA X ANTONIA DA CONCEICAO SANTOS NOGUEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALMEDIO NOGUEIRA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X ANTONIA DA CONCEICAO SANTOS NOGUEIRA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA DA CONCEICAO SANTOS NOGUEIRA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X DALMEDIO NOGUEIRA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X ANTONIA DA CONCEICAO SANTOS NOGUEIRA

Fls. 643: defiro, pelo prazo de 15 dias.Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida, remetendo-se os autos arquivo, posteriormente.Int.

0005485-10.2005.403.6103 (2005.61.03.005485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALCANCE DO BRASIL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JEFERSON BRANDAO EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU(S)/EXECUTADO(S): ALCANCE DO BRASIL IND E COM E EXP LTDA.ENDEREÇO: Rua Eneida Franco Pinto, 191, Vila Anita, Poá/SP - CEP 08557-130RÉU(S)/EXECUTADO(S): JEFERSON BRANDÃOENDEREÇO: Rua Estrada do Itapeti, 05, quadra 100, Pq. Residencial Itap, Mogi das Cruzes - SP - CEP 08771-001Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Revogo o despacho proferido às fls. 150 para determinar a intimação da parte ré/executada, para NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 656, parágrafo 1º e artigo 600 do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0002447-53.2006.403.6103 (2006.61.03.002447-2) - MAURICIO LOPES DO PRADO X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAURICIO LOPES DO PRADO X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à não realização de acordo na Audiência de Conciliação e Julgamento, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para regular andamento do feito, bem como esclareça a contradição dos pedidos formulados na petição de fl(s). 302, no prazo de 60 (sessenta) dias.Se silente, aguarde provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002855-73.2008.403.6103 (2008.61.03.002855-3) - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado no total de R\$ 1.397,45, conforme cálculos apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 168/169), salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Int.

Expediente Nº 6635

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001456-87.2000.403.6103 (2000.61.03.001456-7) - FRANCISCO FARIA X PAULO MAIA COSTA X MARIA

THEREZA DE SOUZA COSTA X NADJA COSTA DE SOUZA X PAULO MAIA COSTA JUNIOR X GISLAINE SOUZA COSTA X LETICIA SOUZA COSTA X DENILSON SOUZA COSTA X LORI VICENTE CANEPELE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP184730 - JULIANA DO CARMO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MAIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORI VICENTE CANEPELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZA DE SOUZA COSTA X NADJA COSTA DE SOUZA X PAULO MAIA COSTA JUNIOR X GISLAINE SOUZA COSTA X LETICIA SOUZA COSTA X DENILSON SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001143-87.2004.403.6103 (2004.61.03.001143-2) - MARCELO JOSE BRAGA GUIMARAES(SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARCELO JOSE BRAGA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 0001143-87.2004.4.03.6103;Exequente: MARCELO JOSÉ BRAGA GUIMARAES;Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;Da análise detalhada dos autos é possível verificar que a parte autora MARCELO JOSE BRAGA GUIMARÃES faleceu aos 10/10/2012, deixando os filhos LUCIANA ABRANCHES GUIMARÃES, nascida aos 29/09/1972, LUCIMARA ABRANCHES GUIMARÃES CHAVES, nascida aos 28/01/1971, e MARCELO ABRANCHES GUIMARÃES, nascido aos 09/12/1974. Verifica-se da certidão de óbito de fl. 320 e da certidão de casamento de fl. 325 que MARCELO JOSE BRAGA GUIMARÃES era casado com MARIA DE LOURDES APARECIDA GUIMARÃES desde 19/04/2000.Os filhos LUCIANA ABRANCHES GUIMARÃES, MARCELO ABRANCHES GUIMARÃES e LUCIMARA ABRANCHES GUIMARÃES CHAVES constituíram os advogados Claudia Silva Rocha Emygdio (OAB/MG 061.625) e Jairo Douglas Emygdio (OAB/MG 057.806) e, em petição protocolada aos 23/11/2012 (fls. 308/320), requereram respectivas habilitações, forte no que dispõem os artigos 258, 2.039 e 1.829 do Código Civil, alegando que são herdeiros necessários de MARCELO JOSE BRAGA GUIMARÃES.A viúva de MARCELO JOSE BRAGA GUIMARÃES (MARIA DE LOURDES APARECIDA GUIMARÃES), no entanto, outorgando poderes ao Dr. João Batista dos Reis (OAB/SP 117.217), também requereu sua habilitação nos autos, aduzindo fazer jus à meação dos direitos do falecido (fl. 355), sendo que o próprio Dr. João Batista dos Reis (OAB/SP 117.217), até então único advogado constituído pelo falecido MARCELO JOSE BRAGA GUIMARÃES (fl. 04), requereu (em nome próprio) seja realizado o destaque dos valores contratados a título de honorários advocatícios, na forma do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (fls. 321/329).Por fim, cabe ainda relatar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou cálculos em fls. 331/345, apurando um crédito em favor de MARCELO JOSE BRAGA GUIMARÃES no importe de R\$ 444.572,03 até 08/2013, informando que nada tem a opor quanto aos pedidos de habilitação de fls. 300 a 320 e 321. Tais cálculos foram parcialmente impugnados pela viúva MARIA DE LOURDES APARECIDA GUIMARÃES, que apontou erros e omissões em fl. 355 (sem, contudo, apresentar seus próprios cálculos).Feito esse breve relato, passo a decidir e regularizar o feito.A matéria controvertida, nesta fase do andamento processual, diz respeito à aplicação (ou não), no caso em concreto, do que dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, assim redigido: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Inicialmente cabe apontar que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou entendimento no sentido de que a) em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa; b) a principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício previdenciário, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, sua aplicabilidade no âmbito do Poder Judiciário é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento (ERESP 200300643927, GILSON DIPP, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:02/08/2004 PG:00300).Entende o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, então, que o artigo 112 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não tem sua aplicação limitada à esfera administrativa. No mesmo sentido: REsp. 496.030/PB,

GILSON DIPP, D.J. de 19/04/2004; REsp 499.678/AL, 5ª T., 19/04/2004; REsp 462.314/CE, 5ª T., 19/04/2004. Com base nesse entendimento, e considerando que LUCIANA ABRANCHES GUIMARÃES, MARCELO ABRANCHES GUIMARÃES e LUCIMARA ABRANCHES GUIMARÃES CHAVES são maiores e capazes, não havendo nenhuma informação nos autos sobre eventual invalidez (artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91), forçoso concluir que somente a viúva de MARCELO JOSE BRAGA GUIMARÃES (MARIA DE LOURDES APARECIDA GUIMARÃES) faz jus à habilitação nos presentes autos. Apenas MARIA DE LOURDES APARECIDA GUIMARÃES é dependente habilitada à percepção de benefício previdenciário de pensão por morte tendo como instituidor MARCELO JOSE BRAGA GUIMARÃES, conforme até já reconhecido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (vide CONBAS de fl. 343, comprovando que MARIA DE LOURDES APARECIDA GUIMARÃES está a gozar o de benefício previdenciário de pensão por morte nº 155.292.142-2 desde 10/10/2012). O supracitado artigo 112 da Lei nº 8.213/91 é norma de direito material, que impõe à Administração Pública o dever de pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte (no caso, MARIA DE LOURDES APARECIDA GUIMARÃES), para só então, na falta desses, pagar aos demais sucessores na forma da lei civil (no caso, LUCIANA ABRANCHES GUIMARÃES, MARCELO ABRANCHES GUIMARÃES e LUCIMARA ABRANCHES GUIMARÃES CHAVES), independentemente de inventário ou arrolamento. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO. HERDEIROS. INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. Hipótese em que, não havendo notícia de filhos menores ou inválidos, a ação deve prosseguir com a habilitação da agravante (viúva do segurado) e a expedição de alvará em seu favor. (AG 200904000312633, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 112, DA LEI Nº 8.213/91. HABILITAÇÃO DA VIÚVA. I- O art. 112 da Lei nº 8.213/91 é norma de direito material que impõe à Administração Pública o dever de pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para só então, na falta desses, pagar aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. II- A viúva é dependente habilitada à pensão por morte, a teor do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e, dessa forma, está habilitada a receber os proventos pleiteados na ação revisional de benefício previdenciário. III- Agravo de instrumento provido. (AI 00347052420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/06/2009 PÁGINA: 419) PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBITO DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. VIÚVA. ÚNICA DEPENDENTE HABILITADA À PENSÃO POR MORTE. Provado o óbito do segurado e a qualidade de dependente habilitada à pensão da morte da viúva, admite-se a sua habilitação e a sucessão processual sem necessidade de intimação de todos os herdeiros, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Agravo de instrumento provido. (AI 01022634720074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 994) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. AUTOR FALECIDO COM TRÊS FILHOS. SOMENTE A VIÚVA E O FILHO MENOR DE IDADE HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. I. Ainda que a certidão de óbito indique a existência de três filhos do autor falecido, a habilitação, no feito de origem, de sua esposa e do filho menor de idade, atende o disposto no art. 112 da lei nº 8.213/91. II. Agravo de instrumento não provido. (AG 200104010715907, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 10/04/2002 PÁGINA: 634.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBITO DE SEGURADO. HABILITAÇÃO. PENSIONISTA. ART. 112, LEI Nº 8.213/91. 1. Se a ratio subjacente à proteção dos dependentes previdenciários listados no art. 16 da LBPS diz exatamente com a relação de dependência econômica destes para com o falecido segurado, e se, em vida, as prestações por este recebidas reverteriam, via de regra, tão somente em favor próprio e dos aludidos dependentes, não há razão plausível na destinação de tais valores impagos aos herdeiros maiores e capazes, após o falecimento. 2. Deixando o de cujus viúva e três filhas maiores, sendo o cônjuge supérstite a única beneficiária da pensão por morte, desnecessária a habilitação das demais herdeiras. 3. O artigo 112 da LBPS é aplicável à habilitação de dependente à pensão por morte de segurado, tanto na esfera administrativa, como na judicial. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 200504010281846, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 19/10/2005 PÁGINA: 1235.) Ante o exposto, indefiro o pedido de habilitação formulado por LUCIANA ABRANCHES GUIMARÃES, MARCELO ABRANCHES GUIMARÃES e LUCIMARA ABRANCHES GUIMARÃES CHAVES às fls. 306/320 e 349/354. Como consequência, prejudicada o pedido formulado em fl. 356, último parágrafo (...oportunidade para manifestar sobre cálculos e documentos encaminhados pelo INSS...). Defiro o pedido de habilitação formulado por MARIA DE LOURDES APARECIDA GUIMARÃES. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação cadastral, devendo constar como exequente MARCELO JOSÉ BRAGA GUIMARAES, sucedido por MARIA DE LOURDES APARECIDA GUIMARÃES. Exclusivamente para efeitos de intimação desta decisão (e, subsistindo interesse, interposição de

recurso), proceda a Secretaria com a inclusão do nome dos advogados Cláudia Silva Rocha Emygdio (OAB/MG 061.625) e Jairo Douglas Emygdio (OAB/MG 057.806) no sistema de cadastramento processual. Quanto à impugnação de fl. 355, cabe rememorar que o despacho de fl. 346 foi bastante explícito ao afirmar que a parte autora, acaso divergisse dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deveria apresentar seus próprios cálculos, informando de forma clara e precisa quais valores entende devidos. Não se presta, como impugnação, para efeitos de desconstituir a validade dos cálculos ofertados pela autarquia federal às fls. 331/345, simples afirmação vaga, genérica, imprecisa e desacompanhada de planilha. Não bastasse isso, cabe apontar que, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do artigo 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, devem ser mantidos em sua íntegra os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL às fls. 331/345, mormente diante do que dispõe o artigo 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Ante o exposto, fica desde já rejeitada a impugnação de fl. 355, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, tal como já determinado no item 4 da decisão de fl. 346, tão logo registrada a presente decisão, intimadas as partes (com as observações acima) e decorrido o prazo para interposição de eventual(is) recurso(s). Por fim, no tocante ao pedido de destaque dos valores contratados a título de honorários advocatícios, na forma do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (fls. 321/329), verifico que o contrato de prestação de serviços advocatícios de fls. 327/329 não possui cláusula de reserva de 20% sobre o montante devido, limitando-se a afirmar que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado contratado, o que é lógico (artigo 23 da Lei nº 8.906/94: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor). Dessa forma, ante a ausência de comprovação da previsão contratual, indefiro o pedido de destaque dos valores contratados a título de honorários advocatícios contratuais, na forma do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94, tal como formulado pelo Dr. João Batista dos Reis à fl. 321.

Expediente Nº 6642

EMBARGOS A EXECUCAO

0006147-90.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-09.2003.403.6103 (2003.61.03.004927-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X CLOVIS GOULART FARIA X JOSE ROBERTO PERRENOUD(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004927-09.2003.403.6103 (2003.61.03.004927-3) - CLOVIS GOULART FARIA X JOSE ROBERTO PERRENOUD(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 545. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2968

EXECUCAO DA PENA

0004139-90.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HIGUCHI(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS)

Petição de fls. 192/194: Tendo em vista a comprovação do pagamento da pena de multa pelo condenado, reconsidero a sentença de fls. 178/181 no que pertine à determinação de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição do valor da multa na dívida ativa. Intime-se o condenado na pessoa de seu advogado, através da Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2618

ACAO CIVIL PUBLICA

0003232-91.2006.403.6110 (2006.61.10.003232-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO BREA PEREIRA(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA1. Expeça carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP destinada:a) à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, no valor de R\$ 21.727,20 (vinte e um mil setecentos e vinte e sete reais e vinte centavos) devidos à União, de propriedade do réu , ora executado; b) nomeação de depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); c) intimação do mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;d) registro da penhora no cartório de registro de imóveis, se o bem , for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.2 . Caso resulte negativa a penhora de outros bens do autor, a penhora das cotas sociais em nome do réu na empresa TRUST SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. (14.632.966/0001-56), localizada na av. Paulista, 1337, andar 16, cj. 1, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP.: 01311-200.3. Caso não sejam penhorados bens e localizado o devedor, depreca-se sua intimação para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, bens à penhora e mencionar seus valores, sob pena de praticar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição por crime de desobediência, multa de 20% sob o valor da condenação e demais sanções de natureza processual ou material, conforme previsão dos artigos 14, 600, 601 e 1º do 655, todos do Código de Processo Civil.4. Cópia deste despacho servirá como carta precatória5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004469-19.2013.403.6110 - LUSINETE MORENO(SP172249 - KÁTIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS E SP264416 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 177185: No presente caso, a ação foi julgada procedente e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.A apelação foi recebida em seus efeitos legais, o que implica na incidência do artigo 520, VII, do Código de

Processo Civil.No entanto, a fim de dirimir qualquer dúvida, reconsidero a decisão de fls. 174, para receber a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.Nada mais sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005.Int.

0002945-50.2014.403.6110 - PETERSON FARREL COAN MACHADO(SP344417 - CRISTIANE HONORATO ALFACE E SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação cível, proposta pelo rito processual ordinário, por meio da qual o autor pretende a rescisão contratual de compra e venda de imóvel residencial, financiamento por intermédio da instituição financeira ré, e repetição de indébito de taxas ilegais.Alega o autor que firmou contrato de compra e venda de unidade habitacional perante a MRV utilizando de recursos contratados perante a CEF, no entanto o imóvel teria sido entregue em desacordo com o contratado, motivo pelo qual pretende a rescisão. Alega ainda, a cobrança de taxas ilegais, cuja repetição requer. Às fls. 336/342, requerer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da execução da extrajudicial promovida pela CEF. É o breve relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos.A questão trazida a Juízo se encontra centrada no requerimento de suspensão do procedimento de execução extrajudicial do contrato em face da inadimplência do autor.No presente caso, o autor pretende a rescisão do contrato. Ele não pretende ficar com o imóvel comprado. Assim, não se mostra coerente a insurgência contra a execução extrajudicial, por meio da qual a CEF retomará o bem. Afinal, a execução do bem alienado fiduciariamente por fim ao contrato repudiado pelo autor. No mais, conforme documentos anexados aos autos o autor está inadimplente perante a CEF (fls. 194). Quanto aos efeitos da inadimplência, dispõem os artigos 26 e 27 da Lei 9.517/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.De tal feita, a forma de execução prevista no contrato está em perfeita consonância com o dispositivo legal.No mais, relata o autor estar inadimplente, ou seja, não está pagando qualquer contraprestação e ainda pretende obter provimento judicial que lhe garanta o direito de continuar na posse do bem, mediante a suspensão de eventuais atos de execução para alienação, justamente, desse bem a terceiros.Saliente-se que o contrato juntado pelo próprio autor revela que o plano de financiamento prevê reajuste de prestações de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC NOVO, sendo notório que o valor da prestação é de prévio conhecimento do contratante, não sendo o caso de aplicação do princípio da imprevisão.Ademais, pelos elementos informativos apresentados aos autos, não se visualizam as alegadas irregularidades, quer em relação aos aspectos materiais como formais da execução do contrato alegada pelo autor.Não há, portanto, que se falar em afronta ao Código de Defesa do Consumidor por não ter sido observado o equilíbrio contratual entre as partes, e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula rebus sic stantibus a justificar suspensão de cláusula contratual, que há de ser cumprido nas regras do pacta sunt servanda.Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito,- periculum in mora - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004000-36.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ANGATUBA(SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE ANGATUBA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo

de Serviço - FGTS incidente sobre as verbas pagas a título de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, salário maternidade, 13º salário, gratificações eventuais, abono único e gratificação de assiduidade. Requer, ainda, a repetição de indébito dos valores indevidamente recolhidos a título das verbas acima mencionadas no período trintenário. Sustenta a autora, em síntese, que as verbas discriminadas têm caráter indenizatório e não podem sofrer a incidência da contribuição ao FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 76/126. Emenda à inicial às fls. 130/131 dos autos. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, conforme decisão de fls. 132. Contestação da CEF às fls. 138/145 e da União às fls. 177/186, ambas pugnando pela improcedência. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se são exigíveis a inclusão na base de cálculo do FGTS os valores relativos a horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, salário maternidade, 13º salário, gratificações eventuais, abono único e gratificações de assiduidade. A contribuição para o FGTS não se confunde com a contribuição previdenciária, visto que possuem bases de cálculo distintas, com relação ao FGTS, a base de cálculo é a remuneração, enquanto que no tocante à contribuição previdenciária, o salário de contribuição. Segundo Sérgio Pinto Martins, o FGTS constitui um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa, Outrossim, servem os depósitos como forma de financiamento para aquisição de moradia pelo Sistema Financeiro de Habitação (em Direito do Trabalho, 21ª ed., p. 453). Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa). Por seu turno o artigo 15, 6º da Lei 8.036/90, assim dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Destarte, observa-se que o legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Assim, a aproximação dos conceitos não igualou as contribuições, como faz crer a parte autora. Feitas tais considerações, passo a apreciar a possibilidade de incidência do FGTS sobre as parcelas ora questionadas. - HORAS EXTRAS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS: A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais. (Enunciado 63 do TST). Tal entendimento encontra-se plenamente de acordo com conceito de remuneração que abrange além do salário outros benefícios pagos pelo empregador, conforme previsto no artigo 457 da CLT, que dispõe: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967). Assim, a conclusão é de que horas extras e gratificações eventuais encontram-se dentro do conceito de remuneração por expressa previsão legal e sobre elas deve incidir a contribuição ao FGTS prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/90. - ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE: A CLT prevê expressamente prevê tais adicionais, em seus artigos 73, 192 e 193, 1º. Tais verbas integram o salário e por conseguinte a remuneração, pois cuidam da importância fixa estipulada para o pagamento do empregado, uma que decorre da própria lei. Com relação ao adicional periculosidade, insalubridade, noturno, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No tocante aos

adicionais combatidos, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Afastando a tese da parte autora em relação ao adicional noturno, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Por tais motivos, não se constata a alegada ilegalidade na incidência da contribuição ao FGTS sobre tais adicionais.- SALÁRIO MATERNIDADE: . No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Ausente, assim, causa de exclusão da incidência do salário-maternidade da incidência da contribuição ao FGTS, conforme inteligência do artigo 15, 6º, da Lei n.º 8.036/90. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição ao FGTS. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Grifei. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...)(TRF3. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Processo AC 00156681020094036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569062. Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012) **PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes.2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.3. Agravo regimental não provido. (STJ. Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125). T2 - SEGUNDA TURMA. Processo AgRg no Ag 1424039 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0165020-0. Data do Julgamento 06/10/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 21/10/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido.********

(AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no Ag 1426580/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0167215-0. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 28/02/2012. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/04/2012). Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição ao FGTS. Precedentes: Ag 1426580/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 12/04/2012; AgRg no Ag 1424039 / DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 21/10/2011, REsp 1149071 / SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 22/09/2010.- DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO ÚNICO: O Décimo Terceiro Salário (Gratificação Natalina) constitui remuneração e integra o salário, pois retribui o trabalhador pelo desempenho de suas funções ao longo do respectivo lapso anual, conforme Súmula 207 do Colendo Supremo Tribunal Federal que estipula: as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Por sua vez, o abono único destina-se a recompor perdas salariais da categoria, o que lhe atribui natureza remuneratória, aplicando-se a regra constante do artigo 475, 1º, da CLT. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. As horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 3. O abono único pago pelas instituições financeiras aos seus empregados, independentemente de sua habitualidade ou não, é instituto que visa, indiscutivelmente, recompor as perdas salariais da categoria, o que lhe atribui natureza remuneratória, inserindo-se na regra geral prevista no artigo 457, 1º, da CLT, sendo, portanto, legítima a cobrança de contribuição previdenciária sobre tal verba, bem como as contribuições de terceiros e ao FGTS. 4. Não se aplica a regra do art. 144 da CLT, que exclui do conceito de remuneração os valores pagos a título de abono não excedentes de vinte salários mínimos, uma vez que o referido dispositivo regula o abono de férias, posto que inserto na Seção IV - da Remuneração e do Abono de Férias - do citado diploma legal. 5. Por ocasião do julgamento do RE 478.410/SP, o STF firmou o entendimento de que sobre a verba paga a título de vale transporte não incide contribuição previdenciária, já que o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei 7.418/85. 6. Também não há ilegalidade na tributação de valores pagos a título de férias gozadas, na medida em que se incluem no conceito de remuneração, ao contrário de quando são indenizadas. 7. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 8. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) possui manifesta natureza de contraprestação e, portanto, salarial. O valor pago a esse título visa a retribuir o trabalhador pelo desempenho de suas funções ao longo do respectivo lapso anual. A Súmula nº 207 do STF enuncia que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. E a Súmula nº 688 do STF, por sua vez, enuncia que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 10. Não incide contribuição social sobre as verbas pagas a título de auxílio-creche e auxílio-educação, nos moldes da Súmula 310 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 11. Agravos legais não providos. (AMS 00050209720114036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334521, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Sigla do órgão, TRF3, Órgão julgador, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012.). GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE. Conforme expressa determinação do artigo 457, 1º, da CLT, as gratificações ajustas integram a remuneração. De outra feita, a gratificação de assiduidade não está elencada nas exclusões previstas no 6º do artigo 15 da Lei n.º 8.036/90, restando, assim, caracterizada sua inclusão

no conceito de remuneração para o fim de incidência da Contribuição ao FGTS. Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (*fumus boni iuris*), o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela autora, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento do pedido formulado, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ao final requerida. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas nos autos. Em face do quanto requerido pela CEF às fls. 139verso/140 intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de seu interesse em intervir nesta ação. Intimem-se.

0004697-57.2014.403.6110 - NATALIO NUNES DE SOUZA(SP172249 - KÁTIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 103/114, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0005141-90.2014.403.6110 - JOSE GUILHERMINO FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de cobrança, proposta por JOSÉ GUILHERMINO FILHO em face do INSS, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a concessão de benefício previdenciário, tendo o autor atribuído à causa o montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais), valor igual ao teto da competência do Juizado Especial Federal. Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005167-88.2014.403.6110 - ARMANDO DA COSTA ROCHA X FRANCISCO ALBERTO LAFAO X JOSE GERALDO PEREIRA X VALTER ALVES DE MOURA X WALTER JESUINO VENCESLAU(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ARMANDO DA COSTA ROCHA E OUTROS em face da CEF, objetivando a revisão de conta do FGTS. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a revisão de conta do FGTS, tendo os autores atribuído à causa o montante de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), sendo certo que o valor para cada litisconsorte facultativo é inferior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal. Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005176-50.2014.403.6110 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência e à necessária cautela. II) Cite-se a UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que responda no prazo legal, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. III) Intime-se. IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

0005211-10.2014.403.6110 - VALDEMAR FELIPE ROSA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária, bem como verifico não haver prevenção em relação à ação listada no quadro indicativo de fls. 132. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003247-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CLOVIS DE SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE SOUZA DIAS(SP131149 - MAURICIO COZER DIAS)

Inicialmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requerida apresente extrato bancário, a fim de comprovar que os valores bloqueados referem-se exclusivamente ao crédito salarial. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio dos valores. Intime-se.

Expediente Nº 2620

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001119-91.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA CECILIA GARCIA PAZ(SP154785 - ANDRÉ AFONSO DE ANDRÉ) X MARCIAL ALBERTO GARCIA SCHRECK X PAULO CESAR PANTIGOSO VELLOSO DA SILVEIRA(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO)

Fl. 880: Defiro a cota ministerial. Autorizo PAULO CESAR PANTIGOSO VELLOSO DA SILVEIRA a ausentar-se da Comarca onde reside nos dias 10 e 11 de setembro de 2014, bem como no período compreendido entre 27 de setembro de 2014 e 06 de outubro de 2014, conforme requerido a fls. 870/871. Intime-se, novamente, a acusada SONIA CECILIA GARCIA PAZ para que compareça uma vez mais a este Juízo, tendo em vista que esta compareceu por 02 vezes no mês de fevereiro/2013 (uma para informar e justificar suas atividades e em outra para comprovar a realização de viagem informada a Juízo, faltando, assim, 01 (um) comparecimento mensal para cumprimento integral das condições de suspensão do processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6262

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001307-30.2006.403.6120 (2006.61.20.001307-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008329-76.2005.403.6120 (2005.61.20.008329-5)) MARILU MARTINS VELUDO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. (cálculos de fls. 126/152).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003201-41.2006.403.6120 (2006.61.20.003201-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CORREA BENTO & MARASCA LTDA X CARLOS ROBERTO MARASCA

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: CORREA BENTO & MARASCA LTDA (CNPJ 66.964.164/0001-47) ENDEREÇO: AV. PEDRO HENRIQUE JANSEN, N. 50, VILA XAVIER, ARARAQUARA/SP CARLOS ROBERTO MARASCA (CPF 648.339.098-04) CITADO POR EDITAL Valor da dívida: R\$ 124.341,41 (18/05/2006) VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 293: defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem

ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.(Vide certidão de fls. 298).

0004764-89.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOEL DO CARMO JUNIOR X JOEL DO CARMO JUNIOR
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:JOEL DO CARMO JUNIOR (CNPJ 10.943.400/0001-94)ENDEREÇO: RUA ITÁLIA, N. 2488, CENTRO, ARARAQUARA/SP, CEP 14801-350.JOEL DO CARMO JUNIOR (CPF 043.306.758-62)ENDEREÇO: RUA JOSE ZAQUE, N. 112, VILA SANTA MARIA, ARARAQUARA/SP, CEP 14810-057VALOR DA DÍVIDA: R\$ 93.828,19 (30/04/2014)VISTO EM INSPEÇÃO.Citem-se os executados.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens passíveis de excussão, ou ainda, se o devedor indicar bens à penhora no prazo legal, dê-se vista ao exequente para manifestação.Efetivada a citação, escoado o prazo para pagamento e não sendo indicados bens à penhora, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;1,10 c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do

débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (Vide certidão de fls. 76/77).

MANDADO DE SEGURANCA

0008962-72.2014.403.6120 - QUIMICA SANTA RITA LTDA - ME(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da contribuição social instituída pela Lei Complementar 110/2001 incidente à alíquota de 10% nas hipóteses de demissão sem justa causa e ordem para que a autoridade se abstenha de tomar qualquer medida coercitiva pretendendo a cobrança destes valores, em face de sua inconstitucionalidade. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. No caso, a impetrante argumenta que a Lei Complementar criou duas contribuições sociais (art. 1º e 2º), como segue: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Com relação a esta, observa que as contribuições tinham prazo preestabelecido (art. 2º, 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade). Quanto àquela, porém, argumenta que tendo sido criada para custear o pagamento das diferenças devidas nos saldos das contas vinculadas por aplicação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo, não tem mais razão de ser. Defende, assim, que houve inconstitucionalidade superveniente por ofensa ao artigo 149, da Constituição Federal que diz que tal contribuição servia de instrumento de atuação da União na área econômica. Em primeiro lugar, observo que embora se diga que todo o débito referente ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, LC 110/01), já foi quitado, sequer decorreu o prazo prescricional para eventual demanda do trabalhador com finalidade de receber tal complementação. Por outro lado, é certo que a questão já foi objeto de apreciação na Câmara dos Deputados que aprovou projeto de lei complementar alterando a de nº 110/2001, que passaria a estabelecer que a contribuição social de que trata o artigo 1º seria cobrada até 1º/07/2013. Vetado pela Presidente, esse projeto encontra-se arquivado neste momento. Nesse quadro, ainda que se possa questionar as razões do veto e, de resto, a política econômica do Governo Federal, verifica-se que também o Legislativo Federal, por ora, manteve a legislação tal como se encontra neste momento. Desta forma, não me parece adequado em cognição sumária deferir medida com impactos econômicos significativos que podem gerar expectativas na sociedade e nos jurisdicionados para afastar regra legal e, presumivelmente, ainda portadora de legitimidade. Em outras palavras, não verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar. Ante o exposto, NEGÓ a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo adequar o valor da causa conforme a pretensão trazida a juízo (art. 284, CPC). Ao SEDI para exclusão da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo que foi apontada somente como órgão ao qual se vincula a autoridade coatora. Intime-se. Oficie-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007546-69.2014.403.6120 - SUELEN DIANA RODRIGUEZ DE SOUZA SALES(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X NAO CONSTA X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 22/23, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de

10 (dez) dias, proceda de acordo com o art. 365, IV do CPC, ou junte aos autos os documentos que acompanham a inicial devidamente autenticados. Sem prejuízo, intime-se a União Federal nos termos do art. 1108 do CPC. Após, dê-se nova vista dos autos ao MPF. Na seqüência, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004442-50.2006.403.6120 (2006.61.20.004442-7) - NELSON SEBASTIAO - INCAPAZ X ALZIRA DANTAS SEBASTIAO (SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ALZIRA DANTAS SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF (ofícios de fls. 182/183).

0000478-15.2007.403.6120 (2007.61.20.000478-1) - APPARECIDA DE ABREU PIRES (SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X APPARECIDA DE ABREU PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (ofício de fl. 172).

0002023-23.2007.403.6120 (2007.61.20.002023-3) - BENEDITO ALVES DA SILVA (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 255, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 253/254, para o seu integral cumprimento, observando-se o endereço de fls. 256. Int. Cumpra-se.

0002144-80.2009.403.6120 (2009.61.20.002144-1) - METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA (SP166108 - MARIDEISE ZANIM) X UNIAO FEDERAL (SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA (SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Fls. 312: considerando a manifestação da União Federal às fls. 317/318 e que se trata de execução de honorários de sucumbência, não abrangidos pelo parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, determino o prosseguimento do feito nos termos do r. despacho de fls. 308. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011604-86.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTINA FIGUEROA DE SOUZA (SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X GERALDO ELIAS DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração propostos por Cristina Figueroa de Souza em relação à sentença constante às fls. 78/80, aduzindo, em síntese, a ocorrência de contradição, pois na ocasião em que foi desocupado o imóvel e certificada tal situação, houve descrição da condição do bem, que apresenta diferenças considerando-se a época em que foi entregue, o que, indica benfeitorias. Assevera que requereu a produção de prova, que foi indeferida pelo Juízo. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No presente caso, não vislumbro a ocorrência da contradição. Pelo que depreendi da petição dos embargos, o embargante não concorda com a sentença proferida. Ou seja, os embargos não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003685-22.2007.403.6120 (2007.61.20.003685-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X GERVALINO FLOIS(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA)

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA e GERVALINO FLOIS como incurso nas sanções do art. 1º, I e II, do Decreto-Lei 201/67.Conforme a denúncia, na condição de Prefeito Municipal de Ibitinga, o acusado ROOSEVELT firmou convênio com o Ministério do Planejamento para construção de pontes nos bairros Santana e São João, naquele município, sendo liberados R\$ 70.000,00 pela União Federal. Todavia, o acusado construiu a primeira ponte com um custo de 30% do valor estimado e a segunda em local diverso do que constava no projeto beneficiando o corrêu GERVALINO, ex-vereador do município.Antecede a denúncia o IPL 17-117/07, contendo expediente procedente do Tribunal de Contas da União (fls. 07/12), cópias dos mapas constantes do processo do tomada de contas (fls. 31/42), depoimento de testemunhas (fls. 45, 111/112, 122, 139/140), indiciamento formal e depoimento de ROOSEVELT (fls. 52/56) e de GERVALINO (fls. 151/152), relatório policial instruído com fotos e outros documentos da Prefeitura (fls. 59/ 97) e o relatório da autoridade policial (fls. 154/156).O MPF solicitou diligências (fls. 158/161): laudo de obra de engenharia (fls. 184/198), ofício da Prefeitura de Ibitinga (fls. 205/208), relatórios circunstanciados (fls. 213/215 e 217/219), declarações de testemunhas (fls. 224 e 228).Em apenso, cópias do Processo de Tomada de Contas Especial, Convênio 413/97 - PR - 03900.001205/1997-44 - instaurada pelo Ministério da Integração Nacional.Notificados nos termos do artigo 2º, do Decreto-Lei 201/67, GERVALINO se manifestou dizendo que a denúncia é inepta porque não teve participação nos fatos (fls. 247/248) e juntou documentos (fls. 249/250); ROOSEVELT se manifestou dizendo que não houve crime praticado por ele e pediu expedição de ofícios (fls. 251/259).A denúncia foi recebida em 19/10/2011 indeferindo-se as diligências requeridas pela defesa (fl. 260).Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 266/267, 270/274, 278/279, 280/282, 372, 633/637, 646/664 667/671 (ROOSEVELT) 268, 269, 283/284, 632, 638/645 e 666 (GERVALINO).Citado, ROOSEVELT apresentou defesa escrita (fls. 286/296) e juntou documentos (fls. 297/362) e GERVALINO apresentou defesa escrita arrolando testemunhas (fls. 363/365).GERVALINO arrolou outras duas testemunhas (fl. 370).O MPF alegou intempestividade da apresentação do rol de testemunhas pedindo o reconhecimento da preclusão da prova (fls. 374/376).O pedido de absolvição sumária foi indeferido determinando-se o prosseguimento da instrução indeferindo-se a oitiva dos vereadores constantes da ata de fl. 18 e das testemunhas arroladas intempestivamente (fl. 377). A defesa de ROOSEVELT foi intimada a se manifestar sobre a devolução das precatórias para oitiva de duas testemunhas (fl. 430) e pediu a substituição de uma e desistiu da outra (fls. 431/432), o que foi homologado (fl. 434).A defesa de ROOSEVELT foi intimada a se manifestar sobre a devolução da precatória para oitiva de Aparecido Vanderlei (fl. 470) e apresentou novo endereço (fl. 473/474). Indeferida a oitiva (fl. 490), a defesa pediu reconsideração (fls. 492/498) que foi deferida (fl. 502).A defesa de ROOSEVELT foi intimada a se manifestar sobre a devolução da precatória para oitiva de uma testemunha (fl. 490) e pediu a substituição da mesma (fl. 499), o que foi indeferido por não se tratar de nenhuma das hipóteses do artigo 408, CPP (fl. 502).Foi designada audiência por videoconferência para oitiva de Aparecido Vanderlei Festi (fl. 568), mas a testemunha não foi encontrada (fl. 585).A defesa de ROOSEVELT foi intimada a se manifestar sobre a devolução das precatórias para oitiva das testemunhas Maria Cristina e Aparecido Vanderlei (fl. 590) e desistiu da primeira apresentou novo endereço do segundo (fls. 597/598).Foi indeferido o pedido de expedição da terceira precatória para oitiva de Aparecido, facultando-se à defesa a apresentação de declaração da testemunha e/ou o comparecimento da testemunha para ser ouvida na data designada para o interrogatório (fl. 600).A defesa juntou declaração de Aparecido Vanderlei Festi dizendo que a ponte foi construída no local indicado pela Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Ibitinga (fls. 608/609).Em audiência, os réus foram interrogados e foi deferido prazo para o MPF requerer diligências após análise aprofundada dos autos tendo em conta sua complexidade (fls. 615/618).Na fase do art. 403, 3º CPP, o MPF requereu a juntada das folhas de antecedentes e certidões criminais (fl. 620). Já o réu ROOSEVELT requereu a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Tabatinga, informações do Departamento de Jornalismo da Sociedade Rádio Ternura Ltda de Ibitinga e confirmação com o ex-transportador de alunos sobre o trajeto que fazia (fl.622/623). Finalmente, GERVALINO requereu expedição de ofício ao tecnólogo e o engenheiro sobre o local da ponte e sua necessidade (fl. 625).Foi determinada a requisição das folhas de antecedentes e certidões, mas indeferidas as diligências requeridas pela defesa (fl. 626).O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 672/683) e juntou documentos (fls. 684/693). O acusado ROOSEVELT apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação inclusive pela prescrição (fls. 696/731) e juntou documentos (fls. 732/767).O acusado GERVALINO apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação e alegou cerceamento de defesa (fls. 768/770).O MPF teve vista dos documentos juntados pela defesa e reiterou seus memoriais (fl. 771).É o relatórioD E C I D O.O Ministério Público Federal imputa aos acusados a conduta prevista no artigo 1º, incisos I e II do Decreto-Lei 201/1967 por terem se apropriado e desviado rendas públicas

em proveito próprio e alheio e se utilizado, indevidamente, em proveito próprio e alheio, de rendas públicas, a que a lei comina pena de reclusão de dois a doze anos (1º).DO CERCEAMENTO DE DEFESA Não há que se falar em cerceamento de defesa tendo em vista que não se justificou a necessidade de ouvir todos os vereadores da cidade à época tampouco as testemunhas que não foram arroladas na defesa prévia (art. 396-A, CPP).Veja-se que o réu GERVALINO arrolou duas testemunhas na sua primeira manifestação (fl. 248).Recebida a denúncia, GERVALINO arrolou novamente as duas testemunhas anteriores e mais os vereadores todos que estiveram na sessão cuja ata juntou aos autos para que demonstrar que não exercia cargo público, prova essa considerada impertinente (art. 400, 1º, CPP).Depois de interrogado, ainda requereu a expedição de notificação às pessoas de João Silvestre Soares da Costa, Tecnólogo (...) e Alcides dos Santos Moreira, Engenheiro Agrônomo (...) para que respondam por escrito a este r. Juízo sobre a localização da ponte e sua necessidade no local, haja vista terem atuado ativamente com requerimentos junto ao poder público (fl. 625), o que foi indeferido, porque tais nomes não surgiram no decorrer da instrução.Vale observar que os fatos narrados na denúncia ocorreram há mais de década e GERVALINO foi ouvido pela Polícia Federal em 2008 de forma que desde então, pelo menos, já tinha ciência das investigações envolvendo a construção da ponte que supostamente o beneficiou. Assim, se a oitiva daquelas pessoas era relevante, deveria tê-las arrolado na defesa prévia.Demais disso, há laudos nos autos que indicam a localização da ponte, não sendo necessária que aquelas pessoas o declarem.Por fim, nada impedia que o próprio acusado providenciasse a manifestação por escrito de tais pessoas.Resumindo, não havia razão para se ouvir as testemunhas como do juízo, tampouco as provas demandavam diligências que não pudessem ser realizadas pela própria defesa. Logo, não se verifica o cerceamento de defesa.DA PRESCRIÇÃO Argumenta a defesa de ROOSEVELT que entre a data do Convênio 413/97 e o recebimento da denúncia decorreram quatorze anos de forma a se dever reconhecer a prescrição.Com efeito, embora o Convênio 413/97 tenha sido firmado em 31/12/1997 (fls. 100/106, do apenso I), a verba foi liberada em 30/04/1998 (fl. 108, do apenso) e o Município de Ibitinga recebeu a verba em questão em 06/05/98 (fls. 116, do apenso).Por outro lado, o Período de Execução da reconstrução e da recuperação das pontes previsto no Plano de Trabalho era de 60 dias após a liberação dos recursos - ALR (fl. 168, do apenso). E, o prazo final para prestação de contas, todavia, foi fixado em 27/07/1998 (fl. 111, do apenso).Não obstante, o convênio foi aditado e teve duas prorrogações do prazo de vigência por mais 90 dias (fls. 132/133) e outros 90 dias de forma a ter se encerrado em 02/11/98 (fls. 153/154).Nesse quadro, concluo que o prazo prescricional teve início em 02/11/98 (data do segundo termo aditivo do Convênio 413/97 (fls. 153/154, do apenso).Dito isso, lembre-se que a pena máxima cominada ao delito apontado na denúncia é de 12 anos (art. 1º, 1º, Dec.-Lei 201/67).Assim, tendo em conta que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade em abstrato cominada ao crime, esta ocorreria em 16 anos, já que o máximo da pena é superior a 08 anos e não excede a 12 anos (art. 109, II, CP).Então, como o prazo para recebimento da denúncia se encerraria em 01/11/2014 e a denúncia foi recebida em 19/10/2011 (fl. 260 vs.), não houve prescrição da pretensão punitiva.DA MATERIALIDADE E AUTORIA.Tal como o artigo 312, do Código Penal, o tipo apontado na denúncia descreve, entre outras, as condutas de se apropriar, desviar ou se utilizar indevidamente de bens, rendas ou serviços públicos em proveito próprio ou alheio, mas tem como sujeito ativo o prefeito municipal, sendo crime funcional de mão própria que, como é cediço, admite coautoria e participação (art. 29, CP).O caso envolve dinheiro público, recurso federal liberado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, bem que teria sido apropriado, desviado ou utilizado indevidamente pelo prefeito municipal em benefício parcial do corrêu.Apropriar-se é apossar-se, tomar para si, desviar é dar destino diverso daquele que deveria ter sido dado e utilizar indevidamente é fazer uso ilegal ou irregular, o que, em essência, entendo estar contido na conduta de dar destino diverso (supondo-se que o destino devido era legal e regular).Pois bem.Ao que consta dos autos, em dezembro de 1997, o réu ROOSEVELT, então Prefeito de Ibitinga, solicitou do Ministro do Planejamento e Orçamento, a liberação de recursos financeiros no valor de R\$ 70.000,00 para recuperação de pontes na área rural (fl. 02, do apenso).Para tanto, apresentou Plano de Trabalho, para ser executado em 60 dias (inclusive por conta da época das chuvas que estava para se iniciar), de reforma total de uma ponte no Bairro Santana de 4 metros e uma ponte no Bairro São João de 17,50 metros para minorar o transtorno imenso e até prejuízo aos agricultores que delas se utilizam diariamente anexando planta onde se pode visualizar a quantas pessoas iremos beneficiar com tais obras (fl. 03).Foi firmado o Convênio 413/97 em 31/12/1997 e, liberada a verba pública em 06/05/1998, o prazo para execução física do mesmo expirou em 30/01/99 (fls. 163/164).Destarte, intimado o Prefeito, este prestou contas atestando a execução do Plano de trabalho, tal como conveniado (fls. 167).Tais contas, todavia, não foram aprovadas pelo TCU tendo em vista o relatório de avaliação final com base na vistoria realizada em 22/05/2001 segundo o qual o percentual físico executado das metas objeto do Convênio foi de somente 9,73%, ou seja, R\$ 8.173,51, dos R\$ 70.000,00 recebidos e:A ponte do Bairro São João fica em propriedade particular, com porteira trancada com cadeado. Para vistoriá-la tivemos que pular a porteira e andar a pé cerca de 400,00 m dentro do pasto (fl. 216, do apenso).Consta do julgamento da tomada de contas especial instaurada pela Secretaria-Executiva do Ministério da Integração Nacional - SE/IN, que os Ministros do Tribunal de Contas da União acordaram em:9.1 julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c e 19 caput, da Lei nº 8.443/1992, e em débito o Sr. Roosevelt Antônio de Rosa, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais),

atualizada monetariamente a acrescida de juros de mora, calculados a partir de 8/5/1998 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica/TCU, c/c art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional.9.2. aplicar ao Sr. Roosevelt Antônio de Rosa, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para comprovar o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento na forma da legislação em vigor. Diz a Lei 8.443/92: Art. 1 Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei: I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário; Art. 16. As contas serão julgadas: III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico; Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução. Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei. Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário. No tocante à denúncia oferecida nos autos, duas situações são colocadas como ensejadoras da imputação nas condutas típicas (apropriar-se, desviar, utilizar-se indevidamente): 1) DA PONTE NO BAIRRO SÃO JOÃO: Quanto à construção da Ponte no Bairro São João a denúncia diz que teria sido construída em local diferente do estabelecido no convênio somente beneficiando proprietários particulares dali. A defesa, todavia, insiste que o local era o do projeto e o acusado ROOSEVELT esforça-se para justificar a mudança dizendo que já se previa a construção no local de sua antiga ponte de madeira destruída pelo tempo e que deixou na oportunidade em total isolamento a população rural do Bairro São João e interrompeu o escoamento da safra agrícola, pecuária e toda a produção rural dos produtores que tem propriedades do outro lado do rio (fl. 273, do apenso). Ao ser ouvido pela autoridade policial, o acusado ROOSEVELT disse que o engenheiro da CEF não conhece a região e provavelmente por isso se confundiu ao prestar informações (fls. 52/56). Em seu interrogatório em juízo, ROOSEVELT repete que o engenheiro da CEF não conhece o município e que fez seu relatório baseado em outras fontes. Ressalta que a ponte foi reconstruída no local onde havia outra ponte da década de 40 e que rachou. Era o único lugar que necessitava de uma ponte, tanto que o título fala em reconstrução, os documentos todos falam em reconstrução. O único local do rio para reconstruir era lá. Diz que o engenheiro da CEF esteve no local, alguns meses depois do final do seu mandato, quando se formou um grupo rival na prefeitura de forma que foi alguém desse grupo que o acompanhou e a pessoa, propositalmente, indicou o local errado. Reconhece que há outra ponte 2 km acima, mas esta está excelente até hoje não tem porque não ser naquele local. Disse que a necessidade era grande, muitos moradores do outro lado, proprietários rurais que tinham que passar carga, transporte de alunos, a própria prefeitura que tinha que dar manutenção, perueiros e pessoas que se locomoviam para a cidade. Passando pela ponte o trajeto é de 3 km, sem ela, é necessário desvio grande que aumenta o trajeto para quase 10 km. Diz que mais de 30 famílias moravam lá; que a prefeitura tinha um serviço 156 que recebia muitas reclamações de moradores e proprietários. Por isso foi à Brasília tentar obter a verba através do Deputado Federal Cunha Lima. Repete que o assessor do prefeito propositalmente indicou local errado e daí surgiu a polêmica, mas na verdade nunca houve má-fé de jeito nenhum. Disse que a estrada municipal que liga a ponte do São João a IBG352 que vai até a ponte começa na Rodovia Victor Maida passando pelo Rio São João. Conhece as testemunhas da acusação - eram seus adversários políticos ferrenhos, Arthur dall'Aqua e Edson Julien (vulgo Piolho). Disse que corrêu GERVALINO era secretário de agricultura, mas era de outro partido (ele era do PMDB e o GERVALINO, do PL) e jamais o influenciou para que fizesse a ponte - quem indicou a obra foi a secretaria de obras. Argumenta que é um democrata e trabalhava para prestigiar todos e não um só. Disse que houve coligação na sua gestão, mas não com o PL - o PL tinha outro candidato que desistiu no final da campanha eleitoral. O PL não compunha a bancada da situação. GERVALINO jamais lhe pediu isso, embora tenha participado de reunião com os proprietários que pediam para se fazer a ponte. Em resumo disse que o objetivo da ponte desde o começo, lá em Brasília, em janeiro, foi para esse local, não tendo havido alteração alguma. O bairro é composto de mais de 20 proprietários acredita e as máquinas da prefeitura tinham que usar a ponte para ir do lado de lá do rio para arrumar as estradas e atender os produtores que tem uma patrulha agrícola que ajuda os agricultores. Disse que a estrada dava acesso a várias servidões e que nunca viu porteira fechada lá (fl. 618). Ao ser ouvido pela autoridade policial, o acusado GERVALINO negou ter feito acordo para ser beneficiado pela obra (fls. 151/152). Em seu interrogatório em juízo GERVALINO disse que não tem

conhecimento que a ponte do São João teria sido feita em outro lugar. Disse que em frente a sua propriedade havia uma ponte em estado precário. A prefeitura tinha o disque denúncia e os proprietários viviam reclamando dessa ponte, por exemplo: Alcides, Manoel, João, Valdemar, Antonio Donizete, e outros vizinhos que dependiam dessa ponte e pediam para o prefeito consertá-la. Os empregados tinham crianças que iam pra escola o que era perigoso porque a madeira estava podre. Sem a ponte o trajeto aumentava em 10 km. Reconhece que fez reivindicação para que fosse feita nova ponte no local da antiga. Fizaram a ponte no lugar certo. Tiraram os restos da ponte antiga. Disse que ele e o corrêu foram vereadores juntos, mas não tinham amizade, só o contato político tanto que sempre ia com outras pessoas pedir as coisas para ele (prefeito) não sendo o único beneficiado pela ponte. Um dos principais beneficiados é o tal Piolho, Edson Julien que era arrendatário de um dos vizinhos e que queria arrendar a propriedade dele também. Disse que se negou a arrendar suas terras para Julien e chegaram a discutir sobre isso o que talvez explique o fato de ele dizer que a ponte não foi feita no local devido. A sua propriedade era a segunda, a primeira depois da ponte é a que Edson arrendava. Disse que não sabe por que havia cadeado obstando a passagem depois da obra concluída. A testemunha Arthur é adversário do ROOSEVELT. Disse que não sabe de que partido o prefeito era e diz que ele foi do PMDB, mas não se lembra em que época. Nega que tenha participado da movimentação para conseguir o dinheiro para ponte, mas acompanhou o secretário de obras para ver a ponte velha que estava em situação precária. Tudo isso, porém, contraria o que constava no processo do Tribunal de Contas onde estava consignado que o mapa com a localização onde deveriam ser construídas as pontes encontra-se à fl. 55 (fl. 10) e que o local onde a ponte do São João foi construída em desacordo com o Convênio, sem qualquer justificativa (fl. 11). Conforme o LAUDO PERICIAL N° 1467/2010, do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, a ponte serve de acesso a apenas duas propriedades particulares, tendo em vista que logo ao atravessar a ponte depara-se com a porteira das mesmas (fl. 189). Os peritos dizem que tais propriedades, na data da perícia, pertenciam a Edison Julien e a Lourenço Santesso (fl. 187). Ao que consta dos autos, Lourenço adquiriu a propriedade do corrêu GERVALINO FLOIS (fl. 233), apontado na denúncia simplesmente como ex-vereador do município, mas que no curso da instrução se revelou ser o Secretário de Agricultura na data dos fatos. Os atuais proprietários, Lourenço Santesso e Edson Julien, foram ouvidos como testemunhas da acusação (fls. 520/523). A testemunha Edson disse que arrendou um sítio e, à época, não havia a ponte, construída posteriormente. Há uma servidão de passagem para a propriedade do Lourenço. Disse que tem funcionário que mora do lado de lá da ponte e por ali passam a perua da escola uma vez por dia, a camionete de leite duas vezes por semana e o vizinho. Na safra passa-se com amendoim e cana. O GERVALINO era dono da propriedade vizinha. A ponte beneficia as duas propriedades. A estrada que vai até a ponte dizem que é municipal, mas não tem certeza, a máquina da Prefeitura passa lá para arrumar a estrada porque passa a perua da escola. Se não houvesse a ponte, o depoente não passaria. Disse que nunca viu a ponte trancada, mas reconheceu que houve uma época em que trancou lá em cima, não na ponte, porque não aguentava o incômodo dos pescadores. Depois a pesca diminuiu e aí parou. O depoente dava a chave para quem tinha que passar. Conheceu a ponte de madeira. A ponte dá acesso a duas propriedades, a que o depoente arrenda e a do GERVALINO. A testemunha Lourenço disse que tem uma propriedade rural no São João, pra lá do rio. A sua propriedade é vizinha da propriedade do Edson. Comprou a propriedade depois da construção da ponte. Usa a ponte para passar o gado. Agora que está plantando cana, passa por ali. Comprou a propriedade de GERVALINO. Não sabe se valorizou muito a propriedade depois da construção da ponte. A ponte foi muito útil para o depoente. A ponte é útil também para o Edson e para a família que trabalha com ele. Lido o seu depoimento na Polícia Federal, disse que confirma tudo o que está escrito. Não existe outro acesso para a cidade. Se não houvesse a ponte, nem compraria a propriedade porque não há outro acesso para a sua propriedade. Também foram ouvidas pessoas que tinham relação com os fatos à época: José Carlos de Souza, que transportava alunos no local e Luiz Carlos de Jesus, que usava a ponte quanto ia comprar gado de Edson, Em seu depoimento em juízo, a José Carlos disse que passava na ponte transportando alunos. Transportava cerca de 4 ou 5 alunos nas proximidades, mas a rota era longa, lotava uma Combi. A ponte de madeira estava em péssimo estado. Essa ponte dá acesso a uma estrada municipal. Após a construção da ponte melhorou bastante o acesso. Nunca viu a ponte trancada com cadeado. Essa ponte beneficiou muita gente e é útil para ter acesso a várias propriedades. Os alunos que se referiu eram filhos de empregados que moravam em várias propriedades (fl. 524). Luis Carlos, por sua vez, disse que conhece a propriedade de Edson e Lourenço. Passa pela tal ponte de vez em quando para comprar gado deles. Ali é uma vicinal, IBG, não se lembra o número. A ponte de madeira era precária. Usava, mas só com veículo leve. A ponte dá acesso a várias propriedades. A ponte foi construída no local da antiga ponte. Nunca viu cadeado na ponte, só viu cadeado na porteira na época da construção pra não roubarem o material. A construção da ponte foi útil para a população. Com o tempo ela vai ser bem útil porque existem pontes acima e abaixo que estão caindo (fl. 525). O engenheiro civil da Caixa Econômica Federal que fez a referida vistoria de finalização de obra para a CEF, Francisco de Godoy, foi ouvido em juízo e disse que o projeto previa duas pontes para a cidade de Ibitinga. Conforme orientação da CEF, solicitou à Prefeitura uma pessoa para acompanhá-lo na vistoria e colocaram à disposição um engenheiro da Prefeitura. Diz que a ponte do São João deveria ter sido feita no local que havia outra de madeira que estava perigosíssima, e que era o único acesso da população, mas lhe mostraram uma ponte a um ou dois quilômetros mais perto da cidade, sob o mesmo rio, de dimensões maiores do que a do projeto e que estava numa estrada de terra que estava fechada

com porteira com cadeado. Foi até essa porteira, pulou e foi até a ponte, acompanhado do engenheiro. Ninguém podia passar nessa estrada. Pelo que ele falou naquela época, a propriedade era de um vereador da cidade. Disse que consignou na vistoria que a ponte tinha sido construída, mas não estava atendendo à população. Sabe que a ponte não foi feita no local porque acha que no projeto é possível ver isso. Não era o acesso para o bairro, era maior do que o projeto e ficava em propriedade particular, trancada com cadeado. Pelo que viu a ponte estava pronta, com condições para ser usada, mas sem acesso liberado. Foi para fazer uma vistoria final para recebimento da obra. Não sabe se a ponte de madeira era coberta pela água quando chovia e que a ponte do bairro São João não era a via de acesso para o Bairro São João (fls. 445/448). O argumento do réu de que o engenheiro da CEF se equivocou quanto ao local da ponte não procede já que Francisco foi acompanhado do engenheiro da Prefeitura Municipal Arthur Dall'Acqua que elaborou o orçamento das pontes (fls. 41/55). Também ouvido como testemunha da acusação, Arthur Dall'Acqua disse que acompanhou a construção da ponte e que somente trabalhava na área de engenharia, não tendo função de natureza política. Confirmou tudo o que disse na Polícia Federal. Disse que só sabe da parte técnica e não sabe nada sobre pagamentos. Que não leu o convênio da Prefeitura com a CEF, que a época da construção da ponte, o GERVALINO era vereador, mas não sabe se ele teve alguma influência na construção da ponte (fls. 520/523). Na fase do inquérito, porém, em depoimento de Arthur que lhe foi lido pelo magistrado que o ouviu e cujo conteúdo confirmou havia dito que não foi responsável pela construção das duas pontes e que a ponte maior: construída no bairro São João, o declarante afirma que durante a vistoria realizada pelo engenheiro da CEF, foi verificado que a ponte estava dentro de uma área particular; QUE, um lado da ponte estava dentro da área particular pertencente ao vereador de Ibitinga/SP, GERVALINO FLOIS; QUE não sabe quem determinou o local de construção desta ponte; QUE, confirma do depoimento do engenheiro FRANCISCO da CEF, quando este disse que: para ter acesso a ponte do bairro São João, houve a necessidade de pular uma porteira, trancada com um cadeado, e andar até quatrocentos metros dentro do pasto; QUE, a sua participação na construção das pontes acima citadas foi somente quanto a elaboração dos projetos estruturais e orçamentos, conforme documento de fls. 41 e 53 (Apenso I); (139). Foram ouvidas também pessoas da administração municipal, como o engenheiro da Prefeitura Carlos Eduardo Doro (que firma o Termo de Aceitação Definitiva de Obras fls. 303; Laudos de vistoria - fls. 325, 333/334, 336/337, 342; e Demonstrativo da Receita e Despesa - fl. 354) e Angelo Giuseppe Paez, que era Secretário de Turismo na época. A testemunha Carlos Eduardo Doro disse que a ponte do São João foi construída no local preestabelecido e de acordo com o convênio, na estrada municipal. Os pedidos eram para transporte de alunos e para não dar volta enorme. Antes dessa ponte havia outra no lugar, havia uma ponte de madeira que caiu e essa é a reclamação dos moradores dali. No Santana havia um alagado por onde passavam carros e pessoas, então foi tubulada a água. Disse que GERVALINO era Secretário na época e que o convênio foi gerado para servir as necessidades das Secretarias. Disse que GERVALINO tinha contato com o convênio, mas não o viu acompanhar a execução da obra. Hoje as pontes funcionam e acha que está atendendo a população. O convênio surgiu quando a Prefeitura estava precisando da construção de pontes. Acha que o GERVALINO era Secretário de Agricultura. O GERVALINO foi vereador, não sabe o partido político, acha que não foi vereador na época do ROOSEVELT e sim no mandato anterior. O depoente tinha cargo de confiança, era Secretário de Obras (fl. 532). A testemunha Angelo, por sua vez, disse que era Secretário do Turismo quando foi feita a assinatura do convênio. Antes e depois de ser Secretário teve uma empresa de transporte de alunos, da zona rural para a cidade. A ponte foi construída no local pré-determinado. Parece que houve uma pessoa da CEF que esteve na cidade, procurou a Prefeitura depois que haviam saído da Prefeitura e acha que levaram essa pessoa a outro local que não havia ponte nenhuma. Foi colega do GERVALINO, ele era Secretário da Agricultura e o depoente Secretário do Turismo (fl. 548/549). Demais disso, foi ouvido jornalista que acompanhava os fatos da cidade, Lairton Dino. A testemunha Lairton, então, disse que havia uma ponte de madeira estragada e podre, aí a população fez uma manifestação para que fosse construída outra ponte no local. Foi construída outra ponte no mesmo local. Não estava presente quando o engenheiro da CEF foi lá. Acha que se ele não viu a ponte foi porque esteve no local errado. Duvida que houvesse cadeado senão daria Rede Globo, BO. Na época, levou ao conhecimento do Secretário da Agricultura, ele que tomou conhecimento dessa obra e do local da construção. Acredita que a Prefeitura não sabia que havia propriedade do GERVALINO por lá. Não sabia que ele tinha propriedade lá, tanto que levaram ao conhecimento dele. A estrada era municipal, IBG. O depoente é da imprensa e a população pediu ajuda para a construção da ponte. Era jornalista e não era contratado pela Prefeitura. Acha que a ponte foi construída em 1999 e não sabe quando o fiscal da CEF foi lá. A ponte deve ter de 12 a 15 metros. Acha que viu a ponte pronta mais ou menos no ano de 2000 (fls. 423/425). Note-se que Carlos Eduardo, Lairton e Angelo afirmaram que GERVALINO era Secretário da Agricultura na época em que ponte foi construída e ressaltam que a ponte existe e que o engenheiro da CEF deve ter sido levado a lugar distinto, o que, conforme já se disse, não pode ser verdadeiro. Primeiro porque a testemunha Francisco não disse que as pontes não existiam, mas que não se prestavam à finalidade pública ou social invocada na assinatura do Convênio. Segundo porque a testemunha foi acompanhada do Engenheiro da Prefeitura Arthur. Note-se que a ênfase do jornalista em duvidar da existência de um cadeado vai de encontro aos demais depoimentos colhidos nos autos, inclusive do arrendatário da propriedade onde a ponte se encontra que confessou trancá-la para evitar o incômodo dos pescadores. O jornalista também tenta negar que GERVALINO tivesse conhecimento da obra, o que vai de encontro à sua

afirmação de que havia levado a questão à conhecimento do Secretário de Agricultura. Ademais, tanto ROOSEVELT quanto o próprio GERVALINO reconhecem que este, como proprietário local participou de reuniões em que se pleiteava a construção da ponte. Enfim, nem é possível que o prefeito desconhecesse que o corréu era proprietário do sítio para o qual se dirigia a ponte, tampouco é crível que este desconhecesse que a ponte estava sendo construída ali. A prova dos autos, portanto, deixa claro que GERVALINO mente ao dizer que não teve participação nos fatos. As testemunhas, no mais, embora tentassem justificar a localização da ponte sobre o Rio São João como de utilidade pública, de fato, deixaram claro que ela dava acesso somente às propriedades de Edson e Lourenço, esta outrora pertencente ao Secretário de Agricultura e corréu, GERVALINO. A prova dos autos, ademais, demonstra que ROOSEVELT mentiu para o Tribunal de Contas ao dizer que a antiga ponte de madeira deixou a população do bairro em total isolamento e mentiu em juízo em dizer que depois da ponte moravam mais de 30 famílias. Também mentiu a dizer que foi o grupo rival que acompanhou o engenheiro da CEF na diligência porque se tratava da mesma pessoa que havia assinado o projeto que instruiu o convênio firmado na sua gestão. No que diz respeito ao alegado apelo da população para reforma das pontes, pode até ter existido, mas os formulários juntados aos autos são de maio e de novembro de 1998 (fl. 356) de forma que não podem ter sido eles o motivo para o Prefeito ter postulado a verba federal no final de 1997, nem do projeto do engenheiro Arthur elaborado em fevereiro de 1998. Quanto ao conteúdo do apelo observo que a reclamação constante do formulário quanto à ponte do Rio São João não mencionava prejuízo à população, mas à circunstância pessoal (do reclamante) ter seu trajeto aumentado em 8 km (fl. 356). Aliás, vê-se que se falava em Bairro São João sendo notório que em nenhuma das fotos do local há bairro algum, o que pressupõe um significativo número de habitantes (fl. 217, do apenso, e fls. 62/73). A par da prova oral com seu conteúdo tendencioso (para um ou outro lado de acordo com circunstâncias políticas locais e sazonais) sobre a localização da ponte efetivamente construída na estrada municipal IBG-352, verifica-se que no mapa que consta no processo do TCU, onde foram analisadas as contas prestadas relativas ao Convênio 413/97, que havia indicação da localização da ponte na IBG-133 nas proximidades do Frigorífico Maitere (circunferência em preto na cópia - fl. 37). As setas na horizontal indicam a localização da estrada IBG-352 onde foi construída a ponte. As setas na vertical indicam o local onde o projeto previa que seria construída a ponte. Como se pode ver, se houve algum equívoco quanto à localização da ponte, isso não se deu por falha do engenheiro da CEF ou por pirraça do rival político, mas da própria documentação que consta no TCU e que, se não é a correta, caberia à defesa comprovar o contrário. De outro lado, conquanto insistam que se trata de estrada municipal, é certo que o laudo da polícia federal ressalta que a estrada em questão nem tinha a largura mínima prevista na legislação municipal: outra constatação diz respeito a largura da estrada IBG-352 que, com 5,5 m, está em desacordo com o artigo 18 da Lei municipal nº 2.258 que determina como largura mínima 12 metros (fl. 184). E, convenhamos, a tal IBG-352 é uma estrada que tem somente 600 metros e termina no Ribeirão São João (fl. 206). Resumindo: Está provado nos autos que a localização da ponte construída sob o Rio São João com recursos do Convênio 413/97 não estava de acordo com o projeto assim como é inequívoco que tal obra não beneficiou grande número de pessoas, se não as poucas que por ali passavam: o eventual comprador de gado, o motorista da perua escolar que pegava as crianças que moravam numa das duas propriedades e os proprietários dos dois imóveis. 2) DA PONTE NO BAIRRO SANTANA: No que diz respeito à construção da Ponte no Bairro Santana, a denúncia diz que não teria sido construída de acordo com o projeto executivo já que era para ser uma ponte e se fez uma galeria. A testemunha Luis Carlos disse que no local da ponte do Santana passava-se por dentro d'água por isso foi construída a ponte. Disse que passa por lá todos os dias porque arrendou um sítio no bairro Santana (fl. 525). Da mesma forma, o engenheiro Carlos Eduardo disse que a ponte do Santana se justificava pelo alagamento na estrada. Disse que no local havia um alagado de forma que carros e pessoas passavam dentro dessa água (fl. 532). Em seu interrogatório em juízo, ROOSEVELT também diz que a ponte era pequena no bairro Santana; o volume d'água era pequeno e depois aumentou. Os animais, pessoas e carros passavam por dentro d'água, então foi feita a galeria em pré-moldados que está em perfeito estado até hoje. Disse que as contas, notas empenhos, tudo batia com os valores que eram para ser gastos: 70 mil, mais os 14 mil da contrapartida da Prefeitura. Justifica que se houve diferença é porque a outra ponte requeria mais valores - era maior - era ponte profissional mesmo. A do Santana, não sabe se o planejamento foi feito aquém do necessário, mas as contas zeraram e hoje todos reconhecem que a ponte é de grande utilidade (fl. 618). A propósito, há que se reconhecer que junto ao Memorial Descritivo de fevereiro de 1998 feito pelo engenheiro da Prefeitura Municipal Arthur Dall'Acqua, havia uma planta onde constava PROJETO DE UMA GALERIA DE CONCRETO ARMADO (fls. 45/50). Não obstante, o plano de trabalho mencionava a reconstrução e recuperação de pontes na estrada do município (fl. 03, do apenso). No caso, se havia só um alagado no local e foi feita a galeria, não se tratava nem de reconstrução, nem de recuperação, tampouco de ponte. Seja como for, a alteração do projeto referida na denúncia realmente foi confirmada pela testemunha Carlos Eduardo, engenheiro da prefeitura na época, que declarou em juízo que o projeto veio do Ministério e depois houve algumas modificações e como a ponte São João ficou mais cara do que o previsto, houve redução de custos na ponte do Santana que acabou se limitando a uma galeria de tubos em concreto, mas que era o que atendia a vazão mínima da água na época das chuvas (fl. 352). O engenheiro civil da CEF Francisco, no mesmo sentido, disse que houve uma modificação do projeto da ponte do bairro Santana, pois era para ser uma ponte e foi feita uma galeria que

atendia a população. Ele explicou que galeria é uma estrutura pré-moldada, de concreto, as pessoas transitam por cima e a água passa por baixo. Há uma diferença de custo entre a ponte e a galeria, levantamento que não fez no caso porque não fazia parte de sua vistoria. Sabe que a galeria sai mais barato, mas não pode precisar quanto. A ponte do bairro Santana beneficiava a população do bairro, a galeria servia para acesso, mas o projeto era uma ponte e a verba era para as duas pontes (fls. 445/448). Também no mesmo diapasão, o engenheiro Arthur disse que foi construída uma galeria pré-moldada, que custa trinta por cento do valor da ponte e que foi mudado o seu projeto de elaboração da ponte sobre o córrego (fl. 139). Da mesma forma, no que diz respeito ao apelo da população para reforma da ponte do Santana, pretensamente comprovado pelo formulário preenchido em novembro de 1998 com a reclamação de um perueiro menciona o transporte de alunos que, em princípio, era a reclamação do indicado bairro São João (fl. 356). Resumindo: Está provado nos autos que a obra não foi realizada de acordo com o projeto executivo já que era para ser uma ponte e se fez uma galeria, como referido na denúncia.3) DO DESVIO DO RECURSO PÚBLICO: Das condutas típicas mencionadas na denúncia (apropriar-se, desviar e utilizar-se indevidamente), verifica-se que não há prova de que o Prefeito tenha se apropriado dos recursos federais. Não há prova de que tenha se apossado dos mesmos. Quanto à utilização indevida, trata-se de questão sutil relativa utilidade das obras públicas. Com efeito, em se tratando de obras realizadas em estrada municipal (vicinais), é natural que beneficiem reduzido número de pessoas. O que não aconteceria nas estradas estaduais e federais por onde circulam diariamente centenas de milhares de veículos e pessoas. Nesse sentido, então, talvez não se pudesse falar em utilização indevida. A testemunha Carlos Eduardo disse que o projeto veio do Ministério e depois houve algumas modificações por causa da localização da ponte. Depois foi feito a construção e prestado conta para o convênio. Disse que não houve irregularidades, foi construído dentro dos padrões de engenharia (fl. 532). Ocorre que a motivação do pedido de recursos aparentava um benefício a um número significativo de pessoas já que se inicia ressaltando que o município tem 1100 propriedades rurais (fl. 03, do apenso). Já ao prestar contas ao TCU, o ex-prefeito ROOSEVELT enfatiza que a ausência da ponte dada a destruição da antiga ponte de madeira deixou em total isolamento a população rural do Bairro São João (fl. 273, do apenso). Essa população, de fato, resumia-se, no máximo, às famílias habitantes das duas propriedades rurais particulares localizadas depois de cruzada a ponte já como se vê na ilustração acima a estrada IBG-352 termina, repito, no Ribeirão São João (fl. 206). Resta demonstrado, assim, o desvio do recurso público para finalidade diversa daquela para a qual foi destinado em benefício do corréu GERVALINO, então proprietário no local. A propósito, verifica-se que GERVALINO havia adquirido a propriedade por R\$ 50.000,00 meses antes de firmado o convênio, ou seja, 29/04/1997 (R1 - fl. 230 vs.) tendo logrado utilizá-la, no mínimo, para garantir algumas cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias junto ao Banco do Brasil no valor de até R\$ 102.414,21 (R16 - fl. 232), conquanto a tivesse vendido para Lourenço meses depois da vistoria da CEF, em abril de 2002, por R\$ 60.000,00 (R19 - fl. 232 vs.). Em suma, a ponte do São João deveria ter sido construída no local X e foi construída no local Y. No Santana deveria ter sido construída uma ponte e foi construída uma galeria. Ressalta e evidencia a ocorrência do desvio, a prestação de contas rejeitada pelo TCU. No orçamento (Memorial Descritivo) firmado pelo engenheiro da Prefeitura Municipal Arthur Dall'Acqua em fevereiro de 1998 havia previsão de gasto de R\$ 32.000,00 na Ponte Rural em concreto armado no Bairro Santana (fls. 41/49). Não obstante, na vistoria da CEF se verificou que não foi utilizado todo o valor orçado para serem gastos na Galeria, ou seja, dos R\$ 9.102,00 previstos para serem gastos na execução de tubulões e dos R\$ 4.129,00 previstos para gasto em concreto armado para viga suporte, nada foi comprovado. Gastou-se quarenta por cento do que estava previsto para o aterro mecanizado (R\$ 4.431,00); gastou-se menos da metade (43,75%) do que estava previsto para locação da obra (R\$ 643,00), para concreto armado para laje de rolamento (R\$ 2.730,00) e para colocação de guarda corpo metálico (R\$ 833,00); e se gastou quase noventa por cento menos do previsto em concreto armado para cortinas e abas (fl. 214). No que diz respeito à Memorial Descritivo feito pelo mesmo engenheiro Arthur, a previsão de gasto era de R\$ 52.000,00 na Ponte Rural em concreto armado do Bairro São João. Na vistoria da CEF se verificou que não houve comprovação de utilização de nem um centavo dos R\$ 52.000,00 orçados para serem gastos na Ponte no Bairro São João (fl. 214). Nesse ponto, há que se convir que é provável que o engenheiro da CEF tenha se baseado no projeto no local correto. Ou seja, no local onde estava prevista para ser realizada a obra, nada foi feito. Foi feito, sim em local diverso, o que comprovam as fotos e os gastos (conquanto que não aprovados pelo TCU). Assim, constam dos autos os recibos da empresa Tarilu (fls. 92/96), assim como um recibo do engenheiro que fez o projeto executivo de 08 vigas de concreto para o Ribeirão São João (fl. 97). A vistoria pelo engenheiro da CEF, destarte, não aceitou os gastos declarados pela Prefeitura que prestou contas demonstrando desembolso de R\$ 84.388,00 pagos à Tarilu Eng. Com. Ltda e mais R\$ 2.500,00 pagos a Antonio Carlos Caires - total gasto de R\$ 86.888,50 (fl. 84). Então, conquanto que curiosamente os valores quase correspondam ao orçamento prévio (de R\$ 84.000,00), não foram aceitas pelo TCU, as contas prestadas na forma discriminada pela construtora, mesmo porque, não correspondia ao projeto, como se verifica na comparação literal dos orçamentos: Projeto Eng. Arthur (fls. 42/43, 51/52) Dall'Acqua Prestação de contas pela Tarilu Eng. Com. Ltda (fls. 86/91) Bairro Santana Construção do abrigo provisório R\$ 2.545,00 Implantação de canteiro de obras R\$ 1.000,00 Locação da obra R\$ 643,00 Locação de obras/gabarito R\$ 600,00 Execução de tubulões com anéis pré-moldados, cravado a céu R\$ 9.102,00 Controle tecnológico R\$ 500,00 Concreto armado para viga suporte R\$ 3.675,00 Projeto

executivo, fundações e estruturas R\$ 3.500,00 Concreto armado para cortinas e abas R\$ 6.986,00
Acompanhamento da execução das fundações R\$ 500,00 Concreto armado para laje R\$ 2.026,00 Cópias de
projetos e diário de obras R\$ 302,00 Colocação de guarda-corpo metálico R\$ 833,00 A.R.T. de Execução R\$
200,00 Desforma R\$ 429,00 Sondagem a Percussão (mínimo 40,00 + tx mobilização R\$ 1.200,00 Aterro
mecanizado R\$ 4.431,00 Desvio dos Córregos (02 linhas 0,60m) R\$ 1.000,00 Escavação Material Brejoso R\$
392,00 Transporte do Material Brejoso R\$ 196,00 Transporte de Rachão - Distância de 7 Km R\$ 560,00 Pedra
Marroada R\$ 1.400,00 Regularização de Brita 1 e 2 - Espessura 15 cm R\$ 210,00 Fornecimento de Peças Pré-
Moldadas R\$ 5.400,00 Assentamento das Peças com Guincho Tipo Tadano R\$ 600,00 Rejuntamento das Peças
Pré-Moldadas R\$ 120,00 Limpeza de Área (espessura 20 cm) R\$ 60,00 Fornecimento de Peças Pré-Moldadas R\$
600,00 Concreto usinado FCK R\$ 1.440,00 Aço CA-50ª R\$ 1.080,00 Formas Maderit - espessura 12 mm R\$
1.125,00 Concreto usinado - espessura 15 mm R\$ 720,00 Aço CA-50ª R\$ 333,00 Cano Galvanizado R\$ 120,00
Limpeza de área - Espessura 20 cm R\$ 140,00 Escavação e carga de material de 1ª R\$ 2.100,00 Transporte de
terra - DTM 3 a 4 km R\$ 4.200,00 Compatação do Aterro R\$ 960,00 Limpeza e Remoção dos entulhos R\$ 600,00
Pintura em látex e esmalte R\$ 350,00 TOTAL R\$ 30.670,00 TOTAL R\$ 31.508,00 Bairro São João Locação de
tubulões R\$ 250,00 Implantação de canteiro de obras R\$ 2.500,00 Execução de tubulões com anéis pré-moldados,
cravado a céu R\$ 9.348,00 Placa de obras R\$ 450,00 Concreto armado para viga suporte R\$ 2.400,00 Locação de
obras/gabarito R\$ 550,00 Concreto armado para cortinas e abas R\$ 12.716,00 Controle tecnológico R\$
300,00 Concreto armado para laje R\$ 26.359,00 Projeto executivo, fundações e estruturas R\$ 6.000,00 Desforma
R\$ 927,00 Acompanhamento da execução das fundações R\$ 800,00 Cópias de projetos e diário de obras R\$
400,00 A.R.T. de Execução R\$ 250,00 Sinalizações e Isolamento, Lig. de Água e Luz R\$ 450,00 Sondagem do
terreno (min de 40,00 + tx mobil. R\$ 1.600,00 Escavação de Material Brejoso R\$ 1.100,00 Concreto FCK 18,0 R\$
3.400,00 Aço CA-50ª R\$ 3.690,00 Concreto FCK 20,0 R\$ 2.720,00 Formas para pilar R\$ 1.350,00 Cimbramento
- 02 aproveitamentos e descimbramento R\$ 2.250,00 Formas (mederit plastificado) R\$ 1.000,00 Concreto FCK
20,0 R\$ 2.040,00 Aço CA-50ª R\$ 2.160,00 Escavação de material brejoso R\$ 160,00 Fornecimento e
assentamento de neoprenes horizontais R\$ 680,00 Pré lajes - concreto FCK 20 R\$ 1.000,00 Forma maderit
resinado R\$ 375,00 Formas R\$ 210,00 Armaduras R\$ 6.210,00 Concreto FCK 20,0 R\$ 3.060,00 Buzinotes R\$
55,00 Pré lajes - concreto FCK 20 R\$ 600,00 Formas metálicas R\$ 800,00 Aço CA-50ª R\$ 450,00 Concreto em
lançamento manual R\$ 459,00 Junta pavimentação 3mm/5mm R\$ 18,00 Concreto FCK 20,0 R\$ 1.224,00
Cantoneira metálica R\$ 136,00 Escavação e carga de material de 1ª R\$ 875,00 Transporte de terra R\$ 1.457,00
Compactação de aterro R\$ 400,00 Pintura geral em látex R\$ 703,00 Limpeza e remoção de entulhos R\$
1.000,00 TOTAL R\$ 52.000,00 TOTAL R\$ 52.882,00 Recibo da pessoa física Antonio Carlos de Caires (fl. 97)
R\$ 2.500,00 Total R\$ 56.382,00 Diz-se curiosa a coincidência porque se o projeto feito em fevereiro de 1998 era
sintético demais (em quinze itens) não é crível que a execução, onde tantos detalhes surgiram (70 itens), tenha
ficado (praticamente) no mesmo valor daquele. Vale lembrar que em janeiro de 1999 as fortes chuvas colocaram
em risco a estrutura de concreto que estava sendo construída ensejando o pedido de reposição do material que a
chuva acumulou (fl. 325). Ora, se houve necessidade de um gasto extra com reposição do material acumulado pela
chuva e se, conforme a prova testemunhal (Carlos Eduardo e Arthur) houve modificação do projeto e se ficou
mais cara que o projeto, como é que na prestação de contas da ponte no São João o valor era praticamente o
mesmo do orçamento original? E, se houve redução de custos na ponte do Santana, como é que na prestação de
contas foi apresentado valor também praticamente o mesmo do orçamento original? Esses dados não batem, de
forma que, ou a testemunha não sabe o que está falando ou a prestação de contas era fictícia e resumiu-se a
aparentemente justificar gastos. Bem. Que foram realizadas as obras, de fato foram e as testemunhas e fotos o
comprovam. Todavia, é fato também que o TCU não aceitou a prestação de contas e manteve o Prefeito devolver o
que recebeu pelo fato de o Prefeito: construir a ponte do Bairro Santana em dimensão menor e com menos
recursos do que o previsto no convênio (fls. 214/216); - apresentar lista de pagamentos diversa dos valores
constantes do extrato bancário (fl. 220); - escolher o local da construção da Ponte Bairro São João em desacordo
com o Convênio, sem qualquer justificativa (fl. 275) (fl. 07). Dito isso, concluo estarem comprovadas a
materialidade e a autoria das condutas do ex-prefeito e o seu secretário beneficiado pela obra, sendo a denúncia é
procedente. Por tais razões, impõe-se a condenação dos acusados ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA E
GERVALINO FLOIS que, sendo culpáveis, pois maiores de idade e completamente conscientes da ilicitude de
seus atos sendo-lhes exigível conduta diversa, devem responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 1º, I
e II, do Decreto-Lei 201/67. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois
bem. ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar
como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim,
verifico que embora o acusado tenha vasta folha corrida criminal a teor das certidões de fls. nenhuma das
ocorrências lá mencionadas pode ser considerada um mau antecedente para fim de fixação da pena-base. Quanto à
sua personalidade e conduta social anoto que o acusado tem curso superior, mas ostenta tal desprezo pela lei que
sequer se preocupou em impugnar a decisão do Tribunal de Contas, tampouco contratou advogado. Convém
ressaltar, ademais, a presença de alto grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua
culpabilidade dado que disposição de se candidatar e exercer um cargo público não poderia ter outra finalidade

que não a de atender interesses públicos. Pior, ainda cogita de eventual candidatura futura. Nisso nota-se também grave consequência do crime eis que a exigência de que a disponibilização de recurso público depende de prévia e objetiva destinação pelo administrador, mas isso é ignorado, passa-se a viver numa terra de ninguém, sem lei. No mais, o acusado confessou não ter pagado o débito e diz que já se desfez de seu patrimônio não tendo, se não um veículo bloqueado em seu nome. Quanto às circunstâncias, acrescento que o TCU menciona, ainda a divergência nos valores constantes da relação de pagamentos na prestação de contas, em confronto com os cheques descontados da conta bancária específica do convênio. Sopesado isso, fixo a pena-base em acima do mínimo legal em quatro anos de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65 e 61, do CP, já que não se pode considerar o fato de o delito ter sido praticado com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão (art. 61, II, g), elementar do tipo penal. Inexiste, igualmente, causa de diminuição ou aumento da pena, de forma a tornar definitiva a pena de quatro anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o semi-aberto (CP, art. 33, 2º, letra b), incabível substituição (CP, art. 44). GERVALINO FLOIS inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como mau antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que o acusado tem uma condenação (fl. 269), que pode ser considerada um mau antecedente para fim de fixação da pena-base, conquanto que seja da década de setenta. Quanto à personalidade ou conduta social anoto que conquanto se apresente como um agricultor e pequeno proprietário rural, tem curso superior em administração e exerceu cargo público na municipalidade o que pressupõe discernimento. Convém ressaltar, não obstante, a presença de alto grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que sendo exercente de cargo público comissionado (Secretário de Agricultura, na época dos fatos) era exigível dele outra conduta, vale dizer, não se utilizar dessa condição para proveito próprio. Nisso nota-se também grave consequência do crime eis que a exigência de que a disponibilização de recurso público depende de prévia e objetiva destinação pelo administrador, mas isso é ignorado, passa-se a viver numa terra de ninguém, sem lei. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal quatro anos de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65 e 61, do CP. Inexiste, igualmente, causa de diminuição ou aumento da pena, de forma a tornar definitiva a pena de quatro anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o semi-aberto (CP, art. 33, 2º, letra b), incabível substituição (CP, art. 44). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia condeno os acusados: a) ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA como incurso no art. 1º, I e II do Decreto-Lei 201/67, à pena privativa de liberdade de quatro anos de reclusão; e b) GERVALINO FLOIS como incurso no art. 1º, I e II do Decreto-Lei 201/67, à pena privativa de liberdade de quatro anos de reclusão. No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno os acusados ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP) Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA, filho de Roque de Rosa e Maria Aparecida Rosa e de GERVALINO FLOIS, filho de Avelino Flois e Alice Pelzato Flois e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4254

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010316-56.2009.403.6105 (2009.61.05.010316-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X JOSEMIR DE SANTANA OLIVEIRA(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL)

Em cumprimento à decisão de fls. 363, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, nos termos e prazo do artigo 403 parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

0000808-95.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X RUI WIPPEL(SP262618 - EDMUNDO ALVARO DE

MARCO BASTOS FRANCO)

Em cumprimento à decisão de fls. 537, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, nos termos e prazo do artigo 403 parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

0001800-51.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARCELO JANUARIO RIBEIRO(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X VALDIR JOSE MARQUES(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI E SP228569 - DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA)

Nesta data, para fins de intimação do(s) réu(s), encaminhado para publicação o despacho proferido nos autos à fl. 417:1. Considerando o teor das declarações prestadas pelo acusado junto à Procuradoria da República local (fls. 415/416), e visando preservar o direito à ampla defesa, reconsidero a decisão de fls. 410, no tocante à decretação de revelia do acusado. 2. Designo o dia 06/11/14 às 14:00 horas, para realização de audiência para o interrogatório do réu.3. Expeça-se carta precatória para a intimação do réu.4. Ciência ao MPF. Int.Bragança Paulista, 20 de agosto de 2014.Gilberto Mendes Sobrinho.Juiz Federal.

0000011-80.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X GISELDA MARCAL LUIZ(SP149438 - NEUSA SCHNEIDER)

Em cumprimento à decisão de fls. 214, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, nos termos e prazo do artigo 403 parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4259

MONITORIA

0000328-78.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCUS ANTONIO MAFRA FILHO

A parte autora requer a extinção da presente ação, diante da regularização do débito administrativo pelo requerido.Decido.Observa-se que a fase em que se encontra o processo dispensa a aplicação do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil.Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do mesmo código, por falta de interesse de agir superveniente.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 16 de setembro de 2014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000345-32.2005.403.6123 (2005.61.23.000345-9) - JOAO BATISTA DE MORAES - ESPOLIO X SHIRLEI APARECIDA RODRIGUES DE MORAES X ROBSON RODRIGUES DE MORAES X TATIANE RODRIGUES DE MORAES(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 247 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 16 de setembro de 2014.

0000294-74.2012.403.6123 - MARIA HELENA DE LIMA HARDT(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 166/167 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 16 de setembro de 2014.

0002222-60.2012.403.6123 - DURVALINA COLOMBO SALES X EVANGELINA COLOMBO(SP166695 - CRISTIANE DA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência.Não é aceitável que a Caixa Econômica Federal, empresa que alberga recursos públicos, descumpra determinações judiciais, notadamente em demandas que lhe podem acarretar diminuição patrimonial.Oficie-se, pois, ao gerente da agência de Atibaia, requisitando a guia de retirada referida no documento de fls. 41, bem como a prestação das informações assinaladas na decisão de fls. 76/77. Instrua-se o ofício com cópias daquele documento e das decisões judiciais. Prazo: 10 (dez) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia dos autos ao Departamento Jurídico Regional da requerida, para análise e providências acerca do

comportamento processual de seus procuradores nestes autos. Após, ouvidas as partes, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Bragança Paulista, 16 de setembro de 2014

0000657-27.2013.403.6123 - VALDEMAR SALVADOR ONOFRE (SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) o requerido não reconheceu a especialidade pleiteada nos períodos de 01.05.1978 a 01.07.1985 e 01.07.1988 a 01.09.1989 junto à empresa Mineração e Empr. Maciel Ltda e nos períodos de 02.10.1989 a 24.04.1997 junto à empresa Dapaz Min. E Ind. de Granitos e Mármore; c) o requerido indeferiu o pedido administrativo formulado em 17.05.2012; d) pela realização de perícia para apurar a insalubridade; e) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 73). O requerido, em contestação (fls. 77/87), alega, em síntese, o seguinte: a) prescrição quinquenal das prestações; b) os laudos e formulários trazidos não apontam exposição a agentes agressivos que permitem o enquadramento; c) não preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A parte requerente apresentou réplica (fls. 96/101). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009.) Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo

juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n.º 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa n.º 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS n.º 95/2003 e IN/INSS n.º 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos n.ºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo Instituto na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e

83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. A propósito: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletam dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01.05.1978 a 01.07.1985 e 01.07.1988 a 01.09.1989 em que laborou junto à empresa Mineração e Empr. Maciel Ltda e nos períodos de 02.10.1989 a 24.04.1997 em que laborou junto à empresa Dapaz Min. E Ind. de Granitos e Mármore. Diante dos perfis profissiográficos juntados a fls. 25/26 e 27/28 e considerando-se as funções exercidas pelo requerente, tem-se que procede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos: a) 01.05.1978 a 01.07.1985 e 01.07.1988 a 01.09.1989, em que trabalhou, como ajudante de serrador e como serrador, na empresa Mineração e Empr. Maciel Ltda. Motivo: enquadramento da função no código 2.3.3 do anexo II do Decreto 83.080/79. b) 02.10.1989 a 04.03.1997, em que trabalhou, como encarregado de cargas, na empresa Dapaz Min. E Ind. de Granitos e Mármore, carregando e descarregando blocos de granito. Motivo: enquadramento da função no código 2.3.3 do anexo II do Decreto 83.080/79. De outra parte, improcede o enquadramento, como de atividade especial do período: a) 05.03.1997 a 24.04.1997, em que trabalhou como encarregado de cargas, na empresa Dapaz Min. E Ind. de Granitos e Mármore. Motivo: perfil profissiográfico previdenciário não indica o engenheiro ou médico do trabalho responsável e silencia acerca de laudo técnico de condições de trabalho. No presente caso, constata-se que o requerente conta com 36 anos, 02 meses e 09 dias de serviço (sendo 15 anos, 09 meses e 05 dias em exercício de atividade especial), pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Mineração e Emp Maciel esp 01/05/1978 01/07/1985 - - - 7 2 1 2 contribuição individual - cnis 01/04/1986 30/11/1986 - 7 30 - - - 3 contribuição individual - cnis 01/02/1987 28/02/1987 - - 28 - - - 4 Mineração e Emp Maciel esp 01/07/1988 01/09/1989 - - - 1 2 1 5 Mario Celso Guisard 02/10/1989 31/12/1989 - 2 30 - - - 6 Dapaz Mineração e Ind esp 02/10/1989 04/03/1997 - - - 7 5 3 7 Dapaz Mineração e Ind 05/03/1997 24/10/1997 8 contribuição individual - cnis 01/12/1999 31/12/2004 5 - 31 - - - 9 T Ghislandi 03/05/2004 18/11/2008 4 6 16 - - - 10 T Ghislandi 04/05/2009 17/05/2012 3 - 14 - - - 11 contribuição individual - cnis 19/11/2008 03/05/2009 - 5 15 - - - Soma: 12 20 164 15 9 5 Correspondente ao número de dias: 5.084 5.675 Tempo total : 14 1 14 15 9 5 Conversão: 1,40 22 0 25 7.945,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 2 9 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (17.05.2012 - fls. 44/45), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em

julgado.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 17 de setembro de 2014.

0000984-69.2013.403.6123 - CAMILA BATISTA NARCISO - INCAPAZ X JULIA BATISTA NARCISO - INCAPAZ X EDILENE DE JESUS BATISTA NARCISO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X EDILENE DE JESUS BATISTA NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº 0000984-69.2013.403.6123Requerentes: Camila Batista Narciso, Júlia Batista Narciso e Edilene de Jesus Batista NarcisoRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária em que as partes requerentes postulam a condenação do requerido a pagar-lhes o benefício de pensão por morte, sustentando, em síntese, o seguinte: a) são, respectivamente, filhas e esposa de Fellipe Augusto Narciso, falecido em 13.03.2013; b) o falecido era segurado da Previdência Social à época do óbito, sendo proprietário de empresa, não obstante não recolher contribuições previdenciárias; c) têm direito à pensão por morte. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 35).O requerido, em contestação (fls. 42/45), alega, em suma, a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício, em especial da qualidade de segurado do falecido.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da pretensão (fls. 64/65).Feito o relatório, fundamento e decido.A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se a esposa e os filhos não emancipados, menores de 21 anos (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento.No presente caso, o óbito de Fellipe Augusto Narciso, em 13.03.2013, ficou confirmado pela certidão de fls. 16.Nesta data, porém, o falecido não detinha a qualidade de segurado, uma vez que sua última contribuição previdenciária deu-se no distante mês de dezembro de 2006 (fls. 31/33 e 56).A alegação de que o falecido era proprietário de empresa não aproveita aos requerentes, pois, nesse caso, havia a obrigação de recolhimento próprio de contribuições previdenciárias. A mera prova de vínculo de trabalho serve apenas aos segurados empregados, uma vez que nessa hipótese a obrigação de recolhimento previdenciário é do empregador.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.(18/09/2014)

0001110-22.2013.403.6123 - MANOEL BELO DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA E SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para o benefício, pois conta com a idade mínima e período de contribuição suficiente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 46).O requerido, em contestação (fls. 51/61), alega o não cumprimento da carência para a aposentadoria e a impossibilidade de se reconhecer os vínculos não anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais.A parte requerente apresentou réplica (fls. 74/75).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.Passo ao exame do mérito.Dispõe o artigo 201, 7º, da Constituição Federal: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.A carência geral de 180 contribuições mensais está prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.Para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, tem-se a carência específica estabelecida na tabela do artigo 142 da referida lei, observando-se o ano em que preenchidos os demais requisitos. A qualidade de segurado na data do requerimento não é mais exigível, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei 10.666/2003.Os contratos de trabalho não incluídos no CNIS, mas constantes da Carteira de Trabalho devem ser considerados válidos quando não se verifique indícios de irregularidades, tais como rasuras ou fraudes. A Carteira de Trabalho possui presunção relativa de veracidade, que não pode ser afastada por simples alegação.Nestes termos, o julgado a seguir:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE NO REGIME URBANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. I - Encontram-se presentes os pressupostos justificadores da concessão da referida medida,

quais sejam, a verossimilhança do direito invocado, haja vista o conjunto probatório acostado aos autos, que ensejou o reconhecimento do direito subjetivo da autora e, no que concerne ao perigo na demora, pela natureza alimentar do benefício. II - A demandante, além de preencher o requisito etário de 60 (sessenta) anos de idade (artigo 48 da Lei nº 8.213-91), contava com os 156 (cento e cinquenta e seis) meses de contribuição exigidos para a concessão da aposentadoria por idade. III - A parte autora não trouxe aos presentes autos documentação capaz de comprovar a alegada dependência econômica para fazer jus ao direito à pensão por morte, bem como não comprovou a condição de genitora do segurado falecido. IV- A inexistência de dados no CNIS sobre determinado vínculo empregatício não deve invalidar a prova consistente nas anotações na CTPS da autora. Embora haja rasura na carteira de trabalho da autora, essa circunstância não impede que seja tomado tal documento como prova material da atividade exercida pela recorrente, mesmo porque o INSS não chegou a produzir prova hábil a elidir a presunção juris tantum do documento. V - Desprovemento das apelações da autora e do INSS, bem como desprovemento da remessa necessária.(APELRE- APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 588518, processo n. 201151018081558, da 2ª Turma Especializada do TRF 2ª R, DJ 30.01.2014, E-DJF2R 20.02.2014, Rel. Desembargador Federal André Fontes)E ainda,PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - PENSÃO POR MORTE - VALOR PROBATÓRIO DA CTPS - DANO MORAL. 1. Agravo Interno em ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. 2. Alegação da agravante no sentido de que a anotação na Carteira de Trabalho, desacompanhada de outros documentos probatórios, não comprova o tempo de serviço alegado, o que implicaria neste caso o não reconhecimento da condição de segurado do instituidor, de modo que no entender da autarquia não deveria a mesma ter sido condenada em danos morais, uma vez que não teria havido má-fé. 3. Realmente, conforme dispõe a Súmula 225 do STF e ressaltado pela parte agravante, não é absoluto o valor probatório da carteira de trabalho. Porém, deve-se ter em vista que a autarquia em nenhum momento impugnou especificamente tal elemento de prova trazido aos autos pela parte agravada, limitando-se a afirmar que tal vínculo não constava do CNIS. Ainda que a CTPS não tenha valor probatório absoluto, suas anotações somente podem ser desconsideradas no caso de rasura ou fraude, o que não restou demonstrado. Por essa razão, não há como negar que a anotação na CTPS é meio idôneo para comprovar a condição de segurado do de cujus. 4. No tocante ao dano moral, a decisão agravada também não merece reparo, pois entendo que a autarquia agiu com desídia ao indeferir o requerimento administrativo. A autora apresentou a CTPS anotada naquela ocasião, e este documento foi desprezado pelo INSS sem qualquer justificativa plausível. 5. Agravo Interno conhecido, mas não provido.(APELRE- APELAÇÃO REEXAME/NECESSÁRIO - 455556, processo n. 200751150006061, 1ª Turma Especializada do TRF 2ªR, DJ 26.02.2011, E-DJR2R de 04.02.2011, pg. 28/29, Rel. Desembargadora Federal Adriana Alves dos Santos Cruz)Os contratos constantes da Carteira de Trabalho do requerente e não cadastrados no CNIS, devem ser considerados válidos, haja vista a inexistência de irregularidade na CTPS capaz de afastá-los, sendo eles: 24.07.1972 a 07.05.1973, em que laborou na empresa Clywalso Pessanha; 14.08.1973 a 12.11.1973, 18.12.1973 a 05.08.1975, 26.05.1976 a 19.07.1976, todos laborados na empresa Kerr Engenharia e Fundações S/A, e 29.10.1976 a 28.03.1977 e 27.05.1980 a 22.08.1980, na empresa Fundações e Construções Triunfo Ltda.Feitas estas considerações, verifica-se que a parte requerente completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 03.04.2012 (fls. 27).Tendo em vista que era filiado à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, necessita comprovar o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais.Com base nos registros constantes na carteira de trabalho (fls. 29/30) e CNIS (fls. 63/69) relativos à parte requerente, temos o seguinte quadro:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d	a m	d				
CLYWALSO PESSANHA	24/07/1972	07/05/1973	- 9	14	---	2	KERR ENG	14/08/1973	12/11/1973	- 2	29	---	3	
KERR ENG	18/12/1973	05/08/1975	1	7	---	4	SAID ABDALLA	10/09/1975	21/05/1976	- 8	12	---	5	
KERR ENG	26/05/1976	19/07/1976	- 1	24	---	6	FUNDASA	22/07/1976	30/07/1976	- -	9	---	7	
ESCRIT CONST ENG	ECEL	11/08/1976	30/09/1976	- 1	20	---	8	FUND E CONST TRIUNDO	29/10/1976	28/03/1977	- 4	30	---	9
MILLER CALIFE	27/04/1977	01/12/1977	- 7	5	---	10	CLYWALSO PESSANHA	04/03/1979	26/03/1979	- -	23	---	11	
FUNDASA	10/04/1979	31/05/1979	- 1	22	---	12	FUNTECO	19/06/1979	29/08/1979	- 2	11	---	13	
FUNDASA	11/09/1979	01/11/1979	- 1	21	---	14	CLYWALSO PESSANHA	05/12/1979	28/01/1980	- 1	24	---	15	
FUNDASA	12/02/1980	07/05/1980	- 2	26	---	16	FUND E CONST TRIUNDO	27/05/1980	22/08/1980	- 2	26	---	17	
FUNDASA	15/09/1980	02/02/1981	- 4	18	---	18	BRUGATTI EMP SERV	25/02/1981	30/04/1981	- 2	6	---	19	
CESBE ENG E EMPR	21/05/1981	20/07/1981	- 1	30	---	20	MEGA ENG	11/09/1981	10/12/1981	- 2	30	---	21	
CONST A GASPAR	15/01/1982	28/01/1982	- -	14	---	22	ENG SOUSA BARKER	11/03/1982	27/05/1982	- 2	17	---	23	
CLYWALSO PESSANHA	21/03/1983	02/05/1983	- 1	12	---	24	CLYWALSO PESSANHA	10/08/1983	05/12/1983	- 116	---	25	---	
TRANSPAVI COBRASA	19/09/1984	19/11/1984	- 2	1	---	26	FUNDASA	08/01/1985	28/02/1985	- 1	21	---	27	
CIVILIA ENG	19/04/1985	01/06/1985	- 1	13	---	28	MILLER CALIFE	11/07/1985	18/11/1985	- 4	8	---	29	
MILLER CALIFE	09/01/1986	13/01/1986	- -	5	---	30	GLAURO	08/04/1986	19/04/1986	- -	12	---	31	
POP IND E COM	07/10/1987	28/04/1988	- 6	22	---	32	POP IND E COM	01/08/1988	27/12/1995	7	4	---	27	
JOÃO BATISTA LEDIER	01/10/1996	30/11/1996	- 1	30	---	---	---	---	---	---	---	---	---	

Soma: 8 79 696 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 5.946 0 Tempo total : 16 6 6 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 16 6 6 Assim, cumpridos os requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador urbano, a parte requerente faz jus ao benefício pleiteado desde a data da citação

(06.08.2013 - fls. 50).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer os vínculos empregatícios de 24.07.1972 a 07.05.1973, em que laborou na empresa Clywalso Pessanha; 14.08.1973 a 12.11.1973, 18.12.1973 a 05.08.1975, 26.05.1976 a 19.07.1976, todos laborados na empresa Kerr Engenharia e Fundações S/A; e 29.10.1976 a 28.03.1977 e 27.05.1980 a 22.08.1980, na empresa Fundações e Construções Triunfo Ltda, constantes da Carteira de Trabalho do requerente; b) condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana, nos termos do artigo 48, caput, c/c artigo 142, ambos da Lei n. 8.213/91, desde a data da citação (06.08.2013 - fls. 50), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Nos termos dos artigos 273 e 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 16 de setembro de 2014.

0001118-96.2013.403.6123 - CLAUDETE DONIZETE DE MORA DOS SANTOS(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº 0001118-96.2013.4.03.6123 Requerente: Claudete Donizete de Mora dos Santos Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Data: 17.09.2014, às 13h30min Lugar: Sala de Audiências da 1ª Vara Federal, situada na Avenida Imigrantes, 1411 - Bragança Paulista Presidente: MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho Pessoas presentes: a) a requerente Claudete Donizete de Mora dos Santos; b) doutor Roberto Aparecido Rodrigues Filho, OAB/SP 268.688, advogado da requerente; c) a procuradora federal, Dra. Helena Marta Salgueiro Rolo, OAB/SP 236.055/ d) senhores Benedito Gomes Neto, Roberto Aparecido Cunha, qualificados em termos à parte, testemunhas arroladas pelo(a) requerente. Pessoas ausentes: Vicente de Souza, testemunha arrolada pela requerente. Atos realizados: Tomada do depoimento pessoal do requerente e oitiva das testemunhas presentes, por meio de gravação em sistema audiovisual. Intervenções das partes: Pelo advogado da requerente foi dito que dispensa a oitiva da testemunha faltante. O requerido apresentou proposta de acordo nos seguintes termos: a) implantará, em favor da requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com DIB em 07.03.2013 e DIP em 17.09.2014, no prazo de até 30 dias, a partir do recebimento do ofício judicial; b) pagará 80% do valor correspondente às parcelas em atraso, ou seja, entre a DIB e a DIP; c) renuncia ao prazo recursal e à rediscussão do objeto da lide; d) apresentará, no prazo de 30 dias, a memória de cálculo dos valores em atraso. O advogado e a parte requerente aceitaram a proposta, igualmente renunciando ao prazo recursal e à rediscussão do objeto da lide. Sentença do MM. Juiz Federal: Homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oficie-se à EADJ. Com a apresentação do cálculo, manifeste-se a requerente no prazo de 10 dias. Homologo a desistência da oitiva da testemunha faltante. Sentença publicada em audiência. Registre-se como tipo B. As partes saem intimadas. Servidor Responsável: _____, Juliana F. B. Eid, Analista Judiciário, RF 4519. (17/09/2014)

0001659-32.2013.403.6123 - JOSE WILSON LEME(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº 0001659-32.2013.4.03.6123 Requerente: José Wilson Leme Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Data: 17.09.2014, às 14h00min Lugar: Sala de Audiências da 1ª Vara Federal, situada na Avenida Imigrantes, 1411 - Bragança Paulista Presidente: MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho Pessoas presentes: a) o requerente José Wilson Leme; b) doutora Joana Darc de Souza, OAB/SP 198.777, advogada da requerente; c) a procuradora federal, Dra. Helena Marta Salgueiro Rolo, OAB/SP 236.055; d) senhores Luiz Ubirajara Centofanti, Ademar Cenciani e José Aparecido de Souza, qualificados em termos à parte, testemunhas arroladas pelo(a) requerente. Atos realizados: Tomada do depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas presentes, por meio de gravação em sistema audiovisual. Intervenções das partes: O requerido apresentou proposta de acordo nos seguintes termos: a) implantará, em favor do requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com DIB em 12.11.2013 (data da citação) e DIP em 17.09.2014, no prazo de até 30 dias, a partir do recebimento do ofício judicial; b) pagará 80% do valor correspondente às parcelas em atraso, ou seja, entre a DIB e a DIP; c) renuncia ao prazo recursal e à rediscussão do objeto da lide; d) apresentará, no prazo de 30 dias, a memória de cálculo dos valores em atraso. A advogada e a parte requerente aceitaram a proposta, igualmente renunciando ao prazo recursal e à rediscussão do objeto da lide. Sentença do MM. Juiz Federal: Homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oficie-se à EADJ. Com a apresentação do

cálculo, manifeste-se o requerente no prazo de 10 dias. Sentença publicada em audiência. Registre-se como tipo B. As partes saem intimadas Servidor Responsável: _____, Juliana F. B. Eid, Analista Judiciário, RF 4519.(17/09/2014)

0001673-16.2013.403.6123 - BENEDITO AFONSO RODRIGUES CASTILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária n 0001673-16.2013.4.03.6123Requerente: Benedito Afonso Rodrigues CastilhoRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialData: 17.09.2014, às 15h00minLugar: Sala de Audiências da 1ª Vara Federal, situada na Avenida Imigrantes, 1411 - Bragança PaulistaPresidente: MM. Juiz Federal Gilberto Mendes SobrinhoPessoas presentes: a) o requerente Benedito Afonso Rodrigues Castilho; b) doutor Marcus Antonio Palma, OAB/SP 070.622, advogado do requerente; c) a procuradora federal, Dra. Helena Marta Salgueiro Rolo, OAB/SP 236.055. Intervenção da s partes: A procuradora federal concordou com o pedido de desistência da ação formulada a fls. 17.Sentença do MM. Juiz Federal: Homologo o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condono o requerente a pagar ao requerido honorários que fixo em R\$500,00, com a execução suspensa por conta da concessão da gratuidade processual. Sem custas. Sentença publicada em audiência. Registre-se como tipo C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. As partes saem intimadas. Servidor Responsável: _____, Juliana F. B. Eid, Analista Judiciário, RF 4519.(17/09/2014)

0001713-95.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença.Foi determinada (fls. 46) a emenda da petição inicial, para que a parte requerente comprovasse o agravamento de sua doença.A determinação não foi cumprida (fls. 46v).Fundamento e decido.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. A inércia do advogado, acima assentada, inviabiliza a formação do processo. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, único e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 16 de setembro de 2014.

0000942-83.2014.403.6123 - MARGARETA GISELA SORG(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 000942-83.2014.403.6123Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Não vislumbro prova inequívoca dos fatos ensejadores do alegado direito. Há, obviamente, necessidade de dilação probatória para o acerto das questões lançadas na inicial, notadamente da união estável e da relação dependência alegadas.Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e Intimem-se.(17/09/2014)

EXECUCAO FISCAL

0001202-73.2008.403.6123 (2008.61.23.001202-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NOGALVES ADMINISTRACAO, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LIMIT(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 297). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 16 de setembro de 2014.

0001381-36.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP312944B - BIANKA VALLE EL HAGE E SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X ALEX VIEIRA ROMAO

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 52). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria

MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, em nome de seu causídico, do valor depositado judicialmente por meio da guia de fls. 47. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 16 de setembro de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000748-59.2009.403.6123 (2009.61.23.000748-3) - MARCOS APARECIDO JANUARIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS APARECIDO JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 134/135 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 16 de setembro de 2014.

Expediente N° 4260

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001962-46.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON LUIS FIDELIS SANTOS(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X EDILSON MONTE(SP187100 - DANIEL ONEZIO)

1. Analisando as respostas às acusações de fls. 362/364 e 385/386, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 2. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. 3. A defesa de Edilson requereu a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF. A defesa de Jeferson não arrolou testemunhas. 4. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. 5. Designo o dia 06 de novembro de 2014 às 14h 50 min para a realização da audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogados os acusados. 6. Cumpra a defesa de Edilson a determinação de fls. 365, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de dez dias. 7. Expeça-se o necessário. 8. Ciência ao MPF. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente N° 2337

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003227-26.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HYLVIA GUERREIRA TEIXEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Int.

MONITORIA

0001419-59.2007.403.6121 (2007.61.21.001419-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X EVELINE APARECIDA DE FARIAS EPP X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS

Tendo em vista o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Int.

0005191-30.2007.403.6121 (2007.61.21.005191-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA REZENDE(SP206055 - PERSIO RIBEIRO DA SILVA)
Tendo em vista o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0002896-49.2009.403.6121 (2009.61.21.002896-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FABIOLA MARIA DOS SANTOS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)
Tendo em vista o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0004416-44.2009.403.6121 (2009.61.21.004416-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X DEVAKI LANDIM SEIXAS X JOAO BOSCO NEVES SEIXAS X LIGIA CARNEIRO SEIXAS
Tendo em vista o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0000707-30.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALEXANDRE SANTOS GUIMARAES
Tendo em vista o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0001505-88.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J B DA SILVA TELEFONIA ME X RICARDO DE OLIVEIRA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA
Tendo em vista o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0001512-80.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NIVALDO JOSE FRANCISCO
Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0005952-42.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ARAMIS SILVA
Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0001268-20.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO PONTES RIBEIRO
Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0001276-94.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATA FATIMA CLARO SOUSA
Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0003248-02.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO OLIVEIRA SANTOS
Tendo em vista o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004287-10.2007.403.6121 (2007.61.21.004287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ESTELA ZEMEL
Tendo em vista o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0001871-35.2008.403.6121 (2008.61.21.001871-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS

GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ANTONIO CACAPAVA ME X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0002085-89.2009.403.6121 (2009.61.21.002085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO NOVA VIDA TAUBATE LTDA X SONIA REGINA DOS SANTOS X EDER DE BONA

I -Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013.II - Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0000454-42.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLENE HONORATO

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0001477-23.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP171258E - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X J B DA SILVA TELEFONIA ME X JOSE BENEDITO DA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0000069-60.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EXPRESSO FERREIRA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA X MARILDA DE MOURA PINTO X EDSON FERREIRA PINTO

I -Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013.II -Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0000874-13.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULA SANTOS SOUTHGATE

Tendo em vista o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000155-46.2003.403.6121 (2003.61.21.000155-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X CLAUDIA DE SOUZA SILVA

I -Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013.II -Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

Expediente Nº 2398

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000955-88.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBERTO FARIA

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fl. 27 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001906-82.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CONSTRUTORA FERNANDES FILPI LTDA EM RECUPERAC X PATRICIA FERNANDES FILPI X VINICIUS FERNANDES FILPI X REGINALDO ANTONIO FILPI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação cautelar em face de CONSTRUTORA FERNANDES FILPI LTDA, PATRÍCIA FERNANDES FILPI, VINICIUS FERNANDES FILPI E REGINALDO ANTONIO FILPI, objetivando a busca e apreensão de veículos que foram objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que os mesmos sejam depositados em mãos da empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos

Leilões), representada pela Sr^a. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF: 408.724.916.68, leiloeira habilitada pela empresa pública federal (CEF), com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Custas foram recolhidas à fl. 04. É o relatório do essencial. DECIDO. Diz o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, o credor fiduciário comprovou a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente desde 18/10/2012 com o pagamento das parcelas referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia (fls. 11), situação que, a par de configurar vencimento antecipado da dívida e implicar imediata execução do contrato (cláusula contratual n. 1, parágrafo sexto - fl. 31, cláusula contratual n. 7, parágrafo sétimo - fl. 37 e art. 2º do Decreto-lei n. 911/69), autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/69. Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão dos bens indicados na petição inicial, quais sejam, os seguintes VEÍCULOS da MARCA/MODELO, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO, PLACA, COR, Nº DO CHASSI e CÓDIGO DO RENAVAN, respectivamente: 1. VW GOL NOVO 1.0, 2010/2011, EPV-8412, PRETA, 9BWAA05W5BP014362, 215196368; 2. HYUNDAI HR 2.5 TCI, 2007/2008, DZW-5801, BRANCA, 95PZBN7HP8B002021, 959800921; 3. VW KOMBI LOTAÇÃO, 2006/2007, DSZ-5173, BRANCA, 9BWGF07XX7P005763, 902718967; 4. FORD ECO SPORT XLT, 2006/2006, DQF-8387, PRETA, 9BFZE16FX68624608, 879424095; 5. VW GOL 1.0, 2006/2006, DSZ-2011, PRETA, 9BWCA05W36T161267, 798476710; 6. VW GOL ESPECIAL 1.0, 2002/2003, DGZ-7151, PRATA, 9BWCA05Y83T108111, 798476710; 7. FORD CARGO 815, 2002/2003, DGZ-7991, PRATA, 9BFV2UHG33BB19607, 801826632; 8. FORD CARGO 1215, 2000/2000, GWX-7919, AZUL, 9BFXTNAF9YDB59053, 735798265; 9. MERCEDES BENZ L 1314, 1988/1988, GPU-2969, BEGE, 9BM345003JB790635, 246838701; 10. MERCEDES BENZ 1313, 1985/1986, GSY-3370, AMARELA, 34500312696707, 242294324; devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na petição inicial, com as prerrogativas do parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69. Registre-se e intimem-se.

MONITORIA

0000083-83.2008.403.6121 (2008.61.21.000083-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOAO CHANG (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a autora. II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0001873-05.2008.403.6121 (2008.61.21.001873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PANIFICADORA TREZE DE MAIO LTDA X WAGNER FERNANDO DA SILVA DOS REIS X GEISIANE SANTOS SILVA (SP272592 - ANDRÉ ALMEIDA SILVA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0001879-12.2008.403.6121 (2008.61.21.001879-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VANESSA DA COSTA GOMES X JANICE DA SILVA COSTA X JOAO MANOEL DA COSTA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0001180-84.2009.403.6121 (2009.61.21.001180-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X SERGIO FORNACIARI

I - Intime-se o réu, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls.

56/82, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supracitado artigo.Int.

0003397-03.2009.403.6121 (2009.61.21.003397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS

I - Intime-se o réu, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 34/38, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supracitado artigo.Int.

0004358-61.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JEFFERSON JORGE DA CUNHA

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fl. 44 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001530-38.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO BOSCO DA SILVA

I - Intime-se o réu, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 44/52, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supracitado artigo.Int.

0001810-09.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TATIANA MOREIRA BATISTA X FERNANDO JOSE MAEZANO X MARINA MOREIRA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0001943-51.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VALERIA MARIA SALES

I - Intime-se a ré, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 35/39, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supracitado artigo.Int.

0002417-22.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALBERTO TINEU JUNIOR(SP108459 - CHANDLER ROSSI)

Indefiro o pedido de realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD e Renajud uma vez que incumbe ao exequente as diligências necessárias à localização de bens do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestaria à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a Caixa Econômica Federal para localizar bens do devedor.Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da exequente no arquivo provisório.Int.

0000274-26.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X SIDNEY APARECIDO DA SILVA

I - Intime-se o réu, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 49/52, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supracitado artigo.Int.

0000459-64.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X SUELI DOS SANTOS COSTA

I - Intime-se a ré, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 42/44, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supracitado artigo.Int.

0000462-19.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X ELAINE CRISTINA DE ALVARENGA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)
I - Intime-se a ré, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 57/60, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supracitado artigo.Int.

0000463-04.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLAUDIO PAULO PAIM LOPES
I - Intime-se o réu, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 51/55, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supracitado artigo.Int.

0000700-38.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROBSON SANTOS VIEIRA X SANDRA GUIMARAES VIEIRA(SP290300 - MARIANA DE SOUZA BITTENCOURT DE CARVALHO E SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHAES)
Dê-se ciência a parte requerida da petição de fls. 154/160 e apresente planilha de cálculos, nos termos da decisão de fls. 149/150.Int.

0000708-15.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELISANGELA BOTH CASAGRANDE
I - Intime-se a ré, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 73/85, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supracitado artigo.Int.

0001507-58.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALDO CELSO DUARTE ALVES
I - Intime-se o réu, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 47/50, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supracitado artigo.Int.

0001514-50.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALDIR DA SILVA
I - Intime-se o réu, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 41/44, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supracitado artigo.Int.

0003237-07.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE SATURNINO HERMILIO
Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 27 no que tange a não efetivação da penhora.Int.

0003373-04.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATO MINELLI LIMA
I - Intime-se o réu, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 41/48, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supracitado artigo.Int.

0000864-66.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ROBERTO DE LIMA E SOUZA(SP290300 - MARIANA DE SOUZA BITTENCOURT DE CARVALHO)
Dê-se ciência a parte requerida da petição de fls. 64/69.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000866-36.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MILTON CORREA DE LIMA
I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão de fl. 64 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001272-57.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ALEXANDRE VIEIRA DE NOVAES(SP324961 - MICHEL AMAURI VIEIRA FERREIRA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fl. 76, especificamente sobre a possibilidade de acordo.Int.

0001274-27.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARCELO GOMES
I - Intime-se o réu, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 64/69, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supracitado artigo.Int.

0000433-95.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PATRICIA CRISTINA MONTEIRO COUTINHO
I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fl. 25 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000876-46.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CHARLES MONTEIRO
I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fl. 113 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000985-26.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DALTON DE JESUS ALBADO
I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fl. 32 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001750-94.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA JOANA DOS SANTOS OLIVEIRA - ME X MARIA JOANA DOS SANTOS OLIVEIRA
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001782-02.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004189-15.2013.403.6121) MARIO BENTO DE ALVARENGA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
I - Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0004189-15.2013.403.6121.III - Vista ao Embargado para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006362-32.2001.403.6121 (2001.61.21.006362-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARCUS ANTONIUS CORDEIRO CORREA
Defiro o pedido efetuado pela exeqüente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

0004162-47.2004.403.6121 (2004.61.21.004162-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS BENEDITO CAMILO DE SOUZA

Indefiro o pedido de realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD e Renajud uma vez que incumbe ao exequente as diligências necessárias à localização de bens do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestaria à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a Caixa Econômica Federal para localizar bens do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da exequente no arquivo provisório. Int.

0000819-09.2005.403.6121 (2005.61.21.000819-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X J B BENEFIC E EMPAC PIND LTDA X JOSE BENEDITO LOURENCO X PAULO CESAR PEREIRA

A penhora não pode preterir a citação do executado, que tem o direito de ser cientificado da presente ação antes de suportar a referida constrição no seu patrimônio. Assim, indefiro o pedido de bloqueio formulado pela exequente. Citem-se, nos endereços de fls. 121/124, extraído do sistema da WEB SERVICE (Receita Federal). Int.

0001992-34.2006.403.6121 (2006.61.21.001992-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CLEBER CARVALHO REGO

Indefiro o pedido de realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD e Renajud uma vez que incumbe ao exequente as diligências necessárias à localização de bens do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestaria à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a Caixa Econômica Federal para localizar bens do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da exequente no arquivo provisório. Int.

0002586-48.2006.403.6121 (2006.61.21.002586-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JAIRO FERREIRA DOS REIS

Indefiro o pedido de expedição de ofício à DRF uma vez que incumbe ao exequente as diligências necessárias à localização de bens do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestaria à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente possa localizar bens do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da exequente no arquivo provisório. Int.

0002155-77.2007.403.6121 (2007.61.21.002155-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VERILDA F MAGALHAES ME X VERILDA FERREIRA MAGALHAES

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0004374-63.2007.403.6121 (2007.61.21.004374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MV MORANTE PORTO PIRES ME X JULIO CEZAR PIRES X MARCIA VIRGINIA MORANTE PIRES(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Tendo em vista os valores bloqueados às fls. 138/139, manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento, dizendo, inclusive, se tem interesse em apresentar proposta de acordo nos autos. Int.

0001874-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001874-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO DROGA E SANTOS LTDA X CARLOS ALBERTO DROGA X LUCIMARA FATIMA DOS SANTOS DROGA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0001178-17.2009.403.6121 (2009.61.21.001178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS

GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LC PEREIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X LUIZ CARLOS PEREIRA

Indefiro o pedido de pesquisas nos sistemas INFOJUD E Renajud uma vez que incumbe ao exequente as diligências necessárias à localização de bens do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestaria à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente possa localizar bens do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da exequente no arquivo provisório. Int.

0001501-22.2009.403.6121 (2009.61.21.001501-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FELIPE ARAUJO RAMOS E CIA LTDA ME X FELIPE DE ARAUJO RAMOS X DEBORA LIMA RIBEIRO RAMOS(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Indefiro o pedido de realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD e Renajud uma vez que incumbe ao exequente as diligências necessárias à localização de bens do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestaria à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a Caixa Econômica Federal para localizar bens do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da exequente no arquivo provisório. Int.

0002893-94.2009.403.6121 (2009.61.21.002893-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CENTEMAPE INDUSTRIAL LTDA X CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA DE CARVALHO X JOSE ANTONIO COMICIO X JOAO COSIS FILHO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0000502-35.2010.403.6121 (2010.61.21.000502-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EUDES MARQUES DA SUILVA X MARCIA BASSINI(SP273587 - JULIELTON MODESTO DE ARAUJO)

Indefiro o pedido de realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD e Renajud uma vez que incumbe ao exequente as diligências necessárias à localização de bens do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestaria à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a Caixa Econômica Federal para localizar bens do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da exequente no arquivo provisório. Int.

0001936-59.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PORTAL DO ITAIM LTDA X MARIA ANGELICA DE SOUZA ARAUJO X ERIKA MARIA FLORES LIMA(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0001712-87.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELZA STOCHINI BRANDAO

Indefiro o pedido de realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD e Renajud uma vez que incumbe ao exequente as diligências necessárias à localização de bens do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestaria à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a Caixa Econômica Federal para localizar bens do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da exequente no arquivo provisório. Int.

0000855-07.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ZITA SANTANA BRAGA

Desentranhe-se a petição de fls. 28/31, distribuindo-a por dependência à presente ação (Habilitação). Após, suspendo o andamento do feito até julgamento da Habilitação requerida. Int.

0000431-28.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

ARNALDO LOPES DE ALMEIDA RIBEIRO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

000483-24.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X S E V MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X JOSE NUNES DE ANDRADE

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 52 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0004154-55.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TRUCK VANS DO VALE TRANSPORTES MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP X AMILTON ALVES FRANCA

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 71 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0004167-54.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCILENE FLORES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 26 no que tange a não efetivação da penhora.Int.

0004168-39.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TRUCK VANS DO VALE TRANSPORTES MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP X AMILTON ALVES FRANCA

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 69 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0004174-46.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CINTIA LOURENCO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 24 no que tange a não efetivação da penhora.Int.

0004175-31.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ESTEVAO LUIZ GALVAO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 26 no que tange a não efetivação da penhora.Int.

0004183-08.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WGR MONTAGENS E REFORMAS INDUSTRIAIS LTDA - E X JOSE WILSON DE CAMPOS X LUIZ CLAUDIO RAMOS

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 37 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0004184-90.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GLAUCIA DA SILVA SOUZA SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 26 no que tange a não efetivação da penhora.Int.

0004193-52.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARISA MENDES CARDOSO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 25 no que tange a não efetivação da penhora.Int.

0004312-13.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA CRISTINA DE FARIA

Manifeste-se a Exequente sobre a informação do executado que efetuou acordo (fl. 29).Int.

0004314-80.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARDOSO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X MARCELO DAVID CARDOSO

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 48 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0004315-65.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ZUMEC DO BRASIL LTDA - ME X LUIZ CLAUDIO RAMOS

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 121 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000990-48.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RENATA DE PAULA GUIMARAES

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 27 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001759-56.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADRIANE ALVES MENDES - ME X GENILDE APARECIDA DA SILVA ALVES FEITOSA X ADRIANE ALVES MENDES

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0001764-78.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MAUREN REJANE TEIXEIRA MENDONCA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000885-86.2005.403.6121 (2005.61.21.000885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X LUCIANA APARECIDA FORONI PIMENTEL(SP058264 - BENEDITO ADILSON BORGES) X MAXIMIRO DA SILVA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA APARECIDA FORONI PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMIRO DA SILVA PIMENTEL

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 138 que informa que os réus não possuem bens a serem penhorados.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1263

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002863-30.2007.403.6121 (2007.61.21.002863-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X HENRIQUE ROXO LOUREIRO ME X HENRIQUE ROXO LOUREIRO(SP277526 - RENE TADEU ALEXANDRE DALL COMMUNE GATTI E SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES)

1. Fls. 407/408: Defiro a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e à Delegacia da Receita Federal em Taubaté. 2. Expeça-se ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e à Delegacia da Receita Federal em Taubaté, para que informem a atual situação do crédito tributário relacionado à NFLD nº 37.045.389-1, em desfavor de HENRIQUE ROXO LOUREIRO ME, inscrito no CNPJ sob o nº 67.730.317/0001-54, especificando se houve quitação, extinção ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003188-68.2008.403.6121 (2008.61.21.003188-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO ADILSON NATALI(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X EDNA BARBOSA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X ELCIO

VIEIRA JUNIOR(SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO E SP141439 - ELCIO VIEIRA JUNIOR) X RICARDO VICENTE MEREIRA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

1. Fls. 1071: Defiro. Nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, declaro o réu RICARDO VICENTE MOREIRA revel, devendo o processo prosseguir sem a sua presença. 2. Designo para o dia 15 / 10 / 2014 às 14: 30 h audiência para que se proceda ao interrogatório do réu ÉLCIO VIEIRA JUNIOR. 3. Expeça-se Carta Precatória a uma das varas criminais do JUÍZO DE DIREITO DE CAÇAPAVA, deprecando-se a INTIMAÇÃO do réu abaixo qualificado, para comparecimento à audiência designada neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP, no próximo dia 15 / 10 / 2014, às 14 h 30 min, para realização de seu INTERROGATÓRIO, sob pena de ser considerado revel: ÉLCIO VIEIRA JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, nascido em 29/11/1971, filho de Élcio Vieira e Rosemeire do Amaral Vieira, portador do RG nº 20.144.646 - SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 036.449.108-63 com endereço na rua Firmino Moreira da Costa, 114, Vila Menino Jesus, Caçapava - SP ou na Rua Dom Pedro II, nº45, sala 08, Caçapava - SP, podendo ser encontrado ainda na Prefeitura Municipal de Caçapava -SP. CUMpra-SE, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA nº _____/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA CAÇAPAVA -SP. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004177-35.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X FABIO CARNEIRO DARGAM X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTES X FRANKLIN MORAIS BEZERRA X SIMONE SANTOS DE ALMEIDA X OSVALDO VIANA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO E RJ123761 - CARLOS HENRIQUE DE PAULA SOUZA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de FABIO CARNEIRO DARGAM, MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTES, FRANKLIN MORAIS BEZERRA, SIMONE SANTOS DE ALMEIDA e OSVALDO VIANA, pela prática, em tese, dos delitos descritos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, combinado com o artigo 40, inciso I, do mesmo diploma, no artigo 273, 1º-B, inciso I, e no artigo 334, caput, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 29 de outubro de 2013, o(s) acusado(s) foram devidamente citado(s) (fls. 297/301, 302, 306, 312/316, 322/325 e 344/348) e apresentaram resposta à acusação. O acusado Franklin Moraes Bezerra alegou que é fisioculturista e que utiliza os produtos apreendidos como suplementos alimentares, desconhecendo que um dos seus componentes é o DMAA, substância de uso proscrito no país desde julho de 2012, pugnando pela absolvição. Não arrolou testemunhas. Os demais acusados afirmaram, em síntese, que os suplementos alimentares apreendidos eram de porte exclusivo do acusado Franklin Bezerra e que também desconheciam que era proibida a comercialização no Brasil de tais produtos, requerendo a absolvição. Não arrolaram testemunhas de defesa. Decido. Não foram alegadas exceções e não há nulidades a serem sanadas. Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Há prova da materialidade e indícios da autoria do crime imputado ao(s) acusado(s), não se enquadrando o caso concreto nas hipóteses em que se admite a absolvição sumária (art. 397 do CPP). Posto isso, determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 05 de novembro de 2014, às 14h30, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento. Requiram-se as testemunhas arroladas pela acusação aos seus superiores hierárquicos, bem como INTIMEM-SE os acusados, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal, a fim de SER(EM) INTERROGADO(S) sobre os fatos narrados na denúncia constantes nos autos da Ação Penal em epígrafe, sob pena de revelia. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000459-90.2013.403.6316 - ORIDES MARTINS(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 01/10/2014 às 12:00 horas, com o

Dr. DANIEL MARTINAS, no fórum de Valparaíso/SP. Publique-se.

0000435-28.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA CAMPILIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Em face da certidão acostada aos autos às fls. 73, restou infrutífera a intimação do autor para comparecer na perícia médica designada nos autos, por esta razão, esclareça o causídico, no prazo de 05 (cinco) dias, mais elementos para que seja localizado o endereço do autor, como bairro rural juntamente com alguma referência, telefone da parte, familiares ou vizinhos, indicar o proprietário do imóvel, caso não seja o autor, nome do conjuge e número de plaqueta de identificação da polícia militar, se houver, para que seja possível a realização do ato. No silêncio, a parte deverá comparecer à perícia médica independente de intimação. Publique-se.

Expediente Nº 4333

CARTA ROGATORIA

0001199-14.2014.403.6122 - TRIBUNAL JUDICIAL DE LEIRIA 4 JUIZO CIVEL - PORTUGAL X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X CREMILDE MARQUES DOS SANTOS X ADRIANA PEREIRA SANTOS SOUSA X EIDE PEREIRA SANTANA DOS SANTOS(SP164114 - ANDRESA APARECIDA GOMES DE CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Cumpra-se. Oficie-se ao Instituto Médico Legal de Tupã- IML, solicitando a coleta de material para realização de exame hematológico da interessada ADRIANA PEREIRA SANTOS SOUZA, através de médico habilitado. Deverá, no prazo de 05(cinco) dias, designar data em que deverá ser realizada a coleta do material genético. Advirta-se o Sr. perito de que a data designada deverá ser de no mínimo 15 (quinze) dias posterior a da sua intimação, bem assim deverá observar as instruções e normas de colheita que acompanham o Kit de coleta enviado pelo Juízo rogante Após, intime-se a requerida, representada por sua avô materna EIDA PEREIRA SANTANA DOS SANTOS, para comparecer ao IML, localizado na Av. Aníbal Davoli, 355, Parque Residencial Casari, Tupã, na data marcada, munido de fotocópia legível de documento de identificação com fotografia (requerida e representante). . Determino, ainda, que para a realização do exame, o demandado deverá ser acompanhado por oficial de justiça. (O Kit de coleta deverá ser entregue ao Oficial de justiça). Efetivada a coleta, deverá o material ser entregue ao oficial de justiça, juntamente com o auto de colheita e Identificação que acompanha o Kit de coleta, devidamente preenchido pelo responsável médico e partes envolvidas. Encerrado o ato, deverá o Oficial de Justiça lavrar termo circunstanciado das diligências realizadas, utilizando-se inclusive de câmera fotográfica.

EXECUCAO FISCAL

0001845-63.2010.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GM COMERCIO DE ACESSORIOS PARA ETIQUETADORAS X REGINA LUCIA FERNANDES X MARIA APARECIDA DA SILVA TAVARES(SP128984 - VERA LUCIA NOVAES)

Diante da anuência da exequente com a substituição da penhora e tendo a parte executada efetuado o depósito do valor da penhora que recai sobre o bem imóvel de sua propriedade, nos termos do art. 15 da Lei n. 6.830/80, defiro a substituição dos bens pretendida. Proceda-se ao levantamento da penhora, intimando-se o executado a efetuar o recolhimento dos emolumentos devidos pelo registro da penhora, junto ao Cartório de Registro de Imóveis local. Nos termos do despacho de fl. 91, concedo à parte executada o prazo de 15 dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e demonstrando poderes para outorga de mandato. Feito isto, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se a solução dos Embargos à Execução. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3926

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003098-48.2008.403.6125 (2008.61.25.003098-6) - CARLOS ROBERTO ESPERANCA DE ARRUDA X GILMAR ALBINO JULIANO X JOSE FURLAN X JOSE JULIO GULIA X OSORIO FERRAZOLI NETTO X DIRCE PONTARA FERRAZOLI X APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X EUNICE BERNARDINA VICIOLI X OCTAVIO VICIOLI X MARIA JACOB X LUZIA PEREIRA ALVES DE LIMA X SONIA MARIA PEDRAO ZANETTE(SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X CARLOS ROBERTO ESPERANCA DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALBINO JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JULIO GULIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSORIO FERRAZOLI NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE PONTARA FERRAZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE BERNARDINA VICIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO VICIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JACOB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA PEREIRA ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA PEDRAO ZANETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 385/386, tendo sido expedidos os alvarás de levantamento dos valores apresentados pelo contador judicial e homologados pelo Juízo, intimem-se os respectivos autores para retirá-los em secretaria.

Expediente Nº 3927

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003834-03.2007.403.6125 (2007.61.25.003834-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X NILSON BATISTA ANGELO X SILVIO APARECIDO CORREIA X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP233737 - HILARIO VETORE NETO) X SEBASTIAO PELISSARI X ROBERTO ALVES FERREIRA X AMAURI FIRMINO PEREIRA(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X MARCIO EMILIO

D E S P A C H O M A N D A D O Tendo em vista que o réu AMAURI FIRMINO FERREIRA constituiu advogado para efetuar sua defesa neste feito (fl. 349), destituiu o advogado dativo nomeado a esse mesmo réu, Dr. FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA, OAB/SP n. 301.625, nomeado à fl. 254, e fixou seus honorários no valor mínimo previsto na tabela. Viabilize-se o respectivo pagamento, como de praxe. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo ora destituído, Dr. FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA, OAB/SP n. 301.625, com endereço na Rua Antonio Caetano Chaves n. 101, Ourinhos/SP, tel. 3342-1578, o qual fica, em consequência, dispensado de comparecer na audiência designada para o dia 23.09.2014. INDEFIRO o pedido das fls. 347-348, de absolvição sumária do réu AMAURI FIRMINO FERREIRA, haja vista que, acolhendo a manifestação ministerial da fl. 363, que adoto como razão de decidir, ainda que o réu AMAURI não figurasse mais no quadro societário da empresa na época dos fatos narrados, ele mesmo declarou à fl. 100, em 24.05.2012 (perante a autoridade policial), que apesar de não figurar no contrato social, é de fato sócio da empresa, e juntamente com os demais sócios a administraram até a presente data....Desse modo, pelo que consta nos autos, é necessária a continuidade da instrução processual para se aferir a efetiva responsabilidade do referido réu em relação aos fatos a ele atribuídos na denúncia das fls. 106-107. Aguarde-se a audiência designada nos autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001861-12.2004.403.6127 (2004.61.27.001861-5) - DJANIRA BOLETA RIBEIRO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001966-52.2005.403.6127 (2005.61.27.001966-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO X ANA PAULA PINTO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento à determinação da E. Corte, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que as autoras colacionem aos autos o rol de testemunhas, a fim de que seja designada data para a realização de audiência de instrução. Intimem-se.

0002285-20.2005.403.6127 (2005.61.27.002285-4) - LUIZ JORGE BOURGEOIS X RENATO LUIZ BOURGEOIS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001217-64.2007.403.6127 (2007.61.27.001217-1) - CARLOS ALBERTO LOPES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001762-66.2009.403.6127 (2009.61.27.001762-1) - MARIA APARECIDA LUIZ(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001386-75.2012.403.6127 - NEUSA APARECIDA PIROLI FRANCA(SP303832 - WILSON EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003129-23.2012.403.6127 - ROMUALDO INACIO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0003198-55.2012.403.6127 - WASHINGTON LUIZ FACANHA(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001403-77.2013.403.6127 - NAIR CRISTINA DE SOUZA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ

E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001452-21.2013.403.6127 - NOEMIA CLEMENTE DAS CHAGAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0001468-72.2013.403.6127 - ANA PAULA GARCIA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 204: requeira a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001678-26.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA FELIPE DE LIMA(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0002270-70.2013.403.6127 - ANA LUIZA TREVISAN BIACO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0002422-21.2013.403.6127 - DAVILSON RIBEIRO DO PRADO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002479-39.2013.403.6127 - RICARDO AVELAR SERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0002515-81.2013.403.6127 - JOSE CLAUDIO JACINTHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/221 e 222: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002534-87.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA COSTA GOMES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/152: diga a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 134/149: presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. POr fim, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002537-42.2013.403.6127 - IAMARA DIAS MARCHIORI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520,

VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002569-47.2013.403.6127 - ELZA DE LOURDES CARONI TERLONI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002668-17.2013.403.6127 - ANA APARECIDA DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0002685-53.2013.403.6127 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003066-61.2013.403.6127 - CARLOS RANGEL(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0003527-33.2013.403.6127 - LUISA GENI SALVI DA COSTA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de substituição de testemunha de fl. 117, nos termos do art. 408, II, do Código de Processo Civil. Intime-se, com urgência. Cumpra-se.

0003597-50.2013.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0003687-58.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS REIS VICTURINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003872-96.2013.403.6127 - JOSE TEODORO NETO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0004281-72.2013.403.6127 - RODRIGO LIMA GONCALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000198-76.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DA CRUZ BARBOSA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0000366-78.2014.403.6127 - MARIA DE SOUSA OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000495-83.2014.403.6127 - MARCIA REHDER MIZASSE(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000559-93.2014.403.6127 - EUNICE APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001127-12.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES DA COSTA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (oitiva de testemunhas, pela autora, conforme rol de fls. 152/154, e tomada do depoimento pessoal da autora, pelo INSS). Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Itapira/SP. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001158-32.2014.403.6127 - PAULO SALVADOR SALMIN(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (oitiva de testemunhas, pelo autor, e tomada do depoimento pessoal do autor, pelo INSS). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001180-90.2014.403.6127 - MARIA LEONE INACIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001553-24.2014.403.6127 - BENEDITO GALVAO LINDOLFO DA SILVA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001572-30.2014.403.6127 - BENEDITA APARECIDA GABRIEL SOUZA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001576-67.2014.403.6127 - APARECIDA DONIZETE RAMOS(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0001608-72.2014.403.6127 - CELIA INACIO DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001747-24.2014.403.6127 - JOANA ROSA SANTOS(MG108492 - CLAUDIA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002549-22.2014.403.6127 - JOSE SILVERIO MARCONDES(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002551-89.2014.403.6127 - ANTONIO BIAZOTO FILHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002555-29.2014.403.6127 - INES JOSE MOLGADO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de junho de 2013. Após, voltem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000597-08.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-76.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X MARCO ANTONIO BERNARDO DA FONSECA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)
Fl. 63: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001126-71.2007.403.6127 (2007.61.27.001126-9) - NAIR DA SILVA MUNHOZ X NAIR DA SILVA MUNHOZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 253 e seguintes: dê-se ciência à autora. Após, prossiga-se com o cumprimento da sentença. Intime-se.

0005165-14.2007.403.6127 (2007.61.27.005165-6) - JOSE PAULO DOS SANTOS X JOSE PAULO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/203: diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0001414-43.2012.403.6127 - DONIZETI ALVES X DONIZETI ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/150: diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6949

MONITORIA

0000671-72.2008.403.6127 (2008.61.27.000671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FLAVIO LUIZ CONSOLIN X FERNANDO MARCOS CONSOLIN X MARIA DAS GRACAS CONSOLIN(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)

A fim de se atender o requerimento de fl.176, faz-se necessário a apresentação por parte da exequente (Caixa Econômica Federal - CEF), do valor atualizado do débito perseguido. Assim, encaminhem-se os autos a exequente para esta finalidade. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação do bem constrito nos autos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001101-77.2011.403.6140 - MARCOS AURELIO MARINHEIRO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 148/149), com os quais concordou a parte autora (fl. 151). Expedido ofício requisitório (fl. 159), com extrato de pagamento à fl. 160. Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fl. 161 verso). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001184-93.2011.403.6140 - MARIO VALENTIM DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, sob o argumento de que o montante depositado não corresponde ao valor exato do débito. Às fls. 170/171, o IGP-DI foi definido como índice a ser utilizado na liquidação dos cálculos de liquidação, os quais foram homologados às fls. 199. Desta decisão o INSS interpôs o agravo de instrumento n. 0021183-22.2011.403.0000, o qual foi parcialmente provido para determinar a elaboração de novo cálculo, atualizado pelo IPCA-E (fls. 212/215). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer de fls. 218 informando a inexistência de diferenças em favor da parte autora, uma vez que o cálculo de liquidação foi atualizado pelo IPCA-E. É o relatório. Decido. Tendo em vista as informações prestadas pela Contadoria do Juízo de que os cálculos de liquidação observaram a decisão exarada no agravo de instrumento supracitado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001704-53.2011.403.6140 - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE MILTON DOS SANTOS postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o coeficiente de 100% (NB: 42/118.528.112-3), desde a data de entrada do requerimento administrativo (11/10/2000), mediante o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (de 11/11/1975 a 29/11/1978, de 05/02/1979 a 03/08/1979 e de 19/09/1979 a 21/08/1995) e a averbação do tempo comum em que labutou como rural (de 1969 a 1975), somando-os ao tempo já reconhecido pelo INSS, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 12/70). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 71). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 75/78, ocasião em que sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista que a parte autora não comprovou a exposição permanente a agentes

agressivos, nos termos exigidos pela legislação de regência, bem como não comprovou o tempo de trabalho rural. Coligiu aos autos cópias do procedimento administrativo (fls. 79/170). Réplica às fls. 172/178. Proferidas r. sentença às fls. 180/185. Interposto agravo retido e interpostos embargos de declaração (fls. 191/192), estes não foram acolhidos. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 203/206), o qual foi acolhido para determinar o retorno dos autos e seu regular processamento (fls. 220/221). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 225). Designada data para a realização de audiência de instrução (fls. 228), a parte autora manifestou-se às fls. 229/232, informando que administrativamente lhe foi concedida aposentadoria a partir de 30/10/2003, ocasião em que o INSS reconheceu como especial o período de 19/09/1979 a 21/08/1995 e como tempo comum o exercício de atividade rural no ano de 1970. Coligiu aos autos os documentos de fls. 233/419. O feito foi convertido em diligência, sendo designada nova data para a realização de audiência de instrução e determinada a expedição de ofício ao INCRA (fls. 422/423). Produzida prova oral (fls. 439/441). A resposta ao ofício foi encartada às fls. 475. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 477), o parecer foi coligido às fls. 479/481. O autor deu notícia da concessão administrativa de outro benefício mais vantajoso, requerendo a extinção do feito (fl. 490). Manifestação do INSS à fl. 493. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo o autor obtido administrativamente o bem da vida desejado (benefício previdenciário, mais vantajoso) e afirmado seu desinteresse na ação, à luz do artigo 122 da Lei n. 8.213/91, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem verbas de sucumbência pela gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003141-32.2011.403.6140 - OTAVIANO COSTA AGUIAR(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença em que os cálculos de liquidação do julgado foram apresentados pelo INSS, cuja conta elaborada não apurou qualquer valor a ser adimplido em favor do exequente. Intimada a se manifestar, a parte autora requereu a desistência da execução e a extinção do processo, haja vista a inexistência de quaisquer valores devidos ao autor. É o relatório. Decido. Diante da desistência do credor no prosseguimento do feito executivo, ante a inexistência de quaisquer valores a serem pagos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006340-62.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELSCAN SYSTEM MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X GEONEL BALBINO THOME FILHO X MARLETE FONTES DE JESUS

Analisando os autos, verifico que as intimações referentes ao presente feito foram realizadas sem a observância do requerimento de fls. 49, uma vez que dirigidas a patrono diverso daquele indicado pela parte autora. Diante do exposto, declaro a nulidade das intimações realizadas nos autos a partir de fls. 52 e determino a anotação requerida às fls. 49, certificando-se nos autos. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste a respeito da certidão negativa do oficial de justiça e apresente o atual endereço da parte ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0009255-84.2011.403.6140 - DERMIVAL PEREIRA LIMA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DERMIVAL PEREIRA LIMA, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS, bem como a aplicação dos seguintes índices: 8,04% em junho de 1987; 41,31% em janeiro de 1989; 43,04% em março de 1990; 44,80% em abril de 1990; 2,49% em maio de 1990; 14,87% em fevereiro de 1991; 2,0% no período de março de 1991 a julho de 1992 e 1,5 no período de agosto de 1992 a junho de 1993. Requer ainda a incidência da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Foi reconhecida a identidade de pedidos com relação aos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990, por conta dos pedidos formulados nos autos nº 0003041-96.1994.403.6100, não havendo esclarecimento do autor sobre a prevenção apontada. Contestação da CEF às fls. 36/44. Decorreu in albis o prazo para réplica. É o relatório. Decido. O autor já formulara idênticos pedidos nas ações constantes às fls. 21/22, com resolução de mérito, trânsito em julgado e satisfação em execução, de modo que a coisa julgada impede de reproduzi-los no presente feito. Em face do exposto, reconheço a coisa julgada e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo. P.R.I.

0009771-07.2011.403.6140 - MARIA TEIXEIRA DA COSTA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES

VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pela credora (fls. 111/113). Impugnada a conta ofertada, o INSS apresentou novos cálculos, com os quais concordou a parte autora (fl. 119). Expedido ofício requisitório (fl. 125), com extrato de pagamento à fl. 128. Cientificada do depósito, a parte autora ficou inerte (fls. 129 verso). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011425-29.2011.403.6140 - MARIA CASSIMIRO DA SILVA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CASSIMIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com o pagamento dos atrasados. Juntou documentos (fls. 05/15). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo designada data para a realização de perícia médica e social (fls. 17/17-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 21/31, ocasião em que se manifestou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 38/39. Designada nova data para a realização de perícia médica (fls. 41/42). O estudo socioeconômico foi coligido às fls. 44/52 e o laudo médico, às fls. 53/56. As partes manifestaram-se às fls. 65/66. Parecer do MPF às fls. 70. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida

pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto:A parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 14/06/2013, na qual houve constatação de que a parte autora sofre de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão.Contudo, apesar do diagnóstico da precitada doença, não houve constatação de incapacidade para o trabalho, deficiência, dificuldade ou barreira (quesito 04, item c, e 05 do Juízo).Nesse panorama, não restou comprovado nos autos que a parte autora seja deficiente nos termos da lei assistencial.Contudo, por possuir, atualmente, 66 anos de idade (nascida em 24/12/1947 - fls. 08), passo à apreciação do requisito socioeconômico necessário à concessão do benefício pleiteado.Do estudo social coligido aos autos (fls. 45/52), extrai-se que a demandante reside com três filhos (Derlan, Derilson e Daiane) em imóvel próprio, construído em alvenaria, composto por quatro cômodos, em bom estado de conservação, guarnecido por mobiliário adequado para a família, também em bom estado de conservação, e localizado em bairro com acesso a serviços públicos básicos.A renda mensal do núcleo familiar da demandante é composta pela remuneração proveniente do trabalho de Derlan (R\$ 3.300,00), Derilson (R\$ 1.115,40) e Daiane (R\$ 1.200,00).A somatória de tais valores resulta em uma renda mensal de R\$ 5.615,00, a qual, dividida pelos integrantes do núcleo familiar, implica em uma renda per capita de R\$ 1.403,75.Neste sentido, a renda mensal percebida pela família da parte autora ultrapassa, com folga, o patamar de do salário-mínimo.Assim, tendo em vista que a família da parte autora possui meios de prover a sua subsistência, não restou preenchido o requisito da hipossuficiente econômica, razão pela qual o demandante não tem direito à concessão do benefício assistencial.Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011584-69.2011.403.6140 - SIMONE MARIA MOZELLI DA SILVA X ANISIO DA SILVA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X BANCO MORADA S/A X SYDNEY RAMOS FERREIRA X JULIO NOBUTAKA KAWAKAMI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X FUMIKO YAMAKADO KAWAKAMI

SIMONE MARIA MOZELLI DA SILVA e ANISIO DA SILVA, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do BANCO MORADA S/A, JÚLIO NOBUTAKA KAWANAMI e FUMIKO YAMAKADO KAWAKAMI, impugnando a execução extrajudicial do imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, a fim de anular a arrematação do bem. Alegam inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, irregularidades na eleição unilateral do agente fiduciário, não publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação e falta de base para adjudicação do imóvel.A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 23/65.Às fls. 68/69, foi indeferida a tutela liminar requerida.CAIXA e EMGEA apresentaram contestação, às fls. 78/108, invocando preliminares e sustentando a improcedência no mérito. Juntaram documentos às fls. 109/181.Julio Nobutaka Kawakami e Fumiko Yamakado Kawakami ofereceram contestação às fls. 182/192, com preliminares e no mérito pela improcedência. Carream documentos às fls. 193/230.O Banco Morada S/A, citado

na pessoa de seu interventor, deixou de apresentar contestação no prazo legal (fl. 249). Réplica às fls. 253/257. É o relatório. DECIDO. Considero suficientes os documentos juntados aos autos, razão pela qual dispense a audiência e passo ao julgamento antecipado da lide. PRELIMINARES cessão de direitos feita pela Caixa Econômica Federal - CEF à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos não foi comunicada aos mutuários antes do ajuizamento da demanda. Assim, a CEF tem legitimidade ad causam para figurar como parte, ao passo que a EMGEA pode atuar como sua assistente (Código de Processo Civil, artigo 42, caput e parágrafos). Os arrematantes são litisconsortes necessários no caso se a alienação do bem ter ocorrido anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 47 do CPC. De outro lado, deve ser reconhecida de ofício a ilegitimidade passiva do agente fiduciário, pois atua como mero executor do procedimento de execução extrajudicial, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste, conforme jurisprudência pacífica: AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. HIPOTECA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. EMENDA DA INICIAL. CITAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. 1. O agente fiduciário, embora conduza a execução extrajudicial da hipoteca, é mero executor dos atos que lhe foram atribuídos pelo agente financeiro, de sorte que eventual responsabilidade pelo descumprimento de formalidades no curso do procedimento não interfere na relação jurídica firmada entre mutuante e mutuário. 2. Somente a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, em virtude da disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação estabelecida pelo Governo Federal. 3. A integração do agente fiduciário na relação processual acarretaria ao mutuário dificuldades processuais em defesa do réu, e não do autor. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2009.03.00.018597-9, PRIMEIRA TURMA, Desemb. Fed. Vesna Kolmar, julgado em 09/03/2010, DJU 24/03/2010, v.u.) Rejeito a preliminar de carência de ação, porquanto os autos pretendem justamente a nulidade da arrematação, cuja concretização não afasta o interesse de agir. Descabe falar em prescrição, considerando entre as datas da adjudicação e venda do imóvel a do ajuizamento da ação não houve transcurso do lapso prescricional quinquenal ou decenal, considerando inclusive que a tese da inicial é justamente a falta de ciência da execução extrajudicial, e um dos pedidos é de declaração de nulidade de ato extrajudicial. - MÉRITO No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. Restou ajustado, entre outras conseqüências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da lei Processual Civil ou na do Decreto-lei n. 70/66. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avençaram. A parte devedora almeja anular a arrematação e insurge-se contra a execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66, sob a alegação de afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. A Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito com as quais concordo inteiramente, adotando-as como fundamento para decidir (g. n.): O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle

judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometa em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.... Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Tecidas essas considerações, resta examinar a forma como foi conduzida a execução extrajudicial. A parte autora afirma a ocorrência de irregularidades no processo de alienação extrajudicial; todavia, não trouxe aos autos prova cabal dessa assertiva. Simplesmente deixou de efetuar o pagamento das prestações do imóvel objeto desta ação, o qual, em decorrência, foi levado a leilão e arrematado por terceiro. Ao contrário do alegado, os documentos de fls. 122/181 demonstram cumprimento do artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66, sem afronta aos consectários insculpados no devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Os dois avisos reclamando o pagamento da dívida estão juntados às fls. 146/147. Ademais, foi perfeita a intimação pessoal da devedora para purgar a mora e o artigo 32, caput, do Decreto-lei n. 70/66 dispõe que a intimação do leilão do imóvel será feita por edital (g. n.): Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. A notificação para as datas dos leilões não padece de vícios. Consta dos autos prova de que foi tentada a notificação pessoal, sendo certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido, seguindo-se a publicação de editais. Precedente: STJ, EAg 1140124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010. A realização de leilão e não de praça não tem o condão de anular os atos executórios, bem como não viola as disposições constitucionais sobre a matéria, tendo em vista que não restou demonstrado qualquer prejuízo à parte autora. Também não se demonstrou que a arrematação tenha se dado por preço vil, a justificar a adoção de modo menos gravoso. Precedente: TRF 2ª Região, AC 1999.51.01.057787-1, 7ª Turma Esp., Rel. Theophilo Miguel, DJ 17/12/2007. As condições do imóvel retratadas às fls. 194/214 e o valor de venda de R\$130.753,00 não autorizam presumir vileza. Os editais foram publicados em jornais de ampla circulação onde se localiza o imóvel e do artigo 30, inciso I, do DL 70/66 extrai-se a legalidade da indicação unilateral do agente fiduciário pela CEF, como sucessora do BNH, nas hipotecas do SFH. Quanto à base legal da adjudicação, embora haja opção de processo pelo credor pelo Decreto-Lei n. 70/66 ou pela ação executiva na forma da Lei n. 5.741/71, a escolha não afasta a incidência de normas como a do artigo 7º da Lei n. 5.741/71, que

estabelece a possibilidade de adjudicação do imóvel hipotecado ao exequente, pelo valor do saldo devedor, e que se aplica à generalidade dos contratos celebrados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. A participação do credor no leilão é autorizada nas leis processuais que regulam a execução judicial e o Código Civil também prevê que a hipoteca seja extinta pela adjudicação (art. 1499, VI, CC). Assim, porque constitucional a execução extrajudicial e por estar fartamente provado nos autos terem sido obedecidas as formalidades legais, reconhecendo serem impertinentes os pedidos deduzidos na inicial, inclusive o de repetição de indébito e perdas e danos, em face do valor devido. Diante do exposto, EXCLUO DA LIDE por ilegitimidade passiva o BANCO MORADA S/A e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, suspendendo a execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014316-88.2011.403.6183 - JOSE IZALTO DOS SANTOS FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE IZALTO DOS SANTOS FILHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: 1. o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 12/01/1981 a 13/01/1985, de 19/07/1985 a 18/12/1995 e de 03/02/1997 a 26/11/2009, bem como a conversão dos períodos comuns reconhecidos pelo INSS de 22/02/1978 a 14/07/1979 e de 12/11/1979 a 15/01/1980 em tempo especial (conversão inversa) e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (26/11/2009); 2. alternativamente, postula a declaração do tempo especial acima citado, convertendo-o em comum, somando-se aos períodos já considerados pela autarquia, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial (fls. 02/22) veio acompanhada de documentos (fls. 23/32). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara federal Previdenciária de São Paulo. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo remetidos os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 33-verso5). Reconhecida a incompetência, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de Santo André (fls. 38). Determinada a emenda da exordial (fls. 43). Contestação do INSS às fls. 53/60, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. A parte autora juntou os documentos de fls. 63/67 aos autos. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 90/126. Reconhecida a incompetência em razão do valor da causa, os autos foram remetidos a esta Vara Federal (fls. 149/150). Parecer da Contadoria às fls. 158/160. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (26/11/2009) e a do ajuizamento da ação (19/12/2011), não transcorreu o lustro legal. O pedido merece parcial acolhimento. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como

especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o trabalho especial laborado de 12/01/1981 a 13/01/1985, o demandante coligiu aos autos apenas cópias de sua CTPS (fls. 66), na qual consta que exerceu a função de aprendiz de mecânico. Ocorre que referida categoria profissional não era prevista nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Por não ter apresentado nenhum outro documento que demonstre a exposição a agentes agressivos à saúde, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido nos precitados intervalos, razão pela qual o período não deve ser declarado como tempo especial; 2. em relação ao intervalo de 19/07/1985 a 18/12/1995, o documento apresentado (PPP de fls. 100/verso) indica que demandante trabalhou exposto a ruído de 91dB(A). Logo, por ter trabalhado exposto a níveis de pressão sonora superiores ao limite de tolerância de 80 dB(A) vigente até 05/03/1997, por força do Decreto nº 53.831/64, o tempo especial deve ser reconhecido; 3. por fim, em relação ao período de 03/02/1997 a 26/11/2009, o PPP de fls. 101/102 indica que houve exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, do obreiro a níveis de pressão sonora na faixa de 87dB(A) a 91dB(A). Ocorre que, no referido documento, consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Logo, apenas o interregno compreendido entre 03/02/1997 a 11/12/1998 (no qual houve exposição a ruído de 91dB(A), superior ao patamar de 90 dB(A) vigente no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº 2.171/1997) deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Ainda que se convertam os períodos de 22/02/1978 a 14/07/1979 e de 12/11/1979 a 15/01/1980 de atividade comum em especial, somando-os aos períodos de trabalho especial ora reconhecidos, a parte autora passa a somar, conforme planilha que seja anexa, apenas 16 anos, 02 meses e 25 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, prejudicado o pedido de conversão inversa e de concessão de aposentadoria especial. Quanto ao pedido alternativo formulado pelo demandante, somados os intervalos especiais ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS, a parte autora passa a contar com 33 anos, 08 meses e 19 dias contribuídos na data do requerimento (26/11/2009), tempo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A parte autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional, haja vista não preencher o requisito da idade mínima (53 anos). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 19/07/1985 a 18/12/1995 e de 03/02/1997 a 11/12/1998. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000125-36.2012.403.6140 - IVALDO BETEGA(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

IVALDO BETEGA, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que: a) ingressou com ação judicial para obter a concessão de benefício previdenciário; b) no exercício de 2007, ao efetuar a declaração de rendimentos do imposto de renda, descontou de forma devida, a importância de R\$ 20.000,00 pagos a título de honorários advocatícios ao Dr. Claudio Alberto Pavani, OAB/SP 197.641. c) foi apurada pela Secretaria da Receita Federal a omissão de tal rendimento e solicitada a retificação do lançamento. Pretende, assim, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à exigência de pagamento de imposto de renda sobre o montante de R\$ 20.000,00 e a restituição dos valores indevidamente pagos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/24). Contestação da União às fls. 40/43. Não houve manifestação da parte autora em réplica (fls. 58). É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado do processo, sem necessidade de audiência. O pedido merece ser acolhido. A narrativa dos fatos descrita na peça inicial encontra suporte probatório nos autos. Denota-se da prova documental que a parte autora firmou contrato de serviços advocatícios com o Dr. Claudio Alberto Pavani, OAB/SP 197.641, em novembro de 2005 (fls. 38/39), os quais foram pagos através de cheque nominativo ao respectivo patrono, emitido em fevereiro de 2007 (fls. 31/32). O referido título de crédito constitui-se em documento idôneo para os fins da dedução prevista no artigo 56, único, do RIR/99, c.c. artigo 12-A, 2º, da Lei nº 7.713/88. Note-se que o cheque emitido pelo parte autora para pagamento dos serviços advocatícios está em conformidade com os demais

documentos juntados aos autos, tendo em vista que o Dr. Claudio Alberto Pavani figura como beneficiário da quantia paga, cujo montante corresponde à retenção de seus honorários advocatícios à razão de 30% (com arredondamento para baixo, no total de R\$ 20.000,00), considerando-se o recebimento pelo autor do valor de R\$ 71.822,48 a título de atrasados (fls. 13/14). Desse modo, os dados fornecidos pelo autor atendem à exigência da Receita Federal e são suficientes para fiscalização por parte do fisco, devendo os valores pagos a título de honorários advocatícios serem excluídos da incidência do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 12-A, 2º, da Lei nº 7.713/88, in verbis: 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre o montante de R\$ 20.000,00, pagos a título de honorários advocatícios ao Dr. Claudio Alberto Pavani, OAB/SP nº 197.641. Após a retificação do lançamento, eventual quantia a ser restituída devida será acrescida da taxa SELIC, na forma da lei. Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem reexame necessário em face do valor da dívida inferior a 60 salários mínimos (fl. 49). P. R. I.

0000165-18.2012.403.6140 - EDILEUSA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com repetição de indébito, na qual a parte autora requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária, bem como a restituição do imposto de renda retido na fonte em decorrência do valor recebido acumuladamente em consequência de ação judicial trabalhista. Alega, em síntese, que os valores pagos acumuladamente correspondem a créditos originariamente abrangidos pelo limite mensal de isenção do referido tributo, ou, no máximo, sujeitos à alíquota de 15%. Com a inicial vieram documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 45/46). A União apresentou contestação, aduzindo, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 62/75). Réplica às fls. 82/84. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Matéria essencialmente de direito, a permitir o Julgamento antecipado. Rejeito a preliminar argüida, porquanto a petição inicial preenche os requisitos legais e está acompanhada de documentação hábil à propositura da ação. No mérito, não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre o benefício percebido pela parte autora. Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de verbas trabalhistas que ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitando-se a retenção na fonte, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria. No ano-calendário 2008, o autor recebeu verbas trabalhistas acumuladas no valor total de R\$ 119.086,63, e teve retido na fonte o valor de R\$ 32.162,06 (fls. 30/34). No caso, é patente que o pagamento cumulado das verbas trabalhistas deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto. Assim, se os valores fossem pagos como devidos, mês a mês, não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário. A propósito, citem-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.079.439/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe de 7.12.2009.) Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada parcela mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses em que o valor das verbas trabalhistas foi percebido. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. As diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença. À Fazenda Nacional, entretanto, é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda. Outrossim, diante da ausência de pedido específico quanto ao reconhecimento da natureza indenizatória de determinadas parcelas recebidas acumuladamente, deixo de analisar a referida pretensão, com fulcro nos artigos 293 e 460 do CPC. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer indevida a incidência da alíquota máxima, bem como para determinar que o cálculo do imposto sobre os valores percebidos respeite a tabela progressiva e os meses a que se referiram os rendimentos, nos termos da legislação atual. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será

acrescida da Taxa SELIC a contar da data da retenção indevida. Condene a Ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, fica mantida a decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela, haja vista que a restituição do indébito está condicionada ao trânsito em julgado do provimento judicial exarado nestes autos, uma vez que o procedimento de pagamento de débitos da Fazenda Pública reclama situação de definitividade. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0000440-64.2012.403.6140 - DENIS CAMARA ALCANTARA(SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
DENIS CAMARA ALCANTARA propõe ação ordinária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de revisar contratos de empréstimo, em especial a taxa de juros e sua forma de aplicação, desde o primeiro reajuste, para que haja redução dos juros para 12% ao ano, tendo em vista a onerosidade excessiva, vedada pelo sistema legal. Requer ainda sejam declaradas nulas as cláusulas que permitem o anatocismo e a cobrança de juros acima de 1% ao mês, e a ainda restituição de quantias pagas. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 50/52, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada. Contestação às fls. 57/71. Decorrido in albis o prazo para réplica e indicação de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto preenche os requisitos legais e permite o exercício da ampla defesa. No mérito, os pedidos procedem em parte. Aplicação do Código de defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90): A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Da capitalização dos juros: Com efeito, a parte embargante reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Das taxas dos juros de mora: Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva: EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal). (...)6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7 - Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003. Ademais, estando firmado nos contratos que a taxa de juros é

de 1,46%, 1,59% e 1,75% ao mês, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INADIMPLEMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. OUTORGA UXÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE. TAXA REFERENCIAL: INDEXADOR VÁLIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em hipótese de inadimplência. Precedentes jurisprudenciais. Tutela antecipada indeferida. 2. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, restando perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas - Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. A circunstância de aplicar-se o CDC aos contratos bancários não significa que, em qualquer caso, tenha que ser deferida a inversão do ônus da prova. 4. O contrato de abertura de crédito constitui documento hábil para instruir o ajuizamento de ação monitória, consoante a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 5. Não há que se falar em nulidade do contrato e da nota promissória, por falta de outorga uxória, tendo em vista que nos termos do art. 1.650 do Código Civil de 2002, repetindo disposição similar do Código de 1916 (art. 252), a invalidade do ato somente poderia ser questionada pelo cônjuge ou por seus herdeiros. 6. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 7. Consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. 8. Sentença confirmada. 9. Apelação desprovida. (TRF1, 6ª Turma, AC 200438000082276 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO e-DJF1 DATA:14/09/2009)Da Comissão de Permanência: Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. Desse modo, têm razão o embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 26/27, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) No caso concreto, o contrato de fls. 34/40 traz, na cláusula décima oitava, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês com juros de mora à taxa 1% (um por cento) ao mês ou fração, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do

capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Das taxas de abertura de crédito, cadastro, terceiros e registro de documento Não se reconhece como ilegal a instituição da Taxa de Abertura de Crédito, espécie de Taxa de Administração, e da Taxa de Risco de Crédito e outras, quando inexistente vedação legislativa para suas incidências e ambas estão previstas expressamente no contrato. De outro lado, no caso concreto, o autor sequer demonstrou tê-las pagas em desconformidade com a Resolução CMN 3.518/2007 e alterações subsequentes. Da devolução de valores, danos morais e inscrição em cadastros de inadimplentes Descabe acolher tais pedidos, uma vez que a procedência parcial do pedido refere-se apenas à modificação dos encargos de impontualidade, sem direito à restituição de parcelas pagas a maior, bem como não houve qualquer dano comprovado e a inscrição em cadastros de inadimplentes deve refletir a situação real da dívida para segurança das relações econômicas. Do pagamento mensal de até 20% de salário líquido Por fim, rejeito os pedidos para limitar o pagamento mensal até 20% dos salários líquidos do autor por falta de base legal ou contratual para impor ao credor tal forma de recebimento da dívida. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE OS PEDIDOS apenas para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Sucumbência recíproca proporcional, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, sendo isento o beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0000492-60.2012.403.6140 - SERGIO DE OLIVEIRA (SP102183 - RAVEL DE GANI GOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão posta em debate depende de esclarecimentos acerca da origem dos descontos que vêm sendo efetuados sobre o benefício do demandante. Assim, oficie-se a Agência Responsável pela manutenção do benefício do demandante (APS - Ribeirão Pires) para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias: a) a origem dos descontos feitos sobre o benefício da parte autora (NB: 32/126.999.302-7) sob a rubrica consignação débito com INSS, os quais, na competência de 12/2011, foram realizados no montante de R\$587,44 (fls. 16); b) a razão pela qual, em 01/11/2001, foi pago em favor da ex-cônjuge do demandante o valor de R\$7006,91 (fls. 18); c) quantas pensões alimentícias eram descontadas do benefício do demandante (NB: 32/126.999.302-7), em qual percentual e em qual período foram mantidos referidos pagamentos, haja vista as informações disponíveis no sistema DATAPREV da autarquia (cuja juntada ora determino) indicarem que, além de Agostinha Maura de Jesus, Sergio de Oliveira Junior (representado por Maria Cleomar da Silva) também recebeu pensão; d) a partir de qual competência o desconto relativo à pensão paga a Agostinha Maura de Jesus teve o percentual reduzido de 20% para 10%, em virtude da decisão judicial de fls. 162; e) se existe algum crédito exigido do segurado decorrente de pagamento a maior de benefício previdenciário. O ofício deverá ser instruído com cópias da presente decisão e dos documentos supramencionados. Com a resposta, dê-se vista às partes no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/11/2014, às 13h45min. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000613-88.2012.403.6140 - RAIMUNDO GALINDO DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO GALINDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 07/11/1963 a 14/12/1963, de 16/12/1963 a 15/02/1968, de 23/09/1968 a 07/12/1971, de 01/08/1972 a 26/09/1973 e de 08/04/1974 a 11/03/1977, e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo, com pagamento dos atrasados desde a data do requerimento. Petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/423). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 425). Contestação do INSS às fls. 426/440, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir da parte autora e o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 444/454. Parecer da Contadoria às fls. 456/458. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto na concessão da aposentadoria do demandante, a autarquia não considerou quaisquer períodos de trabalho como tempo especial, conforme fls. 457. Rechaço a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que, entre a data do primeiro pagamento do benefício (07/11/2003 - consoante extratos do sistema HISCREWEB do INSS, cuja juntada ora determino) e a data do ajuizamento da ação (06/03/2012), não transcorreu o prazo decenal da Lei n. 8.213/91. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores

em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (06/03/2012).O pedido de revisão da aposentadoria merece parcial acolhimento.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1. de 07/11/1963 a 14/12/1963, a parte autora, consoante formulário de fls. 360, exerceu a atividade profissional de ajudante de motorista de caminhão, prevista no item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64, razão pela qual, presumida a especialidade do trabalho, é possível o reconhecimento do tempo especial laborado no precitado intervalo;2. de 16/12/1963 a 15/02/1968, 23/09/1968 a 31/07/1969, 01/07/1972 a 26/09/1973 e de 08/04/1974 a 11/03/1977, o obreiro foi exposto, conforme documentos apresentados às fls. 343, 344/345, 144/148, 149/150 (formulários e laudos técnicos), níveis de pressão sonora superiores ao limite legal de 80 dB vigente até 05/03/1997, por força do Decreto nº. 53.831/64. Destaque-se que, muito embora a empregadora Agip do Brasil tenha afirmado que houve alterações no layout, informou que as condições de trabalho e os agentes agressivos permaneceram os mesmos, o que supre a extemporaneidade do laudo. Assim, o tempo especial deve ser reconhecido.3. em relação ao intervalo remanescente de 01/08/1969 a 07/12/1971, trabalhado para a Philips do Brasil S/A, a parte autora não encartou aos autos quaisquer documentos que comprovem a exposição a agentes agressivos à saúde, razão pela qual o tempo especial não deve ser declarado.Passo a apreciar o direito à revisão da aposentadoria.Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS, reproduzido às fls. 457, a parte autora passa a contar com 35 anos, 08 meses e 28 dias contribuídos, conforme Parecer da i. Contadoria deste Juízo (fls. 456/458), tempo superior ao computado administrativamente.Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (13/02/2003), respeitado o prazo prescricional. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:1. reconhecer como tempo especial os intervalo laborados de 07/11/1963 a 14/12/1963, de 16/12/1963 a 15/02/1968, 23/09/1968 a 31/07/1969, 01/07/1972 a 26/09/1973 e de 08/04/1974 a 11/03/1977; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/128.197.542-4, mediante a majoração do tempo contributivo para 35 anos, 08 meses e 28 dias.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, desconsideradas as competências prescritas, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que

arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000620-80.2012.403.6140 - GERSON ALVES BARRETO(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERSON ALVES BARRETO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 29/04/1995 a 16/03/2011, como guarda civil, e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial (fls. 02/17) veio acompanhada de documentos (fls. 18/57). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 59). Contestação do INSS às fls. 63/75, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir na averbação do tempo já reconhecido como especial pelo INSS, além do decurso dos prazos decadencial e prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 90/93. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 103/170. Parecer da Contadoria às fls. 173/175. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora afirma que o INSS não reconheceu o tempo especial laborado entre 29/04/1995 a 16/03/2011 (fls. 03), entendo que a declaração da especialidade deste interregno é o pedido formulado nos autos. Assim, afastado o preliminar de falta de interesse de agir. Rechaço a alegação de decurso dos prazos prescricional e decadencial, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (12/01/2012 - fls. 22) e a do ajuizamento da ação (06/03/2012), não transcorreram os lustros legais. Passo, então, ao exame do mérito. O pedido merece acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Pois bem. No caso dos autos, a parte autora postula o reconhecimento do tempo especial não computado pela autarquia, laborado entre 29/04/1995 a 16/03/2011, na função de guarda municipal. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova. Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo

especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei. Neste sentido, vejamos o julgado: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido. (APELREEX 00029649720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na hipótese sub judice, para fazer prova de suas alegações, a parte autora apresentou os documentos de fls. 121 e fls. 35 (PPP devidamente subscrito por profissional legalmente habilitado e autorização de porte de arma), nos quais há a indicação da exposição aos riscos inerentes ao uso de arma de fogo. Assim, o tempo especial laborado de 29/04/1995 a 16/03/2011 deve ser reconhecido. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo especial computado pelo INSS na via administrativa por ocasião do primeiro requerimento (03/03/1986 a 28/04/1995 - fls. 124), a parte autora passa a somar 25 anos e 14 dias de tempo de especial na data do requerimento (12/01/2012). Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em 12/01/2012, nos termos do art. 54 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 29/04/1995 a 16/03/2011, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial, com início em 12/01/2012 (data do requerimento administrativo). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa a título da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0000768-91.2012.403.6140 - JOSE CURVELO BEZERRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CURVELO BEZERRA, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/102.871.591-6), concedido com data de início em 23/07/1996, mediante a inclusão do intervalo comum laborado de 28/03/1995 a 23/07/1996, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 09/54). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 57). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 59/62, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/76. Parecer da Contadoria às fls. 80/82. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios

previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 23/07/1996 (fl. 17), tendo sido a ação intentada somente em 09/03/2012. Note-se que o primeiro pagamento do benefício realizado pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, data de 16/08/1996. Assim, nos termos do caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 28/06/2007. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício da parte autora. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDER, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000865-91.2012.403.6140 - RICARDO AUGUSTO BAGATINI (SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RICARDO AUGUSTO BAGATINI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/36). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da exordial (fls. 38/39). Às fls. 41, a parte autora esclareceu que postula o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 01/11/1977 a 13/09/1980, de 13/10/1980 a 26/02/1982, de 20/07/1982 a 13/12/1982, de 17/04/1986 a 23/05/1986, de 09/06/1986 a 14/11/1986, de 01/04/1987 a 16/05/1988, de 11/07/1988 a 11/12/1989, de 05/10/1993 a 25/10/1993, de 09/12/1996 a 04/09/1997 e de 17/05/1999 a 07/07/2006. Conforme verifico às fls. 03, a parte autora também postula o reconhecimento do interregno de 11/10/1993 a 20/03/1996 como tempo especial. Contestação do INSS às fls. 43/50, ocasião em que arguiu o decurso do prazo prescricional e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 56/60. Cópias do procedimento administrativo encartadas às fls. 64/132. Parecer da Contadoria às fls. 134/135 e fls. 139/140. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora quanto à declaração do intervalo de 05/10/1993 a 25/10/1993 como tempo especial, porquanto a autarquia assim computou o interregno administrativamente. Portanto, não existe resistência quanto à pretensão do demandante nesse aspecto. O pedido

merece parcial acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. de 01/11/1977 a 13/09/1980, a parte autora exerceu a função de aprendiz/SENAI (CTPS - fls. 35), de 09/06/1986 a 14/11/1986 laborou como op. máquina produção (CTPS - fls. 82) e de 01/04/1987 a 16/05/1988 trabalhou na função de fiscal de obra (CTPS - fls. 82). Nenhuma destas categorias profissionais era prevista nos Decreto n. 53.831/64 e n. 83.080/79 dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Por não ter apresentado nenhum outro documento que demonstre a exposição a agentes agressivos à saúde, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido nos precitados intervalos, razão pela qual tais períodos não devem ser declarados como tempo especial; 2. nos intervalos de 13/10/1980 a 26/02/1982, de 17/04/1986 a 23/05/1986, de 11/07/1988 a 11/12/1989, a parte autora trabalhou na função de torneiro mecânico (CTPS - fls. 75). Ocorre que tal categoria profissional também não era prevista nos Decreto n. 53.831/64 e n. 83.080/79, dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Assim, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido nos precitados intervalos, razão pela qual tais períodos devem ser considerados comuns; 3. em relação ao interregno de 20/07/1982 a 13/12/1982, o PPP apresentado às fls. 86/88 indica que o obreiro trabalhou exposto a ruído de 87dB(A). Contudo, no referido documento, não há a informação de que a empregadora contou com profissional responsável pelos registros ambientais em algum momento. Assim, tendo em vista que não houve comprovação, de modo extremo de dúvida, de que à época do trabalho exercido tenha havido a efetiva medição de tal agente agressivo, este não impede o reconhecimento do tempo trabalhado; 4. de 11/10/1993 a 20/03/1996 e de 09/12/1996 a 04/09/1997, o formulário, laudo técnico e PPP de fls. 29/30 e 98, além da CTPS de fls. 76/77, indicam que o demandante laborou como auxiliar de enfermagem e esteve exposto aos agentes agressivos bactérias, vírus e fungos, o que se enquadra no item 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, razão pela qual reconheço o tempo especial. 5. por fim, de 17/05/1999 a 07/07/2006, o PPP de fls. 20/21 indica que o obreiro trabalhou exposto a fungos, vírus e bactérias. Ocorre que no referido documento consta expressamente que a parte autora fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Destarte, o intervalo deve ser considerado como tempo comum. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somado os períodos de tempo especial ora reconhecidos ao período especial

computado pelo INSS na via administrativa (fls. 130, reproduzido às fls. 135), a parte autora passa a contar com apenas 03 anos, 02 meses e 12 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (29/08/2011), o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Logo, este pedido não prospera. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 11/10/1993 a 20/03/1996 e de 09/12/1996 a 04/09/1997. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0000910-95.2012.403.6140 - MARIA LUCIA BARROS RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que se postula a integração da r. sentença de fls. 145/146. A embargante sustenta, em síntese, que a sentença padece de omissão, uma vez que não apreciado o pedido de não incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas de cunho indenizatório. Pretende, assim, que fique consignado que nos cálculos de liquidação do julgado deverão ser observadas e destacadas as verbas de caráter indenizatório. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença recorrida. Denota-se da pretensão deduzida na petição inicial que a parte autora não formulou pedido de exclusão da incidência do imposto de renda sobre as parcelas de natureza indenizatória recebidas por força de ação trabalhista e tampouco de que sejam discriminadas tais verbas na execução do julgado. Com efeito, o pedido de parte autora cinge-se à declaração de inexigibilidade de crédito e a restituição de valores que pagos de forma acumulada correspondem a créditos originariamente abrangidos pelo limite mensal de isenção do referido tributo, ou, no máximo, sujeitos à alíquota de 15%. Desse modo, diante da ausência de pedido específico quanto ao reconhecimento da natureza indenizatória de determinadas parcelas recebidas acumuladamente, deixo de analisar a referida pretensão, com fulcro nos artigos 293 e 460 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.]

0001737-09.2012.403.6140 - DINA DA SILVEIRA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DINA DA SILVEIRA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 01/06/1985 a 28/04/1990 e de 28/05/1998 a 16/12/2008, e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo, com pagamento dos atrasados desde a data do requerimento. Petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/55). Determinada a emenda da exordial (fls. 57), a parte autora manifestou-se às fls. 58. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 61). Contestação do INSS às fls. 63/68, pugnou pela improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 72/74. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, consoante parecer da Contadoria de fls. 72, verifico que a autarquia reconheceu o intervalo compreendido entre 28/05/1998 e 28/02/1999 como tempo especial, razão pela qual carece a demandante de interesse de agir quanto a este pedido. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial

(TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1. em relação ao intervalo de 01/06/1985 a 28/04/1990, a parte autora, consoante formulário de fls. 31 e CTPS de fls. 27, exerceu a atividade profissional de auxiliar de enfermagem, prevista no item 2.1.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64, razão pela qual, presumida a especialidade do trabalho, é possível o reconhecimento do tempo especial laborado do precitado intervalo;2. em relação ao interregno de 01/03/1999 a 16/12/2008, o PPP de fls. 32/33 indica que a demandante trabalhou exposta a vírus, bactérias, etc. Ocorre que no referido documento consta expressamente que a parte autora fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial.Passo a apreciar o direito à revisão da aposentadoria.Somados o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo total computado pelo INSS, reproduzido às fls. 73, a parte autora passa a contar com 30 anos e 04 dias contribuídos, conforme planilha, cuja juntada ora determino, tempo superior ao computado administrativamente.Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (11/09/2009). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:1. reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 01/06/1985 a 28/04/1990; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/150.676.750-5, mediante a majoração do tempo contributivo para 30 anos e 04 dias.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001770-96.2012.403.6140 - JOSE ALMINO DE SANTANA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ALMINO DE SANTANA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado no período de 03/12/1998 a 30/07/2008 e a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria com o pagamento das prestações em atraso.Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/66).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 68).Cópias do procedimento administrativo às fls. 33/54.Contestação do INSS às fls. 71/87, na qual pugna, no mérito, pela improcedência da ação.Réplica às fls. 90/94.Parecer da Contadoria às fls. 97/99. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.O pedido não merece acolhimento.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de

laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período controvertido de 03/12/1998 a 30/07/2008, a parte autora apresentou documentos de fls. 30/33 (PPP), demonstrando que estava exposta a ruído de:- 89dB(A) de 03/12/1998 a 30/11/2005;- 86,8dB(A) de 01/12/2005 a 29/02/2008;- e 91dB(A) de 01/03/2008 a 30/07/2008. Quanto ao interregno compreendido entre 03/12/1998 e 11/12/1998 (anterior à edição da Lei nº 9.732/98), não deve ser reconhecido o tempo especial, porquanto houve exposição ruído de 89dB(A), ou seja, abaixo do patamar legal de 90dB(A) vigente entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997.Ademais, no PPP supra mencionado consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade do agente agressivo, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial.Portanto, sem o reconhecimento de qualquer intervalo como tempo especial, correta a contagem perpetrada pelo réu às fls. 49/51.Destarte, não merece prosperar o pedido de revisão.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0001937-16.2012.403.6140 - EDSON BARBOSA ALEXANDRE(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON BARBOSA ALEXANDRE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como tempo de atividade especial o período laborado de 03/12/1998 a 23/08/2011, somando-o aos períodos especiais já reconhecidos na via administrativa, bem como a concessão de aposentadoria especial com o pagamento das prestações em atraso desde 23/08/2011.Petição inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/71).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 75/76).Cópias do procedimento administrativo às fls. 82/201.Contestação do INSS às fls. 203/208, na qual pugna, no mérito, pela improcedência da ação.Réplica às fls. 213/226.Parecer da Contadoria às fls. 230/232. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.O pedido de concessão de aposentadoria especial não merece acolhimento.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o

enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período de 03/12/1998 a 23/08/2011, a parte autora apresentou documentos de fls. 55/56 (PPP), demonstrando que estava exposta a ruído de 86 a 90,7 dB(A), a cloreto de vinila e a policloreto de vinila em suspensão, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ocorre que no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade dos agentes, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial.Destarte, o intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial.Sem o reconhecimento de qualquer tempo de contribuição, correta a contagem perpetrada pela autarquia às fls. 127. O demandante conta, portanto, com tempo insuficiente à concessão de aposentadoria especial.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0002014-25.2012.403.6140 - JOSE ARMANDO BARROS LOUREDO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando a retificação da sentença de fls. 135/136.O embargante sustenta, em síntese, que a r. sentença padece de omissão, pois deixou de apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial laborado de 01/04/2003 a 08/09/2009.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, cumpre destacar que a r. sentença embargada foi proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. Carlos Alberto Navarro Perez. Dessa forma, peço vênia ao DD. Prolator, cuja designação para atuar neste juízo cessou em julho de 2014, para apreciar os aclaratórios.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, inc. I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece do defeito apontado, haja vista não ter sido apreciado o pedido de reconhecimento do tempo especial laborado de 01/04/2003 a 08/09/2009.Tendo em vista que as razões de decidir já foram consignadas na r. sentença, passo a apreciar referida omissão à luz do entendimento adotado na ocasião pelo DD. Juiz prolator do julgado, em especial quanto à especialidade do tempo trabalhado com informação de uso de equipamento de proteção individual.Destarte, acolho os embargos, integrando à decisão o pronunciamento acerca do tempo pretendido, razão pela qual a sentença conterà as seguintes modificações (excertos sublinhados):(...)Controvertem as partes quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos períodos de 03/12/1998 a 24/07/2002, de 01/04/2003 a 08/09/2009 e de 06/05/2010 a 16/01/2012.Em relação ao período de 03/12/1998 a

24/07/2002, para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos cópia do PPP (fls. 66 e 68), no qual consta que a parte autora trabalhou exposta a níveis de pressão sonora de 95,96 dB. Ocorre que não restou demonstrado nos autos, de modo extremo de dúvidas, que a empregadora tenha contado com profissional técnico legalmente habilitado e responsável pelos registros ambientais na época da prestação do serviço pela parte autora. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Por sua vez, quanto ao interregno de 06/05/2010 a 16/01/2012, observo que a parte autora não coligiu aos autos quaisquer documentos que comprovem a especialidade do trabalho exercido ou as funções profissionais então desenvolvidas. Portanto, não tendo se desincumbido de seu ônus de comprovar o tempo especial alegado, este não deve ser reconhecido. Por fim, em relação ao interstício de 01/04/2003 a 08/09/2009, para fazer prova das suas alegações, a parte autora apresentou o PPP de fls. 67, no qual consta que trabalhou exposta a ruído de 91 dB e a fumos metálicos. Veja-se que ao longo de todos estes períodos, a empregadora constou com profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. Assim, sabendo-se que o trabalho foi exercido com exposição a níveis de pressão sonora superiores aos patamares de 90 dB, vigente no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997 e de 85 dB, a contar de 18/11/2003, em razão do Decreto 4.882/03), o tempo especial deve ser reconhecido. Destarte, reconheço como tempo especial apenas o intervalo compreendido entre 01/04/2003 a 08/09/2009. Passo ao exame do direito à concessão do benefício de aposentadoria. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, o acréscimo, ao período total computado pelo réu (fls. 82), reproduzido pelo Juízo às fls. 120, do intervalo especial ora reconhecido, resulta em 33 anos, 07 meses e 06 dias de tempo especial na data do requerimento administrativo (29/02/2012), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Outrossim, não tem direito à concessão o benefício na modalidade proporcional, tendo em vista que na data do requerimento, para cumprir o pedágio estipulado pelo art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, a parte autora deveria comprovar 34 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de contribuição, consoante contagem de fls. 122. Portanto, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não prospera. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Réu a proceder à averbação como especial do período laborado de 01/04/2003 a 08/09/2009. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença dispensada do reexame necessário, haja vista o INSS não ter sido condenado ao pagamento de atrasados. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDER, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Portanto, acolho os embargos aclaratórios, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para acrescentar os parágrafos acima sublinhados, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada.

0002039-38.2012.403.6140 - DAMIAO ROSENDO DOS SANTOS (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAMIAO ROSENDO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 23/01/2012. Aduz, em síntese, que possui tempo suficiente à concessão do benefício, haja vista ter laborado em condições especiais nos seguintes períodos: de 05/01/1984 a 29/08/1992, de 01/02/1997 a 08/08/2002 e de 18/01/2006 a 08/08/2007. Petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/76). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 79/79-verso). Contestação do INSS às fls. 84/89,

ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 93/96. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 102/198. Parecer da Contadoria às fls. 201/203. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O pedido não merece acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao período de 05/01/1984 a 29/07/1992, a parte autora apresentou o documento de fls. 61/63 (PPP), bem como a declaração da empregadora de fls. 71/72, demonstrando que houve exposição a ruído. Contudo, verifica-se que o laudo técnico foi subscrito por técnico em segurança do trabalho. No documento não há menção de que a empresa contou com médico ou engenheiro do trabalho em seu quadro profissional. Ocorre que a legislação de regência, para comprovação da especialidade decorrente dos níveis de pressão sonora, sempre exigiu a apresentação de laudo técnico, documento que somente pode ser assinado por engenheiro ou médico do trabalho, nos termos do art. 66, 2º do Decreto nº 2.172/97. Note-se que tal exigência está de acordo com o art. 7º c/c o art. 13 da Lei n. 5.194/66, que regulamenta o exercício da profissão de engenheiro. Vejamos: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei. Neste sentido, com razão a autarquia ao afirmar que a documentação coligida aos autos não pode ser aceita para a comprovação da especialidade do tempo laborado de 05/01/1984 a 29/07/1992 em razão do agente agressivo ruído. Quanto aos demais agentes agressivos apontados no PPP (poeira, argamassa, concreto, tintas,

vernizes e solventes), por não estarem previstos nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, não ensejam o reconhecimento do tempo especial. Destaque-se que o agente agressivo poeira foi genericamente informado, sem que tenha havido a caracterização do tipo e quantificação de tal agente agressivo, razão pela qual também não enseja o reconhecimento do tempo de trabalho alegado. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pela impossibilidade do reconhecimento como especial do labor nos interstícios de 01/03/1974 a 06/06/1975 e de 13/04/1993 a 27/07/1993, considerando-se que a legislação de regência exige, em se tratando de exposição ao ruído, o laudo técnico a revelar o nível de pressão sonora a que estaria exposto o trabalhador e, no caso dos autos, tal documento não foi carreado, o que impossibilitou o enquadramento pretendido. III - Embargante sustenta a existência de omissão no Julgado, eis que estava exposto a vários agentes agressivos em seu ambiente de trabalho, devendo ser enquadrados como especiais todos os períodos laborados. Pede a nomeação de um perito para comprovar os elementos prejudiciais à saúde em que o segurado estava exposto. IV - Embora o formulário DSS 8030 de fls. 22 indique, também, entre os agentes agressivos, o calor, poeira e chuva, tais elementos como explicitados, de forma genérica, não tem o condão de caracterizar a insalubridade do labor. V - Não há documento algum que demonstre a especialidade do trabalho desenvolvido pelo requerente, nos períodos questionados. Além do que as suas atividades profissionais não são consideradas nocivas à saúde ou à integridade física, não fazendo jus ao enquadramento ora pretendido. VI - A produção de provas, como solicitado pelo embargante, nesta fase processual, é inadmissível, tendo em vista que este recurso tem por objetivo sanar omissões, obscuridades e contradições existentes nas decisões monocráticas ou colegiadas, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não lhe sendo facultado inovar no cenário jurídico. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - Embargos rejeitados. (APELREEX 00011390720014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1043 ..FONTE PUBLICACAO:..) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - CONDENAÇÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDAS DE 11.05.1982 A 31.11.1986 E DE 01.12.1986 A 16.06.1991. TEMPO DE TRABALHO COMUM E ESPECIAL INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. III. Os períodos de 11.05.1982 a 31.11.1986 e de 01.12.1986 a 16.06.1991 podem ser reconhecidos como especiais, pois o autor esteve submetido a níveis de ruído entre 83,2 decibéis e 92,7 decibéis. IV. As atividades na condição de Servente, Carpinteiro, Feitor de Carpinteiro e Mestre de Obras não se encontram relacionadas na legislação especial como profissões em que reconhecida a efetiva exposição a agentes agressivos à saúde e à integridade física, sendo imprescindível a apresentação de laudo técnico para comprovação das supostas condições especiais, genericamente descritas como ruídos, poeiras, frio e possibilidade de acidentes, o que não ocorreu, no caso presente. V. Considerando-se as regras de transição, até o pedido administrativo (17.03.2000), conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que não cumprido o pedágio constitucional de mais 3 (três) anos e 3 (três) meses. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (AC 00301308520044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1188 ..FONTE PUBLICACAO:.) 2. no interregno de 01/02/1997 a 08/08/2002, o documento apresentado às fls. 172/173 (PPP) indica que a parte autora esteve exposta a ruído na faixa entre 60 dB(A) a 95 dB(A) e a poeiras vegetais/madeira. Os agentes agressivos poeiras vegetais/madeira não estavam previstos nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, razão pela qual não ensejam o reconhecimento do tempo especial. Quanto ao agente ruído, diante da variação detectada dos níveis de pressão sonora entre 60 dB(A) a 95 dB(A), não restou comprovado, de modo extremo de dúvida, que ao longo de toda sua jornada de trabalho o demandante foi exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo superior ao limite de tolerância de 90 decibéis vigente à época, razão pela qual o tempo não deve ser reconhecido como especial. 3. em relação ao interstício de 18/01/2006 a 08/08/2007, o documento apresentado às fls. 180/181 (PPP) indica que a parte autora esteve exposta a ruído de 90 dB(A). Ocorre que no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Assim, o tempo guerreado não deve ser reconhecido como especial. Destarte, os intervalos não devem ser reconhecidos como tempo especial. Sem o reconhecimento de qualquer acréscimo de

tempo de contribuição, correta a contagem perpetrada pela autarquia às fls. 144/146. A parte autora conta, portanto, com tempo insuficiente à concessão de aposentadoria. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0002406-62.2012.403.6140 - GILSON JOSE VILAR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILSON JOSE VILAR, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado no período de 04/12/1998 a 12/07/2012, somando-o ao período especial já reconhecido na via administrativa, bem como a concessão de aposentadoria especial com o pagamento das prestações em atraso desde 12/07/2012. Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/50). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 52). Contestação do INSS às fls. 55/64, na qual pugna, no mérito, pela improcedência da ação. Cópias do procedimento administrativo às fls. 67/102. Réplica às fls. 105/106. Parecer da Contadoria às fls. 109/112. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O pedido de concessão de aposentadoria especial não merece acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período controvertido de 04/12/1998 a 12/07/2012, a parte autora apresentou documentos de fls. 25/26 (PPP), demonstrando que estava exposta a ruído de 91,3 e 92,3 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ocorre que no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Assim, a parte autora tem direito ao reconhecimento do tempo especial laborado entre 04/12/1998 e 11/12/1998, porquanto tão-somente neste interregno - anterior à edição da Lei nº 9.732/98 - houve exposição a ruído acima do patamar legal de 90dB(A) vigente entre 06/03/1997 a

17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997. Ocorre que, acrescendo este interregno ao intervalo especial já reconhecido pela autarquia (fls. 43/44), reproduzido às fls. 111, passa o demandante a contar com 11 anos, 07 meses e 25 dias de tempo exclusivamente especial, o que é tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Assim, o pedido de concessão do benefício não prospera. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 04/12/1998 a 11/12/1998. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeira ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002603-17.2012.403.6140 - LEONARDO DEL SARTO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LEONARDO DEL SARTO, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com objetivo de que levantar o saldo de FGTS depositados nos anos de 1980, 1981, 1982 e 1984, conforme demonstrado nos autos, ou caso não seja localizado requer uma indenização que corresponda aos valores perdidos. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na contestação, a ré alega ausência de documento indispensável, ilegitimidade passiva e pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/55. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo ao julgamento imediato do feito, porquanto considero suficientes as provas juntadas, sem prejuízo da vinda posterior aos autos das informações do Banco Itaú, úteis para liquidação do julgado. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria relacionada à responsabilidade pelos extratos, mesmo anteriormente ao período de migração das contas do FGTS, atribuindo-a exclusivamente à CEF, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF. (PRECEDENTE. RESP. N.º 1.108.034/RN, DJ. 25.11.2009. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS, ART. 543-C, DO CPC). 1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo. 2. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 esse dever se impõe, por isso que o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. 3. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005). 4. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 5. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. 7. Agravo regimental desprovido. STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1175088, Luiz Fux, DJE DATA:29/03/2010 No caso dos autos, a autora comprovou os seguintes fatos constitutivos de seu direito: a) extrato de FGTS - Banco Unibanco referente à empregadora LETTERA COM E SERVIÇOS LTDA., com opção em 07/01/1985, referente ao ano de 1985 (fl. 16); b) extratos de 1982, 1983, 1984 e 1986 - Banco Itaú, referentes à empregadora MODEL ADS LTDA. e opção de 01/09/1982 (fls. 18/21); c) extratos de 1980, 1981, 1982, 1983 e 1984 - Banco Itaú, referentes à empregadora SERASA CENTRAZ SERV BANCOS S/A, com opção de 16/01/1980 e informação de transferência ao BHN em 23/08/1984 (fls. 23/27); d) carteira de trabalho, corroborando os vínculos às fls. 33/41. Contudo, a CEF somente localizou as contas no extrato de fl. 49, sem informar a destinação dos saldos demonstrados pelos extratos carregados pelo autor. Ora, independentemente de os valores depositados terem sido transferidos entre bancos depositários, é inegável que o requerente tem direito à recomposição da conta pela CEF, responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório, a fim de saber o destino dos valores cuja existência está devidamente comprovada nos autos, possibilitando o levantamento. Por fim, apenas na hipótese de saque pela autora anteriormente à migração o título judicial tornar-se-á inexequível. Eventual perda de dados não impedirá o cumprimento pela CEF, com base nos documentos constantes dos autos, cabendo, se for o caso, demandar regressivamente o banco depositário em ação própria. Nesse sentido: FGTS. RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. EXECUÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. EXTRATOS NÃO DISPONIBILIZADOS À CEF PELO BANCO DEPOSITÁRIO. VALORES APURADOS POR PERÍCIA

CONTÁBIL. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei nº 8.036/90, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar as contas do FGTS, na condição de agente operadora. No entanto, a transferência, pelos bancos depositários, dos saldos das aludidas contas, iniciou-se a partir de abril de 1991, sendo que a documentação relativa a essas contas permaneceu em poder das instituições bancárias. 2. Diante da impossibilidade material da CEF e do banco depositário de apresentarem extratos da conta vinculada, não pode o titular da conta vinculada ser prejudicado, devendo, portanto, a execução prosseguir com os valores encontrados em perícia oficial. 3. Apelação parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução de Valdete Castro Oliveira de acordo com apuração pericial. (TRF1, QUINTA TURMA, AC 200437000052857, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1 DATA:20/06/2008) De todo o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a recompor a conta de FGTS do autor, de forma a permitir o levantamento dos valores relacionados aos vínculos constantes dos extratos de fls. 16/27, a serem atualizados nos termos da legislação do FGTS, mediante liquidação por arbitramento. No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, são devidos a partir da citação, na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães). Condeno a CEF a pagar honorários advocatícios de 10 (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado e antes de iniciada a liquidação por arbitramento, deverão ser oficiados os Bancos depositários e as respectivas empregadoras (ainda em atividade) para prestarem todas as informações disponíveis sobre os depósitos que possam ser úteis à definição do valor devido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002684-63.2012.403.6140 - MANUEL TRINDADE SARDINHA(SP305770 - ALVARO LIMA SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANUEL TRINDADE SARDINHA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração do tempo especial laborado de 14/03/1973 a 16/10/1973, de 01/04/1974 a 01/04/1976, de 10/05/1976 a 13/09/1976, de 08/08/1979 a 18/10/1985 e de 05/05/1995 a 11/11/1999. Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/16). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Contestação do INSS às fls. 21/22, ocasião em que arguiu a litispendência e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 52/62. O INSS colacionou aos autos os documentos de fls. 68/90 e fls. 96/140. Parecer da Contadoria às fls. 92/93. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de litispendência, tendo em vista que, dos documentos encartados aos autos pela autarquia (fls. 41/42), observo que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício perante o Juízo Estadual de Ribeirão Pires, enquanto a presente lide trata de pedido declaratório de tempo especial. Logo, não verifico a identidade entre os elementos da presente ação e os da apontada pelo INSS. O pedido de declaração do tempo especial merece parcial acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro

dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação aos períodos de 14/03/1973 a 16/10/1973, de 01/04/1974 a 01/04/1976, de 10/05/1976 a 13/09/1976, de 08/08/1979 a 18/10/1985, a parte autora apresentou apenas cópias de sua Carteira de Trabalho (fls. 13/15), nas quais consta que exerceu as funções de encanador e mecânico de manutenção nestes interregnos. Ocorre que tais categorias profissionais não eram prevista nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Por não ter apresentado nenhum outro documento que demonstre a exposição a agentes agressivos à saúde, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido nos precitados intervalos, razão pela qual tais períodos não devem ser declarados como tempo especial. 2. no período compreendido entre 05/05/1995 e 11/09/1999, a parte autora apresentou o formulário de fls. 85-verso, no qual consta que foi exposta a pó de grafite, óxido de enxofre, pó de manganês, bentonita, calor excessivo e ruído acima de 80 dB(A). O agente agressivo pó de manganês enseja o reconhecimento do tempo especial, porquanto previsto no item 1.2.7 do Decreto n. 53.831/64, contudo, por não ter sido apresentado laudo técnico, o tempo especial deve ser reconhecido apenas até 05/03/1997, consoante fundamentação supra. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar o tempo especial referente ao período de 05/05/1995 a 05/03/1997. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara da Justiça Estadual de Ribeirão Pires, na qual tramita o feito de n. 0007113-28.2012.8.26.0505 (fls. 41), o teor da presente sentença. P.R.I.

0002754-80.2012.403.6140 - JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/107). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 109). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 112/), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 302/325. Parecer da contadoria judicial às fls. 401/402. Às fls. 404/405 o autor informa a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e requer o cancelamento da ação, por não ter mais interesse no feito. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, o autor obteve administrativamente o benefício pretendido, conforme se infere da carta de concessão de fls. 406. Logo, como obteve o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Na ausência de lide, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002769-49.2012.403.6140 - HELIO EDSON VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELIO EDSON VIEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como tempo de atividade especial o período laborado de 06/03/1997 a 10/05/2012, somando-o aos períodos especiais já reconhecidos na via administrativa, bem como a concessão de aposentadoria especial com o pagamento das prestações em atraso desde 29/05/2013. Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/46). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). Contestação do INSS às fls. 51/68, na qual sustenta a falta de interesse de agir do demandante e pugna, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 72/76. Parecer da Contadoria às fls. 79/81. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a parte autora não postula o reconhecimento do tempo especial incontroverso, apenas o cômputo deste na contagem de tempo eventualmente realizada nesta sentença. Passo, desde logo, ao exame do mérito. O pedido de concessão de aposentadoria especial não merece acolhimento. O

artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou o documento de fls. 36/39 (PPP), demonstrando que estava exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos seguintes agentes agressivos nos seguintes períodos: - de 06/03/1997 a 17/05/1998 a ruído de 87dB(A); - de 18/05/1998 a 30/05/1998 a ruído de 88dB(A); - de 01/06/1998 a 29/05/1999 a ruído de 91dB(A), calor de 30,13 IBTU e ciclo-n-hexano-iso; - a contar de 30/05/1999 a parte autora esteve exposta a ruído variando ora de 88dB(A), ora a 94,80dB(A), bem como esteve exposta a calor 27,60 a 30,20 IBUTG e ao agente químico ciclo-n-hexano-iso. Ocorre que no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a agressividade dos agentes ruído e ciclo-n-hexano-iso, bem como de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva eficaz para neutralizar a nocividade do calor, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Assim, a parte autora somente tem direito ao reconhecimento do tempo especial laborado entre 01/06/1998 a 11/12/1998, porquanto apenas neste intervalo houve exposição a ruído acima do patamar legal de 90 dB(A) vigente entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997. Passo a apreciar o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Somado o período especial ora reconhecido ao tempo especial computado pelo INSS na via administrativa (fls. 45), reproduzido às fls. 90, a parte autora passa a somar 10 anos, 04 meses e 12 dias de tempo exclusivamente especial até a data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar o tempo especial referente ao período de 01/06/1998 a 11/12/1998. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002932-29.2012.403.6140 - ANTONIO JORGE LOPES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO JORGE LOPES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado

de 13/05/1986 a 23/07/1986 e de 04/05/2006 a 07/12/2009, bem como dos períodos comuns em que verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual de 01/05/1990 a 01/07/1990 e de 13/03/1991 a 30/04/1991, com concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data da reafirmação do requerimento administrativo (02/05/2012) e o pagamento dos atrasados. Petição inicial (fls. 02/38) veio acompanhada de documentos (fls. 39/210). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 212). Contestação do INSS às fls. 214/216, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 224/252. Parecer da Contadoria às fls. 254/258. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora quanto à declaração dos intervalos de 01/05/1990 a 01/07/1990 e de 13/03/1991 a 30/04/1991 como tempo comum, porquanto a autarquia assim computou os interregnos administrativamente, consoante parecer da Contadoria de fls. 254/256. Portanto, não existe resistência quanto à pretensão do demandante nesse aspecto. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o trabalho especial laborado de 13/05/1986 a 23/07/1986, o demandante coligiu aos autos cópias de sua CTPS (fls. 93) e o PPP de fls. 132/133, nos quais consta que exerceu a função de frezador ferramenteiro A2, exposto a ruído de 82,1dB(A). Referida categoria profissional era prevista no item 2.5.5 do Decreto n. 53.831/64, somente aos trabalhadores que exerciam atividades em indústria poligráfica. O demandante exercia suas atividades em indústria de plásticos, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido. Outrossim, o agente agressivo ruído não enseja o reconhecimento do tempo especial, haja vista a informação no PPP de que a empregadora passou a contar com profissional responsável pelos registros ambientais apenas a contar de 05/01/2006. Assim, tendo em vista que não houve comprovação, de modo extremo de dúvida, de que à época do trabalho exercido tenha havido a efetiva medição de tal agente agressivo, este não impede o reconhecimento do tempo trabalhado. 2. em relação ao período de 04/05/2006 a 07/12/2009, o PPP de fls. 144/145 indica que houve exposição do demandante, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a querosene, óleo mineral e ruído de 87dB(A). Ocorre que, no referido documento, consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Logo, o

tempo especial não deve ser reconhecido. Destarte, sem o reconhecimento de qualquer intervalo como tempo especial, ainda que se altere a data do requerimento administrativo para 02/05/2012, a parte autora não preencheria os requisitos necessários à concessão do benefício, em especial, o tempo de contribuição. Destarte, o pedido não prospera. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0003047-50.2012.403.6140 - JOAO PINHEIRO COTRIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO PINHEIRO COTRIM, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: 1. o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 01/07/1989 a 05/03/1991, de 03/12/1998 a 31/03/2009 e de 01/04/2009 a 02/06/2010, somando-os aos períodos especiais já reconhecidos pela autarquia, bem como a conversão dos períodos comuns de 01/04/1973 a 15/10/1974, de 17/01/1975 a 17/11/1976, de 02/05/1977 a 23/09/1982, de 18/11/1991 a 29/11/1991, de 08/07/1992 a 18/07/1994 e de 14/11/1994 a 12/01/1995 em tempo especial (conversão inversa) e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (20/08/2010); 2.

subsidiariamente, postula a declaração do tempo especial acima citado, convertendo-o em comum, somando-se aos períodos já considerados pela autarquia, e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/21) veio acompanhada de documentos (fls. 22/71). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 73). Contestação do INSS às fls. 75/84, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 88/92. Parecer da Contadoria às fls. 95/97. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a parte autora não postula o reconhecimento do tempo especial incontroverso, apenas o cômputo deste na contagem de tempo eventualmente realizada nesta sentença. O pedido merece parcial acolhimento. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior

a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o trabalho especial laborado de 01/07/1989 a 05/03/1991, o demandante coligiu aos autos o PPP de fls. 55, no qual consta que trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 81dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância de 80 dB(A) vigente até 05/03/1997, por força do Decreto nº. 53.831/64, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido; 2. em relação aos intervalos de 03/12/1998 a 31/03/2009 e de 01/04/2009 a 02/06/2010, no PPP de fls. 56/57 consta que houve exposição do obreiro ao agente agressivo ruído. Ocorre que, no referido documento, consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Logo, apenas o interregno compreendido entre 03/12/1998 a 11/12/1998 (no qual houve exposição a ruído de 92dB(A), superior ao patamar de 90 dB(A) vigente no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997) deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Ainda que se convertam os períodos de 01/04/1973 a 15/10/1974, de 17/01/1975 a 17/11/1976, de 02/05/1977 a 23/09/1982, de 18/11/1991 a 29/11/1991, de 08/07/1992 a 18/07/1994 e de 14/11/1994 a 12/01/1995 de atividade comum em especial, somando-os aos períodos de trabalho especial ora reconhecido e computado administrativamente, a parte autora passa a somar, conforme planilha cuja juntada ora determino, apenas 19 anos, 06 meses e 04 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, prejudicado o pedido de conversão inversa e de concessão de aposentadoria especial. Quanto ao pedido alternativo formulado pelo demandante, somados os intervalos especiais ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS, a parte autora passa a contar com 39 anos e 26 dias contribuídos na data do requerimento (20/08/2010), tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (20/08/2010). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 01/07/1989 a 05/03/1991 e de 03/12/1998 a 11/12/1998; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/151.947.216-9, mediante a majoração do tempo contributivo para 39 anos e 26 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0003099-46.2012.403.6140 - JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA (SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB: 31/570.291-124-1 - fls. 07), mediante a desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/23). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 24). Contestação do INSS, às fls. 26/33, na qual suscita a falta de interesse de agir do demandante, o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante desnecessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar suscitada pela autarquia, tendo em vista que a edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21 e n. 28 não implica, necessariamente, na automática revisão dos benefícios, bem como no pagamento das diferenças em atraso. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 29, II, e 5º DA LEI N.º 8.213/1991. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO AJUIZADA EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PARTE AUTORA. AFASTADA A EXTINÇÃO. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. O juízo a quo julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, tendo em vista a falta de interesse de agir, uma vez que a ação foi proposta após a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de modo que a Autarquia procede a revisão quando do pleito administrativo. 2. Recorre a parte autora. Alega, em síntese, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo e que preencheu os requisitos necessários à concessão da revisão pretendida. 3. Afastada a extinção do feito, por falta de interesse de agir. 4. Apesar de o INSS ter revogado suas normas internas que sobrestavam a revisão administrativa do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e em 17/09/2010, ter editado o Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, que restabeleceu os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados, entendo que persiste o interesse de agir da parte autora, uma vez que a mera inclusão, pelo INSS, do benefício da parte autora dentre aqueles que serão revistos, não garante, por si só, a efetiva revisão do benefício nos termos em que requerido, nem, tampouco, que haverá o pagamento de atrasados. 5. Passo a analisar o mérito nos termos do

art. 515, 3º do Código de Processo Civil. 6. O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais. Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores. Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei. Aplicação da Súmula 57 da TNU. 7. Assim sendo, a presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei nº 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto nº 6.939/2009). 8. Isto posto, dou provimento ao recurso da parte autora para condenar o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, nos termos do disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991, observada a prescrição quinquenal quanto ao valor dos atrasados. 9. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças acumuladas, devidamente atualizadas, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do CJF. 10. Consigno que a sentença ou o acórdão que contenham os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilíquido, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, nos termos do Enunciado nº 32, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula nº 318, do Superior Tribunal de Justiça. 11. Sem condenação em honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/1995. 12. É o voto. (Processo 00341931420124036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.) Passo ao exame do mérito. A parte autora esteve em gozo do auxílio-doença de NB: 31/570.911.124-1, de 20/12/2006 a 10/03/2008. O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença segue o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) De outro lado, como a parte autora já estava inscrita na Previdência Social na data da publicação da Lei nº 9.876/99, aplica-se o disposto no artigo 3º daquele diploma legal: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Na regulamentação dessa norma de transição, o INSS resolveu criar regra própria, de acordo com o número de contribuições. Assim, para os segurados cujas contribuições se deram em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, estabeleceu o seguinte critério no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.265/99), in verbis: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Tal regra, incluída no 3º acima transcrito pelo Decreto nº 3.265/99, foi revogada pelo Decreto nº 5.399/2005, o qual previu norma totalmente incompatível com o artigo 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 32.

..... III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. Todavia, logo em seguida, ainda em 2005, o dispositivo acima foi revogado pelo Decreto nº 5.545/2005, que restabeleceu aquela regra diferenciadora pelo número de contribuições vertidas: Art. 188-A - 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por

cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Foi com base nesse critério que o benefício da autora foi concedido. Ocorre que ele está em desacordo com a Lei, na medida em que estabelece uma distinção, sem base legal, para segurados com determinado número de contribuições, o que evidentemente fere os princípios da isonomia e da legalidade. Tanto que foi reconhecido o equívoco em 2009, quando o Decreto nº 6.939 revogou a norma impugnada e veio a definir regramento em consonância com o dispositivo que trata do critério de transição: 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Logo, a parte autora tem direito ao recálculo dos benefícios de auxílio-doença, a fim de que seja respeitada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. A jurisprudência dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V - Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. TRF3, JUIZA EVA REGINA, APELREE 200560020026301 DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 No caso dos autos, muito embora alguns salários-de-contribuição do demandante tenham sido desconsiderados na concessão do benefício (fls. 15/18), verifico pelos extratos disponíveis no sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, que o próprio INSS reconhece o direito do segurado em ter a renda mensal inicial revista de R\$1.041,14 para R\$1.058,94, que lhe gera, como valores atrasados, o direito à percepção do montante de R\$288,99. Assim, o pedido deve ser acolhido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido no tocante ao benefício de auxílio-doença de 31/570.291.124-1 para condenar o INSS a recalcular o benefício, respeitada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. O montante em atraso, observada a prescrição quinquenal - interrompida com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/2010 DIRBEN/PFEINSS - e descontadas as parcelas pagas administrativamente, será acrescido de juros de mora a partir da citação e correção monetária, na forma da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Diante do Memorando-Circular Conjunto nº 21/2010 DIRBEN/PFEINSS, sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000118-10.2013.403.6140 - SIVALDO CAETANO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIVALDO CAETANO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado no período de 10/04/1985 a 16/02/2011 e a concessão de aposentadoria especial com o pagamento das prestações em atraso desde 16/02/2011. Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/21). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25/26). Cópias do procedimento administrativo às fls. 33/54. Contestação do INSS às fls. 57/64, na qual pugna, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 69/73. Parecer da Contadoria às fls. 76/79. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. De início, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de declaração do intervalo de 10/04/1985 a 31/12/1997 como tempo especial, porquanto a autarquia computou desta forma referido período administrativamente. Portanto, não houve resistência quanto à pretensão do demandante nesse aspecto. O pedido de concessão de aposentadoria especial não merece acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito

infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período controvertido de 01/01/1998 a 16/02/2011, a parte autora apresentou documentos de fls. 15/16 (PPP), demonstrando que estava exposta a ruído de 88,2 a 88,42dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ocorre que no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Para que não sejam suscitadas dúvidas, quanto ao interregno compreendido entre 01/01/1998 e 11/12/1998 (anterior à edição da Lei nº 9.732/98), também não deve ser reconhecido o tempo especial, porquanto houve exposição ruído de 88,42dB(A), ou seja, abaixo do patamar legal de 90dB(A) vigente entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997. Portanto, sem o reconhecimento de qualquer intervalo como tempo especial, correta a contagem perpetrada pelo réu às fls. 48/49. Na data do requerimento, a parte autora não contava com tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0000288-79.2013.403.6140 - MIGUEL ALVES DE MATOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MIGUEL ALVES DE MATOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando o tempo comum laborado de 17/06/1997 a 01/06/2001, de 01/09/2005 a 21/09/2006 e 25/09/2006 a 23/12/2006 e o tempo especial laborado de 26/12/2006 a 22/10/2012 após a jubilação. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor, com preliminares de prescrição e decadência. É o relatório. DECIDO. Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Passo a apreciar, de início, o direito ao reconhecimento do intervalo de 26/12/2006 a

22/10/2012 como tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período de 26/12/2006 a 22/10/2012, a parte autora apresentou o PPP de fls. 76/78. Neste documento, consta que trabalhou exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de pressão sonora nos seguintes patamares: - de 87,6dB(A) de 22/01/2007 a 21/01/2008; - de 87,0dB(A) de 12/02/2008 a 12/02/2009; - de 87,9dB(A) de 03/02/2009 a 02/02/2010; - de 87,7dB(A) de 12/01/2010 a 11/01/2011; - de 85,4dB(A) de 31/01/2011 a 30/01/2012; - e de 88,0dB(A) de 08/02/2012 a 22/10/2012. Tendo em vista que a empregadora informa não haver informação de uso de equipamento de proteção individual para neutralizar a nocividade deste agente agressivo, o tempo especial deve ser reconhecido, porquanto houve exposição a níveis de pressão sonora acima do patamar legal de 85 dB, vigente a contar de 18/11/2003, em razão do Decreto 4.882/03. Destarte, reconheço como tempo especial os seguintes intervalos: 22/01/2007 a 21/01/2008, de 12/02/2008 a 11/01/2011, de 31/01/2011 a 30/01/2012 e de 08/02/2012 a 22/10/2012. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento

benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria atualmente em manutenção a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando o tempo total e as contribuições efetuadas até o início do novo benefício - incluindo-se entre os períodos o tempo especial ora reconhecido de 22/01/2007 a 21/01/2008, de 12/02/2008 a 11/01/2011, de 31/01/2011 a 30/01/2012 e de 08/02/2012 a 22/10/2012 - com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça

Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0000366-73.2013.403.6140 - CLEIDE CRISTINA CIRINO(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito tributário, na qual a parte autora requer a nulidade de lançamento tributário, bem como a restituição do imposto de renda retido na fonte em decorrência do valor recebido acumuladamente em consequência de ação trabalhista. Sustenta, em síntese: a) não incidência de imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente; b) não incidência de imposto de renda sobre juros de mora; c) retenção de imposto de renda na fonte e conseqüente pagamento indevido, gerando direito à restituição. Com a inicial vieram documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 91. A União apresentou contestação, às fls. 95/107, aduzindo, em prejudicial de mérito, a consumação do prazo prescricional. No mérito, alega que, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, foi suspenso o Ato Declaratório nº 01/2009, que dispensava a necessidade de contestar e recorrer nesses casos. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Matéria essencialmente de direito, a permitir o Julgamento antecipado. De início, acolho a preliminar de prescrição. De acordo com o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo prescricional para repetição do indébito é de cinco anos, contados do pagamento do tributo. No caso dos autos, a retenção do tributo ocorreu no ano de 2007 (fl. 82) e o ajuizamento da ação de repetição de indébito em fevereiro de 2013, incidindo a prescrição quinquenal, nos termos da jurisprudência iterativa do TRF-3ª Região: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. TABELA PROGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 3º, da LC nº 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, 1º, do CTN), independentemente de homologação. 2. A parte autora ajuizou a presente ação em 19/12/2011 e o imposto de renda foi retido na fonte em 25/01/2006, ou seja, fora do prazo de 05 (cinco) anos, razão pela qual correta a sentença que reconheceu a ocorrência do prazo prescricional. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AC_00234595920114036100 JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2014 Decisão: 12/12/2013) Além disso, o STJ firmou entendimento de que ato declaratório expedido pela Fazenda Nacional reconhecendo o direito não interrompe o curso do prazo de prescrição, à luz do Código Tributário Nacional (STJ, RESP 980140, DJE 02/04/2008). Posto isso, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO na forma do artigo 168, inciso I, do CTN e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora em custas e honorários por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000556-36.2013.403.6140 - ERINALDO PEREIRA DA SILVA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X CAIXA SEGURADORA S/A

ERINALDO PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA SEGURADORA S/A, para condená-la ao pagamento de indenização securitária, sob alegação de ser indevida a negativa de cobertura do seguro por morte relativa a contrato de mútuo habitacional, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Pleiteia, em síntese, o pagamento da indenização devida na conformidade da apólice de seguro. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 07/46. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos às fls. 49. Contestação da Caixa Seguradora S/A às fls. 54/74. Preliminarmente, sustenta a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 90/91. É o relatório. DECIDO. De início, acolho a preliminar de incompetência da justiça federal para análise e julgamento do caso vertente. Denota-se dos autos que a parte autora propôs a presente demanda em face da CAIXA SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, que não se enquadra no rol dos entes federais a que alude o art. 109, I, da CF. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente ação e, por conseguinte, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mauá, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.

0000594-48.2013.403.6140 - ISRAEL CORREA BRASIL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISRAEL CORREA BRASIL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado

de 01/04/1982 a 30/09/1985 e de 06/03/1997 a 10/08/2012, com a concessão de aposentadoria especial (NB: 46/161.880.990-0) desde a data do requerimento administrativo formulado em 10/08/2012. Petição inicial (fls. 02/04) veio acompanhada de documentos (fls. 05/92). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 95). Contestação do INSS às fls. 97/106, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 121/189. Réplica às fls. 193/202. Parecer da Contadoria às fls. 205/208. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O pedido merece parcial acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao período de 01/04/1982 a 30/09/1985, a parte autora apresentou o PPP de fls. 47/48, e o laudo técnico de fls. 49/65, no qual consta que trabalhou exposta a ruído médio de 84,2 dB(A), sendo exposta a níveis de pressão sonora na faixa entre 76dB(A) a 93dB(A). Neste sentido, diante desta variação, não restou comprovado, de modo extremo de dúvida, que ao longo de toda sua jornada de trabalho o demandante foi exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo superior ao limite de tolerância de 85 decibéis vigente à época, razão pela qual o tempo não deve ser reconhecido como especial. 2. em relação ao interregno de 06/03/1997 a 10/08/2012, a parte autora apresentou o documento de fls. 66/66-verso (PPP), no qual consta que houve exposição a ruído de 89,7 dB(A) e 86,5 dB(A). Ocorre que no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Assim, o tempo guerreado não deve ser reconhecido como especial. Sem o reconhecimento de qualquer tempo especial, correta a contagem perpetrada pela autarquia às fls. 87/88. A demandante conta, portanto, com tempo insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0000693-18.2013.403.6140 - DARCIO ARISTIDES CERZOLI(SP278145 - TATIANA TIBERIO VIANA GMEINER) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DARCIO ARISTIDES CERZOLI, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual postula a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda, observada a prescrição quinquenal. Determinada a emenda da inicial para comprovação da alegada hipossuficiência econômica ou para que fosse efetivado o recolhimento das custas iniciais (fl. 33), o demandante ficou-se inerte (fls. 35). Ordenada a intimação pessoal da parte autora para cumprimento do provimento judicial (fl. 36), o demandante permaneceu silente, conforme certidão de fl. 43 verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese é de extinção do processo, sem resolução do mérito. Conquanto intimada em mais de uma oportunidade para comprovar a hipossuficiência financeira ou promover o recolhimento das custas iniciais, a parte autora não cumpriu a diligência determinada. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse do autor no prosseguimento deste feito. Além disso, constato a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, haja vista a não comprovação dos requisitos para o deferimento da assistência judiciária gratuita e o não recolhimento das custas iniciais. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000764-20.2013.403.6140 - LUIZ CARLOS SILVERIO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS SILVERIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 04/02/1980 a 24/01/1991 e de 24/11/1992 a 02/02/2008, com a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e o pagamento dos atrasados. Petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/58). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 61). Contestação do INSS às fls. 65/74, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Manifestação da parte e cópias do procedimento administrativo às fls. 79/109. Réplica às fls. 110/127. Parecer da Contadoria às fls. 130/131. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Consoante parecer da Contadoria de fls. 130/131, na concessão do benefício de aposentadoria ao demandante, a autarquia apurou o tempo contributivo de 38 anos, 02 meses e 05 dias, tendo reconhecido como tempo especial os intervalos laborado de 04/02/1980 a 24/01/1991 e de 24/11/1992 a 31/12/2008. Neste sentido, a parte autora não possui interesse na declaração da especialidade destes interregnos, haja vista inexistir resistência do Réu à pretensão. Diante desse panorama, passo, então, a apreciar o direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial. Pois bem. Apesar de ter formulado requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa, não se desconhece o dever da autarquia de informar ao segurado o seu direito à concessão do benefício mais vantajoso, nos termos do artigo 122 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE ORIENTAR O SEGURADO. A opção pelo benefício mais vantajoso corresponde ao poder-dever da Administração, nos termos do Enunciado JR/CRPS nº 5, de conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Agravo de instrumento provido. (AI 01031913220064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:02/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com efeito, a própria autarquia reconheceu o total de 27 anos e 29 dias de tempo exclusivamente especial, por ocasião da análise do requerimento formulado em 07/07/2009. Destarte, a parte autora tem direito à conversão de seu benefício de NB: 42/148.040.591-1 em aposentadoria especial. A revisão é devida desde a data de entrada do requerimento administrativo (07/07/2009), descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico e conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. Contudo, não se vislumbra o fundado receio de dano irreparável, porquanto a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, mantenho indeferimento da tutela de fls. 61/61-v. Diante de todo o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/148.040.591-1) em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (07/07/2009), compensando-se os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição

obrigatório.P.R.I.

0000798-92.2013.403.6140 - EDSON DA CONCEICAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON DA CONCEICAO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado no período de 03/12/1998 a 16/07/2012, somando-o ao período especial já reconhecido na via administrativa, com a conversão do tempo comum em especial (conversão inversa) do período laborado de 22/08/1983 a 05/06/1984, bem como a concessão de aposentadoria especial e o pagamento das prestações em atraso desde 11/08/2012. Petição inicial (fls. 02/35) veio acompanhada de documentos (fls. 36/100). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 103). Contestação do INSS às fls. 105/125, na qual sustenta a falta de interesse de agir do demandante e pugna, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 127/133. Parecer da Contadoria às fls. 136/138. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a parte autora não postula o reconhecimento do tempo especial incontroverso, apenas o cômputo deste na contagem de tempo eventualmente realizada nesta sentença. O pedido de concessão de aposentadoria especial não merece acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período controvertido de 03/12/1998 a 16/07/2012, a parte autora apresentou documentos de fls. 57 e 86 (PPP), demonstrando que estava exposta a ruído de 96,2dB(A) no período, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ocorre que no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Assim, a parte autora tem direito ao reconhecimento do tempo especial laborado entre 03/12/1998 e 11/12/1998, porquanto tão-somente neste interregno - anterior à edição da Lei nº 9.732/98 - houve exposição a ruído acima do patamar legal de 90dB(A) vigente entre 06/03/1997 a

17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997. Ocorre que, ainda que se converta em especial o período de atividade comum laborado de 22/09/1983 a 05/06/1984, acrescendo o interregno especial ora reconhecido aos intervalos especiais já reconhecidos pela autarquia (fls. 58), reproduzido às fls. 137, passa o demandante a contar com 13 anos, 09 meses e 19 dias de tempo exclusivamente especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Assim, o pedido de concessão do benefício não prospera. Prejudicado o pedido de conversão inversa. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 03/12/1998 e 11/12/1998. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeira ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0000807-54.2013.403.6140 - VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito tributário, na qual a parte autora requer a nulidade de lançamento tributário, bem como a restituição do imposto de renda retido na fonte em decorrência do valor recebido acumuladamente em consequência de ação trabalhista. Sustenta, em síntese: a) não incidência de imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente; b) não incidência de imposto de renda sobre juros de mora; c) retenção de imposto de renda na fonte e consequente pagamento indevido, gerando direito à restituição. Com a inicial vieram documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 90. A União apresentou contestação, às fls. 96/110, aduzindo, em prejudicial de mérito, a consumação do prazo prescricional. No mérito, alega que, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, foi suspenso o Ato Declaratório nº 01/2009, que dispensava a necessidade de contestar e recorrer nesses casos. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Matéria essencialmente de direito, a permitir o Julgamento antecipado. De início, acolho a preliminar de prescrição. De acordo com o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo prescricional para repetição do indébito é de cinco anos, contados do pagamento do tributo. No caso dos autos, a retenção do tributo ocorreu no ano de janeiro de 2007 (fl. 82) e o ajuizamento da ação de repetição de indébito em abril de 2013, incidindo a prescrição quinquenal, nos termos da jurisprudência iterativa do TRF-3ª Região: AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. TABELA PROGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 3º, da LC n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, 1º, do CTN), independentemente de homologação. 2. A parte autora ajuizou a presente ação em 19/12/2011 e o imposto de renda foi retido na fonte em 25/01/2006, ou seja, fora do prazo de 05 (cinco) anos, razão pela qual correta a sentença que reconheceu a ocorrência do prazo prescricional. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AC_00234595920114036100 JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 Decisão: 12/12/2013) Além disso, o STJ firmou entendimento de que ato declaratório expedido pela Fazenda Nacional reconhecendo o direito não interrompe o curso do prazo de prescrição, à luz do Código Tributário Nacional (STJ, RESP 980140, DJE 02/04/2008). Posto isso, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO na forma do artigo 168, inciso I, do CTN e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora em custas e honorários por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000824-90.2013.403.6140 - ELCIO MACHADO VIEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ELCIO MACHADO VIEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: 1. o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 04/09/1989 a 01/11/1996, de 04/11/1996 a 29/01/1998 e de 09/02/1998 a 11/07/2012, bem como a conversão dos períodos comuns de 16/10/1985 a 09/09/1986 e de 26/08/1986 a 10/04/1989 em tempo especial (conversão inversa) e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (22/10/2012); 2. alternativamente, postula a declaração do tempo especial acima citado, convertendo-o em comum, somando-se aos demais períodos comuns, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial (fls. 02/22) veio acompanhada de documentos (fls. 23/86). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 89/90). Contestação do INSS às fls. 95/104, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 112/126 Parecer da Contadoria às fls. 129/130. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao reconhecimento do intervalo de 09/02/1998 a 03/12/1998 como tempo especial, porquanto a autarquia computou desta forma referido intervalo administrativamente. Portanto, não houve resistência quanto à pretensão do demandante nesse aspecto. O pedido merece parcial acolhimento. Passo a apreciar o pedido de

reconhecimento do tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o trabalho especial laborado de 04/09/1989 a 01/11/1996 e de 04/11/1996 a 29/01/1998, o demandante coligiu aos autos os documentos de fls. 67/68 e 65/66 (formulário e laudo técnico e PPP), nos quais consta que trabalhou exposta a ruído de 81dB(A) a 85dB(A) e 91dB(A), respectivamente, o que supera o limite legal de 80dB(A) vigente até 05/03/1997, por força do Decreto nº. 53.831/64, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido; 2. em relação ao intervalo controvertido de 04/12/1998 a 11/07/2012, o documento apresentado às fls. 61/64 (PPP) indica que o obreiro foi exposto ao agente agressivo ruído na faixa de 90,8dB(A) a 94,4dB(A). Ocorre que, nos referidos documentos, consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Destarte, apenas o interregno compreendido entre 04/12/1998 a 11/12/1998 deve ser reconhecido como tempo especial, porquanto o demandante laborou exposto a ruído de 94,4dB(A), superior, portanto, ao patamar de 90dB(A) vigente no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Ainda que se convertam os períodos de 16/10/1985 a 09/09/1986 e de 26/08/1986 a 10/04/1989 de atividade comum em especial, somando-os ao período de trabalho especial ora reconhecido e àquele computado pelo INSS, a parte autora passa a somar, conforme planilha que segue em anexo, apenas 11 anos, 09 meses e 19 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, prejudicado o pedido de conversão inversa e de concessão de aposentadoria especial. Quanto ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo demandante, somados os intervalos especiais ora reconhecidos ao tempo comum anotado em CTPS e constante do sistema CNIS da autarquia, a parte autora passa a contar com 31 anos, 08 meses e 15 dias contribuídos na data do requerimento (22/10/2012), tempo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A parte autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional, haja vista não preencher o requisito da idade mínima na data do requerimento (53 anos). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 04/09/1989 a 01/11/1996, de 04/11/1996 a 29/01/1998 e de 04/12/1998 a 11/12/1998. Diante da sucumbência

recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000940-96.2013.403.6140 - ALCEU MASSAGARDI JUNIOR (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALCEU MASSAGARDI JUNIOR, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado no período de 01/05/1997 a 02/05/2012, somando-o ao período especial já reconhecido na via administrativa, bem como a concessão de aposentadoria especial com o pagamento das prestações em atraso desde 07/12/2012. Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/47). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50). Contestação do INSS às fls. 52/56, na qual pugna, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 59/74. Parecer da Contadoria às fls. 77/79. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O pedido de concessão de aposentadoria especial não merece acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período de 01/05/1997 a 02/05/2012, a parte autora apresentou documentos de fls. 23/24 (PPP), demonstrando que estava exposta a ruído de 91,5dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, bem como ao agente químico VC. Ocorre que no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Assim, a parte autora apenas tem direito ao reconhecimento do tempo especial laborado entre 01/05/1997 a 11/12/1998, porquanto tão-somente neste interregno - anterior à edição da Lei nº 9.732/98 - houve exposição ruído acima do patamar legal de 90dB(A) vigente entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997. Ocorre que, acrescentando este interregno ao intervalo especial já reconhecido pela autarquia (fls. 44), reproduzido às fls. 78, passa o demandante a contar com 12 anos, 03 meses e

24 dias de tempo exclusivamente especial, o que é tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Assim, o pedido de concessão do benefício não prospera. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 01/05/1997 a 11/12/1998. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000959-05.2013.403.6140 - CLAUDIO PIRES BARBOSA (SP128425 - ARIVALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CLAUDIO PIRES BARBOSA postula o pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica do saldo da conta vinculada do FGTS de que era titular, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 18. Citada, a Ré ofereceu a contestação de fls. 23/29, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve manifestação da parte autora em relação à contestação (fls. 33 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria é exclusivamente de direito, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão concernente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários encontra-se pacificada, consoante se observa do enunciado da súmula n. 252 do C. STJ, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e também do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.111.201 - PE e do REsp n. 1.112.520 - PE, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, não havendo razão para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Destarte, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990. O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito. Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional. No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, são devidos a partir da citação, na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães). Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001131-44.2013.403.6140 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ANTONIO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 13/03/1975 a 15/02/1984 e de 06/03/1997 a 10/02/2009, somando-o ao período já reconhecido administrativamente pela autarquia, convertendo-se o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alternativamente, postula a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo; Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/70). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 73). Contestação do INSS às fls. 75/76, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 82/85. Parecer da Contadoria às fls. 88/90. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. O pedido de revisão da aposentadoria merece parcial acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o

enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao intervalo de 13/03/1975 a 15/02/1984, o demandante exerceu a função de apr. decorador, conforme formulário de fls. 63 e CTPS de fls. 29. Referida função profissional, consoante informado pela empregadora, também possuía as seguintes nomenclaturas: Apr. Off Set ou Impressor. Neste sentido, a parte autora pertencia à categoria profissional prevista no item 2.5.5 do anexo do Decreto n. 53.831/64, razão pela qual, presumida a especialidade do trabalho, é possível o reconhecimento do tempo especial laborado no precitado intervalo. 2. de 06/03/1997 a 10/02/2009, o demandante trabalhou exposto a ruído de 85dB(A). Ocorre que os limites legais para a exposição ao agente agressivo ruído eram de 90 dB no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997 e de 85 dB, a contar de 18/11/2003, em razão do Decreto 4.882/03. Neste sentido, a parte autora não trabalhou exposta a ruído acima dos patamares legais, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somado o período de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (de 19/09/1984 a 05/03/1997 - reproduzido às fls. 89), a parte autora passa a somar 21 anos, 04 meses e 20 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto ao pedido alternativo formulado pelo demandante, somado o intervalo especial ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS (fls. 89), a parte autora passa a contar com 41 anos, 10 meses e 15 dias contribuídos, conforme parecer da i. Contadoria deste Juízo, tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (10/02/2009). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 13/03/1975 a 15/02/1984; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/148.971.123-3 mediante a majoração do tempo contributivo para 41 anos, 10 meses e 15 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001248-35.2013.403.6140 - NEUZA AMARO DOS SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUZA AMARO DOS SANTOS postula a concessão de benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/160.445.656-3), com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (18/06/2012). Alega em síntese, que instruiu o seu requerimento com todos os documentos necessários à concessão

do benefício, os quais comprovam o recolhimento das sessenta contribuições mensais exigidas por lei. Contudo, o Réu não considerou os vínculos empregatícios anotados em suas Carteiras de Trabalho, o que deu ensejo ao indeferimento do pedido. Juntou documentos (fls. 09/45). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, sendo parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48/52). Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 61/64, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não comprovou a carência exigida por lei. Réplica às fls. 67/70. A parte autora apresentou o documento de fls. 71/73. O INSS manifestou-se às fls. 74. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. É cediço que, aos benefícios previdenciários, aplica-se a lei vigente na data em que reunidos os requisitos para a sua concessão. Na hipótese em testilha, a parte autora implementou o requisito etário em 09/09/1990 (nascida em 09/09/1930 - fls. 11), época na qual o benefício equivalente à aposentadoria por idade, que visava tutelar o segurado com idade avançada, era então denominado aposentadoria por velhice e exigia, além do preenchimento do requisito etário (60 anos), a carência de 60 (sessenta) meses. Vejamos a regra do art. 32 do Decreto n. 89.312/84 (CLPS/84), que dispunha: Art. 32. A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 30, observado o disposto no 1º do artigo 23. Neste sentido, a parte autora comprovou o preenchimento do requisito idade, consoante já apontado. Passo a analisar o requisito carência de 60 (sessenta) meses. Compulsando os autos, verifico que a parte autora apresentou cópias de suas Carteiras de Trabalho às fls. 16/26 e as originais às fls. 73. Nestes documentos, existem as anotações dos seguintes vínculos empregatícios: de 10/08/1945 a 29/04/1947, de 16/08/1947 a 19/12/1947 e de 08/04/1948 a 25/04/1952, para as respectivas empregadoras: Porcelana Real Ltda. e Porcelana Mauá S.A., todos em ordem cronológica e sem rasuras que os invalidem. Neste momento, cumpre asseverar que os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu) Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido de seu ônus de infirmar a veracidade das informações constantes das Carteiras de Trabalho da parte autora, não há motivo fundado para não reconhecer tais períodos de trabalho comum. Destarte, reconheço como tempo comum, e para os fins do cômputo como carência, os vínculos empregatícios vigentes de 10/08/1945 a 29/04/1947, de 16/08/1947 a 19/12/1947 e de 08/04/1948 a 25/04/1952, independentemente da prova do recolhimento das respectivas contribuições, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento. Dispensada a prova da qualidade de segurado bem como a necessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e carência mesmo sob a égide da legislação pretérita. Este é o entendimento sedimentado por esta Corte Regional, confira-se (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DECRETO 89.312/84. APLICABILIDADE. LEI DO TEMPO DO FATO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E CARÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Nos casos em que se postula o benefício da aposentadoria por idade, prevista na CLPS aprovada pelo Decreto 89.312/84, é necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o implemento de 60 (sessenta) contribuições mensais; b) ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino. II - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, nos termos do Decreto 89.312/84, aplicável à hipótese, por ser a lei do tempo do fato, não impede a concessão da aposentadoria por idade. III - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 621.416/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2004, DJ 02/08/2004 p. 555) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. NÃO OCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Cuida-se de hipótese que conduz à atenta reflexão sobre a efetiva possibilidade de ser-lhe deferido o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, à luz da legislação vigente à época dos fatos, que já se faz distante. II - Segundo o art. 32 do Decreto nº

89.312, de 23.01.84, a aposentadoria por velhice era devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino.III - O art. 7º desse Decreto previa a ocorrência da perda da qualidade de segurado para quem, não estando em gozo de benefício, deixasse de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos, com possibilidade de dilação do aludido prazo, em virtude de situações específicas previstas no 1º e alíneas.IV - O art. 8º disciplinava que a perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 98.- Tal norma, acrescentava que o direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado.V - Adequando a hipótese dos autos a essas regras, é possível concluir que, ainda que a autora houvesse perdido a qualidade de segurada, tendo preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade, pode requerê-la a qualquer tempo.VI - Leitura que faço, acompanhada pela orientação pretoriana do E.STJ e desta C.Corte.VII - Acrescente-se que a alteração legislativa que trouxe a Lei nº 10.666/03, no sentido de que na aposentadoria por idade, não se cogita da perda da qualidade de segurado, além de coroar o entendimento jurisprudencial dominante, aplica-se de imediato à espécie, a teor do art. 462 do C.P.C.VIII - Demonstrado nos autos, tanto ter completado a idade mínima de 60 anos, em 16.08.1990 (data de nascimento: 16.08.1930 e tempo trabalhado com registro em CTPS.IX - Documentos: a) CTPS nº 48393, série 76ª, emitida em 11.10.1948, contendo os seguintes registros (fls. 11/17): - de 12.07.1946 a 03.08.1949, como servente, para Cia Swift do Brasil S/A, - de 23.01.1950 a 23.02.1950 e de 05.11.1951 a 14.11.1951, como operadora de máquina, para Organizações Têxteis Irmãos Chamma S/A, - de 28.01.1954 a 05.02.1954, como operária, para Cia Swift do Brasil S/A, - de 16.12.1957 a 14.10.1958, como servente, para Coral S/A Fábrica de Tintas, Esmaltes, Lacas e Vernizes, - de 04.11.1958 a 10.11.1958, como operária braçal, para Cia. Industrial Santa Ângela, - de 02.12.1958 a 15.03.1960, como ajudante, para Aços Villares S.A, - de 29.03.1961 a 16.08.1961, como servente, para S/A Indústrias Reunidas Matarazzo, e - de 01.09.1961 a 11.04.1962, como costureira, para Cia Paulista de Chenille Tecelagem e Confecções.X - Documentos carreados aos autos comprovam o trabalho urbano por 6 anos e 4 meses.XI - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e a legislação vigente à época, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (60 meses).XII - A autora faz jus ao benefício.XIII - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado que se beneficia da adoção das regras contidas no art. 34 e 35 da Lei nº 8.213/91, segundo as quais a renda mensal do benefício corresponderá aos salários de contribuição correspondentes aos meses de contribuição devidos, ainda que não recolhidos pela empresa. Além do que, quando impossível comprová-los, corresponderá a um salário mínimo, até que seja revista, mediante a prova dos respectivos salários de contribuição.XIV - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (26.06.2007), momento em que Autarquia tomou conhecimento do pleito.XV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida, já que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.XVII - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0008916-96.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 02/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012)Portanto, na data do requerimento administrativo (18/06/2012), consideradas as contribuições ora reconhecidas, verifica-se, consoante planilha, cuja juntada ora determino, que a parte autora contava com 75 (setenta e cinco) contribuições mensais, o que era suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vindicado.Nesse panorama, atendida a carência e idade mínima, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (18/06/2012), calculado na forma do Decreto n. 89.312/84.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a:1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/160.445.656-3), devido a partir da data do requerimento administrativo (18/06/2012), com renda mensal inicial calculada na forma do Decreto n. 89.312/84;2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, compensando-se com os valores porventura pagos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 48/52, competindo à autarquia a manutenção do benefício implantado, consoante fls. 57.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001439-80.2013.403.6140 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com objetivo de condenar o réu à indenizá-lo com o ressarcimento do valor despendido a título de honorários extrajudiciais de seu advogado na ação acidentária que vencera. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Contestação do INSS às fls. 49/51. Réplica às fls. 56/58. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo ao julgamento imediato do feito, porquanto considero suficientes as provas juntadas. O autor pretende o ressarcimento dos honorários contratuais pagos ao advogado constituído para representá-lo em ação que ajuizou contra o INSS. Não entendo caracterizado, no caso, o dever de indenizar previsto no art. 927 do Código Civil, o qual decorre da responsabilidade de reparação daquele que, por sua ação ou omissão, lesa a esfera jurídica de um terceiro, causando-lhe dano, no campo moral ou material. São pressupostos da responsabilidade civil: i) uma conduta ilícita do agente; ii) a lesão a um bem jurídico; c) o nexo de causalidade entre o ato praticado -comissivo ou omissivo - e o dano. Na hipótese, no entanto, não há como se atribuir à autarquia previdenciária a prática de qualquer ato ilícito. Os honorários pagos ao causídico decorrem de contrato livremente firmado entre a parte apelante e o advogado, de caráter facultativo e alheio à relação de direito material que deu azo à ação originária, na qual, inclusive, houve a condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais. Assim, dentro do sistema processual civil brasileiro, a reparação dos serviços do advogado está contida na sucumbência imposta ao vencido, elemento que o jurisdicionado e seu advogado devem sopesar antes entabularem a seu crivo o pagamento de honorários contratuais cuja restituição é descabida, pois, se assim não fosse, ficaria ao arbítrio do credor predefinir o dano e prefixar seu valor. Neste sentido: DIREITO CIVIL. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS EM PROCESSO DIVERSO. ATO ILÍCITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - No caso em exame, não se vislumbra ter a autarquia previdenciária cometido qualquer ato ilícito que pudesse ensejar a reparação civil reclamada pelo apelante, pelo fato de ter negado administrativamente o pedido do beneficiário, acarretando a contratação de advogado para ajuizamento de ação judicial. II - O ressarcimento pela verba honorária paga ao causídico decorre de acordo estipulado livremente entre a apelante e o advogado, de caráter não obrigatório, sendo, portanto, totalmente alheio à relação de direito material que deu azo à ação originária, na qual já é previsto o pagamento de honorários sucumbenciais pela parte adversa. III - Assim é que os honorários advocatícios contratuais devem ser tratados como encargo exclusivo da parte que se ajusta com o causídico para o patrocínio de uma causa, não devendo, in casu, prosperar a tese da apelante. IV - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AC 00052523320114058500, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, DJE 07/06/2012, p. 515) CIVIL. INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS EM DEMANDA ANTERIOR. ARTIGOS 389, 395 E 404 DO CC/2002. ARTIGO 23 DO ESTATUTO DA OAB. INCABIMENTO. I - Não procede o argumento da parte autora/apelante referente ao seu alegado direito de regresso, notadamente ao destacar o contido nos artigos 389, 395 e 404 do CC/2002 e no artigo 23 do Estatuto da OAB, e ao pleitear o pagamento da quantia de cinquenta e três mil e trinta e cinco reais, primeiramente, porque a aplicação dos referidos dispositivos refere-se à hipótese de inadimplemento de obrigação, situação diversa da tratada nos autos e, em segundo lugar, quanto ao pagamento de perdas e danos pelos prejuízos causados, visto que não restou comprovado nos autos a imprescindível ocorrência dos danos materiais alegados. II - Os honorários contratuais pagos, relativos à contraprestação pelo serviço advocatício prestado pelo causídico da parte autora/apelante constituem-se em direito autônomo, que não podem ser apropriados à compensação com crédito ou valor reconhecido em favor da parte constituinte. III - Incabimento do pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais pagos em demanda anteriormente ajuizada, e cujo valor foi acordado anteriormente e devidamente pactuado entre particulares, qual seja, decorre de obrigação contratual acertada entre a parte autora/apelante e seu causídico. IV - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AC 00037522920114058500, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJE 23/03/2012, p. 373). De todo o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001460-56.2013.403.6140 - CARLOS INACIO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS INACIO DA SILVA postula a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida (NB: 42/147.281.390-9) em aposentadoria especial, mediante a conversão dos períodos comuns reconhecidos pelo INSS em tempo especial, somando-os aos períodos especiais incontroversos, com o pagamento dos atrasados desde a data de início do benefício. Juntou documentos (fls. 08/58). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 62). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 64/82, em que arguiu, preliminarmente, a coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/88. Parecer da Contadoria às fls. 90/91. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I,

do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. De início, afastado o preliminar de coisa julgada, tendo em vista que o pedido de conversão inversa dos períodos comuns em especiais não foi objeto da ação anteriormente proposta pelo demandante, consoante certidão de fls. 61. Passo ao exame do mérito. A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, a parte autora formulou pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante a conversão do tempo comum reconhecido pelo INSS em especial, somando-o ao tempo especial já computado pela autarquia. Observa-se da contagem de tempo de fls. 91 que a parte autora possui os seguintes vínculos de trabalho comum: de 22/06/1972 a 23/11/1972, de 09/02/1973 a 06/12/1977, de 01/02/1978 a 09/02/1978, de 20/02/1978 a 05/04/1978, de 01/09/1978 a 16/01/1979, de 01/03/1979 a 06/03/1979, de 25/04/1979 a 20/07/1979, de 25/09/1979 a 26/02/1980, de 08/04/1980 a 03/05/1980, de 17/12/1981 a 02/03/1982, de 29/04/1995 a 30/09/1999 e de 01/10/1999 a 30/01/2007. Assim, conforme a fundamentação supra, os vínculos comuns laborados de 29/04/1995 a 30/09/1999 e de 01/10/1999 a 30/01/2007 não podem ser convertidos em tempo especial. Convertendo-se inversamente os períodos remanescentes, consoante contagem de tempo, cuja juntada ora determino, com a aplicação do fator 0,71, tem-se 4 anos, 09 meses e 13 dias de tempo especial. Somado este período contributivo aos 13 anos, 01 mês e 15 dias de tempo especial já reconhecidos pela autarquia, a parte autora passa a somar 17 anos, 10 meses e 28 dias de tempo especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Assim, o pedido de revisão não merece prosperar. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001581-84.2013.403.6140 - JOSE ANTONIO SILVA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ANTONIO SILVA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 22/07/1976 a 07/12/1977, de 02/05/2001 a 31/01/2010 e de 01/02/2010 a 06/04/2010, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos (fls. 06/74). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 77). Contestação do INSS às fls. 79/80, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 84/91. Parecer da Contadoria às fls. 95/97. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O pedido de revisão da aposentadoria merece parcial acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a

05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao intervalo de 22/07/1976 a 07/12/1977, o demandante exerceu a função de ajudante no setor de estamperia, tendo sido exposto a ruído de 83,2 dB(A). Da descrição das atividades, verifico que o demandante exercia a atividade de estampador, razão pela qual pertencia à categoria profissional prevista no item 2.5.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, razão pela qual, presumida a especialidade do trabalho, é possível o reconhecimento do tempo especial laborado no precitado intervalo. Não obstante, a exposição ao agente agressivo ruído de 83,2 dB(A) também enseja tal reconhecimento, porquanto o patamar legal de tolerância era de 80 dB até 05/03/1997, na vigência do Decreto nº. 53.831/64.2. nos interregnos de 02/05/2001 a 31/01/2010 e de 01/02/2010 a 06/04/2010, os documentos apresentados às fls. 57/58 (PPPs) indicam que o demandante trabalhou exposto a ruído de 88dB(A) e a agentes químicos. Ocorre que nos referidos documentos consta expressamente que a parte autora fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Destarte, os intervalos devem ser considerados como tempo comum. Passo a apreciar o direito à revisão. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo total computado pelo INSS (fls. 62/63, reproduzido às fls. 96), a parte autora passa a contar com 38 anos, 01 mês e 24 dias contribuídos - conforme planilha de cálculo, cuja juntada ora determino - tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (06/04/2010). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 22/07/1976 a 07/12/1977; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/152.498.252-8 mediante a majoração do tempo contributivo para 38 anos, 01 mês e 24 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001645-94.2013.403.6140 - TEREZINHA SATURNINO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta aos extratos do sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, os quais indicam que a parte autora se encontra em gozo de aposentadoria por idade (NB: 41/162.763.054-3) desde 21/12/2012, intime-se a demandante para que, no prazo de dez dias, especifique em quais aspectos de seu pedido remanesce seu interesse no prosseguimento do feito. Em seguida, dê-se vista ao réu para manifestação por igual prazo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001801-82.2013.403.6140 - EROTILDES GONCALVES DE CARVALHO (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EROTILDES GONCALVES DE CARVALHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito

ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 01/10/1989 a 06/02/1992 e de 01/04/1992 a 10/10/1997, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 29/11/2011. Petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/70). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 74). Contestação do INSS às fls. 76/82, ocasião em que sustentou o decurso dos prazos decadencial e prescricional e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 90/235. Réplica às fls. 239/240. Parecer da Contadoria às fls. 242/243. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso dos prazos prescricional e decadencial, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (29/11/2011 - fls. 172) e a do ajuizamento da ação (04/07/2013), não transcorreram os lustros legais. Passo, então, ao exame do mérito. O pedido não merece acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao período de 01/10/1989 a 06/02/1992, a parte autora não apresentou qualquer documento que demonstre a exposição a agentes agressivos à saúde, razão pela qual não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido no precitado intervalo. 2. para comprovar o trabalho especial realizado de 01/04/1992 a 10/10/1997, a parte autora apresentou o formulário e laudo técnico de fls. 38/41, nos quais consta que trabalhou exposta a ruído de 80dB(A). Neste sentido, não restou comprovado que o demandante foi exposto, de modo habitual e permanente, a agente agressivo superior aos limites de tolerância de 80 e 85 decibéis vigentes à época, razão pela qual o tempo não deve ser reconhecido como especial. Assim, sem o reconhecimento de qualquer período como tempo especial, correta a contagem perpetrada pela autarquia às fls. 33/34. O demandante, portanto, não tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0001879-76.2013.403.6140 - EURICO BELLAN(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EURICO BELLAN, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a implantação do benefício de aposentadoria especial em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi administrativamente concedido, com o pagamento dos atrasados. Aduz, em síntese, que trabalhou vinte e cinco anos exposto a agentes agressivos à saúde, razão pela qual tem direito à concessão da aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário e com o recálculo da renda mensal inicial. Petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/104). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 107/108). Cópias do procedimento administrativo às fls. 117/162. Contestação do INSS às fls. 164/179, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 182/183. Parecer da Contadoria às fls. 187/188. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Consoante a contagem de tempo perpetrada pelo Réu (fls. 89/90) e o parecer da Contadoria de fls. 187, a autarquia previdenciária reconheceu como tempo especial os seguintes períodos: de 01/03/1976 a 21/10/1986, de 05/01/1987 a 14/12/1994, de 05/05/2005 a 31/12/2006, de 02/01/2007 a 01/09/2009 e de 01/04/2010 a 07/07/2011. Houve a exclusão apenas dos intervalos em que o segurado verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual. Apesar de o demandante ter apresentado documento novo com a exordial (PPP de fls. 45/46), no qual consta que, de 01/04/2010 a 09/04/2013, trabalhou exposto a ruído de 93,1 dB(A), não entendo possível o reconhecimento deste interregno como tempo especial, porquanto há a informação no referido documento de que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Neste sentido, o tempo especial comprovado pelo demandante nesta lide é aquele já considerado administrativamente pela autarquia, de 24 anos, 02 meses e 08 dias, nos termos do parecer desta i. Contadoria, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Assim, o pedido de revisão não prospera. Diante de todo o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0001894-45.2013.403.6140 - GETULIO RODRIGUES DA CRUZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GETULIO RODRIGUES DA CRUZ, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento como tempo de atividade especial os períodos laborados de 19/02/1997 a 28/01/2008, somando-o aos períodos especiais já reconhecidos na via administrativa, com a conversão do tempo comum em especial (conversão inversa), e a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido por aposentadoria especial, com o pagamento das prestações em atraso. Subsidiariamente, postula a conversão dos períodos especiais reconhecidos em tempo comum e a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, majorando-se o período contributivo. Petição inicial (fls. 02/28) veio acompanhada de documentos (fls. 29/95). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 98). Contestação do INSS às fls. 100/111, na qual sustenta a prescrição quinquenal e pugna, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 121/125. Parecer da Contadoria às fls. 128/130. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (18/07/2013). Passo, então, ao exame do mérito. O pedido merece parcial acolhimento. Passo ao exame do pedido de reconhecimento do tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a

05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n°s 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto n° 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei n° 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei n° 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n° 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto n° 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula n° 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou o documento de fls. 38/40 (PPP), demonstrando que estava exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído e ciclo-n-hexano-iso de 19/02/1997 a 28/01/2008. Ocorre que no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a agressividade dos agentes nocivos, o que, nos termos da Lei n° Lei n° 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Logo, apenas o interregno compreendido entre 19/02/1997 a 11/12/1998, no qual houve exposição à substância n-hexano, prevista nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.0.19 do anexo IV do Decreto n°. 3.048/99, deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Ainda que se convertam os períodos de atividade comum em especial, consoante postulado pela parte autora, somando-os aos períodos de trabalho especial ora reconhecido e computado administrativamente, o demandante contaria, conforme planilha cuja juntada ora determino, com apenas 19 anos, 06 meses e 13 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo total computado pelo INSS (fls. 86, reproduzido às fls. 129), a parte autora passa a contar com 36 anos, 06 meses e 14 dias contribuídos - conforme planilha de cálculo, cuja juntada ora determino - tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício. Quanto à data do início dos efeitos financeiros, haja vista o demandante não ter formulado pedido de revisão na via administrativa, bem como ter apresentado documentos novos (fls. 38/40), não existentes à época da concessão do benefício, fixo-a a contar da data do ajuizamento desta ação (18/07/2013), de acordo com o artigo 37 da Lei n° 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 19/02/1997 a 11/12/1998; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/146.870.334-7, a contar da data do ajuizamento da ação (18/07/2013), mediante a majoração do tempo contributivo para 36 anos, 06 meses e 14 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001927-35.2013.403.6140 - JOSE AUGUSTO PINTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSE AUGUSTO PINTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: 1. o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 25/02/1982 a 02/05/1990, de 19/09/1990 a 04/08/2000, de 04/11/2002 a 01/07/2003 e de 07/07/2003 a 17/12/2012, bem como a conversão dos períodos comuns reconhecidos pelo INSS de 21/07/1977 a 03/01/1978, de 01/07/1978 a 13/10/1980 e de 21/08/1990 a 14/09/1990 em tempo especial (conversão inversa) e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (17/12/2012); 2. alternativamente,

postula a declaração do tempo especial acima citado, convertendo-o em comum, somando-se aos períodos já considerados pela autarquia, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial (fls. 02/33) veio acompanhada de documentos (fls. 34/127). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 130). Contestação do INSS às fls. 132/142, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Manifestação da parte autora às fls. 143/146, com juntada de documentos às fls. 147/150. Parecer da Contadoria às fls. 155/158. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, acolho a alegação de falta de interesse de agir quanto ao reconhecimento do intervalo de 19/09/1990 a 05/03/1997 como tempo especial, porquanto a autarquia computou desta forma referido intervalo administrativamente. Portanto, não houve resistência quanto à pretensão do demandante nesse aspecto. O pedido merece parcial acolhimento. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o trabalho especial laborado de 25/02/1982 a 02/05/1990, demandante coligiu aos autos o PPP de fls. 76/78, no qual consta que trabalhou exposto a ruído de 88dB(A) a 91dB(A), o que supera o limite legal de 80 dB vigente até 05/03/1997, por força do Decreto nº. 53.831/64, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido; 2. em relação aos intervalos controvertidos de 06/03/1997 a 04/08/2000, de 04/11/2002 a 01/07/2003 e de 07/07/2003 a 17/12/2012, os documentos apresentados às fls. 79/86 (PPP) indicam que o obreiro foi exposto ao agente agressivo ruído. Ocorre que, nos referidos documentos, consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Não obstante, no interregno compreendido entre 06/03/1997 a 11/12/1998 também descabe o reconhecimento do tempo especial, porquanto o demandante laborou exposto a ruído de 88dB(A), inferior, portanto, ao patamar de 90 dB(A) vigente no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Ainda que se convertam os períodos 21/07/1977 a 03/01/1978, de 01/07/1978 a 13/10/1980 e de 21/08/1990 a 14/09/1990 de atividade comum em especial, somando-os ao período de trabalho especial ora reconhecido e àquele computado pelo INSS, a parte autora passa a somar, conforme planilha que seja anexa, apenas 17 anos, 05 meses e 15 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é

insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Tendo em vista que o tempo laborado pelo demandante a contar de 11/12/1998 não deve ser reconhecido como especial, em razão do uso de equipamento de proteção individual, nos termos da fundamentação supra, a parte autora também não tem direito à concessão de aposentadoria especial na data da citação ou da sentença, porquanto inalterada a contagem retro mencionada. Destarte, prejudicado o pedido de conversão inversa e de concessão de aposentadoria especial. Passo a apreciar o pedido alternativo formulado pelo demandante de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os vínculos empregatícios do demandante anotados em CTPS (fls. 90/106) estão em consonância com as informações constantes no sistema CNIS do INSS (fls. 111/112), razão pela qual devem ser integralmente computados. Assim, somado o intervalo especial ora reconhecido ao período especial computado pelo INSS, além do tempo comum comprovado pela parte autora nos autos, esta passa a contar com 37 anos, 05 meses e 20 dias contribuídos na data do requerimento (17/12/2012), tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 25/02/1982 a 02/05/1990, somando-o ao intervalo especial já reconhecido administrativamente e aos períodos comuns constantes no sistema CNIS da autarquia, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 17/12/2012 (DER). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0002093-67.2013.403.6140 - ERNANDES APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício mediante: 1) a aplicação do art. 58, ADCT; 2) o recálculo da renda mensal inicial, utilizando-se os salários-de-contribuição sem a limitação dos dez salários-mínimos; 3) o recálculo da renda mensal inicial mediante a correção dos salários-de-contribuição pela aplicação da ORTN/OTN; 4) a aplicação do IRSM, referente à competência de fevereiro/94, como índice de reajustamento indecente sobre os salários-de-contribuição apurados na concessão da aposentadoria, recalculando-se a renda mensal inicial; 5) recálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto aplicada sobre os salários-de-contribuição; e 6) o recálculo da renda mensal inicial do benefício mediante a inclusão do valor recebido como hora extra dentre os salários-de-contribuição. Juntou os documentos de fls. 12/20. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 29/30. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento, na forma do art. 330, inc. I do CPC. 1. DOS PEDIDOS DE REVISÃO MEDIANTE O RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 11/11/1997 (fls. 20), tendo sido a ação intentada somente em 08/08/2013.Note-se que o primeiro pagamento do benefício data de 29/12/1997, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada dos extratos ora determino.Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 01/01/1998, esgotando-se, portanto, em 01/01/2008.Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida.2. DO PEDIDO DE REVISÃO MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCTQuanto ao pedido de aplicação do disposto no art. 58 do ADCT, por não se tratar de pedido de revisão da renda mensal inicial, não incide o prazo do art. 103 da Lei n. 8.213/91.Destarte, passo ao exame do mérito.No que tange à equivalência salarial, os benefícios concedidos antes da Constituição foram convertidos nos termos do art. 58 do ADCT, in verbis:Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.Este critério de recomposição e paridade teve início a partir de abril de 1989 e perdurou até dezembro de 1991, com a edição do Decreto n. 357/91, que regulamentou a Lei n. 8.213/91 e instituiu critério de reajuste dos benefícios.Ocorre que o Instituto Réu observou tal preceito nos termos das Portarias MPS n. 302, de 20/7/91 e 485, de 01/10/92, sendo necessária a comprovação de que a autarquia deixou de aplicar a equivalência salarial.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. APLICAÇÃO NO PERÍODO DE 09 A 12/91. LEGALIDADE. NORMAS DE REGÊNCIA. INSS. CUMPRIMENTO. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.- O critério de equivalência salarial preconizado no art. 58 do ADCT, deve prevalecer até dezembro de 1991.- Com a edição das Portarias MPS n.ºs 302 e 485, que disciplinaram o pagamento das diferenças devidas, a título de reajuste pelo percentual de 147,06% - equivalente à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991 - restou garantida a equivalência salarial dos benefícios até dezembro de 1991.- Inexistência, nos autos, de comprovação de que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso ao estabelecido nas normas de regência.- Agravo legal improvido.(TRF-3ª Região. Apelação/Reexame Necessário n. 450257. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJF3 de 14/01/2009, p. 3800, v.u)Na espécie, o benefício da parte autora foi concedido com data de início em 11/11/1997, ou seja, após a edição da lei n. 8.213/91, razão pela qual a revisão da equivalência salarial não o alcança, porquanto vem sendo reajustado anualmente.Diante do exposto:1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício;2. com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão mediante a aplicação do art. 58 do ADCT.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002178-53.2013.403.6140 - MAURO LOPES COELHO(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
MAURO LOPES COELHO, qualificado na petição inicial, requereu alvará judicial contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a liberação do FGTS para compra de nova moradia por motivo de desapropriação e por motivos de saúde.Carreou documentos às fls. 15/43.Despacho de fl. 46 para que o autor comprovasse requerimento administrativo prévio.Manifestação do autor Às fls. 48/51.A CEF apresentou contestação, às fls. 62/66, com preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, pela improcedência do pedido.Indeferida tutela antecipada (fls. 67/68).Réplica às fls. 73/78.É o relatório. DECIDO.A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com este será apreciada.O pedido não merece

acolhida. Com efeito, as situações invocadas pelo autor não se encaixam nas hipóteses de levantamento do saldo do FGTS previstas na Lei nº 8.036/90 e regulamentadas pelo Decreto nº 99.684/90, cujo artigo 35, incisos VII e XIV, estabelece o seguinte: Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; eb) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave. Dessa forma, para o levantamento, o fundista deve demonstrar a implementação dos requisitos exigidos para o saque, quais sejam: três anos de vinculação ao FGTS, ser o imóvel destinado à sua moradia e não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento. Estes requisitos devem ser comprovados diretamente à ré, por meio do contrato de compra e venda ou equivalente e documentos pertinentes. Atendidas essas condições, faz jus o trabalhador ao levantamento vindicado. No caso dos autos, ainda que o imóvel do autor tenha sido desapropriado e o valor da indenização objeto de discussão judicial, caber-lhe-ia submeter a pretensa operação de aquisição de moradia própria fora do SFH à CEF, a fim de que, como agente operador do FGTS, avalie se estão ou não preenchidos os requisitos para financiamento no SFH, conforme dispõe a legislação. O documento de fl. 79 (locação com proposta de compra) é insuficiente para isoladamente demonstrar o fato constitutivo do direito do autor. De outro lado, os documentos médicos de fls. 40/43 não provam estágio terminal do autor em razão de grave doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbências por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002429-71.2013.403.6140 - MARIA ALZIRA FREITAS (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ALZIRA FREITAS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo formulado em 15/10/2009. Aduz, em síntese, que na contagem perpetrada pela autarquia não houve cômputo do período comum laborado de 11/03/1991 a 08/03/1993 para a empregadora J. C. Empreendimentos, reconhecido nos autos da ação trabalhista de n. 961/93. Sustenta, ainda, que não foi computado como tempo de contribuição o período no qual a parte autora recebeu auxílio-doença, por força da ação judicial proferida nos autos de n. 0048582-77.2007.4.03.6301. Petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/117). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 120). Contestação do INSS às fls. 122/131, na qual sustenta a improcedência da ação. Réplica às fls. 141/143. Parecer da Contadoria às fls. 145/147. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O pedido merece parcial acolhimento. Quanto ao tempo comum referente ao alegado vínculo com o empregador J. C. Empreendimentos de 11/03/1991 a 08/03/1993, para comprová-lo, a parte autora apresentou cópias da sentença e do acórdão proferido nos autos de n. 961/93 que tramitou perante a Justiça Trabalhista (fls. 47/60). Muito embora tenha sido consignado no julgado o reconhecimento do termo inicial do alegado vínculo em 11/03/1991 (fls. 49), não restou esclarecido sua data de encerramento. Igualmente, à despeito de ter constado determinação de anotação do vínculo reconhecido na CTPS da demandante (fls. 51), a parte autora não encartou aos autos referido documento. Da mesma forma, não foram apresentados documentos referentes à fase de execução instaurada nos autos trabalhista, sequer não houve comprovação dos recolhimentos previdenciários feitos em razão do reconhecimento do vínculo empregatício. Destarte, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar o tempo comum alegado. De outra parte, entendo demonstrado o período comum no qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 01/05/2007 a 28/02/2008, por força da decisão judicial proferida nos autos de n. 0002429-71.2013.403.6140, consoante documentos de fls. 102/107. Nos termos do art. 55, inc. II da Lei n. 8.213/91, o tempo no qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período contributivo, caso intercalado por períodos em atividade, senda esta a hipótese dos autos. Passo a apreciar o direito ao benefício de aposentadoria. Somado o período comum no qual esteve em gozo de auxílio-doença ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 77/83), reproduzido às fls. 146, excluídos os intervalos de concomitância, a parte autora passa a somar 24 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (15/10/2009), consoante planilha de contagem de tempo, cuja juntada ora determino, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, porquanto, para cumprir o pedágio, deveria a demandante comprovar 27 anos, 10 meses e 15 dias contribuídos. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar como tempo comum o intervalo de 01/05/2007 a 28/02/2008 o, no qual recebeu auxílio-doença. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002886-06.2013.403.6140 - LENILSON CANDIDO DA SILVA(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL VITORINA CARMO CAVAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LENILSON CANDIDO DA SILVA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de RAQUEL VITORINA DO CARMO CAVALCANTI, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão da indevida sustação do pagamento de cheques emitidos pela corré Raquel Vitorino do Carmo Cavalcanti para o pagamento de produtos adquiridos do autor. Alega, em síntese, a responsabilidade solidária dos réus, porquanto a Caixa Econômica Federal recusou o pagamento sem a exigência do boletim de ocorrência para comprovação do furto/roubo alegado. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 29/40, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 46 verso foi certificado o decurso de prazo para manifestação do autor, não tendo sido promovida, até então, a citação da emitente dos títulos de crédito. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que é manifesta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide. Conforme se observa da prova documental carreada aos autos pela instituição financeira, a sustação dos cheques foi ocasionada por expressa solicitação da emitente e corré Raquel Vitorino do Carmo Cavalcanti, sendo cadastrado como motivo o cancelamento pelo cliente (motivo 20 - fls. 45). Desta forma, não há qualquer ilicitude que possa ser imputada à Caixa Econômica Federal, cujo procedimento adotado está em consonância com o artigo 36, da Lei n. 7.357/85, in verbis: Art. 36. Mesmo durante o prazo de apresentação, o emitente e o portador legitimado podem fazer sustar o pagamento, manifestando ao sacado, por escrito, oposição fundada em relevante razão de direito. 1º. A oposição do emitente e a revogação ou contra-ordem se excluem reciprocamente. 2º. Não cabe ao sacado julgar da relevância da razão invocada pelo oponente. Assim sendo, ante a ausência de comportamento ilícito na conduta da Caixa Econômica Federal, reconheço sua ilegitimidade passiva e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, via de consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mauá, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.

0000870-45.2014.403.6140 - ANA CANDIDA DE JESUS(SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES) X ELIANE DE FARIAS COSTA

Trata-se de ação ordinária proposta pelo ESPÓLIO DE ENÍDIO CÂNDIDO DE JESUS, representado por Ana Cândida de Jesus, com qualificação nos autos, em face de ELIANE DE FARIAS COSTA em que postula a suspensão do pagamento do benefício de pensão por morte (fl.05) Determinada a juntada de documento comprobatório da legitimidade para representação do espólio, bem como o esclarecimento acerca da competência deste Juízo, o demandante quedou-se inerte, conforme se denota da certidão de fls. 34 verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Denota-se dos autos que conquanto a parte autora tenha sido intimada a regularizar a sua representação processual e a prestar os esclarecimentos solicitados, o demandante não cumpriu a diligência determinada. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse do autor no prosseguimento deste feito. Além disso, constato a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, haja vista a irregularidade na representação da parte autora. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004831-96.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND. METALURGICA LIPOS LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente objetiva a satisfação do crédito tributário consubstanciado na CDA 80 6 98 061473-27. Sucede que nos autos do executivo fiscal em apenso (processo n. 0004832-81.2011.403.6140), foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004832-81.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X IND.

METALURGICA LIPOS LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0005590-60.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO JANUARIA LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0007202-33.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA FRANCA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0011162-94.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONSORCIO PROMON-SKANSKA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E SP097260 - MARA CONCEICAO M DOS S MELLO FREIRE E SP160163 - DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES E SP196281 - JULIANA MÉDICI)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0011544-87.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS(SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0000334-05.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X

PANIFICADORA COUREL LTDA ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0000753-25.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA PAULA BARBOSA MIRANDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002972-11.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRILUMA MANUTENCAO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000128-54.2013.403.6140 - MAUA PREFEITURA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000995-47.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RIGO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0001595-68.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X

NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP118276 - MAURICIO VALLE DE ARAUJO E SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002625-41.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOSEFA APPARECIDA DE SOUZA MOREIRA
Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002635-85.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELAINE DE ALENCAR PEREIRA
Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0003027-25.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GIESSE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGE
Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0003252-45.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu

encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003261-07.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003321-77.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003322-62.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003324-32.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000521-42.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade

oposta.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0000523-12.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0000526-64.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0000527-49.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0000530-04.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010839-89.2011.403.6140 - ALTINO GONCALVES SARDINHA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO GONCALVES SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 124/127), com os quais concordou a parte autora (fls. 131).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 141/142), com extratos de pagamentos às fls. 143 e 150.Retirado o alvará de levantamento em 11/03/2014 (fls. 166).Às fls. 172, foi certificado o decurso de

prazo para manifestação da parte autora.É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0002202-18.2012.403.6140 - RENAN SANCHES DE MORAES(SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) RENAN SANCHES DE MORAES, nos autos qualificado, requer alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento de valores vinculados ao FGTS.A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 05/11.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 17.Citada, a CEF apresentou contestação apresentada às fls. 24/29 e juntou documentos às fls. 30/32.Réplica às fls. 38/41.O MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 43/44).É o relatório.DECIDO.Rejeito a preliminar suscitada, pois o JEF-Cível de Mauá ainda não foi instalado.As hipóteses de levantamento dos depósitos fundiários estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, in verbis:Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;Dessa forma, o saldo da conta vinculada ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador e pode ser levantado quando configurada despedida sem justa causa. No caso dos autos, o requerente juntou aos autos termo de rescisão do contrato de trabalho, comprovando a rescisão a demissão sem justa causa da empresa PILLAR USINAGEM MECANICA LTDA-EPP, em 23/07/2008 (fl. 09). Logo, faz jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada. A ausência da homologação do TRCT pelo sindicato dos trabalhadores não pode obstar que o trabalhador efetue o saque dos valores depositados na conta do FGTS, ficando desprovido de meios para sua subsistência, conforme parecer do MPF às fls. 43/44. Nessa linha:FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL, POR PARTE DO SINDICATO. ART. 20, I, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A despedida sem justa causa é uma das hipóteses, previstas no inciso I, do art. 20, da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. 2. A não homologação do TRCT pelo sindicato ao qual o empregado seja vinculado, não obsta tal hipótese de saque. 3. Recurso improvido. Sentença confirmada. (TNU, PEDILEF 200433007222234, j. 03/08/2004)Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a liberação dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do autor, referentes aos depósitos até o encerramento do vínculo empregatício com a empresa PILLAR USINAGEM MECANICA LTDA-EPP, em 23/07/2008.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento para cumprimento.Considerando o procedimento de natureza voluntária e por ser a requerida apenas agente operadora do FGTS sem interesse patrimonial e considerando a desconformidade documental ora suprida, deixo de fixar honorários advocatícios.Oportunamente, após a expedição e cumprimento do alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 1011

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002219-20.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X OSIRIS MAGALHAES(SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO E SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO) X LEONICE RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA(SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI) Fls. 821 - J. Excepcionalmente, defiro a redesignação da audiência para o dia 17/11/2014 às 15.30 hs. Concedo prazo de 10 (dez) dias para fornecer os dados da testemunha substituta, sob pena de preclusão.Dê-se vista ao MPF e intimem-se novamente as outras testemunhas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000293-12.2010.403.6139 - TEREZINHA GOMES DE MORAES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 90/94.

0000294-94.2010.403.6139 - JOAO ANTONIO AVELINO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 62/66.

0000499-26.2010.403.6139 - ROSELENE RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fl. 63.

0001511-41.2011.403.6139 - MARCOS JOSE RIBEIRO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da implantação de benefício apresentado pelo INSS.

0002936-06.2011.403.6139 - DORMARI CORREIA DA LUZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 127/138.

0005290-04.2011.403.6139 - HONORINA DE SOUZA GONCALVES(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 158/160.

0005534-30.2011.403.6139 - ALICE MARIA DE DEUS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 78/82.

0006235-88.2011.403.6139 - ERMINIA LOUREIRO DE CAMARGO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 104/108.

0006312-97.2011.403.6139 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA

SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 97/99.

0006722-58.2011.403.6139 - AILTON SANTOS EVANGELISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do complemento do laudo medico pericial juntado aos autos.

0006911-36.2011.403.6139 - ANTONIO LUIZ RODRIGUES DE PROENCA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 148/152.

0009565-93.2011.403.6139 - MARTA DA VEIGA PENTEADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a informação do perito médico (autor não compareceu à perícia agendada).

0010672-75.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 72/82 (carta precatória cível).

0012042-89.2011.403.6139 - ATAIDE RODRIGUES X ANA MARIA MORAIS RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo medico pericial psiquiátrico juntado aos autos das fls. 86/89.

0012144-14.2011.403.6139 - ISABEL CRISTINA PAES DE CAMARGO BUENO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0012383-18.2011.403.6139 - NAILDA GALVAO OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 68/73.

0000179-05.2012.403.6139 - VERA LUCIA PROENCA NUNES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0000201-63.2012.403.6139 - APARECIDA DIVA DA SILVA - INCAPAZ X DIVA MARIA DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo medico pericial psiquiátrico juntado aos autos das fls. 96/99.

0000265-73.2012.403.6139 - ROSA RODRIGUES DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0000272-65.2012.403.6139 - MARIA JOSE RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais

0000339-30.2012.403.6139 - VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais

0000406-92.2012.403.6139 - LUIZ MARIO DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo medico pericial psiquiátrico juntado aos autos das fls. 79/82.

0001963-17.2012.403.6139 - LIETE ALMEIDA DE PAULA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0002316-57.2012.403.6139 - SUSANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0000037-64.2013.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO TAVARES INCAPAZ X ELZA TAVARES DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo medico pericial psiquiátrico juntado aos autos das fls. 40/43.

0000091-30.2013.403.6139 - EDJAISON MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo medico pericial psiquiátrico juntado aos autos das fls. 48/51.

0000242-93.2013.403.6139 - LUCAS MOREIRA JARDIM - INCAPAZ X CRISTINA CELIA BATISTA MOREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000276-68.2013.403.6139 - SOLANGE DOS SANTOS MACHADO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo medico pericial psiquiátrico juntado aos autos das fls.125/128.

0000290-52.2013.403.6139 - JOELSON FRANCISCO FAGUNDES(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo medico pericial e estudo social juntado aos autos.

0000552-02.2013.403.6139 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0000576-30.2013.403.6139 - HORACI ANTUNES DE CARVALHO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo social juntado aos autos.

0000594-51.2013.403.6139 - MARIA ISABEL DA CONCEICAO FONSECA CAMARGO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre fl. 81 (pedido de desarquivamento dos autos).

0000988-58.2013.403.6139 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PIRES(SP259131 - GIOVANNA VIAN TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo social juntado aos autos.

0000989-43.2013.403.6139 - OSCAR FAZOLIN(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0000994-65.2013.403.6139 - LUCIMARA OLIVEIRA DE BARROS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 38/48

0001015-41.2013.403.6139 - MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 39//46.

0001137-54.2013.403.6139 - NILDA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001818-24.2013.403.6139 - MARIA ISABEL FURQUIM DE ANDRADE(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 39/46.

0001994-03.2013.403.6139 - ALINE DE OLIVEIRA SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 72/78

0002121-38.2013.403.6139 - JOSE FAUSTINO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 27/40.

0000118-76.2014.403.6139 - MARIA TEREZA DA FONSECA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 29/35.

0000273-79.2014.403.6139 - OSCARLINA DE OLIVEIRA MELLO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 41/50.

0000275-49.2014.403.6139 - SANTINA ROCHA CUSTODIO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 22/33.

0000278-04.2014.403.6139 - JANETE DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico e estudo social juntado aos autos.

0000407-09.2014.403.6139 - PAULINO ROMAO DE OLIVEIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o complemento do laudo médico pericial juntado aos autos.

0000793-39.2014.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO DO PRADO CARVALHO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 55/63.

0000843-65.2014.403.6139 - JANE SANTOS GERVASIO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo medico pericial e laudo pericial socioeconômico juntado aos autos.

0000996-98.2014.403.6139 - TERESA MARIA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 101/106.

0000997-83.2014.403.6139 - TEREZINHA ANTUNES DE OLIVEIRA SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fl. 140.

0001071-40.2014.403.6139 - ANTONIO CELSO SOARES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre a complementação do laudo médico juntado aos autos.

0001153-71.2014.403.6139 - MARIA CRISTINA FARIA DE CAMARGO COUTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo medico pericial psiquiátrico juntado aos autos das fls. 45/48.

0001187-46.2014.403.6139 - GEOVANE APARECIDO DE OLIVEIRA LIMA - INCAPAZ X DALVA APARECIDA CARRIEL DE LIMA DIONISIO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo medico pericial psiquiátrico juntado aos autos das fls. 49/52.

0001231-65.2014.403.6139 - VERA APARECIDA DE SOUSA CAMILO - INCAPAZ X JOSE DE SOUSA CAMILO(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo medico pericial psiquiátrico juntado aos autos das fls. 68/71.

0001838-78.2014.403.6139 - PEDRO LUCIANO BATISTA DE PAULA X MARISA BATISTA DA CRUZ X MARISA BATISTA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 38/48.

0002352-31.2014.403.6139 - DIVA MANOEL DA SILVA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 103/107.

0002396-50.2014.403.6139 - ELIANA CAMPOS DA SILVA(SP284176 - JOANA DE JESUS MIGUEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fl. 122.

0002499-57.2014.403.6139 - LOURDES DOS SANTOS ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fl. 81.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005693-70.2011.403.6139 - LUCIA PEREIRA DE LIMA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 53/54

0011126-55.2011.403.6139 - LEONILDA RAMOS DA CUNHA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo apresentada pelo INSS de fls. 53/54

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001895-04.2011.403.6139 - JOEL DE FREITAS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOEL DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0006110-23.2011.403.6139 - DURVALINA DOS SANTOS ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 81/85.

0006629-95.2011.403.6139 - IRAIDE DE LIMA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAIDE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos

apresentados às fls. 153/157.

0006815-21.2011.403.6139 - ANA CLEIDIS GAYA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLEIDIS GAYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 134/136.

0009817-96.2011.403.6139 - FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 91/96.

0010029-20.2011.403.6139 - HILDA BRANDAO DE ALMEIDA SILVA(SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X HILDA BRANDAO DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extratosde pagamento de ofício requisitório

Expediente Nº 1437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002729-07.2011.403.6139 - EMERSON FERNANDO DA SILVA - INCAPAZ X JERRY ADRIANO DA SILVA(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação proposta por EMERSON FERNANDO DA SILVA representado por Jerry Adriano da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior.Afirma a parte autora, em síntese, que possui incapacidade para desempenhar atividade laborativa, bem como que é hipossuficiente economicamente.Aduz ainda que o INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício buscado nestes autos.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/35) pugnando pela improcedência do pedido do autor. Apresentou quesitos (fl. 36). Laudo pericial apresentado às fls. 52/60, sobre o qual manifestou-se o autor à fl. 63 e o INSS à fl. 64.À fl. 69 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara federal.Estudo social apresentado às fls. 90/94, sobre o qual manifestou-se o autor às fls. 96/97, silenciando o INSS (fl. 98).Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da ação (fls. 100/109).É o relatório. Fundamento e decido. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011,em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com Redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, conquanto anterior à nova redação do dispositivo legal em comento, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. O parágrafo 2º acima transcrito, ao conceituar pessoa com deficiência, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. Cumpre esclarecer que, tratando-se de criança, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, estabelece no 1º do art. 4º que para reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Sobre a renda familiar de quem teria direito ao benefício, no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. O 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 diz que, para o fim previsto na lei, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do

Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, observa-se que tanto no estudo socioeconômico, produzido em 18/08/2012, quanto na perícia médica, realizada em 22/02/2010, pôde-se constatar de forma plena e cabal que a parte autora, nascida em 19/01/1984, não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O requerente, conforme aponta o quesito 1 do laudo pericial, é portador de esquizofrenia hebefrênica. No que concerne à extensão da incapacidade, concluiu a perícia médica, ser total, afirmando o perito que com o tempo e tratamento o autor poderá apresentar melhora, não sendo possível precisar o tempo em que o autor ficará incapacitado para o trabalho e se poderá ocorrer melhora. Pelo laudo pericial, é possível concluir que o autor encontra-se incapacitado, atualmente, totalmente para a atividade laborativa e que a doença que o acomete poderá ser controlada, mas não há previsão para tanto, tampouco certeza de que ele ficará apto para atividade laborativa que lhe garanta sustento. Não há dúvida, portanto, de que o autor é deficiente, encontrando-se incapacitado para atos da vida independente. Provado à saciedade o primeiro requisito, cumpre averiguar a questão atinente à miserabilidade. Segundo informações descritas pela assistente social, a família reside em imóvel próprio em condições precárias. A casa é de alvenaria, possui seis cômodos, chão de piso de cerâmica, telhado coberto de telha de barro, sem forro. O imóvel possui fogão, geladeira, armário, 2 mesas de seis cadeiras cada, 2 guarda-roupas, sofá de 3x2 lugares, raque, televisor de 20 polegadas, rádio portátil, 2 camas de solteiro e 1 de casal, todos em estado ruim de conservação e em qualidade insuficiente. O estudo socioeconômico, produzido em 18/08/2012, indica que a composição do núcleo familiar consiste em 6 pessoas: o autor, sua mãe (Maria Efigênia da Silva); seu pai (Cornélio Frederico da Silva); sua irmã (Graciele da Silva); sua irmã (Josiane Cristine da Silva), ambas solteiras. A renda de Graciele, que recebe benefício assistencial, bem como do pai do autor, que recebe auxílio-doença no valor de um salário mínimo (fl. 111) são desconsiderados para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Com efeito, a renda auferida por Josiane também não pode ser considerada porque, embora solteira, ela possui um filho menor. Preenchidos, portanto, os requisitos legais, impõe-se a procedência da ação. O benefício é devido a partir da data do pedido administrativo indeferido (25/03/2008). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação, em favor do autor EMERSON FERNANDO DA SILVA representado por seu curador JERRY ADRIANO DA SILVA, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República (ficando responsável pelo recebimento mensal do benefício seu curador). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para

Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Emerson Fernando da Silva, incapaz representado por seu curador Jerry Adriano da Silva (CPF: 298.130.048-27 e RG 36.047.566-8) Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; DIB (Data de Início do Benefício): 25/03/2008; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, i

0000274-35.2012.403.6139 - NAIR TELES RIBEIRO (SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Nair Teles Ribeiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/24). Citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 31/47). A advogada do autor requereu a extinção do feito, em razão da ocorrência de coisa julgada (fl. 51). É o relatório. Fundamento e Decido. A coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Compulsando os documentos juntados pelo INSS às fls. 35/41, noto que este processo é a repetição de ação idêntica, anteriormente ajuizada perante a Justiça Estadual e posteriormente distribuída no TRF da 3ª região, sob o nº 0030957-62.2005.403.9999, na qual foi julgado improcedente o pedido da autora, com trânsito em julgado em 23/01/2006. Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). Isso posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000589-63.2012.403.6139 - DORIVAL MACHADO DA CRUZ X EVERTON FELIX DA CRUZ (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que consta na certidão de óbito de fl. 14 a existência de filhos menores, por ocasião do falecimento, que não figuram como autores no presente feito. Diante disso, dou por cancelada a audiência designada para o dia 25/09/2014. Libere-se a pauta de audiência e intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, promova a retificação do polo ativo da ação, com a inclusão das filhas Elaine e Érica. Após, tornem os autos conclusos.

0000620-83.2012.403.6139 - ROSA DE SOUZA EUZEBIO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que consta na certidão de óbito de fl. 14 a existência de filho menor, por ocasião do falecimento, que não figura como autor no presente feito. Diante disso, dou por cancelada a audiência designada para o dia 25/09/2014. Libere-se a pauta de audiência e intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, promova a retificação do polo ativo da ação, com a inclusão do filho Joilson. Após, tornem os autos conclusos.

0003047-53.2012.403.6139 - PAULO ROBERTO PEREZ (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Paulo Roberto Perez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou, sucessivamente, benefício assistencial. Na inicial (fls. 02/08/), a parte autora alega que possui patologias que

impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. À fl. 24 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 25), o INSS contestou o pedido (fl. 26/37), pugnando pela improcedência dele por não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos para o estudo social e para a perícia médica (f. 33/34). Juntou documentos (fls. 35/37). Réplica às fls. 39/40. Foi produzido laudo médico às fls. 46/45, sobre o qual manifestou-se a parte autora (f. 57/580). Estudo socioeconômico às fls. 62/65, sobre o qual se manifestou o autor (f. 68) e o INSS (f. 69). O Ministério Público Federal, à f. 71/, disse que o feito não comportava sua manifestação. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Sustenta o autor na inicial que está incapacitado para o trabalho e que passa por dificuldades financeiras. Em razão disso, pede a condenação do réu a lhe conceder auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial. Benefício Assistencial Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos, sequer a causa de pedir correspondente ao pedido de aposentadoria foi explicitada na petição inicial, na medida em que, embora tenha afirmado que houve resistência do INSS à sua pretensão, a parte autora não especificou qual dos benefícios ora pleiteados requereu administrativamente, limitando-se, apenas, a afirmar que está incapacitada, tendo, por isso, direito ao benefício. Por outro lado, não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez Deixo de determinar a emenda da inicial com relação aos pedidos de aposentadoria e de auxílio-doença porque, embora a petição inicial não exponha a causa de pedir correspondente, o que constitui desidiosa irregularidade, ao examinar os autos, verifica-se que o comprovante de indeferimento administrativo permite a compreensão da causa. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. Nesta demanda, conforme indica o documento de f. 16, o autor requereu auxílio-doença ao INSS, que o indeferiu ao fundamento de que lhe faltava qualidade de segurado do RGPS. Além de sequer mencionar esse fato na inicial, no curso do processo, o autor não se desincumbiu do ônus de provar que era segurado do RGPS quando, supostamente, teria ficado incapacitado para o trabalho. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I, do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código; com relação ao pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários

advocáticos, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001180-88.2013.403.6139 - ANTONIO PEREIRA LEITE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Antonio Pereira Leite contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/22). Citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos (37/53). A advogada do autor requereu a extinção do feito, em razão da ocorrência de litispendência (fl. 57). É o relatório. Fundamento e Decido. Como é cediço, a litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Com efeito, tem-se que este processo n.º 0001180-88.2013.403.6139 tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido do processo n.º 0039733-12.2009.4.03.9999, configurando, desta forma, a litispendência. Aliás, conforme decisão juntada pelo INSS às fls. 52/53, o Tribunal Regional Federal da 3ª região, deu provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedente o pedido do autor. Isso posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001326-32.2013.403.6139 - MIRAITA TERESA SOUZA DE MELO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, manejada Miraita Teresa Souza Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a autora, em síntese, que sofre de problemas graves de saúde (fl. 03). O feito foi contestado às fls. 35/54. Agendada perícia médica, a autora não compareceu. Ausência justificada à fl. 63. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos, sequer a causa de pedir correspondente ao pedido de aposentadoria foi explicitada na petição inicial, na medida em que a parte autora não diz se pediu ou não aposentadoria ao INSS e se este resistiu ou não à sua pretensão, limitando-se, apenas, a afirmar que está incapacitada, tendo, por isso, direito ao benefício. Por outro lado, não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do

único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código. Deixo de determinar a emenda da inicial com relação ao pedido de aposentadoria porque, embora a petição inicial não exponha a causa de pedir correspondente, o que constitui desidiosa irregularidade, ao examinar os autos, verifica-se que o comprovante de indeferimento administrativo permite a compreensão da causa. Passa-se, então, à análise do requerimento de agendamento de nova perícia médica (fl. 63). Tendo em vista o relatado, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Considerando que a autora em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem cardiológica, em virtude da natureza dessa enfermidade, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em seu lugar o Doutor Nelson Antonio Rodrigues Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos. Em razão da complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em cardiologia para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de Sorocaba para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Designo a perícia médica para o dia 01 de outubro de 2014, às 15h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 55/56. Intimem-se.

0001565-36.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior. Afirma a parte autora, em síntese, que possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é hipossuficiente economicamente. Aduz, ainda, que o INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício buscado nestes autos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/36) pugnando pela improcedência do pedido da autora. Apresentou quesitos e juntou documentos (fl. 37/41). Estudo social apresentado às fls. 25/28, sobre o qual manifestou-se a autora à fl. 31. Réplica às fls. 45/49. Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da ação (fls. 51/52). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com Redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, conquanto anterior à nova redação do dispositivo legal em comento, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. O parágrafo 2º acima transcrito, ao conceituar pessoa

com deficiência, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. Cumpre esclarecer que, tratando-se de criança, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, estabelece no 1º do art. 4º que para reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Sobre a renda familiar de quem teria direito ao benefício, no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. O 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 diz que, para o fim previsto na lei, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda

familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, conforme aponta o documento de fl. 09 (cópia de carteira de identidade), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito etário. Com relação ao requisito da hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 17/12/2013, indica que a composição do núcleo familiar consiste em 2 pessoas: a autora e seu marido, aposentado, Augusto Rodrigues Maria. A renda do marido da autora, que é idoso e recebe aposentadoria no valor mínimo, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Segundo informações descritas pela assistente social, a família reside em imóvel próprio, de alvenaria, em bom estado de conservação, 6 cômodos, sendo três quartos, sala, cozinha e banheiro com escoamento de água, sanitário, energia elétrica e água fornecida pela rede pública. Ainda no estudo social, a assistente social descreve os gastos da família com alimentação: R\$ 400,00; Água: R\$ 80,00; Luz: R\$ 101,04; Telefone: R\$ 100,00; totalizando R\$ 681,00 em média, por mês. Acrescenta, por fim, que a família retira parte dos medicamentos que utiliza no Posto de Saúde da Família e que o marido da autora sofreu derrame cerebral, não consegue andar sozinho e sofre de mal de Alzheimer, problemas de coração, pressão alta glaucoma e a autora sofre de problemas cardíacos, problemas de rins, arritmia e catarata. Preenchidos, portanto, os requisitos legais, impõe-se a procedência da ação. O benefício é devido a partir da data do pedido administrativo indeferido (25/02/2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação, em favor da autora Maria Aparecida dos Santos Rodrigues, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Maria Aparecida dos Santos Rodrigues (CPF: 260.287.898-79 e RG: 9.487.871) Benefício concedido: amparo

social ao idoso; DIB (Data de Início do Benefício): 25/02/2013; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001566-21.2013.403.6139 - VALDEMAR FOGACA DE ALMEIDA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta por VALDEMAR FOGAÇA DE ALMEIDA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior. Afirmo a parte autora, em síntese, que possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e que é hipossuficiente economicamente. Aduz ainda que o INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício buscado nestes autos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/38) pugnano pela improcedência do pedido do autor. Apresentou quesitos e juntou documentos (fl. 39/43). Estudo social apresentado às fls. 22/28, sobre o qual manifestou-se o autor à fl. 31. Réplica às fls. 47/51. Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da ação (fls. 53/54). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com Redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, conquanto anterior à nova redação do dispositivo legal em comento, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. O parágrafo 2º acima transcrito, ao conceituar pessoa com deficiência, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao

benefício. Cumpre esclarecer que, tratando-se de criança, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, estabelece no 1º do art. 4º que para reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Sobre a renda familiar de quem teria direito ao benefício, no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. O 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 diz que, para o fim previsto na lei, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é

possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, conforme aponta o documento de fl. 09 (cópia de carteira de identidade), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 13/11/2013, indica que a composição do núcleo familiar consiste em 2 pessoas: o autor e sua esposa, aposentada, Leda Maria de Araújo. A renda da mulher do autor, que é idosa e recebe aposentadoria em valor mínimo é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Dessa forma, a renda do núcleo familiar do autor resume-se ao resultado da venda de produtos cultivados por ele em um pequeno terreno cedido para plantio, representando uma renda mensal média de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme informado pelo autor no estudo social (fl. 24). Com isso, está preenchido o requisito de miserabilidade. Preenchidos, portanto, os requisitos legais, impõe-se a procedência da ação. O benefício é devido a partir da data do pedido administrativo indeferido (18/09/2012). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação, em favor do autor Valdemar Fogaça de Almeida, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Valdemar Fogaça de Almeida (CPF: 986.072.358-34 e RG 17.579.934) Benefício concedido: amparo social ao idoso; DIB (Data de Início do Benefício): 18/09/2012; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001586-12.2013.403.6139 - RENATA DO CARMO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Emende a parte autora a inicial, para esclarecer o motivo da cessação do contrato de trabalho iniciado em 30/04/2012 (fl. 14), quando a autora estava grávida (fl. 12), em vista do que estabelece o artigo 97, parágrafo único do Dec. nº 3.048/99, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 282, III). Após, vista ao INSS. Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para sentença.

0002300-69.2013.403.6139 - PEDRO PINTO NUNES DE BARROS (SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por PEDRO PINTO NUNES DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez e sucessivamente à concessão de auxílio-doença. Aduz a parte autora, em síntese, que em razão de sérios problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido por ausência de incapacidade laborativa. Assevera que em decorrência de espondilodiscoartrose; protrusões discais em L4/L5 e L5/S1 está incapacitado para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 11/24). Às fls. 27/29 foi concedido ao autor o benefício da assistência judicial gratuita e determinada a realização de perícia médica. Laudo médico pericial juntado às fls. 32/40, sobre o qual o INSS apresentou ciência à fl. 41. Citado, o INSS contestou às fls. 45/48, pugnando pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar a incapacidade total e permanente alegada. Juntou os documentos de fls. 49/52. Réplica às fls. 55/59. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A ação é improcedente. Três são os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela demandante, a saber: a) qualidade de segurada; b) cumprimento da carência; c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado

do autor restou incontroversa, uma vez que, conforme consulta ao CNIS juntada às fls. 49/50, ele possui vínculos desde 27/01/1976 até pelo menos 02/2013. Resta, portanto, verificar o requisito da incapacidade. O trabalho técnico é categórico ao afirmar que o autor não é portador de doença incapacitante. A patologia que o acomete não determina incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000228-75.2014.403.6139 - RICARDO GOUVEA DOS SANTOS(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Emende o autor a inicial, para esclarecer o que tencionou dizer com ... em 12 meses de salário que o autor receberia, nos termos do artigo 286 do CPC, sob pena de indeferimento inicial. Após, vista ao INSS. Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para sentença.

0000355-13.2014.403.6139 - VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Vanderlei Rodrigues de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega a parte autora que, estando incapacitada, pediu auxílio-doença ao INSS que, no entanto, negou o benefício. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 06/16). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido e determinada a realização de perícia (f. 20). Foi realizada perícia, elaborando-se laudo pericial (f. 22/25). O INSS contestou a ação, pedindo pela improcedência do pedido. Sustentou que o autor, depois de ter pedido o benefício, contribuiu como autônomo, o que demonstraria sua capacidade laborativa. A parte autora impugnou a contestação, alegando que não trabalhou, tendo vertido contribuições como facultativo (fls. 46/47). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Trata-se de ação visando a condenação do réu à implantação e pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. Tendo em vista que a data de início da incapacidade é determinante para aferição do preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, verifica-se, antes deles, se a parte autora possui incapacidade total e permanente para o trabalho. No caso dos autos o perito médico, ao realizar a perícia, em 19.05.2014, concluiu que a parte autora estava total e temporariamente incapacitada para sua atividade habitual desde dezembro 2013. A conclusão da perícia converge com o CNIS, posto que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 1998 até 2012 continuamente, e intercaladamente em períodos anteriores (f. 31). Tudo a indicar que o autor oscila entre períodos de capacidade e de incapacidade laborativa, com preponderância desta. Por outro lado, o recolhimento de contribuições ou o trabalho posterior ao requerimento do benefício, não leva à conclusão de que a parte autora estava capacitada para o trabalho nesse período, quando a conclusão da perícia se dá em sentido oposto. Na verdade, o que disso se infere, é que o INSS pretende se beneficiar da própria ilegalidade que praticou, ao indeferir benefício devido e, com isso, obrigando a parte autora a trabalhar mesmo estando incapacitada. Nesse sentido, é a Súmula 72, TNU, (DOU 13/03/2013@PG. 0064.). Confira-se: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Segundo a perícia, a parte autora deve ser reavaliada em 6 meses. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho, qualidade de segurado e carência, a concessão de auxílio-doença é medida de rigor. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, em 10.12.2013, até 19.11.2014. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença nº 604.411.663-1 parte autora, desde o requerimento administrativo, em 10.12.2013 até 19.11.2014. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o

Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. P.R.I.

0000513-68.2014.403.6139 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LOPES(SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Recebo a petição de fls. 84/85 como emenda à inicial. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Determino a realização de perícia médica e estudo socioeconômico ficando desde já nomeados o perito médico, Doutor Nelson Antonio Rodrigues Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e a assistente social, Raquel Peres Pereira. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em cardiologia para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de Sorocaba para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. No que tange aos honorários da assistente social, fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Designo a perícia médica para o dia 01 de outubro de 2014 às 15h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em 30 (trinta) dias. Após a realização da perícia médica, remetam-se os autos à Assistente Social para elaboração do estudo socioeconômico. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0000535-29.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA GOMES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Maria Aparecida Gomes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/37). Os autos foram remetidos para esta Justiça Federal, em razão da declaração de incompetência absoluta pela Justiça Estadual (fls. 38/44). A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que remeteu este processo para a Justiça Federal (fls. 49/56). Em decisão, foi negado seguimento ao agravo (fls. 58/61). O Termo de Prevenção de fl. 63 atesta a existência dos processos nº 0000535-29.2014.403.6139 e nº 0001938-04.2012.403.6139. A certidão de fl. 77 certificou que o processo apontado no termo de prevenção sob o nº 0000535-29.2011.403.6139, tem o mesmo pedido e a mesma causa de pedir dos presentes autos. Juntaram-se cópias do referido processo às fls. 78/81. É o relatório. Fundamento e Decido. Como é cediço, a litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Com efeito, tem-se que este processo nº 0000535-29.2014.403.6139 tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido do processo nº 0001938-04.2012.403.6139, configurando, desta forma, a litispendência. O presente processo foi proposto nesta Vara Federal em 11/03/2014 (conforme etiqueta na capa dos autos), enquanto o processo nº 0001938-04.2012.403.6139, foi distribuído nesta mesma Vara em 27/07/2012 (fl. 63). Noto, portanto, que se trata de repetição de ação idêntica, anteriormente ajuizada perante esta Vara Federal. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000859-19.2014.403.6139 - ANA MARIA PROENCA MACHADO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Determino a realização de perícia médica e estudo socioeconômico ficando desde já nomeados o perito médico, Doutor Nelson Antonio Rodrigues Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e a assistente social, Lucicléia de Siqueira Rodrigues Shreiner. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em cardiologia para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de Sorocaba para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. No que tange aos honorários da assistente social, fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Designo a perícia médica para o dia 01 de outubro de 2014 às 11h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões

que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em 30 (trinta) dias. Após a realização da perícia médica, remetam-se os autos à Assistente Social para elaboração do estudo socioeconômico. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0000866-11.2014.403.6139 - CLAUDICEIA DIAS LEAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Nelson Antonio Rodrigues Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em cardiologia para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de Sorocaba para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Designo a perícia médica para o dia 01 de outubro de 2014, às 10h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a

incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Sem prejuízo, cite-se o INSS.Int.

0001167-55.2014.403.6139 - JOSE OTAVIO DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Nelson Antonio Rodrigues Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em cardiologia para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de Sorocaba para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Designo a perícia médica para o dia 01 de outubro de 2014, às 14h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas

alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0001404-89.2014.403.6139 - TEREZA APARECIDA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 24/25 como aditamento à inicial. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Nelson Antonio Rodrigues Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em cardiologia para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de Sorocaba para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 01 de outubro de 2014, às 09h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Sem prejuízo, cite-se o réu. Int.

0002225-93.2014.403.6139 - ROQUE LOPES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Determino a realização de perícia médica e estudo socioeconômico ficando desde já nomeados o perito médico, Doutor Nelson Antonio Rodrigues Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e a assistente social, Silvia Regina Gonçalves Serrano. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em cardiologia para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de Sorocaba para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. No que tange aos honorários da assistente social, fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Designo a perícia médica para o dia 01 de outubro de 2014 às 11h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em 30 (trinta) dias. Após a realização da perícia médica, remetam-se os autos à Assistente Social para elaboração do estudo socioeconômico. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0002407-79.2014.403.6139 - SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Narra a inicial que a autora é segurada da Previdência Social e está incapacitada para o trabalho, em razão dos problemas de saúde que a acometem (síndrome da imunodeficiência adquirida e diabetes mellitus tipo II). Aduz a autora, que no ano de 2010, apresentou requerimento administrativo para concessão do benefício, que foi indeferido pela Autarquia (fl. 03). É o relatório. Fundamento e decido. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes

e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido., ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. No caso dos autos, a parte autora pediu o mesmo benefício que ora postula em juízo ao INSS, e este o negou, razão pela qual a parte autora propôs ação contra a Autarquia. A ação, entretanto, foi julgada improcedente. É possível a propositura de nova ação pleiteando o mesmo benefício, desde que fundada em causa de pedir diversa, decorrente de novo conflito de interesses. Aqui, entretanto, a parte autora, embora alegue agravamento da doença, não demonstrou que fez novo pedido ao INSS e que este tenha resistido à sua pretensão. Dessa forma, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002610-41.2014.403.6139 - ONDINA MARIA DE ALMEIDA BARROS (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Ondina Maria de Almeida Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula a concessão de pensão por morte. Aduz a autora, em síntese, que é dependente/viúva de Jorge Barros, trabalhador rural, falecido em 30.03.2014. Por sua vez, relata que lhe foi negado o pedido de pensão por morte pela Autarquia Previdenciária por falta de qualidade de segurado do falecido. Juntou documentos às fls. 10/51. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelo despacho de fl. 52 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a remessa dos autos à contadoria para contagem do tempo de contribuição. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso em tela, o benefício foi indeferido pelo INSS sob a alegação de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado do falecido Jorge Barros. Ocorre, porém, que na data do óbito, o falecido já havia preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade rural, quais sejam, número de contribuições mensais exigidas para sua concessão (carência) e idade mínima (61 anos), conforme contagem de tempo de fl. 55. Assim, resta caracterizada a verossimilhança da alegação, posto que o falecido encontrava-se na condição de titular de direito adquirido à obtenção de aposentadoria (artigo 102, parágrafo 2º, da Lei nº. 8.213/91). Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido. Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que a parte ré implante o benefício pensão por morte à autora (Ondina

Maria de Almeida Barros, CPF 112.928.198-12 e RG 21265873-6, com DIB em 30.03.2014, data do óbito, e DIP desta decisão), no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo, Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão à Gerência da APS ADJ-Sorocaba, para o devido cumprimento. Cite-se e intimem-se.

0002646-83.2014.403.6139 - HELIO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Hélio Vieira de Oliveria em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por idade rural. Aduz o autor, em síntese, que já possui mais de 60 (sessenta) anos e que sempre trabalhou em atividades rurais. Assevera que possui os requisitos legais para que lhe seja concedida a aposentadoria por idade. Juntou documentos às fls. 7/21. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a ampla documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a necessidade de oitiva de testemunhas. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade, processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2014, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Tendo em vista a declaração de fl. 21, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003110-78.2012.403.6139 - MARIA DINA LUCIO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Dina Lucio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de auxílio-doença desde o pedido administrativo. Alega a parte autora que, estando incapacitada, pediu auxílio-doença ao INSS que, no entanto, negou o benefício. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 0799/16). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial (f. 101); a parte autora atendeu ao comando (f. 102). O INSS teve carga dos autos (f. 105) e contestou a ação, pedindo sua improcedência, sob o argumento de que a autora não tinha qualidade de segurada do RGPS quando requereu o benefício (f. 106/113). A autora impugnou a contestação (f. 116/117). Foi determinada a realização de perícia (f. 118/119). Foi realizada perícia, elaborando-se laudo pericial (f. 122/126). A parte autora se manifestou sobre o laudo, pedindo a procedência da ação (f. 130). O INSS também se manifestou sobre o laudo, pedindo a improcedência da ação, argumentando que a autora perdeu a qualidade de segurada do RGPS em 2008, reingressando em março de 2011, quando já estava doente. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Trata-se de ação visando a condenação do réu à implantação e pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurador que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. No caso dos autos, o perito médico, ao realizar a perícia, em 27.02.2014, concluiu que a parte autora estava total e definitivamente incapacitada para qualquer

atividade, sem possibilidade de reabilitação, desde 08.10.2012. A doença, segundo a perícia, baseada no relato da autora, teve início em 2009. Comprovada, portanto, a incapacidade alegada. Sobre a qualidade de segurado, o 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91 não afasta o direito ao benefício, porque o fato que o determina não é a doença, mas a incapacidade. Noutra dizer: não tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, o segurado que ingressa no RGPS portador de incapacidade, mantendo-o, todavia, aquele que ingressa doente e depois fica incapacitado, conforme ocorreu com a parte autora. Em 08.10.2012, e também na data do requerimento administrativo, a parte autora tinha qualidade de segurada do RGPS porque esteve em gozo de auxílio-doença até 21.12.2011 (f. 112-vº), a teor do que determina o 15, inciso II da Lei nº 8.213/91. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e definitiva para o trabalho, sem possibilidade de recuperação, qualidade de segurado e carência, a concessão de auxílio-doença é medida de rigor. O auxílio-doença é devido a partir do requerimento administrativo, em 05.10.2012 (f. 20) porque, constatada incapacidade na perícia, induz-se à conclusão de que, quando requerido o benefício, a parte autora já estava incapacitada. Com efeito, a perícia confirmou as alegações da autora, e não as do INSS. A aposentadoria por invalidez é devida a partir da realização da perícia, em 27.02.2014, porque somente naquela ocasião o INSS tomou conhecimento de que a incapacidade era total e definitiva. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora desde 05.10.2012 e aposentadoria por invalidez a partir de 08.10.2014. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. P.R.I.

0002632-02.2014.403.6139 - STASYS KUSELIAUSKAS FILHO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Stasy Kuseliauskas Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula a concessão de pensão por morte. Aduz o autor, em síntese, que é dependente/viúvo de Maria Zelia dos Santos Kuseliauskas, falecida em 04.07.2014. Por sua vez, relata que lhe foi negado o pedido de pensão por morte pela Autarquia Previdenciária por falta de qualidade de segurada da falecida. Juntou documentos às fls.

8/25. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a ampla documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a necessidade de oitiva de testemunhas. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade, processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Cite-se e intímem-se.

0002647-68.2014.403.6139 - RAFAELLA CRISTINA ROSA PEDROSO X JESSICA ROSA RUEDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) regularizando o polo ativo, uma vez que o salário maternidade é devido à segurada;b) esclarecendo o pedido de pagamento do benefício a contar do protocolo administrativo, em 21.09.06, fl. 04.c) fundamentando o pedido de concessão de tutela antecipada, observando os requisitos de tal instituto, art. 273 do CPC.Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, tornem os autos conclusos.Int.

0002654-60.2014.403.6139 - JOAO DE DEUS DE CAMARGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por João de Deus de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença.Aduz o autor, em síntese, ser segurado da Previdência Social e que sofre de doenças graves que o impedem de trabalhar. Apresentou requerimento administrativo ao INSS, que foi indeferido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil.De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos dada tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Os benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91.O auxílio-doença será devido ao segurado que, cumprido o período de carência exigido pelo art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, ficar totalmente incapacitado temporariamente para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A aposentadoria por invalidez, por sua vez, preenchida a mesma carência, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado totalmente incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade total para o trabalho ou para as atividades habituais, fato que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial.Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial.Em prol da celeridade, e ausente indicação do rito a ser seguido, o processamento deste feito se dará pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Desta forma, promova a parte autora a formulação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Determino a realização de perícia médica, ficando, para tal encargo, nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 23 de outubro de 2014, às 15h45min para sua realização.Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc).O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos informações do CNIS e negativa de pedido administrativo, porquanto se trata de diligência que cabe à autora, não se mostrando necessária a intervenção deste juízo para tanto.Fica designada audiência de conciliação para o dia 02/12/2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento e dos termos do laudo médico. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Tendo em vista a declaração de fl. 05, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Intimem-se.

Expediente Nº 1439

DESAPROPRIACAO

0009041-86.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE APIAI(SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP187229 - BENEDITO DE JESUS DE CAMPOS E SP187241 - FÁBIO PIRES GARCIA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, artigo 4º, deste Juízo, faço vista destes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, à parte autora, para que se manifeste sobre os documentos de fls. 580-582

USUCAPIAO

0004111-59.2010.403.6110 - CELSO RODRIGUES(SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X TERCILIA GARCIA RODRIGUES(SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X VANILDA MARIA SIMAO DE DEUS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X ALZIRA CASTURINA BOCHINAL X LUCIA HELENA DE CAMARGO NETO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Tendo em vista o afastamento do Dr. Tiago Margarido Corrêa de suas atividades em razão de tratamento médico e sem previsão de retorno, nomeio em substituição, para atuar como defensora dativa dos autores, a Dra. Marli Ribeiro Bueno, OAB/SP nº 305.065, com escritório na Rua Antenor de Almeida Bueno, nº 8, sala 1, Vila Bom Jesus, Itapeva/SP. Intime-se pessoalmente a advogada nomeada para se manifestar sobre a r. decisão de fl. 284, concedendo-lhe vista dos autos por 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

0001610-06.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA FERNANDEZ DE MELLO(SP061409 - MARIA DA GLORIA CAMPOS MACHADO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X VOTORANTIM CIMENTOS S.A. X EDVALDO GOMES BUENO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

O projeto de levantamento aerofotogramétrico, juntado, nesta data, deve ser colocado em autos apartados, a fim de facilitar o manuseio e análise, apensando-os aos autos principais. Dê-se vista ao DNIT. Int.

MONITORIA

0006333-63.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA) X ANDRE FERNANDES KARASEK(SP194794 - SILVIO CARDOSO DEL TEDESCO JUNIOR)

Suspendo o processo por 45 dias, para que as partes possam realizar os trâmites necessários à renegociação. Cabe às partes comunicar o Juízo a efetivação do acordo ou a impossibilidade deste.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006224-59.2011.403.6139 - MAURICIO LUCAS DA SILVA X JACIRA MENDES LUCAS(SP108524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, para ciência do laudo.

0002837-02.2012.403.6139 - FORT - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X FORTE - FABRICA DE EMBALAGENS DE MADEIRA SOROCABA LTDA ME(SP225303 - MARIANA CASTILHO CORREA E SP319249 - FILIPE CORREA PERES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte ré para ciência da petição de fls. 234-235 (agravo retido da decisão que indeferiu produção de prova oral)

0000968-67.2013.403.6139 - KATIA CRISTINA AMARO(SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO E SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Certifico que, em conformidade com a r. decisão de fl. 146, abro prazo de 5 dias, para a parte autora manifestar-se

sobre os cálculos de fls. 156-163.

0001046-27.2014.403.6139 - FELIPE C. DE CAMARGO & CIA LTDA - EPP X FELIPE CUSTODIO DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X UNIAO FEDERAL - AGU
Cancelada a inscrição em dívida ativa, fica prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Venham ao autos conclusos para sentença.

0001749-55.2014.403.6139 - JOSE APARECIDO GOMES(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA E SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES) X MUNICIPIO DE RIVERSUL - PREFEITURA MUNICIPAL X FAZENDA NACIONAL
Fls. 37/38: recebo como emenda à inicial. Citem-se os réus.

0002153-09.2014.403.6139 - JOSE ANACLETO DE LIMA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Ratifico os atos processuais até então realizados no processo, exceto os decisórios (art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita. Fls. 162-167: defiro. Ao SEDI para a inclusão da Caixa Econômica Federal. Após, dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara e cite-se a Caixa Econômica Federal. Nos termos do art. 4º da Lei 13.000/14, intime-se a União para que se manifeste.

0002627-77.2014.403.6139 - MUNICIPIO DE APIAI(SP310533 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO E SP185300 - LUIS FELIPE SAVIO PIRES) X UNIAO FEDERAL
A parte autora requereu, em síntese, antecipação dos efeitos da tutela para determinar a sustação dos efeitos que podem derivar do Auto de Infração lavrado pela Receita Federal do Brasil (fls. 28-35). Entre as possíveis consequências do ato administrativo, afirma, ainda, resumidamente, que deixará de receber importantes recursos federais e estaduais. Sustenta o pedido alegando que o documento, expedido pela autarquia (COMPROT 10855.722611/2014-19), baseou-se em contribuições sociais indevidas porque inexigíveis, naquele momento. Decido. Nesta fase de cognição sumária, não há elementos suficientes para comprovação de tudo quanto a parte autora alega, não se podendo afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Analisarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a contestação. Cite-se a União e, juntada a resposta, tornem os autos conclusos. P.R.I.

0002655-45.2014.403.6139 - JAIR VELOSO RODRIGUES X DANILO RAFAEL DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002659-82.2014.403.6139 - CHECCAR APIAI SERVICOS DE VISTORIA E INSPECAO VEICULAR LTDA - ME X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA(SP310533 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP
Vistos etc. Checcar Apiaí Serviços de Vistoria Ltda. - Me propôs a presente ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, contra a União e o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN, postulando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a eficácia da Resolução 496/2014 do CONTRAN. A tutela definitiva almejada é para que um ou outro réu seja compelido a dar início ao procedimento de credenciamento da requerente. Alega, em síntese, que a Resolução combatida prorrogou o prazo para que o DETRAN do Estado de São Paulo se aparelhasse para promover o credenciamento de empresas para prestação de serviços de vistoria veicular. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Alega a autora que o CONTRAN editou as Resoluções nº 5/98 e 282/08, regulamentando a vistoria veicular em todo território nacional e

determinando que as vistorias fossem feitas diretamente pelos órgãos executivos de trânsito ou por empresas credenciadas pelo DENATRAN. Afirma que, no final de 2013, o CONTRAN editou a Resolução nº 466, que reverteu o sistema de credenciamento de empresas de vistoria no país, estabelecendo novos critérios a serem observados pelos entes executivos estaduais de trânsito. Sustenta que, desse modo, o credenciamento que até então era encargo do Denatran, passou a ser dos DETRANs, que tiveram, segundo a Resolução 466/2013, 6 meses de prazo para adequação. Argumenta que nesse intervalo, que durou de dezembro de 2013 a junho de 2014, alugou galpão, adquiriu equipamentos, contratou e qualificou mão-de obra, contratou seguro e empresa de certificação e preparou a documentação necessária. Tudo para o fim de poder ser credenciada. Argui, citando doutrina de escol, que a conduta dos réus viola a proporcionalidade em sentido estrito. São esses os principais argumentos da autora. Malgrado alegue a demandante que fez gastos visando o credenciamento perante o DETRAN, não se verifica plausibilidade nas suas alegações, na medida em que o ato normativo atacado (lei em tese), não criou nenhum direito para ela, não havendo, inclusive, celebração de negócio jurídico entre os demandados e a autora. O ato administrativo deve obedecer aos critérios de conveniência e oportunidade, de modo que, se o Contran constatou que o prazo dado para cumprimento da Resolução 466/2013 era insuficiente para que todos os DETRANs se aparelhassem, correto é, a priori, o alongamento do prazo. Observe-se ademais que a comparação do Estado do Mato Grosso do Sul com o de São Pulo coloca em pé de igualdade situações absolutamente dessemelhantes. Com efeito, enquanto aquele Estado tem 2.500.000 de habitantes aproximadamente, aqui tem-se mais de 40.000.000,00, o que pode, eventualmente, justificar o retardamento. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido pela demandante. Citem-se os réus. PRI.

ACAO POPULAR

0001714-95.2014.403.6139 - WADIR BRANDAO (PR053924 - NATHALIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação popular, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por WADIR BRANDÃO, contra ATO OMISSIVO do SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - SUPERINTENDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DE SÃO PAULO, em que pretende, em suma, o reconhecimento da omissão do Poder Público na fiscalização de lavras de areia que funcionam sem licença ambiental causando degradação de área de preservação permanente. Aduz o autor ter constatado a omissão dos requeridos ao permitirem a extração de areia sem licença ambiental, pela empresa Areal Tijuco Extração e Comércio de Areia Ltda ME, no Bairro Vila Ito, no Município de Ribeira/SP. Pleiteia, em suma, que o Poder Público exerça seu poder de polícia fiscalizando a atividade de extração de areia, embargando as atividades ilegais a fim de que impeça a realização de lavra de areia sem licença ambiental, bem como não permita a intervenção em área de preservação permanente. Juntou documentos (fls. 23/309). À fl. 312 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a expedição de Ofício ao IBAMA e ao DNPM para que procedessem in loco a verificação do empreendimento mencionado na inicial. Foi apresentada pelo DNPM resposta ao Ofício informando que a vistoria foi realizada sendo elaborado Auto de Interdição, encaminhado ao minerador (fls. 318/324). Contestação do DNPM apresentada às fls. 327/339, arguindo preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita e, no mérito, pleiteia a improcedência da presente demanda afastando-se qualquer imputação de responsabilidade ao órgão. Juntou documentos (fls. 340/350). Contestação do IBAMA apresentada às fls. 351/363, arguindo preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita e, no mérito, pugna pela improcedência, afastando-se qualquer imputação de responsabilidade ao requerido. Às fls. 366/368 o autor argumenta que, em que pese o DNPM tenha lavrado Auto de Infração, a lavra ilegal de areia continua sendo realizada na região. Requer que os requeridos tomem medidas efetivas para a paralisação da atividade ilegal realizada pela empresa Areal Tijuco Comércio e Extração de Areia Ltda, bem como que seja fixada multa diária pelo não cumprimento de ordem Judicial. Juntou documentos (fls. 369/374). O IBAMA juntou parecer elaborado pelo Núcleo de Licenciamento da Superintendência do IBAMA em São Paulo indicando que não estão sendo realizadas atividades pelo empreendimento mencionado nos autos. (fl. 374). Juntou documentos (fls. 375/379). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado por inadequação da via eleita. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade. Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide não há direito à ação. O preenchimento do requisito de interesse de agir não serve somente para que o juiz se pronuncie sobre causa em que a intervenção judicial é indispensável, mas também, para que se fixe, com precisão, qual é o fato litigioso. No caso dos autos, o autor ingressou com a presente demanda visando a sanar uma suposta omissão do Poder Público com relação à fiscalização da extração de areia em área de preservação permanente. Ocorre, porém, que o artigo 5º da Constituição da República dispõe sobre a ação popular o seguinte: LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para

propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; Nota-se que o objeto da ação popular abrange a proteção ao meio ambiente, a fim de protegê-lo de atos que possam lesá-lo. O objeto da ação popular, portanto, é predominantemente desconstitutivo e subsidiariamente condenatório. No presente caso, entretanto, o pedido do autor não visa a anular ato lesivo ao meio ambiente, mas sim obter do Estado cumprimento de obrigação de fazer, objetivo para o qual a via adequada é a da ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347/85, e não da ação popular (Lei nº 4.717/65 e artigo 5º, LXXIII, CF/88). Neste mesmo sentido: AÇÃO POPULAR. RECUPERAÇÃO DE ÁREA AMBIENTAL DEGRADADA. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CABIMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 295, V, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. Objetiva o autor popular o cumprimento de obrigação de fazer consistente na recuperação de área ambiental degradada - Lagoa do Fidalgo, situada no Município de São Miguel do Fidalgo/PI -, bem como o pagamento de indenização por perdas e danos à população local. 2(...) o pedido da presente ação popular não visa anular ato lesivo ao meio ambiente, mas sim a obter do Estado o cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer, objetivo para o qual é adequada a ação civil pública (Lei 7.347/85, art. 3º), e não a ação popular, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (lei 4.717/65, art. 1º; carta Magna, art. 5º, LXXIII). (REO 2000.01.00.074254-7/MG, Rel. conv. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma, DJ de 12/12/2005, p. 42). Indeferimento da petição inicial, ante a inadequação da via eleita (art. 295, V, do CPC). 3. Apelação do Ministério Público Improvida. (TRF 1, AC 200040000021103, Quinta Turma, Rel. Juiz Federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, DJ: 09/07/2010). PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. AÇÃO POPULAR. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. CUMPRIMENTO LIMINAR. ALTERAÇÃO POLO PASSIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Verifica-se superveniente impossibilidade fática do acolhimento dos pedidos, uma vez que estes eram voltados a uma ação do ente Municipal (não concessão/anulação de licenças para construção de área e demolição das obras) e este deixou o polo passivo da Demanda - tendo, inclusive, ingressado no polo ativo. 2. Em obediência à liminar deferida, as concessões objetos do primeiro pedido já foram cassadas, bem como já houve manifestação expressa do Município de Guarapari de que seu posicionamento é contrário ao deferimento de novas autorizações de construção na área, motivo pelo qual solicitou seu ingresso como parte ativa no feito. 3. É juridicamente impossível o atendimento, neste específico feito, do pedido quanto à demolição de edificações, ainda mais quando essa obrigação de fazer volta-se ao particular, uma vez que a Ação popular ostenta natureza jurídica precipuamente constitutiva negativa e eventualmente condenatória, restritamente quando dirigida ao pagamento de perdas e danos pelos responsáveis pelo ato inválido e pelos quais dele se beneficiaram. 4. Por via reflexa, o objeto da União refere-se à desocupação da área em questão, uma vez que se trata de área da marinha. Ocorre que não é esta a via adequada, nem se encontra dentro dos limites do pedido da exordial, devendo a Apelante, a fim de rever a posse de seu terreno e fazer cessar o dano ambiental causado pelos ocupantes irregulares, interpor ação própria para tal pretensão. 5. Apelação e Reexame necessário improvidos. (TRF 2, AC 199950010048987, Rel. Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler, DJ: 27/11/2012). A ação popular, como já delineado, tem como objetivo predominante a desconstituição de um ato, e subsidiariamente ela é condenatória. Já a ação civil pública, nos termos do artigo 3º, da Lei 7.347/84, é predominantemente condenatória, em dinheiro, em obrigação de fazer ou de não fazer. Dessa forma, resta clara a carência de ação por inadequação da via eleita pelo autor e a extinção da presente demanda, é medida que se impõe. Diante do exposto, acolho a preliminar apresentada pelos requeridos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, revogando-se os efeitos da tutela antecipada concedida. No caso de o autor apelar desta sentença, deverá corrigir o polo passivo da demanda, sob pena de rejeição do recurso. Sem condenação do autor em honorários ou custas judiciais, em razão da ausência de comprovação má-fé na propositura desta ação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 16, Lei nº 4.728/65. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0002658-97.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006856-12.2010.403.6110) ALICE APARECIDA DINIZ DE LIMA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X EURICO DE LIMA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Ouça-se o arguido, em 10 (dez) dias (CPC, art. 392). A seguir, voltem-me conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000668-71.2014.403.6139 - CYRANO NEVES PEREIRA(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM ITAPEVA - SP
Trata-se de Mandado de Segurança, manejado por CYRANO NEVES PEREIRA, contra ato do AGENTE DA

RECEITA FEDERAL EM ITAPEVA/SP pelo qual objetiva, em resumo, permita, a autoridade coatora, sua adesão ao que chamou REFIS DA CRISE ou Lei nº 11.941/09. Juntou documentos (fls. 10-15). Indeferida a liminar (fl. 16, vº), a parte impetrante requereu fosse reconsiderada a decisão, anexando novos documentos (fls. 18-29), tendo-lhe sido negado o pedido (fl. 30).As informações forma prestada pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba (fls. 38-43). A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito à fl. 47.É o sucinto relatório.Alega o impetrante que a autoridade coatora é o Delegado da Agência da Receita Federal em Itapeva. É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que o juízo competente para processar e julgar ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Cito, como exemplo, o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239).Ainda:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COM PODERES PARA DEFERIR OU INDEFERIR A PRETENSÃO DOS SERVIDORES. A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA DEFINE-SE EM RAZÃO DA AUTORIDADE DITA COATORA E O LOCAL DE SUA SEDE CC 199200295592 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3856 Relator(a) HÉLIO MOSIMANN Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SECAO DJ DATA:31/05/1993 PG:10600Portanto, reconheço a incompetência deste juízo para o julgamento do pedido deduzido já que, em mandado de segurança, a competência é definida pelo local da sede da autoridade impetrada.Assim, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Sorocaba/SP, com baixa na distribuição.Encaminhem-se os autos.Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000974-40.2014.403.6139 - IGOR HIROYUKI TADANO VALLADARES(SP317857 - GISELLE MELO SANTOS MORAES) X NAO CONSTA

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, proposto por IGOR HIROYUKI TADANO VALLADARES, objetivando a declaração e homologação de opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal.Sustenta a parte autora, em síntese, que nasceu em Toyoshina, Província de Nagano, Japão, sendo filho de Leo Isao Valladares e Geni Emiko Tadano Valladares, ambos brasileiros, possuindo atualmente 19 (dezenove) anos de idade.Afirma que em junho de 2002 veio, juntamente com sua mãe, residir no Brasil, na cidade de Capão Bonito - SP.Sustenta fazer jus ao pleiteado, alegando cumprir todos os requisitos legais para homologação da opção de nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07/06/1994. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 14/15 opinando pelo deferimento do pedido formulado na inicial, em razão de estarem presentes os requisitos do art. 12, c, da CF/88.É o relatório. Fundamento e decido.De acordo com a regra expressa no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - 1948), Todo homem tem direito a uma nacionalidade e O Estado não pode arbitrariamente privar o indivíduo de sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.Sobre a possibilidade de opção pela nacionalidade brasileira pelos filhos de brasileiros nascidos em outro país, a Constituição da República estabelece o seguinte:Art. 12. São brasileiros:I - natos:(...)c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).Conforme se verifica dos documentos juntados com a petição inicial, o requerente nasceu em Toyoshina, Província de Nagano, Japão, em 29/12/1995, sendo filho de mãe brasileira (documentos de fls. 11 e 16), é civilmente capaz, de acordo com o disposto no artigo 5º do Código Civil e passou a residir no Brasil, conforme comprova o documento acostado à fl. 09.Dessa forma, o requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira, razão pela qual concluo pelo deferimento do pedido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, homologando a opção pela nacionalidade brasileira manifestada pelo requerente, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República.Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Salto/SP, consoante o previsto no artigo 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73.Custas ex lege. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003496-35.2011.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X MARIA PONTES DE LIMA(SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Tendo em vista o afastamento do Dr. Tiago Margarido Corrêa de suas atividades em razão de tratamento médico e sem previsão de retorno, nomeio em substituição, para atuar como defensora dativa dos autores, a Dra. Marli

Ribeiro Bueno, OAB/SP nº 305.065, com escritório na Rua Antenor de Almeida Bueno, nº 8, sala 1, Vila Bom Jesus, Itapeva/SP. Intime-se pessoalmente a advogada nomeada para se manifestar sobre a r. decisão de fl. 284, concedendo-lhe vista dos autos por 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 713

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002441-18.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-35.2011.403.6130) USINA BELA VISTA IND/ COM/ MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS E SP328995 - PATRICIA GIL MATTOS LINHARES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que se pretende desconstituição de título executivo. À fl. 241 sobreveio decisão prolatada nos autos da Execução Fiscal nº 0003783-35.2011.403.6130 que extinguiu o feito, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do crédito tributário. É o breve relatório. Decido. A Execução Fiscal nº 0003783-35.2011.403.6130 foi extinta com resolução do mérito. Assim, de rigor a extinção deste feito, por carência superveniente da ação. Diante do exposto, julgo extinto, sem resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção da execução fiscal nº 0003783-35.2011.403.6130 se deu em razão do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004790-91.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018725-72.2011.403.6130) LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)

Baixo o feito em diligência. Ciência às partes do teor da decisão de fls. 122/128 e respectivo trânsito em julgado. Traslade-se cópia da referida decisão aos autos da Execução Fiscal nº 0018725-72.2011.403.6130. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004835-95.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018725-72.2011.403.6130) LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)

Ciência às partes do teor da decisão de fls. e do respectivo trânsito em julgado. Traslade-se cópia da referida decisão aos autos da Execução Fiscal em apenso. Sem prejuízo, remeta-se o feito ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, fazendo constar Luiz Eulálio de Bueno Vidigal FILHO. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000748-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EUNICE GOMES MIGUEL ME

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente,

arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0000818-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCO AURELIO ORSI

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0000893-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARLI ROCHA BERTOLDO

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0000921-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREA APARECIDA DA SILVA SANTOS

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exeqüente em face da sentença que julgou embargos infringentes, acostada à fl. 42, sustentando-se a existência de omissão.Em síntese, alega o embargante que a sentença embargada foi omissa ao deixar de fazer menção ao Decreto-Lei nº 9.295/46 e ao se pronunciar acerca de eventual afronta ao art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que consubstancia o princípio da inafastabilidade da jurisdição.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 43/44.Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.Sustenta o embargante que a sentença embargada não fez menção ao Decreto-Lei nº 9.295/46 e deixou de decidir sobre eventual afronta ao art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, o qual consubstancia o princípio da inafastabilidade da jurisdição.Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida postulante. A título de esclarecimento, como restou fundamentado na decisão embargada, este juízo entendeu o art. 8º da Lei nº 12.451/11 instituiu requisito processual específico, tratando-se portanto de norma processual atinente a requisito e pressuposto processual, que estabelece um patamar mínimo para a execução judicial dos conselhos profissionais, consubstanciados em condições para que o processo exista e desenvolva-se de forma válida e regular, constituindo espécie de filtro capaz de reter postulações formalmente inviáveis o que em nada colide com o princípio esculpido no referido art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Cumpre registrar que o juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000982-49.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA

SENTENÇAVistos.Trata-se de recurso de embargos infringentes pelo qual a embargante em epígrafe pretende a

reforma da sentença. Pela petição de fls. 33/44, a embargante sustenta a inaplicabilidade da lei nº 12.514/11, aduzindo que esta padece de vício de inconstitucionalidade, por violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Afirma-se ainda que, na época do ajuizamento da ação, não existia lei que estabelecesse determinado valor para o ajuizamento da ação. É o breve relatório. Decido. Pelo que se vê da sentença embargada, a extinção do feito se baseou no artigo 8º da Lei nº 12.451/11, que assim dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O diploma legal instituiu um requisito processual específico para as ações de execuções fiscais manejadas pelos Conselhos Profissionais. Note-se que é inequívoco que normas atinentes a requisitos e pressupostos do processo são normas processuais e como tais devem ser aplicadas a todos os processos. Ainda neste ponto, não há também que se falar em aplicabilidade da Lei nº 12.514/11 somente aos processos ajuizados após 28 de outubro de 2011, sendo de rigor a extinção dos feitos que versarem sobre a cobrança de número de anuidades inferior a quatro. Assim, não há incorreção na decisão que extinguiu a execução fiscal. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES** opostos pela exequente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003742-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EVANDRO DA SILVA FERREIRA

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003783-35.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X USINA BELA VISTA IND/ COM/ MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA (SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 98). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 0002441-18.2013.403.6130. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004327-23.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IRMAOS NERGUISIAN LTDA

Defiro o pedido feito pela parte executada, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional à fl. 73 e até mesmo porque os autos já estão extintos, conforme sentença de fls. 71/72. Outrossim, haja vista que os valores penhorados já foram convertidos em depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento da quantia de R\$ 21.650,49 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos) intimando-se, porém, o peticionário a apresentar procuração com poderes específicos para retirada e levantamento do referido alvará. Os interessados deverão retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após a retirada, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0006294-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CLINICA DE RAI0 X PRIMITIVA LTDA

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) em relação as CDAs de n 80 2 06 051488 11, 80 2 08 002571 10, 80 6 08 006435 31, 80 6 08 006436 12 e 80 7 08 001805 80 (fls. 151/153). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito com relação as CDAs n 80 2 06 051488 11, 80 2 08 002571 10, 80 6 08 006435 31, 80 6 08 006436 12 e 80 7 08 001805 80, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0006597-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO AFONSO PEREIRA

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário..

0009049-03.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MASA PROJETOS CONSTRUCOES MANUTENCAO E COMERCIO LTDA EP

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/08, à fl. 55.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009080-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X HANNIBAL DE OLIVEIRA PROCOPIO FERREIRA

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0012258-77.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X ENILDA PEREIRA DA SILVA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI) X ENILDA PEREIRA DA SILVA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 115/117).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0017063-73.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017062-88.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MAGROS MOLDE MODELOS P/FUNDICAO LTDA

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exeqüente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A executada foi citada por edital em 31/05/2001 (fl. 32 do processo principal nº 0017062-88.2011.403.6130).Expedido o mandado de penhora, avaliação e intimação, não foram encontrados saldos nas contas correntes da executada (fl. 47 do processo principal), nem bens penhoráveis em propriedade do co-executado (fl. 55 do processo principal).O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6830/80 em 18/06/2004, cientificando-se a exeqüente em 23/08/2004 (fl. 59 do processo principal).Com a instalação das Varas Federais na 30ª Subseção Judiciária de Osasco, o feito foi remetido para este Juízo (fl. 91 do processo principal).Instada a manifestar-se sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 91 do processo principal), a exeqüente manifestou-se às fls. 92/95, sustentando a não ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que em dezembro de 2009 houve requerimento da Fazenda no sentido de dar prosseguimento à execução (fl. 60 do processo principal).É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que os presentes autos foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 18/06/2004 (fl. 59 do processo principal). Do arquivamento, a Fazenda foi cientificada em 23/08/2004 (fl. 59 do processo principal).Após isto, não informou a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 23/08/2004 a 07/12/2009 - fl. 60 do processo principal), sem que a exeqüente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 da Lei 6830/80.Diante do exposto, reconheço

a ocorrência da prescrição do débito presente na CDA nº 80.2.99.019575-80 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O EXECUTIVO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição, tendo em vista que o valor atualizado da causa é inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunidade, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020364-28.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES (SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito, com relação à CDA 80 7 06 027184-00 (fls. 342/344), nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/08. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO do presente feito com relação a CDA 80 7 06 027184-00, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Considerando que, quando da propositura da ação, o título executivo objeto do feito possuía higidez, não vislumbro como indevido o ajuizamento a ação, razão pela qual deixo de condenar a exeqüente em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000506-40.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GIOVANA MIRANDA DA CRUZ ROCHA DA SILVA SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001741-42.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0002906-27.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X MAETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA (SP219348 - GUILHERME EDUARDO NOVARETTI) SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0002927-03.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X GREIF EMBALAGENS - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA (SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 208, sustentando-se a existência de omissão e contradição no julgado. Aduz a embargante na condenação em honorários advocatícios, este juízo desconsiderou o que dispõe o art. 20 do Código de Processo

Civil, requerendo assim a majoração dos honorários sucumbenciais.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 211/212.Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.A sentença proferida à fl. 208 encontra-se suficientemente clara quanto ao entendimento deste Juízo acerca da condenação da exequente em honorários advocatícios e do quantum fixado, por ocasião da extinção do feito, o que se passou de acordo com o princípio do livre convencimento.De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o erro material alegado prende-se à rediscussão da matéria já decidida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004534-51.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDISON ANTONIO MARTINS SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004591-69.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA NUNES DE MELO SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0002538-81.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RITA MARTINS MACIEL - ME(BA008207 - HERMAN NUNES MACHADO) Ciência às partes da redistribuição dos autos à 1ª Vara deste Juízo Federal de Osasco.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0003695-89.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VIVIANI E VIVIANI LTDA SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal, ajuizada inicialmente na Justiça Estadual, em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.O mandado de citação não foi devidamente cumprido (fl. 14).Foi determinado o arquivamento do feito em 1º/03/2001, tendo o exequente sido intimado dessa decisão em 15/05/2001 (fl. 18).Os autos sequer foram remetidos ao arquivo. A exequente requereu nova suspensão do feito, o que restou deferido. A Fazenda Nacional foi devidamente intimada em 26/12/2001 (fl. 22).Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 25/08/2014.É o breve relatório. Decido.Destaco inicialmente ser perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária.Tal se dá, pois, em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material).O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual, ninguém duvida, pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública).No mais, o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, em sua redação dada pela Lei n. 11.280/2006, impõe que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição.O Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento esposado acima:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 716719Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 17/04/2007Relatora: DENISE ARRUDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.1. De acordo com o que estabelecia o 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz

quando a questão versava sobre direito patrimonial.2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo a quo que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução. (Grifo e destaque nossos - a contrario sensu)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 855525 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Relator: JOSÉ DELGADO Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que, reconhecendo a prescrição parcial determinou a extinção do processo executivo referente ao exercício de 1999. O relator do agravo, monocraticamente, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso. Inconformado, o Município de Porto Alegre interpôs agravo interno. O acórdão, à unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos da decisão monocrática, acrescentando que não se trata apenas de direito patrimonial exclusivo como o regido pelo 5º, do art. 219 do CPC, porquanto atingido o crédito pela prescrição, questões de ordem pública, como as condições da ação, surgem e podem ser suscitadas ex officio em qualquer grau de jurisdição. O município sustenta como fundamento para o recurso especial: a) a decisão atacada deve ser reformada visto que o juiz não pode, de ofício, e neste caso, declarar a prescrição do crédito tributário; b) não foram verificados pressupostos fáticos suficientes, como o conhecimento da data em que se operou a prescrição do crédito. Contra-razões ao recurso especial às fls. alegando, em síntese, que: a) as supostas violações da legislação federal não foram devidamente arazoadas, sendo aplicável à hipótese a Súmula 284/STF; b) a reforma da decisão a quo demandaria reexame fático-probatório; c) está prescrito o crédito tributário, já que entre a constituição deste, por lançamento direto (IPTU), e a citação do executado, que só ocorreu em 2004 decorreu-se mais de 5 (cinco) anos; d) o ato processual constante na fl. 16v. não representa citação válida. 2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. Em pós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 4. Correlatamente, o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexistência do direito trazido à sua cognição. 7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 8. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). 9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 10. Recurso improvido. (Grifos e destaques nossos) Por fim, por não se tratar, no caso em tela, de reconhecimento de prescrição intercorrente, desnecessária manifestação prévia da Fazenda, não se aplicando o art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Pois bem. Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de 1996/1997. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 21/05/1999, culminando com o ajuizamento do feito em 19/09/2000. Pode-se presumir que por ocasião da inscrição em dívida ativa, o crédito estava definitivamente constituído, tendo início a fluência do prazo prescricional, de forma que o Fisco conta com cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em

que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 20/09/2000, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN, como não houve citação, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05. Assim, entre o termo a quo (21/05/1999) e a data acima mencionada, verifico que transcorreu o lapso superior aos 05 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes a COFINS contido na CDA nº 80 6 99 090357-50; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003739-11.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL MEDICINA ESTADO DE MINAS GERAIS(MG088200 - FREDERICO FERRI DE RESENDE) X ADEMIR DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais em face de Ademir da Silva. Ponderou o Juízo da 25ª Vara Federal de Belo Horizonte que competente para processar e julgar o presente feito seria o foro do domicílio do executado, razão pela qual os autos foram distribuídos a este Juízo. Tendo em vista que o executado tem domicílio em Carapicuíba (conforme endereço constante na petição inicial) e nos termos do que dispõe o artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal c/c artigo 15, I da Lei 5010/66, que dispõe: Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas(...), reconheço a incompetência deste Juízo Federal e, determino a remessa destes autos à Comarca de Carapicuíba/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1331

EXECUCAO FISCAL

0011541-65.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X WAL MART BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP327698 - JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR)

Intime-se a parte executada, através de seu advogado constituído nos autos, para retirada do alvará de levantamento, o qual já se encontra disponível em Secretaria. Comprovado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo-findo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0016333-62.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MERCADINHO IWAMOTO LTDA(SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA E SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO)

Diante da confirmação da conta em que houve o depósito de valores para garantia do Juízo (fls. 70/71), expeça-se alvará de levantamento da quantia declinada à fl. 33, intimando-se a parte executada para retirada deste no prazo de 05 (cinco) dias. Concluídas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002488-26.2012.403.6130 - SONIA MARIA SARNO(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 177/196, no efeito devolutivo , nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0003948-48.2012.403.6130 - EDISON DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 136/157, no efeito devolutivo , nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0004277-60.2012.403.6130 - JOSE CARLOS DA MATTA(SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da petição e documentos de fls. 263/271.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimems-se.

0000298-56.2013.403.6130 - RAIMUNDO NONATO MENDES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 162/184, no efeito devolutivo , nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0002543-40.2013.403.6130 - ADAO ALVES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0002556-39.2013.403.6130 - ADEMAR DA CRUZ(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 39/40.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0003584-42.2013.403.6130 - ONIAS RODRIGUES BARBOSA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 41/42.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0003843-37.2013.403.6130 - ALICE JOVELINA DE BRITO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 36/37.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0003844-22.2013.403.6130 - JOVINO MARQUES FERNANDES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 42/43.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0003856-36.2013.403.6130 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 43/45.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0003883-19.2013.403.6130 - RALPH BENNY CHOATE(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 41/42.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0003994-03.2013.403.6130 - ADEMIR VICENTE LOPES DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 36/37.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0004000-10.2013.403.6130 - LUIZ CARLOS SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 40/41.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0004236-59.2013.403.6130 - CREZO SALVADOR DA TRINDADE(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 103/105 e 109. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0004371-71.2013.403.6130 - EVALDO ANTONIO AMARINS(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 40/41.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0005758-24.2013.403.6130 - KAYLAINE MENDES BRAZ - INCAPAZ X ANTONIA MENDES DOS SANTOS(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO - Tutela AntecipadaTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Kaylaine Mendes Braz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.Sustenta a parte autora ser filha de Mário dos Passos Braz, falecido em 17/12/2012. Assevera que seu genitor laborou de 30/08/2010 a 30/09/2011 para a empresa Ductex Indústria e Comércio de Tubos Inox LTDA, vínculo este inscrito na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Ocorre que, ainda assim, ou seja, preenchidos os requisitos necessários à implantação da pensão por morte, a autarquia-ré negou a concessão da referido benefício.Juntou documentos (fls. 15/83).À fl. 86, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Emenda à inicial apresentada às fls. 87/90.À fl. 91, postergou-se a análise do pedido de tutela

antecipada para momento posterior à apresentação da contestação. Irresignada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 96/102). À fl. 105, o Ministério Público Federal apresentou manifestação. À fl. 106, a decisão agravada foi mantida pelos seus próprios fundamentos. Citado (fls. 103/104), o réu não apresentou contestação no prazo legal (fl. 107-verso). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal (g.n): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)(...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, além do falecimento e da dependência econômica, que no caso restam comprovados pelos documentos de fls. 20 (certidão de óbito do de cujus) e 19 (certidão de nascimento da parte autora), faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento da morte. A última relação trabalhista do de cujus, mantida de 30/08/2010 a 30/09/2011, com a empresa Ductex Indústria e Comércio de Tubos Inox LTDA., apesar de cadastrada extemporaneamente no CNIS (fls. 43/44), está devidamente anotada na CTPS do segurado falecido (fl. 34), que por sua vez, possui presunção de veracidade. Analisando tal vínculo, percebe-se que se trata de anotação sem rasuras ou incorreções, razão pela qual não há motivos para desconsiderá-la. Eventual falta de contribuição previdenciária, seja patronal ou do empregado, não pode ser imputada ao falecido segurado ou aos seus dependentes, pois, nos termos do art. 30 da Lei 8.212/91, o estabelecimento empregador é o responsável tributário por reter e recolher as contribuições previdenciárias patronais e dos empregados. Nesses casos, cabe ao Fisco fiscalizar e cobrar do responsável tributário as contribuições que não foram vertidas, apurando, inclusive, se houve cometimento de crime por parte do empregador. Portanto, considerando que o vínculo empregatício do de cujus cessou em 30/09/2011 e que o óbito ocorreu em 17/12/2012, resta devidamente comprovada a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, 2º da Lei nº 8.213/91. Veja-se: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [omissis] III - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [omissis] 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. [omissis] Compulsando os autos, percebe-se que o de cujus, após o término de sua última relação de trabalho, recebeu 04 (quatro) parcelas do seguro-desemprego (fl. 45), o que lhe conferiu um acréscimo de 12 (doze) meses em seu período de graça, que totalizou, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses. Portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, inclusive que no que se refere à qualidade de segurado do de cujus quando do óbito, e considerando tratar-se de benefício alimentar, destinado à criança absolutamente incapaz, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Determino a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Kaylaine Mendes Braz - Incapaz Benefício concedido: Pensão por morte Número do benefício (NB): 163.348.251-8 Data de início do benefício (DIB): 21/01/2013 Data final do benefício (DCB): - Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta decisão, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de pensão por morte. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir. Na mesma oportunidade, deverá a demandante esclarecer a ocorrência evidenciada na certidão de fl. 108. Após, intime-se o réu, também no prazo de 10 (dez) dias, para especificar as provas que pretende produzir. Na mesma oportunidade, deverá o requerido informar acerca da possibilidade de conciliação, apresentando, caso deseje, proposta de acordo. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000444-63.2014.403.6130 - REINALDO PEREIRA SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese haver emenda a petição inicial retificando o valor atribuído à causa, valor este que ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, e ainda que conste pedido para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal, o autor deve valer-se de alguns conceitos para a medida pleiteada, ou seja, deverá também constar no pedido de redistribuição a renúncia expressa, ou não, ao excedente do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de

direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Fica desde já indeferido o pedido de fls. 319, para expedição de ofício ao empregador, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC). Não havendo renúncia, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003296-60.2014.403.6130 - OSCAR FERREIRA DAS CHAGAS(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS sobre o pedido de desistência do processo formulado pelo autor (fls. 172/173).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1373

CARTA PRECATORIA

0001437-97.2014.403.6133 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ATILA CAZAR NETTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP232218 - JAIME LEAL MAIA E SP244787 - ADRIANO PEREIRA E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Fl. 99: Tendo em vista o despacho do juízo deprecante acerca da inviabilidade de realização de videoconferência, reconsidero os despachos de fls. 96/97. Para tanto, designo o dia 24/09/2014, às 14:00 horas, para a realização do ato, a realizar-se na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) indicada(s) à(s) fl(s). 02 - MARCOS VINICIUS JABUR - desta carta precatória, servindo este despacho de mandado, que deverá ser instruído com cópia da(s) fl(s).

02. Comunique-se o Juízo Deprecante, via correio eletrônico, servindo esta decisão como ofício, a fim de que fique ciente da data designada, bem como para que encaminhe a este juízo cópia do recebimento da denúncia, do pedido de inquirição da referida testemunha de defesa e da decisão quanto à absolvição sumária. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 1375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002768-17.2014.403.6133 - GETULIO FERNANDO DE ALMEIDA X REGINA BARROS PEREIRA(SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO BUSTAMANTE SA

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da(s) contestação(ões). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se, COM URGÊNCIA, deprecando-se se necessário. Fica a Secretaria autorizada a consultar o endereço do corréu PAULO ROBERTO BUSTAMANTE SA no sistema WEBSERVICE. Sem prejuízo, retornem os autos ao SEDI para que anote que o correto tipo de parte em relação ao corréu citado. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002946-49.2012.403.6128 - JOAO BATISTA AMORIM BISPO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, após nada sendo requerido voltem os autos ao arquivo. Jundiaí, 10 de setembro de 2014.

0005864-26.2012.403.6128 - DULCELEIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP029987 - EDMAR CORREIA

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor do desarmamento dos autos pelo prazo de cinco dias, após nada sendo requerido voltem os autos ao arquivo. Jundiaí, 11 de setembro de 2014.

0002359-90.2013.403.6128 - SIDNEI ZONETTI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 12 de setembro de 2014.

0004316-29.2013.403.6128 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 12 de setembro de 2014.

0004520-73.2013.403.6128 - ANTONIO DANTAS COSTA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 12 de setembro de 2014.

0004571-84.2013.403.6128 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor do depósito de fls. 202, nos termos do despacho de fls. 191. Jundiaí, 11 de setembro de 2014.

0005368-60.2013.403.6128 - CARLOS GOES DE FREITAS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 12 de setembro de 2014.

0005775-66.2013.403.6128 - ALBERTO MASSARI LOPES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 10 de setembro de 2014.

0006346-37.2013.403.6128 - MAURICIO DOS SANTOS SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 12 de setembro de 2014.

0006708-39.2013.403.6128 - ARI NILTON RIBEIRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 12 de setembro de 2014.

0006715-31.2013.403.6128 - ARLINO ALVES SALDANHA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiá, 10 de setembro de 2014.

0007365-78.2013.403.6128 - JEAN CARLOS APARECIDO DOMENEGHETE (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiá, 11 de setembro de 2014.

0007368-33.2013.403.6128 - EDILSON JOSE LOPES DE SIQUEIRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiá, 11 de setembro de 2014.

0010538-13.2013.403.6128 - ROBINSON CELESTINO DE OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiá, 12 de setembro de 2014.

0010601-38.2013.403.6128 - SILVONEI MORAIS DE LIMA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiá, 10 de setembro de 2014.

0010602-23.2013.403.6128 - GEDEAO FABRICIO DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiá, 12 de setembro de 2014.

0010731-28.2013.403.6128 - ELIO SIMAO DE CAMPOS (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência ao INSS da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos autos. Fls. 220: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiá, 11 de setembro de 2014.

0010768-55.2013.403.6128 - EGIDIO PAULINO DE BRITO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiá, 11 de setembro de 2014.

0010828-28.2013.403.6128 - SERGIO VALENTIN DE MARCHI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiá, 12 de setembro de 2014.

0000381-44.2014.403.6128 - EDER SOLER PARRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 10 de setembro de 2014.

0002046-95.2014.403.6128 - MARIO APARECIDO DANIEL(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 11 de setembro de 2014.

0002828-05.2014.403.6128 - CARLOS ANTONIO GATTO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 11 de setembro de 2014.

0003298-36.2014.403.6128 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 10 de setembro de 2014.

0004288-27.2014.403.6128 - JOAO CARLOS MAZZEU(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 10 de setembro de 2014.

0004289-12.2014.403.6128 - WILSON BRANSELER(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 10 de setembro de 2014.

0005216-75.2014.403.6128 - ANTONIO PAULINO DE BARROS(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 12 de setembro de 2014.

0005396-91.2014.403.6128 - JOSE ROBERTO LIMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 11 de setembro de 2014.

0005398-61.2014.403.6128 - JONAS BARBOSA DE CAMPOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 12 de setembro de 2014.

0005408-08.2014.403.6128 - SINDICATO TRAB IND METALURGICAS MEC E MAT EL DE JUNDIAI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 10 de setembro de 2014.

0005424-59.2014.403.6128 - PRENSA JUNDIAI S.A.(SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 10 de setembro de 2014.,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004541-83.2012.403.6128 - SEBASTIAO MAXIMILIANO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X SEBASTIAO MAXIMILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor do depósito de fls. 170/171 nos termos do despacho de fls. 153 e 156. Jundiaí, 11 de setembro de 2014.

Expediente Nº 815

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000643-91.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POLICARMAQ TRANSPORTES, COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA - ME X PAULO ZAFFANI X SERGIO CAPELLI(SP271760 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada Policarmaq Transportes, Comércio de Máquinas e Serviços Ltda. - ME (CNPJ n. 03.084.527/0001-30), objetivando a suspensão do presente executivo de título extrajudicial, mediante a prévia autorização para a realização de depósitos judiciais mensais das parcelas devidas. Informa a excipiente que restou inadimplente com relação à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica n. 25.1600.556.0000015-51 mas que, em 30/06/2014, logo após o enfrentamento de suas dificuldades financeiras, renegociou o débito exequendo com a Caixa Econômica Federal - CEF nos seguintes termos: 36 (trinta e seis) parcelas iguais e sucessivas no importe de R\$ 2.390,22 (dois mil, trezentos e noventa reais, e vinte e dois centavos), com vencimento da primeira em 30/07/2014 e da última em 30/06/2017, totalizando R\$ 86.047,92 (oitenta e seis mil, e quarenta e sete reais, e noventa e dois centavos), já acrescidos de juros de mora. Informa ainda que, mesmo após a emissão do respectivo boleto para pagamento da primeira parcela (fl. 51), não lhe foi possível efetuar a liquidação da mesma (...) nem mesmo na própria agência da Excepta, não recebendo qualquer explicação que pudesse justificar a recusa ao recebimento (...) (fl. 45). Declara que a via do contrato de renegociação do débito ora exequendo, a ela pertencente, ainda se encontra na Agência Bancária para a obtenção das assinaturas dos respectivos representantes legais, pelo que anexa aos presentes autos somente o boleto de pagamento emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF no importe de R\$ 2.390,22 (dois mil, trezentos e noventa reais, e vinte e dois centavos), com vencimento em 30/07/2014, em cujo item operação consta como a informação de renegociação pessoa. Junta documentos às fls. 50/53. Às fls. 55/59 manifesta-se novamente a parte excipiente, e anexa aos autos a planilha de demonstração dos valores em consignação, e uma guia de depósito judicial no importe de R\$ 5.339,52 (cinco mil, trezentos e trinta e nove reais, e cinquenta e dois centavos). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a exceção de pré-executividade oposta por Policarmaq Transportes, Comércio de Máquinas e Serviços Ltda. - ME às fls. 42/53. Intime-se a empresa executada, ora excipiente, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de cópia reprográfica do respectivo contrato / estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Ato contínuo, remetam-se os autos à exequente (parte excepta) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção, manifestando-se especificamente sobre a alegação de renegociação do débito exequendo, bem como sobre a possibilidade de suspensão / extinção do presente executivo face ao comprovante de depósito judicial anexado à fl. 59 (parcelas vencidas em 30/07/2014 e 30/08/2014). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se com urgência. Cumpra-se. Jundiaí, 12 de setembro de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0002657-82.2013.403.6128 - PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTD(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Publique-se a r. Sentença de fls. 780/781v.Recebo a apelação do impetrado (fls. 793/805), no seu efeito devolutivo.Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da referida sentença.Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se./////////SENTENÇA DE FLS. 780/781v.:Trata-se de mandado de segurança impetrado por PREST-SERV Jundiaí Transportes e Serviços Ltda. e suas filiais inscritas no CNPJ sob os n. 51.865.855/0010-07 e n. 51.865.855/0015-11 em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, objetivando afastar a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: (i) 1/3 de férias, (ii) prêmios e gratificações, (iii) horas extraordinárias, e (iv) adicional noturno, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2011.Sustenta a impetrante, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 25/697).Custas devidamente recolhidas à fl. 26.Às fls. 701/702 o pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 713/725) e às fls. 726/738, a União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0020411-88.2013.403.0000 - cujo seguimento foi negado, em conformidade com as cópias reprográficas anexadas às fls. 769/770.Às fls. 745/768 a impetrante informa a interposição de Agravo de Instrumento - distribuídos sob o n. 0023582-53.2013.403.0000 - contra a decisão liminar concedida.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 771/774).Vieram os autos conclusos para apreciação.É o relatório. Decido.A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.i) terço constitucional de férias:O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não se atende. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ.ii) prêmios e gratificações:Com relação aos valores pagos a título de prêmios e gratificações, a jurisprudência do TRF3 tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando

sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento.(AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247)iii) horas extraordinárias:Estes valores têm natureza salarial, em razão de o empregado trabalhar além da jornada normal. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu ser devida a contribuição previdenciária em face do caráter remuneratório de tais valores.iv) adicional noturno (inclusive com reflexos no Descanso Semanal Remunerado -DSR):O adicional de trabalho noturno tem natureza salarial e, portanto, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGREsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10; TRF da 3ª Região, AMS n. 0004758-50.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 23.01.12; AI n. 0017511-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13.12.11).Reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante e suas filias a manter o recolhimento de tais contribuições, fica a impetrante e suas filiais indicadas na inicial autorizadas a deixarem de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência.Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e confirmo a decisão liminar na parte que não contradiz com o ora exposto, a fim de determinar que não componham a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores pagos aos empregados da impetrante e de suas filiais inscritas no CNPJ sob os n. 51.865.855/0010-07 e n. 51.865.855/0015-11, a título de (i) terço constitucional de férias no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2011, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis nos Agravos de Instrumento n. 0020411-88.2013.403.0000 e n. 0023582-53.2013.403.0000.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.C.Jundiaí, 22 de novembro de 2013.

0007787-88.2014.403.6105 - LUCIANA PIRES DE CAMARGO(SP245137B - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITATIBA - SP

Autoridade coatora é aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão e é competente a praticar os atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferirem direito líquido e certo. Ressalte-se, neste ponto, que não se trata de pessoa jurídica ou órgão a que pertence.Em outras palavras, a definição da autoridade legítima para fins de mandado de segurança considera o responsável pela prática do ato impugnado, pois é quem tem competência para desconstituí-lo no âmbito administrativo. Se ela não tiver o poder de desconstituir o ato impugnado, conseqüentemente, não será autoridade legítima em mandado de segurança.Diante do ora exposto, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, mediante a retificação do polo passivo do presente feito.Intime-se-a ainda para que, na mesma oportunidade, apresente o respectivo instrumento de mandato (original), bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas.Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 11 de setembro de 2014.

0005391-69.2014.403.6128 - TRANSPORTES IMEDIATO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 177/197: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal - Fazenda Nacional.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Publique-se a decisão de fls. 166/168.A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem os autos conclusos.Int.DECISÃO FLS 166/168:Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Transportes Imediato Ltda. (CNPJ n. 49.151.483/0011-96) em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí / SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (i) auxílio-creche; (ii) prêmio assiduidade; (iii) adicional de horas extraordinárias e seus reflexos; (iv) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade, e seus reflexos; (v) férias usufruídas ou gozadas; (vi) adicional de férias ou terço constitucional de férias, e seus reflexos; (vii) salário maternidade; (viii) afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; (ix) aviso prévio indenizado e seus reflexos. Em

apertada síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 29/165. Custas parcialmente recolhidas à fl. 165. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, em observância ao contido no sistema informativo eletrônico, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de fls. 166/167. Os mandamus ali elencados foram impetrados pela matriz e diversas outras filiais da sociedade empresária Transportes Imediato Ltda., distintas da ora impetrante. A Súmula n. 310 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o (i) auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, o que impossibilita a incidência da contribuição previdenciária. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no artigo 389, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Quanto às verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de (vi) adicional de férias ou terço constitucional de férias, e seus reflexos; (viii) afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; e (ix) aviso prévio indenizado e seus reflexos, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que possuem elas natureza indenizatória, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE E ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação pago in natura e o auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e férias gozadas. Recente precedente do STJ. (...) VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (grifos não originais)(AMS 00024623420124036128, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, JULGADO AOS 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Quanto aos valores pagos a título de (ii) prêmio assiduidade; (iii) adicional de horas extraordinárias e seus reflexos; (iv) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade, e seus reflexos; e (v) férias usufruídas ou gozadas, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão das impetrantes. Os adicionais de horas extras, trabalho noturno, insalubridade, e periculosidade possuem natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculo as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (grifos não originais)(AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 247) O (vii) salário maternidade, um pagamento que substitui o salário da trabalhadora, é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal,

conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. Desde logo, entendendo pela suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais supracitadas - somente aquelas incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (i) auxílio-creche; (vi) adicional de férias ou terço constitucional de férias, e seus reflexos; (viii) afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; e (ix) aviso prévio indenizado e seus reflexos -, fica a Administração Pública impedida de, ao menos por ora, adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO APENAS EM PARTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias patronais, em relação aos valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de (i) auxílio-creche; (vi) adicional de férias ou terço constitucional de férias, e seus reflexos; (viii) afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; e (ix) aviso prévio indenizado e seus reflexos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (artigo 7, inciso I, da Lei n. 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Cumpra-se. Jundiaí, 08 de maio de 2014

0005523-29.2014.403.6128 - ALBERT SABIN HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 265/270: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal - Fazenda Nacional. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se a decisão de fls. 252/254. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int. DE FLS. 252/254: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Albert Sabin Hospital e Maternidade Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias que incidem sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (a) adicional de hora extra, (b) adicional noturno, (c) adicional de insalubridade, (d) adicional de periculosidade; (e) adicional de transferência; (f) aviso prévio indenizado e (g) 13º salário. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 27/190. Às fls. 194 foi proferido despacho determinando que a secretaria providenciasse a solicitação de consulta de prevenção automatizada referente ao processo nº 0005522-44.2014.403.6128 e a intimação do impetrante para juntar estatuto social da empresa a fim de verificar a regularidade da representação dos sócios. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. Afasto a existência de prevenção em relação ao feito noticiado às fls. 191, conforme informação de fls. 235/250, tendo em vista que possui objeto distinto. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Como sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória. Passo, então, a analisar, individualmente, a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo. Horas Extraordinárias e Adicionais Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.) Nesse sentido, também os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e 13º salário aparentam possuir cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *itu oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua

exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se negaprovimento. (AI00095288720104030000, DESEMBARG. FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247) Aviso Prévio Indenizado Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Jundiaí, 23 de julho de 2014

0006862-23.2014.403.6128 - AUTRAN TRANSPORTES & TURISMO LTDA - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 91/96v.: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal - Fazenda Nacional. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se a decisão de fls. 53/56v. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 53/56v.: Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Autran Transportes & Turismo Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de (a) décimo terceiro salário; (b) adicional noturno; (c) horas extras; (d) auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado; (e) aviso prévio indenizado; (f) auxílio transporte pago em dinheiro; (g) auxílio-creche; (h) auxílio-educação; (i) seguro de vida; (j) salário maternidade; e (k) salário paternidade. Em síntese apertada síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Os documentos anexados às fls. 07/21 acompanharam a inicial. Custas devidamente recolhidas à fl. 07. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção estampada no termo de fls. 22/23. Os mandados de segurança ali elencados apresentam objeto distinto daquele contido nos presentes autos. Somente os autos distribuídos sob o n. 0000597-45.2012.403.6105, e pertencentes à 2ª Vara Federal de Jundiaí, possuem objeto semelhante, mas ainda assim diverso daquele ora abordado pela impetrante (verbas distintas). A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Como sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória. Passo, então, a analisar, individualmente, a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo. (a) décimo terceiro salário; (b) adicional noturno e (c) horas extraordinárias. Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.) Nesse

sentido, também o décimo terceiro salário, os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência aparentam possuir cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *itu oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (grifos não originais) (AI00095288720104030000, DESEMBARG. FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247)(d) auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregadoO empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) (e) aviso prévio indenizadoNos termos do artigo 487, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social.(f) auxílio transporte pago em dinheiroConforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo

recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)(g) auxílio-creche e (h) auxílio-educação A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche e, por analogia, o auxílio-babá, não integram o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal. O mesmo ocorre com o auxílio-educação, que possui natureza indenizatória e não sofre a incidência da contribuição previdenciária. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS (...). 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. (...) 7. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 8. A não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado. Embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (...) (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 508250, autos 00162243720134030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma, julgado aos 27/01/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 03/02/2014).(i) seguro de vida Após o acréscimo da alínea p ao 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, as verbas pagas a título de seguro de vida restaram expressamente excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURO DE VIDA. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Após a Lei nº 9.528/97, que acrescentou a alínea p, ao artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, as verbas pagas a título de seguro de vida restaram expressamente excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. 3. Agravo legal improvido. (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AMS - Apelação Cível 254002, autos 00275476319994036100, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma, julgado aos 27/01/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 03/02/2014).(j) salário maternidade e (k) salário paternidade A Lei n. 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Sobre os valores pagos a título da licença-paternidade, prevista no artigo Art. 7º, XIX, da CF/88 e art. 10, 1º, do ADCT, incide contribuição previdenciária, pois é licença remunerada prevista constitucionalmente que tem natureza salarial e não se inclui no rol dos benefícios previdenciários (TRF3 - AC 2003.61.00.004699-3). Diante de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: (d) auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado; (e) aviso prévio indenizado; (f) auxílio transporte pago em dinheiro; (g) auxílio-creche; (h) auxílio-educação; e (i) seguro de vida, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), e cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Jundiá, 12 de agosto de 2014.

0011312-09.2014.403.6128 - DANIELE RANHA NASCIMENTO MORAES (SP267698 - MARCIO RANHA VIERA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAI - SP

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 23. Intime-se o impetrante para que regularize a representação processual, providenciando a juntada do instrumento de mandato original, bem como da declaração de hipossuficiência. Providencie ainda cópias dos documentos acostados à petição inicial, para a formação da

contrafé da autoridade impetrada, conforme preconiza o art. 6º da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Se, em termos, conclusos para a apreciação do pedido liminar. PA 1,5 Int.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 84

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000170-13.2011.403.6128 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Recebo as apelações de fls. 315/324 e 326/328 em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 116). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000486-26.2011.403.6128 - SEBASTIAO PINHEIRO DE SOUZA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 127/141 em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000279-90.2012.403.6128 - GILBERTO PESTANA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Recebo as apelações de fls. 69/70 e 72/99 em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 33). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000519-79.2012.403.6128 - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls. 149/150, em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000532-78.2012.403.6128 - DORIVAL ALVES DE ABREU(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls. 141/146 em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000752-76.2012.403.6128 - JOSE MACRINO DOS SANTOS NETTO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA E SP162314 - MARCIO FRANCISCO AGUEDA E SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP176216E - GIZELE GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls. 93/105 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 86) que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0001136-39.2012.403.6128 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 161/167 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 144) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0001248-08.2012.403.6128 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 169/172 em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 144). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002092-55.2012.403.6128 - ANGELINA DE PAULA SOARES(SP292438 - MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls. 117/123 em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0002102-02.2012.403.6128 - JAIR FERREIRA DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 180/221 e a substituição dos mesmos pelas cópias providenciadas pela parte autora. A seguir, intime-se o Patrono para retirada dos carnês, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 284, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações de praxe, conforme determinado no referido despacho. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002124-60.2012.403.6128 - JOSE APARECIDO FRATUCELLO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 207/212 e 214/225 em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 69). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0002472-78.2012.403.6128 - FRANCISCO NUNES DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 68/71 em seu duplo efeito. Está o(a) autor(a) dispensado(a) do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário(a) da justiça gratuita (fls. 34). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0002570-63.2012.403.6128 - ADAILTON FERREIRA PIRES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo INSS, às fls. 155/160, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0003331-94.2012.403.6128 - JOSE DONIZETE CHIARATTI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 206/212 e 214/217 em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 65). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões

encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0003626-34.2012.403.6128 - LUIZ ANTONIO LEVADA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela União (fls. 95/103), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, devendo constar a União (Fazenda Nacional). Int.

0004873-50.2012.403.6128 - JOSE ROBERTO BONINI(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 216/219 em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0004883-94.2012.403.6128 - DORIVAL AMERICO RIGO(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 257/272 em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 254). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004923-76.2012.403.6128 - JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 128/133, em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0004990-41.2012.403.6128 - ALTAIR CALDATO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 131/134 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 122) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0005057-06.2012.403.6128 - OSVALDO CAIRES DOS SANTOS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 162/186 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 157) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0005810-60.2012.403.6128 - MARCO AGUINALDO BAIALUNA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 176/181 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 171) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0006652-40.2012.403.6128 - ADAO VIEIRA DOS SANTOS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 255/261 em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0007067-23.2012.403.6128 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos novos juntados (fls. 141/167), nos termos do artigo 398 do CPC. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas a apresentarem as alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora, tal como determinado à fl. 130.

0007686-50.2012.403.6128 - CLAUDIO JOSE DE CARVALHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 155/177 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 128) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0007701-19.2012.403.6128 - MOHAMED RAMEZ ABOU ABBAS(SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 149/168 em seu duplo efeito.Tendo a parte contrária já ofertado suas contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008540-44.2012.403.6128 - DUARTE AUGUSTO RAMOS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 406/409 em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0009500-97.2012.403.6128 - AUTO POSTO SERRANO LTDA(SP042800 - NELSON EDISON DE AZEVEDO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0009822-20.2012.403.6128 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 286/303 e 305/310 em seu duplo efeito.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 162).Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0009842-11.2012.403.6128 - MANOEL MONTILHA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 48/50 em seu duplo duplo efeito.Está o(a) autor(a) dispensado(a) do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário(a) da justiça gratuita (fls. 19).Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0010585-21.2012.403.6128 - IVONETE APARECIDA CARDOSO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010823-40.2012.403.6128 - EVA DE PAULO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010825-10.2012.403.6128 - FABIO HENRIQUE DAMASCO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 152/154 em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0011045-08.2012.403.6128 - VALDENI RODRIGUES MARIANO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0011068-51.2012.403.6128 - GILDO JOSE PICO(SP220631 - ELIANE REGINA GROSSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2627 - ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000020-61.2013.403.6128 - JOAO VOMIEIRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União (fls. 101/106), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000030-08.2013.403.6128 - JOSE LUCAS(SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000090-78.2013.403.6128 - ARGENE APARECIDA DA SILVA(SP284091 - CARLA FONTES DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000256-13.2013.403.6128 - JOAO SANTOS DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 130/142 em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000327-15.2013.403.6128 - ALEXANDRE CASSIO PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 139/157 e 159/174 em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 90). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000329-82.2013.403.6128 - SILVANO APARECIDO LEMES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000330-67.2013.403.6128 - CLOVIS TESSARI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000343-66.2013.403.6128 - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000434-59.2013.403.6128 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 138/147 e 149/166 em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 98). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000668-41.2013.403.6128 - DEODATO SABINO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000748-05.2013.403.6128 - JOAO CARLOS SPINACE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000753-27.2013.403.6128 - GILVAN MANOEL DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000907-45.2013.403.6128 - WALDISNEY CAO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000948-12.2013.403.6128 - ALTEVIR MARINHO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001010-52.2013.403.6128 - NIVALDO MACIEL DE PONTES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001053-86.2013.403.6128 - CICERO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001483-38.2013.403.6128 - VICENTE LOPES PEIXOTO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001736-26.2013.403.6128 - JAIME MOREIRA SANTOS(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001749-25.2013.403.6128 - MAURO ANTONIO VIZECHI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001809-95.2013.403.6128 - JOSE BRAULIO ROSA ARRUDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 89/105 em seu efeito duplo efeito.Está o(a) autor(a) dispensado(a) do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário(a) da justiça gratuita (fls. 48). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0001954-54.2013.403.6128 - SILVIO SANTANA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001990-96.2013.403.6128 - GENILDO EDUARDO NETO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no

prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002002-13.2013.403.6128 - MARIA APARECIDA BATISTA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002017-79.2013.403.6128 - ANTONIO FRANCISCO NUNES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002052-39.2013.403.6128 - GERALDO FRANCISCO DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002056-76.2013.403.6128 - SEBASTIAO MESSIAS FERNANDES(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 107: Requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002060-16.2013.403.6128 - JOAO DE DEUS SOUZA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002140-77.2013.403.6128 - JOSE SOARES DE LIMA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002149-39.2013.403.6128 - JOSE CARLOS ROQUE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002365-97.2013.403.6128 - NILSON MIRANDA ROCHA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002367-67.2013.403.6128 - JOSE BORGES DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002519-18.2013.403.6128 - CLEONICE PERES DE SOUZA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002575-51.2013.403.6128 - MARCO ANTONIO SAVIETO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002620-55.2013.403.6128 - GERALDO CARNEIRO COUTINHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002659-52.2013.403.6128 - ARNALDO TADEU RIZZATO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002809-33.2013.403.6128 - ANANIAS RODRIGUES MACEDO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003193-93.2013.403.6128 - JOSE ANTONIO MAESTRELLO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003576-71.2013.403.6128 - VALTER CRUZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de fls. 83/86 e 88/102 em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 40). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0004047-87.2013.403.6128 - YVANORA PINTO BIANCARDI(SP13432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0004337-05.2013.403.6128 - ANTONIO APARECIDO MAIALI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0004382-09.2013.403.6128 - VALDINEI JESUS DE ARRUDA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 92/112 em seu efeito duplo efeito.Está o(a) autor(a) dispensado(a) do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário(a) da justiça gratuita (fls. 47).Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0005627-55.2013.403.6128 - LEVI VITOR DOS SANTOS(SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006335-08.2013.403.6128 - JOAO MARTINS DOS REIS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006400-03.2013.403.6128 - RONALDO JOSE MARTHO(SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006456-36.2013.403.6128 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS(SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 113/125 e 167/169 em seu duplo efeito.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 70).Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0006521-31.2013.403.6128 - MARISA CERGOLI(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006599-25.2013.403.6128 - DINORALDO PESSINI(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 31/35 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 38/47 em seu duplo efeito.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 35v.).Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal.Expeça-se Mandado de Intimação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé.Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0006600-10.2013.403.6128 - OSMAR JOSE ROVERI(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010109-46.2013.403.6128 - DERCILIO GONCALVES COSTA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010119-90.2013.403.6128 - GERALDO ALVES DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010261-94.2013.403.6128 - GERSON ALFREDO DE OLIVEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 80/99 em seu efeito duplo efeito. Está o(a) autor(a) dispensado(a) do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário(a) da justiça gratuita (fls. 45). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0010376-18.2013.403.6128 - JOSE OSCAR ZAORAL(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000278-37.2014.403.6128 - ROBERTO NASCIMENTO DE LIMA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000279-22.2014.403.6128 - MACIMINO GOMES FELIX(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000303-50.2014.403.6128 - VLADEMIR MALAGUTI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 391/400 em seu efeito duplo efeito. Está o(a) autor(a) dispensado(a) do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário(a) da justiça gratuita (fls. 320). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000393-58.2014.403.6128 - JUAREZ PEDRO MONTEIRO(SP145649 - MARIA DE FATIMA ADRIANO THEOBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000547-76.2014.403.6128 - CLAUDINEI HENRIQUE PINTO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000933-09.2014.403.6128 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos novos juntados (fls. 100/193), nos termos do artigo 398 do CPC. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002767-47.2014.403.6128 - REINALDO MIRANDA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003040-26.2014.403.6128 - WALTER BENEDITO LEITE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003215-20.2014.403.6128 - VALDOMIRO FELIX RIBEIRO(SP223135 - MARCIO PESSINI RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003268-98.2014.403.6128 - WALDEMAR APARECIDO PINTO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005003-69.2014.403.6128 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIARRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005047-88.2014.403.6128 - PAULINA FERNANDES DE PAULA(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 118/122 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 125/144 em seu duplo efeito.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 122v.).Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal.Expeça-se Mandado de Intimação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé.Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0005207-16.2014.403.6128 - ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005229-74.2014.403.6128 - JAIRO TROMBONI(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 74/78 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 81/90 em seu duplo efeito.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 78v.).Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal.Expeça-se Mandado de Intimação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé.Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000110-40.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AGUINALDO GOMES(SP319340 - MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP339647 - ELIAS MORAES)
Fls. 19/20: Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 649, inciso IV, do CPC). Segundo FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA (Curso de Direito Processual Civil - Execução, p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm), A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Assim, a impenhorabilidade de proventos ou salário não é absoluta; de forma que pode sim recair sobre valores existentes em conta corrente bancária de executado, excetuado o montante que comprovadamente possuir caráter alimentar e que está disponível à época do bloqueio.A ordem de bloqueio foi efetivada em 31/07/2014 (extratos fls. 17). Como salientado, reveste-se de natureza alimentar a verba salarial creditada no mês da constrição, que no presente caso, conforme se verifica do extrato bancário de fls. 22, é superior ao valor bloqueado.Sendo assim, DEFIRO o pedido de liberação. Providencie-se imediatamente o total desbloqueio dos valores via sistema BacenJud.Cumpra-se. Após, quanto à alegação de parcelamento, dê-se vista à Exequente.Jundiaí, 27 de agosto de 2014.

0007003-13.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANA RITA DE ALKMIN LOPES

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do executado, via Sistema BacenJud.Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o(a) executado(a) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950).Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido.Caso negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do

feito.Cumpra-se e intime-se.

0008514-46.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X METALGRAFICA SUL AMERICANA LTDA(SP258199 - LUCIANA PEDROSO)

Trata-se de exceção de pre-executividade oposta pela massa falida de Metalgráfica Sul Americana Ltda. pugnando pela declaração de inexigibilidade da multa moratória exigida nos créditos exequendos, bem como o reconhecimento de que os juros de mora incidentes após a data da quebra somente sejam solvidos se o ativo da massa comportar (fls. 95/104).Instada a se manifestar, a Exequente esclareceu que não devem ser imediatamente excluídos da execução os juros de mora vencidos após a quebra, devendo ficar condicionados à suficiência do ativo. Sustenta que se trata de classificação desprivilegiada na ordem de pagamento, tão somente. Com relação à multa moratória, a Exequente não se opõe ao seu afastamento, mas pondera que, nesta fase processual, não é cabível em razão da possibilidade de ser verificada eventual responsabilização dos sócios. (fls. 106/109).É o relatório. Fundamento e decido.A questão debatida nestes autos está intimamente ligada à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, por meio de exceção de pré-executividade.Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução:a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade;b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras.O certo é que a exceção de pre-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória.Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A jurisprudência do E. TRF3 se posiciona no sentido de que, quanto à possibilidade de cobrança dos juros moratórios contra a massa falida, é devida quando anteriores à quebra e, quando posteriores, a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados. (AC 00075233920124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014)Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.Quanto à multa moratória, a jurisprudência se consolidou no sentido de que não é exigível da massa falida. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA NÃO INCIDÊNCIA. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide a multa moratória. Súmulas 192 e 565, do STF, e Lei de Falências, art. 23, parágrafo único, III. 2. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada. 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200300836167, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/06/2004 PG:00200) Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pre-executividade oposta pela massa falida de Metalgrafica Sul Americana Ltda. a fim de determinar que, do crédito exequendo, sejam excluídas as multas de mora aplicadas e que a satisfação dos juros de mora devidos após a quebra (02/05/1996 - fl. 101) fique condicionada à suficiência de ativos da massa.Intimem-se. Dê-se vista à Exequente para que, no prazo de cinco dias, substitua a CDA exequenda.Jundiaí, 05 de agosto de 2014

0010015-35.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA(PE016861 - PAULO ARTUR DOS ANJOS MONTEIRO DA SILVA)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema BacenJud, formulado pela executada DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA, ao argumento de que se encontra em recuperação judicial e que necessita do numerário para pagamento de importação de sua matéria prima, sem o que haveria o comprometimento de sua atividade empresarial (fls. 42/45).Juntou documentos (fls. 46/132).Vieram conclusos. Decido.Consoante art. 6º, 7º, da lei 11.101/05, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Assim, embora referida lei suspenda as execuções em curso contra empresa em recuperação judicial, e a aprovação do plano de recuperação implique novação dos créditos, há ressalva expressa em lei quanto aos débitos tributários, que devem continuar sendo pagos. A empresa deve ser viável com o cumprimento de suas obrigações fiscais. Situação contrária reverteria em privilégio inconstitucional diante de seus concorrentes, inconcebível em uma economia de livre mercado. Ademais, apesar de a executada ter demonstrada que fez importações em valor equivalente ao que está constricto, não há prova de que não tenha mais nenhum capital de giro e que haveria como consequência a inviabilização total de seu plano de recuperação judicial.Outrossim, o bloqueio de ativo financeiros tem preferência legal, e a jurisprudência é maciça no sentido de sua regularidade:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI N.º 11.382/06. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. De acordo com

o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. Resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela lei n.º 11.382/06, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, 2º). 3. A circunstância de a agravante encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, conforme o disposto no artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005. 4. A agravante não trouxe aos autos qualquer prova que demonstrasse o comprometimento de suas atividades em decorrência da penhora online realizada via sistema BacenJud. 5. Agravo não provido. (AI 00335123220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6.º, 7.º DA LEI N.º 11.101/2005. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. O plano de recuperação judicial não tem o condão de suspender a ação de execução fiscal. A agravante não logrou demonstrar que o deferimento da penhora on line impedirá a consecução do Plano de Recuperação Judicial. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. Estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis. Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art.185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80. Agravo regimental, conhecido como legal, a que se nega provimento. (AI 00183376120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores restritos. Com a juntada dos extratos de bloqueio, intime-se a executada para, querendo, opor embargos à execução, no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0005087-76.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 718 - WLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ARCOS INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)
Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do(s) executado(s), via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o(a) executado(a) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006629-60.2013.403.6128 - GILDO JOSE PICO(SP220631 - ELIANE REGINA GROSSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 972

USUCAPIAO

0659558-15.1984.403.6103 (00.0659558-8) - ADALGISA IALONGO VENTURA X ILDEFONSO VENTURA - ESPOLIO(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO E SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA E SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM) X CARMEM MARINHO VENTURA(SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO) X JOSE VENTURA NETO X MARIA JOSE COSTA VENTURA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA) X DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS X ISABEL XAVIER SANTOS X REGINA ELISABETE VENTURA X COSMO VENTURA JUNIOR(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO) X BETHEL GELZA VILLANOVA X DENISE PAIVA VILLANOVA(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM E SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO) X HILDA PAIVA SANTOS - ESPOLIO(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM E Proc. SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E Proc. MAURO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X ADAO ARMANDO RIBEIRO X MARIA MARLY RAVANELLI RIBEIRO(SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP011886 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER/SP(Proc. ROBERTO CASTILHO TAVARES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X LUIZ PASQUA X MARIA DA CONCEICAO MIRANDA COELHO X ANTONINO LUIZ DE OLIVEIRA(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X KLAUS MULLER CARIOBA(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP016831 - ERNANI SAMMARCO ROSA)

1 ? Petição de fls. 1.182: A dilatada duração do processo ? a que este juízo não deu causa ? não interfere na confecção do laudo planialtimétrico. A questão relativa à partilha das despesas entre os atuais autores não se relaciona com o objeto deste processo, cabendo-lhes harmonizar-se quanto a isso, uma vez que parecem já ter chegado a bom termo quanto à empresa que irá realizar o laudo (WZ Planejamento e Topografia S/S Ltda.). Em caráter excepcional, considerando-se a complexidade do trabalho, conforme requerido, concedo às partes autoras o prazo fatal de 180 (cento e oitenta) dias ? o qual não será prorrogado em nenhuma hipótese ? para a apresentação de nova planta planialtimétrica do imóvel, em coordenadas UTM, amarrado a uma rede de coordenadas oficiais, e memorial descritivo do imóvel, com indicação precisa e exata, na planta e memorial: ? a) dos terrenos de marinha; b) da Rodovia BR-101, que secciona a área em questão; c) das edificações que atualmente se encontram na área, tal qual indicado pela União Federal a fls. 1.165/1.167; d) das áreas de preservação permanente; e) dos limites do Parque Estadual da Serra do Mar; f) de oleoduto da Petrobrás; g) de linha de transmissão de energia da CESP (Companhia Energética de São Paulo), h) da referida passagem pública que daria acesso a certa piscina natural, como informado pela União Federal em sua manifestação de fls. 981/988. Intimem-se os autores.2 ? Dê-se ciência à União Federal. Após, vistas ao Ministério Público Federal.3 ? Após, cumpridas as determinações e expirado o prazo concedido de 180 (cento e oitenta) dias, independentemente da efetiva juntada do laudo planialtimétrico, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 973

USUCAPIAO

0000751-36.2013.403.6135 - NELUSKO LINGUANOTTO JUNIOR - ESPOLIO(SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Edital de citação para publicação em jornais locais, de acordo

com Art. 232 do CPC, inciso III. Informamos que a publicação oficial será no dia 19/09/2014, data em que se inicia a contagem do prazo para a publicação em jornal local.

Expediente Nº 977

USUCAPIAO

0004867-36.2003.403.6103 (2003.61.03.004867-0) - RENE CAETANO PAULELLA X VERA LUCIA MOTTA PAULELLA(SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X OSWALDO DAUNT SALES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EMILIO ZAIDAN X CARLOS THOMAS WHATELY NETO X MIGUEL ELIAN X ARNALDO PALUMBO X CONDOMINIO CANTO BRAVO X SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP154056 - LUÍS PAULO GERMANOS)
Junte-se copia da certidao de casamentos dos autores para instrução do mandado de intimação e registro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 621

EXECUCAO FISCAL

0007421-87.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NOVELLI ELETRODOMESTICOS LTDA X ROQUE ANTONIO BOTTAN(SP293638 - SUZILENE BOTTAN NOVELLI)

Verifico que o executado às fls. 139/145, apesar de informar o bloqueio de valores de natureza alimentar, não comprova que referido bloqueio é proveniente desses autos. Por certo, conforme documento de fl. 150, não há informação de valor ou saldo bloqueado. Diante disso, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstre o executado que o valor bloqueado é proveniente de ordem de bloqueio da presente execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 623

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000858-43.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-66.2014.403.6136) RENAN ADRIANO APARECIDO DA SILVA(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e concessão de liberdade provisória. Sustenta o requerente, Renan Adriano Aparecido da Silva, qualificado nos autos, que preencheria os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória. O requerente alega, em síntese, que exerce atividade lícita, é estudante, possui residência fixa, não registra antecedentes criminais e não atenta contra a garantia da ordem pública e econômica. Também não teria a intenção de se furtar de posteriores determinações judiciais. Por essas razões, a prisão, no entender do requerente, se mostraria totalmente desnecessária, dando azo ao seu pronto relaxamento. Pode, portanto, ser posto em liberdade, e, nesta específica condição, vincular-se ao processo penal, inclusive através da aplicação de uma ou mais medidas cautelares diversas da prisão. Junta documentos. Manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 16/19, contrariamente ao pedido veiculado. É o relatório, sintetizando o essencial. Deve ser rejeitado o requerimento formulado. Explico. De acordo com o art. 321, do Código de Processo Penal, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, sendo o caso, as medidas cautelares previstas no seu

art. 319, desde que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido, a presença, ou a manutenção, como no caso concreto, dos requisitos necessários à prisão preventiva certamente prejudica a apreciação do pedido de liberdade provisória ou, na melhor das hipóteses, veda o seu acolhimento. Em 29 de abril de 2014, acolhi representação autuada sob o número 0000404-63.2014.4.03.6136, feita pela autoridade policial responsável pela investigação e, por verificar a presença dos requisitos autorizadores, decretei a prisão preventiva do requerente, e de outros 24 (vinte e quatro) investigados. Na oportunidade, decidi no sentido de que a prisão preventiva se mostrava adequada na hipótese concreta, em razão da gravidade dos crimes supostamente cometidos pelos investigados, bem como às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos envolvidos (v. art. 282, incisos I, e II, do CPP), mostrando-se, ainda, necessária à aplicação da lei penal, à investigação ou instrução criminal, e, mais precisamente, para se coibir a reiteração delitiva. Transcrevi a seguinte ementa do julgado do C. STF: Reveste-se de fundamentação juridicamente idônea a decisão que decreta (ou que mantém) prisão cautelar de possíveis integrantes de organização criminosa, desde que o ato judicial, apoiado em dados concretos, tenha por suporte razões ditadas pela necessidade de preservar-se a ordem pública. (HC 108.834, rel. min. Celso de Mello, 2.ª Turma, DJE de 9-2-2012) - (v. Coletânea Temática de Jurisprudência - Direito Penal e Processual Penal, Livraria do Supremo Tribunal Federal - Brasília, 2013, página 609). A medida excepcional se mostrou necessária, também, para a garantia da ordem pública. Objetivei com isso evitar que, em liberdade, os investigados pudessem acabar reestruturando a organização, colocando-a, conseqüentemente, novamente, a serviço de toda a sorte de ilícitos, em especial daqueles graves crimes cuja prática foi a eles imputada. Ainda quanto à gravidade dos ilícitos, salientei que ela não foi vista de forma abstrata, mas sopesada em termos concretos, por evidências satisfatoriamente demonstradas. Como muitos dos investigados não puderam ainda ser presos, e alguns deles, em especial os fornecedores do entorpecente, continuavam foragidos no Paraguai, poderiam ser facilmente contatados para o intento. Decorridos pouco mais de 04 meses daquela decisão, vejo que os fundamentos para a segregação cautelar, aos quais faço remissão, se mantêm até o presente momento, não havendo alteração na situação fática capaz de justificar a revogação da prisão preventiva e a concessão da liberdade provisória. Por consequência lógica, decorrente da interpretação do art. 321, do CPP, não sendo o caso de conceder liberdade, não se mostra possível a imposição de outra medida cautelar prevista no art. 319, do Código de Processo Penal. Diante disso, indefiro o pedido de liberdade provisória com ou sem fiança e de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. Cópia para os autos do pedido de prisão preventiva n.º 0000404-63.2014.4.03.6136, arquivando-se em seguida, após a intimação. Intime-se. Catanduva, 18 de setembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 590

ACAO CIVIL PUBLICA

0000424-06.2013.403.6131 - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X JOSE DA SILVA PINTO X MILTON ALFREDO X FRANCISCO CARLOS JOVELLI(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação civil pública que tem por escopo encoar execução de medida administrativa de abate de animais existentes na propriedade do requerido. Sustenta a inicial, em suma, que representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em fiscalização no estabelecimento rural do réu verificaram os extratos de alimentação de ruminantes, e constataram a presença de subproduto de origem animal vedados, a saber, ossos não calcinados e penas não hidrolisadas. Tendo em vista o resultado positivo do teste aplicado, foi o requerido notificado para apresentar defesa e novas amostras para contraprovas, o que foi feito, havendo, ao final e ao cabo do procedimento administrativo, sua defesa sido indeferida. Que, nestes termos, foi o interessado notificado para cumprir o disposto no artigo 5º da IN 41/2008, que determina o abate dos animais alimentados a partir de tais forragens. Tem por fim a presente ação civil manejar a obtenção de ordem judicial que autorize a adoção de medidas coercitivas para a viabilização de indigitada medida administrativa. Junta documentos às fls.

12/229. Liminar indeferida pela decisão de fls. 232/234. Arrostando por agravo, manejado sob a forma de instrumento e aqui noticiado às fls. 264, não existe, até o momento, notícia acerca de apreciação dos efeitos em que recebido o idigitado recurso. Citados os réus, apenas o co-requerido JOSÉ DA SILVA PINTO apresenta contestação aos termos da inicial (fls. 243/254, com documentos às fls. 255/262), articulando, quanto ao mérito, que não há prova de que os animais de sua propriedade tenham sido alimentados com a forragem aqui em causa, e que não há prova de que os animais respectivos estejam contaminados. Sustenta desproporcionalidade da medida de abate propugnada pela autora. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 308/311-vº, com documentos às fls. 312/327. Foi realizada prova de natureza técnico-pericial nos autos, com apresentação de laudo técnico apresentado às fls. 403/416. Sobre ele manifestou-se o réu às fls. 309/335. Manifesta-se a autora às fls. 418/420-vº, com documentos às fls. 421/425, informando que dois dos réus (JOSÉ DA SILVA PINTO E ESPÓLIO DE NICODEMUS JOVELLI) passam a concordar coma medida de abate indicada pela requerente. Opina o MPF pela procedência do pedido inicial, fls. 393. É o relatório. Decido. Decreto a revelia dos réus MILTON ALFREDO e ESPÓLIO DE NICODEMUS JOVELLI. O feito está em termos para receber julgamento. Em face do tema posto em lide pelos litigantes, bem assim do caráter técnico da prova que deve fundamentar a decisão a ser, ao final proferida, não há pertinência na designação de data para oitiva, seja de partes, seja de testemunhas. Rigorosamente, entendendo estar ausente o interesse de agir da requerente, na medida em que, estando em questão a prática de ato administrativo plenamente dotado de carga auto-executória, dispensar-se-ia, bem a rigor, a intervenção do Judiciário, no sentido de autorizar a prática de um ato que - independente disto - pode ser diretamente praticado pela Administração. Dissertando sobre este importante atributo do ato administrativo, a I. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO assim o conceitua: Consiste a auto-executoriedade em atributo pelo qual o ato administrativo pode ser posto em execução pela própria Administração Pública, sem necessidade de intervenção pelo Poder Judiciário. [Direito Administrativo, 15. ed., São Paulo: Ed. Atlas, p.193]. Mais adiante, explicitando as hipóteses em que este atributo tem aplicabilidade, a emérita doutrinadora especifica que: No Direito Administrativo, a auto-executoriedade não existe, também, em todos os atos administrativos; ela só é possível: 1. quando expressamente prevista em lei. Em matéria de contrato, por exemplo, a Administração Pública dispõe de várias medidas auto-executórias, como a retenção da caução, a utilização dos equipamentos e instalações do contratado para dar continuidade à execução do contrato, a encampação, etc.; também em matéria de polícia administrativa, a lei prevê medidas auto-executórias, como a apreensão de mercadorias, o fechamento de casas noturnas, a cassação de licença para dirigir; 2. Quando se trata de medida urgente que, caso não adotada de imediato, possa ocasionar prejuízo maior para o interesse público; isso acontece no âmbito também da polícia administrativa, podendo-se citar, como exemplo, a demolição de prédio que ameaça ruir, o internamento de pessoa com doença contagiosa, a dissolução de reunião que ponha em risco a segurança de pessoas e coisas. Esse atributo é chamado, pelos franceses, de *privilege d'office* ou *privilege du préalable*; porém, alguns autores o desdobram em dois: a exigibilidade, que corresponde ao *privilege du préalable*, pelo qual a Administração toma decisões executórias, criando obrigação para o particular sem necessitar ir preliminarmente a juízo; e a executoriedade, que corresponde ao *privilege d'office* (privilegio da ação de ofício), que permite à Administração executar diretamente a sua decisão pelo uso da força. O que é importante ressaltar é o fato de que, em ambas as hipóteses, a Administração pode auto-executar as suas decisões, com meios coercitivos próprios, sem necessitar do Poder Judiciário. A diferença, nas duas hipóteses, está apenas no meio coercitivo; no caso da exigibilidade, a Administração se utiliza de meios indiretos de coerção como a multa ou outras penalidades administrativas impostas em caso de descumprimento do ato. Na executoriedade, a Administração emprega meios diretos de coerção, compelindo materialmente o administrado a fazer alguma coisa, utilizando-se inclusive da força. Na primeira hipótese, os meios de coerção vêm sempre definidos na lei; na segunda, podem ser utilizados, independentemente de previsão legal, para atender situação emergente que ponha em risco a segurança, a saúde ou outro interesse da coletividade (g.n.). [op. cit., pp. 193-94]. A hipótese vertida nos autos, como está claro sob todas as luzes, quadra enquadramento pleno na auto-executoriedade dos atos administrativos, já que se cuida da execução de medida de polícia administrativa que pode, ao menos potencialmente, afetar aos interesses maiores da coletividade, dispensando o recurso ao Poder Judiciário para se materializar. Daí porque, segundo vejo a questão, por dispor de meios jurídicos próprios para efetivar a medida aqui pleiteada, a autora não ostentaria interesse de agir para a ação civil pública. Ocorre que, tendo em vista a natureza sensível do bem jurídico aqui em jogo (potencial abalo à saúde pública), bem assim o fato de que o feito já se encontra em avançado estágio procedimental, inclusive com fase instrutória já encerrada, nada recomenda a extinção do feito a esta altura de acontecimentos, mormente em face da observação de que o exercício do direito de ação pela requerente em nada vulnera o direito do réu - pelo contrário, lhe é muito mais favorável, porque permite a defesa plena, ampla e exauriente de seus interesses -, é que entendo, excepcionalmente, mostrar-se admissível o ajuizamento da presente demanda para a discussão do tema. Com estas considerações, e feitas as ressalvas que aqui se explicitaram, é que entendo presentes os presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do tema de fundo da demanda. No que tange ao mérito da pretensão plasmada no âmbito da presente ação civil, é manifesta a procedência do pedido inicial. É necessário observar, numa primeira quadra, que o que a legislação sanitária resguarda por meio de seus postulados é o risco de contaminação ambiental a partir de uma postura que pode se

revelar vulneradora da incolumidade da saúde pública de uma forma geral. Pouco importa, para tais efeitos, que não haja prova direta de que os animais do interessado tenham efetivamente sido alimentados com um certo tipo de forragem, ou - o que seria ainda pior - de que adquiriram a doença que a proibição visa a combater. O que importa é o risco que a conduta impugnada oferece: a mera disponibilização, à criação, de um tipo de alimentação proscrita pela legislação sanitária, com ou sem a prova da ingestão efetiva pelos animais, com ou sem a constatação da presença dos vírus associados, já justifica a plena incidência da norma protetiva, porque presente situação de risco que é juridicamente tutelada pelo ordenamento. Mesmo porque, em tema de direito ambiental, não se pode deixar de consignar que vige um postulado de precaução, a partir do qual se orienta a atuação judicial no sentido de, em face da dúvida fundada acerca da possibilidade de lesão ao bem juridicamente protegido pela legislação, deve-se manter a preservação da objetividade jurídica determinada no âmbito administrativo, a expor toda a coletividade ao risco decorrente da adoção da postura contrária. Nesse sentido, vem se posicionando inequivocamente a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que, a respeito do tema, vem se manifestando no sentido da preservação da objetividade jurídica ambiental ante interesses privados desenvolvidos na lide: Processo: AgRg no REsp 1322363 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0262537-9 Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 20/08/2013 Data da Publicação/Fonte: DJe 30/08/2013 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RETIRADA DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE NA INSTALAÇÃO DA ESTAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA VIA. REQUISITOS LEGAIS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há se falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal Estadual expôs, fundamentadamente, as razões que levaram à conclusão do julgado. Ao contrário do afirmado pela agravante, a Corte de origem deixou expressamente consignado no acórdão dos embargos de declaração a inexistência de ato jurídico perfeito. Além disso, com fundamento na ausência de licença ambiental prévia e no princípio da precaução, determinou a desativação da Estação Radio-Base. 2. No tocante à regularidade da instalação da estação de telefonia, o Tribunal a quo, fundamentado nas provas trazidas aos autos, concluiu pela necessidade de desativação da estação. Rever a decisão da Corte de origem demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial pela incidência da Súmula nº 7 desta Corte. 3. Da mesma forma, tem-se que é vedado na instância extraordinária o reexame dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada, pois essa providência exige o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que não é permitido, nos termos contemplados na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. E, no caso dos autos, sobreveio satisfatória comprovação de que todas as situações de fato expostas pela autoridade administrativa aqui em questão se mostravam realmente presentes, a ensejar, dentro dos parâmetros eleitos pela legislação de regência, a adoção da medida administrativa proposta pela autora. Não somente se demonstrou que havia elementos de ossos não-calcinados e penas não-hidrolisadas na forragem que era oferecida aos animais de propriedade do réu, como, em razão do risco que tal situação oferece à saúde humana, outra solução não resta que não o abate dos animais, ainda que não constatada a contaminação das reses com os vírus específicos da conhecida doença da vaca louca. Leio do Laudo Técnico de fls. 295/296: Entretanto, por ser uma enfermidade não totalmente esclarecida, complexa, por exibir período de incubação altamente resistente aos métodos de desinfecção, o controle, a prevenção para animais que porventura tiveram contato com agentes desencadeadores da doença, ainda é o abate (g.n.). Ante a taxatividade da conclusão, outra solução não resta que não pela procedência do pedido inicial, dado o risco que a situação atual representa para a saúde da coletividade. A notícia ora veiculada pela autora no sentido de que dois dos réus passaram a acatar a decisão administrativa imposta pela UNIÃO, só vem a reforçar as conclusões que aqui se sancionam, mas, como bem observa a requerente, não prejudica a presente decisão, porquanto ainda remanesce um dos réus, não contestante. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. CONDENO os réus na obrigação de fazer consistente em encaminhar os animais relacionados na petição inicial destes autos, conforme os processos administrativos respectivos, para abate em frigorífico de inspeção federal. Considerando que provados os requisitos legais, bem assim os consideráveis riscos à saúde pública envolvidos na presente demanda, cabível o deferimento, nesta oportunidade, da medida liminar, para determinar a imediata execução da determinação aqui exarada, independente de trânsito em julgado. Extraia-se mandado para intimação dos réus para dar cumprimento à obrigação aqui em causa no prazo máximo de 30 dias, a contar dessa intimação, pena de incidência de multa pecuniária no valor R\$ 500,00 por dia de atraso (art. 461, 5º do CPC). Para o caso de ineficácia da multa cominada, recalitrância do obrigado, ou impossibilidade de efetivação da medida da forma como determinado, fica a UNIÃO FEDERAL, autora, desde já, autorizada a empregar todas as medidas inerentes ao desforço

administrativo para a implementação do abate dos animais que ora se determina. Arcarão os réus, vencidos, com as custas e despesas processuais desembolsadas pela outra parte e honorários de advogado, que, com fulcro no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Oficie-se ao(à) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento aqui noticiado. Ciência ao MPF. Ao SUDP para correta autuação. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000638-94.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR DE MORAES(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

0005242-98.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CELIO FERREIRA DE PAIVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000908-84.2014.403.6131 - JOSE AIRTON DA SILVA(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

REPUBLICADO SOMENTE PARA A CEF - DESPACHO DE FLS. 801- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

MONITORIA

0006533-13.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA FERRARI X MILTON FERRARI(SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelos réus, intime-se a CEF para manifestação, ficando desde já autorizado a comunicação por meio eletrônico. PRAZO: 10(dez) dias.

0001057-57.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA CAVALCANTE DAS FLORES

1. Fls. 70/71: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.04), num total de R\$ 18.981,68, atualizado para 10.01.2011 (já incluído a multa de 10% - art. 475-J). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Em caso de pesquisa negativa, fica desde já deferido a realização da penhora pelo sistema de Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP.10. Manifestando interesse em penhora pelo convênio, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:11. Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante

pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.12. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.13. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0002412-68.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AMARO FERREIRA DA SILVA NETO

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

0002505-31.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MILTON FERREIRA DE SOUZA

1. Fls. 81: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 24.387,43, atualizado para 07.03.2012 (já incluído a multa de 10% - art. 475-J). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Em caso de pesquisa negativa, fica desde já deferido a realização da penhora pelo sistema de Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP.10. Manifestando interesse em penhora pelo convênio, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:11. Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.12. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.13. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0003118-51.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA APARECIDA SUMAN

1. Fls. 80: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.82), num total de R\$ 36.659,15, atualizado para 11.08.2014 (já incluído a multa de 10% - art. 475-J). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6.

Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Em caso de pesquisa negativa, fica desde já deferido a realização da penhora pelo sistema de Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP.10. Manifestando interesse em penhora pelo convênio, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:11. Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.12. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.13. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0007414-19.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADILSON FABIANO DA SILVA

1. Fls. 71: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$17.256,75 atualizado para 14.09.2012(já incluído a multa de 10% - art. 475-J). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Em caso de pesquisa negativa, fica desde já deferido a realização da penhora pelo sistema de Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP.10. Manifestando interesse em penhora pelo convênio, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:11. Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.12. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.13. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0007538-02.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO PINHEIRO MACHADO(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

1. Fls. 91/92: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 20.823,25, atualizado para 15.10.2012 (já incluído a multa de 10% - art. 475-J). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência

de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Em caso de pesquisa negativa, fica desde já deferido a realização da penhora pelo sistema de Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP.10. Manifestando interesse em penhora pelo convênio, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:11. Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.12. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.13. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0007986-72.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO CARLOS PARAIZO(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

1. Fls. 153: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.04), num total de R\$ 41.125,39, atualizado para 08.11.2012 (já incluído a multa de 10% - art. 475-J). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Em caso de pesquisa negativa, fica desde já deferido a realização da penhora pelo sistema de Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP.10. Manifestando interesse em penhora pelo convênio, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:11. Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.12. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.13. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0000557-82.2012.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO SOBRINHO

Considerando as informações trazidas pela CEF às fls. 64/72, defiro o desbloqueio dos valores penhorados via sistema BACENJUD, bem como o desbloqueio quanto ao automóvel às fls. 63. Ainda, defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido, aguardando manifestação das partes no arquivo sobrestado.

0000558-67.2012.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO GONCALVES DE ARRUDA

Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0000565-59.2012.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE MARQUES(SP282684 - NILSON JOSE VIADANNA)

1. Fls. 81: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD. 2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 17.609,65, atualizado para 13.05.2011 (já incluído a multa de 10% - art. 475-J). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. 4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos. 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res). 8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias. 9. Em caso de pesquisa negativa, fica desde já deferido a realização da penhora pelo sistema de Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP. 10. Manifestando interesse em penhora pelo convênio, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo: 11. Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas. 12. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 13. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0000077-70.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDMILSON CARLOS RODRIGUES(SP106661 - SIMONE DE CASSIA CORREA CARMELLO)

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

0000279-47.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ROBERTO DIAS DOMINGUES(SP225955 - LILIAN ROBERTA PADOVAN FONSECA)

Fls. 71: Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 69. Após com a manifestação ou silente, venham os autos conclusos.

0000385-09.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX FERNANDO DEL SANTI DE LIMA

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

0000387-76.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIOGO RODRIGUES DE OLIVEIRA

1. Fls. 81: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.83), num total de R\$ 33.020,65, atualizado para 05.08.2014 (já incluído a multa de 10% - art. 475-J). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Em caso de pesquisa negativa, fica desde já deferido a realização da penhora pelo sistema de Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP.10. Manifestando interesse em penhora pelo convênio, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:11. Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.12. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.13. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0000388-61.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARLI INES DE MOURA

1. Fls. 65/66: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.44/45), num total de R\$ 31.552,11, atualizado para 21.10.2013 (já incluído a multa de 10% - art. 475-J). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Em caso de pesquisa negativa, fica desde já deferido a realização da penhora pelo sistema de Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP.10. Manifestando interesse em penhora pelo convênio, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:11. Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.12. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.13. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201,

1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0000976-68.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA VIDOTTO

1. Fls. 56: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.40/42), num total de R\$ 21.351,25, atualizado para 05.08.2013 (já incluído a multa de 10% - art. 475-J). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exeqüente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Em caso de pesquisa negativa, fica desde já deferido a realização da penhora pelo sistema de Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP.10. Manifestando interesse em penhora pelo convênio, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:11. Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.12. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.13. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0002852-58.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO TOBIAS SAMPAIO

1. Fls. 40: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.31), num total de R\$ 22.060,20, atualizado para 06.05.2014 (já incluído a multa de 10% - art. 475-J). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exeqüente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Em caso de pesquisa negativa, fica desde já deferido a realização da penhora pelo sistema de Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP.10. Manifestando interesse em penhora pelo convênio, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:11. Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante

pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.12. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.13. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0002857-80.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE GUERRA

1. Fls. 47: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.51), num total de R\$ 32.233,14, atualizado para 05.08.2014 (já incluído a multa de 10% - art. 475-J). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Em caso de pesquisa negativa, fica desde já deferido a realização da penhora pelo sistema de Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP.10. Manifestando interesse em penhora pelo convênio, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:11. Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.12. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.13. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0004893-95.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS HENRIQUE FERREIRA DINHANI

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

0005205-71.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON ALEXANDRE GOMES DE ALBUQUERQUE(SP318925 - CARLOS ALBERTO FERREIRA JUNIOR E SP316007 - RICARDO JOSE SEVERINO)

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

0005527-91.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VICTOR TIEGHI

J. Acha-se satisfatoriamente demonstrado pela documentação acostada que o bloqueio no sistema Sisbacen atingiu ativos financeiros em depósitos em conta poupança, valores absolutamente impenhoráveis, nos termos do que dispõe o art. 649,X do CPC, até o limite ali estabelecido. Proceda-se ao necessário. Int.

0007555-32.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL JAIME RODRIGUES SANTANA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

0009068-35.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIGUEL ANGELO ROSSATO JUNIOR

1. Fls. 41/42: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 60.526,37, atualizado para 31.10.2013 (já incluído a multa de 10% - art. 475-J). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Em caso de pesquisa negativa, fica desde já deferido a realização da penhora pelo sistema de Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP.10. Manifestando interesse em penhora pelo convênio, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:11. Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.12. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.13. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0000211-63.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSIVALDO ANTONIO RUSSO(SP290671 - ROSIVALDO ANTONIO RUSSO)

1- Nos termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor, por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), visto que atua nos autos em causa própria, para, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 2- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007627-19.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-71.2013.403.6131) TATIANE RODRIGUES DE LIMA(SP293583 - LETICIA RIGHI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, primeiro à embargante. Após, decorrido o prazo venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001624-59.2009.403.6108 (2009.61.08.001624-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JENNYFER SERODIO LANCHONETE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENNYFER SERODIO LANCHONETE - ME

1. Fls. 138: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 58.900,78, atualizado para 30.01.2009. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Em caso de pesquisa negativa, fica desde já deferido a realização da penhora pelo sistema de Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP.10. Manifestando interesse em penhora pelo convênio, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:11. Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.12. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.13. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0007438-18.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RITA MARIA VALENCA LUZ BORGATTO - ESPOLIO X DOMINGOS VALDIR BORGATTO(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO)

1. Fls. 88/89: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 32.629,51, atualizado para 31.08.2010. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Em caso de pesquisa negativa, fica desde já deferido a realização da penhora pelo sistema de Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP.10. Manifestando interesse em penhora pelo convênio, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:11. Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.12. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.13. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da

Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0004221-30.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO BRAGA

1. Fls. 53: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 16.719,47, atualizado para 10.02.2014. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Em caso de pesquisa negativa, fica desde já deferido a realização da penhora pelo sistema de Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP.10. Manifestando interesse em penhora pelo convênio, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:11. Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.12. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.13. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0007424-63.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULINO & MARTINS DE BOTUCATU LTDA X EZEQUIEL FAZZIO PAULINO X ROSE APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS

Fls. 73: Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 72.Após com a manifestação ou silente, venham os autos conclusos.

0008269-95.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAELA DE CASSIA CORULLI

1. Fls. 37/38: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 25.616,30, atualizado para 03.12.2012. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na

restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Em caso de pesquisa negativa, fica desde já deferido a realização da penhora pelo sistema de Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP.10. Manifestando interesse em penhora pelo convênio, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:11. Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.12. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.13. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0003262-19.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRATANIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E AGROPECUARIA LTDA ME X NICOLAS AUGUSTO MAION X VERA LUCIA FERREIRA MAION(SP142563 - ESEQUIEL GONSALVES)

Fls. 88: Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 86.Após com a manifestação ou silente, venham os autos conclusos.

0003945-56.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALDOMIRO RODRIGUES

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação de execução, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de Waldomiro Rodrigues, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial.Foi expedido mandado de citação, o qual restou frustrado, considerando o óbito do executado, conforme certidão de fls. 22.Em decorrência do óbito e da ausência de bens em nome do executado, a parte autora requereu a desistência da ação, conforme petição de fls. 32. É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. Ante a ausência de citação, desnecessária se revela a manifestação da parte contrária, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0008856-14.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PASCHOALINO TAORMINO CASSESSE(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEGHIM)

1. Fls. 35/36: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 36.964,05, atualizado para 20.09.2013. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Em caso de pesquisa negativa, fica desde já deferido a realização da penhora pelo sistema de Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP.10. Manifestando interesse em penhora pelo convênio, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:11. Esta pesquisa isenta de emolumentos só

será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.12. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.13. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0009017-24.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIAN NUNES CAROLINO - ME X VIVIAN NUNES CAROLINO

1. Fls. 67: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 113.426,39, atualizado para 22.01.2014. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Em caso de pesquisa negativa, fica desde já deferido a realização da penhora pelo sistema de Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP.10. Manifestando interesse em penhora pelo convênio, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:11. Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.12. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.13. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0000811-84.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADAMASTOR RIBEIRO GONCALVES BOTUCATU - ME X ADAMASTOR RIBEIRO GONCALVES

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias.

0001173-86.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO EDSON TREVIZO

Fls. 37: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não constatação dos bens penhorados pelo RENAJUD, requerendo o que de direito. Prazo 20(vinte) dias

HABILITACAO

0001172-78.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA MARIA VALENCA LUZ BORGATTO - ESPOLIO X DOMINGOS VALDIR BORGATTO(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR) X DOMINGOS VALDIR BORGATTO FILHO X RUY ALBERTO VALENCA LUZ BORGATTO X FABRICIO VALENCA LUZ BORGATTO

1. Fls. 86: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema

BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.82), num total de R\$ 550,00, atualizado para 05.08.2013 (já incluído a multa de 10% - art. 475-J). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Em caso de pesquisa negativa, fica desde já deferido a realização da penhora pelo sistema de Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP.10. Manifestando interesse em penhora pelo convênio, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:11. Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.12. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.13. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

CAUTELAR INOMINADA

0000901-92.2014.403.6131 - BASF SA X BASF SA - FILIAL 1(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença Cuidam os presentes autos de medida cautelar de caução para garantia antecipatória da penhora, com pedido liminar inaudita altera parte, ajuizada por Basf S/A em face da União Federal. A decisão de fls. 41/45 deferiu a liminar para o fim de determinar à ré que expeça, em favor da autora, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, se não houver outro impeditivo, mediante a comprovação, nos autos, do depósito, à vista e em dinheiro do montante integral do débito. A Requerida foi citada e apresentou contestação às fls. 97/104. A decisão de fls. 123 deferiu a transferência do depósito judicial realizado nestes autos para os autos da execução fiscal nr. 0000990-18.2014.403.6131, ou alternativamente, a transferência para outro depósito judicial vinculado ao referido processo. A autora foi intimada para apresentar réplica. No entanto, informou que optou pelo REFIS da Copa, requerendo a desistência da presente ação, bem como a conversão em renda dos valores depositados no presente feito, com o reconhecimento do pagamento do crédito tributário objeto das inscrições em dívida ativa nº 80.3.12.001364-49 e 80.3.12.001365-20 com os benefícios do REFIS da Lei 12.996/2014, ressalvado seu direito de levantar o saldo remanescente, caso o mesmo seja apurado. É o relatório Decido. O autor renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a presente ação, em virtude da opção pelo pagamento dos valores com os benefícios da Lei nº 12.996/2014 (fls. 133), razão pela qual é o caso de extinção da presente demanda. Deixo de apreciar o pedido do autor em conversão de renda dos depósitos realizados no presente feito, pois já houve a determinação de transferência destes valores para os autos da ação de execução fiscal nº 0000990-18.2014.403.6131, conforme determinado às fls. 123. Portanto, eventual requerimento deverá ser realizado nos autos da ação de execução. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão de ser medida ajuizada com o propósito exclusivo de realização da caução para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário a ser discutido em ação posterior, em razão da ausência de litigiosidade da causa. Neste sentido é o entendimento do STJ nos autos do RESP nº 146.174/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler e do TRF da 3ª Região, AC nº 94.03.074418-9, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, translate cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nr. 0000990-18.2014.403.6131 e arquivem-se os autos. P. R. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002307-28.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 -

RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ADELINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADELINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADELINO FILHO

Defiro o requerido pela CEF às fls. 111. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução de sentença - monitória ao 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 09.02.2015, ÀS 11h00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 23.02.2015 ÀS 11h00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 86, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 83) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

0004027-30.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CARAM

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento feito, requerendo o que de oportuno, observando-se, se o caso, os termos do art. 791, III, do CPC. Prazo: 20(vinte) dias.

0007343-51.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIO LUCIO ESTEVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUCIO ESTEVAM

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

Expediente Nº 612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001626-24.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA GONCALVES CARNEIRO(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2014, às 14h00min, para oitiva de testemunhas a serem arroladas pela parte autora, conforme requerimento de fls. 221/224. Fica a parte autora intimada para apresentar o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. Intimem-se as partes.

0000122-74.2013.403.6131 - ALDO COSSONICHE - INCAPAZ X SANDRA MARA BRAVIN(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1- Considerando que o fundamento pelo qual o INSS indeferiu o pedido administrativo de concessão de benefício por incapacidade em favor do autor foi que não foi comprovada qualidade de segurado, fls. 27, resta incontroverso o requisito subjetivo referente a incapacidade do autor, observando-se ainda que o autor já se encontra interdito por sentença proferida em ação de interdição nº 1047/92, fls. 75/76.2- Observo, ainda, que o autor recebe benefício de pensão por morte, fls. 151/152, desdobrado, desde 12/8/2007, consoante ainda manifestação do INSS de fls. 191/193. Desta forma, em caso de procedência da presente ação, deverá o autor renunciar expressamente o direito sobre o benefício de pensão por morte que hoje recebe, com os efeitos pecuniários correlatos em eventual execução.3- Desta forma, torna-se desnecessária a realização de perícia médica junto ao autor, vez que incontroversa a questão alusiva a sua incapacidade para efeitos da lei civil.4- Desta forma, dou por encerrada a instrução, determinando a remessa dos autos conclusos para sentença para análise do mérito, posteriormente a manifestação do I. MPF, consoante requerido às fls. 189.

0000463-66.2014.403.6131 - ANTONIO FRANCISCO GODINHO(SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Diante do teor dos relatórios médicos e laudo radiológicos de fls. 18/20, tem-se que a parte autora não se enquadra como portadora de doença grave, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, e do artigo 17 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, indefiro a prioridade na tramitação do feito. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000867-20.2014.403.6131 - RONALDO ROCHA CARVALHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61: Indefiro o desentranhamento dos documentos anexados à inicial uma vez que não foram juntados documentos originais à mesma. Intime-se o INSS da sentença de fls. 37/39. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004053-85.2013.403.6131 - MARIA FONSECA X ROSA MIRAGLIA LORENCON X ROSARIA RAMON SAM JUAM ASSUNCAO X EVA ROSA ASSUNCAO AMATO X BENEDITO APARECIDO AMATO X JOAO ROSA DE ASSUNCAO X ANTONIA ROSA ASSUNCAO X DIVA ROSA ASSUNCAO DA SILVA X JOSE LEANDRO ASSUNCAO DA SILVA - INCAPAZ X DIVA ROSA ASSUNCAO DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A presente ação foi distribuída em relação a três autoras, MARIA FONSECA, ROSA MIRAGLIA LORENCON e ROSARIA RAMON SAM JUAM ASSUNÇÃO. Ocorreu o falecimento da autora ROSARIA e, através da decisão de fl. 233, foi homologada a habilitação de seus sucessores, nos termos do pedido formulado às fls.

204/229. Posteriormente, foi informado o óbito da autora MARIA FONSECA, vindo aos autos o pedido de habilitação de seus sucessores às fls. 289/298 e 304/312, em relação ao qual o INSS exarou sua ciência (fl. 314), não havendo impugnação. Ante o exposto, homologo a habilitação de MOACIR FERREIRA GODINHO e MARIA APARECIDA DE PAULA FERREIRA como sucessores de Maria Fonseca. Ao SEDI para as anotações necessárias. Em prosseguimento, verifica-se que os ofícios requisitórios expedidos para pagamento de valores complementares (fls. 245/249) foram cancelados pelo E. Tribunal, tendo em vista irregularidades neles contidas (fls. 251/261), com exceção da requisição relativa aos honorários sucumbenciais, que foi depositada à fl. 264, e, ao que consta, ainda não foi objeto de levantamento até o presente momento. Ao ter vista dos autos acerca do despacho que determinou a regularização dos ofícios requisitórios cancelados, o INSS alegou ter ocorrido violação aos princípios do contraditório e ampla defesa durante a tramitação do feito, vez que teria sido deferida a expedição de Precatório Complementar sem oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, e requereu vista dos autos fora de cartório (fls. 273/274). À fl. 277 foi certificado o decurso de prazo para que os exequentes procedessem às regularizações necessárias à retificação dos precatórios complementares cancelados. Ante o exposto, preliminarmente, dê-se vista ao INSS do teor deste despacho, para que se manifeste sobre os precatórios complementares expedidos no feito, relativos aos valores pleiteados pelos exequentes como complementação aos depósitos efetuados nos autos (fls. 236 e 243), posteriormente cancelados, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista aos exequentes para manifestação e requerimentos, pelo mesmo prazo. Intimem-se.

Expediente Nº 613

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002140-16.2008.403.6108 (2008.61.08.002140-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI(SP023003 - JOAO ROSISCA)

Vistos. Dê-se ciência às partes do cancelamento da audiência designada nos autos da Carta Precatória nº 0003273-83.2014.403.6108, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, na qual seria ouvida a testemunha da acusação REINALDO DA CRUZ CASTRO, no dia 25/09/2014, às 14:40 horas. Aguarde-se, em secretaria, o retorno da Carta Precatória. Após, à conclusão.

Expediente Nº 614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000069-30.2012.403.6131 - GENIL CRUZ DE LIMA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 155/162: Recebo o recurso inominado tempestivamente interposto pela parte autora como apelação, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias e para tomar ciência da sentença de fls. 151/152. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000189-39.2013.403.6131 - JOVELI RODRIGUES DE OLIVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls 253/268: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000339-20.2013.403.6131 - ANTONIO SERGIO DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls 252/255: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000768-84.2013.403.6131 - RAIMUNDA BRAZ DE MOURA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 103/115: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias e para tomar ciência da sentença de fls. 99/100. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003209-38.2013.403.6131 - AMARILDO ALEXANDRE(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/161: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005425-69.2013.403.6131 - ISMAEL APARECIDO DOS SANTOS(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 136/142: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007425-42.2013.403.6131 - RUBEM FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/112: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias e, ainda, para tomar ciência da sentença de fls. 95/97. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007900-95.2013.403.6131 - ANTONIO APARECIDO MARCONDES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA

LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/249: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 223/225. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000293-65.2012.403.6131 - EGIDIO MAGRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA PETRUCIA DA SILVA MAGRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, de que deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão eventualmente conclusos para sentença de extinção.

0001231-26.2013.403.6131 - ELI TEIXEIRA PINTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 244/258 Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Esclareça a parte exequente o pedido de citação do INSS para que implante o benefício de aposentadoria, tendo-se em vista o ofício de fl. 228 informando o cumprimento da ordem judicial e o despacho de fl. 230 que dá ciência da implantação, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 15/05/2014. Int.

0004422-79.2013.403.6131 - TEREZA CONRADO DIAS DA CRUZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 23/06/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Fls. 302/305: Recebo o Agravo Retido interposto pela parte exequente em face da decisão de fls. 298/299 para seus devidos efeitos. Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, tornem os autos conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, de que deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 864

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010081-33.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010080-48.2013.403.6143) IGE IND/ E COM/ LTDA(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL E SP175808 - RAFAEL DE BARROS CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero a decisão de fl.480, quanto aos efeitos em que a apelação é recebida, e recebo o aludido recurso apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Efetive-se o desamparamento

em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0015468-29.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015467-44.2013.403.6143) SIDNEI BARBOSA CANTO(SP131702 - IOLANDA CUNHA) X UNIAO FEDERAL
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Reconsidero o despacho de fl.131. Recebo a apelação da Fazenda Nacional, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017255-93.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017254-11.2013.403.6143) RODOBRAS INDUSTRIA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA.(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X UNIAO FEDERAL
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se integralmente a decisão de fl.44 e intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018271-82.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018270-97.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Intimem-se as partes da r. sentença retro. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000167-08.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-64.2013.403.6143) CIRO ANTONIO DOS SANTOS - ME(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO
Fl.22/24 - Tendo em vista que a petição de fl.24 foi protocolada nos autos de Execução Fiscal nº 00098726420134036143, conforme se verifica à fl.350 do feito executivo, e que os presentes autos de Embargos de Terceiro são autônomos em relação ao processo em epígrafe, INDEFIRO o pedido. No mais, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003710-53.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO JOSE BASSO LIMEIRA - ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido de fl.117 e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0006971-26.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FAIFER ESTAMPARIA LTDA ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido retro e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0008912-11.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RENALE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido de fl.15 e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de

desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0009264-66.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LGE SERVICOS DE MANUTENCAO EM ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido retro e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exeqüente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0009268-06.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DEBRIAN CRIACOES LTDA ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido retro e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exeqüente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0009619-76.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LAMINACAO LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido de fl.53 e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exeqüente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0012175-51.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X F FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA EPP

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido retro e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exeqüente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0014040-12.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CATOL IND E COM DE FERRAMENTAS IND E SERVS LTDA EPP

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido de fl.19 e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exeqüente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Determino, outrossim, que a Secretaria requisite a devolução do mandado expedido à fl.18, junto à Central de Mandados, independentemente de cumprimento.Intime-se.

0014047-04.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MERCANTIL SQUEMA LIMEIRA LTDA ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido retro e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exeqüente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0014544-18.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS MOROSTEGAN ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido retro e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exeqüente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Determino, outrossim, que a Secretaria requisite a devolução do mandado expedido à fl.48, junto à Central de Mandados, independentemente de cumprimento.Intime-se.

0015047-39.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEL DA SILVA ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido retro e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0015075-07.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X REMANSO PISOS E REVESTIMENTOS IND.E COM. LTDA.

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido retro e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0015152-16.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LAERTE RODRIGUES LIMEIRA ME(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido retro e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0015259-60.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OSVAIL A. CARDOSO DE MORAES ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido retro e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0015391-20.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MIZURI MODAS LTDA X SOUG IK LEE X SANG HOON LEE X SUK WOOK LEE X SOON OK LEE

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido retro e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0016766-56.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMILIO PAGANELLI E ARLINDO PAGANELLI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido retro e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0017168-40.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COM/ DE FRUTAS JACON LTDA X MARIA CARMEM CORDEIRO JACON X ANTONIO JACON(SP043051 - JOSE ROBERTO OURO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido retro e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0017175-32.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TAURUS ELETRO MOVEIS LTDA. X HIDEO KUBA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X SHINSUKE KUBA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido retro e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017752-10.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MAXI COLOR IND E COM LTDA ME(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, caso já não haja nos autos, bem como levante-se eventual penhora se houver, com o consequente arquivamento do feito. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Int.

0002035-21.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO ANHANGUERA LTDA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido de fl.10 e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal
Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002459-97.2013.403.6143 - LUCIA CRISTINA CRISPIN CORREA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informamos que a perícia médica a ser realizada em 24/11/2014 será às 11h20 (não às 11h40 como publicado em 18/09).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015679-92.2013.403.6134 - OSVALDO MATHEUS RIBEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por OSVALDO MATHEUS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. Citado, o réu ofertou contestação, pugnando pela

improcedência do pedido (fls. 37/46).A requerente apresentou réplica (fls. 49/56).É o relatório. Decido.O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de a autora continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo:

199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. P.R.I.

0015682-47.2013.403.6134 - LAZARO QUAINO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LAZARO QUAINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. Citado, o réu ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 37/45). A requerente apresentou réplica (fls. 49/56). É o relatório. Decido. O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de a autora continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda

expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposeção, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeção, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeção para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. P.R.I.

0001079-32.2014.403.6134 - VALDECI DOS SANTOS DO AMARAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por VALDECI DOS SANTOS DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposeção. Citado, o réu ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/41). A requerente apresentou réplica (fls. 44/51). É o relatório. Decido. O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de a autora continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida.

Sem custas. P.R.I.

0001319-21.2014.403.6134 - GLAUCO BORTOLOZZO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001595-52.2014.403.6134 - NILDA FERREIRA MARTINS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001596-37.2014.403.6134 - JOSE CARLOS FONSECA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001597-22.2014.403.6134 - JURANDIR PASQUALINO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001598-07.2014.403.6134 - AMERICO LUIZ SCHNEIDER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001657-92.2014.403.6134 - BRAS ANTONIO DIAS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001838-93.2014.403.6134 - NATAL ARIOTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001839-78.2014.403.6134 - JUDITH MARIA DE CARVALHO MAGRI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001848-40.2014.403.6134 - CREUSA MARIA DOS SANTOS(SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Intimem-se.

0001849-25.2014.403.6134 - ARISTIDES CARDOSO DA SILVA(SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001876-08.2014.403.6134 - HENRIQUE TEIXEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001877-90.2014.403.6134 - APARECIDO FRANCO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001911-65.2014.403.6134 - JESUALDO MELO DEODATO(SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001919-42.2014.403.6134 - WANDERLEI FLORA PROCOPIO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001938-48.2014.403.6134 - CLAUDENIR JOSE BRAS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001939-33.2014.403.6134 - BENEDITO JOSE PASQUOTTO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000010-96.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SANDRETTO DO BRASIL IND. E COM. DE MQUINAS LTDA X DEB MAQ DO BRASIL LTDA(SP310282 - ANA LUISA CASTRO PONTES GOMES DE BRITO) X DEB MAQ DN COMRCIO DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ YOU JI INDUSTRIA DE

MQUINAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X MFC PARTICIPAES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X VDR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X RFD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X GENTIL FERNANDES NEVES ME X SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA X RENATO FRANCHI X DEBORAH VIARO X ROSELI FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X IVONE MEHRE FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CARLA RENATA TOMAZ FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X AMERICO AMADEU FILHO X GENTIL FERNANDES NEVES X PAULO ROBERTO DA SILVA

Fls. 2337/2339: mantenho a decisão de fl. 2245 por seus próprios fundamentos. Com efeito, faz-se necessário, para o deferimento do pedido, a substituição do bem bloqueado ou o depósito da quantia equivalente. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre as petições e documentos e fls. 2248/2250 e 2288/2333, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 413

EXECUCAO FISCAL

000522-79.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO)

Trata-se de requerimento formulado pela executada, às fls. 130/132. Sustenta que o bloqueio de veículos de sua propriedade não poderia ocorrer, pois a exequente não teria formulado tal requerimento, destacando ainda que observando a ordem prevista em lei específica (art. 11 da Lei 6.830/1980), a penhora de imóveis tem prioridade sobre o bloqueio de veículos. Impugnou o pedido formulado anteriormente pela Fazenda Nacional no sentido de realizar pesquisas sobre o grupo econômico, asseverando que a penhora em bens de outras empresas pressupõe a inexistência de bens da própria executada, o que não seria a hipótese dos autos. Aduziu, ainda, que a manutenção do bloqueio dos veículos lhe acarreta sérios prejuízos, tendo em vista sua atividade de transporte de cargas, que lhe impõe renovação constante da frota em razão do uso, além de recente exigência da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, segundo a qual, para conseguir licença de funcionamento, deverá licenciar veículos naquele Município. Requer, assim, o desbloqueio dos veículos ou, subsidiariamente, a expedição de ofício informando que o bloqueio não impede a transferência de licenciamento para outro município, mantida a mesma titularidade, bem como o desbloqueio dos valores, com a consequente penhora do imóvel indicado. Por fim, adiantado futuras razões de embargos faz ponderações. À fl. 138 a executada informou a interposição de agravo de instrumento. Em 08/08/2014 dei vista à exequente para que se manifestasse acerca do requerimento apresentado pela executada. À fl. 150 a União informou que não se opõe ao pedido acerca da transferência do licenciamento para outro município, desde que mantido o bloqueio de transferência da propriedade. Quanto ao bloqueio de valores, afirmou que este merece continuar, pois há preferência da penhora sobre dinheiro, referindo que a questão da preferência da penhora será debatida em momento oportuno, considerando que a executada manifestou interesse no parcelamento previsto pela Lei 12.996/2014, postulando, ao final, a suspensão da execução por seis meses ou até nova manifestação, mantendo-se as contrições, para análise da consolidação do parcelamento. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. De proêmio, em relação à questão acerca da nomeação de imóvel em substituição, bem como quanto à ausência de pedido da penhora de valores, mantenho a decisão de fl. 106, por seus próprios fundamentos. Mesmo porque, da atenta leitura da referida decisão, vê-se que o requerimento acerca do bloqueio de veículos, via restrição por meio do sistema RENAJUD, lá deferido, constou de ofício arquivado em Secretaria. Em relação ao desbloqueio de veículos e de valores, diante da ausência de concordância da exequente e considerando que os valores transferidos para estes autos (fls. 120/126) não são suficientes para pagamento da dívida exequenda, que em setembro de 2014 totalizava R\$ 1.242.575,60 (fl. 151), mantenho tais bloqueios. Ainda em relação ao bloqueio de veículos, denoto que a restrição de fl. 114 se refere à transferência, ou seja, impede-se o registro da mudança da propriedade do veículo, não existindo, por sua vez, restrição quanto ao licenciamento em outro Município. Dessume-se, portanto, que não há nos autos impeditivo para o licenciamento requerido, devendo, se o caso, ser formulado requerimento perante a Autoridade de Trânsito responsável. Posto isso, indefiro os pedidos de fls. 130/132, deixando para momento oportuno a discussão acerca da existência ou não de eventual grupo econômico, considerando, ainda, a manifestação acerca do interesse no parcelamento previsto pela Lei 12.996/2014. Em remate, determino a realização da penhora dos bens bloqueados, intimando-se a executada das penhoras realizadas e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. Esgotadas as diligências supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o pedido de suspensão da execução, formulado à fl. 150, bem como acerca da eventual consolidação do parcelamento. Intimem-se.

Expediente Nº 414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000948-57.2014.403.6134 - ZENAIDE POLETTI FALCADE(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2014, às 14h00, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da requerente e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em até 20 (vinte) dias da data da realização da audiência. Na mesma oportunidade, deverá a requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 415

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0009921-52.2009.403.6109 (2009.61.09.009921-0) - COPA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA X IND/ TEXTIL ALPACATEX LTDA - MASSA FALIDA X CLELIA DUARTE VILLA CHAN(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP102255 - ANA MARIA RAIOLA CALDAS DA SILVA)

Fl. 598 - Defiro o pedido. Dê-se ciência da sentença ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 534

EXECUCAO FISCAL

0000237-67.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LOURENCO SANTANA MARQUES

Manifeste-se o Exequente acerca do acórdão de fls. 62/64 em termos de prosseguimento do feito. Na inércia aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2722

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007156-71.2014.403.6000 - ADALBERTO SOARES DA SILVA(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0007156-71.2014.403.6000AUTOR: ADALBERTO SOARES DA SILVA **VARÉ: UNIÃO** **DECISÃO**

Trata-se de ação proposta por Adalberto Soares da Silva, contra a União, objetivando, em sede de tutela antecipada, a sua reintegração ao mesmo cargo que ocupava nas fileiras do Exército Brasileiro, recebendo os soldos e demais vantagens do cargo, desde a data do seu desligamento, atualizado monetariamente e com acréscimo de juros de mora legais, bem como tratamento médico adequado. Argumenta, para tanto, que foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro, em 1º/03/2013, com ótima saúde física e mental, e que, durante a prestação do serviço militar, sofreu grave acidente, que causou-lhe a ruptura do ligamento cruzado anterior do joelho esquerdo e lesões no menisco, com a consequente perda da sua capacidade laborativa. Sem que tivesse recuperado a sua higidez física, foi licenciado do serviço militar, em 30/04/2014. Documentos às fls. 18-32. A União apresentou contestação às fls. 38-52, aduzindo que a lesão do autor não decorreu de acidente em serviço, mas é preexistente ao acidente narrado na inicial, bem como que o autor foi submetido à Junta Médica da Força que emitiu o parecer Incapaz B1, de modo que o autor encontra-se incapaz temporariamente para atividades de natureza militar, e não inválido, e que não há nexo de causalidade entre a sua limitação física e o serviço militar. Argumenta que, mesmo licenciado, o autor tem direito ao tratamento médico hospitalar que se fizer necessário. É um breve relato. Decido. É certo que em casos onde se postula a antecipação da tutela para fins de reincorporação ao serviço militar, tenho adotado o entendimento no sentido de que a prova pericial se faz necessária à comprovação da incapacidade alegada e, portanto, antes dessa prova torna-se inviável o deferimento do pedido antecipatório. No entanto, em tais casos, os atos de licenciamento dão-se sob o fundamento de alcance do tempo máximo de permanência no serviço militar ou por conveniência do serviço do exército, sempre amparados em atestados médicos no sentido de que o militar licenciado está apto para o serviço militar. No presente caso, porém, a situação fática é outra. Aqui, o militar se encontrava temporariamente incapaz para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo, conforme esclarece o documento de fls. 78-79, mas mesmo assim foi licenciado. Ocorre que não é esse o tratamento a ser dado ao militar que está temporariamente incapaz para o serviço militar, conforme se extrai da Lei 6.880/80. O art. 50, inciso III, letra e, do referido Estatuto, assegura ao militar o direito à assistência médico-hospitalar, podendo ele permanecer agregado à sua unidade, quando for afastado temporariamente do serviço ativo por ter sido considerado incapaz após 1 ano de tratamento (art. 82, I, da Lei nº 6.880/80). No caso, o autor iniciou o tratamento em 27/03/2013, conforme relatório circunstanciado das fichas médicas e prontuários do paciente Adalberto Soares da Silva (fls. 81-82). Fora instaurada sindicância (Portaria nr 021-Sect, de 15/04/2013) e constatada a ocorrência de acidente em serviço (fls. 72-73). Após as inspeções de saúde, em 26/06/2013 e em 07/01/2014, quando obteve o parecer incapaz B1, que significa incapaz temporariamente para o serviço do Exército, seguiu-se o licenciamento do autor, em 30/04/2014 (fl. 79), quando, na verdade, deveria ele ter recebido tratamento médico especializado, inclusive cirúrgico, e sido colocado na condição de agregado, vez que completado 1 ano de tratamento, até seu completo convalescimento ou alcance do tempo máximo de permanência nessa situação. Devidamente comprovada a incapacidade temporária do autor à época do licenciamento, há de se lhe reconhecer o direito à reintegração na condição de adido à sua unidade até que seja emitido parecer médico definitivo. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR LICENCIADO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PELO PERÍODO

NECESSÁRIO À CONCLUSÃO DE TRATAMENTO MÉDICO DE MOLÉSTIA SURGIDA QUANDO EM ATIVIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida, não pode ser licenciado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes: AgRg no AREsp 7.478/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/2/2012; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201952296, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2013 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM JOELHO ESQUERDO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO CASTRENSE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO MILITAR. NULIDADE DO ATO DE LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO DO MILITAR EM TRATAMENTO MÉDICO. LEI N. 6.880/80, ARTIGOS 50, IV, E, 82 e 84 (ESTATUTO DO MILITAR). 1. A despeito de a perícia judicial não demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente do Autor com a prestação do serviço militar, restou comprovado nos autos a incapacidade temporária do militar por meio de perícia médica judicial, devendo ser declarado nulo o ato que o licenciou do serviço militar, quando ainda necessitava de tratamento de saúde. 2. Se o militar for considerado incapaz temporariamente para o serviço militar, em inspeção de saúde, à similitude do caso presente, deve passar para a condição de agregado, permanecendo adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AC 200533000068881, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2012 PAGINA:10.)ADMINISTRATIVO. AGRAVO. MILITAR TEMPORÁRIO. TRATAMENTO DE SAÚDE. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AGREGADO. DECISÃO MANTIDA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a medida antecipatória dos efeitos da tutela, determinando à UNIÃO que reintegrasse o autor, imediatamente, nas fileiras do Exército Brasileiro, enquadrando-o na condição de agregado e restabelecendo o pagamento de sua remuneração. II - Tem-se por evidente, no caso, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba. A reforma da decisão causaria prejuízos à sobrevivência do agravado, considerada sua hipossuficiência, em razão da natureza das parcelas. (Precedente: AGTR112892/PB. Rel. Des. Federal. Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti. DJ de 19.04.2011). III - Conforme destacou o MM. Juiz Federal a quo, em sua decisão, apresenta-se, no mínimo, estranho que o autor tenha sido considerado Apto A se, na mesma data, ele foi indicado a tratamento cirúrgico artroscópico. Há evidência, assim, de que o ato de licenciamento estaria fundamentado em aptidão inexistente no momento do desligamento, ao menos nesta seara recursal de conhecimento limitado da matéria. IV - Não caberia o licenciamento quando o militar se encontrava temporariamente incapaz, necessitando de tratamento especializado. Precedente desta Quarta Turma: AGA 124400/01/SE, Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre, DJE 07/06/2012) V - Agravo de instrumento improvido(AG 00034103620134050000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data.:14/06/2013 - Página.:237.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CONDIÇÃO DE ADIDO ATÉ PARECER MÉDICO DEFINITIVO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. 1. Nos termos do art. 50, IV, c/c art. 84, ambos da Lei 6.880/90, o militar temporário, cuja incapacidade temporária tenha sido comprovada por meio de perícia médica, deve passar à situação de adido à sua unidade, para fins de tratamento médico, a fim de que seja restaurada a sua capacidade laboral, após o que poderá a autoridade competente decidir a respeito de sua permanência nas Forças Armadas. 2. Mesmo não comprovado o nexo de causalidade entre a doença e a prestação de serviço, o militar declarado incapaz temporariamente deve permanecer incorporado, na condição de adido à sua unidade, submetido à assistência médico-hospitalar, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. Assim, deve ser desconstituído o ato de desincorporação do agravante, considerado incapaz temporariamente para o serviço militar, diante de sua ilegalidade. Precedentes. 3. Concedida a antecipação da tutela recursal para a imediata reintegração do agravante às fileiras do Exército, na qualidade de adido, com a conseqüente reativação de sua remuneração e assistência médico-hospitalar até parecer médico definitivo quanto à sua capacidade laboral ou julgamento final do agravo. 4. Agravo regimental provido.(AGA , JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:10/06/2013 PAGINA:90.)Presente, pois, o requisito do fumus boni iuris. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, dada a natureza alimentar da verba consubstanciada pelo soldo do autor. O indeferimento do pedido de antecipação de tutela causaria prejuízos à sobrevivência do autor, considerada a sua hipossuficiência e em razão da natureza das parcelas. Diante dessas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à ré que reintegre o autor ao Exército Brasileiro, no prazo de quinze dias, colocando-o na situação de agregado, com percepção de soldo correspondente à graduação ou posto que ocupava quando estava em atividade. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3068

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001113-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001113-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO E PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3069

ACAO PENAL

0000111-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000111-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 20/10/2014às 14:10 hs, na Comarca de Sidrolandia, a audiência para oitiva da testemunha Ronaldo Almeida Aran.

Expediente Nº 3070

ACAO PENAL

0000046-84.2006.403.6005 (2006.60.05.000046-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO SALINET DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X SORAYA RODRIGUES TAVARES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X JOACIR BAMBIL(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X TENILAS ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X CLAUDIO CLOVIS MEDEIROS ROCHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X CLARICE SALINET DIAS FILHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X MAIRA CONSOLADORA ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS006985E - RENAN SALVADOR RYNALDI)

1- À vista da certidão supra, homologo a desistência tácita da oitiva das testemunhas, Edivaldo Domingos Sanches, Manoel Barnabé Filho e Heraldo Marcelo Rebussi, arroladas pela defesa do acusado Joacir Bambil. Intime-se.2- Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para Palotina/PR e Passo Fundo/RS. Campo Grande, 16 de setembro de 2014.

Expediente Nº 3071

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006220-90.2007.403.6000 (2007.60.00.006220-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009183-42.2005.403.6000 (2005.60.00.009183-0)) BANCO FINASA S/A(SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o(a) embargante, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito. Caso não seja efetuado o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Campo Grande-MS, em 12 de setembro de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0003689-94.2008.403.6000 (2008.60.00.003689-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) ELVIA TEREZINHA LOPES MARQUEZ X CARLOS WAGNER GUARITA MARQUEZ(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Manifestem-se as partes acerca do contido às fls. 424/425. Campo Grande-MS, em 17 de setembro de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

ACAO PENAL

0004310-96.2005.403.6000 (2005.60.00.004310-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X ZACARIAS TADEU ALVES X FERNANDO MATIAS DE OLIVEIRA X PALOMA CRISTINA BARRIOS X ANGELO JAIR RIBEIRO

1- Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Roberto Ribeiro dos Santos, feito às fls. 1117.2-
Aguarda-se o retorno das cartas precatórias. Campo Grande, 12 de setembro de 2014.

0001430-24.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DIEGO TEIXEIRA DA SILVA X LEANDRO EVANGELISTA DA SILVA X MANOEL MORAIS DO NASCIMENTO

Do auto de apreensão consta que os dólares foram encontrados com Diego. Todavia, às fls. 255/256, Manoel, afirmando serem de sua propriedade, pede restituição dos dólares. Os dois cumpriram as condições e o processo está extinto. Estabeleceu-se controvérsia. Diante do exposto, diga, em cinco dias, a defesa de Diego. Campo Grande, 17 de setembro de 2014.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1568

ACAO PENAL

0004146-39.2002.403.6000 (2002.60.00.004146-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ARTUR JOSE VIEIRA X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE E MS014647 - DEBORA CRISTINA JORIS) X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X JOSE ALVES DA SILVA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo em relação ao acusado ARTUR JOSÉ VIEIRA, qualificado nos autos, nos termos do art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal. ABSOLVO os réus ARTUR JOSÉ VIEIRA JÚNIOR, MARIA OLÍVIA BICUDO VIEIRA e JOSÉ ALVES DA SILVA, qualificados nos autos, da acusação de infração ao artigo art. 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, art. 168-A, 1º, inciso I, art. 299, caput, e art. 288, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo

Penal.Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007205-64.2004.403.6000 (2004.60.00.007205-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X JOSE RIBEIRO DA SILVA X EDSON LACERDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X ALMIR MORRO CANTERO(MS008024 - ALBERTO LEONEL DE PAULA E MANNA E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS013335 - KARINA RADEKE MACHADO VIVEROS E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO)

1) Defiro e dispense os acusados Eduardo José Monteiro Serrano, Ricardo Jorge Carneiro da Cunha e Nelson da Costa Araújo Filho do comparecimento nesta audiência.2) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Marcelo de Siqueira Freitas, arrolada pela defesa da acusada Adriana.3) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, arrolada pela defesa da acusada Adriana, bem como do interrogatório dos acusados Maria Cristina de Barros Migueis, Wanderley Correa dos Santos Filho, Edson Lacerda, Wanderley Correa dos Santos e Joaquim Cândido Teodoro de Carvalho, colhidos na presente audiência por meio de audiovisual/videoconferência.4) Fl. 2585/2587, defiro, redesigno para o dia 02 de outubro de 2014, às 14h10min, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que serão interrogados os acusados Nelson da Costa Araújo Filho, Adriana de Oliveira Araujo, Eduardo José Monteiro Serrano, Ricardo Jorge Carneiro da Cunha e Almir Morro Canteiro. 5) Sairam intimadas da audiência designada os acusados Adriana de Oliveira Rocha, Almir Morro Canteiro. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. Pelo que lido e achado conforme, vai devidamente assinad

0004999-72.2007.403.6000 (2007.60.00.004999-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANTONIO TRINDADE NETO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO E SP250569 - WALTER DE CASTRO NETO) X AYRES EDUARDO SERVO RAUEN(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X DARIO MORELLI FILHO(SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X EDNA DE SOUZA COSTA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ELENILTON DUTRA DE ANDRADE(MS003835 - MARIO SERGIO D AVILA) X GENIVALDO ALVES CORDEIRO X IDNEL IZQUIEL LOPES(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X JOAO LUIZ FREDERICO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X JOSE LAZARO SERVO(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO) X LUIZ ALFREDO GANASSIN X MARIA DALVA CRISTINA MARTINS(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X NILTON CESAR SERVO SEGUNDO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E PR040853 - RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA) X RAIMONDO ROMANO(SP129112 - CARLA RAHAL E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI) X REGINALDO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X RENATO COSTACURTA PRATA X VICTOR EMMANUEL SERVO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE E MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO)

Diante do decurso de prazo acima certificado e considerada a peculiaridade de que o acusado ANTONIO TRINDADE NETO é advogado, fica ele intimado, por publicação, para constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser advertido de que, caso informe não possuir condições financeiras para tanto ou deixe decorrer in albis o prazo assinalado acima, sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.Sendo atendida a determinação

deste juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrendo in albis o prazo para a defesa ou não indicando o acusado um defensor constituído, nomeie a Defensoria Pública da União, para que promova a defesa daqueles.

0008645-56.2008.403.6000 (2008.60.00.008645-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X IBRAHIM AYACH NETO(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO E MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X GUSTAVO HENRIQUE TIMLER

1) Diante da informação de fl. 167, depreque-se:a) à Subseção Judiciária de Cuiabá (MT) a requisição e intimação da testemunha de acusação HERCULES, bem como a realização de audiência pelo sistema de videoconferência;b) à Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS) a requisição e intimação da testemunha de acusação RICARDO, bem como a realização de audiência pelo sistema de videoconferência.2) Cópia deste despacho serve como:2.1) a Carta Precatória nº 486/2014-SC05.B *CP.n.486.2014.SC05.B* à Subseção Judiciária de Cuiabá (MT), com endereço na Avenida Rubens de Mendonça, nº 4888, CEP 78.050-910, Cuiabá (MT), deprecando-lhe:a) a intimação e a requisição da testemunha de acusação HERCULES FERREIRA SODRÉ, delegado da Polícia Federal, atualmente lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal de Mato Grosso, localizada na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1205, Bairro Araés, CEP 78.008-902, Cuiabá (MT), telefone (65) 3614-5600, para que compareça no fórum do juízo deprecado no dia 29/09/2014, às 15:40, a fim de ser realizada a sua oitiva pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência;b) a realização da audiência pelo sistema de videoconferência.2.2) a Carta Precatória nº 487/2014-SC05.B *CP.n.487.2014.SC05.B* à Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS), deprecando-lhe:a) a intimação e a requisição da testemunha de acusação RICARDO GHENO, auditor fiscal da Receita Federal, atualmente lotado na Delegacia da Receita Federal de Ponta Porã (MS), para que compareça no fórum do juízo deprecado no dia 29/09/2014, às 15:40, a fim de ser realizada a sua oitiva pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência;b) a realização da audiência pelo sistema de videoconferência.

0010499-85.2008.403.6000 (2008.60.00.010499-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X MARIO CELIO MACEDO DA SILVA X FRANCINELE TRAJANO DE LIMA(PB004704 - FRANCISCO CAVALCANTE FILHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS ROUXINOL DE OLIVEIRA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X EDIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X DEUSIRAM ARAUJO DE MEDEIROS X VALDI DANTAS DE OLIVEIRA(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X JOSE NEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X EDSON BENICIO BALIERO(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X CARLA PATRICIA ARAUJO DE OLIVEIRA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X FRANCINILDO ROUXINOL DE OLIVEIRA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

O acusado EDSON apresentou resposta à acusação (fls. 895/899), suscitando, preliminarmente, inépcia da denúncia, que não preencheria os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. No mérito, pugnou pela sua absolvição. Arrolou testemunhas (fl. 899). Os acusados CARLA PATRÍCIA e VALDI apresentaram respostas à acusação (fls. 904/916 e 918/931), arguindo, em preliminar, a ausência de condição de procedibilidade, consistente na constituição definitiva do crédito tributário, argumentando que o delito de descaminho se trataria de crime material. Também suscitaram a atipicidade das condutas que lhes foram imputadas, postulando a sua absolvição sumária. No mérito, requereram a improcedência da peça acusatória. Arrolaram testemunhas (fls. 916 e 930/931), sendo que duas delas são corréus. Os acusados FRANCISCO, FRANCINILDO, VALDENOR, JOSÉ NEIDE, EDIMUNDO e DEUSIRAM apresentaram respostas à acusação (fls. 933/941, 942/951, 952/960, 988/994, 995/1004 e 1099/110), pleiteando sua absolvição sumária, por ausência de provas, devendo ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, eis que a acusação não teria se desincumbido do ônus de demonstrar a autoria e a materialidade das infrações imputadas aos acusados. O acusado MARIO CÉLIO apresentou resposta à acusação, reservando-se ao direito de discutir o mérito após a instrução processual e arrolou como suas as testemunhas de acusação (fls. 1022/1023). Por derradeiro, o acusado FRANCINELE apresentou resposta à acusação (fls. 1118//1119, também se reservando ao direito de se aprofundar no mérito após a conclusão da instrução e arrolando testemunhas. O Ministério Público Federal, à fl. 1128, não se manifestou acerca das preliminares suscitadas, limitando-se a afirmar que, apesar de os acusados DEUSIRAM e JOSÉ NEIDE não terem sido citados pessoalmente, eles teriam apresentado defesa, dando-se por citados através de seus patronos devidamente constituídos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) No tangente à preliminar de inépcia da inicial, melhor sorte não lhe socorre, porquanto os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria esta que já tinha sido analisada, inclusive, quando do recebimento da denúncia (fls. 817/818). Pelo exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por estarem presentes os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. 2) Tampouco merece prosperar a preliminar de ausência de condição de

procedibilidade, consistente na constituição definitiva do crédito tributário, sob o argumento de que o crime de descaminho seria um delito material. O entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores é uníssono no sentido da natureza formal desse delito, que se consuma com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país, sendo prescindível, portanto, a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito, consoante se infere dos seguintes julgados: Habeas Corpus. 2. Crime de descaminho. Crime formal. Desnecessidade da constituição definitiva do tributo para a consumação do delito e o início da persecução penal. Precedente do STF. 3. Ordem denegada. (STF: HC 122325/MG; Relator Ministro Gilmar Mendes; 2ª Turma; julgamento em 27/05/2014) (destacamos) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 2. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental. 2. O crime de descaminho se perfaz com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária, assim, a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito. Trata-se, portanto, de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedente da Quinta Turma do STJ e do STF (HC n. 218.961/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ: AgRg no REsp 1442168/ES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0058751-3; Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze; 5ª Turma; julgamento em 22/05/2014; DJe 30/05/2014) (destacamos) Posto isso, rejeito a preliminar suscitada, eis que o crime de descaminho é delito formal, não precisando da constituição definitiva do crédito tributário para a sua consumação. 3) As demais matérias ventiladas cingem-se ao mérito da presente demanda, de sorte que deverão ser apreciadas após a finalização da instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo a audiência de instrução para o dia 06/11/2014, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas comuns e de defesa que residem nessa capital. Observe-se que a testemunha comum ALEX VINICIUS DA SILVA FATEL será necessariamente ouvida por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Depreque-se: a) à Subseção Judiciária de Curitiba (PR) a intimação da testemunha comum ALEX VINICIUS DA SILVA FATEL e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência; b) à Comarca de Jardim (MS) a oitiva da testemunha comum JOSÉ JUSTIMIANO FERNANDES; c) à Comarca de Miranda (MS) a oitiva da testemunha comum SEVERINA CAMPOS DA SILVA; d) à Comarca de Sonora (MS) a oitiva da testemunha comum CLAUDIO BENTO COUTINHO; e) à Comarca de São Bento (PB) a oitiva das testemunhas de defesa ORIEDI SILVA DO NASCIMENTO, FRANCISCO VINICIOS AURELIANO DOS SANTOS e TÁSSIO MEDEIROS FORTUNATO (fl. 1119). Intimem-se. Requistem-se. 4) Fica a defesa dos acusados JOSÉ NEIDE e DEUSIRAM intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado deles, para fins de intimação acerca da audiência ora designada. 5) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0005955-49.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RENATO CAETANO(SC011993 - JUARES BATISTA DA SILVA)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0008215-31.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X LEANDRO FERREIRA MENDES DE SOUZA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X JOSE LUZIANO ROSA(MG041134 - MARUZAN ALVES DE MACEDO E MG126084 - RAMON RIBEIRO DE MACEDO) X DUARTE CAETANO DE MOURA(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

1) Chamo o feito à ordem. Como a apelação interposta pelo Ministério Público Federal refere-se apenas aos acusados LEANDRO e DUARTE (fls. 873/882) e como o acusado LEANDRO informou que pretende apresentar suas razões recursais apenas na segunda instância (fl. 886), retifico o despacho de fl. 871, para o fim de determinar a intimação das defesas dos acusados LEANDRO e DUARTE, via publicação, para apresentarem contrarrazões recursais, no prazo de 8 (oito) dias. Por seu turno, mantém-se a intimação da defesa do acusado JOSÉ LUZIANO, para apresentar suas razões recursais, no prazo legal, sendo desnecessário, contudo, apresentar contrarrazões ao recurso do órgão de acusação, porquanto ele não se insurgiu relativamente a esse acusado. Após a juntada das razões do acusado JOSÉ LUZIANO, dê-se vista dos autos ao Parquet, para a apresentação de suas contrarrazões. Em seguida, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 871, formando-se autos suplementares e remetendo este feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Outrossim, vislumbro que, por equívoco, constou na sentença (fl. 841) que a guia de recolhimento somente deveria ser expedida após o trânsito em julgado. Contudo, na verdade, adoto o entendimento de que o acusado tem o direito à expedição da guia de

recolhimento provisório, em consonância com a Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal: admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Nesse mesmo sentido, dispõe o artigo 9º da Resolução 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça: a guia de execução provisória será expedida ao Juízo da Execução Penal após o recebimento do recurso, independentemente de quem o interpôs, acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no art. 1. Diante disso, expeça-se imediatamente guia de recolhimento provisório para o acusado LEANDRO, único que se encontra recolhido em estabelecimento prisional. 3) Por fim, no que concerne ao pedido formulado pelo acusado LEANDRO (fls. 896/897), a respeito de sua transferência para unidade prisional no município de São Simão (GO), não compete a esse juízo a sua apreciação, mas ao juízo estadual que administra o estabelecimento penal onde se encontra recolhido, qual seja, a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para a qual a sua guia de recolhimento será remetida.

Expediente Nº 1571

ACAO PENAL

0001384-35.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LEUTON LUIS ALVES BARBOSA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS014324 - LAIS MASSUDA ALBUQUERQUE)

Sobre o pedido de autorização de viagem deduzido pelo acusado às f. 145/146, manifeste-se o Ministério Público Federal. Concordando o MPF, fica, desde logo, o acusado Leuton Luis Alves Barbosa autorizado a viajar para os Estados Unidos, no período de 29 e setembro a 07 de outubro de 2014, devendo apresentar-se na Secretaria deste Juízo após o retorno ao País. Sem prejuízo do acima exposto, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo.

0011682-52.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X WILSON JOSE BRAGA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA)

IS: Fica intimada a defesa do acusado WILSON JOSÉ BRAGA da designação de audiência de oitiva de testemunhas de acusação e defesa Ronaldo Dias dos Reis, Sandro Antonio Maciel, João Câncio Alves da Cruz, Ernandi de Souza Cavalheiro e Edson Moraes de Souza, para o dia 01 de outubro de 2014, às 15:00 h, no Juízo de Direito da Comarca de Miranda/MS.

0006720-15.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIAS GONCALVES DE MORAES(SP061629 - NELSON SANCHES HERNANDES E MS012111 - KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES)

Em face da apresentação de nova denúncia pelo Ministério Público Federal, declaro nulos os atos processuais decisórios praticados pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sidrolândia/MS, com exceção da decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva, que fica ratificada. Passo a analisar a necessidade da manutenção da prisão cautelar do acusado. Compulsando os autos, verifico que não remanescem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do acusado, pois não se vislumbra a possibilidade de ameaça à ordem pública, econômica ou à instrução criminal ou à eventual aplicação da lei penal. Também porque, o acusado juntou documentos, que embora em cópia simples, informam endereço que declina como sendo seu, no município de Rondonópolis/MT, onde, em princípio, poderá ser encontrado para a instrução criminal e eventual aplicação da lei penal (f. 54/56). Deve ser considerado ainda, que, não se tratando de caso de relaxamento da prisão em flagrante ou de decretação da prisão preventiva do indiciado, deverá o Juiz conceder-lhe liberdade provisória, com ou sem fiança, que é o caso dos autos. Por outro vértice, o art. 5.º, LXVI da Constituição Federal estabelece que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. No caso, de acordo com art. 323 do CPP, a fiança é admitida, dado que inexistem, a princípio, as ressalvas alinhadas nos seus incisos I a III. Ademais, não ocorrem as hipóteses referidas nos incisos I, II e IV, do art. 324, do CPP. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão da liberdade provisória, porém, sendo o ilícito atribuído ao Requerente afiançável, deve se livrar solto mediante o recolhimento de fiança. Diante do exposto, concedo liberdade provisória à ELIAS GONÇALVES DE MORAES, qualificado nos autos, mediante o pagamento de fiança que arbitro no valor de R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais). Porém, considerando que o acusado requereu a concessão de liberdade provisória sem fiança e gratuidade da justiça, não sendo, a princípio, o caso de isenção, dado tratar-se de militar da reserva do Estado de Mato

Grosso, deve incidir no caso o disposto no artigo 325, 1º, II, do Código de Processo Penal, razão pela qual reduzo o valor da fiança em 2/3 (dois terços), fixando-a, definitivamente, no valor de R\$ 2.413,00 (dois mil, quatrocentos e treze reais). Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP). Por outro lado, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inocorrentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra ELIAS GONÇALVES DE MORAES, dando-o como incurso nas penas do art. 334-A, caput, do Código Penal, em concurso material (art. 69, CP), com o crime previsto no artigo 18 c.c. o artigo 19 e o artigo 16, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. Cite-se o réu para responder a acusação, nos termos dos arts 396 e 396-A, do CPP, no prazo de dez dias. O acusado também deverá ser intimado de que, não respondida a acusação no prazo legal, ou caso informe não possuir condições financeiras para contratar advogado, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses mencionadas no parágrafo anterior, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Sem prejuízo das diligências acima, intemem-se os advogados constituídos às f. 53 para, no prazo de dez dias, apresentarem defesa por escrito em favor do acusado, nos termos dos arts. 396 e 396 do Código de Processo Penal. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais e certidões cartorárias delas decorrentes. Com a juntada da resposta à acusação, voltem conclusos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5577

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001231-25.2013.403.6002 - CLEBER ISNARDE ARAUJO X CLARA DIZILA ISNARDE(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Ficam as partes intimadas de que foi designado, pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Caarapó/MS, o dia 02-10-2014, às 14h30min, para oitiva da testemunha arrolada pela autora, a realizar-se na sala de audiência da referida Vara, localizada na Avenida D. Pedro II, nº 1700 - Centro em Caarapó-MS.

0002749-16.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NARDE PEREIRA DOS SANTOS RATIER

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária movida por Caixa Econômica Federal (CEF) contra Narde Pereira dos Santos Ratier visando em sede de tutela antecipada o bloqueio de R\$ 17.500,00, por meio do sistema BacenJud e o bloqueio do veículo GM Corsa Wind, placa DFG-4519, por meio do sistema Renajud da ré. Na peça inicial, alega que, em 09/04/2014, por erro de operacionalização efetuou depósito de valores a mais na conta da ré após contrato de financiamento de terreno pelo banco e que mesmo sendo advertida não efetuou a devolução. Junta comprovante do ofício notificando o erro do sistema (fl. 29/30). Relatado no essencial, passo à decisão. Conforme o art. 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida caso, convencido da verossimilhança das alegações do requerente, haja fundado receio de ineficácia do provimento jurisdicional quando da prolação de sentença final. No caso em tela, conforme se infere da exordial, alega a autora que na celebração de contrato de mútuo habitacional de instrumento particular de compra de terreno foi liberado valor acima do financiado, indevidamente R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais). Valores estes creditados na conta da ré que apesar de notificada para devolução não o fez, tendo inclusive sacado o valor. Entretanto, em que pesem as alegações da autora a penhora via BacenJud e Renajud são medidas extremas e, em respeito ao contraditório e ampla defesa, tenho que deve ser oportunizada à parte ré tomar conhecimento da ação. Vejamos o entendimento acerca da

concessão de penhora em tutela antecipada: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PENHORA LIMINAR DE ATIVOS FINANCEIROS. BACEN-JUD. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A Lei nº 11.382/2006 possibilitou a penhora on line de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira, no que convencionou denominar de BACEN-JUD, equiparando-o a dinheiro em espécie, na primeira opção de penhora. 2 - De início, a jurisprudência admitiu a medida somente depois de esgotados todos os meios para a localização de bens do devedor passíveis de penhora. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.112.943 (Representativo de Controvérsia), reviu este posicionamento, passando a entender que a penhora on line de ativos financeiros não guarda mais esse caráter de subsidiariedade, desde que tenha ocorrido a citação válida do executado, como corolário do devido processo legal. 3 - É inadmissível indisponibilizar, liminarmente, via convênio BACEN-JUD, bens do executado sem primeiramente citá-lo, com base em mera presunção de que o devedor usará artifícios fraudulentos para se furtar do pagamento do débito apurado, caso tome conhecimento da execução instaurada. 4 - Agravo de Instrumento improvido. (Processo AG 201302010067774 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 229249 Relator(a) (Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::12/11/2013) Como é cediço, a parte diversa deverá ser citada para poder contrapor-se à indisponibilidade oportunizando sua defesa. Noutro giro, a pendência de aguardar o trâmite do processo não se afigura como causa de dano irreparável à autora, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, com amparo no art. 273 do Código de Processo Civil. Ciência às partes. Cite-se a ré.

0002766-52.2014.403.6002 - EDILENE OLIVEIRA MARQUES(MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada Edilene Oliveira Marques visando, liminarmente, seja oficiada a Receita Federal para suspender a cobrança relativa à abertura de empresa fraudulenta em seu nome; indenização por danos morais, diante da inclusão indevida e danos materiais. Afirma que foi vítima de estelionato, posto que foi aberta empresa na modalidade MEI (microempreendedora individual) no ramo turístico, em 10/03/2011, vindo a receber cobranças em seu nome. Relata ainda que participou no Sebrae de um curso Pró-Jovem, no qual teria fornecido dados pessoais, o que poderia ter ensejado a abertura da empresa. Relatado, passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. A título de provimento antecipatório, a autora pede a exclusão das cobranças efetuadas pela Receita Federal. Como bem sabido, o instituto da antecipação da tutela, no plano geral do processo de cognição, nos termos do art. 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil, é admissível apenas quando da existência simultânea dos seguintes requisitos: a) o Juiz, existindo prova inequívoca do fato, convença-se da verossimilhança da alegação do autor; b) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, diante das provas juntadas com a inicial, entendo plausível a tese de que a autora está sendo prejudicada com a cobrança de dívidas em seu nome em razão de abertura fraudulenta de empresa Microempreendedor Individual (Mei). Compulsando os autos, observo que em 10/03/2011 a MEI foi aberta com a descrição principal operadoras de turismo e, em 14/08/2012, a autora registrou ocorrência policial de estelionato. Ao que consta, utilizando dados seus pessoais, sem autorização, foi aberta empresa por meio do Portal do Empreendedor, na internet (fls. 19/23). Neste contexto, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações e do risco potencial de dano, ante os prejuízos que a autora vem suportando com a manutenção do seu nome no cadastro MEI, sendo o caso, portanto, de deferimento da medida antecipatória da tutela. Acerca do tema, vejamos o entendimento dos tribunais pátrios: ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO E EXPEDIÇÃO DE NOVA INSCRIÇÃO NO CPF/MF. OCORRÊNCIA DE FRAUDES. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE SÓCIO ENTRE O AUTOR E AS EMPRESAS CUJO ATO CONSTITUIVO CONSTA SEU NOME. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AMPLIAÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Situação em que se apreciam remessa oficial e apelos da União e do particular em face de sentença que por reconhecer a inexistência efetiva de relação jurídica de sócio entre o autor e as empresas abertas de forma fraudulenta, determinou que os réus retirassem o nome do autor e o seu CPF do registro de inscrição da pessoa jurídica na Receita Federal e na Junta Comercial, bem como ordenou que a Fazenda Nacional, através da Receita Federal, cancelasse o CPC originário do autor, e expedisse um novo número de CPF, ficando sem efeito as sanções aplicadas pela indevida figuração do autor como sócio das referidas empresas. 2. Na espécie, de fato o autor assinou os contratos que o incluiu no corpo societário de duas empresas. Contudo, da análise dos autos, em especial da prova testemunhal e do depoimento pessoal do demandante, é de se concluir que o autor, por se encontrar desempregado e de analfabeto, foi alvo da ação de estelionatários que a pretexto de lhe fornecer um emprego, usaram o seu nome e os seus dados pessoais, sem o seu efetivo consentimento, para constituir empresas com o intuito de cometer delitos, aproveitando-se da condição do autor de pessoa simples do povo (pedreiro). 3. Comprovado que o autor não detém a condição de sócio efetivo de qualquer empresa e que, na verdade, foi vítima da ação de estelionatários, faz-se necessária a retirada de seu nome e de seu CPF junto ao registro de inscrição da pessoa jurídica perante a União e a Junta Comercial do Ceará, tornando sem

efeito as sanções aplicadas a ele indevidamente tido como sócio dessas empresas, bem como que seja determinado o cancelamento do registro do autor perante o Cadastro de Pessoas Físicas, com a realização de nova inscrição. 4. Precedentes desta Corte: AC 437008/SE, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 2ª T., DJE: 15/10/2009; e AC 374364/CE, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, 4ª T., DJ: 29/03/2007. 5. Demonstrado o fumus boni iures em face dos fundamentos acima expostos e estando presente o periculum in mora, na medida em que além de o demandante continuar a figurar formalmente como sócio das referidas empresas que foram constituídas sem o seu efetivo consentimento, não há dúvidas das dificuldades encontradas para prática dos atos da vida civil de quem se encontra em situação irregular junto ao CPF, razão pela qual deve ser ampliada a antecipação dos efeitos da tutela concedida em primeiro grau não só para a exclusão do nome do autor perante o CADIN, mas também para que os demandados retirem o nome e o CPF do postulante do registro de inscrição de pessoa jurídica junto à Receita Federal e JUCEC, bem como determinar que a União, através da Receita Federal, efetue o cancelamento do registro do autor perante o Cadastro de Pessoas Físicas, sob o n.º 721.897.113-04, bem como expeça nova inscrição em favor do autor. 6. Apelação da União e remessa oficial improvidas e apelo do autor provido para ampliar a concessão dos efeitos da tutela antecipada. (Processo APELREEX 200981000022699 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 19492 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::17/05/2012 - Página::341).No caso, não restam dúvidas que a facilidade de preenchimento de dados para abertura de MEI causaram prejuízos à autora, de modo que não pode esta ser obrigada a aceitar dívidas que não contraiu, devendo a Receita Federal adotar as providências necessárias visando à suspensão da cobrança das dívidas. Conclusão. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial, para determinar que a Receita Federal suspenda a cobrança no nome da autora em razão do cadastro de microempresadora individual, CNPJ 13.348.794/0001-20, até a decisão final do processo, salvo se por motivo diverso deva ali permanecer. Intimem-se as partes desta decisão. Cite-se.

0002767-37.2014.403.6002 - EDUARDO CLAUS PEREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Eduardo Claus Pereira em face da União Federal em que objetiva, em sede de tutela antecipada, a imediata reintegração às fileiras do exército na condição de efetivo das Forças Armadas, o restabelecimento do pagamento do soldo mensal e a dispensa da escala de serviços, para a continuidade do tratamento médico-fisioterápico para sua enfermidade até total recuperação. 2. Aduz que foi incorporado ao serviço militar em março de 2010 na qualificação de Soldado Recruta, participando de variadas missões, estando atualmente incapacitado em razão do exercício da atividade militar e foi indevidamente licenciado em 28.02.2014. 3. É o breve relato. Passo a decidir. 4. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50). 5. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. 6. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. 7. No atual estágio do processo, o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. 8. O autor pleiteia a nulidade do ato administrativo que o desincorporou das fileiras do exército, em 28.02.2014, com a sua consequente reforma por incapacidade. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos a corroborar onexo causal entre a patologia do autor e os exercícios da atividade militar. Igualmente, não há como inferir, apesar da documentação juntada, eventual interferência de concausa, fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade e se esta é incapacitante ou não para todo e qualquer trabalho. 9. Não ficou atestada de forma inequívoca a invalidez alegada, pois, conquanto acostadas cópias de exames, prescrições medicamentosas e terapêuticas, não há documentação pertinente ao procedimento administrativo de reforma, o que faz remanescer dúvida acerca de eventual estado de invalidez do autor. 10. Logo, não restaram verossímeis as alegações da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda um maior aprofundamento de análise e prova, matéria inerente ao meritum causae, a ser oportunamente apreciado. 11. Lado outro, a pretensão como proposta não pode prescindir da formação do contraditório e da dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. 12. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. 13. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Wendell Lissa Dalprá, com consultório situado na Clínica Mente Saudável, Rua Firmino Vieira de Matos, nº 1309, Dourados/MS, o qual deverá indicar a data em que será realizada quando

de sua intimação.14. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.15. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?16. Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.17. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos.18. Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.19. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.20. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. 21. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.22. Cite-se e intime-se o INSS.23. Intime-se a parte autora.24. Diligências necessárias.

Expediente Nº 5578

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004015-77.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X ARY MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARY MARQUES

Fica a Caixa intimada de que o Juízo Deprecado de Deodápolis-MS, informou (fls. 182v.) que a carta precatória expedida às fls. 180 para o fim de penhora e avaliação e veículo, encontra-se no Cartório Distribuidor daquele Juízo, aguardando recolhimento de custas.

Expediente Nº 5579

EXECUCAO FISCAL

0003085-40.2002.403.6002 (2002.60.02.003085-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALDA PALHANO MARTINS(MS004461 - MARIO CLAUS) X

NELSON TAVEIRA LIMA X DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS DOURADA LTDA
SENTENÇA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou execução fiscal em face de Distribuidora de Carnes e Frios Dourada LTDA - ME e outros, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 158). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002022-38.2006.403.6002 (2006.60.02.002022-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X MULTIBRA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA(MS017794 - TATYANE KAROLYNE GONZALEZ DA SILVA) X EDICLE PEREIRA DE SOUZA X MARGARETH CHAVES LOPES

SENTENÇA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de MULTIBRA Corretora de Seguros de Vida S/C LTDA e outros, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 329). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Libere-se a penhora de fls. 300/301 realizada via Bacenjud. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006068-02.2008.403.6002 (2008.60.02.006068-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X FRANCIELLE OLIVEIRA SILVA

SENTENÇA Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS opôs embargos infringentes, em face da sentença proferida à fls. 41/42, que declarou extinto o feito por ausência de interesse de agir, nos termos do disposto na Lei nº 12.514/11, tendo em vista o valor do crédito exequendo ser inferior a quatro anuidades. Sustenta, em síntese, ser inaplicável ao caso em tela o entendimento trazido pelo art. 8º da Lei nº 12.514/11, porquanto a norma diz respeito tão somente a anuidades, e não a multas. Defende a aplicação da Súmula n. 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas de ofício pelo Poder Judiciário, porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos. Vieram os autos conclusos. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não o benefício ao Erário, mas prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, (...) o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000). Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades e multas não traduz a possibilidade de ser empregada para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, devendo-se ressaltar que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. Por fim, confirmo a sentença de fls. 41/42, determinando o levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud.

0003262-52.2012.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X JOELSON DE OLIVEIRA MACHADO

SENTENÇAInstituto Brasileiro do Meio ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ajuizou execução fiscal em face de Joelson de Oliveira Machado, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 46).Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003305-86.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X VALDEMAR SIMOES

SENTENÇAFazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Valdemar Simões, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 49).Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001021-81.2007.403.6002 (2007.60.02.001021-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X JACO DE JESUS BUENO PORTO

SENTENÇAOferecida proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal em favor de Jacó de Jesus Bueno Porto pela eventual prática do crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, este a aceitou tendo sido homologada por sentença em 07/08/2012 (fl. 140).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal considerou cumprido o acordo, requerendo a extinção da punibilidade.Vieram os autos conclusos.Considerando que o indiciado cumpriu a transação oferecida pelo Ministério Público Federal, conforme comprovam documentos de fls. 141/213, e que não houve qualquer causa a ensejar a revogação do benefício, com fulcro no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de Jacó de Jesus Bueno Porto em relação ao crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, objeto destes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. A presente decisão não importará reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002325-71.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇATrata-se de peça informativa do MPF instaurada com o escopo de apurar a eventual ocorrência do crime de descaminho (art. 334, 1º, c, CP) por Delcino Fernandes Júnior.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão de a conduta em análise não ser materialmente típica, considerando que o montante de tributos iludidos não supera R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Consoante representação fiscal para fins penais, no caso em análise, houve ausência de recolhimento de tributos federais no montante de R\$ 155,06 (cento e cinquenta e cinco reais e seis centavos).Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância.Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Nesse sentido,

confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART.334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART.334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001029-58.2007.403.6002 (2007.60.02.001029-6) - AGRO PECUARIA ZOLLER LTDA (MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X MARGARETE MOREIRA DELGADO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito das Requisições de Pequeno Valor fls. 260. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000696-38.2009.403.6002 (2009.60.02.000696-4) - NEWTON CAYMAR ROCHA (MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E Proc. 1423 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X NEWTON CAYMAR ROCHA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito das Requisições de Pequeno Valor fls. 133. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004979-07.2009.403.6002 (2009.60.02.004979-3) - UBALDO MELO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X UBALDO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 148/149) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 155), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001027-83.2010.403.6002 - VANILTO ALVES DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VANILTO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 141/143) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 147), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a

ciência das partes, archive-se.Sem custas e honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001561-27.2010.403.6002 - ALTAIR CACERES GONCALVES(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ALTAIR CACERES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 114, 120 e 123) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 132/135), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas e honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003547-16.2010.403.6002 - LEONARDO HENRIQUE VIEIRA MARIOLA ALVES X JUCELIA DA SILVA VIEIRA(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X LEONARDO HENRIQUE VIEIRA MARIOLA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA YAMADA SUZUKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito das Requisições de Pequeno Valor fls. 148.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004183-79.2010.403.6002 - EDIMILSON JOAO ROSA DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X EDIMILSON JOAO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito das Requisições de Pequeno Valor fls. 133/134 e 138.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001313-27.2011.403.6002 - JOSE SEBASTIAO DE FARIA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SEBASTIAO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls.186/188) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 193/194), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas e honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001902-19.2011.403.6002 - AVELINO TOMAZ RAMOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X AVELINO TOMAZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 255/257) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 262/263), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas e honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002436-60.2011.403.6002 - ANA REGINA DA SILVA(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH X ANA

REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito das Requisições de Pequeno Valor fls. 129/130.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003979-98.2011.403.6002 - ANIZIO ALVELINO DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIZIO ALVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls.126/128) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 133/134), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas e honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004076-98.2011.403.6002 - JOHN ABNER MARTINS CABRAL X ESTEVAM LEAO CABRAL(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X JOHN ABNER MARTINS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 123/124) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 128), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas e honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5580

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001665-14.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FIOLAN - COMERCIO DE MAQUINAS PECORA LTDA - ME X RENATA PECORA DA LUZ X LEANDRO PECORA DE ANDRADE X MARCELO CESAR DE ANDRADE(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES)

O executado Marcelo Cesar de Andrade requer, (fls.157/163), a liberação do valor de R\$1.174,76 bloqueado através do sistema BACENJUD (fls. 155), de conta-poupança de sua titularidade mantida junto à Caixa Econômica Federal.Sustenta que o valor bloqueado trata-se de verba alimentar recebida a título de indenização (seguro DPVAT), em razão de acidente que sofrera, Quanto ser verba indenizatória nada foi provado pelo executado, entretanto, às fls. 166 consta extrato bancário indicando que o bloqueio ocorrera em conta poupança atingindo quantia inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, portanto, absolutamente impenhorável, segundo o artigo 649, X, do CPC, logo determino o desbloqueio pretendido.Providencie a Secretaria inserção de minuta pelo sistema BACENJUD.Verifico, ainda, que o executado acima mencionado juntou declaração de hipossuficiência, porém, não deduziu pedido pertinente para a concessão de justiça gratuita.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3783

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001931-95.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ARISTEU SALOMAO FUNES(MS012132A - ALEXANDRE LOPES RIBEIRO E MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS)

Designo o dia 10 de fevereiro de 2015, às 14 horas, para realização de audiência de instrução, em que serão ouvidos o réu Aristeu Salomão Funes, e as testemunhas do autor, Marcos Rodrigues Peixoto e Milton Rodrigues da Silva. Intimem-se o réu e as testemunhas abaixo relacionadas para que compareçam à audiência designada, a ser realizada neste Fórum Federal:- Aristeu Salomão Funes (réu), brasileiro, união estável, servidor público federal aposentado, CPF 065.495.941-20, com endereço na Rua Clóvis Beviláqua, 943, Jardim Esperança, Três Lagoas/MS;- Marcos Rodrigues Peixoto (testemunha do autor), com endereço na Rua Dez, 120, bairro Vila Piloto, OU Rua Antoniel Cardoso da Cunha, 835, bairro Satna Rita, ambos no município de Três Lagoas/MS;- Milton Rodrigues da Silva (testemunha do autor), com endereço na Rua Bom Jesus, 3637, bairro Jardim Alvorada, Três Lagoas/MS. Designo o dia 11 de fevereiro de 2015, às 14 horas, para realização de audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas do autor, Evanderlei Lúcio da Silva e José Ferreira Torres, bem como as testemunhas arroladas pelo réu, Gerson Tadeu Neves e Edson Felício Tavares. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas para que compareçam à audiência designada, a ser realizada neste Fórum Federal:- Evanderlei Lúcio da Silva (testemunha do autor), Policial Rodoviário Federal, matrícula 1221769, podendo ser localizado na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS, Rodovia BR 262, s/n, Km 2;- José Ferreira Torres (testemunha do autor), Policial Rodoviário Federal, matrícula 1072259, podendo ser localizado na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS, Rodovia BR 262, s/n, Km 2;- Gerson Tadeu Neves (testemunha do réu), brasileiro, casado, gerente, portador do RG 168.814 SSP/MS, estabelecido no Posto Real, BR 262, s/n, próximo ao recinto Leiloado, município de Três Lagoas/MS;- Edson Felício Tavares (testemunha do réu), brasileiro, casado, aposentado, portador do RG 8579800 SSP/SP, residente e domiciliado na Av. Antonio de Souza Queiroz, 2315, Bloco A, apto. 22, residencial Angelina Tebet, município de Três Lagoas/MS. Oficie-se ao superior hierárquico dos policiais rodoviários federais que serão ouvidos como testemunhas, informando-lhe a data e a hora da audiência designada. Cópia do presente despacho poderá servir como mandado de intimação. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001900-75.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ERISMAR BARBOSA DA SILVA GOMES

Ante o teor da certidão de fl. 39, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

ACAO MONITORIA

0001650-13.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X ANGELA PATRICIA DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os embargos monitorios, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002715-72.2013.403.6003 (2005.60.03.000205-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-67.2005.403.6003 (2005.60.03.000205-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X RODRIGO AMORIM MARINHO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X EDSON FRANCO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o embargado intimado a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 26/33.

0000588-30.2014.403.6003 (2004.60.03.000040-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-54.2004.403.6003 (2004.60.03.000040-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X LINDOMAR ALVES DIAS X LUCAS MOREIRA SALIN X JOAO CARLOS ARGUELHO X FLAVIO GABRIEL VALDEZ(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o embargado intimado a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 28/35.

0002905-98.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-

10.2010.403.6003) ALEXANDRE DOMINGUES DOURADINHO(MS014107A - DANILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Recebo os presentes embargos para discussão e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos da execução n. 0000288-10.2010.403.6003.Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal.Intime-se.

0002906-83.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001832-96.2011.403.6003) LELAINE APARECIDA POCO QUEIROZ(MS014107A - DANILO DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)
Recebo os presentes embargos para discussão e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos da execução n. 0001832-96.2011.403.6003.Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal.Intime-se.

0002949-20.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-23.2010.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2320 - ALEX RABELO) X JANETE BATISTA DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)
Recebo os presentes embargos para discussão, e determino seu apensamento aos autos principais n. 0000701-23.2010.403.6003.Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal.Intime-se.

0003062-71.2014.403.6003 (2004.60.03.000384-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-35.2004.403.6003 (2004.60.03.000384-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X MARIA OLIVIA MOREIRA DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)
Recebo os presentes embargos para discussão e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais n. 0000384-35.2004.403.6003.Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal.Intimem-se.

0003154-49.2014.403.6003 (2003.60.03.000802-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-07.2003.403.6003 (2003.60.03.000802-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS X MARCOS ROGERIO BIANCHI X CLAIR ALVES X DONIZETH FERREIRA DE SOUZA X LUCIANO FERREIRA DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)
Recebo os presentes embargos para discussão e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais n. 0000802-07.2003.403.6003.Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal.Intimem-se.

0003159-71.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-96.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2323 - ESTEVAO DAUDT SELLES) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)
Recebo os presentes embargos para discussão e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais n. 0002026-96.2011.403.6003.Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal.

0003201-23.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-08.2010.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2324 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR) X JANE DENISE FLORES MOREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)
Recebo os presentes embargos para discussão e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais n. 0001284-08.2010.403.6003.Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001382-85.2013.403.6003 (2005.60.03.000442-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-04.2005.403.6003 (2005.60.03.000442-9)) ELISABETE MARIA DA SILVA(MS017694 - LUCAS MENDES SALLES) X UNIAO FEDERAL X CAETANO ALFREDO MANTOVANI
Para defesa dos interesses da embargante, nomeio em substituição o defensor dativo Dr. Lucas Mendes Salles, OAB/MS 17.694.Dê-se ciência da nomeação ao advogado, bem como à embargante.Após, retornem os autos conclusos.Cópia do presente despacho como mandado, nos termos que seguem:***MANDADO DE INTIMAÇÃO N. _____/2014-DV***Autos n. 0001382-85.2013.403.6003Classe: 79 - Embargos de TerceiroPartes: Elisabete Maria da Silva X União Federal e outroPessoas a serem intimadas: 1) Dr. Lucas Mendes Salles, OAB/MS 17.694, com escritório na Rua Eurídice Chagas Cruz, n. 545, centro, telefone 9158-7148, Três Lagoas/MS;2) Elisabete Maria da Silva, com endereço na Rua 23, casa 140, Vila Piloto II, telefone 9687-1228, Três Lagoas/MS.Finalidade: Dar ciência acerca da substituição do advogado dativo Dr. Rafael Gonçalves M.

Chagas pelo advogado Dr. Lucas Mendes Salles, nos termos do despacho supra.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000537-34.2005.403.6003 (2005.60.03.000537-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X MARILEIDE MARIANO PEREIRA

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a consulta efetuada pelo sistema Renajud (fl. 213), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000339-94.2005.403.6003 (2005.60.03.000339-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X POSTO MIRANTE DO SUL(MS002246 - LAZARO LOPES) X RICARDO RAMOS(MS002246 - LAZARO LOPES)

Tendo em vista o resultado negativo do leilão, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Intime-se.

0000974-41.2006.403.6003 (2006.60.03.000974-2) - BANCO DO BRASIL S/A(MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR ARAUJO(SP223333 - DANIELA KEYLLA LOPES GIANINI E SP056640 - CELSO GIANINI) X ESPOLIO DE OTAVIO CANDIDO DA SILVA(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR)

DECISÃO DE FLS. 666/668: (...) Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado às folhas 658/663.Por oportuno, à vista da certidão de óbito acostada à fl. 618, defiro a retificação do polo passivo da presente ação, para que passe a figurar o Espólio de Otávio Cândido da Silva, sem prejuízo da permanência do outro executado (Valdir Araújo).Int.

0001227-92.2007.403.6003 (2007.60.03.001227-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PANIFICADORA CACIQUE LTDA ME(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X ROSINEI CAMARGO DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito sem manifestação da exequente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 222, remetendo-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0001380-23.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTIANE BRANDAO BARBOSA AMARAL

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito sem manifestação da exequente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 78, remetendo-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0001497-14.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X AUREA CANDIDO DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito sem manifestação da exequente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 108, remetendo-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0001816-79.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X SILVIA DE FREITAS SILVEIRA(MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO E MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI E MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X MARIA ONDINA DE FREITAS(MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001794-84.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS CAMARGOS X ELIENAI APARECIDA CAETANO CAMARGOS(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)
Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001712-19.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARCOS ALVES DE FREITAS
Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0009968-23.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WASHINGTON PRADO
Ante a ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0010571-96.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MELLO COMERCIAL DE SAL MINERAL E RACOES LTDA - ME X ADRIANA CARVALHO DE MELLO X SANIO ANTONIO RIBEIRO
Tendo em vista que os executados não efetuaram o pagamento da dívida nem ofereceram embargos no prazo legal, intime-se a exequente para indicar bens penhoráveis ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se. Intime-se.

0000059-45.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS FERRAZ
Intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas e despesas necessárias para realização do ato a ser deprecado, conforme determinado no despacho de fl. 41, arcando com os ônus de sua omissão.Intime-se.

0000068-07.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X INAIÉ MARIANO ANTERO DA SILVA
Tendo em vista que o(a) executado(a) não pagou a dívida, tampouco apresentou embargos no prazo legal, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se.Intime-se.

0000471-73.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X CICERA ARAUJO MARQUES BRANDAO DA SILVA
Tendo em vista que o(a) executado(a) não pagou a dívida, tampouco apresentou embargos no prazo legal, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se.Intime-se.

0001985-61.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAURA SIMONE PRADO
Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do protocolo do pedido de fls. 23 (10/07/2014), ou até eventual manifestação da exequente.Decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito.Intime-se.

0002474-98.2013.403.6003 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ACIR KAUAS
Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento da dívida nem ofereceu embargos no prazo legal, intime-se a exequente para indicar bens penhoráveis ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se. Intime-se.

0002365-50.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LEANDRA DOS SANTOS SIMOES - ME X LEANDRA DOS SANTOS SIMOES

Autos n. 0002365-50.2014.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Leandra dos Santos Simões ME e outroCite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem:***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2014-DV***Parte a ser citada: 1) LEANDRA DOS SANTOS SIMÕES ME, nome fantasia Cozinha Mineira Marmitaria, CNPJ 14.985.355/0001-91, com endereço na Rua Generoso Siqueira, 1806, centro, Três Lagoas/MS;2) LEANDRA DOS SANTOS SIMÕES, brasileira, casada, empresária, portadora do RG 20446934 SSP/MT, CPF 027.828.571-69, com endereço na Rua Generoso Siqueira, 1806, centro OU Rua Josino da Cunha Viana, 1065, centro, ambos na cidade de Três Lagoas/MS.Valor da dívida atualizada até 15/06/2014: R\$ 144.943,38 (cento e quarenta e quatro mil novecentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos).Anexo(s): Contrafé.Intime-se. Cumpra-se.

0002685-03.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LUCIANO BORGES - ME X LUCIANO BORGES

Autos n. 0002685-03.2014.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Luciano Borges - ME e outroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2014-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Parte a ser citada: 1) LUCIANO BORGES ME, pessoa jurídica de direito privado, nome fantasia CIRCUITO MOTOS, CNPJ 02.664.298/0001-60, com endereço na Rua José Gonçalves de Oliveira, 355, bairro Santo Antônio, Paranaíba/MS;2) LUCIANO BORGES, brasileiro, casado, empresário, RG 726316 SSP/MS, CPF 596.118.711-04, com endereço na Rua José Gonçalves de Oliveira, 355, bairro Santo Antônio, OU Avenida Eduardo Queiroz Neves, 1020, bairro Jardim Daniel, ambos no município de Paranaíba/MS.Valor da dívida atualizada até 30/06/2014: R\$ 130.678,35, (cento e trinta mil seiscentos e setenta e oito reais e trinta e cinco três centavos)Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

0002888-62.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X KADORI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA ME X CASSIO DE MELO X MARLI DE OLIVEIRA PREVIATO

Autos n. 0002888-62.2014.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Kadori Segurança Patrimonial Ltda ME e outroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo

de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2014-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS Parte a ser citada: 1) KADORI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA ME, CNPJ 13.089.276/0001-30, a ser citada na pessoa de Cassio de Melo ou Marli de Oliveira Treviato, na Rua da Liberdade, 4077, Jardim Morumbi, município de Aparecida do Taboado/MS;2) CASSIO DE MELO, brasileiro, solteiro, CPF 103.744.038-21, RG 20.964.365-1 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua da Liberdade, 4077, Jardim Morumbi, Aparecida do Taboado/MS;3) MARLI DE OLIVEIRA PREVIATO, brasileira, divorciada, CPF 104.031.948-30, RG 10.279.924-6 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua da Liberdade, 4077, Jardim Morumbi, Aparecida do Taboado/MS.Valor da dívida atualizada até 14/7/2014: R\$ 54.434,76 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos)Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

0003137-13.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X REZENDE & SILVA LTDA X JHONN KENNEDY REZENDE SILVA X WELBERT SILVA REZENDE

Autos n. 0003137-13.2014.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Rezende & Silva Ltda e outroDe início, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do executado Welbert Silva Rezende no polo passivo da ação.Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2014-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MS Parte a ser citada: 1) REZENDE & Silva LTDA, CNPJ 04.636.488/0001-07, a ser citada na pessoa do sócio Jhonn Kennedy Rezende Silva, com sede na Rua Domingos de Souza França, 884, centro, município de Cassilândia/MS;2) JHONN KENNEDY REZENDE SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, RG 001.792.596 SSP/MS, CPF 026.177.451-47, residente e domiciliado na Rua Joaquim Balduino de Souza, 935, centro, município de Cassilândia/MS;3) WELBERT SILVA REZENDE, brasileiro, solteiro, empresário, RG 001.862.669 SSP/MS, CPF 032.595.081-47, residente e domiciliado na Rua Joaquim Balduino de Souza, 935, centro, município de Cassilândia/MS.Valor da dívida atualizada até 27/7/2014: R\$ 675.793,63 (seiscentos e setenta e cinco mil, setecentos e noventa e três reais

e sessenta e três centavos)Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000784-34.2013.403.6003 - DIEGO RICARDO DE SOUZA FARIAS(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, archive-se.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000710-58.2005.403.6003 (2005.60.03.000710-8) - ANTONIO ALVES DE FREITAS(MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante o teor das informações de fls. 202/205, intime-se pessoalmente o exequente acerca da disponibilização dos valores devidos nestes autos, conforme extrato de fls. 196.Cópia do presente despacho servirá como mandado, nos seguintes termos:***MANDADO DE INTIMAÇÃO N. _____/2014-DV***Autos: 0000710-58.2005.403.6003Classe: 206 - Execução contra a Fazenda PúblicaParte a ser intimada: Antonio Alves de Freitas, RG 384.953 SSP/MS, CPF 086.482.201-49, com endereço na Rua David de Alexandria, 325, bairro Interlagos, Três Lagoas/MS.Anexos: Cópia de fls. 196.Cumpra-se.

0000622-73.2012.403.6003 - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA(MS012988 - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000034-76.2006.403.6003 (2006.60.03.000034-9) - AUREO ALVES ROCHA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X AUREO ALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos.Alterar-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000155-07.2006.403.6003 (2006.60.03.000155-0) - CLAUDIO PAULO DE ALMEIDA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X CLAUDIO PAULO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001011-97.2008.403.6003 (2008.60.03.001011-0) - DELSON GALVAO MOREIRA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELSON GALVAO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos.Alterar-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução.

Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000893-87.2009.403.6003 (2009.60.03.000893-3) - AURELIO LUIZ DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELIO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Aurélio Luiz dos Santos, CPF 065.983.821-49, os quais preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intimem-se.

0000781-84.2010.403.6003 - NEURACY FERREIRA DUARTE(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X DANIEL MARTINS FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no silêncio ao arquivo. Intimem-se.

0001058-03.2010.403.6003 - JOSE ANTONIO SANTOS FIGUEIREDO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO SANTOS FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da executada, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, restando encerrada qualquer discussão em relação ao quantum devido. Expeça-se o devido ofício requisitório para pagamento dos honorários de sucumbência. Intime-se. Cumpra-se.

0001177-61.2010.403.6003 - MARIA DE FATIMA DA COSTA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001753-54.2010.403.6003 - LUZIA FERREIRA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001782-07.2010.403.6003 - ADOLFO DE MENEZES FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADOLFO DE MENEZES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente. Intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Adolfo de Menezes Ferreira, CPF 178.481.211-00, os quais preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos ofícios

requisitórios.Oportunamente, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000370-07.2011.403.6003 - OLGA BUENO DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000699-19.2011.403.6003 - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos.Alterar-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000742-53.2011.403.6003 - WILSON RUBENS AQUINO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON RUBENS AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alterar-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000753-82.2011.403.6003 - FERNANDO CESAR DE ARAUJO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO CESAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 131/136.

0000958-14.2011.403.6003 - ALICE MARIA DUTRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE MARIA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos.Alterar-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0001351-36.2011.403.6003 - ANTONIO SABINO DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SABINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001387-78.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA MARQUES FIGUEIREDO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MARQUES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001919-52.2011.403.6003 - NILSA DA MOTA FONSECA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSA DA MOTA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0002077-10.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO) X ADILSON ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON ALENCAR

Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis pertencentes ao executado, defiro o pedido de suspensão do presente feito, nos termos do art. 791, III, CPC, pelo período de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000167-11.2012.403.6003 - JOSE CLAUDEMIR FERREIRA LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CLAUDEMIR FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 185/189.

0000339-50.2012.403.6003 - GISLAINE GARCIA DIAS LEITE(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLAINE GARCIA DIAS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando-se os autos, verifica-se que, em cumprimento à sentença de fls. 88/90, foi implantado o benefício de auxílio-doença em favor de Gislaíne Garcia Dias Leite (NB 165.698.475-7), com data de início em 07/08/2012 e cessação em 06/09/2012. Assim, considerando-se que os valores devidos à exequente devem ser pagos por meio de RPV ou precatório, não há que se falar em alvará de levantamento, motivo pelo qual torno sem efeito as determinações de fl. 105 e 112, em relação à expedição de alvará. Remetam-se os autos ao INSS para que elabore planilha de cálculos dos valores devidos, prosseguindo-se nos termos do despacho de fl. 112. Intimem-se.

0000390-61.2012.403.6003 - RENATA MEDEIROS ARAUJO DA SILVA X GUSTAVO ITALO MEDEIROS BURGARELLI(MS014778 - ADILSON JOSE CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA MEDEIROS ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO ITALO MEDEIROS BURGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001102-51.2012.403.6003 - JOSE CARLOS FERREIRA SANTANA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS FERREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001121-57.2012.403.6003 - IRANI MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRANI MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à exequente acerca da implantação do benefício previdenciário, conforme informado no ofício de fls. 127/128. Ante o teor da certidão de fl. 143, intime-se a exequente para que regularize seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Intime-se.

0001359-76.2012.403.6003 - SELMA REGINA DE OLIVEIRA(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001780-66.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X CUSTODIO E TRAVAIN LTDA. EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CUSTODIO E TRAVAIN LTDA. EPP

Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra Custodio e Travain Ltda EPP. Regularmente citado, conforme certidão de fl. 70, o requerido não efetuou o pagamento da dívida nem apresentou embargos no prazo legal. Assim, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil, fica automaticamente constituído o título judicial. Consoante disposto no art. 20, parágrafo 4º, CPC, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, para prosseguimento do feito nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Altere-se a classe processual CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se. Cumpra-se.

0000452-67.2013.403.6003 - TANIA DA SILVA MORAES DOS SANTOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA DA SILVA MORAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos

apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

0002396-07.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X VALDOMIRO AGUIRRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO AGUIRRE

Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra Valdomiro Aguirre. Regularmente citado, conforme certidão de fl. 71, o requerido não efetuou o pagamento da dívida nem apresentou embargos no prazo legal. Assim, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil, fica automaticamente constituído o título judicial. Consoante disposto no art. 20, parágrafo 4º, CPC, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, para prosseguimento do feito nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Altere-se a classe processual CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000743-04.2012.403.6003 - PAULO SERGIO RAMOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo requerente, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 3803

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000201-20.2011.403.6003 - MARIA IRACI BASTOS CALIXTO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito aguardando a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados em fls. 70. Este Juízo tem adotado novo posicionamento no que se refere ao valor arbitrado, assim, em respeito a este novo posicionamento, fixo os honorários ao perito nomeado no feito no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Considerando a alegada atividade rural, entendo necessária a produção de prova testemunhal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001922-07.2011.403.6003 - THIAGO ALBERTO DE ARAUJO MADALENA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Visto. Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de folha 60. Manifeste-se a Dra. Josiélli Vanessa de A. Serrado F. da Costa se tem interesse em executar os honorários advocatícios nos termos da sentença de folhas

49/49v, requerendo o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Int.

0001473-15.2012.403.6003 - SUELI FATIMA DE ABREU ANDRADE(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Tendo em vista que a parte autora não reside nesta cidade, assim como as testemunhas arroladas no feito, depreque-se suas oitivas ao Juízo de Direito de Brasilândia/MS.Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS em fls. 32, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência a ser designada no juízo deprecado, cujo depoimento será tomado independentemente da presença do representante da autarquia ré.Intimem-se.

0002106-26.2012.403.6003 - ALEX SANDER OLIVEIRA DOS SANTOS(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: A SENTENÇA1. Relatório.Alex Sander Oliveira dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, ou a concessão do benefício de auxílio-acidente.Alegou, em síntese, que sofreu acidente motociclístico, resultando em lesão que lhe deu direito à percepção do benefício de auxílio-doença (NB 548.703.122-0). Disse que devido ao acidente, possui direito à percepção de auxílio-acidente previdenciário porque, o mesmo resultou na redução e perda da capacidade física para o trabalho que habitualmente exercia.Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS e a realização de perícia médica.O INSS foi citado e apresentou contestação, onde discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. Ressaltou que o último benefício de auxílio-doença gozado pela parte autora foi no período de 03/11/2011 a 23/07/2012, tendo o benefício sido cessado em razão de limite médico fixado pelos peritos da autarquia ré. Após realização de nova perícia médica, o benefício foi cessado devido a não constatação da incapacidade. Por fim, alega que é forçoso concluir que o autor recuperou a sua capacidade laborativa.Intimadas as partes quanto ao laudo pericial, a parte autora se manifestou.É o relatório.2. Fundamentação.Temos que o autor pede o benefício de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Tudo, em razão de acidente de motocicleta, que teria resultado em limitação de movimentos na perna e pé esquerdo, e que, segundo alega, teria reduzido sua capacidade laborativa. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ela preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).Nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurador quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Portanto, o benefício de auxílio-acidente será concedido no caso de acidente de qualquer natureza, ainda que o infortúnio não tenha nexos de causalidade com o trabalho exercido pelo segurador, devendo ser comprovada a redução da capacidade funcional e a qualidade de segurador.Conceitua o artigo 30, único, do Decreto n.º 3048/99: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.No presente caso, restou devidamente comprovada a qualidade de segurador, eis que o autor foi agraciado com benefício de auxílio-doença, no período de 03/11/2011 até 23/07/2012.Contudo, para recebimento do benefício, resta comprovar a redução da capacidade funcional advinda do infortúnio alegado.A perita médica, especialista em medicina do trabalho, atestou que o autor, na data da perícia, apresentou fratura da cabeça do fêmur e depois periprotética em fêmur esquerdo causada por acidente automobilístico, na ordem de 35% como descrito nos quesitos 1 e 4 do juízo. (fl. 71/71-v)Com efeito, concluiu que (fl. 71):Durante a perícia médica foi confirmado o diagnóstico das seguintes doenças na parte autora: fratura da cabeça do fêmur e depois periprotética em fêmur esquerdo causado por acidente de trânsito. Essas patologias causam incapacidade laboral permanente e parcial no autor, na ordem de 35%. Deste modo, observa-se que a parte autora não preenche os requisitos para o recebimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Observa-se que a lesão mencionada na inicial encontra-se consolidada, todavia, segundo afirmou a Senhora Perita, as sequelas causam limitação funcional parcial e definitiva e implicam em redução para exercer o trabalho que habitualmente exercia ou outro que lhe garanta a subsistência. Ademais, terá que despende maior esforço para exercer o trabalho habitual ou outro que lhe garanta a subsistência.A despeito de o Decreto n.º 3.048/99 estabelecer situações que autorizam a concessão do benefício, o rol constante do anexo III é meramente exemplificativo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DECRETO 3.048/99. ANEXO III.

LIMITAÇÃO NÃO RELACIONADA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO TRF4. 1. Se o segurado apresenta redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia devido à seqüela decorrente de acidente, faz jus à concessão de auxílio-acidente nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, ainda que a limitação não esteja relacionada no Anexo III do Decreto 3.048/99. 2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região orienta que a relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente, constante do Anexo III do Decreto 3.048/99, não é exaustiva, devendo ser consideradas outras em que comprovada, por perícia técnica, a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia (TRF4, AC 00023146820094047108, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJ 30.03.2010). 1ª TURMA RECURSAL Paraná - Proc Nº200970510035431/PR - Julgamento: 01.07.2010 - Juiz José Antonio SavarisAdemais, independentemente do grau de redução da capacidade verificado após a consolidação das lesões, o benefício é devido. Confirma-se a seguinte ementa do Recurso Especial, julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.591 - SC - RELATOR: MINISTRO CELSO LIMONGI - DJE 08/09/2010).Concluindo, presentes os requisitos necessários para a concessão de auxílio-acidente, há de ser julgada procedente a ação.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-acidente de que cuida o artigo 86, da Lei 8.213/91, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (24/07/2012).Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Também incidirá correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.Atendendo o Provimento da Corregedoria Geral do TRF-3ª Região de nº 71/2006, faça as seguintes observações:Número do benefício: Benefício: auxílio-acidenteDIB: 24/07/2012RMI: a ser apuradaAutor(a): Alex Sander Oliveira dos SantosNome da mãe: Divina de Jesus Oliveira SantosCPF: 293.258.608-48NIT: 1.268.844.218-1P.R.I.

0002261-29.2012.403.6003 - AMELIA GALVAO MOREIRA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca da contestação acostada aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0006277-87.2012.403.6112 - ISRAEL GABRIEL(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Observo que a procuradora subscritora das contrarrazões apresentadas nos autos não tem poderes para manifestar-se no processo.Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a parte autora sua representação processual.Após, com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.Intimem-se.

0000465-66.2013.403.6003 - GISLAINE GARCIA DIAS LEITE(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante da certidão de fls. 74 do trânsito em julgado de sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0000617-17.2013.403.6003 - JOSE ABJAILSON SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ABJAILSON SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.Intimada a justificar sua ausência na perícia médica agendada para 19/03/2014, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de fls. 60 verso.Assim, diante de todo o exposto, DECLARO preclusa a produção da prova pericial.Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001080-56.2013.403.6003 - VALDENIR DE ARAUJO(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001110-91.2013.403.6003 - IRENE DE BRITO SOUZA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica designado o dia 09 de outubro de 2014, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da testemunha Florencina Regina Marinho nos termos do despacho de fls. 130.

0001312-68.2013.403.6003 - JOAO EVANDRO DE SOUSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001401-91.2013.403.6003 - SIMONE OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA FILHO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca da contestação acostada aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001461-64.2013.403.6003 - SILVIO BRAGA CURY(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001519-67.2013.403.6003 - HILDA TEIXEIRA DA FONSECA(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001527-44.2013.403.6003 - EURYDICE LOUVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001616-67.2013.403.6003 - ANTONIO SERGIO GOMES X JOSEFA MARIA DO AMORIM(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0001664-26.2013.403.6003 - ARLENE REZENDE ALVES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001677-25.2013.403.6003 - JOELINO ARAUJO PEREIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001679-92.2013.403.6003 - DERCI RAMOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista os documentos acostados em fls. 100/163, cancelo a audiência anteriormente designada. Defiro o requerimento do INSS para juntada dos depoimentos, conforme fls. 100 verso. Com a juntada da mídia, vista às partes para manifestação. Postergo a apreciação do pedido de substituição de fls. 164 e acerca da necessidade de nova audiência para depois da manifestação das partes. Intimem-se.

0001716-22.2013.403.6003 - JERSON PEREIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001729-21.2013.403.6003 - HILDA ALVES BONONI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001794-16.2013.403.6003 - ELEONICE VIEIRA BORGES BATISTA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0001895-53.2013.403.6003 - GENERINO JOSE DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002015-96.2013.403.6003 - NADIR BASTOS BORGARDI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002113-81.2013.403.6003 - CARLITO JOSE DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por CARLITO JOSE DOS SANTOS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez. Intimada a justificar sua ausência na perícia médica agendada para 22/07/2014, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de fls. 58 verso. Assim, diante de todo o exposto, DECLARO preclusa a produção da prova pericial. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002190-90.2013.403.6003 - EVA QUEIROZ DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002198-67.2013.403.6003 - TEREZINHA DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 06 de outubro de 2014, às 17 horas e 30 minutos, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS.

0002442-93.2013.403.6003 - OURUELON DE SOUZA BARBOSA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 de outubro de 2014, às 16 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MS.

0002503-51.2013.403.6003 - ROSELY GARCIA ROMERO(MS016624 - SANDRA COSTA OHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o documento de fls. 60 encartando-o ao feito correto. Após, vista Às partes acerca do laudo pericial acostado aos autos pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002629-04.2013.403.6003 - BERNADETE DE OLIVEIRA MEDEIROS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001442-24.2014.403.6003 - NOSSO LAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA DE FLS. 23/24 (parte dispositiva):Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Recolha a parte autora, a diferença relativa às custas processuais.Transitada em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se.P.R.I.

0001584-28.2014.403.6003 - LUCIANO MELLEDES DE OLIVEIRA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X UNIAO FEDERAL X FREDEMIR DE OLIVEIRA FLORES X SEBASTIAO SANTANA DE SOUZA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001967-06.2014.403.6003 - BRUNO HENRIQUE BATISTA FELIX X DAIANE NOGUEIRA BATISTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Após, ao MPF.Intimem-se.

0003217-74.2014.403.6003 - DILSON CARLOS LOWE(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO:Trata-se de ação anulatória de débito fiscal por meio da qual se pretende a anulação de débito relativo a imposto de renda pessoa física.Afirma o autor que a Receita Federal apurou imposto de renda referente ao exercício 2008, ano-base 2007 , bem como exercício 2011, ano-base 2010, cujo tributo não teria sido recolhido pelo contribuinte. Alega que sempre trabalhou como empregado, com rendimentos mensais que não justificariam a existência de tributo acumulado, atribuindo a existência do débito a fraude por pessoa como nome semelhante - Dilso Carlos Lowe-, pessoa que não se confundiria com o autor Dilson Carlos Lowe. Juntou documentos. Requer antecipação da tutela.É o relatório. Não se vislumbra, por ora, os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Os documentos apresentados com a inicial são insuficientes para demonstrar que o imposto de renda em débito não corresponde aos rendimentos da parte autora.Anote-se que os contratos de trabalho constantes da CTPS apenas referem salário inicial, sem inclusão de outras remunerações.Ademais, as cópias dos documentos da parte autora se apresentam ilegíveis, não permitindo o confronto dos dados pessoais com os demais documentos carreados aos autos.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União.Tendo em vista o requerimento de folha 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intimem-se.

0003229-88.2014.403.6003 - ROSELY BARBOSA DA SILVA(MS017542 - LUANA CRISTINA LOPES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Rosely Barbosa da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a revisão do benefício de aposentadoria proporcional para integral em decorrência de doença grave e incurável.Não consta dos autos comprovação de indeferimento de requerimento administrativo perante o INSS, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida e, portanto, em interesse de agir.Sobre essa matéria o Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240. Por maioria de votos, fixou-se o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo,

sem o que não estaria caracterizada lesão ou ameaça de direito. Por ocasião do julgamento, considerando as ações já propostas sem atendimento dessa condição, foram propostas medidas para resguardar a data do ingresso em juízo como termo inicial do benefício, de forma a desobrigar o segurado de propor nova ação se seu direito não for reconhecido pelo INSS, sugerindo-se a intimação da parte autora para formular pedido administrativo em 30 dias, conferindo-se prazo de 90 dias para o INSS se manifestar. Portanto, intime-se a parte autora a fim de que comprove o indeferimento de requerimento do benefício pelo INSS ou eventual inércia da autarquia, observando-se os prazos acima mencionados. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09. Intimem-se.

Expediente Nº 3811

EMBARGOS A EXECUCAO

0001299-06.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-37.2011.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. Tratam-se de embargos à Execução Fiscal opostos por Cipa Ind. De Prod. Alimentares Ltda em face do Instituto Nac. de Metrologia Normalização e Qualid. Industrial - INMETRO, tendo por objetivo a desconstituição dos títulos que instruem a execução fiscal. Alega a embargante que as CDAs seriam nulas por ausência de fundamentação legal que deram suporte à constituição dos créditos. Refere inexistir regulamentação da Lei 9.933/99 e aponta irregularidade no procedimento de coleta de amostras para análise.

Argumenta que o acréscimo de 20% configura taxa e por não dimensionar o custo da União seria inconstitucional, acrescentando que não pode representar a cobrança de honorários por dissonância com os critérios estabelecidos pelo CPC, não podendo a matéria ser disciplinada pelo Poder Executivo. Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos, sustentando a inaplicabilidade das alterações promovidas pelo CPC. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (folha 59), de cuja decisão houve oposição de embargos de declaração e interposição de agravo de instrumento, sendo indeferida a liminar (folhas 255/262). A ré apresentou impugnação aos embargos e juntou cópias dos processos administrativos (fls. 87/233). Aduz não ter havido impugnação específica em relação aos autos de infração, e sustenta a higidez dos títulos executivos e do processo administrativo, e a legalidade da exigência do encargo legal. É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de multa por infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999, c.c. o item 4, subitens 5.2 e 5.1 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO n. 096/2000, ou subitem 5.1.1 do Regulamento Técnico aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro n. 074/95. O exame dos documentos não revela qualquer irregularidade formal apta a ensejar a nulidade dos autos de infração e dos títulos executivos. As autuações foram precedidas de aferição quantitativa das amostras dos produtos submetidos à perícia e houve efetivo exercício do direito de defesa. As certidões de dívida ativa foram expedidas com base nas informações apuradas no processo administrativo e fazem referência aos respectivos processos e às normas legais infringidas, permitindo-se a perfeita identificação do crédito fiscal e dos demais encargos incluídos nos títulos executivos. Impende considerar que as formalidades legais para validade da certidão de dívida ativa têm por escopo possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do executado, finalidade esta alcançada com as informações lançadas nas Certidões de Dívida Ativa. Não se reconhece causa de nulidade por irregularidades que não retirem a liquidez e exigibilidade do título executivo e que não comprometam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o escopo precípua da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. [...] 7. Recurso especial provido. (REsp 812282/MA - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/05/2007 - DJ

31/05/2007). Em relação à atividade fiscalizatória e normativa, a Lei 9.933/99 atribui competência ao Conmetro e ao Inmetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernentes a metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, além de conferir ao Inmetro poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. Confira-se o teor de alguns dos dispositivos pertinentes: Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Conforme se observa do artigo 2º, o Conmetro e o Inmetro (em determinadas áreas) são órgãos competentes para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metrológico aprovado por Portaria do Inmetro se revela suficiente ao embasamento dos autos de infração. Inocorrendo exorbitância da delegação legislativa, não há se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do instrumento normativo. A matéria já foi examinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEI 5.966/1973. INFRAÇÃO. CONMETRO. PORTARIA INMETRO. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER NORMATIVO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A Lei 5.966/1973 não determina a competência exclusiva do Conmetro para regulamentar normas referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao considerar ilegal a Portaria do Ibama originada por delegação legislativa, contrariou jurisprudência do STJ. 3. No ordenamento jurídico brasileiro nada impede que a lei, expressa ou implicitamente, atribua ao Poder Executivo a possibilidade de detalhar os tipos e sanções administrativos, dentro dos limites que venha a estatuir. Inexiste aí qualquer violação ao princípio da legalidade, pois nele não se enxerga o desiderato de atribuir ao Poder Legislativo o monopólio da função normativa, nem de transformar os regulamentos e atos normativos administrativos em mera repetição do que está na lei, esvaziando-os de sentido e utilidade. O que não se admite é que a Administração, a pretexto de pormenorizar a lei, dela se afaste, negue ou enfraqueça, direta ou indiretamente, os seus objetivos, estabeleça obrigações ou direitos inteiramente desvinculados do texto legal, ou inviabilize a sua implementação. 4. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200601957202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art.

543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.578 - MG - RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - Dje 29/10/2009) Acrescente-se, ademais, que mesmo com a superveniência da Lei 12.545/2011, a qual promoveu alterações na Lei N. 9933/1999, sobretudo em seu artigo 7º, passando a prever o decreto regulamentador como instrumento normativo para disposição sobre metrologia legal e avaliação de conformidade, o C. Superior Tribunal de Justiça avalizou a validade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, com o objetivo de suprir essa regulamentação. Confira-se: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011. 1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei n.º 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 1330024 / GO - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJe 26/06/2013). De outro plano, o procedimento de recolhimento para análise dos produtos não apresenta qualquer irregularidade ou ilegalidade. A Resolução nº 11/88 do CONMETRO dispõe sobre o procedimento de pré-medição, nos seguintes termos: 36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma: a) o órgão metrológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos. Como se observa, o pré-exame das mercadorias que apresentaram desconformidade quantitativa configura procedimento prévio à apuração da infração. A pré-medição (pré-pesagem) das mercadorias se destina à seleção de produtos que posteriormente serão submetidos a exame técnico (perícia), evitando recolhimento de todo o estoque de mercadorias do estabelecimento, não revelando qualquer irregularidade ou desvio de finalidade. A legalidade da inclusão do encargo legal de 20% (vinte por cento) por ocasião da apuração do débito inadimplido (inscrito em dívida ativa) já foi examinada pelos tribunais, conforme se pode conferir, v.g., pelo seguinte julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 252.668 - MG - RELATOR : MINISTRO FRANCIULLI NETTO - Dje 12/05/2003) Por fim, o efeito suspensivo pretendido pelo embargante não pode ser acolhido. A atual interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal depende, além da garantia do juízo, da verificação da relevância dos fundamentos e da possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivos no Resp n. 1.272.827, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E

ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. - (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE - RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - Publicação: 31/05/2013)Desse modo, considerando o não acolhimento dos fundamentos expostos pelo embargante, inviável conferir-se efeito suspensivo aos presentes embargos. Registre-se, por oportuno, que a improcedência dos embargos não enseja a fixação de honorários advocatícios, em vista de tal verba já integrar o encargo legal de 20% incluído no título executivo, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUNAB. MULTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. ENCARGO DO DL 1.025/69 E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 atende não apenas às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, mas também substitui os honorários advocatícios, não sendo possível, todavia, a concomitante condenação em tais verbas. [...] (Resp 750368-RS , JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG:00215)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pela executada e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem fixação de honorários (STJ, Resp 750.368).Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução correspondente, que terá prosseguimento em seus ulteriores termos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000940-90.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-47.2010.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Classificação: BSENTENÇA1. Relatório.Tratam-se de embargos à Execução Fiscal opostos por Cipa Ind. De Prod. Alimentares Ltda em face do Instituto Nac. de Metrologia Normalização e Qualid. Industrial - INMETRO, tendo por objetivo a desconstituição dos títulos que instruem a execução fiscal.Alega a embargante que as CDAs seriam nulas por ausência de fundamentação legal para constituição dos créditos. Aduz que as Resoluções e Portarias não seriam instrumentos normativos aptos para dispor sobre infrações e impor penalidades, havendo invasão da competência legal e afronta ao princípio da legalidade. Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos, sustentando a inaplicabilidade das alterações promovidas pelo CPC.A ré apresentou impugnação aos embargos e juntou cópias dos processos administrativos (fls. 54/330) sustentando a regularidade dos títulos executivos e da ação fiscalizatória que ensejou a lavratura de multa, bem como do suporte normativo das autuações.É o relatório.2. Fundamentação.Trata-se de multa por infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999, c.c. o item 4, subitem 5.2, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO n. 096/2000.O exame dos documentos não revela qualquer irregularidade formal apta a ensejar a nulidade dos autos de infração e dos títulos executivos. As autuações foram precedidas de aferição quantitativa das amostras dos produtos submetidos à perícia e houve efetivo exercício do direito de defesa. As certidões de dívida ativa foram expedidas com base nas informações apuradas no processo administrativo e fazem referência aos respectivos processos e às normas legais infringidas, permitindo-se a perfeita identificação do crédito fiscal e dos demais encargos incluídos nos títulos executivos.Impende considerar que as formalidades legais para validade da certidão de dívida ativa têm por escopo possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do executado, finalidade esta alcançada com as informações lançadas nas Certidões de Dívida Ativa. Não se reconhece causa de nulidade por irregularidades que não retirem a liquidez e exigibilidade do título executivo e que não comprometam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o escopo

precípua da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. [...] 7. Recurso especial provido. (REsp 812282/MA - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/05/2007 - DJ 31/05/2007). Em relação à atividade fiscalizatória e normativa, a Lei 9.933/99 atribui competência ao Conmetro e ao Inmetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernentes a metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, além de conferir ao Inmetro poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. Confira-se o teor de alguns dos dispositivos pertinentes: Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Conforme se observa do artigo 2º, o Conmetro e o Inmetro (em determinadas áreas) são órgãos competentes para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metrológico aprovado por Portaria do Inmetro se revela suficiente ao embasamento dos autos de infração. Inocorrendo exorbitância da delegação legislativa, não há se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do instrumento normativo. A matéria já foi examinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEI 5.966/1973. INFRAÇÃO. CONMETRO. PORTARIA INMETRO. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER NORMATIVO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A Lei 5.966/1973 não determina a competência exclusiva do Conmetro para regulamentar normas referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao considerar ilegal a Portaria do Ibama originada por delegação legislativa, contrariou jurisprudência do STJ. 3. No ordenamento jurídico brasileiro nada impede que a lei, expressa ou implicitamente, atribua ao Poder Executivo a possibilidade de detalhar os tipos e sanções administrativos, dentro dos limites que venha a estatuir. Inexiste aí qualquer violação ao princípio da legalidade, pois nele não se enxerga o desiderato de atribuir ao Poder Legislativo o monopólio da função normativa, nem de transformar os regulamentos e atos normativos administrativos em mera repetição do que está na lei, esvaziando-os de sentido e utilidade. O que não se admite é que a Administração, a pretexto de pormenorizar a lei, dela se afaste, negue ou enfraqueça, direta ou indiretamente, os seus objetivos, estabeleça obrigações ou direitos inteiramente desvinculados do texto legal, ou inviabilize a sua implementação. 4. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200601957202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática

normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.578 - MG - RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - Dje 29/10/2009) Acrescente-se, ademais, que mesmo com a superveniência da Lei 12.545/2011, a qual promoveu alterações na Lei N. 9933/1999, sobretudo em seu artigo 7º, passando a prever o decreto regulamentador como instrumento normativo para disposição sobre metrologia legal e avaliação de conformidade, o C. Superior Tribunal de Justiça avalizou a validade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, considerando-as aptas a suprir a regulamentação legal. Confira-se: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011. 1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei n.º 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1330024 / GO - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJe 26/06/2013). Por fim, o efeito suspensivo pretendido pelo embargante não pode ser acolhido. A atual interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal depende, além da garantia do juízo, da verificação da relevância dos fundamentos e da possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivos no Resp n. 1.272.827, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. - (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE - RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - Publicação: 31/05/2013)Desse modo, considerando o não acolhimento dos fundamentos expostos pelo embargante, inviável conferir-se efeito suspensivo aos presentes embargos. Registre-se, por oportuno, que a improcedência dos embargos não enseja a fixação de honorários advocatícios, em vista de tal verba já integrar o encargo legal de 20% incluído no título executivo, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUNAB. MULTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. ENCARGO DO DL 1.025/69 E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 atende não apenas às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, mas também substitui os honorários advocatícios, não sendo possível, todavia, a concomitante condenação em tais verbas. [...] (REsp 750368-RS , JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG:00215)3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pela executada e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem fixação de honorários (STJ, Resp 750.368). Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução correspondente, que terá prosseguimento em seus ulteriores termos. Int.

0001315-91.2011.403.6003 (2007.60.03.001257-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001257-30.2007.403.6003 (2007.60.03.001257-5)) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Classificação: BSENTENÇA1. Relatório.Tratam-se de embargos à Execução Fiscal opostos por Cipa Ind. De Prod. Alimentares Ltda em face do Instituto Nac. de Metrologia Normalização e Qualid. Industrial - INMETRO, tendo por objetivo a desconstituição dos títulos que instruem a execução fiscal.Alega a embargante que as CDAs seriam nulas por ausência de especificação da fundamentação legal para constituição dos créditos, apontando a necessidade de apresentação dos processos administrativos. Aduz que as Resoluções e Portarias não seriam instrumentos normativos aptos para dispor sobre infrações e impor penalidades, havendo invasão da competência legal e afronta ao princípio da legalidade. Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos, sustentando a inaplicabilidade das alterações promovidas pelo CPC.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (folha 69), de cuja decisão houve oposição de embargos de declaração e agravo de instrumento (folhas 80/92).A ré apresentou impugnação aos embargos e juntou cópias dos processos administrativos (fls. 95/253) sustentando a regularidade do processo administrativo e do suporte normativo das autuações.É o relatório.2.

Fundamentação.Trata-se de multa por infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999, c.c. o item 4 e 5.2 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO n. 096/2000.O exame dos documentos não revela qualquer irregularidade formal apta a ensejar a nulidade dos autos de infração e dos títulos executivos. As autuações foram precedidas de aferição quantitativa das amostras dos produtos submetidos à perícia e houve efetivo exercício do direito de defesa. As certidões de dívida ativa foram expedidas com base nas informações apuradas no processo administrativo e fazem referência aos respectivos processos e às normas legais infringidas, permitindo-se a perfeita identificação do crédito fiscal e dos demais encargos incluídos nos títulos executivos.Impende considerar que as formalidades legais para validade da certidão de dívida ativa têm por escopo possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do executado, finalidade esta alcançada com as informações lançadas nas Certidões de Dívida Ativa. Não se reconhece causa de nulidade por irregularidades que não retirem a liquidez e exigibilidade do título executivo e que não comprometam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o escopo precípua da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. [...] 7. Recurso especial provido. (REsp 812282/MA - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/05/2007 - DJ 31/05/2007).Em relação à atividade fiscalizatória e normativa, a Lei 9.933/99 atribui competência ao Conmetro e ao Inmetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernentes a metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, além de conferir ao Inmetro poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. Confira-se o teor de alguns dos dispositivos pertinentes: Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).Art. 8o Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as

infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - advertência;II - multa;III - interdição;IV - apreensão;V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).Conforme se observa do artigo 2º, o Conmetro e o Inmetro (em determinadas áreas) são órgãos competentes para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metrológico aprovado por Portaria do Inmetro se revela suficiente ao embasamento dos autos de infração. Inocorrendo exorbitância da delegação legislativa, não há se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do instrumento normativo. A matéria já foi examinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEI 5.966/1973. INFRAÇÃO. CONMETRO. PORTARIA INMETRO. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER NORMATIVO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A Lei 5.966/1973 não determina a competência exclusiva do Conmetro para regulamentar normas referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao considerar ilegal a Portaria do Ibama originada por delegação legislativa, contrariou jurisprudência do STJ. 3. No ordenamento jurídico brasileiro nada impede que a lei, expressa ou implicitamente, atribua ao Poder Executivo a possibilidade de detalhar os tipos e sanções administrativos, dentro dos limites que venha a estatuir. Inexiste aí qualquer violação ao princípio da legalidade, pois nele não se enxerga o desiderato de atribuir ao Poder Legislativo o monopólio da função normativa, nem de transformar os regulamentos e atos normativos administrativos em mera repetição do que está na lei, esvaziando-os de sentido e utilidade. O que não se admite é que a Administração, a pretexto de pormenorizar a lei, dela se afaste, negue ou enfraqueça, direta ou indiretamente, os seus objetivos, estabeleça obrigações ou direitos inteiramente desvinculados do texto legal, ou inviabilize a sua implementação. 4. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200601957202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011).ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passagens a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.578 - MG - RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - Dje 29/10/2009)Acrescente-se, ademais, que mesmo com a superveniência da Lei 12.545/2011, a qual promoveu alterações na Lei N. 9933/1999, sobretudo em seu artigo 7º, passando a prever o decreto regulamentador como instrumento normativo para disposição sobre metrologia legal e avaliação de conformidade, o C. Superior Tribunal de Justiça avalizou a validade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, com o objetivo de suprir essa regulamentação. Confira-se:ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011. 1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos

industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei n.º 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1330024 / GO - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJe 26/06/2013). Por fim, o efeito suspensivo pretendido pelo embargante não pode ser acolhido. A atual interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal depende, além da garantia do juízo, da verificação da relevância dos fundamentos e da possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivos no Resp n. 1.272.827, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. - (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE - RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - Publicação: 31/05/2013) Desse modo, considerando o não acolhimento dos fundamentos expostos pelo embargante, inviável conferir-se efeito suspensivo aos presentes embargos. Registre-se, por oportuno, que a improcedência dos embargos não enseja a fixação de honorários advocatícios, em vista de tal verba já integrar o encargo legal de 20% incluído no título executivo, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUNAB. MULTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. ENCARGO DO DL 1.025/69 E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 atende não apenas às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, mas também substitui os honorários advocatícios, não sendo possível, todavia, a concomitante condenação em tais verbas. [...] (REsp 750368-RS, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 17/10/2005 PG: 00215) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pela executada e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem fixação de honorários (STJ, Resp 750.368). Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução correspondente, que terá prosseguimento em seus ulteriores termos. Int.

0002017-03.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-94.2012.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. Tratam-se de embargos à Execução Fiscal opostos por Cipa Ind. De Prod. Alimentares Ltda em face do Instituto Nac. de Metrologia Normalização e Qualid. Industrial - INMETRO, tendo por objetivo a desconstituição dos títulos que instruem a execução fiscal. Alega o embargante que os autos de infração que embasam as CDAs seriam nulos por ausência de base normativa válida, pelo fato de a Portaria INMETRO 096/2000 se encontrar revogada à época da autuação por força da Portaria INMETRO N. 248/2008. Aponta ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, por não comunicação da perícia, conforme dispõe a alínea c do item 36 da Regulamentação Metrológica aprovada Pela Resolução CONMETRO N. 11/88, e em virtude da previsão constante da NIE-DIMEL N. 023, cuja norma autorizaria a pré-medicação dos produtos. Sustenta a indispensabilidade de decreto regulamentador para dispor sobre infrações, em face das alterações do artigo 7º da Lei 9933/99, promovidas pela Lei 12.545/11 e refere a inexistência de regulamentação da lei. Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos, sustentando a inaplicabilidade das alterações promovidas pelo CPC. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (folha 78), de cuja decisão houve oposição de embargos de declaração e interposição de agravo de instrumento, indeferido em decisão liminar (folha 242). A ré apresentou impugnação aos embargos e juntou cópias dos processos administrativos (fls. 127/231). Sustenta a validade do auto de infração por existir expressa capitulação na Lei 9.933/99 e a regularidade da ação fiscalizatória e do processo administrativo, bem como do suporte normativo das autuações. É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se

de multa por infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999, c.c. o item 5.1 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO n. 096/2000. Improcede a alegação de ausência de embasamento normativo para autuação, ao argumento de que a Portaria 096/2000 teria sido revogada pela Portaria N. 248/08. Observa-se que os autos de infração descrevem a conduta infracional e suas circunstâncias (descrição do produto, natureza da irregularidade, embasamento em exame pericial quantitativo), de modo a permitir a perfeita identificação da infração e o consequente exercício do direito de defesa. A norma revogadora aprovou novo Regulamento Técnico que continuou regulando os critérios de aprovação de lote submetidos a avaliação quantitativa, conforme se verifica dos itens 3, 3.1 e tabela II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO N. 248/2008, tratando-se de continuidade normativa e não de simples revogação da norma, subsistindo o suporte normativo do auto de infração. Conforme já decidido pelos tribunais, a referência equivocada da norma infringida no auto de infração configura erro formal insuficiente para infirmar sua validade quando houver correta descrição da conduta infracional. Nesse sentido, a seguinte ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EQUIVOCO NA CAPITULAÇÃO LEGAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. CORRETA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO PRATICADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. (TRF-4 - AC: 2882 PR 2002.70.02.002882-8, Relator: FRANCISCO DONIZETE GOMES, Data de Julgamento: 17/08/2004, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 15/09/2004) A alegação de falta de intimação relativa ao pré-exame das mercadorias que apresentaram desconformidade quantitativa não encontra suporte legal. A notificação da autuada para o procedimento de pré-pesagem se revela prescindível por não implicar obrigações ou sanções, tratando-se apenas de procedimento prévio à apuração da infração. A norma referida pela parte autora (Resolução nº 11/88 do CONMETRO), em relação ao procedimento de pré-medição, dispõe o seguinte: 36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma: a) o órgão metrológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos. Como se observa, a pré-medição (pré-pesagem) das mercadorias apenas se destina à seleção de produtos que posteriormente serão submetidos a exame técnico (perícia). Somente nessa segunda fase do procedimento apuratório, tendente à verificação quantitativa e que pode dar ensejo à autuação do fornecedor de produtos, é exigível a prévia comunicação do interessado para acompanhamento do trabalho pericial, nos termos previstos pela alínea c do item 36 da Resolução nº 11/88 do CONMETRO. Essa providência foi atendida pelo ente fiscalizador com a expedição de notificação ao interessado, conforme se observa do documento de folha 158. O exame dos demais documentos não revela qualquer irregularidade formal apta a ensejar a nulidade dos autos de infração e dos títulos executivos. As autuações foram precedidas de aferição quantitativa das amostras dos produtos submetidos à perícia e houve efetivo exercício do direito de defesa. As certidões de dívida ativa foram expedidas com base nas informações apuradas no processo administrativo e fazem referência aos respectivos processos e às normas legais infringidas, permitindo-se a perfeita identificação do crédito fiscal e dos demais encargos incluídos nos títulos executivos. Impende considerar que as formalidades legais para validade da certidão de dívida ativa têm por escopo possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do executado, finalidade esta alcançada com as informações lançadas nas Certidões de Dívida Ativa. Não se reconhece causa de nulidade por irregularidades que não retirem a liquidez e exigibilidade do título executivo e que não comprometam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o escopo precípua da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. [...] 7. Recurso especial provido. (REsp 812282/MA - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/05/2007 - DJ 31/05/2007). Em relação à atividade fiscalizatória e normativa, a Lei 9.933/99 atribui competência ao Conmetro e

ao Inmetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernentes a metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, além de conferir ao Inmetro poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. Confira-se o teor de alguns dos dispositivos pertinentes: Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Conforme se observa do artigo 2º, o Conmetro e o Inmetro (em determinadas áreas) são órgãos competentes para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metrológico aprovado por Portaria do Inmetro se revela suficiente ao embasamento dos autos de infração. Inocorrendo exorbitância da delegação legislativa, não há se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do instrumento normativo. A matéria já foi examinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEI 5.966/1973. INFRAÇÃO. CONMETRO. PORTARIA INMETRO. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER NORMATIVO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A Lei 5.966/1973 não determina a competência exclusiva do Conmetro para regulamentar normas referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao considerar ilegal a Portaria do Ibama originada por delegação legislativa, contrariou jurisprudência do STJ. 3. No ordenamento jurídico brasileiro nada impede que a lei, expressa ou implicitamente, atribua ao Poder Executivo a possibilidade de detalhar os tipos e sanções administrativos, dentro dos limites que venha a estatuir. Inexiste aí qualquer violação ao princípio da legalidade, pois nele não se enxerga o desiderato de atribuir ao Poder Legislativo o monopólio da função normativa, nem de transformar os regulamentos e atos normativos administrativos em mera repetição do que está na lei, esvaziando-os de sentido e utilidade. O que não se admite é que a Administração, a pretexto de pormenorizar a lei, dela se afaste, negue ou enfraqueça, direta ou indiretamente, os seus objetivos, estabeleça obrigações ou direitos inteiramente desvinculados do texto legal, ou inviabilize a sua implementação. 4. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200601957202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.578 - MG - RELATORA :

MINISTRA ELIANA CALMON - Dje 29/10/2009) Acrescente-se, ademais, que mesmo com a superveniência da Lei 12.545/2011, a qual promoveu alterações na Lei N. 9933/1999, sobretudo em seu artigo 7º, passando a prever o decreto regulamentador como instrumento normativo para disposição sobre metrologia legal e avaliação de conformidade, o C. Superior Tribunal de Justiça avalizou a validade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, considerando-as aptas a suprir a regulamentação legal. Confira-se: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011. 1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei n.º 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1330024 / GO - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJe 26/06/2013). Por fim, o efeito suspensivo pretendido pelo embargante não pode ser acolhido. A atual interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal depende, além da garantia do juízo, da verificação da relevância dos fundamentos e da possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivos no Resp n. 1.272.827, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. - (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE - RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - Publicação: 31/05/2013)Desse modo, considerando o não acolhimento dos fundamentos expostos pelo embargante, inviável conferir-se efeito suspensivo aos presentes embargos. Registre-se, por oportuno, que a improcedência dos embargos não enseja a fixação de honorários advocatícios, em vista de tal verba já integrar o encargo legal de 20% incluído no título executivo, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUNAB. MULTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. ENCARGO DO DL 1.025/69 E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 atende não apenas às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, mas também substitui os honorários advocatícios, não sendo possível, todavia, a concomitante condenação em tais verbas. [...] (REsp 750368-RS, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG:00215)3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pela executada e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem fixação de honorários (STJ, Resp 750.368). Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução correspondente, que terá prosseguimento em seus ulteriores termos. Int.

0000459-59.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-79.2012.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. Tratam-se de embargos à Execução Fiscal opostos por Cipa Ind. De Prod. Alimentares Ltda em face do Instituto Nac. de Metrologia Normalização e Qualid. Industrial - INMETRO, tendo por objetivo a desconstituição dos títulos que instruem a execução fiscal. Alega a embargante que ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, referindo não ter sido comunicada quanto à realização da perícia metrológica, nos termos exigidos pela Resolução Conmetro n. 11/88 e aponta ilegitimidade do procedimento de pré-pesagem não realizada por técnico metrológico qualificado. Aduz que as Resoluções e Portarias não seriam instrumentos normativos aptos para dispor sobre infrações e impor penalidades, havendo invasão da competência legal e afronta ao princípio da legalidade, exigindo-se decreto regulamentador nos termos previstos pelo artigo 7º da Lei 9.933/99, com a redação dada pela lei 12.545/2011. Refere a ausência de regulamentação da Lei 9.933/99 e inexistência de instrumento normativo apto a impor sanções. Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos, sustentando a inaplicabilidade das alterações promovidas pelo CPC. Os embargos foram recebidos (folha 94). A ré apresentou impugnação aos embargos e juntou cópias dos processos administrativos (fls. 97/373) sustentando a regularidade da ação fiscalizatória e do processo administrativo, bem como a validade do suporte normativo das autuações. É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de multa por infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999, c.c. o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1. tabelas II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO n. 248/2008. A alegação de falta de intimação relativa ao pré-exame das mercadorias que apresentaram desconformidade quantitativa não encontra suporte legal. A notificação da autuada para o procedimento de pré-pesagem se revela prescindível por não implicar obrigações ou sanções, tratando-se apenas de procedimento prévio à apuração da infração. A norma referida pela parte autora (Resolução nº 11/88 do CONMETRO), em relação ao procedimento de pré-medição, dispõe o seguinte: 36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma: a) o órgão metrológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos. Como se observa, a pré-medição (pré-pesagem) das mercadorias apenas se destina à seleção de produtos que posteriormente serão submetidos a exame técnico (perícia). Somente nessa segunda fase do procedimento apuratório, tendente à verificação quantitativa e que pode dar ensejo à autuação do fornecedor de produtos, é exigível a prévia comunicação do interessado para acompanhamento do trabalho pericial, nos termos previstos pela alínea c do item 36 da Resolução nº 11/88 do CONMETRO. Essa providência foi atendida pelo ente fiscalizador com a expedição de notificação ao interessado, conforme se observa dos documentos de folhas 124, 206, 271 e 333. O exame dos demais documentos não revela qualquer irregularidade formal apta a ensejar a nulidade dos autos de infração e dos títulos executivos. As autuações foram precedidas de aferição quantitativa das amostras dos produtos submetidos à perícia e houve efetivo exercício do direito de defesa. As certidões de dívida ativa foram expedidas com base nas informações apuradas no processo administrativo e fazem referência aos respectivos processos e às normas legais infringidas, permitindo-se a perfeita identificação do crédito fiscal e dos demais encargos incluídos nos títulos executivos. Impende considerar que as formalidades legais para validade da certidão de dívida ativa têm por escopo possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do executado, finalidade esta alcançada com as informações lançadas nas Certidões de Dívida Ativa. Não se reconhece causa de nulidade por irregularidades que não retirem a liquidez e exigibilidade do título executivo e que não comprometam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o escopo precípua da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. [...] 7. Recurso especial provido. (REsp 812282/MA - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/05/2007 - DJ

31/05/2007). Em relação à atividade fiscalizatória e normativa, a Lei 9.933/99 atribui competência ao Conmetro e ao Inmetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernentes a metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, além de conferir ao Inmetro poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. Confira-se o teor de alguns dos dispositivos pertinentes: Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Conforme se observa do artigo 2º, o Conmetro e o Inmetro (em determinadas áreas) são órgãos competentes para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metrológico aprovado por Portaria do Inmetro se revela suficiente ao embasamento dos autos de infração. Inocorrendo exorbitância da delegação legislativa, não há se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do instrumento normativo. A matéria já foi examinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEI 5.966/1973. INFRAÇÃO. CONMETRO. PORTARIA INMETRO. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER NORMATIVO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A Lei 5.966/1973 não determina a competência exclusiva do Conmetro para regulamentar normas referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao considerar ilegal a Portaria do Ibama originada por delegação legislativa, contrariou jurisprudência do STJ. 3. No ordenamento jurídico brasileiro nada impede que a lei, expressa ou implicitamente, atribua ao Poder Executivo a possibilidade de detalhar os tipos e sanções administrativos, dentro dos limites que venha a estatuir. Inexiste aí qualquer violação ao princípio da legalidade, pois nele não se enxerga o desiderato de atribuir ao Poder Legislativo o monopólio da função normativa, nem de transformar os regulamentos e atos normativos administrativos em mera repetição do que está na lei, esvaziando-os de sentido e utilidade. O que não se admite é que a Administração, a pretexto de pormenorizar a lei, dela se afaste, negue ou enfraqueça, direta ou indiretamente, os seus objetivos, estabeleça obrigações ou direitos inteiramente desvinculados do texto legal, ou inviabilize a sua implementação. 4. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200601957202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art.

543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.578 - MG - RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - Dje 29/10/2009) Acrescente-se, ademais, que mesmo com a superveniência da Lei 12.545/2011, a qual promoveu alterações na Lei N. 9933/1999, sobretudo em seu artigo 7º, passando a prever o decreto regulamentador como instrumento normativo para disposição sobre metrologia legal e avaliação de conformidade, o C. Superior Tribunal de Justiça avalizou a validade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, com o objetivo de suprir essa regulamentação. Confira-se: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011. 1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei n.º 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1330024 / GO - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJe 26/06/2013). Por fim, o efeito suspensivo pretendido pelo embargante não pode ser acolhido. A atual interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal depende, além da garantia do juízo, da verificação da relevância dos fundamentos e da possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivos no Resp n. 1.272.827, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. - (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE - RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - Publicação: 31/05/2013)Desse modo, considerando o não acolhimento dos fundamentos expostos pelo embargante, inviável conferir-se efeito suspensivo aos presentes embargos. Registre-se, por oportuno, que a improcedência dos embargos não enseja a fixação de honorários advocatícios, em vista de tal verba já integrar o encargo legal de 20% incluído no título executivo, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUNAB. MULTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. ENCARGO DO DL 1.025/69 E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 atende não apenas às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, mas também substitui os honorários advocatícios, não sendo possível, todavia, a concomitante condenação em tais verbas. [...] (REsp 750368-RS , JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG:00215)3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pela executada e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem fixação de honorários (STJ, Resp 750.368). Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução correspondente, que terá prosseguimento em seus ulteriores termos. Int.

0001259-87.2013.403.6003 - CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE

QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO

Classificação: BSENTENÇA1. Relatório.Tratam-se de embargos à Execução Fiscal opostos por Cipa Ind. De Prod. Alimentares Ltda em face do Instituto Nac. de Metrologia Normalização e Qualid. Industrial - INMETRO, tendo por objetivo a desconstituição dos títulos que instruem a execução fiscal.Alega a embargante afronta aos princípios da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, por ter sido negado acesso ao processo administrativo. Argumenta que embora a legalidade das normas expedidas pelos órgãos de regulação e fiscalização já tenha sido analisada pelos tribunais, não houve pronunciamento após o advento da Lei 12.545/11, que introduziu nova redação ao artigo 7º da Lei 9.933/99, passando a exigir decreto regulamentador (norma expedida pelo Chefe do Executivo) para definição das infrações, circunstância que invalidaria os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO. Refere inexistir regulamentação da Lei n. 9.933/99 e ofensa aos princípios da legalidade e tipicidade, argumentando que as leis n. 5.966/73 e 9.933/99 não trouxeram a definição de infração, infrator e conduta infracional. Requer a concessão de efeito suspensivo em face do depósito da importância executada sustentando a inaplicabilidade das alterações promovidas pelo CPC.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (folha 92), de cuja decisão houve oposição de embargos de declaração e interposição de agravo de instrumento, negado seguimento (folhas 696/699).A ré apresentou impugnação aos embargos e juntou cópias dos processos administrativos (fls. 105/679). Aduz não ter havido impugnação específica em relação aos autos de infração, e sustenta a higidez dos títulos executivos e do processo administrativo. Defende a regularidade da normatização administrativa decorrente de atribuição normativa conferida por lei.É o relatório.2. Fundamentação.Trata-se de multa por infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999, c.c. o item 3, subitens 3.2 e 3.2.1 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO n. 248/2008.O exame dos documentos não revela qualquer irregularidade formal apta a ensejar a nulidade dos autos de infração e dos títulos executivos. As autuações foram precedidas de aferição quantitativa das amostras dos produtos submetidos à perícia e houve efetivo exercício do direito de defesa. As certidões de dívida ativa foram expedidas com base nas informações apuradas no processo administrativo e fazem referência aos respectivos processos e às normas legais infringidas, permitindo-se a perfeita identificação do crédito fiscal e dos demais encargos incluídos nos títulos executivos.Impende considerar que as formalidades legais para validade da certidão de dívida ativa têm por escopo possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do executado, finalidade esta alcançada com as informações lançadas nas Certidões de Dívida Ativa. Não se reconhece causa de nulidade por irregularidades que não retirem a liquidez e exigibilidade do título executivo e que não comprometam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o escopo precípua da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. [...] 7. Recurso especial provido. (REsp 812282/MA - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/05/2007 - DJ 31/05/2007).Em relação à atividade fiscalizatória e normativa, a Lei 9.933/99 atribui competência ao Conmetro e ao Inmetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernentes a metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, além de conferir ao Inmetro poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. Confirma-se o teor de alguns dos dispositivos pertinentes: Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;IV - exercer poder de polícia

administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Conforme se observa do artigo 2º, o Conmetro e o Inmetro (em determinadas áreas) são órgãos competentes para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metrológico aprovado por Portaria do Inmetro se revela suficiente ao embasamento dos autos de infração. Inocorrendo exorbitância da delegação legislativa, não há se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do instrumento normativo. A matéria já foi examinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEI 5.966/1973. INFRAÇÃO. CONMETRO. PORTARIA INMETRO. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER NORMATIVO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A Lei 5.966/1973 não determina a competência exclusiva do Conmetro para regulamentar normas referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao considerar ilegal a Portaria do Ibama originada por delegação legislativa, contrariou jurisprudência do STJ. 3. No ordenamento jurídico brasileiro nada impede que a lei, expressa ou implicitamente, atribua ao Poder Executivo a possibilidade de detalhar os tipos e sanções administrativos, dentro dos limites que venha a estatuir. Inexiste aí qualquer violação ao princípio da legalidade, pois nele não se enxerga o desiderato de atribuir ao Poder Legislativo o monopólio da função normativa, nem de transformar os regulamentos e atos normativos administrativos em mera repetição do que está na lei, esvaziando-os de sentido e utilidade. O que não se admite é que a Administração, a pretexto de pormenorizar a lei, dela se afaste, negue ou enfraqueça, direta ou indiretamente, os seus objetivos, estabeleça obrigações ou direitos inteiramente desvinculados do texto legal, ou inviabilize a sua implementação. 4. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200601957202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passagens a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.578 - MG - RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - Dje 29/10/2009) Acrescente-se, ademais, que mesmo com a superveniência da Lei 12.545/2011, a qual promoveu alterações na Lei N. 9933/1999, sobretudo em seu artigo 7º, passando a prever o decreto regulamentador como instrumento normativo para disposição sobre metrologia legal e avaliação de conformidade, o C. Superior Tribunal de Justiça avalizou a validade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, com o objetivo de suprir essa regulamentação. Confira-se: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011. 1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo,

seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei n.º 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1330024 / GO - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJe 26/06/2013). Por fim, o efeito suspensivo pretendido pelo embargante não pode ser acolhido. A atual interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal depende, além da garantia do juízo, da verificação da relevância dos fundamentos e da possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivos no Resp n. 1.272.827, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. - (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE - RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - Publicação: 31/05/2013)Desse modo, considerando o não acolhimento dos fundamentos expostos pelo embargante, inviável conferir-se efeito suspensivo aos presentes embargos. Registre-se, por oportuno, que a improcedência dos embargos não enseja a fixação de honorários advocatícios, em vista de tal verba já integrar o encargo legal de 20% incluído no título executivo, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUNAB. MULTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. ENCARGO DO DL 1.025/69 E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 atende não apenas às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, mas também substitui os honorários advocatícios, não sendo possível, todavia, a concomitante condenação em tais verbas. [...] (REsp 750368-RS , JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG:00215)3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pela executada e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem fixação de honorários (STJ, Resp 750.368). Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução correspondente, que terá prosseguimento em seus ulteriores termos. Int.

0002043-64.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-19.2013.403.6003) CIPA INDL. DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. Tratam-se de embargos à Execução Fiscal opostos por Cipa Ind. De Prod. Alimentares Ltda em face do Instituto Nac. de Metrologia Normalização e Qualid. Industrial - INMETRO, tendo por objetivo a desconstituição dos títulos que instruem a execução fiscal. Alega a embargante afronta aos princípios da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, por ter sido negado acesso ao processo administrativo. Argumenta que embora a legalidade das normas expedidas pelos órgãos de regulação e fiscalização já tenha sido analisada pelos tribunais, não houve pronunciamento após o advento da Lei 12.545/11 que introduziu nova redação ao artigo 7º da Lei 9.933/99, passando a exigir decreto regulamentador (norma expedida pelo Chefe do Executivo) para definição das infrações, circunstância que invalidaria os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO. Requer a concessão de efeito suspensivo em face do depósito da importância executada sustentando a inaplicabilidade das alterações promovidas pelo CPC. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (folha 72), de cuja decisão houve oposição de embargos de declaração e agravo de instrumento, negado seguimento (folhas 214/217). A ré apresentou impugnação aos

embargos e juntou cópias dos processos administrativos (fls. 84/182) refutando a alegação de cerceamento de defesa, aduzindo que a autuada exerceu amplamente o direito de defesa. Sustenta que as Leis N. 9.933/99 e n. 5.966/73 atribuíram competência legislativa ao CONMETRO e INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentos técnicos, bem como para lavratura dos autos de infração, sendo válidas as normas expedidas por tais órgãos e, portanto, prescindível a regulamentação mesmo após as modificações introduzidas pela Lei 12.545/2011.É o relatório.2. Fundamentação. Trata-se de multa por infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999, c.c. o item 5.1 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO n. 096/2000. O exame dos documentos não revela qualquer irregularidade formal apta a ensejar a nulidade dos autos de infração e dos títulos executivos. As autuações foram precedidas de aferição quantitativa das amostras dos produtos submetidos à perícia e houve efetivo exercício do direito de defesa. As certidões de dívida ativa foram expedidas com base nas informações apuradas no processo administrativo e fazem referência aos respectivos processos e às normas legais infringidas, permitindo-se a perfeita identificação do crédito fiscal e dos demais encargos incluídos nos títulos executivos. Impende considerar que as formalidades legais para validade da certidão de dívida ativa têm por escopo possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do executado, finalidade esta alcançada com as informações lançadas nas Certidões de Dívida Ativa. Não se reconhece causa de nulidade por irregularidades que não retirem a liquidez e exigibilidade do título executivo e que não comprometam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o escopo precípua da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. [...] 7. Recurso especial provido. (REsp 812282/MA - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/05/2007 - DJ 31/05/2007). Em relação à atividade fiscalizatória e normativa, a Lei 9.933/99 atribui competência ao Conmetro e ao Inmetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernentes a metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, além de conferir ao Inmetro poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. Confira-se o teor de alguns dos dispositivos pertinentes: Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Conforme se observa do artigo 2º, o Conmetro e o Inmetro (em determinadas áreas) são órgãos competentes para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metrológico aprovado por Portaria do Inmetro se revela suficiente ao

embasamento dos autos de infração. Inocorrendo exorbitância da delegação legislativa, não há se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do instrumento normativo. A matéria já foi examinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEI 5.966/1973. INFRAÇÃO. CONMETRO. PORTARIA INMETRO. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER NORMATIVO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A Lei 5.966/1973 não determina a competência exclusiva do Conmetro para regulamentar normas referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao considerar ilegal a Portaria do Ibama originada por delegação legislativa, contrariou jurisprudência do STJ. 3. No ordenamento jurídico brasileiro nada impede que a lei, expressa ou implicitamente, atribua ao Poder Executivo a possibilidade de detalhar os tipos e sanções administrativos, dentro dos limites que venha a estatuir. Inexiste aí qualquer violação ao princípio da legalidade, pois nele não se enxerga o desiderato de atribuir ao Poder Legislativo o monopólio da função normativa, nem de transformar os regulamentos e atos normativos administrativos em mera repetição do que está na lei, esvaziando-os de sentido e utilidade. O que não se admite é que a Administração, a pretexto de pormenorizar a lei, dela se afaste, negue ou enfraqueça, direta ou indiretamente, os seus objetivos, estabeleça obrigações ou direitos inteiramente desvinculados do texto legal, ou inviabilize a sua implementação. 4. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200601957202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011).ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.578 - MG - RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - Dje 29/10/2009)Acrescente-se, ademais, que mesmo com a superveniência da Lei 12.545/2011, a qual promoveu alterações na Lei N. 9933/1999, sobretudo em seu artigo 7º, passando a prever o decreto regulamentador como instrumento normativo para disposição sobre metrologia legal e avaliação de conformidade, o C. Superior Tribunal de Justiça avalizou a validade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, com o objetivo de suprir essa regulamentação. Confira-se:ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011. 1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei n.º 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP

1330024 / GO - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJe 26/06/2013).Por fim, o efeito suspensivo pretendido pelo embargante não pode ser acolhido. A atual interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal depende, além da garantia do juízo, da verificação da relevância dos fundamentos e da possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivos no Resp n. 1.272.827, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. - (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE - RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - Publicação: 31/05/2013)Desse modo, considerando o não acolhimento dos fundamentos expostos pelo embargante, inviável conferir-se efeito suspensivo aos presentes embargos. Registre-se, por oportuno, que a improcedência dos embargos não enseja a fixação de honorários advocatícios, em vista de tal verba já integrar o encargo legal de 20% incluído no título executivo, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUNAB. MULTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. ENCARGO DO DL 1.025/69 E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 atende não apenas às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, mas também substitui os honorários advocatícios, não sendo possível, todavia, a concomitante condenação em tais verbas. [...] (REsp 750368-RS , JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG:00215)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pela executada e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem fixação de honorários (STJ, Resp 750.368).Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução correspondente, que terá prosseguimento em seus ulteriores termos.Int.

0002045-34.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-90.2013.403.6003) CIPA INDL. DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Classificação: BSENTENÇA1. Relatório.Tratam-se de embargos à Execução Fiscal opostos por Cipa Ind. De Prod. Alimentares Ltda em face do Instituto Nac. de Metrologia Normalização e Qualid. Industrial - INMETRO, tendo por objetivo a desconstituição dos títulos que instruem a execução fiscal.Alega a embargante afronta aos princípios da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, por ter sido negado acesso ao processo administrativo. Argumenta que embora a legalidade das normas expedidas pelos órgãos de regulação e fiscalização já tenha sido analisada pelos tribunais, não houve pronunciamento após o advento da Lei 12.545/11, que introduziu nova redação ao artigo 7º da Lei 9.933/99, passando a exigir decreto regulamentador (norma expedida pelo Chefe do Executivo) para definição das infrações, circunstância que invalidaria os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO, que se apresentariam eivados de ilegalidade e inconstitucionalidade. Requer a concessão de efeito suspensivo em face do depósito da importância executada sustentando a inaplicabilidade das alterações promovidas pelo CPC.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (folha 74), de cuja decisão houve oposição de embargos de declaração e interposição de agravo de instrumento, sendo indeferida a atribuição de efeito suspensivo aos embargos (folhas 230/231).A ré apresentou impugnação aos embargos e juntou cópias dos processos administrativos (fls. 86/188). Refere a inocorrência de cerceamento de defesa durante o procedimento administrativo e inexistir ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade em relação à Lei n. 9933/99. Argumenta que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO revestem-se de legalidade diante das disposições contidas nas Leis n. 5966/73 e 9933/99.É o relatório.2. Fundamentação.Trata-se de multa por infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999, c.c. o item 3, subitens 3.2 e 3.2.1 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO n. 248/2008.O exame dos documentos não revela qualquer irregularidade formal apta a ensejar a nulidade dos autos de infração e dos títulos executivos. As autuações foram precedidas de aferição quantitativa das amostras dos produtos submetidos à perícia e houve efetivo exercício do direito de defesa. As certidões de dívida ativa foram expedidas com base nas informações apuradas no processo administrativo e fazem referência aos respectivos processos e às normas legais infringidas, permitindo-se a perfeita identificação do crédito fiscal e dos demais encargos incluídos nos títulos executivos.Impende considerar que as formalidades legais para validade da certidão de dívida ativa têm por escopo possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do executado,

finalidade esta alcançada com as informações lançadas nas Certidões de Dívida Ativa. Não se reconhece causa de nulidade por irregularidades que não retirem a liquidez e exigibilidade do título executivo e que não comprometam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o escopo precípua da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. [...] 7. Recurso especial provido. (REsp 812282/MA - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/05/2007 - DJ 31/05/2007). Em relação à atividade fiscalizatória e normativa, a Lei 9.933/99 atribui competência ao Conmetro e ao Inmetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernentes a metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, além de conferir ao Inmetro poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. Confira-se o teor de alguns dos dispositivos pertinentes: Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Conforme se observa do artigo 2º, o Conmetro e o Inmetro (em determinadas áreas) são órgãos competentes para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metrológico aprovado por Portaria do Inmetro se revela suficiente ao embasamento dos autos de infração. Inocorrendo exorbitância da delegação legislativa, não há se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do instrumento normativo. A matéria já foi examinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEI 5.966/1973. INFRAÇÃO. CONMETRO. PORTARIA INMETRO. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER NORMATIVO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A Lei 5.966/1973 não determina a competência exclusiva do Conmetro para regulamentar normas referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao considerar ilegal a Portaria do Ibama originada por delegação legislativa, contrariou jurisprudência do STJ. 3. No ordenamento jurídico brasileiro nada impede que a lei, expressa ou implicitamente, atribua ao Poder Executivo a possibilidade de detalhar os tipos e sanções administrativos, dentro dos limites que venha a estatuir. Inexiste aí qualquer violação ao princípio da legalidade, pois nele não se enxerga o desiderato de atribuir ao Poder Legislativo o monopólio da função normativa, nem de transformar os regulamentos e atos normativos administrativos em mera repetição do que está na lei, esvaziando-os de sentido e utilidade. O que não se admite é que a Administração, a pretexto de pormenorizar a lei, dela se

afaste, negue ou enfraqueça, direta ou indiretamente, os seus objetivos, estabeleça obrigações ou direitos inteiramente desvinculados do texto legal, ou inviabilize a sua implementação. 4. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200601957202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011).ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.578 - MG - RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - Dje 29/10/2009)Acrescente-se, ademais, que mesmo com a superveniência da Lei 12.545/2011, a qual promoveu alterações na Lei N. 9933/1999, sobretudo em seu artigo 7º, passando a prever o decreto regulamentador como instrumento normativo para disposição sobre metrologia legal e avaliação de conformidade, o C. Superior Tribunal de Justiça avalizou a validade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, com o objetivo de suprir essa regulamentação. Confira-se:ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011. 1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei n.º 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1330024 / GO - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJe 26/06/2013).Por fim, o efeito suspensivo pretendido pelo embargante não pode ser acolhido. A atual interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal depende, além da garantia do juízo, da verificação da relevância dos fundamentos e da possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivos no Resp n. 1.272.827, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. - (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE - RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - Publicação: 31/05/2013)Desse modo, considerando o não acolhimento dos fundamentos expostos pelo embargante, inviável conferir-se efeito suspensivo aos presentes embargos. Registre-se, por oportuno, que a

improcedência dos embargos não enseja a fixação de honorários advocatícios, em vista de tal verba já integrar o encargo legal de 20% incluído no título executivo, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUNAB. MULTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. ENCARGO DO DL 1.025/69 E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 atende não apenas às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, mas também substitui os honorários advocatícios, não sendo possível, todavia, a concomitante condenação em tais verbas. [...] (Resp 750368-RS, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG:00215)3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pela executada e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem fixação de honorários (STJ, Resp 750.368). Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução correspondente, que terá prosseguimento em seus ulteriores termos. Int.

0002206-44.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-42.2012.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. Tratam-se de embargos à Execução Fiscal opostos por Cipa Ind. De Prod. Alimentares Ltda em face do Instituto Nac. de Metrologia Normalização e Qualid. Industrial - INMETRO, tendo por objetivo a desconstituição dos títulos que instruem a execução fiscal. Alega a embargante afronta aos princípios da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, por ter sido negado acesso ao processo administrativo. Argumenta que embora a legalidade das normas expedidas pelos órgãos de regulação e fiscalização já tenha sido analisada pelos tribunais, não houve pronunciamento após o advento da Lei 12.545/11, que introduziu nova redação ao artigo 7º da Lei 9.933/99, passando a exigir decreto regulamentador (norma expedida pelo Chefe do Executivo) para definição das infrações, circunstância que invalidaria os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO. Refere inexistir regulamentação da Lei n. 9.933/99 e ofensa aos princípios da legalidade e tipicidade, argumentando que as leis n. 5.966/73 e 9.933/99 não trouxeram a definição de infração, infrator e conduta infracional. Requer a concessão de efeito suspensivo em face do depósito da importância executada sustentando a inaplicabilidade das alterações promovidas pelo CPC. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (folha 78), de cuja decisão houve oposição de embargos de declaração e interposição de agravo de instrumento, julgado conforme decisão de folhas 262/265. A ré apresentou impugnação aos embargos e juntou cópias dos processos administrativos (fls. 90/237). Aduz não ter havido impugnação específica em relação aos autos de infração, e sustenta a higidez dos títulos executivos e do processo administrativo. Defende a regularidade da normatização administrativa decorrente de atribuição normativa conferida por lei. É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de multa por infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999, c.c. o item 3, subitens 3.2 e 3.2.1 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO n. 248/2008. O exame dos documentos não revela qualquer irregularidade formal apta a ensejar a nulidade dos autos de infração e dos títulos executivos. As autuações foram precedidas de aferição quantitativa das amostras dos produtos submetidos à perícia e houve efetivo exercício do direito de defesa. As certidões de dívida ativa foram expedidas com base nas informações apuradas no processo administrativo e fazem referência aos respectivos processos e às normas legais infringidas, permitindo-se a perfeita identificação do crédito fiscal e dos demais encargos incluídos nos títulos executivos. Impende considerar que as formalidades legais para validade da certidão de dívida ativa têm por escopo possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do executado, finalidade esta alcançada com as informações lançadas nas Certidões de Dívida Ativa. Não se reconhece causa de nulidade por irregularidades que não retirem a liquidez e exigibilidade do título executivo e que não comprometam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de

nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o escopo precípua da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. [...] 7. Recurso especial provido. (REsp 812282/MA - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/05/2007 - DJ 31/05/2007). Em relação à atividade fiscalizatória e normativa, a Lei 9.933/99 atribui competência ao Conmetro e ao Inmetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernentes a metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, além de conferir ao Inmetro poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. Confira-se o teor de alguns dos dispositivos pertinentes: Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Conforme se observa do artigo 2º, o Conmetro e o Inmetro (em determinadas áreas) são órgãos competentes para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metrológico aprovado por Portaria do Inmetro se revela suficiente ao embasamento dos autos de infração. Inocorrendo exorbitância da delegação legislativa, não há se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do instrumento normativo. A matéria já foi examinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEI 5.966/1973. INFRAÇÃO. CONMETRO. PORTARIA INMETRO. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER NORMATIVO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A Lei 5.966/1973 não determina a competência exclusiva do Conmetro para regulamentar normas referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao considerar ilegal a Portaria do Ibama originada por delegação legislativa, contrariou jurisprudência do STJ. 3. No ordenamento jurídico brasileiro nada impede que a lei, expressa ou implicitamente, atribua ao Poder Executivo a possibilidade de detalhar os tipos e sanções administrativos, dentro dos limites que venha a estatuir. Inexiste aí qualquer violação ao princípio da legalidade, pois nele não se enxerga o desiderato de atribuir ao Poder Legislativo o monopólio da função normativa, nem de transformar os regulamentos e atos normativos administrativos em mera repetição do que está na lei, esvaziando-os de sentido e utilidade. O que não se admite é que a Administração, a pretexto de pormenorizar a lei, dela se afaste, negue ou enfraqueça, direta ou indiretamente, os seus objetivos, estabeleça obrigações ou direitos inteiramente desvinculados do texto legal, ou inviabilize a sua implementação. 4. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200601957202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passagens a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam

de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.578 - MG - RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - Dje 29/10/2009) Acrescente-se, ademais, que mesmo com a superveniência da Lei 12.545/2011, a qual promoveu alterações na Lei N. 9933/1999, sobretudo em seu artigo 7º, passando a prever o decreto regulamentador como instrumento normativo para disposição sobre metrologia legal e avaliação de conformidade, o C. Superior Tribunal de Justiça avalizou a validade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, com o objetivo de suprir essa regulamentação. Confira-se: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011. 1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei n.º 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1330024 / GO - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJe 26/06/2013). Por fim, o efeito suspensivo pretendido pelo embargante não pode ser acolhido. A atual interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal depende, além da garantia do juízo, da verificação da relevância dos fundamentos e da possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivos no Resp n. 1.272.827, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. - (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE - RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - Publicação: 31/05/2013) Conquanto a decisão de folhas 262/265 retrate provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que não conferiu o efeito suspensivo aos embargos, observa-se que a comunicação acostada à folha 283 noticia a decisão denegatória do agravo. Desse modo, considerando o não acolhimento dos fundamentos expostos pelo embargante, inviável conferir-se efeito suspensivo aos presentes embargos. Registre-se, por oportuno, que a improcedência dos embargos não enseja a fixação de honorários advocatícios, em vista de tal verba já integrar o encargo legal de 20% incluído no título executivo, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUNAB. MULTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. ENCARGO DO DL 1.025/69 E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 atende não apenas às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, mas também substitui os honorários advocatícios, não sendo possível, todavia, a concomitante condenação em tais verbas. [...] (REsp 750368-RS , JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG:00215)3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pela executada e declaro resolvido o

processo pelo seu de mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem fixação de honorários (STJ, Resp 750.368).Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução correspondente, que terá prosseguimento em seus ulteriores termos.Int.

0002483-60.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-64.2013.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Classificação: BSENTENÇA1. Relatório.Tratam-se de embargos à Execução Fiscal opostos por Cipa Ind. De Prod. Alimentares Ltda em face do Instituto Nac. de Metrologia Normalização e Qualid. Industrial - INMETRO, tendo por objetivo a desconstituição dos títulos que instruem a execução fiscal.Alega a embargante que a Lei 12.545/11 modificou a redação ao artigo 7º da Lei 9.933/99 passando a exigir decreto regulamentador (norma expedida pelo Chefe do Executivo) para definição das infrações. Refere inexistir regulamentação da Lei n. 9.933/99 e ser ilegal a delegação de competência legislativa de atos normativos.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (folha 51), de cuja decisão houve oposição de embargos de declaração e interposição de agravo de instrumento, sendo deferida a suspensão da execução fiscal, conforme decisão juntada às folhas 96/103.A ré apresentou impugnação aos embargos (fls. 80/93), onde aduz não ter sido demonstrada ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Sustenta a legalidade e constitucionalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO e que é admitida a regulamentação da Lei por normas infralegais, quando impossível detalhamento pelo legislador. É o relatório.2. Fundamentação.A Lei 9.933/99 atribui competência ao Conmetro e ao Inmetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernentes a metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, além de conferir ao Inmetro poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. Confira-se o teor de alguns dos dispositivos pertinentes: Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).Art. 8o Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - advertência;II - multa;III - interdição;IV - apreensão;V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).Conforme se observa do artigo 2º, o Conmetro e o Inmetro (em determinadas áreas) são órgãos competentes para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metrológico aprovado por Portaria do Inmetro se revela suficiente ao embasamento dos autos de infração. Inocorrendo exorbitância da delegação legislativa, não há se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do instrumento normativo. A matéria já foi examinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEI 5.966/1973. INFRAÇÃO. CONMETRO. PORTARIA INMETRO. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER NORMATIVO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A Lei 5.966/1973 não determina a competência exclusiva do Conmetro para regulamentar normas referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao considerar ilegal a Portaria do Ibama originada por delegação legislativa, contrariou jurisprudência do STJ. 3. No ordenamento jurídico brasileiro nada impede que a lei, expressa ou implicitamente, atribua ao Poder Executivo a possibilidade de detalhar os tipos e sanções administrativos, dentro dos limites que venha a estatuir. Inexiste aí qualquer violação ao princípio da legalidade, pois nele não se enxerga o desiderato de atribuir ao Poder Legislativo o monopólio da função normativa, nem de

transformar os regulamentos e atos normativos administrativos em mera repetição do que está na lei, esvaziando-os de sentido e utilidade. O que não se admite é que a Administração, a pretexto de pormenorizar a lei, dela se afaste, negue ou enfraqueça, direta ou indiretamente, os seus objetivos, estabeleça obrigações ou direitos inteiramente desvinculados do texto legal, ou inviabilize a sua implementação. 4. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200601957202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.578 - MG - RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - Dje 29/10/2009) Acrescente-se, ademais, que mesmo com a superveniência da Lei 12.545/2011, a qual promoveu alterações na Lei N. 9933/1999, sobretudo em seu artigo 7º, passando a prever o decreto regulamentador como instrumento normativo para disposição sobre metrologia legal e avaliação de conformidade, o C. Superior Tribunal de Justiça avalizou a validade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, com o objetivo de suprir essa regulamentação. Confira-se: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011. 1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei n.º 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 1330024 / GO - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJe 26/06/2013). De outro plano, o procedimento de recolhimento para análise dos produtos não apresenta qualquer irregularidade ou ilegalidade. A Resolução nº 11/88 do CONMETRO dispõe sobre o procedimento de pré-medição, nos seguintes termos: 36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma: a) o órgão metrológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos. Como se observa, o pré-exame das mercadorias que apresentaram desconformidade quantitativa configura procedimento prévio à

apuração da infração. A pré-medição (pré-pesagem) das mercadorias se destina à seleção de produtos que posteriormente serão submetidos a exame técnico (perícia), evitando recolhimento de todo o estoque de mercadorias do estabelecimento, não revelando qualquer irregularidade ou desvio de finalidade. Por fim, prescindível a análise quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos, porquanto deferida a mesma pretensão no agravo de instrumento julgado às folhas 96/103.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pela executada e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem fixação de honorários (STJ, Resp 750.368). Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução correspondente. Int.

0002484-45.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-55.2013.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. Tratam-se de embargos à Execução Fiscal opostos por Cipa Ind. De Prod. Alimentares Ltda em face do Instituto Nac. de Metrologia Normalização e Qualid. Industrial - INMETRO, tendo por objetivo a desconstituição dos títulos que instruem a execução fiscal. Alega a embargante que as Resoluções e Portarias não seriam instrumentos normativos aptos para dispor sobre infrações e impor penalidades, havendo invasão da competência legal e afronta ao princípio da legalidade, exigindo-se decreto regulamentador nos termos previstos pelo artigo 7º da Lei 9.933/99, com a redação dada pela lei 12.545/2011. Refere a ausência de regulamentação da Lei 9.933/99 e a inexistência de instrumento normativo apto a impor sanções, referindo ser inconstitucional a delegação legislativa conferida pela lei 9.933/99. Aponta irregularidade no procedimento de aferição dos pesos dos produtos. Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos, sustentando a inaplicabilidade das alterações promovidas pelo CPC. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (folha 49), de cuja decisão houve oposição de embargos de declaração e agravo de instrumento, que teve negado o seguimento (folhas 78/80). A ré apresentou impugnação aos embargos e juntou cópias dos processos administrativos (fls. 81/183) sustentando a regularidade da ação fiscalizatória e do processo administrativo, bem como a validade do suporte normativo das autuações. É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de multa por infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999, c.c. o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO n. 248/2008. O exame dos documentos não revela qualquer irregularidade formal apta a ensejar a nulidade dos autos de infração e dos títulos executivos. As autuações foram precedidas de aferição quantitativa das amostras dos produtos submetidos à perícia e houve efetivo exercício do direito de defesa. As certidões de dívida ativa foram expedidas com base nas informações apuradas no processo administrativo e fazem referência aos respectivos processos e às normas legais infringidas, permitindo-se a perfeita identificação do crédito fiscal e dos demais encargos incluídos nos títulos executivos. Impende considerar que as formalidades legais para validade da certidão de dívida ativa têm por escopo possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do executado, finalidade esta alcançada com as informações lançadas nas Certidões de Dívida Ativa. Não se reconhece causa de nulidade por irregularidades que não retirem a liquidez e exigibilidade do título executivo e que não comprometam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o escopo precípua da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. [...] 7. Recurso especial provido. (REsp 812282/MA - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/05/2007 - DJ 31/05/2007). Em relação à atividade fiscalizatória e normativa, a Lei 9.933/99 atribui competência ao Conmetro e ao Inmetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernentes a metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, além de conferir ao Inmetro poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. Confira-se o teor de alguns dos dispositivos pertinentes: Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e

Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Conforme se observa do artigo 2º, o Conmetro e o Inmetro (em determinadas áreas) são órgãos competentes para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metrológico aprovado por Portaria do Inmetro se revela suficiente ao embasamento dos autos de infração. Inocorrendo exorbitância da delegação legislativa, não há se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do instrumento normativo. A matéria já foi examinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEI 5.966/1973. INFRAÇÃO. CONMETRO. PORTARIA INMETRO. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER NORMATIVO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A Lei 5.966/1973 não determina a competência exclusiva do Conmetro para regulamentar normas referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao considerar ilegal a Portaria do Ibama originada por delegação legislativa, contrariou jurisprudência do STJ. 3. No ordenamento jurídico brasileiro nada impede que a lei, expressa ou implicitamente, atribua ao Poder Executivo a possibilidade de detalhar os tipos e sanções administrativos, dentro dos limites que venha a estatuir. Inexiste aí qualquer violação ao princípio da legalidade, pois nele não se enxerga o desiderato de atribuir ao Poder Legislativo o monopólio da função normativa, nem de transformar os regulamentos e atos normativos administrativos em mera repetição do que está na lei, esvaziando-os de sentido e utilidade. O que não se admite é que a Administração, a pretexto de pormenorizar a lei, dela se afaste, negue ou enfraqueça, direta ou indiretamente, os seus objetivos, estabeleça obrigações ou direitos inteiramente desvinculados do texto legal, ou inviabilize a sua implementação. 4. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200601957202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passagens a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.578 - MG - RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - Dje 29/10/2009) Acrescente-se, ademais, que mesmo com a superveniência da Lei 12.545/2011, a qual promoveu alterações na Lei N. 9933/1999, sobretudo em seu artigo 7º, passando a prever o decreto regulamentador como instrumento normativo para disposição sobre metrologia legal e avaliação de conformidade, o C. Superior Tribunal de Justiça avalizou a validade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, com o objetivo de suprir essa regulamentação. Confira-se: ADMINISTRATIVO - AUTO DE

INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011. 1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei n.º 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1330024 / GO - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJe 26/06/2013). Por fim, o efeito suspensivo pretendido pelo embargante não pode ser acolhido. A atual interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal depende, além da garantia do juízo, da verificação da relevância dos fundamentos e da possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivos no Resp n. 1.272.827, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. - (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE - RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - Publicação: 31/05/2013)Desse modo, considerando o não acolhimento dos fundamentos expostos pelo embargante, inviável conferir-se efeito suspensivo aos presentes embargos. Registre-se, por oportuno, que a improcedência dos embargos não enseja a fixação de honorários advocatícios, em vista de tal verba já integrar o encargo legal de 20% incluído no título executivo, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUNAB. MULTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. ENCARGO DO DL 1.025/69 E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 atende não apenas às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, mas também substitui os honorários advocatícios, não sendo possível, todavia, a concomitante condenação em tais verbas. [...] (REsp 750368-RS , JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG:00215)3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pela executada e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem fixação de honorários (STJ, Resp 750.368). Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução correspondente, que terá prosseguimento em seus ulteriores termos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL

**VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6784

ACAO CIVIL PUBLICA

0000258-64.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANDRO BEAL X MARLUCI MOBI GONCALVES BEAL(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO E MS016367 - EVELYN CABRAL LEITE)

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada em relação ao corréu Sandro Beal. A alegação de que não é proprietário do imóvel não é o bastante para que este litisconsorte seja excluído da relação processual. A possibilidade de ser responsabilizado por dano ambiental não se restringe aos titulares de direitos reais sobre determinado imóvel. Ao contrário: todos aqueles que, de alguma forma, concorram para dano ao meio ambiente podem ser responsabilizados. Nessa senda, avaliar se houve o dano apontado na inicial e se Sandro Beal concorreu para este evento é matéria pertinente ao mérito - e não às condições da ação. Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas cuja produção pretendam, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, as partes deverão se manifestar acerca do cumprimento da medida antecipatória de tutela. Após, conclusos. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000502-56.2014.403.6004 - ADRIANA NOGUEIRA DO CARMO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual. Em prosseguimento, afirma-se na inicial que a parte autora tentou em diversas oportunidades obter o benefício administrativamente, mas não conseguiu protocolar o pedido, o que não foi comprovado nos autos. Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de efetuar um novo requerimento administrativo, comprovado documentalmente, para que se verifique se está presente o interesse de agir. Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora efetue requerimento administrativo e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se.

0000570-06.2014.403.6004 - MARTINA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Não se comprovou pedido administrativo de aposentadoria por idade na modalidade rural. Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de efetuar um novo requerimento administrativo, comprovado documentalmente, para que se verifique se está presente o interesse de agir. Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora efetue requerimento administrativo e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se.

0000919-09.2014.403.6004 - CELESTINO ALVES DE ARRUDA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.Em prosseguimento, observo que a parte autora apresentou apenas comprovante de agendamento eletrônico do pedido, sem informações sobre o resultado ou sobre o seu andamento. Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário.Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de comprovar documentalmente o resultado do pedido administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir.Ressalto que não se exige o esgotamento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprove o resultado do pedido administrativo formulado, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Publique-se.

0000920-91.2014.403.6004 - VALDEVINO BRITO DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.Em prosseguimento, observo que a parte autora apresentou apenas comprovante de agendamento eletrônico do pedido, sem informações sobre o resultado ou sobre o seu andamento. Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário.Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de comprovar documentalmente o resultado do pedido administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir.Ressalto que não se exige o esgotamento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprove o resultado do pedido administrativo formulado, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Publique-se.

0000921-76.2014.403.6004 - MANOEL FREITAS DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.Em consulta ao site do INSS, verifica-se que o benefício requerido pela parte está habilitado.Assim, manifeste-se o requerente em 5 dias se persiste o interesse na presente ação. Nada sendo requerido no referido prazo, tornem os autos conclusos para extinção do feito sem exame do mérito. Junte-se aos autos a consulta realizada na Internet.Publique-se e cumpra-se.

0000945-07.2014.403.6004 - TORIBIO DA SILVA PINTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.Em consulta ao site do INSS, verifica-se que o benefício requerido pela parte está habilitado.Assim, manifeste-se o requerente em 5 dias se persiste o interesse na presente ação. Nada sendo requerido no referido prazo, tornem os autos conclusos para extinção do feito sem exame do mérito. Junte-se aos autos a consulta realizada na Internet.Publique-se e cumpra-se.

0000953-81.2014.403.6004 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana.Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por

isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual. Em prosseguimento, observo que a parte autora não comprovou prévio requerimento administrativo do benefício postulado. Argumenta que, ao procurar o INSS, foi-lhe concedido por equívoco benefício assistencial e, em razão disso, não é possível requerer a aposentadoria por idade postulada. Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de comprovar documentalmente o resultado do pedido administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir. Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora efetue requerimento administrativo e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se.

0001009-17.2014.403.6004 - IRACY ALVES DE SOUZA (MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário mediante reconhecimento de atividade rural. DECIDO. Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta à demanda. Intime-se-o, ainda, para apresentar extratos de consulta aos bancos de dados do sistema DATAPREV (CNIS e TERA), em nome da parte autora e de seu cônjuge, se identificado. Após a contestação, intimem-se as partes para, em dez dias, especificarem as provas que desejam produzir. Caso o réu alegue qualquer das matérias enumerada no artigo 301 do CPC, o prazo para manifestação do autor será o mesmo prazo para a especificação de provas. Desde já, considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 19/03/2015, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Em relação à prova testemunhal, fica consignado que: a) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; b) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; c) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Cópias deste despacho servirão como carta precatória para citação e intimação do INSS e como mandado de intimação da parte autora, cabendo à Secretaria registrar nos autos os números de controle atribuídos a estes documentos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6785

ACAO CIVIL PUBLICA

0000224-36.2006.403.6004 (2006.60.04.000224-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X JOMERO DE ARRUDA DUARTE (MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X KODAC BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA (SP066509 - IVAN CLEMENTINO E SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E SP068514 - MARIA THEREZA CAPPELLI FRANCESCHINI E SP222241 - CARLA PRADO DE ALMEIDA AVARI E SP244503 - CASSIA CRISTIANE ONO TAKADA E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA E SP044711 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ FERREIRA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054524 - ARMENIO MORBECK E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO E SP174310 - GLEDSON MARQUES DE CAMPOS)

Ficam as partes cientes da designação de audiência no juízo deprecante para o dia 28.10.2014, às 15h20min para oitiva de testemunha em cumprimento à Carta Precatória nº 70/2014-SO. Defiro o pedido do Ministério Público Federal (fl. 4294), determinando a expedição de Carta Precatória para oitiva de Maurício Pereira Goulart. Publique-se e cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001131-69.2010.403.6004 - GILHERME GOMES DA SILVA (MS004945 - MAURICIO FERNANDO

BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o valor da condenação ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos e que, portanto, deve ser mantida a determinação de remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para procedido o reexame necessário da sentença. Assim, reconsidero o despacho anterior no que tange à execução das verbas atrasadas e determino que remetam-se os autos à Corte Regional, com as cutelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

000010-64.2014.403.6004 - ESPOLIO DE LOURDES GATTAS PESSOA(MT012264 - MARCOS GATTAS PESSOA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Tendo em vista que não constara da publicação o advogado da parte autora, remeto novamente para disponibilização no Diário Eletrônico a decisão proferida em 03.09.2014, com o seguinte teor: Cuida-se de ação demarcatória por intermédio da qual o Espólio de Lourdes Gattass Pessoa pretende a demarcação das propriedades rurais denominadas Paraíso e Bela Vista, respeitando-se as matrículas originárias (f. 2-74: inicial e documentos). Sustenta o requerente que as requeridas, em decorrência do acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferido na ação ordinária n. 132-3 e com base em certidão da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), estariam ocupando áreas superiores àquelas que reconhecidamente foram atribuídas à União. Em trecho de sua inicial o requerente aduz que [h]oje, essa área (Bela Vista - 9.726 ha) encontra-se uma BAGUNÇA, pois uma pequena parcela é ocupada por falsos índios Guatós (f. 6, item 8.2). Pois bem. À luz do art. 946, I, do CPC, vislumbra-se o interesse de agir, sem prejuízo de eventual reapreciação após a vinda das contestações, razão pela qual determino a citação dos requeridos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, também sem prejuízo de reanálise caso sejam apresentadas provas contrárias à concessão da benesse. Dispensada a apresentação de declaração de hipossuficiência, porquanto o pedido de justiça gratuita foi expressamente formulado na inicial subscrita pelo representante do Espólio do Lourdes Gattass Pessoa. Intime-se. Cumpra-se. Corrija-se a grafia do nome da parte autora

Expediente Nº 6786

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000148-31.2014.403.6004 - LUCIENE MOSER CANHETE(MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0); RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES; RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB; ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda,

com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (destacou-se). Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino que o presente feito permaneça sobrestado em Secretaria, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Cumpra-se.

0000149-16.2014.403.6004 - RONY MARTINS GODINHO (MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0); RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES; RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB; ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (destacou-se). Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino que o presente feito permaneça sobrestado em Secretaria, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Cumpra-se.

0000265-22.2014.403.6004 - JOAO DOS SANTOS (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0); RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES; RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB; ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança

jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (destacou-se). Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino que o presente feito permaneça sobrestado em Secretaria, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Cumpra-se.

0000465-29.2014.403.6004 - GERSON MALDONADO ALVES (MS017661 - SOCRATES EMMANUEL PEREIRA PAVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0); RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES; RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB; ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (destacou-se). Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino que o presente feito permaneça sobrestado em Secretaria, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Cumpra-se.

0000477-43.2014.403.6004 - SOLON MONTEIRO DOS SANTOS (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria

como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0); RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES; RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB; ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (destacou-se). Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino que o presente feito permaneça sobrestado em Secretaria, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Cumpra-se.

0000478-28.2014.403.6004 - LUIZ CARLOS SAMPAIO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0); RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES; RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB; ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (destacou-se). Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino que o presente feito permaneça sobrestado em Secretaria, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Cumpra-se.

0000479-13.2014.403.6004 - GISELE DA LUZ VIEIRA DE ASSIS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0); RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES; RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB; ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (destacou-se). Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino que o presente feito permaneça sobrestado em Secretaria, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Cumpra-se.

0000480-95.2014.403.6004 - IVANETE CARNIEL(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0); RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES; RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB; ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira

Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (destacou-se). Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino que o presente feito permaneça sobrestado em Secretaria, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Cumpra-se.

0000481-80.2014.403.6004 - ALBERTO LIMONTA DE ASSIS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0); RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES; RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB; ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (destacou-se). Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino que o presente feito permaneça sobrestado em Secretaria, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Cumpra-se.

0000528-54.2014.403.6004 - ROBSON AREA GONCALVES(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0); RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES; RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB; ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON

ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (destacou-se). Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino que o presente feito permaneça sobrestado em Secretaria, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Cumpra-se.

0000529-39.2014.403.6004 - ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0); RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES; RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB; ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (destacou-se). Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino que o presente feito permaneça sobrestado em Secretaria, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Cumpra-se.

0000530-24.2014.403.6004 - SANDRA MARIA DE CARVALHO CORREIA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos

Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0); RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES; RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB; ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (destacou-se). Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino que o presente feito permaneça sobrestado em Secretaria, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Cumpra-se.

000550-15.2014.403.6004 - MARIA DE LOURDES GONCALVES PICOLOMINI (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0); RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES; RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB; ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda,

com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (destacou-se). Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino que o presente feito permaneça sobrestado em Secretaria, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Cumpra-se.

0000551-97.2014.403.6004 - LUIZ CARLOS MASQUEDA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0); RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES; RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB; ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (destacou-se). Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino que o presente feito permaneça sobrestado em Secretaria, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Cumpra-se.

0000581-35.2014.403.6004 - RONILSO DOS SANTOS SILVA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0); RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES; RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB; ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança

jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (destacou-se). Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino que o presente feito permaneça sobrestado em Secretaria, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Cumpra-se.

0000666-21.2014.403.6004 - VITOR HUGO OCAMPOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0); RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES; RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB; ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (destacou-se). Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino que o presente feito permaneça sobrestado em Secretaria, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Cumpra-se.

0000667-06.2014.403.6004 - EDGAR DE CARVALHO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria

como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0); RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES; RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB; ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (destacou-se). Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino que o presente feito permaneça sobrestado em Secretaria, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Cumpra-se.

0000679-20.2014.403.6004 - EDUARDO ARMANDO ZANETTI (MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0); RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES; RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB; ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (destacou-se). Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino que o presente feito permaneça sobrestado em Secretaria, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Cumpra-se.

0000680-05.2014.403.6004 - ALDIFANDE DOMINGOS DA SILVA(MS017202 - LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0); RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES; RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB; ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (destacou-se). Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino que o presente feito permaneça sobrestado em Secretaria, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Cumpra-se.

0000681-87.2014.403.6004 - PEDRO CELESTINO GOMES PESSOA(MS017202 - LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0); RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES; RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB; ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira

Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (destacou-se). Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino que o presente feito permaneça sobrestado em Secretaria, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Cumpra-se.

0000894-93.2014.403.6004 - BENEDITO DE SOUZA PIRES(MS017202 - LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0); RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES; RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB; ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (destacou-se). Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino que o presente feito permaneça sobrestado em Secretaria, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6787

ACAO PENAL

0000706-08.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VISSOLELA DE ALMEIDA CARLOS BRANCO(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão: 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Cadastre-se a ré no Rol Nacional de Culpados Judiciais. 3) Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação da ré. 4) Encaminhe-se cópia do acórdão (fl.311/312) e da certidão de trânsito em julgado (fl.320) à 1ª Vara Criminal desta Comarca, solicitando que a Execução Provisória nº0000458-32.2013.8.12.000 seja convertida em definitiva. Cópia do presente despacho servirá como Ofício nº ____/2014-SC. 5) Comunique-se a DPF/CRA/MS, o Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, o Consulado da Angola e o Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, com cópias da sentença (fls.232/239), acórdão

(fl.311/312) e certidão de trânsito em julgado (fl.320), para as anotações e providências cabíveis. Cópias do presente despacho servirão como:5.1) Ofício n._____/2014-SC à DPF/CRA/MS;5.2) Ofício n._____/2014-SC ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul;5.3) Ofício n._____/2014-SC ao Consulado da Angola;5.4) Ofício n._____/2014-SC ao Departamento de Estrangeiros (Divisão de Medidas Compulsórias) do Ministério da Justiça;Qualificação da ré:VISSOLELA DE ALMEIDA CARLOS BRANCO, angolana, solteira, comerciante, filha de Filipe Carlos Branco e Felicidade Leonor de Almeida, nascida aos 05/10/1982, natural de Luanda/NA, documento de identidade nº000214129LA019/República da Angola, residente em Kilamba Kiaxi, Cacucaco Cacucaco, s/n, Luanda, Angola, atualmente cumprindo pena no Estabelecimento Penal de Regime Semiaberto desta cidade.6) Solicite-se ao Setor de Cálculos Judiciais a atualização do valor da pena de multa, preferencialmente via correio eletrônico. Com o valor atualizado, subtraia-se o numerário apreendido, o qual deverá ser revertido em favor da FUNAD a título de abatimento da multa criminal. Após, intime-se a ré para efetuar o pagamento da quantia restante em favor da FUNAD, por meio de Guia de Recolhimento da União, disponível no site do Tesouro Nacional, conforme o disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, cujos dados para preenchimento são: - UG: 200246.- Gestão: 00001.- Código de recolhimento: 20203-7.7) Encaminhe-se ao Estabelecimento Penal de Regime Semiaberto o aparelho celular cuja devolução foi determinada na r. sentença, para que seja entregue à condenada VISSOLELA DE ALMEIDA CARLOS BRANCO. Cópia do presente servirá como Ofício nº ____/2014-SC.8) Quanto ao aparelho celular cujo perdimento fora determinado em favor da União, com base no art. 280 do Provimento CORE nº64, de 28 de abril de 2005, oficie-se à Associação Corumbaense e Ladareense de Auxílio ao Usuário de Drogas - ACLAUD , para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se há interesse em receber o referido bem como doação. Decorrido o prazo sem manifestação, determino desde já sua destruição. Cópia do presente servirá como Ofício nº ____;/2014-SC à ACLAUD, localizada na Rua Delamare, 963, Centro, nesta. Oportunamente, verificada a ausência de quaisquer pendências e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6393

ACAO PENAL

0001855-70.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MOACIR PIRES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES E MS014881 - POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face daquele que se diz ser MOACIR PIRES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 11.06.2010, por volta das 16h40m, no terminal rodoviário do município de Amambai/MS, o acusado foi flagrado por policiais militares, guardando consigo 05 (cinco) cédulas falsas, com valor de face de R\$50,00 (cinquenta reais) cada. Consta, ainda, que momentos antes o acusado introduziu em circulação 01 (uma) outra cédula falsa no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) no comércio daquela cidade, dando-a em pagamento pela compra de vestuário no estabelecimento situado à Avenida Pedro Manvailler, 192, Centro, Amambai/MS. Narra a exordial que os policiais militares foram acionados, via rádio, para atender solicitação feita pela comerciante Carina Valenzuela Autovicz dos Santos que noticiava que um homem, cujas características descreveu, havia comprado roupas em sua loja, no valor de R\$10,00 (dez), e efetuado o pagamento com uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Esta cédula foi arrecadada pelos policiais que, fizeram diligências nas proximidades e localizaram, no terminal rodoviário da cidade, o acusado Moacir Pires que, no momento da abordagem, guardava consigo, no bolso e em sua carteira, as outras 05 (cinco) cédulas falsas, as roupas por si adquiridas e R\$ 39,00 (trinta e nove reais) em cédulas autênticas, parte do troco recebido na loja de Carina. O denunciado foi reconhecido por Carina como a pessoa que efetuara o pagamento com a cédula falsa. Perante a autoridade policial, Moacir confessou a aquisição das cédulas falsas, 06 (seis) ao todo, cada uma pelo preço de R\$ 7,00 (sete reais) de um vendedor ambulante, naquele mesmo dia, em Pedro Juan Caballero/PY. Confirmou também que usou uma das cédulas para adquirir roupas, esta no valor de R\$10,00, recebendo de troco R\$40,00 (quarenta reais). Disse que o proveito do crime seria usado para custear viagem até Paranhos/MS, a fim de visitar seu filho (menor). O MPF arrolou quatro testemunhas (fl. 45). Constam dos autos os seguintes

documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante à fl. 02/08; II) Autos de Apresentação e Apreensão às fls. 10 e 12; III) cópia das cédulas apreendidas à fl. 11; IV) Termo de declarações de Carina Valenzuela Autovicz dos Santos perante a autoridade policial à fl. 32; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 35/37; VI) Denúncia e respectiva cota ministerial às fls. 43/46; VII) cópia da decisão concessiva de liberdade provisória ao réu e respectivo alvará de soltura às fls. 48/51; VIII) Laudo de Exame de Moeda (Cédula) às fls. 53/58; IX) certidão de encaminhamento das cédulas falsas ao BACEN para destruição, com reserva de duas para contraprova às fls. 76/77; X) Certidões de Antecedentes Criminais do réu juntada por linha. A denúncia foi recebida em 05 de julho de 2010, à fl. 47. O acusado, devidamente citado e intimado (fls. 110/111), apresentou Defesa Prévia à f. 73/74, arrolando duas testemunhas. Em 29.03.2011, no juízo deprecado, realizou-se audiência (fls. 117/119), na qual se procedeu à oitiva das testemunhas CARINA VALENZUELA AUTOVICZ DOS SANTOS (fl. 125) e ELENO CORREA DA SILVA (fl. 126). Ausente a testemunha MAURO SÉRGIO CARVALHO DOS SANTOS, designou-se a data de 18.04.2011 para a sua oitiva, o que efetivamente ocorreu consoante se vê dos termos de fls. 129/130 e transcrição do depoimento de MAURO à fl. 132. Em audiência realizada em 29.09.2011 realizou-se audiência (fls. 145/147), na qual se procedeu à oitiva da testemunha GUILHERME GUIMARÃES SANTANA (fl. 146/mídia à fl. 147). Em 08.03.2012, no juízo deprecado, realizou-se audiência (fls. 168/170), na qual se procedeu à oitiva das testemunhas (defesa) DONIZETE APARECIDO VIARO (fl. 169) e NILSON VANDERLEI MARQUES (fl. 170). Interrogatório do acusado realizado em 08.02.2013 (fls. 189/191). As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fl. 189). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais à f. 193/198. Pugnou pela condenação do acusado como incurso nas penas descritas no artigo 289, 1º, do Código Penal. Quanto a dosimetria requereu que a pena privativa de liberdade seja aplicada em seu mínimo legal. Já quanto à pena de multa, pede que o valor do dia-multa seja fixado tendo como base do salário mínimo ante a situação econômica do réu, retratada nos autos. A defesa do réu apresentou suas alegações finais às fls. 206/207, nas quais requer a aplicação das penas no mínimo legal, aduzindo se tratar de assentado rural (Assentamento Itamarati II). Pede, outrossim, a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviço à comunidade. É o relatório. D E C I D O. 2.

FUNDAMENTAÇÃO crime de uso de moeda falsa - art. 289 do Código Penal O crime de guardar e introduzir em circulação moeda falsa é previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, que dispõe: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. O referido crime apresenta uma grave ameaça à sociedade, pois, ao serem introduzidas moedas falsas na circulação, há um desequilíbrio no sistema financeiro do país, prejudicando a sensível economia e enganando incontáveis pessoas e estabelecimentos comerciais e financeiros. Devido à natureza do delito, que causa uma mistura das notas falsas com as legítimas, o resultado do crime apresenta-se imensurável, evidenciando a gravidade do delito. Sobre o tema Luiz Regis Prado leciona: No parágrafo 1º do artigo 289 do Código Penal estão relacionadas condutas que, necessariamente subsequentes à falsificação da moeda, são a esta equiparadas, sendo sancionadas com a mesma pena (tipo derivado/misto alternativo/anormal/congruente). Arrolam-se nesse parágrafo as ações de, por conta própria ou de terceiro, importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa. (...). Adquirir significa comprar ou receber de qualquer forma, onerosa ou gratuita. (...). Guardar significa ter consigo sem ser, entretanto, o proprietário da coisa. Tem a guarda o depositário de um objeto, permanecendo a propriedade sob a titularidade do depositante. (...). Introduzir na circulação, que é a última das nove modalidades previstas, tem o significado de pôr no meio circulante, como se fosse autêntica, a moeda falsificada, isto é, transmiti-la, de qualquer forma, como moeda verdadeira, v.g., quando o sujeito uma cédula ou moeda metálica falsa para comprar algo, ou como pagamento de algum débito, ou para efetuar depósito bancário em seu próprio favor ou em favor de terceiros, ou quando as dá a título de esmola a um mendigo ou a uma instituição de caridade (...). Introduzir em circulação é passar o dinheiro como se legítimo fora, misturá-lo no meio circulante como verdadeiro, passá-lo a terceiro de boa-fé (...). Observo, no presente caso, que a conduta do réu se amolda ao dispositivo supracitado, sendo que a materialidade do crime restou demonstrada, cabalmente, pelo Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/08), pelos Autos de Apresentação e Apreensão (f. 10 e 12) e pelo Laudo de Exame de Moeda de f. 53/58, o qual comprovou que as 06 (seis) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) suspeitas de falsificação eram inautênticas. Importante destacar que, no referido Laudo de Exame de Moeda (fls. Quesito 4, fl. 57), os peritos constataram que não se trata de falsificação grosseira, tendo as notas falsificadas potencial de enganar terceiros de boa-fé. No que diz respeito à autoria do crime em tela, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu na prática do mesmo. É o que se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor das declarações do acusado, prestadas perante a autoridade policial e em Juízo, bem como pelos depoimentos das testemunhas, nas oportunidades em que foram ouvidas. O réu MOACIR PIRES, em seu interrogatório em sede policial (fls. 07/08), disse ter ciência das falsidades das cédulas, que adquiriu com o intuito de utilizá-las para custear viagem de visita a seu filho, na cidade de Paranhos/MS. Comprou as 06 (seis) notas em Pedro Juan Caballero/PY pelo preço unitário de R\$7,00 (sete reais). Em Amambai/MS, foi até uma loja de roupas usadas e adquiriu algumas peças pelo preço total de R\$10,00 (dez) reais, deu em pagamento uma das cédulas falsas e recebeu o troco de R\$40,00 (quarenta reais). Já na rodoviária de Amambai/MS, foi abordado pelos policiais militares que localizaram, em seu

poder, as cinco cédulas falsas restantes. Em seu interrogatório judicial (fls. 190/mídia fl. 191), novamente confessou a prática delitiva. MOACIR disse que os fatos são verdadeiros. Disse que residia no Assentamento Itamarati, em Ponta Porã/MS, e precisava viajar até Paranhos/MS para visitar seu filho (à época com 5 anos de idade), o qual iria se submeter a cirurgia (em Dourados/MS) em razão de uma hérnia. Contudo não tinha dinheiro. Assim, resolveu adquirir as cédulas falsas para custear a viagem. O que de fato fez. Comprou as 06 (seis) cédulas falsas em Pedro Juan Caballero/PY, não se recorda de quem, pelo preço de R\$ 7,00 (sete), cada uma. Já em Amambai/MS, comprou na loja da Carina três peças de roupas (uma blusa de frio, uma camiseta e um short) pelo valor total de R\$10,00 (dez reais), dando em pagamento uma das cédulas falsas de R\$50,00 (cinquenta reais) e recebendo o troco de R\$40,00 (quarenta reais) em notas autênticas. Disse que reside, juntamente com a esposa e três filhos menores, no Assentamento Itamarati, onde cultiva o lote em regime de economia familiar, sendo que a produção destina-se mais para o consumo próprio. Em sede extrajudicial, as testemunhas MAURO SÉRGIO CARVALHO DOS SANTOS e ELENO CORREA DA SILVA (fls. 02/03/ e 04/05) foram uníssonos no sentido de que ao ser abordado, o Réu levava consigo 05 (cinco) notas de R\$50,00 (cinquenta reais) aparentemente falsas, além das roupas adquiridas no estabelecimento de Carina. Os policiais também afirmaram que Carina reconheceu o acusado como sendo a pessoa que lhe pagou com a cédula de R\$50,00 falsa. O acusado teria alegado desconhecimento da falsidade, aduzindo que teria recebido as notas de seu patrão. Em sede judicial, a testemunha ELENO CORREA DA SILVA (fl.126), ratificou suas declarações extrajudiciais e acrescentou que, pelo que se recorda, já na Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS o acusado teria dito que comprou as cédulas no Paraguai. A testemunha CARINA VALENZUELA AUTOVICZ DOS SANTOS, em juízo (fl. 125), relatou que foi ela quem atendeu o acusado na loja de sua mãe e recebeu a cédula falsa como pagamento. Aduziu que somente teve ciência da falsidade porque, de imediato, usou a cédula para pagar uma conta de energia elétrica, ocasião em que foi informada que a cédula era falsa. Comunicou à polícia e, posteriormente, após a prisão do acusado, o reconheceu. Igualmente, a testemunha MAURO SÉRGIO CARVALHO DOS SANTOS (fl. 132) afirmou que, em atendimento à comunicação da vítima (Carina), fizeram diligências e localizaram o acusado na estação rodoviária de Amambai/MS e, em busca pessoal, encontraram em seu poder 05 (cinco) cédulas falsas de R\$50,00 (cinquenta reais). Disse que conduziram o acusado até a loja em que fora passada a outra cédula falsa e lá ele foi reconhecido pela vítima. Afirmou que o acusado teria dito que adquiriu as cédulas em Pedro Juan Caballero/PY. Não se tratava de falsificação grosseira. Também em juízo, a testemunha GUILHERME GUIMARÃES SANTANA (fl. 146/mídia fl. 147) narrou que foi o delegado responsável pela lavratura do flagrante do acusado. Pelo que se recorda, MOACIR no momento de sua prisão teria dito aos policiais que desconhecia a falsidade das cédulas. Segundo a testemunha, ao conversar com Moacir, ele acabou confessando que comprou as cédulas no Paraguai, com o intuito de usá-las para visitar um parente, um filho em outra cidade. É de se ver, portanto, que o acusado MOACIR PIRES adquiriu e importou 06(seis) cédulas de R\$50,00, sendo que uma delas introduziu em circulação, ciente da falsidade - o que fez de forma livre e com plena consciência da ilicitude das condutas. Por sua vez, o parágrafo 1º do Art. 289 do Código Penal enumera uma série de condutas, qualquer das quais, apta por si só a gerar a tipificação e a consequente reprimenda penal (crime de ação múltipla). Incidiu o Réu nas modalidades adquirir, importar e introduzir em circulação moeda falsa, cuja inautenticidade conhecia. A propósito:EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. GUARDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Para que seja configurado o crime de moeda falsa, previsto no art. 289, 1º do Código Penal é necessário que o réu pratique um dos verbos nucleares descrito do tipo ou ainda que reste comprovada sua participação para a ocorrência do mesmo. 2. A perfectibilização do tipo penal em tela independe da introdução da moeda falsa em circulação, pois a mera ação de adquirir ou guardar a nota, tendo ciência de sua contrafação, já configura o ilícito. O indivíduo que introduz em circulação, ou pelo menos tenta introduzir, moeda falsa tem, senão a guarda, no mínimo a simples posse da mesma. 3. Em se tratando do delito de moeda falsa, não há falar em aplicação do princípio da insignificância, já que o dano não é patrimonial, mas sim de perigo abstrato presumido, contra a fé pública. (TRF - 4ª Região - ACR 0001252-37.2007.404.7213/SC - 8ª Turma - d.j. 23.02.2011 - D.E. 04/03/2011 - Rel. Juiz Federal Artur César de Souza) (grifos nossos) Assim, tenho como configurado para MOACIR PIRES o crime previsto pelo Artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Assim sendo, passo à dosimetria da pena. DOSIMETRIA DA PENADO crime de uso de moeda falsa - art. 289, 1º do Código Penal) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações juntadas por linha, verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar, assim, que se trata de pessoa sem antecedentes.No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de

elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. A quantidade de cédulas apreendidas (seis) não é significativa ao ponto de indicar um gravame na fixação da pena-base. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 289, 1º do Código Penal. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - reconheço a presença da atenuante de confissão espontânea, tendo em vista que o réu confessou em sede extrajudicial e em Juízo a prática do delito em comento. Entretanto a pena permanece no patamar em que fixada, ante o teor da Súmula 231 do STJ. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. PENA DEFINITIVA: 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 289, 1º do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. É que, em que pesem os argumentos expendidos pelo MPF, em sede de alegações finais, não há nos autos elementos a concluir que acusado possui situação financeira abastada. Ao contrário, segundo o próprio acusado afirmou ele é assentado de programa de assentamento rural e cultiva o lote em regime de economia familiar a fim de subsistência. Além disso, as testemunhas afirmaram quanto à situação financeira do réu que se trata de família humilde, não possuindo carro particular ou motocicleta (depoimento da testemunha Donizete Aparecido Viaro - fl. 169) e que se trata de pessoa de poucas posses (depoimento da testemunha Nilson Vanderlei Marques - fl. 170). Assim, não entrevejo elementos aptos a autorizar majoração na pena de multa aplicada ao acusado. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, visto que o réu não é reincidente em crime doloso e as condições lhe são favoráveis. Diante da situação de hipossuficiência da réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o regime não será modificado, tendo em vista já ter sido estabelecido o aberto. DOS BENS APREENDIDOS Deverão ser restituídos à CARINA VALENZUELA AUTOVICZ DOS SANTOS, vítima do crime em apreço, o valor de R\$39,75 (trinta e nove reais e setenta e cinco centavos) apreendidos nestes autos (fl. 12) e depositados na CEF (fl. 13), e as peças de vestuários apreendidas com o acusado (fls. 10 e 67/68), visto que se tratam de proveito do ilícito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu MOACIR PIRES, qualificado nos autos, a pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, fixando o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena, pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, do Código Penal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II, III, do Código Penal - considerando que as penas restritivas de direitos recompõe, de forma mais efetiva o dano sofrido pela sociedade com a ação do sentenciado, têm efeito educativo e maior possibilidade de reintegração do infrator à sociedade -, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consoante o disposto no parágrafo segundo do dispositivo legal referido (art. 44, 2, segunda parte do Código Penal), consistente em: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 1 (um) salário mínimo, em favor do Grupo de Ação e Prevenção às Pessoas Vivendo com HIV/AIDS de Ponta Porã/MS, Rua Joaquim Pereira Teixeira, 285 - centro - Ponta Porã/MS, telefone: (67) 3431-9523 - 3431-6615, conta corrente n 003-95-0, agência n 0886, da Caixa Econômica Federal; 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida no Asilo Cristão de Ponta Porã/MS, Rua Hermes da Fonseca, 44, Bairro da Granja, Ponta Porã/MS, telefone (67) 3431-1518. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). Condene os acusados nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu MOACIR PIRES; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2656

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000671-40.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X

WILLIAN CAVALERO SASKOSKI(PR049831 - FABIO ANGELO ZIOJLO LEAL) X FRANCISCO ELTON MOREIRA DOS SANTOS(PR049831 - FABIO ANGELO ZIOJLO LEAL)

Defiro a realização de exame toxicológico requerido pela defesa do réu às folhas 306/311. Nomeio o Dr. Bruno Henrique Cardoso (primeiro perito), CRM-MS 5489, com endereço profissional na Rua Antônio de Carvalho, 1145, Dourados/MS, e o Dr. Raul Grigoletti (segundo perito), CRM 1192, com endereço profissional na Rua Major Capilé, 2691, centro, em Dourados/MS, para a realização do exame toxicológico no réu, cujo laudo deve ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. Intime-se a defesa, inclusive para, querendo, indicar assistente técnico. Após, intime-se o Ministério Público Federal para indicar os quesitos que entender pertinentes à realização da perícia toxicológica, bem como para, querendo, indicar assistente técnico. Após, façam os autos conclusos para indicação de eventuais quesitos por parte deste juízo, bem como para que seja determinada a intimação dos peritos ora nomeados. Sem prejuízo, fica a defesa intimada, ainda, para esclarecer a necessidade de se ouvir 4 (quatro) testemunhas, quando a lei determina que as partes poderão arrolar 3 (três) testemunhas no aditamento (testemunhas por fato). O Ministério Público Federal arrolou as mesmas duas testemunhas arroladas pelo MP Estadual. Publique-se.

Expediente Nº 2657

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000092-92.2014.403.6005 - CLAU NICE FLORENCIANO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A controvérsia restringe-se à prova de atividade rurícola pela autora e de sua alegada incapacidade para trabalhar. Desse modo: 1) determino a realização de perícia médica para o dia 22.10.2014, às 14 h 30min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão, bem como aos quesitos formulados pelas partes; Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique assistente técnico, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Expeça-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Em relação ao assistente técnico, este deverá observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento à perícia. 2) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de novembro de 2014, às 17 horas. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento à audiência, juntamente com as testemunhas arroladas à f. 49, que deverão ser devidamente qualificadas (RG, CPF, endereço) no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação desta decisão. 3) Considerando que a parte autora não é alfabetizada, deverá regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, até a data designada para a perícia médica. Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para requerer, excepcionalmente, ao servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual comparecendo a parte e o advogado, no prazo acima mencionado, nesta Secretaria, para os devidos fins de direito. 4) Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário ora pleiteado Ponta Porã/MS, 16 de setembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

000096-32.2014.403.6005 - AMIR ROQUE LORENZON(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desse modo: 1) determino a realização de perícia médica para o dia 22.10.2014, às 14 h 30min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão, bem como aos quesitos formulados pelas partes; Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique assistente técnico, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Expeça-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Em relação ao assistente técnico, este deverá observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento à perícia. 2) Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário ora pleiteado Ponta Porã/MS, 16 de setembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

